VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF3, OU=13349466000149, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200709162441-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2020 – São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Certifico e dou fé que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

ARAçATUBA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002812-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 5001633.84.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos acima mencionados, que trata da concessão de prazo à empresa executada, para manifestação acerca da recusa dos bens ofertados à penhora, apresentada pela parte exequente.

Após, com a formalização da penhora, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 03 de Abril de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER DA SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001031-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMILOSCAR MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO - SP390730
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as informações prestadas pela CEF, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ÂNGELO DE SOUZA** em face da sentença proferida no id. 34313422, alegando obscuridade/contradição/omissão.

Aduz, em síntese, que não foi observado pelo Juízo que o pedido genérico administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição abrange tanto o integral, como o proporcional e que, eventual pedido de revisão somente seria possível após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0000735-74.2010.403.6107. Deste modo, o prazo decadencial somente poderia ser contado após esta data.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/contradição/omissão na sentença impugnada.

Não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte autora e i. representante cientes do depósito dos valores requisitados nestes autos, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive quanto à satisfação do crédito.**

Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos serão remetidos ao arquivo com baixa findo, podendo ser reativados a qualquer momento a pedido, desde que não decorrido o prazo de prazo de 2 (dois) anos estipulado no art. 2º da Lei n.º Lei 13.463/2017, que determina o estorno dos valores não levantà União, após o decurso do

Informado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 8 de julho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

1 – Custas recolhidas no Banco do Brasil S/A. Exceção à regra estipulada no art. art. 2º da Lei n.º 9289/96 e no art. 2º da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ***Inaplicável no caso em apreço***.

2 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais na forma dos dispositivos acima (recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

3 – Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum **com pedido de antecipação de tutela,** proposta por **RENATA SANTANA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.,** por meio da qual requer a rescisão contratual, bem como indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais.

Aduz a autora que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", matrícula nº 106.391 do CRI local.

Assevera que já efetuou o pagamento do valor de R$ 18.394,77 (dezoito mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), e o imóvel até o momento não foi entregue, encontrando-se as obras paralisadas.

Requer tutela de urgência no sentido de que seu nome seja excluído do CADMUT para que possa, deste modo, adquirir outro imóvel na modalidade Minha Casa Minha Vida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

O Cadastro Nacional de Mutuários, operacionalizado pela CEF, atua como instrumento de controle, possibilitando a identificação de ocorrência de sinistro e de indício de multiplicidade de financiamentos contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH ou nos programas habitacionais e sociais do governo federal, a exemplo do Programa de Subsídio à Habitacional de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo a evitar a cobertura indevida pelo FCVS e a concessão de múltiplos subsídios habitacionais.

De modo que, uma vez beneficiado por subsídio habitacional do governo federal, o contrato de financiamento e as correspondentes informações do mutuário devem permanecer no CADMUT.

Deste modo, pelo menos em uma análise perfunctória, não possui este Juízo elementos para deferir a exclusão da parte autora do CADMUT, já que ela mesma afirma ter se utilizado do programa habitacional.

No caso, a tutela requerida na forma de urgência depende de dilação probatória e oitiva da parte contrária, pelo que fica indeferido o pedido.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de Tentativa de Conciliação, em razão da ausência de interesse manifestada pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato entabulado entre a parte autora e a CEF é documento essencial à propositura da ação, de modo que deverá acompanhar a petição inicial. Caso a parte não possua o documento, deverá requerer seu fornecimento junto à CEF.

Concedo quinze dias para a juntada. No silêncio, venham conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000776-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON QUINTELLA FILHO, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, MAURO DE MORAIS, ESTRE AMBIENTAL S/A, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DALEFFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GUEDES BARROS

D E C I S Ã O
SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP

Suscitado: 3ª Vara Federal de Curitiba/SP

A **União [AGU]** ajuizou a presente ação visando a imputar responsabilidade civil e outras sanções por ato de improbidade administrativa a **José Sérgio de Oliveira Machado, Wilson Quintella Filho, Antonio Kanji Hoshikawa, Elio Cherubini Bergemann, Mauro de Morais, Estre Ambiental S/A, Infraner Montagem e Construção Ltda.** e **Estaleiro Rio Tietê Ltda.** (ID 30125050).

Tem como causa de pedir a organização de uma estrutura de corrupção montada por Sérgio Machado, enquanto presidente da Transpetro, por meio do qual as empresas do Grupo Estre integrantes do polo passivo (Estre Ambiental, Pollydutos, atual Infraner, e ERT) foram favorecidas em 46 contratos com a estatal, entre os anos de 2008 e 2014, em troca do pagamento de propina autorizada e gerenciada por seu administrador, Wilson Quintella, equivalente a um percentual do valor dos contratos celebrados. O pagamento da propina teria sido operacionalizado por meio da celebração de contratos fictícios entre as empresas e o escritório de advocacia de Mauro de Morais, e teriam contado com a participação dos demais requeridos, Antonio Hoshikawa e Elio Bergemann.

A ação foi originariamente distribuída para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, tendo o MM. magistrado declinado da competência em favor deste Juízo em decorrência da conexão com a ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal nesta Subseção, processo nº 0001773-82.2014.403.6107, em face de ERT e outros (incluindo Estre Ambiental, Sérgio Machado, Wilson Quintella e Elio Bergemann), na qual pretende imputar responsabilidade civil e administrativa em decorrência de irregularidades no processo licitatório nº 006.8.009.10.0, lançado pela Transpetro na modalidade convite internacional com a finalidade de adquirir 20 comboios transportadores fluviais de combustíveis (ID 30161383).

Sua Excelência fundamentou a decisão, basicamente, pela existência de confusão parcial entre os pedidos, já que 20 dos 46 contratos objeto da presente ação (aqueles firmados entre o ERT e a Transpetro para a aquisição dos comboios fluviais) também são objeto de questionamento no feito 0001773-82.2014.4.03.6107 e, mesmo que não se reconheça a conexão ou continência, haveria o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ou, ainda, de *bis in idem*.

Redistribuídos para este Juízo, foi dada vista à autora e determinada a manifestação do MPF (ID 30300866).

O *Parquet* Federal entendeu não estar configurada a conexão entre os feitos, já que nem o pedido, tampouco as causas de pedir, são comuns, e eventual dupla apenação, que somente seria possível ocorrer com relação ao pedido de ressarcimento dos danos decorrentes do sobrepreço nos 20 contratos relativos à aquisição dos comboios fluviais, pode ser descontado em eventual fase de liquidação, nestes ou naqueles autos.

A Transpetro também se manifestou no sentido de inexistir causa que justifique a reunião dos feitos, aduzindo que os pedidos e as causas de pedir, tanto a remota como a próxima, são distintos, a par de os feitos se encontrarem em fases bastante distintas, sendo que a reunião invariavelmente acarretaria maior atraso na marcha do feito 0001773-82.2014.4.03.6107, já bastante defasada (ID 34006088).

Ante tal manifestação, o MPF ratificou seu pronunciamento anterior (ID 34437587).

Breve relato, suficiente para contextualizar minha decisão.

Penso assistir razão ao MPF e à Transpetro.

Não está caracterizada a conexão ou continência entre os feitos, não há possibilidade de se produzirem decisões conflitantes, e a única ligação entre as ações decorre da possibilidade de eventual condenação dos requeridos, nesta ação, na obrigação de ressarcir o sobrepreço de 1% praticado nos 20 contratos entre o ERT e a Transpetro para aquisição de comboios fluviais (obs.: além desses, esta demanda abrange outros 26 contratos), concomitantemente com a condenação no feito 0001773-82.2014.4.03.6107, na obrigação de ressarcir todos os valores recebidos em decorrência desses mesmos 20 contratos.

Acaso isso ocorra, poderão os condenados comprovar que a condenação nestes autos já foi cumprida no feito 0001773-82.2014.4.03.6107 (se houverem ressarcido, lá, os valores que o ERT recebeu da Transpetro), ou comprovar naquele processo que parte da condenação já foi adimplida aqui (se ressarcirem a Transpetro, aqui, o valor do sobrepreço de 1%).

Ou seja, não há possibilidade serem proferidas decisões conflitantes, assim entendidas, para efeito de modificação de competência, aquelas mutuamente excludentes, que não possam ser ambas cumpridas. Decisões que expressam entendimentos jurídicos ou valorações de prova divergentes da parte de dois magistrados diferentes, mas que não se excluem mutuamente, não tem o condão de permitir a alteração de competência, já que, acima da desejável coerência que deve haver entre os membros do Poder Judiciário, paira o princípio do juiz natural, base de todo sistema republicano e democrático de direito.

Assim, faço minhas as bem lançadas linhas do MPF e da Transpetro.

Aqui, a causa de pedir é o esquema de desvio de dinheiro em tese montado por Sérgio Machado, enquanto dirigente da Transpetro, por meio da adição de um percentual a ser embutido no preço final de contratos direcionados para empresas determinadas, o qual seria posteriormente transferido ao beneficiário da propina (o próprio Sérgio Machado), e que teria sido operacionalizado por meio de contratos fictícios daquelas empresas com o escritório de advocacia de Mauro Morais.

Ou seja, aqui se afirma um sobrepreço líquido, com destino certo e operacionalização definida.

Na ação 0001773-82.2014.4.03.6107 a causa de pedir é a frustração do caráter competitivo de licitação internacional, e o desvio de dinheiro depende da comprovação de fatos como a efetiva necessidade de locação da área em que o estaleiro foi implantado, ou se os serviços de terraplenagem pagos à empresa Dester foram realmente realizados, ou mesmo se a aquisição dos comboios fluviais era mesmo necessária. Em qualquer caso, há que se aferir qual teria sido o destino dado aos recursos desviados.

Aqui o dano – e a própria existência de um desvio de recursos – ainda não são certos, tampouco está devidamente quantificado.

Ou seja, é possível não se reconhecer a existência de sobrepreço destinado ao pagamento de propina neste feito, e se reconhecer sobrepreço na ação 0001773-82.2014.4.03.6107, ou vice-versa, sem que haja conflito entre tais decisões, já que as causas de pedir de ambas as ações operam em planos distintos.

Por fim, o feito 0001773-82.2014.4.03.6107 já tramita há alguns anos, e o atraso de seu processamento decorreu de conflito de competência somente solucionado em 2017, estando o feito já na fase posterior à apresentação da contestação.

Aqui, o feito ainda está na fase preambular, e sua reunião com o processo 0001773-82.2014.4.03.6107 somente faria atrasar mais ainda o trâmite daquele.

Não há, pois, a meu viso e ressalvado um juízo mais abalizado, justificativa para que os processos sejam reunidos.

Em assim sendo, devem prevalecer as regras de competência fixadas em abstrato nas leis processuais, com desconsideração de uma eventual modificação da competência do juiz natural pela conexão, continência ou necessidade de reunião dos feitos.

E essa competência está delineada pela combinação do art. 2º da Lei 7.347/1985 com os inc. I e II do art. 93 da Lei 8.078/1990, como bem ressaltou a autora em sua petição inicial.

Tratando-se de ação de improbidade que visa ao ressarcimento de danos de âmbito nacional – ou, no mínimo, regional – são concorrentemente competentes a Capital do Estado ou o Distrito Federal.

Considerando que, nos termos da petição inicial, os agentes públicos e os particulares que com eles compactuavam fraudavam licitações, corrompiam e eram corrompidos, praticavam sobrepreços e lavavam dinheiro em diversos Estados da Federação, como, por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Espirito Santo, Paraná, Bahia etc., e também no exterior, a autora poderia ajuizar a presente demanda na capital de qualquer desses Estados ou no Distrito Federal.

Tendo escolhido a Capital do Estado Paraná, e sendo ela uma subseção concorrentemente competente para processar e julgar o feito, ressalvado um juízo mais abalizado, penso que o magistrado para o qual foi distribuída a ação não poderia ter feito a declinação de competência, substituindo a opção da autora pela sua.

Veja-se que eu, particularmente, acho mais adequado que a presente demanda tramite no Rio de Janeiro/RJ, local em que está sediada a Transpetro, e onde provavelmente se planejaram e se cometeram a maioria dos atos ilícitos narrados na inicial.

Mas não posso impor essa minha vontade à autora, se ela tem à sua disposição diversos foros igualmente competentes para solucionar a lide.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento nos art. 66, inc. II, e 951 e ss. todos do CPC, suscito perante o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de juízos vinculados a tribunais distintos, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pedindo para que seja declarado competente para processar e julgar a presente demanda o Suscitado, 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Oficie-se com remessa de cópia da presente decisão, da decisão declinatória (ID 30161383) e da inicial destes autos (ID 30124822), bem como da inicial do processo 0001773-82.2014.4.03.6107 (cópia no ID 30153333) e das manifestações do MPF e da Transpetro (ID 32153569 e 34006088).

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, aguarde-se eventual designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 955).

Sendo definido este Juízo, venham-me os autos conclusos para analisar os pedidos de indisponibilidades e bloqueios.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre as r. decisões, IDs 34714592 e 34934619, abaixo transcritas, a primeira, em partes, em razão do sigilo decretado nos autos:

Partes da r. decisão, ID 34714592:

"...Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0001622-87.2012.403.6107 e 0004010-94.2011.403.6107, consoante IDs ns. 33571808 e 33571848, respectivamente. Visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

...

Posto isso, com fundamento no art. 133, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária ***Escuderia Comércio de Veículos Ltda****, CNPJ 24.446.699/0001-86, no polo passivo das presentes execuções fiscais, na condição de responsável tributário por sucessão.*

Retifique-se a autuação.

Indefiro o pedido cautelar de arresto de veículos pelo sistema Renajud pertencentes à ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pois isso a impediria de exercer a própria atividade para a qual está organizada, qual seja, a compra e venda de veículos., o que, ao fim e ao cabo, culminaria no fechamento do negócio.

Intime-se a exequente do teor da presente decisão, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida, observando-se os apensos.

Cite-se a codevedora, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Via Europa e a Via Itália, do teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

R. decisão, ID 34934619:

"Trata-se de comunicação acerca de ajuizamento de Agravo de Instrumento em face da decisão de id. 34714592, pela União/Fazenda Nacional, que requer a prolação de juízo de retratação (id. 34802206).

Ressalto que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante (AgInt no REsp 1693593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

No caso dos autos, como ressaltei, os veículos constituem a mercadoria negociada pela executada, o que significa dizer que seu arresto corresponderá à sua interdição.

Assim, tendo em vista que ainda não houve citação da Escuderia Comércio de Veículos Ltda, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

D E S P A C H O

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35021711:

Haja vista que, regularmente intimados, os subscritores da petição ID n. 28303462 não se manifestaram acerca do despacho proferido nos autos (ID n. 29456244, item n. 2), e, ainda, que a empresa executada, Via Itália, juntou aos autos substabelecimento **sem reservas de poderes** (petição ID n. 28303463), determino a exclusão dos advogados anteriormente constituídos pela referida empresa, destes e dos autos apensos ns. 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107.

Deverão constar como representantes da empresa executada Via Itália, nestes e nos autos apensos acima mencionados, os advogados citados na decisão ID n. 29456244, item n. 03.

Cumpra-se, integralmente, as decisões IDs. ns. 34714592 e 34934619.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos ajuizada por **ALLTEC QUÍMICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000924-76.2015.403.6107, por meio dos quais pleiteia a redução do crédito tributário materializado pelas certidões de dívida ativa nº CSSP201402156, CSSP201402158 e FGSP201500735.

Sustenta, em síntese, que a multa moratória de caráter tributário deve ser adimplida de acordo com a prelação legal prevista no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05. Deste modo, não deve integrar o montante total do crédito fiscal, devendo ser separada para a correta inclusão no Quadro Geral de Credores.

Diz também que após 03/04/2017 (data de declaração da quebra da autora) devem ser excluídos os juros, já que sua cobrança está condicionada à suficiência do ativo suficiência do ativo nos próprios autos falimentares, após o pagamento dos credores, o que visa vedar a cobrança antecipada dos juros juntamente com o principal do débito (artigo 24 da Lei nº 11.101/05).

Juntou documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos foram recebidos. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária (id. 28290578 – pág. 88).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (id. 28290578 – pág. 90/92), argumentando ausência de interesse de agir quanto à multa moratória e pleiteando a improcedência dos embargos quanto ao pedido de exclusão dos juros.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A embargante teve a quebra declarada no dia 03/04/2017.

Após a vigência da Lei n. 11.101/2005, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, sendo possível sua inclusão na classificação dos créditos na falência, de modo que passa a ser exigível. Assim, há de ser mantida a multa de mora do débito executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos.

Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança dos juros após a falência somente é devida se existir ativo suficiente para pagamento do principal habilitado.

Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05 a multa moratória era inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, e dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Com a vigência da Lei n. 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa moratória passa a ser exigível. - No tocante aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO.SIGLA_CLASSE: AI 5014599-67.2019.4.03.0000.PROCESSO_ANTIGO:...RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020.)

Contudo, eventual exclusão dos juros de mora da Execução Fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título.

No caso, a embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. Deste modo, enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo, os juros moratórios são devidos, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000924-76.2015.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ARAçATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLUCCI ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

D E S P A C H O

Petição de ID n.º 31909476: a empresa executada COLUCCI ADMINISTRACÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA – EPP, depois de regularmente intimada do despacho estampado no ID n.º 31016539, pugnou pela suspensão da presente Execução Fiscal por prazo não inferior a 90 dias, face à grave crise econômica causada pelo COVID19, ou que lhe seja concedido o prazo de 30 dias para juntada de documentos contábeis a viabilizarem uma possível oferta de penhora sobre percentual de faturamento. Requereu, ainda, o cancelamento/não realização de todo e qualquer ato expropriatório, ou de leilão.

A exequente, por sua vez (petições IDs 26500857 e 31991853), manifestou sua discordância em relação ao pedido de suspensão do feito por 90 dias, e requereu a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos em nome da executada, bem como, a penhora do crédito em cartões de crédito a que a executada eventualmente faça jus.

Pois bem.

1. SUSPENDO, por ora, as ordens de constrição de bens em nome da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud (requerimentos da exequente, consubstanciados, respectivamente, na petição de ID de n.º 26500857 – pretérita à prolação do despacho de ID n.º 31016539 -, e no ID de n.º 31991853).

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Aguarde-se até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

2. Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder à realização das diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e veículos, pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, remetendo-se os autos, primeiramente, à CEMAN, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui excutido, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se a executada, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No caso de restar negativa a constrição de bloqueio de valores "on line" ou em caso de constrição de valores insuficientes, fica(m) o(s) depósito(s) convertido(s) em penhora, e determinada a constrição de veículos, através do sistema Renajud, até o valor do débito, e, desde já, determinada a expedição de mandado para a penhora dos veículos constritos e a intimação da executada acerca de eventuais constrições, e ainda do prazo para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que insuficiente a garantia, desde que certificado pelo oficial de Justiça a inexistência de outros bens penhoráveis.

Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

4. Indefiro o pedido de penhora do crédito em cartões de crédito da parte executada, vez que tais créditos/valores, se eventualmente existentes, são originados do recebimento por vendas realizadas pela empresa no exercício de suas atividades comerciais, e, em sendo assim, faz-se necessária a precedência de penhora regular.

Ressalto, inclusive, que às referidas verbas, no caso de deferimento de indisponibilidade ou penhora, devem ser observadas as regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento, sob a condicionante de que a empresa esteja em funcionamento, vez que, sem funcionamento, não há vendas, nem crédito.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa ao exequente.

5. Restando negativas as constrições através sistemas Bacenjud e Renajud, ou decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, restituam-se os autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

6. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

7. Havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos.

8. Sem prejuízo, haja vista a decisão acima que determina a utilização de ferramentas visando à constrição de valores e veículos somente após ao fim da Pandemia da COVID 19, faculto à executada o prazo improrrogável de 30 dias para providenciar a juntada de documentos contábeis a viabilizarem uma possível oferta de penhora sobre percentual de faturamento, nos termos em que requerido.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da executada, prossiga-se nos termos da determinação supra.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CESAR COELHO - SP312852, FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador ID 34040564, por 5 dias, nos termos do ID 31856768.

Araçatuba, 09.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 34909296: Defiro

2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento .

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

5. Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 8 de julho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 8 de julho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os pleitos de n.º ID 35009070 e 35010400, como expedição de **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

2. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os fluxos processuais do PJe.

3. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

4. Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 8 de julho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002363-98.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do advogado, por publicação, para, conforme pedido ID 24257349, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civi, termos do item 2, do ID 30095432.
Araçatuba, 09.07.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002458-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENILSON ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR COELHO - SP312852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: J C A SERVICOS DE MODELAGEM LTDA, JOSE CARLOS BARDUCCI, MARLENE LOQUETTI MAGALHAES

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, conforme se observa, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILIAM DONISETE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 34514802,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: IZAEL MENDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 34472404,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 09 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 34516885,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 09 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006086-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: OSVALDO ANTUNES JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 34537141,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, AGU UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DATAPREV

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial documento id 35008661. Proceda-se à correção do polo passivo para constar como autoridade coatora o Sr. SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO - (e-mail) secad.gabinete@cidadania.gov.br.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao(à) Ilmo(a) Sr(a) **PROCURADOR(A) FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001260-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 35025833. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003140-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MAURICIO BUENO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAçATUBA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDREA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos dos r. despachos id 30002540 e 26997513, fica a parte Impetrante intimada a dar prosseguimento ao feito.

Araçatuba, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003608-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAURETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

D E S P A C H O

Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 51/52, 85/86, 147/148 autos físicos) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado "ad eternum". À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL DE FREITAS VIANA TRANSPORTES - ME, ISMAEL DE FREITAS VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FELIX CANNATA - SP361877, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FELIX CANNATA - SP361877, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de "conta-poupança". O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito onde conste que a conta bloqueada é "conta-poupança". Observe-se que os extratos apresentados são do Banco Itaú e a alegada conta poupança do Banco do Brasil.

Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta-poupança.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e penhora veículos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL DE FREITAS VIANA TRANSPORTES - ME, ISMAEL DE FREITAS VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FELIX CANNATA - SP361877, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FELIX CANNATA - SP361877, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de "conta-poupança". O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito onde conste que a conta bloqueada é "conta-poupança". Observe-se que os extratos apresentados são do Banco Itaú e a alegada conta poupança do Banco do Brasil.

Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta-poupança.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e penhora veículos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente em relação à certidão (ID 27871481) informando o falecimento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABRICIO WILLIAN MANTELO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente em termos de extinção do feito observando-se o débito no mês de abril, conforme indicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES, WALDIR BEZERRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WALDIR BEZERRA MENEZES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada "revisão da vida toda".

Por meio da sentença prolatada às fls. 103/108 (ID 28931808), o pleito foi julgado improcedente.

Apresenta agora a parte autora os embargos de declaração de fls. 110/112 (ID 30964916), aduzindo que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: por meio da decisão proferida no Tema n. 999, o STJ admitiu a revisão que é postulada nos presentes autos, fixando-se a seguinte tese, in verbis: ***"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."***

Requer a parte autora/embargante, portanto, que seus embargos sejam conhecidos e providos, manifestando-se o Juízo sobre o tema acima exposto, e inclusive dando efeito modificativo aos embargos, se for o caso.

Regularmente intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos opostos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante do recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, **DEIXO DE APRECIAR, POR ORA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observo que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos embargos apresentados e proferimento de sentença.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. D. S. G.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos dos r. despachos id 30002512 e 29321727, fica a parte Impetrante intimada a dar prosseguimento ao feito.

Araçatuba, 09 de julho de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000792-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

Petição id 34735443: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO MAZZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOÃO MAZZINI, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora para cumprir o acórdão n. nº 7514/2019, proferido pela 10ª Junta de Recursos – JRPS, o qual deu provimento ao recurso do impetrante e, consequentemente determinou conceder/implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 09 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: HELENICE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 25224877) e ante a apresentação de impugnação pelo executado (IDs 25699821 e 25699824) fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALZIRA BENTO DE ANDRADE, APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, IZAURA RODRIGUES BUENO, JOSE CARLOS FRAGAS, LEONILDA GIROTTO RUELA, MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA, JOSE CARLOS FERRAZ, NILTON JOSE DE SOUZA, GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA, OSCAR ROMEU, ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU, WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).

Isso posto, ante a observação contida na certidão de óbito (Fl. 1263 - ID 21502537) de que o(a) autor(a) falecido deixou bens a inventariar, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se foi promovida a abertura de inventário;

b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil;

c) se encerrado o processo de inventário:

c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.

d) se não promovida a abertura de inventário, declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), confirmando se são ou não os únicos.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.

Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica a designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matrícula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Após, prossiga-se com as determinações contidas no Despacho ID 31640277.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica a designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matricula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Após, prossiga-se com as determinações contidas no Despacho ID 31640277.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica a designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matricula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Após, prossiga-se com as determinações contidas no Despacho ID 31640277.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica da designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matricula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Intime-se a União a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Despacho ID 31820990.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica da designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matricula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Intime-se a União a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Despacho ID 31820990.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da mensagem de correio eletrônico anexa, recebida da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que comunica da designação de data para alienação em hasta pública do imóvel de matricula 38.723, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, no Processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 0000090-48.2017.4.03.6125, objeto de penhora também nestes autos.

Intime-se a União a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Despacho ID 31820990.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Valor da dívida: R$189,287.39

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais **(Execução de Título Extrajudicial de nº 5000391-97.2018.403.6116).**

3. Intime-se a parte vencedora Caixa Econômica Federal, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, **no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão id. 34610727 (133374099), que rejeitou a apelação interposta pela embargante, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau (id. 22566190).**

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001064-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R$19,000.00

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais **(Execução de Título Extrajudicial de nº 0000160-92.2017.403.6116).**

3. Pela determinação contida no v. acórdão, intime-se a embargada a, **no prazo de 15 (quinze dias),** apresentar sua impugnação, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

4. Não cabe efeito suspensivo no presente embargos, não estando garantida a execução (art. 919, par. 1º, CPC).

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TONELLO DE SOUZA LEITE - SP419122

Valor da dívida: R$28,463.01

Nome: MARCIA LEITE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 34134399: apesar da manifestação desfavorável da exequente, é caso de deferimento parcial do pedido formulado pela executada **(id. 32993813).** É relevante o fato de que a conta corrente de nº 452364-4, mantida perante a agência nº 6570 do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de salários, conforme os demonstrativos de pagamento apresentados aos autos.

Por outro lado, os documentos trazidos pela parte executada não autorizam a conclusão de que todos os valores bloqueados via sistema Bacenjud **(id. 32035633).** Foram bloqueados valores em patamar muito superior ao valor líquido do salário mensal da executada. Ainda que possam ter remota origem salarial, consistente no recebimento de adicionais acumuladamente (ID 32994085), é certo que tal recebimento deu-se um ano antes do bloqueio ora realizado. O decurso de um ano sem utilização dos recursos está a atestar a perda de seu caráter alimentar.

Não cabe, ainda, a analogia pretendida pela parte executada para que se aplique ao presente caso o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Por elencar hipóteses de exceção à regra geral dos artigos 789 e 831 do CPC, o artigo 833 do Código de Processo Civil não deve ser aplicado de maneira analógica para contemplar hipóteses de impenhorabilidade não previstas pelo legislador ordinário.

Dessa forma, porque demonstrada a natureza alimentar de parte dos valores bloqueados, defiro parcialmente o pedido da executada **(id. 32993813) para, com base no disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, determinar a imediata liberação do valor correspondente a R$ 4.646,17 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), do total bloqueado via sistema BACENJUD (id. 32035633). Refere-se tal valor ao salário nº 03/2020, pago no mês de abril/2020 (id. 32994076) - última liberação de pagamento anterior à data do bloqueio, que é 06/05/2020.**

Determino à Secretaria as medidas necessárias para a liberação, junto ao sistema Bacenjud, do numerário mencionado no parágrafo anterior. Subtraído tal valor, promova-se a transferência do restante dos valores penhorados à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, fornecer os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. **Na mesma oportunidade, a exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.**

Sem prejuízo, imponho **sigilo sobre os documentos 32994061, 32994076, 32994078 e 32994085,** por serem protegidos pelo sigilo fiscal. O acesso a tais documentos deve ser restrito às partes e respectivos procuradores e a este Juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001578-75.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA BERTO SILVA SOARES - SP272635, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923, IVO SILVA - SP135767, MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

EMBARGADO: ANS

Valor da dívida: R$19,408.81

Nome: ANS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **(id. 34253336)**, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais **(Execução Fiscal nº 0001780-86.2010.403.6116), com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP.**

3. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, conforme r. sentença **id. 34253324 (f. 119)**, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000465-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS

Advogado do(a) REU: CHARLES BIONDI - SP201352

Valor da dívida: R$2,470.08

Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Na mesma oportunidade, as partes ficam intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, e artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais **(Execução Fiscal nº 0001160-16.2006.402.6116), com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, por tratar-se de processo físico.**

3. Intime-se a parte vencedora - União - a, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada e da multa aplicada, **no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos v. acórdãos id. 33776214 (ff. 117 e 162).**

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO DA COSTA DIAS
REPRESENTANTE: IZOLINA MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29011619 - Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica, nos mesmos termos do Despacho ID 23763508.

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição ID 28597464 e a falta de agentes de segurança judiciária no plantel de servidores deste Fórum, oficie-se à Delegacia da Polícia Militar desta localidade, requisitando proteção policial para execução dos trabalhos periciais.

Indefiro, no entanto, o requerimento de expedição de Ofício à Polícia Militar para condução do autor à perícia médica, visto que compete ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Para o cumprimento de tal mister, o próprio patrono ou o curador do autor poderá solicitar ajuda médica ou policial, prescindindo de auxílio deste Juízo.

Designada data para a perícia, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, proceda a serventia ao cumprimento das demais determinações constantes do Despacho ID 23763508.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o interesse de incapaz.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

Valor da dívida: R$10,959.91

Nome: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS
Endereço: Rua dos Comerciários, 595, - de 400/401 ao fim, Jardim Paulista, ASSIS - SP - CEP: 19815-035

DESPACHO

1. ID. 35076743 e ID. 35083820: preliminarmente à apreciação do presente pedido, intime-se a executada, na pessoa de sua defensora constituída, a fazer prova de que a conta nº 009272-0, agência 092, do Banco Santander, é conta-salário por meio do qual recebe os vencimentos de servidora pública municipal, conforme alegado. Deverá fazê-lo em **cinco dias.**

No mesmo prazo, deverá demonstrar que houve a transferência do valor de R$ 2.564,70 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) **da conta-salário** por força de portabilidade existente com o Banco Itaú, agência 5940, conta nº 03.308-6, na qual realizado o bloqueio **via Bacenjud (id. 35122883).**

2. Após, venham os autos conclusos com urgência.

3. Decorrido o prazo *in albis*, dê-se integral cumprimento ao despacho **id. 34659024.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-07.2020.4.03.6108
AUTOR: PAULO DE JESUS GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, o que afasta a prevenção apontada na certidão n. 34997438.

Ratifico os autos decisórios praticados no Juizado Especial Federal, notadamente, o indeferimento da tutela provisória (pág. 147-148), tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, demandando a amplitude probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao final, tornem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-44.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DA AGÊNCIA DA PREVIÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, medida que obrigue a autoridade coatora a proferir decisão no recurso administrativo aviado em face do indeferimento do pedido de benefício assistencial (LOAS).

Apreciarei **o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-52.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: WASHINGTON PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, o que afasta a prevenção apontada na certidão n. 34955030.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal.

Prosseguindo, verifico tratar-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, determinação judicial que obrigue a Autoridade Coatora a promover o julgamento do pedido administrativo de auxílio doença, sob o argumento de que o prazo de 45 dias previsto na legislação foi há muito ultrapassado.

Em análise do processado, noto que o INSS ofertou contestação padrão, expondo os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e a necessidade de realização de perícia médica, mas nada disse sobre o andamento do processo administrativo (pág. 40-52).

Por outro lado, os documentos juntados pelo Autor demonstram que houve a interposição de recurso administrativo em face da decisão do INSS, no dia 16/04/2020 (pág. 30), o que denota que já houve a primeira decisão de indeferimento do benefício.

Deste modo, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se o Impetrante para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência, visando à concessão da gratuidade de justiça. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Juntado o documento, fica deferida a gratuidade. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCIANE CRISTINA JERONYMO PEREIRA FORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Luciane Cristina Jeronymo Pereira Forato contra comportamentos comissivos atribuídos à chefia da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (sic), à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e à Caixa Econômica Federal. A impetrante postula provimento jurisdicional assecuratório da percepção das três prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

O feito foi extinto em relação à DATAPREV e à Caixa Econômica Federal, mantendo-se a chefia da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, mas a liminar foi indeferida, uma vez que não restou devidamente comprovado o preenchimento das exigências legais para a concessão do benefício pleiteado (id. 31978167).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32127131).

Impetrante juntou documentos e reiterou o pleito liminar (id. 32563097).

A autoridade impetrada prestou informações, mas alegou sua ilegitimidade para o feito e redirecionou a demanda para a Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação - SAGI, juntando diversos documentos, inclusive, informações da DATAPREV sobre o caso dos autos ((id. 32698870).

Em seguida, determinou-se que a Impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva e a União que indicasse qual a autoridade apta para corrigir o ato coator apontado na inicial (id. 332760681).

A União informou que a autoridade que pode corrigir o ato coator seria o Exmo. Sr. Secretário Executivo do Ministério da Cidadania, conforme consta no documento ID 32698867, item 19, e ID 32698872, item 5. (id. 32973317).

Não houve manifestação da Impetrante.

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Em que pese prevalecer a dúvida quanto à pertinência subjetiva da ação mandamental, conforme já havia sido explanado na decisão que indeferiu a liminar, entendo que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, não pela ilegitimidade de parte, mas sim, porque a via eleita não é adequada para a solução da lide.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações da Impetrante e da documentação colacionada aos autos, o benefício foi negado sob o argumento de que outros membros da família já receberam o auxílio emergencial (id. 31947086).

Nesse caso, a análise dos documentos juntados aos autos não é suficiente para a concessão do benefício, pois a negativa se deu ao fundamento da existência de recebimento por outros familiares da Impetrante, situação que constitui óbice ao direito pleiteado e que não é passível de afastamento sem a amplitude probatória.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito líquido certo a amparar a concessão da segurança, pois, se por um lado há evidente controvérsia na questão, de outro, não há prova pré-constituída do direito, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

Veja-se que a DATAPREV informou nos autos que houve orientação, por parte do Ministério da Cidadania, no sentido de que a requerente realizasse a confirmação dos dados por meio do cadastramento de nova solicitação de requerimento, mas que tal orientação ainda não foi seguida pela requerente, fato que inviabilizaria novo processamento da solicitação ao auxílio (id. 32698870).

Por outro lado, conforme já consignado na decisão n. 32760681, muito embora a Impetrante tenha demonstrado que seus netos são menores de 18 anos, não trouxe qualquer justificativa para a residência mútua, ou seja, não se sabe ao certo se compõem o núcleo familiar da Impetrante, o que inviabiliza a análise de composição de renda e aferição da renda *per capita* mínima ou da renda mensal familiar total. Haveria, no caso, necessidade de se proceder à perícia social, já que os documentos não são bastantes à comprovação de todos os requisitos legais.

Nota-se, portanto, que a matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a existência ou não de recebimento do benefício por outros entes familiares, assim, como o preenchimento dos requisitos econômicos legalmente exigidos. Há, portanto, matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do *Writ of mandamus*.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do *writ of mandamus*. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil, em face da própria União, que o ente legitimado a responder pelas ações que envolvam o Ministério da Cidadania.

Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO O MANDADO DE ,SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-04.2020.4.03.6108
AUTOR: MARCELO JOSE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente o advogado do Autor para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação Id 31250667, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, à imediata conclusão para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001076-60.2020.4.03.6108
AUTOR: IVAIR ANTONIO SALES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a discordância da parte Autora com a proposta ofertada pelo Inss, intime-se o réu para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002887-89.2019.4.03.6108
AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte Autora no Id 35030430.

Após o prazo acima, fica deferido mais 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se nos termos em que requerido pela parte Autora (possibilidade de o saldo devedor incorporar-se ao restante do contrato-Id 34418506), inclusive sobre eventuais documentos que forem juntados. Com relação ao pedido de realização de audiência, ressalto que considerando os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03/07/2020, para a retomada gradual das atividades presenciais, ainda não será possível a realização de audiência presencial, sem prejuízo de posteriormente ser designada, salvo se houver interesse das partes na realização nos termos do artigo 8º da portaria acima mencionada (por meio virtual ou videoconferência).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULINO - SP76985
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAULINO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de pesquisa patrimonial, via INFOJUD, reporto-me integralmente ao comando retro, pois o exequente sequer empreendeu a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a) (ID 25774016).

Assim, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ressaltando-se que o eventual prosseguimento da cobrança ficará condicionado à elaboração de requerimento que proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002164-49.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003756-16.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, CARLOS LEANDRO MENAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 34194541):

... dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários fixados na decisão 23781362.

Int.

BAURU, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32323304, PARCIAL:

"(...)Ato contínuo, oportunize nova vista à exequente acerca das alegações que forem apresentadas. (...) "

BAURU, 9 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006801-96.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FURIAN FILHO, SERGIO PAULO ROBERTO, WILSON AJAX AGOSTINI, ISAIAS DIAS, KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) REU: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
Advogados do(a) REU: VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828, REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33722492,FINAL:

"(...) Com a resposta, abra-se vista aos réus para manifestação em 5 dias e voltem-me à imediata conclusão."

BAURU, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0004198-79.2014.4.03.6108
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

D E S P A C H O

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial, tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia e considerando a juntada de peças na impugnação aos Embargos (Doc. 04 - fl. 172 - Doc. 05 - Fl. 173 e seguintes do Id 21272584), intime-se a embargada/CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender a solicitação do perito judicial, acostada no Id 34325205.

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca dos documentos juntados pela COHAB com a petição Id 34158727.

Após, prossiga-se como determinado no Id 33179758, com a intimação do perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002706-88.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: LUIZ CAMARGO, MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ONOFRE LOVISON, ONOFRE LOVISON, ORCELLO SILVEIRA, SILVIO REZENDE, VERONICA PERES CAMPOS, WALTER BIONDO, BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI PASCHOARELLI, EUTELIA MARTA TELLI MANOEL,
SUCEDIDO: JOSE GOMES PASCHOARELLI, JOSE MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Por ora, SUSPENDO o curso da execução para o litisconsorte falecido - SILVIO REZENDE.

Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação Id 33653495 para os demais Autores, com a expedição de Ofício Precatório para ORCELLO SILVEIRA e imediata transmissão ao e. TRF3, bem como confecção das RPVs para os demais Autores.

Após, dê-se vista às partes de todo o processado e das requisições de pequeno valor, nos termos do despacho Id 30388175. Nesta oportunidade, deverá o Inss manifestar-se acerca da habilitação requerida na petição Id 33836505. Havendo concordância, ao SEDI para inclusão dos sucessores identificados na petição em referência. Havendo impugnação, abra-se vista ao Autor para manifestações e eventuais complementações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição quanto aos requisitórios confeccionados para os exequentes, prossiga-se também com as transmissões ao e. TRF3.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO e RODRIGO PAIVA LUCIANO propuseram a presente ação em face da UNIÃO e do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP pretendendo indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento do agente da Polícia Federal, Fábio Ricardo Luciano Paiva, filho dos dois primeiros autores e irmão do terceiro autor, ocorrido no dia 25/09/2013.

Alegam que Fábio foi morto por um projétil de arma de fogo, em uma operação policial, realizada em uma pista de pouso clandestina, no município de Bocaina/SP. Alegam que Fábio utilizava colete balístico, mas que o projétil atravessou o colete, provavelmente, por se tratar de tiro de fuzil. Aduzem que a operação era de risco, o que não foi informado ao policial, tanto que a DPF de Ribeirão Preto preferiu não participar da operação, mas isso não foi informado à DPF de Bauru. Afirmam que a vítima não utilizava equipamentos adequados (para visão noturna) e coletes balísticos apropriados. Fábio tinha por função apenas promover o levantamento e colher informações sobre atividade de repressão a tráfico de drogas na região, em colaboração ao escritório de inteligência solicitante. Requerem indenização por dano moral, além de danos materiais, consistentes na prestação alimentícia aos genitores do falecido policial. Pedem a juntada de documentos pelas Requeridas.

Citada, a UNIÃO ofertou contestação (id. 14573560), na qual alegou ausência de interesse quanto ao pedido de exibição de documentos e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não está demonstrada a culpa da Administração na ocorrência do evento, inclusive, houve instauração de procedimento para investigar eventual negligência na atuação do Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Ministério Público Federal, que acabou arquivado, com homologação, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Alega que os responsáveis pela morte do agente policial foram pronunciados, o que afasta o argumento de ter sido atingido por 'fogo amigo' e que a culpa pelo óbito do agente é dos narcotraficantes que investiram contra a equipe policial para tentar escapar do cerco que se fechou. Sobre o pedido de dano material, aduz que não resta comprovada a dependência econômica, inclusive, o servidor falecido era casado com Ana Carolina Cavaguti Luciano, que na condição de viúva recebe pensão vitalícia estatutária, concedida pela Portaria nº 2.286/2003, do Diretor de Gestão de Pessoal do DPF e que o pedido de indenização nem poderia ser apreciado, pois formulado de forma genérica, na medida em que não foi apresentado o valor a ser ressarcido, revelando, em rigor, até mesmo a inépcia da inicial neste ponto.

O SINDPOLF alegou que não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, que visa à indenização e que, sem individualizar qualquer documento tido como existente, a Autora optou em inserir o Requerido no polo passivo da ação, sem mesmo nunca o ter procurado (id. 14878792).

Os autores foram intimados para ofertar réplica e listar os documentos objeto da exibição pleiteada (id. 15062578).

Seguiu-se a réplica (id. 16225127).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou-se a exclusão do Sindicato, do polo passivo (id. 22204916), sendo oportunizada a juntada de documentos pelos Autores e designada audiência de instrução e julgamento.

Os documentos foram juntados (ids. 22850940 e seguintes) e a audiência realizada (id. 24959824 e seguintes).

Seguiram-se as alegações finais (id. 25680799 e 26563338).

Os autores foram intimados sobre a juntada do comprovante de rendimentos pela União e se manifestaram no sentido de que a juntada foi tardia, sem justificativa, mas que o documento só comprova que a mãe (idosa e aposentada) dependia do filho para complementar seus gastos, conforme amplamente testemunhado.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado pretendem os Autores obter indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito do agente da Polícia Federal, Fábio Ricardo Luciano Paiva, ocorrido no dia 25/09/2013. Os autores são os pais e o irmão da vítima. Sustentam, fundamentalmente, omissões de órgão da Polícia Federal, que não forneceu equipamentos adequados para o trabalho de Fábio, bem assim não lhe repassou informações sobre o elevado risco da operação policial, da qual participou e veio a óbito.

Cumpre destacar, de início, que a responsabilidade estatal, em regra, é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando causarem danos a terceiros, conforme estatui o § 6º, do art. 37, *verbis*:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa – pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade.

Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373):

"Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, **a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente**. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da *faute du service*)."

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (*apud in* RUI STOCO, obra citada, pág. 374):

"**Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.** Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, **a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo).** Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva".

No mesmo sentido, ainda, é o escorio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD *in* RUI STOCO, obra citada, pág. 374):

"não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, **diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima,** em certas circunstâncias, quando "não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. **Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada.** Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano consequente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço".

Portanto, no presente caso, em que a morte do agente policial deu-se no exercício da profissão e tratando-se, supostamente, de omissões da Administração Pública Federal, é mister que sejam demonstrados o dano, o nexo causal e a culpa do ente estatal.

Não há dúvida sobre a existência do dano, em face do óbito, cuja certidão está anexada nestes autos (id. 10523861). A Ré, aliás, não se insurge contra este fato.

Ao exame dos elementos colhidos na instrução probatória, dúvida também não persiste acerca da culpa e do nexo causal.

Conforme se afere do boletim de ocorrências (id. 10523600), agente policial foi alvejado por arma de fogo, durante uma operação da Polícia Federal, no combate ao tráfico de entorpecentes e, apesar de socorrido, não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

As alegações autorais são de que a equipe de policiais desconhecia o risco da operação e não estavam preparados, nem tampouco, dispunham de equipamentos de segurança adequados para a realização do trabalho de campo.

A prova testemunhal confirma o nexo causal e a omissão administrativa. Vejamos:

Fernando Dias, ex-policial do grupo tático da Polícia Federal, relatou que Paiva (a vítima) não usava colete para fuzil. Existe colete apropriado para proteção contra munição de fuzil e que poderia ter sido utilizado equipamento de visão noturna. A operação policial era de alto risco, pela natureza (narcotráfico) e por ser noturna. Não sabe se Fábio (Paiva) prestava auxílio financeiro aos pais. A operação deveria ser realizada por grupo tático, em razão do alto risco e período noturno (id. 24958929).

Dagoberto Fracassi Pereira, agente da Polícia Federal, disse que participou da operação juntamente com Paiva (Fábio) e policias de Araraquara e São Paulo. Afirmou que Paiva não estava com seu colete balístico comum, que é de uso normal, tendo deixado de levar este equipamento quando os dois foram fazer o levantamento do local onde possivelmente iria pousar uma aeronave. Informou que existem coletes balísticos para fuzis e coletes comuns, muito embora na Polícia Federal em Bauru somente há coletes comuns. Ouviu dizer que Paiva auxiliava financeiramente sua mãe. Paiva era casado e morava com sua esposa, que é advogada, e um enteado. Acha que Paiva não tinha levado colete na operação. Não havia colete para fuzil na delegacia (id. 24959830).

Ênio Bianospino, delegado da Polícia Federal, afirmou que conduziu o inquérito policial, em que investigou-se o óbito de Paiva. Disse que Paiva não utilizava colete balístico no dia da ocorrência. Paiva tinha a missão inicial de fazer levantamento prévio do local em que possivelmente haveria o pouso de aeronave, mas depois foi incorporado na missão de abordagem e prisão dos traficantes, tendo sido incluído nesta fase pelo Dr. Custódio, Delegado chefe da operação. A vítima foi alvejada por um projétil de fuzil, segundo a perícia realizada. Se Paiva tivesse utilizado o colete balístico com proteção de cerâmica poderia ter salvo sua vida. Ouviu dizer que Paiva auxiliava financeiramente a mãe, mas não tem maiores informações a esse respeito. Sabe que Paiva residia com sua esposa e enteado na ocasião do óbito. Paiva custeava as despesas da esposa e do enteado (id. 24959833).

Não há dúvida, portanto, quanto à culpa administrativa da União pelo evento morte.

Restou evidenciado nos autos que a Polícia Federal não forneceu o equipamento de segurança necessário, no caso, o colete para a proteção contra disparos de fuzis e, também, não disponibilizou equipamentos para visão noturna, sendo certo que a operação foi realizada à noite.

A testemunha Fernando, agente policial, participava, na ocasião, de um grupo tático que agia em operações desta natureza, e informou que já existia, na Polícia Federal, coletes com a proteção adequada contra disparos de fuzis, mas que não foi fornecido ao agente Fábio.

Aliás, segundo os depoimentos do agente Dagoberto, que estava participando da operação, fato confirmado também pelo depoimento do Delegado Ênio Bionospino, o agente Fábio sequer estava portando colete balístico comum no momento em que foi alvejado. O próprio Fábio (Paiva) não levou este equipamento, como deveria.

Evidentemente que a chefia daquela operação (Delegado Custódio) não poderia ter autorizado a participação do agente Fábio sem uso de colete.

As testemunhas Fernando e Ênio informaram que, em operações desta natureza de combate ao tráfico de entorpecentes pela via aérea, é totalmente previsível que os traficantes utilizem armamento pesado, como, por exemplo, fuzis e até metralhadoras.

Portanto, deveria o falecido agente Fábio estar devidamente equipado com colete para proteção contra disparos desta espécie de armamento.

Ainda, consoante as declarações do Delegado Ênio Bianospino e da testemunha Dagoberto, Fábio foi alvejado por um projétil de fuzil, que o atingiu na região do tórax, local em que deveria estar protegido pelo colete balístico.

As testemunhas Ênio e Fernando foram categóricas em dizer que, acaso o agente Fábio estivesse com o colete balístico apropriado, isto é, com proteção contra munição de fuzis, é bem provável que teria salvado sua vida.

É verdade que houve uma imprudência da vítima, que se dispôs a participar da operação sem a utilização do equipamento de proteção individual – o colete balístico, havendo aí uma concorrência de culpa. Este ponto demonstra a evidente a culpa da vítima, que sequer levou seu colete comum de proteção para a missão, segundo informou o agente de Dagoberto, fato também confirmado pelo Delegado Ênio.

Deveria o agente ter levado, pelo menos, este equipamento (colete comum) que estava à sua disposição e que lhe fora entregue pela Polícia Federal, mas assim não procedeu.

Por outro lado, deveria ter a vítima se recusado a continuar na operação, pois não estava com a proteção adequada. Alias, como visto, não tinha sequer um colete balístico comum.

Mas isso não exclui a culpa e a responsabilidade da Administração Pública Federal, que permitiu que Fábio integrasse a operação, que era de alto risco, sem o uso de EPI.

O Delegado Ênio esclarece em seu depoimento que foi tomado o cuidado de posicionar Fábio em um local em que não era provável o combate, mas, no momento da abordagem, os fatos não se deram como previsto e um dos componentes do grupo criminoso fez disparos de fuzil em direção ao agente Fábio, atingindo-o fatalmente.

Convencido estou, portanto, de que restou demonstrada a negligência do Estado na prevenção do evento que deu causa à morte do agente policial.

Nesse passo, uma vez comprovado o dano, o nexo causal e a culpa, evidente o dever de indenizar os danos morais graves e irreversíveis, causados pelo infortúnio que resultou na morte do agente policial.

Indevidos, no entanto, são os danos materiais, pois não há prova de que os autores fossem dependentes do falecido.

Os depoimentos das testemunhas são vazios e lacônicos neste aspecto.

Fernando nada soube dizer quanto a essa suposta dependência dos autores em relação ao Fábio. Dagoberto e Ênio informaram que teriam notícias de que Fábio prestava algum auxílio financeiro à mãe, mas sem maiores detalhes.

Relembre-se de que Fábio, na ocasião da morte, era caso com Ana Carolina, com quem vivia juntamente com um enteado. E, segundo as testemunhas, Fábio era responsável pelo sustento das despesas do lar e pelo sustento de sua família (esposa e enteado).

Não bastasse, a União juntou nos autos comprovantes de rendimentos da mãe da vítima, a autora Maria Yvone Paiva, que demonstram a condição dela como servidora pública estadual, o recebimento de aposentadoria no valor de R$ 2.941,84 (id. 2653340), além da remuneração do cargo de professora (ativo), no valor de R$ 3.147,79 (id. 26563342), denotando, ao contrário, a ausência de dependência econômica.

Quanto aos demais autores (pai e irmão), além da ausência de prova material da dependência econômica, as testemunhas sequer mencionaram o conhecimento de qualquer auxílio financeiro por parte da vítima, não havendo sequer indícios da dependência econômica.

Em conclusão, o pedido de indenização material é improcedente.

Resta, finalmente, decidir sobre o direito à indenização por dano moral e sobre o estabelecimento do *quantum*.

Poder-se-ia cogitar da ilegitimidade ativa dos Autores (pais e irmão da vítima) para litigar e receber indenização por danos morais, uma vez que o falecido, Fábio, como visto, era casado e tinha sua própria família quando veio a óbito.

A questão pontual já foi analisada pelo STJ, havendo duas posições quanto à legitimidade ativa para postular danos morais em situações de óbito de filho(a) casado(a):

a) pela primeira, não se admite a legitimidade ativa dos pais (e, na mesma linha, dos irmãos) para requerer indenização por dano moral em relação ao óbito de filho(a), ficando limitado esse direito aos sucessores mais próximos, estabelecidos pela ordem da vocação hereditária (Código Civil, art. 1829). Assim, sendo a vítima uma pessoa casada antes do óbito, caberia ao seu cônjuge, exclusivamente, o direito de vindicar a indenização por dano moral;

b) a segunda linha de interpretação, no entanto, estende o direito de indenização à família originária (aos pais e também irmãos), aos quais normalmente esteve e ainda está vinculada afetivamente a vítima, não obstante haja constituição de outra família (casamento ou união estável). Essa nova forma de interpretação amplia o direito indenizatório, por entender que o dano moral não está circunscrito apenas ao núcleo familiar imediato (cônjuge e filhos), permanecendo ainda efetivo e vinculado à família originária, mesmo quando o(a) filho(a) contrai matrimônio.

Em minha visão, há de prevalecer o entendimento mais amplo, que contempla a inclusão da família originária (pais e irmãos) e não apenas o mais recente vínculo familiar, pois a indenização moral tem por finalidade a reparação pela dor que provém do óbito do parentes próximos, especialmente pais e irmãos.

Nessa vertente, veja-se o teor de ementa do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.076.160/AM (publicado no DJ de 21/6/2012), ressalvando expressamente eventuais particularidades de casos concretos, concluiu que a regra mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio é a de que a legitimidade para propositura de ação indenizatória por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916. 3. Consoante a ordem de vocação hereditária, os ascendentes somente têm seus direitos sucessórios reconhecidos na hipótese de inexistência de descendentes (art. 1.829 do CC), o que poderia levar à ideia de sua ilegitimidade ativa ad causam para a demanda que visa à percepção de indenização por danos morais em razão do óbito de filho com família constituída. 4. **Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares**. 5. **Nessa linha de intelecção, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização**. 6. No caso concreto, constata-se que o falecido era casado e deixou descendentes que receberam extrajudicialmente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, diga-se de passagem, mostra-se deveras inferior ao que normalmente é concedido em Juízo, apontando para a existência de um valor residual apto a compensar a recorrente pelos danos morais sofridos com o falecimento de seu filho. 7. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095762 2008.02.15461-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RBDFS VOL.:00033 PG:00155 RSTJ VOL.:00230 PG:00637)

No que diz respeito à indenização em si, está evidente, como já expressado nesta decisão, a presença da culpa concorrente.

Ao que consta dos depoimentos das testemunhas, Fábio sequer levou seu colete balístico comum para a operação, que era de elevado risco. Seu colega, agente policial Dagoberto, que o acompanhou desde o início nesta operação, levou seu colete e o utilizava no momento da abordagem.

Estando sem colete, Fábio deveria ter se recusado a participar da derradeira fase da operação, pois era previsível a troca de disparos com armas de fogo. Portanto, agiu a vítima com culpa.

Resta a apuração do *quantum* indenizatório do dano moral, que tem por finalidade aproximar-se da justa reparação, observando-se a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório.

Na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por entender adequada no contexto da situação vivenciada nos autos.

Considerando a culpa concorrente, a indenização fica reduzidas à metade (50%), ou seja, a União fica condenada a pagar indenização pelos danos morais total de R$100.000,00 (cem mil reais), a ser fracionada em 1/3 para cada um dos autores.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

A reciprocidade da sucumbência não se pauta somente por números objetivos de pedidos acolhidos e não acolhidos, traz, na verdade, situação muito mais complexa como, por exemplo, o "proveito econômico" obtido e a proporcionalidade no decaimento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. (...) - Pauta-se, a sucumbência recíproca, pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. - Conferida parcial procedência ao pedido do autor, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, a autorizar a aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC/1973. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307480 - 0000670-98.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Resta claro que o caso se enquadra no comando do artigo 86, *caput,* do Código de Processo Civil, pois tanto os autores quanto a ré foram parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput,* do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

Ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (*v.g.* física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no embate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualitariamente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexiste fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do §14, do art. 85 e *caput* art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar a União a pagar aos Autores, o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, cabendo 1/3 (um terço) desse montante para cada um deles.

Sobre o montante da indenização, deverá incidir juros moratórios, a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento (desta sentença), na forma da Súmula n. 362 /STJ, e pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar os Autores na metade das que eles despenderam.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada/ciente a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 33731938).

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) SUELI VALERIANO LOPES PINTO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte exequente do depósito de precatório do valor incontroverso, referente ao crédito principal e aos honorários contratuais destacados, à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, ID 35021357, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2o : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 35021357).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 35021357 para as contas indicadas.

Após, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, determino o prosseguimento dos autos.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor remanescente a ser requisitado, atentando-se para a decisão acima referida.

Seguindo-se o comando transitado em julgado, em relação aos juros de mora, deve-se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/CEF intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da embargante ID 34846919 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de precatório do valor incontroverso, referente ao crédito principal e aos honorários contratuais destacados, à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, ID 35021748, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2o : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 35021748).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 35021748 para as contas indicadas.

Petição ID 35022449: Razão assiste à parte autora.

No ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, determino o prosseguimento dos autos.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor remanescente a ser requisitado, atentando-se para a decisão acima referida.

Seguindo-se o comando transitado em julgado, em relação aos juros de mora, deve-se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão da impugnação à execução, ocasião na qual serão fixados os honorários de sucumbência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Visto.

Em face do argumento apresentado no ID 3503152), excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela parte autora (sessenta dias).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se todas as partes sobre o interesse e a possibilidade de conciliação, em 5 dias.

Após, não havendo interesse das partes, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de precatório, referente ao crédito principal e aos honorários contratuais destacados, à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, ID 35020468, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2o : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 35020468).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 35020468 para as contas indicadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) RENATO LEITE (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 34990985 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 34990720 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 34990507 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 34984778 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 34984789 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 35013975 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 35014679 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica retificado e excluído do ato ordinatório 35012701 o seguinte trecho: "a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)"

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108

AUTOR: JAMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

James Faria ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS** solicitando a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (benefício nº **31/612.136.078-3**), suspenso a contar do dia **06 de novembro de 2018**.

Alega ser portador de neoplasia maligna de cólon (CID 10 C18), bem como que se encontra, nos dias atuais, submetido a tratamento quimioterápico, em razão, justamente, da persistência dos efeitos da moléstia que, outrora, autorizou a implantação do benefício previdenciário suspenso e cujo restabelecimento é pretendido.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 31936658).

Ao final da instrução processual, acaso comprovada incapacitação laborativa total e permanente para o trabalho, pediu a convolação do **auxílio-doença** em **aposentadoria por invalidez**.

Pedido de tutela antecipada indeferido, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da prova pericial médica (ID 31936658).

Contestação do **INSS** (ID 32159840).

Laudo pericial objeto do ID 32788829, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 32793026, em réplica + ID 33362039).

Reapreciando o pedido de tutela antecipada, o pedido foi novamente indeferido, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do postulante, tendo sido determinada a intimação do perito judicial, para prestar esclarecimentos suplementares (ID 33999940).

Esclarecimentos suplementares do perito no ID 34063784, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 34926240).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido**.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença:

- Estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);
- Ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais;
- No caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91);
- Não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);
- Estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

O laudo pericial (ID 32788829, quesito 5) acusou que o autor é portador de **neoplasia maligna de cólon** (CID 10 C18), a qual, desde o dia **05 de fevereiro de 2020** (início do tratamento quimioterápico), o incapacita, ainda que **temporariamente**, mas de forma **total,** para o desempenho de atividades laborativas.

No tocante à qualidade de segurado, valem as considerações feitas em sequência.

Na tela do CNIS acostada ao feito virtual (ID 31813677), está assentado que o requerente, no dia **09 de dezembro de 1993**, estabeleceu vínculo empregatício com a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, o qual foi rescindido no dia **16 de junho de 2014.**

Também ficou comprovado que, após o encerramento do vínculo empregatício com a **CPFL**, o autor suportou, no dia **22 de julho de 2015**, diagnóstico de **neoplasia de reto**, em exame de **colonoscopia** realizado (vide ID 31813834, fl. 08), o qual foi reafirmado em exame anatomopatológico e macroscópico feito em **27 de outubro de 2015**, que acusou a presença de **adenocarcinoma no intestino grosso** (vide ID 31813834, fl. 05).

Após o ocorrido, consta que chegou a usufruir do **Auxílio-Doença Previdenciário** nº **31/612.136.078-3**, no período compreendido entre **19 de outubro de 2015** a **06 de novembro de 2018** (vide ID 31813834, fl. 12).

O autor somava mais de 120 contribuições ao RGPS, sem perda da qualidade de segurado, e se encontra desempregado.

Conclui-se, portanto, que, na data da incapacitação, mantinha a qualidade de segurado (art. 15, incisos I, II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de **condenar** o **INSS** a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, a contar do dia **05 de fevereiro de 2020 (DIB)**.

Condeno também o **INSS** a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário a contar da DIB fixada judicialmente.

Sobre o montante das parcelas em atraso, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE,** incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei n.º 11.960 de 2009.

Condeno o **INSS** a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

O autor, sucumbente em parte, deverá arcar com honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pois beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do **auxílio doença previdenciário** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIANE MEDINA PITTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Eliana Medina Pitta Camargo propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** alegando ser **Técnica do Seguro Social**, com ingresso no serviço público federal aos **22 de abril de 2004**, cumprindo, por opção, jornada de 30 (trinta) horas semanais, o que corresponde a 06 (seis) horas de trabalhos diários, com redução proporcional de remuneração.

Em **julho de 2012**, foi transferida da agência de **Lençóis Paulista – SP** para a agência de **Agudos – SP**, a qual aderiu ao **REAT – Regime Especial de Atendimentos por Turnos**, a que se refere a **Resolução** do **INSS/PRES** nº **177**, de **15 de fevereiro de 2012**, e isso em razão de o serviço público da respectiva agência demandar que sua prestação ocorra em turno igual ou superior a 12 (horas) ininterruptas.

Por conta da adesão ao REAT, os servidores lotados na referida repartição anteriormente à transferência da requerente exercem jornada diária de 06 (seis) horas de trabalho, sem redução proporcional de remuneração.

Entendendo que as funções/atribuições desempenhadas pela requerente são as mesmas exercidas pelos demais servidores e em idênticas condições, reputa indevido, em face do principio da isonomia constitucional, a percepção de remuneração a menor, pelo que solicita seja o réu condenado a conceder-lhe a igualdade de ganhos, com os pagamentos das importâncias residuais atrasadas devidas.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 15238888).

Contestação do **INSS**, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir, dada a inexistência de prévio requerimento administrativo antecedente (ID 16961567).

Réplica (ID 18132916).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a resistência ofertada pelo réu, em sua peça de defesa, à pretensão formulada pela parte autora, presente o interesse jurídico em agir.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do **mérito**.

O pedido improcede.

A autora optou pela jornada de trabalho de seis horas diárias, com redução proporcional dos vencimentos, na forma do art. 4º-A, da Lei n.º 10.855/04.

Não se trata de jornada de trabalho estabelecida para cumprimento ininterrupto, tal como prevista no art. 3º, do Decreto n.º 1.590/95, tendo a autora, portanto, direito subjetivo ao intervalo para refeições.

Ademais, a requerente não formalizou requerimento de restabelecimento da jornada de trabalho de oito horas, como expressamente exige o art. 4º-A, §2º, da lei acima mencionada, restabelecimento este que dependeria, ademais, da conveniência da administração.

Nesses termos, o regime jurídico aplicável à autora e aos servidores em jornada de oito horas, mas que cumprem jornada de seis horas ininterruptas, não é o mesmo, posto a autora ter direito à pausa para refeições, além de não poder ser compelida pela administração a retornar à jornada de oito horas diárias.

Assim, a autora e seus colegas que aponta como paradigmas não estão na mesma posição jurídica, não havendo ilegalidade na distinção dos vencimentos recebidos.

Assim posicionou-se o E. TRF da 3ª Região, em hipótese similar:

"Administrativo. Servidor. Médico perito da Previdência Social. Jornada de 40 horas semanais. Impossibilidade. Discricionariedade da administração. Relação estatutária. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade de vencimentos. Não violação. Apelação não provida. Sentença mantida.

1. Desde a vigência da Lei nº 11.907/2009, que acresceu o art. 4º-A à Lei nº. 10.855/2004, a carga horária dos Peritos Médicos Previdenciários passou para 40 (quarenta) horas semanais, garantindo, contudo, o direito de opção, pelo servidor, ao exercício de **30 (trinta) horas semanais**, **observada**, nesse caso, **a percepção de remuneração proporcional à carga horária trabalhada**.

2. a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

3. Posteriormente, **ocorreu a edição da Resolução nº 177/2012/PRES/INSS**, **que instituiu horário diferenciado de funcionamento em algumas Agências da Previdência Social (APSs) que exijam atividade contínua**, bem como a edição da Resolução INSS/PRES Nº 336, DE 22/08/2013, que revogou a anteriormente citada, as quais assim prescrevem:

4. A Lei 11.907/09 (conversão da MP 441/08) reestruturou a carreira dos peritos médicos, fixando a carga horária de 40 horas semanais e manteve para os médicos peritos que ingressaram na vigência da lei anterior (Lei 9.436/97), a manutenção da jornada de trabalho dos seus cargos originários, no entanto, ressalvou o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, assegurando somente o regime de quarenta horas para aqueles que, até 18 de fevereiro de 2004 (MP 441/08) ou até de 29 de agosto de 2008 (Lei 11.907/08) se encontravam em exercício na carga horária de 40 horas. Ademais, não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias, isso como limite mínimo.

5. Sobre este aspecto, no escólio de HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 23ª edição, pág, 88), a finalidade do gestor público terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: que é o interesse público. Sendo assim, é este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestação da res pública. Estamos falando em um regime jurídico da coisa pública, um regime que tem como meta a proteção da coisa pública (citação às fls. 84/85).

6. Se o interesse público prevalece sobre o particular e há indisponibilidade dos interesses públicos, cabe à Administração Pública definir a jornada de trabalho de seus servidores, não havendo direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência sedimentada nos Tribunais Pátrios. Precedentes.

7. **A Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público, dentro dos limites legais, cabe à Administração fixar as jornadas de trabalho diárias e semanais, segundo sua conveniência, e de acordo com o interesse público que lhe cabe tutelar**.

8. No caso dos autos, **narra o autor que optou inicialmente pela jornada de 30 horas semanais com a remuneração proporcional, no entanto, invoca a aplicação do princípio da isonomia a fim de que lhe seja conferido o direito de receber o mesmo tratamento dado aos servidores que haviam optado pela jornada de 40 horas semanais e, no entanto, foram autorizados a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensando intervalo para refeições e sem redução da remuneração**.

9. A Resolução nº 177/PRES/INSS de 15/02/2012, previa que o servidor poderia optar pela jornada de 40 horas a qualquer tempo mediante Termo de Opção e condicionada às regras estabelecidas de interesse da administração e existência de disponibilidade orçamentária e financeira. Insta salientar, todavia, que o apelante, na ocasião da opção pela jornada de 30 horas semanais, teve ciência de que sua remuneração seria reduzida proporcionalmente e que a opção obedeceria aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

10. Entretanto, às fls.52/53, consta do Memorando nº 90/2015/PRF 3ªR/PGF/AGU, que o autor recebe pela jornada de trabalho de 30 horas semanais por não ter protocolado Termo de Opção pela jornada de trabalho de 40 horas semanais (fl. 53). Acrescente-se que deixou o autor de comprovar que houve redução de vencimentos a violar a irredutibilidade de vencimentos.

11. **Verifica-se que não houve imposição por parte da administração à continuidade do serviço na jornada de 30 horas semanais com a redução proporcional da remuneração. Em verdade, o art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor**.

12. Ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos autores exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Precedentes.

13. **Não há qualquer irregularidade na redução proporcional da remuneração referente aqueles que optaram por uma jornada reduzida de trabalho, na medida em que não há diminuição dos vencimentos por hora trabalhada, vez que ficou preservado o valor nominal da remuneração dos servidores**.

14. Importante assinalar que a alteração da jornada de trabalho é admitida pela jurisprudência das Cortes Superiores, não consubstanciando violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, desde que conferido ao aumento, ou à redução da jornada, a adequação da retribuição remuneratória.

15. **Não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico de determinada remuneração e a fixação da sua jornada de trabalho submete-se ao interesse da Administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do poder discricionário, de modo que deve ser mantida a sentença nos termos em que proferida**.

16. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2242832 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0015203-25.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000152031 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.015203-1, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora a pagar ao **INSS** a verba honorária no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma prevista pelo artigo 98, §3º do mesmo diploma legal. diante da gratuidade de justiça.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004601-14.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME, DAIANE PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) REU: MUNYR AHMAD HAMMOUD - PR 97733
Advogado do(a) REU: MUNYR AHMAD HAMMOUD - PR 97733

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 35002175 (a advogada sorteada anteriormente renunciou), retire-se o nome da advogada PRISCYLLA ALVES PIUCCO – OAB/SC 56458 do termo de autuação.

Tendo em vista a intimação por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os réus como curador especial, o Advogado MUNYR AHMAD HAMMOUD, OAB/PR 97733, consoante sorteio no sistema AJG que segue anexo.

Fica o advogado intimado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, defendendo os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001449-91.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, exibiu os contratos e extratos bancários e informou o valor a ser recolhido pela autora (tarifa de emissão dos documentos).

Desse modo, esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

O silêncio implicará extinção desta ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora promover o pagamento da tarifa exibida pela CEF.

Decreto o sigilo do documento Id 34266093, que contém os extratos bancários.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-86.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID 27887048.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a respeito da manifestação da União ID 34882182 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
Advogado do(a) REU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em saneador.

Distinta a responsabilidade dos prefeitos decorrentes do DL n.º 201/67 e da Lei n.º 8.429/92, afasto o argumento de ilegitimidade passiva, levantado pelo réu José Márcio Rigotto.

É a Jurisprudência da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. *"Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime"* (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32).

2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cíveis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.

3. A Constituição Federal inovou no campo cível para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.

4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.

5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. **TESE DE REPERCUSSÃO GERAL**: *"O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".*

(RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019).

Quanto à inépcia da inicial e à prescrição, arguidas pela ré Usina de Eventos (ID 24957804, p. 1), reitero aqui o quanto já asseverado na decisão que recebeu a inicial (ID 21576078), para refutá-las.

Dou por **saneado** o processo.

No que tange à instrução do feito, teço as seguintes considerações, a fim de que se pronunciem as partes.

A matéria de fato, em debate na presente demanda, é objeto da ação penal tombada sob o número 0003169-86.2017.403.6108, também em trâmite neste juízo.

Assim, manifestem-se as partes sobre:

a) viabilidade de suspensão deste processo, na forma do art. 313, inciso V, letra "a", do CPC; e

b) não havendo a suspensão, possibilidade de utilização de prova emprestada, na forma requerida pelo MPF.

Defiro o prazo comum de dez dias, para manifestação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 33608406 - Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e lhes dou provimento.

Diante da análise da causa de pedir da petição inicial que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre os valores destacados na nota fiscal, e do entendimento exarado na decisão que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre o valor do ICMS a recolher, é de se inferir que a delimitação do pedido formulado ensejou o parcial acolhimento do pedido liminar.

Desse modo, onde se lê no Id 32932179 "defiro a liminar", leia-se "defiro, em parte, a liminar".

No mais, mantenho integralmente a decisão nos termos em que fundamentada.

Ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 34951022, reconsidero o despacho proferido no ID 34600486.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 35095515 para a conta indicada na petição ID 34951022, advertindo-se que deverá ser comprovado nos autos o repasse do valor devido ao autor.

Após, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, determino o prosseguimento dos autos.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor remanescente a ser requisitado, atentando-se para a decisão acima referida.

Seguindo-se o comando transitado em julgado, em relação aos juros de mora, deve-se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação, retornando os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS LTDA, QUALITY SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 235, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quality Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando, liminarmente, *"suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, adicional ao SAT/RAT e Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem o início do auxílio-doença e adicional de férias gozadas; bem como DETERMINE que a Autoridade IMPETRADA se abstenha de realizar qualquer tipo de autuação pela autoridade IMPETRADA em razão da IMEDIATA suspensão dos recolhimentos por inexistir relação jurídico-tributária válida; e PROIBA a autoridade IMPETRADA de promover quaisquer atos destinados a cobrança de referidos tributos, tais como inscrição em dívida ativa, protesto do título, negativa de emissão de CND, cadastro no CADIN e SPC/SERASA, arrolamentos, penhoras, ajuizamento de Execução Fiscal, etc."*

A inicial veio instruída com procuração, documentos e as custas do processo foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifico prevenção com os processos apontados no termo Id 34929467, pois não há identidade de objetos. No feito **5003014-27.2019.4.03.6108,** postula a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Nos autos **5002758-84.2019.4.03.6108,** a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente das operações de saída próprias, sobre as contribuições de PIS e COFINS que integraram o preço de custo nas operações de entrada de mercadorias e produtos ou tomada de serviços e a suspensão do recolhimento do tributo.

Passo ao exame da pretensão liminar.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

No julgamento do **REsp n.º 1.230.957**, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.

De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal; e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.

Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, **a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779**, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão judicante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1.º, inciso IV).

Por essas razões, **quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.**

E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, **inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas**.

Ante o quadro normativo acima delineado, **o aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não devem sofrer incidência da tributação em espeque, seja pela sua natureza indenizatória, seja por respeito ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Já, como dito, o **adicional de um terço a título de férias (gozadas),** não faz frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possui, dessarte, natureza remuneratória, sendo paga em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar**, para determinar o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) e das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.**

Em observância aos comandos estabelecidos, deverá a autoridade impetrada abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e de negar a emissão de Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)), se não houver outro óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Em 15 dias, atribua adequado valor à causa de acordo com o proveito econômico, complemente o recolhimento das custas e justifique a tramitação sigilosa do feito e, se for o caso, aponte apenas os documentos que pretende permaneçam com anotação de sigilo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20070321411230800000031631480
1. Petição Inicial - Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20070321411236200000031631482
2. Procuração Ad Judicia Et Extra	Procuração	20070321411241400000031631653
3 - Comprovante de recolhimento de custas judiciais	Custas	20070321411260600000031631658
4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento de Identificação	20070321411265300000031631660
5. JUCESP	Documento de Identificação	20070321411269400000031631662
6. Contrato Social	Documento de Identificação	20070321411274200000031631663
11 - DARF - CPP	Documento Comprobatório	20070321411294500000031631668
Certidão	Certidão	20070615565209500000031682502
Custas	Certidão	20070711155585100000031723339

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gran Corte Alimentos, Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"(a) O reconhecimento de que as contribuições sociais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI, e o salário educação foram revogadas ou não recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, da Constituição Federal, desobrigando a requerente de seu recolhimento, quando não, a declaração de que a base de cálculo das referidas contribuições está limitada ao máximo de 20 salários mínimos, conforme art. 4º, § único, da Lei 6.950/1981;

(b) A declaração do seu direito de compensar o montante que recolheu indevidamente, no quinquênio anterior à propositura desta ação, a título de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI, e o salário educação, com qualquer tributo federal, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

|(c) Seja determinado, à autoridade impetrada, que se abstenha de aplicar à requerente qualquer penalidade ou sanção em função da compensação que esta realizará – particularmente no tocante a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito;"

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

As informações foram prestadas (Id 34258831).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 34351691).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 34732718).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34868885).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, instituiu a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88 , norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000429-65.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BOREBI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Município de Borebi** em face da **União**, por meio dos quais pugna pela declaração de nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 201105705. Assevera que os servidores se encontravam empossados em cargos comissionados, não dando assim guarida ao recolhimento do Fundo de Garantia.

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF impugnou os embargos (Id 29360250).

Em cumprimento à deliberação Id 29336700, o embargante regularizou a representação processual e se manifestou pela tramitação conjunta destes embargos com a ação anulatória proposta anteriormente (Id 31129012).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os argumentos da embargante não afastam o reconhecimento da litispendência entre estes embargos e a ação anulatória 5001477-93.2019.4.03.6108, pois as partes (Município de Borebi e União - Fazenda Nacional), causa de pedir e pedido são idênticos.

O fato de a ação anulatória ter sido proposta posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não descaracteriza a hipótese de litispendência.

Ainda que não fosse pelo reconhecimento da litispendência, faltaria interesse de agir à embargante.

Explico.

Nos autos da ação anulatória, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da NDFC nº 201.105.705 (Id 18755344 daqueles autos).

Não identifico nenhum prejuízo ao embargante, pois, diante da decisão proferida nos autos da ação anulatória, a execução fiscal deverá permanecer suspensa.

Ante o exposto, **declaro extinto esse feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios serão arbitrados na excussional e na declaratória.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal 50014025420194036108 e da ação anulatória 5001477-93.2019.4.03.6108, bem como a decisão que deferiu a tutela na ação anulatória para o feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAI, GRANAI E GRANAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do determinado nos despachos IDs 23116561 - fl. 125 e 33768488, este último aguardando prazo para manifestação da exequente, verifico que há valor constrito pelo sistema Bacenjud (ID 23116561 - fl. 96), do qual a parte executada não foi intimada, até a presente data.

Assim, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-96.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EBER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Angela Correa Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS** postulando, em sede de tutela de urgência, a ser reafirmada em sentença, o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o **Auxílio-Doença Previdenciário** nº **31/123.907.988-2**, suspenso a contar do dia **19 de fevereiro de 2013** (DCB) e, ao final da instrução processual, acaso fique demonstrada a incapacitação laborativa total e permanente, a sua convolação em **aposentadoria por invalidez**.

Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação do **auxílio-doença** ou da **aposentadoria por invalidez**, pugnou pela concessão de **benefício assistencial de prestação continuada**, devido à pessoa deficiente (LOAS deficiente).

Alega ser portadora de doença de natureza neurológica, isto é, AVC isquêmico, causado por hipertensão arterial sistêmica, com sequela decorrente de hemiparesia à esquerda (CID 10, I 64.9).

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 12216647).

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 13090117).

Contestação do **INSS** (ID 14957491), com preliminares de impugnação ao valor da causa e consequente incompetência absoluta do juízo para o processamento da demanda, coisa julgada em relação ao quanto decidido nos autos nº **000.1742-19.2016.4.03.6325** (JEF de Bauru), inépcia da petição inicial quanto ao pedido subsidiário de concessão de LOAS deficiente e, finalmente, de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID 16200049).

Deflagrada a instrução processual, foi produzida a prova pericial médica na pessoa da requerente, tendo sido o laudo médico juntado no ID 22204469, com esclarecimentos suplementares no ID 30500668, conferindo-se às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 24349375; INSS – ID 24442446 e 30722668).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

No tocante à aventada impugnação ao valor atribuído à causa e consequente incompetência absoluta do juízo para o conhecimento da demanda, postula a parte autora o restabelecimento do **Auxílio-Doença Previdenciário** nº **31/123.907.988-2**, a contar da data da suspensão administrativa, ou seja, a contar do dia **19 de fevereiro de 2013**, ao argumento de que a incapacitação fixada administrativamente (DII – **22 de fevereiro de 2002**), subsiste até os dias atuais.

Tendo sido a ação proposta no dia **03 de novembro de 2018**, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, computam-se as prestações vencidas a contar do dia **03 de novembro de 2013**.

Nesses termos, e tendo em mira que o valor da RMI do benefício previdenciário suspenso, cuja reativação é postulada, corresponde a **R$ 1.164,10** (folha 125 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais), constata-se que apenas o valor das prestações vencidas, acaso acolhidos os pedidos autorais, suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que toca ao presente juízo a competência para julgar o presente feito.

O acolhimento da preliminar de **coisa julgada** em relação ao quanto decidido nos autos nº **000.1742-19.2016.4.03.6325** (**JEF Bauru**) é de rigor.

O pedido posto na petição inicial do presente processo é de restabelecimento de auxílio-doença suspenso administrativamente desde a cessação ocorrida em **2013**.

O mesmo pedido foi feito perante o JEF de Bauru/SP, com sentença de improcedência prolatada em **janeiro de 2017**, cujos termos foram mantidos pela Turma Recursal.

Ademais, o quadro fático descrito no laudo agora produzido (ID 30500668) é idêntico ao retratado na perícia que embasou o julgamento do JEF (ID 14958134).

Não havendo, dessa forma, notícias sobre o agravamento da doença, ou seja, de alteração da causa de pedir remota, é de se reconhecer a coisa julgada.

Dispositivo

Posto isso, **acolho** a preliminar de coisa julgada, pelo que **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-19.2017.4.03.6108

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS, NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35092939: Reporte-se a parte autora quanto ao despacho proferido na ID 33811798.

Alerte-se, ainda, que a provocação de incidentes infundados viola o dever de boa-fé processual, na forma do art. 80, inciso VI, do CPC.

Retornem os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho ID 35095550, consigno que:

Por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (§1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Nesse contexto, sendo Amorim Junior Sociedade Individual de Advocacia, optante do simples nacional, ID 35123936, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora, sem retenção do IRRF.

No mais, cumpra-se o despacho ID 35095550.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: GUYALBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUYALBERTO RETZ

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e implantação de serviços home office aos servidores, com o fechamento do Fórum para atendimento ao público e serviço interno desde 17 de março p.p., prejudicado o cumprimento das determinações contidas no ID 33420103.

Aguarde-se o final das restrições impostas e a normalização das atividades.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34934874: Defiro a produção probatória testemunhal requerida pela parte autora, e também o prazo de 30 dias para apresentar a qualificação da testemunha não encontrada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para que designe data para realização de audiência de instrução, intimando-se as partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** em face da **União**, por meio da qual postula, liminarmente, que *"as requerentes não sejam compelidas aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com a aplicação da majoração indevida, bem como não seja compelida a recolher os valores indevidamente majorados das adições de mercadorias por Declaração de Importação, com os reajustes trazidos pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, em razão das inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas, autorizando as Autoras que continuem a recolher a taxa Siscomex e os valores de Adição de Mercadorias com base na legislação originária no Art. 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 9.716/98 e IN SRF 702/2006."*

A inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id 34953326 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previsto em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1176507 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Como assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 1095001: *"Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

O C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o IPCA. Não há pertinência lógica em se utilizar o INPC, que restringe seu cômputo aos bens destinados a famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e determino a suspensão da exigibilidade da taxa, na forma em que cobrada.

Cite-se a ré.

Via desta servirá de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20070618455592100000031703570
Ação Declaratória c.c pedido tutela urgência c.c compensação HARIBO - Taxa Siscomex	Petição inicial - PDF	20070618455597600000031703575
Procuração	Procuração	20070618455604400000031703579
Contrato Social Haribo - 14 Alteração	Documento de Identificação	20070618455612800000031703585
Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20070618455627400000031703737
Guia e comprovante Custas	Custas	20070618455633000000031703740
Declarações de Importação DI 2017	Documento Comprobatório	20070618455640300000031703751
Declarações de Importação DI 2018	Documento Comprobatório	20070618455645500000031703758
Declarações Importação - DI 2019	Documento Comprobatório	20070618455654300000031703762
Declarações Importação DI 2020	Documento Comprobatório	20070618455664800000031703765
Planilha de Cálculos - Diferença Taxa Siscomex HARIBO matriz 2016 a 2020	Documento Comprobatório	20070618455670600000031703768
Planilha de Cálculo - Diferença Taxa Siscomex HARIBO Filial 2016-2017	Documento Comprobatório	20070618455676000000031703772
RE 1.258.934 - Tema 1085 Repercussão Geral	Outros Documentos	20070618455680900000031703775
REsp 1613402 e 1732815	Outros Documentos	20070618455688300000031703779
Certidão	Certidão	20070714430921600000031738951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES
REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, os dados bancários do eneficiário LOURIVALDO FRANCO SIMÕES (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Caso haja destaque de honorários contratuais, deverá ser juntado o respectivo contrato bem como os dados bancários para que se proceda eventual transferência.

BAURU, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-14.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA INES CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35131173: Ciência à parte autora sobre o quanto informado pelo Instituto para, em o desejando, manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA, CLAUDEMIR DA SILVA, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 29957589: (...) Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que informe o andamento do agravo de instrumento interposto, Doc ID 6250685, pag. 4/5. Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 30170173: ... intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da CEF).

BAURU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANETE GONCALVES DA SILVA, JURACI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E C I S Ã O

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

ID 24884110: em relação aos autores, ambos firmaram contratos em 06/10/1999, e vinculados a apólices públicas (ramo 66),

De outra parte, a CEF juntou planilha demonstrando o desequilíbrio financeiro nas contas do seguro habitacional e do próprio FCVS, juntando, inclusive Ofício da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do comprometimento do FCVS, que no ano de 2002 já apresentava grande prejuízo acumulado (ID 24884126).

Esclareceu a CEF de que não só há efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro de Habitação), como de que não existe hoje patrimônio FESA, exaurido há muito tempo, com o comprometimento de recursos públicos do FCVS, conforme Relatório de Gestão e Avaliação Atuarial do ano base de 2017, no qual pode ser encontrado o desequilíbrio entre receitas e despesas do fundo, principalmente considerando as despesas com ações judiciais (ID 24884132), presente, portanto, interesse jurídico da CEF nesta demanda.

Ante o exposto, declaro a competência da Justiça Federal para julgar esta demanda proposta por Janete Gonçalves da Silva e Juraci Gonçalves da Silva

Int.

BAURU, 7 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003276-09.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSANE ELENA SOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: ADIBO MIGUEL - SP177219
REU: JOSE ADOLPHO SOTERIO - HERDEIRO E SUCESSORES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIARIOS DA COMPANHIA PAULISTA, CRISTINA NUNES SOTERIO, ADEMIR JOSE SOTERIO, NELIO GERALDO SOTERIO, ARIOVALDO JOSE SOTERIO

D E C I S Ã O

Intimação da parte autora até a próxima 2a feira, dia 13/07/2020, para manifestar-se até a próxima 6a feira, dia 17/07/2020, seu silêncio traduzindo concordância com a intervenção do INSS.

Concluso o feito na 2a feira, dia 20/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Deve a parte autora recolher as custas em até 5 (cinco) dias, superior a lealdade processual, intimando-se-a.

Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 8 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000748-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação Popular – Litispendência - impositiva a extinção processual sem mérito.

Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Intimado foi o autor popular, Doc. Id 30264358, a que se manifestasse até o dia 03/04/2020 sobre as duas angulações processuais lançadas pela União : prevenção e inadequação da via.

Houve apenas pedido de juntada de notícia divulgada na internet, no Doc. Id 30781503.

Outros três dias foram concedidos ao autor popular, Doc. Id 30764431, com a advertência de que seu silêncio traduziria extinção terminativa do feito.

O prazo de Carlos Augusto de Carvalho decorreu em 11/05/2020, às 23:59:59.

A União, no Doc. Id 32544722 requereu a extinção do presente feito, nos termos do último despacho judicial.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Face a todo o processado, veemente o prévio ajuizamento da ação popular n.º 5002074-46.2020.4.03.6102, em Ribeirão Preto/SP, como destacado pela União, no Doc. Id 30013352 - Pág. 3, cujo objeto é ordem judicial que determine a União o fornecimento de testes para identificação da doença COVID-19 para todas as pessoas que apresentarem os sintomas.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento de mérito**.

Ausentes custas nem honorários, ante os contornos da causa.

Ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

PRI.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRA RAMOS VIEIRA, BENICIO VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

-

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência do procedimento de jurisdição voluntária, formulada pelo requerente, Doc. Id 27113611, cujos poderes foram previstos nos instrumentos dos Doc. Id 12112136 e 16499197, com o quê anuiu a CEF, no Doc. Id 31110837 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-12.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ONEIDE APARECIDA MARCHIOTTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, data vênia, ausente sequer litígio à espécie, ao que se extrai, devendo-se aguardar pela dita data de comprovação de vida, incumbindo ao polo autoral aos autos trazer o resultado disso, em termos de restauração ou não do benefício, intimando-se-o e sobrestando-se até nova provocação.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001983-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença "M", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001983-69.2019.4.03.6108

Impetrante: AFACEESP – Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 32952306, deduzidos pelo particular, e pela União, ID 33224725, em face da sentença, ID 30654784, que denegou a segurança.

Sustenta o polo particular omissão julgadora, porque as contribuições extraordinárias à Previdência Complementar estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às contribuições ordinárias, assim possível a dedução destas últimas no legal percentual de 12%, bem assim invoca omissão julgadora sobre a abrangência da competência da autoridade coatora.

De sua face, a União suscita contradição julgadora, porque não é possível dedução de qualquer percentual de contribuição extraordinária da base de cálculo do IR dos associados do ente impetrante.

Contraditório exercido, ID 33224746 e ID 33369114.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não existem contradição nem omissão julgadora.

Sobre a eficácia do julgado, em termos territoriais, explícito o provimento hostilizado, bastando a sua leitura :

"Com efeito, a jurisprudência hodierna do C. STJ assenta que, às ações de mandado de segurança coletiva, não se aplica a restrição do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, possuindo o provimento jurisdicional efeitos à classe dos associados, independentemente de terem domicílio diverso do da autoridade impetrada"

No que respeita à tributação, igualmente de clareza solar o "decisum" :

"Logo, a tributação recai sobre o gênero, qual seja, Contribuição Previdenciária Complementar, permitindo a lei tributária dedução até certo limite (nos termos da lei), conforme o próprio art. 69, LC 109/2001, trazido pela própria parte impetrante, doc. 20060617, pg. 23, significando dizer que a complementação da verba jamais se despe daquela natureza de Previdência Privada, destinada ao quadro global de formação de caixa a beneficiar a todos os participantes do plano.

É dizer, a estrita legalidade tributária, art. 97, VI, CTN, e art. 150, inciso I, CF, não permite o alargamento desejado pela parte impetrante, por isso denegada deve ser a segurança :"

Com efeito, em nenhum momento restou deferido ao polo impetrante qualquer exclusão tributante, sendo firmada a necessidade de observância da estrita legalidade : logo, somente dedutível o que a lei determina, por isso a Receita Federal continuará a seguir a norma vigente, questão muito simples, afinal buscado neste "writ" justamente o afastamento de tributação sobre a parcela extraordinária de contribuição a Fundo de Previdência Complementar, quadro este não albergado pela legislação, conforme o cristalino julgamento arrostado.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Destarte, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3°, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...".

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

Sobrevindo apelo por qualquer das partes, intime(m)-se o ente adverso, para apresentação de contrarrazões.

Após e inexistindo demais deliberações a serem realizadas pelo Juízo, subam os autos ao C. TRF-3.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001983-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança coletivo – Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, tão-somente, cujos efeitos da sentença se aplicam aos associados, mesmo que não vinculados ao domicílio da autoridade impetrada – Previdência Complementar – Contribuições extraordinárias – Impossibilidade de dedução acima do limite legal – Denegação da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001983-69.2019.4.03.6108

Impetrante: Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e outros Brasil afora, requerendo a concessão de ordem para assegurar aos associados, listados no anexo 5, o direito de ter suas contribuições extraordinárias, destinadas a custear déficit no Plano de Previdência Economus, integralmente deduzidas na apuração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 20247315.

Informações prestadas, no sentido da impossibilidade da dedução pleiteada, conforme solução COSIT 354/2017, ato a que está vinculada a Receita Federal, doc. 20871507, pg. 9.

A parte impetrante foi instada a esclarecer sobre prevenção apontada e acerca da inclusão de setenta e um litisconsortes passivos espalhados pelo território nacional, doc. 21183325.

Manifestação privada, doc. 21523662.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 22059828.

Réplica, doc. 24295178.

A União ingressou na lide, doc. 25184341.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastada a prevenção apontada, por distintos os objetos.

Por sua vez, deve figurar no polo passivo, apenas, o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, autoridade coatora com domicílio na jurisdição deste Juízo, havendo associados do polo impetrante em sua competência territorial, doc. 20044769.

Com efeito, a jurisprudência hodierna do C. STJ assenta que, às ações de mandado de segurança coletiva, não se aplica a restrição do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, possuindo o provimento jurisdicional efeitos à classe dos associados, independentemente de terem domicílio diverso do da autoridade impetrada :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. EFICÁCIA TERRITORIAL AMPLA DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, não se aplica o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porquanto, em relação a essa ação constitucional, a competência absoluta é definida pelo domicílio legal da autoridade coatora, o que impossibilitaria a impetração em outras unidades da federação, de modo a abarcar outros substituídos.

2. Nesse sentido, a interpretação que tem sido dada, por este Tribunal, ao dispositivo em comento é a de que a limitação nele contida se refere apenas às ações processadas e julgadas sob o rito ordinário, não sendo aplicável ao mandado de segurança coletivo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1295259/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

2. Desse modo, tendo sido proposto o Mandado de Segurança Coletivo pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, cuja a ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate da poupança de previdência complementar, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus, ou não domiciliados no Distrito Federal. Portanto, a eficácia da sentença não fica limitada à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 361.155/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2018; AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2013.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 302.059/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019)

Superados, pois, ditos óbices.

No mais, o tema é de legalidade e não ampara aos anseios associativos.

Com efeito, nos termos do art. 33, Lei 9.250/95, *"sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições"*.

Por sua vez, o art. 8º, alínea "e", de mencionada lei, permite a dedução das *"contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social"*.

Entretanto, o art. 11, Lei 9.532/97, limita a dedução a 12%, sem exceções quanto à natureza ordinária ou suplementar da verba *: "As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos"*.

Ora, a questão atinente ao déficit no Fundo Previdenciário refoge ao tema tributante em questão, cuidando-se de assunto de ordem estritamente interna e administrativa ao eixo Economus/associados, vênias todas.

Logo, a tributação recai sobre o gênero, qual seja, Contribuição Previdenciária Complementar, permitindo a lei tributária dedução até certo limite (nos termos da lei), conforme o próprio art. 69, LC 109/2001, trazido pela própria parte impetrante, doc. 20060617, pg. 23, significando dizer que a complementação da verba jamais se despe daquela natureza de Previdência Privada, destinada ao quadro global de formação de caixa a beneficiar a todos os participantes do plano.

É dizer, a estrita legalidade tributária, art. 97, VI, CTN, e art. 150, inciso I, CF, não permite o alargamento desejado pela parte impetrante, por isso denegada deve ser a segurança :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021196-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

Ademais, o percentual de dedução ou a permissão estatal por dedução a orbitar no exclusivo rol de política pública arrecadatória do Executivo, em cujo mérito descabe ao Judiciário incursionar, sob pena de atuar como legislador positivo, quadro a afrontar, claramente, a independência dos Poderes, tema de estatura constitucional, como sabido.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 21 e 69, LC 109/2001, art. 43, CTN, art. 4º, V, Lei 9.250/95, arts. 145, § 1º, e 153, III, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas.

Ao SEDI, para que retifique a autuação, devendo figurar no polo passivo do presente "mandamus" tão-somente o Delegado da Receita Federal em Bauru.

A União deverá adotar providências para identificar os componentes da lista de associados indicada pelo polo impetrante, doc. 20044769, a fim de evitar que possam ajuizar demandas individuais sobre o mesmo assunto aqui telado (se a Associação ganha, os associados colheriam os frutos inerentes; se a Associação perde, igualmente suportam os associados os ônus correlatos).

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

D E C I S Ã O

Doc. Id 32276326 - Pág. 5/6 : defiro o pedido de perícia, formulado pela parte embargante.

Intimem-se a ambos os polos para apresentarem seus quesitos, podendo, se o desejarem, nomear Assistentes Técnicos.

Desde já, designado como Perito Judicial o Engenheiro Eletrônico Fábio Henrique de Azevedo, CREA/SP 5069466875, e-mail fabioazevedoperito@gmail.com, com endereço na RUA JOSÉ BUENO DE CAMARGO SOBRINHO, 1-23, BAURU/SP, fone (14) 98126-6282, cujos outros dados encontram-se na base de dados da AJG, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, após a formulação dos quesitos, servindo a presente de Mandado de Intimação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, e, em caso positivo, estipule seus honorários periciais, designando, então, dia, hora e local para o início dos trabalhos.

Aceito o encargo e estipulados os honorários, intime-se a parte embargante, para que deposite judicialmente o valor, em conta a ser aberta na CEF, agência 3965, vinculadamente a este feito.

Fixado o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Juízo.

Com o cumprimento, intimem-se as partes.

A produção de prova oral será deprecada após a vinda do r. Laudo Pericial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008445-16.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA - ME, FABIANO BUENO DE VASCONCELLOS, ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT acerca da devolução da Carta Precatória (Doc. ID 31237537), intimando-se-a para que se manifeste, no prazo de até 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002929-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE NOVISCKI
Advogado do(a) REU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios interpostos (Doc. ID 23463091). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante, na pessoa do Advogado Dativo nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela CEF, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e, também, para comprovar a sua condição financeira atual, trazendo ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, sucessivamente.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: G.V. FENIX LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289, FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012

D E S P A C H O

Certidão ID 34637606: manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ARIANE MORAES RODRIGUES, CARLOS CESAR HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526

D E S P A C H O

Petição ID 30980103: ante o lapso temporal transcorrido, até cinco dias, para a CEF comprovar o cumprimento do despacho ID 30227557.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em até dez dias, acerca das informações contidas nos Docs. Nums. 34645379 e 34645380.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 30346268.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Similitude aos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório, no que se refere ao ICMS – Concessão da ordem.

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual pleiteou o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para declarar o afirmado direito de a impetrante calcular, desde já, o PIS e a COFINS, mensalmente, excluindo-se o ISS de sua base de cálculo, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstivesse de efetivar qualquer medida restritiva ao alegado direito da autora de compensar mensalmente os créditos que possui, afastando-se, consequentemente, as ditas ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, inclusive com reconhecimento da Repercussão Geral.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Como medida final, requereu que fosse julgada procedente a presente demanda, concedendo-se a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ISS, destacado em cada nota fiscal de serviços, multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS, em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC, para a atualização monetária, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, Doc. Id 20417617.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 20819713.

No Doc. Id 20897822 - Pág. 2, foi afastada a possibilidade de prevenção, contida no Doc. Id 20417617, bem como determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse atribuída à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado.

Alterado o valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), Doc. Id 21817322, tanto quanto recolhidas custas complementares, Doc. Id 21817327, totalizando 0,5% (meio por cento) sobre o9 valor atribuído à causa, Doc. Id 28808657.

Recebido o petitório como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), Doc. Id 28878525. No mesmo decisório, restou deferida a liminar vindicada, para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até decisão em contrário no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Apresentou informações a autoridade impetrada, Doc. Id 29283121, sem arguição de preliminares, asseverando inexistir ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão, pugnando pela denegação da segurança.

Requereu a União (Fazenda Nacional), Doc. Id 29384318, seu ingresso no feito.

Instada a impetrante a oferecer réplica, Doc. Id 31320676, o prazo de MORI MOTOR'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA decorreu em 13/05/2020, às 23:59:59.

O Ministério Público Federal manifestou-se, no Doc. Id 33112603, unicamente pelo normal trâmite processual.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que** *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3 :

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes."

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras "a", "b" e "c", Lei 8.212/91.

Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 109, 111 e 176, CTN, art. 156, III, CF, arts. 5º e 7º, LC 116/2003, Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da r. decisão final do RE 574706,** bem assim autorizada a compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar concedida** (Doc. Id 28878525).

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, Doc. Id 20406692 e 21817327.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: G DAS DORES DE O MARTINS COSMETICOS - ME, GENI DAS DORES DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FABUIO LUIZ GARCIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, VALDIRENE FOLHA RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) REU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
Advogado do(a) REU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

D E S P A C H O

Cumpra a CEF, em até cinco dias, o despacho ID 30804458.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000376-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004600-29.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REU: YELLOW BUG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-06.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BITENCOURT FERNANDES

D E S P A C H O

Petição ID 30695315: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: FRANCESCO MARTINO - SP282584, GABRIELE JUSTINO DA SILVA - SP359429, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Sem prejuízo, manifeste-se EBCT, em até dez dias, acerca da petição da parte requerida (ID 32296951).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., LUIS EDUARDO BETONI, MARIA IDALINA TAMASSIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

D E S P A C H O

Por primeiro, cadastrem-se, no sistema processual, os advogados da pessoa jurídica executada constantes da procuração juntada nos Embargos à Execução nº 5001495-51.2018.4.03.6108, que ora segue anexada.

Na sequência, manifeste-se a CEF acerca da petição dos executados (Doc. Num. 32705657), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES, EZILDA MARA LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GORRON - SP135801

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho ID 30632706, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005226-19.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho ID 34989138, proferido em 07/07/2020, nos autos dos Embargos à Execução nº 0001137-16.2014.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

D E S P A C H O

Petição ID 31868900: anote-se, no sistema processual.

Intime-se a EBCT para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-08.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: BAURUSUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Comprove a EBCT, em até quinze dias, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 271, §2º, dos autos físicos, em relação ao último endereço conhecido da parte executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DELAZARI & PRADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar ter atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 e recolher as custas processuais (se o caso, de acordo com o novo valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, à imediata conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

BAURU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição (ID 1105974, fls. 580, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE NILSON DIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OSCARINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimação do polo impetrante, até a segunda-feira, p.f., dia 13/07/2020, para que, em até 5 (cinco) dias, expressamente, manifeste-se sobre a certidão do Doc. Id 33268064, tanto quanto a respeito da competência jurisdicional federal aqui em Bauru/SP, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da Autoridade Impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com a incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Intime-se-o.

Concluso o feito em 21/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fundamental a intimação da parte impetrante para o cumprimento do comando exarado em 20/03/2020 (doc. 30006644), referente ao recolhimento das custas processuais, em até 10 dias.

Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-77.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se- a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 143, dos autos físicos digitalizados, determinando a inclusão do nome da empresa executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (doc. 30674125), bem como ciência das partes e nada mais sendo requerido, **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II[1], do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

ID 314994917: manifeste-se a parte autora sobre o pedido solicitado pela ré/ECT.

BAURU, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RODRIGO BICEGO RIBEIRO

D E S P A C H O

Id. 34674125: Providencie o Conselho exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais junto ao juízo deprecado da Comarca de Pratápolis/MG, autos n. 5000687-19.2020.8.13.0529, sob pena de devolução da referida carta precatória.

Int.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

D E S P A C H O

1. ID 27255955: insurge-se a executada contra as penhoras lavradas na presente Execução de Título Extrajudicial da Caixa Econômica Federal. Argumenta que os bens móveis penhorados são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa se pequeno porte, qual seja, farmácia. Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos bens móveis, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, argumenta que se encontram em conta poupança e pleiteia seu desbloqueio.

A executada reiterou o pedido de liberação dos bens móveis (ID 30815810).

Intimada, a exequente se externou nos autos (ID 32550786) e concordou com a liberação tão somente dos materiais destinados à manutenção da empresa.

É o sucinto relatório.

Em face da concordância da exequente com a liberação dos materiais relacionados nos itens 1 a 10 da petição ID 30815812 e auto de penhora (ID 26241570), torno insubistente sua constrição.

No que tange os veículos constritos (ID 26241570 - itens 11 a 14), indefiro sua liberação, uma vez que não são indispensáveis à atividade principal da executada. A princípio, os veículos penhorados (motocicletas) são utilizados para a entrega dos remédios, não constituindo a atividade principal da farmácia executada, que é a venda dos mesmos. Desta feita, não comprovada a impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Ao final, observo, em relação aos valores bloqueados, que os executados alegaram que se encontram em conta poupança. Entretanto, não acostaram os respectivos extratos, razão pela qual faculto o prazo de cinco dias para sua juntada aos autos.

Decorrido o prazo supra em branco, determino a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial à disposição deste Juízo.

Oportunamente, serão designadas datas para leilão das motocicletas, uma vez que já foram penhoradas e avaliadas, estando em poder do depositário e coexecutado Ednaldo Mercuri Rodrigues.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000390-17.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 34693718).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME, MARILENE FURIOTO VALERA, VALDI CARLOS VALERA

D E S P A C H O

1. Considerando a existência de valor bloqueado nos autos (ID 34770518), bem como o requerimento da exequente (ID 16881620), determino a transferência do valor bloqueado para depósito judicial à disposição deste Juízo.

Ainda, autorizo a apropriação pela exequente do referido valor (R$ 1.681,71), independentemente de alvará, uma vez que a parte já foi intimada do bloqueio (ID 14834840) e não se manifestou nos autos.

3. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida nos autos.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001349-24.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO DONIZETE RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000557-70.2020.4.03.6113

AUTOR: GISELE CRISTINA GOMES FINATTI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001659-23.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULA CASADEI BASSI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais efetuados pela parte autora, encaminhem-se os autos à perita judicial para realização do laudo pericial após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001113-72.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO EGIDIO COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003553-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 08/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 08/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003045-32.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIA RONCA ATTIE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de contestação de falta de interesse de agir por ausência de juntada do LTCAT no processo administrativo, tendo em vista que tal documento não o motivo do indeferimento do benefício, tampouco foi solicitado à autora a juntada ao processo, tendo em vista que foi juntado o PPP devidamente preenchido, em cujo documento se encontram informados os dados relevantes extraídos do Laudo Técnico de condições Ambientais de Trabalho.

Ademais, no formulário da análise administrativa da atividade especial, preenchida pela autarquia previdenciária, no item 8, foi informado que não havia a ausência de documento essencial para análise técnica pericial.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 29516305 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor nas empresas em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as parte para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID. 33433557 e 34494096**: Indefiro o pedido de imediata expedição e encaminhamento do ofício precatório tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre a decisão que homologou os cálculos, conforme se verifica na aba "Expedientes" (prazo expira em 21/07/2020).

2. Aguarde-se o decurso do prazo e após cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 32132941.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: WALTER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **W. NOGUEIRA EIRELI – EPP** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , por meio da qual a parte autora pretende obter a revisão contratual e repetição de indébito em relação a dois contratos firmados com parte ré.

Relata a parte autora que firmou com a parte ré contrato de Cédula de Crédito Bancário, Abertura de Crédito em Conta Corrente, Cheque Especial, o qual, a partir de abril de 2017, passou a ostentar saldo médio negativo. Alega a parte autora, contudo, que a CEF, para remunerar o saldo negativo, utilizou-se de juros abusivos, superiores ao firmado no contrato e à taxa média praticada pelo mercado financeiro brasileiro no período, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil. Segundo apurou, a diferença entre o pactuado e o cobrado no período chegou ao valor de R$ 33.953,85.

Discorre a parte autora, ainda, que em 06/09/2013 firmou com a parte ré contrato de empréstimo para levantamento de capital de giro, cuja linha de crédito, mais IOF e tarifa de contratação, foi acordada em R$ 250.000,00, para pagamento parcelado com juros de 1,12% ao mês.

Em razão desse segundo contrato, em 06/09/2013 foi-lhe liberada a importância de R$ 103.836,00, operação que foi garantida por alienação fiduciária de veículos e já se encontra quitada. Em 16/02/2016, por sua vez, foi liberado o valor de R$ 103.000,00, para pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 3.401,07, com taxa de juros de 1,80% ao mês e garantia prestada por alienação fiduciária de um imóvel.

Alega a parte autora, entretanto, que o contrato de mútuo utilizou-se do sistema PRICE para amortização do saldo devedor, o que majorou o valor das parcelas e redundou em quantia a maior de R$ 37.877,07 a ser paga pelo mutuário sobre o crédito de R$ 103.000,00, liberado em 16/02/2016. Reputa a parte autora, também lastreada em perícia particular realizada, que o pagamento a maior se deve à "imposição de tarifas, taxas, juros excessivos e encargos exorbitantes".

No tocante à ilegalidade da capitalização, alega a parte autora que "é notório que as Instituições Financeiras não estão exoneradas do cumprimento das normas que vedam o anatocismo. Ainda que pese a revogação do disposto no art. 192 da Constituição Federal, ainda permanece, no nosso ordenamento jurídico a proibição da capitalização mensal cumulada com a correção, bem como a aplicação de taxas e índices acima dos limites permitidos pelo Banco Central".

Nesse passo, extraiu que, de acordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros somente é possível em caso de cédulas de crédito comercial, industrial e rural, não podendo ser aplicada nos contratos em questão.

A considerar que se encontra com dificuldades financeiras e estaria na iminência de ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes, a parte autora externou seu pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

a) LIMINARMENTE, a exclusão/coibição de promover nos Cadastros de Proteção ao Crédito o nome do autor, bem como, coibição/suspensão de eventual ação/ações em desfavor do autor face aos contratos, objetos da presente;

Já o provimento final foi assim articulado na pela vestibular:

c) seja a presente ação declarada TOTALMENTE PROCEDENTE, para REVISAR as cláusulas abusivas e ilegais presentes nos contratos em tela, bem como todos os valores cobrados pela Instituição-requerida, devolvendo-se em dobro todo o valor indevidamente cobrado pela requerida a autora, conforme determina o art. 940 do Código Civil e artigo 42 do CDC, DECLARANDO INEXIGIVEL A DÍVIDA NO MONTANTE PRETENDIDO PELA REQUERIDA, além de condená-la no pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento e demais despesas processuais, TUDO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;

d) pelas razões acima expostas, pede-se a compensação dos valores (créditos que o autor deverá ser ressarcido através da repetição do indébito), e a final, declarar inexigível a dívida e/ou quitada.

Postulou, por fim, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) e o deferimento da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R$ 71.830,92.

Juntou procuração e outros documentos.

Foi proferido despacho com determinação de emenda à inicial no tocante à comprovação da hipossuficiência financeira (id 20691370), comando que foi adimplido pela parte autora (id 21286055).

A decisão id 21879478 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e designou audiência de conciliação. Deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Foi realizada audiência, mas as partes não se compuseram (id 24187152).

A CEF apresentou contestação e sustentou, preliminarmente, que a autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir, afirmando que ela não demonstrou ter ocorrido qualquer fato imprevisível ou extraordinário que tenha tornado sua prestação onerosamente excessiva. A ré alegou, ainda, que a petição é inepta, pois não apresenta pedido certo e determinado. No mérito, refutou os argumentos apresentados pela autora, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 24917505). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação e não requereu a produção de outras provas (id 27993347).

A CEF também informou que não havia outras provas a produzir (id 26351701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal de que a autora não possui interesse de agir por não ter demonstrado a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário que tenha tornado sua prestação onerosamente excessiva.

Da leitura da inicial, verifica-se que a pretensão revisional está fundamentada na alegação de que a instituição financeira tem cobrado taxa de juros superior àquela firmada no contrato e à taxa média praticada pelo mercado financeiro brasileiro no período.

O interesse processual da autora deve aferido à luz da teoria da asserção, ou seja, a partir de um exame puramente abstrato de suas afirmações, o que dispensa a análise do acervo probatório apresentado.

Verifico, ademais, que a autora demonstrou a presença do binômio necessidade-utilidade no ajuizamento da demanda, de forma que a ação deve ser julgada no mérito.

Inépcia da inicial

Tampouco assiste razão à CEF no tocante à alegação de que a inicial é inepta, pois a autora expôs os fundamentos de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão revisional e formulou pedidos certos e determinados. Não verifico, portanto, o vício apontado pela ré.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de cláusulas de contrários bancários que firmou com ré, bem como a repetição de indébito.

Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios dão suporte à segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que elas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência da ação revisional. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas.

Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da ré, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico.

Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a ré, exerceu a parte autora a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo aquela, obviamente, ato unilateral.

Da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6°, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.

É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

Quanto aos **juros remuneratórios**, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A autora se insurge contra a cobrança de **juros capitalizados**. Afirma que é "latente a prática de anatocismo nos contratos de crédito em tela, tendo em vista que a instituição requerida vem cobrando juros excessivos/capitalizados, os quais vão muito além do permitido por lei, incidindo inúmeras vezes sobre o mesmo capital, bem como sobre as parcelas" (id 20641260 - Pág. 4).

Neste ponto, observa-se que os contratos que a autora pretende rever com esta demanda são as Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Fácil, firmadas em 06/09/2013 e 16/02/2016 (id 20655438 p. 1 e 22) e o contrato de relacionamento e contratação de produtos (id 20655438 - Pág. 37)

Quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente nas obrigações firmadas por meio das Cédulas de Crédito Bancário, anoto que a Lei n. 10.931/04, em seu artigo 28, § 1.º, inciso I**, autoriza expressamente** a incidência de juros sobre a dívida, de **forma capitalizada ou não**:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

O autor alega que "de acordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça", a capitalização de juros somente é possível em caso de cédulas de crédito comercial, industrial e rural, não podendo ser aplicada no presente contrato".

Ocorre que a Súmula n. 93 do STJ, mencionada pelo autor, foi editada em 27/09/1993, época em que não havia no cenário jurídico qualquer autorização genérica para capitalização mensal de juros em contratos bancários. A referida Súmula consolidou o entendimento da jurisprudência no sentido de que a legislação sobre cédulas de crédito comercial, rural e industrial (Lei n. 6.840/1980, Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5.º e 9.º, e Decreto-Lei n. 413/1969, art. 5.º) autorizava a capitalização mensal de juros.

Diante da inexistência de autorização legal genérica, a autorização prevista na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial era imprescindível para permitir a capitalização mensal dos juros.

Ocorre que, em 31/03/2000, a Medida Provisória n. 1.963-17 (art. 5º), reeditada em 2001 como Medida Provisória n. 2.170-36, cuja vigência foi mantida por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n. 32 de 2001, **autorizou expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

A partir de então, a capitalização mensal de juros foi expressamente autorizada em quaisquer tipos de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Acerca do tema, aliás, o c. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é lícita a capitalização de juros em contratos celebrados posteriormente a 31 de março de 2000, pois prevista no artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuada. Confira-se o teor da Súmula 539, publicada em 15/06/2015:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Além da autorização contida na Medida Provisória n. 2.170-36, a **Lei n. 10.931 de 2004** também autorizou expressamente a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas obrigações firmadas por meio de cédula de crédito bancário, nos termos do artigo. 28, § 1.º, inciso I, já mencionado acima.

Portanto, a incidência de juros capitalizados mensalmente nas dívidas oriundas de Cédula de Crédito Bancário não é abusiva, porquanto expressamente autorizada pela legislação que rege essa modalidade de empréstimo.

Para as demais obrigações firmadas por meio de contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000, tampouco há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, por força da MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001.

Feitas essas considerações, **no caso concreto**, verifico que o autor firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário, em 06/09/2013, no valor de R$ 250.000,00.

Consta da cláusula quinta do instrumento que "sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que **nesta data** estão fixados em **1,12% ao mês**, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os **juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada**, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar".

Na Cédula de Crédito Bancário firmada em 16/02/2016, por sua vez, também há cláusula no mesmo sentido, que dispõe que "sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que **nesta data** estão fixados em **1,80% ao mês**, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, **sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada**, ambos divulgados nos Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar" (id 20655438 - Pág. 19).

Ambos os contratos estabelecem que "são devidas prestações mensais fixas, **calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price**, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sob o valor do empréstimo" (id 20655438 - Pág. 5 e pág. 19).

Portanto, o contrato é claro ao estipular que as taxas de juros efetivamente praticadas são informadas na data da solicitação do crédito e que os juros são calculados de acordo com a Tabela Price.

O autor postula a utilização do sistema Gauss de amortização e, por conseguinte, o afastamento da Tabela Price no cálculo dos valores devidos.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, a saber, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. Também não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação de o mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados.

Destarte, o pedido formulado para que seja afastada a aplicação da Tabela Price não tem qualquer fundamento legal. O autor concordou com o sistema de amortização previsto no contrato. Afastar este modo de amortização com a inclusão de uma forma mais conveniente para o autor não encontra respaldo em qualquer norma jurídica.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

E M E N T A

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. C**ÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. TÍTULO EXEQUÍVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DE AVALISTA. PRELIMINAR AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
I – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.
II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.
III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.
IV - Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.
V – Recurso desprovido.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017397-68.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Quanto ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços, firmado em 27/08/2013, verifico que a parte autora contratou o "cheque empresa".

No instrumento, foi estabelecida a taxa de **juros máxima mensal é de 4,27%**. A cláusula 2ª prevê que "se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o **qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto,** disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixamov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente" (id 20655438 - Pág. 41).

Ao contrário do alegado pela autora, não há abusividade a ser reconhecida pelo simples fato de a instituição financeira cobrar taxa de juros superior à taxa média do mercado, consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a taxa média de mercado constitui mero referencial a ser considerado. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.*
>
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)*

Não há cláusulas abusivas no contrato aptas a justificar o seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte autora concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pelo autor na presente demanda.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente peticionou no ID. 35031615 aduzindo que houve erro na expedição do ofício precatório, sob o argumento de que o valor do principal não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos para a data do cálculo, em 2018.

Pleiteia que o ofício precatório seja cancelado e que seja expedido Requisitório de Pequeno Valor – RPV, com destaque dos honorários contratuais, conforme especifica.

Relatado brevemente, decido.

Sem razão a parte exequente, tendo em vista que entre a data do cálculo e da data de expedição do ofício requisitório/precatório deve haver atualização dos valores.

No caso dos autos, o próprio sistema de expedição de ofícios requisitórios efetua os cálculos da atualização devida e indica se foi ou não ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e, em caso positivo, que a requisição deve ocorrer mediante expedição de ofício precatório, **conforme figura que segue no anexo**.

Nestes termos, verifico que não houve equívoco no momento da expedição do ofício precatório, que seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecidos.

Entretanto, por se tratar de direito disponível, poderá a parte exequente renunciar ao montante que exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente manifeste se pretende renunciar ao valor excedente a fim de possibilitar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

No silêncio, observe-se o quanto já determinado na decisão de ID. 32206226.

Havendo manifestação da parte exequente voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITEM "7" DA R. DECISÃO DE ID Nº 34851998:

"... abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa."

FRANCA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

1. Promova a parte impetrante a regularização da petição inicial (ID. 31445985 e 33154291) no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento.

2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O PPP emitido pela empresa Calçados Score Ltda (id. 9256224 - Pág. 1//2) consta que a atividade exercida pela parte autora estava exposta a uma pressão sonora de 80,2 dB(A). Informa, no campo observações, que a exposição a fatores de riscos foram retiradas de uma função paradigma do LTCAT de 2015/2016.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a empresa forneça a este Juízo a cópia do LTCAT, ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento das informações do referido formulário, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe também se houve alteração de *layout* ao tempo da elaboração do laudo em relação ao período laborado pelo autor de 15/09/1988 a 11/11/1988.

Instrua o mandado com a cópia do PPP.

Sem prejuízo, intime o INSS para que informe, no mesmo prazo, se há impedimento na contagem de tempo de contribuição do recolhimento efetuado pelo autor entre 01/01/2016 a 31/12/2016, onde encontra indicadores PREC-FACULTCONC.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

D E S P A C H O

1. **ID. 31870718 – Pág. 1/4**: tendo em vista a concordância a Caixa Econômica Federal (ID. 32476675) defiro o pedido para levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Fiat Pálio Sporting 1.6, placa FGN 1562, ano 2013 (ID. 22126910 – Pág. 07/11) formulado pelo terceiro interessado Groscon Administradora de Consórcios Ltda.

2. Outrossim, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse nos demais veículos constritos (ID. 32476675), determino a liberação destes:

· I/Suzuki G. Vitara 2WD 5P, placa HFM 9729 (ID. 22126910 – Pág. 01/06).

· I/MMC ASX 2.0 4WD, placa FBM 3468 (ID. 22126910 – Pág. 13/17).

3. Promova a Secretaria a retirada das restrições dos referidos veículos do sistema RENAJUD.

4. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

D E S P A C H O

1. **ID.'s 31194298 e 31540507**: Defiro. Anote-se.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de ID. 31116201 – Pág. 9 no prazo de quine dias, e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MILTON CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação estava pendente de análise perante o INSS. Remete seu direito líquido e certo ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimado a se manifestar sobre a existência de interesse processual, o impetrante afirmou que houve o cumprimento de exigências e o pedido ainda se encontrava em análise (ID 29139519).

A decisão id 29975434 retificou de ofício a autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar.

O INSS ingressou no feito (id 30067156).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique a sua manifestação sobre o mérito (id 30443257).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o procedimento administrativo do impetrante foi concluído e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 34650851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depois de aforado este mandado de segurança, entretanto, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a autoridade coatora informou que a análise do pedido foi concluída.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a parte impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003555-45.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRANTE: ELITON GODOFREDO BERNARDES

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito e afirmou que o Gerente da CEABDJ não tem legitimidade para figurar no polo passivo (ID 32792422).

O Gerente da Agência da Previdência Social de Franca tomou conhecimento do mandado de segurança e informou que o pedido do impetrante foi concluído em 03/01/2020 (id 33458599).

O impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (id 33827484).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (ID. 31333193 e 31333200), requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUIZ MARQUES FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento de complementação da pensão por morte n. 21/200.634.706-6, com fundamento na Lei n. 8.529/92, regulamentada pelo Decreto n. 882/93.

Alega o autor que era casado com Elisa Arantes Carvalho Marques, falecida em 10/08/2017, e que, em vida, a segurada recebia, além da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.526.018-2, a complementação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à cargo da União, nos termos da Lei n. 8.529/92, regulamentada pelo Decreto n. 882/93.

Relata que, após o óbito de Elisa, solicitou ao INSS a concessão da pensão por morte n. 21/200.634.706-6, que foi concedida no valor de um salário mínimo, sem a complementação prevista na Lei n. 8.529/92.

O autor fundamenta sua pretensão no inciso II do artigo 5.º do Decreto n. 882/93, segundo o qual os dependentes são titulares da integralidade da complementação que era paga em vida ao segurado.

O autor afirma que requereu a revisão do benefício no INSS, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que o benefício está correto e a complementação da pensão não seria responsabilidade da autarquia previdenciária.

Os pedidos foram assim exprimidos na inicial:

"4.1.declarar por sentença que o Autor é beneficiário da Previdência Social e da União Federal, na condição de cônjuge-dependente da Sra. Elisa Arantes Carvalho Marques, para fins de recebimento da complementação (nos termos da Lei n. 8.529/92, regulamentada pelo Decreto n. 882/93) da pensão por morte n. 21/200.634.706-6 desde o óbito da segurada ocorrido em 10/08/2017.

4.2.após a declaração da condição de dependência, requer que o Instituto Nacional da Previdência Social seja condenado a conceder a complementação da pensão por morte n. 21/200.634.706-6 desde a data do início do benefício ocorrido em 10/08/2017, no valor mensal de R$ 2.581,37 (valor histórico da RMI em 10/08/2017) ou outro mais vantajoso, devidamente atualizado, mantendo-se a concessão desta complementação enquanto perdurar a manutenção da pensão por morte n. 21/200.634.706-6; condenando-se, outrossim, a União Federal para nos termos do art. 7º do Decreto n. 882/93 que regulamentou a Lei n. 8.529/92, manter à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação da pensão por morte O autor requereu a concessão da tutela provisória de urgência, além dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

4.2.pagar à parte autora o valor das prestações do benefício na forma desta demanda, vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, devidamente corrigidas; com incidência de juros de 1% desde o vencimento da primeira prestação do benefício"

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

O despacho inicial determinou ao autor que juntasse cópia do procedimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito.

O autor afirmou que não havia necessidade de juntada do procedimento administrativo (id 13216489), mas o despacho ID 13910667 determinou novamente a juntada do documento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O procedimento administrativo foi juntado pelo autor (id 21655643).

Intimada a adequar o valor da causa e apresentar planilha de cálculo discriminada, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 72.656,30.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 22518136).

Citada, a UNIÃO arguiu que não tem legitimidade para integrar o polo passivo, pois a complementação da pensão é de competência do INSS. Afirmou que Eliza Arantes de Carvalho Marques foi admitida no extinto DCT e fez a opção por integrar o quadro de empregados públicos da ECT, em 15 de julho de 1975. Aduziu que o art. 5º da Lei nº 8.529/1992 estabelece que a "complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, sendo que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação". Sustentou que o autor "parece fazer jus à complementação do benefício de pensão, porém, tal complementação é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social". Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (id 24058397).

O INSS apresentou contestação e também suscitou sua ilegitimidade passiva, afirmando que, embora o complemento de pensão por morte seja pago pelo INSS juntamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ele não corre às suas expensas, tendo origem em dotação financeira a cargo da União. Afirmou que o requerimento deve ser feito junto aos Correios e que o autor foi informado do procedimento a ser seguido quando requereu a revisão do benefício. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (id 24374010).

Intimadas as partes, a União afirmou que não havia provas a produzir. O autor manifestou-se sobre as contestações e requereu o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (id 27610462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva

Ambos os réus, União e INSS, sustentaram que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo da ação.

No entanto, da leitura dos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 8.529/1992, abaixo transcritos, denota-se que a complementação da pensão de beneficiário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é devida pela União e paga pelo INSS, de modo que os réus formam litisconsórcio passivo necessário nesta ação:

> *Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é **igualmente devida pela União** e **continuará a ser paga pelo INSS**, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.*
>
> *Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.*

Depreende-se dos dispositivos legais que a União é responsável por manter à disposição do INSS os recursos necessários à complementação da pensão, mas o INSS é responsável pelo seu pagamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I.Com efeito, os artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.529/92 determinam que a complementação das aposentadorias dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é devida pela União Federal, sendo, portanto, o ente responsável pelo repasse dos valores através de dotações orçamentárias ao INSS para que este efetue os pagamentos aos beneficiários.

II.Nesse sentido, tanto o INSS quanto a União são partes legítimas nas ações em que se postula a correção monetária de débitos pagos com atraso, pois ao Instituto Previdenciário incumbe efetuar o pagamento do débito e ao ente federativo manter à disposição da autarquia os recursos necessários para tal providência. III. Agravo a que se nega provimento (APELREEX 00107805219964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Portanto, afasto a preliminar arguida pelos réus.

MÉRITO

O autor ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à complementação de pensão por morte, prevista na Lei n. 8.529/92.

A Lei n. 8.529 de 1992, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), estabeleceu que os empregados que tenham sido integrados **até 31 de dezembro de 1976** nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) têm direito à complementação da aposentadoria paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social:

Art. 1° É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Nos termos do artigo 2.º do mencionado diploma legislativo, a complementação devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço:

Art. 2° Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço

Importante aspecto a se considerar é que a lei dispõe que é requisito essencial para a concessão da complementação que o empregado da ECT tenha sido integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184/1974 e seja originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos:

Art. 4° Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n° 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

A Lei n. 8.529 de 1992 também garante complementação da pensão de beneficiário de empregado da ECT, igualmente devida pela União e paga pelo INSS, cabendo ao Tesouro Nacional manter à disposição os recursos necessários ao pagamento da complementação:

*Art. 5° A **complementação da pensão** de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, **é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS,** observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2° desta lei.*

Art. 6° O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

O Decreto n. 882 de 1993, que regulamenta a Lei n. 8.529/1992, dispõe sobre o pagamento da complementação de pensão por morte:

Art. 5° É igualmente devida pela União a complementação da pensão por morte de empregado da ECT, abrangido por este decreto e será paga:

I - nas pensões conseqüentes de óbitos ocorridos até 4 de outubro de 1988 - no percentual de cotas existentes em 5 de abril de 1991;

II - nas pensões iniciadas a partir de 5 de outubro de 1988 - no percentual definido pelo art. 75 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

Art. 8° O INSS providenciará os ajustes para a implantação e pagamento da referida vantagem através do Sistema de Benefício.

No **caso concreto**, consta dos autos que o autor era casado com Elisa Arantes Carvalho Marques, falecida em 10/08/2017 (id 21655643 - Pág. 2).

O autor requereu ao INSS a concessão de pensão por morte, em 28/08/2017, e o benefício foi deferido com renda mensal de R$ 937,00 (id 21655643 - Pág. 9 e 38).

Ocorre que, conforme documentos apresentados pela União na contestação, a instituidora da pensão, Elisa Arantes Carvalho Marques foi admitida como servidora pública, em 21/02/1958, no extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e **optou, em 15/07/1975**, por integrar o quadro de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), após extinção do DCT (id 24058753, 24058758 - Pág. 5 e 6).

De acordo com o extrato apresentado pela União, Elisa Arantes de Carvalho Marques era aposentada desde 05/11/1984 e o seu benefício era constituído de uma parcela devida pelo INSS e um complemento devido pela União (id 24058754).

Diante desse contexto, aplica-se ao caso as disposições da Lei n. 8.529/1992, que garantem a complementação da pensão por morte, pois preenchidos os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º daquele diploma legislativo.

A própria União, na contestação, afirma que o autor "parece fazer jus à complementação", pois Elisa Arantes de Carvalho Marques se enquadra nos dispositivos da Lei n. 8.529/1992, mas sustenta que o INSS é o sujeito passivo da obrigação, já que a responsabilidade da União é de repassar valores em dotações próprias no seu orçamento para a autarquia previdenciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer o direito do autor à complementação da pensão por morte, prevista no artigo 5.º Lei n. 8.529/92, e condenar o INSS ao pagamento da referida complementação desde o óbito da segurada Elisa Arantes Carvalho Marques, em 10/08/2017, e determinar à União que mantenha à disposição do INSS, à conta de dotações próprias, os recursos necessários ao pagamento da complementação.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2017 e a data do efetivo pagamento da complementação.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1°- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1°- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1°- F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre os valores em atraso (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados por juros e correção monetária, ficando cada um dos réus responsável pelo pagamento de metade dos honorários.

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de pensão por morte, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO e **ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO** ajuizaram a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por meio da qual pretendem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção verificados no imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Reportaram os autores na petição inicial que adquiriram o imóvel residencial (Rua Maria Júlia Lopes de Freitas, 260, Jardim panorama, Franca- SP) em dezembro de 2004, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. foi a responsável pela construção de todas as residências do bairro e a Caixa Econômica Federal – CEF aprovou o projeto arquitetônico.

"Alguns meses" antes do ajuizamento, perceberam que o imóvel, como todos os demais imóveis do bairro, começou a apresentar diversos vícios de construção. Segundo os autores, a 2ª Promotoria de Justiça em Franca instaurou o Inquérito Civil 287/2005 para apurar os vícios de construção apresentados nas residências do bairro, mas poucos consertos foram realizados pela construtora ré na ocasião.

Conforme laudo pericial particular juntado com a inicial, a residência dos autores apresenta: fissuras na fachada, fissuras internas, umidade por capilaridade (ascendente), oxidação das esquadrias, madeiramento do telhado degradado por umidade, instalações elétricas com problemas, revestimento de cerâmica do piso descolando/oco. O engenheiro responsável pelo laudo particular confeccionado por iniciativa dos autores estipulou quais seriam as obras de recuperação e orçou as despesas para as executar em R$ 2.300,00.

Em razão dos danos físicos descritos no laudo particular e da notoriedade que os problemas de construção do bairro Jardim Panorama atingiram, alegam os autores que o seu imóvel suportou uma desvalorização de 30% em comparação à média de mercado.

Por tais vícios de construção e abalos psicológicos, tudo decorrente da utilização de materiais de péssima qualidade, pedem que os autores que as rés sejam solidariamente condenas a lhes indenizar: a) os **danos morais** no valor de R$ 56.220,00; b) os **danos materiais** em decorrência da depreciação do imóvel em R$ 30.000,00; c) os **danos materiais** decorrentes dos gastos para correção dos defeitos no imóvel, no valor de R$ 2.300,00; d) as despesas efetuadas para a elaboração do laudo particular de engenharia.

À causa foi atribuído o valor de R$ 90.320,00, correspondente à soma dos pleitos indenizatórios.

Requereram a gratuidade da justiça.

Com a preambular, juntaram procuração e outros documentos.

A petição foi recepcionada, com deferimento da gratuidade da justiça e determinação para citação das corrés (id 20103061, pág. 65).

Em audiência preliminar de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (id 20103061, págs. 77-78).

A corré **Infratécnica apresentou contestação** (id 20103061, págs. 92-115), na qual impugnou o deferimento da gratuidade judiciária, alegou decadência e prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano (o imóvel teria passado por ampliações promovidas pelos autores e as avarias decorreriam de falta de manutenção preventiva). Informou, ainda, que a região em que se localiza o imóvel enfrentou fortes chuvas em 2005, o que redundou em várias avarias por força da natureza, inclusive com decreto de estado de emergência pela municipalidade e acionamento da seguradora para cobrir os danos. Esse evento foi objeto de inquérito civil aberto pelo Ministério Público de São Paulo, sendo que o imóvel dos autores consta da lista de residências vistoriadas na época. Refutou existir conduta ilícita que implique a reparação por danos materiais e morais.

A **CEF, na sua contestação**, arguiu ilegitimidade passiva por não ser a responsável pela construção do imóvel, defendendo que não é coobrigada solidária com a construtora por vícios de construção, obrigação que imputou à seguradora do imóvel; alegou prescrição e decadência das pretensões indenizatórias por vícios redibitórios e, no mérito, defendeu que, na espécie, não houve relação de consumo entre a CEF e os autores e que não está configurada a sua obrigação de indenizar por danos materiais e morais. Eventualmente, em caso de ser condenada a prestar reparação por danos, que o *quantum* indenizatório seja arbitrado com parcimônia, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos autores (id 20103062, págs. 33-52).

A parte autora se manifestou sobre as contestações, quando protestou pela instrução probatória em audiência, perícia técnica e juntada de documentos (id 20103062, págs. 56-57 e 59-62).

Em decisão saneadora, foram afastadas a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés e a impugnação à justiça gratuita. Indeferiu-se, ainda, o pedido de produção de prova oral em audiência e a requisição dos documentos indicados pelos autores, mas, em contrapartida, foi deferida a realização de prova pericial (id 20103062, págs. 64-71).

Apresentados requisitos pelas partes, a prova técnica foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos pelo perito designado (id 20103062, págs. 86-124).

A corré Infratécnica juntou parecer do seu assistente técnico (id 20103062, págs. 128-139) e se manifestou sobre o laudo pericial (id 20103062, págs. 145-148).

A corré CEF juntou parecer do seu assistente técnico (id 20103062, págs. 152-155).

No id 25120433, ao verificar que o perito concluiu que apenas parte dos vícios existentes no imóvel decorre de falhas verificadas em sua construção ("somente o deslocamento do piso verificado no imóvel em questão é atribuído a vícios construtivos" e que "os demais vícios encontrados, como umidade ascendente, decorre da falta de manutenção e por danos "buracos" existentes no revestimento externo"), por despacho, este juízo entendeu por conveniente encaminhar os autos para nova audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, as partes não chegaram a um acordo para pôr termo ao processo (termo de audiência em id 28119312).

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação redibitória em que a parte autora busca reparação por danos materiais e morais em razão de defeitos em imóvel adquirido em 18/12/2004 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.118/01, conforme contrato firmado em 18/12/2004.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, resta dirimir a decadência e a prescrição alegadas pelas rés.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido e, não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros (ânimo empresarial: atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços), e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: "*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial*".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória é manejada sob o prisma de vício de qualidade do produto de consumo durável, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais garantista do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - **a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;**

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - **os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III - **os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

Esses direitos potestativos elencados no art. 18, § 1º, I, II e III como opções ao consumidor que percebeu ter adquirido um produto durável com vício de qualidade devem ser exercidos perante o fornecedor nos prazo também previsto no microssistema consumerista.

A decadência no direito consumerista segue a regra do art. 26 do CDC, o qual assinala prazos curtos para que o consumidor reclame junto ao fornecedor sobre vícios aparentes ou ocultos. A reclamação é para que o vício seja corrigido consensualmente em virtude da responsabilidade do fornecedor e, nesse propósito, o consumidor que se achar lesado possui a seu dispor a figura administrativa do PROCON para mediar eventual contraponto.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° **Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito**.

Ou seja, se o fornecedor do produto não corrigir o vício ou indenizar o consumidor por entender, em postura dilatória, que o prazo de reclamação caducou, ou, ainda, que o vício não existe ou não é de sua responsabilidade, a garantia constitucional do acesso ao Judiciário estará franqueada, na forma do art. 27 do CDC, cujo prazo prescricional é de cinco anos, a partir do efetivo conhecimento do vício (o mesmo termo *a quo* para a decadência do direito de reclamação administrativa: prazos decadencial e prescricional se sobrepõem).

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**.

Ocorre que, muito embora a hipótese dos autos seja de relação de consumo, a pretensão manifestada pelos autores, por ser meramente indenizatória do dano (material e moral) decorrente dos defeitos surgidos no imóvel, não se amolda a nenhuma das alternativas reparatórias previstas no art. 18, § 1º, I (substituição do produto por outro), II (abatimento proporcional do preço) ou III (restituição integral da quantia paga) do CDC.

Como o art. 7º do CDC estipula que "a incidência da lei consumerista não exclui as demais normas que não sejam com ela incompatíveis, assim como aquelas que a complementam, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se a entender que a legislação consumerista não pretendeu regular de forma especial o prazo para o exercício do direito de reparação do dano por meio de indenização, relegando a matéria à disciplina da legislação geral do Código de Direito Civil.

A legislação civilista, por sua vez, não contém um prazo decadencial para o exercício do direito de reclamação, porém estabelece que o prazo prescricional é o de dez anos previsto no art. 205, que diz: ***A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor***. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores.
>
> 2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
>
> 3. **No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC**, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
>
> 4. **Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição**.
>
> 5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, **deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02**, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").
>
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
>
> ***(REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018)*** .

Logo, a pretensão à reparação material e moral pelo defeito do produto durável (imóvel), porque não previsto especialmente no CDC, sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC), e se inicia a partir do conhecimento do fato e de sua autoria (art. 27 do CDC).

No caso dos autos, a parte autora não especificou a data em que teve conhecimento da ocorrência dos defeitos no imóvel. Mencionou na petição inicial que eles surgiram "há alguns meses". Entretanto, na sequência, reportou fatos que indicam que os defeitos eram existentes e sabidos desde 2005. Por questão de clareza, cabe transcrição do pertinente excerto da petição inicial:

(...)

Os autores adquiriram um imóvel, modalidade "residência", localizado na Rua Maria Julia Lopes de Freitas, 260, no Bairro Jd. Panorama na comarca de Franca (SP), com dois quartos cozinha e banheiro, em dezembro de 2004.

O projeto arquitetônico do G Bairro J d. Panorama fora aprovado pela primeira ré para que a segunda ré realizasse a execução da obra.

Os autores adquiriram o imóvel através do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) realizado pela primeira ré, seguindo em anexo a comprovação de tal contratação. Ocorre que todos os imóveis do Bairro J d. Panorama na cidade de Franca (SP), se encontram em situação perigosa face aos diversos vícios de construção que ocasionam múltiplas situações de risco aos requerentes, inclusive de iminente ruína, a qualquer tempo, de parte estrutural de todas as unidades habitacionais em que os moradores daquele bairro se encontram alojados.

Os defeitos com o imóvel dos requerentes surgiram há alguns meses e vem piorando. Com isso, os autores amargam com o desgosto de residir em um imóvel em ruínas.

Protesta-se pela juntada de diversos jornais que demonstram a repercussão e insatisfação dos moradores do bairro denominado J d. Panorama.

Fora instaurado pelo Ministério Público Estadual, o Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, na qual o Dr. Carlos Henrique Gasparoto, visa a apuração dos fatos quanto a infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, e a terceira ré tem realizado somente remendos.

Às fls. 7/8, do inquérito civil supra-citado a advogada da terceira reclamada declarou que (fotocópia anexa): "... A Infratécnica acompanhará a CEF na referida visita de entrega de cópia do contrato, para eventuais esclarecimentos ou constatação de eventuais irregularidades na construção ... "

Mas a segunda ré não cumpriu o que prometeu no inquérito civil, pois, enviou engenheiros em alguns imóveis no bairro J d. Panorama e até realizou alguns poucos consertos de alguns poucos imóveis mas, não em todos. **No imóvel dos autores a segunda ré não enviou engenheiro, embora lhe fossem relatados todos os danos que ora leva ao conhecimento deste dd. Juízo**.

(...)

Pelo que mencionado na petição inicial, o contrato foi firmado em **18/12/2004** e já no **ano de 2005**, conforme expressamente declarado pela parte autora, os defeitos no imóvel já eram aparentes. A presente ação, contudo, foi ajuizada somente em **22/03/2017**.

Se a própria afirmação na petição inicial já não fosse o bastante para indicar que surgiram os defeitos em 2005, o laudo pericial realizado neste processo em **13/11/2018** relatou que (além de ter afirmado que apenas o deslocamento do piso decorria de vício de construção e, mesmo assim, por falta de manutenção do rejuntamento) os defeitos encontrados no imóvel vinham de longa data (id 20103062, págs. 86-124):

Defeitos reportados pela parte autora	Resultado da vistoria judicial
1. fissuras na fachada, fissuras internas	Constatadas fissuras de dilatação na laje, com evolução lenta, com início após a conclusão da obra; fissuras decorrentes de sobrepeso em razão de ampliações realizadas no imóvel há cerca de dois anos antes da perícia judicial.
2. Umidade por capilaridade (ascendente)	Constadas, com início há cerca de dez anos antes da perícia judicial
3. oxidação das esquadrias	Não constatada
4. madeiramento do telhado degradado por umidade	Não constatada
5. instalações elétricas com problemas;	Não constatada
6. revestimento de cerâmica do piso descolando/oco.	Defeito constatado, com início há cerca de 8 anos do laudo pericial, mas o som "cavo" demonstra que o problema é perceptível desde a entrega da obra. Problema em muito atribuído à falta de manutenção do rejuntamento, contudo.

Assim, a preponderar que os defeitos reportados se iniciaram em **2005** e nesse mesmo ano foram relatados pelos autores à construtora, como a presente ação foi ajuizada em **22/03/2017**, a pretensão indenizatória (material e moral) pretendida foi trazida a juízo quando já estava fulminada pela prescrição.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA** e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora responderá pelas custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro para cada um em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade deste ônus nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Custas na formada Lei 9.289/96.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL DE ANDRADE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **DANIEL DE ANDRADE MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de que exerceu atividades especiais como dentista nos períodos de 11/01/1995 a 29/04/1996 e de 01/07/2015 até os dias atuais, e que o INSS seja condenado a proceder a respectiva averbação.

Requereu a concessão da justiça gratuita e juntou documentos.

Após distribuição dos autos, proferiu-se despacho (ID 29742641) que determinou ao autor que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica e juntasse cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento da incompetência absoluta para processo e julgamento da causa, por envolver direitos individuais homogêneos. Aquele r. Juízo considerou também que os sindicatos não possuem legitimidade para atuar como substituto processual nos Juizados Especiais Federais. Determinou-se, pois, a remessa dos autos a uma das Varas Federais (id 31594363).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado ao autor que: a) apresentasse a relação dos sindicalizados que seriam beneficiados em caso de provimento da demanda; b) adequasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido; c) apresentasse extratos bancários das contas vinculadas de todos os sindicalizados; e d) comprovasse a hipossuficiência financeira, juntando cópia do balanço contábil do sindicato.

A parte autora foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus sindicalizados.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo de regularizar a petição inicial para possibilitar o regular processamento da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA LÚCIA DA SILVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Franca em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz que recebia o referido benefício desde 15/06/2011 e que foi suspenso pelo INSS em 28/02/2018, em decorrência de alteração na renda per capita, conforme alegado pelo INSS.

Relata que já implementava os requisitos alusivos à incapacidade laborativa e hipossuficiência econômica para a concessão do benefício vindicado desde a data do requerimento administrativo.

Requer o restabelecimento do benefício assistencial n.º 546.618.357-8 desde a data da cessação administrativa.

Com a inicial, juntou documentos e o processo administrativo que culminou na suspensão do benefício.

A autora foi instada a esclarecer a causa de pedir, já que o INSS, ao comunicar a suspensão do benefício, informou que deveria ser ressarcido aos cofres públicos o valor de R$ 51.829,52, de modo que, se a sua pretensão fosse a anulação desse ato, deveria haver alteração do valor da causa. A mesma decisão mencionou também que a autora possui interesse de agir somente em face dessa pretensão e que o pedido judicial de novo benefício assistencial deveria ser precedido de novo requerimento administrativo que fosse indeferido.

A autora esclareceu que a sua pretensão na demanda é o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação administrativa, de modo que a anulação do ato administrativo alusivo ao ressarcimento de valores seria objeto de ação específica, em momento oportuno, visando ao cancelamento dessa cobrança. No ensejo, retificou o valor da causa.

A decisão proferida no Juizado Especial Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da causa por entender que a procedência do pedido inicial implicaria necessariamente a anulação do ato administrativo que apurou indício de irregularidade, suspendeu o benefício da autora e apurou o valor de R$ 51.829,52 recebido indevidamente e passível de cobrança, ensejo em que retificou o valor da causa e determinou a remessa eletrônica a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Os autos eletrônicos foram remetidos a esta Vara.

O despacho de id 23707589 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a realização de perícia médica e socioeconômica, fixou quesitos e estabeleceu que o prazo para a contestação seria iniciado a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Foram realizados perícia médica (id 26600812) e estudo socioeconômico (id's 28043955 e 28043956), com ciência às partes.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 30184607).

A autora impugnou a contestação (id 30946131).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id 31350811).

RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso em análise, verifica-se, por meio do processo administrativo juntado (id 23629692), que o benefício assistencial foi concedido à autora administrativamente, com data de início em 27/06/2011 e data de suspensão/cessação em 01/03/2018.

Em ofício datado de 28/02/2018, foi identificada irregularidade assim descrita pelo INSS: "A renda familiar per capita, a partir de 06/05/2013, superou o limite estabelecido no Art. 4.º, Inc. IV do Decreto N.º 6.214/07, face o recebimento pelo cônjuge da beneficiária da aposentadoria n.º 164.407372-0." Na oportunidade foi comunicada a suspensão do benefício, facultado prazo para a apresentação de defesa escrita e informado o cálculo relativo aos valores estimados recebidos indevidamente e passíveis de cobrança, no importe de R$ 51.829,52.

A defesa administrativa apresentada pela autora não foi acolhida e ao seu recurso foi negado provimento.

Quanto ao mérito, o benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Os requisitos para a concessão estão previstos no artigo 20, *caput* e parágrafos da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial que ora é vindicado o restabelecimento: 1) deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que acarrete impedimento de longo prazo, sendo este entendido como o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para aferir se a parte autora se enquadra no conceito de **pessoa com deficiência**, foi realizada perícia médica (id 26600812-08/01/2020), de forma que o vistor judicial relatou que o diagnóstico, pelos sinais clínicos e laboratoriais, é compatível com úlceras varicosas gigantes.

Mencionou que: "*no caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia descrita apresenta sinais e sintomas de agudização, inflamação, descompensação e incapacidade laboral temporária, devendo a autora ser mantida em tratamento, conforme orientação do médico assistente e posteriormente reavaliada.*"

Concluiu que "*a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 24/11/2010, data no relatório médico anexo às fls. 42 do P.A. A autora deverá ser afastada do trabalho por um período de 24 meses a partir da data da perícia médica judicial, para ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada pela perícia médica do INSS.*"

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito informou que a doença da autora é degenerativa (quesito 6); que, embora tratada, ela não apresentou melhora no quadro clínico desde o início do tratamento (quesito 11); e que o impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração, consoante o artigo 20, § 10, da Lei 8.742/93 (quesito 18).

Nestes termos, é necessário verificar se à vista de outros fatores, como idade, grau de instrução, condições sociais e histórico laborativo, a incapacidade da autora abrange o exercício de toda e qualquer atividade remunerada, hipótese em que sua limitação à inserção social atinge grau tão elevado que se equipara à situação de pessoa com deficiência.

Da análise das informações constantes no próprio laudo pericial médico, verifico que a parte autora possui 58 anos de idade, trabalha em serviços do lar e cursou até a 4.ª série do ensino fundamental.

Diante desse quadro, concluo que a autora, à vista das informações constantes do laudo médico e das demais condições pessoais e sociais que ostenta, tem prejudicada "sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" em razão das barreiras sociais e médicas acima discriminadas, nos termos do que prevê o §2º do art. 20 da Lei do LOAS (Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015.

No tocante ao requisito socioeconômico, que foi o motivo da interrupção do benefício na seara administrativa, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a "definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade". (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).

Nesse passo, o critério objetivo de renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não será o único considerado pelo juízo na aferição da capacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso.

No caso em tela, o estudo social (id 28043955) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e tem 60 anos de idade, ou seja, a mesma composição da época da cessação do benefício assistencial.

Consta no documento referente à perícia que a autora possui um filho casado, tem seis irmãos e os pais, que com ela não residem e não a ajudam financeiramente. Seu marido, em decorrência de traumatismo craniano, vive acamado e necessita de ajuda para todas as atividades da vida diária, de forma que a autora cuida do marido, no que é auxiliada pelo filho do casal, que vai todos os dias dar banho no pai.

A família sobrevive, após a suspensão do benefício da autora, apenas com a receita decorrente da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo mensal, tendo a perícia social concluído que o benefício do marido era utilizado para o tratamento dele e o amparo assistencial que a autora percebia era empregado na manutenção da casa, de modo que a renda do marido é insuficiente para prover as despesas domésticas e propiciar tratamento de saúde mais adequado para a autora e seu cônjuge.

O estudo socioeconômico informou que as despesas fixas mensais resultam, em média, no valor de R$ 1.258,70 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Relatou que a autora não paga aluguel, pois reside há trinta anos em imóvel que era financiado pela COHAB e que já foi quitado, moradia muito simples situada em bairro provido por infraestrutura básica, composto por cinco cômodos e que o mobiliário que guarnece a casa é o essencial, simples e velho. Também foi constatado não havia veículos ou telefone fixo na residência.

Foram anexadas as fotos da residência e de seu mobiliário (id 28043956).

As fotos colacionadas ao laudo e as impressões colhidas pelo perito deixam claro que a parte autora sobrevive com o mínimo necessário para a dignidade humana, não havendo ali quaisquer evidências de excessos que pudessem indicar a falta de necessidade de amparo. E na ausência de possibilidade de haver suporte pela família da pessoa, a assistência social é garantia imposta constitucionalmente.

A renda *per capita* familiar foi apurada, na data do laudo social (31/01/2020), em R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Além de não se uma renda expressiva, observa-se dos elementos colhidos que a autora necessita prestar cuidados permanentes ao seu cônjuge, o que impediria que ela pudesse ao menos cogitar meios de obter alguma renda, ainda que informal e menos complexa que um vínculo laboral permanente.

Por sua vez, o marido dela recebe aposentadoria no mínimo legal e não tem quaisquer condições de se cogitar o exercício por ele de atividades que possam agregar renda àquele núcleo familiar, destino esse que acaba acometendo diversos de nossos aposentados no regime geral, os quais acabam se vendo obrigados a buscar rendimentos extras mesmo no período em que se preconiza constitucionalmente o direito ao descanso.

A interação de todas essas dificuldades, médicas e financeiras, deixa muito claro que o Poder Público tem o dever de amparar aquela família e prestar garantias mínimas de sobrevivência digna, não havendo qualquer razão para se concordar com o entendimento da autarquia de que a parte autora deixou de fazer jus ao seu benefício assistencial desde a concessão da aposentadoria do marido dela.

O benefício dela não deveria ter sido cessado por essa razão, o que leva à conclusão de que a parte autora possui direito tanto aos atrasados indevidamente retidos pelo INSS como ao provimento declaratório de que nada deve àquela autarquia em relação ao caso.

Desse modo, cumpridos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial, a partir da data de cessação administrativa, em 01/03/2018 (id 23629692), para fins de recebimento nestes autos dos valores indevidamente retidos pelo INSS a partir desta data.

Em acréscimo e como decorrência da decisão prolatada pelo Juizado Especial Federal no declínio de competência ao fixar de ofício valor da causa englobando como proveito econômico da autora também o período que poderia o INSS tentar promover cobrança por suposto pagamento indevido de benefício, deve ser dado provimento declaratório à parte autora reconhecendo o direito à percepção integral de seu benefício desde a respectiva concessão em 2011, vedando-se qualquer tentativa de cobrança relativa a período posterior à concessão da aposentadoria do marido dela.

Referida decisão não foi desafiada por qualquer recurso das partes, pressupondo-se que concordaram em acrescer a este litígio a questão referente ao período compreendido entre a concessão da aposentadoria (06/05/2013) e o efetivo cancelamento administrativo da parte autora (01/03/2018), o qual poderia ser objeto de cobrança pelo INSS por ter entendido que a parte autora percebeu indevidamente os pagamentos. E essa questão pendente também precisa ser julgada nesta sentença.

DISPOSITIVO.

Isso posto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I, do CPC), para:

a) condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, NB 546.618.357-8, a partir da data de cessação, em 01/03/2018.

b) declarar o direito da parte autora ao recebimento integral do benefício assistencial referido acima desde a sua concessão administrativa, por consequência vedando qualquer forma de cobrança de valores pelos motivos discutidos nestes autos após a concessão da aposentadoria do marido da autora em 06/05/2013.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido restabeleça o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão/restabelecimento com a memória de cálculos.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003045-32.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIA RONCA ATTIE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de contestação de falta de interesse de agir por ausência de juntada do LTCAT no processo administrativo, tendo em vista que tal documento não o motivo do indeferimento do benefício, tampouco foi solicitado à autora a juntada ao processo, tendo em vista que foi juntado o PPP devidamente preenchido, em cujo documento se encontram informados os dados relevantes extraídos do Laudo Técnico de condições Ambientais de Trabalho.

Ademais, no formulário da análise administrativa da atividade especial, preenchida pela autarquia previdenciária, no item 8, foi informado que não havia a ausência de documento essencial para análise técnica pericial.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 29516305 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor nas empresas em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as parte para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS HENRIQUE FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/08/2016 ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo (id 9135803).

O autor requereu prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido (id 9888361). Posteriormente, ele juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (id 12553833).

Embora citada, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de id 12675126. Foi declarado o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia (id 12677627).

O INSS atravessou petição, afirmando que houve falha no peticionamento integrado entre o sistema da AGU e do TRF3. Apresentou contestação na sequência, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 12988474).

O autor requereu a produção de prova pericial (id 14013931).

A decisão saneadora acolheu os argumentos do INSS e reconsiderou o despacho que havia o considerado revel. Deferiu a realização de prova pericial por similaridade. Quanto aos períodos trabalhados em empresas ainda ativas, consignou que a parte autora deve anexar a documentação pertinente para comprovar a natureza especial das atividades. Determinou, por fim, que o autor regularizasse os PPPs emitidos pela empresa Mazutti Artefatos de Couto Ltda. para que constasse o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente dos formulários, sob pena de não reconhecimento dos períodos (id 17806748).

O autor foi novamente intimado a comprovar a inatividade das empresas que seriam objeto de perícia por similaridade (id 22106205) e apresentou manifestação com quesitos e indicação de assistente técnico. Apresentou comprovante de situação cadastral das empresas (id 23225540).

Juntou-se aos autos o laudo pericial (id 26973932), sobre o qual o autor se manifestou (id 29191608). O INSS também se manifestou sobre o laudo, sustentando que ele é nulo, pois a medição do ruído está em desacordo com a legislação (id 31805878).

A Secretaria do Juízo juntou comprovante de requisição de pagamento dos honorários periciais e o extrato do CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1989 a 12/03/1990	LUIZ CÉSAR FERREIRA FRANCA - ME	Auxiliar de pesponto
02/07/1990 a 30/04/1993	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/07/1993 a 31/05/1994	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/11/1994 a 20/01/1995	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
03/04/1995 a 15/08/1995	CALÇADOS MARTINIANO S.A.	Auxiliar de serviços diversos
23/08/1995 a 31/10/2002	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
01/04/2003 a 28/04/2003	INDÚSTRIA DE CALÇADOS PORTICO LTDA.	Blaqueador
02/06/2003 a 30/04/2004	CALÇADOS DONY FRANCA LTDA. – ME	Acabador
05/10/2004 a 04/01/2005	VIGILATTUS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME	Blaqueador
05/01/2005 a 17/02/2009	MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Blaqueador
16/03/2009 a 07/10/2010	MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Blaqueador
08/10/2010 a 28/12/2011	MAZINNI ARTEFATOS DE COUROS LTDA.	Blaqueador
03/01/2012 a 12/08/2016	MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Blaqueador

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.LUIZ CÉSAR FERREIRA FRANCA ME

Período: 01/06/1989 a 12/03/1990, na função de "auxiliar de pesponto".

A empresa se encontra inativa e o autor não possui qualquer documento apto a comprovar a natureza especial das atividades.

Deferida a realização de perícia por similaridade, o autor afirmou à auxiliar do Juízo que, na função de "auxiliar de pesponto", exercia atividades equivalentes aos do "auxiliar de produção/coringa", que consistem em auxiliar diversas etapas pertinentes aos processos produtivos, tais como fechar lado dos calçados, operar máquina molina, riscar os calçados, rebaixar bico dos calçados e realizar aplicação pasta, solventes e adesivo, de forma intermitente sempre que necessário (id 26973932 - Pág. 2).

A perita apurou que, nesta função, há exposição ao agente nocivo ruído. No ato da perícia, na empresa paradigma Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., o nível de pressão sonora aferido foi de **84,1 dB(A).** Na documentação da empresa paradigma consta **88,9 dB(A).**

A auxiliar do Juízo menciona também que há exposição a agentes químicos, como solução resina PU, solução resina acrílicas e vinílicas, emulsão de carnaúba, corantes e aditivos, cera de polietileno acetona, tolueno, hidrocarbonetos aromáticos, éteres, álcoois e ésteres glicólicos.

Relevante destacar que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância considerada cancerígena, conforme previsão no Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho. E, nos termos do § 4.º, do artigo 68, do Decreto n. 3.048/99, a exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, independentemente de sua concentração.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE ESPECIAL**. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. BENZENO. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA.** CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

20 - De acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada.

21 - E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Precedentes desta E. Corte.

22 – À vista do conjunto probatório, o período de 02/11/1988 a 09/12/2010 deve ser enquadrado como especial, ante os itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

23 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015.

24 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em AC Reex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000730-75.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Conclusão: a atividade exercida pelo autor no período de 01/06/1989 a 12/03/1990 **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram ao código 1.2.11 do mesmo Decreto e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

.CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO E CIA LTDA.

Período: 02/07/1990 a 30/04/1993 e 01/07/1993 a 31/05/1994, na função de "plancheador".

A empresa também encerrou suas atividades e, portanto, foi deferida a perícia por similaridade.

Nesta função, as atividades do autor consistiam em executar serviços de acabamento, fazendo uso de cabine de pintura e spray a fim de dar brilho e correções na tonalidade dos calçados.

No ato da perícia por similaridade, a perita judicial aferiu que o nível de pressão sonora foi de **87,7 dB(A),** em ambas as empresas paradigmas Indústria de Calçados Kissol Ltda e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. A documentação das referidas empresas aponta ruído de **86 dB(A)** na Kissol e **89,58** na Rafarillo.

De acordo com o laudo pericial, na atividade de plancheador também há exposição a agentes químicos de modo habitual e permanente, como anilina, acetona, acetato de etila, hexano, N – hexano, metil etil cetona.

Conclusão: a atividade desempenhada nos períodos de 02/07/1990 a 30/04/1993 e 01/07/1993 a 31/05/1994 **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram ao código 1.2.11 do mesmo Decreto.

.NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA., CALÇADOS MARTINIANO S.A., INDÚSTRIA DE CALÇADOS PÓRTICO LTDA., VIGILATTUS INDÚTRIA DE CALÇADOS LTDA. ME. e MAZINNI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Períodos: 01/11/1994 a 20/01/1995, na função de "apontador de vira", de 03/04/1995 a 15/08/1995, na função de "auxiliar de serviços diversos", de 23/08/1995 a 31/10/2002, na função de "apontador de vira", 01/04/2003 a 28/04/2003, 05/10/2004 a 04/01/2005 e de 08/10/2010 a 28/12/2011, na função de "blaqueador".

Segundo o depoimento do autor prestado no ato da perícia, ele sempre exerceu a função de "blaqueador", cujas atividades consistem em executar serviços de apoio na área de acabamento de calçados, realizando a costura lateral, bico ou solado, conforme modelo, utilizando-se de maquinário apropriado (blaqueadeira) e operando-a de acordo com os seus procedimentos técnicos (id 26973932 - Pág. 4).

Na empresa paradigma Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., a auxiliar do Juízo constatou a exposição ao ruído de **89,1 dB(A).** Na documentação da empresa, o nível de ruído informado é de **87,78 dB(A).**

Não foi identificada a exposição a outros agentes nocivos.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1994 a 20/01/1995, de 03/04/1995 a 15/08/1995, de 23/08/1995 a 05/03/1997, 05/10/2004 a 04/01/2005 e de 08/10/2010 a 28/12/2011 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima dos limites previstos na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por outro lado, as atividades exercidas nos intervalos de 06/03/1997 a 31/10/2002 e de 01/04/2003 a 28/04/2003 **não possuem** natureza especial, uma vez que nestes períodos estava em vigor a instrução normativa do Decreto nº 2.172/97, que exigia que o ruído superasse 90 dB(A) para caracterizar a atividade como especial.

.CALÇADOS DONYFRANCA LTDA. ME

Período: 02/06/2003 a 30/04/2004, na função de "acabador".

Considerando que a empresa se encontra em atividade (id 23225543 - Pág. 7), caberia ao autor juntar documentos comprobatórios da natureza especial das atividades exercidas no período.

A decisão saneadora consignou expressamente que a natureza especial das atividades exercidas em empresas ativas deveria ser comprovada por meio da documentação pertinente, o que não foi atendido pelo autor.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 02/06/2003 a 30/04/2004 **não possuem** natureza especial.

.MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Período: de 05/01/2005 a 17/02/2009, 16/03/2009 a 07/10/2010 e de 03/01/2012 a 12/08/2016 (DER), na função de "blaqueador".

O autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários para comprovar que as atividades foram exercidas em condições especiais (id 8540778).

Ocorre, contudo, que a parte autora foi intimada a regularizar os documentos, para que neles constassem o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação do profissional emitente do formulário, informações que são obrigatórias, nos termos do artigo 148 da IN n. 84/02.

Mesmo ciente de que o não atendimento da determinação acarretaria o não reconhecimento da especialidade dos períodos, o autor deixou de regularizar os formulários.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 05/01/2005 a 17/02/2009, 16/03/2009 a 07/10/2010 e de 03/01/2012 a 12/08/2016 **não possuem** natureza especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1989 a 12/03/1990	LUIZ CÉSAR FERREIRA FRANCA - ME	Auxiliar de pesponto
02/07/1990 a 30/04/1993	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/07/1993 a 31/05/1994	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/11/1994 a 20/01/1995	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
03/04/1995 a 15/08/1995	CALÇADOS MARTINIANO S.A.	Auxiliar de serviços diversos
23/08/1995 a 05/03/1997	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
05/10/2004 a 04/01/2005	VIGILATTUS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME	Blaqueador.
08/10/2010 a 28/12/2011	MAZINNI ARTEFATOS DE COUROS LTDA.	Blaqueador

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **8 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo especial e **28 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (12/08/2016), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
LUIZ CESAR FERREIRA FRANCA	Esp	01/06/1989	12/03/1990	-	-	-	-	9	12
CLESIO DA GRAÇA COSTA PINTO CIA LTDA	Esp	02/07/1990	30/04/1993	-	-	-	2	9	29
CLESIO DA GRAÇA COSTA PINTO CIA LTDA	Esp	01/07/1993	31/05/1994	-	-	-	-	11	1
NEPHAL PART. EM SOC. EMPRESARIAIS LTDA.	Esp	01/11/1994	20/01/1995	-	-	-	-	2	20
CALÇADOS MARTINIANO S.A.	Esp	03/04/1995	15/08/1995	-	-	-	-	4	13
NEPHAL PART. EM SOC. EMPRESARIAIS LTDA.	Esp	23/08/1995	05/03/1997	-	-	-	1	6	13
NEPHAL PART. EM SOC. EMPRESARIAIS LTDA.		06/03/1997	31/10/2002	5	7	26	-	-	-
IND. DE CALÇADOS PORTICO LTDA.		01/04/2003	30/04/2003	-	-	30	-	-	-
CALÇADOS DONY FRANCA LTDA.		02/06/2003	30/04/2004	-	10	29	-	-	-
VIGILATTUS IND. DE CALÇADOS LTDA.	Esp	05/10/2004	04/01/2005	-	-	-	-	2	30
MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.		04/01/2005	17/02/2009	4	1	14	-	-	-
MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.		16/03/2009	07/10/2010	1	6	22	-	-	-
MAZINNI ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Esp	08/10/2010	28/12/2011	-	-	-	1	2	21
MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA.		03/01/2012	12/08/2016	4	7	10	-	-	-
Soma:				14	31	131	4	45	139
Correspondente ao número de dias:				6.101			2.929		
Tempo total :				16	11	11	8	1	19
Conversão:	1,40			11	4	21	4.100,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**28**	**4**	**2**			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a parte autora continuou trabalhando na empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. até a data do ajuizamento da ação, em 31/05/2018.

No entanto, mesmo com a inclusão de períodos contributivos posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, o autor não alcança o tempo de contribuição necessário para concessão dos benefícios requeridos.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1989 a 12/03/1990	LUIZ CÉSAR FERREIRA FRANCA - ME	Auxiliar de pesponto
02/07/1990 a 30/04/1993	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/07/1993 a 31/05/1994	CLÉSIO DA GRAÇA COSTA PINTO & CIA. LTDA.	Plancheador
01/11/1994 a 20/01/1995	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
03/04/1995 a 15/08/1995	CALÇADOS MARTINIANO S.A.	Auxiliar de serviços diversos
23/08/1995 a 05/03/1997	NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.	Apontador de vira
05/10/2004 a 04/01/2005	VIGILATTUS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME	Blaqueador.
08/10/2010 a 28/12/2011	MAZINNI ARTEFATOS DE COUROS LTDA.	Blaqueador

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o período reconhecido nesta sentença e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003570-41.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO PAGNAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **SILVIO PAGNAN DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/09/2014, ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, com pedido de tutela antecipada a partir da sentença.

O despacho de fl. 145, id 24588276, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido e, após a juntada do PA, a citação do INSS.

A cópia do PA foi juntada às fls. 151/219 (id 24588276).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 221/230, id 24588276).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir e a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC (fl. 236, id 24588037), a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 238, id 24588037) e o INSS apenas se declarou ciente (fl. 239, id 24588037).

A decisão de fl. 240 (id 24588037) saneou o feito. No ensejo determinou à parte autora que juntasse "formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, as funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador."

A decisão em referência determinou também a juntada pela parte autora do laudo técnico de condições ambientais de trabalho; a comprovação do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor laborou, a regularização do PPP de fls. 87/88 para informar a qualificação profissional do signatário do documento e a juntada de declaração de ciência de que não poderia continuar exercendo a atividade nociva que possibilitou a concessão do benefício, em caso de procedência do pedido de aposentadoria especial.

O autor informou a impossibilidade de cumprimento quanto à juntada do laudo técnico, requerendo a expedição de ofício ao INSS para a juntada de eventual laudo arquivado em suas dependências e a produção de prova pericial (fl. 242/247, id 24588037). No ensejo, juntou os comprovantes de situação cadastral das empresas em que o autor laborou e que pretende a realização da prova pericial (fls. 248/257).

A decisão de fl. 258, id 24588037, indeferiu a expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito; determinou a comprovação pela parte autora de que a empresa se recusou a fornecer os documentos comprobatórios de insalubridade, a fim de que fossem buscadas as providências cabíveis; e, posteriormente, a conclusão do feito para análise do pedido de prova pericial.

A parte autora reiterou o pedido para a realização de prova pericial (fl. 259/261, id 24588037).

Foram indeferidas a prova pericial por similaridade, por entender que ela não revela de forma fidedigna as condições em que o autor exerceu suas atividades laborativas, como também a prova pericial direta, pois o autor não comprovou que as empresas em que trabalhou não possuem os formulários de insalubridade ou que esses documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais (fl. 262, id 24588037).

O autor reiterou o pedido de prova pericial (fl. 263, id 24588037).

A decisão de fls. 266/267, id 24588037, reformou parcialmente a decisão de fl. 262 para autorizar a realização da prova pericial por similaridade, restando mantido o indeferimento da perícia direta.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 270/271) e o INSS reiterou os quesitos juntados com a contestação (fl. 272).

O laudo pericial foi apresentado (fls. 282/333, id 24588037), com manifestação do autor, ensejo em que reiterou o pedido de prova pericial nas empresas ativas (fls. 336/339, id 24588037).

O despacho de id 27992750 determinou a intimação das partes para conferirem a digitalização do processo e a abertura de vista ao INSS, que não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, quanto ao pedido de realização de prova pericial em empresas ativas (fl. 339, id 24588037), mantenho a decisão de fl. 262, id 14588037, que a indeferiu. Com efeito, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar para a obtenção de documentos que comprovem o exercício das atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador junto às empresas. A ele compete também o ônus de verificar a regularidade desses documentos que devem ser emitidos conforme a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados,** e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

> PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
>
> (...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.
>
> (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
>
> (...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)
>
> (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
>
> (...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. -** O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)
>
> (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
>
> (...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)
>
> (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

KISALTO IND DE SALTOS LTDA.	Serviços diversos	16/01/1980	13/11/1981
KISALTO IND DE SALTOS LTDA.	Serviços diversos	01/02/1982	22/04/1984
PEGASUS ARTEFATOS DE COURO	Espianador	02/07/1984	29/10/1984
RICAL CALÇADOS	Sapateiro	05/11/1984	26/02/1985
CALÇADOS SAMELLO	Sapateiro	08/07/1985	24/09/1986
IVAN MARTINS	Cortador	02/01/1987	19/01/1989
IVAN MARTINS	Cortador	01/07/1989	19/04/1990
ANTOLUCCI ARTEFATOS COURO	Cortador	22/04/1991	08/08/1991
IND CALÇADOS TOULLON	Cortador	22/10/1992	03/11/1994
VERENNA ARTEFATOS DE COURO	Cortador	02/05/1996	30/12/1998
VERENNA ARTEFATOS DE COURO	Cortador	01/07/1999	13/12/2000
VERENNA ARTEFATOS DE COURO	Cortador	02/05/2001	06/05/2005
DINITAN IND CALÇADOS	cortador	03/10/2005	21/07/2011
A F M IND CALÇADOS	cortador	02/02/2012	09/09/2014

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa**,** nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.**

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: VERENNA ARTEFATOS DE COUROS LTDA.

Períodos: 02/05/1996 a 30/12/1998, 01/07/1999 a 13/12/2000 e 02/05/2001 a 06/05/2005, laborados na função de "cortador" (PPP de fls. 87/88 e 206/207, id 24588276). Consta que a atividade do autor consistia em "corte de vaquetas com balancim".

O formulário informa que no período de 02/05/1996 a 06/05/2005 o autor estava exposto aos fatores de risco ruído em 86 dB e à probabilidade de incêndio.

Contudo, não consta no documento o responsável pelos registros ambientais ou a data de emissão, não havendo qualquer menção no campo reservado às observações.

Consoante anteriormente exposto, a decisão de fl. 240 (id 24588037) determinou à parte autora que juntasse "formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, as funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador."

Entretanto, verifico que o autor não diligenciou junto à empresa em que laborou para providenciar a regularização do PPP para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho em conformidade com a legislação de regência. Também não comprovou a recusa da empresa em fornecer os documentos regularizados.

É oportuno reforçar que a parte autora é a responsável pela busca da regularidade da documentação apresentada, já que a ela cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar para a obtenção de documentos que comprovem o exercício das atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador junto às empresas.

Conclusão: a atividade exercida no período em referência **não** pode ser considerada especial.

Empresa: CALÇADOS MONTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP

Período: 03/10/2005 a 21/07/2011, laborado na função de "cortador" (PPP de fls. 89/91 e 210/212, id 24588276). Consta que a atividade do autor consistia em verificar se as ferramentas estavam em condições de uso, zelar pela organização do setor, separar as fichas que deviam ser cortadas, providenciar o material (vaqueta), cortar e conferir as peças.

Anoto que consta o responsável pelos registros ambientais no referido período, Sr. Carlos Alberto Zoca, mas não foram aferidos os fatores de risco informados (ruído e postura inadequada). O documento foi emitido em 13/08/2014.

Já o PPP de fls. 208/209, id 24588276, juntado para o trabalho efetuado na mesma empresa, emitido em 22/06/2011, para o período de 03/10/2005 a 21/06/2011, traz os seguintes responsáveis pelos registros ambientais: Sr. Marcos Colombini (de 01/06/2009 a 01/06/2010) e Sr. Roberto Guimarães (de 01/08/2010 a 31/07/2011). Porém, também não consta a aferição dos fatores de risco.

Conforme anteriormente exposto, a decisão de fl. 240 (id 24588037) determinou à parte autora que juntasse "formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, as funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador."

Entrementes, verifico aqui também que o autor não diligenciou junto à empresa em que laborou para providenciar a regularização do PPP para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho em conformidade com a legislação de regência. Também não comprovou a recusa da empresa em fornecer os documentos regularizados.

É oportuno reforçar que a parte autora é a responsável pela busca da regularidade da documentação apresentada, já que a ela cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar para a obtenção de documentos que comprovem o exercício das atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador junto às empresas.

Conclusão: a atividade exercida no período em referência **não** pode ser considerada especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não se prestando a tal mister também a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expendido.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde, o autor não apresentou outros documentos.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2014, o autor atinge um total de **27 anos, 7 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
KISALTO IND DE SALTOS LTDA.		01/01/1980	13/11/1981	1	10	13
KISALTO IND DE SALTOS LTDA.		01/02/1982	22/04/1984	2	2	22
IND CALÇADOS GILBERTO		14/05/1984	04/06/1984	-	-	21
PEGASUS ARTEFATOS DE COURO		02/07/1984	29/10/1984	-	3	28
RICAL CALÇADOS		05/11/1984	26/02/1985	-	3	22
CALÇADOS SAMELLO		08/07/1985	24/09/1986	1	2	17
IVAN MARTINS		02/02/1987	19/01/1989	1	11	18
IVAN MARTINS		01/07/1989	19/04/1990	-	9	19
ANTOLUCCI ARTEFATOS COURO		22/04/1991	08/08/1991	-	3	17
IND CALÇADOS TOULLON		22/10/1992	03/11/1994	2	-	12
VERENNA ARTEFATOS DE COURO		02/05/1996	30/12/1998	2	7	29
VERENNA ARTEFATOS DE COURO		01/07/1999	13/12/2000	1	5	13

VERENNA ARTEFATOS DE COURO			02/05/2001	06/05/2005	4	-	5
CALÇADOS MONTELLI			03/10/2005	21/07/2011	5	9	19
A F M IND CALÇADOS			02/02/2012	09/09/2014	2	7	8
Soma:					21	71	263
Correspondente ao número de dias:					9.953		
Tempo total :					27	7	23
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**27**	**7**	**23**

Anoto que, embora o tempo de contribuição do autor tenha sido computado até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme requerido, não é o caso de se determinar a intimação das partes para que se manifestem, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, porém, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019, data em que passou a vigorar as novas regras para a aposentação, o autor não teria tempo para se aposentar, conforme apurado no quadro abaixo descrito.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
KISALTO IND DE SALTOS LTDA.		01/01/1980	13/11/1981	1	10	13
KISALTO IND DE SALTOS LTDA.		01/02/1982	22/04/1984	2	2	22
IND CALÇADOS GILBERTO		14/05/1984	04/06/1984	-	-	21
PEGASUS ARTEFATOS DE COURO		02/07/1984	29/10/1984	-	3	28
RICAL CALÇADOS		05/11/1984	26/02/1985	-	3	22
CALÇADOS SAMELLO		08/07/1985	24/09/1986	1	2	17
IVAN MARTINS		02/02/1987	19/01/1989	1	11	18
IVAN MARTINS		01/07/1989	19/04/1990	-	9	19
ANTOLUCCI ARTEFATOS COURO		22/04/1991	08/08/1991	-	3	17
IND CALÇADOS TOULLON		22/10/1992	03/11/1994	2	-	12
VERENNA ARTEFATOS DE COURO		02/05/1996	30/12/1998	2	7	29
VERENNA ARTEFATOS DE COURO		01/07/1999	13/12/2000	1	5	13
VERENNA ARTEFATOS DE COURO		02/05/2001	06/05/2005	4	-	5
CALÇADOS MONTELLI		03/10/2005	21/07/2011	5	9	19
A F M IND CALÇADOS		02/02/2012	29/08/2015	3	6	28
MAPLI IND CALÇADOS		01/03/2016	07/12/2016	-	9	7
MAPLI IND CALÇADOS		08/03/2017	24/06/2017	-	3	17
R D V RIBEIRO		20/09/2017	14/12/2017	-	2	25
JOSSUEL AUGUSTO LACERDA		02/01/2019	19/02/2019	-	1	18
AUXÍLIO DOENÇA PREV		20/02/2019	12/11/2019	-	8	23
Soma:				22	93	373

Correspondente ao número de dias:					11.083		
Tempo total :					30	9	13
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**30**	**9**	**13**

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 145, id 24588276).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JHON MAYCON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **JHON MAYCON DE LIMA** contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , por meio da qual a parte autora pretende obter, como pedido principal, a reparação consumerista prevista no art. 18, § 1º, I, II e III, do CDC, ou subsidiariamente, reparação civil (material e moral) em virtude de vícios de construção.

O autor afirma, em síntese, que adquiriu junto à empresa ré, em 24/04/2018, um imóvel residencial, localizado na rua Cento e Quatorze, n. 1460, ap. 2, Jardim Liporoni, em Franca, por meio de contrato de compra e venda, no valor de R$ 150.653,00, para que servisse de moradia a sua família.

Relata o autor que, do valor total do negócio, o montante de R$ 116.000,00 foi objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas estão sendo quitadas.

Narra que, no curto período de habitação, o imóvel passou a apresentar defeitos estruturais (infiltrações, trintas, rachaduras, problemas hidráulicos e outros), que representam risco à vida do autor e sua família.

Menciona que os reparos já realizados pela ré não foram suficientes para solucionar os problemas, que são estruturais. Insatisfeito com as soluções apresentadas pela ré, o autor pleiteia em Juízo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, inclusive das benfeitorias já realizadas, invocando a incidência das regras previstas no Código do Consumidor.

Os pedidos iniciais foram assim formulados na peça vestibular:

a) em sede de tutela provisória: "*a concessão de medida liminar, conforme pleiteado em parágrafo XXIII, para que se inicie de imediato as obras necessárias, com intuito de evitar a ruína do imóvel do autor, através de profissionais/engenheiro, nomeados pelo Juízo, bem como a remoção do autor e seus pertences imediatamente e pelo período de realização das obras, para local compatível com seu imóvel, tudo às expensas da ré sob pena de multa diária arbitrada por este Juízo*".

b) em sede de tutela final:

b.1) a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução integral do preço contratado;

b.2) alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão, corridos monetariamente, caso em que a parte ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF que tem o imóvel objeto da lide dado em garantia fiduciária;

b.3) a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00, e a danos materiais no valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel, a ser aferido por perícia, e o valor originário de aquisição do imóvel de R$ 150.653,00;

b.4) subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da parte ré em perdas e danos (art. 402 do CC), para compensar a aquisição de outro imóvel de padrão equivalente.

Requereu a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00. Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual, a quem a presente demanda foi originalmente distribuída, inicialmente indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré (id 29355052 - Pág. 71).

O autor requereu a reconsideração da decisão, afirmando que há perigo de dano grave ou de difícil reparação a autorizar a concessão da medida. Sustentou que o laudo de engenharia particular informa que a cobertura do imóvel precisaria ser totalmente revisada e que as áreas da sacada correm risco de desabamento. Reiterou o pedido de tutela para que fosse determinado o início imediato de obras necessárias para evitar a ruína do imóvel, a serem realizadas por profissionais indicados pelo Juízo, até a rescisão do contrato. Requereu também sua remoção e de seus pertences para local compatível com as condições do imóvel e a fixação de multa diária por atraso no início e término das obras (id 29355052 - Pág. 80). Juntou laudo técnico particular.

O r. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca, apreciando o pedido de reconsideração, **concedeu a tutela de urgência** para determinar à ré que alocasse o autor e sua família, juntamente com seus bens móveis e objetos pessoais, em imóvel com características semelhantes ao que habitam, arcando com todos os custos necessários, até o julgamento definitivo da lide. Determinou a notificação da ré para cumprimento da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 por descumprimento (id 29355052 - Pág. 101).

A ré TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. manifestou-se nos autos, afirmando que cumpriu a decisão judicial e providenciou um imóvel em condições semelhantes ao réu e sua família. Aduziu, ainda, que o profissional de engenharia por ela contratado informou que a intervenção necessária no imóvel se restringe ao escoramento da sacada. Com base nisso, requereu a concessão da tutela de urgência para que o Juízo nomeasse perito de sua confiança para avaliar e ratificar as medidas de reparação contidas no parecer técnico e autorizasse a entrada da ré no imóvel para a realização dos mencionados reparos (id 29355052 - Pág. 101).

O Juízo Estadual acolheu os pedidos da ré e nomeou perito judicial para avaliação do imóvel e apresentação de laudo preliminar, contendo considerações sobre os pareceres dos assistentes técnicos de ambas as partes (id 29355052 - Pág. 146).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. peticionou nos autos informando que o autor se recusou a ingressar no imóvel providenciado para moradia provisória, em cumprimento à decisão judicial. A ré requereu prazo para atendimento das medidas requeridas pelo autor (instalação de tela na sacada, fornecimento de fogão e capa de chuva para o veículo) e informou que depositou honorários do perito, anexando comprovante (id 29355052 - Pág. 148).

O autor, por sua vez, afirmou que o imóvel providenciado pela ré não era similar ao imóvel objeto da lide, requerendo o integral cumprimento da decisão. Mencionou também que, diante da mora, foi necessária uma intervenção de segurança no prédio para conter a quadra das respectivas sacadas (id 29355052 - Pág. 155).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou sua **contestação**, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. Afirmou que a Caixa Econômica Federal tem interesse no julgamento do processo, uma vez que ela integra o contrato de financiamento. Sustentou, ainda, que o valor correto a ser atribuído à causa é de R$ 16.800,00, que corresponde ao gasto total para realização dos reparados no imóvel e instalação da estrutura mínima. Defendeu que esta ação é conexa com mais três ações ajuizadas contra a ré, pois apresentam a mesma causa de pedir e pedidos, de modo que devem ser reunidas e remetidas para Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, alegou que o autor não tem interesse processual, uma vez que a ação não se mostra adequada à pretensão autoral, pois os pedidos de rescisão contratual e a realização de obras no imóvel são incompatíveis. Também afirmou a ré que o autor não demonstrou a necessidade do ajuizamento da ação, como faceta do interesse de agir, porque ele próprio impediu a realização dos reparos do imóvel amigavelmente. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, a ré sustentou, basicamente, que a rescisão do contrato só é possível no caso da existência de vício grave, que impossibilite o uso da coisa para o fim a qual se destina ou que lhe reduza o valor. Sustentou que a rescisão do contrato em razão de vício ou defeito insignificante ou sem maiores consequências viola os princípios da conservação dos negócios jurídicos e da força obrigatória dos contratos. Aponta que os vícios reclamados pelo autor são corrigidos mediante simples reparos e não prejudicam o uso do imóvel. A ré menciona também que tentou diversas vezes acessar o imóvel para realizar os reparos supostamente necessários, mas o acesso sempre foi negado pelo autor e demais condôminos. Defendeu que o Código do Consumidor, assim como o Código Civil, estabelece que vícios insignificantes ou sem maiores consequências não autorizam o desfazimento do negócio. Refuta que os danos apresentados no imóvel sejam graves e defende que está configurada a decadência do direito de reclamar pelo vício. Contestou também o pedido de condenação em danos morais e material. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos (id 29355052)

O Juízo Estadual fixou o dia 06/12/2019 para cumprimento da decisão que concedeu a tutela. Determinou também a notificação da Caixa Econômica Federal para que ela se manifestasse sobre eventual interesse na demanda (id 29355054 - Pág. 51).

A construtora ré manifestou-se sobre o cumprimento da decisão (id 29355054 - Pág. 55).

Juntou-se aos autos o laudo de vistoria técnica elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual. O documento apresenta cortes na parte superior (id 29355054 - Pág. 66-133).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. informou que o autor se recusou a entregar as chaves do imóvel para realização dos reparos (id 29355054 - Pág. 137).

O Juízo Estadual determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo técnico elaborado pelo perito judicial. Determinou ao autor que entregasse as chaves do imóvel para que a ré realizasse os reparos necessários (id 29355054 - Pág. 138)

A parte autora informou que a decisão que deferiu a tutela não foi integralmente cumprida. Requereu a nomeação de empresa especializada para confecção das obras estruturais. A manifestação encartada aos autos se encontra incompleta (id 29355054 - Pág. 142)

O pedido foi indeferido pelo Juízo Estadual sob o fundamento de que a responsabilidade pela execução das obras e reparos é da própria ré (id 29355054 - Pág. 154).

O autor manifestou-se sobre o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual e afirmou que não foi intimado para acompanhar a realização da perícia. Requereu, em suma, a designação de nova perícia a ser realizada por engenheiro de estrutura. Formulou outros pedidos, mas a manifestação encartada também se encontra incompleta, com cortes na parte superior (id 29355054 - Pág. 162).

A construtora ré voltou a afirmar que o autor não permitia o acesso ao imóvel para realização dos reparos necessários e que a decisão que determinou a alocação do autor em outro imóvel foi integralmente cumprida (id 29355056 - Pág. 5). Na manifestação seguinte, a ré relatou que fora determinada a interdição do imóvel nos autos de inquérito civil, mas sustentou que o embargo não obsta o seu ingresso no imóvel para realização dos reparos, que visam solucionar a causa da interdição (id 29355056).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deu ciência às partes do laudo elaborado pelo perito do juízo e que determinou a entrega das chaves para execução das obras (id 29355056).

O Juízo Estadual determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id 29355056 - Pág. 38).

A ré informou que pagou honorários complementares do perito (id 29355056 - Pág. 39).

O autor impugnou a contestação e juntou documentos (id 29355056 - Pág. 46).

A Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse processual na demanda, pois apenas concedeu empréstimo para completar o valor da compra e venda firmada entre o autor e a ré (id 29355056 - Pág. 117).

Juntou-se aos autos o expediente que se originou do pedido formulado em plantão judiciário por parte da ré TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., em que ela requereu a concessão de ordem para que o autor autorizasse a entrada do imóvel para realização dos reparos. O pedido foi inicialmente deferido pelo juiz plantonista, mas depois do pedido adverso do autor, o Juízo de plantão obstou a realização de qualquer reparo no imóvel até julgamento do agravo de instrumento ou decisão do juiz natural (id 29355056 - Pág. 142).

O autor e réu requereram a produção de prova pericial e testemunhal, bem como juntada de documentos (id 29355056 - Pág. 149 e 151).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. reiterou pedido de concessão de autorização judicial para ingresso no imóvel para realização de reparos, ante o não provimento do agravo de instrumento (id 29355056 - Pág. 153).

Cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi inserta no ID 29355056 - Pág. 155.

O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processo e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos:

"Como a pretensão é de resolução do contrato, a consequência lógica disso é a restituição das partes ao estado anterior das coisas, com a devolução de valores pagos (ao autor) e do imóvel (ao réu).

"Contudo, além de a Caixa Econômica Federal ser parte no contrato, também é a proprietária fiduciária do imóvel (vide folhas 21/24), impossível que se faça a resolução contratual sem que se atinja a órbita de direitos da empresa pública federal.

(...)

"Essa causa não se liga a mero pedido de indenização, mas sim de resolução de contrato com financiamento habitacional e alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal, indubitável que a pretensão aqui veiculada refletirá no pacto de alienação fiduciária firmado com a credora fiduciária (CEF), aliás, pondere-se que não há como resolver o contrato sem que todas as partes que nele participaram estejam no processo, recordando, como já dito, que a Caixa Econômica Federal é uma das partes na relação contratual.

(...)

"Inclusive, aqui, há pedido formulado pelo autor para que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança das prestações do financiamento imobiliário (...)

"Todavia, tal como explicitado no julgado supra colacionado, eventual resolução do contrato apenas entre as partes deste processo não surtiria efeitos para aquele que não faz parte da relação processual, impossível na situação como se encontrar determinar à Caixa Econômica Federal – que não faz parte do processo – que suspenda toda e qualquer cobrança com relação ao imóvel.

O autor concordou que a CEF é litisconsorte passivo necessário e emendou a inicial para requerer a citação da instituição financeira e formular contra ela os seguintes pedidos:

"O autor requer perante a CEF, o distrato do contrato de financiamento do imóvel, situação na Rua cento e quatorze, no. 1460, ap. 02, Jd. Liporoni, CEF 14408-146, Franca, nos termos do artigo 472 do CC, Portaria n. 606/2016, Portaria 488/2017 e respectivos artigos do CDC"

Requer perante a CEF, restituição de todas as quantias envolvidas no ato da contratação, até a última parcela paga;

Requer liminarmente perante a CEF à suspensão de todas as cobranças de financiamento, até o julgamento definitivo da lide, para que o autor possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente apresenta inúmeras patologias que coloca em risco sua vida, inclusive se encontra interditado"

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. reiterou o pedido para que fosse autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos necessários (id 29355056 - Pág. 176). Juntou parecer técnico.

O Juízo Estadual consignou que não lhe cabia mais decidir sobre o pedido formulado pela ré, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (id 29355056 - Pág. 185).

Redistribuídos os autos à Justiça Federal, o r. Juízo da 3.ª Vara Federal (i) **retificou de ofício o valor da causa para R$ 165.000,00**, que corresponde à soma do valor total do contrato acrescido do montante que se pretende a título de danos morais e materiais; (ii) **concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita**, afastando a impugnação aventada pela ré na contestação; (iii) **deferiu a inclusão da CEF no polo passivo** e (iv) **ratificou a tutela de urgência concedida pelo Juízo Estadual,** ressaltando que "o mais importante (no sentido da urgência) é que o imóvel se encontra interditado e desocupado e a varanda escorada, afastando-se risco de incolumidade física ao demandante e sua família".

A decisão do Juízo da 3.ª Vara Federal ainda determinou ao perito nomeado pelo Juízo Estadual que encaminhasse cópia integral do laudo, uma vez que a cópia encartada aos autos se encontra incompleta. Determinou ao autor que revisasse a digitalização, juntando as peças cortadas ou ilegíveis. No tocante ao pedido de reconhecimento da conexão, o Juízo da 3.ª Vara Federal determinou ao réu que apresentasse cópia das petições iniciais dos demais condôminos. Por fim, determinou a citação da CEF (id 29508843).

O perito encaminhou cópia integral do laudo pericial, que foi juntado no ID 30086758.

O r. Juízo da 3.ª Vara Federal reconheceu a conexão desta ação com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, distribuído a esta 1.ª Vara Federal, Juízo o qual o magistrado da 3.ª Vara considerou prevento. Determinou, outrossim, a comunicação à 2.ª Vara Federal para tomar conhecimento da decisão, tendo em vista que lá tramita o processo n. 5000474-54.2020.403.6113, ajuizado pelo proprietário de outro apartamento do mesmo condomínio edilício. Deixou de apreciar o pedido da ré para realização das obras de reforço, considerando que a redistribuição dos autos é providência simples e rápida e cabe o Juízo competente a sua análise (id 30087765).

Os autos foram então remetidos a esta 1.ª Vara Federal.

A CEF foi citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual do autor. No mérito, teceu considerações sobre o papel do agente financeiro na aquisição do imóvel, sustentando, em suma, que não tem responsabilidade sobre vícios de construção. Requereu a improcedência dos pedidos (id 32031053).

Vieram os autos conclusos.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de ação redibitória promovida por consumidor que adquiriu imóvel residencial novo da construtora ré e, na sequência, para levantar a maior parte do preço ajustado no negócio, deu o referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica – CEF para garantia de financiamento imobiliário.

O contrato sobre o qual repousa a pretensão desconstitutiva é a aquele constante de id 29355052 - Pág. 30: Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCNV – SFH, **firmado em 24/04/2018**.

O imóvel do contrato está transposto na matrícula nº 82.952 do 2º CRI de Franca, consistente no apartamento nº 02, no térreo ou 1º pavimento do Condomínio Residencial Paraty, localizado na Rua Eliezer de Sales Viana, 1.460, Jardim João Liporoni, em Franca – SP.

A parte autora adquiriu o apartamento da construtora e pagou o preço total da forma usual: uma pequena entrada com recursos próprios, outra pequena parte com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, uma outra com subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social) e a maior parte do preço financiada junto à CEF com oferecimento do imóvel em alienação fiduciária.

A causa de pedir, depois do aditamento realizado pela parte autora, é:

a) em relação à construtora ré: a existência de vícios de construção que tornaram o imóvel impróprio para a habitação e lhe diminuíram o valor, o que sustenta a parte autora justificar a rescisão integral do contrato de compra venda, com base na legislação civil e consumerista, ou a mera repação civil por perdas e danos;

b) em relação à CEF: o direito de obter o distrato do contrato de mútuo, com base em Portarias do Ministério das Cidades, que dispõem sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Sustenta a parte autora que o fato de os vícios estruturais terem acarretado impedimento à regular ocupação do imóvel importaria justa causa para o distrato do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo.

Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva da CEF.

Ratifico a competência aceita pelo Egrégio Juízo da Terceira Vara da Justiça Federal.

Entre os pedidos de providência jurisdicional realizados pela parte autora, há medidas que são impostas diretamente contra a CEF, de modo que presente a competência "*ratione personae*" da Justiça Federal para o julgamento da demanda (art. 109 da Constituição Federal).

O pedido de suspensão da cobrança das parcelas, realizado pela autora desde a petição inicial, efetivamente indica a pretensão de medida direcionada contra a esfera jurídica da CEF, apta a qualificá-la como litisconsorte passivo necessário, eis que, se atendida a suspensão das parcelas, haveria um comando judicial contra quem não participou do processo. Ademais, em aditamento, a autora pediu a inclusão da CEF na lide e lhe direcionou uma demanda autônoma de resolução do contrato de financiamento.

Outra situação que se pode cogitar, é sobre o interesse da União e da própria CEF na demanda principal (esta como representante judicial do FGTS), de rescisão do contrato de compra e venda. Isto porque no contrato firmado entre as partes, uma parcela do pagamento foi realizada com recursos do FGTS e subsídio da União, este proveniente do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, que na época era fomentado por recursos do Orçamento Geral da União (atualmente, nos contratos novos, o subsídio é bancado pelo FGTS).

Logo, o interesse da União no processo é possível, máxime ao se considerar o resultado de um eventual acolhimento do pleito redibitório principal. Nessa hipótese, a construtora teria que restituir à parte autora todo o dinheiro por ela desembolsado na compra do imóvel e, ao mesmo tempo, liquidar o financiamento com a CEF. Ocorre que no preço total do imóvel que a Construtora recebeu de uma só vez quando concretizado o negócio, está a quantia correspondente ao subsídio concedido diretamente pela União. Desfeito o negócio de compra e venda e restituído o preço efetivamente pago pelos compradores, o imóvel voltaria para a propriedade da Construtora, mas a quantia subsidiada pela União restaria não ressarcida aos cofres públicos. De outro vértice, a hipótese de aquisição de imóvel, que foi utilizada como contingência a permitir a utilização de verba depositada na conta vinculada do FGTS da parte autora, também deixaria de subsistir.

Conexão desta ação com as outras três ações que envolvem vícios estruturais dos demais apartamentos do mesmo edifício.

A presente ação iniciou-se na justiça estadual e, posteriormente, após aquele juízo declinar da competência, foi redistribuída a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, na sequência, reconheceu a conexão desta ação com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, distribuído inicialmente ao Juízo desta 1ª Vara Federal, e considerado prevento pelo magistrado da 3.ª Vara Federal.

A fundamentação utilizada pela Egrégia Terceira Vara desta Subseção para reconhecer a conexão foi bem lançada. Pontuou que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também, em comum, aos proprietários dos outros apartamentos que compõem o condomínio edilício. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

> "Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.
>
> Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.
>
> Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.
>
> Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, **de que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem esse pequeno condomínio edilício**.
>
> Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:
>
> No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;
>
> O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;
>
> O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;
>
> O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3ª. Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;
>
> Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.
>
> Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda gourmet, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas gourmet.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interditou o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o caput do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compelir a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente, na exata dicção do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª. Vara Federal em 17 de dezembro de 2019, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª. Vara Federal em 12 de dezembro de 2019 com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª. Vara Federal em 09 de março de 2020, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª. Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição em 12 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se com urgência.

De fato, ao analisar as ações ajuizadas pelos quatro proprietários, é possível concluir pela existência da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as causas de pedir e os pedidos, de maneira geral, são comuns.

Na esteira do que decidiu a Egrégia Terceira Vara desta Subseção, a conexão resta evidente se a questão a envolver as quatro ações forem analisadas sob uma ótica panorâmica.

A construtora ré edificou um prédio de blocos estrutural de dois andares num bairro de subúrbio nesta cidade, com quatro apartamentos residenciais de 66,33 m² (dois no térreo e dois no segundo pavimento). Cada apartamento, assim que concluído, foi vendido para uma pessoa (ou casal) diferente.

Os autores das quatro ações foram os primeiros adquirentes dos apartamentos da construtora e todos os quatro contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que os adquirentes pagaram o preço total de seu imóvel da forma usual: uma entrada com recursos próprios e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social); a maior parte do preço financiada junto à CEF, com oferecimento do imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Os contratos foram firmados no ano de 2018 e, por volta de agosto de 2019, relatam os adquirentes nas suas respectivas ações que começaram a perceber fissuras e outras avarias nos seus imóveis. Como os imóveis são contíguos, muitas avarias são comuns aos quatro apartamentos: como bem observou o juízo da terceira vara da Justiça Federal em sua decisão, as sacadas dos dois imóveis de cima, nas quais há alegação de vício de construção e atualmente se encontram escoradas, avançam sobre a área comum que fica no térreo, sobrepondo-se aos dois apartamentos do primeiro piso.

Logo, compartilho do entendimento adotado pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, e acentuo que, ainda que não houvesse a típica conexão, o mero risco de ocorrer decisões conflitantes em situações tão assemelhadas já faria, por si só, deflagrar a hipótese de reunião de ações para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil estabelecem que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, que, por sua vez, é determinado pela data do registro ou distribuição da petição inicial.

Conforme relatado na decisão proferida pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, a primeira ação distribuída na Justiça Federal ocorreu em **12 de dezembro de 2019**, nesta 1.ª Vara Federal (autos n. 5000473-69.2020.4.03.6113). Posteriormente houve determinação de retorno dos autos ao Juízo Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 3.ª Vara Federal, que por sua vez determinou a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal, cujo Juízo foi considerado prevento na Justiça Federal em razão da primeira distribuição.

As demais ações foram distribuídas posteriormente à Justiça Federal (autos 5000474-54.2020.403.6113, em 17/12/2019; autos n. 5000507-44.403.6113 em 09/03/2020; e autos n. 5000903-21.2020.403.6113 em 17/04/2020).

Diante deste contexto, considera-se prevento este Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca, para julgamento conjunto das quatro ações, as quais deverão ser reunidas para julgamento conjunto com a ação nº 5000473-69.2020.4.03.6113.

Impugnação ao valor da causa.

Em preliminar de contestação, a TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. impugnou o valor atribuído à causa pelo autor de R$ 60.000,00, afirmando que o valor correto seria R$ 16.800,00, que corresponde ao valor que seria gasto para reparar os danos no imóvel, conforme projeto anexado à contestação.

Nos termos do artigo 292, § 3.º, do CPC, o valor da causa deve representar o conteúdo patrimonial em discussão, caso contrário poderá o juiz corrigi-lo de ofício.

Verifico que, ao receber os autos da Justiça Estadual, o r. juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária retificou de ofício o valor da causa para que este correspondesse à soma do valor total do contrato acrescido do montante requerido a título de danos morais, o que resulta **R$ 165.000,00**.

Este valor efetivamente corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor, somados os pedidos alternativos principais (art. 292, VII, do CPC), uma vez que ele pretende a resolução do contrato e indenização por danos materiais e morais, razão pela qual ratifico aquela decisão e mantenho o valor atribuído pelo Juízo da 3.ª Vara Federal.

Impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

O r. Juízo da 3.ª Vara Federal também concedeu a gratuidade da justiça, afastando a impugnação do réu, sob o fundamento de que ele não demonstrou que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

De fato, a hipossuficiência financeira declarada por pessoa natural goza da presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3.º, do CPC, e o réu não apresentou qualquer prova que afaste a referida presunção. As alegações do réu, de que o autor possui veículo (usado e não de luxo), possui vínculo empregatício como agente de segurança e contratou advogado particular para ajuizar a ação não são elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.

Da análise dos documentos, verifica-se que a remuneração mensal do autor é de R$ 1.286,50 (id 29355056 - Pág. 116), o que autoriza a manutenção do benefício. Não há informações de ganhos extraordinários não declarados ou bens que possam afastar a presunção de necessidade.

Por essas razões, mantenho a decisão que concedeu o benefício.

Interesse de agir.

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e a CEF alegaram que o autor não possui interesse processual, pois a ação não seria adequada e tampouco necessária para atingir a finalidade pretendida pelo autor.

Contudo, o interesse processual do autor é evidente, uma vez que a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo, pedidos principais nesta ação, só poderia ser alcançada judicialmente, já que as próprias rés contestaram, cada uma na sua esfera de interesse, a possibilidade de desfazimento dos negócios. O conflito de interesses é aparente.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de reparos no imóvel e indenização por perdas e danos em razão da desvalorização imobiliária, deve ser observada a teoria da asserção, ou seja, o interesse de agir deve ser aferido a partir de um exame puramente abstrato das afirmações feitas pelo autor. Se ele alega que o imóvel possui vícios estruturais e a construtora ré não agiu conforme a lei, está presente o interesse processual no ajuizamento da demanda. A procedência da pretensão autoral é questão de mérito.

Pedido de tutela provisória de urgência.

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização do imóvel ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda; em uma outra linha, subsidiária, defende que a reparação é viável civilmente.

Na petição inicial, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a realização de obras necessárias com intuito de evitar a ruína do imóvel, a serem realizadas por engenheiro nomeado pelo Juízo, bem como a sua remoção, pelo período de realização das obras, para local compatível com seu imóvel, tudo às expensas da construtora ré (id 29355052 - Pág. 15).

Os pedidos foram inicialmente indeferidos, mas, após pedido de reconsideração, o r. Juízo Estadual concedeu a tutela de urgência para determinar à construtora ré que alocasse o autor e sua família em imóvel com características semelhantes ao que habitavam. A decisão foi assim exarada:

"Posto isso, com fundamento no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** , para o fim de compelir a empresa requerida TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. a providenciar a alocação do requerente JHON MAYCON DE LIMA e sua família, juntamente com seus bens móveis e objetos pessoais, em imóvel com características semelhantes ao que habitam, arcando com todos os custos necessários, até o julgamento definitivo da lide"

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, de índole consumerista, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais, pois tornam a coisa imprestável ou simplesmente são aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Sob essa ótica deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento ou manutenção da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, o qual não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: "*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial"*.

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar a maior parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal (rescisão do contrato de compra e venda) é manejada sob o prisma do art. 18, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Outra a anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne imprestável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já no limiar do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pelos autores (id 29355052 - Pág. 82), o laudo de engenharia elaborado pelo perito judicial por determinação do Juízo Estadual (id 30086758 - Pág. 3), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 29355056 - Pág. 87) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 29355056 - Pág. 111).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o "habite-se", mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: "*Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis*".

Infere-se, assim, que há nos autos elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe a **manutenção da tutela de urgência deferida pelo Juízo Estadual.**

Consigno que o autor também havia requerido, em sede de tutela provisória, a realização de obras necessárias para evitar a ruína do imóvel. Ocorre que, no decorrer do processo, ele informou que foi realizado o escoramento da laje do piso da sacada e requereu não fosse realizada qualquer intervenção no imóvel por parte da ré até o julgamento da ação. A construtora ré, por sua vez, vem ao longo do processo requerendo ordem judicial para que seja autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Isto é, a existência de defeitos construtivos no imóvel sequer é objeto de impugnação específica por parte da construtora ré, que finca sua defesa de mérito na alegação de que os vícios no imóvel são passíveis de recuperação e, dessa forma, o imóvel pode ser restabelecido para uso, o que não ensejaria a ruptura do negócio de compra e venda. O próprio laudo pericial preliminar, realizado nestes autos a pedido da parte autora, atesta a existência de vícios de construção a serem reparados.

Contudo, conforme já mencionado, o autor foi alocado em outro apartamento por força da tutela deferida pelo Juízo Estadual, e o imóvel objeto da controvérsia nestes autos está interditado pela Defesa Civil de Franca, com as sacadas escoradas, do que se conclui que não há necessidade premente da realização das obras requeridas pela ré.

Ademais, a perícia preliminar realizada nesta ação foi levada a cabo sem os objetivos e as formalidades específicas do art. 464 e seguintes do CPC (prova pericial), de modo que não convém autorizar qualquer alteração estrutural no imóvel sem antes decidir sobre a necessidade de submetê-lo à perícia judicial plena.

Por fim, o pedido de tutela direcionado à CEF (suspensão das parcelas) não comporta acolhimento, pois ausente o risco de dano irreparável. O autor está morando em imóvel provisório, providenciado pela ré e às suas expensas, portanto, não há ônus financeiro que lhe impeça de pagar as parcelas do financiamento.

DIANTE DO EXPOSTO, estabilizado o processo por meio da resolução das questões preliminares e processuais pendentes com o potencial de impedir o julgamento do mérito, haja vista a conexão reconhecida entre as quatro ações, aguarde-se o processamento da ação 5000473-69.2020.4.03.6113, que está em fase menos adiantada.

Oportunamente, venham estes autos conclusos, juntamente com os autos das ações 5000474-54.2020.403.6113, 5000507-44.403.6113 e n. 5000903-21.2020.403.6113, oportunidade em que o processo principal será amplamente saneado e será exarada decisão conjunta para todos as quatro demandas sobre a decadência e sobre a conveniência de instauração de dilação probatória.

Anote-se a conexão reconhecida e encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Segunda Vara desta Subseção judiciária, para instrução da ação nº 5000474-54.2020.403.6113, oportunidade em que solicito o encaminhamento daqueles autos a este juízo, para redistribuição por dependência ao processo 5000473-69.2020.4.03.6113, a fim de viabilizar o julgamento conjunto das quatro ações, conforme exigido pelo art. 55 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para dizer se tem interesse nesta demanda.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **RENATA MARIA TERRA SOUSA** contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , por meio da qual a parte autora pretende obter reparação material e moral em virtude de vícios de construção.

A autora afirma, em síntese, que adquiriu junto à construtora ré, em 04/10/2018, um imóvel residencial, localizado na rua Cento e Quatorze, n. 1460, ap. 1, Jardim Liporoni, em Franca, por meio de contrato de compra e venda, no valor de R$ 144.000,00, para que servisse de moradia a sua família.

Relata a autora que, do valor total do negócio, o montante de R$ 102.249,00 foi objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas estão sendo adimplidas.

Narra que, no curto período de habitação, o imóvel passou a apresentar defeitos estruturais (infiltrações, trincas, rachaduras, problemas hidráulicos e outros), que representam risco à vida da autora e sua família.

Menciona que os reparos já realizados pela ré não foram suficientes para solucionar os problemas, que são estruturais. Insatisfeito com as soluções apresentadas pela ré, o autor pleiteia em Juízo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, inclusive das benfeitorias já realizadas, invocando a incidência das regras previstas no Código do Consumidor e no Código Civil.

Os pedidos foram assim formulados:

a) em sede de tutela provisória: "a concessão de medida liminar, conforme pleiteado em parágrafo XXIII, para que se inicie de imediato as obras necessárias, com intuito de evitar a ruína do imóvel do autor, através de profissionais/engenheiro, nomeados pelo Juízo, bem como a remoção do autor e seus pertences imediatamente e pelo período de realização das obras, para local compatível com seu imóvel, tudo às expensas da ré sob pena de multa diária arbitrada por este Juízo".

b) em sede de tutela final:

b.1) a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução integral do preço contratado;

b.2) alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão, corridos monetariamente, caso em que a parte ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF que tem o imóvel objeto da lide dado em garantia fiduciária;

b.3) a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00, e a danos materiais no valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel, a ser aferido por perícia, e o valor originário de aquisição do imóvel de R$ 144.000,00;

b.4.) a condenação da ré a indenizar as benfeitorias no imóvel no valor de R$ 4.910,00

b.5) subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da parte ré em perdas e danos (art. 402 do CC), para compensar a aquisição de outro imóvel de padrão equivalente.

Requereu a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 64.354,00. Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual, a quem a presente demanda foi originalmente distribuída, postergou a apreciação da tutela para momento posterior à citação do réu. Deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 31119761, p. 31).

A autora juntou laudo técnico particular (id 31119761, p. 35).

Citada, a TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTURA LTDA. apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. Afirmou que a Caixa Econômica Federal tem interesse no julgamento do processo, uma vez que ela integra o contrato de financiamento. Sustentou, ainda, que o valor correto a ser atribuído à causa é de R$ 16.800,00, que corresponde ao gasto total para realização dos reparados no imóvel e instalação da estrutura mínima. Defendeu que esta ação é **conexa** com mais três ações ajuizadas contra a ré, pois apresentam a mesma causa de pedir e pedidos, de modo que devem ser reunidas e remetidas para Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, alegou que a autora não tem **interesse processual**, uma vez que a ação não se mostra adequada à pretensão autoral, pois os pedidos de rescisão contratual e a realização de obras no imóvel são incompatíveis. Também afirmou a ré que a autora não demonstrou a necessidade do ajuizamento da ação, como faceta do interesse de agir, porque ela própria impediu a realização dos reparos do imóvel amigavelmente. **Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita**. Defendeu que a autora e os demais proprietários do condomínio litigam de má-fé ao ajuizarem diversas ações que têm mesma causa de pedir e pedidos.

No mérito, a ré sustentou, basicamente, que a rescisão do contrato só é possível no caso da existência de vício grave, que impossibilite o uso da coisa para o fim a qual se destina ou que lhe reduza o valor. Sustentou que a rescisão do contrato em razão de vício ou defeito insignificante ou sem maiores consequências viola os princípios da conservação dos negócios jurídicos e da força obrigatória dos contratos. Aponta que os vícios reclamados pelo autor são corrigidos mediante simples reparos e não prejudicam o uso do imóvel. A ré menciona também que tentou diversas vezes acessar o imóvel para realizar os reparos supostamente necessários, mas o acesso sempre foi negado pelo autor e demais condôminos. Defendeu que o Código do Consumidor, assim como o Código Civil, estabelece que vícios insignificantes ou sem maiores consequências não autorizam o desfazimento do negócio. Refuta que os danos apresentados no imóvel sejam graves e defende que está configurada a decadência do direito de reclamar pelo vício. Contestou também o pedido de condenação em danos morais e material.

A construtora ré formulou ainda pedido de reconvenção para que seja determinado à autora que permita o ingresso da ré no imóvel para realização dos reparos na sacada. Sustenta que vem tentando solucionar os supostos vícios reclamados, mas não obtém sucesso ante a resistência injustificada da autora. Requereu **reconvenção** para que, em caso de acolhimento do pedido de rescisão contratual, que a autora seja condenada ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis), em valor a ser apurado em perícia judicial, pelo período compreendido entre a data da entrega das chaves e a data da efetiva desocupação (id 31119761 - Pág. 85).

Requereu, por fim, sejam julgados improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção. Recolheu custas e juntou documentos (id 31119765 - Pág. 4).

A construtora ré juntou aos autos cópia do laudo elaborado pelo perito nomeado pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca (id 31119765 - Pág. 53).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a reconvenção (id 31119767 - Pág. 46), juntando documentos. Posteriormente, requereu a realização de prova pericial no seu imóvel (id 31119767 - Pág. 143).

A autora também requereu citação da CEF, afirmando que a rescisão do compromisso de compra e venda com a construtora ré afetará diretamente o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. Formulou contra a CEF os seguintes pedidos:

> "a autora requer perante a CEF o distrato do contrato de financiamento do imóvel situado na rua cento e quatorze, n. 1460, ap. 01, Jd. Joao Liporoni, CEP 14408-146, nos termos do artigo 472 do CC, Portaria 606/2016, portaria 488/2017 e respectivos artigos do CDC;
>
> Requer a restituição de todas as quantias envolvidas no ato da contratação, até a última parcela paga;
>
> Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento, até o julgamento definitivo da lide, para que a autora possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que coloca em risco sua vida, inclusive se encontra interditado"

Ato contínuo, a autora afirmou que se faz necessária a concessão de tutela de urgência (mencionou item 2 da f. 14), uma vez que está morando de favor na casa de parentes e amigos. Requereu "somente a rescisão contratual e os demais pedidos indenizatórios" e reiterou o pedido para que seja determinado à CEF que suspenda as cobranças do financiamento até o deslinde da demanda (id 31119767 - Pág. 149).

O r. Juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e, em razão da inclusão da CEF no polo passivo pela autora, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 31119767 - Pág. 150).

Redistribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, determinou-se à autora que comprovasse, por meio de planilha discriminada, o valor atribuído à causa.

A autora apresentou memória de cálculo e reiterou o pedido de **concessão de tutela de urgência** para que as rés providenciem moradia digna às suas expensas. Subsidiariamente, caso não acolhido o primeiro pedido, requereu seja determinado à CEF que suspenda as cobranças do contrato de financiamento para que a autora possa alugar um imóvel. Requereu a antecipação da prova pericial (id 31581624 - Pág. 2).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. manifestou-se no sentido de que a tutela de urgência perdeu o objeto, pois os apartamentos estão inabitados desde dezembro de 2019. Requereu a reunião dos processos ajuizadas contra a ré, cuja causa de medir é a mesma, para julgamento conjunto.

Vieram os autos conclusos.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de ação redibitória promovida por consumidor que adquiriu imóvel residencial novo da construtora ré e, na sequência, para levantar a maior parte do preço ajustado no negócio, deu o referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica – CEF para garantia de financiamento imobiliário.

O contrato sobre o qual repousa a pretensão desconstitutiva é a aquele constante de id 31119754 - Pág. 29: Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCNV – SFH, **firmado em 19/10/2018**.

O imóvel do contrato está transposto na matrícula nº 82.951 do 2º CRI de Franca, consistente no apartamento nº 01, no térreo ou 1º pavimento do Condomínio Residencial Paraty, localizado na Rua Eliezer de Sales Viana, 1.460, Jardim João Liporoni, em Franca – SP.

A parte autora adquiriu o apartamento da construtora e pagou o preço total da forma usual: uma pequena entrada com recursos próprios, outra pequena parte com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, uma outra com subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social) e a maior parte do preço financiada junto à CEF com oferecimento do imóvel em alienação fiduciária.

A causa de pedir, depois do aditamento realizado pela parte autora, é:

a) em relação à construtora ré: a existência de vícios de construção que tornaram o imóvel impróprio para a habitação e lhe diminuíram o valor, o que sustenta a parte autora justificar a rescisão integral do contrato de compra venda, com base na legislação civil e consumerista, ou a mera repação por perdas e danos na esfera meramente civil;

b) em relação à CEF: o direito de obter o distrato do contrato de mútuo, com base em Portarias do Ministério das Cidades, que dispõem sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Sustenta a parte autora que o fato de os vícios estruturais terem acarretado impedimento à regular ocupação do imóvel importaria justa causa para o distrato do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo. Sustenta a parte autora os vícios estruturais que impedem a regular ocupação do imóvel importam em causa de distrato do contrato também do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo.

Competência da Justiça Federal.

Entre os pedidos de providência jurisdicional realizados pela parte autora, há medidas que são impostas diretamente contra a CEF, de modo que presente a competência "ratione personae" da Justiça Federal para o julgamento da demanda (art. 109 da Constituição Federal).

O pedido de suspensão da cobrança das parcelas, realizado pela autora desde a petição inicial, efetivamente indica a pretensão de medida direcionada contra a esfera jurídica da CEF, apta a qualificá-la como litisconsorte passivo necessário, eis que, se atendida a suspensão das parcelas, haveria um comando judicial contra quem não participou do processo. Ademais, em aditamento, a autora pediu a inclusão da CEF na lide e lhe direcionou uma demanda autônoma de resolução do contrato de financiamento.

Outra situação que se pode cogitar, é sobre o interesse da União e da própria CEF na demanda principal (esta como representante judicial do FGTS), de rescisão do contrato de compra e venda. Isto porque no contrato firmado entre as partes, uma parcela do pagamento foi realizada com recursos do FGTS e subsídio da União, este proveniente do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, que na época era fomentado por recursos do Orçamento Geral da União (atualmente, nos contratos novos, o subsídio é bancado pelo FGTS).

Logo, o interesse da União no processo é possível, máxime ao se considerar o resultado de um eventual acolhimento do pleito redibitório principal. Nessa hipótese, a construtora teria que restituir à parte autora todo o dinheiro por ela desembolsado na compra do imóvel e, ao mesmo tempo, liquidar o financiamento com a CEF. Ocorre que no preço total do imóvel que a Construtora recebeu de uma só vez quando concretizado o negócio, está a quantia correspondente ao subsídio concedido diretamente pela União.

Desfeito o negócio de compra e venda e restituído o preço efetivamente pago pelos compradores, o imóvel voltaria para a propriedade da Construtora, mas a quantia subsidiada pela União restaria não ressarcida aos cofres públicos. De outro vértice, a hipótese de aquisição de imóvel, que foi utilizada como contingência a permitir a utilização de verba depositada na conta vinculada do FGTS da parte autora, também deixaria de subsistir.

Conexão desta ação com as outras três ações que envolvem vícios estruturais dos demais apartamentos do mesmo edifício.

A presente ação iniciou-se na justiça estadual e, posteriormente, após aquele juízo declinar da competência, foi redistribuída esta 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Por oportuno, cabe registrar que a conexão ventilada pela construtora ré já foi reconhecida na ação nº 5000507-44.2020.4.03.6113, pelo Egrégio juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A fundamentação utilizada pela Egrégia Terceira Vara desta Subseção para reconhecer a conexão foi bem lançada. Pontuou que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também, em comum, aos proprietários dos outros apartamentos que compõem o condomínio edilício. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

"Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.

Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.

Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, de que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem esse pequeno condomínio edilício.

Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:

No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3ª. Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.

Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda gourmet, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas gourmet.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interditou o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o caput do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compelir a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente, na exata dicção do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª. Vara Federal em 17 de dezembro de 2019, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª. Vara Federal em 12 de dezembro de 2019 com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª. Vara Federal em 09 de março de 2020, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª. Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição em 12 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se com urgência.

De fato, ao analisar as ações ajuizadas pelos quatro proprietários, é possível concluir pela existência da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as causas de pedir e os pedidos, de maneira geral, são comuns.

Na esteira do que decidiu a Egrégia Terceira Vara desta Subseção, a conexão resta evidente se a questão a envolver as quatro ações forem analisadas sob uma ótica panorâmica.

A construtora ré edificou um prédio de blocos estrutural de dois andares num bairro de subúrbio nesta cidade, com quatro apartamentos residenciais de 66,33 m² (dois no térreo e dois no segundo pavimento). Cada apartamento, assim que concluído, foi vendido para uma pessoa (ou casal) diferente.

Os autores das quatro ações foram os primeiros adquirentes dos apartamentos da construtora e todos os quatro contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que os adquirentes pagaram o preço total de seu imóvel da forma usual: uma entrada com recursos próprios e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social); a maior parte do preço financiada junto à CEF, com oferecimento do imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Os contratos foram firmados no ano de 2018 e, por volta de agosto de 2019, relatam os adquirentes nas suas respectivas ações que começaram a perceber fissuras e outras avarias nos seus imóveis. Como os imóveis são contíguos, muitas avarias são comuns aos quatro apartamentos: como bem observou o juízo da terceira vara da Justiça Federal em sua decisão, as sacadas dos dois imóveis de cima, nas quais há alegação de vício de construção e atualmente se encontram escoradas, avançam sobre a área comum que fica no térreo, sobrepondo-se aos dois apartamentos do primeiro piso.

Logo, compartilho do entendimento adotado pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, e acentuo, como também dito, que ainda que não houvesse a típica conexão, o mero risco de ocorrer decisões conflitantes em situações tão assemelhadas já faria, por si só, deflagrar a hipótese de reunião de ações para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil estabelecem que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, que, por sua vez, é determinado pela data do registro ou distribuição da petição inicial.

Conforme relatado na decisão proferida pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, a primeira ação distribuída na Justiça Federal ocorreu em 12 de dezembro de 2019, nesta 1.ª Vara Federal (autos n. 5000473-69.2020.4.03.6113). Posteriormente houve determinação de retorno dos autos ao Juízo Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 3.ª Vara Federal, que por sua vez determinou a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal, cujo Juízo foi considerado prevento na Justiça Federal em razão da primeira distribuição.

As demais ações foram distribuídas posteriormente à Justiça Federal (autos 5000474-54.2020.403.6113, em 17/12/2019; autos n. 5000507-44.403.6113 em 09/03/2020; e autos n. 5000903-21.2020.403.6113 em 17/04/2020).

Diante deste contexto, considera-se prevento este Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca, para julgamento conjunto das quatro ações, as quais deverão ser reunidas para julgamento conjunto com a ação nº 5000473-69.2020.4.03.6113.

Interesse de agir.

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. alegou que a parte autora não possui interesse processual, pois a ação não seria adequada e tampouco necessária para atingir a finalidade pretendida.

Contudo, o interesse processual da parte autora é evidente, uma vez que a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo, pedidos principais nesta ação, só poderia ser alcançada judicialmente, já que a própria ré contesta a possibilidade de desfazimento dos negócios. O conflito de interesses é aparente.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de reparos no imóvel e indenização por perdas e danos em razão da desvalorização imobiliária, deve ser observada a teoria da asserção, ou seja, o interesse de agir deve ser aferido a partir de um exame puramente abstrato das afirmações feitas pelo autor. Se ele alega que o imóvel possui vícios estruturais e a construtora ré não agiu conforme a lei, está presente o interesse processual no ajuizamento da demanda. A procedência da pretensão autoral é questão de mérito.

Impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

A construtora ré impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, sob a alegação de que a parte autora exerce atividade de manicure, contratou serviços particulares de advocacia e conseguiu angariar certa quantia para utilizar como entrada na compra do imóvel objeto desta ação.

Com efeito, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 98, § 4º, do CPC). Além disso, a hipossuficiência financeira declarada por pessoa natural goza da presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3.º, do CPC.

O réu não apresentou qualquer prova que afaste a referida presunção, uma vez que o fato de a parte autora ter conseguido angariar uma entrada em dinheiro para adquirir o imóvel e trabalhar como manicure não demonstra capacidade financeira atual.

As alegações do réu não são elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, razão pela qual mantenho a decisão que concedeu o benefício.

Pedido de tutela provisória de urgência.

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização dos imóveis ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda.

Já o pedido de tutela provisória de urgência implica a necessidade de remoção dos moradores do imóvel para outra habitação, enquanto perdurar este processo, medida que a parte autora pretende que a CEF e a construtora realizem às suas expensas; ou que, subsidiariamente, sejam suspensas as parcelas do financiamento para que, com o dinheiro poupado, a própria parte autora possa providenciar a mudança.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que a parte autora foi desalojada de seu imóvel, porquanto foi ele interditado para ocupação pela Defesa Civil de Franca.

Quanto ao outro requisito da tutela provisória de urgência, impende verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, de índole consumerista, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais a ponto de tornam o imóvel imprestável ou simplesmente aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Há, ainda, em pedido subsidiário, de que a reparação pelo dano se dê na forma civil, mediante indenização material e moral.

Sob essa ótica, de pedido principal e subsidiário, deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento ou manutenção da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, o qual não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: *"§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial*".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar a maio parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal (rescisão do contrato de compra e venda) é manejada sob o prisma do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente e garantista do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo**:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - **os produtos deteriorados**, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, **perigosos** ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - **os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam**.

Outra anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne imprestável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já nesta fase do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pela autora (id 31119761 - Pág. 35), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 31119767 - Pág. 101) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 31119767 - Pág. 125).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o "habite-se", mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: "*Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis*".

A construtora ré, por sua vez, vem ao longo do processo requerendo ordem judicial para que seja autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Isto é, a existência de defeitos construtivos no imóvel sequer é objeto de impugnação específica por parte da construtora ré, que finca sua defesa de mérito na alegação de que os vícios no imóvel são passíveis de recuperação e, dessa forma, o imóvel pode ser restabelecido para uso, o que não ensejaria a ruptura do negócio de compra e venda. Assim, o dever de reparar o dano, ainda que na esfera civil (pedido subsidiário), é incontroverso.

Infere-se, assim, que há nos autos elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora.

Quanto ao pedido de início das obras de reparação, consigne-se que a parte autora havia requerido, em sede de tutela provisória, a realização de obras necessárias para evitar a ruína do imóvel. Ocorre que, no decorrer do processo, ela informou que foi realizado o escoramento da laje do piso da sacada e requereu não fosse realizada qualquer intervenção no imóvel por parte da ré até o julgamento da ação.

A construtora ré, por sua vez, vem ao longo do processo requerendo ordem judicial para que seja autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Contudo, embora a parte autora não mais esteja alocada no imóvel, assim está em caráter provisório, e por conta de danos no imóvel que a própria construtora ré não impugna. Outrossim, o fato de o prédio em que situado o imóvel objeto da controvérsia nestes autos estar interditado pela Defesa Civil de Franca, com as sacadas escoradas, faz concluir que não há necessidade premente da realização das obras requeridas pela ré.

Cabe lembrar, por fim, que não convém autorizar qualquer alteração estrutural no imóvel sem antes decidir sobre a necessidade de submetê-lo à perícia judicial plena, na forma do art. 464 e seguintes do CPC.

Por fim, o pedido de tutela direcionado à CEF (suspensão das parcelas) não comporta acolhimento, pois, com o deferimento da tutela de urgência para que seja providenciado pela construtora ré outro imóvel para alocar a parte autora, resta reequilibrada a relação contratual de mútuo e, quanto à demanda dirigida à instituição financeira, cessado o risco de dano exigido pelo art. 300 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, delibero:

a) presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 100,00.

De toda sorte, por princípio de boa-fé (art. 5º do CPC), a construtora ré, assim que intimada sobre esta decisão, tem o dever de entrar em contato com a parte autora para levantar as informações que são necessárias ao cumprimento da remoção, não se eximindo dessa obrigação em virtude de entraves contornáveis. A parte autora, por sua vez, não deve dificultar a remoção sob o pretexto de existirem impasses que podem ser resolvidos depois de executada a realocação.

b) estabilizado o processo por meio da resolução das questões preliminares e processuais pendentes com o potencial de impedir o julgamento do mérito, haja vista a conexão reconhecida entre as quatro ações, aguarde-se o processamento da ação 5000473-69.2020.4.03.6113, que está em fase menos adiantada.

Oportunamente, venham estes autos conclusos, juntamente com os autos das ações 5000474-54.2020.403.6113, 5000507-44.403.6113 e n. 5000903-21.2020.403.6113, oportunidade em que o processo principal será amplamente saneado e será exarada decisão conjunta para todos as quatro demandas sobre a decadência e sobre a conveniência de instauração de dilação probatória. Paralelamente, porém, a ação reconvencional incidental a esta ação deverá ser normalmente processada até a fase de saneamento.

Anote-se a conexão reconhecida e encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Segunda Vara desta Subseção judiciária, para instrução da ação nº 5000474-54.2020.403.6113, oportunidade em que solicito o encaminhamento daqueles autos a este juízo, para redistribuição por dependência ao processo 5000473-69.2020.4.03.6113, a fim de viabilizar o julgamento conjunto das quatro ações, conforme exigido pelo art. 55 do Código de Processo Civil.

c) Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Apresentada a contestação, dela dê-se vistas as outras partes, pelo prazo de quinze dias.

d) Intime-se a União a dizer sobre eventual interesse na causa.

e) Intime-se a construtora ré a emendar o pedido reconvencional, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, atribuindo-lhe valor da causa compatível com o proveito econômico almejado (art. 292 do CPC).

Cabe ressaltar que a reconvenção é ação autônoma incidental, cuja instauração deve preencher todos os requisitos processuais de uma petição inicial.

f) Providencie a secretaria, quanto à reconvenção, a anotação prevista no art. 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

g) Advirto as partes que as condutas omissivas ou comissivas contidas no art. 77 do CPC, além de outras previstas esparsamente na legislação processual, se configuradas neste processo, serão sancionadas pelas multas prevista na lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **RENATA MARIA TERRA SOUSA** contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , por meio da qual a parte autora pretende obter reparação material e moral em virtude de vícios de construção.

A autora afirma, em síntese, que adquiriu junto à construtora ré, em 04/10/2018, um imóvel residencial, localizado na rua Cento e Quatorze, n. 1460, ap. 1, Jardim Liporoni, em Franca, por meio de contrato de compra e venda, no valor de R$ 144.000,00, para que servisse de moradia a sua família.

Relata a autora que, do valor total do negócio, o montante de R$ 102.249,00 foi objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas estão sendo adimplidas.

Narra que, no curto período de habitação, o imóvel passou a apresentar defeitos estruturais (infiltrações, trincas, rachaduras, problemas hidráulicos e outros), que representam risco à vida da autora e sua família.

Menciona que os reparos já realizados pela ré não foram suficientes para solucionar os problemas, que são estruturais. Insatisfeito com as soluções apresentadas pela ré, o autor pleiteia em Juízo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, inclusive das benfeitorias já realizadas, invocando a incidência das regras previstas no Código do Consumidor e no Código Civil.

Os pedidos foram assim formulados:

a) em sede de tutela provisória: "a concessão de medida liminar, conforme pleiteado em parágrafo XXIII, para que se inicie de imediato as obras necessárias, com intuito de evitar a ruína do imóvel do autor, através de profissionais/engenheiro, nomeados pelo Juízo, bem como a remoção do autor e seus pertences imediatamente e pelo período de realização das obras, para local compatível com seu imóvel, tudo às expensas da ré sob pena de multa diária arbitrada por este Juízo".

b) em sede de tutela final:

b.1) a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução integral do preço contratado;

b.2) alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão, corridos monetariamente, caso em que a parte ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF que tem o imóvel objeto da lide dado em garantia fiduciária;

b.3) a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00, e a danos materiais no valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel, a ser aferido por perícia, e o valor originário de aquisição do imóvel de R$ 144.000,00;

b.4.) a condenação da ré a indenizar as benfeitorias no imóvel no valor de R$ 4.910,00

b.5) subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da parte ré em perdas e danos (art. 402 do CC), para compensar a aquisição de outro imóvel de padrão equivalente.

Requereu a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 64.354,00. Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual, a quem a presente demanda foi originalmente distribuída, postergou a apreciação da tutela para momento posterior à citação do réu. Deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 31119761, p. 31).

A autora juntou laudo técnico particular (id 31119761, p. 35).

Citada, a TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTURA LTDA. apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. Afirmou que a Caixa Econômica Federal tem interesse no julgamento do processo, uma vez que ela integra o contrato de financiamento. Sustentou, ainda, que o valor correto a ser atribuído à causa é de R$ 16.800,00, que corresponde ao gasto total para realização dos reparados no imóvel e instalação da estrutura mínima. Defendeu que esta ação é **conexa** com mais três ações ajuizadas contra a ré, pois apresentam a mesma causa de pedir e pedidos, de modo que devem ser reunidas e remetidas para Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, alegou que a autora não tem **interesse processual**, uma vez que a ação não se mostra adequada à pretensão autoral, pois os pedidos de rescisão contratual e a realização de obras no imóvel são incompatíveis. Também afirmou a ré que a autora não demonstrou a necessidade do ajuizamento da ação, como faceta do interesse de agir, porque ela própria impediu a realização dos reparos do imóvel amigavelmente. **Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita**. Defendeu que a autora e os demais proprietários do condomínio litigam de má-fé ao ajuizarem diversas ações que têm mesma causa de pedir e pedidos.

No mérito, a ré sustentou, basicamente, que a rescisão do contrato só é possível no caso da existência de vício grave, que impossibilite o uso da coisa para o fim a qual se destina ou que lhe reduza o valor. Sustentou que a rescisão do contrato em razão de vício ou defeito insignificante ou sem maiores consequências viola os princípios da conservação dos negócios jurídicos e da força obrigatória dos contratos. Aponta que os vícios reclamados pelo autor são corrigidos mediante simples reparos e não prejudicam o uso do imóvel. A ré menciona também que tentou diversas vezes acessar o imóvel para realizar os reparos supostamente necessários, mas o acesso sempre foi negado pelo autor e demais condôminos. Defendeu que o Código do Consumidor, assim como o Código Civil, estabelece que vícios insignificantes ou sem maiores consequências não autorizam o desfazimento do negócio. Refuta que os danos apresentados no imóvel sejam graves e defende que está configurada a decadência do direito de reclamar pelo vício. Contestou também o pedido de condenação em danos morais e material.

A construtora ré formulou ainda pedido de reconvenção para que seja determinado à autora que permita o ingresso da ré no imóvel para realização dos reparos na sacada. Sustenta que vem tentando solucionar os supostos vícios reclamados, mas não obtém sucesso ante a resistência injustificada da autora. Requereu **reconvenção** para que, em caso de acolhimento do pedido de rescisão contratual, que a autora seja condenada ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis), em valor a ser apurado em perícia judicial, pelo período compreendido entre a data da entrega das chaves e a data da efetiva desocupação (id 31119761 - Pág. 85).

Requereu, por fim, sejam julgados improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção. Recolheu custas e juntou documentos (id 31119765 - Pág. 4).

A construtora ré juntou aos autos cópia do laudo elaborado pelo perito nomeado pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca (id 31119765 - Pág. 53).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a reconvenção (id 31119767 - Pág. 46), juntando documentos. Posteriormente, requereu a realização de prova pericial no seu imóvel (id 31119767 - Pág. 143).

A autora também requereu citação da CEF, afirmando que a rescisão do compromisso de compra e venda com a construtora ré afetará diretamente o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. Formulou contra a CEF os seguintes pedidos:

> "a autora requer perante a CEF o distrato do contrato de financiamento do imóvel situado na rua cento e quatorze, n. 1460, ap. 01, Jd. Joao Liporoni, CEP 14408-146, nos termos do artigo 472 do CC, Portaria 606/2016, portaria 488/2017 e respectivos artigos do CDC;
>
> Requer a restituição de todas as quantias envolvidas no ato da contratação, até a última parcela paga;
>
> Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento, até o julgamento definitivo da lide, para que a autora possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que coloca em risco sua vida, inclusive se encontra interditado"

Ato contínuo, a autora afirmou que se faz necessária a concessão de tutela de urgência (mencionou item 2 da f. 14), uma vez que está morando de favor na casa de parentes e amigos. Requereu "somente a rescisão contratual e os demais pedidos indenizatórios" e reiterou o pedido para que seja determinado à CEF que suspenda as cobranças do financiamento até o deslinde da demanda (id 31119767 - Pág. 149).

O r. Juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e, em razão da inclusão da CEF no polo passivo pela autora, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 31119767 - Pág. 150).

Redistribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, determinou-se à autora que comprovasse, por meio de planilha discriminada, o valor atribuído à causa.

A autora apresentou memória de cálculo e reiterou o pedido de **concessão de tutela de urgência** para que as rés providenciem moradia digna às suas expensas. Subsidiariamente, caso não acolhido o primeiro pedido, requereu seja determinado à CEF que suspenda as cobranças do contrato de financiamento para que a autora possa alugar um imóvel. Requereu a antecipação da prova pericial (id 31581624 - Pág. 2).

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. manifestou-se no sentido de que a tutela de urgência perdeu o objeto, pois os apartamentos estão inabitados desde dezembro de 2019. Requereu a reunião dos processos ajuizadas contra a ré, cuja causa de medir é a mesma, para julgamento conjunto.

Vieram os autos conclusos.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de ação redibitória promovida por consumidor que adquiriu imóvel residencial novo da construtora ré e, na sequência, para levantar a maior parte do preço ajustado no negócio, deu o referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica – CEF para garantia de financiamento imobiliário.

O contrato sobre o qual repousa a pretensão desconstitutiva é a aquele constante de id 31119754 - Pág. 29: Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCNV – SFH, **firmado em 19/10/2018**.

O imóvel do contrato está transposto na matrícula nº 82.951 do 2º CRI de Franca, consistente no apartamento nº 01, no térreo ou 1º pavimento do Condomínio Residencial Paraty, localizado na Rua Eliezer de Sales Viana, 1.460, Jardim João Liporoni, em Franca – SP.

A parte autora adquiriu o apartamento da construtora e pagou o preço total da forma usual: uma pequena entrada com recursos próprios, outra pequena parte com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, uma outra com subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social) e a maior parte do preço financiada junto à CEF com oferecimento do imóvel em alienação fiduciária.

A causa de pedir, depois do aditamento realizado pela parte autora, é:

a) em relação à construtora ré: a existência de vícios de construção que tornaram o imóvel impróprio para a habitação e lhe diminuíram o valor, o que sustenta a parte autora justificar a rescisão integral do contrato de compra venda, com base na legislação civil e consumerista, ou a mera repação por perdas e danos na esfera meramente civil;

b) em relação à CEF: o direito de obter o distrato do contrato de mútuo, com base em Portarias do Ministério das Cidades, que dispõem sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Sustenta a parte autora que o fato de os vícios estruturais terem acarretado impedimento à regular ocupação do imóvel importaria justa causa para o distrato do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo. Sustenta a parte autora os vícios estruturais que impedem a regular ocupação do imóvel importam em causa de distrato do contrato também do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo.

Competência da Justiça Federal.

Entre os pedidos de providência jurisdicional realizados pela parte autora, há medidas que são impostas diretamente contra a CEF, de modo que presente a competência "ratione personae" da Justiça Federal para o julgamento da demanda (art. 109 da Constituição Federal).

O pedido de suspensão da cobrança das parcelas, realizado pela autora desde a petição inicial, efetivamente indica a pretensão de medida direcionada contra a esfera jurídica da CEF, apta a qualificá-la como litisconsorte passivo necessário, eis que, se atendida a suspensão das parcelas, haveria um comando judicial contra quem não participou do processo. Ademais, em aditamento, a autora pediu a inclusão da CEF na lide e lhe direcionou uma demanda autônoma de resolução do contrato de financiamento.

Outra situação que se pode cogitar, é sobre o interesse da União e da própria CEF na demanda principal (esta como representante judicial do FGTS), de rescisão do contrato de compra e venda. Isto porque no contrato firmado entre as partes, uma parcela do pagamento foi realizada com recursos do FGTS e subsídio da União, este proveniente do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, que na época era fomentado por recursos do Orçamento Geral da União (atualmente, nos contratos novos, o subsídio é bancado pelo FGTS).

Logo, o interesse da União no processo é possível, máxime ao se considerar o resultado de um eventual acolhimento do pleito redibitório principal. Nessa hipótese, a construtora teria que restituir à parte autora todo o dinheiro por ela desembolsado na compra do imóvel e, ao mesmo tempo, liquidar o financiamento com a CEF. Ocorre que no preço total do imóvel que a Construtora recebeu de uma só vez quando concretizado o negócio, está a quantia correspondente ao subsídio concedido diretamente pela União.

Desfeito o negócio de compra e venda e restituído o preço efetivamente pago pelos compradores, o imóvel voltaria para a propriedade da Construtora, mas a quantia subsidiada pela União restaria não ressarcida aos cofres públicos. De outro vértice, a hipótese de aquisição de imóvel, que foi utilizada como contingência a permitir a utilização de verba depositada na conta vinculada do FGTS da parte autora, também deixaria de subsistir.

Conexão desta ação com as outras três ações que envolvem vícios estruturais dos demais apartamentos do mesmo edifício.

A presente ação iniciou-se na justiça estadual e, posteriormente, após aquele juízo declinar da competência, foi redistribuída esta 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Por oportuno, cabe registrar que a conexão ventilada pela construtora ré já foi reconhecida na ação nº 5000507-44.2020.4.03.6113, pelo Egrégio juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A fundamentação utilizada pela Egrégia Terceira Vara desta Subseção para reconhecer a conexão foi bem lançada. Pontuou que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também, em comum, aos proprietários dos outros apartamentos que compõem o condomínio edilício. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

"Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.

Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.

Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, de que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem esse pequeno condomínio edilício.

Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:

No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3ª. Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.

Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda gourmet, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas gourmet.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interditou o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o caput do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compelir a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente, na exata dicção do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª. Vara Federal em 17 de dezembro de 2019, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª. Vara Federal em 12 de dezembro de 2019 com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª. Vara Federal em 09 de março de 2020, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª. Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição em 12 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se com urgência.

De fato, ao analisar as ações ajuizadas pelos quatro proprietários, é possível concluir pela existência da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as causas de pedir e os pedidos, de maneira geral, são comuns.

Na esteira do que decidiu a Egrégia Terceira Vara desta Subseção, a conexão resta evidente se a questão a envolver as quatro ações forem analisadas sob uma ótica panorâmica.

A construtora ré edificou um prédio de blocos estrutural de dois andares num bairro de subúrbio nesta cidade, com quatro apartamentos residenciais de 66,33 m² (dois no térreo e dois no segundo pavimento). Cada apartamento, assim que concluído, foi vendido para uma pessoa (ou casal) diferente.

Os autores das quatro ações foram os primeiros adquirentes dos apartamentos da construtora e todos os quatro contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que os adquirentes pagaram o preço total de seu imóvel da forma usual: uma entrada com recursos próprios e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social); a maior parte do preço financiada junto à CEF, com oferecimento do imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Os contratos foram firmados no ano de 2018 e, por volta de agosto de 2019, relatam os adquirentes nas suas respectivas ações que começaram a perceber fissuras e outras avarias nos seus imóveis. Como os imóveis são contíguos, muitas avarias são comuns aos quatro apartamentos: como bem observou o juízo da terceira vara da Justiça Federal em sua decisão, as sacadas dos dois imóveis de cima, nas quais há alegação de vício de construção e atualmente se encontram escoradas, avançam sobre a área comum que fica no térreo, sobrepondo-se aos dois apartamentos do primeiro piso.

Logo, compartilho do entendimento adotado pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, e acentuo, como também dito, que ainda que não houvesse a típica conexão, o mero risco de ocorrer decisões conflitantes em situações tão assemelhadas já faria, por si só, deflagrar a hipótese de reunião de ações para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil estabelecem que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, que, por sua vez, é determinado pela data do registro ou distribuição da petição inicial.

Conforme relatado na decisão proferida pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, a primeira ação distribuída na Justiça Federal ocorreu em 12 de dezembro de 2019, nesta 1.ª Vara Federal (autos n. 5000473-69.2020.4.03.6113). Posteriormente houve determinação de retorno dos autos ao Juízo Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 3.ª Vara Federal, que por sua vez determinou a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal, cujo Juízo foi considerado prevento na Justiça Federal em razão da primeira distribuição.

As demais ações foram distribuídas posteriormente à Justiça Federal (autos 5000474-54.2020.403.6113, em 17/12/2019; autos n. 5000507-44.403.6113 em 09/03/2020; e autos n. 5000903-21.2020.403.6113 em 17/04/2020).

Diante deste contexto, considera-se prevento este Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca, para julgamento conjunto das quatro ações, as quais deverão ser reunidas para julgamento conjunto com a ação nº 5000473-69.2020.4.03.6113.

Interesse de agir.

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. alegou que a parte autora não possui interesse processual, pois a ação não seria adequada e tampouco necessária para atingir a finalidade pretendida.

Contudo, o interesse processual da parte autora é evidente, uma vez que a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo, pedidos principais nesta ação, só poderia ser alcançada judicialmente, já que a própria ré contesta a possibilidade de desfazimento dos negócios. O conflito de interesses é aparente.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de reparos no imóvel e indenização por perdas e danos em razão da desvalorização imobiliária, deve ser observada a teoria da asserção, ou seja, o interesse de agir deve ser aferido a partir de um exame puramente abstrato das afirmações feitas pelo autor. Se ele alega que o imóvel possui vícios estruturais e a construtora ré não agiu conforme a lei, está presente o interesse processual no ajuizamento da demanda. A procedência da pretensão autoral é questão de mérito.

Impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

A construtora ré impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, sob a alegação de que a parte autora exerce atividade de manicure, contratou serviços particulares de advocacia e conseguiu angariar certa quantia para utilizar como entrada na compra do imóvel objeto desta ação.

Com efeito, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 98, § 4º, do CPC). Além disso, a hipossuficiência financeira declarada por pessoa natural goza da presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3.º, do CPC.

O réu não apresentou qualquer prova que afaste a referida presunção, uma vez que o fato de a parte autora ter conseguido angariar uma entrada em dinheiro para adquirir o imóvel e trabalhar como manicure não demonstra capacidade financeira atual.

As alegações do réu não são elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, razão pela qual mantenho a decisão que concedeu o benefício.

Pedido de tutela provisória de urgência.

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização dos imóveis ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda.

Já o pedido de tutela provisória de urgência implica a necessidade de remoção dos moradores do imóvel para outra habitação, enquanto perdurar este processo, medida que a parte autora pretende que a CEF e a construtora realizem às suas expensas; ou que, subsidiariamente, sejam suspensas as parcelas do financiamento para que, com o dinheiro poupado, a própria parte autora possa providenciar a mudança.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que a parte autora foi desalojada de seu imóvel, porquanto foi ele interditado para ocupação pela Defesa Civil de Franca.

Quanto ao outro requisito da tutela provisória de urgência, impende verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, de índole consumerista, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais a ponto de tornarem o imóvel imprestável ou simplesmente aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Há, ainda, em pedido subsidiário, de que a reparação pelo dano se dê na forma civil, mediante indenização material e moral.

Sob essa ótica, de pedido principal e subsidiário, deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento ou manutenção da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, o qual não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: *"§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial*".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar a maio parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal (rescisão do contrato de compra e venda) é manejada sob o prisma do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente e garantista do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo**:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - **os produtos deteriorados**, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, **perigosos** ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - **os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam**.

Outra anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne imprestável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já nesta fase do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pela autora (id 31119761 - Pág. 35), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 31119767 - Pág. 101) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 31119767 - Pág. 125).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o "habite-se", mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: "*Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis*".

A construtora ré, por sua vez, vem ao longo do processo requerendo ordem judicial para que seja autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Isto é, a existência de defeitos construtivos no imóvel sequer é objeto de impugnação específica por parte da construtora ré, que finca sua defesa de mérito na alegação de que os vícios no imóvel são passíveis de recuperação e, dessa forma, o imóvel pode ser restabelecido para uso, o que não ensejaria a ruptura do negócio de compra e venda. Assim, o dever de reparar o dano, ainda que na esfera civil (pedido subsidiário), é incontroverso.

Infere-se, assim, que há nos autos elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora.

Quanto ao pedido de início das obras de reparação, consigne-se que a parte autora havia requerido, em sede de tutela provisória, a realização de obras necessárias para evitar a ruína do imóvel. Ocorre que, no decorrer do processo, ela informou que foi realizado o escoramento da laje do piso da sacada e requereu não fosse realizada qualquer intervenção no imóvel por parte da ré até o julgamento da ação.

A construtora ré, por sua vez, vem ao longo do processo requerendo ordem judicial para que seja autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Contudo, embora a parte autora não mais esteja alocada no imóvel, assim está em caráter provisório, e por conta de danos no imóvel que a própria construtora ré não impugna. Outrossim, o fato de o prédio em que situado o imóvel objeto da controvérsia nestes autos estar interditado pela Defesa Civil de Franca, com as sacadas escoradas, faz concluir que não há necessidade premente da realização das obras requeridas pela ré.

Cabe lembrar, por fim, que não convém autorizar qualquer alteração estrutural no imóvel sem antes decidir sobre a necessidade de submetê-lo à perícia judicial plena, na forma do art. 464 e seguintes do CPC.

Por fim, o pedido de tutela direcionado à CEF (suspensão das parcelas) não comporta acolhimento, pois, com o deferimento da tutela de urgência para que seja providenciado pela construtora ré outro imóvel para alocar a parte autora, resta reequilibrada a relação contratual de mútuo e, quanto à demanda dirigida à instituição financeira, cessado o risco de dano exigido pelo art. 300 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, delibero:

a) presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 100,00.

De toda sorte, por princípio de boa-fé (art. 5º do CPC), a construtora ré, assim que intimada sobre esta decisão, tem o dever de entrar em contato com a parte autora para levantar as informações que são necessárias ao cumprimento da remoção, não se eximindo dessa obrigação em virtude de entraves contornáveis. A parte autora, por sua vez, não deve dificultar a remoção sob o pretexto de existirem impasses que podem ser resolvidos depois de executada a realocação.

b) estabilizado o processo por meio da resolução das questões preliminares e processuais pendentes com o potencial de impedir o julgamento do mérito, haja vista a conexão reconhecida entre as quatro ações, aguarde-se o processamento da ação 5000473-69.2020.4.03.6113, que está em fase menos adiantada.

Oportunamente, venham estes autos conclusos, juntamente com os autos das ações 5000474-54.2020.403.6113, 5000507-44.403.6113 e n. 5000903-21.2020.403.6113, oportunidade em que o processo principal será amplamente saneado e será exarada decisão conjunta para todos as quatro demandas sobre a decadência e sobre a conveniência de instauração de dilação probatória. Paralelamente, porém, a ação reconvencional incidental a esta ação deverá ser normalmente processada até a fase de saneamento.

Anote-se a conexão reconhecida e encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Segunda Vara desta Subseção judiciária, para instrução da ação nº 5000474-54.2020.403.6113, oportunidade em que solicito o encaminhamento daqueles autos a este juízo, para redistribuição por dependência ao processo 5000473-69.2020.4.03.6113, a fim de viabilizar o julgamento conjunto das quatro ações, conforme exigido pelo art. 55 do Código de Processo Civil.

c) Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Apresentada a contestação, dela dê-se vistas as outras partes, pelo prazo de quinze dias.

d) Intime-se a União a dizer sobre eventual interesse na causa.

e) Intime-se a construtora ré a emendar o pedido reconvencional, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, atribuindo-lhe valor da causa compatível com o proveito econômico almejado (art. 292 do CPC).

Cabe ressaltar que a reconvenção é ação autônoma incidental, cuja instauração deve preencher todos os requisitos processuais de uma petição inicial.

f) Providencie a secretaria, quanto à reconvenção, a anotação prevista no art. 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

g) Advirto as partes que as condutas omissivas ou comissivas contidas no art. 77 do CPC, além de outras previstas esparsamente na legislação processual, se configuradas neste processo, serão sancionadas pelas multas prevista na lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de ação redibitória de índole consumerista fundada em vício construtivo (art. 18 do CDC), cumulada com danos morais e com pedido subsidiário de danos materiais pela lei civil.

Ao analisar a petição inicial e emendas, este juízo recepcionou as demandas propostas contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , exarando determinação para que as rés sejam citadas para responder aos termos da ação**.** Na mesma decisão, deferiu-se pedido de tutela provisória de urgência formulada pela parte autora, cuja fundamentação abaixo se transcreve:

(...)

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização dos imóveis ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda.

Já o pedido de tutela provisória de urgência implica a necessidade de remoção dos moradores do imóvel para outra habitação, enquanto perdurar este processo, medida que a parte autora pretende que a CEF e a construtora realizem às suas expensas; ou que, subsidiariamente, sejam suspensas as parcelas do financiamento para que, com o dinheiro poupado, a própria parte autora possa providenciar a mudança.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que o imóvel da parte autora foi interditado para ocupação pela Defesa Civil de Franca.

Quanto à probabilidade do direito, impende verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais, pois tornam a coisa imprestável ou simplesmente são aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Sob essa ótica deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido e, não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: "§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal é manejada sob o prisma do art. 18, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Outra a anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne imprestável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já no limiar do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pelos autores (id 29094146 - Pág. 40), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 29239348, págs. 45-68) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 29094149, pág. 33).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o "habite-se", mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: "Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis".

Infere-se, assim, que há nos autos, já nesta fase incipiente do processo, elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

De toda a forma, as despesas por uma eventual remoção dos moradores para outro imóvel somente podem ocorrer às expensas da Construtora ré, já que a responsabilidade da CEF por vícios redibitórios em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida é admitida somente quando ela atua como agente gestor dos recursos empregados durante a edificação. No caso concreto, a parte autora foi o primeiro adquirente do apartamento edificado pela construtora ré e, embora o contrato tenha sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nele não há menção que de que a CEF financiou a própria construção. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil.

A referida decisão encontra-se em id 34077944, cujo dispositivo final possui o seguinte teor:

"DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial e seus aditamentos, com deferimento da gratuidade judiciária, e, por conseguinte, delibero:

a) presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, fixada em R$ 100,00. Intime-se.

b) Citem-se as rés para responderem aos termos da presente demanda.

c) Designe a secretaria, pelo sistema AJG, perito judicial na área de engenharia civil para realização da prova técnica.

d) Com a apresentação das contestações, intime-se a parte autora para delas se manifestar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo de dez dias, as partes deverão ser intimadas a dizerem se pretendem produzir outras provas pertinentes, assim como a se manifestarem sobre a eventual conexão com as ações 5000507-44.2020.4.03.6113, 5000903-21.2020.4.03.6113 e 5000474-54.2020.4.03.6113.

Depois de apresentadas as contestações, as partes também devem ser intimadas especificamente sobre a nomeação do perito, a partir de quando terão o prazo de quinze dias para indicar assistentes técnicos e quesitos (art. 465 do CPC).

O prazo para apresentação do laudo pericial e a fixação dos honorários periciais serão definidas no despacho saneador.

e) Deixo de agendar a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC) neste momento em razão do quanto disposto na Portaria n. 1/2020 - PRESI/GABPRES do TRF da 3º Região, de 12/03/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). A audiência de conciliação poderá ser designada em momento mais oportuno e que não cause riscos de contágio, a requerimento das partes. Inclusive, o ato poderá ser realizado por meios eletrônicos, bastando interesse a tanto.

f) Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a União para dizer se possui interesse nesta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimada sobre a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a construtora ré pediu a reconsideração da medida (id 34713074). Para tanto, alegou:

a) inexistência de risco à integridade dos moradores, já que o imóvel objeto desta ação foi desocupado pela Defesa Civil de Franca;

b) os vícios, conforme apurado em parecer técnico realizado em outra ação, são sanáveis e os reparos no imóvel não foram realizados à época porque a parte autora não permitiu que a construtora ré os executasse, ainda que houvesse autorização judicial obtido em plantão judiciário na Justiça Estadual para tanto.

Ao final da petição que pede a reconsideração da tutela provisória de urgência, concluiu a parte ré:

(...)

Ainda, repita-se que para a compreensão plena do contexto fático destes autos, importantíssimo frisar que o imóvel (condomínio) em questão, bem como os apartamentos de cada demandante, encontram-se desabitados desde dezembro de 2019 e no momento vem sendo vigiado externamente por segurança contratado pela empresa, o qual presta a declaração em anexo mencionando a inexistência de moradores no local.

Desta feita, não mais se faz necessária a apreciação do pedido de tutela requerida neste sentido, data venia, eis que esta análise também perdeu o seu objeto, sem é claro, deixar de considerar a manifesta resistência dos Requerentes na realização dos reparos ao bem.

Ante o todo exposto, manifesta-se a empresa Requerida pela revogação da Tutela de Urgência proferida, posto que o simples escoramento da sacada, já iniciado, solucionaria de maneira célere a questão discutida nesta e nas demais ações, resolvendo-se tal situação em menos de uma semana, o que pode ser constatado pelo laudo pericial já realizado e que acompanha este pedido de reconsideração. Por estes motivos e pelo todo exposto, mister a reconsideração da decisão que deferiu o pleito da tutela de urgência pleiteada pelos Requerentes, ante a sua resistência e pelo fato de que nem no imóvel residem atualmente.

(...)

A parte autora, instada a se manifestar sobre a conexão desta ação com as três outras ações que envolvem os demais apartamentos do mesmo prédio, entendeu que ela é inexistente. Na mesma petição, refutou a petição da parte ré que pediu reconsideração sobre a tutela provisória de urgência e postulou pela majoração da multa diária em caso descumprimento da ordem liminar (id 34846259).

É o relatório. DECIDO.

Conexão desta ação com as outras três ações que envolvem vícios estruturais dos demais apartamentos do mesmo edifício.

A presente ação iniciou-se na justiça estadual e, posteriormente, após aquele juízo declinar da competência, foi redistribuída esta 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Por oportuno, cabe registrar que a conexão ventilada pela construtora ré já foi reconhecida na ação nº 5000507-44.2020.4.03.6113, pelo Egrégio juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A fundamentação utilizada pela Egrégia Terceira Vara desta Subseção para reconhecer a conexão foi bem lançada. Pontuou que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também, em comum, aos proprietários dos outros apartamentos que compõem o condomínio edilício. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

"Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.

Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.

Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, de que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem esse pequeno condomínio edilício.

Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:

No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3ª. Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.

Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda gourmet, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas gourmet.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interditou o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o caput do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compelir a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente, na exata dicção do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª. Vara Federal em 17 de dezembro de 2019, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª. Vara Federal em 12 de dezembro de 2019 com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª. Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª. Vara Federal em 09 de março de 2020, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª. Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição em 12 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se com urgência.

De fato, ao analisar as ações ajuizadas pelos quatro proprietários, é possível concluir pela existência da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as causas de pedir e os pedidos, de maneira geral, são comuns, conquanto os contratos sejam diversos.

Na esteira do que decidiu a Egrégia Terceira Vara desta Subseção, a conexão resta evidente se a questão a envolver as quatro ações forem analisadas sob uma ótica panorâmica.

A construtora ré edificou um prédio de blocos estrutural de dois andares num bairro de subúrbio nesta cidade, com quatro apartamentos residenciais de 66,33 m² (dois no térreo e dois no segundo pavimento). Cada apartamento, assim que concluído, foi vendido para uma pessoa (ou casal) diferente.

Os autores das quatro ações foram os primeiros adquirentes dos apartamentos da construtora e todos os quatro contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que os adquirentes pagaram o preço total de seu imóvel da forma usual: uma entrada com recursos próprios e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social); a maior parte do preço financiada junto à CEF, com oferecimento do imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Os contratos foram firmados no ano de 2018 e, por volta de meados de 2019, relatam os adquirentes nas suas respectivas ações que começaram a perceber fissuras e outras avarias nos seus imóveis. **Como os imóveis são contíguos, muitas avarias são comuns aos quatro apartamentos**: além de paredes, como bem observou o juízo da terceira vara da Justiça Federal em sua decisão, as sacadas dos dois imóveis de cima, nas quais há alegação de vício de construção e atualmente se encontram escoradas, avançam sobre a área comum que fica no térreo, sobrepondo-se aos dois apartamentos do primeiro piso.

Outro aspecto comum entre as quatro ações, cuja deliberação judicial final não pode ser diferente nas quatro ações, conforme alegado pelo autor neste processo, é que o prédio apresenta recalque na fundação (id 34846259 - Pág. 2).

Logo, compartilho do entendimento adotado pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal, e acentuo, no sentido do que também lá foi deliberado, que, por império de segurança jurídica, ainda que não houvesse a típica conexão, o mero risco de ocorrer decisões conflitantes em situações tão assemelhadas e sobre questões comuns a todos os autores e réus já faria, por si só, deflagrar a hipótese de reunião de ações para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil estabelecem que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, que, por sua vez, é determinado pela data do registro ou distribuição da petição inicial.

Conforme relatado na decisão proferida pelo r. Juízo da 3.ª Vara Federal e revisto por este juízo, esta foi a primeira ação distribuída na Justiça Federal (12 de dezembro de 2019). Posteriormente houve determinação de retorno dos autos ao Juízo Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 3.ª Vara Federal, que por sua vez determinou o reenvio dos autos à esta 1.ª Vara Federal, cujo Juízo foi considerado que já estava prevento na Justiça Federal em razão da primeira distribuição.

As demais ações foram distribuídas posteriormente à Justiça Federal: autos 5000474-54.2020.403.6113, em 17/12/2019; autos n. 5000507-44.403.6113 em 09/03/2020; e autos n. 5000903-21.2020.403.6113 em 17/04/2020.

Diante deste contexto, considera-se prevento este Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca para julgamento conjunto das quatro ações, as quais deverão ser reunidas tendo esta ação de nº 5000473-69.2020.4.03.6113 como principal.

Majoração da multa cominatória diária em caso de descumprimento da tutela provisória.

Os elementos constantes dos autos não indicam, ainda, que a parte ré, depois de exarado o comando judicial, esteja a embaraçar o cumprimento da tutela provisória de urgência.

Assim, não se justifica, por agora, a majoração da multa cominatória diária, o que não impede a futura majoração, diante de situação concreta de embaraço.

Pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência foi deferida, com fundamento no art. 300 do CPC, porque este juízo entendeu pela presença da probabilidade do direito e do risco de dano.

O dano, como asseverou aquela decisão, reside no fato de a parte autora atualmente não poder fruir do imóvel que lhe serve de morada, tendo de arcar com moradia provisória em decorrência de vícios construtivos que deram ensejo ao decreto de interdição pela Defesa Civil de Franca.

Os argumentos elencados pela parte ré no seu pedido de reconsideração não têm o condão de afastar a cessação desse dano de índole pecuniária, de modo que de rigor manter a tutela provisória de urgência deferida.

No mais, como o imóvel deve passar por perícia judicial, inexistente o risco de ruína (as sacadas encontram-se escoradas), não convém autorizar qualquer alteração na sua estrutura física enquanto não passar por perícia plena, na forma dos artigos 464 e seguintes do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, delibero o seguinte:

a) Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos.

Conforme já determinado em outras duas ações, o imóvel objeto desta ação não poderá passar por modificação estrutural enquanto não realizada a perícia judicial nestes autos.

b) Anote-se a conexão reconhecida e encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Segunda Vara desta Subseção judiciária, para instrução da ação nº 5000474-54.2020.403.6113, oportunidade em que solicito o encaminhamento daqueles autos a este juízo, para redistribuição por dependência a este processo de 5000473-69.2020.4.03.6113, a fim de viabilizar o julgamento conjunto das quatro ações conexas, conforme exigido pelo art. 55 do Código de Processo Civil.

c) Cumpra-se a secretaria integralmente a decisão de id 34077944;

d) Advirto as partes que as condutas omissivas ou comissivas contidas no art. 77 do CPC, além de outras previstas esparsamente na legislação processual, se configuradas neste processo, serão punidas com a multa prevista em lei.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

D E S P A C H O

1. ID. 32518993: Defiro o pedido da União. Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe os valores atualizados existentes na conta nº **3995.635.00009825-6**, no prazo de quinze dias.

2. Defiro também o pedido de intimação da parte executada para que efetue o pagamento das demais parcelas mediante o recolhimento de **DARF**, sob **Código de Receita 2864**.

3. Após a vinda das informações do Gerente da Caixa Econômica Federal, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

4. A seguir venham conclusos para apreciação do pedido de transformação dos valores em pagamento definitivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro o pedido da parte executada para revogação do benefício de justiça gratuita da parte exequente, tendo em vista que o valor a ser recebido nestes autos não é de tal monta que produza alteração substancial na condição financeira da executada.

De outro giro, é incontroverso entre as partes que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é devido a título de indenização por danos morais, com as devidas correções, conforme transcrição abaixo (ID. 9784928 - Pág. 13/14):

*"b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de **ressarcimento de danos morais** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora **no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),** sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária com base no IPCA-E."* – grifei e destaquei.

Entretanto, verifico que ocorreram incorreções nos cálculos apresentados nos autos no que concerne aos honorários advocatícios. A sentença estipulou o seguinte (ID. 9784928 - Pág. 13/14):

*"Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **10% sobre o valor do proveito econômico obtido**, que no presente caso, resulta da **soma do valor da dívida anulada ao montante arbitrado a título de danos morais**, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil."* – grifei e destaquei.

O valor da dívida anulada é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se verifica no Demonstrativo de Débito acostado no ID. 2844903 – Pág. 11, em que consta que tal valor decorre de imposição de multa conforme o Acórdão nº 295/2013-2C do Tribunal de Contas da União – TCU.

O valor arbitrado a título de dano moral, como já mencionado, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feitas estas observações, retornem os autos a Contadoria do Juízo para que apure os valores devidos nos estritos termos da sentença de ID. 9784928 - Pág. 13/14.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ VITOR LUCAS, falecido em 24 de maio de 2018.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da *de cujus*, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MAURA ALVES DE LUCAS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO PAULO FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34972167: Recebo o aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/09/2019 – NB 192.303.013-0 ou subsidiariamente desde a data em que forem implementados os requisitos, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GERALDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON EURIPEDES DONIZETE TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALLEI ALVES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por **GCN PUBLICAÇÕES LTDA**. em face da **UNIÃO** em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 13.416.828-3, 13.457.773-6, 13.524.631-8, 13.560.948-8, 13.638.301-7, 13.653.212-8, 13.806.043-6, 13.900.616-8, 14.045.472-1, 14.211.269-0, 14.316.989-0, 14.503.487-9, 14.636.046-0, 14.712.548-0, 14.817.508-2, 14.899.087-8, 14.985.352-1, 15.866.754-9, 15.984.266-2, 16.076.940-0, 40.312.155-8, 40.312.157-4 e 40.312.160-4, que lastreiam os autos da execução fiscal nº 5001489-92.2019.403.6113.

Em síntese, alega a parte embargante a prescrição parcial dos créditos tributários em cobro nas CDA's nº 40.312.155-8, 40.312.157-4 e 40.312.160-4 por ter superado o prazo quinquenal; nulidade das CDA's por ausência de certeza e liquidez da dívida por falta de indicação da forma de apuração do cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre os créditos tributários; e o caráter confiscatório da multa de 20% (vinte por cento) pugnando pela redução ao patamar de 2% (dois por cento). Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 28674161-28674166).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 29667557).

A embargada apresentou impugnação (Id 30764455), defendendo a impossibilidade de recebimento dos presentes embargos por ausência de garantia do juízo; a regularidade das CDA's face à presunção de certeza e liquidez e inocorrência da prescrição porque houve parcelamento da dívida; e legalidade da multa moratória. Requereu a intimação do embargante para apresentar reforço da penhora, pugnando pela improcedência dos pedidos com a condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (Id 30764466-30764490).

Intimada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos, a embargante defendeu a insubsistência dos argumentos apresentados pela União no tocante a ausência de garantia da dívida e reiterou as alegações apresentadas (Id 31755453).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS – INSUFICIÊNCIA GARANTIA

Inicialmente, não há se falar em extinção dos presentes embargos tendo em vista ser o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a garantia parcial da dívida não é óbice à admissibilidade dos embargos do devedor, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

- A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fuz, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência de penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

- Efetivamente, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Caso contrário, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI 5020496-76.2019.4.03.0000, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal, não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito.

2. Assim, como se admite o reforço ou a substituição da penhora a qualquer tempo, admite-se o processamento dos embargos à execução fiscal, ainda que o valor constrito não garanta integralmente o juízo.

3. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

4. O disposto no art. 919 do CPC/2015 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

5. No parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

5. No caso vertente, não há garantia integral do juízo. Além disso, a parte agravada não requereu a concessão do efeito suspensivo quando da oposição dos embargos (ID Num. 397214).

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem o efeito suspensivo.

(TRF da 3ª Região, AI 5000768-20.2017.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2019)

Ademais, poderá a qualquer tempo ser realizado posterior reforço da penhora a fim se suprir a insuficiência de garantia da dívida, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n 6.830/80.

Não merece prosperar a alegação da parte embargante no sentido de suficiência de garantia em razão do bem penhorado, tendo em vista que o auto de avaliação acostados aos autos indica que o valor da máquina penhorada, adquirida em 2007 pelo devedor, possui valor de mercado equivalente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que se apurou tratar de equipamento obsoleto, em desuso para impressão de jornais com o avanço da mídia digital, bem ainda por demandar adequação onerosa para ser utilizada por outras empresas (gráficas por exemplo). Nesse sentido é o Laudo de Avaliação Judicial acostado aos autos (Id 28674166).

CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).

Destarte, não procede a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal em apenso, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão autoral no tocante a esse ponto.

PRESCRIÇÃO

Não assiste razão ao embargante quanto à alegação de prescrição parcial dos créditos tributários exequendos.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela embargada, que os créditos tributários em cobrança (CDAs nº 40.312.155-8, 40.312.157-4 e 40.312.160-4), têm fatos geradores ocorridos, respectivamente, nos períodos de 05/2012, 04/2012 e 06/2011 a 01/2012 e foram objeto de parcelamento em 05/07/2012, cuja rescisão foi formalizada em 20/11/2014 (documentos de Id 30764466 a 30764490). Houve também validação de novo pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, em 26/08/2014, com cancelamento em 06/08/2016.

Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional – CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação de execução fiscal (24/06/2019), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição formalizada pela parte embargante.

LEGITIMIDADE DA MULTA MORATÓRIA COBRADA PELA FAZENDA NACIONAL

Não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento).

Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má- fé.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, em sede de repercussão geral), conforme a ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...) 4. Multa moratória. **Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório.** Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual **não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei).

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, e considerando o reconhecimento em parte pela União do pedido formulado pela parte embargante, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5001489-92.2019.403.6113.

Defiro o pedido formulado pela União **devendo a parte embargante ser intimada para apresentar reforço à penhora.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

D E C I S Ã O

Trata-se Ação Civil de Improbidade Administrativa que o Ministério Público Federal (MPF) move em face PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO, ROBERTO LATORRACA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em que, entre outros, pretende:

(i) liminarmente e *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, correspondente ao valor dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio e à multa civil a ser aplicada nos termos do art. 7º c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

(ii) a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos art. 9º, caput e inciso I e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, nas sanções previstas nos incisos I e III do art. 12 da mesma lei.

Alega o requerente que PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, na condição de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto e Sorocaba/SP, recebia pagamentos mensais indevidos, no período compreendido entre março de 2004 e setembro de 2009, que se efetivavam por meio do pagamento mensal de suas faturas de cartão de crédito, no valor médio de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concluindo 88 (oitenta e oito) operações, que totalizaram R$ 116.440,41 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) em valores da época. Os pagamentos das faturas eram realizados mediante débito na conta nº 2322.003.00000896-7, da agência Três Colinas/Franca-SP, de titularidade da INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de propriedade de RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETO.

Relata que se trata de construtora com estreita relação comercial com a CEF, somando, àquele tempo, 142 (cento e quarenta e duas) operações em estudo ou contratadas, ativas ou encerradas, muitas nas regiões em que PAULO DUARTE DE FREITAS LINS exerceu a função de Superintendente Regional de Negócios, operações estas que atingiam o valor expressivo de R$ 377.338.616,43 (trezentos e setenta e sete milhões, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

Aduz que as vantagens econômicas advinham de relacionamento privilegiado com a CEF, em decorrência da influência exercida pelo Superintendente Regional na dinâmica negocial das vultosas operações de crédito contratadas. A conduta do agente público merece reprovabilidade pois que se utilizou de seu cargo para se enriquecer ilicitamente. Igualmente, a empresa INFRATÉCNICA e seus sócios RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETO incorreram em ato de improbidade administrativa na medida em que concorreram para a prática do ato. Entende que estão presentes todos os requisitos necessários para configurar atos de improbidade administrativa, consistentes na ocorrência de enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

Juntou documentos (cópia da ação penal nº 0007296-32.2015.403.6110).

Foi declinada a competência deste juízo à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em razão da lotação funcional do agente público. (decisão de ID 24657052).

O processo foi redistribuído ao juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o qual, após manifestação do Ministério Público Federal pela fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, suscitou Conflito Negativo de Competência.

O relator designou o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do conflito.

Pela decisão de ID 27250407 foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, nos termos requeridos.

ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, dando-se por notificados, apresentaram manifestação prévia (ID 27303359).

A empresa INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. alega ilegitimidade passiva, pois os atos de improbidade administrativa só podem ser praticados por pessoa física. Não há como imputar-se a um ente fictício (a pessoa jurídica), a prática de um ato doloso, pressuposto indispensável para a configuração dos atos de improbidade.

Defendem a empresa e seus sócios que é desnecessária a decretação de indisponibilidade de bens, não estando presente nenhum dos requisitos para a concessão de tão gravosa medida. A empresa INFRATÉCNICA possui quase 30 anos de relacionamento comercial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo certo que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo ou foi envolvida em situações irregulares constatadas por auditorias internas nem antes e nem após a ocorrência dos fatos narrados nessa denúncia. Nem a empresa e nem seus sócios deram qualquer mostra de que pretendem dissipar seu patrimônio para evitar qualquer responsabilidade que (futura e supostamente) possa vir em decorrência tanto da ação penal, quanto desta ação civil.

Aduzem que para demonstrar a boa-fé dos ora defendentes foi feito o depósito integral do valor atribuído à causa pelo autor da presente demanda - R$ 1.513.725,33 (um milhão, quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) (ID 27303393).

No mérito, defendem que os atos imputados não se inserem nas descrições típicas previstas na lei de improbidade. Não houve "enriquecimento ilícito" nem tampouco receberam vantagem indevida. Alegam que PAULO DUARTE, então funcionário da CEF, não detinha nenhum poder de decisão sobre as contratações. Nos autos da ação penal, a pedido do MPF, foi realizada auditoria em todos os contratos firmados com a INFRATÉCNICA, sendo juntada pela CEF peça informativa constando que em nenhum momento restou evidenciado alguma irregularidade nos contratos firmados. Requereram a rejeição da ação, na forma do do § 8º do art. 17 da LIA.

Foram cumpridas as determinações de indisponibilidade de bens por meio dos sistemas eletrônicos CNIB, BACENJU e RENAJUD (ID 27320434).

Pela decisão de ID 27323384 foi determinado o desbloqueio das restrições junto aos sistemas referidos no parágrafo anterior, em relação aos requeridos RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETO e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista que o depósito judicial por eles realizado supera o valor pleiteado pelo requerente, o que foi cumprido.

O requerido PAULO DUARTE DE FREITAS LINS foi intimado do bloqueio realizado via sistema BACENJUD (id 27409345, PÁGINA 10).

Deferido o acautelamento em secretaria da mídia que acompanha o Ofício nº 381/2019 do Ministério Público Federal, nos termos do art. 14, § 4º, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013 e art. 19-G da Resolução PRES TRF3 nº 88, de 24/01/2017, tendo em vista a impossibilidade física de sua inserção no PJE.

Foi proferida decisão no Conflito de Competência, julgando-o procedente para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP para processamento e julgamento do presente feito.

O requerido PAULO DUARTE DE FREITAS LINS apresentou manifestação prévia (ID 28957730).

Alega, inicialmente, que não há na petição inicial nada que demonstre a presença de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, requisito indispensável para a concessão do pedido de indisponibilidade dos bens. Acrescenta que os demais requeridos já depositaram nos autos expressiva quantia requerida inicialmente pelo órgão acusatório, o que, por si só, dispensa a mantença de bloqueio de seus bens, visto que inexistem indícios de efetivo prejuízo à CEF, bem como não há nenhuma informação nos autos de tentativa de dilapidação de seu patrimônio. Requer o imediato desbloqueio de todos os seus bens.

Outrossim, alega a impenhorabilidade das contas bancárias bloqueadas, haja vista que se trata de conta poupança e conta salário, que não superam 40 salários mínimos.

Sustenta que em decorrência de severa crise financeira que acometeu a si e a sua família, contraiu, mediante acordo verbal, empréstimo pessoal junto a seu amigo Pedro Agnelo Bernardes de Sá, comprometendo-se mensalmente por certo período ao pagamento de suas faturas de cartões de crédito. Porém, o fato desconhecido à época por PAULO DUARTE é que Pedro Agnelo, na qualidade de prestador serviços da empresa INFRATÉCNICA, repassava a esta as preditas faturas, em espécie de abatimento dos valores que lhe seriam de direito em razão de todos os serviços que constantemente prestava. Frisa que este fato somente tornou-se de seu conhecimento quando da abertura do procedimento administrativo da CEF. Pedro alterou seu depoimento na tentativa de eximir-se de qualquer ato relacionado ao empréstimo.

Cita que no transcurso da Ação Criminal fora determinado que a Caixa Econômica Federal realizasse auditoria interna em todos os contratos entabulados com empresa requerida, e a conclusão foi de que as operações verificadas foram instruídas com os documentos necessários e não restaram evidências ou indícios de facilitação ou agilização na tramitação dos documentos relacionados aos empreendimentos vinculados à construtora INFRATÉCNICA. Declara que não possuía poder para decidir sobre a contratação das empresas, bem como não poderia facilitar ou beneficiar nenhum contrato, pois para que ocorresse a aprovação dos projetos era indispensável a submissão destes a diversos departamentos. Só então o projeto era encaminhado à Superintendência, onde um comitê formado por cinco membros, todos com direito a um voto, decidiam sobre sua viabilidade. Assim ser-lhe-ia impossível favorecer a empresa requerida, já que não fazia parte de nenhum dos departamentos responsáveis pela aprovação.

Conclui afirmando que não houve violação de princípios constitucionais, nem enriquecimento ilícito e tampouco recebimento de vantagem indevida. Também não houve dano ao erário. Desta forma, não há que se falar em improbidade administrativa, indisponibilidade de bens, ressarcimento ou pagamento de multa, motivo pela qual a presente deve ser rejeitada e indeferida nos termos no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/1992.

O requerido Paulo Duarte de Freitas noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (5004875-05.2020.4.03.0000) contra a decisão de ID 27250407 (ID 29465392).

Em 17/4/2020 foram redistribuídos os autos a este juízo em cumprimento à decisão proferida no conflito de competência, certificando a serventia do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto que a mídia será encaminhada oportunamente, quando do retorno dos trabalhos presenciais, tendo em vista que ela encontra-se acautelada em secretaria conforme certidão de ID 27458501.

Determinada a ciência da redistribuição do feito às partes para manifestação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da petição inicial.

É o relatório. Decido.

O rito determinado pela Lei nº 8.249/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) impõe que após a notificação e a manifestação dos requeridos seja apreciada a petição inicial visando ao seu recebimento, ou à sua rejeição, se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 7º a 9º, do art. 17 da lei em comento).

Antes, porém, do exercício desse juízo de delibação, aprecio a matéria preliminar arguida pela requerida INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega sua **ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito**, pois os atos de improbidade administrativa só podem ser praticados por pessoa física, não havendo como imputar-se a um ente fictício (a pessoa jurídica) a prática de um ato doloso, pressuposto indispensável para a configuração dos atos de improbidade.

Entretanto, a preliminar não prospera. Com efeito, dispõe o artigo 3º da LIA que "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (grifei)

Se é certo que uma pessoa jurídica não pode induzir ou de outra forma concorrer para a prática do ato ímprobo, por lhe faltar o elemento volitivo, resta inegável que pode ser beneficiada por ela. Estão sujeitos ao dever de probidade qualquer pessoa que esteja de algum modo vinculada ao Poder Público, incluindo-se a pessoa jurídica. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega contradição e omissão.
>
> **2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.**
>
> 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 970.393, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data de julgamento: 21/06/2012, data de publicação: DJe de 29/06/2012) (sem destaque no original).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sem mais preliminares, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial.

É sabido que nesse momento processual não se trata de realizar um juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a análise de que a exordial é apta à instauração da relação jurídica processual.

Destarte, é suficiente a descrição, de modo relativamente preciso, dos fatos imputados aos requeridos para que o direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...) (REsp 1.040.440/RN, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.4.2009).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

À vista disso, constata-se que inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.
>
> 1. (...)
>
> 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.
>
> 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.
>
> 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido". (STJ, AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).

No caso dos autos, restou demonstrado que por mais de 5 anos as faturas de cartão de crédito de PAULO DUARTE DE FREITAS LINS foram pagas mediante débito na conta bancária de titularidade da INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, da qual são sócios RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETO.

A construtora requerida possuía, àquele tempo, 142 operações de crédito em estudo ou já contratadas, muitas delas as regiões onde PAULO DUARTE exerceu o cargo de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (Ribeirão Preto e Sorocaba/SP).

Ora, as vantagens econômicas recebidas por quem exercia alto cargo na instituição financeira pública e advindas de empresa que mantinha vultosas operações de crédito contratadas ou em análise configuram indícios suficientes para instauração da relação jurídica processual da ação de improbidade administrativa.

A tese defensiva de PAULO DUARTE de que na verdade contraiu empréstimo ao amigo PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ, o qual prestava serviços à INFRATÉCNICA e teria repassado o pagamento das faturas a esta para compensação de valores devidos a Pedro, foi contraposta pelo próprio amigo em depoimento na ação penal. Assim, a alegação é insuficiente para afastar o recebimento da petição inicial.

De igual sorte, a exordial deve ser recebida em relação aos demais requeridos (empresa INFRATÉCNICA e seus sócios RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETO), pois há indícios de que concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dela se beneficiaram, na medida em que a vantagem econômica oferecida ao Superintendente facilitava o relacionamento com a instituição financeira pública.

Importante ressaltar, ainda, que não se podendo inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, deve ela ser recebida. Para a rejeição, é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não vislumbro no caso em tela.

Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio *in dubio pro societate,* conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

> PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.
>
> 2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial, e dessa decisão o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento.

3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: "E, especificamente quanto à Contplan e seus sócios, aqui incluído o agravante, destaca que 'respondem por improbidade administrativa, porque anuíram e colaboraram para que a fraude restasse perfectibilizada e beneficiaram-se de modo direto com o recebimento dos valores indevidamente (fl. 25). Diante deste contexto, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, tenha sido agravante incluído desarrazoadamente no polo passivo da demanda, como quer fazer crer".

4. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão: "O fundamento central da decisão agravada é que não só sua qualidade de sócio foi considerada na petição inicial, mas também o fato de ter a exordial aludido a suposto conluio entre os agentes públicos e particulares integrantes do polo passivo da demanda" (fl. 786).

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AResp 604949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5.5.2015, DJe 21.5.2015.)

Apresentados tais fundamentos, havendo suporte fático mínimo de prática de atos de improbidade administrativa e, assim, não estando convencido de sua inexistência, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que o depósito realizado nos autos não aproveita ao requerido PAULO DUARTE, pois que efetuado pelos demais correqueridos para assegurar o pagamento de eventual multa civil em caso de condenação imposta à empresa e seus sócios.

Quanto ao requerimento de desbloqueio de contas poupança e salário, o requerido PAULO DUARTE não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações, pelo que indefiro o pedido.

Diante de todo o exposto, recebo a petição inicial.

Não obstante, considerando que o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição e tendo em conta, ainda, que após a propositura da presente ação foi editada a Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, passando a admitir a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito da ação civil de improbidade administrativa, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem acerca de interesse na solução da lide por meio do referido instituto.

Não havendo interesse ou decorrido "in albis" o prazo acima, citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pela parte impetrante em face da decisão proferida nos autos (Id 34400213), a qual apreciou o pedido de concessão da medida liminar formulado pela impetrante.

Alega a União a existência de contradição na decisão que apreciou pedido diverso do formulado na petição inicial (Id 34790783).

Instado a se manifestar a parte impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar formulado (Id 34995269) e também apresentou embargos de declaração defendendo se tratar de mero erro material, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar o alegado erro material (Id 34995284).

Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração em razão da contradição existente na decisão proferida.

De fato, postulou a impetrante autorização para excluir os valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, no entanto, a decisão impugnada deferiu a liminar para assegurar o direito de não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em desacordo com o que foi postulado na inicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, motivo pela qual **passo a proferir nova decisão em conformidade com o pleito formulado na exordial, a fim de sanar o vício existente na decisão**.

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Narra a parte impetrante que adota o regime não cumulativo para apuração do PIS e da COFINS, bem ainda que o legislador ordinário disciplinou a obrigatoriedade de os contribuintes incluírem os valores das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, malferindo nitidamente as definições de faturamento/receita bruta dadas pelo Direito Privado e reconhecidas como válidas pela doutrina e pelo Poder Judiciário, em anteriores discussões judiciais que envolveram a necessidade de compreensão da definição de tais institutos.

Sustenta ser indevida a inclusão da parcela relativa ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pois não pode integrar a receita bruta do contribuinte por não possuir natureza jurídica de faturamento, razão pela qual afirma que essa cobrança se revela inconstitucional. Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que os entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral), bem como no RE 240.785/MG, que afastaram a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, sejam estendidos ao caso em tela, argumentando que assim como o ICMS, o PIS e a COFINS não incorporam o patrimônio do contribuinte.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos elencados no termo de Id 32285743.

Instada, a parte impetrante manifestou-se pela inexistência de prevenção alegando se tratar de ações com objetos diversos e juntou documentos (Id 33609428, 33609430, 33609431, 33609434, 33609436 e 33609437).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id 33726100).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 33953139), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que o faturamento, como base de cálculo do PIS e da COFINS, sempre foi considerado pelo legislador ordinário como receita bruta definida pela legislação do Imposto de Renda e em conformidade com o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, e nas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirmou haver previsão legal expressa estabelecendo a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, consoante o disposto no § 5º, artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, atendendo, pois, ao princípio da legalidade tributária. Asseverou que não houve inovação com a alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-Lei nº 1.598/77, alegando que teve por objetivo tão somente refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária, pois mesmo antes da alteração legislativa já havia entendimento de que a contribuição ao PIS e a COFINS integravam o conceito de receita bruta. Destacou que não pode o Judiciário atuar como legislador atuando na criação ou modificação de legislação em vigor e constitucional. Argumentou não ser aplicável automaticamente o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.706/PR e RE 240.785/MG, por tratarem de matéria diversa, bem ainda em razão de o último precedente citado ser aplicável apenas às partes nele envolvidas, acrescentando também que não houve conclusão do julgamento do RE 574.706/PR. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, bem como o regramento próprio no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional quinquenal e a atualização pela taxa SELIC. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão concedendo a medida liminar, contudo, em desconformidade com o pedido formulado na inicial (Id 34400213).

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração.

Defendeu a União a existência de contradição na decisão que apreciou pedido diverso do formulado na petição inicial (Id 34790783).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar formulado (Id 34995269) e também apresentou embargos de declaração defendendo se tratar de mero erro material, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar o alegado erro material (Id 34995284).

Os embargos de declaração foram acolhidos nessa ocasião, razão pela qual passo a reapreciar o pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios tributos.

Não obstante os entendimentos firmados nos RE 574.706/PR e RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal a fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consigno que não podem ser aplicados ao caso em tela por se tratar de matéria diversa e que não comporta analogia. Cumpre ressaltar também a impossibilidade de os fundamentos dos citados precedentes serem estendidos para alcançar a pretensão buscada pela parte impetrante no tocante à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

Ademais, corroborando o entendimento ora adotado acerca da impossibilidade de aplicação ao caso em tela da tese firmada no RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão (inclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo) e examinará a matéria no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096 – Tema nº 1.067, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual.

Nessa senda, colaciono a notícia veiculada no sítio eletrônico do STF: "O relator do RE, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, observou que o Tribunal já reconheceu a repercussão geral de matérias similares, mas distintas, relacionadas à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Segundo o ministro, a questão, por transcender os interesses subjetivos das partes e por sua relevância jurídica, econômica e social, deve ser analisada sob a metodologia da repercussão geral pela Corte." (grifei).

De outro giro, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais Pátrios no sentido da constitucionalidade e legitimidade da incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, vale dizer, do cálculo "por dentro", como ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 976.836/RS e do REsp 1.144.469/PR, representativos de controvérsia, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, da Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 25/08/2010 e Relator Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/08/2016, respectivamente, fixando a tese sobre a permissão da incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Destarte, adoto como forma de decidir o posicionamento firmado dos mencionados julgados, bem como em recentes julgados sobre o assunto, in verbis:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1.144.469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 5008719-60.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 03/07/2020).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003384-49.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Data do Julgamento: 29/06/2020).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sueli Aparecida dos Santos**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 05 de março de 2020.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo completado a idade e a carência necessária. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, sob o argumento de que apesar de possuir a carência mínima necessária, não atingiu o tempo mínimo de contribuição, pois possui apenas 14 anos, 04 meses e 18 dias.

Alega que sempre trabalhou com vínculo formal de emprego com anotação em CTPS e, a partir de 01/07/2006 a 30/04/2020 passou a contribuir como individual/facultativa sob a alíquota de 11% (onze por cento), nos termos da Lei Complementar 123/06, pois pretendia obter a aposentadoria por idade. Todavia, o INSS não considerou as contribuições feitas nessa modalidade após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e teve o benefício indeferido mesmo tendo preenchido os requisitos legais.

Defende a inexistência de motivos para o indeferimento da aposentadoria, postulando a concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 34553464).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não teve direito ao benefício pretendido por não atingir o tempo de contribuição necessário, qual seja, o tempo de 15 anos, uma vez que até a data do requerimento em 05/03/2020 contava com 14 anos, 04 meses e 18 dias, apesar de contar com a carência de 180 meses. Esclareceu que após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 passou-se a exigir de forma cumulada os dois requisitos, carência de 180 meses e 15 anos de tempo de contribuição e pugnou pela denegação da segurança (Id. 34941072).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido na seara administrativa em 05/03/2020 e que foi indeferido pelo INSS.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Assim, no que tange à pretensão deduzida, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, prescrevia:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o artigo 201, § 7º, passou a ter a seguinte redação:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - **65 (sessenta e cinco) anos** de idade, se **homem**, e **62 (sessenta e dois)** anos de idade, se **mulher**, observado tempo mínimo de contribuição;

II - **60 (sessenta) anos** de idade, se **homem**, e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, se **mulher**, para os **trabalhadores rurais** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Emenda Constitucional nº 103/2019, acerca da aposentadoria por idade, em seu artigo 18, estabeleceu que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS analisou o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade tanto em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto após a sua vigência, consoante planilhas e extrato de análise do direito constante do processo administrativo (Id. 34516485 – pág. 19- 24).

De plano, cumpre esclarecer que todos os contratos de trabalho da impetrante foram considerados e todos os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS foram computados pelo INSS, competindo ressaltar que, ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não constam recolhimentos no período de 01/07/2006 a 30/04/2020 como contribuinte individual/facultativo, apenas nos períodos de 01/11/2015 a 31/05/2016 e 01/07/2016 a 30/04/2020 (Id. 34516485 – pág. 18), que foram devidamente computados, não havendo nenhum equívoco quanto ao tempo de contribuição ou carência.

Desse modo, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 a impetrante tinha a idade necessária, contudo, não possuía a carência exigida de 180 contribuições, uma vez que contava com 176 contribuições, o mesmo acontecendo em dezembro de 2019, após a vigência da referida Emenda, quando passou a contar com 177 contribuições, com tempo de serviço de 14 anos, 02 meses e 13 dias.

Outrossim, a impetrante não preencheu os requisitos legais na data do requerimento administrativo, em conformidade com a regra transitória prevista no artigo 18, acima transcrito, considerando que, embora contasse com 180 contribuições, não possuía os 15 anos de tempo de contribuição exigidos, pois contava com 14 anos, 04 meses e 18 dias.

Nesse ponto, insta ressaltar que o fato de possuir 180 contribuições não implica, necessariamente, em contar com 15 anos de contribuição, mormente levando em conta que, mesmo havendo recolhimento da contribuição relativa a determinado mês pelo empregador, o contrato de trabalho pode ter iniciado ou encerrado no decorrer do mês, o que ocasiona a diferença.

Por tais razões, não possuindo os requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MURILO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça o impetrante sua manifestação de ID 35023783, haja vista que não há nestes autos manifestações das rés de IDs nºs 3491600 e 34775778.

Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001455-83.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA ARCOLINO SALES - SP410417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 35097750), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTUIR DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "*...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)*."

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORETI
Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a suspensão do andamento do presente feito, em cumprimento ao decidido nos autos do processo nº 2016/0092783-9, onde houve a admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, em Recurso Especial nº 1.596.203 e a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do tema 999/STJ - "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"

Assim, promova a Secretaria o arquivamento do feito, por sobrestamento, até que a Suprema Corte fixe tese definitiva sobre a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001790-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME, MOISES INACIO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram localizados bens, defiro o pedido da CEF para determinar a suspensão do feito.

Promova a secretaria o arquivamento dos autos, no aguardo de provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAMIAO ENOQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-12.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS para anexar aos autos eletrônicos as informações do benefício do autor e do CNIS, conforme mencionado na petição id. 22032581, bem como, para informar se possui ou não em seu poder outras peças dos atos processuais aqui praticados, notadamente da contestação, do seu recurso de apelação e eventuais contrarrazões à apelação da parte autora, promovendo, se for o caso, a sua juntada aos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para ciência dos documentos juntados pelo réu.

Com as manifestações das partes ou decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 717, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

D E S P A C H O

Vistos.

O leilão designado nos autos se realizou na modalidade *on line*, impossibilitando a assinatura do juiz no auto de arrematação que, conforme determinado, foi lavrado pela leiloeira designada.

Assim, HOMOLOGO o auto de arrematação juntado aos autos (ID 34382385) para que surta seus efeitos jurídicos.

Considerando o decurso "in albis" do prazo para impugnação à arrematação, expeça-se CARTA DE ARREMATAÇÃO em favor do arrematante DYOVANI VALVASSOURA, CPF 054.014.386-30 (veículo FORD/PAMPA, PLACA GMI 7643).

Promova-se a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Franca (autos nº 0000915-09.2009.4.03.6113) solicitando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo arrematado.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão dos valores depositados na conta 3995.005.86401644 (ID 34389203), em renda da União, mediante GRU, comprovando as transações nos autos.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, **servirão de ofício aos destinatários, que deverão ser encaminhados preferencialmente via correio eletrônico institucional.**

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Franca-SP, 8 de julho de 2020.

A(o)
1. Gerente da Caixa Econômica Federal – agência 3995 – PAB JF Franca
2. MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-44.2009.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776, JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BORTOLATO PEREIRA - SP284101

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do número dos autos da Carta Precatória no E.Juízo Deprecado.

2. Após, intime-se a exequente para que providencie o pagamento, junto ao E. Juízo Deprecado, dos valores relativos às diligências do oficial de justiça, comprovando nestes autos.

3. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, por noventa dias.

4. Caso reste infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-46.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODIR NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 620/621 dos autos físicos (ID 24815425), consoante cópias anexas, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refaça os cálculos de liquidação, adequando-os aos termos do v. acórdão prolatado no referido agravo.

2. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS NAVEGANTES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Considerando-se a planilha de cálculos de ID 31859891, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja discriminado o valor devido a cada uma das beneficiárias da pensão por morte (ID 25206389).

Deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Após, dê-se vista dos cálculos às exequentes.

3. Havendo concordância, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, ressaltando-se que os atrasados englobam o intervalo de 14/11/1998 até 31/08/2019, considerando-se que o INSS efetivou a revisão do benefício somente em setembro de 2019, consoante documento ID 22297415.

OBS. Fase atual: ..."dê-se vista dos cálculos às exequentes...".

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS NAVEGANTES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Considerando-se a planilha de cálculos de ID 31859891, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja discriminado o valor devido a cada uma das beneficiárias da pensão por morte (ID 25206389).

Deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Após, dê-se vista dos cálculos às exequentes.

3. Havendo concordância, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, ressaltando-se que os atrasados englobam o intervalo de 14/11/1998 até 31/08/2019, considerando-se que o INSS efetivou a revisão do benefício somente em setembro de 2019, consoante documento ID 22297415.

OBS. Fase atual: ..."dê-se vista dos cálculos às exequentes...".

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação da União Federal de ID nº 27593808.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004478-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Magazine Luiza S/A.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 29697223), **declaro extinta a obrigação,** com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las.

Não havendo recolhimento, notifique-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, uma vez que o valor é superior ao constante do art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-98.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

1 - Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (petição ID n. 32398510).

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.* ***É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004****. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(STJ, AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA: 22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013)*

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para *"98 - Execução de Título Extrajudicial"*.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 798, I, *b*, do CPC.

4. Após, se em termos, cite-se a devedora, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Venham os autos conclusos para pesquisa e bloqueio de transferência de eventuais veículos de propriedade do executado, pelo sistema Renajud.

3. Caso reste frutífera a providência, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado do devedor, em quinze dias úteis, juntando aos autos, na oportunidade, nota de débito atualizada.

4. **Indefiro**, outrossim, a quebra de sigilo fiscal do executado, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por Fabia de Azevedo e Maria Serafina de Souza Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

Foi proferida sentença pronunciando de ofício a prescrição da pretensão executória (id 14012803), a qual desafiou a interposição do recurso de apelação (id 140701152), ao qual foi dado provimento (id 27260341).

Intimada, a CEF apresentou impugnação, aduzindo que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, afigurando-se inexigível título executivo judicial (id 32743880).

Instada, a parte autora concordou com a impugnação e requereu a extinção do feito (id 34471312).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil (fl. 113), **declaro extinta a obrigação,** com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-60.2020.4.03.6113
AUTOR: ALCIDES HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283
Advogado do(a) REU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

2. Proceda-se à alteração da classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

3. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito (R$ 101.873,66, atualizado em junho de 2020 - ID n. 34116654), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004987-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA AIELO - SP146523
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) REU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA LOPES SILVA, TATIANA FARIA LOPES, FERNANDA CRISTINA LOPES, FABIANA FARIA LOPES, G. D. F. S., CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Espólio de Maria Aparecida Gonçalves de Faria, representado por Jaqueline Aparecida Lopes da Silva, Tatiana Faria Lopes, Fernanda Cristina Lopes, Fabiana Faria Lopes e Gabrielly de Faria Silva em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e Município de Franca, com qual pleiteia seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros, ora representadas pelo espólio, bem como indenização por danos morais. Assevera que a falecida se inscreveu no referido programa e foi contemplada em sorteio realizado em julho de 2015 para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Copacabana I, II, III. Aduz que houve a entrega dos documentos solicitados, bem como foram prestadas as informações necessárias à formalização do negócio, sendo que antes da assinatura do contrato, contudo, veio a óbito. Juntou documentos.

Instada a parte autora emendou a inicial para prestar esclarecimentos acerca da representação do espólio, da ausência da representante do quinhão do herdeiro pré morto e da legitimidade passiva do Estado de São Paulo, bem como juntou certidão negativa de inventário e procuração por instrumento público da menor Gabrielly de Faria Silva (id 24588268 páginas 127/128).

O pedido de tutela antecipada restou deferido para o fim de impor aos réus a obrigação de reservar uma unidade habitacional, bem como não convocar outro candidato a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida para ocupar a vaga que era destinada à falecida no sorteio, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo (id 24588268 - Pág. 132), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (id 24588268 - Pág. 150).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requere a improcedência do pedido. Juntou documentos (id Num. 24588268 - Pág. 162)

A CEF contestou o pedido aduzindo que a seleção e indicação dos candidatos a beneficiários para os empreendimentos do PMCMV - Faixa 1 é de responsabilidade do Ente Público e que agiu em estrito cumprimento do dever legal, não importando suas condutas em ato ilícito ou abusivo. Juntou documentos (id 24588268 - Pág. 199)

O Município de Franca ofertou contestação aduzindo, em síntese, que agiu de acordo com o art. 3º, § 4º da Lei 11.977, da Lei Municipal 8.0901/2014 e posterior Decreto Municipal 10.3061/2015, o qual dispõe que no caso de falecimento do candidato sorteado, anterior à assinatura do contrato, o processo poderá ter seguimento com o cônjuge ou companheiro e que a participação no procedimento de seleção não poderá ser transferida aos herdeiro. Juntou documentos (id 24588268 - Pág. 230)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (24588268 - Pág. 262).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o pedido aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação (id 24587822 - pág. 3).

0 E. Tribunal Regional Federal da 3a Região indeferiu a liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003099-72.2017.403.0000.

A parte autora apresentou réplicas às contestações (2id 4587822 - pág. 27/55) e prescindiu da produção de provas.

Houve decisão saneadora (id 24587822 - pág. 56)

Instadas as partes acerca do pedido de inclusão da menor Giovana Dalva, o Município de Franca manifestou-se nos termos da petição de id 24587822 - pag. 65.

Foi determinada a citação da menor Giovana Dalva para que ficasse ciente da presente lide (id 24587822 - pág. 67), a qual foi citada (id 24587822 - pág. 114) e não se manifestou.

Ante o falecimento do genitor da menor Gabrielly de Faria Silva, foi determinada a regularização de sua representação processual (24587822 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (28469823 - Pág. 3).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora, seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros, ora representadas pelo espólio, bem como indenização por danos morais.

Assevera que a falecida se inscreveu no referido programa e foi contemplada em sorteio realizado em julho de 2015 para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Copacabana I, II e III.

Aduz que houve a entrega dos documentos solicitados, bem como foram prestadas as informações necessárias à formalização do negócio, sendo que antes da assinatura do contrato, contudo, a contemplada veio a óbito.

Não assiste razão à parte autora. Senão vejamos.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais; ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais.

Os documentos juntados aos autos indicam que a falecida, de fato, se inscreveu foi contemplada pelo sorteio da moradas viabilizadas pelo referido programa.

Ocorre que a senhora Maria Aparecida Gonçalves de Faria não chegou a assinar o contrato, vindo a óbito antes que tal pudesse acontecer.

Neste sentido, cumpridas todas as exigências, a contemplada tinha apenas uma expectativa de direito condicionada à sua posição de ordem no sorteio e à disponibilidade do imóvel.

Com efeito, a expectativa de direito consiste numa sucessão de elementos constitutivos, cuja consecução ocorre gradativamente, não se tratando, portanto, de um fato jurídico que provoca instantaneamente a aquisição de um direito.

O direito está em formação e somente se constituirá com o advento do último elemento. Há, destarte, expectativa de direito quando ainda não se completaram todos os requisitos necessários à sua obtenção, sendo possível sua aquisição futura.

Se houve fatos adequados para sua aquisição (sorteio, entrega de documentos e entrevista) estes ainda dependiam de outro (assinatura do contrato) que não ocorreu, o que caracteriza uma situação jurídica preliminar; logo, a falecida tinha a expectativa em alcançar o direito em formação.

Desta forma, no presente caso, o direito se encontrava na iminência de ocorrer, mas não produziu os efeitos do direito adquirido, tendo em vista o óbito da contemplada, antes da assinatura do contrato.

Há que se consignar, ainda, que a política de acesso à moradia precisa seguir critérios específicos de elegibilidade para que não haja favorecimento em detrimento de qualquer interessado, devendo tais requisitos ser respeitados, principalmente, quando pautados em lei válida.

Nesse sentido, a Lei 11.977/09 define em seu artigo 3º, os critérios para participar do programa, os quais devem ser rigorosamente atendidos pelos candidatos:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Nestes termos, o direito à reserva de vaga foi alcançado pela falecida, uma vez que esta, e não seus herdeiros, preencheu os requisitos acima transcritos.

De outro lado, como bem salientou o Município de Franca, em sua contestação, dispõe o art. 3º, § 4º da Lei Federal nº- 11.97 712009 que "*além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiárias do PMCM previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal"*

Nesse passo, o referido corréu editou a Lei 8.090/2014 e posterior Decreto Municipal nº 10.306/2015, o qual prescreve em seu artigo 9º:

Art. 9º No caso de falecimento do candidato sorteado, anterior à assinatura do contrato, o processo poderá ter seguimento com o cônjuge ou companheiro, que terá o prazo de até 05 dias para regularizar o cadastro.

§1º A falta de regularização cadastral nos termos do caput implicará em desclassificação.

§ 2º - A participação no procedimento de seleção não poderá ser transferida aos herdeiros hereditários, pois a situação de fato que autorizou inscrição do candidato é personalíssima e destinada ao seu núcleo de convívio familiar.

(...)

No presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a falecida era separada judicialmente e não fez constar companheiro em sua relação de beneficiário (id 24588268 - pág. 246/248)

Assim, não havendo cônjuge ou companheiro, o procedimento não poderia ter seguimento, a teor do quanto previsto no § 2º do artigo nono do decreto supracitado, o qual veda expressamente a transferência aos herdeiros.

Por todo o exposto, os requeridos demonstraram que agiram dentro dos limites legais, ao cancelar a inscrição da falecida, não se justificando a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, no sentido de se reconhecer o direito à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros.

Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Com efeito, a responsabilização civil por dano moral pressupõe ilicitude na ação ou omissão do pretenso devedor. No presente caso, restou devidamente esclarecido que o lapso entre a conclusão da fase de sorteio e entrega de documentos até a efetiva assinatura do contrato decorre porque é permitido que a primeira fase se dê quando a obra atinge 60% de execução, porém, a assinatura do contrato exige a conclusão do empreendimento.

Ademais, não eram os herdeiros titulares do direito e nem mesmo da expectativa de direito frustrada, de modo que não têm direito à reclamada indenização.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC, cujo valor deverá ser repartido igualmente entre todos os réus, inclusive aqueles que foram excluídos da lide na r. decisão saneadora.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004987-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA AIELO - SP146523
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) REU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA LOPES SILVA, TATIANA FARIA LOPES, FERNANDA CRISTINA LOPES, FABIANA FARIA LOPES, G. D. F. S., CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Espólio de Maria Aparecida Gonçalves de Faria, representado por Jaqueline Aparecida Lopes da Silva, Tatiana Faria Lopes, Fernanda Cristina Lopes, Fabiana Faria Lopes e Gabrielly de Faria Silva em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e Município de Franca, com qual pleiteia seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros, ora representadas pelo espólio, bem como indenização por danos morais. Assevera que a falecida se inscreveu no referido programa e foi contemplada em sorteio realizado em julho de 2015 para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Copacabana I, II, III. Aduz que houve a entrega dos documentos solicitados, bem como foram prestadas as informações necessárias à formalização do negócio, sendo que antes da assinatura do contrato, contudo, veio a óbito. Juntou documentos.

Instada a parte autora emendou a inicial para prestar esclarecimentos acerca da representação do espólio, da ausência da representante do quinhão do herdeiro pré morto e da legitimidade passiva do Estado de São Paulo, bem como juntou certidão negativa de inventário e procuração por instrumento público da menor Gabrielly de Faria Silva (id 24588268 páginas 127/128).

O pedido de tutela antecipada restou deferido para o fim de impor aos réus a obrigação de reservar uma unidade habitacional, bem como não convocar outro candidato a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida para ocupar a vaga que era destinada à falecida no sorteio, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo (id 24588268 - Pág. 132), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (id 24588268 - Pág. 150).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requere a improcedência do pedido. Juntou documentos (id Num. 24588268 - Pág. 162)

A CEF contestou o pedido aduzindo que a seleção e indicação dos candidatos a beneficiários para os empreendimentos do PMCMV - Faixa 1 é de responsabilidade do Ente Público e que agiu em estrito cumprimento do dever legal, não importando suas condutas em ato ilícito ou abusivo. Juntou documentos (id 24588268 - Pág. 199)

O Município de Franca ofertou contestação aduzindo, em síntese, que agiu de acordo com o art. 3º, § 4º da Lei 11.977, da Lei Municipal 8.0901/2014 e posterior Decreto Municipal 10.3061/2015, o qual dispõe que no caso de falecimento do candidato sorteado, anterior à assinatura do contrato, o processo poderá ter seguimento com o cônjuge ou companheiro e que a participação no procedimento de seleção não poderá ser transferida aos herdeiro. Juntou documentos (id 24588268 - Pág. 230)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (24588268 - Pág. 262).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o pedido aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação (id 24587822 - pág. 3).

0 E. Tribunal Regional Federal da 3a Região indeferiu a liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003099-72.2017.403.0000.

A parte autora apresentou réplicas às contestações (2id 4587822 - pág. 27/55) e prescindiu da produção de provas.

Houve decisão saneadora (id 24587822 - pág. 56)

Instadas as partes acerca do pedido de inclusão da menor Giovana Dalva, o Município de Franca manifestou-se nos termos da petição de id 24587822 - pag. 65.

Foi determinada a citação da menor Giovana Dalva para que ficasse ciente da presente lide (id 24587822 - pág. 67), a qual foi citada (id 24587822 - pág. 114) e não se manifestou.

Ante o falecimento do genitor da menor Gabrielly de Faria Silva, foi determinada a regularização de sua representação processual (24587822 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (28469823 - Pág. 3).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora, seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros, ora representadas pelo espólio, bem como indenização por danos morais.

Assevera que a falecida se inscreveu no referido programa e foi contemplada em sorteio realizado em julho de 2015 para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Copacabana I, II e III.

Aduz que houve a entrega dos documentos solicitados, bem como foram prestadas as informações necessárias à formalização do negócio, sendo que antes da assinatura do contrato, contudo, a contemplada veio a óbito.

Não assiste razão à parte autora. Senão vejamos.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais; ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais.

Os documentos juntados aos autos indicam que a falecida, de fato, se inscreveu foi contemplada pelo sorteio da moradas viabilizadas pelo referido programa.

Ocorre que a senhora Maria Aparecida Gonçalves de Faria não chegou a assinar o contrato, vindo a óbito antes que tal pudesse acontecer.

Neste sentido, cumpridas todas as exigências, a contemplada tinha apenas uma expectativa de direito condicionada à sua posição de ordem no sorteio e à disponibilidade do imóvel.

Com efeito, a expectativa de direito consiste numa sucessão de elementos constitutivos, cuja consecução ocorre gradativamente, não se tratando, portanto, de um fato jurídico que provoca instantaneamente a aquisição de um direito.

O direito está em formação e somente se constituirá com o advento do último elemento. Há, destarte, expectativa de direito quando ainda não se completaram todos os requisitos necessários à sua obtenção, sendo possível sua aquisição futura.

Se houve fatos adequados para sua aquisição (sorteio, entrega de documentos e entrevista) estes ainda dependiam de outro (assinatura do contrato) que não ocorreu, o que caracteriza uma situação jurídica preliminar; logo, a falecida tinha a expectativa em alcançar o direito em formação.

Desta forma, no presente caso, o direito se encontrava na iminência de ocorrer, mas não produziu os efeitos do direito adquirido, tendo em vista o óbito da contemplada, antes da assinatura do contrato.

Há que se consignar, ainda, que a política de acesso à moradia precisa seguir critérios específicos de elegibilidade para que não haja favorecimento em detrimento de qualquer interessado, devendo tais requisitos ser respeitados, principalmente, quando pautados em lei válida.

Nesse sentido, a Lei 11.977/09 define em seu artigo 3º, os critérios para participar do programa, os quais devem ser rigorosamente atendidos pelos candidatos:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Nestes termos, o direito à reserva de vaga foi alcançado pela falecida, uma vez que esta, e não seus herdeiros, preencheu os requisitos acima transcritos.

De outro lado, como bem salientou o Município de Franca, em sua contestação, dispõe o art. 3º, § 4º da Lei Federal nº- 11.97 712009 que "*além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiárias do PMCM previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal"*

Nesse passo, o referido corréu editou a Lei 8.090/2014 e posterior Decreto Municipal nº 10.306/2015, o qual prescreve em seu artigo 9º:

Art. 9º No caso de falecimento do candidato sorteado, anterior à assinatura do contrato, o processo poderá ter seguimento com o cônjuge ou companheiro, que terá o prazo de até 05 dias para regularizar o cadastro.

§1º A falta de regularização cadastral nos termos do caput implicará em desclassificação.

§ 2º - A participação no procedimento de seleção não poderá ser transferida aos herdeiros hereditários, pois a situação de fato que autorizou inscrição do candidato é personalíssima e destinada ao seu núcleo de convívio familiar.

(...)

No presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a falecida era separada judicialmente e não fez constar companheiro em sua relação de beneficiário (id 24588268 - pág. 246/248)

Assim, não havendo cônjuge ou companheiro, o procedimento não poderia ter seguimento, a teor do quanto previsto no § 2º do artigo nono do decreto supracitado, o qual veda expressamente a transferência aos herdeiros.

Por todo o exposto, os requeridos demonstraram que agiram dentro dos limites legais, ao cancelar a inscrição da falecida, não se justificando a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, no sentido de se reconhecer o direito à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros.

Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Com efeito, a responsabilização civil por dano moral pressupõe ilicitude na ação ou omissão do pretenso devedor. No presente caso, restou devidamente esclarecido que o lapso entre a conclusão da fase de sorteio e entrega de documentos até a efetiva assinatura do contrato decorre porque é permitido que a primeira fase se dê quando a obra atinge 60% de execução, porém, a assinatura do contrato exige a conclusão do empreendimento.

Ademais, não eram os herdeiros titulares do direito e nem mesmo da expectativa de direito frustrada, de modo que não têm direito à reclamada indenização.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC, cujo valor deverá ser repartido igualmente entre todos os réus, inclusive aqueles que foram excluídos da lide na r. decisão saneadora.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LORIVAL DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Ana Claudia dos Santos Lara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 34183542, 34183543 e 34677366), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-12.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - MG134025
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste do despacho ID 28258433, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403732-47.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E S P A C H O

Concedo nova oportunidade às partes para que se manifestem do despacho ID 30332675, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardem os autos provocação das partes no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403732-47.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E S P A C H O

Concedo nova oportunidade às partes para que se manifestem do despacho ID 30332675, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardem os autos provocação das partes no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003931-83.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AIRLENE ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL - SP105898
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Concedo nova oportunidade ao exequente para que se manifeste do despacho ID 28471307, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos .

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/08/2017 e DCB em 28/08/2018 e após implantar o auxílio-acidente, a partir de 28/08/2018, concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 31343111), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5.Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fls. 127/129 dos autos físicos) e o depósito efetuado pela executada no ID n. 28869664, intime-se a exequente Lomonaco e Silveira Advogados Associados para que informe se houve o cumprimento das obrigações pela executada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 75/78 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-63.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial, concedido ao autor, para a data da citação do INSS em (13/03/2015), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do v. acórdão ID (34547296), comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-34.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014223-47.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002754-25.2016.4.03.6113
AUTOR: WANDERLEY TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 31642866: concedo ao autor o prazo suplementar de trinta dias úteis para que junte o documento mencionado.

2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por dez dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-02.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 15 dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-02.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 15 dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 32444442, penúltimo parágrafo:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na decisão saneadora foi determinada a realização de perícia em todas as empresas em que o autor trabalhou, tornem os autos ao vistor para que cumpra o quanto determinado, examinando as empresas Walter Cândido Siqueira, Inbrascal Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Menfort Ltda., Calçados Pollo Ltda., N.M.D. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Netto Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006547-69.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 32288715, penúltimo parágrafo:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Calçados Paragon Ltda., Toni Salloum & Cia. Ltda. (período de 02/05/1991 a 24/04/1992), Calçados Ferracini Ltda., Pro Identita Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda. e Tablado Calçados Ltda. - ME, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo, vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113

AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID nº 33580448, item 6:

(....)

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 34594258), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-57.2020.4.03.6113
AUTOR: ANGELICA CONSUELO PERONI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, juntando documentos que entender pertinentes e especificando as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença.*

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003120-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDISON LEITE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADALTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE MACHADO - SP400561, ERITON PEDRO DA SILVA MARTINS - SP423015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO LAUDINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adalto da Silva** contra ato praticado pelo técnico do Seguro Social Carlos Alberto Laudino (inscrição 0942003) e contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Franca-SP, consistente no indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Marina Feliciano, ocorrido em 22 de março de 2018.

Assevera que por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo n. 0002168-46.2020.4.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, a falecida obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/09/2015, que, no entanto não chegou a ser implantado.

Sustenta que em 10/12/2019, requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado da de cujus.

Instado, o impetrante emendou a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência (id 30473271).

A medida liminar foi deferida (id 130518500).

A advocacia Geral da União renunciou ao prazo recursal (id 30849123).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30915144).

O impetrante informou que o benefício foi implantado por tempo determinado (id 32686296).

A autoridade impetrada juntou extrato comprovando que o benefício foi reativado e revisado (id 33843753).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Marina Feliciano, ocorrido em 22 de março de 2018, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa tem a dependência econômica presumida.

O autor comprovou documentalmente ser viúvo de Marina Feliciano da Silva, pelo que não resta dúvida de que era dependente econômico da de cujus, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifico que há sentença judicial, proferida nos autos n. 0002168-46.2020.4.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, concedendo à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, com D.I.B em 01/09/2015, inclusive com determinação de implantação imediata.

Em 11/03/2019 foi proferida decisão naqueles autos concedendo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação do benefício.

Ressalto que ainda que a decisão judicial que reconheceu o direito da falecida ao percebimento do benefício tenha ocorrido em data posterior ao óbito, foi reconhecido que a mesma detinha a qualidade de segura e fazia jus a aposentadoria por invalidez desde 01/09/2015. De modo que é incontroversa a qualidade de segurada da instituidora da pensão ora pleiteada.

O benefício será devido desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do *writ*, o mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento do *writ* (19/03/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 130518500.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUZA DE ALMEIDA FACURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045, FABRICIO FACURY FIDALGO - SP424744
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada o benefício pleiteado foi concedido.

Int.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-35.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas à propositura da presente demanda, bem como o seu comprovante de residência.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada com os autos n. 0004230 35.2015.403.6113, conforme certidão ID 34708354.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-87.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE DALMI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, promovendo à juntada aos autos do documento comprobatório do ato impugnado, bem como do comprovante de seu endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 dias úteis para adequação do valor da causa, que no presente caso, consiste no valor dos veículos sobre os quais recai o pedido de substituição; recolhendo as custas suplementares.

No mesmo prazo, deverá ainda juntar cópia da certidão de casamento mencionada na petição de id 34424317, bem como, da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0003604-21.2012.403.6113.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001441-83.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0000861-87.2002.403.6113) cópia do v. acórdão (ID 33190228 – fls. 113/116 dos autos físicos) e da certidão de trânsito em julgado (ID 33190232).
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Ressalto que eventual execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes autos se dará no bojo dos mesmos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a implantação do benefício (ID 34396609), intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003312-07.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENDASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUI LOURENCO ATAIDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIVINO REIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO BAROLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DO CARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ RICARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

3. Deverá o autor, no prazo acima, esclarecer qual rol de testemunhas é válido, haja vista a existência de duas petições com indicação distinta (documentos ID n.s 29611477 e 29496594).

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL
1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Ante a diligência negativa dos autos (certidão ID n. 24482303), intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído, para que informe a localização do veículo cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud (VW/Voyage CL MB, placa FDD 8417), disponibilizando-o para penhora e avaliação, em dez dias úteis, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III e V, CPC).

2. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-87.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUIZ RICARDO SAIA MINIMERCADO - ME, LUIZ RICARDO SAIA

DESPACHO

1. Junte a exequente, em quinze dias úteis, cópia da certidão de óbito do executado Luiz Ricardo Saia.

2. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID n. 30345099.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o documento juntado pela autora (ID n. 32821284 - cópia do r. despacho proferido nos autos da Carta Precatória n. 5000598-45.2019.813.0621), aguarde-se o cumprimento da deprecata por mais trinta dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002661-04.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D.G.R. TRANSPO RTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 34152162: Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, do TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020, também do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, determino a **SUSPENSÃO**, por ora, da perícia técnica.

2. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) REU: INACIO JULIO SEMEDO NETO - SP364127, ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759

D E S P A C H O

1. ID 34153736: Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, do TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020, também do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, determino a **SUSPENSÃO**, por ora, da perícia técnica.

2. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente sua proposta de honorários.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUITH DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

D E S P A C H O

1. ID 34153124: Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, do TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020, todas do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, determino a **SUSPENSÃO**, por ora, da perícia técnica.

2. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo Deprecante quanto às deliberações acerca do item 3 do despacho de ID 29213666.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AGENOR PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 19192529).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 19333173), o Autor apresentou pedido de reconsideração, tendo sido deferido o pleito antecipatório (Num. 19659496).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 21339002) e comprova a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022212-41.2019.4.03.0000, onde restou determinada a revogação da decisão antecipatória (ID 24921438).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

> "... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.
>
> (...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."
>
> (RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional**, **de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

> "... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

CASO CONCRETO

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

a) 06.3.1997 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios;

b) 01.9.2009 a 23.2.2016 – Cia de Alimentos Glória.

Período de 06.3.1997 a 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 16965536-pág. 35/36, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de "Serviços Diversos", no período de 06.03.1997 a 13.12.2000 com exposição a agente químico "alcalis cáusticos", com utilização de EPI eficaz, e a ruído 80,7 dB(A), abaixo do parâmetro legal.

Portanto, havendo a utilização de EPI eficaz, apenas pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários o período de 06/03/1997 até 02/12/1998, em consonância com a fundamentação acima.

Período de 01.9.2009 a 23.2.2016

De acordo com o PPP de fl. 16965536-pág. 61/62, o Autor laborou na Cia de Alimentos Glória, na função de Operador I - produção, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ácido nítrico, soda cáustica, hipoclorito de sódio, ivosan forte (ácido peracetico), divosan divoquat (quaternário de amônio) e kalyclean (detergente neutro) e ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro legal.

Período de contribuição como contribuinte individual

Verifica-se que não foi computado o período em que o Autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, embora tendo requerido administrativamente. E, havendo comprovação do efetivo recolhimento no período de 01.12.2016 a 30.05.2017 (ID 19398461), tal período deverá ser considerado no cálculo do benefício.

Sendo assim, o Autor passa a acumular 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo (ID 19659904), suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

DANOS MORAIS

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de qualquer ilícito cometido pelo Réu que seja passível de gerar condenação indenizatória.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por AGENOR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 06.03.1997 até 02.12.1998 e de 01.9.2009 a 23.2.2016 bem como que averbe como tempo comum o período em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual, de 01.12.2016 a 30.05.2017. DETERMINO ao Réu, **inclusive a título de antecipação de tutela,** que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor **no prazo de 10 (dez) dias**, a qual será devida desde 30/05/2017 (DER).

DEIXO DE CONDENAR o Réu no pagamento de indenização por danos morais.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo havido sucumbência mínima do Autor, condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Comunique-se a prolação da presente decisão à 9ª Turma do E. Tribunal Regional de 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5022212-41.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-79.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO - MG97079

D E S P A C H O

1. Quanto aos valores bloqueados nos autos, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal (PAB deste Fórum), com os parâmetros indicados pela parte autora utilizando o sistema BACENJUD.

2. Após, abra-se vista à exequente.

G**UARATINGUETá, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda em **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**, nos termos da petição do INSS de ID 34945172.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ VIEIRA - MG193720
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R$ 2.853.48 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R$ 2.853.48 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2020.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA LUCIA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 23.785,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1] .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 05/08/2019, em relação ao NB 7044216774.

Atribuiu à causa o valor de R$ 23.785,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAMILO ALVARENGA - SP377931
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 16.764,75 (dezesseis mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1] .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 6232593166, cessado em 04/04/2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R$ 16.764,75 (dezesseis mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES, HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES, HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, EDSON PAULO MORETZ SOHN, EDSON PAULO MORETZ SOHN, EDSON PAULO MORETZ SOHN
Advogado do(a) REU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475
Advogado do(a) REU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475
Advogado do(a) REU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475
TERCEIRO INTERESSADO: ILCE MALERBA RENOLDI, ILCE MALERBA RENOLDI, ILCE MALERBA RENOLDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, com a exclusão da representante do autor Sra. ILCE MALERBA RENOLDI - CPF: 076.552.288-84.

3. Após, torne o processo concluso para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-30.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES, HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILCE MALERBA RENOLDI, ILCE MALERBA RENOLDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, com a exclusão da represente do autor Sra. ILCE MALERBA RENOLDI - CPF: 076.552.288-84.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-97.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação da herdeira LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA, CPF: 066.877.878-10, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.

3. Após, tornem conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

1. Id n. 34416710: Recebo o recurso interposto pela defesa somente no efeito devolutivo.

2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais, bem como para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória formulado.

3. Promova a secretaria a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do art. 9º, da Resolução CNJ 113/2010.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Diante da constituição de defensor pelo réu, arbitro os honorários da defensora dativa nomeada no valor mínimo da tabela vigente.

2. Oficie-se à Diretora do Foro para pagamento.

3. Recebo a apelação interposta pela defesa (id n. 33939985) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. Vista à defesa para apresentação das razões recursais.

5. Após, encaminhem-se ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.

6. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

7. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOCOES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELLO DE ANDRADE - RJ129172
Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

D E C I S Ã O

Trata-se de pedidos de liberação de contas bancárias formulados pelas empresas investigadas VAGNER BORGES DIAS – ME, PERSONAL ODONTOFLEX SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. (P.L. de Freitas Serviços Médicos EPP) e ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (Safe News Comercial e Serviços EIRELI EPP) (ID 33652464 - Pág. 1 e ss), JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP (ID 34122305 - Pág. 1 e ss) e pelo Investigado PAULO SERGIO MENDES DE LIMA (ID 34193338 – Pág. 1 e ss).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34352958 e 34929295.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1) Do requerimento formulado pelas empresas investigadas VAGNER BORGES DIAS – ME, PERSONAL ODONTOFLEX SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. (P.L. de Freitas Serviços Médicos EPP) e ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (Safe News Comercial e Serviços EIRELI EPP)

As empresas investigadas reiteram o pedido de liberação das contas bancárias de pessoas jurídicas para a manutenção do funcionamento das empresas e a realização dos pagamentos dos salários dos funcionários, apresentando novos documentos (ID 33652464 - Pág. 1 e ss 34505141 - Pág. 1 e ss).

A respeito do pedido formulado pelos Investigados, o Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido (ID 34352958):

Conforme manifestação do órgão ministerial anterior (ID 33218704), mister se faz comprovar, por meio de documentação contábil idônea, que os valores serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos funcionários ativos e à manutenção e atividade das empresas. Todavia, embora tenham sido apresentados relatórios assinados pelo contador, fundamental que estes sejam instruídos com a escrituração fiscal digital e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFWeb, inclusive para corroborar se esta se espelha à realidade das empresas.

(...) Diante disso, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República, manifesta-se pelo deferimento do desbloqueio dos ativos das pessoas jurídicas Vagner Borges Dias ME, Personal Odontoflex Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. e ACO CLEAN Comercial e Serviços Eireli, desde que o requerente Vagner Dias Borges , por meio de documentação contábil idônea acompanhada da escrituração fiscal digital e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFWeb , conforme acima referido, informe que os valores serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos funcionários ativos e à manutenção e atividade das empresas.

Posteriormente, com a juntada de novos documentos pelos Investigados às fls. 33652464 - Pág. 1 e ss 34505141 - Pág. 1 e ss, o Órgão Ministerial reiterou sua manifestação de fls. 34352958.

Considerando os documentos apresentados pelas empresas citadas e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome de VAGNER BORGES DIAS, CNPJ: 09.635.153/0001-80, com validade até 11.10.2020 (ID 34505147 - Pág. 7), entendo comprovadas as despesas das empresas mencionadas, de modo que procede seu pedido.

2) Do requerimento formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP

A empresa Investigada requer o desbloqueio existente em suas contas bancárias e demais ativos (ID 34122305 - Pág. 1 e ss).

Argumenta que possui contrato com os Municípios de Potim, Lorena e Piquete para prestação de serviços de remoção em ambulância UTI e se utiliza de alguns veículos (ambulâncias) da empresa MPP para execução do serviço contratado, sendo que o bloqueio de suas contas bancárias impossibilitar-lhe-á o cumprimento dos seus contratos e a realização do pagamento dos salários de seus colaboradores.

O Ministério Público Federal afirmou que (ID34929295 - Pág. 4):

A respeito da pretensão do investigado no sentido de que as contas jurídicas bloqueadas sejam liberadas porquanto necessita dar seguimento ao funcionamento e manutenção da empresa e cumprimento dos seus contratos e a realização do pagamento dos salários de seus colaboradores, referido pleito reveste-se de razoabilidade mas necessita, para tanto, que o investigado demonstre claramente que os valores bloqueados referentes à empresa estão, de fato, relacionados às despesas e receitas provenientes da atividade empresarial.

Ademais, a considerar a atual conjuntura decorrente da pandemia da Covid-19, com paralisação ou diminuição das atividades comerciais como um todo, mister se faz comprovar, ao menos para os últimos 03 (três) meses, o grau da atividade laborativa da entidade empresarial.

Verifica-se que o requerente não comprovou que o bloqueio da quantia é capaz, por si só, de submeter a empresa a risco iminente de descontinuidade de suas atividades empresariais ou de oferecer risco à subsistência dos sócios requerentes.

Para tanto, o Requerente deve comprovar o supra mencionado por meio de documentação contábil abrangendo o fluxo de caixa da entidade empresarial nos últimos meses, bem como as despesas com eventuais empregados e colaboradores.

De fato, os documentos de fls. 34122308 - Pág. 1 e ss não são hábeis a demonstrar a pretensão da empresa Investigada.

Dessa forma, deve ser comprovado nos autos, por meio de documentação contábil idônea, que os valores serão destinados ao pagamento dos funcionários ativos e colaboradores.

3) Do requerimento formulado pelo investigado PAULO SERGIO MENDES DE LIMA

O Investigado requer sua exclusão do polo passivo e a reconsideração da decisão proferida para que sejam indeferidos os requerimentos de constrição formulados pela Polícia Federal com a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas. Alternativamente, pleiteia o levantamento de bloqueios referentes a bens impenhoráveis, bem como a liberação dos valores para pagamento das verbas alimentares de seu filho, pagamento do plano de saúde e prestações de seus financiamentos (ID 34193338 – Pág. 1 e ss).

Sustenta não ter sido demonstrado nos autos que contribuiu para a alegada empreitada criminosa e que seu patrimônio é oriundo de sua atividade como médico, sendo que os valores bloqueados possuem natureza salarial. Subsidiariamente, pleiteia a liberação das rendas dos bens móveis para sua manutenção e de sua família.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de indeferimento do pedido, arguindo que:

A respeito da pretensão do investigado no sentido de que haja a liberação total de seus bens bloqueados, sob a justificativa de que os ganhos auferidos teriam natureza salarial, ocorre que houve confusão patrimonial quando os negócios da pessoa física se confundiram com os da pessoa jurídica. Como o próprio nome já diz, "confusão" seria o ato ou efeito de confundir, de aparentar ser, falta de distinção entre coisas diferentes, quando o patrimônio da pessoa jurídica é utilizado para realizar pagamentos pessoais e vice-versa.

(...)

Assim, cabe ao requerente comprovar a natureza alimentar dos ativos financeiros bloqueados, sua origem lícita e eventual excesso da indisponibilidade, além dos montantes necessários para sua subsistência. Ressalta-se que as verbas de natureza alimentar (como o salário e proventos de aposentadoria), justamente com vistas a assegurar a subsistência, não estão sujeitos ao bloqueio.

(...)

Para tanto, requer a juntada dos extratos de conta corrente dos últimos 03 (três) meses e/ou outro meio de prova que reputar adequado, a fim de demonstrar a transparência da conta bancária do requerente e sua rotina alimentar, bem como documentos hábeis a comprovar se aufere rendimentos mensais, como a declaração atualizada do imposto de renda. Do mesmo modo, extratos de conta corrente dos últimos 03 (três) meses e/ou outro meio de prova que reputar adequado e a informação de eventuais rendimentos mensais do grupo familiar o qual está inserido. Ademais, requer-se a juntada da decisão que determinou o pagamento mensal da pensão alimentar ora alegada.

No caso, rejeito o pedido de exclusão do polo passivo do Investigado, uma vez que não existem, por ora, elementos nos autos, que justifiquem o deferimento.

Com relação ao pedido de liberação de valores bloqueados, entendo que os documentos de fls. 34193345 - Pág. 1 e seguintes não são suficientes a corroborar as alegações do Investigado, sendo necessária a apresentação de documentos idôneos que comprovem as aludidas despesas.

Ante o exposto:

1) DEFIRO o pedido de liberação das contas bancárias de pessoas jurídicas para o pagamento de seus funcionários ativos e manutenção do funcionamento das empresas, cujos valores deverão se limitar às informações relativas às despesas constantes nos documentos de fluxo de caixa:

- ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – R$ 245.695,33 (ID 33652467 – Pág. 1);

-ODONTOFLEX SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.- R$ 248.250,58 (ID 33652470 - Pág. 1);

-VAGNER BORGES DIAS – ME – R$ 3.976.256,33 (ID 33652472 - Pág. 1).

2) INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP, a qual deverá comprovar, por meio de documentação contábil idônea, que os valores serão destinados ao pagamento dos funcionários ativos e colaboradores. A documentação contábil deverá abranger o fluxo de caixa da entidade empresarial nos últimos três meses, bem como as despesas com empregados e colaboradores. Providencie a empresa Investigada a juntada da escrituração fiscal digital e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFWeb.

3) INDEFIRO o pedido formulado pelo Investigado PAULO SERGIO MENDES DE LIMA de exclusão do polo passivo.

INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo referido Investigado de levantamento dos valores bloqueados em suas contas bancárias e das rendas dos bens móveis. Comprove o Investigado por meio de *extratos de conta corrente dos últimos três meses e/ou outro meio de prova que demonstre a transparência de sua conta bancária e de sua rotina alimentar, bem como providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar se aufere rendimentos mensais, como a declaração atualizada do imposto de renda. Apresente ainda extratos de conta corrente dos últimos três meses e/ou outro meio de prova que comprovem eventuais rendimentos mensais do grupo familiar o qual está inserido, bem como a juntada da decisão que determinou o pagamento mensal da pensão alimentar de seu filho.*

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDILSON SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-65.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE IVAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. ID 35056368 e ID 35056367: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000948-10.2020.4.03.6118

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA GUEDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NARCIZO GOMES - RJ200042, GABRIEL MAGALHAES CARVALHO - RJ197254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R$ 20.072,10 (vinte mil, setenta e dois reais e dez centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

O valor atribuído à causa, qual seja, R$ 20.072,10 (vinte mil, setenta e dois reais e dez centavos), não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0001792-26.2012.4.03.6118

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: STIEBLER CALTABIANO PLAN E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUIS CARLOS DE MELO, INALDA LIBERATA DA SILVA, GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487

1. Intime-se o Município de Guaratinguetá para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal (ID 35017881)

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. DEFIRO o requerimento do(a) exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) para a conta do advogado atuante na causa, que detém poderes para receber e dar quitação.
2. O banco deverá remeter o(s) comprovante(s) da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se a parte exequente.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. DEFIRO o requerimento da exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento do ofício requisitório para a conta do advogado atuante na causa, que detém poderes para receber e dar quitação.
2. O banco deverá remeter o comprovante da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser anexado ao feito.
3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. DEFIRO o requerimento do(a) exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) para a conta do advogado atuante na causa, que detém poderes para receber e dar quitação.
2. O banco deverá remeter o(s) comprovante(s) da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se a parte exequente.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ROSANE RUBEM ROCHA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Indeferido o pedido de gratuidade, a Autora recolheu as custas judiciais () e determinado o esclarecimento de prevenção (Num. 33956238).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende o restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR. Narra ser pensionista e usuária do convênio SARAM administrado pela EEAR, o qual foi suspenso, o que entende ser ilegal.

No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha do militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

> *ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre –se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de "dependente ou beneficiário da AMH" se confunde com a condição de "pensionista", pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direita com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º,inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral.*
> (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001352-88.2016.4.03.6118

AUTOR: PENA & PENA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 34972959, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 28298318 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 34975415.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001024-95.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALLAN DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO YURI DOS SANTOS - SP295827
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21266741, fls. 177/182 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001489-70.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Diante da apelação de fls.105/117 no ID 21267508, não contrarrazoada no prazo legal pela parte autora, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua apreciação.

Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO EDSON QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. ID 21267014, fls. 136/139 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000261-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21181541, fls. 78/84 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CESAR VANDERLEI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21205520, fls. 132/147 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-03.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELINA DE FATIMA DA SILVA, VANILZA LIBANIA DE MOURA, ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO, MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA LIMA DE BIAGI - SP260323

D E S P A C H O

1. ID 21193819, fls.172/172 v. dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 21193819, fls.176 dos autos físicos digitalizados, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002362-70.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fl.214 dos autos físicos digitalizados ID 21207481 no prazo legal.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-45.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES, MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE, MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO, HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL, ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA, MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA, MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES, JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001813-36.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO SAVIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. ID 21205707, fls. 78/79 v. dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
REU: ESTRELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 21201926, fl.146 dos autos físicos digitalizados - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21205576, despacho de fl. 83 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21206576, fls. 80/86 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
REU: ANA LUCIA NUNES MACEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. ID 21206809, despacho de fl. 125 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 21334566, portaria de fl. 201 dos autos físicos digitalizados – Devolvo o prazo para que a União se manifeste acerca do item 2 da referida portaria.

2. ID 21334566, petição de fl. 204 – Na mesma oportunidade, manifeste-se a União sobre o interesse do autor na audiência de tentativa de conciliação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-88.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: FRANCISCO FARIAS FILHO
Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

D E S P A C H O

1.ID 21205955, fls.200/201 dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 21205955, fls.203, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000645-23.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNEY LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984, SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO - SP122567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20933367 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - ID's 32545228 e 32545229: Ciência à parte autora.

2 - ID's 34159215, 34159216 e anexos: Ciência às partes.

3 - Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4 - Int.

GUARATINGUETá, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, LANCE JA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
Advogado do(a) REU: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733

D E S P A C H O

1 - ID 33369535: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos requerimentos da ré, esclarecendo, ainda, se tem interesse na devolução do bem à IMBEL.

2 - Int.

GUARATINGUETá, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ IVAN FERNANDES VIEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA– SP, com vistas à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 34061453 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 34577456 - Pág. 1 e ss.

Intimado a se manifestar, o Impetrado informou que o benefício foi implantado e requereu a extinção do feito (ID 34942938 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício assistencial foi restabelecido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 34577492) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-44.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 34967076, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RICARDO FARIAS MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES DA SILVA - PE47907
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 34959348), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000914-06.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: MOACYR CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-06.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE CUNHA

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

3. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição (ID 30793737).

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

1. Diante dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID 31868886), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000866-16.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: REGINALDO JOSE DA SILVA

1. ID 30057866: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000079-47.2020.4.03.6118

REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 35026700: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal (AGU).

2. Manifestem-se as partes sobres as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002006-17.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: CELINA DE O.LINO, CELINA DE OLIVEIRA LINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. ID 29009917: Preliminarmente, apresente a parte exequente (Caixa Econômica Federal) planilha atualizada do débito.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001582-40.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ILDO RAIMUNDO REZENDE

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 28060797, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) REU: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o réu seu comprovante de rendimentos.

Sem prejuízo, considerando que no Processo nº 0000243-47.2019.4.03.6340, em trâmite no Juizado Especial Federal, estão sendo discutidos elementos dos contratos que embasam a presente aç informe o Réu o atual andamento da referida ação, juntando cópias para comprovar suas informações.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

0000987-34.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela União (ID 35024577), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça o mandado expedido nestes autos (ID 34965607), arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N º 1/2020 – CORE.

3. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000435-69.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho (ID 33031043) pela Caixa Econômica federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do requerimento formulado pela parte embargante (ID34008553).

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-35.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

INVENTARIANTE: KEILA LOBO LOUREIRO

1. Renove-se a intimação da parte exequente (FHE) para prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo (ID 31445629), bem como para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO
Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO - SP224682

S E N T E N Ç A

Considerando que as partes celebraram acordo extrajudicial, houve perda superveniente do objeto sub judicie, de modo que impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., ELIONALVA DE MOURA SANTOS, JOAQUIM WANDERLEY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ZITA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Descabe ao autor reservar-se direito de apresentação posterior de documento. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documento que entender necessário. Com a juntada, vista ao INSS. Então, conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro produção de prova oral, referida pela autora. Intime-se autora a informar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias. Após, será agendada audiência.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A respeito de motorista de caminhão, necessário observar o seguinte aresto:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
>
> INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Motorista, no período de 28.1.1980 a 3.4.1998.
>
> 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Ocorre que, à época, a legislação só previa a especialidade da atividade de Motorista de caminhão de cargas. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor era motorista urbano de caminhões de pequeno porte, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional.
>
> 4. Nesse passo, incumbia ao autor trazer aos autos provas de que a atividade foi exercida em condições nocivas; contudo, o acórdão consigna que, mesmo instado a produzir provas em tal sentido, o autor quedou-se inerte.
>
> 5. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1035606/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Intime-se autor a fazer prova de que espécie de motorista era nos períodos pedidos neste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não cabe configurar determinada atividade de especial, simplesmente, pelo que consta em CTPS, observando os períodos pedidos pelo autor. Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos que demonstrem alegada adversidade do trabalho. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVECI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: RENATA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança dos atrasados de auxílio-reclusão referentes ao período de 23/01/2009 e a data do efetivo Requerimento 26/12/2019.

Narra que o INSS reconheceu o direito ao Autor, e também de seu irmão, Matheus Willian Lima da Silva, atualmente com 17 anos, concedendo-lhes o benefício de Número: 194.621.162-9 no valor de R$ 2.007,07 mensais, desde a data do Requerimento (27/12/2019) e reconhecendo ainda o Início do Benefício desde a data de 23/01/2009, conforme Carta de Concessão (Doc-06), porém não lhe concedendo/ efetuando o pagamento referente ao período retroativo, referente a data de Início do Benefício (23/01/2009) até 26/12/2019, ora pleiteado.

Conta que o Genitor, Gilmar Lima da Silva, fora condenado a uma pena de 25 anos de Reclusão em Regime fechado, tendo sido preso em 23/01/2009, conforme histórico de movimentação carcerária contido na certidão de recolhimento.

Alega que tamanho lapso temporal, entre a data do Início do Benefício (23/01/2009) e a data do efetivo Requerimento (27/12/2019) se deu pelo desconhecimento de sua Representante, pessoa simples, das leis e do direito previdenciário.

Sustenta não corre prescrição contra os menores impúberes, assim são devidos os atrasados desde a prisão do segurado.

Apresentada emenda da inicial para justificar o valor da causa.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição.

Não foram requeridas provas pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Determinada a emenda da inicial para inclusão do co-dependente Matheus e expedição de ofício ao INSS (ID 33258327 - Pág. 1).

Emenda da inicial no ID 33639647 e 33640159.

Esclarecimentos prestados pelo INSS no ID 34055706.

Manifestação do MPF no ID 33847354 e do INSS no ID 34339694.

Relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, CPC, por não ser necessária a produção de outras provas.

A parte autora foi habilitada como dependente no auxílio-reclusão a partir de 27/12/2019, sendo a controvérsia referente apenas ao pagamento dos atrasados, desde 23/01/2009, quando da prisão do segurado.

O benefício foi requerido em **27/12/2019** (data posterior à Lei nº 13.846, de 2019, publicada em 18/06/2019); todavia, conforme súmula 340, STJ, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo-se observar, portanto, a legislação vigente na **data da prisão, ocorrida em 23/01/2009**.

Pois bem, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte e o artigo 74 da Lei nº 8.213, à época da prisão, dispunha:

> Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
>
> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
>
> I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Essa regra do artigo 74, que estabelece um prazo para exercer o direito é válida e coerente quando os habilitados são capazes e maiores civilmente, mas se o dependente não tem plena capacidade de exercício, não há que se falar em penalização por "decurso do prazo".

Com efeito, os artigos 103 e 79 da Lei 8.213/91 (redação vigente à época da prisão) expressamente excepcionam aos menores a aplicação da prescrição e da decadência (regras de penalização por decurso do tempo):

> Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao **pensionista menor**, **incapaz** ou ausente, na forma da lei.
>
> (...)
>
> Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)
>
> Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes** e ausentes, **na forma do Código Civil**. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

E observado o disposto no artigo no artigo 5º CC ("*A menoridade cessa aos **dezoito anos completos**, **quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil**")* tem-se que "*a expressão **'pensionista menor'**, de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade*". Ou seja, o prazo de 30 dias referido pelo artigo 74 tem início apenas quando a pessoa atinge os 18 anos completos. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

> PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO. **A expressão 'pensionista menor', de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil**. Recurso especial provido para que o benefício seja pago a contar do óbito do instituidor. (**STJ - PRIMEIRA TURMA**, RESP 201303240898, SÉRGIO KUKINA, DJE:09/09/2014)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 4ª E 5º DA LEI 10.666/03. ART. 30 DA LEI 8.212/91. ARTS. 32, 214, 216 DO DECRETO 3.048/99. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. FILHA MENOR. **TERMO INICIAL**. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) V - **No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer**. VI - **É de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que o interessado ele completa 18 anos de idade, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91**. VII – (...). XI - Apelação do INSS improvida. (**TRF3 - 10ª Turma**, ApCiv 0004147-03.2015.4.03.6183, Relator Des. Sergio Nascimento, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

Registro que não se ignora que o art. 198, I, CC, prevê regra que obsta o curso do prazo prescricional apenas para ao *absolutamente incapaz* quando faz referência ao art. 3º, I CC e não ao artigo 5º, CC (que trata do *relativamente incapaz*). Note-se, no entanto, que a legislação previdenciária estabelece norma específica, com uso de expressão ampla "**menor", "incapaz**" (*que não distingue "menor" absolutamente incapaz ou "menor" relativamente incapaz*) que deve ser entendida de forma mais inclusiva (ou seja, de forma a compreender também o relativamente incapaz) como meio de atender à adequada satisfação dos direitos sociais e dar plena efetividade à proteção da criança e do adolescente. Note-se que também em um interpretação histórica temos que apenas a partir de 2019 com a MP 871 (convertida na Lei nº 13.846 de 2019) é que a legislação previdenciária revogou o artigo 79 e passou a expressamente distinguir o menor de 16 anos no artigo 74.

De se mencionar também o precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou o termo inicial do benefício na data do fato gerador (óbito) por não ocorrência da prescrição para menores:

> AÇÃO RESCISÓRIA. **PENSÃO POR MORTE**. REMESSA OFICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECIDO. **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO**. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 74 E 79 DA LEI Nº 8.213/91. **NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA MENORES**. 1. (...). 2. **Na ocasião, encontrava-se em vigor o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente.** 3. Termo inicial fixado na data do óbito, compensando-se os valores já recebidos. **Resguardo de direito de menor, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal**. 4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir parcialmente a decisão. Termo inicial da pensão por morte fixada na data do óbito, no tocante ao autor.
> (**TRF3 - 3ª Seção**, AR 5013491-37.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1: 23/03/2020)

Portanto, a regra geral, prevendo termo inicial do benefício pode implicar perda de prestações por decurso de tempo, tratando-se, em verdade, de regra que impõe extinção (ainda que direito sobre prestações) de patrimônio. Por conseguinte, se a regra prevista nos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 existe para proteger o patrimônio do menor diante de inércia no decorrer do tempo, não se deve entender de modo diverso no caso concreto. Não havendo que se falar em prescrição ou decadência, como defendeu o INSS.

Desta forma, considerando que o codependente **Felipe**, nascido em 24/03/2008 (ID 31162442 - Pág. 2) contava com 11 anos de idade na DER e o codependente **Matheus**, nascido em 24/08/2002 (ID 31162439 - Pág. 1), contava com 17 anos da DER, possuem o direito ao pagamento das prestações em atraso desde a prisão, ocorrida em 23/01/2009 (ID 31162438 - Pág. 1) até o dia anterior à sua habilitação como beneficiários do auxílio-reclusão, ou seja, até 26/12/2019 (ID 31162441 - Pág. 1).

Como não houve outros dependentes habilitados no benefício no período, os valores devem ser pagos de forma integral.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS ao pagamento das prestações devidas entre **23/01/2009** *e* **26/12/2019** do benefício de auxílio-reclusão NB (25) 194.621.162-9.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros conforme previsão do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a ação no estado em que se encontra.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "***com insuficiência de recursos*** *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5°, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5° do art. 98, CPC, *"a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a ***isenção de custas judiciais***, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Vejo ultrapassado tal limite pelo autor (ID 35002364 - Pág. 6), sendo necessário recolhimento de custas.

Já para a ***isenção de despesas processuais*** e ***honorários advocatícios***, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A renda do autor é limítrofe em relação a esse parâmetro, **podendo-se manter a isenção aos honorários**. No ponto específico, rejeito a impugnação.

Disso:

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

No mesmo prazo, **digam ambas as partes** se existe pendência de instrução ou se já é possível a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERVOU PADILHO GRICERIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das dificuldades noticiadas pelo autor (ID 32025992), concedo prazo de 30 (trinta) dias para complementação de documentos. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJESAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A respeito de motorista de caminhão, necessário observar o seguinte aresto:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
>
> INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Motorista, no período de 28.1.1980 a 3.4.1998.
>
> 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Ocorre que, à época, a legislação só previa a especialidade da atividade de Motorista de caminhão de cargas. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor era motorista urbano de caminhões de pequeno porte, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional.
>
> 4. Nesse passo, incumbia ao autor trazer aos autos provas de que a atividade foi exercida em condições nocivas; contudo, o acórdão consigna que, mesmo instado a produzir provas em tal sentido, o autor quedou-se inerte.
>
> 5. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1035606/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Ainda, importa destacar. O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito. Ainda, intime-se autor a fazer prova de que espécie de motorista era nos períodos pedidos neste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das dificuldades informadas pelo autor (ID 27540330), concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das dificuldades informadas pelo autor (ID 31117499), concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSA ATAIDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo pedido pelo autor de 60 dias. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das dificuldades informadas pelo autor (ID 33466900), concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os documentos mencionados (ID 33530716) devem ser juntados pelo próprio autor, salvo óbice/resistência devidamente demonstrada. Disso, concedo prazo para juntada de documentos de 30 (trinta) dias. Eventual dilação deverá ser requerida e justificada. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda., Delta Cooperativa do Ramo de Saúde, Usimed de Guarulhos e Multisa Cooperativa de Trabalho**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado ***pessoalmente*** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Anoto, ainda, que nos termos da IN RFB nº 1863/2018, a informação baixa no cadastro CNPJ por "omissão de declarações" ou "inaptidão", por si só, são insuficientes para demonstrar "encerramento de empresas".

Deverá juntar, ainda, juntar cópia ***legível*** dos documentos ID 30198476 - Pág. 150 e 30198476 - Pág. 153 e de outros documentos que demonstrem os trabalhos prestados às cooperativas mencionadas nos anos requeridos na inicial, ou seja, de **2003 (Delta e Usimed), 2004 (Delta, Usimed e Multisa) e 2005 (Delta)**, tais como declaração de ajuste anual do IR, holerites, comprovante de rendimentos pagos/retidos na fonte, entre outros)

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada ***previamente*** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da petição ID 32142633, intime-se autor a corrigir valor da causa, em 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, fora cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 16/09/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER FABRICIO BARROS PENHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os autos em secretaria.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram produção de prova, justificando-se, havendo pedido nesse sentido, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em petição, autor diz o que segue:

> Excelência, esclarece que os formulários Perfis Previdenciários Profissiográficos (PPP'S) apresentados pelas referidas empregadoras e colacionados aos presentes autos, não retratam a realidade vivida pelo autor no decorrer de suas atividades laborativas.
>
> Desta feita, o autor requer a produção de prova pericial e testemunhal (caso seja necessário à impugnação do laudo pericial quanto à matéria de fato), uma vez que não há que se falar em impugnação com testemunhas da parte técnica que vier a ser apurada.

Ora, não cabe presumir contrariamente a documentos apresentados de acordo com a legislação previdenciária. A parte autora deve trazer substrato documento robusto que traga dúvida, e, então, provoque, se for o caso, até mesmo produção de prova pericial.

Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, pedido pelo autor. Não sendo suficiente, deverá requerer nova dilação, justificando-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCAROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Autor junta documento enviado por correio como pedido administrativo. Ocorre que não se trata de forma usual de requerimento, sequer se sabe seu recebimento, menos ainda, seu processamento. Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para autor demonstrar **efetiva e documentadamente** ter promovido pedido junto ao INSS, inclusive, com identificação do processo administrativo originado. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR MARIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a ação no estado em que se encontra.

Retifique-se registro dos autos, com **inclusão de corré.**

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre redistribuição, inclusive, para que digam se existe eventual pendência ou se já cabe conclusão dos autos à sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

D E C I S Ã O

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e determino remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a análise pela contadoria restará preclusa.

Quanto à impugnação da concessão da Justiça Gratuita, CEF está certa. Não havia pedido nesse sentido pela DPU. Trata-se de erro de fato, ora corrigido. Disso, **prejudicada a concessão, porque sequer pedida a gratuidade**.

Com a juntada das informações, se remetidos os autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

D E S P A C H O

Diante do tempo já decorrido do bloqueio que executado quer rediscutir, aconselhável ouvir a parte contrária antecipadamente. Disso, intime-se CEF a manifestar-se sobre petição ID 34925367, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001186-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHISON AUSTIN UBAH

S E N T E N Ç A

CHISON AUSTIN UBAH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (fls. 71/72 – ID 31793436) narra que, em 01/06/2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET 527 da companhia aérea *Ethiopian*, com destino a Adis Abeba/Etiópia, trazendo consigo 8.000 g (oito mil gramas) de cocaína, massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 01/06/2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva.

Nos autos nº 0001292-10.2019.403.6119, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva, com medidas cautelares (ID 31793436 - Pág. 92/96).

Defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União; após, por advogado constituído. Recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Laudo de pericia nos aparelhos celulares – ID 31793437 - Pág. 14/16.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, o MPF nada requereu nos termos do art. 402, CPP. A defesa requereu a oitiva do motorista que levou o réu ao aeroporto. Foi determinada a expedição de ofício à Polícia para que informasse os dados do motorista que levou o réu ao aeroporto e se houve sua oitiva na investigação; com a identificação foi determinada a intimação da testemunha. Foi designado o dia 02/03/2020 para audiência de instrução e julgamento.

Certidão de movimentos migratórios (ID 31794108 - Pág. 12/13).

Diante da renúncia do defensor, réu foi intimado pessoalmente para constituir novo defensor, tendo informado que não possui condições de constituir novo defensor.

Foi dada vista à Defensoria Pública da União.

Informação da Polícia Federal. Diante da ausência da testemunha não localizada, a Defensoria Pública da União requereu a desistência do reinterrogatório.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse na obtenção das mídias (ID 31793437 – pag. 18). A defesa, por sua vez, não se manifestou.

Alegações finais do Ministério Público (ID 31794108 - Pág. 72/80).

Alegações finais apresentada pela defesa do réu (ID 34489999).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15 – ID 31793432); laudo preliminar de constatação (fl. 09/10 – ID 31793432) e laudo definitivo (fls. 83/86 – ID 31793436).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 04/05 – ID 31793432), o réu declarou que:

> Que deseja comunicar sua prisão para sua esposa que se chama ANDREA através do número 11-96831-5122/95982-6668; Que sobre as circunstâncias envolvendo sua prisão, informa que iria receber a importância de USD5.000,00 (cinco mil dólares); Que a mala foi entregue por um nigeriano de prenome EMANUEL e deveria ser entregue em Lagos/Nigéria, para o irmão de EMANUEL, cuja identidade desconhece; Que vive no Brasil há aproximadamente quatro anos; Que é casado com brasileira, mas não possui filhos; Que autoriza o acesso ao conteúdo dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder.

A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: acompanhava o checkin, quase no final; próxima da meia-noite, réu se apresentou; achou o réu nervoso; permitiu que ele desse continuidade ao checkin; verificou que a passagem havia sido comprada em dinheiro; não achou convincente o motivo de viagem; aberta a mala, havia pacotes; notou diferença de som entre os pacotes; na delegacia; o perito submeteu pacotes com baixo nível de ruído; os com pó branco continham cocaína; acha que nem todos pacotes continham cocaína; réu parecia apreensivo com a presença da testemunha; não conversou com o réu; quando réu chegou no checkin, foram até a parte externa para abordar o carro que o levou; conseguiram a identificação do condutor; não sabe se ele foi ouvido; deu tempo naquela oportunidade de falar com o motorista de táxi; não sabe dizer se o motorista vinha de São Paulo.

A testemunha MARCOS RODRIGUES MARTINS afirmou, em resumo, que: foi chamado para ver o que havia sido apreendido, eram embalagens de café; quando o perito verificou, tratava-se de droga; a embalagem era de café; havia droga e café em pó; réu estava presente; réu parecia apreensivo; não lembra de o réu ter dito nada; era uma embalagem comum, de café que se coloca em leite, água; abriu o pacote, fez um teste e mostrou à testemunha; quando se passa pelo raio-X, poderia ver que se trava de material mais denso; parecia de embalagem de café próprio para comercializar.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é casado faz dois anos; não tem filhos, mas sua esposa tem quatro; não adotou os filhos dela; às vezes, faz trabalho de construção; mora numa casa alugada, que paga 450 reais; sua esposa trabalha no Brás, vendendo roupas, brinquedos; ela trabalha numa loja; ela ganha 1.200 reais, um salário; trabalha numa indústria de blocos, na distribuição; é onde ele mora; trabalha quando é chamado; com seu trabalho, paga seu aluguel; depende de quanto o réu trabalha; se necessário, esposa completa; tem universidade, estudou ciência da computação; não trabalha com isso; mora no Brasil faz 3 anos; veio para cá em 2016, em 10 de maio; veio para cá para ter uma vida, para ajudar sua família; pai, irmãos mais novos, são oito; é o único da família que veio ao Brasil; seu pai faleceu, as coisas ficaram difíceis; a moeda aqui vale mais que lá; às vezes, consegue mandar 100 reais a sua família; nunca foi preso antes, nunca foi processado criminalmente antes; **os fatos são verdadeiros**; o homem que o prendeu estava do lado de fora; quando chegou, tiraram foto do uber, do passaporte; entrou; foi fazer o checkin; depois, ele disse que teria que ver sua mala; levaram para abrir a mala; disse que poderia abrir; que ficasse à vontade; nem sabia o que tinha lá dentro; abriu um pacote, havia café dentro; abriu outro, e havia cocaína; **iria receber 5 mil dólares**; Emanuel que ofereceu o transporte pago ao réu; conhece Emanuel do seu país, da época que terminava o estudo; **Emanuel que o ajudou para o Brasil; ele pagou tudo, inclusive, passagem, para vir ao Brasil; não sabe o que Emanuel faz para ter o dinheiro**; quando chegou ao Brasil, ficou dois anos sem vê-lo; **quando o reencontrou, ele disse que o réu teria que pagar de volta; no dia que o viu no ano passado, ele disse que o réu teria que pagar de volta; então, Emanuel veio com ideia da mala**; quando viajou foi por conta de sua mãe estar doente; **foram duas vezes; a viagem de setembro de 2017 foi para Nigéria, foi para ver sua mãe doente; não lembra quanto custou; sua esposa pagou**; a passagem não foi tão cara; **seu irmão trabalha e ajuda**; na viagem de fevereiro de 2018; estava enfrentando muitos problemas, dificuldades no país; era muito problema que estava enfrentando; **seu tio que pagou;** naquele momento, tinha o primeiro protocolo; tentava tirar a documentação para ficar regular no país; não tinha dinheiro para pagar a passagem de volta; acha que tem que ficar em silêncio, **não sabe explicar bem essa situação; consta outra viagem de três dias em abril em 2018, não consegue se lembrar; na viagem de abril de 2019, foi quando foi buscar seus documentos**; foi quando sua avó morreu; podia ir para pegar seus documentos; seus parentes que pagaram a viagem; sua avó morreu; **seu tio que pagou a passagem**; o nome dele é Erik; ele mora em Lagos; ele é empresário; ele exporta peças de carros; **ele vive muito bem**; ele estava bem desde ano passado; é casado aqui, não é mais criança; não deixou o país por causa da esposa; pensou, na viagem de fevereiro de 2018, de deixar o país; teve que retornar por causo do protocolo; fez a viagem por nada; a mala foi dada para ele por Emanuel para levar para Lagos, não abriu a mala; era leve; se soubesse que tinha alguma coisa ali que soubesse que pudesse deixar nessa situação, não o faria; **Emanuel lhe disse que o réu teria que se virar para pagar de volta; ele falou um tipo de ameaça que poderia fazer algo contra sua mãe**; Emanuel que chamou o motorista; após fazer o transporte, a dívida estaria paga; se tivesse levado ao pais, ficaria livre da ameaça e a dívida quitada; a polícia o abordou e tirou foto do passaporte e do uber, deixaram entrar; pegou o bilhete de embarque; então, o chamaram para ver sua mala; não sabe se o rapaz foi parado; sua situação era delicada, ouve, mas não fala português**; o dinheiro é dado pelo tio; viajou por medo de ameaça; mas não pediu dinheiro ao seu tio, porque não é todo problema que pode pedir ajuda ao tio; não pediu a ajuda, apesar da ameaça a sua mãe**; seu pai morreu quando era muito jovem; sua mãe saiu da família, não pediria sua ajuda, apesar de ter pedido ajuda para passagem aérea antes; sobre o preço de passagem aérea em fevereiro de 2018, acha que estava na época uns 3.500 reais.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**." (destacou-se)

Necessário analisar incidência da causa de diminuição da pena, específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Vejo que o acusado, somente na aparência, atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). **Todavia**, a lista de movimentos migratórios (ID 31794108 - Pág. 12/13) sinaliza para possível envolvimento com tráfico internacional de drogas. Chamou atenção o número de viagens curtas desde sua chegada no Brasil.

Estranha-se muito a informação de que ganha tão pouco, mas conseguiu fazer tais viagens internacionais. Da mesma maneira, pouco crível a ajuda recebida para vir ao Brasil, supostamente cobrada depois em viagem que acabou preso.

Mais estranho, ainda, afirmar ter precisado de ajuda econômica de estranhos, tendo familiares (irmão e tio), de quem, inclusive, já se socorreu.

Por sua vez, a defesa nada fez prova das alegações acerca das viagens do réu. **Repiso**, tratando-se de fato relacionado à própria defesa, cabe ao réu fazer demonstração dos fatos circunstanciais que alega (com base na leitura do art. 156, CPP). E, então, restará possível ao Juízo promover ampla análise do que se produziu em regular instrução (art. 155, CPP):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. *Omissis.*
>
> 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto.
>
> 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma "via de mão dupla", estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, **uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado**, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório.
>
> 8 a 26. *Omissis.*
>
> 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 – destaques nossos)

Bom observar que não se trata de presumir culpa do réu. Mas, sim, de promover raciocínio legítimo a partir de fato sobejamente provado – número expressivo de viagens internacionais sem qualquer justificativa demonstrada para tanto -, na esteira de comando legal do CPP:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, **autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**. (destaques nossos)

Ainda, oportuno rememorar que tal regra do CPP conforma-se com a Constituição Federal, sendo especialmente cara em crimes como o presente:

> **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROG**

Assim, vejo descabido fazer incidir a figura do tráfico privilegiado ao réu, estando configurada vinculação do réu com crimes de tráfico de drogas.

Em razão de não se aplicar a regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado **à unanimidade**), **restando configurado o caráter hediondo do crime cometido**:

> HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
>
> 2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa**.
>
> 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
>
> 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em conclusão, persiste regra mais gravosa (forma de progressão da pena, art. 2º, §2º) da Lei nº 8.072/1990, no caso do réu.

Passo à dosimetria da pena:

Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social* e *personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos,* sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **05 ANOS e 10 MESES E 583 DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). **Resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: **5 (CINCO) anos E 10 (DEZ) meses DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.**

O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013), na maior parte, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP. Repiso que não se trata de tráfico privilegiado, mas, sim, de crime equiparado a hediondo: **persiste regra mais gravosa (forma de progressão da pena, art. 2º, §2º) da Lei nº 8.072/1990.**

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, **não cabendo a suspensão condicional da pena.**

Quanto a supostas violações no monitoramento eletrônico, não verifico fato relevante negativamente ao réu. É que, conforme se observa do Relatório de monitoramento eletrônico (ID 32001005, 32001006 e 32001007), a maciça maioria dos registros diz respeito a sinal de GPS. Ora, da decisão de revogação da prisão preventiva (fl. 148/150 – ID 31793436), consta necessidade de **o réu permanecer no território do Estado de São Paulo**. Ou seja, **eventual ausência de sinal de GPS é esperada de ocorrer em território grande**. Fosse uma limitação do réu bem mais restrita (por exemplo, necessidade de permanecer em seu domicílio), pequenos períodos de suspensão de sinal ou bateria poderiam indicar potenciais violações.

Não é o que ocorre concretamente, podendo o réu locomover-se em território bem amplo, como já de disse. Pouco crível que tivesse tido chance ou tempo de transpor os limites territoriais a que está submetido.

Assim, **esgotada instrução, reforça-se seu direito de recorrer em liberdade, mas mantenho as medidas cautelares da decisão ID** 31793436 - Pág. 95/62, **excetuando-se a monitoração eletrônica**.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia** e **condeno** o réu **CHISON AUSTIN UBAH**, nigeriano, nascido em 26/04/1994, filho de Uzuchukwu Ubah e Chiyere Ubah, portador do documento de identidade nº PPTA06907740/Rep/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**. Pena: 5 (CINCO) anos E 10 (DEZ) meses DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; em regime SEMIABERTO; com direito de recorrer em liberdade.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 - ID 31793432.

Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: "Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de" (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será **possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação**.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Secretaria deverá entrar em contato com o réu, orientando sobre a devolução do dispositivo de monitoração eletrônica.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo e/ou informações da contadoria".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TAKASHI TANIGUSHI
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a **"suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**", **que versem sobre a denominada "revisão da vida toda"**, segundo a Corte medida necessária também *"em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98"*.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ILTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Metacil Empreendimentos e Participações Ltda., Muriaé Serviços Aeroportuários (*20/01/2004 a 13/03/2005*), Empresa de Ônibus Vila Galvão, Locativa Locações de Veículos e Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aereos.**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado ***pessoalmente*** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Anoto, ainda, que nos termos da IN RFB nº 1863/2018, a informação de baixa no cadastro CNPJ por "omissão de declarações" ou "inaptidão", por si só, são insuficientes para demonstrar "encerramento de empresas".

Também deve comprovar a ***prévia*** apresentação à análise do INSS dos formulários de atividade especial referentes às empresas **Santo Amaro Participações e In Haus Serviços de Logística Ltda.**

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada ***previamente*** ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: P J YUAN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

D E S P A C H O

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício, ou, se preferir, juntar às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça e a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

D E S P A C H O

ID 35103024: Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido no dia 18/12/2019 por este Juízo, em desfavor de **CARLOS FERNANDO GOMES**.

Considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pela OMS, observando-se a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), **verifica-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia.**

O artigo 8º da referida recomendação dispõe:

"Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o , do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia**." (grifou-se)

Dessa forma, dê-se vista ao MPF e à defesa de **CARLOS FERNANDO GOMES** para que se manifestem sobre a prisão preventiva, **com urgência**.

Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se novo ofício à empresa INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARMAÇÕES ÓTICAS– IBAO no endereço fornecido no ID 34861418.

GUARULHOS, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista manifestações sucessivas nestes autos, para que não haja incerteza, intimem-se as partes para que digam se persiste necessidade de produção de alguma prova, justificando-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo necessidade ou após decurso do prazo, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo - sucessivo, começando pela autora - de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando informação da contadoria ID 33054951, existe uma incerteza na interpretação: o valor do seguro desemprego coincide com o valor devido de benefício previdenciário? Não coincidindo, apresente a contadoria planilha alternativa, fazendo constar desconto do valor mensal devido a título de benefício previdenciário do valor efetivamente pago no mês por seguro desemprego.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

D E C I S Ã O

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, bem como o fato de a ré responder ao processo em liberdade, é suficiente a intimação de seu defensor constituído (que não interpôs recurso) acerca da sentença condenatória, conforme artigo 392, II do CPP.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no ID 34459941.

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO LUIZ MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017003-57.2020.4.03.0000, bem como sobrestem-se os autos até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema 999.

Intime-se, com urgência a APSADJ e o INSS para que suspendam o cumprimento da tutela concedida na decisão de doc. 15.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-85.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERPETUA CONFECCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar diligência em endereço atualizado da empresa PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, vez que o AR foi devolvido com a informação de "MUDOU-SE", ou seja, não houve a negativa de entrega de documentos pela empregadora, ela não foi encontrada, cabendo à parte autora diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

Quanto a empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, tendo em vista o AR positivo juntado no doc. 13, fl. 34 - PJE, defiro a expedição de ofício à empregadora.

No mais, mantenho a decisão de doc. 28.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAMON GONCALVES PRACHEDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por RAMON GONÇALVES PRACHEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R$ 30.225,00 (trinta mil, duzentos e vinte e cinco reais)**, considerando as parcelas vencidas e vincendas com base no salário mínimo vigente.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENIR FATIMA CREMON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da consulta de doc. 42, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ciência às partes pelo prazo de 02 dias.

Após, subam.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012535-53.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ANANIAS BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento a r. decisão prolatado no doc. 09, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

AUTOS: 5003561-97.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 44: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, **8 de julho de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REU: PRISCILA TAMELLINI RODRIGUES

D E S P A C H O

Inexistindo medidas urgentes a serem apreciadas, aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência nº 5014424-39.2020.403.0000.

Sobreste-se o feito, que poderá ser reativado a qualquer momento pelas partes ou pelo resultado do citado conflito de competência.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001033-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: MOISES CARDOSO FRANCO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010062-02.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALMA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem o INSS apresentar os cálculos em execução invertida, resta ao exequente requerer o que de direito, apresentando os respectivos cálculos.

Cumpra-se no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-72.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENATON FUNDACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, transfira-se o valor bloqueado no bacenjud para conta à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente para informar os dados necessários para a transferência dos valores e apresente o valor do débito exequendo remanescente, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

D E S P A C H O

Doc. 51: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento vez que já autorizada a apropriação do valor transferido no despacho de doc. 44.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado nos termos do despacho de doc. 49.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos apresentados (doc. 44), no **prazo de 05 dias.**

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos verifico que o autor não recolheu as custas por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Pela derradeira vez, intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos apresentados (doc. 34), no **prazo de 05 dias.**

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

ID 35019277. Em virtude do regime excepcional de pandemia, defiro a expedição de ofício para transferência de valores, conforme requerido.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em que alega a impetrante que seu pleito se limita à suspensão do pagamento dos parcelamentos federais ativos, portanto correto o valor atribuído à causa em sua última manifestação.

Ocorre que a inicial é clara e reiterada no sentido de que além da suspensão dos parcelamentos, pretende também o "*diferimento das datas de* ***vencimento de todos tributos federais*** *administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*", a "*prorrogação dos* ***vencimentos de todos os tributos federais*** *administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente,* ***tais como, IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, CPRB, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE***", "*diferimento das datas de* ***vencimento de todos tributos federais*** *administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mormente,* ***IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II e CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020****, devidos pelo sujeito passivo domiciliados nos municípios abrangidos por Decreto Estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa)* ***relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.***"

Embora tenha apresentado valor da causa circunscrito aos parcelamentos, **não aditou a inicial para modificação do pedido**.

Assim, esclareça a impetrante, **em 05 dias**, se em sua petição de 34298196 teve a pretensão implícita de emendar a inicial para restringir o objeto da lide aos parcelamentos, **excluindo os pedidos relativos aos tributos não parcelados**, ou se o objeto da lide se mantém conforme delineado na inicial.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conforme a decisão anterior, a constatação do interesse processual depende de requerimento administrativo **válido** em data próxima à propositura da ação, tendo em vista que os benefícios por incapacidade são conforme a situação de saúde do segurado, que é variável com o tempo, devendo ser apurada extrajudicialmente qual a situação atual, ainda que em juízo se apure depois que esta situação é estável há mais tempo.

O requerimento que atenderia este requisito, de 02/01/20, **não foi examinado em seu mérito, em razão do** ***"transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendencia relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições"***, portanto considera-se como um requerimento não conhecido, não justificando o interesse processual.

Assim, pela última vez, comprove a parte autora a realização de requerimento administrativo **válido** mais recente, sob pena de extinção, **no prazo derradeiro de 15 dias.**

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

S E N T E N Ç A

Relatório
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissão quanto às teses que alega.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.
A sentença foi clara ao delinear o regime jurídico de prestação de contas da OAB, notadamente quanto à inexistência de direito à tomada de contas por advogado inscrito.
Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.
Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 57: Diante do trânsito em julgado da RE 870.947, defiro o levantamento dos valores depositados no doc. 55.

Encaminhe-se cópia deste despacho e da sentença prolatada no doc. 52, para a Sétima Turma do E. TRF 3ª Região para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5015787-95.2019.4.03.0000.

Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 05 dias, seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto em diligência.

Tendo em vista que a CECON-GRU voltou a atuar, em audiências por videoconferência, bem como que a ré não se opôs expressamente a eventual transação, não comprovou alienação a terceiro e que a autora oferece valores para purgação da mora, **providencie-se audiência de conciliação naquele setor.**

Caso não haja acordo, **fica a CEF desde já intimada** a trazer aos autos, **até o dia da audiência a ser designada**, qual o valor das parcelas vencidas até o momento, **desconsiderando o vencimento antecipado da dívida,** mais os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004134-38.2020.4.03.6119

AUTOR: GIVANEI COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000116-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON COZER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo parte ré do bloqueio de R$ 18.302,10 junto ao BACENJUD, e, caso queira, apresente o recurso apropriado, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0004540-72.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: TALITA SARA DA SILVA
CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686,
Advogado do(a) CURADOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707, LUIZ FERNANDO ROBERTO - SP234726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal e o Estado de São Paulo, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

AUTOS Nº 5001459-05.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005261-11.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA FERNANDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o desfecho do Conflito de Competência, encaminhem-se os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-07.2020.4.03.6119
AUTOR: JOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-50.2020.4.03.6119
AUTOR: DORIVALDO IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora, através de e-mail, doc. 60/66, aguarde-se pelo prazo de 15 dias da data do correio eletrônico (08/07/2020).

Decorrido o prazo, concedo o prazo de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado na empresa TRANSMETRO, DSR, VIACAO ATUAL e EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

SENTENÇA

O ***Ministério Público Federal*** ofereceu denúncia contra ***Acir dos Santos*** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei n. 201/1967, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69, CP).

De acordo com a peça acusatória (Id. 23849611, pp. 1-4), no ano de **2013**, o município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no valor de R$ 72.317.526,50 (setenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para serem aplicados no exercício financeiro corrente. Em que pese informação diversa fornecida pelo município, após fiscalização, constatou-se que havia sido aplicado somente um percentual de 85,17%, em desatendimento ao mínimo de 95%. O setor de cálculos do TCE/SP acolheu parcialmente as razões de defesa do denunciado, mas o valor foi elevado somente para 90,36%, percentual ainda em desacordo com a legislação, como se verifica do processo TC-1959/026/13. Ainda, conforme processo TC-000432/026/14, no exercício **2014** houve aplicação de somente 87,27% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, também em inobservância ao percentual mínimo regulado pela legislação. Ademais, no processo TC-2524-026/15, verificou-se que, no exercício **2015**, o município aplicou apenas 80,83% do valor recebido do FUNDEB, bem como não manteve conta única e específica para o recebimento desses recursos, tudo em desacordo com a Lei n. 11.494/2007. Conforme narrado na exordial, **Acir dos Santos** movimentou tais valores por meio de conta geral do município, nos 3 (três) exercícios financeiros.

Foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para que apresentasse defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (Id. 26590301).

O denunciado apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído, requerendo, em resumo: (i) o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada; e (ii) o reconhecimento de que houve aplicação dos recursos do FUNDEB, no entanto o TCE censurou algumas despesas, o que não configuraria tipicidade ou dolo na conduta, requerendo, portanto, a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária (Id. 27520858).

Aos 30.01.2020 foi proferida decisão afastando a alegação de prescrição, consignando que as demais questões levantadas na peça de defesa dizem respeito ao mérito da imputação, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas no momento processual adequado, **recebendo a denúncia**, e designando audiência para 20.02.2020 (Id. 27558365).

Em 17.02.2020, este Juízo chamou o feito à ordem e cancelou a audiência designada para 20.02.2020, uma vez que a defesa ainda não havia apresentado resposta à acusação, mas apenas defesa preliminar no rito específico do Decreto-lei n. 201/1967, determinando a citação do acusado (Id. 28484761).

Citado (Id. 28587439), o acusado apresentou resposta à acusação, através de seu advogado constituído, sustentando as mesmas teses da defesa preliminar (Id. 28980710).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (Id. 29147229).

A audiência foi realizada, durante a pandemia de Covid-19, em ambiente virtual. Foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi autorizado que o MPF apresentasse eventual certidão de antecedentes do réu nas alegações finais, haja vista que a defesa técnica teria acesso ao documento antes de apresentar seus memoriais. Os requerimentos de diligências complementares formulados pela defesa técnica foram indeferidos, eis que os fatos que lhe dariam suporte não surgiram durante a instrução processual, mas seriam anteriores ao oferecimento da denúncia (Id. 33991139).

O MPF requereu a condenação do réu, nas alegações finais (Id. 34373094).

A defesa técnica, nos memoriais, apontou que há nulidade absoluta, eis que o réu teria sido afastado do cargo de Prefeito em 27.11.2015, tendo assumido o vice-Prefeito José Izidro Neto. Destaca que o fato imputado na denúncia seria atípico, eis que o réu não teve dolo em sua conduta, e que os fatos imputados decorreram de glosa efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com regime aberto para início de cumprimento (Id. 34958767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de "nulidade absoluta" decorrente do fato do réu ter sido afastado como Prefeito em 27.11.2015 já foi objeto de análise na decisão de Id. 31117380, a seguir reproduzida: "trata-se de requerimento de declaração de nulidade absoluta, uma vez que aos 27.11.2015 foi determinado o afastamento do réu da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, devendo o vice-prefeito José Izidro Neto responder aos termos da presente ação como corresponsável. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (Id. 31099975), uma vez a decisão que determinou o afastamento de **Acir dos Santos** foi assinada aos 16.12.2015, sendo que o vice-prefeito ficou à frente da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos por poucos dias do ano de 2015, não havendo, portanto, qualquer indício de sua participação na empreitada criminosa. De fato, conforme bem analisado pelo MPF, o réu permaneceu à frente da administração da referida Prefeitura por praticamente todo o ano de 2015, dessa forma não merece prosperar a alegação da defesa, razão pela qual **rejeito** a alegação de nulidade do feito".

O Ministério Público Federal indica que por meio do Processo de Tomada de Contas – TC n. 001959/026/13, que, no **ano de 2013**, o município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no montante total de R$ 72.317.526,50 (setenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para serem aplicados no exercício financeiro corrente, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.494/2007. Em um primeiro momento, o Município informou que havia gasto com o programa R$ 71.588.647,05 (setenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). Entretanto, após fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), constatou-se que o réu, na condição de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos, aplicou somente a quantia de R$ 61.591.231,15 (sessenta e um milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos), representando esse valor o percentual de 85,17%. Diante de tal constatação, Acir dos Santos afrontou a norma do § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, que prevê a aplicação do percentual mínimo de 95%. No âmbito do TCE/SP, o réu apresentou defesa. O Setor de Cálculos acolheu parcialmente as razões para, no ponto receitas/despesas FUNDEB, elevar/validar o índice de aplicação de 90,17% até 31.12.2013, que, somado a parcela diferida e parcialmente aplicada de 0,19%, atingira, até 31.03.2014, a utilização equivalente a 90,36%, percentual que ainda não atendia a norma legal incidente. Em razão de tal fato, o TCE/SP emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos no exercício de 2013. E, assim, foi redigido o respectivo acórdão que desaprovou as contas.

O "Parquet" Federal, no **exercício de 2014**, destaca que os Conselheiros do TCE/SP se manifestaram desfavoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram, dentre outros, a aplicação de apenas 87,27% do FUNDEB recebido no exercício, em inobservância ao disposto no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O MPF, com relação ao **exercício de 2015**, destaca que o Tribunal de Contas do Estado novamente não aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no exercício de 2015, com determinação de fiscalização. Várias irregularidades foram constatadas. Diante disso, determinou-se o envio de ofícios ao Executivo Municipal e ao Ministério Público Estadual, àquele para ciência das recomendações e a este para considerações de sua alçada. Acerca do FUNDEB, verificou-se que, no exercício de 2015, o Município havia recebido de tal fundo R$ 79.181.495,74 (setenta e nove milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) e aplicado apenas R$ 64.061.438,11 (sessenta e quatro milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos). No Parecer, destacou-se que o Gestor/Município havia aplicado apenas 80,83% do FUNDEB (deixou de aplicar R$ 15.189.699,47), não observando o mínimo de 95%, violando assim o previsto no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 e não mantinha conta única e específica para recebimento desses recursos (tanto que o saldo efetivamente inscrito em 31.12.2015 à conta do FUNDEB atingiu R$ 19.727.357,46 e que, nesse mesmo período, constava com disponível, em conta geral do município, tão somente a quantia de R$ 442,29) em afronta ao artigo 2º do Decreto Federal n. 7.507/2011 e ao artigo 17, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, bem como em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG n. 7/2009. Ainda, foi comprovado que **Acir dos Santos** deixou de proceder à abertura de conta para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, movimentando tais valores por meio de conta geral do Município, nos três exercícios financeiros (2013, 2014 e 2015). Com isso, o réu violou o previsto nos artigos 17 e 19 da Lei n. 11.494/2007 e o disposto no Comunicado SDG n. 07/2009, que preveem a abertura de conta única e específica.

Nesse passo, deve ser dito que o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como "ultima ratio" (intervenção mínima).

Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.

No caso concreto, o direito penal está sendo utilizado como "prima ratio".

Com efeito, as imputações veiculas na peça acusatória são todas calcadas em **pareceres** de rejeição de contas formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Referidos pareceres do Tribunal de Contas do Estado se confirmados pelo legislativo municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP, possuiriam o condão de tornar o Prefeito, ora réu, inelegível.

As imputações efetuadas são de aplicação indevida de verbas públicas, em razão do não atingimento do índice de 95%, mas sim dos índices de 90,36% (2013 – Id. 23855640, p. 4-Id. 23855643), 87,27% (2014 – Id. 23850214, p. 21-Id. 23850215, p. 11) e 80,83% (2015 – Id. 25799411, pp. 18-59), sendo certo que essas imputações aparentemente pressuporiam que o Prefeito, ora réu, tivesse deliberadamente determinado a aplicação das diferenças apuradas em fim diverso do previsto em lei.

A denúncia não cogita de desvio das verbas em proveito próprio, tampouco cogita de desvio das verbas em proveito alheio.

Assim, difícil vislumbrar que o Prefeito tivesse ciência da não aplicação do percentual total de 95% das verbas do FUNDEB; ou mesmo da existência de dolo na conduta do réu, na condição de Prefeito.

Dessa maneira, considerando que não existe responsabilidade objetiva na esfera penal, não há como ser julgado procedente o pedido veiculado na denúncia.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER ACIR DOS SANTOS**, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.

Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos.

A presente sentença servirá como ofício, e poderá ser objeto de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Magnelson Faustino ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.01.1983 a 18.07.1986, na função de aprendiz de estampador, 04.08.1986 a 11.07.1987, na função de auxiliar de usinagem, 01.06.1988 a 30.08.1994, na função de calandrista "C", 10.05.2016 a 10.10.2019, na função de técnico de raio X (Clínica de Fraturas e Fisioterapia Bom Clima), e de 13.04.2017 a 10.10.2019, na função de técnico de radiologia (Centro de Diagnósticos Oito de Dezembro), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.10.2019.

Quanto aos períodos concomitantes, alega que, conforme anexo de perícias médicas só foi analisado o período de 13.04.2017 a 08.10.2019, ficando sem análise técnica o período não concomitante, de 10.05.2016 a 12.04.2017, conforme folhas 72 e 42 do Processo Administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30723068), o que foi cumprido (Id. 33141063).

O autor retificou o valor da causa para R$ 66.023,77 e requereu seja restituído o valor que foi pago a mais das custas: R$ 212,47 (Id. 33648763).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 33814086), além de deferir a restituição do valor pago a maior a título de custas.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33882497).

O autor impugnou a contestação (Id. 34503952) e informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 34503953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes não possuem outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **03.01.1983 a 18.07.1986**, o autor trabalhou na função de "*aprendiz de estampador*", para a "*Hansa Plásticos S/A*" (Id. 30665010, p. 14).

Destaco que a atividade de aprendiz é intermitente, haja vista que aliado ao trabalho há efetivamente o ensino teórico.

Assim, considerando sua natureza educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **04.08.1986 e 11.07.1987** o autor trabalhou na função de "*auxiliar de usinagem*", para a "*Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.*" (Id. 30665010, p. 14).

Na CTPS consta que se trata de estabelecimento industrial, mas não há elementos para que a atividade seja enquadrada no item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, eis que não há especificação de que se trata de indústria metalúrgica, de vidro, de cerâmica ou de plástico.

Portanto, esse período não é suscetível de conversão.

No período compreendido entre **01.06.1988 e 30.08.1994**, segundo indicado na vestibular, o autor teria trabalhado na função de "*calandrista "C"*".

No entanto, na CTPS (Id. 30665010, p. 11) é apontado que o autor trabalhou como "ajudante geral".

Dessa forma, dada a denominação genérica da função, inviável o enquadramento por atividade.

De **10.05.2016 a 10.10.2019**, o autor trabalhou na função de "*técnico de raio-x"* para a "*Clínica de Fraturas e Fisioterapia Bom Clima*" (Id. 30665010, p. 22).

De acordo com o PPP de Id. 30665010, pp. 42-44, esteve durante todo o período exposto a radiação ionizante, **sem** o uso de EPI eficaz. Importante frisar, também, que há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Portanto, esse período deve ser considerado como de exercício e atividades em condições especiais.

E de **13.04.2017 a 10.10.2019**, o autor trabalhou para a "*Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico"*, na função de "*técnico de radiologia*" (Id. 30665010, p. 22).

De acordo com o PPP de Id. 30665010, pp. 23-24, o autor durante todo o período esteve exposto a radiação ionizante, mas sempre com o uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Conclui-se, portanto, que o período não deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Assim, na data da DER o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 10.05.2016 a 10.10.2019, na forma da fundamentação acima, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe como tempo especial o período de 10.05.2016 a 10.10.2019, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 10.10.2019, a partir de **01.07.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009691-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Inquérito Policial: 0668/2014-5 – DELEPREV/SR/DPF/SP
REU: EVANDO AVELINO, NEUZA MARQUES CANOA, BENEDITO JOSE DA SILVA, ADILSON EUCLIDES MARQUES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALMIR BRITO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) REU: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967, RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

1. EVANDO AVELINO, NEUZA MARQUES CANOA, BENEDITO JOSÉ DA SILVA e ADILSON EUCLIDES MARQUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Id n. 25537984) como incursos nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, porque, em tese, teriam obtido, para si, vantagem ilícita, mediante fraude contra a previdência social. A denúncia foi recebida aos 09.12.2019 (Id. 25817921), tendo sido determinada a citação dos réus.

Através de advogado constituído (Id. 25537988), Neuza Marques Canoa apresentou resposta à acusação (Id. 26905483), em que, em síntese: (i) alega que foi facilmente enganada pelo panfleteiro e pela pessoa denominada Adilson que se apresentou como médico; (ii) requer a rejeição da denúncia por falta de pressuposto processual ou condição para o exercício de ação penal, bem como a ausência de justa causa para a propositura da ação; (iii) postula pela absolvição sumária por ausência de tipicidade material; (iv) não arrolou testemunhas.

Benedito José da Silva constituiu advogado (Id. 29762121) e apresentou resposta à acusação (Id. 29762120) em que, em resumo: (i) reserva-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução e em sede de alegações finais; (ii) arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, reservando-se o direito de substituí-las oportunamente; (iii) protesta provar o alegado por provas documentais, testemunhais e pericial; (iv) pede prazo para a juntada do processo administrativo; (v) e requer a gratuidade da justiça.

Os réus Evando Avelino e Adilson Euclides Marques não constituíram advogado, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação em favor de ambos, separadamente.

Na peça de defesa (Id n. 32860252), Evando Avelino, em síntese: (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia bem como de 3 (três) testemunhas da defesa, que pretende indicar posteriormente, sob a alegação de "impossibilidade de contato prévio com o acusado". Nesse contexto, pede para que conste no mandado expressamente *"o aviso de que ele, querendo, leve testemunhas para serem ouvidas a respeito dos fatos"*; (iii) e requer a fixação de honorários a serem arbitrados em face do acusado em prol do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, por ter condições de constituir advogado.

Adilson Euclides Marques, por sua vez, na peça Id. 34350974, em resumo: (i) reserva-se o direito de discutir o mérito durante o curso do processo; (ii) arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, bem como de uma testemunha de defesa, requerendo sua intimação; (iii) pede para que conste no mandado para o acusado expressamente *"o aviso de que ele, querendo, leve testemunhas para serem ouvidas a respeito dos fatos"*; (iv) e requer a fixação de honorários a serem arbitrados em face do acusado em prol do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, por ter condições de constituir advogado.

É o breve relato.

Decido.

Ante a declaração de pobreza juntada no documento Id. 29762123, concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado Benedito José da Silva.

Quanto aos requerimentos da DPU, saliento que não se sustenta a alegada impossibilidade de contato prévio com os acusados, pois o contato com o assistido, seja pessoalmente ou por meio de familiares, é providência inerente ao cargo de membro da Defensoria Pública da União, não podendo ser aproveitada em seu favor a mera alegação de "impossibilidade".

Não obstante a isso, a fim de prestigiar a ampla defesa, faculto à Defensoria Pública da União a indicação de eventuais outras testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, informando nos autos até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência.

Em contrapartida, não vislumbro nos autos informações suficientes para aferir a situação financeira dos acusados, razão pela qual deixo de fixar honorários em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, sem prejuízo de posterior reanálise caso seja verificado que eles teriam realmente condições de constituir advogado.

No mais, analisando todas as respostas escritas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não se faz presente nenhuma hipótese de absolvição sumária, sendo que as questões alegadas dizem respeito ao mérito e demandam dilação probatória.

Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue:

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em razão da pandemia de Covid-19 e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1 a 3/2020, e n. 5 a 9/2020, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [réus, defesa, MPF e testemunhas] devem dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

No entanto, considerando o teor da certidão Id. 34998716, segundo a qual uma das partes envolvidas já manifestou a impossibilidade de participação da ré na audiência de forma remota, e tendo em vista que os acusados respondem ao processo em liberdade, por ora aguarde-se o retorno do expediente presencial, previsto, até o momento, para ser retomado gradualmente a partir de 27 de julho.

3. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a União objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG eCOLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão concedendo a AJG e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda de informações (Id. 30801727).

A União permaneceu silente, após o que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30975719).

Informações pela União (Id. 31782171-Id. 31782177).

Manifestação da parte acerca das informações prestadas pela União (Id. 32141288).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 32423712-Id. 32423722).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 32739512).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 33084231).

Decisão sobrestando o feito para eventual designação de teleperícia ou fim do prazo da Portaria conjunta PRES/CORE n. 8/2020 (Id. 33096961).

Decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id. 33198018).

Decisão intimando a União para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (Id. 33213410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, em 03.07.2020, foi editado o Provimento CJF3R n. 39 alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a especialização e reconhecendo a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar e a redistribuição dos processos em tramitação, determino a redistribuição dos autos para uma das Varas apontadas no Provimento CJF3R n. 39.

Proceda a Secretaria à remessa imediata dos autos. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34876669: Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (5020711-86.2018.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, sobreste-se o feito, aguardando eventual prolação de decisão naqueles autos para, se for o caso, após a decisão no agravo de instrumento, seja possibilitado o abatimento dos honorários a que a parte exequente foi condenada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 35071767, **prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis,** para que cumpra integralmente a decisão id. 33599286, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIRESINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Galstaff Multiresine do Brasil Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que, até o transito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja assegurado à Impetrante o direito de deixar de incluir as contribuições Pis e Cofins em suas próprias bases de calculo, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título nos últimos 5 anos.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.
>
> 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual '*periculum in mora*' deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado '*cálculo por dentro*', com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".
>
> (TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro "*fumus boni iuris*", motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID OLIVIER
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

David Olivier ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 171.480.426-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que se trata de processo com objeto diverso.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DUVANIL TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 34654385- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, observo que o benefício decorrente da decisão transitada em julgado já foi implantado (id. 31724346, p. 177), conforme destacado no despacho id. 31880193.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (Id. 34707836 e 34708742).

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Sofape Fabricante de Filtros Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos***, ***SP***, objetivando a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pela Impetrante (Matriz e Filiais) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pela Impetrante (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 34905285).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI e SENAI), e requer seja declarada a sua inconstitucionalidade notadamente porque, após a Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República prevê expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais, entre as quais não se inclui a folha de salários. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese relativa à inconstitucionalidade das contribuições, deve ser determinando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as contribuições sem a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, permitindo-se, tanto na tese principal como na subsidiária, a compensação dos montantes recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.
>
> (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Quanto ao pedido subsidiário, a autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

> "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art. 7º, IV,** da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;). Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento. O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação). Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo**, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art. 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE *de 20-8-2015, Tema 821.]*

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004751-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ***Nicky's Calçados e Bolsas Ltda***, em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de
Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Por fim, requere seja declarado para todos os fins de direito a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, declarando-se o direito da Impetrante de promover a exclusão do ICMS DESTACADO NAS
NOTAS FISCAIS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos, declarando-se a ilegalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018 da RFB. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária seja aplicada em todo e qualquer processo administrativo federal envolvendo a matéria, para fim do
cumprimento da sentença proferida Mandado de Segurança nº 5002145-02.2017.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão. Custas (Id. 33725906).

Decisão determinando a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (Id. 33851194), o que foi cumprido (Id. 34893689-34894202).

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A impetrante objetiva afastar os critérios de apuração fiscal estabelecidos na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, que foi editada com o objetivo de "dar cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep", para todos os fins legais, o que implicará na definição de como a coisa julgada deverá ser cumprida no Mandado de Segurança nº 5002145- 02.2017.4.03.6119, diante da interpretação adulterada que a SRFB vem dando aos termos do julgamento do RE nº 574.706/PR, pois pretende adotar nas apurações e verificações fiscais o critério de exclusão do ICMS RECOLHIDO, das bases de cálculo do PIS/COFINS, quando, a rigor, deve ser aplicado o critério de exclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, até porque foi esse o critério adotado pela Fazenda Nacional quando perpetrou a cobrança indevida.

Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, caracteriza-se o "*fumus boni iuris*".

O "*periculum in mora*" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que considere, para exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Luiz Carlos de Carvalho ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 09.09.1993 a 09.07.2009 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 09.07.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14283744).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 15040038), tendo este Juízo mantido a decisão agravada e determinando que se sobreste o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 15215055).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 21894330).

Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 32781246-Id. 32781430).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 32854688).

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 33505176).

A parte autora juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34876224).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JSL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que há valores depositados pelo exequente em contas judiciais vinculadas aos autos, conforme extratos id. 33218031 e 33218032, e considerando o Comunicado CORE, anexo, **intime-se o representante judicial da parte exequente,** para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JSL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que o Ofício para Transferência Eletrônica de Valores foi cumprido, conforme comprovantes que seguem.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Luciano Pinheiro da Silva*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Leste***, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22.12.18, sob protocolo n.624168.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 34082605).

Notificada (Id. 34180861), a autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado em 22.12.18 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada sequer se manifestou quando notificada.

Desse modo e diante do documento de Id. 34064409, p. 6, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício de natureza alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Id. 34183259: Tendo em vista a procuração juntada no id. 22980893, p. 16, bem como o contrato social de id. 22980893, pp. 55-63, reconsidero o despacho id. 33735021, e defiro a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária da LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Cumpra-se o determinado no Comunicado CORE (id. 33585892), para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Jeferson Fernandes de Oliveira*** em face do ***Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade encerre a conclusão pericial com urgência e comunique ao INSS para prosseguimento do processo administrativo referente ao pedido de revisão, sob protocolo 584733148.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo o termo de prevenção, tramitou na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes os autos n. 5003882-27.2019.403.6119 em que foi proferida sentença denegando a segurança sem análise do mérito, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/09. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos no presente feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, com base no artigo 286, II, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**, **SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial da CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34948328 – trata-se de embargos à execução opostos pela parte exequente, alegando a existência de omissão quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, na decisão Id. 34634253 não foi analisado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Assim, a fim de sanar a omissão, passo a fazê-lo.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (Id. 33390347 e Id. 33390358), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como os sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o vício, **mantendo os demais termos da decisão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001822-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CIS ALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Id. 34789257: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação da parte executada acerca da decisão id. 33755616.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho id. 33590238.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Geraldo Lima de Carvalho*** contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* e do ***Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP*** objetivando, em sede de medida liminar, seja revogada a exclusão do Impetrante do programa previsto na Lei n. 12.865/2013 (reabertura REFIS), determinando-se, no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como determinando-se expedição de ofício ao 8º Tabelionato de protesto de letras e títulos de São Paulo para imediata sustação do protesto e baixa do apontamento nos órgão de proteção ao crédito, possibilitando, inclusive que a decisão valha como ofício para agilizar o seu cumprimento neste momento restritivo de Pandemia. Ao final, requer seja declarado o direito do impetrante de ser reincluído no programa instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013 (REFIS) na modalidade de parcelamento, possbilitando a consolidação e, após a quitação de eventual diferença nos cálculos, se houver, seja declarada a extinção pelo pagamento do débito no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, na forma do artigo 156, I, do CTN, com o consequente cancelamento da CDA e extinção da respectiva execução fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 34855277).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id.34922253), o que foi cumprido (Id. 35014058-35014089).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que foi autuado por suposta omissão de rendimentos na declaração de ajustes anual do imposto de renda pessoa física, consoante crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 16095.000447/2009-53, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS da crise), através do qual realizava o pagamento das parcelas iniciais antes da consolidação no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais). Contudo, o referido parcelamento foi rejeitado na consolidação do REFIS da crise, após o que teve prosseguimento a cobrança, com inscrição em dívida ativa sob n. 80.1.11.084674-48 e exigidos através da execução fiscal n. 0004220-75.2012.403.6119, em tramite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

O impetrante afirma que para regularizar o débito aderiu em 22.10.2013 ao programa de parcelamento da reabertura do REFIS da crise, nos termos da Lei n. 12.865/2013, realizando o pagamento do débito em 10 (dez) parcelas de R$ 12.213,86 com base nos valores consolidados na época da adesão, sem considerar a dedução do saldo das parcelas de R$ 50,00 do REFIS anterior não consolidado.

Argumenta que realizou o pagamento da primeira parcela em 29.11.2013 e da décima em 29.08.2014 com a quitação nos termos da lei. No entanto, após cerca de 5 (cinco) da reabertura do programa de parcelamento, e quase 4 (quatro) anos da quitação da última parcela, foi aberto o prazo para a consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da reabertura do REFIS (Lei n. 12.865/2013) por meio da publicação da Portaria PGFN n. 31/2018. O prazo para a consolidação ocorreu no período entre 06.02.2018 a 28.02.2018 e os procedimentos de consolidação deveriam ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da RFB na internet, tal como previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 31/2018.

O impetrante alega que por lapso não indicou no sistema da RFB, para fins de consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo previsto para tanto, os débitos objeto da CDA 80.1.11.084674-48 muito embora, já tivesse recolhido as 10 (dez) parcelas relativas aos débitos no âmbito do REFIS.

Afirma que o artigo 10, § 3º e 4º, combinados com o artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013 previu a obrigatoriedade de o contribuinte manter o pagamento das parcelas regulares até a data da consolidação, prevendo ainda que o contribuinte que não tenha apresentado as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado teria o pedido de parcelamento cancelado, criando hipótese de exclusão do programa não prevista na Lei n. 12.865/2013, motivo pelo qual em 17.03.2018 o Impetrante teve cancelado o seu pedido de parcelamento em relação à CDA 80.1.11.084674-48.

Sustenta que apesar da não consolidação dos débitos, não se mostra razoável a exclusão do REFIS e a cobrança de débito cujo valor já foi integralmente quitado de forma parcelada, apenas e tão somente em razão da não indicação dos débitos no site da RFB e no prazo previsto pela Portaria PGFN 31/2018 – mero requisito formal, que não estava previsto na lei como hipótese de rescisão ou cancelamento.

O impetrante noticia que considerando a situação de fato apresentada, bem como os graves danos gerados caso necessitasse realizar o pagamento dos valores com o retorno do saldo sem os benefícios do REFIS, buscou a solução na via administrativa, direcionando seu pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional visando o reconhecimento de que os débitos tributários e previdenciários incluídos no REFIS (CDA 80.1.11.084674-48 e execução fiscal n. 0004220-75.2012.4.03.6119), fosse devidamente extinto pelo pagamento. O pedido em questão foi protocolizado em 02.03.2020 e proferida decisão pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos em 22.06.2020, onde restou indeferida a pretensão, sob argumento de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 07/2013 estabelecia em seu artigo 10, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade em manter os pagamentos das parcelas, bem como comprovar na consolidação a regularidade de todos os pagamentos, de modo que ao deixar de realizar a consolidação no sistema o impetrante teria descumprido as condições da referida Portaria, de modo que a exclusão do parcelamento foi regular, informando inclusive que o contribuinte deveria solicitar a restituição dos valores pagos, e realizar a regularização do montante devido integralmente sem qualquer benefício ou redução garantida pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De acordo com a decisão proferida pela PGFN, no requerimento administrativo realizado pelo impetrante em 02.03.2020, o indeferimento do parcelamento se deu pelo fato de o impetrante não ter realizado a negociação do débito no procedimento de consolidação, nos termos da Portaria PGFN n. 31/2018, no prazo previsto no artigo 4º, ou seja, entre 06.02.2018 a 28.02.2018 (Id. 34855270, pp. 1-6).

Nesse passo, verifica-se que o impetrante realizou o parcelamento especial previsto pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da reabertura de adesão promovida pelo artigo 17 da Lei n. 12.865/2013, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7 de 15.10.2013, em 22.10.2013 (Id. 34855043), realizando o pagamento em 10 (dez) parcelas (Id. 34855049, pp. 1-10) entre novembro de 2013 a agosto de 2014.

No que se refere ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento especial em questão, a citada Portaria conjunta estabelecia em seu art. 10:

> Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade.
>
> **§ 3º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**
>
> I - o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas; e
>
> II - os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º.
>
> **§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.** (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

Em continuidade aos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, mencionados no artigo 10, § 4º, da Portaria Conjunta n. 07/2013 foi publicada a Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018, a qual estabeleceu os prazos, forma e procedimentos que deveriam ser adotados e observados pelo contribuinte que possuísse débitos passíveis de inclusão no parcelamento em questão, fazendo constar em seus artigos 9º, 10º e 11 a necessidade de o contribuinte aderente ao parcelamento efetuar a regularização das parcelas eventualmente devidas, sob pena de o parcelamento não ser consolidado, resultando em seu indeferimento.

Em exame perfunctório verifica-se que os requisitos previstos na Portaria Conjunta n. 07/2013 foram atendidos e em que pese o impetrante não ter realizado o procedimento constante da Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018 para consolidação do parcelamento, este efetuou o pagamento, a princípio reputado como integral, antes mesmo da abertura do prazo de consolidação, não se mostrando razoável a exclusão, de modo que os valores pagos devem ser considerados, sem prejuízo de ser apurado eventual saldo devedor pela Receita Federal na consolidação.

Observo que a impetrante não comprovou documentalmente a existência do protesto relacionado a CDA objeto destes autos (Id. 34855275), de tal modo que o pleito de baixa do protesto não pode ser acolhido.

Diante do exposto, determino a exclusão do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* do polo passivo, por ilegitimidade (art. 485, I, c.c. art. 330, II, CPC), considerando que o crédito já estava inscrito na Dívida Ativa da União, e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.084674-48, até decisão final, bem como determinar que a autoridade impetrada indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se os pagamentos das prestações efetuados pelo contribuinte entre 2013 e 2014 foram suficientes para quitar a dívida, objeto do parcelamento.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. **E comunique-se a prolação da presente decisão para a 3ª Vara Federal de Guarulhos**, autos n. 0004220-75.2012.4.03.6119, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

Id. 33013061: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido de habilitação foi apreciado na decisão id. 32856011.

Sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006471-13.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DAVID YOU SAN WANG, JOAO BATISTA FIRMIANO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória (Id 29358813, aclarada pela decisão Id 31854820), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o feito aguarda apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO para que seja dado início do cumprimento da pena perante o Juízo competente para a Execução Penal, não restando pendência em relação ao corréu, em relação a quem houve a extinção da punibilidade, o recurso poderá ser processado nos próprios autos, sendo desnecessário que suba por instrumento.

Esclareça-se ao Ministério Público Federal que a Receita Federal do Brasil já foi comunicada a fim de dar cumprimento à pena de perda do cargo público, nos termos do item 2.3 da decisão Id 23274051, pág. 2.

Desse modo, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em sentido estrito interposto por JOÃO BATISTA FIRMIANO.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5004814-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Considerando os documentos juntados pelo requerente (Id 34513959), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005230-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SABA LOU CAVASSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO - MG151591
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ***Saba Lou Cavassini*** contra ato do ***Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*** objetivando, em sede de medida liminar, seja determina a imediata autorização/liberação da impetrante para circular livremente no Brasil.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 34991290).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 35098105).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante alega que vive em união estável com o Sr. Vinicius Elizeu Rocha Moura desde 10.05.2012, tendo decidido pelo casamento no Brasil e, para tanto, prepararam toda documentação necessária perante o consulado Suíço, a fim de autorizar a entrada da impetrante nesse País. Contudo, foram surpreendidos ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, sob a alegação de que não poderia permanecer no Brasil, uma vez que não possui a documentação necessária sobre o casamento.

A autoridade coatora informou que a passageira SABA LOU CAVASSINI, de nacionalidade suíça, desembarcou neste Aeroporto no dia 06.07.2020 de voo procedente de Lisboa e considerando as restrições de entrada de estrangeiros atualmente vigentes, estabelecidas na Portaria Interministerial n. 340, de 30 de junho de 2020, verificou-se que a passageira não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de exceção que permitisse o seu desembarque em solo brasileiro neste momento de pandemia. Informou, ainda, que em relação à alegação de que possuem união estável, esta não restou demonstrada, haja vista que os documentos anexos à inicial indicam que foi apresentada uma mera declaração unilateral do companheiro brasileiro da estrangeira, não atendendo as exigências atuais impostas pela aludida Portaria neste momento de pandemia onde, justificadamente, há uma limitação do alegado direito da estrangeira de ingressar e se locomover livremente no país. O casal afirma que a estrangeira vem ao Brasil, pois os mesmos têm a intenção de se casar. O que se tem observado, neste período de limitações de ordem sanitária, são tentativas de se burlar a necessária restrição, sob diversas alegações de casais biculturais que, curiosamente, decidem se casar no Brasil justamente neste período. Ora, a Portaria 340 veio disciplinar as exceções, permitindo o ingresso de estrangeiros que, antes de iniciadas as restrições, já possuíam documentação comprobatória de casamento, união estável, entre outras hipóteses que autorizam o ingresso excepcional de estrangeiros no Brasil, no presente momento. O casal afirma a intenção de casamento, mas não apresentaram nenhum documento indicativo da existência prévia desta intenção: convites, contratos com empresas, agendamento em cartório de registro civil, absolutamente nada. O que nos parece claro é que a estrangeira pretende ingressar a turismo, para visitar seu suposto companheiro o que, apesar de compreensível, não é permitido neste momento de pandemia.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Portaria Interministerial n. 340 de 30.06.2020 dispõe acerca da restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e em seu artigo 3º trata das exceções à restrição de entrada no País. Senão vejamos:

> Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:
>
> I - brasileiro, nato ou naturalizado;
>
> II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
>
> III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
>
> IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;
>
> V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;
>
> **VI - estrangeiro:**
>
> **a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;**
>
> b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e
>
> c) portador de Registro Nacional Migratório; e
>
> VII - transporte de cargas.

Nesse ponto, verifica-se que a impetrante não se enquadra em nenhuma das exceções, eis que os documentos trazidos com a inicial não comprovam a união estável com o Sr. Vinicius Elizeu Rocha Moura, nos termos da Portaria interministerial n. 12 de 13.06.2018.

Desse modo, considerando que a autoridade coatora seguiu o procedimento constante de norma sanitária, que disciplina relevante questão de saúde pública em tempos de pandemia de Covid-19, não verifico ilegalidade no ato que indeferiu o ingresso da impetrante no País.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RITA ALVES RAMOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 34700339 - **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente o demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Destaco, desde logo, que não será deferida dilação de prazo, uma vez que a obrigação fazer sempre foi atribuição da CEF, que não a cumpriu, e continua sem a cumprir (Id. 18814144 e Id. 25076268).

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-91.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ***Ariston Joaquim de Santana*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***.

O INSS apresentou seus cálculos no Id. 21999269, pp. 4-7, concluindo pela inexistência de prestações a receber pelo exequente, por ter recebido os valores devidos na via administrativa.

Determinada a intimação da parte autora para manifestação (Id. 21999269, p.8), esta afirmou que os cálculos do INSS devem ser impugnados, apresentando planilha de cálculos.

Despacho determinando a intimação do representante judicial do INSS na forma do artigo 535 do CPC (Id. 25732179).

O INSS impugnou a execução (Id. 25928118).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação (Id. 26934237).

Manifestação do exequente (Id. 28231570).

Decisão remetendo os autos à Contadoria do Juízo (Id. 28858510).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo instruída com cálculo (Id. 33010904-33043986).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Id. 33468441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial concluiu que os cálculos do INSS foram realizados de acordo com o acordo homologado (Id. 21999268, p. 166), não havendo valores a receber, uma vez que o pagamento foi realizado na esfera administrativa.

Dessa forma, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do expendido, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-62.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RAGAZZI FILHO - SP277076

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que pasos a transcrever:

"

Vistos em inspeção,

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Solicite-se informações sobre as cartas precatórias expedidas, servindo o presente de ofício.

Cumpra-se."

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos documentos ID 3451409, pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA TORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDACAO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUCAO SAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
Advogados do(a) REU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
Advogado do(a) REU: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023
Advogado do(a) REU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

Outros Participantes:

ID 34143393: Ciência às partes.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo do edital ID 30784979.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes da petição ID 34001040 foram diligenciados.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP30937
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34589631, bem como da Portaria Conjunta números 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004482-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA/SP

FLAGRANTEADO: EMERSON JOSE DOS REIS, DAIANE LUCIO DE SOUZA, LUANA PEDROSO BERTOLUCCI

D E S P A C H O

Vistos.

ID n. 34163442: Defiro o pedido do MPF.

Intime-se a defesa da empresa empresa Air Liquide Brasil Ltda para que atenda o quanto apontado pelo MPF.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Guarulhos para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe onde foram alocados os equipamentos objetos do Termo de Entrega nº 0090/2020-4-DPF/AIN/SP, relacionado aos presentes autos.

Com a juntada, dê-se baixa dos autos para tramitação direta entre o MPF e Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA O FIM SOBRESCRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004989-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A - T I P O "C"

I – RELATÓRIO

DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA impetra **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato deste juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Guarulhos-SP, que indeferiu o pedido de devolução de veículo nos autos do processo n. 0002997-77.2018.4.03.6119.

Aduz que é o legítimo proprietário do bem e que a decisão do Juízo carece de fundamentação, na medida em que não declinou os motivos pelos quais o veículo interessa ao processo, limitando-se apenas a fazer constar no dispositivo da decisão a mentira do acusado Matheus. Pugna pelo deferimento da medida em caráter liminar, por entender que inexiste dúvida quanto ao seu direito. Juntou documentos correspondentes (ID n. 34341844).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No que tange à competência, a Carta Magna estabelece que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou **de juiz federal** (inciso I, alínea "c", do art. 108).

Assim, a competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade da qual emanou o ato lesivo, bem como da hierarquia, ou seja, pelo critério funcional e hierárquico, sendo irrelevante a matéria de fundo de direito.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra ato deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que, nos autos do processo n. 0002997-77.2018.4.03.6119, indeferiu pedido de liberação do veículo Marca/Modelo I/INFINITI FX 35AWD, ano Fab 2007/2008, Placa DRU4447, Chassi JNRASO8W48X300132, Renavam 00937786187, cor PRETA.

Patente, pois, a incompetência deste juízo para apreciar suposta ilegalidade de seu próprio ato jurisdicional.

Assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (art. 485, II do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO
Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173
Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

D E S P A C H O

Vistos.

Ficam as partes cientes da resposta encaminhada pela empresa TIM (ID 34795920).

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para 18/08/2020 as 16h00.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173
Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

D E S P A C H O

Vistos.

Ficam as partes cientes da resposta encaminhada pela empresa TIM (ID 34795920).

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para 18/08/2020 as 16h00.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 34402182: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parta autora para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada, nos termos do despacho ID 34908352, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO ELOINO COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parta autora para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada, nos termos do despacho ID 34968668, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

ID 35000796: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIADOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34877023, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-32.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 31.350,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 34877025 como sigiloso.

ID 34877023: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34877023, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos de julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 35063391 como sigiloso.

ID 35063381: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35063381, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-50.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO ANTONIO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, no Superior Tribunal de Justiça – Tema 999, afetado em 05/11/2018.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

Expeça-se o necessário para citação nos endereços apontados na petição ID 34831427.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 34855636), excepcionalmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva e de que o ato coator não teria sido praticado por si, sob pena de extinção.

Caso manifeste e justifique a persistência do interesse processual, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para obter a prorrogação do parcelamento de tributos federais com vencimento em março, abril, maio e junho de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante se dedica à fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 ;,de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega que possui débitos em parcelamento ativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos para afastar a prevenção e justificou o valor atribuído à causa, além de juntar procuração.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32616691).

Em informações, a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa e destacou a ausência de documentos comprobatórios acerca da dificuldade financeira para o recolhimento de tributos e aduziu, em preliminares:

a) sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a autoridade competente para suprir a omissão apontada;

b) falta de interesse de agir devido a prorrogação de parcelamentos estar prevista na Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020;

c) falta de interesse de agir porque o IRPJ e a CSLL são apurados pelo lucro real e resultado ajustado, permitindo ao contribuinte levantar balanço de redução ou suspender o pagamento mensal;

d) falta de interesse de agir em razão de eventuais prejuízos resultarem na não opção pelo lucro presumido, podendo, ainda, optar pelo regime de caixa;

e) falta de interesse em relação às contribuições previdenciárias, tendo em vista a edição da Portaria 139/2020 do Ministério da Economia;

f) falta de interesse de agir em relação às obrigações acessórias, considerando-se a prorrogação de prazos pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da edição de Portarias pelo Poder Público com o objetivo de regulamentar as questões em relação aos impostos e contribuições e às empresas incluídas no Simples Nacional (ID. 33182055).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante, que reafirmou seu interesse no julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação às questões preliminares, cumpre salientar que a via eleita é adequada à pretensão da impetrante, sendo desnecessária dilação probatória para a comprovação do direito pleiteado.

Com efeito, a redução do faturamento é decorrência da crise econômica e de saúde notórias vivenciada em nosso país. Ademais, a comprovação do alegado pode ser realizada mediante a juntada de prova documental, a qual, se insuficiente, resultará na denegação da segurança.

Tampouco vislumbro ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto competente em virtude do domicílio tributário da impetrante. Veja-se que o pedido diz respeito à prorrogação do prazo para pagamento de parcelamento cuja fiscalização lhe compete.

Já o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

Por fim, presente o interesse processual, consubstanciado na necessidade de acionar o Judiciário para a obtenção da medida requerida, tendo em vista que o tema ainda não foi totalmente regulamentado pelas Portarias editadas até então. Também há adequação do uso do mandado de segurança, como já ressaltado, e utilidade pela obtenção de prazo maior para o recolhimento de tributos federais parcelados, facilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, caso deferida a medida.

Ressalte-se que a forma de apuração dos tributos, escolhida pela contribuinte no final do trimestre, não tem o condão de afastar seu direito de ação, condicionando-o a um evento futuro e incerto, dependente do impacto da crise gerado pelo COVID 19 no lucro real ou ajustado, da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou da adoção do regime de caixa ou de competência.

No tocante às contribuições previdenciárias, será analisada com o mérito. Por fim, não merece acolhimento o argumento referente às obrigações acessórias, dada a ausência de pedido nesse sentido.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o pagamento de parcelamento envolvendo tributos federais, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para o pagamento do parcelamento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e deve ser concedido na forma e condições previstas em lei específica.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

***Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria nº 201, de 12 de maio de 2020, relativa à prorrogação do pagamento de parcelamentos de tributos federais no tocante às parcelas com vencimentos em maio, junho e julho de 2020, confira-se:

PORTARIA N° 201, DE 11 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada e das contribuições destinadas a terceiros para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de suporte técnico, manutenção, consultoria, desenvolvimento de programas de computador e outros serviços em tecnologia da informação, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31455167 e ss), emendada sob ID. 327773267 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 33236786).

Em informações, destaca a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva, considerando que não é responsável pela edição de ato para regulamentar a Portaria MF 12/2012. No mais, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da regulamentação da questão depender de ato do legislativo e do executivo, não podendo ser suprida a omissão pelo Judiciário.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação à questão preliminar, cumpre salientar que o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada e das contribuições destinadas a terceiros para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

> *"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*
>
> *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*
>
> *O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*
>
> ***Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente****.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O artigo 19 da Medida Provisória nº 927/2020 que prevê a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, não se aplica ao caso dos autos em razão de seu âmbito restrito às obrigações trabalhistas.

Do mesmo modo o artigo 20 da referida medida provisória, que dispõe sobre o parcelamento do recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020.

Como se vê, a aplicação dessa norma por analogia ao caso dos autos não é possível em razão do âmbito de regulamentação diverso.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido nas referidas Portarias, o advento dos textos normativos revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI REGOZONI em face do CORREGEDOR GERAL DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à imediata análise de PAD e consequente reativação de benefício cancelado indevidamente.

Narra, em síntese, que teve benefício cancelado de forma indevida, tendo solicitado a abertura de PAD perante a APS de Guarulhos/Pimentas, a qual não tomou qualquer providência até, ao menos, a impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 30718084).

Inicialmente impetrado em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, em informações preliminares, esta autoridade afirmou que encaminhou o PAD à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo em 21/02/2020, autoridade esta competente para analisá-lo (ID. 31169719).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito, requerendo a emenda da inicial, retificando o polo passivo, para constar como autoridade coatora o CORREGEDOR GERAL DO INSS (ID. 32811908 e 34568201).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos*)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. ***I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.*** *II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. ***1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.*** *2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)*

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ***I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.*** *(...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ***I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.*** *II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).*

Na hipótese vertente, verifica-se da emenda à inicial de ID. 34568201 que a autoridade impetrada tem sede na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de São Paulo que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminente Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Retifique-se, desde já, o polo passivo, para que passe a constar, como autoridade coatora, o CORREGEDOR GERAL DO INSS,

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA em face da decisão objeto do ID. 34623996, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que a decisão embargada analisou pedido liminar que não fora realizado.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, e de uma leitura da petição inicial, verifico que, efetivamente, o pedido de abstenção de recolhimento das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001, foi objeto apenas do pedido principal (ponto 63, II), e não de pedido liminar.

Por outro lado, a questão relativa à repercussão geral conferida pelo c. STF em relação às matérias tratadas nos presentes autos (Temas 325 e 495) foi abordada no seguinte parágrafo: *"É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições*."

Destaco, ainda, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceram a repercussão geral em relação aos Temas 325 e 495 vieram desacompanhadas de determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Anoto, por oportuno, que a própria Corte já se pronunciou no sentido de que "*a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*" (RE 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar obscuridade, a fim de tornar sem efeito a decisão de ID. 34623996 no tocante à abstenção de recolhimento das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001, e para indeferir o pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo c. STF, dos Temas 325 e 495, pelos fundamentos supra, que passam a integrar a decisão embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-40.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do requerimento formulado pelo impetrante de imposição de multa diária por descumprimento de ordem deste Juízo (ID 34561669), e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33564371), intime-se a impetrante para que, primeiramente, informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JANLISBERT VELASCO** contra ato do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora revogue o Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020, determinando a liberação de seu passaporte para que possa prosseguir a viagem de retorno ao seu país.

Afirma que é cidadã venezuelana, de passagem pelo território nacional para visitar amigos, após retorno de viagem à Rússia. Aduz ter sido informado à autoridade impetrada pelo Cônsul Geral da Venezuela em São Paulo o seu desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, do voo AF0454, da companhia aérea Air France, procedente de Paris, às 06h30 do domingo, dia 05 de julho de 2020.

Constou, ainda, do referido documento que a Impetrante deveria embarcar para Brasília no voo GOL 1120, programado para às 16h50 do dia 05 de julho de 2020, onde deveria permanecer sob a responsabilidade da Embaixada da República Bolivariana da Venezuela no Brasil até seu destino a Venezuela, previsto para o dia 15 de julho de 2020.

Alega ter sido impedida de ingressar no país e estar prestes a ser deportada para a Rússia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo excepcional de 48 horas.

Após o encaminhamento do ofício, a impetrante destacou a urgência na apreciação do pedido, tendo em vista o embarque próximo para o início da noite de ontem.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetivar a deportação da impetrante até ulterior deliberação deste juízo, após a apresentação de informações preliminares ou decurso do prazo fixado (ID. 35028279).

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a passageira JANLISBERT VELASCO desembarcou no aeroporto em 05 de julho de 2020, em voo procedente de Paris, na França. Alega que sua entrada em território nacional não foi permitida em razão da Portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020, tendo em vista a proibição de ingresso de estrangeiros para visita, inexistindo voos do Brasil para a Venezuela nesse momento. Destacou que o pedido do governo venezuelano para autorização excepcional de entrada ao Ministério das Relações Exteriores foi negado. Acrescentou, ainda, que o governo do Chile agraciou a estrangeira com *laissez-passer*, documento que permite a sua entrada no Chile, e a Air France informou que o trajeto da passageira será Guarulhos-Paris-Santiago, de onde poderá seguir para a Venezuela (ID. 35041772).

Em informações complementares, a autoridade impetrada consignou que há bilhete comprado para a passageira viajar de Guarulhos a Santiago e de lá retornar ao seu país de origem, sem precisar passar pela França (ID. 35042072).

A impetrante pediu reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar no ID 35064587, pedindo o seu deferimento integral, para que ela possa voar até Boa Vista, em Roraima,

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatório. Passo a decidir.

O objeto do mandado de segurança é a revogação do Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020, determinando-se a liberação do passaporte da impetrante para que possa prosseguir a viagem de retorno ao seu país.

Esclareço, inicialmente, que pode o Judiciário, diante da ilegalidade do ato administrativo, anulá-lo, mas não proceder à sua revogação, por fundamentos de conveniência e oportunidade, cuja análise cabe à autoridade administrativa. Tendo em vista o princípio da boa-fé processual, porém, interpreto o pedido como referente à "anulação" do referido termo.

Com a vinda das informações, restou esclarecido que a proibição de entrada em território nacional está baseada na Portaria Interministerial nº 340/2020, veja-se:

PORTARIA Nº 340, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA , DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE , no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput , inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19); Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas; Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e VII - transporte de cargas.

(...)§ 6º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela. Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação. Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput : I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto; II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que possua visto de visita concedido para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, ou daqueles para os quais o visto de visita seja dispensado, com finalidade de realizar atividades artísticas, desportivas ou de negócios.

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que vier ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que possua visto temporário com as seguintes finalides:

I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II - estudo;

III - trabalho;

IV - realização de investimento;

V - reunião familiar; ou

VI - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Conforme se observa da Portaria, a situação apresentada pela impetrante, qual seja, entrada em território nacional para visitar amigos, não se enquadra na exceções previstas, de modo que não há ilegalidade no Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020.

A impetrante sustenta o enquadramento na exceção prevista no art. 30, VI, b, referente ao estrangeiro "cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias". Não obstante, não comprovou autorização específica do Governo brasileiro, sequer alegou a existência de razões de interesse público ou questões humanitárias para o seu ingresso em território nacional, de modo que incabível a incidência da exceção apontada.

Assim, não há que se falar em anulação do termo.

Passo a analisar, assim, o pedido de retorno à Venezuela.

Nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, art. 49, o impedimento de entrada em território nacional tem como consequência a repatriação, consistente na devolução da pessoa ao país de procedência ou nacionalidade. Da leitura do dispositivo, verifica-se que não se impõe o retorno da pessoa ao país de procedência, podendo ser repatriada ao seu país de nacionalidade, tal como pretende a impetrante.

Diante do quadro atual de pandemia do COVID-19 - que, inclusive, motivou a edição da norma que fundamentou o impedimento de entrada da impetrante no Brasil -, não é razoável que se imponha à impetrante o retorno a país no qual não pretende permanecer, obrigando-a a tráfego internacional além do necessário, de modo a expô-la a mais riscos de contaminação pessoal ou de terceiros.

Registro, por outro lado, que, ante o impedimento de entrada em território nacional, o qual, como visto, não se afigura ilegal, com base nas informações constantes dos autos, a impetrante deve deixar o país diretamente a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, não lhe assistindo o direito de viajar a outro ponto do território nacional para cruzar a fronteira terrestre para a Venezuela, como se "comprometeu" a fazer na inicial e como requereu na petição de ID 3496441.

Assim, não havendo voos diretos do Brasil para a Venezuela, tal como informado pela autoridade coatora, o trajeto ao seu país de nacionalidade deve ser realizado em consonância com os voos fornecidos pela companhia aérea, admitindo-se, eventualmente, conexão ou escala em outros países, se não houver outra alternativa, no menor número possível, em face do quadro atual de pandemia.

Nesse sentido, as últimas informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, mencionam que existe passagem comprada para viagem de Guarulhos ao Chile, onde a impetrante obteve permissão de entrada, de lá podendo prosseguir viagem ao seu país de origem.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que realize a repatriação da impetrante mediante devolução ao seu país de nacionalidade, em conformidade com a oferta de voos da companhia aérea, com o menor número de conexões ou escalas disponível, e sem retorno ao país de procedência, ressalvada a inexistência de alternativas.

Para tanto, poderá ser utilizado bilhete na forma e nos termos consignados nas informações de ID. 35042072, através de acesso pelo Chile.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27639347 e ss), emendada pelo ID. 27958417 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 29044185.

Nova emenda à inicial sob ID. 32233083 e ss.

É o necessário relatório. DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R$ 390.629,09.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se a impetrante, desde já, para que recolha as custas complementares perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar ora concedida. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento das custas levantadas perante o Banco do Brasil.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-17.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 28908302 e ss).

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID. 29336505).

Emenda à inicial sob ID. 30344756, pelo que aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 32388752).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, **do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 33160179).

A União requereu a suspensão do feito.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A autoridade coatora prestou informações (ID. 33880504),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;
>
> c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que, mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. **2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.
>
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10% _____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituí o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMED TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOMED TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, **do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID. 33167941).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a inadequação da via eleita, tendo em vista o decurso do prazo de 120 dias decorrido desde a publicação da decisão proferida no RE nº 574.706/PR, 02/10/2017. Alegou que, no caso de pagamento indevido, deve ser respeitado o que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional, devendo a requerente fazer prova de que assumiu o encargo financeiro, ou que, em caso de transferência para terceiros, esteja expressamente por eles autorizada a receber as respectivas restituições. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e teceu considerações sobre os critérios de compensação.

A União requereu a suspensão do feito.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que a via eleita é adequada ao pedido formulado, tendo em vista que a relação tributária se renova mês a mês, prescrevendo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da impetração do mandado de segurança.

Assim, não se aplica o prazo de decadência contado da publicação do RE 574.706/PR.

Ademais, alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, "in casu", é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não destes tributos indiretos.

No mais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;
>
> c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. **2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.
>
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10% _____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*
>
> *A recolher][10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituí o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS VIEIRA GOMES - SP283183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, **do ICMS destacado na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 33385159).

A União requereu a suspensão do feito.

Em informações, a autoridade impetrada destacou que, no caso de pagamento indevido, deve ser respeitado o que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional, devendo a requerente a fazer prova de que assumiu o encargo financeiro, ou que, em caso de transferência para terceiros, esteja expressamente por eles autorizada a receber as respectivas restituições. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e teceu considerações sobre os critérios de compensação.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, "in casu", é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não destes tributos indiretos.

No mais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10%_____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*
>
> *A recolher][10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.
>
> 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
>
> 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
>
> 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
>
> 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
>
> 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
>
> 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
>
> 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
>
> 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
>
> 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
>
> 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
>
> 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
>
> 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
>
> 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 34899737: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta de sua titularidade, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34899737, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Conforme acórdão juntado aos autos do processo eletrônico, a Instância Superior, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal, inclusive tendo transitado em julgado.

Assim, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Jaú (SP).

Cumpra-se prioritariamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: PAULO SERGIO MELCHIADES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, sob procedimento comum, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **PAULO SERGIO MELCHIADES DOS SANTOS**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 36.473,06 (trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos).

Aduz a parte autora que a ré firmou contrato de mútuo bancário, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, assumindo a obrigação de restituir a quantia dada em empréstimo nas condições de tempo e modo pactuadas.

Sustenta a parte autora que, em relação ao cartão de crédito, assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto a estabelecimentos conveniados, bem como garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, ao passo que à parte ré coube a obrigação de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Sublinha que a parte ré utilizou o limite em sua conta (CROT), contratou empréstimo (CDC) e fez uso do cartão de crédito para adquirir bens e serviços junto à rede de estabelecimentos, contudo, não solveu o débito.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial, por violação ao disposto no art. 320 do CPC, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Refuta o excesso na cobrança da dívida, ante a inclusão indevida de juros de mora e correção monetária, calculados a partir do vencimento de cada débito. Discorre acerca da ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e a violação às normas consumerista. Pontua a prática de conduta abusiva pelo fornecedor do serviço bancário ao exigir o pagamento de juros exorbitantes. Requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugna pela produção de prova pericial e oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Nesse esteira, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.* ***1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito****. 2. Apelação improvida. (ApCiv 0001597-51.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO -* ***Há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da causa, uma vez que a discussão quanto aos critérios de juros aplicados e a questão relativa ao eventual abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar possíveis irregularidades, documento esse que está colacionado aos autos originários. Logo, concluiu-se pela desnecessidade da realização da perícia contábil.*** *- A valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73- correspondente ao 479 do NCPC). - Recurso desprovido.(AI 5001240-21.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, TRF 3 - Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DEE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitória se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitória não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência.* ***9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil****. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (ApCiv 0000539-17.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.)*

Resta indeferido o pedido de realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do representante da parte autora. Trata-se de meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa. Entretanto, no caso em concreto, a matéria de fato debruça-se exclusivamente em provas documentais, nas quais se discutem a exigibilidade do crédito oriundo de contrato de mútuo bancário, o termo inicial da mora do *solvens* e a abusividade dos índices aplicados a título de juros remuneratórios.

Também indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

O art. 443, I, do CPC é claro ao conferir ao magistrado o poder instrutório de indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por meio de documentos, como sói ocorrer no caso em concreto.

Prescindível se mostra a produção de prova testemunhal, porquanto os documentos que instruem a presente demanda mostram-se suficientes para análise dos fatos deduzidos na petição inicial e contraditados pela parte adversa.

1. PRELIMINAR

1.1 INÉPCIA DA INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações.

Deve o autor expor, em sua petição inicial, de forma lógica e coerente, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, "A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior".

Em análise à petição inicial, denoto que a parte autora formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, mormente quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Os **documentos juntados aos autos do processo eletrônico** evidenciam que PAULO SÉRGIO MELCHIADES DOS SANTOS é correntista da conta nº 0315.001.00025700-2 mantida junto à Caixa Econômica Federal – CEF, bem como utiliza os serviços bancários de contratação de crédito e cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.9753, o que configura típico serviço bancário, qualificando-se, portanto, como relação de consumo.

Pois bem.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que PAULO SÉRGIO MELCHIADES DOS SANTOS firmou, em 10/05/2017, contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, tendo por objeto a disponibilização de crédito em conta de depósito de titularidade do mutuário.

Dos extratos bancários acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se a contratação da importância de R$16.000,00 (**contrato nº 24.0315.107.0900782/84**), cujo crédito foi disponibilizado em conta-corrente na data de 15/05/2017, com prazo de vencimento em 07/06/2021. Aplicou-se a taxa de **juros remuneratórios de 4,6% ao mês**, incidindo IOF sobre a operação creditícia (Id 18737738).

O demonstrativo de débito (Id 18737740) faz prova de que o início do inadimplemento deu-se em 05/02/2019, sendo que no intervalo de 05/02/2019 a 03/05/2019 **incidiu sobre o saldo devedor juros remuneratórios de 4,6% ao mês, com capitalização mensal; juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem capitalização; e multa contratual de 2%,** perfazendo o total de R$20.044,38, atualizado até 03/05/2019. Não houve incidência de comissão de permanência.

Em relação contrato **Cheque Especial CAIXA – CROT Pessoa Física nº 0315.001.00025700-2,** a contratação deu-se através de terminal de atendimento bancário – ATM, tendo sido disponibilizado ao correntista, na data de 05/02/2019 (Id 18737731 - Pág. 2), a importância de R$3.000,00.

O demonstrativo de débito (Id 18737741) faz prova de que o início do inadimplemento deu-se em 05/02/2019, sendo que no intervalo de 05/02/2019 a 03/05/2019 **incidiu sobre o saldo devedor juros remuneratórios de 2,0% ao mês, com capitalização mensal; juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem capitalização; e multa contratual de 2%,** perfazendo o total de R$4.545,69, atualizado até 03/05/2019. Não houve incidência de comissão de permanência.

Por sua vez, as faturas do **cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.9753**, relativas às competências de junho/2017 a fevereiro/2019, fazem prova da efetiva utilização do cartão de crédito para aquisição de bens e serviços junto a estabelecimentos conveniados à CEF/Elo.

O **cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.9753** foi emitido em 18/10/2016, figurando como titular Paulo Sérgio Melchiades dos Santos (Id 18737748). O limite do crédito disponibilizado é de R$13.500,00, tendo sido utilizado o montante de R$11.580,35, sendo que o atraso na conta superava a 142 dias (Id 18737739).

A fatura com vencimento em 17/02/2019 aponta saldo devedor de R$4.715,21, bem como a pendência de parcelamentos administrativos decorrentes de inadimplementos anteriores

As faturas do cartão de crédito indicam a previsão de custo efetivo total – CET rotativo variável de 11,8% a 13,8% ao mês, sendo os juros rotativo também variável de 11,8% a 13,8% ao mês, a multa contratual de 2% ao mês e os juros de mora de 1% ao mês.

No intervalo de 25/02/2019 a 09/05/2019, após apurar o saldo devedor da última fatura vencida em 17/02/2019, atualizou-se a dívida mediante a inclusão das prestações vencidas do acordo administrativo, com incidência de correção monetária pelo índice I-GPM, juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e IOF, perfazendo o saldo devedor de R$11.408,24 (Id 18737742).

Os extratos de movimentação bancária juntados pela parte autora fazem prova de que a parte ré efetivamente contratou o limite de crédito de **Cheque Especial CAIXA – CROT Pessoa Física nº 0315.001.00025700-2,** através de terminal de atendimento bancário – ATM, tendo sido a importância de R$3.000,00 disponibilizada em conta-corrente nº 0315.001.00025700-2. Igualmente, em relação ao **contrato nº 24.0315.107.0900782/84**, restou comprovada a pactuação do negócio jurídico, tendo sido o crédito disponibilizado em 15/05/2017 na conta-corrente nº 0315.001.00025700-2 (Id 18737747 - Pág. 1).

Do mesmo modo, as informações bancárias e as faturas do **cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.9753** demonstram que Paulo Sérgio Melchiades dos Santos, desde 18/10/2016, era titular do referido cartão de crédito, o qual fora utilizado para aquisição de bens e serviços junto a estabelecimentos conveniados, encontrando-se inadimplente.

À luz do **art. 212 do Código Civil**, salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante confissão, documento, testemunha, presunção e perícia. Trata-se de rol meramente exemplificativo, de modo que outras provas atípicas podem ser produzidas, consoante dicção do **art. 369 do CPC** ("as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz").

Assim, reputo comprova a existência dos negócios jurídicos que fundamentam a pretensão condenatória da parte autora.

Prosseguindo.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Observa-se que os negócios jurídicos foram firmados em momento posterior à vigência da **MP nº. 1.963-17/2000** (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No caso em exame, o demonstrativo de encargos constante nas faturas do **cartão de crédito** permite inferir a capitalização de juros, na medida em que estabelece os percentuais de juros remuneratórios rotativo mínimo (11,8%) e máximo (13,8%), assim como o Custo de Efetivo Total - CET rotativo e em caso de não pagamento (mínimo de 12,42% ao mês e máximo de 14,62% ao mês).

No que concerne aos **contratos de mútuo nºs 0315.001.00025700-2 e 24.0315.107.0900782-84**, foram avençados em data posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), sendo, portanto, autorizada a capitalização de juros mensal.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem:*** **STF - Supremo Tribunal Federal** *Classe:* **RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** *Processo:* **156399** *UF:* **RS - RIO GRANDE DO SUL** *Orgão Julgador: Data da decisão: Documento:* **DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação*." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

Colige-se da prova documental que restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

A **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão da parte autora, de modo a condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$36.473,06(trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizada até junho/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$36.473,06(trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizada até junho/2019, cujo crédito encontra-se consubstanciado nos contratos de mútuo bancário nºs 0315.001.00025700-2 e 24.0315.107.0900782-84 e no contrato de cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.9753.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 08 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002065-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

D E S P A C H O

Considerando as reiteradas suspensões de hastas pela Central de Hastas Públicas – CEHAS em razão da COVID-19, aguarde-se a confirmação das hastas já programadas.

Providencie a secretaria o sobrestamento dos autos até a comunicação do retorno das atividades da CEHAS.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURO SANTO SPILARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 34676667.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER
Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de SOFFNER & CIA LTDA – ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER e PAULO OTAVIO SOFFNER, visando ao recebimento da quantia de R$77.689,68(setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) decorrente do suposto inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01693254** e seus respectivos aditamentos.

Juntou documentos.

Citados os requeridos, a pessoa jurídica opôs embargos monitórios. Aduz que os juros remuneratórios exigidos são abusivos. Advoga que os documentos carreados aos autos não demonstram a contratação dos encargos praticados pela embargada. Enfatiza a ilegalidade da capitalização anual de juros. Refuta a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora e remuneratórios. Pugna pela produção de prova pericial contábil. Ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimou-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem documentos que comprovem o estado de insuficiência econômica para arcar com os custos do processo. Oportunizou-se, ainda, ao embargante, no mesmo prazo, a indicação do valor que entende como correto com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

O embargante peticionou nos autos alegando que não detém condições técnicas de apontar o valor correto do suposto saldo devedor sem a realização prévia de prova pericial.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, que os correqueridos Paulo Otávio Soffner e Martha Helena Simões de Mira Soffner não impugnaram o débito, haja vista que somente a pessoa jurídica opôs embargos monitórios. Aduz a embargada que, em relação aos coobrigados Paulo Otávio Soffner e Martha Helena Simões de Mira Soffner deve-se convolar o mandado injuntivo em executivo, dando-se prosseguimento à satisfação do título executivo. Acrescenta que os embargos monitórios não cumpriram o comando do art. 917, §4º, c/c art. 702, §§2º e 3º, do CPC, razão por que devem ser rejeitados liminarmente. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos embargos monitórios.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que intimado o embargante SOFFNER & CIA LTDA. ME, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que demonstrassem o estado de insuficiência econômica para arcar com os custos do processo, quedou-se inerte.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Nesse esteira, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. **1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito**. 2. Apelação improvida. (ApCiv 0001597-51.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO - **Há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da causa, uma vez que a discussão quanto aos critérios de juros aplicados e a questão relativa ao eventual abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar possíveis irregularidades, documento esse que está colacionado aos autos originários. Logo, concluiu-se pela desnecessidade da realização da perícia contábil.** - A valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73- correspondente ao 479 do NCPC). - Recurso desprovido.(AI 5001240-21.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, TRF 3 - Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DEE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitória se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitória não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. **9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil**. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (ApCiv 0000539-17.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.)*

1. PRELIMINARES

1.1 Da Violação ao art. 702, §§2º e 3º, do CPC

Dispõe o **art. 702, §§2º e 3º, do CPC**, no mesmo molde do art. 525, §§4º e 5º, e do art. 917, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatória quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, consoante restou analisado na decisão prolatada no Id 32446776, os embargantes impugnam a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores. Lado outrem, apontam outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

1.2 Da Conversão do Mandado Injuntivo em Executivo em Relação aos Coobrigados

Validamente citados, os coobrigados Paulo Otávio Soffner e Martha Helena Simões de Mira Soffner (Id's 22885087) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para opor os embargos monitórios.

Não cumprindo o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo quaisquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regida pelas disposições de procedimento comum.

A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau. Com efeito, os embargos ao mandado monitório ostentam a natureza jurídica de defesa, na medida em que o embargante opõe resistência à pretensão monitória.

Como bem ressaltou a parte embargada, os embargos monitórios foram tão-somente opostos pela pessoa jurídica SOFFNER & CIA LTDA – ME, que constituiu poderes de representação judicial ao causídico, por meio de instrumento particular de procuração juntado no Id 23894956.

Assim, a inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo *ope legis*.

Inaplicável o disposto no art. 345, I, do CPC, porquanto não se confunde o efeito material da revelia em processo de conhecimento com a especificidade do rito da ação monitória.

Dessarte, em relação aos correqueridos PAULO OTÁVIO SOFFNER e MARTHA HELENA SIMÕES DE MIRA SOFFNER, deve o mandado injuntivo ser convertido em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passou à análise do **mérito**.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. ***In casu*, o contrato de mútuo, representados em cédulas de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios na condição de avalistas.**

Trata-se de sociedade empresária, com sede no Município de Jaú/SP, que tem por objeto social atividades de comércio varejista de materiais para construção. O capital social é de R$3.000,00 (três mil reais), subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e dividido entre os sócios nas proporções de 60% (Martha Elena Simões de Mira Soffner) e 40% (Paulo Otávio Soffner).

É possível inferir, ante a natureza da sociedade empresária, a composição do quadro social e o montante envolvido nos negócios jurídicos avençados com a parte embargada, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar:"* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 04/12/2009, Soffiner & Cia Ltda. ME, Paulo Otávio Soffiner e Martha Helena Simões de Mira Soffiner firmaram com a CEF contrato de mútuo representando pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 01693254**, no valor inicial de R$10.000,00, com data de vencimento em 18/11/2012, com prazo de vencimento de 1.080 (um mil e oitenta) dais, podendo ser renovado por igual período. Sobre o limite de crédito rotativo contratado incidiram juros remuneratórios de 5,23% ao mês sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; e

(ii) Em 04/01/2012, avençaram **Termo de Aditamento nº 001.0169.3254**, no valor de R$50.000,00, alterando-se o limite de crédito e o vencimento para 19/12/2014.

(iii) Em 07/11/2015, avençaram **Termo de Aditamento nº 00201693254**, alterando-se o vencimento para 22/10/2018

Prevêem as **Cláusulas Décima (contrato nº 01693254) e Terceira (termos de aditamento)** que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais nortearam a relação jurídico-consumerista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que o inadimplemento iniciou-se em 03/05/2019. Durante o período de inadimplemento – de 03/05/2019 a 24/05/2019 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 2,00% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Consta, inclusive, na planilha de evolução da dívida a seguinte observação: "*os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ*" (Id 18335636).

A **taxa de rentabilidade** possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. ***A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.*** *V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - ***Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.***

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. ***O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).*** *3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

Ademais, o **artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04** contempla autorização para incidência de juros capitalizados em dívida lastreada em **Cédula de Crédito Bancário**.

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Adiro ao entendimento de que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem:* ***STF - Supremo Tribunal Federal*** *Classe:* ***RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *Processo:* ***156399*** *UF:* ***RS - RIO GRANDE DO SUL O****rgão Julgador: Data da decisão: Documento:* ***DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação**." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Vê-se, ainda, que a **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o **art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor**, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merece ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto**, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, condeno o embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 08 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por LUIZ FREIRE FILHO em face da União Federal, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 44.966,54.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos jurídicos.

No mais, escoado o prazo legal da réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091
EXECUTADO: IVY FINI RODRIGUES

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que caberá à exequente requerer o desarquivamento, mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ARIANE CRISTINA BUENO DE SOUZA

D E S P A C H O

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: P3 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA

D E S P A C H O

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001798-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME, PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

D E S P A C H O

Intime-se o executado PAULO SERGIO DA SILVA quanto ao bloqueio de valores por ele titulados, constante do ID 34970595, por meio de publicação ao advogado constituído.

Intime-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa de imóveis inserida nos IDs 34628370 e 34970587. Atente a exequente para o fato de que, aparentemente, o bem imóvel matriculado sob n. 59.138, corresponde ao domicílio do executado, o que se infere pelo endereço no qual efetivada a citação, de acordo com a certidão lavrada no ID 26228821, página 3.

Intime-se a exequente para que informe os parâmetros para transformação em pagamento quanto ao numerário constrito em nome da executada S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI – ME, transferido para a CEF no ID 34970591.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MELLO REPRESENTACOES SC LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a informação de falecimento do executado assinalada no aviso de recebimento juntado no id 28283251, manifeste-se o exequente, em quinze dias.

Em pretendendo o prosseguimento da execução, deverá o exequente juntar aos autos a certidão de óbito.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001298-04.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Vistos.

Nada a deliberar quanto ao requerimento de extinção do feito formulado pela exequente, eis que já proferida sentença extintiva em 17/07/2017 (fl. 216 dos autos físicos – ID 33295942).

Em prosseguimento, cientifique-se a executada acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 223 dos autos físicos (ID 33295942).

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-52.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590, HELY FELIPPE - SP13772

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.

Poucos dias após o ajuizamento do feito, o exequente manifestou a sua desistência e requereu a extinção do processo executivo.

É o relatório.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 03 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000427-37.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200050797 - RPV 20200024471 (ID nº 34785395) para a conta de titularidade do advogado constituído nos autos pela parte autora (fl.16 dos autos – ID nº 22947117):

Caixa Econômica Federal – Código 104

Agência: 2742

Número da Conta: 00000071-1

Tipo de conta: Poupança

CPF: 015.678.698-23

Titular: Julio Cesar Polinni.

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 34895872 e ID nº 34785395.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GERALDO DONIZETE SCACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, TATIANA STROPPA - SP210003, PRISCILLA STROPPA - SP358428, JANAINA MILENE COALHA - SP355855
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores depositados pela parte autora referente ao pagamento dos honorários de sucumbência (ID nº 34636406).

Após, venham os autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MILTON JOSE DE ABREU SANDOVAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 34924642), dê prosseguimento ao presente feito.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Oficio n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FRAILE - SP266143, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que se pede a declaração da nulidade do Auto de Infração de nº 9079716, Processo Administrativo de nº 02027.001466/2015-44, que resultou na imposição de multa no montante de R$ 17.242,75 (dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Em síntese, sustentou a parte autora que foi autuada pelo IBAMA, ao fundamento de que não se inscreveu no cadastro técnico federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/91, na categoria de atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna nativa – comércio de pescados; contudo, defende a nulidade do auto de infração, pois atua no ramo do comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

Pugnou pelo deferimento da tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do protesto do débito vinculado ao referido Auto de Infração e a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como o requerimento de intimação do réu para juntada do processo administrativo e determinou a emenda da petição inicial, o que restou cumprido.

Aos 12/05/2020, a parte autora comprovou a realização de depósito judicial do valor levado a protesto - R$17.242,75 (dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao montante integral do débito acrescido das custas, despesas e dos emolumentos.

Decisão que, diante do depósito integral, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração de n° 9079716, Processo Administrativo de nº 02027.001466/2015-44 e suspender o protesto ou sustar os seus efeitos até o julgamento do mérito, porém indeferiu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, defendeu o dever da parte autora de manter sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do inciso II, do artigo 17 da Lei 6.938/81, anexo VIII, item 20 do referido dispositivo legal e artigo 31 da Lei nº 11.959/2009, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de n° 9079716, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44, por suposta violação ao disposto no artigo 17 da Lei 6.938/1981.

Do compulsar dos documentos acostados aos presentes autos, observa-se que, em 17 de junho de 2015, às 16h21min, no estabelecimento comercial da sociedade empresária JAD ZOGHEIB & CIA LTDA., localizado na Rua Rui Barbosa, nº 2500, Jardim Ferreira Dias, Jaú/SP, agente administrativo do quadro de pessoal do IBAMA lavrou referido Auto de Infração, ante a constatação da ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal previsto no art. 17 da Lei nº 6.938/1981, na categoria de criação e exploração econômica da fauna exótica e de fauna nativa – comércio de pescados, fixando-se multa de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Aduz a parte autora, contudo, que tem como objeto social – atividade econômica principal - a exploração de atividades e prestação de serviços relacionados ao comércio, no varejo de produtos alimentícios em geral, industrializados ou não, no ramo de supermercados, e não havendo tal atividade sido prevista no rol do Anexo VIII, da Lei 6.938/91, não se encontra fundamento para que esteja inscrita em cadastro destinado a empresa que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Pois bem.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído por meio da Lei nº 7.804/1989, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 17 da Lei nº 6.938/1981, *in verbis*:

> *Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*
>
> *I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*
>
> *II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

Trata-se de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo precípuo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 9º, XII e art. 2º, *caput*, ambos da Lei nº 6.938/1981).

As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais encontram-se descritas no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000.

No âmbito regulamentar, a matéria encontra-se normatizada na Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Fixadas as normativas que regulam o tema, verifico que, **no caso concreto**, conforme decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 02027.001466/2015-44, a parte autora foi autuada porque não se inscreveu na categoria 20-48, ou seja, atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados.

De acordo com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, a categoria de uso de recursos naturais – código 20 – compreende as seguintes atividades:

> *Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.*

Por seu turno, a Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, descreve 79 (setenta e nove) atividades enquadradas no código 20 – uso de recursos naturais, prevendo-se na categoria 20-48 a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados.

Ressalte-se, neste ponto, que a autora sequer questiona o exercício do comércio de pescado – que, inclusive, é apontado como uma de suas atividades econômicas secundárias no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (código 47.22-9-02 - Peixaria), conforme ID 28846033. **Apenas diverge do enquadramento legal, o que não merece prosperar.**

O dispositivo legal que estabelece as premissas para que a pessoa física ou jurídica realize o registro obrigatório no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais indica que ele é exigido em caso de dedicação a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e **comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora** (art. 17, II, da Lei n.º 6.938/1981).

Ademais, o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 especifica dentre as atividades da categoria de uso de recursos naturais (código 20), **a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre**.

Por fim, a Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, explicita que nessa atividade enquadra-se o **comércio de pescados** - categoria 20-48.

Destaque-se, ainda, que a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, prevê, no art. 2º, que a atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exportação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, **comercialização** e pesquisa dos recursos pesqueiros, atribuindo ao poder público federal a competência para a fiscalização da atividade pesqueira, que abrange as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e **comercialização** dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos (art. 31).

Fica claro, portanto, que o comércio de pescados está inserido no âmbito de incidência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA. LEIS 6.938/1981 E 11.959/2009. IBAMA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Cadastro Técnico Federal, previsto no artigo 17, II, da Lei 6.938/1981, abrange as atividades potencialmente poluidoras como utilizadoras de recursos ambientais. Nestas últimas envolvem, em conceito geral, as ações de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e da flora. Particularmente, no âmbito das atividades pesqueiras, alcançam, segundo o artigo 4º da Lei 11.959/2009, as atividades de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

2. A descrição legal de todos os processos integrados à atividade pesqueira, contida no artigo 4º, serve de parâmetro para a definição do alcance do dever, previsto no artigo 24, de prévia inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF.

3. A interpretação não apenas literal e gramatical, mas igualmente a lógica e finalística, evidencia que o dever legal de inscrição no cadastro não se circunscreve apenas às situações em que todas as atividades sejam exercidas cumulativamente pela mesma pessoa física ou jurídica, mas, ao contrário, exige que todas as atividades descritas sejam cadastradas, ainda que exercidas por agentes distintos dentro da respectiva cadeia de exploração econômica de recursos naturais da fauna.

4. A segmentação e especialização de atividades, enquanto necessidade ou racionalidade inerente ao próprio sistema econômico, não devem ser vistas como razão para descumprir o fim da legislação, mas como pressuposto material considerado para a própria aplicação dos princípios e valores protegidos pelo legislador relacionados ao desenvolvimento sustentável da pesca, tanto sob o prisma econômico, como social e ambiental da atividade, de igual ou maior importância.

*5. **É infundada a interpretação no sentido de que a atividade exclusiva de comercialização da pesca não se sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, pois, afinal, todas as demais são realizadas e direcionadas para este fim econômico, que culmina com o consumo dos recursos naturais envolvidos. É o consumo propiciado pelo comércio que movimenta toda a cadeira econômica e produtiva da atividade pesqueira e, portanto, exerce impacto essencial e marcante sobre a exploração de recursos naturais, não podendo restar alheio ao controle que a lei instituiu a partir da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.***

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5017579-84.2019.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, data do julg. 04/06/2020, e-DJF3 08/06/2020)

Por conseguinte, concluo que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do CPC.

O valor depositado em conta judicial nº 2742.635.00000063-0 (ID 32102068) deverá ser convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 08 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes, cientificando-as de que a pericia será realizada no **dia 10 de Agosto de 2020 às 08h30min, tendo como ponto de encontro em frente à Rua Francisco Urbano n° 130, Jd. Maria Luiza IV – município de Jaú – SP.**

JAú, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

D E S P A C H O

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BARRA BONITA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a citação negativa, vista à exequente para indicação de novo endereço, bem como para que requeira o que entender de direito.

Silente ou não havendo hipótese de prosseguimento útil do presente feito, sobreste-se em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CENTRO DE PROM SOC DA PAROQUIA N S DAS DORES DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DA PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE BARIRI** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condene a parte ré à restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social, a partir da competência de dezembro de 2013.

Sustenta a parte autora que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, e, sob a égide dos Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, efetuou o recolhimento de parcelas mensais das contribuições sociais ao PIS, calculadas pela alíquota de 1% sobre o total da folha de pagamento.

Pugna, portanto, pela restituição do valor das contribuições ao PIS recolhidas a partir de 31/12/2013 (prescrição quinquenal), com correção pela SELIC, bem como para que a ré se abstenha de cobrar doravante a contribuição ao PIS, em razão da imunidade constitucional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 35.392,93.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração subscrita pelo representante da parte autora e de procuração com poderes expressos para tanto.

Indeferiu-se a tutela de evidencia. Concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, e juntar os documentos pertinentes à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Documentos juntados pela parte autora.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, argui a prescrição da pretensão de restituição dos valores referentes a período anterior a cinco anos. Assevera que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob o rito do art. 543-B do CPC/73 (então vigente), o STF, reafirmando sua jurisprudência, decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época). Defende que não é qualquer entidade beneficente de assistência social que está imune à contribuição destinada ao PIS, mas apenas aquelas que atendam aos requisitos legais (arts. 14 do CTN e art. 29 e seguintes da Lei n.º 12.101/2009, atualmente em vigor). Sublinha que a parte autora não comprovou a satisfação desses requisitos, uma vez que o CEBAS apresentado se refere ao período de 29/5/20018 a 28/05/2021 e a autora pretende a repetição desde 31/12/2013. Discorre que os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram o cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, de forma integral, sendo que os parcos documentos exibidos referem-se apenas ao ano de 2019. Enfatiza que o art. 29, *caput*, e sobretudo o art. 31, ambos da Lei nº 12.101, de 2009, não deixam margem de dúvidas de que, quanto ao direito à imunidade, a certificação tem efeito constitutivo, não retroativo.

Intimada a parte autora, apresentou réplica à contestação. Juntou novos documentos.

A União (Fazenda Nacional) manifestou nos autos dando ciência.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. PRELIMINARES

1.1 Do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Lado outrem, em se tratando de pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 481), "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

É indispensável, portanto, que a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Coleta-se das Atas de Assembléia Geral juntadas aos autos que a a parte autora tem natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, que atua nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia dos direitos sociais das pessoas com deficiência.

Apresentou a parte autora demonstração de resultado do período de janeiro a dezembro de 2019 (Id 24866620) que indicam déficit acumulado de R$193.775,25.

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado, independentemente da finalidade lucrativa ou não da entidade, deve ser acompanhado de detalhada comprovação da insuficiência de recursos (STF, Segunda Turma, AI 673934, Rel. Min. Ellen Gracie), o que ocorreu no caso em comento.

Dessarte, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

1.2 Falta de documentos indispensáveis à propositura da ação

Argumenta a União (Fazenda Nacional) que as guias DARF's juntadas pela parte autora não possuem autenticação bancária e se referem a tributos diversos do PIS.

A parte autora formula na presente demanda cumulação própria de pedidos consistentes na declaração de imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenação da parte ré à restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao PIS, a partir da competência de dezembro de 2013.

Os documentos anexados pela parte autora são suficientes ao juízo positivo de admissibilidade da petição inicial. Não há se confundir a distribuição dinâmica do ônus da prova regrada no art. 373 do CPC com a existência de documentos necessário à admissibilidade da petição inicial.

Ademais, a parte autora anexou documentos no Id 31712723 referentes às guias DARF's das competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, com indicação do código de receita 8301 (PIS sobre folha de pagamento).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **06/11/2019**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

3. MÉRITO

Cinge-se a questão dos autos à pretensão da parte autora de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao PIS, a partir de dezembro de 2013, sob o argumento de que, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, restou reconhecido o direito de a entidade beneficente deixar de proceder ao recolhimento da citada exação incidente sobre a folha de pagamento de seus colaboradores.

Antes de proceder ao exame da pretensão autoral, mister a análise de questão incidental prejudicial relevante ao julgamento da causa, consistente à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O **art. 3º da Lei Complementar nº 7/70** dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que *"as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes*".

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de "isenção" (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na **Lei n.º 12.101/2009**.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 29. *A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Nesse prisma, é mister consignar que a **Lei n.º 12.101/09** revogou o **artigo 55 da Lei nº 8.212/91**, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no **artigo 14 do CTN**:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do **art. 195, §7º, da CR/88** a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade,** pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o **RE 636.941/RS**, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, **aspectos meramente procedimentais** referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. ***O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade***. *8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.* ***11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.*** *12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.* ***15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....*** *16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.* ***17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN****. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.* ***24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.*** *27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).*

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do §7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos **artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009**, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 46.162.673/001-49, fundada em 07/06/1970, que tem por objeto a promoção e assistência à criança, adolescente, jovem e seus familiares, por meio de atividades e finalidades de relevância pública e social, sem distinção alguma quanto à raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Consta no art. 11 do estatuto que o desempenho das funções de diretores e a ocupação dos cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pelos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer valor, lucro, bonificação ou vantagem, em dinheiro ou benefício direto ou indireto.

Preconiza o art. 77 do estatuto que o patrimônio e as receitas devem ser integralmente aplicados e empregados no país e, exclusivamente, na consecução dos fins sociais da entidade.

A parte autora instruiu a petição inicial tão-somente com os seguintes documentos: i) certificado de renovação expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, válido no período de 29/05/2018 a 28/05/2021, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (ID 24266315); ii) cópias do estatuto social e das atas de assembleias; e iii) guias DARF's.

Em complementação à prova documental, a parte autora apresentou: i) certificado de regularidade fiscal do FGTS – CRF, com validade de 01/11/2019 a 08/12/2019 (Id 24866617); ii) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 06/05/2020 (Id 24866619); iii) demonstrativo do resultado do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, com escrituração de doações e subvenções, receitas, custos gerais, despesas operacionais, ativo e passivo (Id 24866620); iv) declaração de responsabilidade técnica subscrita pelo contador Matheus Guermandi Franchin, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (Id 24866622); v) certificado de renovação expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, válido no período de 29/05/2018 a 28/05/2021, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (ID 24866623); vi) guias DARF's, acompanhadas de aviso de lançamento bancário, referente às competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, com indicação do código de receita 8301 (PIS sobre folha de pagamento).

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora fez prova de que (a) seus diretores e conselheiros não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (b) aplica suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional, para manter e desenvolver seus objetivos institucionais; (c) inexiste débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (d) mantém escrituração contábil regular com registro das receitas e despesas; (e) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; (f) a demonstração contábil e financeira foi devidamente elaborada e auditada por profissional legalmente habilitado no CRC. Comprovou, ainda, que é portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual fora inclusive renovado recentemente, com prazo de vigência de 29/05/2018 a 28/05/2021.

Saliente, contudo, que a Certificação de Entidade de fins de Assistência Social foi concedida por meio da Portaria nº 203/2017, de 28/12/2017, constando como certidão de renovação.

O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de **Súmula nº 612**, segundo o qual **o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade**. Assim, por se tratar de ato declaratório, o CEBAS tem efeito *ex tunc*.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

> *AgInt no REsp 1.823.496, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/12/2019: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ.1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento."*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, inclusive, no sentido de que o fato de a entidade não possuir o CEBAS não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária, pois referido certificado trata-se de ato declaratório (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.517.801/SC, julgado em 17/09/2015).

Com efeito, concessão do CEBAS pela autoridade certificadora sinaliza o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar pela autora para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Satisfez, portanto, os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No que tange ao **direito de restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, deve ser a União (Fazenda Nacional) condenada à repetição do indébito tributário em relação aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, em observância ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*
>
> ***1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).***
>
> *2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*
>
> *3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*
>
> *4. Recurso especial não provido.*
>
> *(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)*

> *"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> ***1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.***
>
> .....
>
> *4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.*
>
> *5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.*
>
> *(...)*
>
> *8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.*
>
> *9. Embargos de divergência acolhidos.*
>
> *(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).*

O valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora mostrou-se, após juízo de cognição exauriente, presente no caso em comento. As alegações de fato restaram sobejamente comprovada por meio de prova documental. Ademais, embora em sede de tutela de evidência seja prescindível a demonstração do perigo de dano, a exigência do recolhimento da carga tributária poderá onerar ainda mais a atividade assistencial desenvolvida pela parte autora, cujo demonstrativo contábil registra situação de déficit orçamentário.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) declarar, com fundamento no art. 1957, §7º, da Constituição Federal, dos arts. 9º e 14, do CTN e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, a imunidade do **CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE BARIRI, inscrita no CNPJ sob o nº 46.162.673/0001-49,** ao recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88; e

b) condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) à restituição dos valores devidos a título de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados **a partir da competência de 06/11/2014**, **ante a ocorrência de prescrição quinquenal**, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

Defiro o pedido de concessão de tutela de evidência, para que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir da parte autora o pagamento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 08 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

D E S P A C H O

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Renove-se a intimação do exequente - MUNICÍPIO DE JAHU – para que, em quinze dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Nessa mesma oportunidade, requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, cientifique-se a executada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – quanto à redistribuição da execução a este Juízo Federal.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-14.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONEL PEREIRA JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-16.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEONICE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 32498869, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884246), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HIDEIUQUI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001750-56.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 33801415), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários (id. 34969782), desde que, em termos e juntado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 33676185), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários (id. 34969759), desde que, em termos e juntado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 34034422, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R$ 100,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURA THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. 33137464, o valor devido depois de descontado o valor pago é: R$ 3.626,23, posicionado para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente manifestou a sua ciência (id. 34026933) e a executada nada disse.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 28616230) e dou por **liquidada a sentença de conhecimento**, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, o valor **líquido** indicado na oitava coluna do **Id. 28616230; isto é, R$ 3.626,23 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).**

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum,* contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. **STJ**, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 22987236, pág. **15**), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de seu crédito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-57.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: KAIOBA INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

D E S P A C H O

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela União (id. 34805882), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (id. 34845470), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003518-27.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo (id. 34815666), no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no documento id. 34780752, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 34882566: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-20.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E C I S Ã O

Segundo se verifica do documento de id **34969298**, a impetrante, de fato, protocolou seu pedido de pensão por morte urbana em **19/03/2020.** Não consta dos autos informações a respeito do desfecho do pedido, a presumir que não houve, ainda, qualquer atendimento. Defiro a gratuidade, **anote-se**.

Tenho adotado a exegese de que se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária, de modo a ultrapassar o prazo legal de apreciação. Destarte, a fim de colher mais elementos para formar a convicção a respeito dos motivos, se existem, da demora na apreciação do pedido, cumpre-se colher informações do impetrado antes. Lado outro, considerando o rito célere desta ação e a possibilidade de cumprimento provisório de eventual sentença favorável, tal proceder não se mostra despropositado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mínimo que seja, nesta seara estreita da ação de segurança.

Logo, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-52.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIRVAL JOSE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor pede o reconhecimento dos períodos 02/09/1987 a 29/01/1991, 11/07/1995 a 03/05/1997 e 01/01/2000 a 01/01/2015 como trabalhado em condições especiais.

Acontece que os formulários PPP juntados referentes aos períodos acima não estão corretamente preenchidos. Assim, promova a parte autora a juntada aos autos de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos referidos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, promova a parte autora nova juntada do formulário PPP (id. 28842806, 28842806 e 28842807), vez que está incompleto (falta a página 3 de 4).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004666-68.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ENIZIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34866615: os processos físicos que se encontravam no Eg. TRF da 3ª Região e lá foram digitalizados, foram arquivados pelo próprio Tribunal.

Assim, eventual pedido de guarda de documentos deve ser feita ao próprio TRF3.

Intime-se e após, se nada mais requerido, cumpra-se o despacho id. 34304232.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-54.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ROBERTO CASSONI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 34800542), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-36.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELIE TRINCA DA SILVA
REPRESENTANTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 34899018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-97.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

A requerimento da exequente, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição id. 34976722.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TANNENBAUM NUNEZ - SP318161
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 34956540), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aos apelados (União Federal e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 33274578 e 34958321), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33603219), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34998326: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua situação, a fim de efetuar o levantamento da quantia depositada (id. 22868300, pág. 2) e informar se obteve a satisfação de seu crédito.

Informado, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DORETO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Roberto Doreto da Rocha) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de guia DARF, Código da Receita 2864, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 31991315, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que manifeste se obteve a satisfação integral de seu crédito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de id. 33580907, fornecendo os dados necessários à realização da perícia técnica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo supra, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-15.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: KARINA HARUMI IWASHITA

D E S P A C H O

ID 34039208: Indefiro, por ora, o pedido de busca de certidão de casamento da executada, uma vez que se trata de providência administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial.

Além disso, eventual investigação neste sentido transborda o objeto do processo e invade a esfera particular da executada sem nenhum elemento que a justifique.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento em 10 (dez) dias, findos os quais os autos serão arquivados nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

D E S P A C H O

ID 33995229: Intime-se a executada acerca do valor do débito atualizado, bem como da possibilidade do respectivo parcelamento administrativo facilitado.

Se acaso não comprovada formalização de acordo nos autos em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

D E S P A C H O

ID 35018492: Esclareço, inicialmente, que documentos sigilosos só podem ser visualizados por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Assim, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a vista que pretende, prejudicada.

Apresentada e em termos, habilite-a nos autos, liberando a visualização dos documentos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-10.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-85.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 34069873: Nada a deferir, uma vez que o depósito vinculado aos autos encontra-se em conta judicial de operação "635", consoante se verifica do documento de ID 33802576.

Sobrestem-se os presentes autos em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 5001109-75.2019.403.6111.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMIR BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-27.2020.4.03.6111
AUTOR: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE CUSTAS

Certifico e dou fé, em atendimento ao r. despacho retro e retificando a certidão de id 35077402, que a parte recolheu o equivalente a **0,5%** do valor atribuído à causa.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora.

Cumpra-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

D E S P A C H O

ID 34800526 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a parte executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 34800760.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34913298 - Intime-se o exequente para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

D E S P A C H O

ID 34884074 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-18.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAINA COSTA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o advogado para regularizar seu cadastro no sistema AJG no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 34331271.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, determino a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva para início do cumprimento da pena pelo condenado.

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuado pelo condenado o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, com observância dos seguintes dados: "Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0".

Comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado, bem como proceda a inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada em sua petição Id 34853635.

INTIMEM-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001814-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVIO FERREIRA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002492-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZAIAS MOISES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003189-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MACHADO DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
>
> § 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

> Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.
>
> Art. 272. (...).
>
> § 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	**DE 01/09/1990 A 03/01/1995.**
Empresa:	Madeireira MA Ltda.
Ramo:	Serraria.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e PPRA.

Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a atividade de ***"Serviços Gerais"*** como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o **PPP/PPRA** do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco **do tipo físico: ruído de 80,1 dB(A).** **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP/PPRA incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **nível de ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Período:	**DE 10/05/1995 A 29/05/2015.**
Empresa:	Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Ramo:	Indústria Comércio Produtos Alimentícios.
Função:	Serviços Gerais: de 10/05/1995 a 25/02/2003. Drageador de Confeitos I: de 26/02/2003 a 31/03/2011. Operador de Empilhadeira: de 01/04/2011 a 29/05/2015.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial (prova emprestada).
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que a parte autora no exercício da função de Operador de Empilhadeira, no período de 01/04/2011 a 29/05/2015, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 83,6 a 88,3 dB(A)**.

Apesar de juntado aos autos o PPP, somente traz os registros ambientais a partir de 20/12/2001, razão pela qual não se pode utilizá-lo para a comprovação da exposição a agentes insalubres em período anterior.

Desta forma, proferi decisão determinando o uso de prova emprestada, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida no mesmo local de trabalho, em idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo ao demandante. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:

1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;

2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório;

3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual.

Foi juntado aos autos o **laudo pericial técnico judicial** realizado nos autos nº 0000151-19.2015.403.6111, que tramitou por este Juízo, no qual se constatou que o autor exercia:

1) a função de Servicos Gerais (Operador de Drageadeira), desenvolvendo as seguintes atividades: *"alimentar as máquinas de produção com amendoim e outros insumos (torradores/drageadeiras); monitorar e controlar o processo de pré cobertura e cobertura dos produtos; colocar e retira os produtos das estufas de secagem; alimentar as máquinas de produção com produtos semi-prontos (drageadeiras/brilho); monitorar e controlar o processo de brilho dos produtos; controlar a qualidade dos produtos; realizar pequenos ajustes e limpeza das máquinas e equipamentos; limpar e organizar os ambientes de trabalho; e, outras atividades correlatas; para o desenvolvimento das atividades operava máquinas drageadeiras e carrinhos de mão; e, maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, calor e outros);* A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A)** e calor de 28,6 IBUTG (id. 29674408);

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP/laudo incluso que o autor esteve exposto a **nível de ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

DO AGENTE DE RISCO CALOR

O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange *"operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros"* conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus).

Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa/laudo pericial judicial. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
>
> *A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*
>
> *Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*
>
> ***Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28ºC, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários**.*
>
> *Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.*
>
> *Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.*
>
> (TRF4, AC 5007510-85.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018).

Dessa forma, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Madeireira	01/09/1990	24/07/1991	00	10	24	1,40	00	04	09
Madeireira	25/07/1991	01/01/1995	03	05	07	1,40	01	04	14
Maritucs	10/05/1995	16/12/1998	03	07	07	1,40	01	05	08
Maritucs	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16
Maritucs	29/11/1999	29/05/2015	15	06	01	1,40	06	02	12

TOTAL ESPECIAL	**24**	**04**	**21**	**__**	**__**	**__**	**__**
ACRÉSCIMO					**09**	**08**	**29**
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM					**34**	**01**	**20**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/05/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	

Meridional	21/03/1978	21/03/1978	00	00	01	1,00	-	-	-	01
Granol	11/03/1979	06/07/1979	00	03	26	1,00	-	-	-	05
Granol	21/01/1980	18/04/1980	00	02	28	1,00	-	-	-	04
Inter Alia	15/09/1981	15/10/1981	00	01	01	1,00	-	-	-	02
Manoel Ag	01/06/1984	20/07/1984	00	01	20	1,00	-	-	-	02
Agropecuária	26/07/1984	09/08/1984	00	00	14	1,00	-	-	-	01
Cooperativa	04/06/1985	13/06/1985	00	00	10	1,00	-	-	-	01
Granol	02/03/1987	07/04/1987	00	01	06	1,00	-	-	-	02
Pacaembu	14/05/1990	13/07/1990	00	02	00	1,00	-	-	-	03
Madeireira	01/09/1990	24/07/1991	00	10	24	1,40	00	04	09	11
Madeireira	25/07/1991	01/01/1995	03	05	07	1,40	01	04	14	42
Maritucs	10/05/1995	16/12/1998	03	07	07	1,40	01	05	08	44
Maritucs	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Maritucs	29/11/1999	29/05/2015	15	06	01	1,40	06	02	12	186
CONTAGEM SIMPLES			25	06	07	_	_	_	_	**315**
ACRÉSCIMO							09	08	29	_
TOTAL ESPECIAL							24	04	21	_
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							**34**	**01**	**20**	_
TOTAL COMUM							**01**	**01**	**16**	_
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							**35**	**03**	**06**	_

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 315 (trezentas e quinze) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (29/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Serviços Gerais"*** na empresa *"Madeireira MA Ltda."* no período **de 01/09/1990 a 01/01/1995;**

b) ***"Serviços Gerais", "Drageador de Confeitos I", "Operador de Empilhadeira"*** na empresa *"Maritucs Alimentos Ltda."* no período **de 10/05/1995 a 29/05/2015.**

Referidos períodos especiais perfazem 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **29/05/2015**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/05/2015 e a demanda ajuizada em 17/12/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	**José Machado de Góes.**
Espécie de benefício:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Número de Benefício:	**NB 172.566.701-8**
Renda mensal atual:	**(...).**
Data de início do benefício (DIB):	**29/05/2015 – DER.**
Renda mensal inicial (RMI):	**100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.**
Data do início do pagamento (DIP):	**Data da sentença.**

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Com efeito, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 29/05/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constou da decisão da 9ª Junta de Recursos referente ao NB 186.810.258-8, datada de 19/08/2019:

"Está em análise o período de 13/06/2018 a 04/02/2019, no qual exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem, exposto a agentes nocivos biológicos, como exercido em condições especiais.

No entanto observa-se que referido período foi também enquadrado pela Perícia Médica, conforme p. 15/16 dos autos.

Assim, a APS deverá acrescentar referido período no cômputo do tempo de atividade do segurado, uma vez que somando esses 07 meses e 22 dias do último enquadramento aos 24 anos, 04 meses e 20 dias do cálculo de p. 57/58, o postulante soma mais de 25 anos de atividade especial.

Enfim, o recorrente, após o cômputo deste último período com os já enquadrados pela Perícia Médica, completa o mínimo de 25 anos de exercício em atividade especial na data do requerimento, suprindo as exigências para a aposentadoria especial, nos moldes da legislação supracitada.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DARLHE PROVIMENTO".

Ainda, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 19/09/2019:

"1. Ciente;

2. Trata-se de provimento exarado pela 09ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 6120/2019 de 19/08/2019, em favor do recorrente, conforme evento 13;

3. Compulsando-nos aos autos verificamos que não cabe recurso do INSS a instância superior do CRPS, consoante ao que determina o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011;

4. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição;

5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios do evento 13;

6. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. A APS deverá acrescentar referido período no cômputo do tempo de atividade do segurado, uma vez que somando esses 07 meses e 22 dias do último enquadramento aos 24 anos, 04 meses e 20 dias do cálculo de p. 57/58, o postulante soma mais de 25 anos de atividade especial, considerando que o período de 13/06/2018 a 04/02/2019 também foi enquadrado pela Perícia Médica, conforme p. 15/16.

7. A 21027030 para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epigrafado."

Dessa maneira, diga o ente previdenciário, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida em âmbito administrativo, esclarecendo sobre o efetivo reconhecimento do período de 13/06/2018 a 04/02/2019 como especial, bem como da implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, comprovando documentalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERSON GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LEOPOLDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-87.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
CURADOR: LILIAN SOARES GAMBA
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisionar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.479.804-2, com DIB em 09/05/2014, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e sustentou que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois "*tratando-se de atividades concomitantes, o valor da renda mensal inicial deve ser calculado nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que trata da metodologia de cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes para o RGPS*".

É o relatório.

D E C I D O.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 32, dispõe a forma de cálculo do salário de benefício para os casos em que o segurado contribui em razão do exercício de mais de uma atividade, concomitantemente, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com efeito, verifica-se que o salário de benefício é calculado pela simples soma dos salários de contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes por ele exercidas, isoladamente, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido (inciso I). Não tendo preenchido tal requisito, o salário de benefício corresponderá ao resultado da soma do salário de benefício da atividade principal com percentuais da média do salário de contribuição da atividade secundária (incisos II e III).

Cumpre ressaltar que o supramencionado artigo 32 faz parte da redação inicial da Lei nº 8.213/91, época em que o salário de benefício era calculado considerando apenas os últimos 36 salários de contribuição, apurados num período não superior a 48 meses. Nesta oportunidade, vigia a escala de salário base, com a imposição de limitação para o salário de contribuição e, consequentemente, para a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais e facultativos.

Entende-se que o sentido da norma era impedir que nos últimos anos, antes de se aposentar, o segurado pudesse incrementar os salários de contribuição que compunham o período básico de cálculo (PCB), elevando-se indevidamente o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 o período básico de cálculo foi modificado, e passou a ser apurado, a partir de 1994, mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de toda a vida contributiva do segurado, estabelecendo que a escala de salário base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, §1º). Referida escala restou definitivamente extinta pelo artigo 9º da Lei 10.666/2003, razão pela qual se entende que houve a derrogação do mencionado artigo 32 da Lei nº 8.213/91, pois apesar de não ter sido expressamente revogado, perdeu seu objetivo de proteção ao sistema.

Restou assentado pelo TRF da 4ª Região o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213, de 1991, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5008670-66.2019.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 29/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

3. No entanto, a Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).

4. Já a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).

5. Assim, com a extinção da escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.

6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, independentemente da época da competência, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

10. É que concedido o benefício segundo as novas regras da Lei nº 10.666/2003 não mais cabe aplicar restrição de legislação anterior, mesmo para períodos anteriores, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

(TRF4, AC 5007011-06.2016.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9876/99. EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA. CONSECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. REVISÃO IMEDIATA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A expressão atividades concomitantes, inclusa no art. 32 da Lei 8213/91, faz referência a atividades distintas e não à mera duplicidade de vínculos com desempenho da mesma profissão.

2. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

3. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

4. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

5. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

6. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, consequentemente, menor a RMI.

7. Não havendo qualquer inconstitucionalidade na regra que determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a incidência do fator previdenciário, é de se considerar que se trata de critério objetivo, não cabendo a modificação dos critérios de apuração do índice, mediante a alteração da expectativa de vida ou o acréscimo de anos na variável idade para as mulheres. A previsão legal, como foi estabelecida, cumpre o princípio constitucional de preservação do equilíbrio atuarial da previdência social.

8. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

9. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.

(TRF4, AC 5015983-20.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NO PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CRITÉRIO PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA TR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

O afastamento da TR como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório não encontra respaldo na declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI n.º 4.357). Trata-se, pois, de tema com repercussão geral reconhecida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE. Até o desfecho final do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, permanece hígida até eventual decisão em contrário a disposição da Lei n.º 9.494/97 quanto à utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora no período anterior à expedição do precatório. Não havendo, por ora, inconstitucionalidade quanto à utilização da TR como indexador no período anterior ao de expedição do precatório, não há falar em matéria de ordem pública como fundamento apto a justificar a modificação do título judicial, impondo-se estrita observância ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Inviável a compensação da verba honorária fixada na ação principal com a fixada nos embargos à execução (TRF4, Embargos Infringentes Nº 0000568-57.2011.404.9999, 3ª Seção, de minha relatoria, D.E. 25/10/2011).

(TRF4 5023118-83.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, AC 5039218-45.2017.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5023409-15.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/09/2018).

Por sua vez, o TRF da 3ª Região também adotou posição semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a literalidade do ART. 32 DA Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional.

2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.

3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32.

4. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei".

5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.

6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.

7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento formulado naquela esfera, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo103, §único, da Lei nº 8.213/91

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025078-25.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício.

II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário.

IV- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

VII- No tocante à restituição das contribuições previdenciárias pagas pela parte autora nos períodos de maio/00 a novembro/00, janeiro/01 a dezembro/01, janeiro/02, fevereiro/02, maio/02 a dezembro/02, janeiro/03, fevereiro/03 e maio/03,"em razão de pessoa jurídica da qual era titular desde 1990, qual seja, FRANCISCO ERRADOR GASQUES - ME." (fls. 3), tal pretensão não merece acolhida. Observa-se, inicialmente, que, diferente do alegado na apelação, não foi emitida nenhuma "carta de exigências, no ano de 2004, para que o Autor procedesse ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso relativas aos anos 2000 a 2003 (fls. 27), em razão de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - inscrição como contribuinte individual empregador" (fls. 134). Na verdade, a carta de exigências de fls. 27 apenas solicita "QUE SEJA APRESENTADO OS RECOLHIMENTOS DOS PERÍODOS DE 0500 A 1100 0101 A 1201 0102 A 0202 0502 A 1202 0103 A 0203 E 0503 UMA VEZ QUE NA EMPRESA ONDE TRABALHAVA NESTE PERÍODO NÃO CONTRIBUÍA NO TETO MÁXIMO" (fls. 27). Não há, sequer, referência de qual seria a empresa mencionada. Outrossim, não é possível afirmar que a pessoa jurídica Francisco Errador Gasques - ME estava, de fato, inativa durante o período, pois, embora conste na declaração de fls. 30 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a situação "CANCELADO" em 22/3/00, há também informação, no mesmo documento, de início do CNAE em 1º/6/00 e situação do participante 1 ativa em 13/9/00. Além disso, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, emitido em 12/6/13, a empresa continuava ativa desde 17/1/98 (fls. 91).

VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1295787 - 0008956-76.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018).

Nesse sentido é o entendimento Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) declarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nos autos nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, o qual foi julgado em 22/02/2018, como representativo da controvérsia e que restou ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvéria, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

Sendo assim, em face da extinção da escala de salário base pelo artigo 9º, da Lei nº 10.666/03 (produção de efeitos a partir de 01/04/2003) restou derrogado o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) a partir de 01/04/2003, não há que se falar em *cálculo de atividade concomitante,* devendo, portanto, as contribuições concomitantes constantes do seu período básico de cálculo (PBC) serem somadas, inclusive para períodos anteriores a 01/04/2003, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, sobre o valor resultante desta soma.

No caso concreto, conforme a informação exarada pelo setor de cálculos (id. 32769588), a RMI do benefício do autor foi calculada na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual tendo sido a Data de Início de Benefício (DIB) fixada em 09/05/2014, posterior a 31/03/2003, a renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos nas competências em que há a concomitância de recolhimentos em diferentes atividades, respeitado, de qualquer forma, o teto do salário-de-contribuição.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenado o INSS a revisionar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 165.479.804-2, DIB 09/05/2014), desde a DIB, efetuando a apuração do salário-de-benefício a partir da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, devidamente averbados, independentemente da época da competência, limitada ao teto vigente em cada período, com incidência do fator previdenciário uma única vez após a soma das parcelas referentes às atividades concomitantes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2014 e a demanda foi ajuizada em 03/12/2019, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 03/12/2014.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Com efeito, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisionar de imediato o benefício em questão, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 09/05/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: D. B. R.
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001351-32.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-92.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a CEF para recolher as custas com averbação de penhora conforme boleto juntado aos autos.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 29 de julho às 11 horas na Transportadora Sabiá de Marília, empresa sediada nesta comarca de Marília/SP, na Avenida Castro Alves, número 1531, no Bairro Jardim Somenzari.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 29 de julho às 9 horas na Tornearia Marília Ltda., empresa sediada nesta comarca de Marília/SP, na Rua Lima e Costa, número 437, no Bairro Alto Cafezal.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA APARECIDA SOARES, alegando excesso de execução de R$ 1.705,88 (ID 32678385).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R$ 18.354,93 (ID 26293096).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente (ID 32678385).

A Contadoria Judicial informou o seguinte (ID 33008119):

> "(...) informo a Vossa Excelência que alega o autor que as parcelas devidas do benefício de Aposentadoria por Idade devem ser corrigidas pelo IPCA-E, e que o percentual de juros de mora devido é 0,5% (meio por cento) ao mês, como calculado na ID 26293096.
>
> Não assiste razão ao autor, posto que o IPCA-E deve ser aplicado para o benefício assistencial, conforme decidido no RE 870.947. No que se refere aos juros de mora, após a Lei n.º 11.960/09 deve ser aplicado os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança.
>
> Cumpre-me esclarecer que o valor dos honorários advocatícios apurado por esta contadoria na ID 28124727 está incorreto, pois foi calculado sobre o valor da condenação, quando o julgado na ID 17390339 fixou sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (03/2019).
>
> Do exposto, segue a retificação do cálculo da verba honorária."

Instadas a se manifestarem, a exequente concordou prontamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 33009627), no valor de R$ 17.800,54 (dezessete mil e oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), que melhor retrata o título executivo.

A parte executada sucumbiu em R$ 1.151,49. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 14/06/1993 a 22/02/1996, o autor trabalhou na empresa *Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.* exercendo a função de *pintor de autos*, a qual se encontra inativa e o documento (PPP) por ela enviados aos autos estão irregulares não sendo hábeis à comprovação ou não da insalubridade/periculosidade da função exercida;

2) no período de 01/03/2006 a 05/04/2006, o autor trabalhou na empresa *T T Comércio de Acessórios Veículos Ltda.* exercendo a função de *pintor de autos*, a qual se encontra inativa;

3) no período de 02/05/2007 a 30/09/2009, o autor trabalhou na empresa *Odair Zaparolli Restauradora de Veículos ME*. exercendo a função de *pintor de autos*, a qual se encontra inativa;

4) no período de 03/05/2010 a 22/05/2013, o autor trabalhou na empresa *Sandra Cristina de Oliveira Sancho ME*. exercendo a função de *pintor de autos*, a qual se encontra inativa;

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.

2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demostrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Levando-se em consideração que as atividades desenvolvidas pelo autor são as mesmas em todas as empresas supramencionadas (pintor de autos), determino a realização de perícia na empresa *Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.*, a qual deve ser realizada de modo indireto nas empresas supramencionadas.

Nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28ºC), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12ºC), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos),** conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSEFA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019).

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 13/07/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Em julgamento por decisão monocrática proferida em segundo grau, transitada em julgado, deu-se provimento ao recurso interposto pela autora e determinou-se a implantação do benefício em 30 dias.

A exequente apresentou contas de liquidação no montante de R$ 56.892,41, sendo R$ 51.773,30 para a autora e R$ 5.119,11 ao advogado.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS quedou-se inerte, tendo posteriormente apresentado cálculos no importe de R$ 59.831,61, sendo R$ 54.392,38 à parte autora e R$ 5.439,23 ao advogado.

Encaminhados os autos à Contadoria, esta informou estarem prejudicados os cálculos do autor, tendo ratificado os cálculos do INSS.

Instada a exequente a se manifestar, a mesma concordou com os cálculos oferecidos pelo INSS, ratificados pela Contadoria.

ISSO POSTO, a fim de evitar decisão "extra petita", homologo as contas apresentadas pela exequente (ID 28805702), no valor de R$ 51.773,30 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos) para a autora; e, R$ 5.119,11 (cinco mil, cento e dezenove reais e onze centavos) ao advogado, totalizando R$ 56.892,41 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (§7º do artigo 85, do CPC).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, na data da assinatura digital

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA APARECIDA SOARES, alegando excesso de execução de R$ 1.705,88 (ID 32678385).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R$ 18.354,93 (ID 26293096).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente (ID 32678385).

A Contadoria Judicial informou o seguinte (ID 33008119):

> "(...) informo a Vossa Excelência que alega o autor que as parcelas devidas do benefício de Aposentadoria por Idade devem ser corrigidas pelo IPCA-E, e que o percentual de juros de mora devido é 0,5% (meio por cento) ao mês, como calculado na ID 26293096.
>
> Não assiste razão ao autor, posto que o IPCA-E deve ser aplicado para o benefício assistencial, conforme decidido no RE 870.947. No que se refere aos juros de mora, após a Lei n.º 11.960/09 deve ser aplicado os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança.
>
> Cumpre-me esclarecer que o valor dos honorários advocatícios apurado por esta contadoria na ID 28124727 está incorreto, pois foi calculado sobre o valor da condenação, quando o julgado na ID 17390339 fixou sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (03/2019).
>
> Do exposto, segue a retificação do cálculo da verba honorária."

Instadas a se manifestarem, a exequente concordou prontamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 33009627), no valor de R$ 17.800,54 (dezessete mil e oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), que melhor retrata o título executivo.

A parte executada sucumbiu em R$ 1.151,49. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o requerido no ID 34883168, tendo em vista o teor da certidão de ID 19105045 e documento acostado no ID 34216160.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando o excesso de R$ 9.610,05 (nove mil, seiscentos e dez reais e cinco centavos).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 01/08/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora reconheceu período trabalhado como especial e determinou a implantação do benefício pretendido. Trânsito em julgado: 05/04/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 98.522,12.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora e atribuiu à execução o valor de R$ 88.912,07.

A Contadoria Judicial considerou prejudicados os cálculos apresentados pelas partes.

Em decisão proferida por este Juízo (id. 30712929), foram ajustados os parâmetros da execução da sentença judicial nos termos do acórdão transitado em julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos em consonância ao julgado, conforme decisão prolatada e, após dirimidas todas as questões controversas, se apurou o valor total da execução de R$ 90.889,94 (noventa mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (id. 32397669), com os quais a parte autora concordou, mas o ente previdenciário quedou-se inerte.

ISSO POSTO, rejeito em parte a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 32397669), no valor total de R$ 90.889,94 (noventa mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (id. 32397669), sendo R$ 78.076,36 (setenta e oito mil e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de principal e R$ 9.369,16 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente sucumbiu em R$ 7.632,18 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) e a parte executada (INSS) em R$ 1.977,87 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R$ 763,21 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) ao procurador federal e R$ 197,78 (cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) ao procurador da parte autora.

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte autora (exequente), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 10.487,84 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 06/2020, indicada na memória de cálculo de Id 33197806, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> *1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.*
>
> *2. Agravo de instrumento não provido.*
>
> (TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> *I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.*
>
> *II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.*
>
> *III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.*

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 34985250 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILSON ZANONI TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora **(ID 33790935)**.

Presidente Prudente, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205267-66.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

D E S P A C H O

Aguarde-se neste feito pelo cumprimento do determinado em despacho (id 27437259).

ID 31486666: Anote-se os novos procuradores. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002721-87.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, ARTUR RENATO PONTES - SP20129, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, ARTUR RENATO PONTES - SP20129, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, ARTUR RENATO PONTES - SP20129, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, ARTUR RENATO PONTES - SP20129, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337, ARTUR RENATO PONTES - SP20129, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0000793-77.2001.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do v.acórdão, requeiram os embargantes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006016-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante ou revise o benefício em favor da parte autora, procedendo às simulações e concedendo o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do v.acórdão, requeiram o Autor e a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA, M. W. D. C. P., K. C. D. C. P.
Advogado do(a) REU: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) REU: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) REU: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0001336-65.2010.4.03.6112), com cópia da sentença **(ID 34296451 - páginas 67/76 - folhas 54/58 dos autos físicos)** e do acórdão proferido neste feito **(ID 34296451 - páginas 170/176 - folhas 137/140 dos autos físicos)**, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado **(ID 34296457)**.

Após, em face ao teor do v.acórdão, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-98.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

ID 32178016; Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida, conforme já determinado (id 30752826). Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008743-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CID BUCHALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 1201080-44.1998.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do v.acórdão, requeira a embargada União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

CORACYALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e 142 da Lei nº. 8.213/1991, sob fundamento de que implementou o requisito etário e completou o período de carência necessário, mas teve o benefício negado na via administrativa. Pleiteia ainda indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por entender ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Sustenta o Autor que se filiou ao RGPS em 01.09.1969 e que por esse motivo faz jus à tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo tempo de contribuição mais do que suficiente para concessão da aposentadoria por idade.

O despacho ID 22099239 determinou a intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 177.179.205-9 e 191.443.067-8, que vieram aos autos (IDs 24161920 e 26296438).

O INSS contestou, alegando que o período em que o Autor esteve filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não pode ser considerado para a concessão da aposentadoria que pleiteia, e que não detém a carência para a concessão do benefício. Contesta ainda o pedido de indenização por danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 25640153).

As partes foram instadas para especificarem provas, mas nada requereram.

Em réplica, o Autor sustenta que os recolhimentos como segurado facultativo não impedem a concessão de aposentadoria por idade, citando o artigo 165 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 22.01.2015, e rebatendo que não há necessidade de certidão de tempo de contribuição, uma vez que os recolhimentos apontados no CNIS são suficientes para comprovação da carência.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O benefício aposentadoria por idade é regulado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS):

> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O requisito etário está preenchido, porquanto o Autor completou 65 anos de idade no ano de 2005, conforme ID 21462691.

Conquanto tenha se filiado ao RGPS no ano de 1959, consta dos autos que o Autor se aposentou no serviço público no ano de 1997, tendo utilizado tempo de serviço prestado em atividade privada, consoante Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 316/2016, emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo (ID 26296438, p. 56).

A certidão de tempo de serviço em comento informa o aproveitamento dos seguintes períodos de serviço privado para aposentadoria no serviço público: 01.06.59 a 30.06.66, 01.07.1966 a 31.03.1969, 01.09.1969 a 20.03.1978, 02.04.79 a 01.02.1980, 02.02.80 a 24.05.82, 25.05.82 a 08.03.83, 09.03.83 a 30.09.86 e 01.10.86 a 31.05.89.

Ainda segundo a certidão em comento, restou um pequeno período não aproveitado pelo Estado de São Paulo para a concessão da aposentadoria do Autor, qual seja, o compreendido de 13.04.1989 a 31.05.1989, excluído porque concomitante com o serviço público.

Neste aspecto, considerando que essas duas contribuições não foram utilizadas como carência para a concessão de aposentadoria no serviço público, o Autor se beneficia da carência progressiva prevista na norma transitória (artigo 142 da LBPS), em razão de sua filiação anterior à edição da mencionada lei.

No caso dos autos, o Autor completou 65 anos de idade em 2005, pelo que aplicável carência de 144 meses para fruição da aposentadoria por idade.

No que diz respeito à aposentadoria por idade, cabe dizer que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, podendo a carência ser completada a qualquer tempo, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, não havendo mais necessidade de que os requisitos sejam preenchidos simultaneamente, após mencionada lei.

Analisando o extrato CNIS juntado aos autos, verifico que o Autor, após a sua aposentadoria no serviço público, passou a contribuir para o RGPS no ano de 2005 como segurado facultativo da Previdência Social, tendo vertido contribuições nessa qualidade nos seguintes períodos: 01.09.2005 a 31.12.2006, 01.02.2007 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2011, 01.03.2014 a 31.05.2016.

Ocorre que, sendo participante de RPPS, é vedada ao Autor filiação como segurado facultativo ao RGPS, conforme disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal:

> § 5º. É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

O Autor rebate a assertiva do INSS quanto à desconsideração das suas contribuições facultativas no cômputo da carência, apontando o disposto no artigo 165 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a seguir transcrito:

> Art. 165. Considera-se também como tempo de contribuição as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, observado o disposto no § 5º do art. 55, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, observando o que segue:
> I - no período de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, para o servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS;
> II - no período de 6 de março de 1997 até 15 de dezembro de 1998, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, somente para o servidor público previsto no caput, que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior;
> III - no período de 16 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 2003, para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, desde que afastado sem vencimentos;
> IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para o servidor público do Estado, do Distrito Federal ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.
> (sem grifos no original)

A previsão do artigo 165 da IN 77/2020, invocada pelo Autor, contempla hipóteses excepcionais, todas restritas a determinados períodos (distintos daqueles nos quais o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo), e em situação de afastamento sem vencimentos ou de acompanhamento de cônjuge em prestação de serviço no exterior, nas quais não se enquadra o Autor, que recolheu como facultativo já aposentado, a partir do ano de 2005, informando estar desempregado por ocasião de sua filiação como segurado facultativo (conforme ID 26296438).

Resta verificar os períodos em que o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (01.01.2007 a 31.01.2007, 01.01.2012 a 28.02.2014 e 01.06.2016 a 30.06.2019). Eles, contudo, são insuficientes para o preenchimento do requisito carência, visto que totalizam 64 meses de contribuições para a Previdência Social.

Assim, o Autor não tinha a carência necessária por ocasião do requerimento administrativo, de forma que foi correto o indeferimento do benefício.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o alegado pela Autarquia ré (**ID 34771380**), fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o informado pela CEF (ID 32600241), fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social **(ID 34352959)**.

Presidente Prudente, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste juízo, à vista da certidão ID 33912850, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) apresentar os documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção com os processos mencionados na aba Associados (00013559720134036328 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 00013541520134036328 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se retorno da precatória expedida (id 33072008).

Com o retorno, vista à parte exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ HIROKI FUDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34187519 e ID 34187527: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se neste feito por comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento (5016762-83.2020.4.03.0000). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006188-93.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES, ANDRE LUCIANO PEREIRA, ANDERSON ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

D E S P A C H O

ID 34512284: Indefiro, uma vez que este Juízo distribui por meio do Malote Digital ou PJE apenas as carta precatórias em que a diligência é do Juízo e/ou a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Assim, providencie a Exequente a distribuição da Carta Precatória nº 177/2019 (ID 25372134, p. 239, fl. 224 dos autos físicos), instruindo-a com as peças necessárias para a realização do ato, que podem ser obtidas por meio de *download,* da mesma forma que procedeu com a Carta Precatória nº 178/2019, comprovando nos autos, no prazo de **15 dias**.

Após, aguarde-se informações acerca das cartas expedidas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012507-87.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33952140: Ante o informado, retifique-se o polo passivo do presente feito, devendo constar "Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT".

Após, dê-se vista à autarquia acerca dos documentos encaminhados pela CEF (ID 33819623 e ID 33819624), devendo manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006808-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAIS - SP242267, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) IBAMA intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 33584654).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004499-77.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE PETRUCIO DE FRANCA, JOAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203637-72.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSE CARLOS BOSSO, JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO, JOSE SIMIONATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação acerca do alegado pela parte exequente em peça (id 34564845).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-88.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS em peça de ID 33021854.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREA FERREIRA BARCELLOS - MG180753, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pelas corrés Caixa Econômica Federal **(ID 27797177**) e HLTS Engenharia e Construções Ltda (**ID 33531780**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

À vista do Provimento CJF3R nº 39, de 3.7.2020, que especializou duas Varas da Capital "em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde suplementar", determino a redistribuição imediata da presente ação.

Encaminhe-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDALESTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34944594:- Ficam as partes cientificadas acerca da distribuição da Carta Precatória no Juízo de Direito da Comarca de Porecatu/PR, feito nº 0001329-08.2020.8.16.0137, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo para oitiva de testemunhas, em data de **27 de agosto de 2020, às 15h00min**, por **videoconferência** (plataforma do sistema informatizado CISCO WEBEX MEETINGS disponibilizado pelo CNJ, devendo as partes interessadas acessar no dia e horário da audiência o link https://cnj.webex.com/meet/malcon.jc, conforme informado pelo Juízo deprecado.

Intimem-se a Autora e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória.

Cumpra-se, com premência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA GERMANO BRIGUENTI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Solicite-se ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente cópia integral do procedimento administrativo referente ao **NB 187.740.606-3**.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002737-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME, KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA, KAUE QUATROCHI DA SILVA

D E S P A C H O

ID 30840960: Requer a exequente a designação de leilão referente ao veículo penhorado (id 28487102).

Todavia, necessário se faz a intimação da parte executada para apresentar os embargos, no prazo legal.

Assim, por ora, expeça-se mandado (endereço de id 28487102) para a intimação do depositário do bem.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

D E S P A C H O

Baixo em diligência.

Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça oportunamente, ao retorno das atividades presenciais e fim de distanciamento social, verifique com os ocupantes dos imóveis a que título os ocupam, se o caso comprovando documentalmente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do cumprimento do determinado em mandado (id 32862219), e conforme já intimado em certidão de 32941389. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002188-21.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TERUO NAGIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício expedido (id 31800118), intimando-se o Sr. Delegado da Receita Federal para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de desobediência. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206457-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840

D E S P A C H O

ID 34230498: Defiro. Oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, solicitando informar se nos autos de nº 0024700-08.2004.5.15.0115, no qual houve a arrematação do imóvel de matrícula nº 9.950, há saldo remanescente para pagamento do débito neste feito. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004126-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE DRACENA, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, MUNICIPIO DE QUATA
Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
Advogado do(a) REU: DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713
Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032
Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS - SP341527
Advogado do(a) REU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

D E S P A C H O

À vista do Provimento CJF3R nº 39, de 3.7.2020, que especializou duas Varas da Capital "em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde suplementar", determino a redistribuição imediata da presente ação.

Encaminhe-se com urgência.

Libere-se a pauta de audiências.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF acerca do cancelamento da audiência (ID 32620863).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré **(ID 33820540)**, bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho **ID 28599100.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: H. K. C. D. S., H. T. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLINA NAPOLEAO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos anexados **(ID 33057197),** que informam a regularidade no pagamento do benefício previdenciário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

ID 34138711: Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente (CEF) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada.

Fica intimada a parte devedora (JMS Agropecuária Ltda), na pessoa de sua advogada (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 34138889: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e certidão de trânsito para os autos principais (nº 5002000-64.2017.4.03.6112).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007518-23.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MURILO YONAHA - PR102035-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EMBARGADO: ANS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante (Oeste Saúde) intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos e informações prestadas pela ANS (ID 33894431).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (id 34470246), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002486-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Embargante **(ID 33423140)**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008284-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte exequente **(ID 32360367)**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005469-48.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA OLIVEIRA - SP322812, LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

D E S P A C H O

Petição e cálculos (id 32717265 e id 33876113). Fica intimada a parte devedora (Zilda dos Santos), na pessoa de seu procurador (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo.

Em caso de não pagamento, venham conclusos Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018714-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY SEFRIAN FERRO, VANIA MARISSE FERRO, ALVARO ANTONIO FERRO, CLAUDIA LUCIANA NANCI FLUMINHAN FERRO, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, MARIA CRISTINA DASSI FERRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes **(ID 34783604)**, por ora, comprove documentalmente o advogada constituída nos autos, considerando a sociedade de advogados beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora **(ID 34783609)**. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRACI NESPOLI PRETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33717232 e ss.: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da autarquia ao valor apresentado (id 34387082), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

ID 33868334: Anote-se o nome do procurador.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001884-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos **PJe 5000117-14.2019.4.03.6112**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos em questão encontram-se em trâmite regular, no aguardo de manifestação da parte executada (vencedora), ante o trânsito em julgado da sentença lá proferida.

Considerando-se que no presente caso, a execução/cumprimento do julgado dar-se-á nos próprios autos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008091-57.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESINHA BARRETO COIMBRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005483-18.2002.4.03.6112 **(cópia ID 25231098 - páginas 156/168 - folhas 137/146 dos autos físicos),** fica a União intimada para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar expressamente acerca do requerido pela parte executada **(ID 27459059)**, quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, bem ainda, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal, inclusive para apresentação de nova planilha do cálculo do débito exequendo (CDA), com a exclusão, no cálculo do imposto devido, da área correspondente à demarcação administrativa de terras indígenas do imóvel objeto do lançamento, retificando-a para a remanescente de 1.851,00 hectares, nos exatos termos do julgado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005739-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA UCHOA, INES DE ALMEIDA UCHOA, MARILZA HIROKO OSIKA NIHY, SIGUECO OSIKA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ROSIRENE ALVES SERENO
Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

D E S P A C H O

Decreto a revelia da corré Rosirene Alves Sereno, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, à vista da contestação apresentada pelo corréu Banco Santander (Brasil) S. A. **(ID 14037854)**, nos termos do artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo corréu Banco Santander (Brasil) S. A. **(ID 14037854).**

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-30.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

D E S P A C H O

ID 32493228:- Defiro o requerido. Tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavirus – COVID 19, concedo à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do retorno dos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária Federal, para promover a virtualização dos autos mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente providencie a secretaria a retificação da autuação do presente cumprimento de sentença, relativamente aos polos, procedendo à inversão, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social como parte exequente.

Após, ante os despachos proferidos anteriormente nos autos **(ID 25372347 - página 205 - folha 184 dos autos físicos e ID 28650110)**, e o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a Autarquia-Exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004045-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

D E S P A C H O

ID 32431568:- Defiro o requerido. Tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavirus – COVID 19, concedo ao INMETRO o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do retorno dos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária Federal, para promover a virtualização dos autos mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009408-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-59.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento da execução, não obstante intimada por duas vezes **(ID 25413568 - página 158 - folha 138 dos autos físicos, e ID 32967465)**, determino o arquivamento dos presentes autos, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003174-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELOISA CREMONEZI - SP231927

D E S P A C H O

ID 31826804: Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado (provisório), nos termos do determinado em despacho proferido (id 25341846, fl. 50 dos autos físicos). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ROBERLEY GUARDACIONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada a providenciar a distribuição da Carta Precatória retro expedida, no prazo de 15 dias, instruindo-a com as peças necessárias para a realização do ato, que poderão ser obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DALIA ARGUELO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada a providenciar a distribuição das Cartas Precatórias retro expedidas, no prazo de 15 dias, instruindo-as com as peças necessárias para a realização do ato, que poderão ser obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RAMBO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do(s) documento(s) (ID 28203149).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora (id 31196878).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-55.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALVADOR PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DEPIERI PIMENTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005722-31.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO, nos autos da ação anulatória que lhe move **SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.**, interpõe **embargos de declaração** à sentença que julgou parcialmente procedente o processo arguindo que há obscuridade na fixação dos ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para o fim de aclarar o dispositivo quanto à condenação em honorários advocatícios.

A sentença assim estipulou:

> Condeno a Autora ao pagamento de metade do valor das custas e honorários de sucumbência em favor do patrono da Ré, que ora fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido. Condeno a Ré igualmente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da Autora, que fixo em 10% do valor da multa antes fixada, ficando isenta de custas por se tratar de ente público.

Há inversão dos polos nessas referências, pois a decisão utiliza como parâmetro o "proveito econômico obtido" para impor sucumbência parcial à Autora, mas esse proveito foi obtido por ela própria. O mesmo em relação ao montante da multa, em valor já alterado pela sentença, porquanto deve servir de parâmetro para fixação dos honorários em favor da Ré e não contra ela.

Assim, esse ponto do dispositivo deve ter a seguinte redação:

> Condeno a Autora ao pagamento de metade do valor das custas e honorários de sucumbência em favor do patrono da Ré, que ora fixo em 10% do novo valor da multa antes estipulado (R$ 315.900,00), a ser corrigido desde janeiro/2016.
>
> Condeno a Ré igualmente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da Autora, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido com a ação, qual a diferença entre o valor originário da multa (R$ 487.500,00) e o ora fixado (R$ 315.900,00), ou seja, sobre R$ 171.600,00, também a ser corrigido desde janeiro/2016, ficando isenta de custas por se tratar de ente público.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para alterar a sentença nos termos expostos, mantendo íntegra quanto ao mais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 6 de julho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDECI MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007536-44.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ZARPELAO CHINADE
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERNANDES MATAREZZI - SP241862

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido formulado (ID 32123822), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32631932:- Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão **ID 21071226**, autos nº 5026655-35.2019.403.0000 (**ID 23242504**), bem ainda ao pagamento do precatório relativo ao valor principal incontroverso **(ID 29087760)**. Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006869-29.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

D E S P A C H O

Não havendo manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal), aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005829-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. E. R. FERREIRA - ME, LEANDRO ESPER REIGOTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

D E S P A C H O

Ante a apresentação da exceção de pré-executividade (ID 29858863 e ss.), bem como a impugnação da parte exequente (ID 32510280 e ss.), venham os autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-95.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAURINDO SALVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social **(ID 30248407)**, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de "EDNA ROSA DE ARAUJO SALVATO" - CPF nº 219.864.988-83 e "GUSTAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA SALVATO" - CPF nº 386.926.088-23 **(documentos ID 24513375 - páginas 231/248 - folhas 206/224 dos autos físicos),** como sucessores do "de cujus" Laurindo Salvato.

Providencie a secretaria as anotações necessárias na autuação dos presentes autos.

Ante a concordância da parte autora **(ID 24513375 - página 231 - folha 206 dos autos físicos)** aos cálculos apresentados pela Autarquia Federal, ficam os sucessores habilitados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e comprovem a regularidade do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme os cálculos apresentados pelo INSS **(**R$.41.251,33 - verba principal e R$.3.785,71 - verba honorária**- ID 24513375 - páginas 216/226 - folhas 195/202 dos autos físicos)**.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018908-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSILENE DA SILVA LIMA, REGINA DA SILVA LIMA, ROSELI DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009338-87.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CLEMENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante os termos da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5005411-16.2020.4.03.0000, que concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita **(ID 34567362)**, revogo a determinação no tocante ao pagamento das custas processuais iniciais, constante na decisão anteriormente proferida nos autos **(ID 28102012)**.

Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-43.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAUTO TRATORES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

D E S P A C H O

ID 29866630:- À vista do informado pela parte executada, considerando a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional em face da pandemia mundial do Coronavirus – COVID 19, promova a Secretaria oportunamente, após o retorno dos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária Federal, a inserção das peças de folhas 194 (ID 28597374) e 314 (ID 28597377) dos autos físicos, conforme requerido, cientificando-se as partes.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o decurso do prazo sem manifestação da Exequente, determino, desde logo, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se provisoriamente os autos, independentemente de intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEBERSON ANTUNES MAGALHAES
Advogado do(a) REU: VICTOR TREVIZANO - MG143388

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o réu/embargante Geberson Antunes Magalhães intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação, apresentada pela Caixa Econômica Federal **(ID 34359212)**.

Sem prejuízo, e, em igual prazo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Presidente Prudente, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005139-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-59.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO.

A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 33607952).

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora que recai sobre os imóveis referentes às matrículas 550 (R.13), 3829 (R.11), 5544 (R.5), 7070 (R.8), 7071 (R.8) 7072 (R.8) e 7073 (R.8) do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências *supra*, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003637-77.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRAPPA MODA INTIMA EIRELI - ME, RICARDO SEVERINO DA SILVA, RIMAFE-INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da intimação realizada (ID 34621960), bem como ainda intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, conforme despacho proferido (ID 33364303).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002113-40.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

S E N T E N Ç A

Chamei o feito.

Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil e com amparo no Enunciado 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual aponta que "a não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo.", promovo a retificação de ofício, a fim de que os dois primeiros parágrafos do dispositivo da sentença passe a constar com o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, I, do CPC, para o fim de fixar o valor total devido em R$ 29.441,14, sendo R$ 23.310,59 como principal, e R$ 6.130,55, como honorários advocatícios, valores esses válidos para julho/2015, nos termos dos cálculos de fis. 311/314.

Forte no art. 85 do CPC, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor efetivamente devido como principal, resultando em R$ 2.331,05 (julho/2015), bem assim condeno a Embargada ao pagamento em favor da União em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o efetivamente devido, resultando em R$ 4.285,41 (julho/2015)."

No mais, permanece a sentença tal como está redigida.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito 0008796-69.2011.403.6112.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001669-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ROBSON SOARES

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, instruindo-a com as peças necessárias para realização do ato, que poderão ser obtidas por meio de download, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., R. F. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., R. F. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., R. F. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B

D E S P A C H O

ID 35025901:

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Ids. 14378401 a 14378869: Transitado em julgado o *decisum* que embasa o título executivo desta demanda, procedeu-se à digitalização dos autos e proposto o cumprimento de sentença. O exequente o fez, nestes termos:

Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(1.1) Através do FCVS, providenciar junto ao Banco do Brasil a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional objeto da lide, no importe de R$ 41.656,12 (Quarenta e Um Mil Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Doze Centavos);

(1.2) Pagar os honorários advocatícios arbitrados, no importe de R$ 2.980,07 (Dois Mil Novecentos e Oitenta Reais e Sete Centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor total da condenação.

Quanto ao BANCO DO BRASIL:

(2.1) Com a quitação do saldo devedor através do FCVS pela CEF, providenciar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel;

(2.2) Providenciar a restituição das parcelas pagas do período de 30/10/2000 à 20/05/2007, cujo valor atualizado é de R$ 17.945,43 (Dezessete Mil Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos);

(2.3) Pagar os honorários advocatícios arbitrados, no importe de R$ 11.920,31 (Onze Mil Novecentos e Vinte Reais e Trinta e Um Centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

A CEF requereu e teve deferido o prazo suplementar para manifestar-se adequadamente. No mesmo azo, a parte ré foi instada a proceder à conferência da digitalização e apontar eventuais incorreções. (Ids. 14378869; 16863677 e 16865184).

Sobreveio manifestação da CEF esclarecendo que (**a**) o saldo residual de responsabilidade do FCVS deve ser apurado de acordo com legislação específica que trata da relação entre Agente Financeiro e o FCVS, em especial os contratos abarcados pelo disposto no Decreto 97.222/88, o qual regulamenta o Decreto-Lei nº 2.406/88, para apuração da responsabilidade do FCVS perante o agente; (**b**). que há diferença entre o Saldo Devedor de Responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS – SD.FVCS, que é aquele que obedece aos padrões legislativos previstos para o desenvolvimento do saldo devedor no âmbito do FCVS, e o Saldo Devedor Teórico do Financiamento – SD.t, este equivalente ao saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, podendo em alguns períodos e eventos de liquidação antecipada, serem iguais; (**c**). que o resultado da negociação entre mutuários e Agente Financiador para quitação da dívida referente eventuais parcelas em divergentes, não interfere na evolução do saldo devedor do FCVS, posto que o mesmo considera a evolução teórica do saldo de sua responsabilidade; (**d**) que a responsabilidade pela renegociação ou liquidação de eventuais divergências de prestações recai sobre o Agente Financeiro e não sobre o referido fundo, uma vez que o FCVS considera que todas as prestações foram pagas em seus respectivos vencimentos e nos valores devidos.

E sobre a forma de pagamento do saldo devedor residual, disse: (**a**). Deve-se ressaltar que a forma prevista para ressarcimento do saldo de responsabilidade do FCVS é por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais (CVS), na forma prevista na Lei 10.150/2000; (**b**). que a CAIXA não recebe repasse de recurso da União para pagamento em espécie de eventual crédito que o agente financeiro possua perante o FCVS.

Arrematou pugnando que, considerando que a planilha do Banco do Brasil S.A. está em consonância com a relação exclusiva do mutuário e agente financeiro, não tendo o FCVS qualquer interferência no relacionamento entre as partes, seja sobre a cobrança dos encargos ou saldo devidos ou quaisquer outros atos decorrentes do negócio jurídico entre ambos, a CAIXA se abstém de emitir qualquer juízo de valor acerca da planilha de cálculos de fls. 757/775. (Id. 17064041).

A União informou não haver interesse no feito. (Id. 17090082).

Instado a se manifestar acerca dos esclarecimentos da CEF, o exequente reiterou o pleito inicial, acrescido de requerimento de bloqueio de ativos financeiros das rés para satisfação do crédito principal e verbas de sucumbência acrescido de multa de que trata o §1º do artigo 523 do CPC. (Ids. 17474901 e 17765620).

Oportunizou-se a manifestação do coexecutado Banco do Brasil S.A. e, novamente, da União. O primeiro apresentou instrumento de mandato, pugnou e teve deferido novo prazo para manifestação. (Ids. 17892033; 18258863; 18258864 e 18434634).

Nesse ínterim, a CEF procedeu ao depósito do valor da verba honorária e esclareceu que no quanto à de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, já estaria adotando as providências no sentido de promover a habilitação do contrato nos termos do título judicial transitado em julgado e que, tão logo o procedimento seja finalizado, promoveria a juntada da documentação comprobatória. (Ids. 17991636 e 17992014).

O exequente foi intimado para que se manifestar acerca da destinação do valor depositado em conta judicial pela CEF. Quanto ao valor já depositado, informou a conta bancária para transferência do valor e pugnou pela intimação da mesma para complementar o valor do depósito, desta feita, com o valor referente à multa de que trata o §1º do art. 523 do CPC, alegando que não teria efetuado p pagamento a *opportune tempore*. (Ids. 18434634 e 18536920).

Deferida a transferência dos valores na forma requerida pelo exequente no mesmo ensejo em que se instou a CEF e o Banco do Brasil S.A. para se manifestarem sobre a arguição do exequente no tocante ao depósito da multa de que trata o artigo 523, §1º CPC. (Id. 18617649).

O exequente reiterou o requerimento sobre a restituição dos valores indevidamente vertidos depois de 24/10/2008 e também sobre a questão da multa sobre o valor da verba honorária. (Id. 18718769).

A CEF pugnou pela rejeição do pleito formulado pelo exequente aduzindo haver promovido o pagamento do valor exato a que foi condenada e que eventuais remanescentes deveriam ser cobrados do Banco do Brasil S.A., devendo o requerimento ser a ele redirecionado. Oportunizou-se a manifestação do exequente acerca do pronunciamento da CEF e, no mesmo despacho, deferiu-se o prazo requerido pelo Banco do Brasil S.A. (Ids. 18718763; 18718769; 18434634; 18434634 e 19035879).

O Banco do Brasil S.A. trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial referente à condenação devida, esclarecendo, que aguardava o pagamento do FCVS pela CEF para liberação da hipoteca. Anexou nova procuração. (Ids. 19328628; 19328635; 19328636; 19328638 e 19328639).

Sobreveio manifestação reiterada do exequente, no mesmo sentido da exigibilidade da multa de que trata o §1º do artigo 523 do CPC em relação a ambos os corréus. (Id. 19345199).

Vem aos autos o comprovante de transferência dos valores depositados pela CEF a título de verba honorária para a agência informada pelo exequente. (Ids. 19418227 e 19418230).

Determinou-se e a CEF procedeu à transferência dos valores depositados pelo Banco do Brasil S.A. para a conta do exequente. (Ids. 22074669; 22225515; 22225519; 22256310; 22261886; 22277916 e 22421286).

Os executados foram instados para se manifestarem acerca da exigência, pelo exequente, de valores remanescentes, relativos à multa de que trata o §1º do artigo 523 do CPC. Ambos discordaram veementemente do pleito. (Ids. 22887009; 23004628; 24034923; 24034927; 24034928; 24339504 a 24339506 e 24389001).

O exequente reiterou os requerimentos contidos na petição do Id. 23004628.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No presente cumprimento de sentença remanesce apenas a parte que diz respeito à incidência ou não da multa de 10% de que trata o §único do artigo 523 do CPC.

O exequente insiste no pagamento da multa e os executados discordam da pretensão.

Pois bem.

Assim prediz o artigo 523 do CPC e seus parágrafos:

> Artigo 523: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
> §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
> §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
> §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Os autos retornaram do TRF/3ª Região e as partes foram cientificadas desse fato, oportunizando-se ao exequente a postulação do que entendesse de direito. (Id. 14378854).

Requereu e este Juízo determinou que as requeridas trouxessem aos autos planilhas de evolução do financiamento para possibilitar a confecção dos cálculos. No mesmo ensejo, deliberou-se acerca dos procedimentos atinentes à virtualização dos autos. (Ids. 14378856 e 14378860).

Sucede-se o deferimento do prazo complementar à parte exequente. (Id. 14378869).

A CEF requereu e a ela foi deferido prazo suplementar para manifestação adequada. No mesmo azo, o Banco do Brasil compareceu nos autos e juntou procuração e, subsequentemente, as rés foram instadas à conferência dos documentos digitalizados. (Ids. 16863677 e 16865184).

A CEF veio aos autos, teceu considerações técnicas sobre a relação do saldo devedor do FCVS e a devolução ou ressarcimento de prestações do contrato do exequente e finalizou argumentando que "considerando que a planilha do Banco do Brasil S.A. está em consonância com a relação exclusiva do mutuário e agente financeiro, não tendo o FCVS qualquer interferência no relacionamento entre as partes, seja sobre a cobrança dos encargos ou saldo devidos ou quaisquer outros atos decorrentes do negócio jurídico entre ambos, a CAIXA se abstém de emitir qualquer juízo de valor acerca da planilha de cálculos de fls. 757/775". (Id. 17064041).

Sobreveio, nesse ínterim, manifestação de desinteresse na lide por parte da União Federal. (Id. 17090082).

Acerca da manifestação da CEF, o exequente foi instado a se manifestar. Pugnou que a CEF fosse compelida a providenciar a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional objeto da lide e o bloqueio de ativos financeiros para pagamento da verba honorárisucumbencial, acrescido do valor da multa de que trata o art. 523 e parágrafo 1º. E no tocante ao Banco do Brasil, requereu a quitação do saldo devedor através do FCVS pela CEF, providenciando a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Fez a mesma postulação de bloqueio de valores para pagamento da verba honorária com acréscimo da multa. (Ids. 17474901 e 17765620).

Aos executados oportunizou-se a manifestação em relação aos requerimentos do exequente. A CEF apresentou guia de depósito judicial do valor da verba honorária e esclareceu quanto à de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que já estaria adotando as providências no sentido de promover a habilitação do contrato nos termos do título judicial transitado em julgado e que tão logo o procedimento fosse finalizado, juntaria aos autos a documentação comprobatória. O Banco do Brasil se limitou a apresentar procuração e pugnar por prazo. (Ids. 17892033; 17991636; 17992014; 18258861 a 18258864).

O Exequente foi intimado a manifestar acerca da destinação do valor depositado em conta judicial pela CEF, informando conta bancária para transferência. Ao Banco do Brasil foi deferido o prazo requerido. (Id. 18434634).

Sobreveio manifestação do exequente informando a conta de destino do valor depositado pela CEF e reiterando a intimação da mesma para efetuar o depósito remanescente do valor da multa de que trata o artigo 523, §1º do CPC. (Id. 18536920).

Deferida a transferência do valor à conta informada pelo exequente na mesma manifestação judicial que oportunizou o pronunciamento dos executados sobre a pretensão do exequente. Operacionalizou-se e efetivou-se a transferência dos valores. (Ids. 18617649; 18635666 e 19418230).

A CEF externou sua discordância ao pleito do exequente, alegando já haver efetuado o pagamento da parte a si imposta na condenação e que eventual remanescente deveria ser cobrado do Banco do Brasil S.A. (Id. 18718763).

Deferiu-se novo prazo para que o Banco do Brasil se manifestasse acerca do requerimento de quitação do saldo devedor e da liberação da hipoteca do imóvel e, no mesmo azo, oportunizou-se a manifestação do exequente acerca da negativa da CEF. (Id. 19035879).

O Banco do Brasil S.A. requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R$ 29.865,74, referente à condenação devida e esclareceu que aguardava o pagamento do FCVS pela CEF para liberação da hipoteca e juntou nova procuração. (Ids. 19328635; 19328636 e 19328638).

O exequente discordou do entendimento da CEF, reiterou seu requerimento em relação a ambos os executados – quanto à multa –, pugnou para que a CEF efetivamente cumprisse com a quitação do saldo devedor do seu financiamento para possibilitar a liberação da hipoteca pelo Banco do Brasil S.A., requereu a transferência à conta que indicou, dos valores depositados pelo Banco do Brasil S.A., e pugnou pela intimação de ambos para complementar o depósito da verba honorária acrescido do valor da multa. (Id. 19345199).

O valor depositado pelo Banco do Brasil S.A. foi transferido à conta do exequente, comprovadamente. (Ids. 22074669; 22261886; 22277912; 22277916; 22421284; 22421286).

Derradeiramente, a parte executada foi instada a se manifestar sobre a exigência dos valores remanescentes, com vista subsequente ao exequente. (Id. 22887009).

A CEF reiterou sua discordância. (Id. 23004628).

O Banco do Brasil S.A. informou que o pagamento integral do valor devido já teria sido efetuado, nada mais havendo de remanescente. Requereu o arquivamento do processo e anexou cópia das guias de recolhimento – sua e da CEF. (Ids. 24034921; 24034923; 24034927 e 24034928; 24339504 a 24339506).

A CEF reiterou sua manifestação precedente, de discordância ao pleito do exequente. (Ids. 24389001 e 25152172).

Derradeiramente instada, a parte exequente também reiterou suas manifestações precedentes de exigência da incidência e percepção da multa de que trata o artigo 523, §1º do CPC. (Ids. 29741809 e 29848398).

Pois bem.

O artigo 523 do CPC/2015 estabelece dois pontos essenciais acerca do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, no caso dos autos e especificamente na questão a ser aqui decidida, qual seja, os honorários de sucumbência: (**I**) o cumprimento de sentença deve ser requerido pelo exequente, ainda que não constitua novo processo; e (**II**) o executado terá 15 dias a partir da intimação para pagar o débito e as custas, se houver.

Segundo o parágrafo 1º do retrocitado artigo 523, do CPC, caso o executado não pague, voluntariamente, a dívida no prazo de 15 dias, incidirá sobre ele multa de 10%. Além disso, também deverá o executado arcar com honorários advocatícios valorados em 10%.

O artigo 269 do Código de Processo Civil define com muita clareza o que é intimação:

"Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Portando, intimação é a ciência dada à parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença. Refere-se ao passado, a um ato já praticado.

A intimação pode partir que qualquer autoridade, seja ela militar, civil ou judicial e deve ser realizada respeitando-se o que determina a lei.

Compulsando estes autos de cumprimento de sentença, em nenhum momento há intimação expressa dos executados para efetivar o pagamento da verba honorária.

Note-se que há uma séria de pronunciamentos judiciais deferindo prazos requeridos, oportunizando a manifestação das partes, determinando prestação de informações, mas, intimação para que os executados CEF e Banco do Brasil S.A. efetivarem o pagamento dos valores devidos decorrentes do título judicial, na verdade, não há.

É bem verdade que o processamento deste cumprimento de sentença se deu de forma anacrônica, mas, de forma alguma houve o ato formal de intimação das partes executadas para que efetuassem o pagamento da verba honorária sucumbencial devida, não tendo ocorrido, portanto, decurso de prazo a ensejar a aplicação da multa constante do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Oportunizar vista e manifestação não substitui o ato formal de intimação – com observância das regras legais contidas no art. 272, §5º, c.c. 513, §2º, ambos do CPC – de forma clara e objetiva para cumprir uma determinação e, a partir daí sim, passar a fluir o prazo legal exauriente.

E no caso dos autos, as executadas efetuaram o depósito dos valores devidos – seja principal, seja verba de sucumbência – espontaneamente, sem haverem sido formalmente intimadas para tanto. Nesse sentido:[1]

> PELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ONLINE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - MULTA ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ONLINE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - MULTA ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ONLINE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - MULTA ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ONLINE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO -- MULTA ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. Uma vez líquida, certa e exigível a obrigação de pagar, cuja quantia esteja definida na condenação, não havendo recurso recebido com efeito suspensivo ou em face do trânsito em julgado, cumpre ao devedor realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias ou fixado pelo juiz na sentença ou acórdão. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, devendo haver intimação do devedor para efetuar pagamento voluntário. Inteligência do art. 523 CPC.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO, E PROMOVEU ORDEM DE BLOQUEIO NAS CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À REGRA DOS ARTIGOS 513 E 523 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. O exequente apresentou planilha de débito em fls. 1.035, pugnando pela intimação do executado para pagamento do valor ali apurado - R$776.114,24. Todavia, percebe-se que tal intimação, a ser efetuada nos moldes do art. 513, §2º, I, e 523, *caput* do CPC, NÃO OCORREU. Em consequência, NÃO se poderia aplicar as medidas previstas nos §1º e §3º do art. 523 do CPC (aplicação de multa e penhora). Sendo assim, forçoso concluir pela prematuridade da aplicação da multa, bem como da penhora efetuada nas contas da executada, impondo-se o desbloqueio dos valores. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Assim, rejeito a impugnação do exequente e declaro quitada a verba honorária sucumbencial, até porque, os depósitos dos valores exigidos foram realizados no valor por ele mesmo apresentado.

Precluso este *decisum* e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (TJ-MG - AC: 10439110050192002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 02/11/0015, Data de Publicação: 11/11/2015); (TJ-RJ - AI: 00274695520198190000, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-78.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GASPARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento integral da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente requereu a extinção do feito (IDs 34772847, 34773477, 35011978 e 35012261).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, ORACI PINHEIRO, GUSTAVO SILVA FERREIRA, MARIANA LEMES SOARES AMARO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

D E S P A C H O

Considerando a preclusão da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (id 31836857), cientifique-se o excipiente de que eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requerida em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual.

Oportunamente, retifique-se a autuação para exclusão do excipiente do polo passivo desta execução, conforme determinado no referido provimento judicial.

Sem prejuízo, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção à manifestação do INSS (id 33964742), retifique-se a requisição de pagamento, conforme requerido.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão ao E. TRF3.

Ao final, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

S E N T E N Ç A

Trata-se pedido de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao Requerido, através de seu representante legal, que apresente perante o Juízo, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos, seguintes: a) Cópia integral do contrato de CHEQUE ESPECIAL atualizado, devidamente assinado pelo Autor; b) Planilha de evolução dos valores devidos do referido contrato, de forma pormenorizada para se conhecer o valor exato do débito; c) a apresentação de planilha com o valor atualizado do débito, com os acréscimos legais; d) Comprovante do saque do FGTS feito pelo Autor em de 07/07/2017 com a sua assinatura; e) Cópia integral de toda a documentação apresentada pelo Autor à Requerida para o saque de seu FGTS no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) ocorrido em data de 07/07/2017; f) Justificativa para o espelhamento no site do banco Requerido de informações díspares de valores negativos em confronto com o saldo da conta tirada através do banco; g) Cópia da ordem judicial, alegada pelo Requerido, para que o Autor efetue a devolução do valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) levantado de FGTS de 2017.

A inicial contém pedido dos benefícios da justiça gratuita e veio acompanhada de procuração e documentos (id. 22001993 - Pág. 1 e segs).

O pleito antecipatório foi deferido para autorizar o depósito do valor em cobrança, referente ao contrato de cheque especial. Na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação (id. 22048393 - Pág. 1-4).

Citada, a Caixa ofereceu contestação, negando os fatos alegados pelo autor e apresentando a documentação por ele solicitada. Na mesma oportunidade, ofereceu reconvenção, requerendo a condenação do autor-reconvindo a restituir o valor de R$ 16.225,16 que lhe fora pago indevidamente, acrescido de correção monetária desde o pagamento indevido, além de juros de mora. (id. 23305971 - Pág. 1-9)

O autor requereu aditamento à inicial, postulando (id. 24489055 - Pág. 2 e segs):

Liminarmente, em ordem de obrigação de fazer para que a Requerida seja obstada de efetuar o encerramento da conta de cheque especial que o Autor mantém, bem como seja obstado de enviar cobranças por quaisquer meio, físico ou eletrônico, sob pena de em caso de desobediência, pagar multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 9.000,00, a contar da intimação da ordem.

A intimação da Requerida para contestar os termos da presente ação, caso queira, sob as penas e efeitos da revelia.

Seja julgada procedente (sic) os pedidos formulados em ação de consignação em pagamento, declarando extinto o débito relacionado ao cheque especial e condenando o Réu ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da causa;

A intimação da Requerida para levantar o depósito no valor exato de R$ 9.282,80 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) ou oferecer resposta.

A confirmação da liminar, tornando definitiva a condenação de a Requerida se abster de efetuar o encerramento da conta de cheque especial ou de enviar cobranças por quaisquer meios, físico ou eletrônico dos valores aqui discutidos.

Alvará para o levantamento do valor restante residual do depósito consignado.

A condenação da Requerida em indenizar o Autor por danos morais a que deu causa, estimando o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A condenação da Requerida nos consectários da sucumbência, e honorários advocatícios sobre 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em face da boa fé do Autor, e comprovado erro exclusivo da Requerida, requer seja declarado o reconhecimento de que o Autor nada deve restituir à Requerida, em especial o valor sacado do FGTS no montante de R$ 16.225,16.

A declaração de constituição em mora accipiendi na data do depósito em Juízo ocorrido em 17Set19;

A declaração de quitação do cheque especial;

Na sequência, o autor apresentou réplica à contestação da Caixa. (id. 24492724 - Pág. 1 e segs.).

Apresentou, também, réplica à reconvenção, arguindo preliminar de inépcia, por falta de atribuição ao valor da causa (id. 24493521 - Pág. 2 e segs.)

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 24500270 - Pág. 1).

O autor requereu que seja determinado à ré que exclua o nome do Autor do cadastro de inadimplentes, bem como propicie ao mesmo o acesso pleno à sua conta bancária via on line (id. 26159053 - Pág. 2).

O pedido foi deferido (id. 26173465 - Pág. 2).

A Caixa informou que recebeu do autor nova solicitação de saque do FGTS, em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais), conforme documento anexo e requereu que "seja autorizado, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma do art. 301, do Novo CPC, que desse novo levantamento de valores seja bloqueada, até o trânsito em julgado deste feito, a quantia equivalente ao primeiro levantamento indevido, atualizada pelos critérios próprios do FGTS, especialmente por ser o primeiro levantamento indevido objeto de CONFISSÃO e por se tratarem, nos dois casos, de valores relativos ao FGTS. (id. 28296916 - Pág. 2).

A Caixa comunicou o cumprimento parcial da ordem judicial, tendo excluído do cadastro de inadimplentes, o nome do autor, porém, quanto à reativação do *internet banking caixa*, requereu prorrogação de prazo, diante de dificuldades de ordem técnica. (id. 27499302 - Pág. 1)

Foi determinado à Caixa que emende a inicial da reconvenção, atribuindo valor à causa e o bloqueio do valor de R$16.225,16 (dezesseis mil e duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), da conta vinculada de FGTS do autor/reconvindo, Sr. ALESSANDRO GARCIA DE BRITO - CPF: 136.670.558-03 (id. 28361376 - Pág. 2).

O autor comunicou que foi dado cabal cumprimento à ordem judicial (id. 32984737 - Pág. 1).

Embora intimadas, as partes não especificaram outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

O demandante alega que é titular da conta corrente nº 001.00023369-0, Agência 3127 – Parque do Povo, Caixa Econômica Federal nesta cidade de Presidente Prudente, e que referida conta é utilizada para o pagamento mensal, através de débito automático, de 02 contratos de financiamento de imóveis que possui junto à Caixa.

Vinculado à conta há o contrato de Cheque Especial com o valor limite de R$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais).

Aduz que no ano de 2017 o Autor foi alertado pela mídia sobre a possibilidade de efetuar o saque de contas inativas do FGTS, sendo tal fato notório. O Autor foi funcionário do antigo "Banespa", hoje Santander, origem de sua conta inativa de FGTS.

Assim, conforme calendário divulgado pela própria Caixa, no mês de aniversário do Autor que é DEZEMBRO, cujo período de saque estava previsto para o mês de JULHO, compareceu em data de 07/07/2017 à sua Agência da CEF do Parque do Povo, para os procedimentos de saque.

Em contato com o gerente geral da época Sr. Orlando o valor do saque de conta inativa do FGTS foi por este confirmado, no montante de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo encaminhado ao assistente Sr. Cassius que recebeu os documentos obrigatórios (cópia da carteira autenticada, PIS, além de sua CNH e comprovante de residência), efetuando na sequência, no caixa, o saque do FGTS, assinando o correspondente recibo e em conformidade com o valor informado pelo gerente e com o procedimento padrão para o ato.

Ocorre que em agosto deste ano (2019), o Autor precisou discutir os débitos de seu Cheque Especial que alcançara o limite e pretendia renegociar essa dívida, sendo surpreendido com a negativa de renegociação sob o argumento de que havia um restritivo interno que apontava o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) o qual, segundo o gerente, havia ordem judicial para que o Autor restituísse ao banco.

Apesar de alegado, não foi apresentado ao Autor qualquer documento ou ordem judicial determinando a devolução desta quantia, tendo o Requerido, por seu preposto, argumentado que a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) não pertencia ao Autor, contudo, mesmo ante a insistência para exibir a ordem judicial nada foi mostrado ao Autor.

O Autor argumentou o que efetivamente ocorreu, qual seja, que referido saque fora feito através de procedimento padrão da própria Caixa, pelo fato notório divulgado pela mídia de possibilidade de saque do FGTS em 2017, aliado às informações dadas pessoalmente pelo antigo gerente e seu assistente, sendo assim o valor sacado, de tal sorte que não resta dúvidas ao Autor que o valor sempre lhe pertenceu integralmente e não seria caso de devolução, como apontava o preposto do Requerido.

Certo é que o Requerido se opôs e impediu o Autor de efetuar a renegociação dos débitos referentes ao cheque especial, tendo por argumento a alegada (e inexistente) restrição interna e que somente era cabível se houvesse a renegociação simultânea também deste valor de 16 mil reais, o que obviamente não foi aceito pelo Autor.

O Autor possui com a Requerida dois financiamentos habitacionais e as parcelas do mês de agosto que estavam vencidas nos dias 11/08 e 19/08, nos valores de R$ 1.251,86 e R$ 2.613,27 respectivamente, foram pagas, através de boleto bancário retirados no site do Requerido banco.

Com relação à conta de Cheque Especial do Autor o Requerido apresenta registros incompreensíveis e díspares de saldo bancário, pois, no dia 02/09/19 a Requerida informou que o saldo devedor era de R$ 9.108,41 (nove mil cento e oito reais e quarenta e um centavos).

Em extrato do dia 09Set19 às 19h40m tirado do site da CEF aparece o saldo negativo de R$ 13.090,03 (treze mil e noventa reais e três centavos).

Em extrato do banco no dia 10Set19, às 15h59, apresenta o valor de R$ 9.224,90 (nove mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

No mesmo dia 10Set19 às 17h25m, novo extrato no site da CEF com o valor do saldo devedor de R$ 13.115,03 (treze mil cento e quinze reais e três centavos).

E no dia 11Set19 em tela do site da CEF aparece "MEU SALDO" R$ 14.339,47 (quatorze mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) enquanto logo abaixo o valor de R$ 9.224,90 (nove mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), tudo conforme juntada de documentos em anexo.

Ao final requer tutela de urgência para a declaração de constituição em mora do banco devedor, e a autorização do juízo para efetuar o depósito judicial do valor devido referente ao Contrato de Cheque Especial no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Inicialmente, aprecio as questões em sede de preliminar.

Com a emenda à inicial requerida pela CEF, atribuindo valor à reconvenção, restou prejudicada a liminar de inépcia da inicial, arguida pelo autor (id. 28856117 - Pág. 1).

Cumpre registrar que ao oferecer contestação, a Caixa apresentou a documentação exigida pelo autor, conforme se pode observar em id. 23305971 - Págs. 1-9. Como não houve impugnação da parte autora, presume-se que sua pretensão tenha sido integralmente atendida pela requerida neste ponto.

No mérito, a ação é parcialmente procedente, enquanto a reconvenção é procedente.

Os pedidos para que a ré se abstivesse de encerrar a conta-corrente do autor, assim como também de promover a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, também restaram atendidos.

A tal conclusão se chega através da petição do autor, que compareceu aos autos para comunicar que fora dado cabal cumprimento à ordem judicial, referindo-se à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como do restabelecimento da conexão de sua conta-corrente via "internet banking caixa" (id. 32984737 - Pág. 1).

Quanto ao levantamento indevido pelo autor, da importância de R$ 16.225,16, da conta do FGTS, no dia 17/07/2017, embora o mesmo negue, trata-se de fatos INCONTROVERSOS, já que no documento de ID 24493521, há confissão quanto ao levantamento de valores de maneira indevida, sustentando-se, apenas, que o recebimento se dera de boa-fé.

Todavia, a boa-fé do fundista não o exonera do dever de restituir valores que recebeu indevidamente, ante a vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. Neste sentido a jurisprudência do TRF/3:

AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INDEPENDENTEMENTE DE BOA-FÉ. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Regularmente citada, a parte ré deixou fluir in albis o período para apresentação de sua defesa, impondo-se, assim, o reconhecimento de sua revelia e suas inerentes implicações, entre elas, a presunção de veracidade das alegações iniciais. 2. O Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda inapelavelmente o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. 3. Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 4. Portanto, comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu imerecidamente, mesmo que pautado na boa-fé. 5. No presente caso, há elementos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelado, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista, comprovado mediante a apresentação de "comprovante de pagamento do FGTS", devidamente assinado pelo titular da conta. 6. Portanto, os valores sacados indevidamente devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal. 7. Apelação provida.

Cabe lembrar que a Caixa requereu e teve deferido seu pedido, para deduzir do novo saque solicitado, que supera R$ 100.000,00, o primeiro valor indevidamente levantado pelo autor, cuja restituição é ora pretendida via reconvenção.

Quanto ao débito relativo ao cheque especial, que foi, inclusive objeto de depósito judicial, e devidamente consignado em pagamento, deve ser tido como correto, uma vez que não houve oposição por parte da Caixa Econômica Federal.

O autor requer indenização por danos morais.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

O dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito.

Se a Caixa condicionou a renegociação da dívida à inclusão do valor relativo ao FGTS, que ao seu juízo foi indevidamente sacado, não se pode reputar ilícita a sua conduta, afastando-se assim o dano moral indenizável.

Por fim, convém deixar consignado que o valor do saldo devedor do cheque especial foi depositado em juízo, assim como a importância relativa ao FGTS levantada indevidamente pelo autor, foi deduzida de valor maior cujo saque houvera sido solicitado pelo demandante. Em tais hipóteses é razoável presumir que as partes já receberam seus créditos com os encargos legais neles incluídos.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação promovida pelo autor para reconhecer a validade do valor depositado, declarando extinto o débito relacionado ao cheque especial.

Determino à requerida que se abstenha de efetuar o encerramento da conta de cheque especial ou de enviar cobranças por quaisquer meios, físico ou eletrônico dos valores aqui discutidos.

A Caixa deverá dar quitação ao autor, quanto ao saldo do cheque especial ora em discussão.

Condeno a Caixa no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação.

Expeça-se alvará para o levantamento do valor restante residual do depósito consignado, se for o caso.

Outrossim, julgo procedente a reconvenção promovida pela Ré-reconvinte e condeno o Autor-reconvindo a restituir à mesma o valor sacado indevidamente do FGTS no montante de R$ 16.225,16 (dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

Condeno o Autor-reconvindo no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-38.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA – CNPJ: 07.328.349/0001-04 contra ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental consistente na ordem de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos cinco anos que precederam à impetração, corrigidos desde o pagamento indevido, bem como dos que se vencerem no curso da demanda até o trânsito em julgado e, ainda, que nos termos da Súmula nº 461 do STJ, acaso se opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores a esta impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, corrigidos pela taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou cumprimento de sentença. (Ids 34097387 e 34097392).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 34097393 a 34097396).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo diretor da serventia judiciária. (Ids. 34097395 e 34138395).

Na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na aba associados do sistema PJe, ordenou-se a intimação autoridade impetrada e a notificação de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. (Id. 34163724).

Aperfeiçoadas notificação e intimação detrás determinadas, sobrevieram as informações do Impetrado e manifestação de seu representante judicial, pugnando pelo ingresso no feito. (Ids. 34404841; 34404847 e 34497347).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduziu inaplicável ao caso o precedente julgado pelo C. STF, qual seja, o RE nº 574.706/PR, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo. Argumentou sobre a legislação de regência do PIS e da COFINS, citando farta jurisprudência. Discorreu sobre a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão da base de cálculo, sobre a impossibilidade de compensação e tributo indireto suportado por terceiro, referenciando a legislação tributária acerca do tema, em especial, o CTN, pontuando, por derradeiro, que eventual compensação somente é cabível depois do trânsito em julgado da sentença e na forma disciplinada pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007, com alteração processada pela Lei nº 13.670/18. Arrematou dizendo que demonstrada a improcedência do pedido formulado pela impetrante e não havendo direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, pugnou pela denegação da ordem.

No mesmo despacho que deferiu a inclusão da União Federal na condição de litisconsorte determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. 34509166).

Ao argumento de que a natureza da demanda seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito. (Id 34620803).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação do Id. 34620803, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo – ou, como lecionado por Hely Lopes Meirelles –, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de obter provimento mandamental declaratório de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o Fisco, garantindo à parte impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando julgamento do STF sob a sistemática de repercussão no RE 574.706, e por conseguinte, declarar o seu direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

E que, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, acaso se opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à esta impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou cumprimento de sentença.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, §2°, da Lei n° 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.[2]

Dessarte, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Ao instituir a COFINS, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195 que: "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b: a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassados ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deveria ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, da mesma forma que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR em sede de repercussão geral), o PIS e a COFINS também não podem integrar a sua própria base de cálculo, pois igualmente são tributos destinados ao Erário Federal e não se consubstanciam em receita.

Sendo a receita uma entrada que pertence à pessoa jurídica, e tendo em conta que o PIS e a COFINS se destinam à União Federal, a exigência é impertinente porque absolutamente incompatível com a noção de receita, de tal forma que a materialidade não é receita, consistindo nos chamados "desvios na base de cálculo".

Nesse sentido, o precedente recentíssimo do TRF/3ª Região:[4]

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. *EXCLUSÃO* DOS VALORES DE *PIS* E DE *COFINS* DAS *BASES* DE *CÁLCULO* DAS *PRÓPRIAS* CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA TÃO SOMENTE PARA INDEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO VIA ESCRITA FISCAL. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.

- Ao se entender que o quantum pago a título de *PIS* e de *COFINS* (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. Ressalve-se que, apesar de o assunto em debate não tratar da exceção prevista no artigo 155, § 2º, inciso XI, da CF/88 (*exclusão* do IPI da base de *cálculo* do ICMS, em operações em que se configurem fatos geradores dos dois impostos e relativas a produto destinado à industrialização ou à comercialização), não há se falar em legitimidade da inclusão de tributos na base de *cálculo* de outros, especialmente porque, ao se permitir essa adição, desconsidera-se a base imponível deles.

– Lei nº 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o *PIS* e à *COFINS*, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

– Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582.461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de *cálculo*, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao *PIS* e a *COFINS*, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

– Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 24.01.2019 (Id. 80478676) e, portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal.

– Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

– Compensação de valores indevidamente recolhidos. As impetrantes pretendem o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do *PIS* e da *COFINS*. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2019, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o que permite indeferir o pedido do contribuinte em relação à efetivação da repetição do indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais (Id. 80478676 - página 19), haja vista a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória do direito.

– Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu *cálculo* juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

– Negado provimento ao apelo da União, bem como dado parcial provimento à remessa oficial tão somente para indeferir o pedido de compensação diretamente via escrita fiscal, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN.

Portanto, indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, carecendo a questão dos autos de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[5]

Já o RE nº 240.785/RS, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso.

Reconheço, portanto, o direito da impetrante, à exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo das contribuições, e de compensar eventuais valores recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Da compensação.

A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo "a quo" a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e será realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

A compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cabendo pontuar que aplica-se ao caso o verbete sumular nº 162, do STJ, que prediz que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 19/06/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 19/06/2015.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Suspendo, pois, a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo, para os vencimentos futuros, na forma da fundamentação supra, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor destas contribuições (PIS e COFINS), e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, conforme fundamentação supra.

E ante o teor do verbete sumular nº 461, do STJ, que estabelece que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado", defiro também o requerimento formulado pela impetrante neste sentido.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, artigo 14, §1º).

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

[4] Processo ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000940-24.2019.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 19/12/2019 - Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 20/01/2020

[5] RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001; (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

D E S P A C H O

Ante a manifestação retro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Dê-se baixa sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados por prazo indeterminado, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001909-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TANIA MARIA GOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, recebo os embargos de terceiro, **suspendendo os atos executórios em relação ao veículo VW/ Parati 1.6, Surf, ano 2009/2010, placa EPG-9310.**

Comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para exclusão da 230ª Hasta Pública Unificada.

Cite-se o embargado para apresentar contestação.

Caso o embargado apresente alegações na forma dos artigos 350 ou 351 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Associem-se estes Embargos aos autos da Execução de nº **0012061-55.2006.403.6112,** trasladando-se para aqueles cópia deste despacho.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R$92,409.86

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDNEY MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

D E S P A C H O

Considerando a anuência da exequente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, nos termos propostos, mediante quitação de DARF, sob código de receita 2864.

Após, abra-se vista à União.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009136-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Intime-se a executada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003224-30.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pela parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-54.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNALDO ANGELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Cadastrada como TEMA 999, a controvérsia diz respeito a qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como julgamento, o colegiado decidirá sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, está suspensa em todo território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Nestes termos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento da controvérsia.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate dos recursos acima mencionados e requerer ao Juízo a retomada do processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-46.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 57.706.996/0001-72. contra ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental consistente na ordem de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos cinco anos que precederam à impetração, corrigidos desde o pagamento indevido. (Ids 34072085 e 34072090).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 34072093 a 24072454).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo diretor da serventia judiciária. (Ids. 34072098 e 34080134).

Instada, a impetrante comprovou inexistir relação de dependência entre este *writ* e aqueles processos constantes na aba associados. (Ids. 34090970 e 34194752).

Na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção, ordenou-se a intimação autoridade impetrada e a notificação de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. (Id. 34229820).

Aperfeiçoadas notificação e intimação detrás determinadas, sobrevieram as informações do Impetrado e manifestação de seu representante judicial, pugnando pelo ingresso no feito. (Ids. 34515069; 34515071 e 34517493).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduziu inaplicável ao caso o precedente julgado pelo C. STF, qual seja, o RE nº 574.706/PR, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que a matéria teria sido decidida no REsp nº 1.330.737/SP, em regime de recurso repetitivo pelo C. STJ, com relação à incidência do ISS na base de cálculo das contribuições em comento, deve-se, inicialmente, mencionar a existência do RE nº 592.616 RG/RS, em que o STF reconheceu, especificamente, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Argumentou, por fim, que é imprescindível previsão legal para a ocorrência de isenção ou exclusão e que eventual compensação somente cabível depois do trânsito em julgado da sentença e na forma disciplinada pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007, com alteração processada pela Lei nº 13.670/18. Pugnou pela denegação da ordem.

No mesmo despacho que deferiu a inclusão da União Federal na condição de litisconsorte determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. 34536113).

Ao argumento de que a natureza da demanda seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito. (Id 34686094).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação do Id. 34686094, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo – ou, como lecionado por Hely Lopes Meirelles –, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISSQN, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, §2°, da Lei n° 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

> "Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.[2]

Dessarte, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Ao instituir a COFINS, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195 que: "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b: a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassados ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deveria ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Igualmente indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que, sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui características idênticas ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[4]

Já o RE nº 240.785/RS, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso.

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISSQN, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais controvertidas neste *mandamus* decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassa-los ao Município.

A falta de definitividade da entrada de valores a título de ISSQN no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica, que tem natureza de receita para o Município.

Repetindo, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

E o ISSQN é imposto indireto cujo ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação.

Assim, o sujeito passivo do tributo – aquele que presta serviços –, apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISSQN e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Reconheço, portanto, o direito da impetrante, à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de compensar eventuais valores recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Da compensação.

A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo "a quo" a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e será realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

A compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cabendo pontuar que aplica-se ao caso o verbete sumular nº 162, do STJ, que prediz que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 19/06/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 19/06/2015.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Suspendo, pois, a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ISSQN na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISSQN, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, artigo 14, §1º).

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

[4] RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001; (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando que as matérias deduzidas nos presentes embargos foram resolvidas na sentença prolatada nos autos da Petição Cível nº 5003669-84.2019.4.03.6112, o texto daquele *decisum* é aqui lançado para formalização e regularização da fase processual destes embargos – sentença.

Por conseguinte, determino que cópia desta sentença seja trasladada para os autos da ação executiva correlata – nº 5000256-97.2018.4.03.6112.

A seguir, a sentença:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 244233691000001434, pactuado em 20/04/2016, no valor de R$ 84.044,02, vencido desde 19/07/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 11/12/2017, o valor de R$ 128.734,30 conforme demonstrativo de débito em anexo.

A inicial veio acompanhada com guia de custas, procuração e documentos pertinentes.

Citado, o executado ofereceu embargos à execução, instruídos com procuração e documentos (id. 17831785 - Pág. 26/38)

A Caixa ofereceu impugnação aos embargos, suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos pelo não-cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC, e incidência do art. 918, III do CPC.

Tendo o embargante apresentado incidente de falsidade, foi requisitada perícia grafotécnica à Polícia Federal.

Sobreveio o laudo técnico pericial (id. 25661028 - Pág. 2/8).

O embargante impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia (id. 27696944 - Pág. 1-3).

A pretensão foi indeferida (id. 29890281 - Pág. 1).

O embargante interpôs agravo de instrumento (id. 32759493 - Pág. 3 e segs.)

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 355, I do CPC).

Cumpre, inicialmente, apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, suscitada pelo embargante José Vinha Junior.

Negada a assinatura no contrato pelo embargante, foi determinada a realização de perícia.

O sr. Perito concluiu que "As assinaturas lançadas em nome de JOSÉ VINHA JUNIOR nas páginas 1 e 9 dos documentos examinados apresentam elementos gráficos convergentes com os padrões em seu nome examinados, resultando o exame na indicação positiva de autoria para elas."

A parte embargante levanta dúvida quanto à conclusão do laudo pericial, alegando que o próprio perito esclarece que "Pelo fato de a assinatura questionada ser composta por traços simples, de fácil execução/imitação, aliado a pequenos detalhes quanto a inclinação axial, NÃO É POSSIVEL afirmar com segurança sua autenticidade".

Admite-se que ao afirmar que a assinatura do contrato tenha provavelmente emanado do próprio punho de José Vinha Junior, o expert não o faz com grau de certeza absoluta, remanescendo alguma dúvida quanto ao que é afirmado.

Outras circunstâncias, todavia, devem ser levadas em conta.

Isso porque além da assinatura do Embargante José Vinha Junior, sua esposa também assinou, como anuente, não tendo havido qualquer impugnação quanto à autenticidade de sua assinatura, o que indica que o empréstimo efetivamente existiu.

Ademais, em casos como o presente, é aplicável a teoria da aparência, pois nesta hipótese a contratação somente pode ter sido efetuada por pessoa representante da empresa, alegando e aparentando ter poderes para tanto.

Por outro lado, conforme afirmado pela embargada, é inegável que a contratação se deu em favor da empresa. Tanto é que as quantias foram liberadas em seu favor e efetivamente utilizadas, hipótese em que o contrato deve ser considerado válido e exequível, também por ter sido assinado pelos demais contratantes, cujas assinaturas não são impugnadas.

O fato é que o laudo pericial não excluiu José Vinhas Junior como autor da assinatura questionada.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo embargante José Vinha Junior.

Os embargantes alegam excesso de execução.

Quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

É como soa o §3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil.

Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento ou serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução, nos termos do § 4º, incisos I e II, do mesmo artigo.

Não tendo os embargantes apontado o valor que entendem devido e nem apresentado o demonstrativo do débito, deixo de examinar a alegação de excesso de execução.

No que se refere à capitalização de juros, a jurisprudência vem entendendo ser lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (MP nº 1.963-17/2000).

A partir de então, a restrição contida no art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, não existindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200651010009012, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 3.11.2014; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201551010445354, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, DJF2R 28.8.2016.

A inversão do ônus da prova não é aplicada de forma automática às relações consumeristas, dependendo da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor tocante à obtenção da prova. Não podendo ser realizada no caso em razão de o embargante não apontar sequer o valor que entende como devido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por empresa para implementar ou incrementar sua atividade negocial. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Não lograram os embargantes afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito que ampara a ação executiva, razão pela qual deve a mesma subsistir.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e julgo subsistente eventual penhora, devendo a ação de execução prosseguir regularmente.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. (id. 32759493 - Pág. 3 e segs.)

O I. Relator do agravo de instrumento mencionado detrás já foi comunicado nos autos da petição nº 5003669-84.2019.4.03.6112. (Ids. 35060197 e 35061053).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOS Nº 5004265-05.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

D E C I S Ã O

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta, discordando e requerendo a requisição do valor incontroverso. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R$ R$ 23.069,09 (vinte e três mil sessenta e nove reais e nove), valor do crédito devido a título de verba honorária sucumbencial, posicionado para a competência 05/2019. (Id 34269906).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor Forense (Id 34547381).

O exequente discordou e, impugnando o valor apurado pelo Vistor Oficial, pugnou pela rejeição da impugnação do executado e acolhimento dos cálculos por ele apresentados, requisitando-se, desde logo, o valor incontroverso. (Id. 34547381 e 35009770).

É o relatório.

DECIDO.

O exequente discordou dos valores aferidos pela Contadoria Judicial sob o argumento de que a data de início da atualização monetária deveria ser a data da execução (19/05/2009) e não a data da oposição dos embargos (21/03/2017).

Os valores devidos nestes autos a título de verba honorária sucumbencial serão atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Muito embora o exequente tenha discordado da data de início da atualização do valor devido, este dado consta no retrocitado Manual, que rege a apuração e conferência dos valores apresentados e devidos às partes, decorrentes de título executivo, daí a denominação "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal".

E conforme consta do item 4.1.4 (honorários) e subitem 4.1.4.1 (fixados sobre o valor da causa, textual e expressamente consta que "Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. (...)."

Todo o Poder Judiciário Federal deve pautar suas decisões no regramento desse Manual elaborado pelo Eg. Conselho da Justiça Federal, e obedecendo aos limites do título executivo, evidentemente.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 34269906, que apurou como valor efetivamente devido ao exequente R$ 23.069,09 (vinte e três mil sessenta e nove reais e nove centavos) – representativo da condenação decorrente da verba honorária sucumbencial, atualizado para a competência 05/2020.

Acaso o exequente pretenda rediscutir a questão mediante apresentação de recurso, tendo em vista a concordância expressa da parte executada com o valor aferido como correto pelo Vistor Forense e aqui homologado – (**R$ 23.069,09**, em **05/2020)** – defiro a requisição do pagamento desta parte incontroversa, nos termos do §4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil**,** conforme requerido.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de **05** (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

D E S P A C H O

ID. 34038829: Providencie a Secretaria a consulta dos dados da testemunha arrolada (Erick Caldas Xavier) nos Sistemas WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-88.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEMER SAWAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte executada de ID 35111031, determino que a Secretaria providencie a imediata liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal e transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco pelo sistema Bacenjud (ID 31114314) para uma conta judicial vinculada a estes autos no PAB da CEF.
Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a destinação dos valores e sobre à satisfação dos seus créditos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008791-47.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO, RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
TERCEIRO INTERESSADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOS Nº 1203429-20.1998.4.03.611
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública visando ao recebimento do crédito referente à verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, esclarecendo que a base de cálculo seria o valor da segunda CDA. (Id. 24316068)

Propostos cálculos pela parte embargante-exequente e instada a União Federal para impugnar a execução, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, circunstancia que ensejou a determinação deste Juízo, a requerimento da exequente, para que se expedisse o ofício requisitório para pagamento do valor devido. Expedido o documento e oportunizada a manifestação das partes, a exequente aquiesceu de plano. (Ids. 24323093; 27730192; 28267769; 29954032; 30903043 e 32456017).

Não obstante, a União Federal, aqui executada, apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução e aduzindo que a base de cálculo do valor exigido estaria incorreta, pugnando pelo acolhimento do recurso e homologação do valor que apresentou como devido. (Ids. 31077390; 31078963; 31078970; 31078974).

Instada, a exequente impugnou a exceção apresentada pela União Federal, reafirmando a exatidão da forma de apuração do valor exigido e pugnou pela rejeição do recurso de defesa manejado. (Ids. 31087471; 32454746; 32455260; 32455269; 32455274; 32455278 e 32455283).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Forense que aferiu que os cálculos apresentados pela exequente, encontram-se dentro dos limites do julgado: seja a conta inicialmente apresentada, seja a conta com o valor atualizado. (Ids. 32835211 e 32938424).

Sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, a exequente expressamente externou sua concordância. (Id. 33035663).

Em 17/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a Fazenda-executada se manifestasse.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa manejado pela parte executada, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública, desde que cognoscíveis de ofício.

É admissível sua utilização desde que haja, na execução, vício atinente à matéria de ordem pública e que concomitantemente se apresente prova pré-constituída, porque não se admite a dilação probatória.

No artigo 525, §1º, do CPC encontram-se elencadas as hipóteses de impugnação da execução:

> *§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*
> *I. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*
> *II. ilegitimidade de parte;*
> *III. inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*
> *IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;*
> *V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
> *VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*
> *VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Não obstante, o entendimento mais comum é o de que a exceção de pré-executividade é cabível diante de qualquer tipo de vício, desde que não se necessite de dilação probatória, produção de provas e que a matéria deduzida seja cognoscível de ofício.

Esse entendimento encontra respaldo no verbete da Súmula 393 do STJ, no sentido de que:

> "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Seguindo adiante, a questão aventada pela Fazenda-executada disse respeito ao excesso de execução, calcado no erro da formação da base de cálculo para incidência do percentual da verba honorária a si imposta na sentença que julgou procedente os embargos à execução.

As contas apresentadas e os respectivos critérios de apuração do valor devido foram submetidos ao crivo do Contador Oficial, que os conferiu e emitiu parecer, nestes termos:[1]

> *Em cumprimento ao r. despacho ID 32835211, informamos a Vossa Excelência que a conta apresentada pela exequente (ID 24316081), no valor de R$ 1.264,02 a título de honorários advocatícios em 10/2019, encontra-se dentro dos limites do r. julgado.*
>
> *O total atualizado pela parte exequente (ID 32455260), de R$ 1.292,28 em 05/2020, também se encontra dentro dos limites do r. julgado.*
>
> *Incorreto o valor apontado pela executada (R$ 99,01 - ID 31078963), pois a base de cálculo não corresponde ao que restou fixado na r. sentença (ID 24315661, p. 8).*

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal e **homologo** os cálculos apresentados pela exequente – aos quais foram conferidos e aferidos como corretos, dentro dos limites do julgado, pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id. 32938424 –, cujo valor originário efetivamente devido a exequente é R$ 1.264,02 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), para 10/2019; e R$ 1.292,28 (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) – representativo da condenação decorrente da verba honorária sucumbencial, atualizado para a competência 05/2020.

Em face da correção do critério de atualização já aferido pela n. Seção de Cálculos, determino o cancelamento do ofício requisitório constante do Id. 30903043, devendo outro ser expedido em substituição, com o valor de **R$ 1.292,28** (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) –, atualizado até a competência **05/2020**.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de **02** (dois) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

---

[1] Id. 32938424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 35081228, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se sobrestado o comunicado de pagamento do precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALENTIM PEREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-78.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de id 35130077, determino o sobrestamento do feito até que seja informado o pagamento das requisições transmitidas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009426-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento formulado pela União, determino a suspensão do feito até o deslinde do processo falimentar, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEZENITA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEZENITA ALVES COSTA contra ato do Ilmo. PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede em Rio de Janeiro/RJ, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria especial com o encaminhamento a junta de recursos (NB 1502.904.336-1/32 de 13/05/2019).

Declinada da competência para julgamento do feito, conforme decisão de id 23164922, de 14/10/2019, foi suscitado conflito de competência e declara competente para julgar e processar o presente Mandado de Segurança a 3ª Vara de Presidente Prudente (id 33133398, de 02/06/2020).

Com o retorno dos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada (id 33162329 – 02/06/2020).

A autoridade coatora prestou informações, informando que a análise do recurso administrativo já foi concluída (ids 33468642, de 08/06/2020).

Intimada a manifestar, a impetrante requereu a desistência da ação (id 33871852, de 17/06/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 34970604, de 07/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, tratando-se de Mandado de Segurança, a jusrisprudênica do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a desistência da ação mandamental sem aquiescência da autoridade impetrada, em qualquer fase do processo, conforme Tema 530 editado pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 530: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários."

Transcrevo a seguir, algumas ementas jurisprudenciais sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes. III ? "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019 2002.00.66889-0, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1212141 2010.01.62846-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: "(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta". 2. Ocorre que o STF, sob a égide do CPC/1973, editou o Tema 530 da sua jurisprudência para permitir, a qualquer tempo, a desistência independentemente da anuência prévia da autoridade coatora: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 30/10/2014). 3. O STJ, seguindo o precedente da Suprema Corte, tem entendido que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável" (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). A propósito: REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017; e AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 4. Pedido de desistência do Mandado de Segurança homologado.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERMINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após a intimação da CEF promova-se à exclusão dela do polo passivo.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

D E S P A C H O - M A N D A D O

Vistos, em despacho.

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Decido.

Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 34942299 e 34942300 – Pág. 1/4), indicam que foram entregues notificações aos arrendatários, visando à quitação das prestações e despesas do contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito.

A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.

Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada.

Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré.

Por ora, diante da expressa rejeição da parte requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BAFA0C18
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em prosseguimento, intime-se a IMPETRANTE a fim de que traga a estes autos digitais a inicial e todos os documentos que a instruíam, bem como eventual recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002944-64.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PERES CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em prosseguimento, intime-se o AUTOR a fim de que traga a estes autos digitais a inicial e todos os documentos que a instruíam, bem como eventual recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

À vista do comunicado do perito ID35005817, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia, no dia **12 DE AGOSTO DE 2020, com início às 14:00 HORAS,** no imóvel de propriedade da Autora, localizado na Rua Cinquenta e Um nº58, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, na Cidade de Presidente Prudente, SP.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos **(na pessoa dos patrono das partes),** bem como o perito judicial acerca da presente designação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propôs embargos de declaração à sentença de id. 34568910, de 29/06/2020, requerendo a recontagem do tempo de serviço em razão do vínculo de trabalho do autor no período de 01/10/1983 a 28/06/1985 (id 35034888, de 08/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Explico. A sentença embargada, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada e, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, reconheceu o trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 27/08/1969 (quando completou 14 anos) a 23/07/1991 (data que antecede a Lei 8.213/91).

O vínculo de trabalho alegado pela autarquia embargante refere-se justamente a trabalho rural, conforme se observa em sua CTPS, de modo que resta evidente que o autor não se afastou do trabalho campesino durante todo o período reconhecido.

Ao contrário, o vínculo arguido pelo INSS corrobora que o autor permaneceu exercendo atividades rurais, apesar de não haver outras provas documentais do período.

Por tais motivos, mantenho a sentença embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

MANUEL ZARPELLÃO SANCHEZ propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Tendo em vista que o LTCAT apresentado pela empresa SENAI no id 32902947, não incluiu as atividades exercidas pelo autor - INSTRUTOR – GRUPO OPERACIONAL B, que o autor exerceu na empresa no período de 01/04/1996 a 31/10/2009, bem como INSTRUTOR DE PRÁTICAS PROF ATIV INTERM, no período de 01/11/2009 a 31/03/2013, converto o julgamento do feito em diligência e defiro o pedido do autor formulado na petição de id 33896743, de 17/06/2020.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Cópias desta decisão servirão de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa "SENAI SANTO PASCHOAL CREPALDI", apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ, (RG nº 16.852.175-1 e CPF nº 066.818.488-42), referentes as funções efetivamente exercidas pelo autor, quais sejam, INSTRUTOR – GRUPO OPERACIONAL B (no período de 01/04/1996 a 31/10/2009) e INSTRUTOR DE PRÁTICAS PROF ATIV INTERM (no período de 01/11/2009 a 31/03/2013).

Endereço: R. Roberto Mange, 151 - Jardim Marupiara, Pres. Prudente - SP, 19060-030, Telefone: (18) 3902-8500

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

Prioridade: **4**
Setor Oficial:
Data:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001908-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Esclareça a parte exequente a propositura de ação autônoma, frente ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento se sentença se dará nos próprios autos em que proferida a sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados na Superior Instância.

Comunique-se a ELAB para cumprimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCADO IRMAOS CABRERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 34929137 – 06/07/2020) à decisão Id 34858565 – 03/07/2020, sob a alegação de que seria omissa em relação às pretensões formuladas no mandado de segurança. Segundo a embargante ao consignar que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido, e não o destacado na nota fiscal, a decisão embargada destoou do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento

A ponderação de que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido, e não o destacado na nota fiscal, está devidamente esclarecido na sentença embargada, nos seguintes termos:

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Dessa forma, o que busca a parte embargante com tais argumentos, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 30 dias para que a executada finalize as tratativas de acordo extrajudicial.

Decorrido "in albis" tal prazo, venham para retomada do andamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BARRUECO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID34311997 e 34311998, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, revogo em parte o despacho ID34380092 e determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais n. 0008460-31.2012.403.6112, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária (anexada nos IDs acima citados) bem como o que restou decido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito naquele feito.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para cumprir a determinação estampada no despacho retro, o Exequente juntou documentos digitalizados de processo alheio a presente lide.

Desta forma, renove-se vista à parte autora para instruir a presente demanda com cópia dos físicos, na forma do despacho ID32094746.

Cumprida a determinação acima, retornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

Renove-se vistas ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos e estabelecer parâmetros do que foi requerido na petição ID34589745, pois em conflito com os requerimentos de sua impugnação registrada no ID34221816.

Após, retornem o conclusos para apreciação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008677-50.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARQUES SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Abra-se vistas à parte autora para manifestação e requerer o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de depósito juntados pela CEF na petição ID34907541.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

D E S P A C H O

Abra-se vistas aos executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido na petição ID34979715.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002675-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em prosseguimento, no mesmo prazo, à parte vencedora para iniciar o cumprimento de sentença.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

D E S P A C H O

Abra-se vistas aos executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido na petição ID34979715.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Rosa Pereira dos Santos Pinho ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSS, pretendendo o recebimento de valores que entende devidos pela Autarquia.

Disse que percebia pensão por morte do falecido Evaristo Pinho Francisco, concedida a partir de 26/06/2016.

Falou que, em 15/12/2016 seu benefício foi suspenso, em decorrência do ajuizamento, por Sirlei Maria de Oliveira, de Ação Reconhecimento de União Estável *"Post Mortem"*.

Mencionada ação foi julgada improcedente, sendo o benefício da autora restabelecido a partir de fevereiro do corrente ano. Entretanto, o INSS não adimpliu os valores tidos como atrasados desde a suspensão do feito até seu restabelecimento.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora ao Contador para verificação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008564-81.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RICARDO MACARINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB para cumprir o decidido nos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de procuração nos autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de procuração nos autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de procuração nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004363-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO LEITE, MARIA DAS DORES NUNES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMARCOS CAMERO, LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) EMBARGADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758
Advogado do(a) EMBARGADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 25358644, fls. 165/170.

Após, proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Cumpridas as determinações por parte da secretaria, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor de 10% (dez por cento) fixado na sentença supra mencionada é destinado ao litisconsórcio ativo.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBST SCHLENDER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Observo que até o momento o requerente não cumpriu às determinações contidas no id 30195391. Contudo, tendo em vista o momento excepcional de pandemia que vivemos, concedo, de ofício, mais 30 dias de prazo para o cumprimento das determinações.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBST SCHLENDER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Observo que até o momento o requerente não cumpriu às determinações contidas no id 30195391. Contudo, tendo em vista o momento excepcional de pandemia que vivemos, concedo, de ofício, mais 30 dias de prazo para o cumprimento das determinações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, LUIS EDUARDO NETO - PR38985

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo-sobrestado até decisão do Recurso Especial (1.694.261)), nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, conforme despacho (id Num. 25270685 - Pág. 57).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte **autora**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões ao apelo do INSS (id. 23120176), nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-71.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO, MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

D E S P A C H O

(Id 34487943): Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação (Id Num. 25235643 - Pág. 68).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENE FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito link com download completo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

D E S P A C H O

ID 34977274: indefiro por absoluta falta de amparo legal, vez que constitui ônus da exequente promover as diligências requeridas.

Aguarde-se a decurso do prazo deferido na decisão ID 34877343, após, proceda-se da forma determinada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005093-96.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

D E S P A C H O

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 0005837-38.2005.403.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25391813 - Pág. 239).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-37.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

D E S P A C H O

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 0005837-38.2005.403.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25391375 - Pág. 153).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005206-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGOM LTDA, ANTONIO CARLOS MARQUES, RICARDO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) RICARDO APARECIDO LEITE - CPF: 254.419.808-77 e ANTONIO CARLOS MARQUES - CPF: 864.884.818-00, já citado(s) nos autos, até o limite de R$ 64.064,06 (ID`s nº 33422034 e 33422036), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000963-27.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ACS INFORMÁTICA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando que houve bloqueio de ativos financeiros, que foram realizados de ofício, o que tornaria ilegal a constrição efetivada na data de 10 de janeiro de 2020. Requereu a liberação dos valores, pugnando pela substituição do montante bloqueado pela penhora de parte do faturamento da empresa, já solicitada na execução fiscal associada – autos nº 0007478-08.2016.403.6102, pugnando pela procedência dos pedidos formulados.

A embargada aduziu a legalidade do bloqueio de ativos financeiros, requerendo a rejeição dos pedidos formulados (ID nº 33568295).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que às fls. 24 dos autos físicos da execução fiscal associada – autos nº 0007478-08.2016.403.6102 –, houve a penhora de ativos financeiros da empresa embargante pelo sistema BACENJUD, no montante de R$ 155.222,93 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), na data de 08 de junho de 2017 (ID nº 21723096).

A embargante pugnou pelo desbloqueio do montante constrito, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 60 dos autos físicos). Houve publicação do referido despacho, que também determinou a intimação da executada para oposição de embargos (fls. 60 verso).

A Fazenda Nacional requereu a certificação da não interposição de embargos à execução às fls. 60 verso, tendo sido determinado à serventia que promovesse a certificação devida (fls. 63).

Foi certificado pela serventia, em 05 de fevereiro de 2.018 *"que não foram interpostos embargos à execução em face do bloqueio de fls. 24"* (fls. 63 verso), tendo sido determinada a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos (fls. 83 dos autos físicos – ID nº 21723096 da execução fiscal associada).

Posteriormente, foi deferido novo bloqueio de ativos financeiros (ID nº 25611180), tendo sido oportunizado à executada prazo para oferecimento de embargos à execução, no ID 28568617 da execução fiscal associada

Ora, em que pese ter sido a executada intimada para o oferecimento de embargos à execução, a embargante já havia sido intimada da primeira penhora em 07 de julho de 2017, sendo que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, posto que o prazo conta-se da data da intimação da primeira penhora.

Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida à executada e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal para a oposição dos presentes embargos à execução.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA Lei nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos),tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera ao da presente execução estimada em R$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilizarão da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim, decidiu com o acerto o MM Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R$ 72.318,41.

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) (grifos nossos)

Destarte, a extinção do feito, sem análise do mérito é medida que se impõe.

POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e IV, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007478-08.2016.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

D E S P A C H O

Primeiramente cancele-se o alvará de levantamento expedido nos autos (ID nº 31157176), em virtude do decurso do prazo de validade do mesmo.

De outro lado, determino a expedição de novo alvará de levantamento nos termos do despacho ID nº 30662994, devendo a beneficiária ser intimada para impressão do mesmo e posterior apresentação à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para pagamento.

Cumpra-se o despacho ID nº 30662994 no que se refere à juntada de informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos e encaminhada à Comarca de Cravinhos/SP (ID nº 28742201).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Endereço: Rua Marino Bruno Regini, 440, SALA 09, Nova Ribeirânia, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14096-710

Valor da causa: R$ $2,081,620.84

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53AB0D209

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Endereço: Rua José Batista Soares, 53, Cidade Industrial - Sertãozinho/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA_

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho/SP,** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine**:**

a) PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-40.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

D E S P A C H O

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 107 – autos físicos), consistente no "imóvel rural denominado Lote nº 42, Loteamento Pontal 3º Etapa, com área de 1.141,14 hectares", objeto da matrícula nº 346 junto Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo/TO, avaliado em R$ 1.061.000,00 (fls. 107 – autos físicos), na data de 15/03/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta (233ª):

Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.10.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Fica a executada, por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos (fls. 20 – autos físicos), devidamente intimada do presente despacho.

4. Intime-se o representante legal da executada Sr. CALLIL JOÃO FILHO - CPF nº 021.437.638-91 da sua nomeação como depositário, bem como, dos leilões designados. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002300-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos (ID nº 31875683), para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

D E S P A C H O

Petição ID nº 34816372: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34816372 e documentos ID nº 33434745 e 34816376, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Exequente nada requereu visando o prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado conforme determinado no despacho ID nº 31286186 (Tema 981).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009055-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pelas partes em face da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 5009056-13.2019.403.6102 (ID nº 34846393).

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003002-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003113-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais (EF nº 50094996120194036102) tendo em vista o disposto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000444-74.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação da União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006930-87.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305010-09.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

D E S P A C H O

Considerando haver penhora no rosto dos autos do processo nº 00060647-54.2007.8.26.0506 (ID nº 25054938), bem como a penhora de fls. 68-101, reconsidero o despacho ID nº 29397188 e parte final do despacho ID nº 32749814 (que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80).

Assim, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

D E S P A C H O

1. ID nº 34143688: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
TERCEIRO INTERESSADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação ID nº 34480742, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho/ofício ID nº 33220474.

Após o decurso do prazo assinalado e, uma vez superada a suspensão determinada como medida preventiva do COVID-19, reitere-se a solicitação ID nº 33220474 ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-04.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

D E S P A C H O

1. Fica o executado AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 184.444.668-91 intimado, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio ID nº 34812551, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC.

2. Sem prejuízo, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em reforço de penhora, considerando a existência de penhora prévia nos autos (fls. 19 – bens da empresa executada), bem como o fato de terem sido julgados extintos os embargos à execução nº 0007329-56.2009.403.6102 (fls. 39/41 e 138/142), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E S P A C H O

Considerando a inexistência do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 50058078820184036102 (00075266420164036102) e não tendo a União apresentado o valor atualizado do débito, com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 34555871.

Em nome da economia processual e visando evitar marchas e contramarchas desnecessárias no processo, os próximos atos executivos deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida dos embargos, inclusive para que se torne certo o valor da execução, uma vez que houve procedência parcial dos embargos.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal acima referidos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003861-40.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

D E S P A C H O

Recebo a manifestação ID nº 35022834 como exceção de pré-executividade.

Sendo assim, concedo à **exequente** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição ID nº 35022834.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

D E S P A C H O

Ciência às partes da seguinte informação ID nº 35074667 recebida do setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Sendo o devedor o Município de Luis Antônio, não há previsão de aplicação de SELIC para atualização monetária no âmbito do PRC. O que pode ser feito é expedir o PRC sem a aplicação da SELIC e após o pagamento com atualização pelo IPCA-e, apurar-se a diferença não recebida se a atualização tivesse sido feita pela SELIC, expedindo-se um PRC complementar".

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que, ante a impossibilidade apresentada pelo sistema PrecWeb quanto à expedição da minuta de ofício precatório nos moldes determinados na decisão ID nº 34492521, manifestem-se sobre a solução apresentada conforme informação ID nº 35074667.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001154-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por **Supermercado Real de Batatais Ltda.** em face da **Fazenda Nacional,** no qual o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade dos débitos em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5007726-15.2018.403.6102, aduzindo ter habilitado créditos e os utilizado mediante compensação, com a apresentação de PER/DCOMPs, sendo que a embargada não os homologou, o que resultou na inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal associada.

Esclarece que ajuizou a ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido é a declaração da decadência dos créditos em cobro nas CDAs números 80618116851-07, 80618116852-98 e 80618116853-79 que embasam a execução fiscal associada. Requer, assim, a suspensão da execução fiscal nº 5007726-15.2018.403.6102, bem ainda do presente feito, até o julgamento da ação anulatória acima referida, em face da conexão entre os feitos. No mérito, pugna pela extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da decadência dos créditos em cobro no feito executivo e a condenação da embargada nos honorários sucumbenciais.

A Fazenda apresentou impugnação. Alegou, em preliminar, a litispendência do presente feito com os autos da ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, rechaçou as alegações do embargante, aduzindo já ter reconhecido, na ação anulatória, a procedência parcial do pedido, relativamente à compensação formulada através do PER/COMP 24082.94288.240113.1.3.61-8882, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados (ID nº 33800671 e documentos IDs números 33800696 a 33801315).

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pela embargada e reconheço a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e o presente feito.

Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento.

O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal.

In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Supermercado Real de Batatais Ltda., tendo como ré, ora embargada, a Fazenda Nacional.

A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada decadência dos créditos em cobro nas CDAs números 80618116851-07, 80618116852-98 e 80618116853-79, que embasam a execução fiscal associada – autos nº 5007726-15.2018.403.6102.

Por fim, o pedido, em ambas as ações, é o mesmo, que é a anulação das Certidões de Dívida Ativa números 80618116851-07, 80618116852-98 e 80618116853-79. Basta analisar a petição inicial do presente feito, juntamente com a petição inicial trazida pela embargada do feito em tramitação na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para se verificar a identidade entre as ações (ID nº 33800696).

É facilmente verificável que o embargante repete, no presente feito, as mesmas alegações formuladas na referida ação anulatória. O próprio embargante reconhece a tríplice identidade entre as ações, consoante podemos verificar da petição inicial, na qual o embargante aduz que **"***os supostos débitos tributários em discussão naquela Ação Declaratória (Processo nº 5003921-54.2018.4.03.6102) são os mesmos exigidos na Execução Fiscal nº 5007726-15.2018.4.03.6102, isto é, os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 18 116853-79, 80 6 18 116851-07 e 80 6 18 116852-98, no valor histórico de R$ 310.747,21 (trezentos e dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao período de apuração de janeiro a março de 2013... ressalta-se que antes mesmo do ajuizamento da Ação Executiva, a Embargante havia ajuizado Ação ordinária, cuja discussão refere-se exatamente aos débitos objeto do feito executivo..."*

Ora, não é o caso de suspensão do presente feito, como pretende o embargante, uma vez que os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e § § 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes.

Desse modo, observo pela inicial da ação anulatória que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. As questões trazidas em Juízo são idênticas.

Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões.

Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda.

Nesse sentido, temos inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.

2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal.

3. (...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Verificada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as ações de embargos à execução e anulatória de débito; e havendo transitado em julgado a sentença de improcedência da demanda anulatória, é de rigor a extinção, sem resolução de mérito, do processo de embargos à execução.

2. Saliente-se que essa E. Terceira Turma tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o reconhecimento da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal.

3. Deve ser afastada a alegação do não enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos à execução fiscal, haja vista que a extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, acaba por inviabilizar o prosseguimento da ação e, assim, impede o pronunciamento acerca do mérito da demanda.

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928490 - 0036011-67.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO.

- Rejeitada alegação de cerceamento de defesa. Litispendência é questão que diz respeito à ausência de condição da ação, matéria que a precede. Assim, descabido cogitar da realização da prova pericial - relativa ao mérito - antes do reconhecimento daquela. Ademais, se provido o recurso do autor, posteriormente seria examinada a necessidade de instrução.

- Constata-se a existência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal noticiada pela embargante na petição inicial e os presentes embargos à execução, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao débito ora executado.

- A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Conforme mencionado, a citada ação ordinária foi proposta pela embargante, a fim de anular o débito inscrito no procedimento administrativo nº 13808002312/00-14, o qual é objeto da execução fiscal embargada, e os presentes embargos, quanto às razões de mérito, tem o mesmo objetivo, provar a inexistência de omissão de receitas, a qual deu causa à exação.

- O artigo 267, inciso V, do CPC/73 dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

- Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a jurídica, quando os pedidos visam ambos ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1a Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528).

- Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução e, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes do STJ.

- O reconhecimento da litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, descabe a análise da necessidade de produção de prova pericial na espécie, eis que o mérito dos embargos não será analisado.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932956 - 0027430-34.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (grifos nossos)

POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos à execução com a ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5007726-15.2018.4.03.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão ID nº 30619517 e despacho ID nº 34630678, procedendo-se, também, ao bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28, citada nos autos (ID nº 27923380) até o limite de R$ 6.805,09 (ID nº 33057009), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Após, cumpra-se as demais determinações da decisão acima indicada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5008914-09.2019.4.03.6102 quanto ao veículo VW/Kombi, de placa DMB 5353(ID nº 32816282).

Sem prejuízo, considerando que não foram localizados os demais veículos constantes do termo penhora (ID nº 34846141), bem como o resultado negativo da diligência de bloqueio de ativos financeiros (ID nº 34875858), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, devendo, no mesmo prazo manifestar-se sobre a manutenção da penhora (ID nº 15915832).

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000443-89.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação da União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que não foi apreciado o pedido formulado no ID nº 31637627, no qual requer a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial, a fim de que informe acerca da existência de créditos em favor do exequente.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que a executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, de modo que considero suprida a sua citação.

No outro giro, observo que não houve apreciação do pedido formulado pelo exequente no ID nº 31637627.

No ponto, em relação ao pedido formulado pelo INMETRO, de expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para que informe acerca da existência de créditos em seu favor, o mesmo é de ser indeferido, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, sendo que a providência requerida poderá ser alcançada sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão proferida no ID nº 33140332.

Intime-se o exequente desta decisão. Após, cumpra-se a decisão proferida no ID nº 34140332, remetendo os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA ULIAN

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 34232570:

"1. ID nº 33628952: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

O caput do artigo 843, do CPC, consigna que os bens indivisíveis serão leiloados em sua integralidade, com a reserva da quota-parte dos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliaçãob na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, considerando que a lei autoriza a alienação em hasta pública de bem indivisível e resguarda ao co-proprietário ou cônjuge alheio à execução indenização, pelo valor da avaliação, de sua quota-parte, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 33628952.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 32923700.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA ULIAN

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 34232570:

"1. ID nº 33628952: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

O caput do artigo 843, do CPC, consigna que os bens indivisíveis serão leiloados em sua integralidade, com a reserva da quota-parte dos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliaçãob na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, considerando que a lei autoriza a alienação em hasta pública de bem indivisível e resguarda ao co-proprietário ou cônjuge alheio à execução indenização, pelo valor da avaliação, de sua quota-parte, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 33628952.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 32923700.

Int.-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002838-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTECYR DINIZ - SP209414

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento do débito, consoante manifestação do exequente (ID nº 35004633), bem como comprovante ID nº 32817673.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PAULA LARA REZENDE - MG197297
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Rita Pereira Benevides ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um auxílio emergencial.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações, requerendo-se a denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de no 33379527, tendo em vista a inviabilidade de acolhimento da presente pretensão em seu mérito.

A preliminar de incompetência do juízo não prospera. O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência acolhendo a tese da perfeita aplicabilidade do quanto disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal também ao mandado de segurança, como medida necessária à concretização do princípio do mais amplo acesso à jurisdição. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ELLEN GRACIE, STF.)

As demais preliminares arguidas pela CEF dizem respeito a questões que, em verdade, são dependentes do acolhimento do mérito da demanda, motivo pelo qual não serão nesse momento apreciadas.

No mérito, o bom deslinde da presente demanda depende da definição aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada no, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, pagina 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

"Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente ***processual****, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo* ***no processo****: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se* ***os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo****. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (os grifos são nossos)*

Dizendo por outro giro, não importa o quão complexas ou numerosas sejam as questões de direito debatidas na lide. Enquanto não houver controvérsia de fato, é admissível o uso do rito especial do "mandamus". Mas o aspecto fático da demanda tem que estar cabal e integralmente descrito pela documentação trazida aos autos com a exordial, nas informações da D. Autoridade Impetrada e, se for o caso, na manifestação Ministerial.

Repita-se: será líquido e certo aquele direito que exsurgir de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança.

Pois bem, para a hipótese dos autos, a impetrante não trouxe aos autos sequer a comprovação da prática do ato coator impugnado, quiçá dos fundamentos usados no indeferimento de sua pretensão.

Então, se é verdade que aquilo que não está nos autos não existe para o juiz, a realidade mostrada pela documentação apresentada pelas partes nos mostra que a impetrante, em verdade, sequer chegou a requerer o auxílio emergencial que menciona em sua exordial, pois cópia de tal requerimento devidamente protocolado não acompanha seu petitório. E mais: além da demonstração desse requerimento, o juízo precisa conhecer o ato de indeferimento, para que haja condições mínimas de aferir alguma ilegalidade no mesmo.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. Ressalva-se, à autora, o recurso às vias ordinárias. A sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010977-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE NAZARE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

JOSÉ NAZARÉ GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 11º Vara Cível Federal da Capital, que declinou da competência e determinou que fossem redistribuídos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004656-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIMENTO & CAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 34875978), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MENDES - SC42529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Com a juntada do PA, dê-se vista às partes".

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO AFONSO MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ VILAR
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BADIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004616-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Segundo se observa, a parte exequente não atendeu aos termos da Resolução 142/2017 e seguintes da Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, onde ficou determinado que a execução dos julgados deverá ser processada nos mesmos autos da ação de conhecimento, inclusive em relação aos processos físicos, que serão previamente digitalizados.

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie o traslado das peças que julgar necessárias para aqueles autos para início da execução.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258, HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

D E S P A C H O

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora em face do informado pela AADJ (id 32212646).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Segundo se observa, a parte exequente não atendeu aos termos da Resolução 142/2017 e seguintes da Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, onde ficou determinado que a execução dos julgados deverá ser processada nos mesmos autos da ação de conhecimento, inclusive em relação aos processos físicos, que serão previamente digitalizados.

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie o traslado das peças que julgar necessárias para aqueles autos para início da execução.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005515-72.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVALDO REQUI, EDUARDO REQUI, APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exeqüendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R$ 11.491,21, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBA VALERIA BOTELHO SCHIAVETO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e ao INSS quanto às documentações juntada pela autora.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO LUIS AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora, prossiga-se.

Assim, aguarde-se a apresentação do laudo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA - SP194585,
REU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO
Advogados do(a) REU: ADIB KASSOUF SAD - SP127818, KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769
Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

D E S P A C H O

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001867-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA CAGNOTO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER SPANO NAKAGAWA - SP203119
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 30690058: defiro. No entanto, saliento que a parte interessada deverá diligenciar eventual desarquivamento dos autos na data de seu interesse.

Arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002461-93.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id 32221911: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor.

Decorrido o prazo e nada mais requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001525-05.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CEZAR BORGHINI
Advogados do(a) SUCESSOR: ELTON LUIZ CYRILLO - SP129701, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006317-31.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Documentos Id 30750388 a 30750390: vista ao embargante.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006327-75.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Documentos Id 30750292 a 30750294: vista ao embargante.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006318-16.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Documentos Id 30750437 a 30750439: vista ao embargante.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração com data, bem como comprove os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social.

Outrossim, verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, no Banco do Brasil, utilizando o código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Ademais, recolhimento por GRU deve ser, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, recolhimentos no Banco do Brasil, somente nos casos previstos na Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Assim, promova e comprove o recolhimento das custas iniciais, corretamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor, conforme certidão Id.35112167.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca dos documentos Ids. 35111092, 35111093, 35111094, 35111095 e 35111097.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids. 34175038 e 34928806: mantenho a decisão Id. 33042461, por seus próprios fundamentos.

Quanto à autorização para proceder aos depósitos judiciais também do INCRA e SESCOOP, o depósito é faculdade do contribuinte, por sua conta e risco quanto à suficiência e períodos de pagamento e, caso realizado, está sujeito à fiscalização por parte do fisco.

Aguarde-se o prazo para as informações, a seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34821400: Mantenho a decisão Id 34460563 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R$ 1.385.826,44.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se a União para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRãO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002757-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

D E S P A C H O

ID 20092858: intime-se o município executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de DARF, seguindo as orientações apresentadas, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Multiflow Industrial Ltda., Ilton de Conti Ferreira e Ivan Negreiros opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal – CEF de n. 0007646-44.2015.403.6102**, fundada no Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.2948.690.0000018-61 (decorrente de quatro cédulas de crédito bancário), firmado em 11 de junho de 2014, no valor de R$ 2.795.535, 03, atualizado em 31.08.2015, no valor de R$ 3.304.087,22.

Alegam, inicialmente, a existência de prevenção com os autos da ação revisional n. 0004853-35.2015.403.6102, que tem por objeto o instrumento de confissão de dívida que dá suporte à ação executiva, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, onde já foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, impondo à CEF a obrigação de proceder a novo cálculo do saldo devedor de cada prestação do contrato atual, desconsiderando o acrescido da taxa de rentabilidade. Requerem a suspensão da ação executiva até o trânsito em jugado da referida sentença.

Quanto ao mérito, alegam a nulidade do título, por não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, bem ainda a exclusão da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 2% ao mês).

Distribuídos os autos perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal, onde tramita a ação executiva (id 2116757).

Recebidos os autos e afastada as causas de prevenção, foi determinada a suspensão da ação executiva até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0004853-35.2015.403.6102, que versa sobre o mesmo contrato, objeto da ação executiva embargada. Na oportunidade, foi concedido prazo para os embargantes esclarecerem o interesse no prosseguimento desses embargos e para providenciarem a emenda da inicial informando o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do que entendem devido, além das cópias do processo de execução embargado (id 4405874).

Os embargantes esclareceram que pretendem a extinção da ação de execução, com base no quanto alegado nos embargos. Requereram prazo para apresentarem as cópias da ação de execução (id 8996703). O prazo foi concedido (id 9132236).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (id 13385159). Inicialmente, alegou a inépcia da inicial, diante da falta de demonstração dos excessos alegados. Defendeu, ainda, a existência de litispendência com os autos n. 0004853-35.2015.403.6102, requerendo a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, e a existência dos requisitos do título executivo. Alega que a ação revisional não tem o condão de sobrestar o curso da execução. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade dos encargos estipulados no contrato e requereu a improcedência dos embargos à execução. Juntou cópia da ação revisional.

Considerando que não houve composição do litígio nos autos da execução, os embargos foram recebidos sem efeito suspenso, por considerar ausentes os requisitos exigidos no art. 919, § 1º, do CPC. Foi determinado aos embargantes a digitalização das peças do processo executivo e a manifestação sobre a impugnação aos embargos, acompanhada de demonstrativo do valor que entendem corretos, além da especificação pelas partes das provas pretendidas (id 17113456).

Diante da falta de manifestação das partes, foi determinada a vinda dos autos para sentença (id 20636775).

Os embargantes trouxeram cópia dos autos da ação executiva e da ação revisional (id 23344808).

A CEF juntou substabelecimento (id 30223415).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Diz o artigo 337, § 4º, da lei instrumental em vigor:

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:

"LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA, QUANDO SE REPETE AÇÃO, QUE ESTÁ EM CURSO, HÁ COISA JULGADA, QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DE QUE NÃO CAIBA RECUSO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 301 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AGRMS n. 199200092276, Min. Rel. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1º S. DJ 10.05.1993, pág.8583)

Verifico, em consulta ao sistema processual referente aos autos físicos e às peças juntadas no feito, que as questões ventiladas nestes embargos à execução já foram definitivamente decididas nos autos da ação revisional n. 0004853-35.2015.403.6102.

Naquele feito, buscavam os embargantes, então autores, a revisão do contrato de renegociação de dívida n. 24.2948.690.000018/61, firmado em 11 de junho de 2014 (decorrente de outros contratos firmados entres as partes), com a aplicação do CDC e a exclusão da cobrança do custo efetivo total, de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos (taxa de CDI e taxa de rentabilidade). Pediam a adequação dos valores e a repetição do indébito, sustentando a possibilidade de utilização do FGO pelo banco, com a adequação da taxa de juros.

Na ação revisional foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, prevista nos contratos que antecederam o contrato de renegociação e para impor à CEF a obrigação de proceder a novo cálculo do saldo devedor e do valor de cada prestação do contrato atual (Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.2948.690.0000018/61), desconsiderando o acréscimo indevido da taxa de rentabilidade, que estava prevista nos contratos precedentes. Tendo em vista que os autores estão realizando os depósitos mensais e que o ajuste repercutirá apenas parcialmente quanto aos valores devidos, as compensações serão realizadas no cumprimento da sentença. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência." (id 23344843 – pag.4).

A sentença transitou em julgado em 16.08.2018 (id 23344843 – pág. 7) e os autos foram encaminhados ao arquivo.

Como visto, os pedidos aqui formulados, de exclusão de juros capitalizados e da cobrança de comissão de permanência de forma cumulada (CDI e taxa de rentabilidade), relativo ao mesmo título executivo extrajudicial discutido, já se encontram definitivamente decididos em outro processo, até mais amplo.

Diante, portanto, da coisa julgada, não há mais possibilidade de reapreciação da questão, em respeito ao princípio da imutabilidade das decisões e da preclusão recursal, tendo em vista que já não será mais possível impugnar por meio de recurso ou qualquer outro meio a decisão transitada em julgado.

O processo deve ser instrumento para a realização do direito justo. Assim, se já tiver sido dada sentença judicial definitiva, no momento adequado, configurada está a hipótese de coisa julgada.

Observo, ainda, que a ação executiva que já foi digitalizada e tramita pelo PJE, encontrando-se em fase de apresentação pela CEF da planilha atualizada de cálculo do débito, levando em conta o quanto decidido nos autos da ação revisional n. 0004853-35.2015.403.6102 (cf. id 20244091 – pag. 25 dos autos da ação de execução n. 0007646-44.2015.403.6102).

Cumpre registrar que a propositura de ação revisional buscando extirpar cláusulas contratuais, por si só, não obsta que o credor promova a ação executiva, uma vez que não tem o condão de suspender a execução quando não estiver garantido o juízo. Ademais, a coisa julgada da ação revisional não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Pelo contrário, diante da existência do título executivo extrajudicial e do título judicial cabe apenas a adequação da execução ao montante apurado de acordo com o determinado na ação revisional (REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.2.2005),

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo, por analogia, em 5% sobre o valor atribuído à causa, considerando o quanto disposto no art. 85, § § 3º e 6º do CPC), distribuídos proporcionalmente entre os embargantes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO CAMPI GUIRARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Leonardo Campi Guirardelli** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE e da União**, objetivando, em síntese, obter determinação para que viabilizem imediatamente seu acesso ao sítio/sistema FIES Seleção e/ou SisFies, de forma que possa concluir sua inscrição e encaminhá-la para análise da CPSA da Unifran, instituição de ensino na qual pretende ingressar no curso de medicina, a fim de que a CPSA e a CEF possam receber a documentação independentemente da data em que for apresentada. Requer a condenação dos requeridos no pagamento das despesas processuais, inclusive de honorários sucumbenciais.

Relata que participou do Enem 2017 e a nota obtida lhe possibilitou reivindicar financiamento estudantil para o curso de medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN).Inscreveu-se no Processo Seletivo 2018/1 do FIES para referido curso e foi pré-selecionado na lista de espera, sendo que o resultado foi divulgado no início de maio de 2018, tendo providenciado a entrega, em 09.05.2018, de toda a documentação exigida junto à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da UNIFRAN. No entanto, em razão da demora na avaliação da documentação e considerando que o curso tem duração anual, foi prorrogada sua inscrição para o próximo período letivo, que seria no 1º semestre de 2019, nos termos do subitem 6.1.1. do Edital SESu n. 53/2018.

Contudo, segundo informa, seguindo as orientações do Edital n. 1/2019 - FIES teve problemas para iniciar o procedimento em 2019, em razão de erros no portal Fies-Seleção, mesmo após a prorrogação dos prazos, e não está conseguindo concluir sua inscrição, estando com receio de novamente perder o prazo para o início do curso ou mesmo ter sua vaga ofertada pelo FIES a outro candidato.

Tentou contato com o MEC por meio do telefone disponibilizado (protocolo n. 3763045) e mesmo após reiterar por três vezes o pedido, não obteve resposta.

Entrou em contato com a Presidente da CPSA, que enviou solicitação ao MEC, inclusive com comprovação de entrada de requerimento e de informação de prorrogação no sistema.

Defende que sua solicitação está amparada pelo art. 23, V, 205 e 209, da Constituição Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

A decisão de id 15697331 retificou o valor atribuído à causa para R$ 427.228,18, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que os réus assegurem ao autor a inscrição no sistema FIES para o ano de 2019, com a efetiva análise dos documentos apresentados.

O FNDE trouxe manifestação no sentido de que o impedimento narrado pelo autor ocorreu no âmbito de atuação da IES. Por outro lado, informou que fará alterações manualmente nos sistemas SisFIES para cumprimento da tutela concedida, requerendo prazo de 45 dias para sua realização (id 16483754).

A União trouxe contestação (id 16656343), alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem ingerência na operacionalidade do Fies, que fica a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, assim como todos os procedimentos operacionais, até a regulamentação do dispositivo legal que alterou essa previsão (MP n. 785/2017, que alterou o art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001. Quanto ao mérito, sustentou que a obrigatoriedade e a gratuidade garantidas constitucionalmente se referem apenas à educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, sendo que apenas o acesso a tais níveis é assegurado. Defendeu que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil, envidando esforços para a universalização do acesso ao ensino superior, embora com limitações de recursos frente às necessidades ilimitadas da população, e que a Medida Provisória n. 785/2015, que alterou a Lei 10.26082011, trouxe significantes alterações, porém, o MEC ainda regulamentará as disposições. Em relação ao pedido do autor, esclareceu que de acordo com a tela do SisFies, a CPSA da IE já analisou os documentos apresentados pelo aluno e inclusive os aprovou, validando a inscrição e gerando o documento de regularidade de inscrição (DRI), para ser levado à instituição bancária, dando cumprimento à decisão, ou seja, o FNDE atuou proporcionando a abertura do sistema para que pudesse ser efetuada a inscrição. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou nota técnica.

Pela decisão de id 16811509, foi concedido prazo ao autor para se manifestar sobre a contestação da União. Na mesma decisão, foi determinado ao FNDE comprovar o cumprimento da tutela concedida juntamente com sua contestação, com intimação da parte autora para manifestação.

Contestação do FNDE no id 17747330, acompanhada de documentos. Informou, inicialmente, que na qualidade de agente operador do FIES instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC para adotar as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial. Alegou que a falha reportada pelo autor ocorreu fora do âmbito de sua atuação e que somente atuou para sanar as consequências da situação. Defendeu, assim, sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que a Lei 13.530/2017 alterou a Lei 10.260/2001, instituindo novos modelos de financiamento estudantis, alterando a sistemática de gestão do fundo, cuja atividade de agente operador do programada foi destinada à instituição financeira pública federal (CEF), respondendo o FNDE apenas pelas operações enquanto não regulamentada a transição pelo MEC. Acrescenta que pela Portaria Normativa MEC n.25/2017 a CEF já vem exercendo atividades de agente operador do Fies na modalidade pública para as contratações a partir do 1º semestre de 2018 e que no processo seletivo então realizado, embora a CEF já tivesse contratada, por não possuir sistema integralmente preparado para a realização das etapas de formalização dos financiamentos, na fase entre a validação e o envio dos arquivos à CEF, foi utilizada a plataforma do SisFies que tem supervisão do FNDE. Defendeu, assim, que somente teve ingerência a partir do recebimento de dados do FIES Seleção para o SISFIES, após a complementação da inscrição, para permitir a validação das inscrições pela CPSA e posterior envio à CEF. O Fies Seleção é gerenciado pela Secretaria de Educação Superior – SeSu/MEC. Quanto ao mérito, defendeu a perda do objeto da ação, em razão do contrato já ter sido regularmente formalizado.

Ciente a União (id 18081872).

Houve réplica à contestação do FNDE (id 18713844), insistindo o autor em seus argumentos iniciais e na legitimidade passiva do FNDE.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto, inicialmente, a falta de interesse processual da parte autora ventilada pelo FNDE em sua contestação. O fato de ter sido formalizada a contratação do FIES, com o início do curso almejado, em razão da tutela provisória concedida, não retira da parte autora o interesse na análise da lide, até para verificação da procedência ou não da demanda.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste aos réus.

De acordo com o art. 1º da Lei 10.260/2001, o Fies é vinculado ao Ministério da Educação, que faz sua gestão, ou seja, órgão diretamente vinculado à União, e a União participa do Fies mediante contribuições ao Fundo (art. 1, § 5º). Portanto, tem interesse e legitimidade para figurar no pólo passivo.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, uma vez que, conforme esclarecido pela União, até a regulamentação da transição do agente operador, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 10.260/2001. De qualquer forma, o próprio FNDE esclareceu que embora a CEF já tivesse contratada, na fase entre a validação e o envio dos arquivos à CEF, foi utilizada a plataforma do SisFies, com supervisão do FNDE, tanto que reenviou o arquivo de contratação do autor ao sistema do banco. Além disso, pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018 (art. 6º) o FNDE é responsável por efetuar a gestão da base do Fies . Quanto às dificuldades experimentadas pelo autor, serão analisadas com o mérito.

Passo à análise do mérito.

O autor busca com a presente ação a conclusão de sua inscrição no sistema do FIES, a fim de que sua documentação seja analisada, visando obter o financiamento estudantil para que possa ingressar no curso de Medicina, da Unifran.

Segundo os documentos juntados aos autos, o autor já havia sido pré-selecionado em 2018 e, não conseguindo a apreciação tempestiva da documentação, sua inscrição foi prorrogada para 2019. No documento de id 15633022 a instituição de ensino declara que no sistema consta a inscrição do autor como prorrogada.

Anoto, ainda, que após ter sido pré-selecionado para o FIES, o autor precisou aguardar um ano para efetivar sua inscrição e ter sua documentação analisada.

Ocorre que, conforme comprovou, não conseguiu realizar sua inscrição, mesmo após a prorrogação do prazo pelo MEC (15633006 e 15633007), constando que não estava cadastrado para o processo seletivo do primeiro semestre de 2019, embora sua inscrição tivesse sido prorrogada.

O autor buscou sanar administrativamente sua situação, tanto junto ao MEC, por meio solicitações (id 15633008), quanto na Comissão Permanente Supervisão e Acompanhamento (CPSA), que corroborou a dificuldade enfrentada pelo aluno e confirmou sua pré-seleção e a prorrogação da inscrição.

Cumpre registrar, conforme já constou na decisão que deferiu a tutela provisória, que no dia anterior à decisão, foi veiculado na imprensa notícia sobre o problema no sistema do MEC, que levou à prorrogação do prazo para conclusão da inscrição do FIES, inclusive com a divulgação de Nota por parte do MEC: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/01/apos-falha-no-fies-mec-prorroga-ate-sexta-o-prazo-de-conclusao-da-inscricao.ghtml. Tal fato, não foi infirmado pelos réus.

Registro, ainda, que após o deferimento da tutela provisória, o autor conseguiu realizar o cadastro e encontra-se devidamente matriculado no curso de Medicina da Universidade de Franca (id 17747345). Em sua contestação, o FNDE esclareceu que *"na qualidade de Agente Operador do FIES, instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC – responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFIES, conforme art. 2º, da Portaria MEC n.º 01,2010), para adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial"* (id 17747337).

No subsídio técnico juntado (id 17747342), por sua vez, constou que *"em pese o FNDE não seja mais o agente operador do programa, para contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018 e, considerando que vem disponibilizando sua plataforma SisFIES para a validação e envio ao banco das contratações, colaborou com a CAIXA, reenviando o arquivo de contratação do estudante ao sistema do banco, a fim de que a inscrição pudesse ser devidamente contratada.*

Como visto, o autor, de fato, cumpriu todos os requisitos necessários para seu cadastro e estava apto a realiza-lo, apenas necessitava de providências por parte das rés para sua efetivação, de modo a demonstrar que a questão dependia exclusivamente do sistema de processamento do financiamento estudantil, não podendo o autor ser prejudicado pelo que não deu causa.

Ao Judiciário é permitido fazer essa análise, quando provocado.

Portanto, o autor faz jus à manutenção da tutela provisória concedida, que determinou a realização de providências pelos réus para assegurar sua inscrição no sistema FIES para o ano de 2019, com análise dos seus documentos.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para tornar definitiva a tutela provisória concedida, para o fim de determinar aos réus que assegurem ao autor sua inscrição no sistema FIES para o ano de 2019, com a análise dos seus documentos.

Sem custas em reposição em razão da gratuidade concedida. Condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º).

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002514-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face da sentença de id 33878858, ao argumento de que houve omissão na sentença quanto à declaração do direito dos contribuintes de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito os embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença atacada.

Com efeito, a respeito da compensação houve disposição expressa, a saber: *não há que falar que remanescem os pedidos de restituição ou compensação. Restituição não seria possível na via do mandado de segurança. Compensação ou restituição em sede administrativa demanda análise prévia da essencialidade e relevância do insumo, o que não ocorreu no caso concreto. A Associação impetrante não trouxe qualquer elemento de prova pré-constituída de suas associadas.*

O mandado de segurança foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto superveniente à sua impetração. Haveria contradição lógica na decisão se fosse concedida a compensação, tal como pretende a Associação impetrante. Nota-se que o pedido de compensação foi cumulativo com o pedido principal e era dele dependente. Prejudicado o pedido principal, também o pedido cumulado (compensação) ficou prejudicado.

Se mais não fosse, também ficou consignado na sentença o fato de que não havia qualquer prova pré-constituída em relação às associadas da impetrante que demonstrasse a existência de crédito, sendo que este demandaria análise prévia da essencialidade e relevância do insumo.

O recurso de apelação, de qualquer forma, é faculdade da parte insatisfeita com a prestação jurisdicional e o único recurso apto a alterar o julgado, que é o que pretende a embargante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença de id 33878858.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como a respeito do interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (AUDIÊNCIA AGENDADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DIA 25 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 14:00)

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como a respeito do interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (AUDIÊNCIA AGENDADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DIA 25 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 14:00)

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006269-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVANDRO SANTOS DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse da realização de audiência de conciliação.

Com a concordância de ambas as partes, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para sua realização.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Restando infrutífera a conciliação ou em caso de desinteresse na audiência, especifiquem, as partes, no prazo assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.(AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 15:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004749-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUILHERME PIOLLA, GUILHERME PIOLLA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência.

Citem-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Restando infrutífera a conciliação, inicia-se o prazo para que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação aos embargos, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Intimem-se.(AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-07.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANE FRANCISCO, PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS, CONRADO VIGARIO, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEVANEI SIMAO, DIB MIGUEL BOTELHO, DIVA BARROS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para cumprir a determinação ID 20464135, p. 178, com a anotação de que seu silêncio importará em renúncia ao valor excedente .Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à vista do documento apresentado (ID 20464135, pp. 187/189), em razão da notícia do cancelamento do RPV (ID 20464135, pp. 169/173), expeça-se o ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR

D E S P A C H O

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora (Id 33564809), relativamente ao coexecutado LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para os referidos imóveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Outrossim, em relação ao requerimento de citação dos coexecutados UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. e JOSÉ FERNANDES JUNIOR, tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para a Central de Mandados de São Paulo e de Ribeirão Preto, respectivamente.

Assim, determino a citação dos referidos coexecutados nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R$ 791.497,91, posicionada em 18.7.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados **UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA - EPP**, CNPJ/MF n. 05.868.079/0001-90, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal Brunno Guarnieri Roso, CPF 384.220.718-27, na Av. Itacira, 1457, Indianápolis, São Paulo, SP; e **JOSE FERNANDES JUNIOR**, CPF/MF n. 964.213.478-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020, na R. Laureano Scarenello, 183, ap. 201, Sertãozinho, CEP 14.169-380. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004965-38.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA, CARLOS CESAR LANCA MIGUEL
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do trânsito em julgado do acórdão.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu CARLOS CESAR LANÇA MIGUEL.

Proceda à inclusão no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações e retificações de praxe.

Após, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004965-38.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA, CARLOS CESAR LANCA MIGUEL
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do trânsito em julgado do acórdão.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu CARLOS CESAR LANÇA MIGUEL.

Proceda à inclusão no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações e retificações de praxe.

Após, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação ministerial (Id 34465489) e da certidão de óbito (Id 33521777), declaro extinta a punibilidade do delito atribuído ao réu IZIDORO DIAS JUSTINO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código Processo Penal.

Mantenho a audiência designada para o dia 13.10.2020 às 14 horas para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/1995) em relação à ré EDNA MARIA DE ALMEIDA.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação ministerial (Id 34465489) e da certidão de óbito (Id 33521777), declaro extinta a punibilidade do delito atribuído ao réu IZIDORO DIAS JUSTINO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código Processo Penal.

Mantenho a audiência designada para o dia 13.10.2020 às 14 horas para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/1995) em relação à ré EDNA MARIA DE ALMEIDA.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005802-25.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela defesa de OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

D E S P A C H O

Em razão da pandemia e impossibilidade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, bem como observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação aos executados RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, CNPJ 07.558.451/0001-98 e RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, CPF 340.918.368-01:

- a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMILSON DA SILVA OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 31294294) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada, oportunidade em que deferiu a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 32722866), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da impetrante em razão da inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34858818).

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a matéria preliminar suscitada entrelaça-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

A impetrante objetiva o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A Lei n. 8.036/1990 dispõe sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos seguintes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)"

A Lei prevê a possibilidade de movimentação do saldo da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade. A norma, no entanto, estabelece que o valor máximo do saque deve ser definido por regulamento.

Em razão da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n. 946/2020, que regulamentou a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecendo:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

A excepcionalidade do momento decorrente da pandemia coaduna-se com a hipótese do artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, ensejando a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, foi devidamente regulamentada. A regulamentação da norma, todavia, não autoriza o saque do montante integral existente em conta vinculada, estabelecendo o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Não Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHITE SOLDER LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n. 20995.19344.010219.1.1.18-8751, 25170.58489.010219.1.1.19-0234, 02119.86327.010219.1.1.18-3066, 32956.73526.010219.1.1.19-3083 e n. 07290.18134.150419.1.1.18-4058.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 31530116 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 31629125).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31788098), esclarecendo que a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial está suspensa em razão de sua complexidade e da insuficiência do número de auditores.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34389255).

É o **relatório**.

Decido.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição pleiteada. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos via *internet* em 1.º.2.2019 e 15.4.2019 (Id 31493515 e 31493518), e que não há, nos autos, qualquer notícia de que os referidos pedidos tenham sido apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise do pedido formulado no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por entraves administrativos a que não deu causa.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante (PER/DCOMP n. 20995.19344.010219.1.1.18-8751, 25170.58489.010219.1.1.19-0234, 02119.86327.010219.1.1.18-3066, 32956.73526.010219.1.1.19-3083 e n. 07290.18134.150419.1.1.18-4058), no prazo de 60 (noventa) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A decisão inicial (Id 30550731) deferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id 31084723).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 30953903), requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 34158359).

É o **relatório.**

Decido.

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

> "Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.
>
> Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.
>
> Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.
>
> Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Proceda a Secretaria à juntada de cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES, GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em a manifestação da parte autora petição Id 33763311, requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça as alegações da parte autora acerca dos cálculos da renda mensal inicial do benefício NB 46/185.410.259-9, implantado em seu nome do autor GUALTEMIR LIMA GOMES, CPF 150.691.818-23, com RMI de R$ 1.685,63 (Id 33763318), nas quais alega erro de cálculo, uma vez que foi considerado salários-de-contribuição somente até a competência 11/2004, apesar de constar no CNIS do autor contribuição até a presente data, requerendo a revisão do valor RMI, com a inclusão dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício (18.5.2018), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do Pje, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a redução do tempo de atividade de trabalho, em razão de ser o autor portador de deficiência e, também, por ter exercido atividade laborativa exposta a condições especiais.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 13.12.2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sob n. 42/179.256.514-0; b) a contagem efetuada pelo INSS, no procedimento administrativo do autor, apurou que, na data da DER, ele possuía 30 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, trabalhados com deficiência leve, não fazendo jus, portanto, ao benefício almejado, uma vez que não atingiu o tempo necessário de 33 anos de tempo de contribuição; c) no entanto, conforme contagem efetuada, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, 34 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, levando-se em conta que o INSS deixou de considerar como especiais, as atividades prestadas no período de 20.9.2005 a 13.12.2017, e por isso, deixou de efetuar a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência, cumprido em condições especiais.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (Id 27859891).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id 29853664). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu a realização de prova pericial (Id 31572364).

A decisão proferida (Id 32574034) indeferiu a realização de prova oral e pericial. Determinou, outrossim, a intimação do HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO – USP para que fornecesse, a este Juízo, cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 20.9.2005 a 13.12.2017. Os laudos e documentos solicitados foram juntados (Id 33205323).

Aberto o prazo para vista dos novos documentos, autor e réu manifestaram-se, conforme os Ids 34171356 e 34340993, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

O autor almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a redução do tempo de atividade de trabalho, em razão de ser portador de deficiência e, também, por ter exercido atividade laborativa exposta a condições especiais.

A Constituição da República prevê um regime jurídico previdenciário especial para a pessoa portadora de deficiência, autorizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria:

> **"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**
>
> **I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**
>
> **II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"**

Antes da regulamentação infraconstitucional do tema, o Brasil promulgou, por meio do Decreto n. 6.949/2009, a Convenção de Nova York - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, no item 1 de seu artigo 4, consigna que "*os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*".

A mencionada Convenção, na alínea "e" do item 2 do seu artigo 28, também consigna que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para "*assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria*".

A proteção desse segmento da sociedade foi considerada tão importante que a Convenção de Nova York tem *status* constitucional, porquanto foi aprovada pelo rito das emendas à constituição, nos termos do artigo 5.º, § 3.º, da Constituição da República. A propósito: "http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1". Nesse sentido, a excelsa Corte pontuou: *"A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal".* (STF, ADI 5760/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALEXANDRE MORAES, DJe 26.9.2019.

A Lei Complementar n. 142/2013, conferindo aplicabilidade imediata ao artigo 201, § 1.º da Constituição da República, regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo:

> **"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**
>
> **Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:**
>
> **I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**
>
> **II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**
>
> **III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**
>
> **IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**
>
> **Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".**

O grau de deficiência, portanto, é fator determinante para aferir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário. Nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n. 142/2013, o grau da deficiência será determinado por meio de perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014 aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048/1999, estabelecendo:

> **"Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.**
>
> **§ 1º A avaliação funcional indicada no *caput* será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.**
>
> **§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no *caput*, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos".**

O anexo à referida Portaria Interministerial define o índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (IF-BrA).

Segundo a Escala de Pontuação do IF-Br, tem-se a pontuação a seguir descrita:

- 25 pontos: refere-se à pessoa que não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Ela não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente;

- 50 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada.

- 75 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da forma habitual ou mais lentamente. Para que a atividade seja realizada, há necessidade de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros;

- 100 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação.

A norma interministerial também estabelece, em seus itens "4.d" e "4.e" que: as atividades estão divididas em sete domínios; cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41; a Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades; a pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy; Deficiência Grave caracteriza-se quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; Deficiência Moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; Deficiência Leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; e que Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício caracteriza-se quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência só não foi concedido ao autor em razão de a soma do tempo de contribuição, na data da DER (13.12.2017, f. 48 do Id 27455000), não atingir os 33 anos de tempo de contribuição, exigidos quando o grau de deficiência é considerado leve. Somados todos os períodos laborados pelo autor, chegou-se ao total de 30 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição (planilha do INSS, f. 48 do Id 27455000), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado.

No tocante ao pedido de utilização do período exercido pelo autor em atividade especial, na contagem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, observo que a matéria está prevista no Decreto 3.048/1999, com as alterações feitas pelo Decreto n. 8.145/2013. Mencionada norma, contudo, faz a expressa ressalva de que a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser cumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos trabalhados sob condições especiais. É o que diz o artigo 70-F, § 1.º, do Decreto supramencionado. Confira-se:

> **"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**
>
> **§ 1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:**

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	**MULTIPLICADORES**				
	Para 15	**Para 20**	**Para 24**	**Para 25**	**Para 28**
De 15 anos	**1,00**	**1,33**	**1,60**	**1,67**	**1,87**

De 20 anos	**0,75**	**1,00**	**1,20**	**1,25**	**1,40**
De 24 anos	**0,63**	**0,83**	**1,00**	**1,04**	**1,17**
De 25 anos	**0,60**	**0,80**	**0,96**	**1,00**	**1,12**
De 28 anos	**0,54**	**0,71**	**0,86**	**0,89**	**1,00**
HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	**MULTIPLICADORES**				
	Para 15	**Para 20**	**Para 25**	**Para 29**	**Para 33**
De 15 anos	**1,00**	**1,33**	**1,67**	**1,93**	**2,20**
De 20 anos	**0,75**	**1,00**	**1,25**	**1,45**	**1,65**
De 25 anos	**0,60**	**0,80**	**1,00**	**1,16**	**1,32**
De 29 anos	**0,52**	**0,69**	**0,86**	**1,00**	**1,14**
De 33 anos	**0,45**	**0,61**	**0,76**	**0,88**	**1,00**

§ 2º.É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

Da leitura do mesmo dispositivo, tem-se, ainda, que a soma da contagem do tempo resulte, obrigatoriamente, em um benefício mais vantajoso ao segurado.

Feitas essas considerações, observo que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, às f. 1-4, do Id 33205323, indique que a exposição do autor ao agente nocivo biológico (vírus e bactéria) tenha sido tão somente de forma habitual, o que não caracterizaria a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 20.9.2005 a 13.12.2017, o documento trazido aos autos pela própria empregadora, a pedido do Juízo, o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho", f. 5-10 do Id 33205323, muito mais completo, indica que o autor, em todas as atividades por ele exercidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, ficou exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), de maneira peculiarmente nociva, de modo habitual e permanente. Assim, o período de 20.9.2005 a 13.12.2017 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial.

Desse modo, uma vez que a lei de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente determina que seja observado o tempo de serviço que for mais vantajoso ao segurado, no cálculo do benefício do autor, deve ser utilizado o tempo de contribuição como pessoa deficiente até 19.9.2005 e, a partir de 20.9.2005 até a DER, o tempo de contribuição a ser considerado será aquele exercido em atividade especial.

Nesse contexto, tem-se que o autor, na data da DER (13.12.2017, f. 47 do Id 27455000), possuía 34 anos, 2 meses e 29 dias de tempo contribuição à pessoa deficiente, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria almejada, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	Registro	a	m	d	a	m	d
	01/04/1983	31/12/1984		1	9	1	-	-	-
	01/04/1985	18/04/1987		2	-	18	-	-	-
	24/04/1987	11/03/1992		4	10	18	-	-	-
	01/08/1992	31/03/1995		2	8	1	-	-	-
	23/05/1995	18/03/1996		-	9	26	-	-	-
	01/02/1997	05/04/1997		-	2	5	-	-	-
	23/10/1997	28/04/2000		2	6	6	-	-	-

	29/04/2000	**26/04/2002**		**1**	**11**	**28**	**-**	**-**	**-**
	28/04/2003	**20/07/2004**		**1**	**2**	**23**	**-**	**-**	**-**
Esp	**20/09/2005**	**13/12/2017**		**-**	**-**	**-**	**12**	**2**	**24**
				13	**57**	**126**	**12**	**2**	**24**
				6.516			**4.404**		
				18	**1**	**6**	**12**	**2**	**24**
				16	**1**	**23**	**5.813,280000**		
				34	**2**	**29**			

Destarte, ao completar mais de 33 anos de tempo de contribuição, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, em grau leve.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 20.9.2005 a 13.12.2017; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente – grau leve, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.12.2017, f. 47 do Id 27455000).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.256.514-0;

- nome do segurado: Manoel Messias da Silva;

- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 13.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007970-39.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI, MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088
Advogado do(a) SUCEDIDO: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

D E S P A C H O

Vistos.

ID 31118066: indefiro, pois à fl. 326 (ID 20630486), foram deferidas referidas diligências, resultando-se infrutíferas pela não localização de bens disponíveis da Executada.

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO FARINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/166.341.469-3**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição.*

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17803098).

O autor emendou a inicial (Id 18343123).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 20455314 e 20455321.

Em contestação, o INSS impugnou o pedido de *assistência judiciária gratuita* e alegou *prescrição*. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido (Id 21103899). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 23041107.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida (Id 23846572).

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 24305717 e 24620599.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**17/11/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**26/04/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[3]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[4]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/07/1980 a 31/07/1980, 12/05/1981 a 20/10/1981, 07/05/1982 a 20/10/1982 e 13/03/1985 a 15/12/1986 (lavrador – *Biosev Bioenergia S/A* – CTPS: Id 16732809, p. 11, 26 e 28/29; PPP: Id 16732811, p. 01/03): **considero especiais**, pois a descrição das atividades constantes no PPP conjugada com a "CBO"[7] informada no mesmo documento, denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: : ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

05/02/1982 a 29/04/1982, 16/09/1983 a 30/11/1983, 07/05/1984 a 13/06/1984 e 12/04/1996 a 15/07/2002 (rurícola e tratorista – *Agropecuária Santa Catarina S/A* – CTPS: Id 16732809, p. 11, 16, 29 e 30; PPP: Id 16732811, p. 10/11): **considero especiais.**

Nos três primeiros períodos o requerente laborou no corte e capina de cana-de-açúcar, o que os torna passível de enquadramento por categoria profissional, código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64.

No último tempo, o demandante laborou como tratorista, ocasião em que esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e a monóxido de carbono (hidrocarboneto), agentes previstos na lei em vigor a época.

14/06/1984 a 05/12/1984 e 22/04/1991 a 30/08/1991 (serviços gerais e operador de máquina – *Agropecuária Bazan S/A* – CTPS: Id 16732809, p. 14 e 31; PPP: Id 16732811, p. 06/08): **considero especiais.**

O PPP, **devidamente assinado pelo representante legal da empresa e não impugnado pelo INSS**, comprova que o demandante trabalhou no corte de cana-de-açúcar no período de **14/06/1984 a 05/12/1984**, o que enquadra essa função no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64.

No mesmo documento, consta informação de que a empesa sucessora da *Agropecuária Bazan S/A* possui PPRA's elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, que apurou a presença de ruído de 91 dB(A), no desempenho da atividade operador de máquina (**22/04/1991 a 30/08/1991).**

07/04/2010 a 18/12/2010, 14/02/2011 a 05/10/2011 e 09/05/2012 a 17/11/2017 (tratorista – *Uisna Bazan S/A* – CTPS: Id 16732809, p. 41/43; PPP: Id 16732811, p. 12/13): **considero especiais**, pois o autor esteve submetido a ruído de 91 dB(A), bem como a monóxido de carbono.

Os períodos de **08/04/1987 a 30/10/1987, 09/05/1988 a 22/11/1988, 20/02/1989 a 05/12/1989, 24/04/1990 a 08/12/1990, 09/09/1991 a 30/10/1991, 04/03/1992 a 02/02/1994 e 04/05/1994 a 28/11/1994** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 20445521, p. 82/83 e 85).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/07/1980 a 31/07/1980, 12/05/1981 a 20/10/1981, 05/02/1982 a 29/04/1982, 07/05/1982 a 20/10/1982, 16/09/1983 a 30/11/1983, 07/05/1984 a 13/06/1984, 14/06/1984 a 05/12/1984, 13/03/1985 a 15/12/1986, 08/04/1987 a 30/10/1987, 09/05/1988 a 22/11/1988, 20/02/1989 a 05/12/1989, 24/04/1990 a 08/12/1990, 22/04/1991 a 30/08/1991, 09/09/1991 a 30/10/1991, 04/03/1992 a 02/02/1994, 04/05/1994 a 28/11/1994, 12/04/1996 a 15/07/2002, 07/04/2010 a 18/12/2010, 14/02/2011 a 05/10/2011 e 09/05/2012 a 17/11/2017.**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos aos demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha, em **17/11/2017 (DER)**, de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição:* **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/07/1980 a 31/07/1980, 12/05/1981 a 20/10/1981, 05/02/1982 a 29/04/1982, 07/05/1982 a 20/10/1982, 16/09/1983 a 30/11/1983, 07/05/1984 a 13/06/1984, 14/06/1984 a 05/12/1984, 13/03/1985 a 15/12/1986, 08/04/1987 a 30/10/1987, 09/05/1988 a 22/11/1988, 20/02/1989 a 05/12/1989, 24/04/1990 a 08/12/1990, 22/04/1991 a 30/08/1991, 09/09/1991 a 30/10/1991, 04/03/1992 a 02/02/1994, 04/05/1994 a 28/11/1994, 12/04/1996 a 15/07/2002, 07/04/2010 a 18/12/2010, 14/02/2011 a 05/10/2011 e 09/05/2012 a 17/11/2017**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, em **17/11/2017** (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **17/11/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 188.888.179-0;

b) nome do segurado: José Pereira da Silva;

c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **17/11/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] "CBO" – *Classificação Brasileira de Ocupações.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que ***(i)*** justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida e ***(ii)*** junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOACIR VILAR DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809
REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva obter declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando cobrança[1] de valores relativos a *bolsa de estudo de mestrado,* concedida ao autor pelo réu.

Pretende-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e, em ordem subsidiária, a prescrição da dívida.

Alega-se, em síntese, inexistência de previsão normativa para a exigência da devolução dos valores recebidos a título de bolsa de estudos, a despeito da não conclusão do mestrado.

Sustenta-se, também, que a pretensão creditória se encontra prescrita, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decretos-lei nº 20.910/32.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 10195345).

O autor aditou a petição inicial (Id. 11417339 - p. 1/3).

Em resposta, o réu pleiteia a improcedência do pedido (Id. 14087659 - p. 1/15).

Houve réplica (Id. 16240866 - p. 1/10).

Em especificação de provas, as partes nada requereram (Id. 16240866 - p. 10 e 17388804 - p. 1).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A pretensão **merece** prosperar.

O autor **demonstra** a existência de fato que *impede* a cobrança objeto da demanda.

Não se trata de *créditos imprescritíveis*, conforme sustenta o réu.

O E. STF decidiu no julgamento do RE nº 852.475[2], com repercussão geral (**Tema 897**), que: *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de* ***ato doloso*** *tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"*. (Extrato de Ata, Plenário – RE nº 852.475), g.n..

Embora o caso esteja a compreender verbas de natureza pública, a omissão do autor bolsista, caracterizada pela ausência de conclusão do mestrado, **não deve** ser tipificada como ato *doloso* de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº Lei nº 8.429/92, sem prévia apuração na via adequada.

A aplicação de sanções por improbidade administrativa somente podem ocorrer se houver reconhecimento judicial prévio, em *ação específica,* observados os prazos e termos legais.

Daí, o administrador não pode presumir a improbidade.

Em relação aos demais *ilícitos civis,* considero aplicável o entendimento exarado pela Suprema Corte no RE nº 669.069 (**Tema 666**)[3], com repercussão geral, no sentido da *prescritibilidade*.

Observo que os fatos[4] examinados no RE nº 669.069 **não impedem** a aplicação da tese constitucional ao objeto destes autos, pois não se trata de ilicitude qualificada (improbidade).

No caso, cuida-se de cobrança reparatória decorrente de *ilícito civil* não relacionado à improbidade administrativa: portanto, impõe-se considerar a presença da prescrição da cobrança.

Neste quadro, reputo aplicável o prazo prescricional de **5 (cinco) anos**, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.989.081, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/08/2017.

O marco inicial da fluência do prazo remonta ao desligamento do autor do curso de mestrado, em **26.03.2006** – informação fornecida pela *Universidade Federal de Itajubá* ao réu, mediante ofício acompanhado de histórico escolar [5].

O direito à reparação surgiu com a ocorrência do *dano*, ou seja, no momento em que o autor deixou de cumprir com suas obrigações acadêmicas, a despeito de receber bolsa de estudos para conclusão da pós-graduação.

A demora da universidade em informar o réu sobre a situação do aluno (somente em 2017) e a negligência do CNPq de acompanhar o cumprimento das exigências acadêmicas relacionadas à bolsa de estudos, *no momento oportuno*, **não impediram** o surgimento da pretensão reparatória nem **constituem** causas de interrupção do prazo prescricional.

Documentos[6] do processo administrativo juntados pelo réu indicam que houve *inércia* da instituição de ensino na tomada de providências e há indícios de que constava informação nos sistemas de controle interno do CNPq a respeito do cancelamento da bolsa, por aquisição de vínculo empregatício do aluno.

Portanto, o réu também foi negligente, omitindo-se para exercer o direito à reparação, a tempo e modo adequados.

Embora não fosse titular do crédito que se discute, a universidade informou ao autor a ocorrência da *prescrição* do crédito - manifestação que tomo como reforço da ocorrência do prazo extintivo (Ref. 503/PRPPG/EXT/LDPM/2018, Id. 12038076 - p. 1).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **reconheço inexigíveis** as obrigações pecuniárias objeto das cobranças formalizadas nos Ofícios *SEBFP nº 2777/2018 e 3106/2018* (Id. 9930688 - p. 2/3 e 9930693 - p. 1/2).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *II*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I* e § 14, do CPC.

Os valores deverão ser corrigidos segundo critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente nesta data.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Processo Administrativo nº 13.2324/2003-2 – Mestrado / Processo SEI nº 01300.007242/2017-69 (Id.14087673 - p. 56/57).

[2] Trânsito em julgado em **06.12.19**.

[3] **Tema 666** - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte **tese:** "**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"**, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016 (Extrato de Ata, Plenário – RE nº 669.069).

[4] Reparação por acidente de trânsito.

[5] Ofício Ref. *246/PRPPG/EXT/LDPM/2017* de **08.06 2017** (Id. 14087673 – p. 1); *Histórico Escolar* (Id. 14087673 - p. 14/15).

[6] **1. Despacho** - Coordenação de Programas Acadêmicos - COPAD/CGNAC/DCOI: *"Diante do fato de que houve demora de 11 anos entre a data de desligamento do referido ex-bolsista do PPG (2006) e o comunicado a este CNPq (2017) para os procedimentos de ressarcimento aos cofres públicos do valor devido, somos favoráveis que um Ofício seja encaminhado à UNIFEI informando da necessidade de se dar celeridade ao processo em casos similiares evitando-se, assim, danos às partes envolvidas"* (Id. 140876773 – p. 20); **2. Despacho** à Coordenação Geral de Cooperação Nacional, itens: *"3 - conforme consta do **CNPq-Sistemas**, os períodos de usufruto da bolsa deram-se da seguinte forma: **01/03/2003 a 29/02/2004**, concessão original, e de **01/03/2004 a 31/08/2004**, renovação. **Registra-se o cancelamento da bolsa, por aquisição de vínculo empregatício, em 22/09/2004** (código 40 – Processo original nº 831541/1999-7); 4 - mediante o ofício nº Ref. 246/PRPPG/EXT/LDPM/2017, a Assessora Financeira da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), da Universidade Federal de Itajubá, submete à análise do CNPq documentação referente ao ex-bolsista, que fora desligado do aludido Programa em **26/03/2006**, tendo em vista posicionamento favorável da Comissão de Bolsas do PPG em Engenharia Mecânica no sentido da devolução integral dos valores por ele auferidos, conforme Parecer emitido em **22/05/2017**, ou seja, **mais de 11 anos após o seu desligamento** e **mais de 13 anos após o cancelamento da bolsa do CNPq"*** (Id. 14087673 - Pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R$ 531,31**, em *agosto/2019*[1].

A autora alega prescrição e postula o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos *contratos de modalidade custo operacional* e *procedimentos de transplante não cobertos pelo plano*[2].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 27685098).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 27716948 e 27716949).

Em contestação, a ANS sustenta a legalidade da cobrança, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 30495513).

A ANS requereu o julgamento antecipado do feito (ID 30996562).

No ID 31266268, a autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos, o que indeferido pelo juízo (ID 31481603).

A autora reiterou o requerimento de produção de provas e apresentou alegações finais (ID 32070938).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado[3].

Assim, tendo em vista os fatos-geradores[4], não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) descritas nos autos (ID 27638488).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[5], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[6]

Ademais, a autora **não demonstra**, *porque* e *em que medida* os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[7]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[8] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.[9]

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das APACs nº 3513210254422 e 3513218723597, relativas a *contratos na modalidade custo operacional ou pós-pagamento*, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

Também não verifico irregularidades das cobranças referentes às APAC's 3513210254422 e 3513218723597, uma vez que, embora os contratos prevejam cobertura apenas para transplantes de rim e de córnea, os atendimentos listados **não se referem** a procedimento de transplante propriamente dito, somente *"acompanhamento de paciente pós-transplante"*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] ABI 68 - GRU nº 29412040003880260, no valor de *R$ 531,31* (ID 27638486, 27638488, 27638489 e 27638491).

[2] APACs 3513210254422 e 3513218723597

[3] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[4] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *março a agosto/2013.*

[5] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[6] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[7] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[8] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[9] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 16.11.2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição.*

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (Id 7216241).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 10306130). Juntou documentos.

O requerente não apresentou réplica e pediu a produção de prova pericial no Id 13176273. O pleito foi indeferido (Id 14826047).

Consta pedido do autor para oitiva de testemunhas (Id 16559294), que também não foi atendido (Id 17181478).

Alegações finais do demandante no Id 18007598. O INSS não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligencia para juntada de documentos pelo autor (Id 23830054). A providência foi atendida (Ids 25208150 e 25208978).

A autarquia falou no Id 27199009.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**02/09/2016**) e a do ajuizamento da demanda (**27/04/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[3]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[4]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

15/05/1985 a 03/11/1987, 04/01/1988 a 30/04/1992 e 01/10/1992 a 31/01/1995 (serviços gerais – *Bonfim e Belezini Ltda, Bernardo e Bichara Ltda* e *Reis e Reis Sertãozinho ME*; CTPS: Id 6749749, p. 02 e Id 6759602, p. 19; PPPs: 6759602, p. 01 e 03/04): **não considero especiais**, pois segundo o PPP, que está formalmente perfeito, a exposição a ruído era de 73,63 dB(A), patamar inferior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

Não há motivos para discordar das conclusões dos PPP, que são coerentes e harmônicas com a descrição das atividades desemprenhadas pelo autor.

01/08/1995 a 19/11/2001, 22/05/2012 a 22/06/2013 e 01/07/2013 a 02/09/2016 (frentista e gerente – *Bernardo e Bechara Ltda, A I Azrak e Cia Ltda* e *Queijinho Centro Automotivo* ; CTPS: Id 6759062, p. 19 e Id 6749749, p. 06/07; PPPs: Id 6759602, p. 05 e 11/12 e Id 25208978, p. 02/06): **considero especial**, tendo em vista que o PPP denota exposição a hidrocarbonetos (vapores orgânicos, vapor de combustível, combustível, óleo solúvel, óleo lubrificante e óleo mineral).

Os níveis de ruído apurados nesses períodos[7] ficaram abaixo do nível previsto na lei.

02/05/2002 a 30/11/2011 (frentista – *Sociedade Brasileira Distribuidor Combustível Ltda*; CTPS: Id 6749749, p. 07; PPP: Id 6759602, p. 02): **considero especial.** Segundo a descrição das atividades, o requerente realizava o abastecimento, recebia e cobrava os valores devidos, verificava e trocava óleo dos veículos, calibrava pneus e mantinha a organização do setor. Essas atividades denotam exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, agentes previstos em lei.

O nível de ruído apurado[8] não é considerado nocivo, pela lei em vigor à época.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos **01/08/1995 a 19/11/2001, 02/05/2002 a 30/11/2011**, **22/05/2012 a 22/06/2013 e 01/07/2013 a 02/09/2016.**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **02/09/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial:* **20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 21(vinte) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER: **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/08/1995 a 19/11/2001, 02/05/2002 a 30/11/2011**, **22/05/2012 a 22/06/2013 e 01/07/2013 a 02/09/2016** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, em **02/09/2016**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **02/09/2016**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (51 anos) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 179.259.752-0;

b) nome do segurado: Adilson Pereira de Freitas;

c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **02/09/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 73,63 dB(A), 68 dB(A), 72,95 dB(A), 79,32 dB(A), 81,07 dB(A) e 73,47 dB(A).

[8] 73,63 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 32926343: o autor requer a realização de prova pericial por similaridade, em relação à empresa *Trevilato Mecânica Auto Peças Ltda.*

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa aos vínculos com as referidas empresas, e considerando a extinção destas, a prova será realizada de **forma indireta** nas empresas indicadas pelo autor.

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) *Sr(a).* ***Mário Luiz Donato, CREA 0601098590***, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO TOMAZELLI RP REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA RIBEIRO DA SILVA ZAMPIERI DE SOUZA TOMAZELLI - SP340792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 30589907: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

D E S P A C H O

ID 33850894: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 33660209: recebo como emenda à inicial, tendo em vista o erro de digitação informado pelo autor.

2. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO ELOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE - SP444038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 107150363-1**, no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-03.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 21810408: abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004420-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FRANFUR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 34957805) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Retifique-se a autuação (polo ativo) de conformidade com o banco de dados da Receita Federal para o CNPJ nº 10.932.985/0001-47.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004472-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BIANCO TEDESCHI - SP113646
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** a inequívoca regularidade do procedimento expropriatório e a urgência para a imissão na posse.

Observo que há dúvidas plausíveis sobre o *domínio* dos imóveis e sobre o desfecho da alienação fiduciária noticiada - o que pode comprometer o exercício do direito à *ampla defesa*.

Também não há certeza de que o valor ofertado **(R$ 614.525,40)** respeita os preceitos legais e **não se pode presumir**, desde já, que atenderia aos interesses de quem seja proprietário.

De todo modo, a prevalência do interesse público na duplicação da via deve observar o direito dos atingidos, respeitando-se um mínimo de contraditório, *antes* da assunção da posse, se for o caso.

De outro lado, o autor **não explicita** a imprescindibilidade do ato nem justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar o interesse genérico da administração.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Citem-se.

Intimem-se, oficiando-se conforme requerido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSINEIDE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY LEMOS LEONEL - SP321813, RAMON CAETANO CELESTINO - SP322878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA TAPERA

DECISÃO

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para R$ 54.633,36, excluindo-se o valor referente a honorários advocatícios.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o valor da causa é de R$ 54.633,36 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004668-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição.

Até o presente momento, a jurisprudência tem reconhecido que o ICMS **deve compor** a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo *lucro presumido*, pois o produto da venda dos bens e serviços, incluindo o tributo estadual, "transita pela contabilidade do contribuinte como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação".

Os precedentes afastam a tese inicial e **não admitem** qualquer lesão a princípios constitucionais (capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Neste sentido: AMS 00250266220104036100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 27.04.2017; AMS 00002146220164036126, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.04.2017; AIEDRESP 201602207033, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.04.2017; e AIRESP 201601394994, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2016.

Acrescento que a decisão do STF, referida na inicial (RE 574.706), ainda precisa transitar em julgado e ter efeitos modulados, se for o caso.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar inestimáveis prejuízos financeiros de maneira genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de como a cobrança estaria a prejudicar o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, *II*, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-30.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23827568:.....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 218.614.548-05) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud/Arisp), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014280-08.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

D E S P A C H O

Diante do manifesto interesse da parte (Conselho) em promover a execução de honorários – Id 30798772, intime-se o executado Francisco Raimundo de Bessa - ME, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com as advertências previstas nos seus demais parágrafos, observando-se o cálculo anexado ao Id 30798775, expedindo-se, se o caso, mandado para cumprimento (parágrafos 2º e 3º).

Decorrido o prazo sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário e, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, apresente, em querendo, e nos próprios autos, eventual impugnação (art. 525, daquele Estatuto)

Oportunamente, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 33249930), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-06.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO LUIS MACIEL DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 32991178), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 32861620), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO DANELUZZI FIORANI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 32726716), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ISIDIO RAMPASIO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012774-94.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

D E S P A C H O

Inicialmente, promova-se à alteração da classe processual deste feito para cumprimento de sentença, invertendo-se as partes (polos) junto ao sistema – PJE.

Em seguida, considerando que o processo que tramitava de forma física foi digitalizado integralmente conforme se verifica dos anexos aos Ids 19212850, 19213101 e 19213105, certo que intimado da virtualização a parte contrária (Agenor de Souza Neves) não se manifestou e nem apresentou equívocos à digitalização, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada (Agenor de Souza Neves), manifeste-se expressamente sobre a impugnação do Conselho (Id 19407917) aos seus cálculos apresentados como cumprimento de sentença (execução de honorários), às fls. 277/278, autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 32511259), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004740-81.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.
No mais, diante da virtualização dos autos e o manifesto interesse da parte exequente (Conselho) em promover a execução de honorários – Id 2614492, intime-se a parte executada (DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. - CNPJ: 55.992.358/0019-69), na pessoa de advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com as advertências previstas nos demais parágrafos daquele artigo.
Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, em querendo, sua impugnação, conforme art. 525, daquela Estatuto.
Oportunamente, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE ANDREA DALEXANDRO GOMIDE

D E S P A C H O

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 28853921) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INEZ BATISTA DUARTE

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005774-96.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: STAEL CABRAL ICASSATTI ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006044-23.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA ZEGRIO RAMOS COELHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002296-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIANE APARECIDA DO CARMO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003230-67.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em virtude do pagamento do débito cobrado na CDA n. 11408-17 (Ids 30022524), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004540-11.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, efetuado nos autos que seguem como piloto, em virtude do pagamento do débito cobrado na CDA n. 12992-55 (Ids 30814586 e 30814587 dos autos eletrônicos n. 0003230-67.2014.403.6102), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOAO DA SILVA SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007638-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOSSA - RS115320

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 28763737), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Município de Morro Agudo), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a Prefeitura executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRãO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA CHINE

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, JOSE ANTONIO NASCIMBENI - SP147983

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do depósito judicial efetuado pelo executado com vistas ao pagamento do débito (p. 3 do Id 24158365), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Informe o exequente os dados necessários para a transferência do valor depositado judicialmente para conta de sua titularidade. Com a vinda de tais dados, expeça-se o necessário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C

RIBEIRãO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005873-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 22484460).

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória.

RIBEIRãO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003461-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIELA JUNQUEIRA DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22684032), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (ID 20103390), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001323-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5009560-19. 2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004301-07.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

De início, associe-se a presente execução fiscal aos embargos n. 0005099-31.2015.403.6102.

No mais, considerando que o exequente (ANS) já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015787-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Considerando o já decidido à fl. 34, autos digitalizados, associe-se este ao processo n. 0004490-10-1999.403.6102 que segue como piloto.

Anoto que eventuais pedidos devem ser direcionados ao processo principal.

Cumpra-se.

Intime-se, após, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado.

RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010121-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANS SANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015051-44.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

D E S P A C H O

Diante da manifestação da Procuradoria – Id 30932594, oficie-se à CEF para que promova a conversão em favor da exequente – CVM, dos valores bloqueados e transferidos informados à fl. 46 e no Id 25269563, conforme requerido e observando-se o valor apresentado e a guia de conversão/GRU - Ids 30932751 e 30932753.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a extinção/satisfação do débito.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias de todos os documentos acima referidos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009614-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID n.º 28391632) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME (CNPJ 01.866.592/0001-91), até o valor cobrado nesta execução (R$ 100.703,78).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDERSON CAMPLESI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008623-09.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: RICARDO KUBATA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ZILDA DE SOUSA ALQUEMIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 33803163), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON DOS PASSOS CALIXTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006159-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal atinente a crédito não tributário decorrente de multa administrativa.

A exequente requer a expedição de ofício ao juízo da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto, autos n. 0959104-15.2012.8.26.0506, no sentido de que seja feita a reserva de créditos em favor da exequente nos autos da recuperação judicial, assim como que seja intimada a empresa em recuperação, na pessoa do administrador judicial.

Nesse ponto, ressalvo que a reserva de numerário deve ser requerida pela exequente no processo de recuperação judicial, sendo que o juízo falimentar é que deverá dirimir a questão se o crédito não tributário se sujeita ou não ao concurso de credores.

Ademais, tal medida poderia ser entendida como ato de penhora no rosto dos autos, verdadeiro ato de constrição ordenado por este juízo, o que não se admite por ora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.694.261/SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que tratam da questão da possibilidade de prática de atos constritivos, nos autos de ações de execução fiscal, em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Diante do exposto, SUSPENDO o processo com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no REsp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GUILHERME SEMBENELLI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24478118), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-74.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA POMPEIA DO VAL DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34641319), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002605-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
EMBARGADO: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por PLUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI em face da ANS , objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 0013499-97.2016.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante do título executivo, optou por aderir ao parcelamento da dívida (Ids 20949844 e 20949846).

A adesão a programa de parcelamento de débitos evidencia a **ausência de interesse** no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes, pois demonstra que o embargante reconhece e confessa de forma irretratável a dívida.

De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009505-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ASAGRI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 28427028, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo n. 33910.005035/2018-69, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAVID KRASILCHIK

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 32736614), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SUELEN DE PAULA BESSA

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 3.950,26), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 369.171.388-27.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005743-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

De início, associe-se este processo à execução fiscal de origem n. 00011559-34.2015.403.6102.

Após, para fins de apreciação dos efeitos em que serão recebidos os presentes embargos, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a manifestação do Conselho nos autos da execução fiscal acima referida sobre a suficiência/concordância da garantia lá oferecida.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007217-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação atinente do ID 26188742 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

DEFIRO o pedido da exequente/embargada (Ids 26193577 e 26193596) para que o depósito realizado nos autos da execução fiscal de n. 5006269-11.2019.403.6102 seja convertido para o código de operação 0635. Oficie-se à CEF para realize a conversão. Cumpra-se na execução fiscal apensada, trasladando-se a ela cópia dessa decisão. Respondido o ofício pela CEF, retornem os autos da execução fiscal para a situação de sobrestado, sem baixa.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002897-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consistentes em traslado da petição inicial da execução fiscal respectiva, certidão de dívida ativa, certidão de penhora e de sua intimação, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004945-47.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, formulado nos autos do processo piloto (execução fiscal de n. 0003230-67.2014.403.6102, Id 30814586), em face do pagamento do débito referente à CDA n. 12.138-06, processo administrativo 33902.008.157.2007-53, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012391-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 30732275, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000340-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013606-44.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO TRIANGULO MONTE ALTO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006351-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE VIEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-67.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MAGELLAN MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005847-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOZELAYNY ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004565-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DANILO VOLPINI SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: UEBER LUIZ CAMOLESI

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000009-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Id 29017977) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-69.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL BORGES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o Conselho/exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro dos nomes dos patronos do Conselho/exequente (Drª Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, Drª Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP 234.382, Dr Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Dr Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695), no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.
Após, tendo em vista a manifestação da parte exequente (BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - Id 32269955), intime-se a parte executada (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO), nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como do despacho (Id 32097550).
Cumpra-se e intimem-se.

26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E C I S Ã O

O feito já se encontra sentenciado, tendo cessada a competência deste Juízo para decidir acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, o qual poderá decidir acerca do pedido de conversão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006171-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA MIRANDA TODARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA MIRANDA TODARO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como a considerar como tempo de contribuição e carência todos vínculos empregatícios, os pagamentos como contribuinte individual/facultativo e o afastamento em auxílio-doença B/31 – 545.418.081-1 de 01/09/2005 a 30/11/2014, para a concessão da aposentadoria por idade postulada em 05/04/2017.

A decisão ID 26220625 concedeu à parte autora os benefícios da AJG e deferiu a tutela antecipada. O INSS apresentou agravo em face da decisão, indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de coisa julgada e prescrição; defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Após a vinda da contestação, entendo que deve ser confirmada a decisão liminar.

A parte autora completou sessenta anos posteriormente a 2011. Assim, o tempo de carência para ela é de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 25, II, c/c art. 48, todos da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que a autarquia previdenciária reconhece apenas 72 contribuições (ID 25968763).

Pretende a autora que o tempo de afastamento em auxílio-doença de 01/09/2005 a 30/11/2014 seja considerado como tempo de contribuição e carência.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social."

No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/2004 a 31/07/2005. Percebeu auxílio-doença de 01/09/2005 a 30/11/2014. Após a percepção do auxílio-doença foram efetuados dois recolhimentos como contribuinte facultativo, em janeiro e dezembro de 2015.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por idade.

Computando tal período, a autora atinge a carência necessária para concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar como tempo de contribuição e carência o afastamento em auxílio-doença B/31 – 545.418.081-1 de 01/09/2005 a 30/11/2014, e conceder a aposentadoria requerida em 05/04/2017 NB 41/181.800.131-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5003324-87.2020.403.0000.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 41/181.800.131-1

Beneficiário: MARCIA MIRANDA TODARO

DER: 05/04/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNA MANTOVANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para diligenciar junto as empresas e órgãos públicos e solicitar as informações requeridas.

Outrossim, diante da impossibilidade de obtenção das informações referentes ao imposto de renda, defiro a apresentação de cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda de Rubens Thomaz Pereira, CPF 420.286.638-04, através de pesquisa pelo sistema Infojud.

Providencie a Secretaria a juntada e, em sendo positiva a diligência, decreto o Sigilo dos autos.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reitere-se a decisão ID 24674650.

Prazo: trinta dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SULIVAN CORREA MARTINS DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria especial, m virtude da desconsideração de período trabalho em atividade especial, exposto a agentes químicos.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, pugna pela imediata implantação do benefício previdenciário.

Com a

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A petição inicial veio instruída com extrato do CNIS, no qual se verifica que o impetrante está trabalhando e recebendo remuneração superior a R$4.500,00 por mês, não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

No que toca aos benefícios da gratuidade judicial, considerando-se o valor atribuído à causa, R$ 4.463,7, bem como a remuneração mensal do impetrante, conclui-se que lhe possível arcar com o pagamento das custas processuais (R$44,63)

Isto posto, **indefiro a liminar.** Indefiro, outrossim, os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONILDO MICAI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

ID 32536969 – conforme dito na decisão ID 28446896, a suspensão foi determinada pelo TRF 3ª Região e não por este juízo.

Assim, não há como acolher o pedido para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

ID 32577137 – Mantenho a decisão ID 27884537 por seus próprios fundamentos, diante do trânsito em julgado certificado na pag. 6 do ID 24641195.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, nos termos da decisão ID 27884537.

Int.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*
>
> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos* pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou a petição Id 31800481 e os documentos Id 31800493/Id 31800714. Aduz que o salário da autora é a única fonte de renda da família e defende a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando na Secretaria de Estado da Saúde, constando remuneração referente ao mês de abril de 2020, no valor de R$ 3.782,53. Ademais, em consulta ao sistema HISCREWEB também realizada na data de hoje, constatei que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 160.065.109-4), constando proventos referente ao mês de maio de 2020 na ordem de R$ 5.520,73.

Em que pese os gastos apontados pela autora, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 968,50 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Além disso, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA DE VASCONCELOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, *" para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utilidade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utilidade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utilidade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, em que pese a planilha Id 32912606, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando **TODOS** os itens abaixo elencados:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;

2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;

3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santo André , 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ARIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*
>
> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos* pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 32349213 e os documentos Id 32349219/Id 32349222.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa COGNIZANT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL LTDA., constando remuneração referente ao mês de maio de 2020, no valor de R$ 7.133,63. Ademais, em consulta ao sistema HISCREWEB também realizada na data de hoje, constatei que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, constando proventos referente ao mês de maio de 2020 na ordem de R$ 3.614,39.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 653,70 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Além disso, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-91.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DONIZETE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

AFONSO DONIZETE DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1972 a 24/07/1974, 29/07/1974 a 07/12/1979 e 03/12/1998 a 04/05/2005, a converter os lapsos de tempo comum prestado antes de 28/05/1998 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 07/07/2008 em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a majoração da RMI do benefício anteriormente concedido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 113.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Houve réplica às fls. 128/142.

A sentença de improcedência foi anulada pelo TRF3, sendo reconhecida a necessidade de produção de prova técnica.

A parte autora expressamente se ôpos à porduçao de prava técnica.

Vieram aos autos os documentos das fls. 10/38, formulando a parte autora pedido de emenda à inicial, indeferido.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação, pois é dever da autarquia conceder ao trabalhador o melhor benefício. O fato de ter sido postulada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não impede o pagamento de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais dessa. Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo não é óbice para o exame do pleito pelo Judiciário, como tem reiteradamente reconhecido o TRF3. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274)*

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇ

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nociv

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

> *Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

> *§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

> *RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*
>
> *RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
>
> *2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
>
> *3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*
>
> *4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*
>
> *5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados no pedido VI, letra a (fl.16).

Período:	De 21/01/1972 a 24/07/1974
Empresa:	Swift Armour S/A
Agente nocivo:	Ruído 92 dB
Prova:	Formulário fl. 46 e laudo pericial fls. 47/52

Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado foi confeccionado em 1979, anos após o término do vínculo empregatício, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então encontradas. Além disso, não existe no documento a indicação quanto à metodologia utilizada para a apuração do nível de ruído, suficiente a permitir a conclusão quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente citado.

Período:	De 29/07/1974 a 07/12/1979
Empresa:	Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A
Agente nocivo:	-----
Prova:	CTPS fl.26
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, pois consta da CTPS que o empregado desempenhava a função de ajustador. Não existe nos autos prova da exposição a nenhum agente deletério à sua saúde no interregno, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. O laudo pericial anexado não se refere ao lapso indicado.

Período:	De 03/12/1998 a 04/05/2005
Empresa:	Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A
Agente nocivo:	------
Prova:	PPP fls.55/56 e laudo pericial trabalhista
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido. Não há informação acerca da exposição a agentes especiais entre 03/12/1998 a 29/04/1999 no formulário apresentado. Entre 30/04/1999 e 05/05/2005, consta do documento a exposição a ruído, porém, sem indicação quanto à técnica usada para a verificação. O laudo confeccionado na reclamatória trabalhista se refere ao período de 2011 a 2016, não abarcando o interregno pretendido. Diante da impossbilidade de atribuição de efeito retroativo à prova, descabida a utilização dos novos dados trazidos aos autos.

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito:

> *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)*

Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que *é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial. Inviável, por via de consequência, a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-24.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIVINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Outrossim, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Int.

SANTO ANDRé, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Edilson Germano, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Este juízo determinou o recolhimento de custas judiciais. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado efeito suspensivo.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta de pronto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-63.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 31055426 - página 7, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-31.2020.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO FAUSTINO SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André , 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-77.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.716.867-9, conforme documento Id 31091625 - página 114, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a expedição de ofício de transferência do valor vinculado a estes autos (Id 18798060 - página 2) para a conta indicada no Id 30876279, qual seja, nº 6415-7, agência nº 5969-2, Banco do Brasil, em nome de Blanca Peres Mendes.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 30876279, atinente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão Id 23884701, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRé, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu conceder aposentadoria especial n. 187.316.062-0 requerida em 24/07/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/02/1982 a 30/09/1986, 21/10/1986 a 30/04/1987, 01/01/2004 a 31/12/2007 e 14/05/2015 a 17/04/2018. Eventualmente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral e técnica.

A parte autora juntou documento no ID 18633846.

A Paranapanema juntou aos autos, por determinação deste juízo, em virtude de pedido formulado pelo autor, comprovantes de entrega de EPI's. Manifestação do autor no ID 25635154.

Foi indeferido novo pedido de apresentação de comprovantes de entrega de EPI's.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) *a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)*"; (b) *em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, **a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido.
(ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- 25/02/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Golin, na **função de OPERADOR DE MÁQUINA**: a função não era considerada especial. Alguns operadores de máquinas, como prensas ou pneumáticas, gozavam do direito à aposentadoria especial. Contudo, não se pode estender genericamente tal direito a qualquer operador de máquinas, mormente quando não há descrição de suas atividades.

- 21/10/1986 a 30/04/1987, laborado na empresa Labortex: conforme se verifica do PPP, o autor esteve exposto a ruído de 84 dBA, mas, não há informação acerca da habitualidade e permanência. A descrição das atividades não permite concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, visto que uma das funções era transportar peças de um lugar para outro.

- 01/01/2004 a 31/12/2007, laborado na empresa Metalfrio: a exposição a ruído sempre foi abaixo do nível de 85 dB(A). Não há como flexibilizar as medições realizadas, como pretendido pelo autor, considerando que 84 dB(A) estaria dentro de uma suposta "margem de erro". Tal margem poderia, por vezes, beneficiar o segurado, como no caso dos autos, como poderia prejudicá-lo. Note-se que se foi medido uma pressão sonora de 84 dB(A) e há a suposta margem de erro de um decibel, tanto se pode considerar que a exposição se deu em 85 dB(A) como em 83 dB(A). No que tange ao isocianato e poliol, não há prova de que são hidrocarbonetos comprovadamente cancerígenos. Os documentos constantes do ID 18633884 18633848, aliás, afirmam que não há comprovação de que as exposições repetidas ao poliol causem quaisquer efeitos adversos significativos e que os efeitos dos vapores se restringem à irritação das mucosas com as quais entrar em contato. Não há prova de que cause câncer. No que toca ao isocianato, provoca irritação à pele com vermelhidão, dor e ressecamento e aos olhos com vermelhidão e lacrimejamento. Pode provocar dermatite e prurido. Pode provocar sonolência ou vertigem. Produto não classificado como tóxico agudo por via oral e dérmica. Não é esperado que o produto apresente toxicidade aguda por via inalatória. Pode provocar câncer, mas, não está na lista daqueles produtos que sabidamente o provocam (LINACH). Assim, a utilização de EPI eficaz, como no caso dos autos, afasta a especialidade.

- 14/05/2015 a 17/04/2018, laborado na empresa Paranapanema: a exposição a ruído sempre foi abaixo do nível de 85 dB(A). No que tange aos agentes químicos alumínio, chumbo, cobre e estanho, a utilização de EPI eficaz, como no caso dos autos, afasta a especialidade. Não há menção, no PPP, à exposição a zinco no período em discussão, como afirmado na inicial.

Por fim, não há que se falar em perigo de incêndio, visto que nada na atividade do autor a conecta com tal agente.

Como se vê, a ação é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-45.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FLÁVIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.033.304, desde 08/02/2019. Relata que em 27/02/1998 obteve o benefício de auxílio-acidente por sentença judicial transitada em julgado, NB 94/131.788.806-2. Entende que resta evidenciada a existência de deficiência física em grau leve, implicando na eliminação do fator previdenciário.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-68.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documentos Id 31417934 e Id 31418073 - página 8, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-35.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ARNALDO DAMASCENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo as petições Id 30857517 e Id 31173592 e os documentos Id 30857519/Id 30857520 e Id 311733593/Id 31173595 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André , 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirma que o PPP emitido pela empregadora se encontra incompleto, visto que não informa a exposição a agentes químicos explosivos e cancerígenos de forma habitual e permanente.

Baseia seu entendimento em laudo técnico elaborado por perito judicial em ação trabalhista.

Requereu a produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes agressivos, o que lhe foi indeferido.

O laudo técnico judicial reconheceu a presença de agentes explosivos em alguns setores, concluindo pela periculosidade nestes casos.

Não há relação de igualdade absoluta entre os critérios trabalhista e previdenciário para fixação da especialidade do trabalho. Tampouco se encontra especificado se o autor desempenhou ou desempenha atividade diretamente em um dos setores nos quais a perícia judicial trabalhista apurou a presença de risco de explosão.

Não obstante, a fim de que não pairem dúvidas, entendo necessário que se ouça a empregadora**, mormente diante da afirmação de que ela omite informações**, a fim de que esclareça se o autor se encontra exposto ou não a agentes químicos agressivos com potencial explosivo de modo habitual e permanente, inclusive com a juntada do LTCAT.

Ante o exposto, oficie-se à empregadora (ID 16480686), com cópia dos documentos ID 16480696, 16480672, 16480686 e 25512709, para que esclareça se o autor esteve ou está exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos cancerígenos ou com potencial de explosão/incêndio, **como afirmado pelo autor em sua inicial,** fornecendo, em caso positivo, novo PPP e LTCAT.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-61.2019.4.03.6126
AUTOR: RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André , 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-82.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 31179387 - página 7, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON FRANCELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu conceder aposentadoria especial n. 189.419.876-7, requerida em 26/01/2018, mediante reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 26/01/2018. Eventualmente, pugna pela reafirmação da DER e expedição de certidão de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
> Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

> "(a) *a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)*"; (b) *em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

Caso concreto

- 01/01/2004 a 26/01/2018: o PPP afirma que nos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2015 e 01/06/2016 até 11/05/2017 (data de emissão do PPP), o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), de maneira habitual e permanente. A técnica utilizada foi a NHO-01, sendo certo que havia responsável pelo monitoramento ambiental na época. Assim, não há razão para que não se reconheça a especialidade.

No período de 01/11/2015 a 31/05/2016, não houve exposição a fatores de risco, conforme consta do PPP. No período posterior a 11/05/2017, não consta prova de exposição a agentes agressivos.

O autor, na data de entrada do requerimento, somando-se o período especial já reconhecido administrativamente com o reconhecido nesta sentença, alcança um total de mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial os períodos de 01/01/2004 a 31/10/2015 e 01/06/2016 até 11/05/2017, os quais deverão ser somados ao período especial já reconhecido administrativamente, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria especial n. 189.419.876-7, a partir da data de entrada do requerimento, em 26 de janeiro de 2018, **observado o direito ao melhor benefício e à eventual reafirmação da data de entrada do requerimento**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais. Condeno-o, no entanto, ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca da cópia do processo administrativo acostada no Id 31178683.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-42.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 31283294 - página 7, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia de seu CPF e comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intime-se.

Santo André , 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO GODINHO DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade contida na petição inicial, postergo a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período de 21/03/1995 a 11/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano imediato irreparável ou de difícil reparação.

Verifica do CNIS que o autor não se contra trabalhando com vínculo empregatício formal. Assim, aparentemente, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Passo a apreciar a plausibilidade do direito invocado.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) *a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)*"; (b) *em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003, os níveis de pressão sonora ficaram abaixo dos limites previstos em lei.

A partir de 18/11/2003 e até a data de emissão do PPP que instrui o processo administrativo, em 08/06/2016, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal, com exceção dos intervalos de 010/01/2006 a 31/12/2008 (abaixo do limite) e 01/05/2014 a 26/06/2014 (no limite legal).

De 29/06/2016 a 11/03/2019, segundo o PPP emitido em 24/02/2020, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal.

Não obstante a partir de 18/11/2003, a técnica utilizada deveria ser aquela prevista na NHO-01 e não NR-15, como constou dos PPP's.

Ademais, não consta a exposição ao ruído de formal habitual e permanente, sendo certo que a partir de 01/04/2007, o autor passou a exercer função de chefia, não sendo possível concluir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu daquele modo.

Assim, de acordo com os documentos constantes dos autos, somente o período e de 21/03/1995 a 04/03/1997 e que pode ser considerado especial.

Conclui-se que, no momento, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende produzir outras provas.

Intime.

SANTO ANDRé, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28624152: Subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens, nos termos requeridos pelo autor nos termos do artigo 99, parágrafo 7o do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002532-91.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 2916609, páginas 54/61.

2. Intime-se o INSS para que proceda as anotações cabíveis nos termos do julgado, comprovando nos autos.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-36.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 27849919 e Id 28913819), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICENTE RUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, *" para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utilidade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utilidade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utilidade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, em que pese a planilha Id 31789528 - páginas 12/28, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando **todos os itens** abaixo elencados:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;

2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;

3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 31789528 - página 1, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santo André , 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.

Santo André , 13 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002469-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante do endosso apresentado no ID 34602081, dê-se nova vista dos autos à União Federal, com urgência, para que se manifeste acerca da garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Os holerites constantes do ID 31765664 denotam que o autor trabalha como guarda civil municipal e percebe remuneração mensal que supera R$ 2.000,00.

Através do Id 34815818 e anexos, o autor informa que paga pensão alimentícia aos dois filhos e acosta cópia das certidões de nascimento, holerite e informe de rendimentos.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que o autor trabalha e percebe salário que supera R$ 2.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitas despesas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

De outra banda, ressalto ao autor que o Delegado da Polícia Federal não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta ação de procedimento comum. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada RENATO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela de evidência, a concessão de benefício por incapacidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de moto em 13/08/2015 e, que percebeu o benefício de auxílio-acidente de 28/08/2015 a 06/04/2016. Alega que, de 09/03/2019 a 31/12/2019 recebeu auxílio-doença devido a cirurgia reparadora das sequelas do acidente. Afirma que faz jus ao auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade para as atividades habitualmente exercidas.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (ID 34125083), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica,** diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetrataresia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados na petição inicial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENNIS RUSSO FERRAO, ANDREY PAOLILO FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
REU: COMANDO DO EXERCITO

D E C I S Ã O

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ajuizaram os autores ação de procedimento comum em face do Comando do Exército Brasileiro, objetivando certificar os Colecionadores, Atiradores e Caçadores e o protocolar de quantos processos sejam necessários para o atendimento das atividades do esporte do tiro ao alvo e atividade laboral em tempo razoável.

Considerando que o órgão indicado como réu não detém personalidade jurídica, providenciem os autores o aditamento da petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, no mesmo prazo, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As partes opuseram embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido. A União Federal alega: omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada na correção da taxa e omissão, na tutela antecipada, acerca da possibilidade ou não de corrigir a taxa Siscomsex.

A Aptiv, por seu turno, alega: obscuridade quanto ao valor a ser adotado na taxa Siscomsex, devendo constar expressamente que volta a ser aquele previsto na Lei 9.716/1998 (trinta reais); omissão quanto ao direito de restituir administrativamente o crédito e de compensar o crédito com outros débitos de tributos administrados pela Receita Federal; erro material.

As partes, intimadas, apresentaram contraminutas.

É o relatório. Decido.

Com razão a União Federal quanto à ausência de fixação do índice de correção monetária que deve ser aplicado na taxa. Neste ponto, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6.Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: DATA: 23/03/2020)

Assim, adotando-se o entendimento supra como razão de decidir, deve ser utilizado o INPC como fator de correção da taxa, mantendo-se a Selic para correção da diferença, conforme constou da sentença.

No que toca à omissão na tutela antecipada, parece bem óbvio que se a sentença resguardou o direito de a União Federal corrigir monetariamente a taxa, tal direito se estende à decisão cautelar, na medida em que, como o próprio nome diz, se está antecipando a tutela concedida no mérito. Assim, esclareço que a União Federal, em cumprimento à tutela antecipada, pode corrigir a Taxa Siscomex pelo INPC.

Passo a apreciar os embargos da Aptiv.

Obscuridade quanto à inexigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex em sua forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Afirma a embargante que a sentença restou obscura, pois não menciona de forma clara o retorno dos valores da Taxa Siscomex aos originalmente estabelecidos pela Lei nº 9.716/1998

O dispositivo da sentença restou assim redigido: *"... julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recolhimento da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R$ 30,00 e R$ 10,00, respectivamente)".*

Ora, se não é possível cobrar valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, então, quer dizer que ou o valor será aquele fixado naquele dispositivo legal (R$30,00 e R$10,00), ou menos. Não vejo obscuridade neste ponto.

Omissao quanto ao direito de restituir administrativamente

Consta expressamente da sentença a possibilidade de restituir ou compensar os créditos tributários decorrentes da procedência da ação. Se judicial ou administrativamente, fica a cargo da parte autora. Não há omissão neste ponto.

Omissão quanto a possibilidade de compensação com outros débitos

Também não verifico a omissão apontada. Com efeito, consta expressamente do dispositivo da sentença que foi garantido o direito *à "...compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007"*. Assim, se a parte autora se utiliza do e-Social, pode compensar o crédito com quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Caso contrário, não.

De todo modo, a questão foi expressamente tratada e decidida.

Erro material

Com razão a embargante neste ponto, visto que consta erro material. Assim, onde se lê, na fundamentação:

"No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Leia-se:

"No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração indevida da Taxa Siscomex, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRé, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO BUZIQUIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão das fls. 403/404, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma a decisão é omissa, pois deixou de analisar a argumentação de fundo constitucional construída e os entendimentos apresentados sobre a questão pelo Egrégio STF (Temas nºs 20 e 72).

A União manifesta-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

A parte impetrante noticia, nos autos, descumprimento de acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, o qual manteve decisão de primeira instancia, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PI/COFINS.

Afirma que a autoridade coatora se recusa a excluir o ICMS destacado das notas fiscais, optando pela exclusão daquele efetivamente recolhido pela contribuinte.

Intimada, a União Federal requer a suspensão do feito, afirmando que não restou claro, no título executivo, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado da nota.

Decido.

Preliminarmente, não há como acolher o pleito de suspensão do feito, na medida em que há acórdão transitado em julgado em ação mandamental autorizando a compensação.

Somente com o manejo de eventual ação rescisória é que se poderia cogitar de afastar os efeitos imediatos da coisa julgada em mandado de segurança.

No mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

A relatora do acórdão proferido neste feito foi clara ao afirmar que não restringiria o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

A autoridade coatora, ao optar por critério de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que implica em redução do direito do contribuinte, claramente reduz, de forma indireta, o que restou decidido pelo STF, nos autos do RE 574.906.

Ante o exposto, determino que a autoridade coatora, em cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, considere o ICMS destacado das notas fiscais da impetrante para fins de repetição e ou compensação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-11.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por meio da petição Id 32178978, a parte autora requer a requisição complementar no valor de R$ 232,24 atualizado para 10/2003, que teria sido homologado conforme Id 29258185 - páginas 222/224 (fls. 406/407 dos autos físicos).

Ao compulsar os autos verifica-se que no Id 29258185 - páginas 222/224 (fls. 406/407 dos autos físicos) foi proferida decisão, a qual homologou a habilitação de Izabel Torres Claudio nos autos, haja vista o falecimento do autor Valdomiro Joaquim Claudio.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique o valor que ainda entende devido, juntando planilha de cálculo para tanto.

Deverá a parte autora se atentar ao fato de que a quantia complementar de R$ 282,24 atualizada até 10/2003 foi homologada pelo despacho Id 29258185 - página 93 (fl. 290 dos autos físicos), requisitada pelo ofício Id 29258185 - página 104 (fl. 299 dos autos físicos) e paga conforme Id 29258185 - páginas 111/113 e 132/133 (fls. 305/307 e 322/323 dos autos físicos).

Outrossim, ante a r. decisão Id 29258185 - páginas 222/224 (fls. 406/407 dos autos físicos) proferida pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a exclusão de Valdomiro Joaquim Claudio do polo ativo da demanda e a inclusão de IZABEL TORRES CLAUDIO (CPF nº 252.135.068-01) naquele polo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Reputo regular a comprovação do endereço do autor, que, segundo alegou, convive com sua companheira, cabendo o registro de que as declarações por ele firmadas nos autos são de sua inteira responsabilidade, sendo que eventual falsidade gera responsabilização nas esferas cível e criminal.

Isto posto, cite-se.

Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINORU FERNANDO ARASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999 – "revisão da vida toda") que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

Santo André, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSA MARIA SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE LEONCIO SIMAO - SP170279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se com **URGÊNCIA** O BANCO DO BRASIL, para que promova o **imediato bloqueio** dos valores depositados na conta : 2500128334390, Beneficiário: MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA CPF/CNPJ: 00710794835, Valor Total: R$ 100.804,68 em 26/06/2020.

Após, voltem conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, vista ao autor dos depósitos ID34765270 e ID34771091.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R$ 5.164,03 em 26/06/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3000128333348, Beneficiário: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 10055343813, avogado no processo nº 5004872-73.2018.4.03.6126, Ação movida por PAULO ROBERTO NAGAYOSHI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade:

Eurico Nogueira de Souza

OAB/SP 152.031

-Banco: Caixa Econômica Federal- código 104

-Agência: 2766

-Número da Conta com dígito verificador: 001-495-1

-Tipo de conta: conta-corrente

-CPF do titular da conta: 100.553.438-13

Cumpra-se, servindo o presente de .Ofício

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVAN DE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R$ 140.847,70 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1800128333890, do processo nº **5000354-74.2017.4.03.6126**, Ação movida por **VALDEVAN DE NEVES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 3034

Conta Corrente Pessoa Jurídica

Conta número: 10-6

AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.343.178/0001-47

Empresa Optante pelo Simples Nacional

Proprietário: Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se e arquivem-se os autos até comunicação de pagamento.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001233-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, AMAURI PESSOA CAMELO
Advogados do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317, PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893
Advogado do(a) REU: JOAO GUIZZO - SP47750
Advogado do(a) REU: JOAO GUIZZO - SP47750
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos 0001233-35.2018.403.6126, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.
Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.
Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.1604 (ID34787750), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
Cumpridos os itens acima, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Santo André, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que a representação do Embargante é realizada pela Defensoria Pública da União, com intimação exclusivamente via sistema, regularize-se a intimação para ciência abrindo-se vista.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

D E S P A C H O

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002599-53.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA INÊS DE BARROS, já qualificada na petição inicial, impetra a presente ação mandamental com pedido liminar em face da **UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de "(...) determinar que a União Federal, através da Caixa Econômica Federal, nos termos da previsão do art. 2º VI, alínea c da Lei 13.982/2020, proceda a inclusão da impetrante no programa de auxílio emergencial e pague, incontinenti, o valor previsto no caput do art. 2º da Lei 13.982, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020: R$ 600,00 (seiscentos reais) por três parcelas, inclusive as hipotéticas parcelas suplementares, devendo, no primeiro pagamento, pagar tantas parcelas quanto necessárias para adequar a forma e o tempo de pagamento em relação aos demais auxílios emergenciais em andamento.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi instado a promover a emenda da petição inicial mediante indicação correta da autoridade coatora. Em resposta, sobreveio a manifestação ID34622760.

Decido. Recebo a manifestação ID 34622760, em aditamento da exordial. Anote-se.

O mandado de segurança é via estreita que visa ao reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante, sendo incabível a dilação probatória e condicionando à existência de prova pré-constituída do referido direito como pressuposto do "writ", cumprindo à impetrante sua demonstração, de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009. (AgInt no RMS 57.123/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS n. 4.839/DF (Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU de 16/02/98), assentou que **a'autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito"**. (AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

No caso em exame, a Impetrante promove a ação mandamental contra ato perpetrado pelas pessoas jurídicas da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que indeferiram a concessão do auxílio-emergencial sob fundamento de que o "(...) cidadão ou membro da família já receberam o Auxílio Emergencial(...)" (ID33457857).

A impetrante foi instada a promover a regularização do polo passivo da demanda, mediante a correta indicação da autoridade coatora. Em resposta, sobreveio manifestação indicando a UNIÃO FEDERAL como autoridade coatora e, como litisconsortes, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID34622760).

Assevero, por oportuno, que o mandado de segurança se presta para correção de ato de autoridade administrativa e não pode ser intentada diretamente contra a pessoa jurídica, sendo que a errônea indicação da autoridade coatora conduz a extinção do processo sem exame do mérito.

Isto porque, a incorreta indicação da autoridade impetrada impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERALDO MILAGRE MARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento da dívida pelo executado, requeira a Exequente o que direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê ciência ao TRF, do estorno realizado ID32835000.

Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e oficie-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

D E S P A C H O

Diante do pedido de parcelamento formulado pela parte Executada, bem como o depósito de 30% do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de manifestação apresentada pela parte Executada, ventilando a impossibilidade de continuidade da execução provisória, com a expedição das requisições de pagamento, alegando a pendência de julgamento do recurso especial.

Em que pese a existência de recurso especial ventilado, bem como se tratar de execução provisório, não existe impedimento para processamento dos requisitórios em relação a parte incontrovérsa.

Assim, considerando que este Juízo homologou os valores apresentados pela própria parte Executada, confirmados pela contadoria, mantenho por hora os requisitórios expedido.

Dessa forma, esclareça a parte Executada a divergência apontada, indicando precisamente os valores que entende como incontroverso, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ciência ao Exequente do quanto postulado pelo Executado.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 148.771.724-2 em DER em 10.09.2019.

Recolhidas as custas e indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reanalisado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34220.

Contestada a ação conforme ID34595413.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09/05/1997 a 30/08/2009 e 01/08/2011 a 31/07/2017 com a obtenção da revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 149.771.724-2, em 10.09.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). 767.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-88.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BASF POLIURETANOS LTDA, já qualificado e por intermédio de seu representante legal, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhe assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos **juros tributários** (juros moratórios e correção monetária) auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, na hipótese de recuperação (via restituição ou compensação) de créditos tributários e no caso de levantamento de depósitos judiciais de tributos, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN;(...)". Alega que os juros moratórios constituem indenização por danos emergentes, na forma do artigo 404 do Código Civil. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Mauá. Foi proferida decisão declinatória de competência, e os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.05.2020. Indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A incidência de IRPJ e CSLL sobre (i) **juros moratórios contratuais** decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais firmadas com terceiros; (ii) **juros moratórios e correção monetária** de créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação e a cobrança do IRPJ e da CSLL e (iii) sobre a **correção monetária** aplicada sobre indébitos tributários correspondentes ao IRPJ e à CSLL já foram dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que determina a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

A Corte Superior (Resp 1.138.695/SC) firmou o entendimento de que os juros moratórios, tanto os decorrentes da repetição do indébito como os contratuais, possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, destaco o excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.
>
> (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463979 2014.01.56666-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO D AMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MARCELO D'AMATO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 193.626.254-9 em 26.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID34610604 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, **Indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-80.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5004504-64.2018.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, vez que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5004504-64.2018.4.03.6126.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito** , com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado pelo Impetrante, objetivando a intimação da autoridade coatora para que cumpra a decisão judicial, expedindo-se certidão negativa de débitos fiscais,

Em que pese a alegada urgência do quanto requerido, verifico que a sentença proferida julgou procedente a ação, concedendo a ordem para anular os débitos cobrados no Processo Administrativo nº 10805.722.708/2013-36 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, COM EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA, sendo que a Autoridade coatora já foi regularmente intimada para cumprimento, conforme expediente encaminhado pelo sistema PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-34.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA DE SOUTO ZAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA DE SOUTO ZAMBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-87.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOSEFINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA JOSEFINA MONTEIRO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial com pedido cumulado de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$ 64.390,06.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

"O nexo causal (omissão) será confirmado com a fundamentação jurídica que reconhecer o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, após anos a fio de árduo labor, já que as fontes dos direitos que serão consideradas para fundamentar a r. sentença são as mesmas que o INSS, através dos seus servidores, deveriam ter observado, mas não observaram, data venia, para diminuir seu trabalho/contribuição.

Ademais, o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, orientando quanto a documentação, e o dever de fiscalização das empresas que prestam serviços em condições ambientais especiais para os seus trabalhadores, quando in casu, deveria poderia ter expedido ofício às empresas ou até mesmo realizar periciais conforme IN nº 77/2015, e não o fez.

A omissão do INSS causou um dano de natureza moral ao segurado que teve que se socorrer do Judiciário para fazer jus ao seu benefício, levando mais tempo para se aposentar, sendo que já tinha o direito na DER, e trabalhou por muitos anos, e quando chega seu momento de aposentar, recebe uma negativa do INSS sem justificativa alguma plausível, e sem realizar as diligências necessárias à concessão do melhor benefício à segurada."

Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R$ 64.390,06, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R$ 20.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da cessação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 03.09.2019 (NB.: 46/195.896.698-0), cujo bem da vida pretendido totaliza R$ 44.390,06, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-65.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON JOSE DE QUEIROZ em face de AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **,** para determinar que a autoridade coatora promova a imediata concessão do benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo com a implantação do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

Sem prejuízo do quanto determinado no id 34894239, dê-se ciência à Fazenda Nacional do traslado do sentença (id 34950318) e do acórdão e trânsito em julgado (id 34958637) nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003396.90.2015.403.6126, determinando a extinção do presente feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-19.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrato por ARLETE APARECIDA MENDES em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**,** para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo de revisão.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pelo Exequente, comprovando a adesão ao PROIES, com confissão da dívida e expressa renúncia em impugnar o débito, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HERICK SILVA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos presentes autos, ocasionada por erro no sistema, quando da juntada de manifestação pela parte exequente, corrigido pelo setor responsável desta seção judiciária, determino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente, requerendo o que de direito. No silencio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVALDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001873-79.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença requerido por EVANDRO NEVES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em que pese a manifestação do Exequente (ID 34522187), qualquer pedido de diferenças administrativas deve ser formulado em ação própria, visto que o mérito da sentença executada prevê apenas a conclusão do pedido de revisão administrativa.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 32546895) com a análise do pedido de revisão administrativa, **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança nº 5001520-73.2019.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi indeferido os benefícios da justiça gratuita. **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença. e determinada a citação ID34220796.

Contestada a ação conforme ID34595423.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01.03.00 a 19.09.12 e 02.01.12 a 13.07.18, com a** obtenção da revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.823.878-2, em 28.03.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999- "revisão da vida toda")** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo exequente por vislumbrar omissão em decisão que indeferiu inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

A Súmula 353 pelo E. STJ determina que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às Contribuições para o FGTS", no sentido de que o redirecionamento contra os sócios não pode ser utilizado em cobrança no FGTS, por ausência de previsão legal. Neste sentido, a jurisprudência que fundamentou a súmula:

Processo Civil. FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp n. 462.410-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.3.2004).

Ainda que a cobrança em questão não seja de tributo, conforme alegado pela Exequente, os requisitos do eventual redirecionamento aos sócios em cobrança de FGTS não estão delineados no **REsp 1.371.128-RS,** sendo aplicável ao caso concreto o entendimento de que há necessidade da presença dos mesmos sócios no momento do inadimplemento da obrigação e da dissolução irregular da sociedade, que não é o caso dos autos.

No caso em exame, a inclusão de sócio como corresponsável em razão do encerramento irregular da empresa executada, depreende-se que as alegações demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, de recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ademais, em admissão de recurso especial pelo E.TRF3 nos autos 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento, dos processos em trâmite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (temas repetitivos 962-STJ e 981-STJ), foi determinando o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa oportuna manifestação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

D E S P A C H O

Intime-se o Executado da constrição realizada através do Sistema Bacenjud , por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126

AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em a decisão ID33622013 e na ausência de manifestação **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 33093314) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-51.2007.4.03.6317

AUTOR: IZONEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006180-06.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos pela Exequente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 111, **id 34878140**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ante o parcelamento do débito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido do executado em reconhecimento de prescrição dos débitos relativos aos períodos anteriores a 2014. Instada, a exequente manifestou-se aludindo a suspensão do prazo prescricional pelo processo administrativo, requerendo prazo para verificar a efetiva constituição do crédito.
Ademais, requer baixa em registro da empresa executada em instituição de proteção ao crédito.
Assim, não se verifica nos autos fato suspensivo ou interruptivo para o reconhecimento de prescrição, além dos veiculados na dívida inscrita.
O registro perante o CADIN deu-se por ato da exequente, independentemente deste juízo, o que poderá ser pleiteado em sede administrativa ou ação pertinente.
Isto posto, indefiro o quanto requerido. Faculto a parte a requisição expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos para o exercício de direitos.
Defiro assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar-se conclusivamente acerca da constituição definitiva do crédito dos períodos em questão, sob pena de se utilizar a informação que consta dos autos.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da obrigação de devolução dos valores indevidamente levantados pela parte Exequente, apresenta o mesmo pedido de parcelamento do débito.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005882-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

D E S P A C H O

Preliminarmente, em diligência de 09/03/2020, a empresa executada fora citada e, dentro do prazo legal, ofereceu bens à penhora de maquinários de sua utilidade laboral, em princípio, de valor compatível à integralidade do débito, conforme id **29144872**.

Manifesta-se o exequente, em petição de id 30094836, pleiteando o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, diante da inobservância da preferência legal e por tratar-se de bens de uso específico.

Por sua vez, o executado alega a impossibilidade de indicar bens diversos, requerendo a aceitação dos já indicados.

Peticiona, por fim, o exequente em id 34752377, reiterando sua recusa, bem como reiterando o requerimento da penhora por bloqueio de bens, face à inobservância legal (art. 825, CPC) e a difícil liquidez do bem indicado à penhora.

Concernente às argumentações da exequente, não se desconhece que o dinheiro ocupa primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora (art. 11 da LEF e art. 835,I, parágrafo primeiro do CPC). Contudo, tem-se entendido que a utilização do bloqueio através do sistema BACENJUD deve ser deferido quando a parte executada não nomeia bens ou quando a nomeação é insatisfatória.

No caso concreto, houve a indicação de bens à penhora dentro do prazo legal e no valor integral da dívida.

Cabe considerar que a jurisprudência é pacífica na possibilidade do credor recusar o bem quando de difícil alienação ou restar demonstrada a inconveniência na indicação.

Entretanto, a recusa deve ser fundamentada, deixando claro o impedimento à satisfação do crédito (TRF-5 - Agravo de Instrumento : AG 00083527720144050000 AL).

Observa-se, nesse sentido, que a alegação de difícil alienação do bem penhorado nos autos, por tratar-se de maquinários específicos, ainda, sem qualquer tentativa de alienação judicial, por si só, não justifica a recusa do Exequente.

Razão pela qual, determino a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados no **id 29144872** e indefiro, por ora, a indisponibilidade em bens da empresa executada, diante dos bens oferecidos. O que não afasta posterior consideração, quando eventualmente alteradas as circunstâncias apresentadas.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se,

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silencio, determino o arquivamento sobrestado, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004136-58.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, acerca da virtualização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001682-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Ciência ao embargante ora exequente, dos valores depositados ID 34557198 requerendo a expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de honorários advocatícios e, faculto a indicação de conta bancária para transferência eletrônica em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020. Após, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013287-29.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COPAFER COMERCIAL LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização dos autos nº 0013287-29.2001.403.6126, realizado pela parte Executada, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, diante do transito em julgado da ação nº **0024789-77.2000.4.03.6100.**

Diante da impossibilidade de consulta e extração de cópias do processo físico, diante do fechamento do Fórum, em princípio até o próximo dia 26/07, prorrogo a complementação da virtualização após o retorno das atividades presenciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre o quento requerido no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002698-23.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: VINICIUS ZOTARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VINICIUS ZOTARELLI, já qualificado na petição inicial, propôs o presente embargos à execução, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO,** com o objetivo de anular a certidão de dívida ativa da execução fiscal nº 5002477-40.2020.403.6126. Com a inicial juntou documentos.

Instado a esclarecer a distribuição dos presentes embargos, vez que a petição inicial ventila exceção de pré-executividade, o embargante requereu a desistência do feito.

Decido.

O embargante comunica a ocorrência de erro na distribuição, uma vez que a exceção de pré-executividade deve ser veiculada nos próprios autos da execução, e requer a desistência do presente feito (ID 34805705).

Dispositivo.

Isto posto, diante da expressa desistência do embargante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito** , com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 33095333) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-31.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente e, tendo em vista a remessa dos autos físicos ao setor de digitalização, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-86.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ,** por intermédio do seu procurador, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação por litispendência.

Sustenta que a sentença é contraditória, pois "(...)o artigo 1o, do Decreto 1025/69 não é aplicável no caso dos autos.(...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, a fixação de honorários advocatícios se justifica pela presença da lide configurada e pela preliminar suscitada em impugnação da embargada, em observância ao princípio da causalidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1525689 0003500-40.2009.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: "**Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal, corrigido monetariamente pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento".**

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001046-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a remessa dos autos do executivo fiscal para o setor de digitalização,aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante acerca da petição da exequente, no sentido da virtualização dos presentes autos. Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante PGF, acerca do pedido de inserção dos metadados e virtualização dos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL EGIDIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-24.2003.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000039-05.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONILSON MOURA DOS ANJOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.086.413-0 e a aplicação da regra 85.95, com a contagem de tempo especial que foi objeto de pedido de revisão administrativa, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Vara Previdenciária de São Paulo. Em decisão foi declinada a competência e o feito foi redistribuído a este juízo. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contestação a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 26241748 pg. 16/18), consignam que no período de **13.03.2001 a 25.04.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, para reconhecimento de tempo especial no período de 26.04.2017 a 12.07.2017, o autor apresenta em juízo novo PPP da empresa empregadora (ID 26242352), datado em 24.10.2018.

O processo administrativo juntado aos autos (ID 26241748) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
> (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/184.086.413-0).

O requerimento administrativo ocorreu em 12.07.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Friso, por oportuno, que o autor também teria direito ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **13.03.2001 a 25.04.2017,** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/184.086.413-0, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **13.03.2001 a 25.04.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/184.086.413-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação como requerido, devendo constar União Federal - Fazenda Nacional, dando-se ciência da decisão ID 34495601.

Após o decurso do prazo concedido, para conferência da virtualização, apreciarei o pedido de expedição de ofício para transferência requerido pela parte Exequente.

Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada do extrato de pagamento do precatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-59.2014.4.03.6126
AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRé, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS SCHELLERG
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO KUIS SCHELLERG, já qualificado, propõe a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora em manutenção, bem como pleiteia o reconhecimento do exercício laboral em condições insalubres e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Com a juntada do laudo pericial (ID29633140) as partes foram intimadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Da preliminar.: De início, acolho a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do recebimento da primeira parcela do benefício (NB.: 42/193.623.140-6) ocorrida em 16.10.2014 e a data da propositura da presente demanda (10.11.2019).

Por considerar superada a preliminar apresentada e entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, restou comprovado que o autor é atualmente apresenta claudicação devido ao encurtamento do membro, verificada desde os 11 anos de idade em decorrência de uma necrose de quadril e, por considerar que a pontuação verificada no exame clínico, na forma prevista pela LC142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.1/2014, depreende-se que a deficiência apresentada pelo autor foi considerada como leve (ID29633140).

Entretanto, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 30.09.1961, ingressou no regime geral em 29.03.1977 (registro mais antigo – CNIS - ID24442633 – p.65) e possui de 35 anos de contribuição mantendo sua vida laboral no exercício de diversos cargos, tais como, auxiliar de farmácia, auxiliar de escritório, fiscal de conferência, balconista, laboratorista, analista de laboratório, chefe de equipe e encarregado de produção.

Assim, assevera a perita médica que:

"(...) O Periciado apresentou necrose de quadril aos 11 anos tendo colocado prótese em 2011/2012 (...)

Há uma limitação de mobilidade da perna esquerda(...)".

Apesar da interferência detectada no exame pericial seja de forma parcial e permanente, por si só não evidencia um impedimento significativo que obstrua sua participação na sociedade.

Deste modo, apesar da atual limitação de mobilidade, a qual é preexistente ao ingresso no sistema, depreende-se que não houve o agravamento de condição motora que comprometesse sua capacidade laboral.

Assim, como o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, deve formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, para decidir acerca do enquadramento da patologia ou desvio anatômico como deficiência para fazer jus a contagem diferenciada de tempo de contribuição previsto pela LC 142.

O laudo pericial foi significativo apenas para afirmar que o autor é uma pessoa com redução da capacidade motora, diante da limitação de mobilidade da perna esquerda de forma parcial e permanente advinda de um problema adquirido na infância.

Entretanto, diante dos múltiplos vínculos laborais fica claro que a deficiência física não causou um impedimento significativo que o impediu de atuar com cargos de comando de produção ou em chefiar equipes ou sequer obstruiu sua participação na sociedade.

No caso, é incontroverso que o autor exerceu 35 (trinta e cinco anos) de atividade laboral, fato que lhe garante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 171.484.962-4, ora em manutenção.

Portanto, em virtude da multiplicidade de vínculos laborais e do grau de complexidade destas atividades desenvolvidas, considero que o autor, por conviver com seu problema ortopédico desde tenra idade, se encontra adaptado para o exercício de suas atividades comuns e profissionais, sem qualquer prejuízo à deficiência apontada.

A peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Desta forma, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência,** de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

2. Do reconhecimento do período especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID24442633 p. 47), consigna que no período de **23.03.1982 a 25.08.1986**, o autor exerceu a função de "**Laboratorista",** estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade desenvolvida, sendo passível de enquadramento no item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5057954-40.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019).

Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas (ID24442633 – 49/50 e 52/54) consignam que nos períodos **de 21.02.1992 a 05.03.1997 e de 01.03.2010 a 09.10.2014,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação aos períodos de 06.03.1997 a 03.11.1999 e de 14.05.2001 a 28.02.2010, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID24442633 - p. 49/50 e 52/54) depreende-se que o segurado não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres, bem como estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 a 85 dB(A). Logo, por serem inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, referidos períodos serão enquadrados como exercício de labor comum.

3. Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **23.03.1982 a 25.08.1986, de 21.02.1992 a 05.03.1997 e de 01.03.2010 a 09.10.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/171.484.962-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal,** e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **23.03.1982 a 25.08.1986, de 21.02.1992 a 05.03.1997 e de 01.03.2010 a 09.10.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: **42/171.484.962-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006759-93.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34347820 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Chamo o feito à ordem.

2.Em petição anexada sob o id 33948699, a impetrante requereu a emenda à inicial, pugnado pela exclusão do polo passivo da lide a RFB, passando então a figurar no polo passivo, a pedido, a CEF e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS.

3.Em despacho proferido sob o id 34685704, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência à PFN.

4.Contudo, não houve a correta notificação da autoridade impetrada, sobrevindo informações pela RF< alegando sua ilegitimidade passiva.

5.Recebo, portanto, a emenda à inicial ofertada pela impetrante, bem como acolho a ilegitimidade passiva arguida pela RFB.

6.Determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o SUPERINTENDENTE REGIONA DO TRABALHO EM SANTOS.

7.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestação de informações em 10 dias.

8.Ciência à PFN.

9.Exclua-se do polo passivo a RFB.

10.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006580-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEREZ APARECIDA SIQUEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
REU: LIBORIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, RUBENS SILVEIRA, LINO FERREIRA DE FREITAS, JOÃO ALFREDO ROMÃO PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO, MANOEL JOAQUIM DE FREITAS

DECISÃO

1. Questionada pela autora a veracidade da assertiva da União Federal, a hipótese é de prosseguimento. É prematuro, entretanto, o pedido de perícia, pois a fase probatória ainda não se iniciou.
2. Decido.
3. Promova a **parte autora**, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:
    a. A juntada de memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado;
    b. A juntada de certidão do distribuidor cível estadual;
    c. A citação dos confinantes, no caso representados pelo condomínio, representado pelo seu síndico;
    d. A citação de Lino Ferreira de Freitas e Libório Manoel Joaquim de Freitas, uma vez que os ARs retornaram com diligência infrutífera;
    e. A citação de Rubens Silveira (indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que a parte autora não demonstrou nenhuma diligência no sentido de localizar o endereço do corréu);
    f. A citação da titular do domínio.
4. No silêncio, venham para sentença.
5. Sem prejuízo, **cite-se a União**.
6. **Postergo a publicação de edital de citação** para após o cumprimento das determinações do parágrafo 3º.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005870-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **CARLOS ROBERTO MEDINA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho comum, não contabilizados pela autarquia, e outros interregnos alegadamente trabalhados em condição especial; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 25/01/2011 (NB 42/155.786.012-0).

2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.

3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.

4. A decisão ID 12393899 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da gratuidade e determinou a citação do réu.

5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12393899 – págs. 52/72), com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

6. Réplica sob o ID 12393899 – págs. 82/94.

7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse em sua produção (ID 12393899 – pág. 96) e o demandante requereu a produção de prova testemunhal, expedição de ofício às empregadoras e juntada de documentos (ID 12393899 – págs. 77/78).

8. Deferida a prova oral, a oitiva de testemunhas foi frustrada.

9. À vista da resposta infrutífera das diligências junto a algumas das empregadoras, o autor desistiu da expedição de ofício (ID 12393899 – págs. 126/128), firme na tese da presunção de legitimidade das anotações em CTPS.

10. Foram juntados registro de empregado do Porto de São Sebastião (ID 12393895 – págs. 7/8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Secretaria de Transportes (ID 12393895 – págs. 9/10). Desses documentos as partes tiveram ciência.

11. Os autos foram remetidos para sentença.

12. A decisão ID 12393895 – págs. 22/61 reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/01/1975 a 02/09/1975, 24/07/1980 a 28/02/1981, 01/04/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 19/03/1985 e 29/03/1985 a 25/11/1985; reconheceu como períodos comuns 14/07/1998 a 08/08/1998 e 13/12/2000 a 19/04/2001. A decisão concedeu a tutela provisória de urgência e determinou a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. A referida decisão restou irrecorrida.

13.Com relação ao reconhecimento do caráter especial do período de 03/03/2003 a 03/05/2005, no entanto, foi determinada a baixa do feito em diligência a fim de que o autor apresentasse o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) a fim de comprovar a permanência e a habitualidade de sua exposição do agente nocivo "ruído".

14.Por meio do ofício ID 12393895 – pág. 66, o réu comunicou a implantação do benefício conforme determinado na decisão judicial.

15.Após tentativa frustrada de obtenção do LTCAT, o autor manifestou-se por meio da petição ID 12393895 – págs. 78/82 onde sustentou ser desnecessária a apresentação do laudo, tendo em vista que a exposição a ruído acima do limite tolerável era inerente às atividades por ele exercidas. Colaciona jurisprudência em abono à sua tese.

16. Intimadas as partes a apresentarem razões finais, o autor fez remissão à sua petição anterior e o réu silenciou.

17. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. Neste momento, cumpre ratificar integralmente a fundamentação adotada pela anteriormente proferida por este juízo (ID 12393895 – págs. 22/61), abaixo transcrita com as necessária modificações, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Prescrição

19. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.

20. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

21. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 25/01/2011.

22. Como a ação foi proposta em 25/06/2013, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito

23. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo de pedido do benefício, na qual constam as contagens de tempo de contribuição do demandante, formulada pelo INSS (fls. 134/148).

24. De acordo com a exordial, o pedido do demandante cinge-se ao reconhecimento dos seguintes períodos:

a. 14/07/1998 a 08/08/1998

i. Anotação de contrato temporário de trabalho em CTPS à fl. 85

b. 13/12/2000 a 19/04/2001

i. Anotação no CNIS, sem baixa, à fl. 49

ii. Anotação em CTPS à fl. 75

c. 24/07/1980 a 28/02/1981

i. (também há pedido de atividade especial)

ii. PPP às fls. 53/54iii. Anotação no CNIS à fl. 48

d. 01/04/1981 a 30/04/1981

i. (também há pedido de atividade especial)

ii. PPP às fls. 53/54

iii. Anotação no CNIS à fl. 48

e. 01/06/1981 a 27/11/1984

i. (também há pedido de atividade especial)

ii. PPP às fls. 53/54

iii. Anotação no CNIS à fl. 48 Períodos especiais

f. 02/01/1975 a 02/09/1975

i. PPP às fls. 107/109

ii. Anotação em CTPS à fl. 90 (Vigilante)

g. 24/07/1980 a 28/02/1981

i. PPP às fls. 53/54

ii. Anotação no CNIS à fl. 48

h. 01/04/1981 a 30/04/1981

i. PPP às fls. 53/54

ii. Anotação no CNIS à fl. 48

i. 01/06/1981 a 19/03/1985

i. PPP às fls. 53/54

ii. Anotação no CNIS à fl. 48

j. 29/03/1985 a 25/11/1985

i. PPP às fls. 110/111

ii. Anotação em CTPS à fl. 62 (Vigia)

k. 03/03/2003 a 03/05/2005

i. PPP às fls. 56/57

Dos períodos registrados no CNIS, sem anotação em CTPS.

25. Sobre a eficácia probatória das anotações do CNIS, previsto no art. 29-A da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem entendendo que tal banco de dados tem presunção relativa de veracidade:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte.2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências.3. Além disso, conforme consignado pelo magistrado de 1a. instância, a segurada, apesar de oportunizada a produção de provas em juízo, não logrou comprovar nos autos da presente ação ordinária os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no Ag 1125987 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0271178-3 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010)"Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu esposo, ocorrido em 18/10/1996. O benefício restou indeferido pelo réu por vislumbrar a perda da qualidade de segurado do de cujus. 2. Da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o extinto laborava para a empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda ao tempo do óbito, inclusive com contribuições previdenciárias recolhidas até o ano de 2003. 3. As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, a prova testemunhal está consentânea com os argumentos expendidos na inicial. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 5. Juros moratórios mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), ressaltando-se que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 só atinge as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência. Desse modo, como o processo foi ajuizado em 09/03/2005, não se submete aos efeitos da lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009. 6. Correção monetária a ser feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/1981. 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Improvimento da remessa oficial."(REO 00034336020104059999 REO - Remessa Ex Officio - 507473 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data::03/12/2010 - Página::776)

26. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações do CNIS, ainda que sejam anteriores a julho de 1994, somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.

Do período anotado em CTPS, sem registro no CNIS

27. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões:

"Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. LEI Nº 8.213/ 91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204994 - Processo: 200703990266672 UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138814 - Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 717 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)"Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). 5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. 6. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas."(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200171000277729 UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400142357 - Fonte D.E. DATA:16/03/2007 - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT)

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

28. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

29. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

30. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

31. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

32. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

33. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

34. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

"DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.

"DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

35. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

36. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

37. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

38. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.38.

39. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

40. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

41. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

42. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."

43. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

44. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

45. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

46. Nesse sentido:

"EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)"(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)"(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

47. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

48. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

49. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

50. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

51. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

52. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulá rios (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

53. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

54. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

55. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

56. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

57. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: "TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40.

58. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

59. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "

60. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

61. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Da atividade de vigilante

62. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

63. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

64. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.

65. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.

66. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo.

67. Destaco o seguinte julgado sobre o tema:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C)".(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

68. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo.

69. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).

70. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97;

- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99.

Do caso concreto

71. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns e especiais, consoante já delineado no relatório.

72. Fundamenta a especialidade das condições laboradas nas funções de vigia/vigilante/segurança e na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído.

73. De acordo com o que se verifica às fls. 134/148, esses intervalos não foram considerados pelo INSS.

74. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.

75. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

1 - Período de 02/01/1975 a 02/09/1975

76. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 90 cosnta cópia da CTPS do autor, contratado para a função de vigilante. Às fls. 107/109 consta cópia do PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).

77. Esse interregno, destarte, **DEVE ser enquadrado como especial.**

2 - Período de 24/07/1980 a 28/02/1981

78. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54.

79. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

80. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).

81. Esse interregno, destarte, **DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial.**

3 - Período de 01/04/1981 a 30/04/1981

82. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54.

83. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

84. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).

85. Esse interregno, destarte, **DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial.**

4 - Período de 01/06/1981 a 19/03/1985

86. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação no CNIS, conforme fl. 48, e é corroborado pelo PPP de fls. 53/54.

87. Destaco que, na oportunidade para defesa, o INSS não se insurgiu especificamente a respeito desse interregno, prevalecendo, destarte, a presunção da veracidade das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

88. No que diz respeito à atividade especial, valho-me desse mesmo documento (PPP de fls. 53/54), o qual elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: encarregado de setor e encarregado do setor de segurança; ii) porte de arma de fogo; iii) atividade habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).

89. Esse interregno, destarte, **DEVE ser reconhecido como tempo de contribuição e também enquadrado como especial.**

5 - Período de 29/03/1985 a 25/11/1985

90. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 62 consta cópia da CTPS do autor, contratado para a função de vigia. Às fls. 110/111 consta cópia do PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigia (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).

91. Consoante fundamentação supra, para esse interregno não era exigida a comprovação do porte de arma de fogo.

92. Esse interregno, destarte, **DEVE ser enquadrado como especial.**

6 - Período de 14/07/1998 a 08/08/1998

93. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação na CTPS, conforme fl. 85.

94. Conforme já extensamente explanado, esse documento goza de presunção legal de veracidade e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais, legalmente atribuída à própria autarquia, não pode ser impingida ao segurado.

95. O INSS, entretanto, em sua defesa, limitou-se a arrazoar o pedido de improcedência na falta de anotação no CNIS e do recolhimento das contribuições sociais, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus processual de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

96. Esse interregno, destarte, **DEVE ser enquadrado como comum.**

7 - Período de 13/12/2000 a 19/04/2001

97. O efetivo exercício da atividade laborativa está comprovado pela anotação na CTPS, conforme fl. 75.

98. Conforme já extensamente explanado, esse documento goza de presunção legal de veracidade e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais, legalmente atribuída à própria autarquia, não pode ser impingida ao segurado.

99. O INSS, entretanto, em sua defesa, limitou-se a arrazoar o pedido de improcedência na falta de anotação no CNIS e do recolhimento das contribuições sociais, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus processual de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

100. Esse interregno, destarte, **DEVE ser enquadrado como comum.**

8-Período de 03/03/2003 a 03/05/2005

101. Com relação ao período de 03/03/2003 a 03/05/2005 quando o autor laborou na empresa PLANEJAMENTO E MONTAGEM SVM LTDA desempenhando a função de Técnico de Segurança do Trabalho, verifica-se a seguinte descrição de suas atividades por meio do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (ID 12393898 – pág. 62):

*"**Acompanhava a produção em campo e no interior de tanques e esferas**, em obras da Petrobras em suas Unidades de Negócios. Transpetro Ribeirão Preto SP,UN Reduc Duque de Caxias RJ,Transpetro Guarulhos SP,Flotação do rio Pinheiros S.Paulo SP,UN*

lpojuca Bahia e Rio polímeros Duque de Caxias RJ" (negritei).

102. Consta ainda o apontamento de que o autor estivera exposto ao fator de risco "ruído" de intensidade de 96 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância.

103. Dispõe o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91:

*"A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"* (negritei).

104. É fato que este juízo tem proferido decisões no sentido de mitigar essa exigência e considerar que a exposição a certos fatores de risco são inerentes à atividade do trabalhador, dispensando nessas hipóteses a comprovação da habitualidade e permanência, como é o caso, por exemplo, dos eletricistas e dos vigilantes.

105. Tais casos, no entanto, devem ser tidos como excepcionais. A dispensa da comprovação da habitualidade da exposição do trabalhador a fatores de risco deve ser adotada de modo extremamente restrito e cauteloso, pois, do contrário, resultaria em tornar regra a exceção, fazendo letra morta da lei.

106. No caso presente, penso não ser possível, por meio da mera descrição da atividade constante do perfil profissiográfico apresentado presumir-se que a exposição a ruídos de intensidade superior a 96 dB era inerente às atividades desempenhadas pelo autor. Tenho, portanto, como necessária a comprovação da habitualidade e permanência do autor ao agente físico ruído acima do limite de tolerância no período de 03/03/2003 a 03/05/2005. Não tendo o autor se desincumbido de tal comprovação, **não é possível reconhecer como especial o período em questão.**

107. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum.

108. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.

109. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava o autor com **35 anos, 06 meses e 03 dias** na DER (25/01/2011), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

110. Em face de todo o exposto, ratificando integralmente a **tutela de urgência** concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com DIB na DER (25/01/2011). Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

111. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do início do benefício, em 25/01/2011, descontada as parcelas já pagas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

112. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

113. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

114. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

115. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

116. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

117. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente de condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma à outra, da seguinte maneira:

a. O INSS sucumbiu em aproximadamente 75% do pedido de consideração de tempo especial;

b. O autor sucumbiu em aproximadamente 25% em relação aos períodos pleiteados.

118. Por essa razão o réu arcará com 7,5% do valor da condenação em favor do autor e este arcará com 2,5% desse valor em favor do réu, ficando suspensa a execução em face do autor à vista da gratuidade concedida.

119. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

120. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição à vista do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

121. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003530-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34521761**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003905-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa **RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS**, ora requerente, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado **Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478**, o qual é irmão deste magistrado, situação que da azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015**.**

2. Anote-se, por oportuno, **que mesmo tratando-se de demandas distintas**, as quais inclusive **tramitam** em **juízos igualmente distintos**, **reputo necessário** o **reconhecimento do impedimento**, a fim de **zelar pelo desenvolvimento válido** e **regular** do processo, **transmitindo às partes a segurança jurídica** que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

3. Em face do exposto**, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.**

4. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.

5. Intimem-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001638-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VALERIA RAMOS DE ARAUJO SERPA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. À vista das restrições de acesso às agências da CEF em razão da COVID-19, defiro o pedido da demandante. Cite-se. Com a resposta, deverá a CEF acostar aos autos extrato atualizado da conta fundiária da requerente. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição de Id 27404343 – Pleiteia-se a retificação do polo passivo da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a União Federal não é parte no feito.

2. Assiste razão à requerente.

3. Providencie-se a retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se a União Federal, para que, em seu lugar, seja autuada a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e, tratando-se de autarquia federal, inclua-se, também, como sua representante legal, a Procuradoria Seccional Federal em Santos – PSF/Santos (Procuradoria- Regional Federal da 3ª Região).

4. Após as retificações necessárias, intime-se a executada do despacho de Id 27363224.

5. Sem prejuízo, nos termos do despacho supramencionado, oficie-se: "*intime-se a União Federal, através de seu procurador, para tomar as providências necessárias ao reconhecimento da equivalência da validação...*" do diploma de médico do exequente.

6. E nos moldes do despacho de Id 27363224, *"oficie-se, ainda, à reitoria da UNIFESP, encaminhando cópias do v. acordão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Juízo"*.

7. Retifique-se a autuação. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000565-16.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERTULIANO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002827-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR ORNELES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34409962**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema PJe.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e ***independentemente de nova intimação***, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, através de seu procurador, para tomar as providências necessárias ao reconhecimento da equivalência da validação de seu diploma de médico.

Oficie-se, ainda, à reitoria da UNIFESP, encaminhando cópias do v. acordão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Juízo.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA MARCONDES ROSSETTI, ANA CRISTINA ROSSETTI, CRISTIANE APARECIDA ROSSETTI, ELIANE DE FATIMA ROSSETI, CARLA ROBERTA ROSSETTI, HELIO BRUNO ROSSETTI, CLEUSA RIBEIRO ROSSETI, MARIA DA GLORIA ROSETTI MARQUES, LEONILDA APARECIDA ROSSETTI, DILCE DE FATIMA ROSSETTI, CARLOS ROBERTO ROSSETTI, ELZA YUMEKO SHIMADA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Não obstante a habilitação dos sucessores tenha sido homologada, o feito não está em termos para liberação do valor, pois os herdeiros não discriminaram, em seu pedido, o percentual devido a cada um.
2. Requeiram os sucessores, no **prazo de 10 dias**, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
Int.
Santos, data da assinatura eletronica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas**.**

3.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007536-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 30680541 – Instada a manifestar-se, a União Federal informa não ser parte no feito, requerendo nova intimação à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Inicialmente, providencie-se a retificação da autuação do feito, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Providencie-se, também, para que, no lugar da União Federal, o polo passivo passe a ser ocupado pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como, seja cadastrado o seu representante legal, a respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

4. No mais, desnecessária nova intimação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de Id 30569687, uma vez que o exequente já se manifestou, apresentando os cálculos dos valores que entende pertinentes, pleiteando a intimação da executada.

5. Portanto, após promovidas todas as retificações necessárias, intime-se a executada (União Federal – Fazenda Nacional), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente (Id 32535298), podendo oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

6. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001095-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS - SP225769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Da simples leitura da petição inicial e do que consta nos autos da ação nº 5002896-63.2019.4.03.6104, resta evidente a aplicação do art. 55, §3º, do CPC/2015.

2. O pedido formulado nestes autos diz respeito à anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade da autora, bem como pretende a sua devolução e a restituição da multa recolhida.

3. Contudo, a pena de perdimento em discussão é decorrente da conversão da pena de multa, cuja anulação a parte autora requereu na ação nº 5002896-63.2019.4.03.6104.

4. Portanto, não havendo multa, não subsiste pena de perdimento.

5. Nessa quadra, caso o juízo da 2ª Vara federal de Santos julgue procedente o pedido da autora (anulação da multa), teríamos a existência de pena de perdimento sem que ela não tenha existido, posto que, o seu nascedouro é a multa.

6. De outro giro, ainda que anulada a multa, é certo que nestes autos poderá ocorrer a prolação de sentença desfavorável à parte autora, situação essa que gerará conflito em caso de procedência nos autos em tramite perante a 2ª Vara Federal de Santos.

7. Em face do exposto, **determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, para exame da conveniência da reunião em conjunto dos autos nº 5002896-63.2019.4.03.6104 com a presente ação, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC/2015.**

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012528-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEO STEINBRUCH
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
1. Informe a União os dados necessários para conversão em renda.
2. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, informe se, considerado o valor do depósito judicial - o qual será convertido em renda -, remanesce restrição que justifique a anotação guerreada pelo impetrante.
3. Ciência ao impetrante.
4. Após, venham os autos conclusos.
   Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001032-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO ARDUINE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31999233 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002802-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MATHEUS MOLINA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Dê-se vista à União, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse no feito.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Nada sendo requerido, ou em caso de anuência à pretensão do demandante, venham para sentença.
   Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002465-85.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Reitere-se a intimação às partes para que, cientes do retorno do feito da instância superior, requeiram o que entenderem devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ficam os contendores cientes de que, nada requerido, no prazo assinalado, o feito será remetido ao arquivo sobrestado, sem prejuízo da observância do prazo prescricional para o cumprimento de sentença.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação dos litigantes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo do decurso do prazo prescricional para cumprimento de sentença e posterior arquivamento definitivo.

4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO
1. Comprove o causídico os poderes para desistir da execução.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1. Trata-se de demanda intentada com o fito de compelir a parte adversa ao pagamento de exames não cobertos pelo plano de saúde, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de tutela para momento posterior à manifestação da ré, sem prejuízo da citação para apresentação de contestação. Determinou-se a autor a juntada de outros documentos (Id 4713494).

3. Manifestou-se o demandante, juntando, também, novo relatório médico (Id 5626034 e anexo), reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (Id 5400529).

4. Determinou-se a intimação da demandada (Id 5482584).

5. A ré apresentou contestação, contendo impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Juntou documentos (Id 5599160 e anexos).

6. Indeferiu-se o pedido de tutela pleiteado, ocasião em que o autor foi intimado a manifestar-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação ao pedido de gratuidade. Determinou-se, ainda, às partes, a especificação de provas (Id 5781611).

7. Informou a demandada a possibilidade de especificação de provas somente após a manifestação do demandante. Pleiteou a intimação para tanto, após a apresentação de réplica (Id 6210741).

8. O autor informou a impossibilidade de manifestação em réplica, ante a indisponibilidade da petição de contestação no sistema virtual. Reiterou o pedido de tutela. Juntou documento (Id 8342733 e anexos).

9. Comunicou-se decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em que, observando-se que a ré não se negou ao fornecimento de um dos exames requeridos, quanto aos demais, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se as providências necessárias para a realização dos exames (Id 8658244).

10. A demandada noticiou providências para cumprimento da tutela deferida. Anexou documentos (Id 9020481 e anexos).

11. Carreou-se à lide, nova cópia da decisão proferida no Agravo de instrumento, que concedeu a tutela de urgência pretendida (Id 11629178 e anexo).

12. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 13108605), noticiando a ré a ausência de outras provas a produzir (Id 13267610).

13. Veio-me o feito para julgamento.

14. A demanda não está em termos para prolação de sentença.

15. Intimado a manifestar-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação ao deferimento de gratuidade de justiça, o autor informou a indisponibilidade da contestação, no sistema do PJe, juntando documento comprobatório do alegado.

16. A ré, por sua vez, noticiou a impossibilidade de especificação de provas, antes da manifestação do autor.

17. Portanto, com vistas a promover a regularidade do feito e, para impedir a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reitero a necessidade de concessão de prazo para manifestação dos litigantes.

18. Primeiramente, a CPE deverá providenciar o necessário para que a contestação apresentada e todos os seus anexos (Id 5599160 e respectivos anexos) possam ser visualizados pelo autor.

19. Após a regularização supramencionada, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação à concessão de gratuidade de justiça, devendo comprovar suas alegações. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, especificando outras provas que pretende produzir no feito, justificando-as.

20. Após o prazo para manifestação do autor, intime-se a ré, para que especifique provas e justifique sua pertinência, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

21. Por fim e, em termos, volte-me a demanda conclusa com prioridade, uma vez que já esteve conclusa para julgamento anteriormente.

22. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003455-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GONCALVES SERMARINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - SP128593, AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - SP368458
REU: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A autora assevera que a ação 0033251-75.2007.8.26.0224 trata de execução de título extrajudicial. Faz menção a documento anexo. Ocorre que esse documento não foi juntado. Defiro o prazo de 30 dias para a demonstração do alegado ou para cumprimento da ordem originária, sob as penalidades já delineadas.
2. A respeito da citação do condomínio, para se desincumbir de seu ônus processual, a autora deverá comprovar que o mandato do síndico eleito em março de 2018 é superior a dois anos; alternativamente, deve dar cumprimento à determinação judicial em face da qual demonstra inconformidade.
3. Defiro prazo para comprovação da publicação do edital.
4. Fixo prazo de 30 dias, conforme requerido, para satisfação das determinações. No silêncio, venham os autos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Inicialmente, providencie-se a retificação da autuação do feito, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença.

2. Desta forma, providencie-se, também, para que a União Federal (Fazenda Nacional) passe a ocupar o polo ativo e a parte adversa, o polo passivo.

3. Pleiteia a executada a expedição de certidão de inteiro teor (Id 32012008).

4. Intime-a para que providencie o recolhimento do valor referente à certidão pretendida, conforme determina a Resolução Pres. TRF 3 nº 138/2017, anexando ao feito o documento respectivo.

5. Após, em termos, providencie-se a expedição da certidão pretendida, bem como, ciência à executada.

6. Não obstante, oficie-se à CEF – PAB – Agência 2206, para que anexe ao feito comprovante de cumprimento do quanto determinado no ofício de Id 29475986.

7. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003489-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL, ANDREA FERREIRA HORCEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
EMBARGADO: I B IMOVEIS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

DECISÃO

1. O interesse da União reconhecido pela Justiça do Estado foi fundado em manifestação da Administração. Entretanto, a atribuição para tratar judicialmente da questão é do órgão de representação.
2. Diga a União (AGU) se tem interesse no feito e, em caso positivo, esclareça em qual condição processual pretende figurar.
3. Após, venham os autos digitais conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207497-59.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Considerando as manifestações da Fazenda Nacional (id. 27960316) e da autora (id. 28293642), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

2. Com a juntada da informação, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos para decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003622-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DENIS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34636506**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005004-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34575993**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLI MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Tipo A

1.Trata-se de demanda intentada por Willi Marinho Santos, com pedido de tutela antecipatória, pela qual objetiva o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.748.445-1), desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 25/04/2018 (Id 10486685).

2.Pleiteia o pagamento dos valores em atraso, bem como, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 24 prestações da renda mensal do benefício em comento.

3.Relata ser portador de *"Síndrome de Imunodeficiência Adquirida"*, assim como, *"Tuberculose Pulmonar, Tinea Pedis, Onicomicose, Hepatite B, Pangastrite, Hipertensão Arterial Sistêmica, Hiperlipidemia Mista, Sífilis Tardia Latente e Hérnia Inguinal."*

4.Informa que, não obstante o prognóstico de doença incapacitante e o recebimento do benefício previdenciário por longo período, teve alta concedida.

5.À inicial foram anexados documentos.

6.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, indeferiu-se o pedido de tutela, ante a necessidade de realização de perícia médica (Id 10605310).

7.Citado, o réu apresentou contestação (Id 10775763).

8.Após a realização de perícia, bem como, de perícia complementar, com a apresentação de documentos requeridos pelo perito nomeado pelo juízo, acostou-se ao feito, o laudo pericial respectivo (Id 20364109).

9.Afastada pelo juízo, a parte do laudo pericial que, não obstante, tenha reconhecido que o autor é portador de *"HIV – síndrome da imunodeficiência adquirida desde 1999*", entendeu não existir incapacidade para o trabalho.

10.Dessa forma, deferiu-se a tutela pretendida, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante (Id 20726531).

11.Informou o réu a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (Id 21593055 e anexos).

12.Instadas as partes à apresentação de manifestação sobre o laudo pericial, o autor apresentou impugnação, ocasião em que juntou laudo fornecido por seu assistente técnico (Id 21623790 e anexos).

13.Noticiado o desprovimento do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (Id 25376372 e anexo), bem como, a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela (Id 25530521 e anexo), determinou-se ciência às partes (Id 25536815).

14.Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15.Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido no ano de 2003.

16.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

17.Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

18.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

19.Desta feita, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

20.Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

21.A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

22.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

23.Insta destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

24.Vale salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

25.No caso em apreço, como restou reconhecido na decisão que deferiu a tutela pretendida, para restabelecer a aposentadoria por invalidez, embora não reconhecida a incapacidade para as atividades laborativas habituais, no momento da perícia judicial, o laudo apontou que, ao tempo do exame em comento, o autor contava com 54 anos de idade, assim como encontrava-se acometido de HIV – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, desde o ano de 1999.

26.Entretanto, como ressaltado à época do deferimento da tutela pleiteada, argumentos que corroboro na sentença, dever-se-ia considerar que os fatores socioculturais estigmatizantes em relação à doença da qual o autor é portador, dificultam e, até mesmo, impossibilitam o acesso ao mercado de trabalho, ainda que o doente seja assintomático, o que faz com que seja reconhecido o direito à percepção do benefício reclamado.

27.No mesmo sentido, colaciono os recentes julgados:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- Entendo que a aferição da incapacidade, enquanto somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo, requer a valoração de aspectos não só científicos, mas também socioeconômicos, culturais e profissionais. **Referida asserção se justifica pelo fato de que, mesmo assintomático, o portador do vírus HIV traz consigo o estigma que acarreta a sua segregação profissional, restringindo sobremaneira a sua inserção no mercado de trabalho. Tais circunstâncias levam-me à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade.** III- O portador de HIV está sujeito a tratamento médico regular e contínuo - com efeitos colaterais frequentemente debilitantes -com vistas a prevenir complicações e assegurar a estabilização do quadro clínico. IV- A Lei nº 7.670/88, estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, independentemente do cumprimento de carência, sem estabelecer distinção entre aqueles que estão assintomáticos e os que já manifestam os sintomas da doença. V- Em que pese o trabalho realizado pelo Perito de confiança do Juízo, necessário se faz analisar a moléstia e suas implicações para aferição da incapacidade da parte autora, não ficando o magistrado adstrito ao laudo judicial, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. VI- **Considero comprovada a incapacidade alegada pela parte autora, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada na exordial**. Deixo consignado, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. X- Apelação provida. Tutela de urgência concedida.(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004465-42.2019.4.03.9999 .RELATOR: Desembargador Federal Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020) (negritei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. A divergência objeto dos presentes embargos infringentes diz respeito à comprovação da incapacidade da parte embargada para o trabalho. 2. O exame médico realizado pelo perito oficial em 31/08/2011, constatou que a parte autora, motorista de caminhão de cargas, idade de 57 anos, é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), mas não está incapacitada para o exercício da atividade laboral, como se vê do laudo juntado às fl. 72. 3. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, **devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, como no caso dos portadores do vírus HIV, ainda que assintomáticos. Nesse sentido, a Súmula nº 78/TNU.** 4. No caso dos autos, a parte autora tem 57 anos, atualmente, e sempre se dedicou à atividade laboral como motorista de caminhão de cargas, a qual é incompatível com as suas condições de saúde, na medida em que o exercício de atividades extenuantes podem rebaixar o quadro imunológico, assim como a obrigatoriedade de desempenho, que gera estresse. 5. E não se pode ignorar que, nesses ambientes de trabalho, são maiores a estigmatização social e a discriminação sofridas pelos portadores do vírus HIV, que acabam sendo preteridos nos processos de seleção para admissão no trabalho, ainda mais considerando que, nessa área, há muita mão-de-obra disponível. **6. Não obstante a conclusão negativa do perito judicial, mas considerando as dificuldades enfrentadas pelos soropositivos para se recolocarem no mercado de trabalho em razão do preconceito,** os riscos que representam para a integridade da parte autora o exercício de atividades extenuantes e o fato de que sempre se dedicou a atividades laborais como motorista de caminhão de carga, é mais adequado ao caso a concessão de aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 7. A parte autora está com 57 anos e, desde 2001, não conseguiu mais se recolocar no mercado de trabalho, tendo recolhido contribuições como contribuinte individual apenas para manter a condição de segurado da Previdência. 8. Embargos infringentes desprovidos.(EMBARGOS INFRINGENTES - 1906162 ..SIGLA_CLASSE: EI 0034000-26.2013.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303990340008 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.99.034000-8, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues - Relator(a) para o acórdão: Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (negritei).

28.Tendo em vista todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que se amolda à situação em apreço e que, concedido administrativamente, anteriormente, deve ser restabelecido, é a aposentadoria por invalidez.

29.No mais, com vistas à concessão do benefício referido acima, o autor deveria demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.

30.Quanto à carência necessária, verifico que resta implicitamente demonstrada, tendo em vista que o autor manteve o benefício até 2018, quando cessado administrativamente.

31.Por derradeiro, considerando-se que o demandante percebia aposentadoria por invalidez desde 2003, benefício cessado apenas em 2018; considerando-se, também, que o autor é portador da referida doença desde o ano de 1999; considerando-se, por fim, que a demanda judicial foi intentada em agosto de 2018, resta preenchido o requisito relativo à qualidade de segurado.

32.Ademais, o que motivou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez não foi a ausência de carência necessária ou mesmo a qualidade de segurado, mas, apenas, o argumento de que não se configurou a incapacidade para o trabalho.

33.Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários ao deferimento da pretensão de restabelecimento do benefício, desde a data da cessação administrativa.

34.Contudo, pretende ou autor, por fim, o recebimento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o benefício foi cessado indevidamente, ocasionando-lhe um abalo significante.

35.O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.

36.Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

37.No presente feito, analisando a questão, verifica-se que a conduta do réu não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as condições necessárias para a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários e, entendendo não ser caso de concessão ou de manutenção de benefício, deverá indeferir a pretensão aduzida.

38.No âmbito administrativo, a autarquia-ré entendeu que o quadro apresentado pelo autor não ensejava a manutenção do benefício.

39.Portanto, na ausência da demonstração de ilicitude da conduta, bem como de abalo psíquico, aptos a justificar a indenização pretendida, tal pleito deve ser afastado.

40.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.748.445-1), desde a data da cessação administrativa, em 25/04/2018.

41.Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação administrativa, acrescidos de juros e correção monetária, **descontado o montante pago administrativamente**.

42.Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

43.Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

44.Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

45.A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

46.Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

47.Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/ art. 86, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em face da concessão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

48.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

49.PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLANSIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por FLANSIVAL SANTOS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora haver celebrado com a ré contratos de empréstimo, sob os números **0366.213.00045258-6, 0366.213.00045816-9, 0366.213.00045581-0 e 0366.213.00045286-1**, mediante penhor de joias, cujo valor total soma a importância mínima de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

3. Em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos, onde permaneciam guardados todos os bens deixados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

4. Relata que as cláusulas de indenização por roubo ou furto limitam a responsabilidade da ré a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual, afirma, é inferior ao seu real valor. Alega haver recebido, a título de indenização, quantia muito abaixo do valor de mercado das joias custodiadas.

5. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor mínimo de R$ 46.200,00, considerando-se, ainda, no cálculo as pedras e o design das joias, bem como de danos morais em quantia não inferior a 50% do valor das joias e, por fim, indenização por perdas e danos em patamar de 30% do valor a ser apurado.

6. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 18701690), na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade formulado pela autora argumentando ser necessária a comprovação da situação de vulnerabilidade, diante da provável suficiência econômica.

9. No mérito, a ré requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias. Com a contestação a ré acostou cópia dos contratos e outros documentos.

10. A CEF não indicou provas (ID 18747934), enquanto a autora requereu a intimação da CEF para a juntada das fotografias das joias (ID 19085451).

11. A decisão ID 23937013 indeferiu o pedido da autora ao fundamento de que não se trata de momento processual adequado para a apresentação das joias.

12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. Inicialmente, no tocante à contestação, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

14. Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.

15. No caso dos autos, a ré nada comprovou, limitando-se a tecer algumas alegações genéricas no sentido de ser presumível a suficiência econômica da autora, argumento este que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial adotado, conforme acima mencionado.

16. Assim, afastada a preliminar, mantenho a gratuidade de justiça concedida.

17. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

18. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

21. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

22. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

23. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

24. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

25. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

26. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

27. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. ***2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros.*** *3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como conseqüência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve ***o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar.*** *5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

28. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

29. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

30. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

31. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

32. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

33. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

34. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

35. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

36. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. ***2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990.*** *Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).*

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, ***pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso****, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).*

37. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o **preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados**. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

38. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. ***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias****. Súmula n° 479 do Superior Tribunal de Justiça.* ***4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias , avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço****. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. ***A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor****.* ***III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.*** *IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)*

39. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os *juros* de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

40. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercador dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

41. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

42. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

43. Danos Morais

44. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro,* Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

45. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

46. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

47. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

48. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

49. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

50. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, tampouco por perdas e danos.

51. Logo, ficam rejeitados os pedido de indenização por danos morais e por perdas e danos.

52. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:**

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

53. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

54. A CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais.

55. Dessa forma, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (danos materiais) a ser calculada em liquidação por arbitramentos.

56. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, eis que nesse pedido sucumbiu integralmente.

57. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

58. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001163-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP278808

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33649610), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005166-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (id 34496934), fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

D E S P A C H O

1. Após a virtualização dos autos físicos e retorno da instância superior, dê-se vista ao INSS, para que promova nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, proceder à correção *incontinenti* ou requerer tal providência.

2. Destaco que o autor, voluntariamente, já apresentou manifestação, informando a regularidade do feito, motivo pelo qual, pleiteou o seu prosseguimento sem, contudo, apontar o que pretende (Id 31230731).

3. Portanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pleiteiem o que entenderem de direito para o prosseguimento da demanda.

4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI** , qualificada na inicial, propõe esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.854.750-2).

2. A autora relata haver trabalhado por mais de vinte e cinco anos como técnica de laboratório exposta a agentes nocivos, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

3. Refere que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo réu por não considerar como especial o período de 02/04/1998 a 21/09/2010 laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santos.

4. Requer o reconhecimento desse período como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/05/2013) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora não formulou pedido de pagamento das parcelas vencidas.

5. Com a peça vestibular, vieram documentos.

6. A decisão ID 1671664 deferiu os benefícios da gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.

7. Citado, o réu não apresentou contestação.

8. A decisão ID 2683816 instou a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.

9. A autora ofereceu réplica e requereu prova pericial por meio da petição ID 2928455.

10. O réu não especificou provas.

11. Realizada a prova pericial, o laudo foi acostado sob o ID 10077494.

12. Manifestação da autora a respeito do laudo sob o ID 13045808.

13. O réu, embora devidamente intimado, silenciou.

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

16. Não tendo havido contestação, passo a examinar o mérito.

17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde e que aceleram a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período de trabalho daqueles que laboram em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

19. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional".

24. A partir da promulgação dessa lei, portanto, já não mais é possível, para o enquadramento de atividade como especial, a mera consideração da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.

25. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deve comprovar a sua exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

26. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172/97 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a instituição do perfil profissiográfico previdenciário – (PPP) previsto nos arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Do caso concreto

28. No caso presente, não há controvérsia alguma a respeito da exposição da autora a agentes nocivos durante o período em comento (02/04/1998 a 21/09/2010) mas apenas quanto à habitualidade e permanência da exposição a tais agentes.

29. De fato, após ter indeferida a sua pretensão, a autora recorreu da decisão administrativa e obteve vitória na Junta de Recursos que reconheceu o caráter especial do período à vista de que a exposição aos agentes nocivos serem inerentes à função desempenhada. O réu, porém, logrou reverter essa decisão perante o Conselho de Recursos da Previdência Social que afastou a decisão da segunda instância e restabeleceu a decisão administrativa inicial (ID 1650254 – págs. 10 a 12), sob o fundamento de que a autora não tinha contato exclusivo com materiais contaminados, ou seja, não haver sido demonstrada a habitualidade e permanência de sua exposição a agentes nocivos.

30. Verifica-se por meio do perfil profissiográfico previdenciário acostado ao processo administrativo (ID 1650236 – págs. 19 e 20) que a autora, no período em comento, esteve exposta aos seguintes agentes biológicos: "respingos de agentes biológicos, substancias compostos ou produtos químicos em geral, respingo secreção, vírus, bactérias, protozoários, etc". Atesta o documento o uso de equipamento de proteção individual.

31. O laudo pericial (ID 10077494), por seu lado, aponta a exposição a *"sangue, urina e fezes"*, elementos esses cuja aferição é qualitativa, bastando a mera exposição para que se caracterize a nocividade.

32. Concluiu ainda o perito judicial pela não comprovação do uso de equipamento de proteção individual.

33. Apontou o expert ao responder ao quesito n. 13 ter estado a autora exposta habitual e permanentemente aos agentes nocivos tendo em vista que tal exposição é inerente a suas atividades.

34. À vista desses elementos, deve, portanto, ser reconhecido como especial o período de **02/04/1998 a 21/09/2010** laborado pela autora na Santa Casa de Misericórdia de Santos, corresponde a **12 anos, 5 meses e 20 dias**. Tal período, somado aos demais cujo caráter especial já reconheceu a autarquia, perfaz o total de 21 anos e 28 dias na data de entrada do requerimento (15/05/2013). Por essa razão, não se configura o direito da autora à aposentadoria especial nos moldes requeridos.

35. No entanto, procedendo-se à conversão desse tempo especial em tempo comum, a autora perfaz 25 anos, 3 meses e 16 dias, que somados aos demais períodos totaliza **30 anos, 3 meses e 14 dias** na data do requerimento (15/05/2013), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

36. Por tal razão, acolho o pedido subsidiário e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o caráter especial do período trabalhados de 02/04/1998 a 21/09/2010, condenando o réu a averbá-lo e, convertendo-o em tempo comum, conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.854.750-2) com início na DER (15/05/2013) na forma da fundamentação desta sentença. **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

37. Condeno, outrossim, a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

38. **Concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu a imediata implantação do benefício. Intime-se-o.**

39. Proceda à secretaria à requisição dos honorários periciais conforme determinado na decisão ID 15986192.

40. Proceda ainda a secretaria a inclusão do nome da procuradora da autora, Dra. ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS conforme requerido na petição ID 30933309.

41. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

D E S P A C H O

Proceda a CPE ao cumprimento do item nº 4 da decisão Id 31035312.

Igualmente, cumpra-se o despacho Id 29769088. Assim, informe o MPF, no prazo de cinco dias, os dados requeridos pela agência da CEF no ofício nº 270/2020, em relação à metade dos valores que permanece depositada na conta bancária vinculada a estes autos.

Cumprida a determinação, providencie a CPE a expedição de ofício à agência nº 2206 da CEF, a fim de que promova a transferência desses valores para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, fazendo-se constar da comunicação as informações fornecidas pelo MPF.

De resto, naquele prazo de cinco dias, requeira também o MPF o que mais couber para o seguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008525-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33935022 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007749-18.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-61.2020.4.03.6104
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em preliminar de contestação, em face da autora Elizabeth Maria da Costa Martins.

Aduz a impugnante, em síntese, que a autora aufere rendimentos no montante de R$ 3.821,83 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), o que contraria, por analogia, à Lei nº 10.537/2002, que alterou o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passou a prever a concessão da assistência gratuita aos que recebem salário de até 40% (quarenta por cento) do valor do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, mencionou, ainda, a impugnante, os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

No mais, arguiu que não há provas nos autos da hipossuficiência da autora em arcar com as despesas processuais, requerendo a revogação do benefício em questão.

A autora se manifestou acerca da impugnação em sede de réplica à contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo, ao proferir o despacho id. 30494585, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandada. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício.

O art. 98 do NCPC, dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O NCPC não destoa do entendimento jurisprudencial, mas presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, NCPC).

Em suma, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Por fim, a autora é portadora de neoplasia, sendo isenta do recolhimento de IRPF, reconhecida por decisão judicial nos autos do processo nº 0004138-74.2017.403.6311.

Neste passo, absolutamente necessário que a parte contrária prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que poderá ocorrer em qualquer fase da lide.

Assim, diante da presença dos requisitos necessários à gratuidade, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, ficando mantido o despacho concessivo da assistência judiciária à demandada.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro, renove-se a intimação do autor do teor da decisão ID 26822016.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia.

Int.

Santos data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Luciano Pereira Brito, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 613.283.200-2), nos termos do art. 300 do CPC.

Informou que recebia o benefício de auxílio-doença, desde 16/02/2016.

Afirma sofrer de hiperqueratose ortoqueratótica e que tal doença o impede de exercer sua atividade como mecânico de manutenção.

Aduz que na data de 31/07/2019, foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, com a justificativa de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora,** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **11 de março de 2020, às 09:20 horas,** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo Garotti.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 613.283.200-2 (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30882789: Reitere-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZAEL BRAGA MOISES DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GFA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

D E S P A C H O

Providencie-se a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-54.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o cumprimento da determinação ID 29413258.

Após, dê-se vista a União pelo mesmo prazo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000848-97.2020.4.03.6104

AUTOR: DENISON MAFUZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 32819145: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002645-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: MARIA LAURITA DE SOUZA
AUTOR: AMARILO INACIO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES SIMAO DUEK ANEAS - SP288693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33478746 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RIBEIRO PESSOA - SP285672, HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA - SP34681
RÉU: CLAUDIO BADRA - ESPÓLIO, PILAR ARIAS BADRA - ESPÓLIO, EDUARDO BADRA - ESPÓLIO, LYDIA ISABEL CARACCIOLO BADRA, ALBERTO BADRA - ESPÓLIO, SOMAYA BADRA - ESPÓLIO, MIGUEL BADRA JUNIOR, EDWITER VIGGIANI BADRA, ANTOINE EL BADAQUI KARAM, HAYDEE JUCDAR KARAM, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CLAUDIA ARIAS BADRA, GILBERTO BADRA, PAULO RACY BADRA

Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957,
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957,
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIENE KARAM - SP90037
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIENE KARAM - SP90037

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da presente ação ao INSS (PGF);
2. Dê-se ciência da presente ação ao MPF de Bauru/SP (ID 28362971), por email e ofício;
3. Defiro o ingresso da União (PFN) no polo passivo, conforme interesse manifestado na petição ID 29144427. Retifique-se a autuação;
4. Determino a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL a respeito dos endereços atualizados dos corréus EDWITER BADRA, ANTOINE KARAM, HAYDEE KARAM, CLÁUDIA ARIAS BADRA (representante do espólio de Cláudio Badra e Pilas Árias) e de GILBERTO BADRA (representante do espólio de Eduardo Badra e Lydia Badra). MIGUEL BADRA concordou com a pretensão do autor (ID 23369361).
5. Citem-se a União (PFN e AGU), bem como os corréus cujas buscas restarem positivas.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104
AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado nos autos, que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-96.2019.4.03.6104
AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o Sr. Perito acerca dos termos do despacho ID 29216650, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104
AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora traga aos autos, documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica de arcar com as despesas do processo, bem como providencie a juntada de suas duas últimas declarações de imposto de renda.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104
AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca dos honorários periciais estimados pelo Expert (ID 30821608), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-21.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: MEIRE MURAKAMI, MEIRE MURAKAMI

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-60.2019.4.03.6104
AUTOR: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE SANTOS - SP421039
REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-59.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32296333: Dê-se ciência à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6104
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-97.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAVID VIEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o executado para pagar a dívida exequenda (art. 523 CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, por carta, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-06.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33410585: Primeiramente, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-05.2019.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela autora.

ID 34656535: Intime-se o Sr. Expert apenas para que se manifeste sobre a aceitação do encargo.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-80.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: MARLENE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se o polo ativo da demanda, passando a constar MARCELO BARBOSA SILVESTRE e MARCUS BARBOSA SILVESTRE, devidamente qualificados na petição ID 34653514.

No mais, cumpram os autores disposto no art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologada transação pelo E. TRF (ID 19426479 – fl. 72) a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 28801351), com os quais concordou o INSS, sem ressalvas (ID 34372808).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 28801351) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ 167.890,46 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos),** atualizado para 02/2020, sendo que deste valor, a quantia de R$ 8.701,43 (oito mil, setecentos e um reais e quarenta e três centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Dada a ausência de impugnação por parte do INSS, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7ª, artigo 82 do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Já o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Tendo em vista o teor do instrumento de mandato (ID 19426463 - fl. 10), bem como o contrato de honorários juntado (ID 28801352), defiro o pedido.

Providencie a CPE a expedição dos requisitórios, observando-se que se trata de débito de natureza alimentícia cuja titular tem mais de 60 anos de idade, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-05.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, EMILIA ALEIXO, EURENICE BAPTISTA, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, HILDA DA FONSECA, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO, ODETE BOTELHO ALVES BASTOS, JOSE ANTONIO MACHADO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA e outras, em face da decisão que reiterou a intimação do INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, levando em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária (ID 31632280).

Alega a parte embargante, em síntese, que o INSS já havia se manifestado sobre o cálculo.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se que o INSS, conquanto intimado (ID 12395251 - fl. 143), cingiu-se a reiterar, genericamente, os termos já apresentados(ID 12395251 - fl. 198). Ao deixar de apresentar uma impugnação especificada sobre a conta, o INSS descurou-se da indisponibilidade do interesse público, notadamente diante da vultosa quantia em liquidação.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução com o retorno dos autos à Contadoria para análise das ponderações apresentadas.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-75.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 12472321 - fls. 207/208) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 12472321 - fls. 219/223).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 12472321 - fls. 227/237).

A Corte Regional, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV (ID 12472320 - fls. 35/36).

Com o retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos termos do julgado (ID 31973405 e ID 31973406).

Exequente e executado concordaram com a conta do auxiliar do Juízo (ID 32410339 e ID 32582476).

Em vista do exposto, **homologo a conta do auxiliar do Juízo** (ID 31973406) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R$ 7.739,08 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizado para 04/2008.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-95.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33446796: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003517-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UP! FIT ACADEMIA LTDA - ME, UP! FITNESS LTDA - ME, UP! CLUB - LTDA - ME, GERACAO FIT - SUPLEMENTOS E GASTRONOMIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34804201 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, por ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, autoridade coatora titular e contra a BTP –BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, neste ato representado pelo GERENTE GERAL DO TERMINAL, a para determinar a desunitização das cargas e a devolução dos contêiner(es)TCKU2154876 depositado no TERMINAL BTP. Sucessivamente, que seja determinada a imediata desunitização das unidades de cargas, ante o descumprimento dos prazos elencados no Regulamento Aduaneiro para a destinação final das mercadorias, visto que a unidade(s)parada(s) no Porto de Santos há mais de 221dias ,sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como atender ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Intimado, o impetrante informou a ausência de interesse no presente feito, em razão da perda do objeto, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a manifestação da impetrante de que houve perda do objeto da presente ação, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004401-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.,** contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, ,** objetivando provimento que determine que o processo administrativo nº 10845.902.345/2010 não seja óbice à emissão da Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. No mérito, requer seja declarada a nulidade do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.902.345/2010-00.

Afirma se tratar de empresa que se dedica à atividade de agenciamento marítimo, e que no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal a clientes e órgãos fazendários.

Alega que a última Certidão Negativa de Débito – CND foi obtida em janeiro deste ano, mas que, contudo, em maio de 2019, teve o mesmo pedido negado pelos agentes fiscais, o que teria sido fundamentado na existência de débito em aberto, referente ao ano de 2010, e originário da não homologação da PER/DCOMP n.º 33953.04341.290208.13.02-0176 (doc. n.º 3), transmitida em 29.2.2008.

Aduz que o despacho decisório que o indeferiu é datado de 5.10.2010, tendo originado o processo administrativo n.º 10845.902.345/2010-00, de cujo teor nunca teria sido intimado.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Depreende-se dos autos do processo administrativo carreado aos autos, o Processo Administrativo Fiscal nº 10845.902.345/2010-00 teve origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33953.04341.20.02.08.1.3-0176, a qual não foi homologada dentro do prazo permitido pela legislação de regência.

Após, o débito fiscal teve a sua exigibilidade suspensa, em razão da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Assim sendo, enquanto pendente de apreciação, referida dívida não constituiu óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

Ocorre que, posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme decisão de 26/12/2018 (Acórdão nº 12.104.721).

Após, e considerando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para eventual interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, teve fim o contencioso administrativo, e por consequência, dívida tornou-se exigível, sendo que, nos termos do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430 de 1996:

"*Artigo 74.*

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

(...)".

Desse modo, não se verifica irregularidade na atuação da autoridade impetrada, uma vez que houve a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório em relação ao qual afirma a impetrante não ter sido intimada. Em razão do julgamento da referida manifestação de inconformidade em 2018, parte dos débitos que estavam anteriormente com a exigibilidade suspensa passaram a ser exigíveis, motivo pelo qual não há que se falar em expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, carecendo a impetrante de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL CAMP-GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CAMP – GUARUJÁ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no que se refere ao recolhimento de contribuição ao PIS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos .

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de associação sem fins lucrativos, reconhecida como de "utilidade pública estadual e federal, bem como "entidade beneficente de assistência social", e ainda, apresenta certificação expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade até 15/08/18.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedida a gratuidade de justiça. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 157236).

Regularmente citada, a União ofereceu defesa, pugnando pela improcedência da ação (Id 226813).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 394242).

A parte autora apresentou réplica (id. 798823).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (id. 799211), a qual foi indeferida (id. 1128830). A União informou não ter outras provas a produzir (id. 882143).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 7º:

"Art. 195. ...

...

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Assim, para fruição de referida imunidade, a parte autora deve ainda atender aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

...".

Outrossim, deve atender aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Confira-se o seu teor:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho".

Assim, o gozo da imunidade não decorre diretamente da Constituição Federal. Em outras palavras: a previsão contida em seu artigo 195, parágrafo 7º, não é uma norma de aplicação plena, e sim, de eficácia limitada, demandando regulamentação por lei, no caso dos autos, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 12.101/2009.

Como bem ressaltado pela ré, não verifico nos autos, a comprovação do preenchimento de referidos requisitos.

De fato, em que pese constar no seu estatuto social a sua natureza jurídica, como associação civil sem fins lucrativos, e ainda, a indicação de que não há retirada de valores ou pagamento de remuneração aos seus diretores, conselheiros, sócios etc, é certo que referida anotação não tem o condão de atender à exigência da lei (art. 29, inc. I, Lei nº 12.101/2009), assinalando a União a necessidade de apresentação de relatório anual do Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, não basta a apresentação de certificação como entidade assistencial (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS), uma vez que se trata somente de um dos muitos requisitos exigidos, além do que, a certificação apresentada nos autos se refere somente aos períodos de 16/08/2010 a 15/08/2015 e de 16/08/2015 a 15/08/2018, havendo omissão em relação aos períodos pretéritos.

Além do mais, não houve comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil e ao FGTS.

Dessa forma, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para concessão da imunidade pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002702-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES, ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 32086911, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Carla Modas de Peruíbe Ltda.ME, Luis Carlos Ribeiro Alves e Elcy Brito de Souza Alves, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016662-36.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SILMARA RAMOS JULIO, SYLVIO JULIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.

Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos id. 24764052-p.2 e 4..

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos dos artigos 924, inciso Ii e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R$ 35.605,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos), valor apurado em abril de 2019, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0000000000109321, firmado com o executado José Milton Januário da Silva.

Após a citação do executado, foi deferido o pedido de penhora "on line" (id. 28036628), tendo sido efetivado o bloqueio (id. 29839423).

A exequente requereu o desbloqueio dos valores ante o acordo realizado entre as partes (id.30197926), bem como a extinção do feito.

Sobreveio petição da executada corroborando o aludido acordo, motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos valores (id. 32714057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial,** nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos valores (id. 29839423**).**

Custas *ex lege.*

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008081-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.,** empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A liminar, após acolhimento de embargos de declaração, foi deferida parcialmente apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Da decisão que apreciou a liminar, a impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

> *"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*
> *(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:.

> *"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*
>
> *No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

> *"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*
>
> *VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*
>
> *A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.*
>
> *2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*
>
> *3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*
>
> *4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.*
>
> *5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes."*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).*

A leitura do artigo 3º da Lei 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, leva à inarredável e óbvia conclusão de que o sujeito passivo da relação tributária em referência é o importador, pois a taxa só incide sobre as operações de importação. Aliás, escreve-se no o parágrafo 3º do dispositivo legal: *"§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação"*. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do tributo por falta de contribuinte ou responsável.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*
>
> *2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*
>
> *3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*
>
> *4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*
>
> *5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*
>
> *Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*
>
> *6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*
>
> *7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*
>
> *8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*
>
> *9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*
>
> *10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*
>
> *11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*
>
> *12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*
>
> *(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).*

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para : 01) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 02) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATOGUIA JUNIOR - SP78958
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MIRTES ROSEMARY GONÇALVES FELIPE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da decisão administrativa que, com supedâneo no Acórdão TCU 2780/2016, determinou a cessação do pagamento de pensão por morte recebida nos termos da Lei 3373/58.

Para tanto, alegou, em síntese, que é filha de José Gonçalves Felipe, falecido em 29/06/1986, e passou a receber pensão. Foi notificada para apresentar defesa no procedimento administrativo (1611500078/2017-23), com fundamento no acórdão proferido pelo TCU (Proc. 2780/2016) que determinada a comprovação da dependência econômica da pensionista a fim de manter o benefício. Foi notificada da cessação do benefício a partir da folha de agosto/2017. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final que seja julgado procedente o pedido para restabelecer o pagamento da pensão, bem como dos valores em atraso.

A gratuidade de justiça foi deferida e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (id.9018417).

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (id. 10841432). Pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora não tem a dependência econômica exigida. Muito embora não esteja investida em cargo público permanente, aufere aposentadoria pelo RGPS. Salienta que a Lei 3373/58, em seu art. 5º, parágrafo único, impõe a dependência econômica como condição para que a filha solteira maior de 21 anos receba a pensão pleiteada pela autora, entendimento que também é firmado pelo TCU.

A decisão (id. 10887956) deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte em favor da autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, foi determinado o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso a autora tenha seu pedido julgado procedente.

Desta decisão a União interpôs agravo (id.11164286) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (id. 14649418).

Réplica (id. 11776936).

Determinado às partes informar e justificar as provas que pretendem produzir (id. 12612505), a União informou nada ter a requerer.

Foram juntadas aos autos as cópias do agravo de instrumento (AI 50238556820184030000) no qual a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão de mérito posta nos autos cinge-se ao direito de continuidade do recebimento de pensão pela autora, que aufere aposentadoria do RGPS.

No caso em questão, a pensão ora pretendida pela autora, em decorrência do óbito de seu genitor, falecido em 29/06/1986, deve ser examinada à luz da legislação em vigor na data do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

Neste sentido, é o teor da Súmula nº 340 do STJ:

Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Aplicável, no caso, a Lei nº 3.373/58, que dispõe:

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalicia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)"

Art 4º É fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário-base, sôbre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, a autora se qualifica como solteira, não havendo averbação de casamento em sua certidão de nascimento (id. 8964708-p.1).

Com relação ao recebimento da aposentadoria pelo INSS, tal fato não impede a manutenção do pagamento da pensão, uma vez que não se trata de cargo público permanente. Ademais, é entendimento do STJ que não se pode fazer outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ tem o entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade, reconhecendo, ainda, a possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS, não sendo cabível outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1859489/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a mais atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "eventual vínculo empregatício privado e/ou recebimento de outro benefício previdenciário não impedem a concessão/manutenção da pensão temporária por morte, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58" (REsp 1.823.528, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 2.12.2019 - decisão monocrática). No mesmo sentido as seguintes decisões singulares do STJ: REsp 1.837.964/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2019; REsp 1.799.100/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.10.2019; REsp 1.817.401/PE, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13.9.2019; REsp 1.817.349/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.9.2019.

2. A consolidação dessa posição se deu logo após o Supremo Tribunal Federal pontificar que, "[s]egundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente", de modo que "a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade" (MS 35.414 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.4.2019). Pela Segunda Turma daquele Corte, confira-se o MS 34.850 AgR, Relator Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019.

3. "Este Superior Tribunal consagra orientação no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente de o óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha" (REsp 1.857.655, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 5.2.2020 - decisão monocrática). Na mesma linha: REsp 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 28.5.2019.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1869178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 23/06/2020)

Conclui-se, assim, que, por força do princípio da legalidade, não é cabível a exigência de dependência econômica, uma vez que tal requisito não foi estabelecido em lei, consoante a disciplina aplicável por ocasião do óbito do instituidor da pensão, não constituindo óbice ao recebimento da pensão, a percepção de aposentadoria pela autora.

Assim, deve ser restabelecida a pensão temporária recebida em razão do falecimento do genitor da autora.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a União restabeleça a pensão da autora, desde a cessação em agosto/2017, ficando mantida a tutela anteriormente concedida**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manuel de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão da antecipação da tutela.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I e oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da decisão administrativa que, com supedâneo no Acórdão TCU 2780/2016, determinou a cessação do pagamento de pensão por morte recebida nos termos da Lei 3373/58. Requer, ainda, a condenação da União em danos morais.

Para tanto, alegou, em síntese, que é filha de Manoel Nascimento de Oliveira, falecido em 11/08/1974, e passou a receber pensão. Foi notificada em 21/07/2017 para apresentar defesa no procedimento administrativo (47576.000343/2017-70), com fundamento no acórdão proferido pelo TCU (Proc. 2780/2016) que determinada a comprovação da dependência econômica da pensionista a fim de manter o benefício. Foi notificada da cessação do benefício a partir da folha de novembro/2017. Ressalta que recebe a aposentadoria desde 1974, e, que há entendimento do STF sobre o tema, no MS Coletivo 34.677/DF. A autora relata que é portadora de carcinoma, comprometeu sua aposentadoria com empréstimo consignado, bem como adotou uma criança em 25/04/2004 e que necessita do valor para sustentar o menor. Alega, ainda, a impossibilidade de retroação de nova interpretação da lei, bem como a decadência para o cancelamento do benefício, nos termos do art. 54 da Lei. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final que seja julgado procedente o pedido para restabelecer o pagamento da pensão, bem como dos valores em atraso.

A gratuidade de justiça foi deferida e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (id. 3143569).

A União se manifestou quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ressaltou que houve a oportunidade de a autora exercer a ampla defesa e o contraditório, porém a autora não afastou os motivos do cancelamento do benefício, tendo em vista que aufere aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, o que descaracteriza a dependência econômica (id.3470170).

A decisão (id. 3780619) deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte em favor da autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, foi determinado o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso a autora tenha seu pedido julgado procedente. Desta decisão a União interpôs agravo (id.4020831).

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (id. 4019846). Pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora não tem a dependência econômica exigida. Muito embora não esteja investida em cargo público permanente, aufere aposentadoria pelo RGPS. Salienta que a Lei 3373/58, em seu art. 5º, parágrafo único, impõe a dependência econômica como condição para que a filha solteira maior de 21 anos receba a pensão pleiteada pela autora, entendimento que também é firmado pelo TCU.

Réplica (id. 2981389).

Determinado às partes informar e justificar as provas que pretendem produzir (id. 4215694), as partes informaram nada ter a requerer (id. 4268610 e 4274340).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão de mérito posta nos autos cinge-se ao direito de continuidade do recebimento de pensão pela autora, que aufere aposentadoria do RGPS.

No caso em questão, a pensão ora pretendida pela autora, em decorrência do óbito de seu genitor, falecido em 11/08/1974 (id. 3104825), deve ser examinada à luz da legislação em vigor na data do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

Neste sentido, é o teor da Súmula nº 340 do STJ:

Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Aplicável, no caso, a Lei nº 3.373/58, que dispõe:

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)"

Art 4º É fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário-base, sôbre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, verifico que a autora se qualifica como solteira, não havendo averbação de casamento em sua certidão de nascimento (id. 3104849- p.1).

Com relação ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (id. 3104882- p.1/2), tal fato não impede a manutenção do pagamento da pensão, uma vez que não se trata de cargo público permanente. Ademais, é entendimento do STJ que não se pode fazer outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ tem o entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade, reconhecendo, ainda, a possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS, não sendo cabível outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1859489/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a mais atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "eventual vínculo empregatício privado e/ou recebimento de outro benefício previdenciário não impedem a concessão/manutenção da pensão temporária por morte, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58" (REsp 1.823.528, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 2.12.2019 - decisão monocrática). No mesmo sentido as seguintes decisões singulares do STJ: REsp 1.837.964/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2019; REsp 1.799.100/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.10.2019; REsp 1.817.401/PE, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13.9.2019; REsp 1.817.349/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.9.2019.

2. A consolidação dessa posição se deu logo após o Supremo Tribunal Federal pontificar que, "[s]egundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente", de modo que "a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade" (MS 35.414 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.4.2019). Pela Segunda Turma daquele Corte, confira-se o MS 34.850 AgR, Relator Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019.

3. "Este Superior Tribunal consagra orientação no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente de o óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha" (REsp 1.857.655, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 5.2.2020 - decisão monocrática). Na mesma linha: REsp 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 28.5.2019.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1869178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 23/06/2020)

Conclui-se, assim, que, por força do princípio da legalidade, não é cabível a exigência de dependência econômica, uma vez que tal requisito não foi estabelecido em lei, consoante a disciplina aplicável por ocasião do óbito do instituidor da pensão, não constituindo óbice ao recebimento da pensão, a percepção de aposentadoria pela autora.

Portanto, deve ser restabelecida a pensão temporária recebida em razão do falecimento do genitor da autora

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a União restabeleça a pensão da autora, desde a cessação, mantida a tutela anteriormente concedida**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manuel de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão da antecipação da tutela.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5024826-87.2017.403.0000- Desembargador Federal Peixoto Junior).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012178-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/118.987.277-0), desde a cessação indevida (19/06/2013), ou que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente também no serviço público. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para isentar o autor de qualquer pagamento e para que o nome não seja incluído no CADIN.

Para tanto, aduz que esteve em gozo do auxílio-doença a partir de 17/7/2001 até 14/11/2005 (NB 31/121.329.969-9). O benefício, a critério do INSS, e não por requerimento do autor, foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 15/11/2005 (NB 32/118.987.277-0).

Esclarece que também é vinculado ao Regime Próprio dos Policiais Civis do Estado de São Paulo desde 12/10/1977, na função de investigador de polícia. Em razão da incapacidade recorrente, esteve licenciado de suas atividades desde 1997, e, apesar da tentativa de readaptação, não houve reintegração para outra função, tendo sido sugerida em perícia realizada em 24/07/2013 a aposentadoria por invalidez.

Afirma que houve a cessação do benefício no âmbito administrativo, tendo em vista que a autarquia considerou que o autor retornou ao exercício de atividade laborativa, no entanto, o autor esclarece que sempre contribuiu para os regimes distintos e não há vedação legal para que perceba os benefícios do RGPS em concomitância com o RPPS. Informa que percebeu inúmeros benefícios por incapacidade no RPPS e que os poucos períodos em que laborou decorreram de imposição inerente à hierarquia administrativa, vez que não poderia compelir seu superior à decisão consolidada no RGPS. Ressalta que está em vias de receber o benefício no RPPS e que não houve má-fé, já que a aposentadoria foi concedida de ofício pela autarquia.

Requer assistência judiciária gratuita.

A decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 14214916-p.98/100).

O INSS contestou (Num. 14214916- p.109/114) e afirmou que houve denúncia de que o autor estava trabalhando como investigador de polícia. Consequentemente, os valores recebidos devem ser ressarcidos. Ao final, pede seja a ação julgada improcedente.

Réplica (Num. 14214916-p.119/123).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (Num. 14214916-p.126), e o autor requereu a produção de prova pericial (Num. 14214916- p.127).

A produção de prova pericial foi indeferida (Num. 14214916-p.128), e desta decisão o autor interpôs agravo retido (Num. 14214916-p.130/133).

A decisão foi reconsiderada e determinada a produção de perícia médica (Num. 14214916- p.136/137).

O laudo veio aos autos (Num. 14214916- p.145/151). O autor se manifestou (Num. 14214916-p.154/156) e requereu a perícia médica na especialidade cardiológica. Acostou, ainda, documentos que informam a total e permanente incapacidade para o trabalho na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Designada nova perícia médica cardiológica (Num. 14214916-p.167), tendo o perito solicitado exames para elaboração da perícia (Num. 14214916-p.187). Com a juntada dos documentos (Num. 14214916-p.200/207), foi realizada a prova, e o laudo acostado (Num. 14214916-p.216/221). O autor se manifestou (Num. 14214916-p.224/227), e o INSS (Num. 14214916-p.232).

Determinada a juntada, pelo autor, de comprovante da concessão da aposentadoria por invalidez no Regime Próprio dos Policiais Civis do Estado de São Paulo, o que veio aos autos (Num. 14214916-p.235). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

Solicitou-se à Delegacia Seccional de Polícia de Santos as informações acerca da frequência do autor a partir de 01/04/2012, bem como acostar as perícias médicas realizadas no servidor no período posterior a 01/04/2012 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 23/10/2015 (Num. 14214916-p.240).

As informações de frequência vieram aos autos (Num. 14214916-p.243/245), e foi informado que as perícias médicas devem ser solicitadas ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, órgão responsável pelas avaliações.

As partes foram intimadas, e o autor se manifestou (Num. 14214916-p.250/252).

Determinou-se a expedição de ofício ao Setor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, a fim de acostar cópias das perícias médicas realizados no servidor Antonio Carlos Quixabeira, no período posterior a 01/04/2012 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 23/10/2015 (Num. 14214916- p.256).

Vieram aos autos a documentação do Departamento de Perícias Médicas do Estado (Num. 14214920-p.27/255 e 12396086- p.03/132, 12396087- p.01/26, 12396088- p.01/28 e 12396089- p.01/05).

O autor se manifestou (Num. 12396089-p.11/12 e 16321856).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de suposto retorno ao trabalho no regime próprio, como investigador de polícia.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

A incapacidade do autor é inquestionável.

O laudo psiquiátrico conclui ser o autor portador de "transtorno misto de ansiedade e depressão", sem incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fls. 137/143).

O laudo pericial realizado por cardiologista (fls. 204/209) concluiu: "*...o periciando apresenta arritmia cardíaca atualmente (fibrilação atrial), também evidenciada no momento do exame físico, cardiomiopatia dilatada além dos diagnósticos prévios de polineuropatia, hipertensão arterial e diabetes mellitus*". O perito informou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com relação ao alegado retorno à atividade como investigador de Polícia, verifica-se, pelas informações (Num. 14214916-p.41/43), que no período em que esteve em gozo de auxílio-doença (17/07/2001 a 14/11/2005), bem como a partir da aposentadoria por invalidez do RGPS (de 15/11/2005 a 01/07/2013) o autor esteve em licença saúde no Regime Próprio nos seguintes períodos:

- 29/06/2001 a 02/08/2001- licença saúde 75 dias (07/06/2001 a 20/08/2001);
- 19/09/2001 a 06/10/2001- licença saúde 70 dias (21/08/2001 a 29/10/2001);
- 30/10/2001 a 28/11/2001- licença saúde 30 dias;
- Férias no período de 01/08/2002 a 30/08/2002;
- 30/10/2002 a 18/11/2002- licença saúde de 20 dias;
- 19/10/2002 a 18/11/2002- licença saúde de 30 dias;
- 19/12/2002 a 18/03/2003- licença saúde de 90 dias;
- 19/03/2003 a 02/05/2003- licença saúde de 45 dias;
- 03/05/2003 a 16/06/2003- licença saúde de 45 dias;
- 17/06/2003 a 15/08/2003- licença saúde de 60 dias;
- 16/08/2003 a 24/09/2003- licença saúde de 40 dias;
- 25/09/2003 a 03/11/2003- licença saúde de 40 dias;
- Frequência em curso de aperfeiçoamento no período de 04/11 a 21/11/2003;
- 28/11/2003 a 06/01/2004- licença saúde de 40 dias;
- 07/01/2003 a 05/05/2004- licença saúde de 120 dias;
- 06/05/2004 a 13/08/2004- licença saúde de 100 dias;
- 14/08/2004 a 27/09/2004- licença saúde de 45 dias;
- 28/09/2004 a 26/11/2004- licença saúde de 60 dias;
- 27/11/2004 a 26/01/2005- licença saúde de 60 dias ;
- 26/01/2005 a 26/03/2005- licença saúde de 60 dias;
- 27/03/2005 a 24/06/2005- licença saúde de 90 dias;
- 25/06/2005 a 22/09/2005- licença saúde de 90 dias;
- 23/09/2005 a 21/11/2005- licença saúde de 60 dias;
- 22/11/2005 a 19/02/2006- licença saúde de 90 dias;
- 20/02/2006 a 10/04/2006- licença saúde de 60 dias;
- Férias/01 no período de 01/02/2007 a 02/03/2007;
- Férias/06 no período de 03/03/2007 a 01/04/2007;
- Férias/07 no período de 01/11/2007 a 30/11/2007;
- Férias/08 no período de 02/05/2008 a 31/05/2008;
- Licença prêmio de 30 dias a partir de 01/07/2008;
- Férias/09 no período de 01/11/2009 a 30/11/2009;
- Férias/10 no período de 01/06/2010 a 30/06/2010;
- Férias/11 no período de 01/06/2011 a 30/06/2011;
- Férias/12 no período de 01/03/2012 a 30/03/2012.

As informações (Num. 14214916-p.65) esclarecem que o autor esteve em readaptação nos períodos de 06/10/2007 a 04/10/2009, e de 30/12/2010 a 28/12/2012.

Há, ainda, as seguintes informações (Num. 14214916-p.244/245):

- Frequente: período de 01/04/2012 a 31/12/2012;
- Frequente: período de 01/01/2013 a 23/07/2013;
- Licença saúde: 90 dias, período de 24/07/13 a 21/10/2013- art. 191/193-IEFP;

- Frequente: período de 22/10/2013 a 31/12/2013;

- Frequente: período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

- Frequente: período de 01/01/2015 a 19/03/2015;

- Licença- saúde: 45 dias, período de 20/03/2015 a 03/05/2015- art. 191/193;

- Licença-saúde: 90 dias, período de 04/05/2015 a 01/08/2015- art. 191/193;

- Licença-saúde: 60 dias, período de 02/08/2015 a 30/09/2015- art. 191/193;

- Licença-saúde: 60 dias, período de 01/10/2015 a 29/11/2015- art. 191/193;

- Favorável à aposentadoria, conforme publicação em Diário Oficial do estado de 23/10/15;

- Aposentadoria por invalidez, a partir de 23/10/2015, conforme Laudo Médico 424/2015, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, CF/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 com redação p/EC 70/12, c/c artigo 201, § 9º, CF 88, LC 269/81 (Certidão de Liquidação de Contribuição 358/15), constante do PUCT 005585/1992, fazendo jus aos proventos integrais. (Portaria DBS 1470/2016).

O autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário de 17/07/2001 a 14/11/2005, e aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 15/11/2005 até 01/07/2013, tendo sido cessada por retorno ao trabalho no regime próprio.

As informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública declaram que o autor esteve em gozo de licença-saúde por longo período (de 04/2000 até 20/04/2006), com tentativa de readaptação de 08/05/2007 até 28/12/2012 (Num. 14214916-p.65), e licença saúde de 24/07/13 a 21/10/2013, de 20/03/2015 a 03/05/2015, de 04/05/2015 a 01/08/2015, de 01/10/2015 a 29/11/2015, e de 02/08/2015 a 30/09/2015, e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 23/10/2015 (Num. 14214916-p.237). O documento Num. 12414916-p.94 também demonstra a indicação de estudo de aposentadoria por invalidez em 27/08/2013.

Muito embora tenha o autor comprovado o longo período em licença saúde, até 2006, com período de readaptação de 2007 a 2012, e licenças saúde em períodos descontínuos de 2013 e 2015, verifica-se que o autor retornou ao trabalho, ainda que como tentativa de readaptação.

O laudo pericial não especificou a data do início da incapacidade:

"Segundo os autos o autor foi aposentado pelo INSS em 15/11/2005 porém manteve atividade laboral na Polícia Civil, assim sendo não há como determinar com certeza a data do início da incapacidade e nem se essa perdurou até o momento. No momento está total e definitivamente incapacitado para atividades laborais" (Num. 14214916-p.220).

Os elementos dos autos indicam que o autor é portador de cardiopatia, esteve longo período em licença-saúde, e, posteriormente, houve tentativa de readaptação que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez também no regime próprio, o que demonstra a incapacidade laborativa total e permanente a partir 23/10/2015. De se ressaltar que a perícia realizada em órgão público reveste-se da presunção de veracidade.

Assim, restou comprovado que a partir da concessão da aposentadoria por invalidez no regime próprio (23/10/2015) está caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, e, a partir desta data faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária, não havendo, diante das provas produzidas, como reconhecer incapacidade no período anterior à concessão da aposentadoria no regime próprio.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores (Num.14214916-p.105/106), em razão de irregularidade da aposentadoria por invalidez (NB 32/118.987.277-0), verifica-se que ostentam caráter alimentar, não tendo a autarquia demonstrado que foram recebidos de má-fé. Os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508888 – Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma – Data do julgamento: 15/10/2003)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 343867 – Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – Órgão Julgador: Décima Turma – Data do julgamento: 25/06/2103)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado. Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ªREGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 – Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma – Data do julgamento: 30/10/2013)

Dessa forma, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a concessão da aposentadoria estatutária em **23/10/2015**, bem como declarar a inexigibilidade dos valores recebidos (NB 32/118.987.277-0).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data fixada para o restabelecimento do benefício (23/10/2015).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 32/118.987.277-0

Segurado: ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA

Benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: **23/10/2015**

CPF: 730.721.098-34

Nome da mãe: GRAZIELA QUIXABEIRA

NIT: 1.061.068.822-4

Endereço: Avenida Manoel da Nóbrega, 30, apto. 804- Itararé- São Vicente/SP

P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por *e-mail*.

Santos, 08 de julho de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104
AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, A. C. B. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

D E S P A C H O

ID 34713467: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

D E S P A C H O

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"

O documento carreado aos autos pelo coexecutado José Eduardo Braga de Aguiar, demonstra que a penhora recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança, junto à CEF, no importe de R$ 2.432,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor de R$ **2.432,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).**

No que tange ao bloqueio do montante de R$ 8.483,62, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, quanto aos demais valores ínfimos, determino o imediato desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002928-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34962345 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005122-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33668919 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003371-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33733221 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004757-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BENTO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33625700 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005086-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33628976 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003204-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33743915 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005106-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33726399 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003228-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO TADEU PEREIRA VITAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33802004**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006409-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. T. D. S. P.
REPRESENTANTE: M T D S

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32296280 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003929-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000565-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004039-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34914108 e seg. oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

Autos nº 5004507-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

No mais, dê-se ciência ao exequente quanto ao informado no id 34881580.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se notícia do pagamento da requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido id 34987794.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
CONFINANTE: ODILTTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

RAUL DINIZ FILHO ajuizou ação de usucapião em face do ESPÓLIO DE JÚLIO CHACON, com o intuito de obter a declaração de domínio da unidade nº 82, Tipo A, do condomínio situado na Avenida Presidente Wilson, nº 161/162 e Rua Cyra, nº 1, no bairro José Menino, em Santos.

Alega que adquiriu por instrumento particular o imóvel de Odiltte Beccaro em 03 de maio de 1999 e que está na posse mansa, pacífica e incontestável desde então, arcando com todos os tributos.

Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Estadual, foi determinada a inclusão da promitente vendedora no polo passivo, Sra. **ODILTTE BECCARO** (id 15652126 – p. 28), bem como a substituição do Espólio de Júlio Chacon por **JÚLIO CHACON FILHO** (id 15768726 – p. 35).

A União, cientificada, sustentou estar o imóvel inserido parcialmente em terreno de marinha (id 15768726 – p. 45/50), sob o regime de ocupação, o que ensejou o deslocamento do feito para a justiça federal.

O Município de Santos informou não ter interesse na lide (id 15768726 – p. 55).

Redistribuído o feito, a União apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido, por se tratar de terreno de marinha (id 15768727 – p. 16/33).

Citados Júlio Chacon Filho e Odiltte Beccaro, não ofertaram contestação ao pedido inicial (id 15768727 – p. 41 e 43).

Houve réplica, momento em que o autor pugnou pela realização da prova pericial, alegando que não há comprovação de que a unidade autônoma objeto da ação esteja inserida na área de terreno de marinha, tendo em vista que a área total do terreno que envolve o edifício em questão é de 1.280m2 e a área pertencente ao ente federal é de 975m2 (id 15768727 – p. 49/61).

O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (id 12388629 – p. 8).

Virtualizados os autos, as partes tiveram ciência da digitalização e oportunidade de regularização.

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 14266754).

A União, sustentando a suficiência dos elementos probatórios juntados aos autos, dando conta de que o imóvel está inserido em terreno de marinha e sob o regime de ocupação, informou não ter provas a produzir (id 19203374).

Determinada a vinda de esclarecimentos e documentação suplementar pela SPU (id 24371851), foram acostadas as manifestações e documentos sob ids 26706948 e seguintes.

Ciente, o autor requereu "*a adjudicação, mediante a regularização da cadeia de posse do imóvel, declarando e outorgando ao autor o domínio e propriedade sobre o imóvel objeto do feito*". Subsidiariamente, insiste na realização da prova pericial (ids 27094163 e 30949900).

A União, por sua vez, alegou a impossibilidade do pedido, ponderando a viabilidade da averbação da transferência dos *direitos à ocupação*. Reitera o pedido de improcedência (id 31007405).

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que, embora determinada no juízo estadual (id 15768726 – p. 35), não foi promovida a citação por edital a fim de dar conhecimento da ação a eventuais terceiros interessados na lide.

Com fundamento no art. 259, I, do CPC, **citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide**.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Considerando a prioridade no trâmite processual em razão da idade a que o autor faz jus e por não antever prejuízo, **passo ao saneamento do processo**.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

A demanda tem por objeto usucapião referente a imóvel particular (apartamento), edificado parcialmente em terreno de marinha.

Inicialmente, reputo inviável a ampliação do objeto do processo, para fins de inserção de pleito de regularização da cadeia possessória, formulada no curso da ação de dominial (usucapião), ante a incompatibilidade entre os procedimentos (art. 327, § 1º, inciso III, CPC).

Passo a analisar as questões controvertidas.

Afigura-se incontroversa a inserção parcial da edificação em terreno de marinha do imóvel, tanto que o autor buscou regularizar a situação da unidade habitacional junto aos órgãos da União, sem sucesso até o momento.

Desnecessária, portanto, a perícia, à luz da documentação acostada aos autos.

No mais, a questão jurídica controvertida é a possibilidade de usucapião do imóvel, a ser dirimida quando do julgamento do mérito, e, caso superada a questão prejudicial, a comprovação da posse para a aquisição originária da propriedade.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação de terceiros interessados e eventuais esclarecimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003711-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 35059989 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002916-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO ALVES CANANEA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **34763941 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Id 29950563: À vista do noticiado (óbito de Antônio Ferreira Mendonça), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Apresente o patrono cópia dos documentos pessoais das habilitandas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010074-13.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSAVIAS INACIO COSTA, OSCAR ALMEIDA, WALDYR SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a intempestividade da impugnação do INSS, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, incide aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, a fim de evitar eventual situação irreversível, recebo a impugnação do INSS, sem efeito suspensivo.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208283-16.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: L. FIGUEIREDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

D E S P A C H O

Id 28373151: defiro. Oficie-se à CEF, nos exatos termos em que requerido pelo MPF, devendo instruir o expediente com cópia da referida manifestação e do ofício id 23160502.

Com a resposta, ciência ao MPF.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas n. 1181005134445588 e 1181005134395157 (ids 34684836 e 34684839), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34176661, em favor de Fernando Malta., CPF: 266.326.558-66, Banco Bradesco, Agência 3642, Conta Corrente 26644-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004724-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 26575052: Ciência às partes da transferência da garantia para conta à ordem e disposição do juízo da 2ª Vara de Varginha.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

D E S P A C H O

Id 34920248: à vista da preferência manifestada pela executada, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, do saldo residual existente na conta n. 2206 005 00049729-7 (id 23749583) em favor da executada, na conta por ela indicada na manifestação id 34920248.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 26131257: Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor complementar, bem como dos valores devidos a título de honorários.

Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Ante o que restou decidido em sede recursal, expeça-se o requisitório complementar, observada-se a conta id 12388014, p. 50, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Com relação aos honorários sucumbenciais, incumbe ao exequente a apresentação de memória de cálculo do que entender devido.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-32.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Assiste razão ao impetrante.

Tendo em vista o iminente retorno do atendimento presencial nas agências do INSS, comprove a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para o integral cumprimento da liminar.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a irresignação veiculada nos embargos de declaração está restrita à interpretação dada pelo juízo à legislação vigente e que o MPF já apresentou seu parecer, apreciarei o recurso quando da prolação da sentença.

Venham conclusos.

Int.

Santos, 08/07/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas n. 1181005134445588 e 1181005134395157 (ids 34684836 e 34684839), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34176661, em favor de Fernando Malta., CPF: 266.326.558-66, Banco Bradesco, Agência 3642, Conta Corrente 26644-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "A"

S E N T E N Ç A

SANDRA BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde abril de 2013 (data do primeiro pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade), ou na data do diagnóstico, a ser delimitada pelo Sr. Perito Judicial.

Narra a inicial, em suma, que após a realização de vários exames laboratoriais, a autora foi diagnosticada como portadora das moléstias correspondentes aos CIDs F 41.1 (transtorno de ansiedade generalizada), F 41.9 (transtorno ansioso não especificado) e F 32.0 (episódio depressivo leve), problemas de saúde que se agravaram a partir do início de 2013, quando sofreu acidente vascular cerebral e passou a também apresentar as moléstias correspondentes aos CID's I 69 (sequelas de doenças cerebrovasculares), I 74.3 (embolia trombose de artérias dos membros inferiores), ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 602.287.774-5) de 25/06/2013 a 03/10/2013, o qual foi cessado pelo réu. Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece sua incapacidade laboral.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a antecipação da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e anexou o extrato do CNIS da autora.

A Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo e informes do sistema informatizado (id 3964653).

O perito nomeado pelo juízo solicitou exames (id 4347397), os quais foram juntados pela autora, anexos à petição sob o id 9677023.

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 21819364).

A autora se manifestou em réplica, tecendo críticas ao laudo (id 22216455).

O perito prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial (id 31382293) e deles as partes tiveram ciência.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência e o grau de incapacidade devem ser aferidos de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Verifico dos documentos acostados com a inicial (id 3358046), que a autora gozou benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.287.774-5) de 25/06/2013 a 03/10/2013, o qual foi cessado pelo réu dia 13/10/2013.

Determinada por este juízo a realização de perícia médica, a fim de confirmar a existência da alegada incapacidade, o perito nomeado pelo juízo, após proceder ao estudo do caso (análise dos autos, entrevista com a periciada, exame físico, análise dos documentos juntados aos autos e exames médicos subsidiários que lhe foram apresentados), concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (id 21819364).

Com efeito, afirmou o perito médico nomeado pelo juízo que, apesar do quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada e do transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0) que acometem a autora, tais achados não são determinantes de incapacidade para as suas atividades habituais (p.14 do laudo).

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, à época da cessação do benefício de auxílio-doença, quanto à capacidade laboral.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-91.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Id 34438650 - Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

D E S P A C H O

Id 34920248: à vista da preferência manifestada pela executada, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, do saldo residual existente na conta n. 2206 005 00049729-7 (id 23749583) em favor da executada, na conta por ela indicada na manifestação id 34920248.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-36.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

D E S P A C H O

Id 34253383: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento à determinação sob id 30295364.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007530-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA:

ORCHARD IMPORTAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. EPP opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Afirma a embargante, em resumo, que a sentença prolatada contém omissões, uma vez que não fez menção à aplicação dos artigos 44 da IN/SRF 680/2006 e 711 do Decreto 6.759/09 e não se ateve quanto aos esclarecimentos prestados pela embargante quanto à retificação realizada nos CE- Mercante e nos BL´S.

Intimada, a União sustentou inexistir omissões e requereu o não conhecimento dos embargos (id 30222769).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in judicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação aos aspectos suscitados, sustenta a embargante que a sentença não *ventilou em sua decisão a legislação adequada ao presente caso*, na medida em que não fez menção ao disposto nos artigos 44 da IN/SRF 680/2006 e 711 do Decreto 6.759/09.

Da mesma forma, argumenta que não foi levada em consideração a retificação promovida pelo transportador marítimo nas declarações constantes dos CE Mercante e nos BLs.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela embargante, a matéria foi suficientemente abordada na sentença atacada ao explicitar que, uma vez prevista a aplicação da penalidade de perdimento à vista da ocorrência de determinado fato, tem-se que aferir se houve a apropriada subsunção do fato à norma, de forma que se conclua que os elementos colhidos pela fiscalização sejam suficientes à imputação das práticas descritas no auto de infração.

Nessa perspectiva, a decisão levou em consideração todos os aspectos trazidos os autos, consoante trechos que ora transcrevo:

> *"É certo que a autora juntou aos autos outros documentos que supostamente serviriam de base para o registro da declaração de importação, tais como Conhecimento de Embarque, Fatura Comercial e Packing List, onde constam a correta descrição e a classificação fiscal NCM (no caso dos BL's) referente à brinquedos (id 12388979 – p. 33/40), bem como declaração do exportador, emitida posteriormente à lavratura do auto de infração, noticiando a ocorrência de equívoco na etiquetagem das mercadorias (id 12388979 – p. 73/74).*
>
> *Entendo, porém, que diante das circunstâncias fáticas em que as mercadorias importadas foram encontradas no momento da conferência física, em cotejo com os argumentos apresentados pelas partes e os elementos de prova constantes dos autos, não se revela plausível interpretar-se as irregularidades constatadas como meros equívocos no preenchimento dos conhecimentos de transporte eletrônico, por parte do transportador, e no procedimento de etiquetagem de certificação perante o INMETRO.*
>
> *Nessa perspectiva, verifico não se tratar apenas de hipótese de erro de fato na classificação da mercadoria ou de divergência de etiquetagem, que possibilitam a aplicação de penalidade mais branda, nos termos da legislação específica e da jurisprudência consolidada, mas sim de falsa declaração de conteúdo e de falsidade em característica essencial da mercadoria, que impeça ou dificulte sua identificação, de modo a caracterizar dano ao Erário e justificar, por consequência, a aplicação de pena de perdimento, nos termos dos incisos VIII e XII do art. 105 do Decreto-Lei 37/66.*
>
> *Com efeito, as hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei n° 1.455/76 e no art. 105 do Decreto-Lei n° 37/66, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal. Na hipótese dos autos, tem-se por pertinente a aplicação da pena de perdimento, pois constatados, em juízo, elementos que indicam a efetiva intenção por parte da autora de internalizar mercadorias sem a devida licença e com tributação consideravelmente inferior.*
>
> *Tal como já apontado, a penalidade em questão é destinada a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros fatores de significativo valor social.*
>
> *De se salientar, ainda, que o ingresso de mercadoria em território nacional em desacordo com a documentação que a amparou, independentemente de registro da declaração de importação, é suficiente para tipificar os ilícitos aduaneiros acima apontados...".*

Nesse contexto, a sentença foi expressa ao consignar que, por não se vislumbrar mera situação de erro de fato na classificação da mercadoria importada ou de divergência de etiquetagem, seria inviável aplicar penalidade mais branda, nos termos da legislação ventilada pelo embargante.

Por outro lado, a mencionada retificação procedida pelo transportador não tem o condão de elidir a pena aplicada, pelos próprios fundamentos constantes da sentença atacada.

Assim, a fundamentação da decisão embargada foi exaustiva quanto à consideração de todos os elementos trazidos para constatação de que houve real intuito da autora de promover a internalização de mercadorias sem a necessária licença e com tributação bem inferior.

Cumpre consignar, por oportuno, que a sentença não precisa abordar, efetivamente, todos os aspectos levantados pelas partes quando a fundamentação dela constante for suficiente para justificar as razões que levaram ao decidido.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

6. Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 347.226/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

Nessa perspectiva, inexistindo omissão na decisão embargada, eventual irresignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal adequada, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, ausentes omissões, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA , qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas.

Narra a inicial, em suma, que a autora que foi casada com o senhor Onésio Rodrigues Silveira até seu óbito, ocorrido em 25 de junho de 2008.

Relata que ao requerer a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS, em 11/07/2017 (id 13183231, NB 21/181.860.758-9) o pleito foi indeferido, ao argumento de que o instituidor não possuía qualidade de segurado à época do óbito.

Sustenta, porém, que o falecido era segurado obrigatório, na condição de empregado, que exerceu até a data de seu óbito, sendo tal fato objeto de comprovação nos autos da ação trabalhista por ela intentada em 23/03/2015, processada nos autos de nº 0000357-43.2015.5.02.0302, perante a Justiça do Trabalho do Guarujá.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade do procedimento administrativo e requereu a improcedência da demanda.

Foi indeferido o pleito antecipatório e determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, a qual foi colacionada aos autos (id 13183231).

Distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor da pretensão, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça e instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência da demanda.

O INSS nada requereu.

Em decisão saneadora (id 15290234) foi determinada a produção de prova oral e a oitiva de Rafael Ferreira da Silva (id 13183231 – pág. 09-17), com fundamento no artigo 370 do CPC.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora colacionou aos autos cópia integral da referida ação trabalhista (id 23314939-16003) e o réu foi cientificado da juntada.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de pensão por morte (NB 21/181.860.758-9), com o pagamento das parcelas em atraso.

A demanda improcede.

Com efeito, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício pleiteado, por entender ausente a qualidade de segurado por ocasião do óbito do instituidor, em razão da inexistência de comprovação de vínculo empregatício.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Em relação à comprovação da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Nesse passo, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o cônjuge ou companheiro do instituidor (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada união estável até a data do óbito.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora é fato incontroverso.

Com efeito, o INSS indeferiu o benefício por entender ausente a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito.

Na decisão, informa a autarquia que desconsiderou as contribuições vertidas de 10/2006 a 03/2007, em virtude dos recolhimentos abaixo do valor mínimo legal (id 13183231 – pág. 27).

Assim, a autarquia previdenciária considerou a última contribuição do autor como sendo aquela vertida em setembro/2006 e a perda da qualidade de segurado tendo ocorrido em 15/11/2007 (id 13183231 – pág. 28).

Verifico dos documentos acostados aos autos, notadamente da cópia do processo administrativo (id 13183231, p. 26) que o falecido verteu 102 contribuições mensais ao sistema previdenciário sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, de modo que não fazia jus ao acréscimo do período da graça, conforme determinado no artigo 15 § 1º da Lei 8.213/91.

Com efeito, ainda consideradas todas as contribuições constante do CNIS (até 03/2007), o segurado manteve a qualidade de segurado até 15/05/2008.

Passo, então, a verificar a existência do vínculo mencionado na inicial.

No caso em comento, a autora sustenta que o falecido marido era empregado sem registro em CTPS, quando do seu falecimento.

Para comprovar o alegado, a autora trouxe aos autos cópia da sentença e acórdão de ação trabalhista por ela intentada em 23/03/2015 (0000357-43.2015.5.02.0302), perante a Vara do Trabalho do Guarujá, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido para com o reclamado, na função de motorista de carreta, no período de 15/02/07 a 15/05/2008 (id 13183231 – pág. 17), com base exclusivamente em prova oral.

Nenhuma prova documento do vínculo, além do reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho.

De outro lado, colhida a prova oral (id 20977469) o vínculo não restou confirmado.

Com efeito, a própria autora, ainda que sustente a existência de vínculo empregatício, mencionou que se tratava de uma relação familiar (marido de sua irmã) e que a remuneração auferida consistia numa participação (comissão) sobre os ganhos da exploração da atividade.

Por outro lado, suas testemunhas foram extremamente vagas quanto aos detalhes do vínculo e da exploração da atividade.

Rafael Tavares (id 22165416), genro da autora, ouvido como informante, mencionou que era chamado para trabalhar como ajudante pelo seu sogro, ainda que pago pelo tio (também Rafael), dono do caminhão.

Roberta de Abreu (id 20978155), ouvida como testemunha, também não soube informar detalhes do vínculo, mas esclareceu que a atividade ocorria "quando tinha viagem", embora isso fosse constante.

Rafael Ferreira da Silva (id 22165430), também ouvido como informante, negou a existência do vínculo empregatício e noticiando que possuía uma parceria com seu cunhado, iniciada quando este vendeu o caminhão que possuía e através da qual alugava seu veículo, por R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) semanais, ao falecido para que ele trabalhasse "puxando contêiner". Indicou que não feito contrato, por se tratar de um vínculo familiar.

Além de não comprovado o vínculo empregatício, constato que o falecido estava registrado no CNIS como contribuinte individual, situação em que contribuiu até março de 2007.

Diante esse quadro, em que pesem as conclusões alcançadas na Justiça do Trabalho, reputo que não está suficientemente comprovada a condição de segurado obrigatório do instituidor.

Em consequência, não comprovada a qualidade de segurado, a improcedência da pretensão é medida de rigor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004081-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810
Advogado do(a) REU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33402369 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR CARLOS HENRIQUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284, DANILO TEIXEIRA ELEUTERIO - SP216511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VALDIR CARLOS HENRIQUES ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.310.969-3), desde a data de entrada do requerimento (DER, em 23/06/2017), sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Medida Provisória nº 676/2015.

Em apertada síntese, sustenta o autor que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício requerido em 23/06/2017 (id 18393930), ao argumento de ter "comprovado apenas 20 anos, 2 meses e 12 dias até 16/12/1998". Sustenta, porém, que não agiu com acerto a autarquia, pois teria laborado por mais de 38 anos e, com 57 anos de idade, entendendo que faria jus à aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica, na qual alegou a prescrição e a decadência, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação (id 18393481).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

Cientes as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, que foi instado a se manifestar acerca da contestação, bem como especificarem as partes as provas a produzir.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e não requereu a produção de outras provas (id 20911616).

O INSS não se manifestou.

É o breve relato.

DECIDO.

Não havendo requerimento de outras provas, o processo comporta julgamento antecipado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício que se pretende foi requerido pelo autor em 23/06/2017 (id 18393930), de modo sequer decorrer o lapso temporal mencionado na peça defensiva (cinco anos).

No caso, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da MP 676/2015, posteriormente convertida na lei na Lei 13.183/15, que possibilitou ao segurado a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que alcançados 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher.

Vale ressaltar que o autor não requereu a dilação probatória e não apontou eventuais períodos que teriam sido desconsiderados no cômputo, pela autarquia, limitando-se à alegação de que o benefício fora indeferido em 23/06/17 por ter sido equivocadamente apurado o tempo de contribuição.

Embora a petição inicial mencione apenas o benefício requerido pelo autor em 23/06/2017, observo dos autos a existência de ao menos três requerimentos administrativos, formulados em datas distintas.

Com efeito, verifico da cópia do procedimento administrativo sob NB 181.673.225-4, requerido pelo autor em 23/01/2017, no qual foi apurado pelo réu o total de 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 31/03/2017, que a aposentadoria foi indeferida pelo fato de que o segurado estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 617.910.944-7), desde 05/03/17 (id 18393920).

Cessado o auxílio-doença em 10/06/17, o autor requereu pela segunda vez o benefício de aposentadoria (NB 183.310.968-3), em 23/06/2017, sendo este requerimento administrativo a causa de pedir desta ação.

Pois bem, observo que nesse segundo procedimento foi anexada a mesma planilha de cálculo do requerimento anterior (id 18393930 – pág. 12), restando computado o tempo de contribuição do autor até 31/03/2017 (35 anos, 11 meses e 4 dias).

Desse modo, o instituto concluiu que o autor possuía apenas 93 pontos naquela data, ou seja, não perfazia o total exigido para aplicação da MP 676/2015, pretendida por ele (id 18393930 – pág. 14). Esta, portanto, foi a razão do segundo indeferimento administrativo, uma vez que o autor não aceitou a "aposentadoria proporcional" (na verdade, com aplicação do fator previdenciário), como registrado no sistema PLENUS (id 18393921).

Observo dos documentos acostados aos autos, notadamente do extrato do sistema PLENUS (id 18393921 – pág. 2) e da cópia do P.A. (id 18393929), que, após esses fatos, o autor novamente requereu e a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.445.353-0), com DIB em 21/01/2018, sendo apurado o total de 37 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, atingidos os 95 pontos, com coeficiente de 100% do salário de benefício.

Portanto, depreende-se da causa de pedir, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o interesse de agir do autor reside na retroação da data de início do benefício, que recebe desde 21/01/18, para a data do requerimento administrativo formulado em 23/06/2017, mas sem incidência do fator previdenciário.

Anoto, porém, que se o autor não preenchia o requisito de 95 pontos por ocasião da dessa segunda DER (23/06/2017), não lhe assiste razão no pleito.

Com efeito, entendo que agiu com acerto a autarquia previdenciária no cômputo do tempo de contribuição do autor por ocasião do segundo requerimento administrativo de aposentadoria (NB 183.310.968-3), em 23/06/2017, quando anexou a mesma planilha de cálculo do requerimento anterior (id 18393930 – pág. 12), restando apurado o total de 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 31/03/2017.

Isso porque, consoante observo do extrato do CNIS (id 18393922) considerando que esse segundo pedido de aposentadoria foi requerido pelo autor apenas 13 dias após a cessação do auxílio-doença, não há como computar o tempo em gozo desse benefício (05/03/2017 a 10/06/2017), nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91, tampouco o tempo de contribuinte individual após a segunda DER (23/06/2017), vez que ainda não havia efetuado tais recolhimentos.

Destaco, ainda, que na data do primeiro requerimento administrativo (NB 181.673.225-4 - em 23/01/2017), o autor já possuía o tempo necessário para aposentadoria (35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição) com aplicação do fator previdenciário, uma vez que, nascido em 12/07/59 (id 18393920 – pág. 2), atingia apenas 93 pontos (93 anos, 5 meses e 15 dias) naquela data, como se observa da planilha de cálculo (id 18393920 – pág. 11).

No entanto, como não era sua pretensão obter benefício mais vantajoso, na segunda DER (23/06/17 – id 18393930), uma vez computado o mesmo tempo de contribuição, foi acrescido o tempo de 4 meses e 28 dias à idade do autor, que é aquele decorrido entre a primeira (23/01/17) e a segunda DER (23/06/17), depreende-se do registro do PLENUS *"não concordância com a aposentadoria proporcional"* que o autor recusou o benefício NB 183.310.968-3 (id 18393921).

Desse modo, considerando as planilhas de cálculo acostadas aos procedimentos administrativos e colacionadas por cópia, nos presentes autos, passo a aferir se se agiu com acerto a autarquia.

De fato, se o autor possuía 57 anos, 06 meses e 11 dias, em 23/01/17 (id 18393920 – pág. 11), estava com 57 anos, 11 meses e 11 dias de idade em 23/06/2017. Somada essa idade aos mesmos 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, resulta a soma em 93 anos, 10 meses e 15 dias, total insuficiente para fruição do benefício naquela data, sem a incidência do fator previdenciário, como pleiteado nesta ação (MP 676/2015), pois o autor não preenchia o requisito de 95 pontos.

Assim, improcede o pedido para concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, desde 23/06/17, pois para tanto não é possível o cômputo do tempo de contribuição posterior a essa data.

Em consequência, não há reparos a fazer à decisão administrativa, à míngua de demonstração na inicial da ausência de computo de algum período de labor.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0202874-15.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - SP359453
REU: BERNARDO QUIMICA S.A., ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) REU: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de CASA BERNARDO LTDA, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré na penalidade prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos do instrumento contratual firmado entre as partes, na data de 15/09/1987, para fins de construção de 01 (um) armazém graneleiro no município de Imperatriz/MA.

Informa a autora que é empresa pública federal, criada pela fusão das empresas Companhia Brasileira de Alimentos – COBAL, Companhia Brasileira de Armazenamento – CIBRAZEM e Companhia de Financiamento da Produção – CFP.

Afirma que, mediante contratos firmados no ano de 1987, a extinta CIBRAZEM implantou em vários Estados da Federação unidades armazenadoras do tipo "autoportante", projetadas e montadas pela empresa ré. Informa que, dentre as obras contratadas, figura a de uma unidade armazenadora no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, consistente em um armazém graneleiro, autoportante, equipado com sistema de carga e descarga, termometria, aeração e expurgo, devidamente descrita e caracterizada no processo administrativo nº 649/87.

Alega que embora pago o valor dos serviços, a obra apresentou incorreções de projeto, qualificação de materiais e execução, conforme levantamentos feitos no local por seus técnicos. Relata que as anormalidades constatadas consistem em corrosão nos parafusos de fixação das telhas autoportantes, nos pés das telhas de aço, nas tampas de aeração, deterioração no concreto das calçadas laterais, trincos ou fissuras no concreto das bases das telhas autoportantes, reposição de tampa de boca de aeração, rejuntamento com argamassa etc.

Sustenta, assim, que a obra não foi realizada de acordo com o contrato firmado entre as partes, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista na cláusula décima quarta e parágrafos do instrumento formalizado entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 12390208 – p. 36/170).

Custas prévias recolhidas (id 12390208 – p. 35).

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (id 12390209 – p. 38/87). Preliminarmente, denunciou à lide a empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda., que alega ser responsável pela construção dos armazéns citados na inicial. Ainda, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direito sustentado na inicial e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

Citada, a empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda apresentou defesa, sustentando, em suma, não ter qualquer responsabilidade pela inexecução do contrato firmado entre a denunciante e a autora, razão pela qual requereu sua exclusão da lide (id 12390215 – p. 14/28).

Sobreveio decisão saneadora que afastou as preliminares suscitadas pela ré e reconheceu a condição de litisconsorte passiva da empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda, nos termos do que dispunha o art. 75, inciso I, do CPC/73, então em vigência. Na oportunidade, restou ainda deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, a ser deprecada ao MM. Juízo Federal de Imperatriz/MA (id 12390215 – p. 46/47).

Em face da decisão saneadora foi interposto agravo retido pela ré, seguido das respectivas contrarrazões (id 12390215 – p. 57/61 e 73/75).

Foi indicada pela autora a obra a ser vistoriada, bem como foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes (id 12390215 – p. 54/56, 64/72 e 77/78).

O laudo pericial foi juntado aos autos e, após, desentranhado para que o perito nomeado pelo Juízo Federal de Imperatriz/MA respondesse os quesitos de esclarecimentos efetuados pela ré (ids 12390215 – p. 185, 12390202 – p. 03, 12390204 – p. 03, 13864073 – p. 03). Prestados os esclarecimentos deprecados, foi o referido laudo novamente juntado aos autos (13346543 – p. 66/73 e 13346544 – p. 01/21 e 103/106).

As partes apresentaram alegações finais (id 13346637 – p. 11/14 e 21/24).

Foi juntado aos autos pela autora documento consubstanciado na cópia da sentença proferida pela 04ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do processo nº 95.0209228-7, acerca do qual a ré foi cientificada e apresentou manifestação (id 13346637 – p. 28/41 e 49).

Sobreveio a prolação de sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial e na lide secundária relativa à denunciação à lide (id 13346637 – p. 53/60).

Em face da referida sentença foi interposto recurso de apelação pela ré, seguido das contrarrazões da autora (id 13346637 – p. 73/76, 81/82 e 90/96).

Em âmbito recursal, foi juntada manifestação da ré comunicando a alteração de sua denominação para Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda., bem como suscitando matéria de ordem pública, relativa a prescrição contra a Fazenda Pública (id 13346639 – p. 12/54). Intimada, a autora apresentou manifestação (id 13346639 – p. 71/84).

Sobreveio decisão do E.TRF-3ª Região que anulou a sentença proferida, sob o fundamento de omissão de parte da fundamentação da decisão pela ausência de uma de suas folhas. Por consequência, restou determinado o retorno dos autos à vara de origem, sendo julgada prejudicada a apelação interposta (id 12390217 – p. 88/91).

Baixados os autos, a ré apresentou manifestações relacionadas à matéria de ordem pública já suscitada no âmbito recursal (id 12390217 – p. 97/130 e 135/151 e 160/244), bem como petição de alegações finais (id 12390217 – p. 247/258).

Intimada, a autora apresentou manifestações quanto às alegações em questão (ids 12390210 – p. 03/42 e 16080413), seguidas de novas manifestações da ré (ids 16192897 e 16723044).

É o relatório.

DECIDO.

De início, analiso a preliminar de prescrição da pretensão autoral, arguida pela ré como matéria de ordem pública.

No caso, sustenta a ré ser aplicável à CONAB a prescrição quinquenal prevista no Decreto n° 20.910/1932, haja vista sua condição de empresa pública prestadora de serviço público de natureza estatal, que exerce essencialmente atividades relativas ao desenvolvimento da política nacional de garantia de preços mínimos e à fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

Aduz que a unidade armazenadora objeto do contrato em discussão no presente feito foi construída para o armazenamento de produtos agrícolas produzidos na região, a fim de regular o mercado consumidor, não havendo dúvidas, assim, de que se trata de um contrato público, firmado após regular licitação, para fins de realização de obra estritamente relacionada ao seu objetivo prestar serviços de Estado, visando o equilíbrio e a manutenção do setor de alimentos, agrícola e de abastecimento do país.

Alega, assim, que pelo fato da presente ação ter sido ajuizada em 06/05/1996, ou seja, mais de 05 anos após a entrega da obra, realizada em 22/09/1988, oportunidade em que a CONAB declara tê-la recebido com supostos vícios, está prescrita a pretensão, nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910/32.

Vejamos.

As atividades da CONAB, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, apresentam natureza híbrida. Alguns de seus objetivos sociais se amoldam na categoria de serviços públicos essenciais em caráter não concorrencial, como ocorre quando age para suprir carência alimentares em áreas desassistidas. Outros, contudo, são alcançados através da livre concorrência com particulares, dada a ausência de titularidade exclusiva da atividade, tal como ocorre no armazenamento de produtos para fins de regulagem do mercado consumidor.

A formação de estoques públicos tem como objetivo executar a *política governamental de intervenção no mercado no domínio econômico* para garantir o preço e a renda do produtor, bem como sua administração e manutenção a fim de regular o abastecimento interno, comercializando os estoques na entressafra para atenuar as oscilações de preço.

Trata-sendo, portanto, de hipótese de intervenção do Estado no domínio econômico aplica-se o regime privado, consoante previsto no art. 173 da CF e não de prestação de serviço público (art. 175 da CF).

Nessa perspectiva, entendo que a relação jurídica da qual exsurgiu a possível causa de aplicação da penalidade pretendida é de natureza privada, o que afasta a incidência do Decreto n° 20.910/32, cuja finalidade é regular relações jurídicas tipicamente de Direito Público.

Afastada a incidência do mencionado decreto, cumpre estabelecer o prazo prescricional aplicável ao caso, com vistas ao fato de que a relação jurídica objeto dos autos se desenvolveu sob a égide do Código Civil anterior.

Com efeito, resta sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o prazo quinquenal previsto no art. 1.245 do CC/16 é de mera garantia pela solidez e segurança da obra, não se confundindo com o prazo prescricional, razão pela qual é de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra. Nesse sentido: (STJ - AGRESP 744332 2005.00.66455-9, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 07/10/2009).

Afasto, portanto, a hipótese de prescrição da pretensão autoral.

Não havendo mais questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

No mérito, cumpre inicialmente consignar que o pedido da autora, tal como delimitado na inicial, restringe-se à aplicação da penalidade prevista na cláusula décima quarta, e parágrafos, do instrumento contratual firmado entre as partes na data de 15/09/1987 (1% sobre o valor total ajustado pela execução do contrato e demais cominações legais pertinentes).

Portanto, a despeito da presente ação ter sido nominada de "ação de reparação de danos", inclusive com a apresentação, na inicial, de planilha de recursos necessários à execução dos serviços supostamente pendentes, a pretensão autoral há que ser analisada com vistas à constatação de tais pendências tão somente para fins de caracterização de eventual entrega da obra em desacordo com o avençado, e, por consequência, de incidência da penalidade almejada, e não sob a perspectiva dos custos para a execução dos serviços pendentes, sob pena de afronta ao princípio da adstrição ao pedido.

Pois bem.

Observo que por ocasião da decisão saneadora, restou deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, a qual foi deprecada ao MM. Juízo Federal de Imperatriz/MA.

Denota-se do laudo pericial elaborado (ids 13346543 – p. 66/73 e 13346544 – p. 01/21), que o *expert* nomeado, utilizando-se de metodologia pautada nos critérios recomendados na Norma NBR 13.752 — *"Perícias de Engenharia na Construção Civil"*, de Dezembro/1996 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), mediante a realização de vistorias voltadas à caracterização da região, à caracterização do imóvel e seus elementos e às benfeitorias realizadas, assim como a constatação de danos físicos em quatro galpões autoportantes, no sistema de termometria e na central de processamento, concluiu que:

"Segundo os resultados da sondagem das fls. 139/140, o solo é constituído de *"argila siltosa pouco arenosa dura"* em cores variando de cinza, amarelo e marrom. Durante o período chuvoso o solo apresenta superfície saturada e no período de longa estiagem fica ressequido. Apresentando brechas com mais de 3cm. Gerando um movimento que é transmitido às edificações plantadas sobre este tipo de solo, em forma de esforços horizontais. O combate a tais esforços é feito por estrutura adequada, geralmente em concreto armado, previamente dimensionado. É o respeito a cada tipo de solo. São peculiaridades regionais. No bojo do processo (fls. 144 a 150) os projetos estruturais existentes são de obras projetadas para o estado de Goiás. Muito pouco provável que o solo da cidade de Quirinópolis-GO seja igual ao do local onde as obras de Imperatriz foram executadas. Diante do fato podemos concluir que, pela semelhança das obras e para igual destino (graneleiro), a Requerida deveria possuir um pacote com projeto completo (arquitetura, estrutural, instalações, etc), com mesmas pranchas que eram utilizadas nas construções, em várias cidades do país. Sem atentar para a diversidade de tipos de solos. Na documentação técnica apresentada no processo não há qualquer referência sobre o dimensionamento dos pisos, seja dos armazéns, central de processamento ou calçadas, com notório tratamento igual para todos os tipos de solos. O surgimento das rachaduras apresentadas nos pisos dos armazéns, calçadas e paredes da central de processamento, é uma resposta do solo formado de *"argila siftosa pouco arenosa dura"*, cujo estudo de prospecção, ao que tudo indica, foi realizado apenas para cumprir formalidades, ao sub dimensionamento da estrutura.

No que tange aos citados danos físicos constatados, cumpre transcrever os seguintes apontamentos constantes do laudo pericial:

6- Constatação de Danos Físicos

6.1- Quatro Galpões Autoportantes:

6.1.1- Parafusos/Porcas que fixam as telhas Autoportantes: Oxidação prematura de aproximadamente 22% do total ou equivalente a 32.626 peças (fotos 8 e 9). Os parafusos são componentes estruturais do conjunto, sua vida afetará sobremaneira a vida útil dos galpões, estimada em 75 anos (celeiros) — Fonte Boletim 94 do IGEL (Inst. de Eng.ª Legal) -RJ;

6.1.2- Pisos Internos: Em placas retangulares com área aproximada de 16m² em concreto sem ferragem, moldadas *"in loco"* e rejuntadas. Apresentam várias rachaduras significativas (fotos 10 a 14);

6.1.3- Pisos das Calçadas Externas: O desgaste apresentado com perda de substância agregante, mostrado nas fotos 1, 3, 5 e 7; identifica concreto com baixa dosagem de cimento. As rachaduras apresentadas, também na foto 15 são consequências. Segundo informações colhidas no local, a presença de uma faixa de piso em concreto novo (mais claro e à esquerda da vala), mostrado na foto 15, trata-se de um dreno subterrâneo para solucionar infiltrações ocorridas nas Canaletas de Aeração, executada, em caráter emergencial, para colocar o sistema em funcionamento.

6.1.4- Canaletas de Aeração: Os bocais das Canaletas de Aeração perderam a hermeticidade, a maioria está sem tampa (fotos 1, 7 e 15). A alegação é que, com a drenagem do item acima, o risco de acumular água deixou de existir ao tempo que permite circulação de ar nos armazéns com entrada pelos bocais. Nos bocais das Canaletas de Aeração existem evidências que ali foi montado um sistema formado por roldanas, cabo de aço e uma caixinha de PVC para transporte de produto químico para expurgo (foto 7). O mecanismo não está em operação, foi abandonado pela sua fragilidade e dificuldade de funcionamento. Em 14 bocais de Canaletas de Aeração, em chapas metálicas, estão claros, pelos cordões de solda presentes (fotos 1, 3 e 5), houve acréscimo de 8cm na altura. O objetivo foi elevar o bocal acima do nível da calçada, permitir conectar o ventilador (foto 3), evitando que águas pluviais entrassem nas canaletas. Atualmente, com os bocais destampados, só entram ali, as gotas das chuvas que são drenadas, não mais águas que correm pelas calçadas oriundas do telhado dos armazéns.

6.2- Sistema de termometria:

O sistema atualmente instalado é constituído de pêndulos presos em cabos termométricos (foto 16). Mergulhados no interior da massa de grãos estocados nos armazéns (foto 17), permitem que seja medida a temperatura em qualquer ponto dela, monitorada por computador. É um sistema moderno e, até então, eficiente. Existindo uma elevação significativa de temperatura, é detectado pela termometria, em determinada cota do cone formado pelos cereais nos armazéns, o sistema de Aeração é acionado para proceder o resfriamento, naquele ponto. Há, nos depósitos da CONAB, restos de cabos e mesas de controle de um antigo sistema de termometria, atualmente obsoleto, decrépito e sem funcionalidade (fotos 18 e 19).

6.3- Central de Processamento:

Pelas características trincas apresentadas nas paredes (fotos 6 e 20), trata-se de recalque nas fundações sendo possível afirmar que neste prédio não existe estrutura adequada para eliminar os esforços causados por acomodação das camadas do terreno. Tudo indica a inexistência de vigas horizontais em concreto.

De se observar do laudo pericial, ainda, que as respostas do *expert* aos diversos quesitos apresentados pelas partes se revelam congruentes com suas conclusões técnicas, no sentido de que os problemas estruturais apresentados nas obras contratadas resultam de *falhas de projeto, qualificação de materiais e de execução.*

Ressalte-se o quanto esclarecido pelo *expert* em resposta a um dos quesitos explicativos posteriormente apresentados pela ré: "*O estado dos armazéns é razoável justamente pela presença da Requerente, embora não tenha sido apresentado um plano de manutenção. Os problemas apresentados são em maioria defeitos construtivos. Utilizar os armazéns é imposição do mercado, da necessidade de unidades armazenadoras para as safras que a cada ano vem batendo recordes. Com o piso apresentado rachaduras, os armazéns ficam vulneráveis a infiltrações de água no período chuvoso, criando situação preocupante para a qualidade dos grãos ali armazenados*" (id 13346544 – p. 105/106).

Nessa perspectiva, não se revelam tecnicamente plausíveis as conclusões constantes do relatório complementar de inspeção apresentado pelo assistente técnico da ré, no sentido de que as pendências levantadas pela autora teriam decorrido de: i) ausência de sistemas de manutenção (corretiva e preventiva); ii) uso constante em ambiente industrial moderado; iii) uso indevido, caracterizando descuido da coisa pública; e iv) desgaste natural do tempo no interregno de mais de 12 (doze) anos, associado à respectiva degenerescência e sua relação com falta de manutenção (id 13346543 – p. 05/63).

Destarte, resta tecnicamente comprovado nos autos que as obras contratadas de fato não foram realizadas tal como avençado, razão pela qual reputo juridicamente plausível a aplicação, em face da ré, da penalidade contratual pleiteada pela autora.

No que tange à denunciação da lide à empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda., verifico que esta, citada, compareceu apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, razão pela qual permaneceu apenas no polo passivo da lide incidental.

Contudo, sua responsabilidade resta evidenciada nos autos, exclusivamente no que toca ao objeto do instrumento particular de subcontratação de obrigações relativas a execução de obras civis e montagem de central de processamento, na cidade de Imperatriz-MA, colecionado com a contestação (id 12390209 – p. 71/75), cuja autenticidade não restou impugnada pela denunciada.

De rigor, portanto, o acolhimento da denunciação da lide, para fins de condenação da denunciada em indenização regressiva em favor da denunciante, relativamente ao valor da multa contratual objeto da lide principal, ***proporcionalmente ao quantum recebido a título de contraprestação decorrente do instrumento de subcontratação, frente ao valor total da ajustado pela execução do contrato firmado entre a autora e a ré.***

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento em favor da autora do valor relativo à penalidade de multa de 1% (um por cento) prevista na cláusula décima quarta, e parágrafos, do instrumento contratual firmado entre as partes na data de 15/09/1987, calculada sobre o valor total ajustado pela execução do contrato, devidamente convertido em reais.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Com fundamento no art. 129 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, para o fim de condenar a empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda. (denunciada) a indenizar à ré (denunciante), em caráter regressivo, o valor relativo à multa contratual objeto da lide principal, calculada sobre o valor total ajustado pela execução do contrato, devidamente convertido em reais, proporcionalmente ao *quantum* recebido pela denunciada a título de contraprestação decorrente do instrumento de subcontratação apontado na fundamentação, frente ao valor total da ajustado pela execução do contrato firmado entre a autora e a ré.

Em face da lide secundária, condeno a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em caráter regressivo, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-44.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-44.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001103-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001497-36.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRILASA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003954-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO AUGUSTO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000098-69.2009.4.03.6104 - CAUTELAR FISCAL (83)

AUTOR: BRILASA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007213-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

D E S P A C H O

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ESTILO TOPKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUCILENE VIEIRA DA SILVA, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRLEIA AUXILIADORA PACHECO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO, CARLOS EDUARDO CARDOSO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004641-17.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, JOAO JOSE DINARDI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006369-27.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUSA THOME 33138256805, ELISANGELA DE SOUSA THOME

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004849-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

FABIO PEREIRA BORGES E ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS , qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da cláusula oitava com afastamento da comissão de permanência e abusividade da cláusula vigésima nova e trigésima por estipular honorários advocatícios e pena convencional, requerendo, subsidiariamente, a remessa dos autos a Contadoria Judicial para conferência dos encargos e eventuais falhas na planilha apresentada pela CEF.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, ausência de cálculo detalhado, bem como a abusividade dos juros contratuais e a impossibilidade de cobrança da pena convencional e incidência de honorários advocatícios.

Notificada, a CEF se manifestou sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como a validade do negócio jurídico e a impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos autos tratar-se de contrato de mútuo habitacional com financiamento de R$ 26.237,00 a ser amortizado em 240 meses, com taxa nominal de 8,00%, pela Tabela Price, conforme demonstrativo do débito que acompanha os Autos da Execução, por ocasião da distribuição daquele feito.

O contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida e de execução da dívida, o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes apresentados.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Assistem razão aos Embargantes ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, eventuais dificuldades financeiras surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

No tocante à alegada abusividade dos juros remuneratórios, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado pela parte Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Em segundo, inexiste limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

No entanto, na espécie, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Em relação à pena convencional e honorários advocatícios não assistem razão aos Embargantes, pois previamente pactuadas entre as partes.

Destarte, não havendo afronta a qualquer dispositivo legal, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

No mais, vale ressaltar que não há cumulação de rentabilidade com outros acréscimos, porque a pena convencional tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-17.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-25.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON EDUARDO CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009212-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZILDA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre mencionar que o levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-38.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) REU: ANA PAULA PERRELLA VERONEZI - SP223275

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-23.2020.4.03.6114
AUTOR: MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ZENAS VIANA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-76.2018.4.03.6114
AUTOR: E. T. D. N., R. T. D. N.
REPRESENTANTE: BIANCA TAKEUTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-91.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA ROCHA GUERCOV
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-35.2019.4.03.6114
AUTOR: NEIDE GARCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN RIZIA SANTOS SILVA - SP379066, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-48.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-39.2019.4.03.6114
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES ZOBOLI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO LINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-47.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-74.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-46.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR IZIDORO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-45.2018.4.03.6114
AUTOR: HILDON ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-47.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS SALVIO CAZITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009845-13.2009.4.03.6114
AUTOR: NILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração atualizada onde conste o nome dos outorgados e todos os advogados peticionários nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a devida regularização, tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-92.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ELZIMAR GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-33.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JADIELSON GOMES DA SILVA - SP347627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-93.2019.4.03.6183
AUTOR: RODNEY STRINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-25.2018.4.03.6114
AUTOR: EDILSON ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO DARDUINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-04.2019.4.03.6114
AUTOR: SIDNEY LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013706-88.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-68.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-42.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-73.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-61.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-63.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ERCILIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA BARNABE SCOMPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VLADIMIR VOLODKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO DA SILVA - SP94154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA HESSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VANILDA COELHO PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ PARRILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Repetição do Indébito Tributário pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais (resolvido o principal por compensação na via administrativa), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 29990658 e 29990659*), *ID 25119201*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O indébito deverá ser pago por compensação na via administrativa, conforme o **pedido da exequente** e a decisão *ID 22286111*.

Assim, a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto ao montante dos honorários sucumbenciais requeridos em execução.

E, face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação da União Federal no total de R$55.679,85 (Cinquenta e Cinco Mil, Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para julho de 2019, conforme cálculos *ID 29990659*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará a Impugnante/União Federal com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre valor pedido em impugnação á execução e a conta liquidada.

Cumpra a Secretaria o despacho *ID 21915202 – 1ª parte*.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-72.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

D E S P A C H O

ID 4371596: Tendo em vista o requerido pela exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DE LIMA, FERNANDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-18.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORTPAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27865069 - Indefiro o pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça, formulado pela Autarquia previdenciária, uma vez que o valor devido ao Exequente refere-se a diferenças de pequena monta entre a antiga RMI e a RMI revisada judicialmente, pagas retroativamente e de forma cumulativa, incapaz de alterar a condição econômica do segurado. Tais valores se tivessem sido pagos em época própria garantiriam o benefício ao autor, por isso não é possível revogar-lhe a gratuidade da justiça. Chamo a atenção para o fato que a tutela judicial não alterou significativamente o poder econômico do autor a ponto de justificar a revogação pretendida.

Face ao decurso de prazo para interposição de recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, o respectivo pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003491-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DILSON IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (ID nº 9581355), certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001608-43.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

DESPACHO

Traslade-se cópia destes para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0005438-32.2007.4.03.6114, arquivando-se o presente feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007222-29.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP, EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

D E S P A C H O

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema PJe.
Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-25.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

D E S P A C H O

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-34.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E S P A C H O

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, voltem os autos conclusos para conferência das peças digitalizadas com os autos físicos, nos termos em que indicado pelo Executado em sua manifestação ID nº 28943458.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-22.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316
EXECUTADO: VINICIUS FRANCISCO DA CRUZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003830-57.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAL & LEAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

D E S P A C H O

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-98.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Em razão do depósito em dinheiro Id 32847807 e 32847810, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor do Conselho até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue ao Conselho, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000417-94.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Analisando melhor estes autos, anoto que a determinação por mim exarada, Id 25887368, fl. 57 (autos físicos), encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWA LACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISABETH SILVA ARAUJO, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NELSON SILVA ARAUJO, NEWTON SILVA ARAUJO, RUI SILVA ARAUJO, EDSON SILVA ARAUJO, ALCIDES DE OLIVEIRA, CIWA LACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

D E S P A C H O

Fls. 670/673: trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, alegando ter o despacho de fl. 668 incorrido em erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Analisando a manifestação, verifico que, na realidade, a Exequente demonstra o seu inconformismo com a decisão deste Juízo, buscando atribuir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a tentativa de ajustar o seu argumento com o que foi decidido nestes autos.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação ao ponto ora apresentado pela União, qual seja, o enquadramento da Áustria na categoria de país com tributação favorecida (o que, em tese, tornaria aplicável o artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001), conclui-se inexistir contradição alguma no decisum impugnado, especialmente ao se atentar para a premissa de que os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se consubstanciou, dado que os fundamentos do julgado foram explicitados de forma adequada e congruente. - Tema relativo ao enquadramento da Áustria na categoria de países com tributação diferenciada. Alegação inexistente no momento da apresentação de contraminuta pela fazenda. Inovação recursal a não permitir a sua análise nesta sede. – Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União". Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.4.03.0000, TRF3, Quarta Turma, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF3 Judicial 1: 22/01/2019.

Deste modo, resta evidente que os embargos de declaração não se prestam para reformar uma decisão que contenha eventual erro de julgamento, sob pena de se admitir um caráter puramente infringente ao presente mecanismo.

Importante salientar, é de conhecimento deste Juízo que, ao suprir a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, é possível que a decisão altere, substancialmente, o teor da decisão embargada. Todavia, esta é a função normal e típica dos embargos de declaração, sendo inadmissível o emprego puro e simples deste tipo de recurso com o objetivo de discutir o mérito da decisão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos .

Portanto, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001937-41.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA - ME, APARECIDA DELOURDES MACEDO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria, se em termos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.
Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010166-63.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI, DOMINIQUE JEAN BIBARD
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELA ENSINAS LEONETTI - SP166087, ROGERIO LEONETTI - SP158423, MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

D E S P A C H O

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.
Citem-se os coexecutados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou o redirecionamento deste feito para as pessoas dos responsáveis tributários.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003717-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (ou ficha completa e atualizada da JUCESP), sob pena de não conhecimento de sua petição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007655-33.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSI - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA LUCIA COUTINHO GRIBEL, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29471307, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-94.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: TADEU DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006103-72.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-96.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-25.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A, CID CARNEIRO, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-13.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A, VALDIR GABRIEL DE LIMA, JOSE CARLOS LEAL, CID CARNEIRO, NERIO BOGONI, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002137-53.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006809-36.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-68.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN LIS ISRAEL FERRACINI - SP111508-E, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, OSVALDO ABUD - SP114100, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008106-34.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003715-36.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-11.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-25.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001628-25.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-86.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004544-61.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A, JOSE CARLOS LEAL, CID CARNEIRO, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-13.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-78.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005020-21.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511989-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009314-34.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001627-40.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003311-29.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-68.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506364-85.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-06.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-26.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009098-73.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-34.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007553-84.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003578-98.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002751-63.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007502-73.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.
ID 25661330 vol.1, fls.19: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que nulidade absoluta das CDA's, não foi instruída com o processo administrativo, dificultando a ampla defesa. Descabida, pois, exorbitante a cobrança das multas e juros. Requer perícia para aferição dos valores reais, afastando o excesso de execução no tocante a aplicação dos juros, encargos, honorários e multa. Subsidiariamente, a aplicação de juros de 12% a.a.
ID 29745826: A Excepta na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, os presentes autos restaram suspensos, em sua tramitação, em razão de ação anulatória e por estarem apensos ao outra execução fiscal.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar, é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.
As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade formal capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.
O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016
Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).
A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.
O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.
Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.
São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).
Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)
Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.
A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".
Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 que "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Este denominado encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Por fim, o art.85 do CPC não afasta a aplicação do encargo legal do referido decreto lei.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A alegação da embargante de que o crédito executado foi lançado em virtude de erro da executada no preenchimento de declaração do IRPJ reproduz controvérsia deduzida e julgada em ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de solução definitiva, a ensejar, portanto, litispendência, diante da qual se autoriza seja a segunda demanda extinta sem resolução do mérito. 2. No âmbito da extinção processual inserem-se todos os temas que partem do pressuposto da nulidade ou ilegalidade da cobrança executiva, em razão de erro da executada no preenchimento da declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1992 e demais questões alegadas na ação ordinária. 3. É devida a cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 85, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual. 4. Apelação desprovida. TRF3. AC 0002779-55.2014.4.03.6130. Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017.

A jurisprudência, a respeito de todo o alegado, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE

ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civel – 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Por fim, não existe a possibilidade de produção de prova pericial em exceção de pré executividade. Para tanto deverá ser garantido o juízo e discutir em embargos à execução, se ainda tiver precluso o prazo.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Anoto, inclusive, que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005618-09.2011.403.6114, bem antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004171-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

D E S P A C H O

Em face da aceitação do seguro garantia pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006588-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E S P A C H O

Em face da aceitação do Seguro Garantia pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 151, II, CTN e art. 9º, LEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face da readequação da pauta, fica designada nova audiência para o dia 31/08/2020 às 15:00 horas para depoimento pessoal do preposto da CEF, que deverá ter conhecimento da área de segurança da Caixa, ficando a ré responsável pelo seu comparecimento.

A audiência será por videoconferência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital. tsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo médico juntado no ID 35056383 sobre os esclarecimentos periciais prestados pela assistente social juntados no ID 35056381, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Diga a parte autora acerca da informação juntada pelo INSS no ID 35050801, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIDA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Urgente: Perícia designada. Informe a parte autora, no prazo de 48 horas, o endereço de e-mail e telefone para realização de telepericia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Urgente: Perícia designada. Informe a parte autora, no prazo de 48 horas, o endereço de e-mail e telefone para realização de telepericia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

ATENÇÃO AUTOR - PERICIA DESIGNADA, SEM MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ENDEREÇO DE EMAIL E TELEFONE PARA PODER SER REALIZADA A TELEPERICIA. PRAZO 48H.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
ATENÇÃO AUTOR - PERICIA DESIGNADA, SEM MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ENDEREÇO DE EMAIL E TELEFONE PARA PODER SER REALIZADA A TELEPERICIA. PRAZO 48H.
INT.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLERIVAL ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/188.003.274-8.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Ciencia do CNIS juntado aos autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares arguidas em contestação

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON EMANUEL DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114
AUTOR: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal.

Prazo para providências 10 (dez) dias

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAURA NECKEL LOPES DOS SANTOS

Vistos

Apresente a autora os contratos objetos da presente ação.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Intime-se, pessoalmente, a pessoa jurídica da penhora eletrônica para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Diga a CEF acerca da impugnação à penhora on line no prazo de 48 horas.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 35018497 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Trata-se de ação de Procedimento Comum, partes qualificadas na Inicial, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, desde janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo, seja pela afronta aos arts. 149 e 154, I, da CF, seja pela inconstitucionalidade material superveniente decorrente da alteração operada no art. 149 pela EC 33/2001

A parte ré não foi citada nos presentes autos.

Diante do pedido da autora (id 34718988), homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** , com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição dos valores à parte autora, relativo a custas judiciais, consoante requerido, nos termos do artigo 1.040, § 2º do Código de Processo Civil.

Deverá a parte proceder a restituição, na forma da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-94.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34988825 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34965564 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-91.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JAILSON ATANASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34989751 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de inadequação da via eleita alegada pela autoridade coatora e respectivas informações constantes do ID 33942045, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-24.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LIMA MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35034597 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-54.2020.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIS LOSCHIAVO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34987726: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-76.2020.4.03.6114
AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35003723 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35008542 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sob nº 612.034.237-4, formulado pelo Impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Esclareça a impetrante ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o pedido de restabelecimento do CNPJ da parte autora já foi apreciado no mandado de segurança nº 50011924820204036114.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre salário-maternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante para requerer o sigilo dos documentos de natureza fiscal carreados aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Por fim, cumpre registrar que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento virtual teve início em 26/06/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Anote-se o sigilo dos documentos de natureza fiscal juntado aos autos pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INJETAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a prorrogação do vencimento dos tributos postergando os pagamentos do IPI, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS Patronal, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública.

Afirma a impetrante que desde o início da crise teve de realizar diversos ajustes financeiros, com a redução e renegociação de despesas, tudo com intuito de manter os empregos nesse momento crítico.

Registra a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, seus clientes também foram afetados e tiveram seus negócios paralisados, e, com isso suspenderam a produção dos pedidos referente às ferramentas e dispositivos encomendadas junto à Impetrante.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Excluído do polo passivo a autoridade coatora vinculada a ente estadual.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Também reconheço a falta de interesse de agir com relação ao prazo para entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, que originalmente deveriam ser transmitidas em abril, maio e junho de 2020, e cujo prazo foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende ao pedido da impetrante.

No mérito, não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em **verdadeira concessão de moratória em caráter individual**, providência que, conforme estabelecem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da **teoria do "fato do príncipe"** a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da **Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012**, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, *"se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia"*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-42.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35049055: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao Bacenjud, eis que já diligenciado nestes autos, ocorrendo após, o seu desbloqueio, consoante Id 26241162

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - MARIA DE FATIMA DE SOUSA - CPF: 284.472.408-60.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-24.2020.4.03.6114
AUTOR: MARTA MARIA BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35048513 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-15.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35028171 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO FEITOSA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolhidas as custas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela cautelar de urgência, objetivando a suspensão do recolhimento das parcelas referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, com vencimento nos próximos 90 dias, com diferimento do vencimento para julho de 2020, com a possibilidade de parcelamento em até seis parcelas mensais, por analogia ao artigo 20 e seus inciso da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, sem a cobrança de juros, multa e encargos em razão de força maior e inexigibilidade de conduta diversa.

Aduz a parte autora que possui diversas obrigações do passivo, contando com o montante de R$ 1.333.171,85 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), fora obrigações com fornecedores no montante de R$ 1.320.556,24 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e obrigações fiscais no montante de R$ 16.472.828,18 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos).

Registra a autora que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita a enorme quantidade de obrigações. Dentre elas, cinco parcelamentos de tributos federais.

Salienta a autora que em função da pandemia decorrente do Covid-19, todas as atividades empresariais vem sendo drasticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Requerente encontra-se na ponta final da sua respectiva cadeia, o que implica em dizer que sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos por seus principais clientes.

Consigna a Requerente que não como adimplir com a folha de pagamento, com os fornecedores, com a arrecadação tributária e com os parcelamentos que mantém.

Para tanto, busca a Requerente que seja determinada a suspensão dos recolhimentos das parcelas referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, com vencimento nos próximos 90 dias, com diferimento do vencimento para julho de 2020, com a possibilidade de parcelamento em até seis parcelas mensais, por analogia ao artigo 20 e seus inciso da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a tutela de urgência requerida.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (AI 5011413-02.2020.4.03.0000).

Citada, a ré alegou em preliminar a perda do objeto e, no mérito, apresentou contestação e refutou a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a alegação de perda do objeto pela edição da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, porquanto a autora pretende, além do diferimento para pagamento das parcelas, novo parcelamento desses valores em até seis parcelas mensais, sem a cobrança de juros, multa e encargos em razão de força maior e inexigibilidade de conduta diversa.

No mérito, cumpre consignar que a Impetrante pretende a moratória para pagamento dos parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A Portaria nº 201 do Ministério da Economia, de 11/05/2020, "dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)".

Segundo o artigo 2º, "Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês: I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020. §1º **O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros,** na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento. §2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria".

Verifica-se, portanto, que inexiste previsão para parcelamento dos valores em seis meses e há expressa vedação no §1º da Portaria em questão quanto ao diferimento das parcelas dos programas de parcelamento sem a incidência de juros.

De fato, não existe dispositivo legal que autorize a moratória pretendida pela Autora. Cito decisão do TRF a respeito da matéria -

"A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:
a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)..." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Portanto, a moratória, tal como pretendida pela autora, não encontra previsão normativa, tampouco possibilita ao Poder Judiciário a modificação das normas existentes.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. TRF desta 3ª Região para, em sede de Agravo de Instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34988175 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que Autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial 46/ 184.216.332-6.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial na data de 07/04/2017, protocolado sob o nº 46/184.216.332-6, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Registra o impetrante que em 03/03/2020 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas que, desde então, o processo se encontra sem qualquer andamento.

Ressalta o impetrante que após inúmeras tentativas junto à agência, sempre recebeu informações evasivas.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R$ 87.651,42.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ERYCLYS DA SILVA FREIRA - CPF: 444.362.238-17.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-49.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35050889 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELVIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que o período de 12/05/2002 a 30/12/2011 seja reconhecido como tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.520.516-9, requerido em 20/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 12/05/2002 a 30/12/2011, o autor afirma que laborou de forma ininterrupta na empresa Bunge Fertilizantes S/A, cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 00007646120125020041, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento de um único vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas.

O vínculo empregatício foi reconhecido, após a instrução processual, pois *"Ao admitir a prestação de serviços anteriormente à data do registro, as reclamadas atraíram o ônus de provar a inexistência de relação de emprego no período. Desse mister, contudo, não se desincumbiram. Ao contrário, o preposto da 1ª reclamada afirmou em depoimento que o reclamante prestou serviços contábeis de 2002 a 2011 à referida empresa, no escritório desta, sendo a rotina de trabalho exatamente a mesma ao longo de todo esse período (fls. 36/37). O sócio da 2ª ré, por sua vez, afirmou a versão de que a rotina laboral sempre foi a mesma, afirmando ainda que o postulante permanecia trabalhando nas dependências da 1ª reclamada, sob ordens diretas do preposto desta, Sr. Robson (fl. 37). Inconcusso, portanto, que o reclamante sempre foi empregado da 1ª reclamada, ao longo de todo o período em litígio, razão pela qual declaro a nulidade do contrato de trabalho mantido com a 2ª ré, sem prejuízo de sua responsabilidade a ser apreciada oportunamente, e reconheço a existência de unicidade contratual e a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (1ª demandada). Com efeito, o contrato de trabalho havido entre o reclamante e a 1ª reclamada (Bunge Fertilizantes S/A) será anotado em CTPS, com admissão em 12/05/2002 e saída em 30/12/2011 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado), função de assistente administrativo e último salário de R$4.074,04, cancelando-se o registro referente à 2ª ré"* (Id 33361084). Em fase de execução do julgado, houve penhora de numerário e parte do valor foi revertido em favor do INSS (fl. 414, Id 33361084).

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Disso decorre o reconhecimento da existência do vínculo, e, por conseguinte, direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 94 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "*caput*" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período de 12/05/2002 a 30/12/2011 como tempo de contribuição e determinar concessão do benefício 42/178.520.516-9, com DIB em 20/07/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo INSS em face de José Manoel Pereira.

Iniciada a execução do julgado para recebimento de honorários sucumbenciais, sobreveio pagamento em três parcelas (Ids 27386411, 28656106 e 29974909).

Intimado a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, o INSS ficou silente.

Desse modo, por integralmente cumprido o julgado, hipótese de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R$ 96.504,54 em junho/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ALINE ROCHA OLIVEIRA - CPF: 257.394.618-55.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-24.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100
AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) à Eletrobrás, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que pretende executar, tendo em vista que no Id 30683654, houve determinação ao executado para pagamento no valor de R$ 45.223,63, em 02/2020 (Id 30679898), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

E agora, a CEF apresenta um valor em dobro, consoante petição Id 35086112. Resta claro que há algum equívoco por parte da CEF.

Silente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Esclareça novamente a exequente sua petição retro, eis que na petição Id 34400579, a CEF informou que a dívida perfaz o montante de R$ 96.504,54, No entanto, no Id 35086691 apresenta valor da dívida divergente do valor já mencionado.

Atente a CEF quanto à execução somente do contrato remanescente nos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticação da procuração conforme requerido.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo INSS - ID 31940184, sob nº 5010963-59.2020.4.03.0000, foi determinado, no ID 32002939, a expedição de requisições dos valores incontroversos, quais sejam, PRC nº 20200064498 e RPV nº 20200064499.

Conforme cálculos 287590895, não há incorreção quanto aos valores requisitados. E o valor total da execução, conforme cálculos ID 31323779, foi apontado corretamente em ambos ofícios. Indefiro o pedido de nova requisição referente aos honorários sucumbenciais incontroversos. Aguarde-se o seu pagamento.

O PRC 20200064498 foi cancelado pelo E. TRF3, pelos motivos apontados no ID 33947206, em virtude de já existir outra requisição. Comprove o autor o alegado em sua manifestação apresentando as principais peças dos autos 0032911-72.2011.403.630.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo social juntado no ID 31319312.

Requeira-se os honorários em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, intime-se o Dr. Valdir Kaftan para a entrega do laudo médico,

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-21.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDEMY NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/07/1989 a 31/01/1990, 20/03/1995 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 14/05/2019 e a concessão do benefício NB 191.362.154.2, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/07/1989 a 31/01/1990, o autor trabalhou na empresa Kinetron Eletrônica Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 97 dB e fosfato de sódio.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/03/1995 a 31/05/2015, o autor trabalhou na empresa Sanede – Companhia de Saneamento de Diadema, exercendo a função de eletricista de manutenção e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto ao agentes biológicos, ruídos de até 101 decibéis, tensões elétricas de até 3.800 volts e hidrocarbonetos.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). ***É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos.*** *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.*

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

No período de 01/06/2015 a 28/11/2018 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exercendo a função de agente de saneamento ambiental e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto eventualmente a agentes biológicos presentes no esgoto e altas tensões.

A exposição à altas tensões elétricas permite o reconhecimento da atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 94 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/07/1989 a 31/01/1990, 20/03/1995 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 14/05/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.362.154-2, com DIB em 14/05/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/07/1989 a 04/09/1991, 07/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 13/11/2017 e a concessão do benefício NB 185.465.857-0, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/07/1989 a 04/09/1991, a autora trabalhou na empresa Santo André Transportes S/A e, conforme PPP carreado aos autos, exerceu a função de cobradora de transporte coletivo urbano.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade "cobrador", em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 07/11/1995 a 05/03/1997, a autora trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, exercendo suas funções exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 30/12/2003, a autora trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de

São Bernardo do Campo, exercendo suas funções exposta a ruídos de 90 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2004 a 13/11/2017, a autora trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, exercendo suas funções exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 76 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1989 a 04/09/1991, 07/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 13/11/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.465.857-0, com DIB em 16/02/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para manifestação, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R$ 1.064.524,29, somente das pessoas físicas, eis que ampresa encontra-se em recuperação judicial.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: RAFAEL LEMESZENSKI - CPF: 328.442.328-17, SYLVIO LEMESZENSKI - CPF: 564.709.328-00 e ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI - CPF: 897.980.828-34.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006923-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON BORGES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado no ID 34733860, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vistas à parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS no ID 34917656.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Ciência à parte autora da petição do INSS juntada no ID 34943608.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Ciência à CEF acerca da pesquisa negativa bacenjud.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos.
Expeçam-se os ofícios de transferencia, conforme valores históricos.
Atente a servidora as determinações constantes das decisões, uma vez que na anterior havia determinação expressa para a juntada dos extratos.
Int e cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFA PEREIRA DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa do Renajud e Infojud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-18.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-59.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA - SP421794
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.
Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.
Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.
No mesmo prazo, esclareça o impetrante a sua inicial, indicando o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo a que faz referência.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLAY FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de de seguro desemprego requerido após o prazo de 90 dias da demissão.
Em que pese a situação da Impetrante, a ignorância da lei não lhe socorre.
Conforme afirma a Impetrante, após ser demitida viajou e não recebeu os documentos atinentes a sua demissão.
Poderia ter requerido o seguro desemprego em qualquer agencia da CEF.
Não o fez.
Quando do retorno de viagem requereu extemporaneamente o benefício.
Existem regras que devem ser cumpridas. Não pode a parte escolher o momento em que efetuará o requerimento, fora do período em que disponível.
No caso de empregadas domésticas, a regulamentação estabelece 90 dias para o requerimento.
Também á disposição da Imperante o recurso na esfera administrativa justificando o requerimento após o prazo. A parte não comprovou que tenha apresentado recurso.
O envio de email ao serviço não pode ser considerado pedido de seguro desemprego, porque não obedeceu a forma correta.
Nego a liminar requerida.
Requisitem-se as informações, vista a União Federal e ao MPF.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Int."

São Carlos , 8 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32200436: "...intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. perito a responder no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes da resposta..."

São Carlos , 8 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32200436: "...intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. perito a responder no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes da resposta..."

São Carlos , 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34667078.

São Carlos , 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMILIA FREDERIGO BERNARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **EMÍLIA FREDERIGO BERNARDO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP),** por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem judicial para se determinar à autoridade impetrada se abstenha de proceder os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário (NB 630.323.093-1), a título de complemento negativo no importe total de R$4.800,00, o que está acarretando descontos mensais do valor de R$517,77, valor correspondente a um terço de seu benefício atual.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

> *"I – DOS FATOS*
> *A impetrante é nascida em 01/03/1954, segurada da Previdência Social com número de inscrição 126.654.681-84 (documento anexo), contanto atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade.*
> *Nesta qualidade, em data de 29/05/2015, requereu o benefício de Auxílio-Doença nº. 610.680.239-8, junto à agência da Previdência Social da cidade de Pirassununga/SP, tendo para tanto, juntado toda documentação necessária atinente à concessão do mesmo.*
> *Após ser submetida à perícia médica administrativa não fora reconhecido seu direito ao benefício pleiteado, pela suposta não constatação de incapacidade laborativa, assim como demonstra a cópia anexa.*
> *Desta forma, não restou alternativa a postulante senão socorrer-se às vias do Poder Judiciário. Em data de 16/11/2015 a impetrante propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, processo distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, sob o nº. 1000722- 03.2015.8.26.0160.*
> *Após o trâmite processual o perito médico judicial confirmou a existência de incapacidade laborativa desde a data do início da incapacidade DII (29/05/2015) apontando incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho, fazendo jus a Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária.*
> *No entanto a r. sentença julgou improcedente a ação, sob a seguinte alegação:*
> *"Ainda que o laudo pericial de fls. 72/80 tenha concluído que a autora faz jus ao benefício pleiteado, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 77, "item" 2), alegando a possibilidade de aposentadoria por invalidez, tal fato não se justifica. Vejamos, a autora já está recebendo auxílio-doença desde 23/8/2016, sob nº 6154233802, com seu prazo de início em 23/8/2016 e término previsto para 30/10/2017, conforme documentos de fls. 108 e 110. Assim, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados por falta de interesse de agir, já que a previsão do término do auxílio-doença era posterior ao ingresso da ação."*
> *Em razão disso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.*
> *Após a impetrante manejar o recurso de Apelação, o TRF-3, por unanimidade, decidiu, de ofício, anular a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, I do CPC, em novo julgamento, julgar procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, observados os consectários, restando prejudicada a apelação da parte autora, na forma fundamentada (documentos anexos).*
> *Importante ressaltar, nesta toada, que durante o trâmite processual, precisamente em 01/11/2017, a impetrante teve sua Aposentadoria Por Invalidez concedida administrativamente, sob o nº. 620.775.489-5 (doc. anexo).*
> *Em virtude disso, nos termos do ENUNCIADO Nº 5 JR/CRPS optou pelo benefício judicial, isto é, o melhor benefício que faz jus.*
> *No entanto, para a surpresa da impetrante, o INSS, a partir da competência de março do corrente ano passou a efetuar descontos mensais em sua aposentadoria na ordem de 30% do valor do benefício, sob o valor de R$ 517,77 (quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), para totalizar suposta dívida para com o Instituto de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) conforme comprovam os documentos anexos.*
> *Ocorre que a conduta do INSS ao gerar complemento negativo em nome do impetrante e efetuar descontos a esse título no benefício de sua aposentadoria é nitidamente ilegal, porquanto os valores recebidos pela impetrante possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.*
> *Ademais, Nobre Julgador, conforme se observa no processo nº. 1000722-03.2015.8.26.0160, à fl. 210, em cumprimento de sentença nos próprios autos, o INSS alega que "foram excluídos (zerados) na presente conta de liquidação os períodos em que a parte autora estava trabalhando e recebendo salários) (EMPREGADA da Prefeitura Municipal de Descalvado), conforme extrato CNIS anexo, eis que NÃO É POSSÍVEL a CUMULAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE com RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO), uma vez que o primeiro existe justamente para SUBSTITUIR o segundo."*
> *Em decorrência da alegação do impetrado, a impetrante requereu ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Descalvado/SP a suspensão do citado processo até o julgamento do repetitivo nº. 1013 do STJ (fls. 232/237). Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela autarquia impetrada, impetra do presente mandamus."*

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão nº 30784608 foi deferido, em parte, o requerimento de medida liminar para determinar o recálculo dos valores devidos, mantendo-se os descontos até o montante da diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722- 03.2015.8.26.0160.

A autoridade impetrada apresentou contestação (Id 30942307), requerendo a improcedência da ação.

A agência da Previdência Social de São Carlos informou o cumprimento da medida liminar (Id 31649986).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda (Id 31618558).

II - Fundamentação

Em relação à pretensão de suspensão dos descontos promovidos no benefício do impetrante, reitero os fundamentos lançados na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (Id 30784608):

> *"2. Da liminar*
> *A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório.*
> *Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito do impetrante.*
> *No caso concreto, entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar para suspensão dos descontos administrativos.*
> *O perigo de dano está evidenciado, porquanto o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos pela impetrante e, caso deferida a suspensão somente ao final, será medida ineficaz, já que os valores já terão sido mensalmente descontados.*
> *Quanto à plausibilidade do direito invocado, nesta análise inicial dos fatos, não me parece assistir razão à impetrante quanto ao recebimento de boa-fé.*
> *Conforme se extrai dos documentos trazidos pela impetrante, os descontos referem-se ao recebimento simultâneo do período de 01/08/2019 a 31/10/2019 entre os benefícios NB 630.232.093-1 (atualmente ativo – por conta de decisão judicial no processo n. 1000722- 03.2015.8.26.0160 - 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP) e o benefício NB 620.775.489-5 (benefício anteriormente recebido até a implantação do benefício judicial). O benefício atual foi efetivamente implantado em 12/11/2019, com pagamento de retroativos desde 01/08/2019, e o benefício cessado foi encerrado em 12/11/2019, daí o recebimento simultâneo (v. docs. Id 30740938, págs. 1/7).*
> *Os pagamentos se deram por suposta desatenção/erro na atividade administrativa, com a ingerência da impetrante, que pleiteou benefícios na via judicial e administrativa, bem como notou, ou deveria ter notado, o recebimento em duplicidade.*
> *Ocorre que, segundo os documentos dos autos, consta dos autos do processo n. 1000722- 03.2015.8.26.0160, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, a existência de valores incontroversos em favor da impetrante no importe de R$ 2.435,00 (já descontados os honorários advocatícios).*
> *Não há sentido em descontar valores do benefício da impetrante para, após, pagar-lhe novamente por meio de RPV, inclusive diante da possibilidade de maior prejuízo à impetrante, que vê reduzido em percentual significativo seu rendimento mensal.*
> *Dessa forma, concedo, em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada refaça os cálculos dos valores devidos e apenas realize os descontos quanto à diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722- 03.2015.8.26.0160.*
> *Do exposto:*
> *DEFIRO, em parte, o requerimento de medida liminar para determinar o recálculo dos valores devidos, mantendo-se os descontos até o montante da diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722- 03.2015.8.26.0160.*
> *Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, com urgência, para seu imediato cumprimento (recáclulo dos valores devidos pela impetrante e readequação dos descontos), ficando no mesmo ato notificada a fim de prestar as informações que entender cabíveis, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.*
> *Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.*
> *Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.*
> *Cumpra-se, com urgência e pelo meio mais expedito, se possível, intimando-se/requisitando-se as informações utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis na forma determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3 de 19 de março de 2020, com confirmação de recebimento da comunicação pela autoridade impetrada.*
> *Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Descalvado para ciência."*

> Por ocasião do cumprimento da tutela deferida, a Ilma. Sra. Gerente Substituta da APS de São Carlos informou que, realizado o encontro de contas entre os créditos da autora nos autos do processo n. *1000722- 03.2015.8.26.0160 e* os débitos decorrentes da percepção de valores em duplicidade, resultou em saldo de R$ 576,02 em favor do INSS (Id. 31649986).

Dessa forma, seguindo o raciocínio adotado na decisão de tutela, no sentido da ausência de boa-fé e necessidade de devolução dos valores, concedo em parte a segurança para determinar ao INSS que apenas proceda aos descontos referentes à diferença apontada (R$ 576,02), devidamente atualizada, vez que o restante da dívida deverá ser quitado por meio dos valores a que a impetrante faria jus nos autos do processo n. *1000722-03.2015.8.26.0160, com trâmite perante a 2ª Vara de Descalvado*.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA,** confirmando a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que promova o recálculo dos valores devidos, mantendo-se os descontos até o montante da diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722-03.2015.8.26.0160.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Oficie-se novamente à 2ª Vara de Descalvado, remetendo cópia da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: THABATA TATIANE TERACIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34181099: "...intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC)." (Id 34947327)

São Carlos , 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002519-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX- MR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E SEGURANCA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATTOS ALONSO - SP136144

DESPACHO

Em razão do informado pela executada, e com base nos documentos juntados aos autos, dê-se vista à União para confirmação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso positivo, determino que seja recolhido o mandado expedido, ficando suspensa a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Caso o parcelamento não seja confirmado pela exequente, prossiga-se a execução nos termos já determinados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVANDRO FELIX MORATO
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R$ 8.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, **independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora**, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos oficios requisitorios transmitidos. INr"

São Carlos , 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ALOISIO VITALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos oficios requisitórios. Int"

São Carlos , 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS,** autoridade vinculada à União, na qual postula, *in verbis*:

"v) No mérito, conceder a segurança para:

a. Declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1° da LC 110/2001, em razão:

b. Da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2° do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou,

c. Da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88;

d. Alternativamente, requer que seja decretada o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007;

e. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes - devidos.

vi) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc;

vii) Condenar a União, ente político cujos quadros integra o Impetrado, a restituir as custas processuais.

...."

Conforme se verifica da causa de pedir e do pedido a impetrante insurge-se quanto à obrigação de recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade superveniente a partir do suposto desvio de finalidade (janeiro/2007 ou a partir de 2012).

Busca, assim, a concessão de ordem mandamental que lhe garanta o direito de obstar o recolhimento da contribuição social referida. Outrossim, em razão da concessão da ordem pleiteada, pugna pelo reconhecimento do direito da impetrante à repetição do indébito, **mediante compensação**, de todos os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Pois bem.

Conforme já salientado em decisão proferida por este Juízo, a matéria está submetida a recursos repetitivos de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE 878313, tema 846), sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Outrossim, com efeito, a Lei 13.932/2019, de 11/12/2019, em seu artigo 12, assim dispôs:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

Assim, foi proferida a decisão ID 33506851 determinando a autora manifestar-se sobre interesse de agir na propositura do presente *mandamus* diante da possível falta de interesse na modalidade necessidade-adequação, posto ter sido extinta a exação a partir de janeiro de 2020 e a ação mandamental não servir de meio adequado para ação de cobrança.

Determinou-se, ainda, à impetrante providenciar a regularização da representação processual trazendo procuração assinada pelo representante legal e documentos que o autorize, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2007, do E. TRF da 3ª Região.

A impetrante emendou a inicial postulando seu interesse no prosseguimento do feito em relação às exações anteriores a 01/01/2020. Juntou procuração e recolhimento da taxa de ingresso.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, por nítido erro material, **corrijo** de ofício a autoridade impetrada. Não há Delegado da Receita Federal em São Carlos, mas, sim, em Araraquara/SP, autoridade cujas atribuições abrangem este Município.

No mais, como indicado, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), **entendo** prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado na petição de emenda para suspensão da exigibilidade da referida contribuição, de modo que não há falar-se em interesse sobre recolhimentos futuros.

Outrossim, melhor refletindo a decisão proferida anteriormente – sobre impossibilidade do prosseguimento do *writ* referente às contribuições dos últimos cinco anos à distribuição da ação -, **diante do pedido de declaração do direito de compensação,** entendo que é caso de se admitir o processamento deste *mandamus* apenas em relação a este pedido.

Por isso, reconsidero o quanto decido anteriormente por conta de entendimento maciço do STJ no sentido de que o **mandado de segurança** é instrumento adequado à declaração do direito de **compensação** de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Assim, permite-se a impetração para obtenção de tutela jurisdicional visando a declaração do direito à compensação tributária apenas, todavia, sem qualquer determinação judicial que se assegure o *quantum,* pois isso seria sucedâneo de ação de cobrança, o que é vedado pela Súmula n. 269/STF.

Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de contribuinte, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos (se o caso) serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Recebo, pois, este mandado de segurança nos termos acima decididos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, com anexação nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35040500.

São Carlos , 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-64.2011.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE JORGE NARESSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ JORGE NARESSI**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP,** aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"I – DOS FATOS
O impetrante protocolou em 15/08/2019 perante a impetrada recurso do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 847501955). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.
Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia.
É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade "analise"/encaminhe o recurso protocolado em 15/08/2019.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora (Gerente da APS de Pirassununga) apresentou contestação (Id 28555203), requerendo a denegação da segurança.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Por meio da decisão ID 3345410, determinei ao impetrante trazer aos autos documentação referente ao recurso interposto.

O impetrante comprovou, por meio do documento Id 33514146, a interposição do recurso que ainda encontra-se em "análise".

É o relatório.

II - Fundamentação

O autor, ao impetrar este mandado de segurança, se insurgiu contra a inércia da autoridade impetrada em, dentro dos prazos legais, encaminhar o recurso administrativo interposto à esfera administrativa superior, alegando que o recurso estava indevidamente paralisado desde 15/08/2019. Esse o objeto da lide delimitado no pedido inicial.

O intuito do impetrante, ao propor a ação mandamental, era o encaminhamento/processamento de seu recurso a uma das Juntas de Recursos do Seguro Social, pois o recurso está paralisado na APS desde o dia 15/08/2019.

Pois bem.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

No caso, houve decisão administrativa pela APS. O autor insurge-se contra a omissão da APS em encaminhar seu recurso a uma das Juntas de Recursos do Seguro Social.

Dispõe o Decreto n. 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.
§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.
2º (revogado)
§ 3o O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.
Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:
Subseção I
Dos Recursos
Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.
(...)
Das disposições comuns aos recursos
Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.
§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. (g.n.)
§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.
§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.
§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.
§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.
§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Assim, interposto o recurso pelo segurado, deveria a APS tê-lo encaminhado para seu regular processamento. No entanto, conforme a prova dos autos houve omissão indevida da autarquia.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores, conforme se vê da legislação acima citada.

Ademais, o recurso interposto pelo autor foi impetrado em 15/08/2019 e não soa razoável a demora da APS em encaminhá-lo à instância competente por um período de quase um ano, conforme retrata o documento ID 33514146.

Com efeito, tal omissão contraria os prazos legalmente previstos para encaminhamento de recursos, conforme regulamentos acima referidos.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS) e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para encaminhamento do recurso interposto. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha enormes dificuldades de recursos humanos, conforme é notório.

A concessão da ordem é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP) que encaminhe/processe o recurso administrativo interposto pelo impetrante referente ao NB 42/179.677.203-5, ou comprove já tê-lo feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-62.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: APARECIDA ROSALI BALDIN ANDREETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por APARECIDA ROSALI BALDIN ANDREETA, em face do Chefe da Agencia da Previdência Social em Pirassununga/SP objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, que se encontra aguardando providências da agência desde 28/02/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-96.2020.4.03.6143 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETIANE CORREA BUENO - SP331451
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o feito e mantenho as decisões prolatadas até a presente data.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Maria de Lourdes de Oliveira, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga objetivando a análise do requerimento do benefício de auxílio doença com perícia realizada em 18/12/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ILUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA**, qualificadas nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS,** autoridade vinculada à União, na qual postulam, *in verbis*:

> "**VI. DOS REQUERIMENTOS**
>
> Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente *mandamus*, pelo rito determinado em lei, para o fim de:
>
> a) preliminarmente, seja determinada a suspensão do presente feito, após a notificação da Autoridade Coatora, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 878.313 – Tema 846, para posterior aplicação do disposto nos artigos 1.036 e 1.039, do Código de Processo Civil.
>
> b) Seja determinada a notificação da Autoridade Coatora, a prestar informações no prazo previsto em lei;
>
> c) Seja oficiado o representante do *parquet* para aviar parecer a respeito do tema *sub oculi*, caso entenda necessário;
>
> d) Ao final, **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, seja pela não recepção da respectiva Lei Complementar pela Constituição Federal, seja pela revogação - Lei nº 13.932/2019 ou inconstitucionalidade superveniente, decorrente da alteração constitucional do artigo 149, CF, através da Emenda Constitucional nº 33/01;
>
> e) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido anterior, **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 pela inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do prazo legal de janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo;
>
> f) Ainda, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha nenhum dos pedidos anteriores ("d" e "e"), **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 em virtude da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição a partir de 2012, atestada pelas demonstrações Financeiras oficiais juntadas à exordial;
>
> g) Em consequência do deferimento de quaisquer dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento do direito das Impetrantes à repetir o indébito de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos admitidos pelo Poder Judiciário;
>
> (...)".

Por meio da decisão ID 32531164, foi proferida decisão determinando às impetrantes manifestação sobre o interesse de agir na modalidade necessidade-adequação.

Em manifestação, as impetrantes reafirmaram o interesse de agir na obtenção de decisão judicial acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a partir de janeiro/2007 ou, subsidiariamente, desde 2012, até a data da extinção da contribuição nos termos da Lei 13.932/2019, de 11/12/2019.

Nesses termos, as impetrantes delimitaram o objeto do mandado de segurança, desistindo do pedido no que toca aos recolhimentos futuros da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, considerando sua extinção pelo art. 12 da Lei n. 13.932/2019, ou seja, desde 1º de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

> (...)
>
> e) Seja concedida a segurança, para fins de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, no período anterior a sua expressa revogação (Lei nº 13.932/2019):
>
> e.1) seja pela não recepção da respectiva Lei Complementar pela Constituição Federal, seja pela sua revogação, ou ainda, pela declaração de sua inconstitucionalidade superveniente, ante a alteração constitucional do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 33/01;
>
> e.2) Sucessivamente, seja pela inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do prazo legal de janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo;
>
> e.3) Ainda, sucessivamente, em virtude da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição a partir de 2012, ou mesmo pela perda da sua eficácia, atestada pelas demonstrações Financeiras oficiais juntadas à exordial, eis que os depósitos das diferenças de atualização monetária, igualmente instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, adimpliram a totalidade da finalidade para a qual foi criada a contribuição, bem como que o valor excedente passou a ser destinado a finalidades diversas à qual foi instituída;
>
> f) Em consequência do deferimento de quaisquer dos pedidos anteriores de letra "e", diante do efeito declaratório do direito ao crédito (Sumula 213 do STJ), requer seja concedido o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, ou nos últimos quatro anos, caso acolhido o último pedido sucessivo "e.3", até a sua expressa revogação em 1º de janeiro de 2020 (Lei nº 13.932/2019), com débitos da contribuição social (FGTS), ou com outra que venha a substituí-la, ou mesmo outra de natureza social, devidamente corrigidos pela Selic, ou outro índice que venha a substituí-la;

Pois bem.

Conforme se verifica da emenda da petição inicial pela causa de pedir e pelos pedidos a parte impetrante insurge-se quanto à obrigação de recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade superveniente a partir do suposto desvio de finalidade (janeiro/2007 ou a partir de 2012).

Busca, assim, a concessão de ordem mandamental que lhe garanta o direito de obstar o recolhimento da contribuição social referida em referidos períodos. Outrossim, em razão da concessão da ordem pleiteada, pugna pelo reconhecimento do direito da impetrante à repetição do indébito, **mediante compensação**, de todos os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos ou nos últimos 4 anos até a edição da Lei n. 13.932/2019).

Conforme já salientado em decisão proferida por este Juízo, a matéria está submetida a recursos repetitivos de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE 878313, tema 846), sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Outrossim, com efeito, a Lei 13.932/2019, de 11/12/2019, em seu artigo 12, assim dispôs:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

Assim, foi proferida a decisão ID 32531164 determinando a parte autora manifestar-se sobre interesse de agir na propositura do presente *mandamus* diante da possível falta de interesse na modalidade necessidade-adequação, posto ter sido extinta a exação a partir de janeiro de 2020 e a ação mandamental não servir de meio adequado para ação de cobrança.

A parte impetrante emendou a inicial postulando seu interesse no prosseguimento do feito em relação às exações anteriores a 01/01/2020, na forma supramencionada.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Como indicado, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), **entendo** prejudicado o pedido no tocante a contribuições futuras. Tanto é assim, que a parte impetrante reconheceu a perda do objeto no que tange ao pedido de inexigibilidade de recolhimentos futuros, demonstrando desistência do pedido quanto aos mesmos. No mais, em emenda da petição inicial, sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, na forma supra.

Melhor refletindo a decisão proferida anteriormente – sobre impossibilidade do prosseguimento do *writ* referente às contribuições dos últimos cinco anos à distribuição da ação -, **diante do pedido expresso de declaração do direito de compensação,** entendo que é caso de se admitir o processamento deste *mandamus* apenas em relação a este pedido.

Por isso, reconsidero o quanto decido anteriormente por conta de entendimento maciço do STJ no sentido de que o **mandado de segurança** é instrumento adequado à declaração do direito de **compensação** de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Assim, permite-se a impetração para obtenção de tutela jurisdicional visando a declaração do direito à compensação tributária apenas, todavia, sem qualquer determinação judicial que se assegure o *quantum,* pois isso seria sucedâneo de ação de cobrança, o que é vedado pela Súmula n. 269/STF.

Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de contribuinte, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos (se o caso) serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Recebo, pois, este mandado de segurança nos termos acima decididos, na forma postulada na petição de emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, com anexação nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MORETTIN FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Faculto às partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINICIUS DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Faculto às partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A
PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id/Num. 32746758) interposto pelo Ministério Público Federal para ser reconhecido erro material na sentença proferida sob o Id/num. 31268295, no tocante a extinção do cumprimento de sentença em relação ao coexecutado Município de Ubarana.

Assiste razão ao exequente, haja vista que não houve sua concordância com a extinção em relação ao coexecutado Município de Ubarana, mas apenas em relação a empresa AES Tietê S/A.

Assim, acolho os embargos de declaração do exequente e modifico a sentença proferida sob o Id/Num. 31268295, para constar a extinção da obrigação somente em relação a AES TIETE S/A, prosseguindo o cumprimento de sentença em relação ao Município de Ubarana-SP.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor informar nos autos se houve ou não o cumprimento da sentença por parte do Município de Ubarana, posto não haver nenhum óbice de obter informação junto ao IBAMA sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimem-se, mais uma vez, os exequentes para manifestarem sobre as petições da executada Id/num. 21368196, que informa que já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no Processo nº 5000069-73.2019.4.03.6106, e sobre a petição Id/Num. 26519867, que informa que, após o abatimento dos depósitos mês a mês, não há diferença de prestação e o contrato encontra-se adimplente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755, VALERIA RITA DE MELLO - SP87972
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se novamente a autora, na pessoa de seus advogados, para cumprir a determinação Id/Num. 30656921, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RAMIRO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica firmada por ele sob as penas da lei, da informação que ele é divorciado (constante na petição inicial e declaração) e dos documentos que demonstram auferir ele renda mensal no valor de um salário mínimo e ser isento da apresentação de declaração de renda pessoa física (Id/Num. 32753506, 32753508, 32753512, 32753516 e 32753517), critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária.

B - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Examino o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.528.871-9) concedido na esfera administrativa, para o fim de que seja inserido no cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo do exame do mérito, isso porque, caso reconhecido o direito do autor, que já é beneficiário da aposentadoria por idade, ele fará jus aos valores retroativos. Além disso, o fato de se tratar de verba alimentar e alegação genérica de hipossuficiência, por si só, não preenche os requisitos necessários para a concessão da medida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE o réu/INSS para resposta, que deverá, no mesmo prazo, juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário questionado, mormente a memória de cálculo da RMI apurada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulada pela autora na petição Id/Num. 31785970.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E C I S Ã O

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Faculto às partes especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por IMCAL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANEIRA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que busca obter tutela provisória de urgência para:

a.1) suspender o pagamento do Parcelamento identificado pelo recibo nº 000000001918220714 24 e nº de referência 002.581.795*, cuja adesão deu-se em* ***18/07/2019****, até a decisão final desta demanda, que deve confirmar o pagamento em duplicidade do débito, e determinar a repetição do que fora pago indevidamente;*

a.2) *determinada a regular adesão e a manutenção da Requerente no* ***parcelamento PERT 783/2017****, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque mesmo sem a desistência expressa ao Processo administrativo 10850.900204/2011-56, que está ativo e vem sendo regularmente pago, o que permite repetir o indébito das parcelas que já foram pagas no segundo (identificado pelo recibo nº 000000001918220714 24 e nº de referência 002.581.795).*

Para tanto, alega a autora, em breve síntese, que a demora administrativa da consolidação do parcelamento PERT 783/2017 deu causa, equivocadamente, a cobrança em duplicidade de débitos que estariam nele compreendidos, inclusive, com a inscrição em dívida ativa e, assim, para manter a regularidade fiscal aderiu a novo parcelamento. Mais: que tal contexto tem lhe gerado prejuízo, e daí requer a declaração de regularidade do primeiro parcelamento e a repetição dos valores indevidamente pagos.

Examino-a.

A concessão de tutela de urgência provisória sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque a questão levantada de duplicidade de débitos inscritos pela ré, mormente os detalhes da formalização da parcelamento PERT 783/2017, devem ser mais bem esclarecidos pela ré em sua contestação, de modo que, ao menos por ora, a alegação da autora é insuficiente para demonstração do direito a medida requerida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré/União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000742-11.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004609-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: GILMAR BORGES DE CARVALHO, GILMAR BORGES DE CARVALHO, GISLAINE BORGES DE CARVALHO, GISLAINE BORGES DE CARVALHO, JOEL BORGES DE CARVALHO, JOEL BORGES DE CARVALHO, ROGERIO BORGES DE CARVALHO, ROGERIO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FONTES REGO - SP385928
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

Determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, indicando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, posto não existir nenhuma prova documental a corroborar o alegado e juntar cópia do extrato com o número da conta que pretendia efetuar o levantamento.
Decorrido prazo sem que o autor tenha cumprindo o determinado, apesar de intimado, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 321, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

S E N T E N Ç A

Vistos,

SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00002744-6 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R$ 3.627,96 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e nove e seis centavos), apurada em agosto de 2017.

Oportunizei à exequente comprovar a hipossuficiência econômica (Id/Num. 4531669), que, no prazo marcado, efetuou o recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 62331457 e 9561423).

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findaria o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (Id/Num. 13017297), que, posteriormente, a reconsiderei e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (Id/Num. 21629781), a qual resultou cancelada e, consequentemente, determinou-se a intimação da executada para pagamento voluntário (Id/Num. 22566795), que, no prazo legal, efetuou depósito (Id/Num. 29263409)

Instada (Id/Num. 30077695), a exequente não apresentou manifestação sobre o depósito (fls. 201 – Num. 27235008).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

É a exequente desprovida de interesse processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que a exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pela procuração, declaração de hipossuficiência econômica, fatura, holerite e extrato bancário juntados com a mesma, a mesma não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (*AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015*), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargados Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP n° 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais n°s 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de n.º 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribuna Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

*b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e **até data-limite de 31/12/2016**.* (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual da exequente, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em **24.01.2018** e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual da exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da ré/CEF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004613-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NILTON NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES - SP193184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora e da não comprovação quanto ao descumprimento pela ré do acórdão prolatado no Processo 0003995-17.2015.403.6324, apesar de intimada (intimações em 13/02/2020 e 15/05/2020, com ciência registrada pelo sistema em 18/02/2020 e 19/05/2020, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição de ofício de transferência, o que, então, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça ofício à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do valor da conta 3970-005-86404575-5 para a de n.º 0647.003.10450-0, de titularidade da ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 37.174.109/0001-55.
Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004643-11.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

D E C I S Ã O

Vistos.

Altere-se o valor da causa para R$ 36.355,23 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Defiro o pedido de penhora requerido pela exequente/União na petição Id/Num. 27191687.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de efetuar a penhora do crédito que o executado Sebastião Osvaldo da Silva possui no Processo nº 0048932-31.1992.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, até o valor de R$ 36.355,23 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008239-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a exequente para juntar nova planilha atualizada do débito dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada, intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005491-08.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se a realização do leilão dos veículos penhorados designados para o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e o segundo no dia 14/09/2020, às 11:00 horas, que serão realizados na 227ª hasta pública pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - CEHAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-95.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCO ROGERIO ROSSI
CURADOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para manifestar sobre a petição do executado/INSS Id/Num. 30888051.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDISON GALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, MURILLO MORAIS FRANCO, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente Id/Num. 31878323, para expedir ofício ao Banco do Brasil solicitando informação das cotas de consórcios penhoradas, haja vista já está juntado a estes autos o ofício do Banco do Brasil (Id/Num. 27650655), com as informações requeridas.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-40.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO - SP317082, JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO - SP317082, JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se, novamente, o exequente para providenciar a juntada dos comprovantes de recebimento das verbas trabalhistas, inclusive o cálculo que o embasou e a guia de recolhimento do IRPF em questão, pois o documento do num. 21922527 se refere apenas a guia de retirada judicial e, além do mais, não consta a data do efetivo recolhimento, documentos estes requeridos pela executada/União (Num. 28832441) para a elaboração do cálculo.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003433-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, JOSE MARIO FILHO, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668, ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 32607548.

Expeça-se mandado de intimação dos executados pagamento do débito apurado pela exequente no valor de R$ 16.121,27 (dezesseis mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, intimando, inclusive de que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), além de iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC) , nos seguintes endereços:

- ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA-EPP, estabelecida na Avenida Brasil, nº 1650, Bairro Vila Falavina, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15030-570;
- ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, residente NA Rua Antônio Evaristo Cabrera, 615, Jardim Tarraf II, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15092-460 e
- JOSÉ MARIO FILHO, resiente na Rua Antônio Evaristo Cabrera, 615, Jardim Tarraf II, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15092-460.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME, KATIA DE LOLO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a petição da exequente Id/num. 33066585, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta 3970-005.86403400-1. No caso da existência de acréscimos na conta judicial entre a data do depósito e a data do levantamento, deverá efetuar a transferência para conta de titularidade do patrono da exequente PERSIO MORENO VILLALVA, inscrito no CPF/MF nº 184.521.308-48, Agência 0631, Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente (conjunta) nº 976-01, Operação 001.

Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia do depósito Id/Num. 18838838, da sentença Id/Num. 20979839, do ofício expedido Id/Num. 29443667 e da petição da exequente Id/Num. 33066585.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos,

ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP** , em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir as autoridades coatoras a prorrogar a carência do contrato nº 24.0801.185.0003687-02, mantido com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, até a conclusão de sua Residência Médica, ou seja, até fevereiro de 2022.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, ter cursado Medicina no Centro Universitário de Maringá/PR, valendo-se do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Após graduar-se foi admitido no programa de Residência Médica em Neonatologia - área de atuação (concentração) em Pediatria do Departamento de Puericultura e Pediatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com término previsto para fevereiro de 2022. Todavia, argumenta que não possui condições financeiras de arcar, no momento, com o pagamento do FIES, visto que o valor recebido pelo exercício da residência médica não é suficiente para o custeio da sua própria manutenção e o pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Diante disso, pretende a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES, adequando-se ao prazo da sua Residência Médica, nos termos da Lei nº 10.260/01.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Sobre o assunto, é sabido que a regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10.

In casu, constatei que o impetrante graduou-se em Medicina no Centro Universitário de Maringá/PR (Id/Num. 30786979) e atualmente está cursando Residência Médica na área de Neonatologia (Id/Num. 30787035 - pág. 2), especialidade prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, em conformidade com a previsão da Lei nº 10.260/01, o que demonstra a **relevância do fundamento jurídico** da impetração, ainda que a prorrogação da carência pretendida tenha sido solicitada pela segunda vez (Id/Num. 30787026 e 30787035).

Por certo, ao menos numa análise sumária, própria do momento, apesar da lei de regência do FIES não prever expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil por mais de uma vez, não é cabível à Administração Pública acrescentar exigências ou limitações não previstas na lei.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI N° 10.260/2001.* ***ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*** *APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*
>
> *1.* ***No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica****, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.*
>
> *2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta n° 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6°-B, § 3° da Lei n° 10.260/2001.*
>
> *3.* ***Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.***
>
> *4. Apelações e reexame necessário não providos.*
>
> *(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000290-97.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)(destaquei).*

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, isso porque o impetrante comprovou a iminência da negativação de seu nome, conforme comunicado do Serasa Experian, datado de 10/5/2020, cadastrado pela Caixa Econômica Federal, notificando a inadimplência do valor de R$ 2.036,09 (dois mil, trinta e seis reais e nove centavos), referentes ao contrato de financiamento estudantil em discussão (Id/Num. 32119665).

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada pelo impetrante para determinar às autoridades coatoras que suspendam, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a exigibilidade das parcelas de amortização relativas ao Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0801.185.0003687-02 (Id/Num. 30787023), até a conclusão da residência médica do impetrante, caso o único óbice para a prorrogação da carência seja o fato de ter sido solicitada pela segunda vez, determinando, ainda, que se abstenham de incluir o nome do impetrante e/ou de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do **writ** aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada juntar nos autos os alegados extratos na petição Id/Num. 32140319.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação.

Vindo oportunamente conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP** , em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir as autoridades coatoras a prorrogar a carência do contrato nº 24.0801.185.0003687-02, mantido com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, até a conclusão de sua Residência Médica, ou seja, até fevereiro de 2022.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, ter cursado Medicina no Centro Universitário de Maringá/PR, valendo-se do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Após graduar-se foi admitido no programa de Residência Médica em Neonatologia - área de atuação (concentração) em Pediatria do Departamento de Puericultura e Pediatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com término previsto para fevereiro de 2022. Todavia, argumenta que não possui condições financeiras de arcar, no momento, com o pagamento do FIES, visto que o valor recebido pelo exercício da residência médica não é suficiente para o custeio da sua própria manutenção e o pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Diante disso, pretende a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES, adequando-se ao prazo da sua Residência Médica, nos termos da Lei nº 10.260/01.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Sobre o assunto, é sabido que a regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10.

In casu, constatei que o impetrante graduou-se em Medicina no Centro Universitário de Maringá/PR (Id/Num. 30786979) e atualmente está cursando Residência Médica na área de Neonatologia (Id/Num. 30787035 - pág. 2), especialidade prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, em conformidade com a previsão da Lei nº 10.260/01, o que demonstra a **relevância do fundamento jurídico** da impetração, ainda que a prorrogação da carência pretendida tenha sido solicitada pela segunda vez (Id/Num. 30787026 e 30787035).

Por certo, ao menos numa análise sumária, própria do momento, apesar da lei de regência do FIES não prever expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil por mais de uma vez, não é cabível à Administração Pública acrescentar exigências ou limitações não previstas na lei.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI N° 10.260/2001. ***ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*** *APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*

1. ***No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica****, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.*

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta n° 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3° da Lei n° 10.260/2001.

3. ***Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.***

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000290-97.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)(destaquei).

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, isso porque o impetrante comprovou a iminência da negativação de seu nome, conforme comunicado do Serasa Experian, datado de 10/5/2020, cadastrado pela Caixa Econômica Federal, notificando a inadimplência do valor de R$ 2.036,09 (dois mil, trinta e seis reais e nove centavos), referentes ao contrato de financiamento estudantil em discussão (Id/Num. 32119665).

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada pelo impetrante para determinar às autoridades coatoras que suspendam, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a exigibilidade das parcelas de amortização relativas ao Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0801.185.0003687-02 (Id/Num. 30787023), até a conclusão da residência médica do impetrante, caso o único óbice para a prorrogação da carência seja o fato de ter sido solicitada pela segunda vez, determinando, ainda, que se abstenham de incluir o nome do impetrante e/ou de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do **writ** aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE, ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE, ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE, ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente na petição Id/num. 32265828, para averiguar o óbito da executada e providenciar a juntada de certidão do mesmo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES, KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a manifestação da exequente Id/num. 31777785, promova a Secretaria a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 31777785, para localizar eventuais bens da executada passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA BERTI ANDALO

D E S P A C H O

Vistos.
Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem a inserção das cópias, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE XAVIER MACHADO, VERA LUCIA GUIN BORASCHI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 88.810,55 (oitenta e oito mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.4942.691.0000014-47.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Houve penhora de veículo dos executados sob o Id/Num. 22009601.

Na petição Id/num. 282268864, a exequente informa que os executados quitaram a da dívida extrajudicialmente.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que presumo já pagos.

Desconstituo a penhora realizada sob o Id/Num. 22009601.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEORLI ROSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005945-75.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

D E C I S Ã O

Vistos,

M**anifeste-se** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende levar novamente a hasta pública o bem penhorado, justificando seu fundamento jurídico para tanto.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO, JOSE MARCIO FRUTUOZZO, JOSE MARCIO FRUTUOZZO

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado por edital, haja vista que o mesmo não foi encontrado para citação na fase de conhecimento e foi representando por Curador Especial, para apresentar manifestação.
Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0083078-81.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, BEBIDAS POTY LTDA, BEBIDAS POTY LTDA, BEBIDAS POTY LTDA, BEBIDAS POTY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada HIDRAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, CNPJ. nº. 52180.692/0001-09, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, haja vista que a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sitio www.registradores.org.br, não necessitando do Poder Judiciário para requerê-la.

Localizado bens imóveis e informado nos autos, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos,

Diga a exequente se tem interesse no veículo penhorado 21978114, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informa a exequente em quais empresas administradores de cartões de crédito quer que se oficie, informando o endereço completo das empresas.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES PENASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP, AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA M E - SUCEDIDA
SUCESSOR: GABRIEL AGRELLI FERNANDES, JOSE LUIZ AGRELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto a seguir.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que seguem.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ, LETICIA CARLA IBANHEZ, LETICIA CARLA IBANHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez), requerido pela exequente na petição Id/num. 32088138, para localizar novos endereços das executadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
REU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO
Advogado do(a) REU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

D E C I S Ã O

Vistos,

Antevejo a possibilidade de outorgarem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte ré, acarretando, assim, alteração na sentença embargada, o que, então, torna-se imprescindível a intimação da parte autora/CEF para que possa, no prazo de 5 (cinco) dias, exercer o direito fundamental ao contraditório, oferecendo, portanto, contrarrazões ao recurso (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para análise e decisão dos embargos declaratórios.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011401-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ciência às partes da conversão dos metadados dos autos físicos, bem como da inserção das peças processuais do processo baixadas na íntegra do site do Superior Tribunal de Justiça.

2. As partes poderão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

4. Certificada a regularidade da virtualização dos autos, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

5. Em face da decisão de fls. 458/461 verso (numeração dos autos físicos), que deu provimento a remessa oficial dia como interposta para anular a sentença proferida para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado "Rancho 3 Ypês", situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Cláudio Gomes.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

7. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

8. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

9. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004931-61.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RODRIGUES MARTINEZ, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ciência às partes da conversão dos metadados dos autos físico, bem como da inserção das peças processuais do processo baixadas na íntegra do site do Superior Tribunal de Justiça;

2. As partes poderão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

4. Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

5. Em face da decisão de fls. 881/885 verso (numeração dos autos físicos), que deu provimento a apelação do Ministério Público Federal e ao reexame necessário para anular a sentença proferida para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel "Estância Beira Rio", situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de José Rodrigues Martinez;

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo (art. 465, parágrafo 1º, do CPC);

7. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC);

8. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC);

9. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010780-14.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ED MARCIELO DE JESUS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença;
2. Ciência às partes da conversão dos metadados dos autos físico, bem como da inserção das peças processuais do processo baixadas na íntegra do site do Superior Tribunal de Justiça;
3. As partes poderão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4. Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
5. Certificada a regularidade da virtualização dos autos, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
6. Requeira o vencedor/MPF, no mesmo prazo, o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a discordância da exequente na suspensão do processo formulado pela executada (Id/Num. 32629078), comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor executado nestes autos.

Não havendo comprovação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GISELLE HERMINIO REIS QUILLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o prazo de dilação do prazo para a executada cumprir a determinação de revisar o contrato (Id/Num. 30587817) por mais 60 (sessenta) dias, haja vista nova prorrogação do prazo para realização do teletrabalho até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES-CORE 9).

Sem prejuízo do prazo concedido, diga a exequente se possui as cópias mencionadas pela executada na petição Id/num. 32599636. Se positivo, promova a juntada nestes autos.

Solicite-se a Secretaria, por meio eletrônico, o desarquivamento do processo físico 0005405-71.2004.4.03.6106.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA
PROCURADOR: LAERTE BUSTOS MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543

D E C I S Ã O

Vistos,

Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 32289546) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008508-76.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO DEROIDE
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o executado/INSS, por meio do CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) e meio eletrônico, a AVERBAR (obrigação de fazer) os períodos reconhecidos judicialmente (atividade especial nos períodos de 1°/08/1969 a 30/08/1976 e de 1°/09/1976 a 1°/01/1978) e a REVISAR (obrigação de fazer) o salário de benefício do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 131.541.798-4, Espécie 42, com reflexo na Renda Mensal Inicial (RMI), a partir da data do requerimento administrativo (DER = 6.11.2003), comunicando este Juízo Federal dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação (obrigação de pagar) nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

Elaborado o cálculo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

Faculto ao patrono do exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que procedo à juntada do precatório transmitido, conforme cópia que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão/praça judicial do imóvel reavaliado Id/Num. 19723228, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Hasta 233ª: dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 19/10/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 233ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

- Hasta 236ª: dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 25/11/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados e demais interessados.

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD (juntado na certidão Id/Num.34822254);
BACENJUD (juntado na certidão Id/Num. 35132942);
CNIS (juntados na certidão Id/Num. 35134327);
WEBSERVICE (juntados na certidão Id/Num. 34822298) e
SIEL (juntados na certidão Id/Num. 35132913).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP, BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP, BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP, BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que as cópias juntadas sob os Id/Num. 30216882/30216891 em 28/11/2019 são cópias da decisão dos Embargos à Execução nº 500043061.2017.4.03.6106, juntadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos embargos (os embargos ainda não foram devolvidos pelo TRF3).

A exequente só veio juntar as cópias do processo físico em 28/03/2020.

Assim, defiro em parte o requerido pela exequente e determino a Secretaria que a impressão em arquivo "pdf" das peças processuais 30216882/30216891 e, em seguida, providencie a inserção delas na parte final deste PJE.

Após a inserção, promova a exclusão das peças Id/Num. 30216882/30216891, ficando assim os autos na sequência correta.

Promova a exequente a juntada de nova planilha de débito dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004059-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: CLEODETE ALVES BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

D E C I S Ã O

Vistos,

A acusada **CLEODETE ALVES BARBOZA** apresentou **resposta** à acusação (Id/Num. 33473132), na qual se limitou a dizer que comprovará sua inocência durante a instrução.

Consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 21177571), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base a prova carreada com a mesma, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Como não foram pelas partes arroladas testemunhas, designo **o dia 12 de agosto de 2020, às 14h00min,** para interrogatório da acusada.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé, do que for necessário, ser requisitadas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001365-26.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: S J FORROS LTDA - ME, MARILEI SOARES MARQUES DOS SANTOS, LEONAM MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN FERREIRA SILVA - SP250336

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos coexecutados LEONAM MARQUES DOS SANTOS e MARILEI SOARES MARQUES DOS SANTOS. Anote-se.

Passo a analisar o pedido e documentos juntados pelas coexecutados nos IDs nºs. 334220476 e seguintes (Marilei) e 34714019 e seguintes (Leonam).

Comprovado documentalmente que o bloqueio relativo à coexecutada Marilei se deu em conta poupança, bem como que o valor bloqueado (R$ 4.286,49) é inferior a 40 (quarenta salários-mínimos), defiro o pedido e determino a liberação da quantia bloqueada, através do sistema BACENJUD, uma vez que referido valor é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC,

Comprovado documentalmente que o bloqueio relativo ao coexecutado Leonam se deu em conta aberta para recebimento do auxílio emergencial e que por Lei referido auxílio é impenhorável, também determino a liberação destes valores, através do sistema BACENJUD.

Ante as situações relatadas pelos coexecutados, deverá a Secretaria implementar estas liberações com urgência.

Cumpra-se, imediatamente.

Requeira a CEF - exequente o que entender de direito, tomando ciência de todo o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
REU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP2

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Metalúrgica Larbac Ltda.–EPP** objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre as partes.

Foram opostos embargos, com preliminar.

Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil). No mais, as alegações se confundem com o mérito, com o qual serão analisadas.

Cuida-se da cobrança de débito advindo do contrato "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO -OP 183 - Contrato: 1017197000012793, R$ 147.307,07, conforme a exordial.

A avença, celebrada em 01/07/2013, foi trazida no ID 12469406 e prevê a disponibilização de dois créditos rotativos em conta corrente, de R$ 13.000,00 (*flutuante*) e R$ 5.000,00 (*fixo*). Trata-se, portanto, da modalidade de crédito de *cheque especial,* cujas cláusulas específicas desse tipo de mecanismo foram acostadas mediante ID 12469407.

Os extratos bancários abrangem 01/02/2016 a 25/07/2018, quando a conta teria sido encerrada por "CA/CL", com saldo devedor de R$ 473.515,67 e limite rotativo derradeiro de R$ 50.000,00. O valor creditado pelo banco na conta, para saldar o débito e consolidá-lo como nova dívida, definitiva, é de R$ 528.476,35, composta pelo saldo devedor, R$ 473.515,67, somado a juros (R$ 54.273,60) e IOF (R$ 687,08) finais. Portanto, em 25/07/2018, a dívida consolidada, pelos extratos, importava em R$ 528.476,35.

O demonstrativo de cálculo ID 12469409 encerra a primeira peculiaridade do caso concreto, trazendo o início da inadimplência para 30/04/2017, quando a dívida, ainda, em conta corrente, era de R$ 120.112,65. A segunda particularidade: mediante créditos (R$ 49.428,33 em 25/07/2018; R$ 457.792,03 em 26/07/2018) e débitos atuariais (R$ 457.792,03 em 26/07/2018), chegou-se ao patamar de R$ 112.408,39 em 26/07/2018. Com encargos contratuais, o valor final foi a R$ 147.307,07 em 07/11/2018, *quantum* reivindicado nesta monitória.

O demonstrativo de débito ID 12469410, emitido em 06/11/2018, traz informações com o condão de esclarecer tal encontro de contas. Veja-se:

> **"Informações da dívida em CA/CL (vencimento antecipado)**
>
> **Data da dívida distorcida (data do acerto): 25/07/2018**
> **Saldo da conta na data do acerto*: R$ 528.476,35D**
> **Valor da dívida distorcida**: R$ 577.904,68D**
> **Data caracterização do excesso: 01/03/2017**
> **Data correta do CA/CL: 30/04/2017**
> **Valor correto de CA/CL: R$ 120.112,65D**
> **(...)**
> **NOTA EXPLICATIVA**
> **Esta planilha demonstra o acerto realizado na conta corrente acima identificada.**
> **Em razão da existência de impedimentos, tais como bloqueios judiciais/aplicações financeiras e outros, não ocorreu o vencimento antecipado da dívida na data correta, conforme determina a Resolução BACEN nº 2.682/99.**
> **O valor apurado no 60º dia de inadimplência pode ser verificado no extrato da conta.**
> **Todos os lançamentos efetuados na conta após o 60º dia de inadimplência foram tratados. Os juros, IOF, tarifas, CPMF foram estornados, com o crédito efetuado na conta na data do acerto ou por meio de redução do valor majorado da dívida lançada em CA.**
> **Os lançamentos de responsabilidade do cliente, tanto de crédito quanto de débito, também foram considerados nos cálculos.**
> *** Saldo devedor total, conforme demonstrado no extrato**
> **** Dívida do cliente no 60º dia de atraso, acrescida somente dos encargos de juros, IOF e tarifas cobrados indevidamente".**

Pelo que se depreende desses documentos, houve lançamentos indevidos na conta corrente da autora, que foram acertados até chegar ao saldo devedor de R$ 120.112,65 em 30/04/2017.

Não há maiores explicações na exordial e nas demais manifestações da Caixa nos autos. Em embargos, também não foi abordada, especificamente, essa questão. Portanto, parto dos valores, efetivamente, consolidados.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.**
>
> **- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.**
>
> **- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- 'Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência' ***(EREsp. 222.525/HUMBERTO)*****". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*".

(REsp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminente Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à ânua – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual.* Ainda, que, *tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Pelo contrato, a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.

Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, *prima facie*, o chamado "cheque especial" (crédito rotativo em conta corrente).

Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o *quantum* utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros – simples – sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros – simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.

Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusulas 25 e 29 do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, e pena convencional de 2%.

Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%.

Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

(...)"

Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%).

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

No demonstrativo de débito ID 12469409, a Caixa consignou: *os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.* Ainda, na consolidação dos débitos, nominou os componentes como "juros remuneratórios", "juros de mora" e "multa contratual".

Inicialmente, não vejo legalidade na "opção" da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, ao consolidarem outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa).

Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência e a pena convencional.

Pois bem.

Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

> **"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.**
>
> **1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.**
>
> **2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.**
>
> **3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.**
>
> **4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.**
>
> **5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).**
>
> **6. Agravo regimental desprovido".**
>
> **(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).**

Assim, afasto, também, a multa contratual (pena convencional).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Tal pedido está baseado nos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

> **Código Civil**
>
> **"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".**
>
> **CDC**
>
> **"Art. 42. (...)**

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Indefiro o pedido da ré, de repetição dos valores indevidos, pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
(...)
3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.
4. Agravo de instrumento provido em parte".
(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.
1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.
2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.
3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.
4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.
5. Apelação da Ré desprovida".
(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL – 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)

A propósito, o CPC/2015 trouxe expressa previsão a respeito:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 6o Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção".

Rejeito, portanto, esse pedido.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. Nesse sentido, as ponderações preliminares sobre a exorbitância dos encargos, o vultoso saldo devedor e a suposta relação da lide com outras aplicações financeiras perante o banco, bem assim, a falta de acesso a documentos em razão do encerramento da conta em questão (já que a exordial monitória foi devidamente instruída). A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido monitório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da utilização de encargos moratórios diversos da comissão de permanência e declarar a nulidade das cláusulas 25 e 29 do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade e da pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato em comento.

Em face da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais e reembolso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, da Lei Processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.** em relação à sentença ID 23379423, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria observado a causalidade na fixação da sucumbência.

Dada vista à embargada, refutou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003696-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

D E S P A C H O

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela Parte Executada, verifico que existe alegação de falta de documentos e pedido para devolução de prazo para a apresentação da defesa cabível, no caso, embargos à execução, conforme ID nº 24016832.

Verifico, ainda, que já foi liberada a visualização dos documentos sigilosos para todas as partes (ver decisão ID nº 23319988), em especial os juntados com a inicial desta ação.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os embargos à execução, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Com a apresentação dos embargos à execução, entendo que perdeu o objeto a referida exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo acima concedido, diga a Parte Executada onde estão todos os bens dados em garantia aos 03 (três) empréstimos, para que possam ser avaliados e penhorados nos autos, conforme requerido pela CEF-exequente no ID nº 33174605.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA NILCE RAMOS AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 3277936.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002126-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: FERNANDO LUIZ SEMEDO
Advogado do(a) REU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

D E C I S Ã O

1) ID 34621354: Considerando os fundamentos da petição ID 19545383 e os documentos que a acompanham (ID 19545381), há indícios de que, em tese, o veículo NISSAN/FRONTIER, placas EEO-7532, tenha sido vendido a um terceiro (Luyane Barcelos Severino Justino, que, no entanto, não teria providenciado a transferência junto ao órgão de trânsito), razão pela qual entendo que falecem legitimidade e interesse processual ao requerido para pleitear a liberação do indigitado bem ou mesmo o seu licenciamento, pois, em princípio, a constrição ou a falta de regularização junto ao DETRAN não o afetam (afirmou textualmente que o bem não mais integrava seu patrimônio, na data da distribuição desta ação – ID 22227099).

Como bem destacou o Ministério Público Federal, cabe ao terceiro interessado manejar, pela via apropriada, eventual pretensão liberatória: "*carece o requerido de interesse processual quanto ao pedido, uma vez que, considerando que a propriedade/posse, segundo ele alega, pertence a terceira pessoa, cabe a esta ajuizar a ação judicial adequada, no caso, embargos de terceiro*" (ID 22913065 – Fl. 3).

O autor, FNDE, também se manifestou no mesmo sentido, considerando, inclusive, duvidosa a transferência, recomendando dilação probatória (ID 23811614).

Sendo assim, com base nos fundamentos expendidos, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, **indefiro** os pedidos de liberação e de autorização para o licenciamento do veículo já descrito, formulados pelo requerido, mantendo o bloqueio, nos termos em que determinado, inicialmente.

2) Manifeste-se o FNDE e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os novos fatos apresentados na defesa preliminar apresentada pelo requerido, acompanhada de documentos, pugnando pela rejeição da inicial (ID 26553382), alegando que a prestação de contas teria sido apresentada (com atraso), que não teria sido constatado qualquer prejuízo financeiro e que não teria praticado qualquer ato doloso de improbidade administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Após as manifestações ou o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

D E C I S Ã O

ID 34951072: Mantenho o cumprimento das determinações emanadas da antecipação de tutela recursal, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33624926).

Ciência da liberação parcial dos valores (ID 34952415).

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 5006801-21.2020.4.03.0000.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002306-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RODRIGO BELTRAMI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

D E S P A C H O

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da determinação contida no ID 32893437 (juntada aos autos cópia de comprovante de residência atualizado), tendo em vista que a cópia que consta do ID 32882362, não está no nome do autuado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005724-87.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
REU: ALBERTO CESAR DE CAIRES
Advogado do(a) REU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 26247774. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato ordinatório constante do ID nº 24640851), não foram encontrados equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que o Município de Alvares Florence/SP., autor da ação, ainda não foi intimado do referido ato ordinatório, nem da sentença prolatada, atentando-se a Secretaria à necessidade da intimação, por carta precatória, com urgência.

Inobstante o r. pedido do Órgão Ministerial, entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento.

Neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa, devolvo o prazo ao MPF, para caso queira, apresentar recurso voluntário, uma fez que já sentenciada a ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006530-88.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS PERONAGHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 27832769 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Observo que 02 (duas) empresas estão instaladas em Olímpia/SP e lá deverão ser realizadas as perícias, inclusive a relativa à similaridade.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-33.2019.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 654, §1º, do Código Civil, uma vez que a procuração ID 21199880 não indica a data em que foi outorgada.

Verifico que a declaração de hipossuficiência (ID 21200374) data também de 08/05/2018, mais de 01 ano e 03 meses antes da distribuição da ação (27/08/2019).

Tal pretensão deve consubstanciar situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Portanto, pretendendo a gratuidade, deverá trazer declaração recente ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, manifeste-se a autora acerca do feito nº 5002462-05.2018.4.03.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, conforme cópias que seguem anexas a este despacho.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

IDs 32415964 a 32415972: Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes autos foram remetidos ao JEF, prejudicada a manifestação do MPF de ID 34008471.

Intimem-se e arquive-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI ANTONIA TESOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2010.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa, nos quais foi proferida sentença de procedência (id 27347016 - Pág. 168) e julgados pela Turma Recursal (id 27347021 - Pág. 341).

Alega que viveu em companhia de José Agrelli por 20 anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 30/01/2010.

Assim, na condição de companheira de José Agrelli, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.

Trouxe com a inicial os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal (id 27347016 - Pág. 63).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 3 testemunhas e reiterados os termos da inicial, bem como da contestação (id 27347016 - Pág. 160).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a prescrição quinquenal arguida pelo réu em suas alegações finais, nos termos do artigo 103, § único, da Lei 8.213/91.

"ART.103 – (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Reconheço a prescrição para as parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (CPC/2015) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 29/07/2015, no JEF, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 29/07/2010.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 30/01/2010.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelecem:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Condição de segurado do de cujus

Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do *de cujus* restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

"SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)."[1]

"(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente."

Carência

Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina:

"PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei. (...)"[3]

Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)"

Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.

Qualidade de companheira

Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Óbito de José Agrelli (id 27347016 - Pág. 104), onde a autora consta como declarante (fls. 19/20), contrato de prestação de serviços médico-hospitalar (id 27347016 - Pág. 107), proposta de adesão de seguro de vida (id 27347016 - Pág. 108), bem como dos documentos emitidos pela assistência mutuária (id 27347016 - Pág. 109) que trazem o de cujus como dependente da autora, trouxe ainda fotos do casal.

Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Dependência econômica

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 05/04/2010.

DISPOSITIVO

Destarte, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.2013/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 29/07/2010 e, com base no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de José Agrelli à autora Roseli Antônia Tesolin, a partir de **05/04/2010**, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal,** serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: *"(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.
Nome do Segurado ROSELI ANTÔNIA TESOLIN
CPF 126.171.238-20
Nome da mãe Teresa Dolta Tesolin
Benefício concedido Pensão por morte de José Agrelli
NIT do instituidor 1.093.048.988-5
DIB 05/04/2010
RMI - a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 228.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 15/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 4751593).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal (id 8579543).

Adveio a réplica (id 13863347).

Manifestou-se o autor requerendo a produção de prova oral e expedição de ofício às empregadoras (id 18598457), o que foi indeferido (id 24975142).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 31/01/2018 e visa concessão de benefício a partir de 15/12/2016, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu a atividade de soldador. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a fumos metálicos.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social[1], perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[2]

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Do período de 1985 a 1994

Verifico pelas cópias das CTPS´s do autor juntadas (id 4372432) que o mesmo trabalhou como soldador, nos períodos de 01/03/85 a 22/01/86 e de 03/07/86 a 18/12/86, na Carrocerias Rio Preto, no período de 27/01/86 a 19/06/86, na Hopase, de 02/01/87 a 15/07/87, na Prumo, de 01/09/87 a 31/01/88 e 01/10/88 a 01/04/90, na José A. Redigulo e de 06/06/90 a 22/09/94, na Facchini.

Quanto ao período na Carrocerias Rio Preto trouxe aos autos o PPP (id 4372356 – Pág. 3) e LTCAT (id . 4372356 - Pág. 7). Quanto aos demais períodos acima indicados em que exerceu a mesma atividade de soldador, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos. Contudo, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído, agentes químicos, fumos metálicos, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade.

Neste sentido, os Anexos III, do Decreto 53.831/64 e II do Decreto 83.080/79, dispõe:

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação	25 anos

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
2.5.3	Soldagem, galvanização, caldeiraria	Trabalhadores nas indústrias SOLDAGEM, metalúrgicas, de vidro, de cerâ -INSALUBRE Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros	25 anos

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Período após 1997

Quanto aos períodos de 01/02/97 a 20/09/99, de 03/04/2000 a 01/04/2003, de 02/04/2003 a 12/07/2006 e 02/01/2007 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, em que o autor trabalhou e trabalha na Agro-Rio Metalúrgica, na função de soldador, os PPP´s acostados aos autos (ID 4372746 - Pág. 3 e ID 4372762 - Pág. 3) comprovam a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação em vigor (89 dB a 105 dB), devem ser reconhecidos o exercício de atividades sob condições especiais.

Observo que a nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP, LTCAT), entendo que, no exercício da atividade soldador, desenvolvida pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químico e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/03/85 a 22/01/86, de 27/01/86 a 19/06/86, de 03/07/86 a 18/12/86, de 02/01/87 a 15/07/87, de 01/09/87 a 31/01/88 e 01/10/88 a 01/04/90, de 06/06/90 a 22/09/94, de 01/02/97 a 20/09/99, de 03/04/2000 a 01/04/2003, de 02/04/2003 a 12/07/2006 e 02/01/2007 até a presente data, como especial.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 11296 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			06/07/2020 16:29
PROCESSO:	**5000207-74.2018.403.6106**		
AUTOR(A):	**Marcos Alberto Caetano Catosi**		
RÉU:	INSS		

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Carrocerias Rio Preto	01/03/1985	22/01/1986		328	11	
2	Hopase Engenharia	27/01/1986	19/06/1986		144	6	
3	Carrocerias Rio Preto	03/07/1986	18/12/1986		169	6	
4	Prumo Montagem Industrial	02/01/1987	15/07/1987		195	7	
5	Jose Amadeu Redigulo	01/09/1987	31/01/1988		153	5	
6	Jose Amadeu Redigulo	01/10/1988	01/04/1990		548	19	
7	Euclides Facchini	06/06/1990	22/09/1994		1570	52	
8	Agro-Rio Melalúrgica	01/02/1997	20/09/1999		962	31	
9	Agro-Rio Melalúrgica	03/04/2000	01/04/2003		1094	37	
10	Agro-Rio Melalúrgica	02/04/2003	12/07/2006		1198	40	
11	Agro-Rio Melalúrgica	02/01/2007	06/07/2020		4935	163	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11296		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11296		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 27 anos, 04 meses e 22 dias de trabalho especial na DER, em 15/12/2016.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)			06/07/2020 16:31				
PROCESSO:	**5000207-74.2018.403.6106**						
AUTOR(A):	**Marcos Alberto Caetano Catosi**						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Carrocerias Rio Preto	01/03/1985	22/01/1986		328	11	
2	Hopase Engenharia	27/01/1986	19/06/1986		144	6	
3	Carrocerias Rio Preto	03/07/1986	18/12/1986		169	6	
4	Prumo Montagem Industrial	02/01/1987	15/07/1987		195	7	
5	Jose Amadeu Redigulo	01/09/1987	31/01/1988		153	5	
6	Jose Amadeu Redigulo	01/10/1988	01/04/1990		548	19	
7	Euclides Facchini	06/06/1990	22/09/1994		1570	52	
8	Agro-Rio Melalúrgica	01/02/1997	20/09/1999		962	31	
9	Agro-Rio Melalúrgica	03/04/2000	01/04/2003		1094	37	
10	Agro-Rio Melalúrgica	02/04/2003	12/07/2006		1198	40	
11	Agro-Rio Melalúrgica	02/01/2007	15/12/2016		3636	120	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9997		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9997		
Contribuições (carência)	334	**TEMPO TOTAL APURADO**		**27**	**Anos**		
Tempo para alcançar 35 anos:	2778			**4**	**Meses**		
*				**22**	**Dias**		

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos pelo réu, quando do requerimento administrativo o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos, por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se na data do requerimento administrativo ocorrido em 15/12/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/03/85 a 22/01/86, de 27/01/86 a 19/06/86, de 03/07/86 a 18/12/86, de 02/01/87 a 15/07/87, de 01/09/87 a 31/01/88 e 01/10/88 a 01/04/90, de 06/06/90 a 22/09/94, de 01/02/97 a 20/09/99, de 03/04/2000 a 01/04/2003, de 02/04/2003 a 12/07/2006 e 02/01/2007 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/12/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 04 meses e 22 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: *"(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI
CPF	080.751.128-57
Nit	1.201.585.679-1
Nome da mãe	ALICE CAETANO CATOSI
Endereço	Rua Maria Bustos Moreno, n.º 170, Residencial Garcia II, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 150151-555
Benefício concedido	**APOSENTADORIA ESPECIAL**
DIB	15/12/16
RMI	a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Decreto nº 48.959-A – Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social – art. 60. A prova do tempo de serviço será feita: I – para o segurado empregado – por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação: a) declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da Carteira Profissional; (...).

[2] Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que indeferiu a petição inicial (id 23038608), alegando contradição consistente na não condenação do autor em honorários advocatícios (id 27472291).

Afirma a embargante que houve lide instalada, uma vez que apresentou contestação ainda perante o Juizado Especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta.

O embargado se manifestou (id 29261964).

É o relato do necessário.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Como exposto na sentença, a contestação foi apresentada junto ao Juizado Especial Federal, juízo no qual não há condenação em honorários em 1ª instância, *ex vi* do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o declínio da competência, já neste Juízo, a petição inicial foi indeferida antes mesmo de a embargante se manifestar, razão pela qual não houve condenação em honorários.

Assim, ausente contradição na sentença, recebo os embargos, pois tempestivos, porém REJEITO-OS, conforme fundamentação supra.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001008-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de enfermeira, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual.

Inicialmente foi deferido o requerimento de justiça gratuita e após a impugnação foi revogado (id 21641930 - Pág. 7), tendo sido recolhidas as custas (id 21641930 - Pág. 10).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal (id. 21641929 - Pág. 54).

Adveio a réplica (id 21641929 - Pág. 165).

Foram juntados os LTCAT da empregadoras FUNFARME (id 21641930 - Pág. 33) e Santa Casa de Rio Preto (id 21641930 - Pág. 69).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 13/02/2017 e visa concessão de benefício a partir de 02/08/2016, portanto inferior ao quinquídio.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 21641929 - Pág. 27), possui ela dois registros onde exerceu e exerce o cargo de enfermeira, no período de 14/05/93 até a presente data. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vez que os períodos anteriores, de 02/05/90 a 05/05/93 e 21/01/93 a 05/03/97, foram reconhecidos administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 21641929 - Pág. 30) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto e FUNFARME (id 21641929 - Pág. 32) acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de enfermeira, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, no período de 14/05/93 até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS (id 21641929 - Pág. 27).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

"ApelRemNec/ SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1.Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DP1M/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).''

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

''(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora no ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9918 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu administrativamente perfaz o total de 11035 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)				08/07/2020 14:40				
PROCESSO:	**0001008-12.2017.403.6106**							
AUTOR(A):	**Rosangela Aparecida Duarte**							
RÉU:	INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital São Judas Tadeu - reconhecido adm.			28/03/1989	13/04/1989		17	2	
2	Irmandade de Misericórdia de Jahu - reconhecido adm.			02/05/1990	05/05/1993		1100	37	
3	Irmandade Santa Casa de Rio Preto			14/05/1993	08/07/2020		9918	327	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							11035		
							0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS							11035		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

''Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.''

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 03 meses e 19 dias na DER (02/08/2016).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)				08/07/2020 14:42				
PROCESSO:	**0001008-12.2017.403.6106**							
AUTOR(A):	**Rosangela Aparecida Duarte**							
RÉU:	INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital São Judas Tadeu - reconhecido adm.			28/03/1989	13/04/1989		17	2	

2	Irmandade de Misericórdia de Jahu - reconhecido adm.	02/05/1990	05/05/1993		1100	37	
3	Irmandade Santa Casa de Rio Preto	14/05/1993	02/08/2016		8482	280	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9599		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9599		

Contribuições (carência)	319	**TEMPO TOTAL APURADO**	**26**	**Anos**
Tempo para alcançar 30 anos:	1351		**3**	**Meses**
*			**19**	**Dias**

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 02/08/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira, no período de 06/03/97 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora **a aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/08/2016, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 03 meses e 19 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"),* a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	ROSANGELA APARECIDA DUARTE
CPF	080.754.798-07
NIT	1.235.133.891-1
Nome da mãe	Maria Aparecida Duarte
Endereço	Rua General Osório, 542 Parque Industrial, São Jose Rio Preto/S
Período especial reconhecido	06/03/97 até a presente data
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	02/08/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança (id 30743501), ao argumento de que houve omissão consistente na inobservância dos artigos 240 e 149, §2º, III, "a", ambos da Constituição Federal, assim como do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91 (id 31261668).

Sustenta ter impetrado o presente mandado de segurança almejando o reconhecimento da coação em face da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR.

A União manifestou-se acerca dos embargos (id 33495449).

É o relato do necessário.

Não vislumbro a alegada omissão.

A sentença foi clara ao declarar que a contribuição para o SENAR não padece de inconstitucionalidade, além de ser-lhe aplicável o artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91.

Destaco, por oportuno, que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

A embargante, em verdade, busca a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Sendo assim, recebo os embargos, pois tempestivos, porém REJEITO-OS, conforme fundamentação supra.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDICTO FRAGA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ARIEL DA SILVA GALVAO - MG182042
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a juntada ordenada dos documentos cumpra a Secretaria o despacho ID 29498984 excluindo as peças juntadas fora da ordem lógica.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não junta aos autos qualquer comprovante de rendimentos o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R$ 123,06 (cento e vinte e três reais e seis centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO NOVAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do representante do Espólio, comprovando nos autos a sua condição de inventariante, conforme requerido na petição ID 31488673.

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FLORENTINO LUIZ VENDRAMEL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o Procedimento Administrativo do Benefício do autor conforme já determinado.

Com a juntada, abra-se vista ao autor.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email aos peritos solicitando informações acerca da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data envie email ao perito solicitando data para realização da perícia deferida nestes autos, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34613429 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Credor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 33424862, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento efetuado ID 33424854 e a peça do Exequente ID 34443118, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34611378 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Credor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34611391 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Credor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 35056942, diga a União, no prazo de 15 dias, se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão ID 31250179.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34613434 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Credor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34613421 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto à Credora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente a Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004959-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento efetuado ID 33425960 e a peça do Exequente ID 34142021, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-53.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

D E S P A C H O

Expeça-se ofício ao Município Embargado, nos termos da parte final da sentença ID 32475320.

Sem prejuízo, intime-se a Embargante acerca da referida sentença e para contra-arrazoar o recurso de apelação ID 33285456.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Não havendo resposta do Município Embargado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003761-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALDERCI PEDRON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos seguintes termos: a) assunto: honorários advocatícios; b) classe: 12078; c) Exequente: Fernanda Regina Vaz de Castro e Executada: União Federal – Fazenda Nacional.

Após, intime-se a Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 34611381 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto à Credora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente a Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003004-79.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

D E S P A C H O

Face a intimação (ID 28627428), certifique oportunamente se houve interposição de Embargos por parte do executado.

Intime-se a executada tão somente da penhora de ativos de fls. 118-119 (ID 21823202), através do advogado constituído.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, Oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores totais depositados supra mencionados. Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro a designação de leilão do bem penhorado (ID 28627836). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DHIGIORGE CLEIBER DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de complementar a diligência do oficial de justiça para complementação do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo que foi recolhido o valor de R$79,59, e o valor atual é de R$82,83, nos termos do e-mail recebido do Juízo Deprecado (ID 35088157) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-67.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SILVANO LOURENCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 34844349).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "h" – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002901-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

D E S P A C H O

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005383-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA SILVIA MARAO DUARTE MORINI

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005397-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA NATALIA ZANUSSO

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-92.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP, ANDREY JOSE MAMED JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795

D E S P A C H O

ID 32714677: Regularize o executado ANDREY JOSE MAMED JORDÃO sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a procuração juntada aos autos (ID 19644467) está em nome apenas da empresa executada.

Regularizada a representação processual, ou decorrido "in albis" o prazo supra, voltem os autos conclusos, inclusive acerca do pleito exequente (ID 34819265).

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DILBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16459193: **6.** Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003731-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, QUINSAN & QUINSAN LTDA - ME, SIMONE MICHELETTO LAURINO

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista o cumprimento das medidas liminares, **levanto o sigilo dos autos.** Anote-se.

2. Conforme artigo 854, §1º, do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento imediato da indisponibilidade** dos valores excedentes, em nome da ré SIMONE MICHELETTO LAURINO; deverá ser mantido exclusivamente o bloqueio de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na conta XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (ID 35037703), liberando-se as demais contas. Providencie-se o necessário.

3. **DEFIRO** a habilitação da advogada SIMONE MICHELETTO LAURINO, que atuará em causa própria.

3.1. Ante o comparecimento pessoal da ré, **dou-a por notificada** e, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, fica advertida de que o prazo para manifestação sobre a petição inicial correrá a partir da publicação desta decisão.

3.2. Neste mesmo ato, a ré fica intimada do bloqueio de ativos via sistema BACENJUD, conforme artigo 854, §2º, do CPC;

4. Quanto ao réu LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, determino sua notificação pessoal (art. 17, §7º, LIA), devendo constar do mandado, ainda, a intimação sobre o bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC. **Cumpra-se, com urgência.**

5. Dê-se ciência das medidas constritivas ao autor e ao Ministério Público Federal. Deverão, na oportunidade, manifestar-se sobre as restrições via sistema RENAJUD no patrimônio dos réus (ID 34950613, 34950614 e 34950615). Prazo: 05 (cinco) dias.

6. Prossiga-se conforme a decisão de ID 34225282, com as notificações (item 4).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS VERI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33545554, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (ID 34464480).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise dos documentos juntados aos autos, pelo reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 03.10.2016 e, via de consequência, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, tendo em vista que a prova do tempo especial só foi produzida após o ajuizamento da ação, quando houve a juntada do laudo técnico de ID 13651672, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (fls. 21/22 – ID 4707720) não continha informação em relação à exposição ao agente nocivo no período posterior a 06.03.1997.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012461-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVETE RISSARDI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 19287267: Recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada a esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, o quanto determinado na decisão de ID 17455241, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento do determinado acima, excepcionalmente defiro a requisição da cópia do processo administrativo. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 076.535.301-6, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

3. Por fim, cumprido o item 1, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida no ID 17455241, a partir do item 6.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 21189464: recebo como emenda à inicial.

Ante a documentação juntada no ID 21189922, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Excepcionalmente, defiro a requisição da cópia do processo administrativo. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 079.476.200-0, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

2. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida no ID 19066170, a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LAZARA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 19143376: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC (ID 16561673)

Excepcionalmente, defiro a requisição da cópia do processo administrativo. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 077.911.752-2, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

2. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida no ID 17216056, a partir do item 6.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ THOME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 21375283: dado o tempo transcorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 20277083.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIDIANE MARTINS GOMES, FRANCISCO GERLANIO SILVA SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um "*compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo*", pelo qual seria alienado o apartamento n.º 11, Bloco 13, do empreendimento "Residencial Vila dos Pássaros". Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou o adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como "Alienante", "Construtora e Fiadora" e "Entidade Organizadora e Fiadora". Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29955263).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 30141854).

A autora requereu a desistência da ação (ID 32713028).

Juntou-se comunicação de decisão que homologou a desistência do recurso (ID 34287264).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de citação e da carta precatório expedidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PAULO SALGADO, CINTHIA LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, pela qual a parte autora requer a quitação do contrato de financiamento de imóvel garantido pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB; a declaração da inexistência do total da dívida oriunda do financiamento e o ressarcimento das prestações debitadas indevidamente após o óbito da mutuária.

Alega, em apertada síntese, que Cinthia Lopes Lima firmou contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, aos 31.08.2011. Aduz que era marido da mutuária e o casamento foi contraído após as tratativas iniciais, bem como à época encontrava-se desempregado, além disso, o casal não possuía filhos, sendo o único e legítimo sucessor. Afirma que o óbito dela ocorreu aos 06.01.2017. Sustenta que solicitou a cobertura do seguro pelo FGHAB, a qual foi indeferida, com motivo na declaração falsa sobre o estado civil no momento da assinatura do contrato.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 4405899).

Citada (ID 5333137), a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defendeu a negativa de cobertura, ante a declaração falsa sobre o estado civil da mutuária falecida. Alegou, ainda, a natureza estatutária do FGHAB e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre mutuário e o referido fundo financeiro. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 5419961).

Réplica (ID 16309348).

Foi indeferida a inclusão do FGHAB no polo passivo e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF (ID 21137078).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão preliminar já foi apreciada na decisão de ID 21137078.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A mutuária não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato.

No caso concreto, a parte autora firmou o contrato com a construtora em **12.02.2011** (ID 4237746).

O "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS" foi celebrado por **Cinthia Lopes Lima** aos **31.08.2011** (ID 4237594).

No referido instrumento, o estado civil da mutuária constou como solteira, conforme qualificação das partes no item 'A' n.º II. D

O casamento dela com João Paulo Salgado ocorreu aos **26.03.2011**, segundo a certidão anexa (ID 4237150).

A omissão da aludida informação é fato incontroverso.

No entanto, é também incontroverso que o cônjuge da falecida mutuária **continuou o pagamento das prestações após o óbito da esposa (este ocorreu em 06.01.2017 – ID 4237225)**. A planilha de evolução do débito trazida pela CEF informa que estavam vencidas apenas as prestações de 02/2018 e 03/2018, cujo atraso somava R$ 1.375,66 (ID 5419965).

Logo, pela própria documentação da ré, resta comprovado o adimplemento das prestações ocorridas após o evento morte: prestações n.º 47 a 59 (ID 5419977).

O adimplemento das prestações e a continuidade do contrato revelam a boa-fé do cônjuge sobrevivente, a qual possui força normativa para integrar a vontade das partes e o negócio jurídico, não sendo meramente um vetor interpretativo.

Aliás, o Código Civil dá proeminência ao princípio da boa-fé objetiva, como demonstram os artigos abaixo citados:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio**; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Como houve a efetiva contraprestação do cônjuge sobrevivente ao FGHAB, mediante pagamento das prestações do financiamento, a quitação deve ser reconhecida, sob pena de enriquecimento sem causa daquele fundo estatutário, administrado pela CEF, segundo o artigo 884 do Código Civil, o qual possui estatura de norma geral do ordenamento jurídico-positivo. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. EVENTO MORTE. RECUSA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB FUNDADA EM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FUNDO GARANTIDOR. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de cobertura securitária integral pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em razão da morte do mutuário.
>
> 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem afirmar que tenha o mutuário agido de má-fé quando declarou, para fins de celebração do contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que seu estado civil era "divorciado", já que, de fato, era esta a informação constante em seu registro civil, não constando dos autos que lhe tenha sido perguntado acerca da existência de união estável com quem quer que seja quando da celebração do negócio.
>
> 3. Ausente a má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada tão somente nesta irregularidade contratual. Precedente desta Turma.
>
> 4. **Houve o regular pagamento do prêmio referente ao seguro discutido nos autos e a ocorrência de sinistro por ele coberto (evento morte), de sorte que a recusa ao pagamento da cobertura securitária, pela requerida, fundada tão somente em irregularidade das informações prestadas no momento da celebração do contrato de mútuo habitacional, importa em evidente enriquecimento sem causa do Fundo Garantidor em detrimento do mutuário, o que não se pode admitir.**
>
> 5. De rigor o acolhimento do recurso para se julgar procedente o pedido, condenando-se a CEF a efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em questão, assim considerados os valores devidos por força deste contrato a partir da data do óbito do devedor fiduciante.
>
> 6. Apelação provida.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007687-45.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020) (grifo nosso)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.
1. Renan celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante.
2. Renan faleceu em 05/06/2013 e o espólio, representado pela inventariante Adriana interpôs os presentes embargos pleiteando a desconstituição do título executivo, tendo em vista a quitação do saldo devedor em razão da garantia de cobertura securitária pelo evento morte.
3. No entanto, a CEF negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, quando da assinatura do contrato, o **mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, omitindo a existência de casamento**, o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab.
4. Em que pese o equívoco na informação quanto ao estado civil do mutuário no contrato firmado entre as partes, a prova documental contida nos autos não evidencia qualquer hipótese do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, por consequência, não resta comprovada a alegada má-fé. Precedente.
5. **Nessa senda, mostra-se legítimo o reconhecimento da cobertura do saldo devedor pelo FGHab, ou seja, a embargante faz jus à quitação integral do contrato objeto da execução**. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida.
6. Com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, majoração da verba sucumbencial em 1% sobre o valor atualizado da causa.
7. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222305 - 0002169-65.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) (grifo nosso)

Verifico que houve o adimplemento de prestações após o evento morte das seguintes parcelas: 31/01/17 - **047**; 28/02/17 – **048**; 31/03/17 - **049**; 30/04/17 – **050;** 31/05/17 – **051;** 30/06/17 – **052;** 31/07/17 – **053;** 31/08/17 – **054;** 30/09/17 – **055;** 31/10/17 – **056;** 30/11/17 – **057;** 31/12/17 – **058;** e 31/01/18 – **059** (planilha de evolução do financiamento – ID 5419971).

Tendo em vista a eficácia retroativa da quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, as referidas parcelas devem ser devolvidas à parte autora, corrigidas nos termos do contrato.

As mencionadas parcelas foram pagas após a solicitação de cobertura pelo cônjuge aos 13.01.2017 (ID 5419981), de modo que serão devidos juros moratórios desde o efetivo pagamento.

Não é cabível a aplicação do instituto previsto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois não ficou comprovado que a CEF agiu com má-fé.

Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual, para condenar a CEF a proceder à cobertura securitária, pelo evento morte, do saldo devedor referente ao contrato celebrado com Cinthia Lopes Lima (falecida), de n.º 8555515164132 (ID 4237594); bem como ao ressarcimento das parcelas adimplidas após o evento morte do mutuário, quais sejam, as de números 31/01/17 - 047; 28/02/17 – 048; 31/03/17 - 049; 30/04/17 – 050; 31/05/17 – 051; 30/06/17 – 052; 31/07/17 – 053; 31/08/17 – 054; 30/09/17 – 055; 31/10/17 – 056; 30/11/17 – 057; 31/12/17 – 058; e 31/01/18 – 059 (planilha de evolução do financiamento – ID 5419971), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o efetivo pagamento, no termos do contrato.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006481-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO VITOR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a emenda da inicial e designou-se perícia médica e socioeconômica (ID 12900411).

A parte autora apresentou quesitos (ID 13723135), os quais foram indeferidos, por serem repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia (ID 14112687).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14527349). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora, na qual anexou documentos (ID 14732084 e seguintes).

Anexado laudo médico pericial (ID 18445208), a parte autora manifestou-se pela petição de ID 21210529 e 21210533, ocasião em que apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (ID 27341718) e a autarquia ré pelo ID 21406132.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 21210519). Sustentou, preliminarmente, a aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil, pois não houve contestação específica acerca das pretensões. No mérito, afirmou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Rechaço as preliminares arguidas.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data do requerimento administrativo do benefício não se passaram cinco anos.

Por outro lado, não há que se falar na hipótese em aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil, uma vez que houve contestação específica acerca da pretensão deduzida.

Afastadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A lei complementar 142, de 08 de maio de 2013, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao viabilizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Posteriormente, o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013 alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, os requisitos para a concessão da aposentadoria do segurado com deficiência estão previstos nos artigos 70-A a 70-I do Decreto 3.048/99.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o artigo 70-B estabelece que:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)*

Na hipótese, a perícia médica concluiu que a parte autora não possui nenhum tipo de deficiência (ID 18445208). Assim, é indevido o benefício pleiteado.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Portanto, uma vez que não foi reconhecida a existência de deficiência, desnecessária a realização de perícia com a assistente social.

Passarei, no entanto, à análise do pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para fins de averbação.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Na hipótese, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.07.1977 a 10.10.1977, 01.01.1979 a 20.03.1979, 22.05.1986 a 15.12.1987, 01.09.1988 a 20.03.1990, 10.12.1990 a 07.04.1994, 20.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.02.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 11918021 e Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID´s 11918024, 11918025, 11918026 e 14732857, bem ainda Laudo Técnico de ID 14732861.

No período de 10.07.1977 a 10.10.1977 a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade de frentista e no período de 01.01.1979 a 20.03.1979 pela atividade de cobrador.

Conforme as informações constantes na CTPS de ID 11918021, no período de 10.07.1977 a 10.10.1977 a parte autora exerceu o cargo de servente e bombeiro no Posto Arco Íris Ltda (fl. 3) e no período de 01.01.1979 a 20.03.1979 não tem a informação do cargo exercido na Emisa – Empresa Irmãos Silveira Ltda (fl. 3).

Desse modo, não é possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 10.07.1977 a 10.10.1977 e 01.01.1979 a 20.03.1979, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o exercício das atividades de frentista e cobrador como especificam os Decretos reguladores da matéria.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto aos períodos de 22.05.1986 a 15.12.1987, 01.09.1988 a 20.03.1990, 10.12.1990 a 07.04.1994, 20.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.02.2016, constam nos documentos acima mencionados (ID´s 11918024, 11918025, 11918026, 14732857 e 14732861) que durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 90 dB(A), no período de 22.05.1986 a 15.12.1987;

- 85 dB(A), no período de 01.09.1988 a 20.03.1990;

- 93,1 dB(A), no período de 10.12.1990 a 07.04.1994;

- 86 dB(A), no período de 20.02.1995 a 05.03.1997;

- 83 dB(A), no período de 01.01.2003 a 10.02.2014;

- 86,4 dB(A), no período de 11.02.2014 a 07.09.2014;

- 86,4 dB(A), no período de 08.02.2015 a 13.11.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 22.05.1986 a 15.12.1987, 01.09.1988 a 20.03.1990, 10.12.1990 a 07.04.1994, 20.02.1995 a 05.03.1997, 11.02.2014 a 07.09.2014 e 08.02.2015 a 13.11.2015, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Impende salientar ainda, que de acordo com o Laudo Técnico de ID 14732861, no período de 08.09.2014 a 07.02.2015 o contrato de trabalho do autor estava suspenso, razão pela qual não houve exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *(...)*
>
> *12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 22.05.1986 a 15.12.1987, 01.09.1988 a 20.03.1990, 10.12.1990 a 07.04.1994, 20.02.1995 a 05.03.1997, 11.02.2014 a 07.09.2014 e 08.02.2015 a 13.11.2015 como tempo especial e proceder à sua averbação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 12.774,50 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DIACOV DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) REU: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34645416, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias

Caso não haja requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROVILSON DORTA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 33624071, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, deverá:

4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

4.2. Anexar cópia integral da carta de concessão, na qual conste os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.

5. Após, abra-se conclusão, seja para para a análise do pedido de justiça gratuita, extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

6. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *"regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-26.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BIANCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

ID 23323677: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008549-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES SECUNHO, MARIA JOSE PIRES SECUNHO, MARIA JOSE PIRES SECUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 30789002: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Após, abra-se conclusão para análise da impugnação e eventual remessa ao contador judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 29878440, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901, PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI - SP320335, RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO - SP211684
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34591648, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA LTDA. EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer "a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); ou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA), postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, alternativamente, que, seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

O pedido liminar foi indeferido (ID 30638762).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 30800760).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO NAYF ELIAS FARAH
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a reabilitação.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois se trata de requerimentos distintos ao do presente feito, tendo em vista a data da distribuição.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, prevalece a presunção de veracidade da decisão administrativa e da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Não há risco ao resultado útil do processo, pois a verba, se reconhecido o direito, poderá vir a ser paga retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008232-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E C I S Ã O

ID 34311386: **Indefiro** o requerimento de provas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, porque não foi demonstrada a pertinência da inspeção judicial (há documentos indicando o cumprimento da entrega domiciliária no bairro em questão). O requerimento de produção de prova testemunhal se deu de forma genérica, sem nem sequer indicar o respectivo rol de testemunhas.

Desse modo, oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.

4. Indefiro o requerimento de prova pericial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, a fim de:

5.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumprida a determinação supre e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

D E C I S Ã O

ID´s 17765592 e 22873659: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício.

Ademais, os documentos demonstram que a parte autora recebe o valor de R$ 1.794,14, mensalmente (fls. 04/06 do ID 22873663).

Saliento que o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, indefiro o prosseguimento da execução pretendida pelo INSS.

Intimem-se e arquive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002846-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte embargada (CEF), para que se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F853694C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA ISMAEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 34573279 e seguintes apontam que não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de ID 34474917, p. 20/22 e 34474910 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer o pedido inicial, especificando para quais períodos de trabalho requer o reconhecimento como tempo especial;

2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 192.077.821-4;

3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de ID 8970766 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a retificação de erros cometidos no preenchimento de guias da Previdência Social (GPS).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R$1.000,00 (mil reais).

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Ressalto que não há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser a causa de interesse da Fazenda Pública, pois tal situação não exclui a competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do disposto no § 1º do artigo 3º da lei acima mencionada, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Desse modo, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima enumeradas que possam excluir a competência do Juizado Especial Federal.

Ainda que se considere que a presente ação visa à anulação de ato administrativo federal, excetuam-se os de natureza previdenciária e fiscal, conforme dispõe o inciso III acima mencionado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI FERNANDES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 28983665: Indefiro a realização de nova perícia médica. O objetivo da perícia médica é aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, o que já foi respondido pelo perito no referido laudo.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, o perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise. Cabe lembrar que o *expert* goza da confiança do Juízo que o nomeou.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005482-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

2. ID 18987757: Recebo a petição como emenda à petição inicial.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Na oportunidade, deverá apresentar cópia do contrato habitacional nº 8.4444.0703518-5.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E6DCD9F1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-95.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. ID 30707950: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 7, 8, segunda parte e 9 apresentados pela União Federal, pois são impertinentes ao objeto da perícia.

Acolho a indicação do assistente técnico.

2. ID 30816801: Defiro os quesitos apresentados.

3. É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID–19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 14.07.2020.

Esta situação limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; a suspensão de atendimento e realização de atos presenciais, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE c/c Portaria Conjunta nº 9/2020 PRES/CORE, até o dia 26.07/2020 no âmbito da Justiça Federal, razão pela qual a perícia anteriormente designada será realizada em momento oportuno.

Após, abra-se conclusão para a designação de nova data.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-39.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIROMAR SANTOS, IVALDO SAMPAIO DE FREITAS, ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO, MANOEL AMARAL SILVA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 50/57 do ID 20823495, que julgou: "(...) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada dos autores MIROMAR SANTOS e MANOEL AMARAL SILVA, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da presente ação."

A parte autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores (fl. 100 do ID 20823495).

A CEF informou que os autores já receberam a progressão em suas contas (fls. 105/123 do ID 20823495).

Foi determinado à parte autora proceder a habilitação dos eventuais sucessores do coautor Miromar Santos (fl. 124/125).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao coautor Manoel Amaral Silva, bem como a remessa do feito à contadoria judicial (fls. 127/128 do ID 20823495). A manifestação foi reiterada no ID 23495428.

É a síntese do necessário.

Decido.

A apresentação da memória de cálculo dos valores devidos compete ao credor. A remessa do feito à contadoria do Juízo apenas se dará na hipótese de existência de divergência nos valores apresentados pelas partes, se for necessário.

No presente caso, a parte autora não apresentou planilha que contrarie a manifestação da CEF, tampouco qualquer alegação no sentido de descumprimento.

Deste modo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Caso divirja da manifestação da CEF, deverá apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANE FRANCISCA DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANE FRANCISCA DE JESUS MARTINS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não há o perigo na demora, porquanto a verba postulada, se devida, poderá vir a ser paga retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 34618387, p. 34/37 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RIBEIRO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 25401289: Recebo a petição como emenda à inicial. Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008086-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUSCITANTE: NURTATI RAHARDJA - ME
Advogados do(a) SUSCITANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
SUSCITADO: LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME, PRISCILA MARI LORELLI, ALEMBERT ZAMPIERI

D E S P A C H O

ID 27572514: Recebo a petição como emenda à inicial. Todavia, a parte autora não cumpriu o item "b" do despacho ID 25453900, pelo que determino que o faça no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-62.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLINDO RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 27325322: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/11 do ID 21098356.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil e a superveniência da Lei n. 13.954/2019, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse processual remanescente. Prazo: 15 dias.

A causa de pedir se funda em relação jurídica de trato continuado, motivo pelo qual a aplicabilidade da lei há de ser considerada. Não obstante, não há direito adquirido a regime jurídico.

Havendo manifestação, abra-se vista à União para, querendo, exercer o contraditório sobre as alegações, também no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002861-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIRÂMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP contra ato d**o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer a prorrogação do vencimento de tributos federais e dos parcelamentos tributários, com base na Portaria nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Não se reconheceu risco de grave prejuízo ou de difícil reparação para concessão de liminar durante o plantão judiciário (ID 30844506).

Foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 30896895).

A parte impetrante requereu a extinção da ação (ID 31416219).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A manifestação da impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAO CAMILO CLINICA MEDICA VALE DO PARAIBA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

O pedido de liminar foi indeferido e a parte impetrante intimada para justificar o interesse processual (ID 30972853).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 31263517).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 31743633).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESI SENAI, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Inicialmente ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência (ID 32222057), redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.
>
> 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
>
> 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.
>
> 3. Recurso Especial não provido.
>
> (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.
>
> Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.
>
> Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.
>
> Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.
>
> Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.
>
> Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a q eu se nega provimento.
>
> (AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.
>
> 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.
>
> 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
>
> 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
>
> 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
>
> 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
>
> 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
>
> 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
>
> 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.
>
> (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
>
> 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
>
> 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
>
> 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
>
> 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
>
> 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
>
> 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual;

2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1768B8301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELIUTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 34672300, p. 01/04 não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, e o de p. 09/12 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, bem como os **documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007035-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SADAO TAKANASHI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

D E C I S Ã O

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Conforme demonstrado pela impugnante, a então autora recebia à época da concessão da justiça gratuita renda mensal de cerca de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - ID 22395901. Além disso, atualmente atualmente aufere renda de aposentadoria que perfaz cerca de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, como mencionado pela PSF, os gastos com medicamentos são em grande parte suprimidos por programas públicos de saúde.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Por fim, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDIANE MARIA DANTAS, JULIANA BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIDIANE MARIA DANTAS, qualificada nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Requer a anulação de processo de aquisição de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como autorização para depositar em juízo valor da dívida em aberto. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Embora a requerente não tenha apresentado cópia do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira, a matrícula do imóvel acostada sob ID 34681194 demonstra que foi alienado à CEF, em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*
>
> *§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
>
> *§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel mencionada, nota-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97, em 23.10.2018, ou seja, mais de um ano e meio antes do ajuizamento deste feito. Apesar da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, a parte autora se sabia devedora. Não há notícia de depósito judicial tampouco, o que prescinde de autorização.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, sendo confessada a inadimplência, não se vislumbra conduta ilegal da instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. esclarecer e comprovar documentalmente a relação jurídica entre as coautoras LIDIANE MARIA DANTAS e JULIANA BARBOSA DE CASTRO, ou emendar o polo ativo;

2. apresentar instrumento de procuração firmado pela coautora LIDIANE MARIA DANTAS;

3. apresentar cópia de documento pessoal da coautora LIDIANE MARIA DANTAS onde conste seu número de CPF;

4. apresentar cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência firmada pela coautora LIDIANE MARIA DANTAS, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Com o cumprimento, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a anulação de decisão de perdimento de bem (Despacho decisório GAB/DRF SJC nº 001/2.020 de 06.03.2020), referente ao caminhão M-Benz/Motorhome Placas MAP 7073. O pedido liminar é pela suspensão da decisão até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000066-31.2019.4.03.6135.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 34793262 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não é o caso dos autos.

Cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000066-31.2019.4.03.6135, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 34793272) demonstra que foi cassada a liminar que anteriormente havia impedido o perdimento do bem. Desta forma, não procede a afirmação de que tal decisão ainda está em vigor.

Ademais, a alegação de que o veículo em questão é de origem nacional não possui respaldo probatório. Ao contrário, laudo pericial elaborado pela Polícia Federal no âmbito do processo administrativo (ID 34701370) atesta a procedência estrangeira, o que está em consonância com a autuação lavrada pela Receita Federal por ausência de documentação comprobatória de importação regular.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro conduta ilegal da autoridade impetrada, a autorizar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração;

2. apresentar cópia de documento de identificação, onde conste seu número de CPF;

3. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo.

Tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante, no mesmo prazo (quinze dias), recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Caso sejam cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A3648D23

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI PROCOPIO LOURES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

4.1. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste os vínculos nos períodos de 10.01.1980 a 16.09.1981 e 07.01.1999 a 12.02.1999, sem prejuízo da juntada de outros documentos para comprovar os referidos vínculos, tais como ficha de registro de empregados, holerites etc;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 47/48 – ID 33779757 só tem informação sobre agentes nocivos até o período de 23.04.2019. Ressalto, ainda que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO CRISTOFALO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

3.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação e eventuais requerimentos probatórios, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para saneador ou sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. G. D. A.
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para esclarecer até quando efetivamente trabalhou na empresa Alphageo Engenharia Eireli, anexando o comprovante das remunerações mensais recebidas, bem como termo de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista constar no CNIS (fls. 98/102 - ID 33906383) o fim do vínculo com a referida empresa em 21.05.2018, ou seja, após sua prisão, em 29.09.2017.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-89.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22653613: a exequente procedeu à digitalização unicamente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e não do referente ao recurso de apelação. Desta forma, abra-se vista a parte exequente para digitalização da decisão/acórdão proferido no E. TRF-3, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido a determinação supra, abra-se conclusão para início da fase executiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WOLNEY GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de ID 33909552 só contém informações acerca dos agentes nocivos até a data de sua emissão, em 15.02.2019. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009475-62.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO ROWAN PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 28849505: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias pleiteado. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 162 do ID 20634007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIS ELISABETH HERT
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria pela regra de pontos.

A parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que, por equívoco, ação idêntica já havia sido protocolada (ID 34358942).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 28844942: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 28587949: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005261-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 33520851 e seguintes), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004078-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
EMBARGADO: BNDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de n.º 0000303–09.2006.403.6103, opostos por **SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVÊNCIA LTDA., ROSANGELA CELLA e MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA** contra o exequente, ora embargado, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**.

Inicialmente, informam que se anteciparam à nova intimação para pagamento, no processo executivo, para arguir o excesso de execução. Afirmam, em síntese, que é devido o valor de R$ 12.298.548,31 (doze milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Sustentam, ademais, que houve cobrança indevida de valor já pago, o que justificaria a devolução do equivalente ao excesso cobrado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos processuais que autorizam o desenvolvimento do processo.

A adequação do valor executado foi determinada nos autos da execução n.º 0000303-09.2006.4.03.6103, ainda sem deliberação pelo juízo. Logo, as embargantes carecem de interesse processual.

Além disso, no processo executivo, a iliquidez ou incorreção do valor do título não obsta o prosseguimento da cobrança. A controvérsia sobre cálculos aritméticos é resolvida pelo artigo 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. ***A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.***

No caso concreto, o crédito executado pelo embargado BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES foi objeto de ampla discussão nos embargos à execução n.º 0008026-79.2006.4.03.6103 e 2006.61.03.008027-0, cuja resolução já se encontra coberta pela coisa julgada (ID 28499949).

Ademais, uma vez citadas na ação executiva, as embargantes deveriam alegar, naqueles embargos, toda a matéria defensiva. Vê-se que as questões trazidas nestes embargos estão diretamente vinculadas a **fatos pré-existentes** à própria propositura da execução. Isto é, **eram de conhecimento das embargantes**, desde a primeira vez que foram citadas/cientificadas da execução (juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual etc).

As defesas que poderiam ter sido alegadas e não o foram nos embargos à execução anteriores não podem ser deduzidas após anos de ampla discussão no Poder Judiciário, com sentença e acórdãos transitados em julgado.

A pretensão com estes novos embargos, com efeito, esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Além disso, não cabe o pedido reconvencional em sede de embargos à execução de título extrajudicial, na exegese do artigo 917 do CPC.

Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito,** com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 0000303-09.2006.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANDARILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Tendo em vista o documento de ID 34066959, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os processos indicados na certidão de ID 34075994, pois se trata de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados".

3. Tendo em vista o documento de fls. 62/72 – ID 34038217, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLEIDE DE MELO FEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 19.09.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.2000 a 05.05.2016, laborado na General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda, quando trabalhou exposta a agentes nocivos.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 2132148).

O autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS, bem como requereu a expedição de ofício à empregadora (ID 2332218 e seguintes) e a prioridade na tramitação do feito (ID 13714519).

Foi determinada à empregadora a entrega dos documentos solicitados à parte autora (ID 12180706).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14021647). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do processo (ID 20193877).

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos e requereu a intimação da empregadora para fornecer "laudo técnico no vernáculo e com dados mais evidentes para possibilitar a melhor compreensão do documento" (ID 21558153). Pleiteou, ainda, a concessão de tutela de urgência (ID 21560054).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento de intimação da empregadora formulado sob ID 21558153, pois a empresa já forneceu os documentos que possui. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, é responsabilidade da parte que junta documento em língua estrangeira a apresentação de tradução juramentada, nos termos do art. 192, parágrafo único, do mesmo código.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS
>
> REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
>
> 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
>
> 3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.2000 a 05.05.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 180.185.280-0 (ID 2110395), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 26/31, bem como o PPP ID 2110386 e laudo de ID 21559599.

Contudo, a documentação não aponta que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. O formulário de ID 2110386 diz somente que a atividade foi exercida de modo habitual e permanente.

Assim, incabível o seu reconhecimento como tempo especial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 8.065,70 (oito mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCRIMAR BORSOI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 28.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2004, laborado na Johnson & Johnson do Brasil Ltda, quando trabalhou exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 5430098), o que foi cumprido (ID 8306675 e seguintes).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 18830897).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25986673). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob ID 29296177.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 31.12.2004, no qual o autor alega ter trabalhado exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Embora no mesmo período tenha havido exposição do autor ao agente nocivo ruído, esta não faz parte da causa de pedir, ou do pedido.

Para demonstrar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 178.779.723-3 (ID 5396542), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 35/36.

Contudo, a documentação não aponta que a exposição aos agentes químicos tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. O formulário é claro ao atestar que somente para o agente nocivo ruído a exposição ocorreu deste modo.

Ressalto que foi dada a oportunidade do requerente apresentar outros documentos hábeis à comprovação do alegado direito (ID 5430098).

Assim, incabível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.12.2004 como tempo especial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 6.623,54 (seis mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A A T MACHADO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNARDO ERIC CARDOSO - SP403364
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuído a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré a abster-se de cobrar qualquer valor a título de anuidade ou tarifas.

Alega, em apertada síntese, que é empresária individual e atua no ramo de "pet-shop", dedicando-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em razão da venda de animais vivos e de medicamentos veterinários, a autora viu-se obrigada a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pagando anuidades, sujeitando-se a sua fiscalização, bem como sendo obrigada a contratar médica veterinária responsável. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de REsp 1338942/SP definiu que empresas como estas não devem se sujeitar à inscrição e fiscalização do CRMV, menos ainda à manutenção de médico veterinário responsável.

Houve declínio de competência (ID 12773790, fls. 26/27) e o feito foi distribuído a este juízo (ID 12801741).

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 12863902), cujo cumprimento deu-se pelo ID 13103372 e seguintes.

Citada, a parte ré contestou (ID 20961298). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 21541020).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do rescurso repetitivo REsp 1338942, publicado em 03.05.2017, firmou a tese, cujo fundamento adoto como razão de decidir:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
>
> Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.
>
> Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
>
> 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
>
> (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Assim, sigo o entendimento de ser desnecessário o registro e a manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adiro:

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.
>
> 1. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade de registro e de assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social envolver produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
>
> 2. Na prestação de serviço de higienização e embelezamento os animais domésticos são mantidos no estabelecimento por curto período, apenas para banho e tosa, sendo desproporcional a necessidade da presença de um veterinário para tal prática.
>
> 3. Apelação e reexame necessário desprovidos.
>
> (AMS 00214014420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta dos autos (fls. 02/03) que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa". Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal.

(AMS 00000326620124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora demonstrou por meio do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (ID 13103373, fl. 02), que se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, há tese firmada em sede de recurso repetitivo a autorizar a concessão da medida.

Desta forma, a parte autora não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, em razão de que suas atividades empresariais resumem-se ao comércio de varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 20961708).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a parte autora a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico de sua empresa.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, bem como, o disposto no §4º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA, ROMERO FERREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

D E S P A C H O

1. Exclua-se o Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo, haja vista a ausência de interesse (ID 29742785 e 30943256). Regularize-se o cadastro de autuação PJe.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que se manifeste sobre a informação de óbito e identifique os eventuais sucessores dos confrontantes abaixo, a fim de possibilitar a citação:

2.1. ILO ALVES GUIMARÃES – CPF 080.979.328-81 (óbito informado no ID 20634639 – fl.65 do feito n.º 0007981-65.2012.4.03.6103);

2.2. MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES – CPF 159.498-488-37 , (óbito informado no ID 20634635 – fl. 173 do feito n.º 0000947-97.2016.4.03.6103)

2.3. HÉLIO ALVES GUIMARÃES – CPF 145.648.318-87, (óbito informado no ID 20634635 – fl. 171 do feito n.º 0000947-97.2016.4.03.6103);

2.4. LILA ALVES GUIMARÃES VANZELA – CPF 183.893478-22 (óbito informado no ID 20634635 – fl. 175 do feito n.º 0000947-97.2016.4.03.6103);

2.5. WALTER DE ALMEIDA GUIMARÃES (óbito informado no ID 20634638 – fls. 17/25 do feito n.º 0007981-65.2012.4.03.6103), cujos sucessores conhecidos são:

2.5.1. MARIA DE LOURDES COSTA GUIMARÃES – CPF 150.236.988-02;

2.5.2. AROLDO COSTA GUIMARÃES – CPF 019.906.688-44;

2.5.3. ADILSON COSTA GUIMARÃES – CPF 072.401.198-66;

2.5.4. ADAILZA GUIMARÃES CORREIA – CPF 019.903.828-78;

2.6. NEIDA DE ALMEIDA GUIMARÃES – CPF 740.526.678-91 (óbito informado no ID 20634635 – fl. 177 do feito n.º 0000947-97.2016.4.03.6103);

3. **Cumprida a determinação**, citem-se todos confrontantes informados, com os respectivos cônjuges, se o caso (ID 31827045):

4. Após, se houver contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5. Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Não há evidente perigo de dano ou risco ao resultado do processo, por ora, porque a verba, se reconhecida, será paga retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE BRITO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO DE BRITO MORAES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Não há, por ora, perigo de dano, pois a verba, se reconhecida, poderá vir a ser paga retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPP de ID 34066210, 34066220 e 34066225 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem o LTCAT. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

3. Tendo em vista o documento de ID 34197920, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5 e, se for o caso, do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DO PRADO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa General Motors entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Como salientado acima, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem os documentos solicitados . Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. Tendo em vista o documento de ID 34217054, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e, se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de pesquisa de prevenção, pois trata-se de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados".

3. Tendo em vista o documento de ID 34106403, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

5.2. Juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP de fls. 8/9 - ID 34106147 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem ainda. deverá apresentar documentos para comprovar o exercício da atividade de motorista em ônibus ou caminhões, conforme especificado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

6. Ainda no mesmo prazo acima, sem prejuízo do determinado no item 2, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

7. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE PINTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,** anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 9182320, p. 56/61, não informam se a exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Ainda, o PPP de p. 59/60 não indica o profissional responsável pela monitoração biológica.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 21391380: Recebo a petição como emenda à inicial.

Excepcionalmente, ante os documentos ID´s 21391382 e 21391383, bem como em razão do isolamento social decorrente do COVID-19, defiro a requisição do processo administrativo.

Intime-se a APS, via sistema, para apresentar a cópia do processo administrativo NB 1816804409, no prazo de 45 dias.

Após, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 19414015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANSELMO VENEGAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192494365-1.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a correta atribuição de valor à causa e para a juntada de cópia da inicial do processo 0003486-70.2015.403.6103, a fim de comprovar a inexistência de coisa julgada (ID 29815935). Em cumprimento à referida decisão, a parte autora manifestou-se pela petição e documentos de ID 30555343 e 30555344.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, a vantagem econômica corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se não atingir a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos.

A parte autora, ao demonstrar como chegou ao valor da causa (ID 30555343), não considerou a diferença do benefício vigente para o pretendido, ou seja, R$ 1.270,12 (mil, duzentos e setenta reais e doze centavos) em relação às parcelas vincendas.

Desse modo, a referida diferença multiplicada por 15 parcelas (3 vencidas e 12 vincendas) não resulta em montante que ultrapasse a alçada do JEF.

Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AI nº 00316193520144030000, Décima Turma, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 18/03/2015).

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. ID 25355428: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário para a transferência do saldo da conta 2945.635.00124236-3 (fl. 23414545).

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento após o retorno de atendimento ao público nos Fóruns Federais, intimando-se.

2. ID 26469741: Quanto aos honorários sucumbenciais dispõe o título executivo:

"Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais arbitro no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil." (fl. 72 do ID 23414545).

Desta forma, como houve o reconhecimento de parte do pedido pela União e a sucumbência da autora em parte dos pedidos, o valor corresponde a 50% para cada parte, ou seja, R$3.500,00 e metade do valor das custas recolhidas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-78.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI, REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810, RAQUEL DE JESUS - SP179761
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810, RAQUEL DE JESUS - SP179761

D E C I S Ã O

ID 28942379: **1.** Intime-se a parte ré, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004114-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

D E S P A C H O

Em atendimento ao quanto previsto no art. 335 e seguintes do Provimento CORE n.º 1/2020, determinou-se fosse solicitada à Cadeia Pública de Caçapava, por meio eletrônico, informação sobre o horário em que o preso foi posto em liberdade, além do nome, matrícula e lotação do carcereiro de plantão que assinou a certidão de cumprimento do alvará de soltura, bem como a intimação do defensor constituído, para providenciar a juntada aos autos, de declaração do indiciado, de próprio punho, acerca das condições da sua prisão, em especial sobre eventual tortura ou maus tratos (ID 34672213).

Juntada aos autos comunicação eletrônica, acompanhada de alvará de soltura (IDs 34758073 e 34758075) e petição da defesa, instruída por declaração do investigado (IDs 34907786 e 34907791).

O membro do MPF requereu a renovação de solicitação à Cadeia Pública, em razão de não constar do alvará de soltura o nome e matrícula do carcereiro que deu cumprimento ao ato (ID 35004130).

Verifico que o investigado informou as condições da prisão, bem como não ter sofrido tortura ou maus tratos (ID 34907791).

Com efeito, não há nos autos a identificação do servidor responsável por dar cumprimento à soltura do investigado, conforme determinam os §3º e 4º, do art. 336 do Provimento CORE n.º 1/2020. Assim, determino seja reiterada a solicitação dessas informações, por correio eletrônico.

Sem prejuízo, uma vez constatada a regularidade do cumprimento do alvará de soltura, e a fim de possibilitar a conclusão das investigações, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e à defesa e encaminhem-se os autos para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Registro que, caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito, serão juntados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009256-49.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: MESSIAS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE NASCIMENTO COSTA - SP258054, CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES - SP235769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003213-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA, ADELINA ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435
REU: UNIÃO FEDERAL, EMILIO PANSA, BASF S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA STAR, RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL LP, CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, SIFRA S/A
Advogado do(a) REU: FABIO TELENT - SP115577
Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

D E S P A C H O

1) Primeiramente, cite-se a empresa **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA - CNPJ 11.501.950/0001-16**, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados nos resultados de pesquisa eletrônica com ID's 32135399 e 32550245, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, do CPC.

2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da empresa **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA**, a ser cumprido nos seguintes endereços: **(1) AVENIDA CHEDID JAFET, Nº 222, 5º ANDAR, TORRE D, VILA OLÍMPIA, CEP: 04551-065, SÃO PAULO-SP – FONE: (11) 3284-7044; (2) RUA ALVES GUIMARAES, Nº 1120 - 6º ANDAR, PINHEIROS, CEP: 05410-002, SÃO PAULO-SP**.

3) Cientifique(m)-se o(a)(s) confrontante(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BDF27FC1**

5) Dê-se ciência às partes das manifestações/documentos juntados com ID's 32137739, 32245555, 33229854, 33282673, 33325188 e ss., 33347609 e 34348172 e ss..

6) Indefiro o requerimento formulado na alínea "e" do item 14 do parecer com ID 32245555, apresentado pelo Ministério Público Federal, considerando ser desnecessária nova intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do item 4 do despacho com ID 31982021, em cuja oportunidade este Juízo deliberou pela desnecessária da inclusão, no polo passivo, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando a sua manifestação de expresso desinteresse nesta ação, consoante a petição com ID 31830044 (pág. 32 do download de documentos).

7) Após a efetiva citação da pessoa jurídica **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA**, expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos no diário oficial e, finalmente, se em termos, este Juízo designará audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

8) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003240-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos da decisão proferida pelo Egrégio Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 30695253).
3. Intime-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36B0943B0**
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-06.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME, EMPREITEIRA ALPESI LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, JUAN LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

D E S P A C H O

1) Tendo transcorrido o prazo previsto no item 1 do despacho com ID 30450148, sem o pagamento voluntário do débito pela parte executada, apresente o Ministério Público Federal o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora, o INSS quedou-se silente.

Assim sendo, dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo d. perito no ID 35054882, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-72.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANA CAVALLINI PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNA LUCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE CAMPOS ZAINA OLIVEIRA - SP213815, ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS - SP294906
REU: MARCELO JESUS DE FARIA, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, EVERTON RODRIGUES - SP252621, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID31308865 como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa.

2. Defiro a gratuidade processual à parte autora, e ao réu Marcelo Jesus de Faria e Bruna Silvano Maia de Faria, conforme declarações sob ID29525459 – pág.14 e ID29525462 – pág.73/74.

3. Observo que os réus MARCELO JESUS DE FARIA e ARGO SEGUROS BRASIL S/A já apresentaram contestação, tendo havido inclusive réplica da parte autora.

4. Em contrapartida, a ré CEF manifestou-se nos autos, enquanto ainda tramitava perante a Justiça Estadual, alegando a nulidade de citação e a incompetência daquele Juízo. Assim, objetivando evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, determino nova citação da CEF.

5. Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

8. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNA LUCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE CAMPOS ZAINA OLIVEIRA - SP213815, ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS - SP294906
REU: MARCELO JESUS DE FARIA, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, EVERTON RODRIGUES - SP252621, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID31308865 como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa.

2. Defiro a gratuidade processual à parte autora, e ao réu Marcelo Jesus de Faria e Bruna Silvano Maia de Faria, conforme declarações sob ID29525459 – pág.14 e ID29525462 – pág.73/74.

3. Observo que os réus MARCELO JESUS DE FARIA e ARGO SEGUROS BRASIL S/A já apresentaram contestação, tendo havido inclusive réplica da parte autora.

4. Em contrapartida, a ré CEF manifestou-se nos autos, enquanto ainda tramitava perante a Justiça Estadual, alegando a nulidade de citação e a incompetência daquele Juízo. Assim, objetivando evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, determino nova citação da CEF.

5. Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

8. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARCELO LUIS ROMANI

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 34603475: aguarde-se o prazo fixado no despacho com ID 33494229, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavirus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial e condenar a autora ao pagamento de despesas e honorários em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, além de custas na forma da lei, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Intime-se o autor/exequente para requerer o que de seu interesse, com vistas a dar início à execução da sentença.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002012-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura eletronica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-43.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA ARDO MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias encaminhadas para os Juízos de Direito das Comarcas de Arujá-SP e Santa Isabel-SP para citação do(a)(s) ré(u)(s), destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Deverá a CEF diligenciar diretamente junto aos respectivos Juízos Deprecados, a fim de recolher as custas judiciais das diligências afetas àqueles Juízos, **destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ**.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada perícia médica.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme ID. 21212587.

Comunicada a ausência do autor à perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o INSS informou não concordar com o pedido de desistência, protestando pela condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

Decido.

Inicialmente, observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante"* (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 data: 02/02/2010, página: 559, Rel. Juíza Therezinha Cazerta), situação esta que se coaduna com o caso dos autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 20364626), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO FLORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **16/05/1994 a 05/03/1997,** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB184.601.413-9), desde a DER em 08/08/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON ORLANDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **03/10/1987** a **16/10/1989, 17/10/1989 a 05/03/1997 e 29/11/2003 a 11/01/2017**, a fim de que seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2017), ou, subsidiariamente, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais que restarem reconhecidos, a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu. Foi facultado à parte autora apresentar os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal. O réu afirmou não ter provas a produzir.

Foi deferida a produção de prova oral e pericial, designando-se, para tanto, perito cadastrado no Juízo.

A parte autora arrolou uma testemunha.

A audiência foi realizada, tendo sido ouvido o autor, bem como a testemunha por ela arrolada. Facultou-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O perito nomeado indicou as datas da realização da perícia nas empresas indicadas na petição inicial. As empresas foram intimadas acerca das datas, por meio dos seus representantes legais.

Foram anexados aos autos os laudos das perícias realizadas nas duas empresas indicadas na inicial.

A parte autora, intimada, ofereceu impugnação ao laudo pericial, com pedido subsidiário de realização de segunda perícia.

Foi determinada a intimação do perito para que prestasse os esclarecimentos reivindicados pelo autor.

O perito apresentou laudo complementar (esclarecimentos).

Cientificada, a parte autora requereu o acolhimento do pedido formulado na inicial. O INSS apenas deu-se por ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constato a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 03/10/1987 a **16/10/1989, na PROVIDRO LTDA (PILKINGTON BRASIL LTDA), o qual já foi enquadrado com essa natureza pelo INSS, consoante cópia do processo administrativo de Id 4071066.**

O mesmo ocorre com relação ao interregno entre 05/01/1990 a 05/03/1997, na empresa CEBRACE, já enquadrado como tempo especial administrativamente.

Portanto, com relação a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito.

REMANESCEM, ASSIM, À APRECIAÇÃO DESTE JUÍZO APENAS OS PERÍODOS DE TRABALHO ENTRE 17/10/1989 A 04/01/1990 e 29/11/2003 a 11/01/2017.

No mais, partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 11/01/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/12/2017, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ**. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos/Empresa:	**17/10/1989 a 04/01/1990 e 29/11/2003 a 11/01/2017 - CEBRACE – COMPANHIA BRASILEIRA DO CRISTAL**
Funções:	- 17/10/1989 a 04/01/1990: Operador de Empilhadeira (Setor Armazém CAC) - 29/11/2003 a 11/01/2017: Operador de Produção A-B (Setor Float – Banho (atividades de operação relativas ao processo de produção do vidro...)
Agentes nocivos:	**I) 17/10/1989 a 04/01/1990:** - PPP indica exposição a ruído, mas não indica a intensidade. - laudo da perícia judicial: ruído de 87,1 dB(A) e 88,8 dB(A). - laudo pericial complementar (esclarecimentos): ruído de 87,4 dB(A) II) **29/11/2003 a 11/01/2017:** - calor: · PPP indica variável – de 26,7, 22,5, 21,8 e 21,7 IBUTG) · Perícia judicial apurou 28,3 IBUTG - Ruído: · segundo o PPP (emitido em 22/12/2016),: contínuo ou intermitente, variável (87,1, 88,8, 86,9, 87,3, 87,4, 85,2, 85,4, 83,3 e 85,3 dB(A) · segundo a perícia judicial: ruído de 85,3 a 86,9 dB(a), de modo habitual e intermitente. · Segundo o laudo complementar (esclarecimentos): - exposição ao agente físico ruído de 86,9, 87,3, 87,4, 85,2, 85,4 e 85,3 dB(A) - poeira respirável (sílica) - vibração corpo inteiro
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS e PPP id 4071066 Laudo Pericial id 23177546 Laudo complementar (esclarecimentos) id 28980806

Conclusão:	**Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.** **Como o PPP apresentou níveis diferentes de intensidade do agente físico ruído "contínuo ou intermitente", foi deferida a realização de perícia no local de trabalho.** **O laudo sob id 23177546 indica que o autor laborou de forma habitual e permanente no ambiente de produção, entre 17/10/1989 a 2002 e, de forma permanente e intermitente a partir de 2002, quando foi implantada sala de controle que separa os ambientes, consignando o expert que ficou evidenciado, no dia da perícia, que o local não sofre influência do ambiente externo e seus agentes inerentes ao processo de produção.** **A perícia esclareceu que a exposição experimentada pelo autor a partir de 2002 dava-se em certos momentos inerentes à produção.** **Em relação ao período de 17/10/1989 a 04/01/1990, o laudo complementar da perícia judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído de 87,4 dB(A)), de modo habitual e permanente.** **Em relação ao período de 29/11/2003 a 11/01/2017 (DER), não verifico possibilidade de enquadramento como tempo especial. Embora tanto o PPP como a perícia judicial tenham indicado exposição do autor ao agente físico ruído em níveis superiores a 85 DB(A), a análise técnica realizada demonstrou que se trata de exposição habitual e intermitente, em razão da alteração de lay-out a partir de 2002 (acima discorrida), o que se aplica aos demais agentes agressivos.** **Inclusive, em relação a hidrocarbonetos (poeira de sílica), o PPP não indica exposição e o perito consignou que, se houve, foi ocasional e eventual.** **Especificamente quanto ao agente físico calor, a perícia apurou a exposição do autor a 28,3 ºC, abaixo, portanto, do limite previsto pela NR-15 para atividades leves.** **Como explicitado inicialmente, a partir da edição da Lei nº9.032/1995, imprescindível a demonstração da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde ou integridade física.** **Quanto a este ponto, verifico de pouca utilidade a prova testemunhal produzida, notadamente considerando as inconsistências no depoimento da testemunha ouvida (especialmente quanto aos pontos técnicos das questões envolvidas), deficiência suprida, no entanto, pela prova pericial produzida em Juízo.** ***Portanto, RECONHEÇO apenas o período entre 17/10/1989 a 04/01/1990 como tempo especial.*** Em relação ao citado período, como já acolhida a especialidade em razão da exposição ao agente físico ruído, despicienda a averiguação sob o enfoque dos demais agentes agressivos indicados. **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 17/10/1989 a 04/01/1990, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente (incontroversos) com aquele acima declarado, tem-se que na DER NB 179.450.290-1, em 11/01/2017, o autor contava com **09 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

-

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 4071066 - fls.66/68		03/10/1987	16/10/1989	2	-	14	-	-	-

tempo especial recon. Sentença			17/10/1989	04/01/1990	-	2	18	-	-	-
id 4071066 - fls.66/68			05/01/1990	05/03/1997	7	2	1	-	-	-
Soma:					9	4	33	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					3.393			0		
Comum					9	5	3			
Especial	1,40				0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					9	5	3			

Portanto, na DER, em 11/01/2017, o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como requerido na inicial.

No entanto, passo a verifica os requisitos da aposentadoria por temo de contribuição, requerida de forma subsidiária na petição inicial.

Assim, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais que foram reconhecidos administrativamente e em Juízo e somando-os aos períodos comuns averbados, tem-se que, na citada DER, o autor tinha reunido um total de 33 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 4071066 - fls.66/68		17/06/1987	01/10/1987	-	3	15	-	-	-
id 4071066 - fls.66/68	X	03/10/1987	16/10/1989	-	-	-	2	-	14
tempo esp. Reconh. Sentença	X	17/10/1989	04/01/1990	-	-	-	-	2	18
id 4071066 - fls.66/68	X	05/01/1990	05/03/1997	-	-	-	7	2	1
id 4071066 - fls.66/68		06/03/1997	11/01/2017	19	10	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				19	13	21	9	4	33
Correspondente ao número de dias:				7.251			4.750		
Comum				20	1	21			
Especial	1,40			13	2	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	1			

Diante disso, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente apenas para condenar o réu a averbar o período especial que restou reconhecido em Juízo.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o período (especial) reconhecido nesta decisão, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 179.450.290-1), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado o período reconhecido neste processo, comporá o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho entre **03/10/1987 a 16/10/1989 e 05/01/1990 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1997** como tempo especial;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre **17/10/1989 a 04/01/1990** os qual deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%;

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Wellington Orlando Nogueira - Tempo especial reconhecido nestes autos: 17/10/1989 a 04/01/1990 - CPF: 107.025.028/71 - Nome da mãe: Joana Garcia Nogueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santa Clara, 117, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER PAULO TROTTA JUNIOR

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 33475084: considerando que não determinada a expedição de Carta Precatória no despacho com ID 30894253, aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA LAURA SIMOES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PALOMA CLEICE FILIZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a manifestação da impetrante com ID 34974106, cumpra-se a parte final da sentença proferida e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

2. Intime-se a impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-73.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JERONIMO MOISES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Diga a parte exequente sobre a documentação juntada pela CEF.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YURI CARLOS ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Intime-se o autor/exequente para requerer o que de seu interesse, com vistas a dar início à execução da sentença.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISELY MARIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

1. ID 32327910: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Aguarde-se retorno dos atos presenciais para marcação da audiência de conciliação, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2020, do E. TRF3.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega-se, em síntese, que os tributos em tela são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros, não integrando o conceito de receita e que o "cálculo por dentro" utilizado na apuração das referidas contribuições não possui respaldo constitucional/legal, além de violar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Reivindica a aplicação analógica do entendimento exarado no RE 574-706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Foi noticiada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF3.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ªSeção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **20/05/2015.**

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "**cálculo por dentro**").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**, Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (*que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final*) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concr, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "**cálculo por dentro**".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. ***A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".***

2. A ***contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:***

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005,

AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. ***Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.***

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469 – PR – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confiram-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 -RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.

3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexiste identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como daqueles referentes aos pagamentos realizados durante a tramitação do processo.

Alega a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do ICMS e da contribuição ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, na forma da Lei nº 9.718/1998.

Alega que após a edição da Lei nº 12.973/2014, as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) passaram a compreender a receita bruta, englobando o ICMS.

Afirma que o valor do ICMS não pode compor as bases de cálculo do PIS/COFINS antes e depois da edição da Lei 12.973/2014, por se tratar de valor que meramente transita pelas demonstrações contábeis da empresa sem ser incorporado ao seu patrimônio, sendo repassado como receita do Estado competente.

Aduz que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), a Impetrante ainda vem sendo obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de saída, o que entende afrontar direito líquido e certo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, seja integralmente denegada a segurança pleiteada pela contribuinte, revogando-se a medida liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito.**

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/11/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/11/2014.**

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento deste Magistrado, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ***ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF****. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4.* ***Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.*** *(...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos temos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (*é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº9.718/1998*), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), ***"(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"***

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que:"*A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual*" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que "(...) *Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)",* deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 25536134, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*,** não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) ***O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*** *(...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. ***No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*** *(...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.*
(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer ***limitação de percentuais compensáveis*** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei° 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN,** de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, ***confirmando a decisão proferida sob Id 25767004,*** **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 02/12/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL CRISTIANO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 28407500: Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, para cumprimento do determinado na decisão proferida no ID 26264369.

Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a requerida, nos termos do "decisum" susomencionado.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a isenção ou não do imposto de renda.

Após, fica deferida a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição nº 34848534: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação quanto ao óbito do autor e sobre a impugnação apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a isenção ou não do imposto de renda.

Após, fica deferida a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a isenção ou não do imposto de renda.

Após, fica deferida a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposto pelo INSS, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Sustenta que a situação de insuficiência econômica foi cessada, tendo em vista o recebimento de aposentadoria no valor de R$ 3.017,65.

A parte autora apresentou impugnação sustentando a situação de hipossuficiência em relação ao processo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. No caso em exame, a percepção de proventos no valor de R$ 3.017,65, não é suficiente, por si, para afastar o direito, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA SANTOS WIIK
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

Vistos etc.

Verifico que a digitalização dos documentos não estão em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região, as cópias são reproduções dos andamentos processuais retirados pela internet dos sítios da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se o douto Advogado, para que proceda à digitalização nos exatos termos em que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE MORAES

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS RIBEIRO

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial judicialmente reconhecida, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente em 28.06.2019 (data de entrada do terceiro requerimento), com alteração da data de início do pagamento (DIP) do benefício para o dia 14.01.2015 (data de entrada do segundo requerimento), e o consequente pagamento de valores atrasados de 14.01.2015 a 28.06.2019.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.06.2019.

Inicialmente, diz o autor que efetuou um primeiro requerimento administrativo de benefício em 11.06.2014, que foi indeferido. Na ocasião, porém, os períodos de trabalho prestados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 18.11.1988 a 09.08.1991, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.11.1991 a 22.05.1996, foram considerados especiais pela autarquia. Depois, o autor fez um segundo requerimento administrativo em 14.01.2015, que também foi indeferido. Insatisfeito com a situação, afirma o autor que ajuizou processo judicial, ocasião em que foi reconhecido como especial naqueles autos o período de trabalho de 24.09.2004 a 20.12.2013 prestado à empresa MEXICHEM BIDIM LTDA.

Sustenta que efetuou novo requerimento administrativo em 28.06.2019, quando finalmente obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, afirma ter direito à aposentadoria desde o segundo requerimento administrativo (14.01.2015), uma vez que já haviam sido anteriormente considerados como especiais no primeiro requerimento administrativo os períodos trabalhados à PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 18.11.1988 a 09.08.1991, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.11.1991 a 22.05.1996, além do posterior reconhecimento judicial do período de trabalho prestado à empresa MEXICHEM BIDIM LTDA, de 24.09.2004 a 20.12.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 28.06.2019, não decorreu o prazo prescricional.

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a litispendência parcial quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.01.2015, uma vez que nos autos 0003201-43.2016.4.03.6103 houve prolação de sentença que reconheceu as condições do trabalho especial desempenhado pelo autor na empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLASTICA LTDA., de 24.9.2004 a 20.12.2013, determinando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.06.2014.

Assim, como a DIB pretendida, em 14.01.2015, é anterior ao ajuizamento daquele processo, em 2016, essa causa de pedir resulta abrangida por aquela demanda entre as mesmas partes. Ainda que não tenha sido exatamente este o pedido naquela ação, a circunstância de que o autor poderia, àquele tempo, formular pedido nesse sentido faz com que essa causa de pedir esteja alcançada pela preclusão, por força do art. 508 do CPC.

Naqueles autos, ademais, é que, em tese, o autor poderia fazer opção entre o benefício concedido judicialmente, ou o deferido administrativamente no curso do processo, ou, ainda, pleitear a modificação da DIB para data que repute mais favorável.

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.01.2015 deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, CPC.

O que extrapola a causa de pedir dos autos 0003201-43.2016.4.03.6103 é o pedido de alteração da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194299468-8, com DIB em 28/06/2019 para 14/01/2015.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Segundo o artigo 54 c/c 49 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é a data de desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dessa data, ou a data do requerimento administrativo, nos demais casos.

Observa-se o CNIS do autor (ID 33358441) que seu vínculo empregatício com a empresa SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA perdurou até a competência de 02/2020, tendo requerido a aposentadoria em 28/06/2019.

Assim, por aplicação da regra legal referida, está correta a data de início do benefício fixada pelo INSS na data do requerimento administrativo.

Inexiste o alegado direito à retroação da DIB à data da implementação dos requisitos, uma vez que o momento do exercício do direito à aposentação é faculdade do segurado, que pode optar por postergar esse pedido, mesmo após atendidos os requisitos legais, objetivando obter uma prestação mais favorável, com maior renda.

É o que se observa no caso do autor, cujo benefício concedido em 2019 é calculado com base nas contribuições previdenciárias vertidas até 05/2019 (ID 33358853), o que reflete na renda daí decorrente.

Uma vez exercido esse direito à aposentação, entretanto, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não é possível pleitear nova aposentadoria, mesmo quando vertidas novas contribuições - tese conhecida como "desaposentação".

Em face do exposto, julgo **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V, CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.01.2015; e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido de alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 194299468-8, com DIB em 28/06/2019 , condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-26.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MAGIACRI CONSULTORIA FINANCEIRA E DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-47.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de determinar à ré que proceda à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019 às 8h00 da manhã, na especialidade SGD, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos no ano de 2019 – CFC/2019, normatizado pela ICA 39-20/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame com fundamento na letra "n", do item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio da vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-20/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores a do autor, afrontando diretamente o item 2.7.2.2, alínea "a, "b" e c", item 2.7.2.3, que estabelecem os critérios de desempate.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou sua exclusão do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-20 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

Aduz que a alteração dos critérios de aprovação, além de ser posterior à divulgação dos resultados, ocorreu depois de identificados os candidatos e conhecidos os aprovados, principalmente após o Departamento Jurídico detectar que o autor propôs ação para o restabelecimento de vale transporte (autos do processo nº 5004703- 24.2019.4.03.6103), que tramita pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Requerida a complementação deste, foi concedida a tutela para assegurar a matrícula do autor no curso supramencionado (Id. 24142111).

Requerida a desistência do processo, esta foi homologada. A sentença homologatória da desistência foi anulada e a decisão antecipatória restabelecida (Id. 24759331).

O autor informou o não cumprimento da ordem judicial, tendo em vista que a ré não concedeu sua promoção decorrente da conclusão do Curso de Formação de Cabos. Por meio do r. despacho nº 26130562 foi determinado o cumprimento da decisão antecipatória procedendo-se à promoção do autor ao posto de Cabo.

A UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo-lhe deferido o efeito suspensivo.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o motivo pelo qual o autor foi excluído do certame, foi o fato de morar fora da circunscrição. Afirma que tal fato contraria o interesse da Administração, pois acarretaria gastos excessivos. Requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a juntada do processo administrativo referente à habilitação ao curso, a UNIÃO informou que não existe um processo administrativo, que o militar é submetido ao parecer do Comandante e publicado o resultado em boletim e nas folhas de alterações.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, eventual ilegalidade que teria sido perpetrada por agentes da União, ao indeferir a matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos do ano de 2019.

Como ficou bem demonstrado nos autos, trata-se de certame regido pelas regras específicas da ICA 39-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), sendo certo que o fundamento invocado para a recomendação do indeferimento da matrícula seria a violação ao item 2.7.3.1, alínea "n", que assinala a necessidade de "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Conforme ficou demonstrado pelos documentos anexados aos autos (Id. 34327353, fl. 41), o autor, como Soldado de Primeira-Classe, foi "cogitado" para realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 2 de julho de 2019.

Posteriormente, em 22 de agosto de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 15/SRH, o autor foi não foi selecionado para "Habilitação à Matrícula" no Curso de Formação de Cabos (CFC) do ano de 2019 (Id. 34327353, fl. 47). Interposto recurso, a Nota SEREP-SP nº 22/SRH, de 12 de setembro de 2019, indeferiu o recurso do autor para a etapa "habilitação à matrícula", sob o fundamento de que "não há fato superveniente no recurso do militar que possa ser considerado para retificação do motivo pelo que indeferiu sua seleção. Dessa forma, fica mantido o não atendimento ao previsto na letra "n", do item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016" (Id. 23634479, fl. 01).

Pelo que se demonstrou, na contestação apresentada pela ré, o motivo pelo qual o "autor foi excluído do certame foi o fato de residir em município não integrante daqueles que compõem a jurisdição de São José dos Campos para efeito de incorporação, como definido no Plano Regional de Convocação para a Aeronáutica".

Tal ato incorreu, todavia, em evidente desvio de finalidade, pois resultou em estabelecer, por vias transversas, uma exigência não contemplada, quer na ICA 39-20, quer na Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 2 de julho de 2019, que faz as vezes de "edital" para o certame em análise.

Na contestação alega-se, ainda que o autor teria recebido parecer desfavorável da chefia imediata, em 24/07/2019, em razão de sanções disciplinares que lhe teriam sido aplicadas entre 2016 e 2018 (ID 27394351, p. 3). Tal circunstância, entretanto, não o impediu de obter, em 2019, parecer favorável da chefia imediata, que avaliou o comportamento do autor como "ótimo", conforme ID 23635660, levando ao convencimento de que a razão do indeferimento de sua matrícula no Curso de Formação de Cabos foi outra: o local de residência do autor, e os custos financeiros disso decorrentes para a administração militar.

Relembre-se que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da impessoalidade administrativa e da isonomia. Os processos de seleção e recrutamento militar estão inegavelmente inseridos nesse mesmo regime jurídico.

Aliás, tais certames estão também submetidos a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o princípio da finalidade, que decorre do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade' (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

Ora, o exame da ICA 39/20 indica que a "recomendação" do superior hierárquico é uma exigência formal que pressupõe uma análise da conduta pregressa do candidato, suas aptidões, competências e anotações relativas à hierarquia e disciplina militares. Ou seja, é uma recomendação individualizada, relativa àquele candidato específico.

É claro que são perfeitamente compreensíveis as preocupações da autoridade militar quanto às despesas a serem realizadas com o auxílio transporte. Estamos todos experimentando um cenário orçamentário cada vez mais restritivo, que vem se agravando desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016 ("teto de gastos") e alcança um panorama muito sombrio em tempos de pandemia.

Mas a forma juridicamente apropriada de fazer frente a tais restrições não é, seguramente, a adotada no caso do autor. Uma solução constitucional e legalmente admissível seria limitar o número de vagas, ou mesmo promover alterações na lei, no regulamento ou na própria ICA para alcançar um resultado econômico equivalente.

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário perante a Organização das Nações Unidas, consagra o direito humano à igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade. Certamente, à luz dessa norma, o local de residência não é critério discriminatório legítimo a obstar a promoção profissional.

A recomendação desfavorável, decorrente exclusivamente do local de residência do autor, é ato que não poderá subsistir.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Formação de Cabos do ano de 2019" e, uma vez estando comprovada a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção à Cabo, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

D E S P A C H O

Petição ID 34821249: Defiro o parcelamento dos honorários periciais complementares em favor do perito CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL em seis parcelas mensais consecutivas. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o depósito da primeira parcela.

No tocante aos honorários do Senhor Perito Contábil, com o depósito, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGIONAL SERVICOS EIRELI, REGIONAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para às contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

D E S P A C H O

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (petição nº 34084080)

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se em Secretaria os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

D E S P A C H O

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se em Secretaria os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

D E S P A C H O

Petição nº 35022380: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho nº 33429497.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003686-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R. A. GOMES DA SILVA BICICLETARIA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Petição nº 34940164: Mantenho a decisão nº 34442109, quanto ao pedido de utilização do INFOJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 32066884: ... Noticiado o cumprimento da tutela provisória, intime-se a autora para manifestação e para que, se for o caso, emende a petição inicial, para adequar o pedido e as causas de pedir às questões remanescentes que sejam efetivamente controvertidas...

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 35011246: Nada a decidir quanto ao pedido de pesquisa INFOJUD , tendo em vista que já foi apreciado por este Juízo.

Indefiro as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB. Atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Cumpre observar, conforme já consignado no despacho ID nº 33422481, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, intimem-se a União e a requerente para que se manifestem, respectivamente, acerca das petições ID nº 35018074 e ID nº 35043620.

Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, em 22.01.2020, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo INSS nos autos 5022820-39.2019.4.03.0000, em relação à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a questão delimitada (art. 982, I, CPC).

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do IRDR, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao tema em questão, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 30024088: Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007515-03.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a exequente para que tome ciência, bem como para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada (ID 31245927 e ID 31245931).
Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-32.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID 19951803, pag. 249. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000356-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, fica a Embargante intimada para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006666-73.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA, RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA, RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA, RITA DE CASSIA MACHADO GENESTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DECISÃO

ID 25339342, p. 102, fl. 83 dos autos físicos e ID 32765105: Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente. A inclusão do nome do Dr. Ricardo Tadeu Strongoli OAB/PA 208.817, conforme requerida, para fins de publicação, é desnecessária uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 41.367,65), atualizado para agosto de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Int.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-87.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RENATO FLORENTINO SOARES - ME, RENATO FLORENTINO SOARES

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID's 27811602 e 32804981: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação, para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

R IRACEMA SILVA POPST 333 CS 1 - JD MARIA EUGENIA - SOROCABA - SP - 18074370

R CYRO SOARES 193 - JD NOVA IPANEMA - SOROCABA - SP - 18071015

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C8763A9A

Validade: 180 dias a partir de 22/06/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

Int.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003828-94.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, MAURO CASSANIGA, MAURO CASSANIGA, ROQUE VIEIRA JUNIOR, ROQUE VIEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE MARCELO, PAULO HENRIQUE MARCELO

DECISÃO

1. ID's 20819965 e 30736319: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 196.343,49), atualizado para agosto de 2019.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Indefiro a inclusão do nome do DR. ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SCHAIRA - OAB/SP 140.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que esta, necessariamente, sai em nome dos advogados da CEF.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Apresente a parte exequente os dados do(s) veículo(s) para que este Juízo proceda à penhora dos mesmos, se for o caso.

3. Int.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-20.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO MOISES PAIVA - ME, EDUARDO MOISES PAIVA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30023243: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação, inicialmente por via postal, para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

RUA FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, 214, CENTRO, GUAREÍ - SP, CEP 18250-000

RUA JOSE BONIFACIO A E SILVA, 535, CASA, CENTRO, GUAREÍ - SP, CEP 18250-000

AVENIDA ADALBERTO ROCHA, 390, CENTRO, GUAREÍ - SP, CEP 18250-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6523211F9

Validade: 180 dias a partir de 02/06/2020

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-03.2006.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REPRESENTANTE: ROBERTO BARROS SILVA, ROBERTO BARROS SILVA, ROBERTO BARROS SILVA, ROBERTO BARROS SILVA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. ID 25222692, p. 118 (fl. 104 dos autos físicos): Em razão do pedido de citação no novo endereço informado (ID 30880301), deixo de determinar a citação por edital, conforme requerida.

2. ID 25222692, p. 122 (fl. 107 dos autos físicos): Não há necessidade de inclusão do nome do advogado, para fins de publicação, uma vez que esta, necessariamente, sai em nome dos advogados da CEF; contudo, neste caso verifico que o advogado foi cadastrado no sistema processual, ao lado do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, devendo ali permanecer, por ora.

3. ID 30880301: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação, inicialmente por via postal, para o novo endereço informado pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

R CASTANHO TAQUES, nº 169, JD ANA MARIA, SOROCABA/SP, CEP: 18065-230

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C050FC1F52

Validade: 180 dias a partir de 04/06/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

Int.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000874-41.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ELISABETE CRISTINA MAZUCA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO

1. ID 25102413: Resta prejudicada a apreciação do pedido, em razão do transcurso do prazo assinalado.

2. ID 32681882: Cumpra-se a decisão proferida no ID 25222191, citando as partes executadas por carta citatória.

Instrua-se com cópia da decisão do ID 25222191, pp. 87/88 (fls. 81/82 dos autos físicos).

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I21F0B6188

Validade: 180 dias a partir de 02/06/2020.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-14.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO DAMIAO PANTOJO

DECISÃO

) 30715898: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Defiro, também, a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicações, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

guarde-se a citação determinada.

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003661-16.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO COSTA

Nome: JOSE EUSTAQUIO COSTA
Endereço: RUA GELSON AREIAS, 80, JD BELA VISTA, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 18998315, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.

Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67C5BA435

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 02/07/2020

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005850-64.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME, RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA, ROSANGELA RINALDI PEREIRA

Nome: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Endereço: AV JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, 1033, - de 1419/1420 ao fim, COND H SAO LUIZ, SALTO - SP - CEP: 13329-100
Nome: RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA
Endereço: RUA PROFESSORA YACY CORDTS ROSSETTI TIENE, 253, PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAI, JUNDIAí - SP - CEP: 13212-487
Nome: ROSANGELA RINALDI PEREIRA
Endereço: RUA LAZARO SUAVE, 333, AP 203, CITY BUSSOCABA, OSASCO - SP - CEP: 06040-470

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. ID 28993750: Indefiro a inclusão do nome do Dr. André Eduardo Sampaio – OAB/SP 223.047, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0918698BF

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 02/07/2020

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005924-21.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SILVESTRE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Não há relação de prevenção com a(s) demanda(s) indicadas no extrato ID 22891354, tendo em vista a inexistência de identidade de partes e/ou objetos.

2. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E9EDB78E

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 07/07/2020

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-17.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIRGINIA PISANI

Nome: VIRGINIA PISANI
Endereço: Rua Doutor Rubino de Oliveira, 383, Vila Carvalho, SOROCABA - SP - CEP: 18060-015

D E C I S Ã O

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32534906) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: VIRGINIA PISANI.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

3 - Tendo em vista que os outros advogados já constam do sistema processual, incluam-se apenas os nomes do Dr. Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Dr. Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, conforme requerida, para fins de publicação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-29.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CAMARGO TAMBELLI

Nome: ALINE CAMARGO TAMBELLI
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 560, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-014

D E C I S Ã O

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32534715) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: ALINE CAMARGO TAMBELLI.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

3 - Tendo em vista que os outros advogados já constam do sistema processual, inclua-se apenas o nome da Dr. Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, conforme requerida, para fins de publicação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-11.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CELIA MARIE HORITA

Nome: CELIA MARIE HORITA
Endereço: Rua André Rodrigues Benavides, 156, ap 12, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18048-050

D E C I S Ã O

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32534744) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: CELIA MARIE HORITA.
.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

3 - Tendo em vista que os outros advogados já constam do sistema processual, inclua-se apenas o nome da Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 , conforme requerida, para fins de publicação.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006398-53.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ANDRADE FRATTES

DECISÃO

ID 25339701, p. 68, fl. 59 dos autos físicos, ID 28141653 e ID 32807212: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 34.490,03), atualizado para novembro de 2014.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, INFOSEG ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-02.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELLE DE SOUZA PINCELLI

Nome: MARCELLE DE SOUZA PINCELLI
Endereço: Rua Antônio Pires de Campos, 8, Jardim do Estádio, ITU - SP - CEP: 13309-240

D E C I S Ã O

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32534926) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: MARCELLE DE SOUZA PINCELLI.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

3 - Tendo em vista que os outros advogados já constam do sistema processual, incluam-se apenas os nomes do Dr. Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Dr. Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, conforme requerida, para fins de publicação.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007882-06.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR GAMA AUTOMACAO - ME, FERNANDO CESAR GAMA AUTOMACAO - ME, FERNANDO CESAR GAMA AUTOMACAO - ME, FERNANDO CESAR GAMA, FERNANDO CESAR GAMA, FERNANDO CESAR GAMA, ELISANGELA DE BARROS GAMA, ELISANGELA DE BARROS GAMA, ELISANGELA DE BARROS GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DECISÃO

ID 24760259: Resta prejudicada a apreciação do pedido em razão do transcurso do prazo assinalado.

ID 25010170, p. 232, fl. 206, dos autos físicos: Uma vez que a penhora requerida demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junte aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 28274723 e 32871092: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 275.074,82), atualizado para dezembro de 2014.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, INFOSEG ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-79.2018.4.03.6110
AUTOR: PAULO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.613.936-2

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 17.02.1990 a 30.03.1990 (tempo comum);

b – 20.03.1984 a 01.08.1989 (tempo especial)

c – 02.10.1989 a 16.02.1990 (tempo especial)

d – 22.06.1999 a 28.04.2000 (tempo especial)

e – 04.08.2000 a 05.06.2009 (tempo especial) e

f – 13.07.2010 a 25.06.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 12961744).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*"Art.68*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior <u>será definida pelo Poder Executivo</u>*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho <u>nos termos da legislação trabalhista.</u>" (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.02.1990 a 30.03.1990 (tempo comum).

Cuida-se, segundo a parte autora, de tempo de trabalho na empresa NVO FERRAMENTAS S/A, devidamente anotado em sua CTPS e não considerado pelo INSS, posto que não se encontra incluído no CNIS.

Segundo atestado nos autos (ID 10609403, p. 19), o vínculo está devidamente anotado na CTPS da parte autora.

Ali, não consta indicativo de rasura ou de alteração dos dados principais do contrato de trabalho. Mais, está devidamente respeitada a ordem cronológica dos vínculos – antes dele e depois há anotações de empregos que foram consideradas pelo INSS.

O INSS, por sua vez, deixou de apresentar elementos de prova que pudesse desconsiderar o vínculo aqui tratado. Por conseguinte, a anotação deve ser considerada idônea e, na sequência, compor o demonstrativo de tempo de serviço/contribuição da parte autora.

Assim: **PERÍODO COMUM RECONHECIDO**.

b – 20.03.1984 a 01.08.1989 (tempo especial exercido na empresa FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: DSS-8030 (ID 10609403, p. 48).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de CONTROLADOR não se encontra arrolada no Anexo pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de laudo atestando tal situação (=no próprio formulário DSS 8030 existe a <u>informação da inexistência de laudo pericial</u>).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 02.10.1989 a 16.02.1990 (tempo especial exercido na empresa FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: DSS-8030 (ID 10609403, p. 50).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de CONTROLADOR DE QUALIDADE não se encontra arrolada no Anexo pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de laudo atestando tal situação (=no próprio formulário DSS 8030 existe a <u>informação da inexistência de laudo pericial</u>).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

d – 22.06.1999 a 28.04.2000 (tempo especial exercido na empresa ARTHUR KLINK COM. DE FERRAMENTAS E SERV. LTDA-ME).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10609403, pp. 45-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- a inexistência de informação específica sobre a questão do "óleo de corte solúvel". Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época;

- quanto ao ruído, mensurado em **84 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

e – 04.08.2000 a 05.06.2009 (tempo especial exercido na empresa ARTHUR KLINK COM. DE FERRAMENTAS E SERV. LTDA-ME).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10609403, p. 45-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- a inexistência de informação específica sobre a questão do "óleo de corte solúvel". Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época;

- quanto ao ruído, mensurado em **84 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99; **85 dB** com a alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

f – 13.07.2010 a 25.06.2015 (tempo especial exercido na empresa ARTHUR KLINK COM. DE FERRAMENTAS E SERV. LTDA-ME).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial **até 18/12/2013**: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10609403, pp. 45-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, mencionados no PPP, haja vista:

- a inexistência de informação específica sobre a questão do "óleo solúvel". Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época;

- quanto ao ruído, mensurado em **84 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99; **85 dB** com a alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003).

De 19/12/2013 a 25.06.2015 não há prova acerca da ocorrência de agente agressivo no ambiente de trabalho, porquanto o PPP acima referido foi emitido em 18/12/2013 e, por conseguinte, não tem a eficácia de comprovar a situação do período de trabalho realizado pela parte autora após a sua emissão.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 10609403, p. 92: *31 ANOS 6 MESES E 16 DIAS)*, adiciona-se o período aqui reconhecido (=17.02.1990 a 30.03.1990) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 10608440, p. 2, letra "e").

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício do demandante, na averbação do tempo de serviço referente ao período de 17.02.1990 a 30.03.1990, exercido na empresa NVO FERRAMENTAS S/A.**

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-30.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FORTI E RIZZI LTDA - ME, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, ANA LUCIA FORTI RIZZI, CLEIDE RODRIGUES BARRETO

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30496109: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Considerando que o executado GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI ainda não foi citado, determino sua citação no segundo endereço cadastrado no sistema processual.

Assim, cite-se a parte executada **GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI - CPF: 022.587.768-64** expedindo-se cartas de citação para o endereço abaixo:

ALAMEDA LIBRA, 137, ALPHAVILLE (GÊNESIS I), SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CEP 06543-655

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F278488528

Validade: 180 dias a partir de 22/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-65.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DECISÃO

ID 32263484: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 172.045,68), atualizado para março de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-35.2018.4.03.6110
AUTOR: QUITERIA NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre as informações da contadoria.

,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-31.2014.4.03.6110 E APENSO Nº 0003538-79.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
Endereço: Avenida São Paulo, 1875 – Árvore Grande – Sorocaba/SP

DECISÃO / MANDADO

1. Pedido ID 25042455 – página 163 (fl. 160 dos autos físicos): Diante da juntada do documento ID 33281322 (Constatação das atividades da empresa executada em 25 de julho de 2017, verificando-se o funcionamento da Habil Serviços), defiro o requerido pela Fazenda Nacional.

2. Pedido ID 33788946 – Tendo em vista que o resultado na tentativa de bloqueio de valores em conta(s) de titularidade da parte executada restou negativo (ID 25042455 – páginas 156/157) e a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) quanto aos valores de alugueres recebidos pela empresa executada, da sublocatária HB Soluções Ltda.

Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada e para a penhora de alugueres.

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, **instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD)**.

Caso a empresa **seja localizada**, deverá o Oficial de Justiça certificar: **1)** onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; **2)** se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; **3)** quantos funcionários possui; **4)** se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); **5)** se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc); **6)** qual o seu faturamento mensal; **7)** se mantém algum tipo de convênio (especificar); **8)** quem são os responsáveis pela empresa; **9)** quem é o responsável pelas informações prestadas; **10)** se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; **11)** demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet; **12)** indague da executada acerca da existência de eventual contrato de locação imobiliária sobre o imóvel onde está localizada a executada e, em caso positivo, proceda, também, à penhora de alugueres, até a satisfação integral do débito.

Se a empresa **não for localizada**, deverá o Oficial de Justiça certificar: **1)** o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; **2)** se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhecem a empresa executada e seus responsáveis; **3)** verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; **4)** verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; **5)** quem foi o responsável pelas informações obtidas; **6)** demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E DE PENHORA DE ALUGUERES.

,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000708-67.2019.4.03.6110
EMBARGANTE: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 30973784: Tendo em vista que foi juntada petição idêntica nos autos da Execução Fiscal 0003206-10.2017.403.6110, naqueles autos será proferida decisão a respeito.

Determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0003206-10.2017.403.6110.

2. Aguarde-se a decisão a ser prolatada na execução fiscal.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004219-56.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIPAN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE SAMPAIO, MARIO MARTINS DE SAMPAIO

Nome: MARIPAN ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: R HENRIQUE DIAS-, 14, VL ANGELICA, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000
Nome: MARIA APARECIDA DE SAMPAIO
Endereço: AV SILVIO BRANDE CORREA 460, 41, JD VANTE, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000
Nome: MARIO MARTINS DE SAMPAIO
Endereço: AV SILVIO BRANDE CORREA 460, 45, JD VANTE, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

D E C I S Ã O

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 23189306) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da(s) parte(s) executada(s): MARIPAN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE SAMPAIO, MARIO MARTINS DE SAMPAIO
.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-80.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO, REBECA REGINA BONEL

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 23241879: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da(s) parte(s) executada(s), por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor de R$ 457.764,29 conforme informado na petição juntada no ID 23241879, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

2. Por outro lado, considerando que não consta o comparecimento da executada Rebeca Regina Bonel CPF 412.685.008-28 na audiência de conciliação realizada anteriormente, na qual as partes FABIANA ALVES RIBEIRO - ME e FABIANA ALVES RIBEIRO foram citadas (ID's 6459117 e 6459118), tal parte não pode ser considerada citada.

3. Assim, cite-se e intime-se a parte executada REBECA REGINA BONEL - CPF: 412.685.008-28 , por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, tendo em vista que referida executada não foi citada na audiência de conciliação.

4. Tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA até sejam efetivadas todas as medidas previstas no item "1".

6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-22.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SILVEIRA DOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença do ID 30654500, consoante certidão do ID 35025151, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, recolha as custas devidas.

2. Com o pagamento, arquivem-se. No silêncio, conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002361-82.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31493614, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-62.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 32878286). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória, referente à diferença havida entre o benefício recebido e aquele que pretende receber, das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) acostar cópia do Acórdão 5947/2019 proferido pela Décima Sétima JR do CRPS.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003320-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO BUENO, BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO

D E C I S Ã O

1. Intime-se a CEF para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) adequar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do imóvel objeto desta ação, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas devidas;

c) colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em discussão, uma vez que a apresentada pelo documento ID n. 32922334 data de 11/01/2006.

2. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 32922320), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003776-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) esclarecer a relação de dependência entre o presente mandado de segurança e aqueles outros três noticiados na Aba de Prevenção.

2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais; e

c) esclarecer se existe relação de dependência entre este mandado de segurança e aquele noticiado na Aba de Prevenção.

2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Ratifico a decisão ID n. 32491618, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais; e

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por seus presentantes legais, uma vez que na procuração ID n. 32468471 consta apenas a assinatura de um deles.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003981-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004042-87.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: NILTON JOSE MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de mandado de segurança questionando ato de indeferimento da isenção do IRPF incidente sobre pagamento de benefício previdenciário.

O indeferimento foi embasado em perícia médica realizada pelo INSS, oficial, portanto.

2. A solução da presente demanda, nada obstante a parte impetrante ter apresentado laudo médico que ampare sua pretensão, envolve, seguramente, a necessidade da realização de perícia médica judicial, meio de prova não admitido no procedimento do mandado de segurança.

Em outras palavras, o mandado de segurança, no caso em tela, não se mostra o meio jurídico adequado para a solução da lide apresentada pela parte autora.

Sendo assim, o processo deve ser extinto.

3. ISTO POSTO, extingo o processo, sem análise do mérito (art. 485, I e VI, do CPC), caracterizada a ausência de interesse processual, modalidade inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários.

3.1. Custas, pela parte autora, ficando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFBEN.

Considerando que a parte autora apresenta renda mensal superior a R$ 5.000,00, em virtude do recebimento de benefício previdenciário, não apresenta situação de miserabilidade, isto é, não prova que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34928447).

4. PRI.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. No mais, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a reunião deste feito ao Mandado de Segurança n. 5003776-03.2020.403.6110, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004045-47.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALMEIDA SILVA

DECISÃO

) 19255558: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez e o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo stema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Turma, DJ de 02/02/2010.

oceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

)m as respostas, tornem os autos conclusos.

Defiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-21.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RILUME ILUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI

Nome: RILUME ILUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI
Endereço: JORNALO TRABALHADOR 152 -, 152, JULIO USTRITO, SALTO - SP - CEP: 13323-742

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

ID 19295474: Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e mais despesas processuais.

petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ntado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá querer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO[2].

Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Indefiro a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56504FD71

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 06/04/2020

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006468-70.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DAIANA HEFLER OLMOS

DECISÃO

ID 25030515, p. 89, fl. 95 dos autos físicos e ID 32694410: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R$ 105.644,90), atualizado para novembro de 2014.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

ID 25030515 p. 91, fl. 97 dos autos físicos: Indefiro a inclusão do nome do Dr. FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002546-23.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A - T I P O M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 30674362), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença embargada teria deixado de se manifestar expressamente sobre o pedido de prorrogação de vencimentos dos tributos objeto de parcelamento (doc. ID 31083679).

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo desprovimento dos embargos (doc. ID 34654356).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (04/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (16/04/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

De todo modo, saliento que, desde o início da sentença embargada, restou expressamente delimitado o exame do pedido, consistente na "*prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente, do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **correntes e parcelados**, com vencimento a partir de 20 de março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012*", para, ao final, concluir, ante o critério da especialidade em matéria de conflito aparente de normas, pela **derrogação** do aludido ato ministerial pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020 - a qual **não** tratou da prorrogação de tributos sob regime de parcelamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003018-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA, MICRON CONTABIL EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5006014-63.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 17/03/2020 (doc. ID 29785833): tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5003259-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CARLOS MUNETACHI HAYASHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA MIMBU - SP343417

D E S P A C H O

Certidão juntada em 06/07/2020 (doc. ID 34955296): Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, foram opostos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tornando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento dos embargos opostos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5003598-54.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE ADOLFO MICAI TOLEDANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON ANTONIO TOLEDANO - SP86256
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, e cópia da petição inicial e da CDA da execução fiscal associada.

1.1. Cabe à parte embargante promover a abertura de conta judicial e o recolhimento da guia junto à Caixa Econômica Federal, agência 3968, mediante acesso ao *link*: <depositojudicial.caixa.gov.br> (opção: Justiça Federal).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5003729-29.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FRANCISCO DO AMARAL

D E S P A C H O

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.

1.1 Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Cite-se e intime-se as partes executadas a pagarem a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

2.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002398-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 33886126, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exeqüente renunciou o direito de recorrer da presente decisão.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001524-32.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

D E S P A C H O

I) Id 33752139: Oficie-se a autoridade impetrada para os fins de cientificação e cumprimento da r.Decisão proferido pelo E. TRF3ª Região nestes autos (Id 33752139), visto que houve alteração do julgado proferido em 1ª Instância.

II) Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício a ser enviado a autoridade impetrada, via sistema processual.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA J&R LTDA (CNPJ n.º 71.605.778/0001-72)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, desde a competência de 2011, período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição processual, no ano de 12/11/2010, assegurando o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo n.º 0011815-26.2010.4.03.6110.

Petição de Id 34942206, o impetrante requereu a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrantes aos autos, Id 34942206, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se às partes.

P.R.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001859-51.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 2162325), visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA,** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **pa**ra consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R612F91B20

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003021-76.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I) Recebo a petição e documentos de Id 34583285 a 34583315 como emenda à exordial.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para fazer constar no polo passivo TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

II) Intime-se o embargante para confirmar o endereço da TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA, ou seja, visto que na petição de Id 34583285 está mencionado São Paulo/SP e nos documentos juntados consta o mesmo endereço na cidade de Itapetininga/SP.

III) Prazo: 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003817-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente recebo a petição de Id 34743255 e documentos de Id 34743292 a 34743517, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO APARECIDO MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP,** objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo do benefício nº 6164097758, espécie 31.

Alega o impetrante, em suma, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio-acidente, com origem de Benefício nº 6164097758, em 26 de Outubro de 2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Sorocaba-SP.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34140880 a 34141149. Emenda à exordial sob Id 34743255 a 34743517.

Por despacho de Id 34440080, determinou-se ao impetrante regularizar a petição inicial nos seguintes termos: "*a) juntando aos autos formulário se solicitação de auxílio-acidente, legível, em face da impossibilidade de leitura de dados no documento acostado aos autos. b) esclarecendo se houve a cessação do benefício concedido em 29/07/2019, conforme comunicação de decisão apresentada (Id. 34141119)".*

Por petição de Id 34743255, o impetrante esclareceu que: "*neste presente Mandado de Segurança estamos buscando resposta da Impetrada, **referente ao auxílio-acidente**, que resultou na diminuição permanente de sua capacidade laborativa, conforme a vasta documentação acostada. Dito isto, a quase 3 (três) anos, o Impetrante aguarda uma resposta, referente ao seu direito, com uma documentação incontroversa sobre os fatos narrados, reiteramos a concessão da liminar, a fim determinar a Autarquia Federal que tome providencias sobre o pedido formulado, assim mantendo os pedidos na exordial."*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de auxílio-acidente, visto já ter decorrido quase 02 (dois) anos do protocolo do pedido administrativo (Id 34743292), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".
(...)
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."
(...)
"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 02 (dois) anos do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 34743292), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *"fumus boni iuris"*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora,* por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, espécie 31, nº do Benefício 6164097758, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65586996D

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007199-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de Id. 32496587, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição, uma vez que aplicou indevidamente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

Afirma que o presente mandado de segurança preventivo visa ao afastamento das restrições previstas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/ 2018 e do artigo 27, §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa nº. 1.911/19, de molde a assegurar o direito já reconhecido em decisão proferida nos autos do processo nº. 0002426- 84.2015.4.03.6128, transitada em julgado em 04/04/2019, e que já garante o cálculo pelo ICMS destacado, abarcando os créditos a partir de 30/04/2010, motivo pelo qual a sentença de Id 32496587 se mostra omissa e contraditória ao aplicar o artigo 170-A do CTN, bem como o prazo prescricional de cinco anos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, denota-se não haver omissão ou contradição na sentença embargada, como passa a ser exposto.

No caso do presente *mandamus*, o impetrante visa o afastamento da aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Interna – Cosit n.º 13/2018 e do artigo 27§ 1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19, no cumprimento da ação ordinária em que foi reconhecida a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, a qual tomou o nº 0002426-84.2015.4.03.6128 e foi distribuída à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, determinando apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem fazer menção acerca de ICMS destacado das notas fiscais. Por isso, naqueles autos, a autoridade impetrada impediu o ora impetrante de compensar o valor referente ao ICMS destacado das notas fiscais.

Dessa forma, a ora impetrante impetrou o presente MS, para fazer valer a decisão da 2ª Vara, mas incluindo o ICMS destacado das notas fiscais. Para tanto,requereu o afastamento da Solução Cosit, que proíbe justamente a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e COFINS.Na verdade, o impetrante está pretendendo executar, por meio de Mandado de Segurança, uma decisão de outro processo, o que não é permitido através dessa via. Além disso, não havia determinação naquele outro processo de exclusão do ICMS destacado das notas fiscais. Em razão disso, esse pedido foi analisado na presente ação.

Dessa forma, constou expressamente na sentença combatida, de Id 32496587, que não é possível utilizar-se de duas vias judiciais para obtenção da mesma finalidade e, no caso, já havia determinação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida na ação ordinária nº 0002426-84.2015.4.03.6128 (Id 25356365 – pág. 37/42). Assim, por conta do entendimento de que a questão do **ICMS destacado das notas fiscais** constitui objeto distinto daquele abrangido pela referida decisão, conheceu-se unicamente deste ponto no presente mandado de segurança.

Isto porque a Solução de Consulta Interna – Cosit n.º 13/2018 e artigo 27 §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19, cuja aplicação o impetrante objetiva afastar, referem-se justamente à restrição de exclusão do **ICMS destacado das notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, foi assegurado à parte impetrante, na sentença embargada, o direito de excluir o valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal, já que se trata de questão diversa daquela abarcada pela decisão proferida na ação ordinária nº 0002426-84.2015.4.03.6128.

Outrossim,registra-se não ser cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo, sendo que as questões incidentais devem ser postuladas via ação de procedimento comum.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005691-27.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A fim de iniciar a restauração dos autos nº 0005691-27.2010.403.6110 determinada em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29133083), providencie as partes, no prazo de 15(quinze) dias, cópias das peças processuais que se encontrem em seu poder bem como qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos, nos termos do art. 713 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007592-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA FERREIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/193.446.098-0.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2019, protocolo sob nº 10669126, em razão de ter preenchido os requisitos para concessão da sua aposentadoria, o qual tramitou sob o NB 42/ 193.446.098-0.

Aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu benefício por, supostamente, não ter atingido o tempo de serviço necessário para a concessão, eis que o servidor da Autarquia impetrada simplesmente retirou da contagem do tempo 03 (três) anos de contribuição exercidos. Mesmo tendo preenchido os requisitos de 30 anos 00 meses 01 dia de tempo de contribuição.

Afirma que seus recolhimentos se encontram no CNIS, ou seja, foram devidamente pagos à Previdência Social. Além disso, os comprovantes de Pró-labore e Declarações de IR da segurada são meios de prova que demonstram a remuneração decorrente do seu trabalho, tal qual exigência feita pela impetrada e cumprida pela segurada.

Assevera que apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, motivos para indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos de Id 26179843 a 26179850. Emenda à exordial sob Id 26560700.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 26747472.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 29259955, noticiando que *"após a análise do benefício, verificamos que alguns recolhimentos em Gfip foram informados fora do prazo estabelecido pela legislação. Assim, a fim de se comprovar a contemporaneidade e a remuneração auferida referente as prestações de serviço, foi oportunizado que a segurada apresentasse comprovantes de retirada pró-labore contemporâneo juntamente com as declarações de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano-base dos períodos a serem comprovados. Quando do cumprimento da exigência, foi apresentado recibos de pagamento, sem constar a data do recebimento do valor, não tendo sido apresentado as declarações de Imposto de Renda, inviabilizando a comprovação da contemporaneidade dos períodos. Nas pesquisas realizadas, constam que as GFIP's das competências 06/2003 a 05/2004; 11 e 12/2004; 04/2005 a 02/2006, forma enviadas em 24.08.2007. As competências 06/2012 a 1/2012, foram enviadas em 08/2013 e por fim as competências 01/2013 a 11/2013 forma enviadas em 07/2014, após o encerramento das atividades da empresa ocorrida em 11/12/2013. Desta forma, não tendo a segurada comprovado a contemporaneidade dos períodos informados em Gfip, não foi possível considerar as competências para fins de contagem de tempo".*

O Ministério Público Federal, em Id 32544737, informou não vislumbrar interesse público primário que justifique a sua intervenção no feito, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos.

Em manifestação de Id. 16357456 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito como litisconsórcio passivo e propugnou pela denegação da segurança.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante visa, nos presentes autos, que autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/193.446.098-0.

Da análise dos autos verifica-se que impetrante teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente, em 13/09/2019, por ter o INSS apurado como tempo de contribuição até a DER: 26 anos, 06 meses e 02 dias, considerando que seria necessário 28 anos, 11 meses e 22 dias (Id 26179850-Pág.33).

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, anterior à emenda constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, assegurava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tivesse 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora Id (29259955), *"após a análise do benefício, verificamos que alguns recolhimentos em Gfip foram informados fora do prazo estabelecido pela legislação. Assim, a fim de se comprovar a contemporaneidade e a remuneração auferida referente as prestações de serviço, foi oportunizado que a segurada apresentasse comprovantes de retirada pró-labore contemporâneo juntamente com as declarações de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano-base dos períodos a serem comprovados. Quando do cumprimento da exigência, foi apresentado recibos de pagamento, sem constar a data do recebimento do valor, não tendo sido apresentado as declarações de Imposto de Renda, inviabilizando a comprovação da contemporaneidade dos períodos. Nas pesquisas realizadas, constam que as GFIP's das competências 06/2003 a 05/2004; 11 e 12/2004; 04/2005 a 02/2006, foram enviadas em 24.08.2007. As competências 06/2012 a 12/2012, foram enviadas em 08/2013 e por fim as competências 01/2013 a 11/2013 foram enviadas em 07/2014, após o encerramento das atividades da empresa ocorrida em 11/12/2013. Desta forma, não tendo a segurada comprovado a contemporaneidade dos períodos informados em Gfip, não foi possível considerar as competências para fins de contagem de tempo".*

Portanto, verifica-se que o benefício foi indeferido em razão da impetrante não ter comprovado a contemporaneidade dos períodos informados em GFIP, que não foram computados na contagem de tempo de contribuição.

Pois bem, em se tratando de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do próprio segurado, de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, nos referidos interregnos (competências 06/2003 a 05/2004; 11 e 12/2004; 04/2005 a 02/2006; 06/2012 a 12/2012; 01/2013 a 11/2013), a impetrante era empresária individual da empresa Sandra Regina Ferreira Votorantim – ME (Id 26179850 – pág. 45/47), com direito a uma retirada mensal a título de Pro Labore (Id 26179850 – pág. 48/93), estando demonstrada a condição de contribuinte individual e obrigatório da Previdência Social. Assim, na qualidade de empresária individual do referido estabelecimento efetuou recolhimentos em GFIP.

De acordo com o art. 45, § 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1091, que implementa o citado § 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo.

Observa-se que, *in casu*, não houve o somatório dos intervalos na via administrativa pelo fato de os recolhimentos terem sido efetuados de forma extemporânea, bem como a impetrante não ter comprovado a prestação de serviço.

Contudo, a legislação já mencionada permite ao contribuinte individual o recolhimento das contribuições em atraso, obedecendo a legislação vigente à época, para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, a impetrante demonstrou os recolhimentos, bem como o exercício da atividade, inclusive, com a retirada de pro labore. A autoridade administrativa não questiona que a impetrante tenha efetuado recolhimento de contribuições em valor inferior ao devido, o que impedira o somatório do período questionado como tempo de serviço e contribuição, sem que, antes, houvesse a sua regularização. Aqui, o questionamento é relativo ao lançamento das contribuições nos dados do CNIS de forma extemporânea e em que qualidade foram recolhidas estas contribuições. Assim, a impetrante faz jus à inclusão dos períodos em seu tempo de serviço e contribuição.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido ao autor, na qualidade de contribuinte individual, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Preenchidos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Apelação do INSS desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0036690-86.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e CNIS da impetrante, incluindo-se os recolhimentos extemporâneos em Gfip na condição de contribuinte individual, tem-se que a soma dos períodos de atividade comum da impetrante perfaz um tempo de contribuição de **30 anos e 02 dias** na DER – 16/05/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, anterior à emenda constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a impetrante tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).

Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.446.098-0) e determinar a sua IMEDIATA implantação, em favor da impetrante SANDRA REGINA FERREIRA, nascida aos 01/12/1962, filha de Guiomar Pantarotti Ferreira, portadora do RG 14.443.732-6 SSP/SP, CPF nº 046.791.418-40 e NIT 108.60135.62-1, domiciliada na Rua Progresso Gonçalves, nº 114, Jardim Karolyne, Votorantim/SP, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 16/05/2019, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de Id 33160119, que determinou a suspensão da presente ação nos seguintes termos:

"Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5 c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletivo, que versem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na igência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo- piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL . Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inocorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de 33160119._

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e determinando o normal seguimento ao feito, conforme requerido pela impetrante.

Passo a análise do pedido de medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por IRMÃOS BOA LTDA, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 com o § 2º do art. 149 da CF/88, bem como o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic, com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil ou a compensação com outra contribuição que venha a ser criada no lugar da referida exação questionada.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu estabelecimento.

Destaca que recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Aduz que a cobrança da contribuição social acima referida, nos termos da LC nº 110/2001 é incompatível, em virtude da edição de Emenda Constitucional 33/2001, dando a atual redação do § 2º do artigo 149 da CF - superveniente à edição da LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão.

Aduz que a finalidade que a lei se impôs – o que a própria Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, afirma ter ocorrido em 2012 - a referida contribuição perdeu a razão de ser e o seu fundamento de validade na Constituição, extinguiu-se sem a necessidade de revogação expressa.

Fundamenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Com a inicial vieram os documentos de 31344877 a 31344897. Emenda a exordial sob Id 32933091 a 32933165. Em sua petição de emenda à exordial o impetrante requer seja reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que, revendo posicionamento anterior, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida."

(ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR N° 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como conseqüência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida." (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

> **Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**
>
> **Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.**

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supratranscrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

> **Art. 149. (...)**
>
> **§ 1º (...)**
>
> **§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**
>
> **I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**
>
> **II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;**
>
> **III - poderão ter alíquotas:**
>
> **a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
>
> **b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**
>
> **§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.**
>
> **§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.**

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

***II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.* Grifei**

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

***IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes.* Grifei**

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. **Grifei**

8 - É de se ressaltar ainda que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 878313, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

9 - Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão 5016381-45.2019.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL . Relator(a) Desembargador Federal HELIO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 18/05/2020. Data da publicação 27/05/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5004021-09.2018.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA. Órgão julgador 1ª Turma. Data 26/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Em outras palavras, não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, 'a', do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, visto que por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C43BD948

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

- Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Piracicaba, com sede na Rua Tiradentes, 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13400-760.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 34278928 e documentos de Id 34278929, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA** (CNPJ 44.893.410/0001-84) em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando à *"suspensão do pagamento dos tributos federais devidos, incluindo-se os tributos aduaneiros incidentes nas operações de comércio exterior, para que sejam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do período de estado de calamidade pública, sem que tal inadimplemento configure impedimento para emissão de certidão de regularidade de débitos fiscais que trata o art. 206 do CTN; (...) sem a incidência de penalidades e acréscimos moratórios, afastando-se, por conseguinte os arts. 161 do CTN, 61 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 8.212/91 para o caso concreto*".

Sustenta a impetrante, em sínteses, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 12/2012, a qual prevê a possibilidade da prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, contudo, o seu artigo 3º dispõe que a eficácia da referida norma dependeria de regulamentação por ato proferido pela Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Inclusive, em data pretérita, ante uma crise regional em decorrência de fortes chuvas que atingiram a região das cidades de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, a Receita Federal do Brasil prorrogou o vencimento dos tributos federais mediante a Portaria n.º 218, em 30 da janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo.

Ademais, assevera que a União editou o Decreto Legislativo n.º 6 de 20/03/2020 e, no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo Decreto Estadual n.º 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública, porém, ainda não houve regulamentação da Portaria n.º 12/2012 pelo Município de São Roque/SP, sendo certo que a embargante não pode aguardar o cumprimento de tal regulamentação.

Aduz que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento social, a qual gerou a suspensão parcial de suas atividades, será inevitável o encerramento definitivo da empresa se for mantida a exigibilidade dos tributos federais, uma vez que suas despesas com a folha salarial e sistema produtivo são altíssimas, que houve a redução de cerca de 15% de seu faturamento e aumento de seus gastos em virtude de equipamentos de segurança sanitária e implementação de novas tecnologias para o trabalho remoto.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não o encerramento definitivo da empresa, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 32306147 a 32306506.

Por despacho de Id 32572385, determinou que o impetrante regularizasse o polo passivo da ação, nos seguintes termos: *"Anote-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal. Ressalte-se que a cada importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018. 3) No mesmo prazo, atribua a Impetrante, no prazo de valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos acréscimos moratórios (juros e multa) que pretende afastar em razão do atraso no recolhimento dos tributos. 4) Intime-se."*

Emenda à exordial sob Id 34278928 a 34278929. A impetrante insiste em manter o Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS no polo passivo deste *mandamus*, no entanto, pleiteou alternativamente, o prosseguimento do feito apenas com a inclusão do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, registre-se que a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Assim, não sendo o objeto da lide na presente ação caso de formação de litisconsorte passivo necessário, visto não se tratar de ato composto ou complexo, incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas.

Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Portanto, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito em relação ao Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP.

Ademais, mesmo se considerarmos a argumentação do impetrante da possibilidade de formação de litisconsorte passivo posto que na presente ação pode escolher o foro em razão de seu domicílio, deve-se anotar que o Município de São Roque pertence a Subseção Judiciária de Barueri/SP e não de Sorocaba.

Feita tais considerações passamos a apreciar o pedido de medida liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais devidos, incluindo-se os tributos aduaneiros incidentes nas operações de comércio exterior, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art.153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b)o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art.155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do *"fumus boni iuris"*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

"Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se."

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Munícipios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1°, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Acerca da questão sob exame, transcreva-se trecho da r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Agravo de Instrumento n.º 5009210-67.2020.403.0000, em 24/04/2020, que derruba liminar que autorizava empresa a prorrogar o pagamento de tributo federal devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), *in verbis:*

" (...) A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo n° 06/2020 e no Decreto Estadual n° 64.879/2020.

Anote-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo n°06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os "municípios" abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

"Decisão:
...
Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.
Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.
...
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente.

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaquei

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME n° 139/2020 e da Instrução Normativa RFB n° 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto n° 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória n° 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua "estado de calamidade pública" como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada."

Vale transcrever, ainda, trecho da r. decisão proferida pela 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Mônica Nobre, Agravo de Instrumento n.º 5007773-88.2020.403.0000, em 13/04/2020:

"Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, visando a obtenção de decisão judicial que assegure o direito da agravada à prorrogação, a partir do período de apuração fevereiro/2020, do prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e demais tributos a que está submetida: IPI, PIS, COFINS, II, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação para o último dia do 3º mês subsequente ao respectivo vencimento regular, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Pois bem.

Conforme consta dos autos principais, o deferimento da liminar foi proferido com base no art. 1º da Portaria MF 12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Não obstante, o art. 3º da mesma portaria, define que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Nesse sentido verifica-se que já foram expedidos normativos pelo Ministério da Economia, como a Portaria nº 139 de 03/04/2020 e Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/2020, que prorrogam o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, bem como prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Por sua vez, o art. 152 do Código Tributário Nacional define o procedimento para concessão de moratória.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Logo, o instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

Com efeito, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada."

Em assim sendo, por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

E, ainda, conforme manifestação proferida em r.decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, *"não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento."*

DISPOSITIVO

1) Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da 2º autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, procedendo à exclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, do polo passivo da ação.

2) Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional,** a ser enviado via sistema processual, que fica notificado para prestação de informações.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003107-47.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 34540533 a 34540535, como emenda à exordial.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA.,** (CNPJ 04.844.206/0001-59), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Requer, ainda, à opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, e caso, opte pelas compensações estarão fazendo arrimados na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e que isto se dê com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme orientação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, nos moldes dos artigos 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, em espeque no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, com apuração e recolhimento dos tributos por sistemática cumulativa, ou seja, Lucro Presumido.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. E, ainda, existir repercussão geral da questão constitucional suscitada no "Leading Case" RE 1.233.096/RS, do Tema 1.067, em que se discute à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas Próprias Bases de Cálculos.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 34418776 a 34418844.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. *Grifei*

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5005940-09.2018.4.03.6110 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/04/2020. Data da publicação 07/04/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CALCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5003491-93.2018.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data. 30/11/2019. Data da publicação 06/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 34446772 e documentos de Id 34446784 como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **por MARBOW RESINAS - EIRELI.** (CNPJ 08.970.866/0001-37) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que lhe permita prorrogar as datas de vencimento de tributos federais e obrigações acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de sua atividade, obrigada aos recolhimentos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, tais como contribuições previdenciárias e impostos federais (PIS, Cofins, IPI, IRPJ, CSLL).

Aduz que em virtude da pandemia decorrente do COVID-19 que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, especialmente em virtude do estado de calamidade pública decretada pela União através do Decreto Legislativo n.º 06 de 20/03/2020 e pelo Estado de São Paulo através do Decreto n.º 64.879/2020, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade por ela desempenhada vem encontrando dificuldades financeiras em decorrência da redução de pedidos, dos requerimentos de prorrogação de prazo para pagamento de seus clientes, bem como pela inadimplência de títulos negociados em FIDCs por seus clientes.

Assevera que em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando realizou o pedido de recuperação judicial, autos do processo nº 1002197-40.2016.8.26.0586, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (SP), sendo o pedido deferido e homologado o plano de recuperação judicial. Salienta, ainda, que vem cumprindo rigorosamente os termos do plano de recuperação.

Alega que todo o cenário exposto, inclusive, coloca em risco o emprego de seus 66 colaboradores diretos, além de vagas indiretas e terceirizadas.

Fundamenta que o direito de prorrogação de prazos para recolhimento de tributos e contribuições está prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. E, ainda, que Ministério da Economia, através da Portaria ME n.º 139 de 03 de abril de 2020, prorrogou o prazo de vencimento de tributos federais (PIS/Pasep e Cofins) e de contribuições previdenciárias, de competência de março e abril para, respectivamente, julho e setembro do ano corrente. Inclusive estendendo tal benefício à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), conforme nova Portaria ME n.º 150 de 07 de abril de 2020.

Afirma que é necessário seja suspensa a obrigatoriedade de recolhimento dos tributos e contribuições devidos à autoridade Impetrada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 32325862 a 32325880. Emenda à exordial sob Id 34446772 a 34446784.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Posteriormente, a mesma foi alterada pela Portaria ME n.º 150 de 07 de abril de 2020, para promover a alteração no artigo:

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020, com alterações:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por sua vez, a Portaria MF 12/2012 está redigida nos seguintes termos:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão da impetrante no tocante aos demais tributos federais não mencionados na Portaria MF 139/2020, encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu munícipios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1°, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, etc.,) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Acerca da questão sob exame, transcreva-se trecho da r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Agravo de Instrumento n.º 5009210-67.2020.403.0000, em 24/04/2020, que derruba liminar que autorizava empresa a prorrogar o *in verbis:*

" (...) A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anote-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os "municípios" abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

"Decisão:
...
Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.
Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.
...
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente.

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaquei

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME n° 139/2020 e da Instrução Normativa RFB n° 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto n° 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória n° 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua "estado de calamidade pública" como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada."

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional,** a ser enviado via sistema processual, que fica notificado para prestação de informações.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008291-45.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Devidamente intimada a União requereu a rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a questão referente ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo da execução fiscal em virtude do recebimento embargos à execução sem garantia deve ser apreciada nos próprios embargos e não nos autos da execução fiscal.

Embora seja plausível a tese defendida nos embargos não se mostra o caso de extinção total da dívida. No mais, a conversão em renda dos valores obtidos com o leilão, esta sim, ficará suspensa consoante artigo 32, I, da Lei n.º 6.830/80.

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Intimem-se as partes do laudo de reavaliaçao e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI** em face de suposto ato coator praticado pelo Sr. **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA/SP** , objetivando a não exigência do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do "*período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus*".

Por despacho de Id 31134813, foi determinado a impetrante que se manifestasse no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: "*I- (...) atribua a impetrante (...), valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido; 2- No mesmo prazo, informe e comprove nos autos se tem no quadro da empresa de funcionários isoladas ou em quarentena em virtude nos disposto no artigo 2º, inciso I e II, da Lei 13.979/2020, de forma a atrair o entendimento jurisprudencial de "ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre os 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente" e sua empresa encontra-se impossibilitada de abrir para as atividades em razão do disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020; 3- Esclarecendo qual é a citada verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus", ou seja, se refere-se ao Benefício Extraordinário Mensal – B.E.M. - criado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 929/20, que instituiu o benefício extraordinário mensal sob situações de calamidade pública, conforme a Medida Provisória nº 926/20. Caso seja, comprove a adesão a este benefício por meio das declarações do B.E.M dos estabelecimentos (CNPJ e CEI) que firmaram acordo de redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho com seus funcionários em um determinado período."*

Por petição de Id. 32162424, a impetrante limitou-se a informar que o presente *mandamus* tem somente a finalidade preventiva, bem como que os efeitos da decisão liminar ou da sentença proferidas seriam futuros, não sendo possível auferir o benefício econômico almejado. E, ainda, que está impossibilitada de exercer suas atividades, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.881/2020.

Assim, foi proferido novo despacho (Id 32405487), no qual determinou que a impetrante regularizasse a petição inicial, cumprindo integralmente o item "1" e "3" do despacho anterior (Id. 31134813), no seguinte sentido*: " Visto que o impetrante menciona em sua petição de emenda à exordial que almeja afastar a incidência de contribuição de entidades terceiras, determino que o mesmo esclareça para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015."*

Regularmente intimada, decorreu o prazo legal, em 09/06/2020, não tendo impetrante cumprido as determinações contidas nos despachos supramencionados os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nos despachos de Id 31134813 e 32405487, o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impetrante não cumpriu ao determinado nos despachos de Id 31134813 e 32405487.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007043-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Nome: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $1,697,228.11

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 33147274: Os documentos apresentados pela executada não atendem à determinação judicial. O documento trazido aos autos se reporta a uma decisão de recebimento do recurso, mas com ela não se confunde.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho id. 32527772.

Apresentado o documento, intime-se a União para manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004434-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALM BEACH CONFECCOES LTDA - EPP, RINO MALATENSCKI SIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

Nome: PALM BEACH CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RINO MALATENSCKI SIVIERO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $1,359,572.26

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao patrono do executado da liberação da visualização dos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado.

Após, tornem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observo que o presente cumprimento de sentença se refere ao processo nº 0008660-83.2008.403.6110 que se encontra em trâmite neste Juízo no sistema PJE.

Assim, o cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo dos autos principais e não com a distribuição de um novo processo.

Assim, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32969564: Dê-se ciência à parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS.

Após, retornem os autos à contadoria do juízo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002999-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 34963457: Retifique-se o pólo passivo da ação, excluindo a União Federal e incluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cite-se e intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos da decisão Id 32000679.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008530-49.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNILSON MOREIRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância do INSS (Id 34452902) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 32536919), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 29912560 e nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008828-27.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33657282: Defiro o pedido da União. Excluam-se os documentos de IDs 33584984, 33584992 e 33584994.

Nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008660-83.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER - SP93240, JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 34974375: Retifique-se o pólo passivo da ação, excluindo a União Federal e incluindo a União Federal - Fazenda Nacional.
Após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca do despacho Id 34813454.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004484-17.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004069-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GERALDA DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004306-39.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento de Id 35065733.

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 34810433, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 35065733), para a conta indicada de titularidade do autor Sérgio Aparecido Rangel, CPF 082.629.488-07, Banco Santander – 033, agência 0211-0, conta corrente 01012488-4, conforme requerido na petição de Id 34810433, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005196-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas pelas rés, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MURILO GODINHO MACAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
REU: RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de devolução de quantias pagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição de Id 34400126 como emenda da inicial.

No caso dos autos, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca da devolução dos valores já pagos, mas à própria rescisão contratual conforme se depreende da petição inicial.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato que pretende ver rescindido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.

6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA.,** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 2690963 e da penalidade imposta.

Sustenta a autora, em síntese, que sofreu autuação lavrada pela agência ré por infração consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", prevista no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/09, com a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00.

Alega que a imposição de multa é inconsistente, uma vez que a notificação de autuação foi encaminhada à autora somente dois meses após a infração, sem, contudo, ser encaminhado o Auto de Infração.

Argumenta que o art. 21 da Resolução 442/2004 da ANTT é taxativo ao determinar que deve ser emitido o Auto de Infração no ato da infração e não a posteriori e, conforme artigo 3 º da Resolução 404/2012 da CONTRAN, o auto de infração deve ser expedido no prazo máximo de 30 dias contados da data da infração, o que não foi respeitado no caso em tela.

Afirma, ainda, que a ANTT somente poderia inscrever débitos no SERASA após sua prévia inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 37-C, da Lei nº 10.522/2002, o que não ocorreu no presente caso.

Sustenta que, caso seja provado pela ré que a autora não se atentou à balança e passou sem fazer pesagem, sua conduta deve ser enquadrada no art. 209 c/c art. 278, do CTB, que pune a evasão da fiscalização de balança e prevê a multa de 120 UFIR, não devendo ser aplicada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, com a multa exorbitante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera que somente para o caso de excesso de peso é que há base legal para que a fiscalização seja efetuada por sistema eletrônico e com câmeras fotográficas, sendo que as fiscalizações de outros atos de transportes, punidas pela Resolução 3.056/09, somente são possíveis com agente fiscal no local, em operação ostensiva, com sinalizações específicas e com parada total do caminhão.

Em sede de antecipação de tutela pleiteia determinação para que a ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora no SERASA EXPERIAN e CADIN, até o julgamento final da lide.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 646695 a 646761. Emenda à exordial sob Id 716547/716561.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, a fim de autorizar a parte autora a depositar judicialmente o montante integral referente ao auto de infração nº 2690963, em discussão nos presentes autos, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANTT abster-se de incluir ou manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado, consoante decisão de Id 660827.

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou a contestação de Id 1191363, acompanhada dos documentos de Id 1191471/1191507, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) não aplicação do prazo de 30 dias previsto no CTB para a expedição de Notificação de Infração pela ANTT; b) a ANTT atua nos casos de fiscalização e gerenciamento dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com plena competência administrativa sancionadora, amparada pelos dispositivos constantes na Lei 10.233/01 (art.24, VIII e XVIII e art. 78-A), ficando afastada a aplicação do sistema de regras do CTB, por impertinente às situações como a presente; c) a cobrança dos débitos vencidos, em âmbito administrativo e extrajudicial, anterior à emissão de Certidão de Dívida Ativa, demonstra ser uma maneira eficaz e menos onerosa de reaver os créditos pela Administração Pública. Essa inscrição não se trata de protesto, mas sim de uma negativação ou restrição em âmbito administrativo, que ocorre somente após exauridos todos os procedimentos administrativos, incluídas as fases de defesa e recursos, em observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; d) o ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de veracidade e fé pública. Assim, uma vez lavrado o auto, as informações nele constantes são tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, cabendo ao administrado o ônus da prova quanto aos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº9.784/1999; e) os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativas, possibilitando a realização das fiscalizações; f) não existe obrigação de filmagem do veículo registrando a fiscalização realizada pela ANTT.

Sobreveio réplica em Id 1781146, oportunidade em que a autora requereu que fosse determinado à Ré trazer aos autos a foto panorâmica e frontal da evasão da área de pesagem; os blocos de autuações que originaram o Auto de Infração nº 2690963, bem como a escala de serviço de seus agentes que atuaram nestes blocos/talonários. Requereu, ainda, a produção da prova testemunhal e, alternativamente, a produção da prova testemunhal emprestada do processo nº 50633378420144047000, da 1ª Vara Federal de Curitiba.

A ANTT informou não ter provas a produzir (Id 1844468).

Em petição de Id 11831724, a ANTT se manifestou sobre a réplica, informando que a lavratura do auto de infração ocorreu de forma presencial, sem auxílio de equipamentos eletrônicos, pelo agente fiscal de transportes terrestres. Esclareceu que as fotos apresentadas em anexo foram retiradas do "google maps" e não há disponibilização dos ângulos requeridos, cabendo a quem alega, no caso, ao autor, promover a juntada de fotos demonstrando que o PPV - Posto de Pesagem Veicular não se encontra sinalizado. Requereu, ainda, a juntada do controle de frequência do agente administrativo e de cópia do talonário.

Conforme despacho de Id 22851216, foi indeferida a produção de prova documental requerida pela autora. Outrosim, foi deferido o pedido subsidiário de prova emprestada, concedendo prazo para que a parte autora juntasse aos autos a referida prova e se manifestasse sobre os documentos apresentados pela requerida.

A ANTT apresentou o documento de Id 24122956, consistente na Nota Técnica nº 232/SUFIS/2018, emitida pela Superintendência de Fiscalização.

Nos termos do despacho de Id 31285624, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do documento apresentado pela ANTT (Id 24122956). Ademais, considerando que decorreu o prazo sem a juntada da prova emprestada referente ao processo nº 5063337-84.2014.404.7000, da 1ª Vara Federal de Curitiba, referente ao depoimento do chefe de operações de balança da Ré, conforme requerido na petição de Id 3811917, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a persistência no interesse na oitiva da prova oral.

No entanto, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (Id 6201066).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2690963, lavrado em 20/05/2014, e da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em virtude de veículo de sua propriedade ter cometido a seguinte infração: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização".

Inicialmente, ressalte-se que o Auto de Infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Assim, tendo o Auto de Infração (Id 1191480 – pág. 4) decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Da análise do processo administrativo carreado aos autos (Id 1191480 a 1191507), constata-se que houve a emissão do Auto de Infração (Id 1191480 – pág. 4), foi oportunizada a defesa administrativa, a qual foi indeferida (Id 1191498 – pág. 35/36), e foi expedida a notificação de multa (Id 1191498 – pág. 39). Convém ressaltar, nesse sentido, que o preenchimento do formulário da notificação de autuação indica claramente o local, data e horário da ocorrência e descreve de forma clara a infração cometida, além de conferir expressamente o prazo de 30 dias para apresentação de defesa (Id 1191480 – pág. 8), de modo que não há que se falar que a ausência do recebimento do Auto de Infração impediu a autora de exercer a ampla defesa, conforme ela alega.

Registre-se que a autora aparenta não negar a prática da infração, mas pretende alterar a sua natureza para penalidade de trânsito.

A leitura do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal (Id 1191480 – pág. 4) indica que a autuação tem amparo legal no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, *in verbis:*

"Art.34 – Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos."

Desta forma, depreende-se que as infrações previstas na aludida Resolução não se submetem ao regramento de prazo previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro para a emissão da notificação da autuação, pois trata-se de norma específica emitida conforme poder fiscalizatório e regulamentar da ANTT, nos termos da autorização prevista na Lei n.º 10.233/2001, – que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, - sendo certo que a legislação em questão sequer é emitida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Ademais, referida Resolução não prevê o prazo para a emissão da notificação, ou seja, não há obrigatoriedade de que ela seja emitida no ato da infração, devendo ser aplicada, ao caso em tela, somente a regra geral de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que estabelece:

-

"Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

-

No caso dos autos, a infração ocorreu em 20/05/2014 (Id 1191480 – pág. 4), a empresa foi notificada da autuação em 29/07/2014 (Id 1191480 – pág. 9) e notificada da multa em 30/01/2015 (Id 1191498 – pág. 39), não se constatando, portanto, o decurso do prazo prescricional.

Destarte, diante da distinção do caso em análise, que não cuida de multa de trânsito, mas sim de infração às normas de transporte de cargas, não merece acolhida a pretensão almejada na exordial.

Neste sentido, confira-se v. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual CONTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE se insurge contra acórdão do TRF

da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. ATOS DE RESPONSABILIDADE DE FILIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTT. LEI 9.873/1999. LEI Nº 10.233/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - Segundo precedentes do STJ em matéria tributária 'é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa' - AgRg no REsp. 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09). - Nessa linha, não pode a matriz arcar com as dívidas das filiais, que têm CNPJs próprios, decorrentes de atividades por elas exercidas, e que foram objeto de fiscalização por parte da ANTT. Bem Documento: 60355897 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 03/05/2016 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça por isso, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados em função da fiscalização da ANTT às atividades de filiais da cooperativa autora.

De outro viés, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou excluir (caso já levada a efeito a inscrição) o CNPJ da autora dos cadastros de inadimplentes, não podendo a dívida ser dela exigida, impondo-se à ANTT, se for o caso, regularizar o procedimento administrativo contra as sucursais. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Tratando-se de infrações relacionadas ao transporte de cargas, objeto de autuação pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se cogita de aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie. - Segundo orientação deste Tribunal (AC nº. 5007047-96.2012.404.7201, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicação em 13/03/2013), devem ser observados três prazos para a aplicação das penalidades decorrentes de infrações administrativas, a saber: (i) o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração, ou do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada; (ii) o prazo

prescricional de três anos, em que não pode haver paralisação do procedimento administrativo já iniciado, tratando-se, por conseguinte, de uma espécie de prescrição intercorrente; e (iii) o prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada pelo ente público, contado a partir da data da constituição definitiva do

crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração de infração e constituição da dívida. - Hipótese em que se reconhece a prescrição em relação a um dos autos de infração (fls. 1.108/1.109).

2. Em seu Apelo Nobre (fls. 1.116/1.150), sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), ao argumento de que deve ser anulado todo o processo administrativo decorrente de aplicação de penalidade cuja notificação da atuação não se efetuou no prazo legal de 30 dias.

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1.172/1.173), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.181/1.207).

4. É o relato do essencial.

5. A irresignação não merece prosperar.

6. No que toca ao ponto suscitado nas razões recursais, concluiu o Tribunal de origem:

Referente ao prazo para notificação, no caso em exame, cumpre ressaltar que não se trata de infrações de trânsito, mas sim de transgressões a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie, pois a multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia da ANTT, e não de infração de trânsito. Dessa forma, não há falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo na espécie apenas o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999 (fls. 1.104).

7. Como se observa, quanto ao tema inserto no art. 281 da Lei 9.503/97, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial .

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.315 - SC 2016/0094076-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 03/05/2016).

Destarte, a hipótese se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas, não se aplicando ao caso o Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, denota-se ser correta a aplicação da pena de multa no valor de R$ 5.000,00, em razão do cometimento da infração ao disposto no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056/09 – ANTT, qual seja, *"evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos"*.

Com relação à pretensão da autora de que a ANTT apresente aos autos imagens e filmagens que culminaram na sanção imposta no Auto de Infração, cumpre transcrever trechos da Nota Técnica nº 232/SUFIS/2018, emitida pela agência reguladora, que informam a ausência de registros fotográficos (Id 24122956):

"(...) a lavratura do auto de infração se deu sem o auxílio de equipamentos eletrônicos, no momento em que a prática de impedir a execução da fiscalização da ANTT foi constatada pelo fiscal de transportes terrestres, motivada pela conduta do autor ao realizar a evasão da fiscalização, com fulcro na referida Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC. (...)

Como as autuações de competência da ANTT são realizadas de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos utilizados não possuem utilização compulsória, motivo pelo qual, nem todos os Postos de Fiscalização possuem equipamento para realizar registros fotográficos (...)".

No entanto, o auto de infração não está condicionado à existência de filmagens, gravação ou fotos da infração cometida, e, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autor demonstrar que não cometeu a infração, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR EVASÃO. PROVA. FILMAGENS DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÕES DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO INFIRMADAS. 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado no sentido de que fosse determinado o cancelamento do auto de infração (AI) lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a condenação do réu em danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a apresentação, pelo réu, da gravação do posto de fiscalização no dia em que ocorrida a suposta infração. 2. O autor foi autuado pela conduta de evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, constando, do campo "observação do agente fiscalizador", ter sido feito o sinal de parada. Após regular trâmite do processo administrativo, com a apresentação de defesa e recurso por parte do autuado, a autuação foi mantida, com aplicação da multa de R$ 5.000,00, nos termos do art. 37, VII da Resolução ANTT nº 3056/2009. 3. Conquanto seja do autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, a prova pretendida (filmagens do posto de fiscalização no dia da autuação) seria de difícil, senão impossível, produção para ele, de modo que cumpriria à ANTT apresentá-la. 4. Consoante a Nota Técnica nº 66/SUFIS/2017, emitida pela citada agência reguladora, "como a execução das autuações de competências da ANTT, são realizadas de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos utilizados não possuem utilização compulsória, motivo pelo qual, nem todos os Postos de Fiscalização Veicular possuem equipamento para realizar registros fotográficos. No caso em tela não há imagens ou filmagens correspondentes à presente autuação" . 5. Inexiste qualquer gravação/imagem relativa ao dia em que ocorreu a infração combatida, o que torna também impossível para a autarquia a sua apresentação, bem como de nenhuma utilidade a anulação da sentença em razão da não apreciação do pedido referente à produção dessa prova. 6. O autor partiu da premissa equivocada da existência de uma gravação que seria apta a comprovar o seu direito. Inexistindo a prova, e não tendo sido apresentado qualquer outro elemento apto a demonstrar a inexistência da infração por ter o fiscal autorizado a passagem do veículo, não restaram infirmadas as presunções de legitimidade e veracidade que militam em favor do ato administrativo, mormente no que pertine à observação do fiscal no sentido de ter feito o sinal de parada. 7. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC – Apelação 0130541-93.2016.4.02.5101, Relator(a) REIS FRIEDE, 21/05/2018).

Ademais, conforme esclarece a mencionada Nota Técnica nº 232/SUFIS/2018 (Id 24122956), quando da fiscalização em foco, a ANTT se utilizou de placas de sinalização, que indicavam ostensivamente a realização das diversas modalidades de fiscalização diferentes da pesagem, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas que a evasão da balança de pesagem implicaria também em furtar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), salientando-se que a autuação em tela foi realizada de forma presencial pelo agente fiscal.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 2690963 e, consequentemente, em inexigibilidade da multa imposta.

Por outro lado, com relação ao argumento da parte autora de que somente é possível o registro de débitos no SERASA após sua prévia inscrição em dívida ativa, tem-se que merece amparo.

Com efeito, é necessário haver a prévia inscrição em dívida ativa para que a ANTT possa se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA), conforme se depreende da leitura do artigo 46 da Lei nº 11.457/2007 e do dispositivo legal a que faz remissão, qual seja, o artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Lei 11.457/2007:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

Lei 5.172/1966 (CTN):

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Assim, no presente caso, deve a ANTT se abster de inscrever ou manter o nome da autora em órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA), em razão do não pagamento da multa oriunda do Auto de Infração nº 2690963, por ausência de prévia inscrição em dívida ativa, o que é reconhecido pela própria autarquia em contestação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ANOTAÇÃO NO SERASA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1- O ente público tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição e as leis, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal. 2- É necessária a prévia inscrição em dívida ativa, como condição para a inscrição em órgãos de proteção do crédito. 3- Agravo de instrumento improvido'(TRF3, Sexta Turma, 5014809-21.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, e-DJF3 1 DATA: 05/02/2020).

Assim, considerando que o débito da autora para com a ANTT não foi inscrito em dívida ativa, procede em parte o pedido inicial da parte autora, apenas para que a agência reguladora se abstenha de inscrever ou mantenha o nome da autora no Serasa, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a requerida abstenha-se de incluir ou mantenha o nome da autora nos cadastros do Serasa Experian em razão do não pagamento da multa oriunda do Auto de Infração nº 2690963, por ausência de prévia inscrição da dívida ativa.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSENILDO DA CONCEICAO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a concessão de seguro-desemprego c/c obrigação de fazer, em face da Caixa Econômica Federal e INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de seguro-desemprego c/c obrigação de fazer, atribuindo à causa o montante de R$ 2.537,97 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEINER & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível destinada a viabilizar a exclusão da ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação de valores.

A sentença reconheceu a compensação dos recolhimentos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescido dos honorários sucumbenciais.

Em sede de recurso, foi negado provimento à apelação da União Federal e dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a compensação (Id 20628150).

Após o trânsito em julgado da sentença a parte autora declara que não executará judicialmente os créditos tributários reconhecidos na presente ação e requer a expedição de certidão atestando a presente declaração (Id 34704303).

Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial destes autos, requerida em 01 de julho de 2020, conforme petição de Id 34704303.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003594-17.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VITORIA SOARES VIANA

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareça a CEF o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária considerando que a parte requerida reside e o imóvel está localizado em Sumaré/SP, pertencente a outra Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a satisfatividade da execução, concernente ao cancelamento da averbação da propriedade imóvel objeto da matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em nome da Caixa Econômica Federal (Id 34753854), bem como referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com o qual o exequente manifestou concordância (Id 34121259), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 34041974), para a conta corrente nº 32.204-0, agência 2006-0, Banco Bradesco S/A, em favor de Hangai Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 24.986.941/0001-04), conforme requerido em Id 34121259 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002622-18.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

D E S P A C H O

Id 34781053: Intimem-se os requeridos pelo correio para que regularizem sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seus patronos, conforme manifestação nestes autos.

Id 34900733: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que apresente nos autos a planilha de evolução do débito excluídos os valores referentes à comissão de permanência, a taxa de rentabilidade e a taxa de juros moratórios a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002231-18.1999.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME, MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FOGACA DINIZ & VIEIRA LTDA, F.T.M MODAS LTDA - ME, AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

D E S P A C H O

Considerando que a União concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 33442775) no valor de R$ 5.624,45, a título de diferenças referentes aos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (15/09/2005) e a data da expedição dos Ofícios Requisitórios (19/06/2007), atualizados para 27 de janeiro de 2020 (planilha de Id 27573758), expeçam-se ofícios requisitórios complementares a cada um dos interessados, observando os valores apontados na planilha supra referida, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-03.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZAIAS DOMINGUES

D E S P A C H O

Id 15626226: Considerando que o requerido encontra-se devidamente citado (Id 11020930) e permaneceu silente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004904-56.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
REPRESENTANTE: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de Id 34446817 e diante do comprovante de transferência enviado pela CEF (Id 35050201), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003022-61.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000372-62.2011.4.03.6104

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: NIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761, LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 34962182 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007361-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas pela parte autora e pelas rés, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO AL SOROCABA ALUMINIO EIRELI - EPP, JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 14314416 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003484-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada sob Id 25032107, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 4923567), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000176-60.2000.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA - SP165762
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA - SP165762
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FLORA - SP125404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para ciência do ofício cumprido e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

D E S P A C H O

Id 32381235: Em face da pandemia causada pelo COVID 19, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da parte autora nos autos acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido.

Após, findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001257-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013), LEILIANE MACHADO DE MENEZES VIEIRA, VANDO DOS SANTOS VIEIRA

D E S P A C H O

Id 33679181: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da parte autora nos autos acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido.

Após, findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005923-92.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

Nome: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $1,202,035.69

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho retro, intime-se a União para que manifeste seu interesse na penhora de R$ 10,96 bloqueados por meio do sistema Bacenjud na data de 21/09/2017.

No silêncio, libere-se o valor irrisório.

Cumpra-se, no mais, o despacho de id. 34198968.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0015811-03.2008.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $7,242,378.57

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho anterior, proceda-se à liberação do valor de R$ 71,60 (fls. 205 do apenso 0004632-91.2016.4.03.6110 - id. 30314395) haja vista a impossibilidade de prática de atos constritivos.

Dê-se ciência às parte. Não havendo impugnação, proceda-se ao desbloqueio.

No mais, cumpram-se as determinações de id. 34350085.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003449-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA BUENO, DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, KAROLYN FERNANDES BARROS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

Nome: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Endereço: VIDAL DE NEGREIROS, 108, SALA 13 A, VILA ASSIS, SOROCABA - SP - CEP: 18025-160
Nome: LUCIANE APARECIDA DA SILVA BUENO
Endereço: HIDRO ALUMINO ACRO, 26, FUNDO, VILA DA PAZ, ITU - SP - CEP: 13300-970
Nome: DEMETRIO CARVALHO TOSCAS
Endereço: ANTONIO BARDELLA, 800, CASA 03, ALTO DA BOA VISTA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-852
Nome: KAROLYN FERNANDES BARROS LEITE
Endereço: EUZEBIO SCARAVELLI, 58, JD ROSINHA, ITU - SP - CEP: 13304-057
Valor da causa: R$ $1,497,616.78

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que apresente cópia do plano judicial homologado na recuperação judicial, para fins de conhecimento de seus termos pelo exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO MOLINA SIMON
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

D E S P A C H O

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu FERNANDO MOLINA SIMON quanto ao interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos termos e condições formuladas pelo MPF no ID 35101861, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
Advogado do(a) REU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela ré RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. , vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004055-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDA CARRON SCACHETTI, SERGIO LUIZ SCACHETTI FILHO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF em face de **FERNANDA ALBUQUERQUE CARRON E SÉRGIO LUIZ SCACHITTI**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410006505, pelo prazo de180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a clausula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 34965711 a 34965719.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória imprescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Ids 34965715), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 30 de janeiro de 2020 a 30 de maio de 2020 (Ids 34965716 e 34965718).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 07 de maio de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 34965714 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação dos Requeridos para que desocupem voluntariamente o imóvel localizado na Rua Juraci Manoel Ferreira , nº 69, QD Y, Rua D, Cambuí, Itapetininga/SP, objeto da matrícula nº 69.310, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intimem-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de FERNANDA ALBUQUERQUE CARRON , RG nº 40.291.370-X SSP/SP, CPF nº 231.609.198-97, e SÉRGIO LUIZ SCACHITTI, CPF nº 318.633.818-21 no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epigrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRACÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id 33580554 como emenda da inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, tendo em vista tratar-se de homônimos.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003333-52.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671, BRUNO FRANCK - PR51706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisando os documentos apresentados aos autos pela parte autora sob os Ids 34698476 a 34698806, em especial os extratos bancários, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. O critério de concessão de justiça gratuita é a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC). A finalidade da pessoa jurídica – lucrativa ou não – não pode servir de parâmetro, porquanto filantropia não significa necessariamente ausência de disponibilidades monetárias.

III. A pessoa jurídica, assim, independentemente da forma de exercício da atividade, deve demonstrar que está desprovida de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. O STJ editou a Súmula n. 481 sobre a matéria.

IV. Sob essa perspectiva, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

V. Em consulta aos balanços contábeis e às notas explicativas, verifica-se que a entidade, na rubrica do ativo circulante, possui disponibilidades consideráveis, inclusive aplicações financeiras, numa proporção suficiente para antecipar as custas iniciais da ação anulatória (R$ 677,00).

VI. Não ocorre carência de recursos financeiros. A associação dispõe de ativo significativo, que possibilita o pagamento das custas sem risco de paralisação da atividade.

VII. A dimensão do passivo circulante não exerce influência. Além de não impedir o uso de disponibilidades financeiras para novas despesas que surgirem, ele se distribui ao longo do exercício social, de modo que, à época do vencimento de cada obrigação, pode existir receita suficiente para a cobertura.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023244-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R$ 16.459.91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINA BENEDITA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDINA BENEDITA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo liminarmente que reconheça direito à nomeação e posse imediata para o cargo de Técnico do Seguro Social, na Gerência Executiva de Araraquara.

Afirma a parte autora que o edital, para o nível médio, disponibilizou 800 vagas a serem distribuídas entre as Gerências-Executivas do País. Relata que foi aprovada no concurso, conforme edital nº 7 – INSS de 20 de junho de 2016, p. 17, já que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de reprovação previstas no item 8.15.4 do edital. Afirmou, ainda, que "*como o resultado do certame foi homologado no dia 4 de agosto de 2016, tendo a Requerida prorrogado o prazo de validade do concurso, a contar do dia 5 de agosto de 2017 por mais um ano, o certame encontrava-se válido até 5 de agosto de 2018.*"

Assevera que *"a pretensão da Requerente, em sede de tutela antecipada de urgência, é no sentido deste(a) douto(a) magistrado(a) determinar a sua nomeação e posse imediatas, eis que, conforme comprovado, há vagas para serem preenchidas e há demonstrada manifestação por parte da Administração de necessidade inequívoca de nomeação de aprovados, o que causa, inclusive, prejuízos a continuidade do serviço público prestado pelo INSS, ou em pedido subsidiário na reserva da vaga em razão da possibilidade de novo concurso, como exposto na parte fática e nos documentos anexos."*

Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração de que conste a assinatura ou rubrica da outorgante na página em que os poderes são conferidos, e não somente em uma segunda página sem nenhuma disposição, como foi apresentada (3279515).

Manifestação da parte autora constante no id 32994464. Juntou documento (32994648).

Citado, o INSS apresentou contestação (34112424), aduzindo, que o concurso realizado pela autora foi previsto no Edital 01 de 22 de dezembro de 2015 e que de acordo com a Cláusula 13.28 do Edital, o prazo de validade do concurso é de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano. Alega que a parte autora reconhece que o prazo de validade do concurso expirou em 05/08/2016, um ano após a homologação. Ressalta que a ação foi ajuizada em 2020, quando já extinto o prazo de validade do concurso, não **logrando a autora identificar nenhuma ilegalidade no certame.** Afirmou, ainda, que com relação a alegação de participação de terceiros não concursados nas atividades da autarquia, não se está atribuindo a terceiro o exercício da função pública mediante violação ao princípio do concurso público, consagrado constitucionalmente, tratando-se de instrumento de governabilidade com o fim de normalizar as atividades do INSS, cuja demanda se agravou em virtude da aposentação de inúmeros servidores, mas tenderá a se normalizar dentro de razoável período de tempo. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (34412946).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante determina o art. 300, do CPC, é possível conceder tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, julgo que a parte autora não comprovou a higidez das suas afirmações de forma convincente, tendo em vista a incipiência deste momento processual.

Com efeito, o STF fixou tese de repercussão geral no RE 837.311, estabelecendo que o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público ocorre em três hipóteses: 1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e c) quando surgirem vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Assim sendo, a aprovação fora do número de vagas oferecidas não confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, que deixa de existir após o término de validade do certame.

Além disso, o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados se sujeita ao juízo discricionário.

Pois bem, analisando a questão posta nos autos, reputo descaracterizado o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência, haja vista que apesar do prazo do concurso público haver expirado em 06/08/2018, é plenamente possível a nomeação de candidato a concurso público após o término do prazo de validade do certame para fins de cumprimento decisão judicial.

Não vislumbro, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, qualquer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Aparecida Ferreira Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.916.768-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma ter recebido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/03/2015 a 17/08/2015 (NB 31/ 609.916.768-8) e de 18/09/2015 a 21/11/2015 (NB 31/612.122.276-3).

Em 18/09/2016, permanecendo inapta para o trabalho, a autora requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 31/615.615.213-3) que, embora tenha reconhecido a incapacidade laborativa da autora, foi indeferido, em razão da data de início da incapacidade, fixada em 25/07/2016, ser anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias. Aduz, no entanto, que na referida data estava no "período de graça".

Relata que requereu novamente os benefícios NB 31/619.274.685-4, DER 10/07/2017 e NB 31/622.717.748-6, DER 12/04/2018, mas ambos foram indeferidos.

Alega ser portadora de diversas enfermidades, como: *controle glicêmico difícil; retinopatia diabética proliferativa em ambos olhos; retinopatia diabética (CID H36.0); descolamento da retina com defeito retiniano (CID h33.0); edema macular diabético; membrana neovascular em olho esquerdo; hemorragia vítrea; hemorragia vítrea subhialóidea; outras cataratas especificadas (CID h26.8); pós-catarata (CID h26.4); pé diabético com ferida; neurite diabética com insuficiência circulatória com mal perfurante (ferida) pé direito; diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas (CID 11.5); cateterismo, angioplastia, angina pectoris (CID i20), dispneia com esforços, insuficiência cardíaca (CID i50)*, que a impedem de exercer atividade laborativa.

Requer a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício NB 31/609.916.768-8 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% diante da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, além do pagamento dos valores decorrentes do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.615.213- 3). Apresentou quesitos e juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que a autora possui 54 anos de idade (34351670 – fls. 03) e, conforme cópia da carteira de trabalho e informações presentes na consulta ao sistema previdenciário, registra vínculos empregatícios desde 18/03/1987, tendo o último contrato de trabalho sido anotado no período de 12/06/2014 a 03/05/2016, como empregada doméstica. Também, esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 18/03/2015 a 17/08/2015 (NB 31/ 609.916.768-8) e de 18/09/2015 a 21/11/2015 (NB 31/612.122.276-3).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos os laudos médicos periciais realizados pelo INSS, relatórios, atestados e exames médicos (34351674).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as diversas enfermidades que acometem a parte autora desde o ano de 2015, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.*" (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCILENE BARBOSA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 16/07/2020, às 16h, de forma presencial (32402174), para o dia **1º/09/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: https://videoconf.trf3.jus.br

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.344.256-5, DER 30/07/2018), mediante o cômputo de tempo de contribuição no período de:

1	Lago e Fernandes Engenharia Ltda.	21/01/1993	09/06/1993

e tempo especial nos interregnos de:

2	OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.	23/08/1996	09/06/1998
3	International Paper do Brasil Ltda.	15/06/1988	13/11/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (28059847)

Em contestação (28357134), o INSS reconheceu a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 13/11/2017, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula nº 29 da AGU. Em relação aos demais períodos, afirmou que não foram apresentados formulários para o período 21/01/1993 a 09/06/1993, sendo a cópia da CTPS insuficiente para a comprovação da especialidade. Em relação aos interregnos de 23/08/1996 a 09/06/1998, 15/06/1998 a 18/11/2003, alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica a exposição a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância. Na hipótese de procedência do pedido, requer que termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS.

Houve réplica (32780227).

Questionados sobre a produção de provas (32876626), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (33659550). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Reconhecimento parcial do pedido

Em contestação (28357134), o INSS reconheceu a especialidade do período de

3	International Paper do Brasil Ltda.	19/11/2003	13/11/2017

, em razão da exposição ao ruído, conforme previsão da Súmula 29 da AGU, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 19/11/2003 a 13/11/2017, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo de contribuição no interregno de 21/01/1993 a 09/06/1993, laborado na empresa Lago e Fernandes Engenharia Ltda. e de atividade especial nos períodos:

2	OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.	23/08/1996	09/06/1998
3	International Paper do Brasil Ltda.	15/06/1988	18/11/2003

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação do tempo de contribuição no interregno de 21/01/1993 a 09/06/1993, foi acostada aos autos cópia da CTPS (27881242 – fls. 82), sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em relação à especialidade, foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. (27881242 - fls. 21/22) e International Paper do Brasil Ltda. (27881242 - fls. 23/35).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (33659550)

Assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.328.070-0, DER 01/07/2017), com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Usina Santa Luiza S/A	19/05/1986	20/11/1986
2	Usina Santa Luiza S/A	21/04/1987	21/11/1987
3	Usina Santa Luiza S/A	20/01/1988	13/11/1988
4	Usina Santa Luiza S/A	15/02/1989	31/07/1989
5	Usina Santa Luiza S/A	01/08/1989	07/11/1989
6	Usina Santa Luiza S/A	01/02/1990	30/09/1994
7	Usina Santa Luiza S/A	06/03/1997	31/07/1999
8	Usina Santa Luiza S/A	01/01/2004	31/05/2004
9	Usina Santa Luiza S/A	01/06/2004	10/12/2007
10	São Martinho S/A	07/01/2008	30/09/2011
11	São Martinho S/A	01/10/2011	01/07/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (28524440).

O INSS apresentou contestação (29645149), reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 10/12/2007, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula nº 29 da AGU. Em relação aos demais períodos, aduziu que, para os interregnos anteriores a 01/10/1994, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pelos registros ambientais; no interregno de 06/03/1997 a 31/07/1999, o ruído aferido de 82 dB(A) é inferior ao limite de tolerância para o período [90dB(A)] e, por fim, para os períodos posteriores a 07/01/2008, a aferição do ruído não foi realizada por meio do nível de exposição normalizado – NEN, estabelecido pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO, além de não haver qualquer indicação da composição química do material e concentração/intensidade dos agentes químicos.

Questionados sobre a produção de provas (32338796), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (32790412). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Reconhecimento parcial do pedido

Em contestação (29645149), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	Usina Santa Luiza S/A	01/01/2004	31/05/2004
2	Usina Santa Luiza S/A	01/06/2004	10/12/2007

, em razão da exposição ao ruído, conforme previsão da Súmula 29 da AGU, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 01/01/2004 a 10/12/2007, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Usina Santa Luiza S/A	19/05/1986	20/11/1986
2	Usina Santa Luiza S/A	21/04/1987	21/11/1987
3	Usina Santa Luiza S/A	20/01/1988	13/11/1988
4	Usina Santa Luiza S/A	15/02/1989	31/07/1989
5	Usina Santa Luiza S/A	01/08/1989	07/11/1989
6	Usina Santa Luiza S/A	01/02/1990	30/09/1994
7	Usina Santa Luiza S/A	06/03/1997	31/07/1999
8	São Martinho S/A	07/01/2008	30/09/2011
9	São Martinho S/A	01/10/2011	01/07/2017

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Usina Santa Luiza S/A (28237912 - fls. 13/15), que possui responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01/10/1994; b) São Martinho S/A (28237912 - fls. 68/73), impugnado pelo INSS, em razão da metodologia utilizada para aferição do ruído.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada, determino, primeiramente, a expedição de ofício, para que, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas Usina Santa Luiza S/A e São Martinho S/A apresentem os laudos técnico-periciais que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos (28237912 - fls. 13/15 e 68/73) e, se extemporâneos, informem se houve mudança do ambiente e das condições de trabalho desde a prestação de serviços pelo autor.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CARLOS SPIONI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/172.252.667-7, DIB 24/10/2009), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	16/10/1980	31/07/1984
4	Agropecuária Boa Vista S/A	01/02/2005	24/10/2009

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Esclarece que os períodos abaixo relacionados tiveram a especialidade reconhecida: a) administrativamente (NB 42/150.419.440-0):

2	Agropecuária Boa Vista S/A	01/08/1984	05/03/1997

b) judicialmente (ação nº 0002144-46.2010.403.6120):

3	Agropecuária Boa Vista S/A	06/03/1997	31/01/2005

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30023383).

Em contestação (31171193), o INSS afirmou não ser possível o enquadramento dos períodos pleiteados por categoria profissional. Aduziu que, para o período de 06.10.1980 a 31.07.1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado informa a exposição a "intempéries", que não são agentes nocivos previstos pela legislação e, para os períodos de 01.02.2005 a 31.03.2008 e 01.04.2008 a 24.10.2009, o PPP juntado informa exposição a ruídos de 84,7 dB(A) e 84,6 dB(A), intensidades abaixo do limites previsto pela legislação [85 dB(A)].

Houve réplica (32606096).

Questionados sobre a produção de provas (32902303), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (33844423). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	16/10/1980	31/07/1984
4	Agropecuária Boa Vista S/A	01/02/2005	24/10/2009

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Registro que a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/01/2005 reconhecida administrativa e judicialmente foi devidamente comprovada nos autos, conforme cópia da ação nº 0002144-46.2010.403.6120 (28849927) da qual consta cópia do processo administrativo (NB 42/ 42/150.419.440-0), restando tal matéria incontroversa.

Assim, para comprovação da especialidade, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (28849927 – fls. 24/25) e Agropecuária Boa Vista S/A (28849927 – fls. 26/27).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (33844423).

Assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial/por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE JOAO ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicia" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena do indeferimento da inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo e considerando que parte dos documentos juntados nos autos originários encontram-se "cortados" em sua parte superior, impedindo a correta compreensão das informações nele inseridas, proceda à parte autora a correção da digitalização, juntando ao feito cópia integral e legível de todos os documentos produzidos nos autos 1001129-96.2020.8.26.0236 a partir de fls. 65 do Id 34894335.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da documentação apresentada aos autos (29720992 e seguintes) reputo desnecessária a realização de perícia técnica.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópias de todas as decisões proferidas no recurso administrativo, referente ao benefício nº 42/176.006.108-2, conforme documentos Id 17332032 – fls. 10/11, a fim de que sejam verificados os períodos em que a especialidade foi reconhecida naquele expediente.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: LEONARDO MATTEO DONATO, SERGIO DONATO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008832-78.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES, ALLAN RODRIGUES, ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 32901985) concordando com os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Flavio Freire** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o início do benefício.

Afirma que, em 15/10/2012, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.251-0). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de:

1	Citrosuco S/A Agroindústria	06/03/1997	15/10/2012

, em que laborou exposto aos agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (25488634).

Citado, o INSS contestou o pedido (26040585), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a não comprovação do trabalho insalubre e do preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício de aposentadoria. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Houve réplica (29179416).

Questionadas as partes sobre as provas a serem produzidas (31276125), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (31700451). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

D E C I D O por sentença.

1. Prova pericial

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (31700451), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise do período especial pleiteado.

2. Prescrição quinquenal

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

3. Mérito

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 06/03/1997 a 15/10/2012 como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*
>
> *Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

- **Reconhecimento de tempo especial**

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 15/10/2012, laborado na empresa Citrosuco S/A Agroindústria.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25135140 - fls. 12/16).

De acordo com referido formulário, nesse período, o autor exerceu as funções de **eletricista de manutenção especializado** (06/03/1997 a 30/10/2014) e **técnico manutenção elétrica** (01/11/2014 a 15/10/2012), que, embora com nomenclaturas diferentes, desempenhava iguais atividades, quais sejam: *Executa, orienta trabalhos em manutenção elétrica, preditiva, preventiva e corretiva de maior complexidade em máquinas, equipamentos e unidades de recepção, transformação, distribuição de energia elétrica de baixa e média tensão, quadros, comandos elétricos. Completa trabalhos em manutenção, efetuando a calibragem e regulagem de componentes. Liga e desliga motores elétricos. Completa trabalhos em manutenção efetuando a calibragem e regulagem e componentes. Liga e desliga motores elétricos, bem como bloqueia e desbloqueia equipamentos.* (25135140 – fls. 12/14).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade: **96,08 dB(A)** nos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/01/2011 a 05/10/2012; **87 dB(A)** de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de **88,2 dB(A)** de 01/01/2007 a 31/12/2010. Ainda, verifica-se no campo "observações" do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25135140 – fls. 16), que o autor executa suas atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com tensão acima de 250 volts.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de ruído aferidos no PPP [96,08; 87 e 88,2 dB(A)] e os limites de tolerância acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período de trabalho (06/03/1997 a 15/10/2012) na empresa Citrosuco S/A Agroindústria.

Por fim, reputo que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.
>
> 2. *In casu*, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.
>
> 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período de labor na empresa Citrosuco S/A Agroindústria deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 15/10/2012 pela exposição ao ruído e à eletricidade, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

- **Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (06/07/1983 a 12/02/1987 e de 23/02/1987 a 05/03/1997), totaliza 29 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de especial até a DIB 15/10/2012, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	06/07/1983	12/02/1987	1,00	1317
2	Citrosuco S/A Agroindústria	23/02/1987	05/03/1997	1,00	3663
3	Citrosuco S/A Agroindústria	06/03/1997	15/10/2012	1,00	5702
	TOTAL				10682
	TOTAL		**29**		**Anos**
			3		**Meses**
			7		**Dias**

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6) em aposentadoria especial a partir de 15/10/2012- DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 15/10/2012, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.251-0) em aposentadoria especial** a partir de 15/10/2012 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Flavio Freire**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.251-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/10/2012 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007004-17.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34554961: Defiro. Anote-se o nome do novo advogado constituído.

Vista à embargada para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PORTAPILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK CARNES E BEBIDAS PAULINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ROCHA - SP406488-A

D E S P A C H O

ID 28500623: Defiro. Suspendo o curso da execução até nova manifestação da exequente.

Int.

Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003622-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: S & A SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 32504517: Considerando que a embargante não demonstrou estar garantido o juízo, apenas juntando aos autos cópia do mandado de penhora, sem notícia de seu cumprimento, concedo novo prazo, improrrogável, de 5 dias para a comprovação.

Não cumprido o determinado, voltem conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003279-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA GONCALVES - SP337244

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre a petição de ID 33194413.

Int

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007176-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AVILA QUEIROZ - SP321490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008281-59.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAME CONFECCOES LTDA, LUIZ ELIAS, MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

D E S P A C H O

Vistas às partes para que apontem eventual problema na virtualização do feito.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 18177882), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **CEENA – CENTRO DE ESTETICA E EBELEZA LTDA - ME, CNPJ: 03.389.967/0001-03; IVANIR LIMA DE FARIA CPF: 099.684.478-38, LUCIA MOREIRA LEITE CPF: 815.074.538-68, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R$ 188.155,45,** (id nº 12792973 – fl. 3 dos autos físicos), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002127-25.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ADILSON APARECIDO RODRIGUES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000221-97.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABIANA ALFONSO LUDERS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002147-16.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RAFAEL GEHRE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001242-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENE DE CARVALHO LAURO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 34788999, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001407-34.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ANA HELENA CAPARROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001345-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo deprecado os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001809-15.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de id nº 29930896 foi formulada pela parte executada, revogo o despacho de id nº 34218045.

Dê-se vista à executada sobre a proposta da parte exequente referente ao parcelamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias,

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001243-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS UMUARAMA LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 34562586, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002164-52.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BRESSANE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001674-93.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FANFAN PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - ME, WU FANGFANG

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002129-92.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANDRE ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002260-33.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000846-39.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTE TIBET ENGARRAFADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORDAO IAMONDI MACHADO - SP267277

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000280-51.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WINNER FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002024-88.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE FARIA MAQUINAS - ME, ALEXANDRE DE FARIA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 34944560 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001242-47.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSTANTINO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Consta dos autos que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Chefe da agência do INSS de Bragança Paulista-SP. Contudo, endereçou a petição inicial ao Juízo de Jundiaí-SP.

Assim, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, **esclareça** o impetrante acerca da autoridade coatora (impetrado), bem como a pessoa jurídica que esta integra, **ou corrija** o endereçamento da petição inicial.

Após, venham-me conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001236-40.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde **23.01.2015**. Com o mesmo propósito, requer a tutela de **evidência.** Por fim, requer a imediata realização da prova pericial.

Sustenta, em síntese, que: **a)** teve seu pedido de benefício previdenciário indeferido pela parte requerida; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador, em síntese, de "**CID F 20.0 – ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, CID F20 – ESQUIZOFRENIA, CID F32.3 – EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS**".

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

A questão em torno da incapacidade ou não da parte requerente depende de dilação probatória, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afasta diante da prova de vícios que os inquinem.

Indefiro, pois, os pedidos de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Igualmente **indefiro** o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como manifesto desinteresse da própria parte requerente (id nº 34966908 – p. 51).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001024-19.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657
IMPETRADO: COORDENADORA REGIONAL DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CURITIBA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, manifeste-se a Procuradoria Federal da ANVISA - através da Coordenação de Assuntos Judiciais, com endereço no S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050 Telefone: 0800 642 9782, www.anvisa.gov.br , para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000264-70.2020.4.03.6123
AUTOR: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA, inserido pela correquerida Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu nome indevidamente negativado, cuja inserção foi realizada pela Caixa Econômica Federal no sistema de proteção ao crédito SERASA, tendo a Caixa apontado a empresa Scielab Comercio de Produtos para Laboratórios Eireli como suposta credora originária dos títulos; **b)** não entabulou relações comerciais com as requeridas, não sabia da existência dos supostos títulos e não reconhece a dívida e seu lastro; **c)** sendo o débito inexistente, ante a falta de lastro, a negativação derivada de tal dívida deverá ser anulada; **d)** sofreu abalo em sua imagem, honra e moral; **e)** dispõe-se a prestar garantia ao Juízo, por meio de depósito judicial no valor da negativação, a fim de demonstrar sua boa-fé e obter a suspensão da negativação.

Decido.

Considerando a certidão de id nº 34647081 afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 28814130.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico, neste momento, a possibilidade de a parte requerente ter seu nome excluído do SERASA, **mediante depósito judicial de caução, que ora considero como sendo o valor total do débito, a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, em sede de tutela provisória, nos seguintes termos, a saber:

"*A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção*." (Temas 31 a 34).

À exceção do depósito do valor da caução, **o qual será oportunizado à parte requerente**, todos os demais elementos estão presentes nos autos, na medida em que o pedido de retirada do nome do SERASA se fundamenta na alegação de débito, em tese, indevido.

O perigo da demora decorre das restrições que a negativação pode trazer às atividades empresariais desenvolvidas pela parte requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino que a correquerida **Caixa Econômica Federal**, após a confirmação do **depósito do valor total da caução**, retire a negativação do nome da parte requerente, apenas pelo apontamento objeto desta lide.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a inviabilidade trazida pelas circunstâncias atuais da Pandemia (COVID-19).

Cite(m)-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000379-91.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO PORTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001670-63.2019.4.03.6123
AUTOR: R. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: KELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de perícias em virtude da pandemia decorrente do coronavirus (COVID-19), proceda a secretaria a solicitação de Nota Técnica para o **e-mail: natjus@trf3.jus.br,** com cópia para o e-mail: **ubas@trf3.jus.br**, para análise técnica do medicamento pleiteado nos autos., conforme requerido pela União Federal no id. 34015706.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000816-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CLELIO LEITE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLAN DE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de id. 34137914.

Após, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002721-12.2019.4.03.6123
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR - SP293612, MARINA MOLONHONE - SP399526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELSA MARIA REIS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29379697, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000085-39.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA HILDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, bem como não tenha o seu nome inscrito em dívida ativa.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 16/08/2017, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.381.734/RN, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 979 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

*"**STJ. Tema/Repetitivo nº 979**: "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001170-60.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE MESTRE REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ**.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

> *"**STJ. Tema/Repetitivo nº 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000794-74.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001244-17.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SABIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ATIBAIA

DESPACHO

Por força do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 deverá a impetrante indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se encontra vinculada, para fins de receber a citação e responder a presente demanda em Juízo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123
AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22/06/2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26/07/2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000942-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002498-28.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: K. V. C. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 34349284), **homologo a conta de liquidação de id. 31809461.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 37.286,79, em favor da parte requerente Kathia Vitória Custódio Costa;

b) no valor de R$ 3.728,67, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Eduardo Alves Dariolli, OAB/SP. 293.036.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000734-12.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: AIKO MASSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 3363760 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002044-53.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094, ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES - SP123222, ALEXANDRE POLI NEGRE - SP299534-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 34904071).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca do valor liberado no id nº 35020773 para conta indicada na petição de id nº 34904071, em favor do beneficiário Sr. Walny de Camargo Gomes, OAB/SP nº 8.094.

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000044-41.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000507-46.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO CAPODEFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido no id. 32551128 pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000598-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 32033646), **homologo a conta de liquidação de id nº 29912547.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 62.378,70, em favor da parte requerente Sergio Augusto Gasparetto;

b) no valor de R$ 4.107,88 à título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Thomaz Henrique Franco, OAB/SP nº 297.485.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001247-69.2020.4.03.6123
AUTOR: ILIETE GERAGE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123
AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000519-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000517-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007039-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000743-63.2020.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000905-32.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123
AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35102802, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000572-96.2017.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JANDIRA GONCALVES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29380144, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000697-38.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DJALMA LUCIO CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29381174, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001442-28.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RICARDO FERNANDES - SP350877, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, MARCOS DANIEL DA SILVA VALERIO - SP193037, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Traga aos autos a exequente, planilha com os valores atualizados da liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001243-32.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013401-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. J. A. FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE WANDERLEY VIEIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 34072222, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000311-76.2013.4.03.6123
CONFINANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA, SUZANA HELENA DA SILVA, GUILHERME ZARATTINI SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
Advogados do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, acerca da petição id 33501037, dando-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001057-14.2017.4.03.6123
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a manifestação de id. 34258889 e documentos juntados pelo requerido, pronuncie-se a parte requerente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000402-11.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DEOCLECIO SCHERER, FRANCISCO CARLOS GATTI, IVAN ADEMAR DITSCHEINER, SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI, FERNANDA MARIA BONI PILOTO

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000558-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ROMA BURGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer contábil (id nº 32502784).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001000-23.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 32678727), **homologo a conta de liquidação de id nº 31805312.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 48.336,43, em favor da parte requerente Maria Aparecida Gregório Ferreira;

b) no valor de R$ 4.833,64, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Marcus Antônio Palma, OAB?SP nº 70622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000780-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 34464778).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores liberados nos ids nº 29761629 e 29761630 para conta indicada na petição de id nº 34464778, em favor do advogado Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622 - com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de id nº 12792952 - fl. 05 dos autos físicos).

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000947-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000032-58.2020.4.03.6123
AUTOR: TATIANA APARECIDA DE MORAIS, JONATHAN PABLO DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL, JORDAN PATRICK DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850,
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. A. V. A.
REPRESENTANTE: ALEXANDRA VITOR

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29380767, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001389-08.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYOKO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do depósito efetuado nos autos, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002250-93.2019.4.03.6123
AUTOR: LAERCIO DE JESUS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

> *"**Repercussão Geral: Tema 787/STF**: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123
SUCESSOR: MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ANTONIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA CUNHA, JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA, B. C. F. D. C., SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, RENATO SILVA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado para cumprimento do acórdão.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, se for o caso nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001016-76.2019.4.03.6123
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: BRUNO SANTOS CARRERA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31526258, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002321-88.2016.4.03.6123
AUTOR: VALDERES FRANGIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de id. 29629515 e do quanto certificado no id.29715155.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002066-40.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE ROBERTO FABBI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31474051, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001570-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ESTER APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22/06/2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ, devendo os autos permanecerem suspensos até a data de 26/07/2020.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, promova-se (novo) agendamento, intimando-se as partes.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000700-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22/06/2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26/07/2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000917-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela autarquia (id nº 31672752), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001249-39.2020.4.03.6123
AUTOR: VALDECI BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355676, MELLISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO - SP336987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a conceder-lhe o levantamento integral da conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R$ 15.546,93.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da executada (id's 32479079 e 32604077), bem como as cópias da sentença e trânsito em julgado trazidas em relação à executada Nilve Sonia Bauer Vieira (id. 32831291), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000903-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS NUNES - SP274111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo exequente (id nº 32325644), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autarquia previdenciária (id nº 34127445) apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001152-71.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FABIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 30723400), **homologo a conta de liquidação de id nº 22908501.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 7.478,19, em favor da parte requerente José Fábio Pereira;

b) no valor de R$ 747,81, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Adriano Camargo Rocha, OAB/SP nº 84.761.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002903-23.2014.4.03.6329
EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da habilitação dos herdeiros.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 34497652).

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-96.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, ALINE LUCILLA ELISIARIO - SP319170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária informe o cumprimento da averbação do tempo de serviço especial reconhecido, devendo comunicar este Juízo.

Com o cumprimento, intime-se a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002627-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 27603744 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000657-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000649-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BAIA ATI CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001976-59.2015.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 33563561), **homologo a conta de liquidação de id. 32607601.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 88.207,80, em favor da parte requerente João Aparecido de Godoi;

b) no valor de R$ 8.820,78, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-26.2019.4.03.6123
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente formula, em face da requerida, os seguintes pedidos: "(i) Declarar e reconhecer a total insubsistência do Auto de Infração, processo administrativo 19311-720.220/2018-13, haja vista os vícios materiais insanáveis cometidos pela fiscalização em sua lavratura, bem como em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade que permeiam a instituição do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, inclusive quanto à inobservância da Súmula 351 do STJ, pois a aplicação de índice único do FAP, sem a individualização do índice para cada estabelecimento com CNPJ próprio, é evidentemente ilegal; Cumulativamente ao item (i), (ii) Condenar a ré à repetição do indébito tributário, tanto pela compensação como pela restituição, consistente no valor pago pela autora para extinguir a autuação, devidamente atualizada pela Taxa Selic a partir do efetivo desembolso; E, apenas sucessivamente aos itens (i) e (ii) (iii) Declarar e reconhecer a desconstituição parcial da autuação, para que seja aplicado o FAP Original em todo período autuado, retificando-se parcialmente o valor exigido pela fiscalização e determinando-se a repetição da diferença entre o valor pago pela autora e o valor recalculado por determinação judicial, após o trânsito em julgado e na fase de cumprimento de sentença; outrossim, sucessivamente, ao item (iii), (iv) Declarar a retroatividade benigna da Resolução CNPS 1.329, de 25 de abril de 2017, para que o FAP bloqueado, na autuação lavrada, seja aplicado apenas nas competências janeiro a dezembro/2015, aplicando o FAP Original vigente para as competências janeiro a dezembro/2014 (inclusive competência 13/2014). Ato contínuo, deve-se ainda ser determinado a repetição da diferença entre o valor pago pela autora e o valor recalculado por determinação judicial, após o trânsito em julgado e na fase de cumprimento de sentença".

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** "em 06.12.2018, a empresa, ora autora, foi autuada, pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Processo Administrativo nº 19311- 720.220/2018-13 (Auto de Infração nº 0812400.2018), sob o fundamento de que não teria sido aplicado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP correto nas competências de janeiro/2014 a dezembro/2015, inclusive 13º Salário"; **b)** "a fiscalização lavrou a presente autuação pelo fato de a autora estar utilizando, nas competências janeiro/2014 a dezembro/2015, índice do FAP de 1,0700, quando, na verdade, deveria ter utilizado, como multiplicador de sua alíquota de SAT (3%), o FAP bloqueado divulgado, respectivamente, para 2014 e 2015, de 1,2117 e 1,3203, por possuir apenas um caso de aposentadoria de invalidez no período-base"; **c)** a requerida comete ilegalidade ao "divulgar um Fator Acidentário de Prevenção – FAP ÚNICO para todos os estabelecimentos da autora, nas competências relativas a 2014 e 2015 (inclusive 13º salário), afrontando diretamente a Súmula 351 do c. STJ, cuja jurisprudência pacífica determina sua aplicação ao FAP"; **d)** além disso, sucessivamente, "a autuação deve ser parcialmente desconstituída, haja vista o FAP "bloqueado", também denominado de "trava", utilizado para exigir diferenças de recolhimento do SAT, violar o princípio da estrita legalidade tributária, devendo ser aplicado o FAP "original" ao invés do "bloqueado", nas competências janeiro/2014 a dezembro/2015"; **e)** sucessivamente, "deve ser reconhecida a retroatividade benigna ao contribuinte, ao passo que a atual metodologia determina a aplicação do FAP bloqueado apenas uma vez, de modo que eventual aposentadoria por invalidez não pode ser considerada em dois anos sucessivos de vigência"; f) efetuou o pagamento do crédito tributário.

A requerida, em sua contestação (id 21758878), sustenta, em suma, a improcedência do pedido inicial, ressalvada a questão da aplicação do mesmo FAP para todos os estabelecimentos da requerente, em que reconheceu a procedência, alvitrando a nulidade parcial do lançamento.

A requerente apresentou réplica (id 27300730).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há determinação de suspensão, pelo Tribunal Regional Federal, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio".

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Registre-se, de início, que não foram alegadas preliminares.

Estabelecem os artigos 7º, XXVIII, e 201, § 10, com a redação da EC 20/1998, ambos da Constituição Federal, vigentes quando da prática dos fatos geradores:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

Atualmente, por força da EC nº 103/2019, o último comando constitucional citado tem a seguinte redação: "lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado".

Em regulamentação do dispositivo constitucional, o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao possibilitar a alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição.

O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras.

O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no FAP. A propósito:

APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 5. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 6. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 8. No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse, razão pela qual não há qualquer violação a princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Os dados que compõem o FAP são devidamente divulgados por Portaria Interministerial Anual da Previdência Social, conforme dispõe a regulamentação devidamente aprovada, permitindo-se à empresa ter acesso a todas as informações que lhe permitam verificar o FAP que lhe foi aplicado, sendo concedida a oportunidade, inclusive, de contestar os índices aplicados. 9. Apelação da parte impetrante desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000734-97.2017.4.03.6126, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019).

Quanto ao denominado "FAP bloqueado", não há, igualmente, inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois que a taxa de rotatividade se coaduna com a finalidade do instituto de conferir tratamento mais diferenciado (mais benéfico) às empresas que combatem com mais eficiência os acidentes de trabalho.

No caso dos autos, é incontroverso que o auto de infração foi lavrado com base nas informações declaradas pelo contribuinte.

Não foi produzida prova no sentido de que o índice do FAP de 1,0700, utilizado pela requerente nas competências janeiro/2014 a dezembro/2015, e não o "FAP bloqueado divulgado", respectivamente, para 2014 e 2015, de 1,2117 e 1,3203, refletiu a situação da empresa.

Não há amparo legal para se exigir da fiscalização que solicite, em procedimento administrativo, documentos comprobatórios de recolhimentos, os quais devem ser apresentados pelo contribuinte.

Nesse caso, diante da carência probatória, não há vício no lançamento.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DESCONSIDERAÇÃO DO FAP BLOQUEADO. TAXA DE ROTATIVIDADE ACIMA DO DOBRO DA MÉDIA NACIONAL. CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. 2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório. 3. O §4º do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. O cálculo do FAP utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores. Após esse processo, é averiguado se a Taxa de Mortalidade no setor está acima da média nacional ou se a Taxa de Rotatividade é superior a 75% (dobro da média nacional), caso em que é majorada de 1 a 2% a alíquota do CNAE. 5. No caso dos autos, não há fumus boni iuris, ante a inexistência de provas de que o cálculo do FAP da agravante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, no que concerne à taxa de rotatividade superior a 75%. 6. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5007836-50.2019.4.03.0000 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

Não há nulidade do lançamento pela falta de enquadramento legal da infração (dispositivo infringido da Resolução 1.316), uma vez que, para o efeito, é suficiente a menção aos fatos configuradores do ilícito, o que foi exaustivamente levado a efeito, em ordem, inclusive, a possibilitar amplo debate nesta ação.

A requerente não faz jus à retroatividade benigna da metodologia do FAP, haja vista que não se trata de instituto de caráter punitivo, já que, como visto acima, tem por finalidade constitucional o custo de benefícios acidentários.

Não se pode afirmar que a metodologia pune as empresas com índices de acidentes acima da média, o que enseja a conclusão que deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos em sua vigência e não retroativamente.

Finalmente, ficou incontroversa a questão acerca da aplicação do mesmo FAP para todos os estabelecimentos da requerente, em descumprimento ao enunciado da súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, deste teor: "*a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*".

Porém, a requerida reconheceu a procedência desta pretensão.

A jurisprudência admite a revisão de lançamento por vício parcial caso seja possível apurar o montante remanescente do tributo por meio de cálculo aritmético.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247811 2011.00.77863-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2011).

Na lide em julgamento, tendo havido lançamento desconsiderando as situações particulares da matriz e filiais, não é possível expurgar a ilicitude e apurar o montante devido por meio de mero cálculo aritmético.

Logo, o lançamento é totalmente nulo, sem prejuízo de seu futuro refazimento, pela autoridade administrativa, observadas as balizas legais, **assentando-se que não se está, aqui, afirmando a inexistência dos fatos geradores e suas consequências jurídico-tributárias**.

A requerente faz jus à repetição do indébito diante da nulidade do auto de infração.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade aplicável ao tema, são devidos pela requerida, inclusive porque o "reconhecimento do pedido" não foi puro e simples.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento decorrente do Auto de Infração referido ao processo administrativo 19311-720.220/2018-13 e condenar a requerida a restituir à requerente o valor da autuação, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor do lançamento, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

As custas serão apuradas conforme as normas de regência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000471-40.2018.4.03.6123
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892, NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA - SP356803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, deverá a parte autora trazer eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação ao laudo pericial pela parte autora no id. 33273095, intime-se o(a) Perito(a) a fim de que se manifeste, respondendo às indagações da requerente, no prazo de dez dias.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação ao laudo pericial pela parte autora no id. 33273095, intime-se o(a) Perito(a) a fim de que se manifeste, respondendo às indagações da requerente, no prazo de dez dias.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-06.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do dos documentos ID 34984660 apresentados pela empresa UNIMED.

Taubaté, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-56.2020.4.03.6121
AUTOR: SELMA DA COSTA MANCO, DIMAS DOS SANTOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R$ 148.068,37.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Manifestou-se, ainda, pelo não interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do §5º do art. 334 do CPC.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-98.2020.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento do período de 01/03/191 a 25/04/1987 laborado na atividade rural.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (42/191.174.525-2) e atribuiu à causa o valor de R$ 146.366,84.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-30.2020.4.03.6121
AUTOR: RICARDO AUGUSTO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento do período de **01/01/1994 a 31/01/2004** (Chocolates Garoto Ltda) até a **DER (13/07/2019)** laborados sob a exposição ao agente físico **ruído**.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (42/194.562.355-9) e atribuiu à causa o valor de R$ 94.315,02.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-76.2020.4.03.6121
AUTOR: JORGE MATIOLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento dos períodos de **18/10/1979 a 07/12/1992** (Empresa Novelis do Brasil Ltda) e de **20/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2005 a 03/12/2014** (Volkswagen do Brasil) **até a DER (29/03/2019)** laborados sob a exposição ao agente físico **ruído**.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (192.335.551-9) e atribuiu à causa o valor de R$ 143.166,15.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PAULO CESAR LUIZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise do pedido de reconsideração referente à concessão de seu benefício previdenciário, cujo requerimento foi protocolado em 10.6.2019, e consequentemente, enquadrando como especiais os períodos assim reconhecidos no processo administrativo anterior, NB 179.783.163-9.

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, uma vez que o impetrante aufere renda superior ao limite para sua concessão (ID 26600360).

Assim sendo, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pelo impetrante (ID 27869800).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 28743178).

A autoridade coatora solicitou dilação de prazo em razão de problemas técnicos (ID 30945968), o que foi concedido em 24/04/2020, porém, até a presente data não foram prestadas novas informações em relação à remessa do recurso para julgamento.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do recurso administrativo até a presente data, transcorreu-se mais de 12 meses sem a remessa para a Junta Recursal, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade, ainda que consideremos eventual inconsistência de sistema de transmissão.

Nesse sentido a jurisprudência:

> DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua promova a remessa do Recurso Administrativo (Protocolo 1328154452) para apreciação do órgão julgador, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ANTONIO DE FARIA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que reative de imediato o benefício de Auxílio-Acidente de nº 159997110-8, cessado em 22/04/2020.

Custas recolhidas regularmente (ID 34922294).

É o relatório.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCI BRANDAO DE LIMA - SP404189, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121
INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001760-75.2013.4.03.6121
SUCESSOR: SEBASTIAO BATISTA LAMIM
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 34956845), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-31.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 34958112), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação referentes à condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestar sua anuência aos cálculos apresentados ou para impugná-los, no prazo de 30 dias (artigo 535, CPC).

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAKESHI SHIROZU em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do Recurso Administrativo protocolado em 17/04/2020, bem como sua remessa à Câmara de Julgamento do CRPS para decisão.

O impetrante apresentou comprovante do recolhimento das custas judiciais (ID 34896439).

É o relatório.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCOS FELTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o requerente o comprovante da instituição financeira com os dados da titularidade da conta indicada, conforme se depreende do art. 262, § 1º, do CORE 01/2020.

Juntado, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, também nos termos do CORE 01/2020.

Com a comprovação da transferência eletrônica de valores, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001119-19.2015.4.03.6121
AUTOR: ROMEU SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 34956831), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FRANCISCO CUSTÓDIO - CPF: 019.291.298-40 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/04/2007 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Requer, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.849.143-3.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido autoral.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas.

O INSS se manifestou informando que não possuía outras provas a produzir e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Houve réplica e a parte autora informou que Laudo Técnico JUDICIAL produzido em reclamatória trabalhista, houve a exposição durante todo o contrato de trabalho a agentes periculosos nos termos da NR 16 – Portaria 3.214/78, bem como requereu a produção de prova pericial, para comprovar a periculosidade do labor no perído ora pleiteado.

O INSS reiterou os termos da contestação ofertada, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Foi determinada a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos e assistente técnico.

Foi realizada perícia com juntada de laudo pericial e documentos.

Dada vistas às partes sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou os termos da petição, com a procedência do pedido, concordando com a conclusão do laudo judicial. Não houve manifestação do INSS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/04/2007, bem como com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, verifico que com relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 18/04/2007 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos às fls. 10, ID 1093242, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente na época de 90dB e 85dB. Desse modo, não é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído. Ressalte-se que o PPP apresentado nos autos do processo administrativo apresentava somente o *ruído* como agente agressivo.

Contudo, afirma o autor que no(s) período(s) ora discutidos laborou na empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.* na função de *montador de produção*, sujeito não só ao agente ruído, mas também a condições de trabalho periculosas (exposição a inflamáveis).

Assim, ante a necessidade de comprovação dos fatos alegados, visto que os agentes químicos e periculosos alegados pelo autor não foram informados no PPP apresentado, foi realizada prova pericial na empresa empregadora de modo a analisar as condições de labor.

No PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 144.849.143-3, consta que o autor realizava as seguintes atividades: "EFETUA PRE-MONTAGENS DIVERSAS PARA POSTERIOR MONTAGEM DE VEÍCULOS, OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES DE MONTAGEM PARA SELECIONAR COMPONENTES. POSICIONA, FIXA E AJUSTA AGREGADOS E COMPONENTES DIVERSOS, UTILIZANDO FERRAMENTAS PNEUMATICAS E/OU ESPECIAIS, DISPOSITIVOS E GABARITOS."

O Laudo Pericial elaborado e juntado às fls. 33, ID 10845991, descreve sobre as atividades dos autor nos seguintes termos:

"Trabalhou sempre no mesmo setor, no setor de montagem de carrocerias até o seu desligamento.

Trabalhava passando primer, com pincel na frente, na tampa traseira e do lado da carroceria do veículo.

Aplicava o produto com pincel, aplicava prime em todas as colunas do veículo onde iam vidro. Utilizava uma lata de 1 litro a 1,5 litros de primer.

Pegava o prime num tambor de 200 litros. Junto com o tambor de prime existiam 4 tambores de thinner de 200 litros que o autor pegava para limpar a mão. Segundo informações do Autor ele ia várias vezes ao local de armazenamento de produtos inflamáveis, chegava a ir até 10 vezes por dia para abastecer sua lata de primer e pegar thinner. Segundo o Autor ele usava somente luvas de tecido não apropriadas para produtos químicos.

De acordo com o Autor o prime caia na mão e em sua roupa, havendo contato com sua pele. Informou que não era fornecido creme protetivo.

Atividade não existe mais, atualmente é realizada por robôs.

Trabalhou a maioria do tempo no segundo turno das 15h00min às 24h00min.

A Carroceria do veículo chegava através da linha de montagem (transportador aéreo) primeiro passava primer na canaleta do vidro dianteiro, começava no lado direito indo para cima e depois para o lado esquerdo, passava para a lateral do veículo esquerdo, duas ou quatro portas, passava no primer, depois a tampa traseira e depois o lado direito, podendo ser de uma a duas portas. Meta de 45 carros por hora, 360 por dia, só um funcionário (Autor) fazia esta atividade. Quando ia encher a lata de primer, ir ao banheiro ou tomar café um outro funcionário cobria o Autor."

Sempre trabalhou nesta atividade nunca foi para outra atividade, sempre passou primer e usava thinner (Álcoois, Ésteres e Hidrocarbonetos Aromáticos) para limpar a mão.

Outrossim o *expert* ainda apontou que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos *Hidrocarbonetos Aromáticos e Álcoois e líquidos inflamáveis.*

No caso, vislumbro que ao autor, ao realizar a montagem do veículo, utilizava, de modo habitual e permanente, agentes químicos como *primer* e *tinner*, que é composto de *Hidrocarbonetos Aromáticos*, conforme demonstra inclusive, o documento anexado ao laudo.

Ressalte-se que *na preparação automotiva, o primer é um dos principais componentes de uma pintura. Em linha de produção, antes da aplicação do primer, as chapas de aço são tratadas com cargas positivas de íon e fosfatização, o que mantém a uniformidade da chapa e cria um ambiente perfeito para a recepção e aderência do primer, evitando novo processo de lixamento ou planificação. Em repinturas, o primer exerce a função de niveladora junto com a massa plásticas ou poliéster. Geralmente, o primer vem depois da massa rápida é o chamado "fundo", com ele é possível proteger melhor o trabalho antes de aplicar a tinta e ajuda a fixá-la melhor, também auxilia a revelar possíveis defeitos na massa rápida como marcas de lixa. Por conter acetato de butila, acetato de etila, dióxido de titânio,xileno, resina alquídica e monômero de estireno, é um produto extremamente prejudicial a saúde, tendo seu manuseio sujeito a diversas normas técnicas, além do uso obrigatório de equipamento de proteção individual.[3] grifei*

De acordo com as fichas de EPIs apresentadas juntamente com o laudo, o autor usou *luvas e sapatos com bico de aço*. Existe a ainda a informação de que lhe foi repassada somente uma máscara de proteção.

Quanto aos equipamentos de segurança, informa a perícia que não foram detectados EPCs eficazes e que foi utilizado como EPI *luvas de pano*, que não eram adequadas para a atividade.

Portanto, considerando a exposição habitual e permanente a *Hidrocarbonetos Aromáticos* constantes nos produtos *primer* e *tinner*, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e substâncias químicas com potencial cancerígeno, independentemente de sua concentração, e não restando comprovada a utilização de EPIs eficazes, inclusive, máscaras, deve ser o período de 06/03/1997 a 18/04/2007 enquadrado como especial.

No caso dos autos, os *hidrocarbonetos aromáticos* possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Há de ser rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - No que se refere ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, nível inferior ao patamar de 90 decibéis previsto pela legislação então vigente. Contudo, no ato de interposição do recurso de apelação, o demandante trouxe autos laudo pericial judicial elaborado perante a Justiça do Trabalho. Na oportunidade, o expert avaliou as condições de trabalho de funcionário que ocupava o mesmo cargo (preparador de carrocerias) e realizava as mesmas funções que o autor, na mesma empresa (Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), inclusive. Em resposta ao quesito "Q8", por conta das atividades de pintura em carrocerias, portas e tampas internas nos veículos, com aplicação de primer por meio de pistola dentro da cabine de pintura, o perito afirmou que havia manuseio de tintas e solventes. V - Mantida a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que o autor esteve exposto a agentes químicos como tintas e solventes, cuja composição contém hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - Mantida a especialidade do período de 19.11.2003 a 02.06.2011, bem como reconhecido o exercício de atividade especial no intervalo de 03.06.2011 a 24.08.2011, porquanto o autor esteve exposto a ruído de 85,6 e 88 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999. VIII - Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2249245. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO. TRF3. 06/12/2017. Grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MEC NICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PPP. VALIDADE. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Assiste razão ao réu, uma vez que aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 02.05.1991 a 05.03.1997, 25.03.1997 a 23.12.1997, 07.04.1998 a 29.12.1998, 23.03.1999 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 19.11.2003 e de 20.11.2003 a 13.02.2017, laborados na empresa SÃO MARTINHO S/A, nos quais o autor trabalhou como mecânico de veículos e equipamentos, executando atividades de manutenção primária, tais como lubrificação, troca de filtro e óleos lubrificantes, verificação de água e aditivos dos radiadores, estando exposto a graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), de forma habitual e permanente, conforme PPP acostado aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). IV - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor está formalmente em ordem, constando a indicação do responsável técnico pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico ou engenheiro do trabalho, tampouco da informação relativa à habitualidade e permanência da exposição. VII - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia previdenciária, quanto a este aspecto, por falta de interesse recursal. X - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5337344120194039999. TRF3. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO. Data de publicação: 13/09/2019. Grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis. IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, em que o autor trabalhou como auxiliar de carpinteiro e carpinteiro, na Mariani Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01.05.1971 a 31.10.1979, 02.01.1980 a 31.5.1987 e 01.05.1988 a 09.01.1996, por exposição hidrocarbonetos aromáticos (solventes, verniz, tinner, tintas), conforme formulário DIRBEN-8030 juntado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99, e laborado como carpinteiro, na Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., no interregno de 22.07.1996 a 31.08.2008, por exposição a pressão sonora de 91 dB, de acordo com o PPP anexado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - O fato de o PPP e o laudo pericial judicial terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Mantido o termo inicial da conversão do benefício na data do requerimento administrativo (31.03.2008), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 05.04.2017, estão prescritas as diferenças anteriores a 05.04.2012 X - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XI - Honorários advocatícios fixados pela sentença mantidos, esclarecendo, contudo, que na base de cálculo estão incluídas apenas as diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a conversão imediata do benefício em aposentadoria especial. XIII- Apelação do réu improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL – 2310597. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Data de publicação: 19/10/2018. Grifei.

De outra parte, com relação à periculosidade, constato que, embora o autor tenha feito uso de produtos inflamáveis no desempenho de sua função, não esteve exposto de modo habitual e permanente à risco de explosão.

Conforme informado no laudo, não ficava o tempo todo ao lado dos locais onde eram armazenados grande quantidades dos agentes inflamáveis. Segundo o Perito, o autor *pegava o prime num tambor de 200 litros. Junto com o tambor de prime existiam 4 tambores de thinner de 200 litros que o autor pegava para limpar a mão. Segundo informações do Autor ele ia várias vezes ao local de armazenamento de produtos inflamáveis, chegava a ir até 10 vezes por dia para abastecer sua lata de primer e pegar thinner.*

De outra parte, foram tomadas pela empresa as medidas necessárias para que o risco de possível incêndio fosse atenuado.

A perícia ainda informou que o autor realizava suas atividades no *Setor de Montagem de Veículos, galpão industrial construído em alvenaria, com piso de concreto, iluminação natural e artificial, ventilação natural e artificial com insuflamento e exaustão.*

Assim é possível constatar que houve ampla ventilação no ambiente de trabalho, o que resulta em menor concentração dos produtos químicos manipulados, com a diminuição de chance de incêndio.

Importante ressaltar que de acordo os artigos 479 e 371 do CPC/2015:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/04/2007, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

De acordo com os documentos de fls. 09, ID 1093238, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de modo a possibilitar o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2007.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria especial deva ser a data da juntada do laudo pericial de fls. 33, ID 10845991 aos autos, qual seja, 13/09/2018, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/04/2007, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

DO CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n.º 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, no(s) período(s) constante(s) no CNIS às fls. 09, ID 1093238 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

DOS CONSECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/04/2007, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor FRANCISCO CUSTÓDIO - CPF: 019.291.298-40 o benefício de Aposentadoria Especial desde 13/09/2018 - data da juntada do laudo judicial, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: ***AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.***

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] http://www.resicolor.com.br/upload/1278959894fispqprimerpuautomotivorev.3.pdf.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NAILSON JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAILSON JOSE VIEIRA DE SOUZA em face do ato do Chefe da Agencia do INSS de Pindamonhangaba, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda a reabertura do processo administrativo referente ao NB 197.531.830-4, enquadrando como especial o período laborado na GV do Brasil (de 21/02/2017 a 22/08/2019), e consequentemente, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

O impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, por encontrar-se desempregado, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 34970032).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA
CURADOR: PAULO LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 34953436), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROQUE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o autor requer o enquadramento dos períodos laborados na(s) empresa(s) CASA DE CARNES MORUMBI DE TAUBATÉ de **10/08/1985 a 10/03/1986**, FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA de **10/03/1986 a 09/02/1987** e GENERAL MOTORS DO BRASIL de **06/03/1997 a 12/08/2013**

Quanto ao período de **10/08/1985 a 10/03/1986**, requer o enquadramento pela função de *açougueiro*, pela categoria profissional com fundamento nos Códigos 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.2 do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Impende salientar que a atividade profissional de *açougueiro*, indicada na CTPS do autor, não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restando impossibilitado o reconhecimento da especialidade do trabalho pela categoria profissional.

Com efeito, para o enquadramento do labor na condição prevista sob o código 1.1.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 ("frio"), é preciso que o obreiro tenha contato com temperaturas inferiores a 12° centígrados.

No caso, verifico que não foram apresentados formulários atestando a exposição ao fator de risco "frio", bem como não há indicação da intensidade/concentração, imprescindível para apuração da alegada especialidade.

No tocante ao período de **10/03/1986 a 09/02/1987**, laborado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA, o auto requer o enquadramento pela categoria profissional de *Auxiliar de Fábrica* na indústria Têxtil (Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho), por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Contudo, a referida função não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restando impossibilitado o reconhecimento da especialidade do trabalho pela categoria profissional.

Ademais, não foram apresentados formulários demonstrando qual as atividades exercidas pelo autor no desempenho de sua função, bem como atestando a exposição à fatores de risco, o que é imprescindível para apuração da alegada especialidade.

Portanto, para que não reste prejuízo ao autor, concedo o derradeiro prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos formulários ou LTCATs contendo informações completas sobre o labor exercido pelo autor nos períodos de **10/08/1985 a 10/03/1986** e de **10/03/1986 a 09/02/1987**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **CASA DE CARNES MORUMBI DE TAUBATÉ** e **FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (ID 33898948), em razão de omissão na decisão interlocutória que concedeu o pedido de liminar formulado na inicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto à exigência da contribuição ao SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em vista que deixou de analisar o pedido no tocante à suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE e INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A autoridade impetrada apresentou manifestação aos embargos (ID 34662424), anuindo que houve omissão na decisão, porém reiterando o conteúdo das informações anteriormente prestadas (ID 34662424).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcI nos EDc1 no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 33325398 não observou a totalidade do pedido liminar formulado na petição inicial, de forma que não constou a suspensão da exigibilidade da contribuições relativas ao INCRA, Salário-Educação e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para complementar a decisão embargada para que conste a parte dispositiva, conforme segue:

"Diante disso, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto à exigência da contribuição ao SESI, SENAI, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, consoante fundamentação."

Intimem-se e comunique-se à RFB/PGFN, servindo a presente como ofício.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, por PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM TAUBATÉ-SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos **sobre os valores descontados dos seus empregados** a título de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurados), também descontados da remuneração do contribuinte individual, autorizando a Impetrante a deduzir os referidos valores da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária e das destinadas as outras entidades e fundos, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação ao art. 195, I da CF/88, ao art. 22, I, II e III, e §9º, "c", "f" e "q" da Lei 8.212/91, mas também ao art. 2º, "b" da Lei 7.418/85 e ao art. 3º da Lei 6.321/76.

Aduz que, na qualidade de empregadora, possui o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários/pagamento, quais sejam as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT) e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Porém, vem sendo exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e terceiros **sobre os valores descontados da folha salarial de seus empregados** a título de **vale-transporte, auxílio-refeição e alimentação, assistência médica e odontológica.**

Ressalta, ainda, a Impetrante que também vem sendo exigido o recolhimento das contribuições supracitadas sobre os valores retidos dos empregados a título de **imposto de renda retido na fonte (irrf) e contribuição previdenciária devida pelo empregado (cota segurado)**, não podendo deduzir os valores descontados da base de cálculo das suas contribuições, já que as autoridades coatoras exigem o recolhimento sobre o valor total da folha de salários, por força da Solução de Consulta COSIT nº 4, de 03 de janeiro de 2019.

Destaca a impetrante que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer benefício (vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica) não poderia ser considerado como de natureza remuneratória, ao passo que representam o subsídio devido pelos próprios empregados para que possam usufruí-los, não constituindo, portanto, base de cálculo para incidência das contribuições patronais.

Juntou comprovantes de recolhimento das contribuições mencionadas, bem como declarações fiscais e demonstrativo de pagamento de seus funcionários.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 34524882).

Custas recolhidas (ID 33016158).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.** Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

O STF já se posicionou a respeito da não incidência de contribuição previdenciária (Patronal, Sat/RAt e a entidade terceiras) em relação aos auxílios: transporte e alimentação quando são totalmente custeados pelo empregador, conforme se verifica abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) A remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.(...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)."

No caso em tela, todavia, a impetrante visa afastar a exigência de contribuição previdenciária que incida inclusive sobre a parcela descontada dos empregados, no que se refere à contrapartida dos auxílios: alimentação, refeição, transporte, odontológico, assistência médica, imposto de renda e INSS (cota segurados).

Entretanto, não há nos autos comprovação da exigência combatida, tal qual descrita na Solução de Consulta mencionada.

Destaque-se que não é cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo.

Assim e considerando o teor da Súmula 266 do STF, verifico a ausência da comprovação de ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, 07 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001531-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com incidência sobre a folha de salário de seus empregados.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito.

Petição de emenda à inicial (ID 35057506) esclarecendo acerca da inexistência de prevenção entre este feito e outros procedimentos de sua autoria, acompanhada de cópia do contrato social e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do *mandamus* em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IOCHPE-MAXION S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA da IMPETRANTE com base no total da folha de salários, em desrespeito ao limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, autorizando a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições aplicando o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição. Requer ainda, que ao final "seja reconhecido o seu direito de restituir os valores já pagos a maior a título das referidas exações, por conta da indevida ampliação de sua base de cálculo, a partir da competência de maio de 2015".

Afirma, para tanto, que não obstante a limitação expressa do valor total da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos imposta pelo parágrafo único do artigo 4º Lei nº 6.950/81, o IMPETRADO exige o pagamento das referidas contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pela IMPETRANTE a seus funcionários a título de remuneração, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 e artigo 109 da IN RFB nº 971/2009, o que reputa ser ilegal e inconstitucional.

A exordial veio acompanhada dos documentos pertinentes. A IMPETRANTE apresentou emenda da inicial (ID 33301258).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 34739982).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 35030083), nas quais postulou pela denegação da segurança pleiteada pela impetrante.

DECIDO.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

O núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-85.2020.4.03.6121
AUTOR: FREDSON SILVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Recebo os documentos (ID 34979487) como emenda à inicial.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Postergo a análise de perícia no local da empresa.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001444-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ATILSON MACHADO
REPRESENTANTE: LOURDES MARIA BONONCINI SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO - SP26139
REU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, VITO ARDITO LERARIO, RIMERSO GIOVANELLI, APARECIDA DE PAULA GIOVANELLI, HERMENEGILDO GIOVANELLI NETO, VERA LUCIA LOURENÇO GIOVANELLI, JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO, ELIZABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL, AGOSTINHO PEREIRA LOPES JUNIOR, HELLEN CRISTINE FERREIRA LOPES, JOSE PEREIRA LOPES NETO, TIAGO LOURENÇO GIOVANELI, CRISTINA VIEIRA BRESSAN GIOVANELI, RICARDO LOURENÇO GIOVANELI, ANDREA RIBAS GIOVANELI, ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS ROSA, CARLOS MARIANO ROSA, MARIA NAZARE MOREIRA DOS SANTOS, JOANA MOREIRA DOS SANTOS, JORGE MOREIRA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BARROS, DANIEL MARTINS DA FONSECA, MARLENE MOREIRA DA FONSECA, ROSANA CLARO DA SILVA PENTEADO, BENEDITO MARTINHO SANTOS, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA APARECIDA DE FARIA, ADILSON CAETANO DE JESUS, SONIA MARIA PAZINE DE JESUS, CONCIANO LUIZ, MARIA APARECIDA BONIFÁCIO LUIZ, CARLOS GODOI DE OLIVEIRA, GERALDA ARANTES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SANTOS, ADALMIR DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO RONCONI, JOSE GONÇALVES ARESE, CELIA PERRENOUD ARESE, MARIA CELIA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, VERIDIANA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, SANDRA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, CAROLINA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, WILLIAN OSCAR PERRENOUD JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora em relação à impugnação apresentada pelo confinante (ID 10323858, pag. 119), bem como em relação à manifestação da União Federal (ID 10323858, 149/159), promovendo a retificação do memorial descritivo e planta do imóvel retificando, a fim de demarcar a LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinárias), LTTM (Linha Limite dos Terrenos Marginais), Área de Preservação Permanente e exclusão dos terrenos marginais de propriedade da União.

Prazo de 30 dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001067-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em conta que a petição inicial indica o pedido "INCIDENTAL" de Medida Cautelar, o que significa dizer que tal pedido deve ser formulado no bojo de ação em andamento, mas não por meio de ação autônoma.

Ademais, o causídico classificou o feito como "OPJV" (Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária), o que, obviamente, não é o caso dos autos, já que há lide estabelecida entre o peticionário e a ré CEF.

Advirto que eventual pedido de levantamento de inscrição em sistema de proteção ao crédito deve ser realizado na própria ação que se discute o débito, acaso ainda não realizado.

Por fim, registre-se que não foi comprovado o pagamento das custas processuais.

Prazo de 15 dias para emenda, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 08 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.783.050-0) mediante o reconhecimento como especiais os períodos de trabalho laborados de 01/11/1982 a 25/01/1983, de 09/11/1984 a 28/12/1984, de 07/01/1985 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 31/05/2013.

Alega o autor, em síntese, que ao conceder o benefício de ATC o INSS não considerou como especiais determinados períodos laborados em condições especiais que, se reconhecidos, impactariam na RMI do benefício concedido em 11/0/2017, sob o nº nº 179.783.050-0.

Citado, o INSS apresentou contestação reafirmando a regularidade do não enquadramento dos períodos requeridos pelo autor (ID 31964078).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.

No caso dos autos, o autor objetiva, a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário (NB 179.783.050-0) em sede de tutela provisória de urgência.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ademais, o benefício está ativo e, eventual revisão da RMI, produzirá efeitos retroativos à data pretérita que não tenha sido alcançada pelo prazo prescricional.

Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada concessão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-59.2020.4.03.6121
AUTOR: LUANA APARECIDA CAMARGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA - SP436214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)
§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
4. ***É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior****.*
5. Agravo regimental não-provido."
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela de Urgência e atribuiu à causa o valor de **R$ 62.700,00,** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 8 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-33.2020.4.03.6122
AUTOR: GILBERTO TADEU OLIVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R$ 14.109,75.

Com a retificação, verifica-se que é absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-51.2020.4.03.6122
AUTOR: ADILSON GARCIA SERVILHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Levando em consideração os salários de contribuição anotados no CNIS, bem como a idade do segurado e a DER, em **15 dias**, comprove o autor documentalmente que o valor da causa corresponde àquele indicado na petição inicial.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000437-97.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

D E S P A C H O

Pela atuação no feito, com formulação de pleito de liberdade, arbitro honorários em favor do defensor dativo no valor mínimo de R$ 142,12.

Como o presente procedimento exauriu o fim a que se destina, devendo as investigações prosseguirem no IPL 5000042-08.2020.4.03.6122, remetam-se os autos ao arquivo, associando-se os feitos.

Ciência ao MPF.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-94.2020.4.03.6122
AUTOR: RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282, DEBORA BELLONI FERRARI - SP352159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, bem como atentando-se a documentação juntada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

A demanda guarda relação com o Tema 999 do STJ.

Assim, após a resposta do réu, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 do STJ, com a correspondente determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, suspendo a tramitação do presente feito. Anote-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-66.2020.4.03.6122
AUTOR: MIRELA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BIANCHI - SP427438, RAFAEL DO CARMO GEA VALLEZI - SP423285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-74.2020.4.03.6122
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-33.2020.4.03.6122
AUTOR: MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, bem como considerando os documentos juntados ao processo, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCELIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos.

Vista ao autor para, querendo, manifestar-se acerca do recurso apresentado.

Após, tornem os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º do CPC).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º do CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-50.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE GOMES GONCALVES FILHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. Neste prazo, deverá se manifestar expressamente acerca da perda superveniente do interesse de agir.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retornem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: YULENNIS CABOT COMAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HERCULANDIA, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) REU: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por YULENNIS CABOT COMAS em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE HERCULÂNCIA e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS), originariamente na Justiça do Trabalho, na qual pretende o reconhecimento de vínculo empregatício e/ou de prestação de serviços da autora com a União Federal, bem como o pagamento de diversas verbas trabalhistas decorrentes dessa relação.

Em síntese, a autora narra que é cubana e chegou ao Brasil em 16/03/2017, após celebrar contrato para prestação de serviços através do programa "Mais Médicos". Permaneceu com tal vínculo até 14/11/2018, sendo que recebeu apenas R$ 2.976,26, enquanto médicos nacionais recebiam em torno de R$ 10 mil, além de não ter sido garantido nenhum direito trabalhista, como FGTS, INSS, estabilidade, dentre outros.

Citados os requeridos, a OPAS aduziu imunidade de jurisdição, em razão da qualidade de entidade de direito internacional públicos (id. 25718955 - Pág. 11/21).

A União, por sua vez, na peça de defesa, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aduziu a impossibilidade de vínculo com a administração pública direta sem concurso público, bem como que inexistente relação de emprego no Programa Mais Médicos (id. 25718955 - Pág. 22/61).

Em contestação, o Município de Herculândia, preliminarmente, alegou incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, alegou ausência de responsabilidade subsidiária do município pelas verbas sob cobrança (id. 25718959 - Pág. 44/46).

O Juízo Trabalhista reconheceu sua incompetência com fundamento na pretensão de declaração de nulidade da relação jurídica firmada através do Programa Mais Médicos, relação jurídico-administrativa, que extrapola a competência da justiça especializada (id. 25718959 - Pág. 60/63).

Recebidos os autos neste juízo, a autora foi intimada para se manifestar acerca das contestações (id. 25781675).

Réplica juntada no id. 26167213.

Intimadas as partes da dispensa de dilação probatória (id. 28949692), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Confirmo a competência para julgamento e processamento da presente demanda perante a Justiça Federal, com fundamento no art. 109, incisos I e II da CRFB/88.

Preliminarmente, cabível analisar a alegação de **imunidade de jurisdição** apresentada pela **OPAS/OMS**.

A imunidade de Organismo Internacional perante o Poder Judiciário Nacional encontra-se, com frequência, estabelecida nos próprios atos constitutivos do Organismo Internacional, ou ainda, em tratados específicos, celebrados com os Estados com os quais mantém relação, distinguindo-se nestes aspectos da imunidade de jurisdição estatal, alusiva aos Estados Soberanos, cujas normas que estabelecem a imunidade advém do direito consuetudinário.

A imunidade absoluta de jurisdição da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS foi assegurada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, promulgada no Brasil pelos Decretos 27.784/1950 e 52.288/1963, bem como pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas de 1964, promulgado pelo Decreto 59.308/1966.

Nesse sentido: Ag nº 1.433.921 - SP (2017/0302506-3), Relatado pela Ministra Regina Helena Costa, publicado em 09/12/2019.

Assim, uma vez ausente a jurisdição, inexistente a correlata competência deste juízo, razão pela qual determino a **exclusão da OPAS do polo passivo da presente ação.**

Passo à análise do **mérito**.

Pretende a autora na presente ação o reconhecimento de vínculo de emprego ou prestação de serviços com a União Federal e o correspondente pagamento de verbas trabalhistas como FGTS, férias, 13º salário, além do recolhimento de contribuições previdenciárias.

A análise do pedido depende, previamente, da compreensão da natureza do vínculo originariamente estabelecido entre a parte autora e os requeridos, o que perpassa pela análise do Programa Mais Médicos.

O "Programa Mais Médicos" foi instituído por meio da Medida Provisória 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/13, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

No âmbito desse programa, foi instituído o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/13, o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se "médico intercambista" o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

A autora, cubana, relata que atuou como "médico intercambista" na cidade de Herculândia/SP entre 16/03/2017 e 14/11/2018.

A participação dos profissionais cubanos acontece por meio do termo de cooperação Brasil/OPAS/Cuba, sendo contratados como intercambistas cooperados. Assim, o tratamento estabelecido para os médicos oriundos de Cuba não resulta da legislação infraconstitucional, mas de acordos bilaterais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, não havendo na legislação nenhum elemento que discrimine os médicos estrangeiros em virtude de sua origem, bem como que justifique tratamento diferenciado, mediante afastamento do acordo firmado com fundamento na soberania estatal.

De acordo com o art. 4º da Constituição, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional e da não intervenção. Assim, não caberia ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e um cidadão cubano, contrariando um acordo firmado entre Brasil e Cuba.

O descumprimento de um acordo firmado com outro país, ainda que em decorrência de incompatibilidade com o ordenamento interno, poderá, inclusive, gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Não há como superar a relação jurídica mantida entre a autora e o seu país de origem por decisão judicial, que, inclusive, atentaria contra o exercício da soberania brasileira em suas relações internacionais.

Por este motivo, também, não é cabível a pretensão de tratamento isonômico com os profissionais brasileiros vinculados ao programa. Estes celebraram vínculo diretamente com a União Federal, carecendo de regras próprias.

Vale observar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.053/DF, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, conforme se depreende da leitura do Informativo 886/STF, inclusive, se manifestando expressamente acerca da situação dos médicos cubanos, *in verbis*:

> *O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos preceitos da Medida Provisória 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e foi, posteriormente, convertida na Lei 12.871/2013. (...) No que concerne a Cuba, há um intermediário que realiza a escolha de médicos ou faz a implantação, mas não é uma diferenciação realizada pelo Brasil.* ***Os médicos que se inscrevem sabem as condições da bolsa****. O Brasil não trata desigualmente a bolsa que oferece no programa, faz o chamamento.* ***A bolsa é oferecida a certas entidades e, no caso de Cuba, a entidade supervisora, ligada àquele governo, controla e fica com uma parcela. Entretanto, nada obriga o médico cubano a aceitar essa bolsa.*** *Frisou não haver tratamento diferenciado em todos os requisitos para o médico intercambista.* ***O que acontece é que cada país se estrutura de uma determinada maneira dentro dos pactos tratados com o Brasil ou, nesta situação, das bolsas oferecidas.*** *(INFORMATIVO STF n. 886 - ADI 5035/DF, Rel. orig. Min. MARCO AURÉLIO, red. p/ o ac. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 30.11.2017. (ADI-5035)).*

A autora reconheceu na inicial que recebia exatamente os valores que constavam no contrato celebrado com a com a pessoa jurídica COMERCIALIZADORA DE SERVICIOS MEDICOS CUBANOS S/A (id. 25718500 - Pág. 27/32), o que demonstra voluntariedade na contratação. Logo, o nacional cubano deve se submeter às regras e cláusulas, cuja concordância manifestou.

De qualquer forma, mesmo que se considere que os acordos firmados entre Cuba, Brasil e OPAS são inconstitucionais e que não poderiam ter aplicabilidade no Brasil, essa conclusão não implicaria no reconhecimento de vínculo de emprego da autora com a União Federal.

A Constituição estabelece requisitos específicos para ingresso em cargos públicos, bem como a celebração de contratos temporários, inclusive com regras que se diferenciam daquelas a que esteve submetida a autora, no período de vigência de seu contrato.

No mesmo julgado supracitado, o STF afastou explicitamente a natureza de vínculo empregatício dos contratos celebrados no âmbito do programa:

> *Noutro passo, entendeu que a prioridade estabelecida no SUS, com o Programa Mais Médicos, foi o binômio ensino e serviço. Assim, ao longo da especialização, há a obrigatoriedade da prestação de serviços supervisionada por médicos brasileiros. Em vez de se investir na especialização para depois auferir o retorno, o programa pensou em resolver isso fazendo a questão do ensino/serviço ao mesmo tempo.* ***Em virtude disso, reputou não se tratar de vínculo empregatício. É forma acadêmico-profissional que foi encontrada e que é utilizada também em outros países, muito semelhante ao que se faz ao conscrito médico ou dentista. Como resultado, afastou a assertiva de violação ao concurso público. A regra é de um chamamento.*** *Prioriza o médico brasileiro e, somente na falta, procede à sequência. Portanto, identificou inexistir relação trabalhista. Desse ponto de vista,* ***é relação que se faz com entidades, países, de bolsas oferecidas, sem se dar diretamente entre o Brasil e o médico específico.*** *(...) (INFORMATIVO STF n. 886 - ADI 5035/DF, Rel. orig. Min. MARCO AURÉLIO, red. p/ o ac. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 30.11.2017. (ADI-5035)).*

Assim, não é possível reconhecer direitos trabalhistas típicos à autora devidos pela União e menos ainda pelo Município, que funcionou apenas como tomador dos serviços. Como já destacado, o Programa Mais Médicos combina ações de educação e prestação de serviços, logo, em muito se difere de uma típica relação de emprego.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** em relação à ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS), e;

b) com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8°, do CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Assim, fica suspensa a execução da cobrança de honorários sucumbenciais (art. 98, §3º do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC).

Proceda-se a retificação no polo passivo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-63.2020.4.03.6122
AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI COMBINATO - SP351228
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora manifestou interesse na extinção da presente ação (id. 34184482).

Assim, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento na desistência.

Dispensada a anuência dos requeridos, uma vez que não citados (art. 485, §4° do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001893-32.2004.4.03.6122
EMBARGANTE: NUTRIBASTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34079058. Considerando o trânsito em julgado do AREsp 2018/0004473-8, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Traslade-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-33.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: LUCELIANA MARIA DE ABREU

DESPACHO

Apresentada manifestação pela EMGEA, postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações.

Tendo em vista que a EMGEA não é parte na presente demanda, esclareça a razão de sua intervenção no processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual cessão de crédito à EMGEA, esclarecendo a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-71.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC), notadamente pela ciência noticiada na manifestação ID 35093748.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000829-31.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34976863, img 103-104**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 2) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a. comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales, conforme o valor da causa fixado em R$ 112.089,49;

b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único ...."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000811-10.2020.4.03.6124
AUTOR: ZELMES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (esclarecimentos sobre processos indicados como associados) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 06 de julho de 2020

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000814-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: DIRCE TOSHIE NII NAKATA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON NII NAKATA - PR74502
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO que a presente demanda se trata de ***"AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E C/C CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS***", e não Tutela Antecipada Antecedente como cadastrado pela parte no momento da distribuição da ação;

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Tudo isso feito, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000946-20.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SEIKO FUJIWARA NAKAI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEIKO FUJIWARA NAKAI** contra a sentença proferida no ID 32393047, **para suprir obscuridade**, uma vez que, segundo alega a embargante, requereu desistência da ação antes da apresentação da contestação pela embargada. Todavia, fora condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais compostos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 32554408).

A embargada se manifestou conforme ID 33363607.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível **obscuridade**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença do ID 32393047, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO.**

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

JALES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000809-40.2020.4.03.6124
AUTOR: NEUZA TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000746-15.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RENAN CICUTO ONDEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140
IMPETRADO: COLEGIADO DO CURSO DE FARMÁCIA DA UFMS - CAMPUS DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por RENAN CICUTO ONDEI em face do Colegiado do Curso de Farmácia da UFMS - Campus de Campo Grande, no qual pretende o impetrante a abreviação do curso de farmácia, obrigando ainda a UFMS a realizar a colação de grau do requerido no prazo máximo de 15 (quinze) dias

Analisando os dados do processo pude verificar que esta ação foi distribuída neste Juízo Federal aos 25/06/2020.

É o relatório. **Decido.**

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus.*

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande (SJMS).

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência.**

JALES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000810-25.2020.4.03.6124
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO SANTANA - SP382595, JOSE AUGUSTO CORREA POSTERLLI - SP395739, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907, NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000391-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDOS: LUCCHESE & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESE VERONESI, RICARDO LUCCHESE VERONESI
Advogado: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUCCHESE E VERONESI LTDA ME, LEA LUCCHESE VERONESI e RICARDO LUCCHESE VERONESI. A cobrança se refere ao contratos de relacionamento, CÉLULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIRO CAIXA FÁCIL (Contrato 24.0303.734.0001542-37).

Afirma que os requeridos deixaram de pagar as parcelas nas datas de vencimento das prestações, sendo devedores da quantia de R$ 79.847,09, atualizada até a data de 02/05/2018.

Despacho inicial conforme ID 12946152.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (ID 17085659).

Citados, os requeridos apresentaram embargos à ação monitória (ID 17704203).

A CEF apresentou "impugnação aos embargos monitórios" (ID 20877304).

Em sede de especificação de provas, os requeridos pleitearam a produção de prova pericial e juntada de novos documentos, caso tenham (ID 32728304).

Os autos vieram conclusos. **Decido**.

Não se vislumbra necessária a realização de prova pericial.

Com efeito, a contestação não aponta qual seria o equívoco efetuado pela CEF relativamente aos cálculos. Os requeridos sequer trouxeram aos autos cálculos próprios, aduzindo genericamente, que não conseguem aferir a regularidade dos cálculos, sem trazer qualquer questão apta a infirmar os cálculos efetuados pela CEF.

Assim, considerando que os requeridos não apresentaram impugnação adequada quanto aos cálculos da CEF, não há razão para o deferimento de prova pericial, cujo deferimento apenas seria pertinente se, e somente se, houvesse, a tempo e modo, insurgência adequada a gerar dúvidas quanto aos critérios de cálculo da parte autora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial.

Por fim, anuncio às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo comum às partes (posto que se trata de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para fins de suas razões finais, nos termos do CPC, 10.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001008-70.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA, MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA BOINA e outro(s)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Impugnação do requerido às fls. 216-224 dos autos físicos (ID 24075713).

Concordância parcial do(s) exequente(s) às fls. 227-228 dos autos físicos (ID 24075713).

Decisão e expedição de requisitório dos valores incontroversos (principal) às fls. 237 e seguintes dos autos físicos (ID 24075713).

Pelo despacho contido no ID 33153586, determinei a vinda dos autos conclusos para apreciação da impugnação no tocante aos honorários sucumbenciais.

É o relatório do necessário. Decido.

No presente caso, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela parte exequente no que tocante à quantia devida à título de honorários advocatícios. Sustenta que, nos termos da Súmula STJ, 111 *"... os honorários, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*. Aduz ser devido, no tocante à verba honorária, o valor de R$11.536,21, atualizado até 01/2015 (fls. 216-220 dos autos físicos – ID 24075713).

A parte exequente pretende o cômputo dos honorários advocatícios até o v. acórdão, que reformou a sentença de improcedência para conceder o benefício vindicado pela requerente. Afirma ser devido o valor de R$23.238,40, à título de honorários sucumbenciais (fls. 227-228 dos autos físicos – ID 24075713).

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à base de cálculo para incidência da verba honorária.

A decisão transitada em julgado em 24/10/2014 (fl. 159 dos autos físicos – ID 24075712), no tocante à verba honorária, assim definiu:

> *"No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado."*

A sentença de improcedência, reformada pela decisão exequenda, havia condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 140-141 dos autos físicos – ID 24075712).

Assim, no presente caso, considero que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, observada a já citada Súmula STJ, 111.

É certo, portanto, que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas até a prolação da sentença, não abrangendo, deste modo, as prestações posteriores até o acórdão, como pretende a parte exequente.

Deste modo, diferentemente dos parâmetros apresentados pelo patrono da parte autora, a verba honorária deverá incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, em atenção ao princípio da fidelidade do título executivo.

HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSS relativa aos honorários advocatícios, no valor de R$11.536,21, atualizado até 01/2015 (fls. 216-220 dos autos físicos – ID 24075713), posto que obedeceu aos exatos parâmetros do julgado exequendo.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000356-14.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LUIZA MAZONAS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a discordância das partes no tocantes aos cálculos apresentados por elas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado.

Sobreveio Consulta de fl. 227. Em razão disso, o Juízo determinou a inclusão, na conta de liquidação de sentença, dos valores referentes ao período em que a exequente verteu contribuições ao INSS na condição de contribuinte individual em razão do disposto no enunciado da Súmula TNU, 72. Na mesma decisão, determinou-se, a limitação do valor da execução ao total requerido pela parte exequente, caso os cálculos da Contadoria fossem superiores, em observância ao princípio da disponibilidade.

À fl. 227-v., foi acostado parecer da Contadoria Judicial, apurando o valor total de R$ 56.352,37, (atualizado para 06/2017). Todavia, considerando a determinação judicial acerca da limitação da conta ao quanto requerido pela exequente, **a Contadoria do Juízo atribuiu como *valor da execução principal R$ 44.377,43 (atualizado para 06/2017),*** *com correção monetária e juros a partir de então, (...) além dos honorários periciais a serem reembolsados pelo INSS à justiça"* (R$248,53).

A parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 234-235).

O INSS discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, alegando que nenhum valor é devido à parte exequente (fl. 237 dos autos físicos).

É o relatório. DECIDO.

Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor total de R$44.377,43 (atualizado para 06/2017), nos termos do Parecer de fls. 227-v, posto que obedeceu à determinação constante na decisão de fls. 227 e seguiu os exatos parâmetros do julgado exequendo.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000820-69.2020.4.03.6124
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINE JESUS DOS SANTOS - SP389145
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **06/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001005-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DELBTON FERNANDES DE ARAÚJO PAIVA** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – FERNANDÓPOLIS,** objetivando a concessão da liminar para que a autoridade coatora conceda seus documentos acadêmicos, vez que visa sua transferência para outra Instituição de Ensino.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante, matriculado no 10° semestre do curso de medicina da Universidade Brasil, visando sua transferência para outra Instituição, pleiteou diversos documentos acadêmicos, consistentes em declaração de matrícula, certificado de conclusão de curso especial, cópia da convalidação das matérias, programa de ensino, ementas das disciplinas e histórico escolar.

Ocorre que os documentos não foram entregues, sendo que, no dia 20/09/2018, o impetrante protocolou requerimento para obtenção de seus documentos, bem como seu histórico de notas frente a Universidade Brasil, pois mesmo estando no 10° período, até o momento suas notas não constavam no sistema. No dia 13/06/2019, formulou novo requerimento pleiteando a entrega de histórico escolar, declaração de matrícula e ementa das disciplinas, todavia passado a data prevista de entrega a Universidade ainda não havia fornecido (ID 21791071).

O pedido de liminar foi indeferido, sob o argumento de que não restou demonstrado os motivos pelos quais a Universidade não emitiu os documentos solicitados, bem como não caracterizou o *periculum in mora*, pois não foi comprovado nos autos a urgência nos prazos estabelecidos pelas instituições para a qual o impetrante pretende transferir (ID 22442701).

A autoridade coatora foi devidamente notificada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, de modo que, alegou, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo por parte do impetrante, visto que não comprovou a recusa na emissão dos documentos por parte da impetrada, tampouco a urgência nos prazos para a transferência. Ainda, informou que os documentos do prontuário do impetrante estão em poder da Polícia Federal (ID 23984430).

Manifestação Ministerial no ID 24334548, pela denegação da ordem, vez que inexistente o direito líquido e certo que alega possuir, já que a pretensão demanda ampla dilação probatória a ser realizada nas vias ordinárias.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Polícia Federal de Jales depositasse em Secretaria cópia dos documentos constantes do prontuário do impetrante, em vista da informação da impetrada de que o documento teria sido alvo de busca e apreensão pela autoridade policial (ID 32599958).

A autoridade policial informou que o prontuário acadêmico do impetrante fora apreendido por conta de ordem judicial; **porém, posteriormente restituído à Universidade Brasil,** conforme termo de entrega datado de 22/11/2019 (ID 33772047).

O Juízo expediu ato ordinatório para que o impetrante se manifestasse acerca dos documentos novos juntados aos autos (ofício da autoridade policial), mas este se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz **"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"**. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o **"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"**.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Concluo presente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001070-73.2018.4.03.6124
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26/07/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo na Sala de Conciliação.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001189-97.2019.4.03.6124
AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONCA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26/07/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020, REDESIGNO a de conciliação para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo na Sala de Conciliação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001141-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ISADORA ABRÃO DE SOUZA, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e BIANCA RUIZ LIMA,** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL,** objetivando concessão de medida liminar para *"determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau dos impetrantes, no Curso de Medicina, bem como o fornecimento de seus diplomas, históricos escolares e demais documentos que a Impetrada recusa-se a fornecer".*

Pela decisão ID 23825759 foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade coatora e, após, a remessa dos autos ao MPF.

Aditamento da inicial no ID 23898861, "*a fim de reforçar que um dos objetos da causa e principal pedido do presente mandado de segurança é a obtenção de documentos, como Histórico Escolar, e todos os documentos necessários para provar junto às comissões responsáveis pelas provas de Residência Médica, a situação regular dos alunos, suas aprovações até o momento e a previsão da conclusão do curso".* Juntou documentos.

Na decisão do ID 23951951, a petição ID 23898861 foi recebida como emenda à inicial, e o pedido de reconsideração foi indeferido.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (ID 25405250).

O Egrégio TRF-3 deferiu a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos: *"(...) Desta feita, **desde que não existam outros motivos impeditivos,** determino à ré que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos agravantes ISADORA ABRÃO DE SOUZA; AUGUSTO SETTEMO FERREIRA; PEDRO BRANDEMARTI NETO; CAMILA DE OLIVEIRA LIMA; BIANCA RUIZ LIMA no Curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação. (...)"* – conforme ID 25557520.

O mandado de intimação foi expedido para que a autoridade coatora cumprisse a determinação judicial, conforme ID 25601998.

A parte impetrante informou o descumprimento da ordem judicial pela impetrada, pelo que o Juízo determinou à impetrada que cumprisse a decisão do Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Em razão de nova informação acerca do não cumprimento da decisão judicial pela impetrada, sobreveio a decisão do ID 26300132, a qual indeferiu o pedido de majoração da multa diária (ID 26300132).

A autoridade coatora prestou informações (ID 26314637), dando conta de que a colação de grau dos impetrantes fora agendada para 13/01/2020, às 9h.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 26300132 (ID 26383085).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo que a parte impetrante fosse intimada a informar o cumprimento ou não da decisão determinada pelo Egrégio TRF-3, visando à instauração de eventual procedimento investigatório pelo delito de desobediência por parte da autoridade coatora (ID 26656018).

A autoridade coatora juntou documentos (Ata de Colação de Grau, Histórico e Certificado de Conclusão de Curso), informando que o impetrante Pedro Brandemarti Neto não compareceu à colação de grau – IDs 26741367 e 26907299.

O Juízo expediu ato ordinatório a fim de intimar a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos, conforme ID 31074918, publicado no DJ Eletrônico em 04/05/2020.

O prazo para que a parte impetrante se manifestasse acerca do ato ordinatório supramencionado decorreu aos 11/05/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não existir elemento capaz de justificar sua intervenção no presente feito (ID 33532428).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em análise da liminar, este Juízo se pronunciou no sentido de que os impetrantes não demonstraram os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial e, tampouco, se houve preenchimento, por parte dos alunos, dos requisitos para a efetiva colação de grau, cuja antecipação da data pretendiam obter.

No entanto, em r. decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 no agravo de instrumento 5031112-13.2019.4.03.0000, sob o fundamento de que a ausência de participação no ENADE não constitui óbice à colação de grau e à expedição do diploma, o Órgão Julgador houve por bem deferir a antecipação da tutela recursal, determinando à autoridade impetrada que adotasse todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos impetrantes no curso de Medicina, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação, **o que de fato ocorreu**, conforme documentos – ata da colação de grau, certificado de conclusão de curso e histórico escolar – juntados pela impetrada nos IDs 26741370 e 26907299, à exceção dos documentos referentes ao impetrante Pedro Brandemarti Neto, que não compareceu à cerimônia de colação de grau (fl. 03 do ID 26741370).

A impetrada informou no ID 26907299 que o diploma dos impetrantes estava em processo de expedição de registro.

Após, não foram coligidos novos elementos que alterassem a situação dos autos.

Com isso, adoto as razões expostas na r. decisão proferida em segunda instância e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida em sede recursal e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos impetrantes ISADORA ABRÃO DE SOUZA; AUGUSTO SETTEMO FERREIRA; CAMILA DE OLIVEIRA LIMA; BIANCA RUIZ LIMA no curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação.

Com relação ao impetrante PEDRO BRANDEMARTI NETO, que não compareceu à colação de grau, nem deu o andamento regular ao feito, tal como determinado pelo Juízo, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

A satisfação da multa imposta na decisão do ID 26021888 em favor dos impetrantes deve se dar em novo feito de cumprimento de sentença, se o caso, posto que o Mandado de Segurança não se converte em ação de cobrança - após o trânsito em julgado do presente feito.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Comunique-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, quanto à sentença proferida nestes autos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000275-65.2012.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139
Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843
Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564
Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **26/07/2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020**, **REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **17/11/2020, às 16h00min**, para oitiva das testemunhas e interrogatório, a ser realizada neste Juízo pelo **Sistema de Videoconferência (id 27893).**

Ao Juízo Deprecado caberá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência e promover o acesso à nossa sala virtual (80097) na data designada (LINK: sala.jales01@cms.trf3.jus.br).

Ressalto que a videoconferência será realizada com as seguintes localidades: Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho anterior (id 26304118).

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se com as comunicações de praxe. Intimem-se.

JALES, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000831-98.2020.4.03.6124
AUTOR: JOAQUIM TOMAZ VENTURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 08 de julho de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000839-75.2020.4.03.6124
IMPETRANTE: IZABELA PESSOA QUINTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 08 de julho de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000826-76.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

2 - CITE-SE O INSS para, querendo, apresentar impugnação, na forma do art. 535 do CPC/15

3 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil a divergência, nos termos do título executivo. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

4 - Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6 - Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000838-90.2020.4.03.6124
AUTOR: MARINEUSA RODRIGUES VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BISPO ALVES FERNANDES - SP375953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cálculo adequado do valor da causa, considerado o proveito econômico pretendido. A petição inicial aduz que o requerimento administrativo de aposentadoria especial data de 14/11/2018 e que foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 13/04/2019. Assim, o valor dos atrasados pleiteados deve compreender as parcelas vencidas de aposentadoria especial com a RMI pleiteada entre 14/11/2018 e 13/04/2019 e, a partir daí, a diferença entre o valor da aposentadoria que atualmente recebe e o valor que lhe seria devido se concedido o benefício mais benéfico, num prazo de 12 (doze) meses. A análise do valor da causa é necessária para fins de aferição de competência deste Juízo).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 08 de julho de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000141-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ROMANINI** contra a decisão proferida no ID 22423559, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega o embargante, o autor não está obrigado a ser filiado ao SINDIFISCO NACIONAL para se beneficiar do título executivo em questão, ou seja, não há que se comprovar a condição de filiado anterior à data da propositura da ação coletiva (ID 22931193).

Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 22932651).

Instada a se manifestar, a embargada aduziu que a decisão exequenda teve o seu alcance restrito aos filiados do sindicato UNAFISCO, deveria o exequente individual ter comprovado ser filiado ao sindicato na época da propositura da ação de conhecimento coletiva, tal como determinado por este juízo na decisão de Id. 22423559. Assim, requereu que não sejam conhecidos os embargos, mas se conhecidos, sejam-lhes negado provimento (ID 31801018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Embora a decisão combatida tenha condicionado o prosseguimento do feito à comprovação do exequente de sua condição de filiado anterior à data do ajuizamento da ação coletiva; reputo que servidor integrante da categoria beneficiada pela representação sindical, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para usufruir da coisa julgada favorável obtida por sindicato, ainda que não ostente a condição de filiado da entidade na ação de conhecimento.

O regime jurídico pertinente à legitimidade do associado é diverso do regime juridico pertinente à legitimidade do trabalhador compreendido em categoria sindical.

O exequente postula o cumprimento de sentença na qualidade de trabalhador compreendido em categoria sindical; o Juízo, todavia, havia decidido previamente com base em fundamento pertinente ao regime associativo, e não sindical.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar contradição e, com isso, reconhecer a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do presente cumprimento de sentença.

Em prosseguimento do feito, apresentada a memória de cálculo (ID 14813566), **INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

1. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

3. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000827-61.2020.4.03.6124
AUTOR: JOVAIR BARZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 08 de julho de 2020**.**

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000943-70.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REQUERIDO: ORGILIO DIOGO FILHO, ORDALINA AUGUSTINHA DAS DORES DIOGO
Advogados: ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978, VALDENIR DAS DORES DIOGO - SP165406, ERICA NAGY CAMPOS - SP240116
Advogados: VALDENIR DAS DORES DIOGO - SP165406, ERICA NAGY CAMPOS - SP240116

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS** em face de **Orgilio Diogo Filho e Ordalina Augusta das Dores Diogo.**

Requerida nos autos a produção de prova pericial, o Juízo a deferiu e nomeou como perito o Engenheiro Civil Cladimor Lino Faé (id 23867776, fl. 230).

À fl. 243 e ss. do evento 23867776, foi apresentada pela parte autora impugnação à nomeação do perito, arguindo que o engenheiro nomeado não está tecnicamente habilitado a desenvolver avaliação de imóveis rurais, atividade que seria de atribuição de profissional com formação acadêmica de nível superior em engenharia agronômica. Na mesma ocasião, indicou o assistente técnico e apresentou quesitos.

No evento ID 23867777, à fl. 28, a defesa dos requeridos pleitearam o levantamento do valor depositado nos autos a título de pagamento por desapropriação.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

Acrescento, ainda, que o perito guarda expertise na avaliação de imóveis destinados à passagem de vias e ferrovias. O objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela autora e determino o prosseguimento, com a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelos requeridos e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela autora que requereu a perícia.

Ademais, **AUTORIZO** a parte requerida a **levantar 80 % (oitenta por cento)** do valor depositado nos autos, **condicionado à**:

- juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais;

- certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias);

- decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34.

Deste modo, **DETERMINO**:

- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada, mencionando a matrícula da área expropriada;

- no mesmo prazo, deverão os requeridos apresentar procurações atualizadas contendo poderes específicos para o advogado efetuar levantamento do valor depositado em Juízo, relacionado à presente demanda.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 000833-68.2020.4.03.6124
AUTOR: EDER CASSIO DAL SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SESTARI - SP394400
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 07/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 000830-16.2020.4.03.6124
AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA THEODORO - SP440586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 07/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

D E S P A C H O

Id n. 35063404: mantenho o dia e hora designados para a inspeção judicial, sendo dispensável, embora assegurada, a participação das partes, já que se trata de meio de prova produzida pelo próprio juiz do feito.

Este magistrado informa que sairá do fórum federal quinze minutos antes do horário designado, a fim de estar no local dos fatos precisamente na hora marcada. Eventuais interessados poderão ir junto ou aguardar no local.

Intime-se com urgência.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

D E S P A C H O

Id n. 35088061: como já decidido no r. despacho Id n. 35084322, mantenho o dia e hora designados para a inspeção judicial, sendo dispensável, embora assegurada, a participação das partes, já que se trata de meio de prova produzida pelo próprio juiz do feito.

Este magistrado informa que sairá do fórum federal quinze minutos antes do horário designado, a fim de estar no local dos fatos precisamente na hora marcada. Eventuais interessados poderão ir junto ou aguardar no local.

Intime-se com urgência.

OURINHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAIDE GIROLDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Int.

Ourinhos, 09 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: IZABEL SIMAO GOZZO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000109-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, WILSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) REU: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - SP316821, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Carlos Alberto Lourenço Júnior e Wilson Rogério da Silva, imputando-lhes o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal que os réus, em concurso de pessoas, na condição de funcionários públicos municipais em Mogi Mirim, engenheiro e secretário de obras respectivamente, teriam inserido no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC – informação falsa de que a obra da Creche do NIAS estaria 100% concluída em 07/11/2015, anexando ao referido sistema o termo de recebimento definitivo da obra e fotografias que não correspondiam à construção do empreendimento, com a finalidade de evitar que a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim fosse obrigada a devolver as verbas já recebidas do Governo Federal para a construção da referida creche, bem como para assegurar o recebimento de outras verbas federais

A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2020, no ID nº 27487151.

O réu Carlos Alberto Lourenço Júnior, no ID nº 28820613, requereu que fosse determinado ao Ministério Público Federal que apresentasse documentação e nova abertura de prazo para a defesa. O MPF se manifestou no ID nº 31883993 requerendo o indeferimento do pedido e a continuidade da Ação Penal. Proferida decisão no ID nº 31907497.

Nos ID's 32770919 e 33624609, os réus apresentaram resposta à acusação.

O réu Carlos Alberto Lourenço Júnior requereu: (i) a rejeição da denúncia em razão da sua inépcia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal e a (ii) absolvição sumária do Paciente, diante da manifesta atipicidade da conduta descrita na peça incoativa, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

O corréu Wilson Rogério da Silva requereu: (i) a rejeição denúncia em razão da sua inépcia, em razão da falta de individualização das condutas, da imputação de múltiplas hipóteses de contribuição do acusado no fato supostamente criminoso e da ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal, todos com fundamento no artigo 395, I, do CPP, (ii) a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a continuidade de ação penal, diante dos frágeis indícios de autoria e materialidade do suposto delito, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, bem como (iii) a absolvição sumária do acusado, em vista da atipicidade das condutas a ele atribuídas, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

O Ministério Publico Federal se manifestou sobre as repostas à acusação no ID nº 34136208.

É o breve relatório. Decido.

Com relação as alegações de rejeição da denúncia por inépcia, verifico que não devem prosperar uma vez que a alegação de inépcia somente pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência da peça exordial que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo para a defesa. Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores mostra-se pacífica no sentido de que, tendo os ditames insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal sido respeitados, torna-se impossível o reconhecimento da inépcia.

O corréu Carlos Alberto Lourenço Júnior alega que o órgão acusador se limitou a descrever os núcleos do tipo penal, mas não apresentou descrição concreta dos fatos. Esse ponto não deve prosperar, uma vez que a denúncia apresentou os narração lógica e objetiva de fatos supostamente cometidos pelo réu, preenchendo os parâmetros legais e possibilitando à defesa a amplitude do seu exercício. Veja:

> "Nas fls. 53-55 do referido procedimento administrativo há um histórico das atualizações realizadas por Carlos Alberto no SIMEC, sendo que a atualização de número 17 demostra que no dia 23 de novembro de 2015, o denunciado inseriu no sistema a informação de que a obra estava concluída desde o dia 7 de novembro de 2015. Além disso, na fl. 36 há outra tela do sistema apontando uma divergência, segundo a qual "Em decorrência do monitoramento realizado por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) e de supervisão realizada por empresa contratada pelo FNDE, verificamos que existe uma grande divergência entre o percentual de execução da obra informado em vistoria pelo fiscal do estado responsável pela obra (100,00%) e o da empresa de supervisão (72,94%)"."

Ademais, a defesa passa a descrever diversos questionamentos que são matéria afeta ao mérito da causa e não diz respeito à inépcia da peça acusatória. Cito como exemplo o questionamento VIII que pergunta quais as razões que o réu colocaria em risco o seu cargo público. Evidentemente tais questionamentos em nada tem pertinência com a alegação de inépcia.

Já o corréu Wilson Rogério da Silva alegou que a denúncia é inepta em razão que não individualizou as condutas dos codenunciados, quando plenamente possível fazê-lo, e da imputação de múltiplas hipóteses acusatórias quanto à contribuição causal do acusado para o fato criminoso. O MPF minudenciou sua conduta na denúncia:

> "O secretário mencionado nas referidas declarações é o segundo denunciado, Wilson Rogério da Silva, que confirmou em suas declarações a inserção dos dados falsos no sistema, bem como a finalidade dos agentes em fazê-la, deixando clara a intenção de receber as verbas do FNDE (...)"

A alegação também não deve prosperar porque a denúncia apresentou a narração lógica e objetiva dos fatos, dos quais a defesa teve plena ciência. Relativamente ao réu Carlos, vê-se a pormenorização dos fatos pelo citação supra. Já Wilson foi denunciado por supostamente ter inserido, usando a senha eletrônica de Carlos Alberto Lourenço Júnior, no Sistema SIMEC, em 23/11/2015, a falsa informação de que a obra da creche do Núcleo Integrado de Atividade Social, bem como teria anexado também um falso "termo de recebimento definitivo" da obra e fotografias.

Ademais, as alegações da defesa da conduta do réu, como a (in)existência de vantagem pessoal ou se ela foi em detrimento ou em proveito do município de Mogi Mirim, tudo é matéria afeta ao mérito da causa, o que não é o momento adequado para a sua análise.

Assim, ficam afastadas as alegações de inépcia da denúncia, vez que perfeitamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

O réu Carlos Alberto Lourenço Júnior alega ainda em sua reposta à acusação a atipicidade da conduta. Passa a descrever outros questionamentos, como exemplo se a inserção de dados falsos influenciaria em continuidade de repasse do Governo Federal ou se poderia a vantagem indevida ser na conduta de evitar o resultado. Como já mencionado na decisão anterior, todos esses questionamentos e levantamentos feitos pelo réu se revestem de caráter meritório, e dependem de dilação probatória para serem confirmados, ou não.

A análise dessas questões, além de prematuras neste momento processual, podem levar a interpretação equivocada deste Juízo, o que evidência a necessidade da instrução processual neste caso.

Alega, ainda, a parte que o Delegado da Polícia Federal não teria vislumbrado o cometimento do crime objeto dos autos. Todavia, o órgão acusador não está vinculado às razões da autoridade policial, nem este Juízo.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa quanto ao requerimento de juntada de documentos pelo Ministério Público Federal, tal questão já foi decidida nos autos na decisão de ID nº 31907497, o que ora se mantém pelas mesmas razões de decidir.

Também improcede a alegação do corréu Wilson Rogério da Silva de ausência de justa causa, na qual alega a fragilidade de indícios de autoria, em razão de suposta deficiência nos depoimentos das testemunhas em sede inquisitorial. Ausência de justa causa é a completa inexistência de indícios do cometimento do fato criminoso. Como se vê, pela própria alegação do réu (que entende frágeis os indícios), há indícios mínimos de autoria, o que permitem infirmar minimamente a suposta prática delitiva. Todavia, para aferição robusta da autoria, demanda-se a necessidade da instrução probatória.

Tal matéria, se foi autor ou não do crime, é matéria afeta ao mérito da causa, vez que o juízo de certeza se dará na prolação da sentença. Assim, não é o momento oportuno para sua deliberação.

A alegação de absolvição sumária do réu Wilson em razão de ser a conduta atípica não deve prosperar neste momento. A aferição completa do elemento subjetivo do tipo (sobre o fato de ter confirmado em suas declarações a inserção de dados falsos no sistema, bem como a finalidade), neste momento, também é precipitada. A instrução processual poderá sanar os pontos debatidos neste momento, vez que, por ora, há mero indícios da prática delitiva. Eventual existência ou inexistência da vontade de causar prejuízo também será aclarada com a instrução processual.

Ante o exposto, rejeitadas todas as alegações dos réus (inépcia da denúncia, ausência de justa causa e absolvição sumária), ratifico o recebimento da denúncia e mantenho a expedição da carta precatória expedida à Comarca de Mogi Mirim/SP.

Proceda-se à comunicação no Habeas Corpus nº 5017822-91.2020.4.03.0000. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-76.2020.4.03.6127
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, MARTA VERONICA DA SILVA, MARISA CITRANGULO, SEBASTIAO GALVAO BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCELO CHICCHINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mando de segurança com pedido de liminar para imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente.

Decido.

Não vislumbro elementos de prova que informem a decisão administrativa.

Assim, a correta aferição da aduzido direito à aposentadoria, por ser controvertido, será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise da defesa, documentos e temas expostos nos autos. Ademais, em última análise, o aduzido direito à aposentadoria não corre risco de perecimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-59.2020.4.03.6127
CURADOR: MARIA VITA NUNES DE ALMEIDA
AUTOR: MIRELLA EDUARDA MARCIANO DALACQUA
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO MACIEL DE OLIVEIRA RODELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO VILA ROMEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em requerimento administrativo de isenção de imposto de renda.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi feito em 20.04.2020 (ID 33607532), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CIOLFI MISTRELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34675433: Manifestem-se as partes em quinze dias

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.
REPRESENTANTE: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258,
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor aufere renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000067-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34445210) que o processo administrativo, paralisado desde 04.10.2019 (fl. 10 do ID 33350329), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 04.10.2019 (fl. 10 do ID 33350329), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DULCE GONCALVES DE CARVALHO ESPINDOLA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Não obstante, ainda não se tem o trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que os recursos extraordinários interpostos pelo INSS em face do Acórdão proferido nos Recursos Especiais nos. 1674.221 e 1788.404 foram admitidos, havendo inclusive determinação de suspensão de todos os feitos em grau recursal.

Dessa feita, e a fim de se evitar insegurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURO HIDERALDO PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro material proferido no despacho de ID. 34898528, determino a correção do trecho onde se lê: "**ID. 34896226**: diante da notícia de falecimento do exequente **João Batista Teixeira (certidão – ID. 34896230)** para: "**ID. 34896226:** diante da notícia de falecimento do exequente **Mauro Hideraldo Parreira (certidão - ID. 34896230).**

No mais, cumpra-se o teor do despacho de **ID. 34898528.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31371789: Defiro.

Providencie o patrono da causa a juntada aos autos das informações necessárias (banco, agência e conta) para fins de transferência dos valores depositados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA THEREZA JORDAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 31161964: Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF dos comprovantes de pagamento dos valores devidos, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-96.2020.4.03.6127
AUTOR: PEDRO JOAO INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-53.2020.4.03.6127
AUTOR: I. C. S. D. O.
REPRESENTANTE: JULIANA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIO SALARO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887, JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MIILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cinco dias, esclareça a parte autora o requerimento ID 34679705, uma vez que não houve manifestação deste Juízo após a redesignação da perícia médica (ID 32138374) , que, conforme expresso na referida decisão, seria realizada no consultório do experto nomeado.

No mesmo prazo, justifique eventual ausência do autor ao ato designado, comprovando documentalmente a impossibilidade de comparecimento, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM, MUNICIPIO DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) REU: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934, JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

D E S P A C H O

ID 34683691: Ciência à parte autora de que a comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo deprecado deverá ser feita diretamente nos autos da carta precatória lá distribuída.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILMA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CICERO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-52.2019.4.03.6127
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI - SP254559
REU: PRADO CICONELLO CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-19.2016.4.03.6127
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS
Advogado do(a) REU: FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723

DESPACHO

ID 34692833 - Ciência às partes.

ID33664280 - Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária (réu) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009015-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., 3B INVEST PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025303-78.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001966-71.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 44.344,19 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001818-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Considerando a manifestação da autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 4.937,87 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 3414508) que o processo administrativo, paralisado desde 18.03.2020 (ID 33374013), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 18.03.2020 (ID 33374013), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34445227), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIS BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34443587) que o processo administrativo, paralisado desde 14.03.2019 (fl. 01 do ID 33756156), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 14.03.2019 (fl. 01 do ID 33756156), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BUENO MACEDO DE PLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34444444) que o processo administrativo, paralisado desde 10.07.2019 (fl. 01 do ID 33578957), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 10.07.2019 (fl. 01 do ID 33578957), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMIR LUIZ DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34445227) que os processos administrativos não tiveram andamento conclusivo, encontram-se paralisados, respectivamente, desde 02.03.2020 (fl. 05 do ID 32680852) e 12.02.2020 (fl. 07 do ID 32680857), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de concessão/revisão de benefícios, paralisados, respectivamente, desde 02.03.2020 (fl. 05 do ID 32680852) e 12.02.2020 (fl. 07 do ID 32680857), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

D E S P A C H O

ID 34713412: Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

D E C I S Ã O

ID 34602140: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, ao argumento de contradição, em face da decisão de declínio da competência (ID 34369102).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002955-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do requerimento ID 34675950, apresente a embargante o valor atualizado do débito em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LAZARO FRANCISCO DOS REIS ALVES

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO
REPRESENTANTE: ADRIANA FERNANDES MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valorjunto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que já expedida a carta precatória para intimação do executado, como requerido pelo exequente no ID 21139138, indefiro seu cancelamento pleiteado no ID 34671312.

Assim, em quinze dias, comprove o exequente a distribuição da deprecata.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA BARRETTO PRADO SALLES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU NETTO - SP136479

D E S P A C H O

Diante das manifestações da executada **(IDs. 32818782 e 34796494)**, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34141514) que o processo administrativo, paralisado desde 19.09.2018 (fl. 01 do ID 33300459), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 19.09.2018 (fl. 01 do ID 33300459), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003206-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Não obstante, ainda não se tem o trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que os recursos extraordinários interpostos pelo INSS em face do Acórdão proferido nos Recursos Especiais nos. 1674.221 e 1788.404 foram admitidos, havendo inclusive determinação de suspensão de todos os feitos em grau recursal.

Dessa feita, e a fim de se evitar insegurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002900-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA DAS DORES ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Não obstante, ainda não se tem o trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que os recursos extraordinários interpostos pelo INSS em face do Acórdão proferido nos Recursos Especiais nos. 1674.221 e 1788.404 foram admitidos, havendo inclusive determinação de suspensão de todos os feitos em grau recursal.

Dessa feita, e a fim de se evitar insegurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA ANTONIO MARRICHI, MARISA APARECIDA MARRICHI, CLAUDIO CEZAR MARRICHI, LETICIA DE SOUZA MARRICHI
SUCEDIDO: MARCOS MARRICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID. 18980868).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-65.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA MARA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int..

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GILVAN MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245, SERGIO DORIVAL GALLANO - SP156486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200032698,** protocolada sob o nº 20200122409 **(certidão de ID. 34860437)**, em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o **nº 20150101914,** em favor do mesmo requerente, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da certidão de ID. 34903565.

ID 34808179: Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Assim, apresentem os interessados, em quinze dias, os dados acima indicados.

Cumprio, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 2019099525, observando-se as anotações referentes ao percentual do crédito cedido.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BUJATO - SP250625-B

D E S P A C H O

Diante da notícia de parcelamento pelo executado **(ID. 34776336 e anexos)**, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

No mesmo prazo fixado, manifeste-se, ainda, a União acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD **(certidão de ID. 34841853).**

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 34618354: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de recebeu os embargos à execução fiscal e atribui efeito suspensivo à execução (ID33956558).

Defende omissão e contradição na referida decisão, notadamente acerca de seus fundamentos.

Decido.

Conheço dos embargos para sanar a omissão de fundamentação para a concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que parte embargante entende indevida inclusive a exação decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSSL e do IRPJ, matéria objeto do tema 1008 do STJ, com suspensão nacional: "Cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, a questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

No mais, a própria União Federal postula pelo sobrestamento do feito no que se refere à exação decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 34603521), verba também objeto da execução.

Assim, em especial por conta do tema 1008 do STJ, mantenho o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (ID 34603521) em 10 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-40.2019.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ADRIANA COSTA SELBER SIMON

D E S P A C H O

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390

D E S P A C H O

Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO VITORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190044839,** protocolada sob o nº 202000118420 **(certidão de ID. 34854630)**, em virtude da existência de nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou situação cadastral irregular, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200057185,** protocolada sob o nº 2020122424 **(certidão de ID. 34865087)**, em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o **nº 20200122423,** em favor do mesmo requerente, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YANG WEI TAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

D E S P A C H O

ID's 33724235 e 34761284: Ciência ao exequente.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-61.2020.4.03.6127
AUTOR: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor aufere renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO DE PAULA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
REU: FABIANA APARECIDA AMBAR RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CASSIO ALEXANDRE DRAGAO - SP188695

D E S P A C H O

ID 34768628: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATO BECHELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-79.2020.4.03.6127
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISABELA VICTORINO DA SILVA AMATTO, ISADORA VICTORINO DA SILVA AMATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
REU: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, bem como de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAGANINI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 58.188,52 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIRCE NETO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUELI MARIA CARVALHO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON MAGELI DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MAURILIO ROBERTO PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34441274) que o processo administrativo, paralisado desde 29.07.2019 (fl. 06 do ID 33296346), não teve andamento conclusivo (será agendada entrevista para realização de justificativa administrativa após a reabertura das agências do INSS), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 29.07.2019 (fl. 06 do ID 33296346), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão e da reabertura das agências do INSS, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CASAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER SEVERINO - SP143557
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a proporcionar atendimento especial em sua participação do ENEM de 2019.

Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fls. 29/30 do ID 31856378).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que cumpriu a liminar, disponibilizando atendimento especializado ao impetrante (fls. 42/46 do ID 31856378).

Concedido prazo para o impetrante esclarecer se persistia o interesse no feito, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Extrai-se das informações que o impetrante teve assegurada a participação no ENEM de forma especializada, o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (disponibilizar atendimento especializado), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000902-91.2020.4.03.6127
IMPETRANTE: FATIMA REGINA FIRMINO DE SOUZA, RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, ROSELI EDUARDO, SONIA LEONILDA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, PAULO APARECIDO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que tenham ciência do retro certificado no **ID. 34920346.**

No mais, cumpra-se o despacho de **ID. 34859884.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VALENTIM DONIZETE MARTINS DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão de prazo para a parte impetrante cumprir exigência (ID 34441297), o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AROMATICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aromática Industrial Ltda** em face de ato do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista**, objetivando ordem liminar e segurança para emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

Informa que o requerimento do Certificado foi indeferido porque constariam pendências (falta de recolhimento do FGTS) em algumas competências dos anos de 2000, 2003, 2004 e parcial em 2010. Todavia, a própria Caixa emitiu em 14.08.2017 certificado de regularidade do FGTS e aquelas agora citadas como óbice são anteriores e estariam prescritas, invocando o Tema 608 do STF, no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é quinquenal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 32513563), com fixação de multa para cumprimento (ID 32976282).

A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a autoridade impetrada, informou que regularizou as pendências tratadas nesta ação, mas que existem outras que se apresentam como óbices à expedição do Certificado (ID's 33102244 e 33244330 e anexos).

Sobreveio decisão revogando a liminar e a decisão que fixou a multa (ID 33145555). Em face, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 33582389 e anexos), sem notícia nos autos de seu resultado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem opinar sobre o mérito (ID 33534961).

Decido.

Os débitos informados na inicial (competências dos anos de 2000, 2003, 2004 e parcial em 2010), objeto da ação e que impediam a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, foram regularizados pela Caixa.

Entretanto, há outras pendências comprovadas pela Caixa, não objeto desta ação, que impedem a emissão do Certificado.

Com efeito, a parte impetrada esclareceu tratar-se da notificação fiscal 201.106.604, lavrada pelo então Ministério do Trabalho – MTb, atual Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, em 21/03/2018 e cadastrada nos sistemas da Caixa em 05.06.2018, para o período de 12/2008 a 11/2015, de acordo com a Lei 8036/90, que regula o FGTS, que prevê que compete à SIT a apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço (ID's 33102413, 33102422, 33244602 e 33245471).

Informou, ainda, que, na qualidade de agente operador, não tem competência legal para fiscalizar ou apurar a exatidão dos recolhimentos ao FGTS, bem como questionar ou analisar os valores levantados pelo auditor fiscal. Cabe à Caixa o cadastramento do débito no sistema corporativo do FGTS, acompanhamento de pagamento a partir da data de lavratura da notificação e acompanhamento e evolução do débito, conforme convênio CAIXA X PROCURADORIA, bem como o bloqueio do CRF.

Disso decorre, que a parte impetrante de fato não tem direito líquido e certo à emissão do Certificado, pois comprovadamente constam pendências relativas ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (ID 33582389).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MISAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34807192: Ciência ao impetrante.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retro certificado no **ID. 34943808.**

No mais, cumpra-se a sentença de **ID. 31529033.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BENDASSOLI BORGES, MARIANA JOSE, PEDRO FELISBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, EDSON APARECIDO PIZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, NELSON SEMOLINI, PEDRO FELISBERTO, ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 35059938: a despeito do quanto alegado pela executada, não há nos autos o comprovante da constrição de ativos financeiros do sistema "Bacenjud".

Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos do resultado da constrição ocorrida através do sistema "Bacenjud", o qual será disponibilizado nas próximas horas, fazendo-me-os conclusos imediatamente, para deliberar sobre o pedido da executada, formulado na petição em comento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida na retro certidão de **ID. 35052789**, republique-se a decisão de **ID. 34930682**, o qual segue o texto:

"ID 34919512: trata-se de pedido da executada de desbloqueio do valor mantido constrito na Caixa Econômica Federal.

Decido.

Considerando-se que: a) a Santa Casa de Misericórdia presta relevante função à sociedade, sendo o único hospital que atende ao SUS em São João da Boa Vista; b) que estamos vivendo pandemia causada pela COVID-19, sendo a executada um dos únicos hospitais que mantém leitos de UTI para o atendimento desta doença; c) que a ANS já havia concordado com a garantia apresentada na petição de id 16774836; d) com a constrição existe risco de profissionais da saúde, diretamente envolvidos no combate à já referida pandemia, ficarem sem o pagamento de seus salários; determino o imediato desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a ANS sobre a substituição da penhora por imóvel, no novo prazo de 10 dias.

Intimam-se e cumpra-se."

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000679-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI, EMBRAMEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E AUTO PECAS EIRELI - EPP, JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR, ANDREA MAGNANI DUMONT
Advogado do(a) REQUERIDO: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

D E C I S Ã O

Id Num. 31955617: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. decisão id Num. 30768394, por meio da qual foi deferida medida liminar com medidas constritivas para os bens das requeridas REAL MECANICA DE PRECISÃO EIRELI e EMBRAMEK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E AUTO PEÇAS EIRELI, e JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR até o limite de R$ 66.790.837,84.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado. Para tanto, frisou que a decisão seria: (i) obscura, por justificar a não concessão de medidas constritivas em face de ANDREA MAGNANI DUMONT considerando o momento em que ANDREA deixou a sociedade, destacando que o caso dos autos não envolveria dissolução irregular (Súmula 435 STJ); (ii) omissa, por não apreciar as provas trazidas aos autos para configurar a participação de ANDREA no grupo econômico de fato (art 489 CPC/15); (iii) contraditória, pois reconheceu grupo econômico de fato entre as requeridas REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI, EMBRAMEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E AUTO PECAS EIRELI – EPP. Todavia, reconheceu somente a responsabilidade, para fins de constrição cautelar, de JOSE RICARDO, olvidando da participação de ANDREA nos atos e omissões destinados ao desparecimento de bens, e frustração do pagamento da dívida existente por parte de REAL MECANICA DE PRECISÃO em favor do Fisco.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição ou na r. decisão, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada, cuidando-se de mero inconformismo por parte do Fisco, qual valeu-se, em uma linha de raciocínio, do quanto inserto no art. 4º, §1º da Lei n. 8.397/1992, para fins de concluir, forte no documento coligido aos autos pela União (id Num. 30529414), que ANDREA saíra da sociedade REAL MECÂNICA DE PRECISÃO em 07.12.2000, como que afastada a sua responsabilidade para fins de medida cautelar fiscal, ainda que presente o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as empresas destacadas na petição inicial.

De fato, a r. decisão entendeu "*cabível a desconsideração da personalidade das empresas formadoras do grupo econômico de fato*", ou seja, verifica-se a formação de grupo econômico de fato entre as empresas rés (REAL e EMBRAMEK) e, por consequência, concedeu-se medidas constritivas em face do responsável/titular da REAL MECÂNICA, JOSÉ RICARDO, arrolado na inicial, mas, segundo a linha de raciocínio esposada, tal conclusão não alcançaria a ex-sócia ANDREA.

E, nesse caso, destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado (STF - ED no AgReg no MI 1.311, Pleno, rel. Min, Celso de Mello, j. 19/08/2015), vedada a pretensão de rejulgamento da questão pelo próprio órgão prolator.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000889-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LOIOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO LOIOLA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/612.295.994-8), concedido judicialmente por decisão proferida nos autos n. 0000335-16.2019.4.03.6343.

Juntou documentos.

Afirma o impetrante que, após a autoridade impetrada ter procedido à nova perícia na esfera administrativa, cessou o benefício sob a alegação de aptidão do segurado ao labor, não o encaminhando à reabilitação profissional.

A decisão de id. 32812180 deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça e determinou ao impetrante que justificasse a eleição de instrumento processual incompatível com dilação probatória, uma vez que pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade, o que depende da produção de prova pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança.

O impetrante alegou que o presente writ é a via judicial adequada, pois a autoridade impetrada, sem qualquer processo de reabilitação, cessou o benefício após realizar acordo judicial, mesmo estando o segurado incapacitado para o labor, havendo direito líquido e certo (Num. 34613797).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

> A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/612.295.994-8).

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante e sua elegibilidade para o processo de reabilitação profissional, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Não bastasse, eventual pretensão de reimplantação de benefício, independente de prévia perícia, baseando-se tão só no alegado descumprimento do comando sentencial inserto nos autos 0000335-16.2019.4.03.6343, poderia ser deduzida naqueles autos, quais tramitaram no JEF/Mauá.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A ORDEM** , nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-79.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS.

Id. 32097211: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 24846091.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA LINA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: L. S. V., H. S. V.
REPRESENTANTE: WELLINGTON COSTA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA GRECCO MARTINS - SP310202,
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA GRECCO MARTINS - SP310202,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WASHINGTON SANTOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR BRITO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALCI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS DIMOV
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, detalhadamente, sob pena de preclusão, considerando a sentença anulada, conforme acórdão prolatado no âmbito do E. TRF-3.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA RUSSIN SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLARICE APARECIDA RUSSIN SALLES** , qualificada nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula, liminarmente, o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/102.094.512-2), cessado desde a competência de setembro de 2019. Pugna, ainda, pelo provimento jurisdicional que **condene** a autoridade impetrada a pagar os valores devidos desde a interrupção do aludido benefício, compelindo-a a cancelar a dívida atribuída à impetrante, no montante de R$ 70.678,92 (ofício nº 20190002052).

Alega que a autoridade impetrada apurou irregularidade quanto à percepção cumulada de duas pensões por morte pela impetrante – NBs nº 102.094.512-2 e 173.128.628-4, tendo cessado o pagamento do benefício nº 102.094.512-2 desde a competência de 09/2019. Posteriormente, diante da apresentação de recurso administrativo pela impetrante, a autoridade impetrada teria reconhecido o equívoco quanto ao cancelamento do mencionado benefício, conforme informou no Ofício nº 202000000178, datado de 02.01.2020. Entretanto a autarquia ainda não reimplantou a pensão por morte, tendo ultrapassado o prazo legal para tanto, conforme disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 29239066, deferiu-se a gratuidade de justiça ao impetrante, bem como fora-lhe determinada a retificação do valor da causa.

Intimada, a impetrante atravessou a petição id Num. 29649075, em que retifica o valor atribuído à causa para que conste **R$ 32.854,44** (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A emenda apresentada pela impetrante no petitório id Num. 29649075 desconsiderou o pedido de cancelamento da dívida atribuída à impetrante, no montante de R$ 70.678,92 ofício nº 20190002052, pleiteado no bojo da exordial (id Num. 29197745 – pág. 8).

Sem prejuízo, observo que a impetrante requereu provimento condenatório, o que é incompatível com via processual eleita, o que deverá ser retificado.

Ocorre que, alterado o procedimento, e a depender do montante a ser atribuído à causa, faleceria a este juízo competência para o processamento do feito.

De qualquer forma, dado o tempo transcorrido desde a prolação da decisão que reconheceu o erro no cadastro das pensões, requisitem-se informações da APS indicada na inicial, as quais deverão ser fornecidas no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei n. 8.437/1992).

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias, ocasião em que deverá esclarecer seu interesse processual, readequando o rito e/ou a pretensão deduzida.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.----------

----------(INFORMAÇÕES PRESTADAS)

MAUá, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO RESERVA SERRA DAS ARARAS

D E S P A C H O

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Diante do depósito realizado, defiro o efeito suspensivo. Procedam-se às anotações necessárias nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001804-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIEGO MIQUELAO BELLO

D E S P A C H O

VISTOS.

Id. 31791704: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27234669.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WALMIR CATARINO PAVANI

D E S P A C H O

VISTOS.

Id. 32061423: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 24836783.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001207-97.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA GROSSO, LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS.

Id. 32941910: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito no id. 21773959.

Intime-se a parte executada a fornecer os dados necessários (banco, agência, conta corrente/ poupança, CPF) para expedição de ofício de transferência do valor bloqueado.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE ELINALDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

D E C I S Ã O

id Num. 34913061 a 34913065: Acolho os esclarecimentos do impetrante. Todavia, não concluo ser o caso de modificação do quanto decidido no id Num. 22642719 no que tange ao indeferimento da liminar requerida na exordial.

O documento recém juntado pelo impetrante demonstra que seu requerimento administrativo está na "Seção de Reconhecimento de Direitos" da APS - Santo André desde 24.05.2020, indicando a iminência de implantação do almejado benefício previdenciário.

No mais, verifico que já fora expedido mandado de notificação à autoridade coatora (id Num. 34159476), no que reputo razoável aguarde-se ao menos a efetivação do contraditório, com posterior reapreciação do quanto requerido em sede de liminar, até porque nada impede à autoridade coatora esclareça eventual obstáculo adicional à implantação do benefício, considerado o alegado deferimento administrativo.

Com a resposta da autoridade coatora, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Id Num. 30477753: Trata-se de petição atravessada pela exequente, informando que a executada regularizou a dívida em relação aos contratos nº **0659001000240712, 0659195000240712, 210659107090252336 e 210659400000821281,** no que pugna pela extinção parcial da execução. No mais, requer o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº **0000000203345234**, pugnando pelo prazo de vinte dias para juntar planilha atualizada da dívida.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 30477753), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo dos contratos nº **0659001000240712, 0659195000240712, 210659107090252336 e 210659400000821281.**

O feito prossegue em relação em relação ao crédito consubstanciado no contrato nº **0000000203345234.**

Intime-se derradeiramente a exequente para que cumpra a r. decisão id Num. 29331350 e junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Transcorrido, e silente, arquivem-se os autos, conforme já determinado na mencionada decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S ÃO PAULO** em face de **LAERCIO SANTOS DA SILVA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado, bem como o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora (id. Num 25481532 - Pág. 10).

Pela petição id Num. 25481532 - Pág. 16, datada de 29.03.1995, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 25481532 - Pág. 17), o exequente pela petição id. Num. 25481532 - Pág. 19, requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde aos 05.02.1997 (id Num. 25481532 - Pág. 20).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 20.10.2019 (id Num. 25481532 - Pág. 21), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25995251).

Intimado, o conselho quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o ultimo ato processual apontado na conclusão de id. Num. 25481532 - Pág. 20 em 05.02.1997 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SINVAL & NITA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.12.2005 (id 24761255 - Pág. 52).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege.*

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25478932 - Pág. 21/22.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002774-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO CANDIDO PANSONATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S ÃO PAULO** em face de **ROBERTO CANDIDO PANSONATO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado, bem como o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora (id. Num 25480825 - Pág. 10).

Pela petição id Num. 25480825 - Pág. 16, datada de 11.06.1994, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução (id Num. 25481532 - Pág. 17), o exequente pela petição id. Num. 25480825 - Pág. 19, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde aos 05.02.1997 (id Num. 25480825 - Pág. 23).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 23.10.2019 (id Num. 25481532 - Pág. 21), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25994950).

Intimado, o conselho quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o ultimo ato processual apontado na conclusão de id. Num. 25480825 - Pág. 23 em 05.02.1997 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE GIROLDO FUJII

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARLENE GIROLDO FUJII.**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 28320040, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei n°1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VALVI DE MAUA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CAMARGO DE DEUS - SP218969

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ELETRO VALVI DE MAUÁ LTDA – ME.**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 28641642, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei n°1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002715-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA MAUA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA CELIA PEREIRA FONSECA MAU Á** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27418250).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DO AMARAL MAUA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **DELCI RODRIGUES - ME.**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 27590944, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei n°1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELCI RODRIGUES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **DELCI RODRIGUES - ME.**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 27590944, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei n°1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 31.03.2006 (id 24760553 - Pág. 111).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege.*

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002705-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELICLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIZEU JOSE TEODORO, CLEONICE VIANI TEODORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.12.2005 (id 24765155 - Pág. 42).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege.*

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.05.2006 (id 24761255 - Pág. 52).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREEN VIDEO LOCADORA LTDA ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.12.2005 (id 24765953 - Pág. 28).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002696-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ADEMAR FRANCISCO MARQUES** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id Num. 31913503).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMA MECANICA E USINAGEM DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 07.08.1986 (id. Num. 24836370 - Pág. 59).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Fica liberada a constrição id Num. 24836370 – pág. 20.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAULINO R. MAGRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RAULINO R. MAGRO** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id Num. 27555449).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: INDIANARA PEREIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO** em face de **INDIANARA PEREIRA DE CARVALHO.**

Pela petição de id. Num. 24519319, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (id Num. 23812172 - Pág. 1/2). Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA MAUA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 01.12.1980 (id. Num. 23743275 - Pág. 13).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege.*

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MIRIAM DA CONCEICAO TEDESCHI

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência negativa, defiro o requerimento de id. 22044405.

Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO NINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28993208: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do exequente, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Proceda o patrono do falecido a habilitação de sucessores, no prazo de 30 dias, trazendo ao feito certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que, suspenso o feito em virtude de sucessão processual, não proceda ao estorno do montante depositado à ordem deste Juízo, caso os valores não sejam levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 35024278), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 22.07.2020.**

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tornem os autos conclusos para, *oportuno tempore*, a designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
REU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **UNIESP S. A.** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE,** para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene as demandadas no pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto ao Banco do Brasil S.A. (contrato nº 086.905.215), ante provimento jurisdicional declaratório que reconheça o cumprimento das cláusulas do referido contrato de financiamento pela demandante; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante o Banco do Brasil, que perfaz o montante de R$ 48,470,02 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dois centavos), condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas que procedam à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Juntou documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos obtidos através de pesquisa ao CNIS (id Num. 34172344) elucidam a hipossuficiência da demandante a arcar com as custas processuais. Defiro, portanto, a gratuidade de justiça em seu favor. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Requer a parte autora seja suspensa a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O requerimento em sede de tutela de urgência demanda análise sumária de cumprimento da demandante das cláusulas contratuais respectivas que lhe incumbiam.

O contrato em questão é o denominado "Contrato de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES", cuja cópia se encontra no id Num. 33695294.

O mencionado instrumento contratual dispõe as obrigações do beneficiário nos itens 3.1 a 3.6, inseridos na CLÁUSULA TERCEIRA (id Num. 33695294- Pág. 7/8).

Entretanto, não observo o cumprimento do quanto disposto nos itens 3.1 e 3.2, na medida em que: **(i)** a parte autora deixou de juntar o histórico escolar de todos os semestres cursados, carreando somente aquele relativo aos sétimo e oitavo semestres (id num. 33695262 – pág. 6; e **(ii)** não restou comprovada a realização de trabalhos voluntários no ano de 2013, mas somente nos anos posteriores (id num. 33695262 – pág.9/10 e id Num. 33695276 – pág. 1).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLOS DO NASCIMENTO - SP244710, GILBERTO FRANCISCO LAZARO - SP234547
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RENATA APARECIDA DIAS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG),** pugnando pela declaração de validade de diploma de curso superior por ela cursado, emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e registrado pela universidade demandada.

Distribuídos os autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que existe o interesse da União por envolver a regularidade do credenciamento da instituição de ensino perante o MEC (id num. 32410720).

É o relatório. Decido.

A despeito do posicionamento do I. Juízo de Direito, colho que falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

A respeito do tema *in concreto,* colaciono a atual posição do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*
> *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*
> *2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*
> *3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*
> *4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*
> *5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.*
> *(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)*

Cabe frisar que a jurisprudência invocada pelo D. Juízo de Direito (STJ - RESP 1344771-PR) diz respeito a matéria diversa, a saber, a pretensão de validação de diploma após realização de curso superior à distância, no qual a instituição de ensino não estaria credenciada junto ao MEC, o que é diverso do discutido nestes autos, qual diz respeito à má interpretação, pela UNIG, dos termos da Portaria MEC 738/2016 (revogada pela Portaria 910/2018), tanto que, no CC 171.870/SP (STJ), o Min Relator faz a distinção entre os casos.

Assim, considerando que sequer houve a inclusão da União Federal na lide, não é o caso de aplicação da Súmula 224 STJ, *verbis:*

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Deste modo, considerando a atual posição do STJ, já mencionada, no sentido da ausência, in concreto, de interesse jurídico da União, o caso comporta a **suscitação de conflito de competência**, na forma do art. 951 e seguintes, CPC/15, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art 105, I, "d"), a fim de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Mauá) para o julgamento do feito. Oficie-se, com cópia integral do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000166-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINEUSA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marineuza de Oliveira**, em que o autor requer, liminarmente, a título de "antecipação de tutela", seja determinada a "proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal".

No mérito, requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R$700,00 por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R$7.000,00; determinar que a ré permanecesse figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Aduziu o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no "Programa Minha Casa, Minha Vida", de Itapeva, Faixa 1, em 20/03/2015, prestou informações falsas, ao declarar que não possuía imóvel residencial; que residia em casa alugada na Rua Joaquim José de Almeida, nº 315, Conjunto Hab. Tancredo Neves - COHAB, que sua família era composta por duas pessoas, que não possuía companheiro/cônjuge, e também que auferia renda de R$1.460.00.

Narrou a exordial, que a Câmara Municipal de Itapeva realizou cruzamento de dados de candidatos ao PMCMV constantes de diversos bancos de informações relativos à propriedade de imóveis residenciais (tais como ITESP, CDHU, FHNIS, CADMUT), "descortinando-se 253 casos suspeitos de fraudes"; e que, após visitas de assistentes sociais do Município, os casos em que realmente se constataram irregularidades passaram a ser investigados pelo *Parquet* Federal.

Aduziu o Ministério Público Federal que descobriu-se que a ré era companheira de Lildo Antônio de Almeida e proprietária de uma casa situada no Bairro Itapeva III, COHAB, Tancredo Neves.

Asseverou que Lildo Antônio de Almeida figura como promitente comprador na matrícula do imóvel e é o contribuinte do IPTU, bem como que por meio de diligência *in loco*, a filha Mariana, que encontrava-se no local, declarou residir no imóvel com a mãe e o pai Lildo há mais de 15 anos.

Sustentou, ainda, que Lildo Antônio de Almeida, à época do cadastro, auferia renda mensal no montante de R$2.910,00, que somada à renda auferida pela ré, somava R$4.370,00, muito superior, portanto, ao limite estabelecido pelo programa.

A liminar pleiteada foi deferida, bem como determinada a citação da ré e da Caixa Econômica Federal (fls. 126/131, de Id. 22802484).

Foi certificada a citação da CEF (fl. 136, de Id. 22802484) e da ré (fl. 128, de Id. 22802484).

A ré apresentou contestação alegando não ser proprietária de outro bem imóvel, nem tampouco companheira de Lildo Antônio de Almeida (fls. 139/143, de Id. 22802484).

Asseverou que no imóvel declarado como sendo seu endereço existem duas casas, uma que faz divisa com a rua, onde Lildo reside, e outra que fica nos fundos, onde a ré reside.

Sustentou, por fim, não haver sequer indício nos autos de que mantenha união estável com Lildo Antônio de Almeida.

Juntou documentos.

Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia (fls. 149/152, de Id. 22803484).

Foi certificada a intimação pessoal do advogado da ré, por comparecimento em balcão de Secretaria (fl. 157, de Id. 22803484).

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 159/166, de Id. 22803484 e 01/14, de Id. 22803485).

Foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor (fl. 15, de Id. 22803485).

Foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 18, de Id. 22803485).

Remessa dos autos ao e. TRF da Terceira Região (fl. 19, de Id. 22803485).

Foi proferida decisão anulatória, *ex ofício,* da sentença recorrida, para dar oportunidade ao autor de emenda da petição inicial (fls. 30/37, de Id. 22803485).

Certificação do trânsito em julgado em 29/07/2019 (fl. 41, de Id. 22803485).

Foi determinada a intimação das partes para conferência da digitalização, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a intimação do autor para apresentação de emenda à petição inicial (Id. 31469224).

O autor manifestou-se apresentando emenda e afirmando não haver retificações a serem feitas na digitalização (Id. 31693379).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 32642720, abstendo-se de apresentar contestação e requerendo o ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A r. decisão do e. TRF3 anulou a sentença para que "**se dê oportunidade ao autor para que emende a petição inicial. Determino o retorno dos autos à vara originária**".

Na emenda à inicial, o autor alegou que embora não exista registro formal perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome da ré ou de seu ex-esposo, "deve ser considerado como proprietário do aludido imóvel aquele que detém os atributos de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi)*, dispor (*jus abutendi*) e reaver a coisa (*jus vindicatio)*", ou seja, aquele que detém domínio sobre ele.

Aduziu, em resumo, que não apenas a propriedade em sentido estrito retira o direito ao acesso às unidades habitacionais do PMCMV, mas também a promessa de compra de imóvel urbano ou rural, de modo que, "por ser a ré proprietária de outro imóvel residencial, jamais poderia ter sido habilitado ao Minha Casa Minha Vida faixa 1".

Pela sentença de fls. 149/152, de Id. 22803484, a inicial foi declarada inepta, na medida em que atribuía à ré a propriedade do imóvel situado à **Rua Joaquim José de Almeida, nº 315, Conjunto Hab. Tancredo Neves - COHAB**, mesmo ciente de que ela não figura como proprietária do referido imóvel no CRI.

Confira-se, a propósito, fragmento da sentença que bem elucida a questão:

"Com efeito, alega o autor que a ré seria coproprietária de bem imóvel, adquirido na constância de união estável, bem como, por acessão, de benfeitoria edificada no terreno deste mesmo bem.

Sabe-se, por outro lado, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário.

Não obstante, não narra, tampouco comprova, o *Parquet*, haver registro de título translativo da propriedade do imóvel em favor da demandada.

De acordo com os documentos de fls. 78 e 106/107, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, inexiste registro de bem imóvel em nome da demandada. Com relação a Ludo Antônio de Almeida consta que ele "comprometeu-se a adquirir um prédio residencial à rua 04, nº 315 no Conjunto Habitacional Itapeva V (fls. 106/107)".

Do exame da peça de emenda, se verifica que o autor insiste na possibilidade de existência de propriedade imóvel sem registro no CRI.

O raciocínio construído pelo autor, contudo, é, respeitosamente, equivocado.

O primeiro ponto que merece destaque é o de que proprietário não é quem "possui", como diz o autor, os atributos da propriedade. Quem tem os atributos da propriedade sem registro no CRI pode ser possuidor com posse *ad usucapionem*, mas dono de imóvel é quem figura no registro como tal.

Os argumentos de autoridade de doutrina e jurisprudência tomados pelo autor como confirmadores de sua tese nem de longe a admitem como verdadeira.

A doutrina referida não diz respeito à definição de proprietário, ao menos no fragmento transcrito. Ali, trata-se, isto sim, dos atributos da propriedade, mas não da definição mesma de quem seja proprietário.

As jurisprudências referidas pelo autor não afirmam e sequer dão a entender que o promitente comprador e o embargante são considerados proprietários. Aliás, elas infirmam isso, ao dizerem que eles têm legitimidade para propor as ações naquelas decisões. É como se dissessem, vocês não são proprietários, mas a posição que ocupam diante do bem lhes permite manejar a ação para defesa de algum atributo da propriedade.

E, finalmente, verifica-se que o autor inverte a presunção que milita em favor de quem está registrado como proprietário do imovél, para presumir dono aquele não figura como tal.

Ora, a presunção que pode ser elidida é para dizer que em figura no registro não é verdadeiramente o proprietário do imóvel, mas jamais para presumir como proprietário o que não está registrado no CRI como tal.

Nesse sentido, ao decidir o agravo de instrumento interposto pelo autor na Ação Civil Pública nº 0000183-6.2017.4.03.6139, a 1ª Turma do E. TRF3 julgou improcedente o pedido pelos mesmos fundamentos desta decisão (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006500-79.2017.4.03.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS).

A jurisprudência do TRF3, em demanda com equívoco da mesma natureza, sobre o programa habitacional PMCMV, é exatamente no mesmo sentido: "***não se configura a aquisição do domínio de bem imóvel, ainda que existente eventual negócio jurídico, se este não estiver provido do necessário registro do título translativo da propriedade***" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248159 -0000051-09.2017.4.03.6139, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Tem-se, assim, que a emenda incorre nos mesmos equívocos que levaram ao indeferimento da inicial.

Seria, pois, o caso de novo indeferimento, todavia convém levar o processo a seus ulteriores termos.

Diante de todo o exposto, **RECEBO** a emenda da petição inicial.

INTIME-SE a ré, pelo **prazo de 15 dias,** da emenda apresentada pelo *Parquet*.

Sem prejuízo, sendo a hipótese dos autos de aplicação do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO** o pedido da Caixa Econômica Federal de ingresso no polo ativo da ação.

Promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrá-la como litisconsorte do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se e ação ajuizada por **Rosângela Santos Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que gerou o cancelamento do contrato nº. 8.8200.1875.716-1, e determine o prosseguimento da execução contratual.

Requer a demandante, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de atos de expropriação extrajudicial, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº. 38.915 do Cartório de RGI de Itapeva/SP.

Alega a autora, em apertada síntese, que foi contemplada com imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e que, desde o ano de 2018, vinha adimplindo regularmente as prestações do mútuo para a aquisição do imóvel.

Narra que deixou de adimplir antes do vencimento a prestação do mês de agosto de 2019, e que, em setembro, se dirigiu à agência da ré, para solicitar a emissão de novo boleto para pagamento da prestação em atraso, quando, então, tomou conhecimento de que seu contrato havia sido "cancelado".

Continua narrando que tentou, sem sucesso, na via administrativa, "regularizar a situação"do contrato e obter justificativas por escrito do cancelamento do contrato.

Sustenta que foi descumprido pela ré o art. 7º-C da Lei nº. 11.977/09, pois a notificação do vencimento antecipado da dívida não foi acompanhada de certidão comprobatória do processo administrativo.

Alega que os atos tendentes à consolidação da propriedade em favor do FAR requerem instauração de processo administrativo, para oportunizar a defesa pelo beneficiário, o que não teria ocorrido *in casu*.

No despacho de Id 30397192, foi deferida a gratuidade de justiça, nomeada advogada dativa em favor da autora e determinada a emenda da petição inicial.

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (Id 32521507 e 32521518).

O despacho de Id 32552228 recebeu a emenda à petição inicial e determinou a inversão do ônus da prova e a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, e juntou documentos (Id 32700892, 33914225, 33914227, 33914229, 33914231

Sustenta a ré, em resumo, a inexistência de nulidade da notificação judicial e a validade da consolidação da propriedade.

Aduz que, diante de indícios de abandono do imóvel, a autora teria sido notificada para, no prazo de 20 dias, apresentar comprovante de residência e declaração de moradia, mas não atendeu à notificação.

Alega que a demandante, constituída em mora na forma legal, em 01/08/2019, deixou de purgar a mora.

A autora impugnou a contestação (Id 34959580).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies ***tutelas de evidência*** e ***tutela de urgência***:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A ***tutela de urgência*** subdivide-se em ***tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa***, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; ***tutela provisória de urgência cautelar***, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da ***probabilidade do direito*** e *o* ***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*** (art. 300).

A ***tutela provisória de evidência***, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, verifica-se que a ré enviou à autora, pelos correios, em duas oportunidades, Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual nº. MO 30360.074/2019, noticiando que haviam sido verificados indícios de irregularidade (abandono), e determinando que a beneficiária comprovasse a regularidade da situação do contrato/imóvel financiado, mediante apresentação de comprovante de residência e declaração de moradia, sob pena de retomada do imóvel (fl. 02 do Id 33914233).

A primeira notificação, todavia, foi devolvida ao remetente, após três tentativas frustradas de entrega (fl. 01 do Id 33914233).

Observa-se, no entanto, que essa notificação foi dirigida ao endereço informado pela autora no contrato, e não ao endereço do imóvel adquirido por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 01 do Id 33914231).

A segunda notificação, dirigida para o imóvel residencial do Programa (Residencial Morada do Bosque, Av. Anselmo Siqueira Pinto, 297, QD 14, LT 48, Bairro de Cima, Itapeva/SP) indica a devolução ao remetente, por não ter sido procurada pela destinatária (fl. 03 do Id 33914233).

Em seguida, procedeu a ré à notificação da autora, com vistas a constituí-la em mora (Id 33914241).

E, diante da ausência de purga da mora, o imóvel foi consolidado em nome do FAR (Id 33914247).

Os documentos acostados pela ré, todavia, são extremamente precários, visto que não revelam quais seriam os indícios de que a autora teria abandonado o imóvel.

Ademais, a primeira notificação dirigida pela demandada à demandante, para que comprovasse sua residência, não foi dirigida ao imóvel em que ela deveria estar residindo (qual seja, o imóvel adquirido pelo PMCMV), mas ao seu endereço anterior, informado no contrato, conforme já narrado.

Já a segunda notificação, dirigida ao imóvel do Programa, não indica que houve tentativa de entrega pessoal da correspondência, mas apenas a indicação "não procurado".

Some-se a isso que a autora solicitou à ré informações quanto aos motivos do cancelamento de seu contrato, mas a Caixa Econômica Federal não comprovou ter atendido à solicitação (Id 25118559 e 25118561).

Assim, sob um juízo perfuntório, resta caracterizada a probabilidade do direito alegado.

O risco de dano é patente, visto que a propriedade do imóvel adquirido pela autora foi consolidada em favor do FAR, estando ela, portanto, sujeita a atos expropriatórios, e à perda de sua moradia.

Nada obstante, deve a demandada arcar com as prestações contratuais, sob pena de locupletamento ilícito.

Isso posto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência antecipada, para determinar à ré que se abstenha de praticar atos tendentes à retirada da autora da posse do imóvel de matrícula nº. 38.915 do Cartório de RGI de Itapeva/SP, enquanto perdurar a lide, sob pena de multa de R$5.000,00.

Por outro lado, **DETERMINO** à parte autora que deposite em juízo, **no prazo de 10 dias**, todas as prestações vencidas do contrato, e não adimplidas à ré; e que continue a consignar as vincendas no decorrer do trâmite processual, até a decisão final, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Deverá a parte autora efetuar o depósito das prestações subsequentes até o dia 17 de cada mês, respeitando, assim, as datas de vencimento originalmente previstas, e **comprovar o cumprimento do determinado no prazo de 15 dias** (vide documento de Id 25118569).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA VEIGA SILVA - SP195967

D E C I S Ã O

Por ser ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico, REJEITO os Embargos à Execução oferecidos mediante simples petição nos autos desta ação fiscal (Id nº 34933680).

Entretanto, no tocante ao pedido de liberação de dinheiro penhorado, alegando ser verba salarial, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juízo, abra-se vista à exequente para que, se quiser, manifeste-se, em 5 dias.

Após esse prazo, com ou sem manifestação do Conselho Regional de Educação Física, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 34851439).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CASSIA REGINA NEGRAO DA CRUZ - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 47 (pág. 62 do ID 25277765).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO CAMPOS SILVA ALMEIDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 24 (pág. 40 do ID 25361122), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FUGLIPEL COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de se encaminhar a carta precatória de fl. 27 (pág. 43), tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se (ID 25361123) .

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-60.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO - SP285262, JOSE LUIZ ABREU - SP61517

D E S P A C H O

Cumpra-se o quanto determinado nos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a Exequente para que, no prazo de 5 dias, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JIMI CLAUDIO ROCHA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que explique, no prazo de 10 dias, sobre o andamento pretendido neste processo, tendo em vista que a página mencionada não contém qualquer impulso processual por parte da exequente (IDs 31293123 e 25381921 - fl. 26).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HENRIQUE CANCELLI VIEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO VITOR ORSI LOPES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE MARIA CAFUNDO FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento pretendido, tendo em vista que a folha mencionada não existe neste processo. (IDs 31293825 e 25382514).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ODIRLEI RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a diligência requerida deverá ocorrer em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: NOEMY KIYOMI MATHUY CONTEZINI

D E S P A C H O

ID 32324749: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000120-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MARIA ELAINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECHOWSKY - SP293883
REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 32297015).

Por outro lado, cumpra-se o despacho de fl. 30 (pág. 36 do ID 25360146), o qual determinou a pesquisa de endereços via sistema Werbservice.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-06.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA BARRILLARI

D E S P A C H O

ID 30370241: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIDALVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA BUENO - SP113234

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 32319302 da parte executada, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NICINEIA ESTEVAM DOS SANTOS FIGUEIRA - ME

D E S P A C H O

Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: DANIELA MARIA DA SILVA PAIVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a diligência requerida deverá ocorrer em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-04.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (ID 30553230).

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748, VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id nº 31381064), dê-se vista à excipiente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748, VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id nº 31381064), dê-se vista à excipiente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Caetano em face do INSS, sendo o título executivo judicial exequendo o acórdão que homologou o acordo entre as partes quanto à pretensão de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos seguintes termos (fls. 131/139, 143 e 144 dos autos originais e fls. 152/167, 173 e 174 do Id. 19512604):

- Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

- Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E.

- Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A parte autora apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença e considerando o período compreendido entre 27/05/2009 (citação) e 16/09/2015 (concessão administrativa de Aposentadoria por Idade), que apontou como devido o valor de R$ 525.453,97, acrescidos de 10% de honorários advocatícios (Id. 19552314/19552316).

O INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil (Id. 20453572).

O réu apresentou impugnação, alegando excesso de execução pela aplicação de índices de correção superiores aos devidos (devendo ser a TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009) e pela não dedução da Aposentadoria por Idade recebida no mesmo período. Apresentou cálculos, apontando como devido o importe de R$ 225.163,65, que, com os honorários advocatícios totalizariam R$ 247.712,74 (Id 22185733, 22185734 e 22185735).

A impugnação foi recebida, sendo concedido o efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à Contadoria, em caso de silêncio ou discordância da parte autora quanto aos cálculos do réu (Id. 22695213).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré, defendendo que, em relação aos meses em que o Autor recebeu a Aposentadoria por Idade "o valor a ser considerado deveria ser zero reais e não negativo", como apontado pelo INSS (Id. 22939269).

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 24513017e 24513025).

Dada vista às partes, a parte autora quedou-se inerte, ao passo que o INSS concordou os cálculos apresentados pela Contadoria e, diante da pequena diferença encontrada com aqueles por ele apresentados, reiterou a sua impugnação, requerendo seu acolhimento (Id. 24732436).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em vista do silêncio da parte autora e da concordância do réu, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria juntados aos autos como Id. 24513025**,** determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$ 247.375,55, referente ao principal de R$ 224.847,27 e honorários advocatícios de R$ 22.528,28, atualizado até 07/2019**.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 19552316).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora em liquidação de sentença (fls. 179/182, de Id. 25078519), o réu, intimado, apresentou impugnação às fls. 184/199 de Id. 25078519.

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 204/206 de Id. 25078519).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária, primeiro reajuste (em relação à renda mensal) e data da citação para fins de cálculo de juros.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer realizando cálculos segundo dois parâmetros (em ambos concordando com o réu relativamente à dedução de benefício inacumulável e ao primeiro reajuste): o primeiro aplicando a TR e o segundo INPC, no que tange ao critério de correção monetária (fls. 208/215, de Id. 25078519).

Dada vista às partes, a autora concordou com o segundo cálculo elaborado pelo Contador (fl. 219, de Id. 25078519), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 221, de Id. 25078519).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária.

O INSS defende que a parte autora não deduziu benefícios previdenciários inacumuláveis; relativamente à renda mensal, que considerou o primeiro reajuste como integral; que não observou a data da citação para aplicação dos juros; e que não observou os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR.

Após vista do parecer do Contador, a requerente concordou com o réu no que concerne à dedução de benefício inacumulável e ao primeiro reajuste; não concordou, entretanto, com a aplicação do índice de correção monetária.

Assim, relativamente, à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 04/11/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação (fls. 119/132, de Id. 24078519).

A decisão do Tribunal, que analisou o processo em reexame necessário, em 01/07/2016, assim determinou: *"quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."* (fl. 140/158, de Id. 24078519).

Referida decisão transitou em julgado em 07/10/2016 (fl. 161, de Id. 24078519).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os segundos cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$42.494,66, atualizados para junho de 2018**, resultante da conta de liquidação de fls. 213/215, de Id. 25078519.

Ante o já decidido por este Juízo, tratando-se de RPV e não tendo o autor promovido a execução invertida, os honorários da fase de cumprimento de sentença são devidos no montante de 10% da condenação (fls. 164/165, de Id. 25078519).

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Saliente-se, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o andamento processual neste momento, sem prejuízo da posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 34928776).

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-98.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora em liquidação de sentença, o réu, intimado, apresentou impugnação (respectivamente às fls. 228/233 e 235/245 de Id. 25269839).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 251/252 de Id. 25269839).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e os honorários advocatícios sucumbenciais.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 255, de Id. 25269839).

Dada vista às partes, a autora concordou com o cálculo elaborado pelo Contador, ao passo que o réu quedou-se silente (respectivamente às fls. 259 e 260 de Id. 25269839).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária e os honorários sucumbenciais.

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença condenatória, proferida em 24/05/2016, julgou procedente o pedido e assim determinou: "as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, §1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997" (fls. 99/107, de Id. 25269839).

Por sua vez, o r. acórdão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu, assim dispôs: "A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado." (fls. 140/141, de Id. 25269839).

Referido acórdão transitou em julgado em 01/08/2018 (fl. 223, de Id. 25269839).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).

Saliente-se que a determinação acima inserida não foi alterada pelo Provimento CORE nº 01 de 21/01/2020, cf. artigo 434, *caput*, do diploma legal.

Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária.

No tocante aos **honorários advocatícios** concernente à fase de conhecimento, o título exequendo determinou que serão fixados sobre "o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, em sua redação atual" (fl. 99/107, de Id. 25269839).

No tocante aos honorários sucumbenciais, a sentença não foi alterada pelo acórdão de fls. 140/141, de Id. 25269839.

A parte autora elaborou seus cálculos aplicando o valor de 10% sobre o valor total; o réu, por sua vez, impugnou os cálculos em razão de a fixação dos honorários ter sido postergada para a fase de liquidação.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$113.358,83, atualizado para outubro de 2018.**

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 45/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Saliente-se, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o andamento processual neste momento, sem prejuízo da posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35053105).

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011949-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SALVADOR DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimado a promover a execução invertida, o réu apresentou cálculos (fls. 154/161 do Id 25276760).

A parte autora discordou dos cálculos do réu e apresentou cálculos próprios (fls. 167/171 do Id 25276760).

O INSS impugnou os cálculos da parte autora, e retificou seus cálculos (fls. 176/187 do Id 25276760).

A parte autora discordou dos novos cálculos apresentados pelo réu (fls. 192/193 do Id 25276760).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que teceu seu parecer (fls. 195/209 do Id 25276760).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos do Contador, e o INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é índice de correção monetária e a forma de aplicação dos juros de mora.

A parte autora alega que seus cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (fls. 169/171 do Id 25276760).

Por outro lado, o INSS defendeu que a parte autora aplicou equivocadamente os juros moratórios, porque não os aplicou de forma globalizada até a data da citação e, a partir de então, de forma decrescente. Defendeu a aplicação, em relação à correção monetária, do IGPD-I, até 11/08/2006, do INPC, até 29/06/2009, e, após, a TR (fls. 176

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão proferido em 13/03/2017 assim determinou:

"JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.." (fl. 145 do Id 25276760).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)" (grifo nosso).

Frente à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos 'ex tunc'.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 207/209, que aplicou o INPC para a correção de todas as prestações**,** determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$99.187,52, atualizado para julho de 2017.**

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pela Contadoria, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ANTUNES & ESPINDOLA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ANTUNES & ESPINDOLA S/C LTDA - ME, CNPJ 05.143.172/0001-38, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-25.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUCAS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 30493457: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no Despacho ID 29579052.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000228-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35088724: defiro.

Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional.

Intime-se a parte Joselito Zarus Peres Valencia, na pessoa de sua advogada Dra. Sandra Marcelina Perez Valencia, OAB/SP nº 68.702, para nova digitalização do processo

Após, intime-se o exequente da nova digitalização.

Com a correta digitalização, proceda-se ao desentranhamento dos IDs 22607228, 22607235, 22607236, 22607237 e 22607238.

E por fim, cumpra-se o r. despacho, id 34942165.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004738-97.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: CRISTIANO DE CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MIRANDA MIGUEL - SP89203, ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL - SP151891
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID

21491184).

Expeça-se o ofício requisitório e intime-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de novos procedimentos para o agendamento prévio de audiências virtuais junto às Unidades Prisionais do Estado de São Paulo esclarecida na informação desta Serventia ID 34998417, DETERMINO:

A) A **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL** marcada no item 1 da Decisão ID 34723506 para o dia **19/08/2020 às 13h30min**;

B) Proceda-se ao aditamento das 02 Cartas Precatórias encaminhadas ao(s) Juízo(s) da Comarca de Embu das Artes/SP por ofício;

C) Este despacho servirá de aditamento aos Ofícios enviados aos CDPs de Itapecerica da Serra/SP e de Guarulhos I /SP, por correiro eletrônico;

D) Para acesso à AUDIÊNCIA VIRTUAL pela Plataforma MS-TEAMS deverá ser solicitado previamente à Secretaria deste Juízo pelo e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br;

CIÊNCIA ao MPF e à DPU via sistema e ao Advogado por publicação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006935-25.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos juntados afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-69.2020.4.03.6130
AUTOR: CARLOS GERALDO BORGES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S PAC H O

Intimem-se a **parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; e requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-35.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAMILA FERNANDES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-88.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO FIDALE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005622-61.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SIMONE BISMARCK ALENCAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002793-44.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZUCHINI - SP226355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002507-32.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENOK ALVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019941-68.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON JOSE SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005826-71.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007084-87.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002799-80.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ELIANE PICHELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-10.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DO CARMO PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-46.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015397-37.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Por fim, expeça-se o necessário para tentativa de intimação do executado no endereço informado pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005875-49.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINA ABY AZAR NAVOGINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005081-28.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BARROS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007460-34.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005696-18.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO - SP240682

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005427-76.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à publicação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002794-29.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não foi publicado tendo em vista a remessa à virtualização..

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-64.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE COUTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP

D E C I S Ã O

AUTOR: FRANCISCO DE COUTO NETO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** , para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003457-72.2020.4.03.6130
REQUERENTE: NYDIA SILVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BRAGA LACERDA - SP443513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006820-04.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ARTHUR PERES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, intime-se o(a)ré(u).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-04.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-73.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade responsável pelo município de Cotia é Delegacia da Receita Federal em Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-73.2019.4.03.6130
REQUERENTE: SIDNEY DE ANDRADE PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, JORGE ARBEX BUENO - SP269808
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

SIDNEY DE ANDRADE PESSOA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para esta Vara, foi reconhecida a incompetência absoluta e remessa dos autos à Justiça Estadual.

Redistribuídos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, aquele juízo respeitou o entendimento divergente, mas entendeu que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** , para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora inconformada com o percentual de honorários fixados na sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, o que não é possível nesta escorreita via.

O alegado suposto *error in judicando* apontado pela embargante diz respeito à fixação dos honorários decidida de forma contrária à pretensão da embargante.

Não vislumbro vício a ensejar a reforma do *decisum* atacado por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-42.2020.4.03.6130
AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DO VALE - SP442625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo de concessão do benefício e o procedimento de revisão do benefício que postula, sob pena de indeferimento da inicial - art. 320 e 321, do CPC. Consigne-se que o STF firmou tese vinculante de que não cabe ao Judiciário analisar pedido de revisão de benefício oriundo de fatos novos sem prévio requerimento administrativo.

Desde já esclareço que não cabe ao Judiciário fazer as vezes da parte autora e requerer cópia de procedimento que está disponível ao autor mediante requerimento administrativo.

Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-62.2018.4.03.6130
AUTOR: RENZO VAREJAO BAGDAD
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial como motorista/pintor de ônibus em razão de VCI e agentes químicos nos lapsos de:

- 01/02/1987 a 51/05/1988;

- 01/06/1988 a 28/04/1995;

- 29/04/1995 a 18/07/2016.

Requer provar o alegado mediante apresentação da CTPS, PPP, artigos científicos, perícias realizadas perante a Justiça do Trabalho e sentença da Justiça do Trabalho.

Cf. ID 5456734, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa cf. ID 7182666.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela cf. ID 10825235.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11878770). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 16185797, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que foi exposto a ruído nocivo e vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE**. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO**. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim o sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente ***"vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade.*** *(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).*

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - ***O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).*** *(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).*

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à ***exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010*** *- publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e* ***acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários****. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).*

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL moCOMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe ou artigo científico. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições particulares de trabalho de cada empregado.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que ***não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade****, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto,* ***não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor*** *(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).*

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância nos moldes indicados na NR 15.

DO CASO DOS AUTOS

ID 5406940, p. 24/26: O PPP indica que o autor exerceu as funções de pintor de 01/02/1987 a 31/01/2002 e de motorista de ônibus de 01/02/2002 a 06/10/2016 (data da emissão do PPP). No período, foi exposto a ruído de até 79 dB. Aponta a exposição a agentes nocivos de ordem química entre 01/02/1990 e 31/01/2002 (tolueno, xileno e acetato de etila e acetato de etil glicol), com uso de EPI eficaz. Após 01/02/2002, aponta a exposição do autor a VCI com os seguintes indicadores: Aren de 0,97m/s², 0,86m/s² e de 0,60m/s² e VDVR de 17,3m/s1,75, 14,6m/s1,75 e de 11,0m/s1,75. Só foram indicados responsáveis técnicos por registros ambientais a partir de 20/02/1999. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, desde 29/04/1995, não mais se admite o enquadramento especial meramente em razão do exercício da função de motorista de ônibus.

Ante a ausência de pedido expresso do autor, é incontroverso que os níveis de exposição a calor apontados no PPP não ensejam enquadramento especial.

O nível de ruído nunca foi superior a 80 dB, logo, não há direito a enquadramento especial por ruído.

Conforme ponto 2.2 do anexo VIII da NR15, caracteriza-se a condição insalubre para vibração de corpo inteiro caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

Veja-se que nenhum dos registros do PPP aponta valores superiores aos indicados na NR15, seja para AREN, seja para VDVR. Logo, não há direito a enquadramento especial por vibração de corpo inteiro.

Quanto aos agentes químicos, vemos que só foi indicado responsável técnico por registros ambientais a partir de 20/02/1999.

Em que pese este Juízo admita a prova de exposição a fator nocivo por laudo extemporâneo, não ficou demonstrada a manutenção de condições ambientais e uso dos mesmos produtos químicos entre o início do cargo de pintor e o momento em que o empregador finalmente passou a contar com responsável técnico por registros ambientais.

Destarte, não está adequadamente provado que o autor foi exposto a agentes químicos nocivos antes de 20/02/1999.

A partir de 20/02/1999, está provado que o autor mantinha contato com agentes químicos nocivos. Ocorre que o PPP aponta, também, que havia o uso de EPI eficaz.

Os equipamentos foram devidamente indicados no PPP e em momento algum o autor insurgiu-se quanto a eficácia de tais equipamentos.

Na forma da fundamentação, a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Logo, após tal momento, se houve o uso de EPI eficaz não impugnado pelo segurado, não há direito a enquadramento especial.

Os pedidos do autor são improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NIVALDO CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, dentre as quais, de vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURACI ALVES FOLHA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária pela qual o autor requer o reconhecimento de tempo especial quando trabalhou como bate-estaca em razão de ruído. Apresentou alguns PPPs e alega que alguns empregadores se recusaram a fornecer o documento, enquanto que outros PPPs não retratam a realidade fática do ruído vivenciado.

Requer, assim, a designação de perícia.

Indefiro o pedido do autor de designação de perícia. A questão perquerida (emissão ou retificação de PPP) é de competência da Justiça Trabalhista, cabendo ao Juízo Previdenciário autorizar a prova unicamente na hipótese de não ser possível intentar a ação contra o empregador - o que não é o caso dos autos. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. ***Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário****, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018*

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Destarte, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação dos PPPs faltantes ou para substituição daqueles que deseja retificar. Alternativamente, poderá indicar para quais períodos os PPPs já trazidos não indicam corretamente os níveis de ruído e que ensejarão o manejo de ação trabalhista.

Os pedidos de reconhecimento de tempo especial de períodos que não contem com o PPP nos autos ou daqueles que o autor indicar que devem ser previamente retificados mediante ação trabalhista serão extintos sem resolução de mérito, com vista a não prejudicar o interesse do autor no futuro reconhecimento de tempo especial.

Com a manifestação do autor, vista ao INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; font: 12.0px 'Courier New'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.s2 {text-decoration: underline ; letter-spacing: 0.0px} span.s3 {font: 12.0px Helvetica; letter-spacing: 0.0px}

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA, SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum intentada por SAINTSELL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional a fim de que: "*i) seja declarada a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF nº. 327/03 e, consequentemente, reconhecido o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação; (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins – Importação; ii) E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.*"

Em síntese, defende a parte autora ilegalidade da Instrução Normativa SRF no 327/03 frente ao Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT (doravante AVA-GATT), sustentando que a referida Instrução Normativa, ao estabelecer a inclusão, no valor aduaneiro, do "custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro" (art. 4o, II), teria extrapolado a previsão contida no art. 8º, 2, "b", do AVA-GATT, que previra a inclusão dos "gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

Acostou aos autos documentos voltados à comprovação do seu alegado direito.

Em contestação (id. 21861343), a ré pugnou pela improcedência da presente demanda.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, requereu a ré o julgamento do processo nos moldes do artigo 355, I, do CPC (id. 27321992).

Em réplica, alegou a parte autora esclareceu que a matéria posta em discussão nestes autos não é propriamente a taxa de capatazia, "*mas sim a inadequada inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, que é a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, tais como imposto de importação, PIS, COFINS e IPI* (...)" id. 27860820.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que o cerne da controvérsia é a legalidade da inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro (base de cálculo do II e PIS-Importação e COFINS-importação).

Impende se aquilatar ainda se é ilegal a disposição do § 3º do art. 4º da Instrução Normativa 327/2003, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a qual os valores gastos com a movimentação da mercadoria – serviços de capatazia –, após a chegada desta ao porto brasileiro, devem ser incluídos no denominado valor aduaneiro.

A matéria posta em debate foi recentemente julgada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme acórdão publicado em 19 de maio de 2020, no julgamento do Tema nº 1014 (Recurso Especial Repetitivo- sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973) foi firmada a seguinte tese:

> *"Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação."*

Colaciono ainda a ementa do referido julgado, da qual consta de forma resumida os fundamentos prevalentes para a fixação da tese acima transcrita:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.*
>
> *I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.*
>
> *II - **Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário**.*
> *III - **Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação.***
> *Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - **Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro**. Nesse panorama, verifica-se que **a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.** V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973**): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.** VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1799306/RS- RECURSO ESPECIAL 2019/0009507-7 , Rel. para acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Primeira Seção, **DJe 19/05/2020**) (grifos e destaques nossos).*

Não se desconhece as posições em contrário firmadas inclusive nos respeitáveis votos vencidos do acordão em questão, entretanto, a interpretação que prevalece no que atine às normas acima citadas, nos moldes do voto do Ministro relator é a de que:

> (...) "*os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades, quais sejam, carga, descarga, manuseio, dentre outras, são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Ao incluir, no valor aduaneiro, custos de carga, descarga e manuseio, o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, até o porto ou local de importação".*
>
> *(...)*
>
> *Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação.*
>
> *No ponto, insta destacar que a essa interpretação deve ser somada a previsão constante do art. 79, II, do Decreto n. 6.759/2009 que aponta, como atividade não integrante do valor aduaneiro, os custos associados ao transporte incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77 da citada legislação, ou seja, o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.*

No caso concreto não há dúvidas de que a pretensão da parte autora se identifica de modo integral ao precedente referente ao Tema 1014 de Recursos Especiais Repetitivos, consoante se infere dos pedidos formulados na inicial (acima transcritos).

Portanto, curvo-me ao entendimento exarado por uma das mais altas Cortes deste país; razão pela qual aplicando-se o precedente vinculante supra referido, nos moldes do artigo 489, VI, "a contrario sensu", verifico que não assiste direito à parte autora no tocante à pretensão posta em debate.

Uma vez não reconhecida a apontada ilegalidade do artigo 4ª, §3º da IN 327/03 e da inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro para fins de cobrança do imposto de importação e outros que se utilizem da mesma base de cálculo, resta prejudicada a pretensão relativa à repetição do indébito no tocante aos valores recolhidos a este título.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento intentada por FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional voltado à anulação do procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré.

Relata o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com a requerida para aquisição de um Apartamento, nº 47 – Tipo B, localizado no quarto andar do Edifício Azaleia, do Condomínio Reserva Natureza Cotia, situado na Avenida Antônio Mathias de Camargo, no Município de Cotia-SP.

Informa que por haver considerado abusivos os juros embutidos nas parcelas atrasadas, propôs ação revisional junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000559-02.2018.4.03.6306).

Informa que a despeito da ação revisional, a ré no dia 25 de julho de 2017, consolidou a propriedade em seu favor, alegando que o autor não teria atendido a intimação para pagar a dívida. Após, promoveu dois leilões públicos, o primeiro no dia 07

de outubro de 2017 e o segundo no dia 21 de Outubro de 2017, ambos infrutíferos, sendo o bem adjudicado à ré , tendo sido considerada extinta a dívida do autor.

Alega, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, uma vez que nunca houve a citação pessoal do autor para purgar a mora e nem mesmo para participar dos leilões designados (id. 4889898)

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do alegado direito.

Citada, a ré apresentou contestação, sem preliminares, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9514/97. Informou que o imóvel posteriormente à realização frustrada de dois leilões foi alienado diretamente para Maximiliano André Guimarães, em 23 de janeiro de 2018; e que o autor em nenhum momento, nem mesmo no curso da presente demanda se propôs a purgar a mora, requerendo apenas a sua renegociação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id. 5523987)

Réplica no id. 9074983.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal; pedido indeferido por despacho de id. 13695436.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente verifico que a despeito da alegação da parte autora no tocante à demanda revisional nº 0000559-02.2018.4.03.6306, não restou demonstrado nos autos a concessão de liminar ou qualquer outro provimento jurisdicional voltado a sustar os efeitos da execução extrajudicial iniciada pela requerida.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, em razão da irregularidade de sua notificação para purgar a mora.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela **Lei 9.514/97**.

A princípio, verifico que em nenhum momento o autor discute a ocorrência da mora, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório, sem demostrar ter possibilidade de purgar a mora.

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia, a respectiva notificação da parte autora.

A despeito da negativa do autor quanto à regularidade da notificação verifico que a certidão lavrada pelo notário (que goza de fé pública) atesta que no dia 07 de abril de 2017 o autor foi notificado para purgar a mora, tendo deixado de realizar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias (id. 8966358- fls. 01/03).

Consta nos autos que a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da ré em 25 de julho de 2017 (id. 13757810-fl.4)

No tocante à designação das datas para leilão, o autor afirma não ter sido intimada para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto (ids. 4889968- fls. 04/05).

Urge destacar que: "*a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento"* (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1° T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de *alienação fiduciária de bem imóvel* tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

> "*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Cumpre observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu em 25 de julho de 2017 (id. 13757810-fl.4), ou seja, após 11/07/2017 (com o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17, "in verbis":

> Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
>
> (...)
>
> ~~II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.~~
>
> II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos **garantidos por hipoteca.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).
>
> (...)

Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Portanto, no caso concreto, caberia ao devedor purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (referente não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1°, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez; deixando para intentar a ação após a realizações dos leilões e posterior venda direta a terceiro interessado.

Consoante se infere da própria matrícula do imóvel consta da averbação a informação acerca da regularidade dos leilões e posterior quitação da dívida em 4889968- fls. 04/05).

Não se pode olvidar ainda que, após ter perdido o prazo para purgar a mora em nenhum momento e nem sequer em juízo demonstrou o autor ter interesse em exercer seu direito de preferência para a reaquisição do imóvel, limitando-se a requerer apenas a renegociação da dívida e retomada das obrigações contratuais.

É cediço que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, mormente nos casos em que há terceiros interessados, cuja boa-fé deve prevalecer em detrimento da desídia da parte autora em regularizar o pagamento de seus débitos.

Frise-se que sequer restou demonstrado o interesse e possibilidade da parte autora no tocante ao exercício do seu direito de preferência; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3°, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se requer a reabertura do procedimento de consolidação e disponibilização da totalidade dos débitos previdenciários e demais débitos no âmbito do PERT (parcelamento especial da lei nº 13.496/2017 (PERT).

Substancialmente, aduz que teria cumprido escorreitamente o dever de efetuar a liquidação do correspondente a 5% (cinco por cento) do montante total dos débitos a serem parcelados consoante preconizado no Artigo 3º, § único, inciso I, da sobredita legislação.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração – id. 34097458 – apontando omissões, contradições e obscuridades de modo a comprovar que cumpriu os requisitos necessários à aderir ao parcelamento, em especial o recolhimento do valor de "pedágio", alegando a omissão da autoridade quanto a disponibilização dos débitos e falsidade das informações prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Ad argumentandum tantum, a despeito da alegação - **no limiar, imprudente, eis que imputando a agente público ação, em tese, consistente em crime** - de falsidade das informações prestadas, não traz qualquer prova disto ou mesmo argumentação coerente a respeito. Deste modo, partindo-se da presunção de veracidade das informações prestadas, a decisão hostilizada demonstra o descumprimento do requisito de adesão ao PERT de modo satisfatório.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada tal como lançada.

Aguarde-se a emissão de parecer por parte de Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 9 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-44.2020.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o autor não cumpriu o despacho de ID 33452710, e apenas estimou o valor da causa, sem demonstrativo dos cálculos efetivos que o fizeram chegar aos valores da RMI e da causa supostos.

Observo que o valor da causa é requisito de competência.

Assim, concedo 15 dias para que o autor traga os cálculos usados para aferição dos valores alegados, sob pena de extinção do feito.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 35005926), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO
Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réu **João Luís Neto** denunciado pela suposta prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado e 01 (um) crime de resistência qualificada agravada, nos moldes do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 329, caput e § 1º do Código Penal.

A peça acusatória (Id 31854742) foi recebida em 08 de maio de 2020 (Id 31887297).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 35035062), por intermédio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade da conduta. Por fim, requereu a intimação para apresentação de provas e rol de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal.

Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostos condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, a prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado e 01 (um) crime de resistência qualificada agravada, nos moldes do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 329, caput e § 1º do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária do réu João Luis Neto**.**

Em que pese este Juízo já tenha determinado a apresentação do rol de testemunhas, em razão do princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a defesa do réu apresenta-lo. Caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, concedo o mesmo prazo para eventual apresentação de provas como requerido.

Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARKLOK – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não compõe a receita bruta, base de cálculo dos tributos quando apurados pelo lucro presumido.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 32279406 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 33629179.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

> *Lei 9.430/96*
>
> *"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)"*
>
> *Decreto-Lei 1598/1977*
>
> *"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)" (Destaques ausentes no original)*

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta, seja para fins de PIS e COFINS, seja para IRPJ e CSLL no lucro presumido, pois o conceito de receita bruta é o mesmo.

Feitas essas colocações, compreendo que o mesmo entendimento é aplicável ao ISSQN.

O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Portanto, na linha da jurisprudência do STF acerca do ICMS, tal tributo não compõe a receita líquida ou bruta da sociedade empresária. Consequentemente, referido tributo também deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados pelo lucro presumido.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE - OSASCO/SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF, APEX-BRASIL, A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL/SP,, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI/DF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, ABDI e APEX integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, o INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX e ABDI são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
>
> *2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
>
> *3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
>
> *5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
>
> *6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Assim, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, FNDE, ABDI e APEX, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, FNDE, ABDI e APEX, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."*

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. *Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, FNDE, ABDI e APEX sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4o.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/**FNDE**/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

*3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.*

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo úncio, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para ao INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, FNDE, ABDI e APEX integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, FNDE, ABDI e APEX, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, FNDE, ABDI e APEX, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."*
>
> *(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)*

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*
>
> *(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)*

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."*
>
> *(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)*

> *MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.*
>
> 1. *Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.*
>
> *(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)*

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.*
>
> *1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.*
>
> *2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no*
>
> *AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).*
>
> *3. Agravo regimental não-provido.*
>
> *(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)*

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, FNDE, ABDI e APEX sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4o.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/**FNDE**/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*
>
> *2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.*
>
> *3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
>
> *4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.*
>
> *5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.*
>
> *6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.*
>
> *7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)*

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo úncio, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, ABDI e APEX.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, ABDI e APEX sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GESSICA TEMOTEO ARAUJO - SP418771, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

D E C I S Ã O

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 35051160).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLSHOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALLSHOW EMPREDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito de deixar de recolher/apurar o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período.

Narra, em síntese, que se encontra jungida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. Dessa forma, com vistas a evitar o efeito corrosivo da inflação e, no que lhe exceder, de auferir renda, promove diversas aplicações financeiras.

Alega que os resultados dessas aplicações financeiras (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados linearmente pela autoridade coatora com consequente inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em clara afronta à norma de competência tributária, ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que esta não se volta a remunerar o capital, mas, tão somente, impedir a erosão de seu valor pelos deletérios efeitos da inflação.

Aduz que está submetida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores que não espelham acréscimo patrimonial, em clara violação à legislação tributária.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, a impetrante pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos,** adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou por outro índice inflacionário do período.

No entanto, a parcela referente aos juros incidentes sobre as aplicações financeiras representa renda tributável, nos termos do artigo 43, inciso I, do CTN, por se tratar do produto do capital investido. Não há direito ao desconto da inflação da taxa de juros, uma vez que há muito não se realiza a correção monetária de balanços, inexistindo previsão legal para tanto.

Os juros remuneratórios recebidos representam efetivo acréscimo patrimonial, não havendo que se confundir tal figura jurídica com a correção monetária. Na forma do artigo 591 do Código Civil, o mútuo com fins econômicos (fenaritício) pressupõe a incidência de juros, que é a remuneração pelo capital emprestado.

De outro lado, a teor dos artigos 389 e 395 do Código Civil a correção monetária surge como forma de recomposição patrimonial em decorrência do **descumprimento** de uma obrigação**.**

Portanto, não há que se confundir juros remuneratórios com atualização monetária, uma vez que pressupõem situações jurídicas distintas.

Adoto, ainda, como fundamentação os acórdãos abaixo:

> *APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.*
>
> *1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido "mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI's 4.357 e 4.225,e RESP 1.143.677).*
>
> *2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o "saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base" (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.*
>
> *3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuído da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991". Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.*
>
> *4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituindo-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.*
>
> *5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas -, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.*
>
> *6.Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem a correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.*
>
> *(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA /SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).*

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele aufere rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4, AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)*

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Assim, não vislumbro probabilidade no direito alegado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

A T O O R D I N A T Ó R I O

Lavro este ATO ORDINATÓRIO para nova remessa à publicação, da r. decisão que segue, a fim de garantir que realmente possa constar o nome do patrono constituído do corréu YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, Dr. Rossi Regis Rodrigues dos Passos, OAB/SP 209.993-SP. Isto porque este sistema PJE está em constante atualização e já houve casos no passado de ausência de publicação para advogado cujo nome não constava da página da decisão. Nada mais.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória em petição de Id 34830393.

Decido.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA e VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

O carteiro narrou que estacionou o veículo da EBCT para fazer entregas quando foi abordado por três indivíduos, um deles armado.

Segundo o relato, a vítima teria sido obrigada a entrar no compartimento de cargas do veículo, ocasião em que os indivíduos assumiram a direção. Após circularem por alguns minutos, o veículo parou em local desconhecido para a descarga das mercadorias. Por fim, após novamente circularem por mais alguns minutos, relata a vítima que o veículo foi abandonado. Ao conseguir se libertar do compartimento, a vítima entrou em contato com o 190 relatando o ocorrido.

Após diligências empreendidas pela Polícia Militar, verificou-se que três indivíduos estariam colocando mercadorias dos Correios no interior de uma residência. Os indivíduos empreenderam fuga e foram perseguidos e localizados nas proximidades e detidos.

A vítima, em sede policial, reconheceu sem sombra de dúvidas as pessoas identificadas como IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA como os autores do delito (Id 34094181).

No caso em exame, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes, sem que não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, em que pese a manifestação do MPF favoravelmente à concessão da liberdade, consta dos autos que YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com a arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado. Dessa forma, indica a periculosidade do agente.

Ainda que YOHAN seja primário, exerça ocupação laboral honesta e lícita e possua residência fixa, foi devidamente reconhecido pela vítima com sendo um dos autores do roubo e o assaltante que estava com a arma (Id 34094181).

Outrossim, a primariedade não é suficiente para garantir eventual direito subjetivo à liberdade.

Além disso, em relação às considerações sobre a COVID-19, o réu não se enquadra nos parâmetros em que recomendável a liberdade provisória, nos termos da Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, pois é jovem, não tem doenças crônicas comprovadas e está preso desde 19/06/2020 em razão de crime cometido com grave ameaça (roubo com arma de fogo). Outrossim, o Governo Estadual está implantando a flexibilização da quarentena. O réu não comprovou fazer parte grupo de risco, tampouco trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, restando ainda presentes, portanto, as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA,** nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, *caput*; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003378-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO ALFREDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIOS DA APS DE OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO ALFREDO DE LIMA** em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando a averbação de períodos trabalhados e reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede em liminar a determinação de implantação imediata do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Análise do pedido de liminar

O artigo 7º , III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a parte autora já teve a análise do benefício, que foi negado administrativamente.

A concessão de liminar é medida excepcional, devendo, em regra, prestigiar-se o contraditório e a ampla defesa.

No caso, deve-se avaliar, inclusive, se o Mandado de Segurança é a via adequada para a discussão pretendida pelo Impetrante, sendo imperioso a oitiva da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003914-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: AFRODIZIO WITZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR - SP147718
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO JOSE WITZEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ciência às partes da transferência de valores efetuados nos termos da r. decisão ID 28396970, referente a conta judicial nº 2527.635.57265-0.

Manifeste-se o exequente com relação ao valor depositado na conta judicial nº 3096.005.864401516-2.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003765-05.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURO BALTAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES - SP103400

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-68.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Em 15 (quinze) dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

D E S P A C H O

O pedido do advogado dativo merece acolhida, diante do trânsito em julgado da sentença.

Assim, exclua-se o nome do patrono destes autos.

Intime-se pessoalmente o executado para que constitua novo advogado ou busque a representação da Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir sem defesa técnica.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001871-88.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR ATHIE - SP110111
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e

2. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição/compensação dos valores arrecadados pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 294 do Novo Código de Processo Civil permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

Em que pese a parte autora tenha formulado pedido de tutela provisória de urgência, verifico que o caso melhor se amolda à hipótese da tutela de evidência.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, faz-se necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", reconheço o direito da parte autora à tutela provisória requerida, fundada na evidência. Ressalto, outrossim, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pela parte autora sejam apuradas sem a inclusão do ICMS destacado, devendo a autoridade fiscal se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento de preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogados do(a) AUTOR: WHARCHARLANE BRIGIDA DE SOUSA CARVALHO DA CRUZ - SP290375, EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANDERLI RONDON
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARMELITA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão das denominadas Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Estabelece o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, dispõe o artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do artigo 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pela parte autora, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de evidência** formulado pela parte autora e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

D E S P A C H O

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 ,de 03/07/2020, dispondo que: "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ",* determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da **audiência por meio "VIRTUAL".**

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: E. M. P. O. M.
REPRESENTANTE: MICHELLY MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ENZZO MARQUES PEREIRA MIYABE, representado por sua mãe, MICHELY MARQUES PEREIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES - INSS** , para que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial (NB 87/704.534.578-0), o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 03/12/2019, pendente de análise até o presente momento.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha analisado o recurso em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 1194371265 em 03/12/2019, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EUCLIDES RAMOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.
Tendo em vista as informações prestadas pelo Gerente da APS de Mogi das Cruzes/SP, de que encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos para análise, intime-se a parte autora para que retifique a autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-48.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da manifestação do executado de ID 32491822, bem como requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NORTOS TRANSPORTE E LOGISTICA GRAFICA LTDA. - ME, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

D E S P A C H O

Petição ID Num. 30745845: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 32/2020.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

- Intimação: Prazo 05(cinco) dias.

Ciência ao advogado da parte exequente, acerca da transferência eletrônica do valor, conforme comprovante que segue.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003791-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALINE FARIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ALINE FARIAS DOS SANTOS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33666045, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 023-051/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010787-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA, KWEE TJIN HOK, WALTER ANG ANG TUN KIAT, TOMAZ HIDEO YAMAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

DESPACHO

Diante das suspensões das hastas públicas pela Central de Hastas em virtude da calamidade pública, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hastas.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 33228665, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 4.006.024995/18-34, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-10.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROCAR LTDA, GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: IZABELA DORNELAS CORRÊA - OAB/SP 374.116

D E C I S Ã O

1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP** (ID 34407588), ora embargante, nos quais aponta omissão da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade em relação ao artigo 1-D, da Lei Federal nº 9.494/97.

Sustenta que, como não houve a extinção do débito, sendo a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade mero incidente processual, ao se aplicar o referido artigo, que, inclusive, prequestiona para fins recursais, deve-se excluir a condenação da exequente na verba honorária.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na decisão ID 32708703:

Ademais, considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa.

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

*1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamento repetitivo no RESP 1.185.036, o Tema 421, segundo o qual "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade."***

2. O artigo 26 da Lei 6.830/1980 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. A execução fiscal, objeto de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

3. Embora tenha a Fazenda Nacional cancelado as inscrições antes do julgamento da exceção de pré-executividade, tal fato não pode exonerar a exequente da verba de sucumbência, pois a iniciativa de executar pessoa já falecida anteriormente foi da exequente e, além do mais, a desistência da ação ocorreu somente após o redirecionamento do feito, a citação do espólio, lavratura de auto de penhora e apresentação de defesa técnica pelo espólio executado, revelando a suficiente causalidade para efeito de imposição da verba honorária.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000724-28.2014.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

(...)

Dessa maneira, arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Assim, a decisão judicial embargada não só deve ser mantida quanto à condenação em honorários advocatícios, como está em consonância com precedentes de observância obrigatória, na forma do art. 927, III, do CPC.

Esse também tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, §3º, I E 90, §4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA.
- Cinge-se o pedido recursal quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente, com a concordância da exequente, depois da oposição de exceção de pré-executividade.
- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.
- Considerando que a fixação dos honorários advocatícios obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença, que no caso dos autos foi proferida aos 05/10/2016, impõe-se a aplicação da sistemática prevista do novo Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, os honorários são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos dos arts. 85, §3º, inciso I, e 90, §4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256695 - 0023570-73.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

No caso concreto, sequer seria o caso de redução do percentual de honorários fixados, uma vez que a Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção oposta.

Além disso, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que mereça integração ou clareamento. O que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, não sendo os embargos de declaração, meio idôneo para tanto.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.**

Retifique-se a representação processual da excipiente, no sistema PJe, para fins de intimação eletrônica, conforme IDs 24084026 e 24084028.

No mais, proceda-se como na decisão ID 32708703: remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARICÉRIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e LAÍS DA ROCHA SILVA, representada por VIVIANE DA ROCHA, do polo passivo da ação.

Com o retorno dos autos da SEDI, considerando a existência de devedor remanescente no feito, prossiga-se com a execução em relação a ele, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração por **CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA** (ID 33734001), nos quais aponta vícios na r. decisão ID 26246916, que indeferiu o pleito de liberação dos valores ante a falta de comprovação que o bloqueio recaiu sobre recursos públicos de aplicação compulsória, determinando ainda que a Secretaria procedesse à transferência dos valores para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3096, PAB Justiça Federal.

Argumenta que aderiu a parcelamento tributário em que foi contemplado todo o valor do débito, incorrendo em enriquecimento ilícito a pretensão, se levada a efeito, de liberação dos valores penhorados. Requer, por estar em dia com o aludido programa de parcelamento, o acolhimento dos presentes declaratórios para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. DECIDO.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na decisão ID 26246916:

*Deste modo, **INDEFIRO** o pleito de liberação dos valores ante a falta de comprovação que o bloqueio recaiu sobre recursos públicos de aplicação compulsória.*

Proceda a Secretaria a transferência dos valores para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3096, PAB Justiça Federal. Após, intime-se a União para indicação dos dados para viabilizar a transferência em seu favor.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Desse modo, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da decisão, não havendo vício a ser sanado.

Ressalte-se que o parcelamento é fato novo trazido aos autos, posterior à decisão ID 26246916. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos constantes dos Ids 28051987 e 28142389. O pedido de parcelamento foi efetuado em 07/02/2020 (28051986) e o ajuizamento da ação se deu em 26/07/2019, data anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Note-se, outrossim, que foi determinado que a Secretaria procedesse à transferência dos valores para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3096, PAB Justiça Federal, e não levantados tais valores pela exequente. O parcelamento não altera a situação dos autos: a necessária transferência dos valores, sem levantamentos pela exequente, deve ser realizada, mantendo-se a decisão ID 26246916.

Outrossim, entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração do julgado em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA**, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, **suspendo** a presente execução com base no artigo 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002122-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002383-98.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004921-86.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001949-12.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002233-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004875-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-51.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: G. E. D. C. O. C.
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP420280, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID 34681621), intime-se a IMPETRADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
REPRESENTANTE: YARA CARDOSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 3487477 e documentos que a instruíram como aditamento à inicial.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos ID 33832784.

Defiro a prioridade requerida. Anote-se.

Diante dos contracheque acostados nos autos (ID 33832782) dando conta de que a autora recebe benefício em valor superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, atualmente no valor de R$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), (aqui aplicável por analogia).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003294-54.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO LEONEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a IMPETRADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-84.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA (ID 34436533), intime-se a IMPETRADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000101-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS SUZANO, COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUZANO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tornem os autos ao MPF considerando que as informações foram devidamente prestadas na manifestação ID 29054845, bem como manifestação da pessoa jurídica responsável (ID 29530020).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

S E N T E N Ç A

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, para a cobrança de honorários advocatícios, no montante de R$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), decorrentes de sucumbência nos autos do processo nº 0001965-63.2016.403.6133, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Devidamente intimado, o Município não impugnou a execução do débito (ID 18617301), informando o cumprimento da obrigação por meio da expedição do RPV anexado aos autos, depositando-se judicialmente o valor de R$ 525,98 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) (id 33848364), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 33848359), não se opondo, na oportunidade, à apropriação direta do valor pela Caixa Econômica Federal.

A CEF concordou com a extinção do feito, requerendo, no ID 34831350, "*a apropriação dos valores depositados a título de honorários advocatícios – Id nº 33848364, conta judicial nº 3096.005.86401855-2 (e seus acréscimos legais), independentemente de expedição de ofício ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição à expedição de alvará, pois tal providência além de mais rápida e eficaz, onera menos a Secretaria deste MM. Juízo*", ou, alternativamente, a expedição de alvará levantamento do valor, em seu favor.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3- DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R$ 525,98 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Os valores podem ser apropriados diretamente pela Caixa Econômica Federal, **comprovando nos autos esta condição.**

Custas ex lege. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PATRICIA BORGES SOARES, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDREA OLIVEIRA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega a impetrante que requereu, em 30.09.2019, cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 21/164.957.574-8), que recebeu o número de protocolo 1402408948 e que até a data do ajuizamento da ação não havia tido qualquer movimentação.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, entendo não comprovada a verossimilhança das alegações. De acordo com o ID 34105877, o status do andamento do protocolo 1402408948 é ***"concluído"***, em razão de solicitação duplicada.

No entanto, não consta nos autos o andamento acerca do protocolo de n. 1798251858, para verificar se de fato continuava parado na data da impetração do presente remédio constitucional.

Assim, entendo ausente a verossimilhança da alegação, por ora, e **INDEFIRO** o pleito liminar.

Outrossim, diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual a impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
REU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R$ 15.702,41 (quinze mil setecentos e dois reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO SENIOR-PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS/PRICE)".

Afirma a CEF que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos. Ao que consta dos autos a CEF cobra nos autos débitos decorrentes de 3 contratos distintos, a saber: 21.1572.400.0002005/54, 21.1572.107.0000870/63 e 21.1572.107.0000869/20.

O réu, ante a citação por edital, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou "Embargos monitórios" (ID 27184247), requerendo a improcedência da ação, aos argumentos de nulidade da citação por edital. Ademais, sustenta a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório em seu favor. Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Afirma que, uma vez que é ilegal a capitalização de juros, bem como a incidência da comissão de permanência, de modo que deverão ser expurgados do crédito exequendo. Requer, com a procedência, ainda que parcial, a condenação da CEF nos honorários advocatícios, em favor da DPU. Requer, ainda, a produção de prova pericial contábil e, por fim, contesta por "negativa geral".

Impugnação da CEF (ID 33536493), reafirmando os termos da inicial e pugnando pela improcedência dos embargos monitórios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de ser reconhecida a nulidade da citação por edital no caso concreto, o que prejudica a análise das demais questões trazidas aos autos pelo embargante, representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadoria especial, senão vejamos.

O artigo 256, do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*.*

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se depreende que, a citação por edital, por se tratar de medida excepcional, somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. ***1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.*** *2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido.*

(REsp 1725788/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA, j. 26/06/2008, DJe 29/06/2018)

Sendo assim, tem-se que o feito foi ajuizado em 12/04/2013 e o despacho que ordenou a citação data de 23/04/2014 ((fls. 56, do ID 19974975).

Observe-se que não houve tentativa de citação postal, partindo-se diretamente para a tentativa de citação pessoal, no endereço constante da inicial, que restou infrutífera (fls. 66, do ID 19974975).

Ante o teor da referida certidão do Sr. Oficial de Justiça, o despacho de fls. 68 do ID 19974975 determinou à Secretaria que procedesse à pesquisa de endereços no sistema Bacenjud para fins de tentativa de citação postal do réu, encontrando quatro possíveis endereços (fls. 69/71 do ID 19974975).

No entanto, restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal em 3 (três), dos 4 (quatro) endereços, assim como ocorreu no endereço da inicial (fls. 111/116 e 136, do ID 19974975).

Contudo, como bem salientado nos embargos monitórios, não houve sequer tentativa de citação postal no endereço "Rua Ernesto Molon, nº 194 fundos, bairro Colônia, Ribeirão Pires/SP".

Desse modo, deve ser reconhecido, pelo resumo da movimentação processual, que não foram esgotadas as tentativas de citação do réu, o que é requisito imprescindível para a citação por edital, conforme jurisprudência supra.

Desse modo, torno sem efeito a decisão de ID 19974975 - Pág. 138, que determinou a citação por edital. Como já exposto inicialmente, prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTES** os embargos monitórios para, reconhecendo a nulidade da citação por edital, tornar sem efeito a decisão de ID 19974975 - Pág. 138, prosseguindo-se o feito com a tentativa de citação do réu no endereço "Rua Ernesto Molon, nº 194 fundos, bairro Colônia, Ribeirão Pires/SP", único da pesquisa efetuada às fls. 69/71 do ID 19974975 que não fora diligenciado.

Proceda-se primeiro à tentativa de citação postal e, em caso de AR negativo, defiro, desde já, a expedição de Carta Precatória para que seja tentada a citação pessoal do réu no endereço acima mencionado. Não encontrado o réu, espeça-se edital de citação.

CONDENO, por fim, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, conforme pedido inicial, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Os honorários são cabíveis em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que, ante a arguição de nulidade de citação nos embargos monitórios, poderia a autora ter deixado de impugnar este ponto. Importa notar que, no caso concreto, não se aplica a Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege.*

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KLEBER PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **KLEBER PIMENTEL DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora implantar seu benefício, conforme determinado no julgamento de recurso administrativo.

Alega o impetrante que o recurso administrativo foi julgado em 19.02.2020 e encaminhado para a APS em 31.03.2020 e até a presente data não houve a implantação do benefício.

Decisão ID 33322632 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O impetrado informa que "em cumprimento ao Acórdão nº 1652/2020, da 10ª Junta de Recursos, no bojo do processo de recurso 44233.829769/2018-81, foi implantado o benefício de auxílio-doença, NB 183.400.267-0 (B31/625.059.901-4 renumerado), conforme telas anexas.", ID 34008004, anexando, para comprovar o alegado, o documento ID 34008004, p. 5.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 34534362.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 34723679.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Com base documento ID 33255293, datado de 03.06.2020, a decisão administrativa foi enviada para a Agência de Guarulhos em 19.02.2020. A única movimentação efetuada, antes do deferimento da liminar foi a alteração da Agência da Previdência Social de Guarulhos para a de Biritiba Mirim em 31.03.2020.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, apenas informando que cumpriu a determinação judicial e o quanto havia sido determinado no nº 1652/2020, da 10ª Junta de Recursos, no bojo do processo de recurso 44233.829769/2018-81.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão no processo administrativo 44233.829768/2018-81, referente ao NB 31/625.059.901-4, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO YOSHIJI OHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO YOSHIJI OHARA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o requerimento administrativo.

Para tanto alega que requereu o benefício de aposentadoria rural por idade em 19.02.2019 (1898796608) e que até a presenta data não houve qualquer movimentação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 20071543 indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 22473940: "*o requerimento nº 1898796608 foi analisado em 01/09/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício*.".

O INSS, ID 22500598, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 23097964.

ID 28914794 convertido o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse o cumprimento da exigência administrativa.

Decurso do prazo em 27.05.2020.

ID 33986756 convertido o julgamento em diligência para intimar o impetrante a confirmar se cumpriu a solicitação do INSS.

O impetrante no ID 34618364 informou que cumpriu o solicitado, bem como o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu o pedido, requereu a extinção do feito. Juntou documento, ID 34618957.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelas informações prestadas e pelo documento que o impetrante trouxe no ID 34618957 que "Em atenção ao requerimento de cópia de processo do benefício 41/189.700.396-7, informamos que o mesmo é digital e está disponível para download através da Central de Serviços MEU INSS."

Realizada a conduta, qual seja a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004865-19.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela Defensoria Pública da União (ID 30765766), apresentando as informações necessárias, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após resolução da controvérsia, será apreciado o pedido ID 31732502.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: INVASORES

D E S P A C H O

À vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020, bem como do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decreta a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), suspendo, por ora, a ordem de reintegração.

Comunique-se à central de mandados para cumprimento, após o retorno da normalidade.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, e independentemente do cumprimento do mandado expedido, a determinação de citação por EDITAL, tendo em vista que não foram esgotadas, pela parte autora, as possibilidades de localização do réu.

Considerando que irrisórios os valores bloqueados, promova a secretaria a liberação do BACENJUD (ID 18272914)

Requeira a secretaria informações a respeito do cumprimento do mandado ID 21675632.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPATER COMERCIO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **EMPATER COMERCIO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição, pela via da repetição, da totalidade dos valores recolhidos/repetidos em face do indeferimento do parcelamento solicitado.

Aduz que, entre 30/12/2013 e 31/05/2017 efetuou recolhimentos sob o código de receita 3841, derivado de parcelamento de impostos federais. Contudo, o referido parcelamento não foi consolidado e a dívida continuou sendo cobrada da autora. A requerente só teria tomado conhecimento de que a dívida não estava sendo consolidada em Junho de 2017.

Em 19/03/2019 a autora promoveu procedimento junto à Receita Federal do Brasil, pleiteando a devolução dos valores até então pagos e não consolidados, afirmando que até a data de ajuizamento da ação, 04/11/2019, a União não apresentou qualquer manifestação. Requer a devolução a partir de 30/01/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou Contestação (ID 31101982), na qual afirma que não há pretensão resistida, uma vez que o pedido administrativo ainda não foi analisado, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição no tocante aos valores recolhidos há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

Réplica (ID 34192967), na qual reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, verifico que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita tampouco recolheu as custas iniciais.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, a ser feita com exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017. Decorrido o prazo sem o atendimento à determinação, venham os autos conclusos para Sentença de extinção.

Na oportunidade, manifeste-se a autora, trazendo comprovante do andamento do pedido administrativo da repetição dos valores pleiteados nestes autos. Com ou sem a informação, tornem novamente conclusos para Sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

S E N T E N Ç A (TIPO D)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEONARDO HONORATO e JEFFERSON MARCELINO MARTINS como incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 06 de julho de 2018, na Agência dos Correios de Biritiba Mirim/SP, LEONARDO e JEFFERSON, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e, mantendo as vítimas em seus poderes, restringindo suas liberdades, a quantia de R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em espécie, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

Ademais, desde data incerta até ao menos 06 de julho de 2018, LEONARDO e JEFFERSON, junto com ao menos mais um indivíduo ainda não identificado, associaram-se de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de roubos em detrimento dos Correios.

Conforme narrado na denúncia, no dia 06/07/2018, por volta das 06h40min, o agente administrativo dos Correios C.J.C.O (nome mantido em sigilo, por representação da autoridade policial) saiu de sua residência para trabalhar, fazendo uso de transporte público. No momento em que estava no ponto de ônibus, localizado na Rua Damásio Pinto, próximo à Praça Jauarapa, São Paulo/SP, um veículo Peugeot Hatch, placa EEH 4952, de cor preta, quatro portas, parou próximo e dele desceram duas pessoas.

O primeiro, alto, forte, gordo, de cabelo curto, cor clara, tatuagem no antebraço esquerdo e que usava um blazer, posteriormente identificado como LEONARDO HONORATO, portava uma arma de fogo e o rendeu, colocando-o no banco de trás do carro, enquanto o segundo, branco, de estatura baixa, de boné, sentou no banco da frente ao lado de um terceiro indivíduo, pardo e que usava boné, que dirigia o veículo, sendo posteriormente apurado que um desses indivíduos era JEFFERSON MARCELINO MARTINS.

Conforme a denúncia, LEONARDO, que se sentou no banco de trás, mostrou fotos da residência de C.J.C.O, que estavam em seu celular, além de uma foto de C.J.C.O e da funcionária R.A.R.S.S no ponto de ônibus próximo à Agência dos Correios de Biritiba Mirim, bem como fotos da residência e de um veículo vermelho da funcionária C.M.O.S, demonstrando que tinha conhecimento a respeito dos funcionários e da rotina da agência. Além disso, LEONARDO, conforme a denúncia, mostrou vídeos de assaltos aos Correios no Youtube, falando que C.J.C.O teria que colaborar, que sua residência e de outra funcionária estavam sendo vigiadas, sendo que LEONARDO por mais de uma vez tirou o carregador de sua pistola, mostrando que estava municiada, bem como apontava a arma na direção de C.J.C.O, ameaçando-o o tempo todo, além de dizer para que não tentasse identificar o veículo usado no crime.

Ao chegarem na Agência dos Correios de Biritiba Mirim, o veículo foi estacionado próximo da esquina, na Rua Shigueo Mori. LEONARDO desceu do veículo, com uma mala de viagem pequena, com rodinhas no porta-malas do carro e com o gerente da agência dos correios de Biritiba Mirim C.J.C.O se dirigiram à agência, sendo que LEONARDO entregou a C.J.C.O um envelope pardo, dizendo para carregá-lo, pois ele sempre chegava ao local com alguma coisa na mão.

Ademais, LEONARDO perguntou a C.J.C.O quem era o funcionário que estava parado em um Voyage em frente à agência em determinado dia anterior, demonstrando que já estava observando a movimentação do local há algum tempo. LEONARDO, ainda, orientou C.J.C.O a falar que LEONARDO era um técnico de informática que faria um serviço na agência.

Enquanto se dirigiam à agência, LEONARDO e C.J.C.O encontraram T.S.N, auxiliar de limpeza, que estava aguardando a abertura da agência, sendo que LEONARDO perguntou-lhe se era da limpeza, ao que respondeu que sim, enquanto LEONARDO afirmou-lhe: "eu sou da inspetoria".

Então, por volta das 08h23min, C.J.C.O abriu a portinhola de aço da agência, T.S.N e LEONARDO entraram. C.J.C.O acendeu as luzes da agência e desativou o alarme. LEONARDO chamou T.S.N dizendo para que ficasse calma, pois "era um assalto", ordenando-lhe que entregasse seu celular para C.J.C.O guardar e avisando que só queriam o dinheiro do cofre, que era para colaborarem.

Em seguida, LEONARDO perguntou a C.J.C.O onde estava o botão de pânico da agência. Foram, então, até a sala de C.J.C.O e LEONARDO pegou o botão de pânico. Depois, LEONARDO, C.J.C.O, e T.S.N foram até a Tesouraria, aguardaram até 08h30min e C.J.C.O colocou a senha de abertura do cofre, conforme ordenado por LEONARDO.

Às 08h33min, a atendente comercial C.M.O.S, que chegara na agência e batera no portão, foi rendida por LEONARDO, que avisou que estava ocorrendo um assalto e pediu para que ela colaborasse, levando-a também à Tesouraria.

Na Tesouraria, LEONARDO afirmou que ficou 37 dias vigiando a agência e que se alguém apertasse o botão de pânico, a polícia seria avisada imediatamente, mas ele estaria pronto para atirar nos policiais, exibindo sua arma de fogo e afirmando que, se a polícia chegasse, C.J.C.O e C.M.O.S seriam seus reféns, de modo que C.M.O.S se apavorou e começou a chorar muito. Ademais, LEONARDO ameaçou C.M.O.S, fazendo-lhe perguntas sobre veículos em nome de seu pai e de seu marido, demonstrando que conhecia seus endereços e veículos, bem como perguntando a ela se essas informações eram suficientes para que ela cooperasse ou se ela queria ver fotos dela em frente às suas residências, inclusive tiradas de um "drone", mas C.M.O.S, em choque, amedrontada e chorando, afirmou que não queria ver as fotos. LEONARDO também disse que havia comparsas vigiando a residência de C.M.O.S.

Nesse momento, o cofre apitou e LEONARDO ordenou que C.J.C.O colocasse todo o dinheiro do cofre dentro da mala com rodinhas, totalizando R$ 97.975,45 em espécie, conferindo ao final se todo dinheiro havia sido retirado do cofre. Durante toda a ação, LEONARDO consultou seu aparelho celular em vários momentos.

A atendente comercial R.A.R.S.S. chegou na agência e também foi rendida por LEONARDO, que logo anunciou o assalto, exibiu-lhe a arma de fogo que portava e ordenou que guardasse o celular na bolsa, sendo que foram todos para a área de atendimento aos clientes. Em seguida, a agente de Correios I.A.C chegou e da mesma forma foi rendida, ordenando que todos se mantivessem sentados naquela área de atendimento.

Nesse local, por volta das 08h46min, LEONARDO, utilizando-se do chip (18) 98825-6586, aparelho celular de IMEI 35922906505936, ligou para JEFFERSON, no chip (11) 98265-8487, e disse: "em um minuto eu saio", o que foi presenciado pelas vítimas C.J.C.O, T.S.N, R.A.R.S.S e C.M.O.S, bem como registrado pelo CFTV da Agência.

LEONARDO então ordenou que as vítimas só acionassem a Polícia após as 11 horas e deixou a agência com a mala contendo o dinheiro roubado, por volta das 08h52min, seguindo para local ignorado.

Após, a denúncia passa a descrever as provas produzidas no inquérito policial, a saber as imagens de segurança do veículo e também de outros roubos a agências de correios cometidos, aparentemente, pelo mesmo autor. Em um deles, mediante decisão da Justiça Federal de São Paulo que autorizou quebra de sigilo telefônico e compartilhamento de provas com outras investigações, a Polícia constatou que o chip (18) 98825-6586 foi usado no aparelho celular de IMEI 35567007407843 para fazer ligação para uma agência dos Correios de Juquitiba, que também seria assaltada, sendo que no mesmo aparelho também foi usado o chip (11) 97430-8213, em 06/12/2018, o qual estaria ativo e ao menos até 08/02/2019 estaria cadastrado e sendo usado pela irmã de LEONARDO. Apurou-se que o chip (18) 98825-6586, usado para fazer a ligação para a agência de Juquitiba, foi o mesmo usado no aparelho celular de IMEI 35922906505936 para fazer uma ligação no dia 06/07/2018 às 08h46, ou seja, durante o roubo objeto desta ação penal, para o chip (11) 98265-8487, sendo que JEFFERSON, ouvido em sede policial, informou exatamente esse número como sendo seu celular. As vítimas do roubo objeto desta ação penal presenciaram a ligação e o CFTV da agência a registrou, de forma que, conforme a denúncia, ficou clara a ligação de LEONARDO para JEFFERSON. Além disso, algumas das vítimas, em sede de reconhecimento fotográfico, teriam considerado a foto de LEONARDO (mostrada dentre outras) como parecida, muito parecida ou extremamente parecida com a do agente que praticou o roubo na agência.

Ainda de acordo com a denúncia, o *modus operandi* dos denunciados, extremamente organizado e especializado – os quais detinham diversas informações e fotografias (até mesmo fotos por meio drones) detalhadas de suas vítimas e de seus parentes (placas de veículos, endereços, rotinas de trabalho), inclusive realizando observação de tais pessoas bem antes do roubo, demonstram que os denunciados e o terceiro indivíduo não identificados estavam associados de forma estável e permanente para a prática de roubos. Ademais, as análises realizadas na investigação demonstraram que os denunciados mantinham intenso contato telefônico, sendo que LEONARDO já foi identificado como autor de diversos outros roubos contra agências dos Correios, tendo em vista que era ele quem ingressava nas agências, rendia os funcionários e roubava o dinheiro ali existente.

Em razão disso, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi parcialmente recebida. Recebeu-se apenas quanto ao crime de roubo e considerou-se não haver descrição suficiente e justa causa em relação ao crime de associação criminosa. Desde já, observa-se que foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o qual já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido mantida, por unanimidade, a referida decisão.

Citado, o réu LEONARDO HONORATO apresentou resposta à acusação.

O réu JEFFERSON MARCELINO MARTINS foi citado por hora certa, sendo que a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Desde já, observa-se que, posteriormente, JEFFERSON constituiu advogado e compareceu ao processo, tendo sido interrogado.

Acerca das respostas à acusação, foi proferida decisão fundamentada determinando o prosseguimento do feito, diante da inexistência de hipótese de nulidade ou de absolvição sumária.

Diante da pandemia da COVID-19, a audiência de instrução foi adiada e, posteriormente, determinou-se a realização de audiência por videoconferência, sem nenhum óbice oposto pelas partes (Ministério Público e Defesa).

Realizou-se uma primeira audiência, na qual foi feito o reconhecimento pessoal do réu LEONARDO, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, e interrogado o réu JEFFERSON. Houve um problema no microfone do local onde se encontra recolhido o réu LEONARDO, com o que se realizou, dois dias úteis depois, com a concordância de todas as partes, o interrogatório do réu LEONARDO.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva dos réus, requerendo a condenação de ambos. O Ministério Público Federal sustentou a ineficácia da confissão como atenuante, eis que já haveria provas suficientes da autoria delitiva do réu, não sendo o caso, portanto, de atenuar sua pena pela confissão. Além disso, suas informações não seriam suficientes para a identificação dos demais autores do delito. Por fim, o Ministério Público Federal sustentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu LEONARDO em suas alegações finais.

Em alegações finais, a defesa de LEONARDO sustentou que a pena deve ser atenuada em decorrência da confissão. De outro lado, sustentou o cabimento da prisão domiciliar, aduzindo que o réu não está recebendo os cuidados médicos adequados na prisão, sendo que também está preso em cela superlotada, o que aumenta os riscos por conta da COVID-19.

Em alegações finais, a defesa de JEFFERSON aduziu que ficou comprovado que o réu JEFFERSON não participou do crime. Além da inconsistência referente ao veículo (que estaria na oficina na data dos fatos), nenhuma vítima logrou descrever o veículo. Ademais, nenhuma vítima aduziu que JEFFERSON estaria no local dos fatos. De outro lado, o réu LEONARDO teria confessado que cometeu o crime sozinho e utilizou um carro clonado. Logo, estaria provada a inocência do réu, ou, no mínimo, dúvida razoável sobre sua participação no delito, o que também leva a sua absolvição. Subsidiariamente, requereu o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

2. Fundamentação

O presente feito transcorreu normalmente, observando-se o devido processo legal.

Ressalto que as audiências foram realizadas por videoconferência, tendo em vista as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Realizado o reconhecimento por videoconferência, conforme autorizado pelo art. 185, § 8º, do Código de Processo Penal. Com o auxílio dos servidores da prisão e cooperação dos próprios detentos, foi possível que o réu LEONARDO fosse colocado ao lado de outros três presos para o reconhecimento. As partes foram previamente avisadas de que ele estava segurando o papel de número 1.

Reconhecimento transcorreu sem problemas e com a anuência das partes, sendo precedido da devida descrição pelas vítimas que participaram do reconhecimento (com a concordância das partes, participaram do reconhecimento em Juízo apenas as vítimas que tinham feito o reconhecimento fotográfico do réu LEONARDO na esfera policial.

Nenhuma das partes arguiu questão de nulidade preliminar nas respectivas alegações finais, razão pela qual passo ao julgamento do feito, realizando, em primeiro lugar, uma síntese da prova oral produzida nos autos.

2.1 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço a síntese da prova oral.

Em fase de reconhecimento pessoal, I.A.C disse que não olhou para o assaltante. Disse que não sabe dizer nada sobre ele. Disse que não seria capaz de reconhecer.

Em fase de reconhecimento pessoal, R.A.R.S disse que não se lembrava exatamente dos fatos. Disse que houve vários roubos na agência. Depois, conseguindo identificar qual teria sido o assalto (pelo fato de o acusado ter entrado sozinho na agência), disse que ele era alto, talvez 1,80. Era mais fortinho, mais gordinho. Não sabe se era grisalho ou tinha mechas. Usava traje sport social. Disse que tinha por volta de 45 anos. Disse que tinha um rosto redondo. Disse que não se lembra de um sinal característico. Disse que era uma pessoa tranquila. Disse que não conseguiu reconhecer por conta da imagem pequena no celular. Porém ficou em dúvida quanto ao número 4.

Em fase de reconhecimento pessoal, T.S.N disse que não consegue se lembrar da descrição física do assaltante. Disse que ele era gordinho, alto (1,80 ou 1,79). Usava roupa social. Disse que não prestou atenção em sinais característicos. Não se lembra se tinha barba ou bigode. Não se lembra do cabelo. Não conseguiu reconhecer o réu.

Em fase de reconhecimento pessoal, C.M.O.S disse que era meio gordinho. Disse que tinha um topete com gel. Disse que estava bem vestido com terno, calça jeans e tênis. E uma maleta de mão. Disse que tinha cabelo nas laterais curto e penteado com gel para trás. Tinha pele clara. Disse que ele tinha uma tatuagem no antebraço direito. Disse que parecia uma tatuagem estilo tribal, tinha umas pontas escuras, porém não sabe exatamente o desenho. Não conseguiu reconhecer ninguém.

C.M.O.S, ouvida como vítima, disse que trabalhava na agência. Disse que chega às 8 e meia da manhã. Disse que viu as luzes acesas e, portanto, sabia que já tinha gente. Disse que a atendente de limpeza abriu a porta. Viu o indivíduo, que, a princípio, pensou ser da inspetoria. **Disse que logo ele anunciou o assalto, mostrando-lhe a arma**. **Disse que ela não podia fazer nada, não podia apertar o botão de pânico, pois poderia haver tiroteio com a polícia**. **Mencionou que antes a mãe do policial chorando do que a mãe do ladrão. Disse que ele falou o carro do seu marido e o carro do seu pai. Disse que ele falou seu endereço pessoal**. Disse que normalmente são os carros que levam até o correio. **Disse que o assaltante dissera que tinha foto de drone. Disse que não quis ver as fotos. Disse que ele acertou os carros e o endereço de sua casa. Disse que estava nervosa, porém depois conseguiu se tranquilizar**. Disse que nesse meio tempo o cofre abriu. Disse que ele estava muito calmo. Disse que pediu para o próprio gerente pegar todo o valor do numerário. Disse que ele pegou todo o dinheiro da mala. Disse que ele parece ter falado com alguém de fora. Disse que T.S.N estava lá. E também estava C.J.C.O. Disse que ele fechou a mala e saiu. Disse que não sabe se ele ligou ou se alguém de fora ligou pra ele para avisar que mais dois funcionários estavam chegando. Disse que foram todos para o hall. Disse que ele começou a dar o sermão. Disse que trabalhavam como banco, porém não tinha segurança de banco. **Disse que ele levou apenas o dinheiro dos Correios. Disse que não levou nada pessoal**. Disse que era ligar para a Polícia somente às 11 horas.

Respondendo às perguntas da defesa do réu LEONARDO, disse que não mostrou fotos das casas e carros. Disse que ele não foi agressivo. Foi muito calmo. Disse que nunca viu o assaltante outra vez. Disse que não viu mais ninguém.

I.A.C, vítima, disse que trabalhava na agência. Disse que foi a última a entrar na agência. Disse que já viu o assalto, sentou e abaixou a cabeça. Assim, não viu o ladrão. Disse que nada lhe chamou a atenção no lado de fora. Disse que percebeu que tinha uma coisa errada, pois tinha alguém sentado e não era prática fazer isso. Disse que não tinha como ver isso do lado de fora. Disse que não se lembra quem lhe abriu a porta. Disse que o assaltante não lhe disse nada. Disse que não percebeu se estava armado. Disse que ele estava só esperando que entrasse para ele sair. Disse que não se lembra se ele deu algum comando antes de sair. Disse que só participou desse assalto. Disse que o resto foi arrombamento.

C.J.C.O, vítima, disse que era gerente à época dos fatos. Disse que foi abordado no caminho de casa para o trabalho e colocado dentro de um carro. Era umas 6 e meia. Ia para o trabalho de condução. Disse que havia três pessoas dentro do carro. **Disse que fizeram uma pressão psicológica muito grande. Disse que se ele fizesse algo errado, iria ter morte na família. Disse que ele mostrou fotos. Disse que não consegue precisar o tipo de arma. Parecia uma pistola. Disse que era um carro preto. Disse que o que o abordou estava armado. Disse que chegando ao local, disse que ele saiu do carro junto com o depoente. Disse que o agente aduziu querer o dinheiro do cofre. Disse que havia a menina esperando. Disse que entraram os três na agência. Disse que ele sabia que o cofre era aberto antes da agência abrir. Disse que a agência era bancária na época. Disse que ele tinha ciência do botão de pânico. Disse que os outros dois ficaram fora. Os outros funcionários vieram e ele abordou os funcionários. Cada abordagem de funcionário, ele fez uma "palestra" ameaçadora para todos. Disse que aberto o cofre, ele pegou o dinheiro do cofre. Disse que ele se comunicava com alguém de fora. Pelo que se lembra, era uma ligação. Disse que, no fim, ele levou todos até o hall. Disse que falou mais alguma coisa para eles. Disse que não reconheceu ninguém porque está muito abalado traumaticamente**. Sabe apenas que era uma pessoa forte.

R.A.R.S.S, vítima, disse que chegou na unidade posteriormente. Disse que o gerente abriu e se deparou com uma pessoa estranha. Disse que a pessoa se apresentou dizendo que era um assalto. Disse que ele já tinha pego o dinheiro do cofre. Disse que ele só estava esperando todos chegarem para dizer que estava indo embora. Disse que ele falou e fez ameaças para que não se fizesse reconhecimento dele em momento algum. Disse que ele fez ameaças para não chamar a Polícia. Disse que não faria nada,mas ao mesmo tempo falou que não era para reconhecê-los. **Disse que os deixou bastante ameaçados. Disse que ele orientou a não chamar a Polícia por um certo tempo. Disse que ele falou de fotos**. Disse que ele tinha pessoas que conheciam os funcionários. Disse que quando ele perguntou para CJCO se precisava lhe mostrar, CJCO disse que não.

T.S.N, vítima, disse que trabalhava à época na agência. Disse que trabalhava como auxiliar. Disse que sempre chega antes do horário. Sempre esperar o gestor. Disse que ele passou junto com o rapaz gordo. Disse que entraram na agência. Disse que ele anunciou o assalto e perguntou sobre o seu celular. Disse que ele falou que não ia levar nada deles. **Disse que depois viu na tesouraria que ele estava armado. Disse que ele não lhe fez ameaças. Disse que lhe perguntou quem estava com ela antes de eles chegarem. Disse que era seu esposo. Disse que o viu pressionando psicologicamente. Disse que sabia onde morava a família da menina que trabalhava com ela**. Disse que ele falou algo na hora de ir embora, porém não se lembra do quê.

Marcos Paulo Pereira Gomes, ouvido como testemunha, disse que que tinha uma empresa de acessórios automotivos, porém a vendeu. Disse que teve a loja por mais de dez anos. Disse que JEFFERSON fez uns três serviços com o depoente. Disse que não foi com um carro só. Disse que um dos carros foi um Peugeot. Disse que trocou o para-brisa do Peugeot. Disse que acha que foi em 2018. Disse que até ele queria outro serviço. Disse que dependendo de um carro, leva duas horas para o serviço. Disse que o Peugeot leva umas duas horas. Disse que teve prejuízo com esse carro. Disse que o carro ficou parado uns vinte dias. Disse que não pegou pois já tinha tirado o para-brisa. **Disse que não faz ideia porque haveria imagens do veículo trafegando pelas ruas**. Disse que teve prejuízo porque o primeiro para-brisa que encomendou quebrou. Disse que vendeu a loja e não tem como saber que mês foi. Se precisar, veria o mês que foi. Disse que reconheceu a ordem de serviço. Disse que outras tratativas com JEFFERSON ocorreram antes. Disse que não se lembra da época do ano.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que ele já sabia que ia perder uma semana. Disse que aconteceu o acidente e teve que ficar mais um período. Disse que ele tinha um Jetta, porém não sabe se ele era dele. Disse que não sabe quem o foi buscar com o Jetta. Disse que não sabe o período que ficou na loja. Disse que em Arujá é comum ficar tanto tempo, pois a pessoa tem outros carros. Disse que o carro dele ficou pronto e ele demorou para retirar.

Respondendo às perguntas novamente do MPF, disse que não conhece Bruno Camargo. Disse que no IP, fl. 173, disse que não lembra se falou alguma coisa sobre funilaria Maximus. Disse que depois da sua loja foi para a funilaria Maximus. Disse que foi para onde indicou. Disse que entregou o carro para JEFFERSON. Disse que o JEFFERSON pagou adiantado o para-brisa, mas ficou devendo a borracha.

JEFFERSON, interrogado, disse que é falsa a acusação. **Disse que conhece o Sr. LEONARDO. Disse que ficou no 18DP, quando ficou preso na Delegacia pela prisão civil. Disse que ele chegou lá preso por pensão também. Disse que depois disso passaram a conversar. Disse que frequentava a casa dele**. Disse que chegou a ir umas duas ou três vezes na casa dele. Disse que acha que o conheceu no ano de 2017 ou 2016. Disse que o veículo Peugeot 307 dos autos era realmente dele. Disse que ficou uns dois ou três anos com o carro. Disse que pegou o carro perto dessa data. Disse que o vendeu em 2018. Disse que o vendeu em agosto ou setembro. Disse que o vendeu na agência do Bruno Camargo. Disse que só tinha o Peugeot nessa época. Disse que nessa época era feirante também. Disse que levou o carro na funilaria para o Renan. E depois disse que o funileiro levou para trocar o para-brisa. Disse que o para-brisa estava trincado por causa de uma pedra. **Disse que não foi o interrogando quem levou o carro para trocar o para-brisa. Disse que, salvo engano, Renan da funilaria levou para trocar o carro. Disse que deixou para Renan levar o carro. Disse que o carro não era para ficar tanto tempo. Disse que o carro ficou parado lá o tempo todo. Disse que deu entrada na funilaria. E precisava trocar o para-choque. Disse que pensou que ia levar o carro de novo para o funileiro. Disse que o funileiro depois ressarciu o dinheiro, pois não fez o serviço. Disse que não fez o serviço de funilaria. A funilaria levou para trocar o para-brisa. Disse que não fez o serviço da funilaria porque estava quase vendido. Disse que estava quase vendido porque estava na agência. Disse que o carro estava anunciado no Facebook. Disse que Renan da funilaria lhe devolveu o dinheiro. Disse que não se recorda do número 11-98265-8487**. **Disse que nega ter ido com LEONARDO para agência do Correio para realização do roubo. Disse que não conhece ninguém chamado Allan Caetano. Sobre a coincidência de multas do seu carro, com o veículo UP, ligado a outros roubos, e vinculado a Allan Caetano, disse desconhecer**. Disse que teve uma amizade com LEONARDO no período da Copa de 2018, sendo que depois perdeu o contato. Disse que não sabe o que ele fazia. Sabe que ele mexia com caminhão, coisa de transporte. Disse que sabe disso porque ele comentou isso uma vez. Disse que não sabe exatamente com o que o réu LEONARDO trabalhava.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que sempre trabalhou com feira. Disse que quando ouvido, fez-se acompanhar de advogado. Sobre as ordens de serviço (ID25069069, p. 16), disse que foi apresentada uma ordem com data de retirada em 04/08/2018. ID 25069005, **Sobre a multa do dia 23/07, não sabe justificar como tomou multa. Disse que desconhece porque tomou multa. Disse que Marcos ficou de fazer o envelopamento. Disse que só foi essa vez para fazer o vidro. Disse que não sabe porque Marcos disse que foi o interrogando que o procurou. Disse que tinha levado na agência e estavam desmerecendo o valor do carro porque estava com o parabrisa truncado, por isso levou para trocar o para-brisa. Disse que não sabia do envolvimento de LEONARDO com roubo. Disse que LEONARDO lhe ligava, mas para falar de assunto relativo a churrasco, Copa etc. Disse que chegou a conhecer a família de LEONARDO. Disse que sabia que tinha multa, porém não a pagou pois vendeu o carro. Disse que o carro ficou na agência dois meses**.

Por fim, o réu disse que não foi ele quem praticou o crime. Disse que não foi ele quem levou o carro para trocar o para-brisa.

LEONARDO, interrogado, disse que a acusação é verdadeira em parte. Disse que ela é verdadeira em relação à sua pessoa. Disse que algumas partes da agência são fictícias. Outras são lapsos das vítimas.

Confessou que praticou o crime de roubo, sozinho, sem a presença de ninguém. Disse que abordou o servidor do Correio numa ponte. Disse que fez sozinho o domínio da vítima. A vítima sentou no banco de trás e ele dirigiu. Disse que tinha um simulacro de arma de fogo. Disse que pararam numa padaria para tomar café. Disse que foi ele quem sugeriu a parada para o café. **Disse que, apesar de as vítimas não terem reconhecido, dirá a verdade e foi realmente o interrogando quem cometeu o crime. Disse que passou por um exame na Polícia Federal para exame de DNA. Disse que jamais ia colocar a mão no cofre para deixar marcas no local. Disse que pediu à vítima que colocasse o dinheiro. Disse que não agrediu nem amarrou ninguém. Disse que não ofendeu ninguém. Disse também que não reconhece esse valor todo. Disse que chegou uma funcionária de origem oriental que estava muito nervosa**. Disse que pediu que ela se acalmasse pois jamais faria nada de errado. Disse que o seu crime era somente contra o patrimônio. Em momento algum, quis qualquer mal contra as pessoas. Disse que queria apenas intimidar para a prática do crime. Disse que foi categórico em dizer a todas as vítimas que não queria nada das vítimas. Disse que tinha visto a funcionária com um carro por ter ido um dia antes à agência dos Correios. Disse que anotou a placa do veículo e verificou no SINESP Cidadão os dados. Disse que somente mencionou o carro para a vítima. Disse que todas as vítimas estavam tranquilas. Não era uma situação que levava as vítimas ao desespero. Disse que não machucou nenhuma das vítimas. Sobre uma das vítimas dizer que tinha dado uma palestra, mencionou que apenas falou que os funcionários não tinham segurança e apenas os Correios teriam lucro. Disse que tinha pesquisado o índice de roubos daquela agência. Disse que foram duas vezes por assalto à mão armada. Disse que nessas vezes todos os funcionários foram assaltados. Porém essa não foi a metodologia do interrogando. Disse que tinha problemas com jogos e com agiotas. Disse que tinha uma dívida de 376 mil reais. Disse que visava apenas o crime contra o patrimônio. Disse que, em todas as imagens, aparece somente uma pessoa. Disse que não entendeu porque a vítima falou que havia mais pessoas. **Disse que não conhece JEFFERSON. Disse que nunca o viu.** Disse que não existe qualquer grampo telefônico ou interceptação telefônica. Disse que tinha um número da ex-esposa que era a genitora do seu filho. Disse que usou o telefone para ligar na Agência de Juquitiba, onde foi julgado. Disse que recebeu uma ligação na agência porém não sabe quem foi. Disse que simplesmente atendeu o telefone e falou: só um minuto. Disse que não fotografou a casa de ninguém. Disse que não chegou perto da casa de nenhuma das vítimas, a não ser do gestor. Disse que depois de Juquitiba passou uns dias no Paraná. Disse que não tem drone nem nunca teve. Disse que só esteve perto da casa do gestor. **Sobre o valor dos Correios, disse que foram mais ou menos cinquenta mil reais. Disse que não passava de sessenta mil reais. Disse que pagou uma quantia para o agiota em dinheiro vivo. Disse que foi na região central de São Paulo**.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que recebeu a ligação e não fez. Disse que é a ligação na qual diz: "só um minuto". Disse, porém, que caiu a ligação depois e não sabe quem ligou. Disse que havia adquirido um veículo de origem duvidosa. Era um Veículo Peugeot 307 na cor prata. Disse que não conseguiu as placas para a clonagem do veículo. Disse que pediu o envelopamento da cor prata para a cor preta. Disse que chegou às suas mãos alguns documentos quando da clonagem do veículo. Disse que não se lembra do nome do proprietário do carro. Disse que depois vendeu o Peugeot numa feira do rolo em São Miguel Paulista/SP. Disse que vendeu o veículo cerca de um mês depois do fato. Disse que sabia que o veículo era de origem duvidosa. Disse que o seu crime era contra o patrimônio. Disse que não joga mais.

LEONARDO, como últimas palavras, disse que adotou o princípio da verdade. Disse que se comprometeu a dizer a verdade, embora saiba o peso que isso vai acarretar em sua vida. Disse que não iria contar história para boi dormir. Disse que nas outras condenações foi condenado abaixo da mínima. Disse que teve o bom senso de ouvir, mas querendo dizer a verdade. Disse que não tem medo da condenação. Disse que entrega sua defesa nas mãos de suas defensoras. Disse que pede para que seja analisado o seu caso de uma forma fraterna. Disse que existe um ditado de que quem fala a verdade não merece castigo. Disse que nunca machucou ninguém. Disse que visava o valor, mas nada contra a vida. Diante da pandemia, vê o quanto a vida é importante. Disse que em todos os processos, ninguém lhe descreveu como um homem violento. Disse que não vê o seu filho há um ano. E disse que adotou o princípio de que a vítima não poderia ser vítima duas vezes. Em razão disso, falou a verdade. Disse que com pedido fraterno, não quer dizer que não seja condenado. Disse que também não pede a liberdade. Porém pede que se reconheça que o seu crime não é hediondo. Disse que tem a pretensão de ensinar o seu filho a não cometer os erros que ele cometeu.Disse que se dispõe a qualquer exame toxicológico, pois nunca usou qualquer tipo de droga. Disse que quem puxar os seus antecedentes não vai acreditar que cometeu esses crimes. Disse que estudou em escola particular e sempre quis ser amigo de todos. Disse que seu pai foi policial. Disse que seu pai teve problemas oncológicos. Disse que seu pai tinha o sonho de que ele e sua irmã fossem policiais. Disse que hoje é a ovelha negra da família. Disse que seu pai faleceu em 11 de fevereiro de 2019 e que ele foi preso em julho de 2019. Disse que acredita fortemente em suas advogadas. Disse que sua prática de roubo terminou na data em que foi preso. Disse que vê sua mãe vir de São Paulo até o presídio para lhe dar uma comida adequada. Disse que qualquer condenação que venha, vai entender. E reitera que falou a verdade. Disse que agradece às suas advogadas. Disse que pede desculpas para todas as vítimas que estiveram com o interrogando na agência de Biritiba Mirim. Disse que jamais machucaria nenhuma delas. Disse que não amarrou nem torturou ninguém, pensando sempre no seu filho pequeno, Bernardo de três anos. Disse que quer cumprir a sua pena e não fazer mais nada de errado. Disse que quer que seu filho seja jogador do Corinthians. Disse que faz parte do grupo de risco. Disse que o juiz da segunda região determinou que sua saúde fosse acompanhada. Disse que houve negligência médica em relação à sua saúde. Disse que a negligência é comprovada por documentos do Estado que provam e demonstram que a unidade prisional não tem as mínimas condições de suporte médico. Disse que não está pedindo plano de saúde. Disse que a Lei de Execução é clara, pois tem direito à vida e à saúde. Disse que narrou exatamente a mesma coisa para o juiz da nova vara que oficializou à unidade. Disse que passou a receber retaliações da unidade. Disse que todos agora falam para ele pedir para o juiz. Disse que montaram um cenário para que fosse atendido por um médico. Disse, porém, que o médico que o atendeu estava preso na unidade ao lado. Disse que todos colocam a culpa no Estado que não paga nada. Disse que, como represálias, foi mandado para cumprir um castigo, ficando numa cela isolada. Disse que foi para dois castigos como esse. Disse que o primeiro foi por desrespeito, onde não desrespeitou ninguém. Disse que no castigo não foi lhe dado medicamento, por isso disse que não iria comer. Por isso, foi-lhe aplicada falta por greve de fome. Disse que as duas defensoras entraram com pedido de prisão domiciliar. Porém a juíza foi surpreendida com três faltas suas. A terceira falta foi um absurdo. Disse que o governo nunca lhe deu o remédio receitado. Disse que o remédio é de 850mg e não de 500mg como receitado. Depois lhe chamaram para uma consulta médica por teleaudiência. Disse que o médico lhe apresentou uma receita, dada por um médico que também esteve preso na unidade. Disse que o remédio que ele lhe receitou é o mesmo que a sua família lhe traz. Disse que o Estado não tem ônus nenhum com a sua família. Disse que o Estado não faz nada por sua família. Disse que foi obrigado a assinar um documento com as mãos algemadas para trás. Disse que pediu para o Oficial de Justiça certificar. Disse que já era tachado de informante do juiz. **Disse que queria que fosse usado o princípio da isonomia. Disse que há outros presos que conseguiram a prisão domiciliar. Disse que gostaria de pedir a prisão domiciliar**. Disse que quer pedir prisão domiciliar por noventa dias. Disse que nunca foi feito teste na unidade. Disse que vive num espaço com 16 presos onde cabem nove. Disse que há superlotação, contrariando as recomendações da OMS. Disse que está vivendo uma roleta russa. Disse que aceita qualquer tipo de monitoramento. Disse que pede noventa dias porque a pandemia está próxima da curva e não quer ser a próxima vítima. Disse que faz parte do quadro de risco. Disse que não quer ficar foragido para o resto da vida, quando ficaria apenas dois anos preso. Disse que a unidade não tem médico e é superlotada. Disse que outros réus tiveram o mesmo benefício.

É a síntese da prova oral.

2.2 Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Efetivamente ocorreu a subtração de quantia em dinheiro da Agência dos Correios mediante grave ameaça exercida com arma de fogo.

A propósito da arma de fogo, cite-se que a vítima C.J.C.O quando abordada e levada ao carro viu o réu LEONARDO mostrando que a arma estava carregada. É bem verdade que o réu LEONARDO negou tal fato. Contudo, sua negativa restou inverossímil. De fato, consoante a versão de LEONARDO, ele pegou a vítima sozinho, dirigiu o carro sozinho com a vítima no banco de trás, deu a ideia de parar com a vítima numa padaria, ou seja, num local público à vista de todos. E teria feito tudo isto mesmo estando apenas com um simulacro de arma. A versão é inverossímil, pois não se imagina que alguém que estivesse pretendendo o roubo de uma agência dos Correios se submetesse a tantos riscos desnecessários como, por exemplo, parar numa padaria para a vítima supostamente tomar seu café da manhã, enfrentando forte risco de que ela fugisse ou avisasse alguém do roubo. Fora o risco de ter que dirigir o carro sozinho e ainda assim contar que a vítima não fugisse do carro na primeira parada num semáforo, por exemplo.

Além da total falta de verossimilhança da história, qual seria a explicação para a ligação entre o celular de LEONARDO e o celular de JEFFERSON, no momento do crime? E por que a vítima inventaria que haveria mais dois participantes no crime? Por acaso tudo seria uma espantosa coincidência (a suposta ligação por engano, conforme versão do réu LEONARDO, do celular do réu JEFFERSON) e a imaginação da vítima? Tal hipótese não é minimamente crível.

Desde já, observo que maiores detalhes da autoria dos corréus serão analisados no próximo tópico. Por aqui, contudo, basta verificar a materialidade delitiva, ou seja, está devidamente comprovado que ocorreu um roubo na Agência do Correio de Biritiba-Mirim, com emprego de arma de fogo (além do depoimento da vítima C.J.C.O, mencione-se os depoimentos das vítimas C.M.O.S e T.S.N, que viram o réu LEONARDO empregado arma de fogo).

Além da ameaça ter sido empregada contra diversas vítimas, o fato de o réu ter mostrado que a arma estava carregada para uma delas afasta a hipótese de ter sido usado mero simulacro de arma de fogo. Assim como as ligações telefônicas no momento do crime e o depoimento da vítima C.J.C.O afastam a alegação de que o réu LEONARDO cometeu o crime sozinho.

O roubo cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo é fato típico previsto no art. 157 do Código Penal. Não se concebe ausência de dolo na referida conduta de utilizar arma de fogo, render pessoas e subtrair dinheiro.

Cuida-se também de fato antijurídico ou ilícito, devendo-se, nesse ponto, ressaltar que a mera alegação de LEONARDO no sentido de que estava em dívida com agiotas em momento algum configura estado de necessidade (eis que meramente se alegou, sem comprovação, a existência de dívida e, por outro lado, nem mesmo alegou eventual risco de (perder a) vida decorrente de uma possível cobrança violenta).

Por fim, trata-se de fato culpável, tendo em vista a imputabilidade dos corréus, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito (em nenhum momento, apesar da alegação da dívida com agiota, foi sequer alegada coação moral irresistível e, mesmo que alegada, tal alegação não seria compatível com o aparente envolvimento do réu LEONARDO em outros crimes de roubo, razão pela qual está sendo processado em outros feitos).

Diante do exposto, considero devidamente comprovada a materialidade delitiva, ou seja, está devidamente comprovada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável.

2.3 Da autoria delitiva

A autoria do réu LEONARDO é incontestável, apesar de as vítimas não o terem reconhecido em Juízo. Explico: além de ter decorrido um período de quase dois anos desde o roubo, as circunstâncias do reconhecimento por videoconferência não são favoráveis, máxime porque verificou-se que as vítimas ouvidas na Agência dos Correios, com um servidor da Justiça a auxiliá-las, estavam olhando para a tela de um telefone celular. Lembre-se ainda que o réu já se encontrava preso por outros processos há um tempo considerável, sendo inegável a mudança que ocorre dentro da prisão (note-se que o réu chegou a dizer em seu interrogatório em juízo que chegou a fazer greve de fome em determinado período).

De qualquer forma, houve o reconhecimento fotográfico por algumas vítimas na fase da investigação. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, " as imagens do sistema CFTV da agência dos Correios registraram todo o roubo, revelando a clara atuação de LEONARDO HONORATO nos fatos, conforme Relatório Técnico nº 40/2018 dos Correios (fls. 16/26) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2795/2018 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 60/74)".

Por fim, em seu interrogatório, o réu confessou, **substancialmente**, que foi ele quem cometeu o crime de roubo (muito embora tenha negado algumas circunstâncias como o emprego de arma de fogo, negativa que não se sustenta como se verificou no tópico anterior da materialidade delitiva). O alcance da confissão do réu LEONARDO será melhor analisado no próximo tópico sobre a dosimetria da pena. No presente momento, basta dizer que sua admissão da prática do roubo, ainda que em circunstâncias diversas da prevista na denúncia, é mais uma prova de sua autoria delitiva.

Comprovada, pois, a autoria delitiva do corréu LEONARDO.

Quanto ao corréu JEFFERSON, também ficou suficientemente comprovada a sua autoria delitiva.

Neste ponto, o primeiro fato que causou bastante estranheza durante a instrução criminal foi **a completa divergência e contradições entre as versões dos corréus LEONARDO e JEFFERSON.**

JEFFERSON disse ser amigo do réu LEONARDO, dizendo que ambos estiveram presos juntos em decorrência de débito de pensão alimentícia. JEFFERSON disse que ficou amigo de LEONARDO especialmente durante a Copa do Mundo de 2018. Espantosamente, LEONARDO disse que nunca ouviu falar de JEFFERSON. Ambas as versões, é claro, têm o intuito de afastar a responsabilidade de JEFFERSON, porém o inevitável reconhecimento da contradição entre elas (tanto que os defensores de ambos os corréus preferiram não se reportar a essa contradição) mostra claramente o intuito de mentira para beneficiar o réu JEFFERSON.

Assim, a falta de uma explicação plausível reforça os indícios de autoria de JEFFERSON já reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia, isto é, mais exatamente as questões do reconhecimento das ligações telefônicas entre ambos, por celular, na data e momento dos fatos.

Lembre-se, a propósito, o que já foi dito a esse respeito:

Em relação ao IMEI **35567007407843**, foi constatado, em resposta da operadora VIVO, que foi utilizado o chip 11974308213, cadastrado desde 02/08/2016, em nome de Andressa Honorato, irmã de LEONARDO.

De outro lado, em relação ao IMEI **3501907357722**, foi constatado o chip 11962080141, em nome de Cibele Leles Soares Silva. Cibele seria natural de Araçatuba, que tem o DDD 18, do mesmo tipo utilizado para ligar na AC Juquitiba/SP. De outro lado, Cibele seria mãe de uma criança nascida em 18/05/2017, filha de LEONARDO HONORATO.

Portanto, dois dos três celulares (IMEIs 35567007407843; 35922906505936 e 3501907357722), nos quais se usou o chip utilizado para a ligação na AC Juquitiba/SP (fatos objeto de outro processo por crime de roubo), estão vinculados a pessoas próximas a LEONARDO HONORATO, que teria feição semelhante à do autor do roubo objeto da presente ação penal e de outros roubos semelhantes, conforme imagens capturadas por câmeras de segurança.

De outro lado, tendo em vista que se apurou que o chip (18) 98825-6586, usado para fazer a ligação para a agência de Juquitiba, foi o mesmo usado no aparelho celular de IMEI 35922906505936 para fazer uma ligação no dia 06/07/2018 às 08h46, ou seja, durante o roubo objeto desta ação penal, para o chip (11) 98265-8487, número informado por JEFFERSON. Ou seja, foi devidamente comprovado que o réu LEONARDO ligou para o réu JEFFERSON no momento do roubo.

O réu LEONARDO chegou a dizer que teria recebido uma ligação, em seu telefone celular, simplesmente por engano. A versão, contudo, é inverossímil. Se estivesse efetivamente agindo sozinho, não teria o réu a paz de espírito para ficar atendendo a ligação de quem quer que fosse no momento da prática delitiva.

Logo, a ligação comprovada nos autos entre os réus LEONARDO e JEFFERSON, exatamente no momento do crime, não há como ser reconhecida como mera coincidência ou obra do acaso. E, de outro lado, nem pode prevalecer a versão de JEFFERSON, no sentido de que seria apenas a ligação de seu amigo LEONARDO, eis que, além de tal versão não ter sido comprovada por LEONARDO, mais uma vez seria mais do que improvável que LEONARDO, no momento de um crime, resolvesse fazer uma ligação para JEFFERSON, a fim de conversar com ele sobre amenidades.

Ademais, conforme argumentação do Ministério Público Federal acerca dos relatórios colacionados aos autos pela empresa TIM **(IDs 29103358, 29103360 e 29103372**), "*há registro de chamada recebida a partir do chip (18) 98825-6586 no dia 06/07/2018, às 08:46:31, ou seja, enquanto o delito narrado na denúncia se consumava. Destaca-se que, de acordo com a listagem dos EBRs, o usuário do chip (11) 98265-8487, aparelho IMEI 354015088685930, recebeu a ligação enquanto localizado no Município de Biritiba Mirim/SP (ERB 724-03-55811-61653, Centro, Biritiba Mirim), isto é, município e região em que ocorreu o delito;*"

De fato, o registro das ligações entre os réus na data, horário e local do crime, confirma a participação de JEFFERSON no delito.

Quanto à versão do veículo, **o depoimento da testemunha Marcos Paulo Pereira Gomes em nada infirma ou contradiz o relatório sobre as ligações telefônicas entre LEONARDO e JEFFERSON. Com efeito, ainda que o veículo estivesse parado o tempo todo na oficina seria perfeitamente possível que outro, inclusive um "clone", tivesse sido utilizado pelos corréus.**

Em suma, mesmo que tivesse sido plenamente comprovado que o carro estivesse o tempo todo na oficina, a ligação entre LEONARDO e JEFFERSON, exatamente no momento do crime, demonstra suficientemente a autoria delitiva de ambos.

De qualquer forma, **não** restou comprovado que o veículo Peugeot 307 de JEFFERSON ficou todo o tempo no estabelecimento da testemunha. Uma, a própria testemunha relatou que o veículo teria ido posteriormente para uma funilaria. Duas, há pequenas contradições entre os depoimentos da testemunha e do réu JEFFERSON, como, por exemplo, o fato de ele ter ido ou não pegar o veículo (algo que JEFFERSON negou e disse não saber porque a testemunha teria dito isso). **Por fim, o mais grave: no período em que supostamente estaria parado, o carro levou uma multa, por sinal, no mesmo local em que um veículo UP, utilizado em outro roubo, teria também tomado multa.**

Portanto, não há como se acolher a tese do douto defensor de JEFFERSON, no sentido de que a testemunha e o documento relativo à ordem de serviço seriam o suficientes para comprovar a inocência de JEFFERSON ou, pelo menos, gerar dúvida razoável. Como se viu no parágrafo acima, a versão supra, com as lacunas apontadas, não consegue superar outros elementos relevantes elementos de prova (como a multa tomada na direção do veículo enquanto supostamente estaria parado e, o mais importante, como já dito, a ligação telefônica entre JEFFERSON e LEONARDO, no momento do crime).

Em conclusão, também está devidamente comprovada a autoria delitiva de JEFFERSON.

Comprovada a materialidade e autoria delitiva de ambos os réus, passa-se ao exame da dosimetria da pena.

2.4 Dosimetria da pena

Comprovada a responsabilidade penal dos corréus JEFFERSON e LEONARDO pelo roubo ocorrido na Agência dos Correios de Biritiba Mirim/SP, passo à dosimetria das penas de ambos os corréus.

Na primeira fase de aplicação da pena, deve-se considerar que a **culpabilidade**, aqui entendida como reprovabilidade ou censurabilidade do fato, **deve ser considerada em grau exacerbado, em relação a ambos os réus.**

De fato, muito embora JEFFERSON não tenha entrado na agência, as circunstâncias aqui referidas, visto que elementares do crime, são a ele comunicadas (art. 30 do Código Penal), até porque, como visto, a vítima C.J.C.O foi abordada pelo réu LEONARDO e levada no carro com ele, junto com mais dois outros agentes do crime, dentre eles o réu JEFFERSON, como visto acima. Portanto, JEFFERSON, estando dentro do carro, estava atuando, ainda que em reforço pela sua presença, nas ameaças feitas por LEONARDO, inclusive no tocante ao terror psicológico imposto pela demonstração das fotografias da vítima.

Por sinal, foi esse terror psicológico consistente nas ameaças, não só pelo uso da arma de fogo, mas com a demonstração das fotografias e do conhecimento da rotina das vítimas, levando-as à insegurança até mesmo dentro de suas próprias casas, que revelou a maior reprovabilidade do fato.

Isso gerou consequências no psicológico das vítimas, especialmente em C.J.C.O que revelou ter sofrido forte trauma, principalmente por ter sido abordado em ponto de ônibus próximo de sua residência.

Além das consequências psicológicas nas vítimas, frise-se ainda que foi roubada relevante quantia em dinheiro, isto é, R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), não sendo crível a versão de LEONARDO de que teria roubado menos.

Em atenção à Súmula 444 do STJ, a existência de outros inquéritos e ações penais não podem ser utilizada para agravar a pena-base, no caso, em relação ao corréu LEONARDO.

Nada a considerar quanto às demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Assim, diante dos fatores considerados (culpabilidade e consequências do crime, psicológicas para as vítimas, e econômicas para a agência que teve todo o dinheiro do cofre subtraído), aplicáveis a ambos os corréus), **fixo a pena-base em relação a ambos os corréus, em cinco anos e seis meses de reclusão.**

Na mesma ordem de ideias, fixo a pena-base da pena de multa acima do mínimo legal em trinta dias-multa, para cada um dos réus. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista o valor roubado (quase cem mil reais) e não recuperado, ou seja, continua sendo aproveitado pelos autores do crime (sendo que já se viu acima não ser crível a alegação de que a maior parte do dinheiro foi para pagamento de um suposto agiota). O valor da multa deve ser fixado de modo a afastar eventual lucratividade da atividade criminosa. Assim, se o prejuízo é de R$ 97.975,45, conveniente que a pena de multa seja no mínimo igual ao montante roubado. Penas de multa que desconsideram, por completo, o valor do prejuízo e são fixadas no mínimo, mesmo havendo provas da autoria delitiva, como é o caso, seriam, com a devida vênia, até mesmo pueris, tornando vantajosa a prática delituosa. **Observo, ainda, que esta fixação do dia-multa está perfeitamente de acordo com a situação econômica dos corréus, pois aqui deve ser considerada a situação de acordo com os crimes praticados e não de acordo com possíveis empregos fixos dos réus. De outro lado, conforme já dito, seria desconsiderar o valor ilícito obtido pelos crimes, o que, em rigor, não ocorre nem em outros ramos do Direito (lembrando-se, por exemplo, o adágio do *pecunia non olit* no Direito Tributário).**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não existem agravantes a serem consideradas.

Deve ser analisada, no entanto, a questão referente ao eventual reconhecimento da confissão em relação ao corréu LEONARDO. O Ministério Público Federal defende a inaplicabilidade da confissão, sustentando que ela não teria sido relevante para a descoberta da autoria delitiva de LEONARDO, que já estaria devidamente comprovada. De outro lado, o réu também não teria contribuído para o esclarecimento da autoria delitiva dos demais agentes do crime. Por sua vez, a defesa técnica de LEONARDO, embora sem rebater a argumentação ministerial, sustentou a aplicabilidade da confissão ao caso concreto.

O douto Procurador da República citou alguns entendimentos doutrinários no sentido da tese por ele defendida (obras dos penalistas Fernando Capez e Julio Fabbrini Mirabete).

Alguns julgados citados, como a menção a trecho de voto do Ministro Marco Aurelio ("*a confissão espontânea suficiente a desaguar na observância da atenuante é aquela reveladora da assunção da responsabilidade do acusado*" - STF – HC 72257/SP 2ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 18.8.95, p. 24897), parecem mais genéricos e não apontam um efetivo suporte da tese esposada pelo douto Procurador da República.

Neste tópico, entendo correto, ao menos em parte, o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt:

"A *confissão*, antes da Reforma de 1984, era admitida somente quando se referisse a crime cuja autoria fosse ignorada ou atribuída a outrem. Agora, essa exigência desapareceu, sendo suficiente a *confissão* da autoria. Confissão é fato, valorada como fato, enquanto fato, e tem caráter objetivo, não estando condicionada a nenhuma exigência formal ou processual, ao contrário do que começou a entender a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, é irrelevante que a *confissão* seja incompleta ou completa, espontânea ou voluntária. A confissão pode ocorrer perante a autoridade policial ou judicial, indiferentemente. Embora a lei fale em *confissão espontânea*, doutrina e jurisprudência têm admitido como suficiente sua voluntariedade." (*Tratado de direito penal: parte geral*. 26ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 835).

Em primeiro lugar, aponto o acerto do ilustre autor. De fato, a exigência de que a confissão seja relevante para a produção probatória, parece remontar à disposição legal **anterior à reforma da Parte Geral em 1984. Por sinal, acerca do regime anterior, assim se manifestou o insigne penalista, já falecido, Magalhães Noronha:**

"A confissão que a lei tem em vista é a *espontânea* e de crime cuja autoria é desconhecida ou está sendo erroneamente imputada a outrem. A confissão do *denunciado* não é contemplada pelo dispositivo, o mesmo ocorrendo com a do *indiciado*, isto é, contra quem se instaurou o inquérito policial" (*Direito penal: introdução e parte geral*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 278).

Note-se, com a devida vênia, que o argumento do Ministério Público Federal parece se coadunar perfeitamente com a argumentação de Magalhães Noronha, comentando o Código Penal anteriormente à Reforma de 1984. Isso porque se a confissão só puder ser considerada atenuante

quando não houver diligências investigatórias**, chega-se à mesma conclusão de Noronha: o indiciado e o denunciado não fariam jus à atenuante da confissão! Por sinal, citando textualmente o argumento do douto Procurador em suas alegações finais: "Não é essa a hipótese dos autos, pois o acusado já havia sido denunciado e preso cautelarmente quando decidiu admitir a prática da conduta**." (p. 31 das alegações finais).

Ocorre que o Código Penal não impõe esse requisito. Afinal, nos termos em que defendido, não haveria possibilidade de atenuante para réu denunciado. Isto porque se pressupõe que ninguém é denunciado sem provas. Logo, sempre haveria indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia contra alguém. E não existe óbice legal para que o denunciado possa confessar e receber a benesse da atenuante. Portanto, com toda a devida vênia, incorreto o argumento ministerial sobre a inaplicabilidade da confissão.

De outro lado, como dito acima, também entendo correto somente em parte o raciocínio de Bittencourt. Isto porque o ilustre penalista entende que haveria confissão ainda que o réu pretendesse justificar a sua ação ("*A confissão da prática do fato não impede que o indivíduo procure justificar sua ação, ou, de qualquer forma, faça a sua defesa, sob pena de violar o direito constitucional à ampla defesa* (...)" Idem, p. 835). De outro modo, estaria sendo vedado o direito à ampla defesa. Com o devido respeito, incorreto o argumento do ilustre penalista nesse sentido.

De fato, se um réu confessa, por exemplo, ter matado alguém, mas ao mesmo tempo diz que matou em legítima defesa, não há confissão alguma. **Isto porque deve se entender o crime como fato típico, antijurídico e culpável. "Confessar" que matou em legítima defesa seria a mesma coisa que confessar fato lícito, eis que a legítima defesa é excludente da ilicitude ou antijuridicidade. Admitir que isto seja causa minorante seria ingênuo e temerário, porquanto, em rigor, o agente não admitiu a prática de crime. E, com toda a devida vênia, reconhecer isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o que chega a ser sofismático. O réu tem todo o direito de alegar, por exemplo, causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Contudo, quando o faz, não está confessando a prática de crime.** *Mutatis mutandis*, o argumento seria tão inusitado quanto o de negar ação dolosa e pretender a confissão, mesmo assim, alegando que, se não fosse reconhecida confissão, haveria restrição à ampla defesa. Ora, o não reconhecimento de uma atenuante em nada afeta o direito à ampla defesa. Incorreto, pois, nesse aspecto, o raciocínio de Cezar Roberto Bittencourt.

Postas essas premissas, passo à confissão de LEONARDO, no caso em apreço. Uma, verdadeiramente trata-se de confissão incompleta, eis que o autor não reconheceu nem o emprego de arma de fogo, nem o concurso de agentes.

Todavia, trata-se de confissão substancial, eis que o réu admitiu a prática do roubo, em suma do crime previsto no art. 157, caput, embora não tenha reconhecido todas as circunstâncias. É bem verdade que o réu alegou a existência de dívida com agiota, porém não chegou a sustentar uma coação moral irresistível. Não disse, por exemplo, que foi o agiota quem o obrigou a praticar o crime. Logo, não interfere no fato de que o réu efetivamente **confessou a prática de crime.**

Como a confissão foi substancial, considero que a eventual não admissão da arma de fogo e do concurso de pessoas não impedem a atenuação da pena. A propósito, acerca do argumento ministerial no sentido de que o réu não contribuiu com a identificação dos demais agentes do delito, cumpre observar que a confissão não é uma espécie de delação premiada. Logo, ainda que o réu não tenha reconhecido outros agentes no crime, não deixa de haver confissão.

Porém, evidentemente, a confissão incompleta não pode ter o mesmo peso de uma confissão completa. Logo, **o reconhecimento da confissão incompleta não pode importar o retorno da pena-base ao mínimo legal, máxime porque não tem o condão de afastar todas as circunstâncias (terror psicológico contra as vítimas do crime; consequências do crime) utilizadas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal**. Por outro lado também não pode ser completamente desconsiderada, a ponto de a pena ser idêntica à do corréu que não confessou, nem parcialmente, o delito.

Diante do exposto, com o reconhecimento da atenuante de confissão, ainda que incompleto, **atenuo a pena do réu LEONARDO para cinco anos de reclusão e vinte e cinco dias-multa**.

Em relação ao réu JEFFERSON, não havendo atenuantes e obviamente sendo incomunicável a atenuante da confissão de LEONARDO, de caráter personalíssimo, **mantenho a pena em cinco anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, observo, em primeiro lugar, que o crime foi cometido em 06 de julho de 2018, ou seja, **quando já estava em vigor a nova redação do art. 157 do Código Penal dada pela Lei 13.652, de 23 de abril de 2018, a qual entrou em vigor na data de sua publicação.**

O MPF invocou as seguintes causas de aumento (Art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I).

Pois bem, **havendo mais de uma causa de aumento na Parte Especial, o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente. Não cabe, portanto, aumentar duas vezes a pena, eis que ambas as causas de aumento estão previstas na Parte Especial.**

Portanto, a causa que mais aumenta a pena, no presente caso, é a do **art. 157, § 2º-A, que impõe aumento fixo de dois terços (2/3)**. Como tal causa de aumento é fixa, observo que não há espaço para se considerar as demais majorantes. De fato, havendo uma ou mais majorantes do art. 157, §2º-A, o aumento da pena é de dois terços. Logo, não há que se falar em considerar as demais majorantes para um maior agravamento da pena.

Cumpre lembrar que, embora apenas o réu LEONARDO tenha manejado a arma, como visto no tópico anterior da presente sentença, trata-se de circunstância obviamente conhecida pelo réu JEFFERSON, que estava dentro do veículo, quando foi abordada a primeira vítima (o gerente da agência) e, portanto, em tudo aderiu à conduta do réu LEONARDO. Assim, ambos devem responder por essa causa de aumento.

Destarte, aumentando a pena dois terços para o réu LEONARDO, **fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 41 (quarenta e um) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

De outro lado, também aumentando a pena de dois terços para o corréu JEFFERSON, **fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Conclui-se, pois, a dosimetria da pena.

2.5 Sobre o pedido de prisão domiciliar do corréu LEONARDO

O corréu LEONARDO requereu o direito à prisão domiciliar, invocando isonomia com outros réus que até teriam cometido crimes mais graves.

Há que se reconhecer, em primeiro lugar, a seletividade do sistema penal. Crimes, ainda que sem violência ou grave ameaça, que não podem ser categorizados como do colarinho branco (por exemplo, o art. 289 do Código Penal) têm penas muito maiores do que as de crimes que podem resultar em prejuízos vultosos, até milionários como vários delitos que podem ser considerados, na terminologia de Edwin Sutherland, de colarinho branco (lembre-se como exemplos os crimes contra a ordem tributária, contra o mercado de capitais, os previstos na lei de licitações, sendo que estes últimos sequer preveem pena de reclusão, mas apenas de detenção). A seletividade do sistema penal merece ser reconhecida e serve de alerta para a necessidade de aprimoramento da legislação e também da jurisprudência.

Contudo, o reconhecimento de algumas inconsistências na legislação e na jurisprudência não pode levar a ignorar ou fechar os olhos para fatos graves.

No presente feito, reconheceu-se risco à ordem pública, tendo em vista a notícia de diversos delitos envolvendo o réu LEONARDO. Durante a instrução, também permaneceu preso por risco à instrução criminal. Porém, a partir da confissão, ainda que incompleta do réu, verifica-se que inexiste mais qualquer interesse em constranger as vítimas (que, a propósito, como visto acima, não chegaram a reconhecer o réu).

A confissão atenuou a pena do réu, como se viu na dosimetria da pena, contudo diante dos outros crimes praticados e considerando que não foi recuperado o valor roubado, pode-se considerar que persiste o risco à ordem pública.

É verdade que existe o risco da pandemia da COVID. Porém, a instituição na qual o réu se encontra recolhido já se encontra devidamente intimada sobre a necessidade de alerta sobre eventual problema de saúde enfrentado pelo réu. E muito embora o réu LEONARDO tenha reclamado do atendimento que lhe foi prestado, é certo que a sua reclamação revela que houve esse atendimento, ainda que não tenha sido o ideal.

Portanto, até aqui, não foi comprovado nenhum risco concreto à saúde do réu. O risco da pandemia, infelizmente, no presente momento, é um risco que afeta a todos, em todos os lugares. E não está sendo menosprezado por este Juízo que determinou que a penitenciária informe imediatamente qualquer mudança ocorrida em relação ao contágio por COVID. A última informação foi no sentido de que não há casos de contágio nem suspeitos (ID 32023230).

Logo, o risco abstrato da COVID-19, em rigor, é o risco que nos afeta a todos. Eventual mudança concreta na situação pode importar a reapreciação por este Juízo. No entanto, por enquanto, prevalece o risco concreto à ordem pública.

Também não mudou, apesar da cominação da pena em regime fechado, a situação concreta do réu JEFFERSON. Caso se comprove algum outro risco presente à ordem pública, pode ser eventualmente decretada a sua prisão preventiva. Porém, não havendo fato novo, a mera condenação a regime fechado, pelo sistema processual brasileiro, não pode importar, por si só, em recolhimento à prisão. Observe-se que, ainda que sua pena tenha sido maior do que a de LEONARDO (por não confessar o fato), não existe incongruência em sua liberdade, eis que não se trata aqui de execução provisória. Assim, a razão cautelar que existe em relação a LEONARDO (risco concreto de reiteração delitiva dada a comprovação de sua participação em outros crimes), não existe o mesmo risco em relação a JEFFERSON (não existe prova de envolvimento de JEFFERSON em outros crimes nem outro risco que demande a prisão preventiva).

Desta forma, **indefiro o pedido de prisão domiciliar do réu LEONARDO**, diante da manutenção do risco à ordem pública (até estando o réu preso por determinação de outros Juízos), e asseguro ao réu JEFFERSON o direito de apelar em liberdade.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação penal para:**

1) **condenar LEONARDO HONORATO**, como incurso no art. 157, § 2º-A, inc. I, c.c. art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, a **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 41 (quarenta e um) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos**;

2) **condenar JEFFERSON MARCELINO MARTINS**, como incurso no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, a **em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Condeno, ainda, ambos os corréus, solidariamente, ao pagamentos das custas processuais.

Considerando que o réu LEONARDO permanecerá preso preventivamente, conforme supra fundamentado, expeça-se mandado de prisão preventiva em decorrência da presente sentença condenatória, a substituir o anterior.

O réu JEFFERSON, conforme fundamentação supra, tem o direito de apelar em liberdade.

Considerando o pedido na denúncia de reparação dos danos aos Correios, não rebatido pela defesa técnica e considerando, ainda, a ausência de comprovação de que tal dinheiro teria servido de pagamento para agiotas, **cabe aos corréus, solidariamente, indenizar os Correios no valor mínimo de R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que ora fixo nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.**

Transitada em julgado a condenação, lancem-se os nomes dos corréus no rol de culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

Mogi das Cruzes, 29 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

S E N T E N Ç A (TIPO D)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEONARDO HONORATO e JEFFERSON MARCELINO MARTINS como incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 06 de julho de 2018, na Agência dos Correios de Biritiba Mirim/SP, LEONARDO e JEFFERSON, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e, mantendo as vítimas em seus poderes, restringindo suas liberdades, a quantia de R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em espécie, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

Ademais, desde data incerta até ao menos 06 de julho de 2018, LEONARDO e JEFFERSON, junto com ao menos mais um indivíduo ainda não identificado, associaram-se de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de roubos em detrimento dos Correios.

Conforme narrado na denúncia, no dia 06/07/2018, por volta das 06h40min, o agente administrativo dos Correios C.J.C.O (nome mantido em sigilo, por representação da autoridade policial) saiu de sua residência para trabalhar, fazendo uso de transporte público. No momento em que estava no ponto de ônibus, localizado na Rua Damásio Pinto, próximo à Praça Jauarapa, São Paulo/SP, um veículo Peugeot Hatch, placa EEH 4952, de cor preta, quatro portas, parou próximo e dele desceram duas pessoas.

O primeiro, alto, forte, gordo, de cabelo curto, cor clara, tatuagem no antebraço esquerdo e que usava um blazer, posteriormente identificado como LEONARDO HONORATO, portava uma arma de fogo e o rendeu, colocando-o no banco de trás do carro, enquanto o segundo, branco, de estatura baixa, de boné, sentou no banco da frente ao lado de um terceiro indivíduo, pardo e que usava boné, que dirigia o veículo, sendo posteriormente apurado que um desses indivíduos era JEFFERSON MARCELINO MARTINS.

Conforme a denúncia, LEONARDO, que se sentou no banco de trás, mostrou fotos da residência de C.J.C.O, que estavam em seu celular, além de uma foto de C.J.C.O e da funcionária R.A.R.S.S no ponto de ônibus próximo à Agência dos Correios de Biritiba Mirim, bem como fotos da residência e de um veículo vermelho da funcionária C.M.O.S, demonstrando que tinha conhecimento a respeito dos funcionários e da rotina da agência. Além disso, LEONARDO, conforme a denúncia, mostrou vídeos de assaltos aos Correios no Youtube, falando que C.J.C.O teria que colaborar, que sua residência e de outra funcionária estavam sendo vigiadas, sendo que LEONARDO por mais de uma vez tirou o carregador de sua pistola, mostrando que estava municiada, bem como apontava a arma na direção de C.J.C.O, ameaçando-o o tempo todo, além de dizer para que não tentasse identificar o veículo usado no crime.

Ao chegarem na Agência dos Correios de Biritiba Mirim, o veículo foi estacionado próximo da esquina, na Rua Shigueo Mori. LEONARDO desceu do veículo, com uma mala de viagem pequena, com rodinhas no porta-malas do carro e com o gerente da agência dos correios de Biritiba Mirim C.J.C.O se dirigiram à agência, sendo que LEONARDO entregou a C.J.C.O um envelope pardo, dizendo para carregá-lo, pois ele sempre chegava ao local com alguma coisa na mão.

Ademais, LEONARDO perguntou a C.J.C.O quem era o funcionário que estava parado em um Voyage em frente à agência em determinado dia anterior, demonstrando que já estava observando a movimentação do local há algum tempo. LEONARDO, ainda, orientou C.J.C.O a falar que LEONARDO era um técnico de informática que faria um serviço na agência.

Enquanto se dirigiam à agência, LEONARDO e C.J.C.O encontraram T.S.N, auxiliar de limpeza, que estava aguardando a abertura da agência, sendo que LEONARDO perguntou-lhe se era da limpeza, ao que respondeu que sim, enquanto LEONARDO afirmou-lhe: "eu sou da inspetoria".

Então, por volta das 08h23min, C.J.C.O abriu a portinhola de aço da agência, T.S.N e LEONARDO entraram. C.J.C.O acendeu as luzes da agência e desativou o alarme. LEONARDO chamou T.S.N dizendo para que ficasse calma, pois "era um assalto", ordenando-lhe que entregasse seu celular para C.J.C.O guardar e avisando que só queriam o dinheiro do cofre, que era para colaborarem.

Em seguida, LEONARDO perguntou a C.J.C.O onde estava o botão de pânico da agência. Foram, então, até a sala de C.J.C.O e LEONARDO pegou o botão de pânico. Depois, LEONARDO, C.J.C.O, e T.S.N foram até a Tesouraria, aguardaram até 08h30min e C.J.C.O colocou a senha de abertura do cofre, conforme ordenado por LEONARDO.

Às 08h33min, a atendente comercial C.M.O.S, que chegara na agência e batera no portão, foi rendida por LEONARDO, que avisou que estava ocorrendo um assalto e pediu para que ela colaborasse, levando-a também à Tesouraria.

Na Tesouraria, LEONARDO afirmou que ficou 37 dias vigiando a agência e que se alguém apertasse o botão de pânico, a polícia seria avisada imediatamente, mas ele estaria pronto para atirar nos policiais, exibindo sua arma de fogo e afirmando que, se a polícia chegasse, C.J.C.O e C.M.O.S seriam seus reféns, de modo que C.M.O.S se apavorou e começou a chorar muito. Ademais, LEONARDO ameaçou C.M.O.S, fazendo-lhe perguntas sobre veículos em nome de seu pai e de seu marido, demonstrando que conhecia seus endereços e veículos, bem como perguntando a ela se essas informações eram suficientes para que ela cooperasse ou se ela queria ver fotos dela em frente às suas residências, inclusive tiradas de um "drone", mas C.M.O.S, em choque, amedrontada e chorando, afirmou que não queria ver as fotos. LEONARDO também disse que havia comparsas vigiando a residência de C.M.O.S.

Nesse momento, o cofre apitou e LEONARDO ordenou que C.J.C.O colocasse todo o dinheiro do cofre dentro da mala com rodinhas, totalizando R$ 97.975,45 em espécie, conferindo ao final se todo dinheiro havia sido retirado do cofre. Durante toda a ação, LEONARDO consultou seu aparelho celular em vários momentos.

A atendente comercial R.A.R.S.S. chegou na agência e também foi rendida por LEONARDO, que logo anunciou o assalto, exibiu-lhe a arma de fogo que portava e ordenou que guardasse o celular na bolsa, sendo que foram todos para a área de atendimento aos clientes. Em seguida, a agente de Correios I.A.C chegou e da mesma forma foi rendida, ordenando que todos se mantivessem sentados naquela área de atendimento.

Nesse local, por volta das 08h46min, LEONARDO, utilizando-se do chip (18) 98825-6586, aparelho celular de IMEI 35922906505936, ligou para JEFFERSON, no chip (11) 98265-8487, e disse: "em um minuto eu saio", o que foi presenciado pelas vítimas C.J.C.O, T.S.N, R.A.R.S.S e C.M.O.S, bem como registrado pelo CFTV da Agência.

LEONARDO então ordenou que as vítimas só acionassem a Polícia após as 11 horas e deixou a agência com a mala contendo o dinheiro roubado, por volta das 08h52min, seguindo para local ignorado.

Após, a denúncia passa a descrever as provas produzidas no inquérito policial, a saber as imagens de segurança do veículo e também de outros roubos a agências de correios cometidos, aparentemente, pelo mesmo autor. Em um deles, mediante decisão da Justiça Federal de São Paulo que autorizou quebra de sigilo telefônico e compartilhamento de provas com outras investigações, a Polícia constatou que o chip (18) 98825-6586 foi usado no aparelho celular de IMEI 35567007407843 para fazer ligação para uma agência dos Correios de Juquitiba, que também seria assaltada, sendo que no mesmo aparelho também foi usado o chip (11) 97430-8213, em 06/12/2018, o qual estaria ativo e ao menos até 08/02/2019 estaria cadastrado e sendo usado pela irmã de LEONARDO. Apurou-se que o chip (18) 98825-6586, usado para fazer a ligação para a agência de Juquitiba, foi o mesmo usado no aparelho celular de IMEI 35922906505936 para fazer uma ligação no dia 06/07/2018 às 08h46, ou seja, durante o roubo objeto desta ação penal, para o chip (11) 98265-8487, sendo que JEFFERSON, ouvido em sede policial, informou exatamente esse número como sendo seu celular. As vítimas do roubo objeto desta ação penal presenciaram a ligação e o CFTV da agência a registrou, de forma que, conforme a denúncia, ficou clara a ligação de LEONARDO para JEFFERSON. Além disso, algumas das vítimas, em sede de reconhecimento fotográfico, teriam considerado a foto de LEONARDO (mostrada dentre outras) como parecida, muito parecida ou extremamente parecida com a do agente que praticou o roubo na agência.

Ainda de acordo com a denúncia, o *modus operandi* dos denunciados, extremamente organizado e especializado – os quais detinham diversas informações e fotografias (até mesmo fotos por meio drones) detalhadas de suas vítimas e de seus parentes (placas de veículos, endereços, rotinas de trabalho), inclusive realizando observação de tais pessoas bem antes do roubo, demonstram que os denunciados e o terceiro indivíduo não identificados estavam associados de forma estável e permanente para a prática de roubos. Ademais, as análises realizadas na investigação demonstraram que os denunciados mantinham intenso contato telefônico, sendo que LEONARDO já foi identificado como autor de diversos outros roubos contra agências dos Correios, tendo em vista que era ele quem ingressava nas agências, rendia os funcionários e roubava o dinheiro ali existente.

Em razão disso, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi parcialmente recebida. Recebeu-se apenas quanto ao crime de roubo e considerou-se não haver descrição suficiente e justa causa em relação ao crime de associação criminosa. Desde já, observa-se que foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o qual já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido mantida, por unanimidade, a referida decisão.

Citado, o réu LEONARDO HONORATO apresentou resposta à acusação.

O réu JEFFERSON MARCELINO MARTINS foi citado por hora certa, sendo que a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Desde já, observa-se que, posteriormente, JEFFERSON constituiu advogado e compareceu ao processo, tendo sido interrogado.

Acerca das respostas à acusação, foi proferida decisão fundamentada determinando o prosseguimento do feito, diante da inexistência de hipótese de nulidade ou de absolvição sumária.

Diante da pandemia da COVID-19, a audiência de instrução foi adiada e, posteriormente, determinou-se a realização de audiência por videoconferência, sem nenhum óbice oposto pelas partes (Ministério Público e Defesa).

Realizou-se uma primeira audiência, na qual foi feito o reconhecimento pessoal do réu LEONARDO, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, e interrogado o réu JEFFERSON. Houve um problema no microfone do local onde se encontra recolhido o réu LEONARDO, com o que se realizou, dois dias úteis depois, com a concordância de todas as partes, o interrogatório do réu LEONARDO.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva dos réus, requerendo a condenação de ambos. O Ministério Público Federal sustentou a ineficácia da confissão como atenuante, eis que já haveria provas suficientes da autoria delitiva do réu, não sendo o caso, portanto, de atenuar sua pena pela confissão. Além disso, suas informações não seriam suficientes para a identificação dos demais autores do delito. Por fim, o Ministério Público Federal sustentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu LEONARDO em suas alegações finais.

Em alegações finais, a defesa de LEONARDO sustentou que a pena deve ser atenuada em decorrência da confissão. De outro lado, sustentou o cabimento da prisão domiciliar, aduzindo que o réu não está recebendo os cuidados médicos adequados na prisão, sendo que também está preso em cela superlotada, o que aumenta os riscos por conta da COVID-19.

Em alegações finais, a defesa de JEFFERSON aduziu que ficou comprovado que o réu JEFFERSON não participou do crime. Além da inconsistência referente ao veículo (que estaria na oficina na data dos fatos), nenhuma vítima logrou descrever o veículo. Ademais, nenhuma vítima aduziu que JEFFERSON estaria no local dos fatos. De outro lado, o réu LEONARDO teria confessado que cometeu o crime sozinho e utilizou um carro clonado. Logo, estaria provada a inocência do réu, ou, no mínimo, dúvida razoável sobre sua participação no delito, o que também leva a sua absolvição. Subsidiariamente, requereu o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

2. Fundamentação

O presente feito transcorreu normalmente, observando-se o devido processo legal.

Ressalto que as audiências foram realizadas por videoconferência, tendo em vista as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Realizado o reconhecimento por videoconferência, conforme autorizado pelo art. 185, § 8º, do Código de Processo Penal. Com o auxílio dos servidores da prisão e cooperação dos próprios detentos, foi possível que o réu LEONARDO fosse colocado ao lado de outros três presos para o reconhecimento. As partes foram previamente avisadas de que ele estava segurando o papel de número 1.

Reconhecimento transcorreu sem problemas e com a anuência das partes, sendo precedido da devida descrição pelas vítimas que participaram do reconhecimento (com a concordância das partes, participaram do reconhecimento em Juízo apenas as vítimas que tinham feito o reconhecimento fotográfico do réu LEONARDO na esfera policial.

Nenhuma das partes arguiu questão de nulidade preliminar nas respectivas alegações finais, razão pela qual passo ao julgamento do feito, realizando, em primeiro lugar, uma síntese da prova oral produzida nos autos.

2.1 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço a síntese da prova oral.

Em fase de reconhecimento pessoal, I.A.C disse que não olhou para o assaltante. Disse que não sabe dizer nada sobre ele. Disse que não seria capaz de reconhecer.

Em fase de reconhecimento pessoal, R.A.R.S disse que não se lembrava exatamente dos fatos. Disse que houve vários roubos na agência. Depois, conseguindo identificar qual teria sido o assalto (pelo fato de o acusado ter entrado sozinho na agência), disse que ele era alto, talvez 1,80. Era mais fortinho, mais gordinho. Não sabe se era grisalho ou tinha mechas. Usava traje sport social. Disse que tinha por volta de 45 anos. Disse que tinha um rosto redondo. Disse que não se lembra de um sinal característico. Disse que era uma pessoa tranquila. Disse que não conseguiu reconhecer por conta da imagem pequena no celular. Porém ficou em dúvida quanto ao número 4.

Em fase de reconhecimento pessoal, T.S.N disse que não consegue se lembrar da descrição física do assaltante. Disse que ele era gordinho, alto (1,80 ou 1,79). Usava roupa social. Disse que não prestou atenção em sinais característicos. Não se lembra se tinha barba ou bigode. Não se lembra do cabelo. Não conseguiu reconhecer o réu.

Em fase de reconhecimento pessoal, C.M.O.S disse que era meio gordinho. Disse que tinha um topete com gel. Disse que estava bem vestido com terno, calça jeans e tênis. E uma maleta de mão. Disse que tinha cabelo nas laterais curto e penteado com gel para trás. Tinha pele clara. Disse que ele tinha uma tatuagem no antebraço direito. Disse que parecia uma tatuagem estilo tribal, tinha umas pontas escuras, porém não sabe exatamente o desenho. Não conseguiu reconhecer ninguém.

C.M.O.S, ouvida como vítima, disse que trabalhava na agência. Disse que chega às 8 e meia da manhã. Disse que viu as luzes acesas e, portanto, sabia que já tinha gente. Disse que a atendente de limpeza abriu a porta. Viu o indivíduo, que, a princípio, pensou ser da inspetoria. **Disse que logo ele anunciou o assalto, mostrando-lhe a arma**. **Disse que ela não podia fazer nada, não podia apertar o botão de pânico, pois poderia haver tiroteio com a polícia**. **Mencionou que antes a mãe do policial chorando do que a mãe do ladrão. Disse que ele falou o carro do seu marido e o carro do seu pai. Disse que ele falou seu endereço pessoal**. Disse que normalmente são os carros que levam até o correio. **Disse que o assaltante dissera que tinha foto de drone. Disse que não quis ver as fotos. Disse que ele acertou os carros e o endereço de sua casa. Disse que estava nervosa, porém depois conseguiu se tranquilizar**. Disse que nesse meio tempo o cofre abriu. Disse que ele estava muito calmo. Disse que pediu para o próprio gerente pegar todo o valor do numerário. Disse que ele pegou todo o dinheiro da mala. Disse que ele parece ter falado com alguém de fora. Disse que T.S.N estava lá. E também estava C.J.C.O. Disse que ele fechou a mala e saiu. Disse que não sabe se ele ligou ou se alguém de fora ligou pra ele para avisar que mais dois funcionários estavam chegando. Disse que foram todos para o hall. Disse que ele começou a dar o sermão. Disse que trabalhavam como banco, porém não tinha segurança de banco. **Disse que ele levou apenas o dinheiro dos Correios. Disse que não levou nada pessoal**. Disse que era ligar para a Polícia somente às 11 horas.

Respondendo às perguntas da defesa do réu LEONARDO, disse que não mostrou fotos das casas e carros. Disse que ele não foi agressivo. Foi muito calmo. Disse que nunca viu o assaltante outra vez. Disse que não viu mais ninguém.

I.A.C, vítima, disse que trabalhava na agência. Disse que foi a última a entrar na agência. Disse que já viu o assalto, sentou e abaixou a cabeça. Assim, não viu o ladrão. Disse que nada lhe chamou a atenção no lado de fora. Disse que percebeu que tinha uma coisa errada, pois tinha alguém sentado e não era prática fazer isso. Disse que não tinha como ver isso do lado de fora. Disse que não se lembra quem lhe abriu a porta. Disse que o assaltante não lhe disse nada. Disse que não percebeu se estava armado. Disse que ele estava só esperando que entrasse para ele sair. Disse que não se lembra se ele deu algum comando antes de sair. Disse que só participou desse assalto. Disse que o resto foi arrombamento.

C.J.C.O, vítima, disse que era gerente à época dos fatos. Disse que foi abordado no caminho de casa para o trabalho e colocado dentro de um carro. Era umas 6 e meia. Ia para o trabalho de condução. Disse que havia três pessoas dentro do carro. **Disse que fizeram uma pressão psicológica muito grande. Disse que se ele fizesse algo errado, iria ter morte na família. Disse que ele mostrou fotos. Disse que não consegue precisar o tipo de arma. Parecia uma pistola. Disse que era um carro preto. Disse que o que o abordou estava armado. Disse que chegando ao local, disse que ele saiu do carro junto com o depoente. Disse que o agente aduziu querer o dinheiro do cofre. Disse que havia a menina esperando. Disse que entraram os três na agência. Disse que ele sabia que o cofre era aberto antes da agência abrir. Disse que a agência era bancária na época. Disse que ele tinha ciência do botão de pânico. Disse que os outros dois ficaram fora. Os outros funcionários vieram e ele abordou os funcionários. Cada abordagem de funcionário, ele fez uma "palestra" ameaçadora para todos. Disse que aberto o cofre, ele pegou o dinheiro do cofre. Disse que ele se comunicava com alguém de fora. Pelo que se lembra, era uma ligação. Disse que, no fim, ele levou todos até o hall. Disse que falou mais alguma coisa para eles. Disse que não reconheceu ninguém porque está muito abalado traumaticamente**. Sabe apenas que era uma pessoa forte.

R.A.R.S.S, vítima, disse que chegou na unidade posteriormente. Disse que o gerente abriu e se deparou com uma pessoa estranha. Disse que a pessoa se apresentou dizendo que era um assalto. Disse que ele já tinha pego o dinheiro do cofre. Disse que ele só estava esperando todos chegarem para dizer que estava indo embora. Disse que ele falou e fez ameaças para que não se fizesse reconhecimento dele em momento algum. Disse que ele fez ameaças para não chamar a Polícia. Disse que não faria nada,mas ao mesmo tempo falou que não era para reconhecê-los. **Disse que os deixou bastante ameaçados. Disse que ele orientou a não chamar a Polícia por um certo tempo. Disse que ele falou de fotos**. Disse que ele tinha pessoas que conheciam os funcionários. Disse que quando ele perguntou para CJCO se precisava lhe mostrar, CJCO disse que não.

T.S.N, vítima, disse que trabalhava à época na agência. Disse que trabalhava como auxiliar. Disse que sempre chega antes do horário. Sempre esperar o gestor. Disse que ele passou junto com o rapaz gordo. Disse que entraram na agência. Disse que ele anunciou o assalto e perguntou sobre o seu celular. Disse que ele falou que não ia levar nada deles. **Disse que depois viu na tesouraria que ele estava armado. Disse que ele não lhe fez ameaças. Disse que lhe perguntou quem estava com ela antes de eles chegarem. Disse que era seu esposo. Disse que o viu pressionando psicologicamente. Disse que sabia onde morava a família da menina que trabalhava com ela**. Disse que ele falou algo na hora de ir embora, porém não se lembra do quê.

Marcos Paulo Pereira Gomes, ouvido como testemunha, disse que que tinha uma empresa de acessórios automotivos, porém a vendeu. Disse que teve a loja por mais de dez anos. Disse que JEFFERSON fez uns três serviços com o depoente. Disse que não foi com um carro só. Disse que um dos carros foi um Peugeot. Disse que trocou o para-brisa do Peugeot. Disse que acha que foi em 2018. Disse que até ele queria outro serviço. Disse que dependendo de um carro, leva duas horas para o serviço. Disse que o Peugeot leva umas duas horas. Disse que teve prejuízo com esse carro. Disse que o carro ficou parado uns vinte dias. Disse que não pegou pois já tinha tirado o para-brisa. **Disse que não faz ideia porque haveria imagens do veículo trafegando pelas ruas**. Disse que teve prejuízo porque o primeiro para-brisa que encomendou quebrou. Disse que vendeu a loja e não tem como saber que mês foi. Se precisar, veria o mês que foi. Disse que reconheceu a ordem de serviço. Disse que outras tratativas com JEFFERSON ocorreram antes. Disse que não se lembra da época do ano.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que ele já sabia que ia perder uma semana. Disse que aconteceu o acidente e teve que ficar mais um período. Disse que ele tinha um Jetta, porém não sabe se ele era dele. Disse que não sabe quem o foi buscar com o Jetta. Disse que não sabe o período que ficou na loja. Disse que em Arujá é comum ficar tanto tempo, pois a pessoa tem outros carros. Disse que o carro dele ficou pronto e ele demorou para retirar.

Respondendo às perguntas novamente do MPF, disse que não conhece Bruno Camargo. Disse que no IP, fl. 173, disse que não lembra se falou alguma coisa sobre funilaria Maximus. Disse que depois da sua loja foi para a funilaria Maximus. Disse que foi para onde indicou. Disse que entregou o carro para JEFFERSON. Disse que o JEFFERSON pagou adiantado o para-brisa, mas ficou devendo a borracha.

JEFFERSON, interrogado, disse que é falsa a acusação. **Disse que conhece o Sr. LEONARDO. Disse que ficou no 18DP, quando ficou preso na Delegacia pela prisão civil. Disse que ele chegou lá preso por pensão também. Disse que depois disso passaram a conversar. Disse que frequentava a casa dele**. Disse que chegou a ir umas duas ou três vezes na casa dele. Disse que acha que o conheceu no ano de 2017 ou 2016. Disse que o veículo Peugeot 307 dos autos era realmente dele. Disse que ficou uns dois ou três anos com o carro. Disse que pegou o carro perto dessa data. Disse que o vendeu em 2018. Disse que o vendeu em agosto ou setembro. Disse que o vendeu na agência do Bruno Camargo. Disse que só tinha o Peugeot nessa época. Disse que nessa época era feirante também. Disse que levou o carro na funilaria para o Renan. E depois disse que o funileiro levou para trocar o para-brisa. Disse que o para-brisa estava trincado por causa de uma pedra. **Disse que não foi o interrogando quem levou o carro para trocar o para-brisa. Disse que, salvo engano, Renan da funilaria levou para trocar o carro. Disse que deixou para Renan levar o carro. Disse que o carro não era para ficar tanto tempo. Disse que o carro ficou parado lá o tempo todo. Disse que deu entrada na funilaria. E precisava trocar o para-choque. Disse que pensou que ia levar o carro de novo para o funileiro. Disse que o funileiro depois ressarciu o dinheiro, pois não fez o serviço. Disse que não fez o serviço de funilaria. A funilaria levou para trocar o para-brisa. Disse que não fez o serviço da funilaria porque estava quase vendido. Disse que estava quase vendido porque estava na agência. Disse que o carro estava anunciado no Facebook. Disse que Renan da funilaria lhe devolveu o dinheiro. Disse que não se recorda do número 11-98265-8487**. **Disse que nega ter ido com LEONARDO para agência do Correio para realização do roubo. Disse que não conhece ninguém chamado Allan Caetano. Sobre a coincidência de multas do seu carro, com o veículo UP, ligado a outros roubos, e vinculado a Allan Caetano, disse desconhecer**. Disse que teve uma amizade com LEONARDO no período da Copa de 2018, sendo que depois perdeu o contato. Disse que não sabe o que ele fazia. Sabe que ele mexia com caminhão, coisa de transporte. Disse que sabe disso porque ele comentou isso uma vez. Disse que não sabe exatamente com o que o réu LEONARDO trabalhava.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que sempre trabalhou com feira. Disse que quando ouvido, fez-se acompanhar de advogado. Sobre as ordens de serviço (ID25069069, p. 16), disse que foi apresentada uma ordem com data de retirada em 04/08/2018. ID 25069005, **Sobre a multa do dia 23/07, não sabe justificar como tomou multa. Disse que desconhece porque tomou multa. Disse que Marcos ficou de fazer o envelopamento. Disse que só foi essa vez para fazer o vidro. Disse que não sabe porque Marcos disse que foi o interrogando que o procurou. Disse que tinha levado na agência e estavam desmerecendo o valor do carro porque estava com o parabrisa truncado, por isso levou para trocar o para-brisa. Disse que não sabia do envolvimento de LEONARDO com roubo. Disse que LEONARDO lhe ligava, mas para falar de assunto relativo a churrasco, Copa etc. Disse que chegou a conhecer a família de LEONARDO. Disse que sabia que tinha multa, porém não a pagou pois vendeu o carro. Disse que o carro ficou na agência dois meses**.

Por fim, o réu disse que não foi ele quem praticou o crime. Disse que não foi ele quem levou o carro para trocar o para-brisa.

LEONARDO, interrogado, disse que a acusação é verdadeira em parte. Disse que ela é verdadeira em relação à sua pessoa. Disse que algumas partes da agência são fictícias. Outras são lapsos das vítimas.

Confessou que praticou o crime de roubo, sozinho, sem a presença de ninguém. Disse que abordou o servidor do Correio numa ponte. Disse que fez sozinho o domínio da vítima. A vítima sentou no banco de trás e ele dirigiu. Disse que tinha um simulacro de arma de fogo. Disse que pararam numa padaria para tomar café. Disse que foi ele quem sugeriu a parada para o café. **Disse que, apesar de as vítimas não terem reconhecido, dirá a verdade e foi realmente o interrogando quem cometeu o crime. Disse que passou por um exame na Polícia Federal para exame de DNA. Disse que jamais ia colocar a mão no cofre para deixar marcas no local. Disse que pediu à vítima que colocasse o dinheiro. Disse que não agrediu nem amarrou ninguém. Disse que não ofendeu ninguém. Disse também que não reconhece esse valor todo. Disse que chegou uma funcionária de origem oriental que estava muito nervosa**. Disse que pediu que ela se acalmasse pois jamais faria nada de errado. Disse que o seu crime era somente contra o patrimônio. Em momento algum, quis qualquer mal contra as pessoas. Disse que queria apenas intimidar para a prática do crime. Disse que foi categórico em dizer a todas as vítimas que não queria nada das vítimas. Disse que tinha visto a funcionária com um carro por ter ido um dia antes à agência dos Correios. Disse que anotou a placa do veículo e verificou no SINESP Cidadão os dados. Disse que somente mencionou o carro para a vítima. Disse que todas as vítimas estavam tranquilas. Não era uma situação que levava as vítimas ao desespero. Disse que não machucou nenhuma das vítimas. Sobre uma das vítimas dizer que tinha dado uma palestra, mencionou que apenas falou que os funcionários não tinham segurança e apenas os Correios teriam lucro. Disse que tinha pesquisado o índice de roubos daquela agência. Disse que foram duas vezes por assalto à mão armada. Disse que nessas vezes todos os funcionários foram assaltados. Porém essa não foi a metodologia do interrogando. Disse que tinha problemas com jogos e com agiotas. Disse que tinha uma dívida de 376 mil reais. Disse que visava apenas o crime contra o patrimônio. Disse que, em todas as imagens, aparece somente uma pessoa. Disse que não entendeu porque a vítima falou que havia mais pessoas. **Disse que não conhece JEFFERSON. Disse que nunca o viu.** Disse que não existe qualquer grampo telefônico ou interceptação telefônica. Disse que tinha um número da ex-esposa que era a genitora do seu filho. Disse que usou o telefone para ligar na Agência de Juquitiba, onde foi julgado. Disse que recebeu uma ligação na agência porém não sabe quem foi. Disse que simplesmente atendeu o telefone e falou: só um minuto. Disse que não fotografou a casa de ninguém. Disse que não chegou perto da casa de nenhuma das vítimas, a não ser do gestor. Disse que depois de Juquitiba passou uns dias no Paraná. Disse que não tem drone nem nunca teve. Disse que só esteve perto da casa do gestor. **Sobre o valor dos Correios, disse que foram mais ou menos cinquenta mil reais. Disse que não passava de sessenta mil reais. Disse que pagou uma quantia para o agiota em dinheiro vivo. Disse que foi na região central de São Paulo**.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que recebeu a ligação e não fez. Disse que é a ligação na qual diz: "só um minuto". Disse, porém, que caiu a ligação depois e não sabe quem ligou. Disse que havia adquirido um veículo de origem duvidosa. Era um Veículo Peugeot 307 na cor prata. Disse que não conseguiu as placas para a clonagem do veículo. Disse que pediu o envelopamento da cor prata para a cor preta. Disse que chegou às suas mãos alguns documentos quando da clonagem do veículo. Disse que não se lembra do nome do proprietário do carro. Disse que depois vendeu o Peugeot numa feira do rolo em São Miguel Paulista/SP. Disse que vendeu o veículo cerca de um mês depois do fato. Disse que sabia que o veículo era de origem duvidosa. Disse que o seu crime era contra o patrimônio. Disse que não joga mais.

LEONARDO, como últimas palavras, disse que adotou o princípio da verdade. Disse que se comprometeu a dizer a verdade, embora saiba o peso que isso vai acarretar em sua vida. Disse que não iria contar história para boi dormir. Disse que nas outras condenações foi condenado abaixo da mínima. Disse que teve o bom senso de ouvir, mas querendo dizer a verdade. Disse que não tem medo da condenação. Disse que entrega sua defesa nas mãos de suas defensoras. Disse que pede para que seja analisado o seu caso de uma forma fraterna. Disse que existe um ditado de que quem fala a verdade não merece castigo. Disse que nunca machucou ninguém. Disse que visava o valor, mas nada contra a vida. Diante da pandemia, vê o quanto a vida é importante. Disse que em todos os processos, ninguém lhe descreveu como um homem violento. Disse que não vê o seu filho há um ano. E disse que adotou o princípio de que a vítima não poderia ser vítima duas vezes. Em razão disso, falou a verdade. Disse que com pedido fraterno, não quer dizer que não seja condenado. Disse que também não pede a liberdade. Porém pede que se reconheça que o seu crime não é hediondo. Disse que tem a pretensão de ensinar o seu filho a não cometer os erros que ele cometeu.Disse que se dispõe a qualquer exame toxicológico, pois nunca usou qualquer tipo de droga. Disse que quem puxar os seus antecedentes não vai acreditar que cometeu esses crimes. Disse que estudou em escola particular e sempre quis ser amigo de todos. Disse que seu pai foi policial. Disse que seu pai teve problemas oncológicos. Disse que seu pai tinha o sonho de que ele e sua irmã fossem policiais. Disse que hoje é a ovelha negra da família. Disse que seu pai faleceu em 11 de fevereiro de 2019 e que ele foi preso em julho de 2019. Disse que acredita fortemente em suas advogadas. Disse que sua prática de roubo terminou na data em que foi preso. Disse que vê sua mãe vir de São Paulo até o presídio para lhe dar uma comida adequada. Disse que qualquer condenação que venha, vai entender. E reitera que falou a verdade. Disse que agradece às suas advogadas. Disse que pede desculpas para todas as vítimas que estiveram com o interrogando na agência de Biritiba Mirim. Disse que jamais machucaria nenhuma delas. Disse que não amarrou nem torturou ninguém, pensando sempre no seu filho pequeno, Bernardo de três anos. Disse que quer cumprir a sua pena e não fazer mais nada de errado. Disse que quer que seu filho seja jogador do Corinthians. Disse que faz parte do grupo de risco. Disse que o juiz da segunda região determinou que sua saúde fosse acompanhada. Disse que houve negligência médica em relação à sua saúde. Disse que a negligência é comprovada por documentos do Estado que provam e demonstram que a unidade prisional não tem as mínimas condições de suporte médico. Disse que não está pedindo plano de saúde. Disse que a Lei de Execução é clara, pois tem direito à vida e à saúde. Disse que narrou exatamente a mesma coisa para o juiz da nova vara que oficializou à unidade. Disse que passou a receber retaliações da unidade. Disse que todos agora falam para ele pedir para o juiz. Disse que montaram um cenário para que fosse atendido por um médico. Disse, porém, que o médico que o atendeu estava preso na unidade ao lado. Disse que todos colocam a culpa no Estado que não paga nada. Disse que, como represálias, foi mandado para cumprir um castigo, ficando numa cela isolada. Disse que foi para dois castigos como esse. Disse que o primeiro foi por desrespeito, onde não desrespeitou ninguém. Disse que no castigo não foi lhe dado medicamento, por isso disse que não iria comer. Por isso, foi-lhe aplicada falta por greve de fome. Disse que as duas defensoras entraram com pedido de prisão domiciliar. Porém a juíza foi surpreendida com três faltas suas. A terceira falta foi um absurdo. Disse que o governo nunca lhe deu o remédio receitado. Disse que o remédio é de 850mg e não de 500mg como receitado. Depois lhe chamaram para uma consulta médica por teleaudiência. Disse que o médico lhe apresentou uma receita, dada por um médico que também esteve preso na unidade. Disse que o remédio que ele lhe receitou é o mesmo que a sua família lhe traz. Disse que o Estado não tem ônus nenhum com a sua família. Disse que o Estado não faz nada por sua família. Disse que foi obrigado a assinar um documento com as mãos algemadas para trás. Disse que pediu para o Oficial de Justiça certificar. Disse que já era tachado de informante do juiz. **Disse que queria que fosse usado o princípio da isonomia. Disse que há outros presos que conseguiram a prisão domiciliar. Disse que gostaria de pedir a prisão domiciliar**. Disse que quer pedir prisão domiciliar por noventa dias. Disse que nunca foi feito teste na unidade. Disse que vive num espaço com 16 presos onde cabem nove. Disse que há superlotação, contrariando as recomendações da OMS. Disse que está vivendo uma roleta russa. Disse que aceita qualquer tipo de monitoramento. Disse que pede noventa dias porque a pandemia está próxima da curva e não quer ser a próxima vítima. Disse que faz parte do quadro de risco. Disse que não quer ficar foragido para o resto da vida, quando ficaria apenas dois anos preso. Disse que a unidade não tem médico e é superlotada. Disse que outros réus tiveram o mesmo benefício.

É a síntese da prova oral.

2.2 Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Efetivamente ocorreu a subtração de quantia em dinheiro da Agência dos Correios mediante grave ameaça exercida com arma de fogo.

A propósito da arma de fogo, cite-se que a vítima C.J.C.O quando abordada e levada ao carro viu o réu LEONARDO mostrando que a arma estava carregada. É bem verdade que o réu LEONARDO negou tal fato. Contudo, sua negativa restou inverossímil. De fato, consoante a versão de LEONARDO, ele pegou a vítima sozinho, dirigiu o carro sozinho com a vítima no banco de trás, deu a ideia de parar com a vítima numa padaria, ou seja, num local público à vista de todos. E teria feito tudo isto mesmo estando apenas com um simulacro de arma. A versão é inverossímil, pois não se imagina que alguém que estivesse pretendendo o roubo de uma agência dos Correios se submetesse a tantos riscos desnecessários como, por exemplo, parar numa padaria para a vítima supostamente tomar seu café da manhã, enfrentando forte risco de que ela fugisse ou avisasse alguém do roubo. Fora o risco de ter que dirigir o carro sozinho e ainda assim contar que a vítima não fugisse do carro na primeira parada num semáforo, por exemplo.

Além da total falta de verossimilhança da história, qual seria a explicação para a ligação entre o celular de LEONARDO e o celular de JEFFERSON, no momento do crime? E por que a vítima inventaria que haveria mais dois participantes no crime? Por acaso tudo seria uma espantosa coincidência (a suposta ligação por engano, conforme versão do réu LEONARDO, do celular do réu JEFFERSON) e a imaginação da vítima? Tal hipótese não é minimamente crível.

Desde já, observo que maiores detalhes da autoria dos corréus serão analisados no próximo tópico. Por aqui, contudo, basta verificar a materialidade delitiva, ou seja, está devidamente comprovado que ocorreu um roubo na Agência do Correio de Biritiba-Mirim, com emprego de arma de fogo (além do depoimento da vítima C.J.C.O, mencione-se os depoimentos das vítimas C.M.O.S e T.S.N, que viram o réu LEONARDO empregado arma de fogo).

Além da ameaça ter sido empregada contra diversas vítimas, o fato de o réu ter mostrado que a arma estava carregada para uma delas afasta a hipótese de ter sido usado mero simulacro de arma de fogo. Assim como as ligações telefônicas no momento do crime e o depoimento da vítima C.J.C.O afastam a alegação de que o réu LEONARDO cometeu o crime sozinho.

O roubo cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo é fato típico previsto no art. 157 do Código Penal. Não se concebe ausência de dolo na referida conduta de utilizar arma de fogo, render pessoas e subtrair dinheiro.

Cuida-se também de fato antijurídico ou ilícito, devendo-se, nesse ponto, ressaltar que a mera alegação de LEONARDO no sentido de que estava em dívida com agiotas em momento algum configura estado de necessidade (eis que meramente se alegou, sem comprovação, a existência de dívida e, por outro lado, nem mesmo alegou eventual risco de (perder a) vida decorrente de uma possível cobrança violenta).

Por fim, trata-se de fato culpável, tendo em vista a imputabilidade dos corréus, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito (em nenhum momento, apesar da alegação da dívida com agiota, foi sequer alegada coação moral irresistível e, mesmo que alegada, tal alegação não seria compatível com o aparente envolvimento do réu LEONARDO em outros crimes de roubo, razão pela qual está sendo processado em outros feitos).

Diante do exposto, considero devidamente comprovada a materialidade delitiva, ou seja, está devidamente comprovada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável.

2.3 Da autoria delitiva

A autoria do réu LEONARDO é incontestável, apesar de as vítimas não o terem reconhecido em Juízo. Explico: além de ter decorrido um período de quase dois anos desde o roubo, as circunstâncias do reconhecimento por videoconferência não são favoráveis, máxime porque verificou-se que as vítimas ouvidas na Agência dos Correios, com um servidor da Justiça a auxiliá-las, estavam olhando para a tela de um telefone celular. Lembre-se ainda que o réu já se encontrava preso por outros processos há um tempo considerável, sendo inegável a mudança que ocorre dentro da prisão (note-se que o réu chegou a dizer em seu interrogatório em juízo que chegou a fazer greve de fome em determinado período).

De qualquer forma, houve o reconhecimento fotográfico por algumas vítimas na fase da investigação. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, " as imagens do sistema CFTV da agência dos Correios registraram todo o roubo, revelando a clara atuação de LEONARDO HONORATO nos fatos, conforme Relatório Técnico nº 40/2018 dos Correios (fls. 16/26) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2795/2018 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 60/74)".

Por fim, em seu interrogatório, o réu confessou, **substancialmente**, que foi ele quem cometeu o crime de roubo (muito embora tenha negado algumas circunstâncias como o emprego de arma de fogo, negativa que não se sustenta como se verificou no tópico anterior da materialidade delitiva). O alcance da confissão do réu LEONARDO será melhor analisado no próximo tópico sobre a dosimetria da pena. No presente momento, basta dizer que sua admissão da prática do roubo, ainda que em circunstâncias diversas da prevista na denúncia, é mais uma prova de sua autoria delitiva.

Comprovada, pois, a autoria delitiva do corréu LEONARDO.

Quanto ao corréu JEFFERSON, também ficou suficientemente comprovada a sua autoria delitiva.

Neste ponto, o primeiro fato que causou bastante estranheza durante a instrução criminal foi **a completa divergência e contradições entre as versões dos corréus LEONARDO e JEFFERSON.**

JEFFERSON disse ser amigo do réu LEONARDO, dizendo que ambos estiveram presos juntos em decorrência de débito de pensão alimentícia. JEFFERSON disse que ficou amigo de LEONARDO especialmente durante a Copa do Mundo de 2018. Espantosamente, LEONARDO disse que nunca ouviu falar de JEFFERSON. Ambas as versões, é claro, têm o intuito de afastar a responsabilidade de JEFFERSON, porém o inevitável reconhecimento da contradição entre elas (tanto que os defensores de ambos os corréus preferiram não se reportar a essa contradição) mostra claramente o intuito de mentira para beneficiar o réu JEFFERSON.

Assim, a falta de uma explicação plausível reforça os indícios de autoria de JEFFERSON já reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia, isto é, mais exatamente as questões do reconhecimento das ligações telefônicas entre ambos, por celular, na data e momento dos fatos.

Lembre-se, a propósito, o que já foi dito a esse respeito:

Em relação ao IMEI **35567007407843**, foi constatado, em resposta da operadora VIVO, que foi utilizado o chip 11974308213, cadastrado desde 02/08/2016, em nome de Andressa Honorato, irmã de LEONARDO.

De outro lado, em relação ao IMEI **3501907357722**, foi constatado o chip 11962080141, em nome de Cibele Leles Soares Silva. Cibele seria natural de Araçatuba, que tem o DDD 18, do mesmo tipo utilizado para ligar na AC Juquitiba/SP. De outro lado, Cibele seria mãe de uma criança nascida em 18/05/2017, filha de LEONARDO HONORATO.

Portanto, dois dos três celulares (IMEIs 35567007407843; 35922906505936 e 3501907357722), nos quais se usou o chip utilizado para a ligação na AC Juquitiba/SP (fatos objeto de outro processo por crime de roubo), estão vinculados a pessoas próximas a LEONARDO HONORATO, que teria feição semelhante à do autor do roubo objeto da presente ação penal e de outros roubos semelhantes, conforme imagens capturadas por câmeras de segurança.

De outro lado, tendo em vista que se apurou que o chip (18) 98825-6586, usado para fazer a ligação para a agência de Juquitiba, foi o mesmo usado no aparelho celular de IMEI 35922906505936 para fazer uma ligação no dia 06/07/2018 às 08h46, ou seja, durante o roubo objeto desta ação penal, para o chip (11) 98265-8487, número informado por JEFFERSON. Ou seja, foi devidamente comprovado que o réu LEONARDO ligou para o réu JEFFERSON no momento do roubo.

O réu LEONARDO chegou a dizer que teria recebido uma ligação, em seu telefone celular, simplesmente por engano. A versão, contudo, é inverossímil. Se estivesse efetivamente agindo sozinho, não teria o réu a paz de espírito para ficar atendendo a ligação de quem quer que fosse no momento da prática delitiva.

Logo, a ligação comprovada nos autos entre os réus LEONARDO e JEFFERSON, exatamente no momento do crime, não há como ser reconhecida como mera coincidência ou obra do acaso. E, de outro lado, nem pode prevalecer a versão de JEFFERSON, no sentido de que seria apenas a ligação de seu amigo LEONARDO, eis que, além de tal versão não ter sido comprovada por LEONARDO, mais uma vez seria mais do que improvável que LEONARDO, no momento de um crime, resolvesse fazer uma ligação para JEFFERSON, a fim de conversar com ele sobre amenidades.

Ademais, conforme argumentação do Ministério Público Federal acerca dos relatórios colacionados aos autos pela empresa TIM **(IDs 29103358, 29103360 e 29103372**), "*há registro de chamada recebida a partir do chip (18) 98825-6586 no dia 06/07/2018, às 08:46:31, ou seja, enquanto o delito narrado na denúncia se consumava. Destaca-se que, de acordo com a listagem dos EBRs, o usuário do chip (11) 98265-8487, aparelho IMEI 354015088685930, recebeu a ligação enquanto localizado no Município de Biritiba Mirim/SP (ERB 724-03-55811-61653, Centro, Biritiba Mirim), isto é, município e região em que ocorreu o delito;*"

De fato, o registro das ligações entre os réus na data, horário e local do crime, confirma a participação de JEFFERSON no delito.

Quanto à versão do veículo, **o depoimento da testemunha Marcos Paulo Pereira Gomes em nada infirma ou contradiz o relatório sobre as ligações telefônicas entre LEONARDO e JEFFERSON. Com efeito, ainda que o veículo estivesse parado o tempo todo na oficina seria perfeitamente possível que outro, inclusive um "clone", tivesse sido utilizado pelos corréus.**

Em suma, mesmo que tivesse sido plenamente comprovado que o carro estivesse o tempo todo na oficina, a ligação entre LEONARDO e JEFFERSON, exatamente no momento do crime, demonstra suficientemente a autoria delitiva de ambos.

De qualquer forma, **não** restou comprovado que o veículo Peugeot 307 de JEFFERSON ficou todo o tempo no estabelecimento da testemunha. Uma, a própria testemunha relatou que o veículo teria ido posteriormente para uma funilaria. Duas, há pequenas contradições entre os depoimentos da testemunha e do réu JEFFERSON, como, por exemplo, o fato de ele ter ido ou não pegar o veículo (algo que JEFFERSON negou e disse não saber porque a testemunha teria dito isso). **Por fim, o mais grave: no período em que supostamente estaria parado, o carro levou uma multa, por sinal, no mesmo local em que um veículo UP, utilizado em outro roubo, teria também tomado multa.**

Portanto, não há como se acolher a tese do douto defensor de JEFFERSON, no sentido de que a testemunha e o documento relativo à ordem de serviço seriam o suficientes para comprovar a inocência de JEFFERSON ou, pelo menos, gerar dúvida razoável. Como se viu no parágrafo acima, a versão supra, com as lacunas apontadas, não consegue superar outros elementos relevantes elementos de prova (como a multa tomada na direção do veículo enquanto supostamente estaria parado e, o mais importante, como já dito, a ligação telefônica entre JEFFERSON e LEONARDO, no momento do crime).

Em conclusão, também está devidamente comprovada a autoria delitiva de JEFFERSON.

Comprovada a materialidade e autoria delitiva de ambos os réus, passa-se ao exame da dosimetria da pena.

2.4 Dosimetria da pena

Comprovada a responsabilidade penal dos corréus JEFFERSON e LEONARDO pelo roubo ocorrido na Agência dos Correios de Biritiba Mirim/SP, passo à dosimetria das penas de ambos os corréus.

Na primeira fase de aplicação da pena, deve-se considerar que a **culpabilidade**, aqui entendida como reprovabilidade ou censurabilidade do fato, **deve ser considerada em grau exacerbado, em relação a ambos os réus.**

De fato, muito embora JEFFERSON não tenha entrado na agência, as circunstâncias aqui referidas, visto que elementares do crime, são a ele comunicadas (art. 30 do Código Penal), até porque, como visto, a vítima C.J.C.O foi abordada pelo réu LEONARDO e levada no carro com ele, junto com mais dois outros agentes do crime, dentre eles o réu JEFFERSON, como visto acima. Portanto, JEFFERSON, estando dentro do carro, estava atuando, ainda que em reforço pela sua presença, nas ameaças feitas por LEONARDO, inclusive no tocante ao terror psicológico imposto pela demonstração das fotografias da vítima.

Por sinal, foi esse terror psicológico consistente nas ameaças, não só pelo uso da arma de fogo, mas com a demonstração das fotografias e do conhecimento da rotina das vítimas, levando-as à insegurança até mesmo dentro de suas próprias casas, que revelou a maior reprovabilidade do fato.

Isso gerou consequências no psicológico das vítimas, especialmente em C.J.C.O que revelou ter sofrido forte trauma, principalmente por ter sido abordado em ponto de ônibus próximo de sua residência.

Além das consequências psicológicas nas vítimas, frise-se ainda que foi roubada relevante quantia em dinheiro, isto é, R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), não sendo crível a versão de LEONARDO de que teria roubado menos.

Em atenção à Súmula 444 do STJ, a existência de outros inquéritos e ações penais não podem ser utilizada para agravar a pena-base, no caso, em relação ao corréu LEONARDO.

Nada a considerar quanto às demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Assim, diante dos fatores considerados (culpabilidade e consequências do crime, psicológicas para as vítimas, e econômicas para a agência que teve todo o dinheiro do cofre subtraído), aplicáveis a ambos os corréus), **fixo a pena-base em relação a ambos os corréus, em cinco anos e seis meses de reclusão.**

Na mesma ordem de ideias, fixo a pena-base da pena de multa acima do mínimo legal em trinta dias-multa, para cada um dos réus. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista o valor roubado (quase cem mil reais) e não recuperado, ou seja, continua sendo aproveitado pelos autores do crime (sendo que já se viu acima não ser crível a alegação de que a maior parte do dinheiro foi para pagamento de um suposto agiota). O valor da multa deve ser fixado de modo a afastar eventual lucratividade da atividade criminosa. Assim, se o prejuízo é de R$ 97.975,45, conveniente que a pena de multa seja no mínimo igual ao montante roubado. Penas de multa que desconsideram, por completo, o valor do prejuízo e são fixadas no mínimo, mesmo havendo provas da autoria delitiva, como é o caso, seriam, com a devida vênia, até mesmo pueris, tornando vantajosa a prática delituosa. **Observo, ainda, que esta fixação do dia-multa está perfeitamente de acordo com a situação econômica dos corréus, pois aqui deve ser considerada a situação de acordo com os crimes praticados e não de acordo com possíveis empregos fixos dos réus. De outro lado, conforme já dito, seria desconsiderar o valor ilícito obtido pelos crimes, o que, em rigor, não ocorre nem em outros ramos do Direito (lembrando-se, por exemplo, o adágio do *pecunia non olit* no Direito Tributário).**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não existem agravantes a serem consideradas.

Deve ser analisada, no entanto, a questão referente ao eventual reconhecimento da confissão em relação ao corréu LEONARDO. O Ministério Público Federal defende a inaplicabilidade da confissão, sustentando que ela não teria sido relevante para a descoberta da autoria delitiva de LEONARDO, que já estaria devidamente comprovada. De outro lado, o réu também não teria contribuído para o esclarecimento da autoria delitiva dos demais agentes do crime. Por sua vez, a defesa técnica de LEONARDO, embora sem rebater a argumentação ministerial, sustentou a aplicabilidade da confissão ao caso concreto.

O douto Procurador da República citou alguns entendimentos doutrinários no sentido da tese por ele defendida (obras dos penalistas Fernando Capez e Julio Fabbrini Mirabete).

Alguns julgados citados, como a menção a trecho de voto do Ministro Marco Aurelio ("*a confissão espontânea suficiente a desaguar na observância da atenuante é aquela reveladora da assunção da responsabilidade do acusado*" - STF – HC 72257/SP 2ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 18.8.95, p. 24897), parecem mais genéricos e não apontam um efetivo suporte da tese esposada pelo douto Procurador da República.

Neste tópico, entendo correto, ao menos em parte, o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt:

"A *confissão*, antes da Reforma de 1984, era admitida somente quando se referisse a crime cuja autoria fosse ignorada ou atribuída a outrem. Agora, essa exigência desapareceu, sendo suficiente a *confissão* da autoria. Confissão é fato, valorada como fato, enquanto fato, e tem caráter objetivo, não estando condicionada a nenhuma exigência formal ou processual, ao contrário do que começou a entender a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, é irrelevante que a *confissão* seja incompleta ou completa, espontânea ou voluntária. A confissão pode ocorrer perante a autoridade policial ou judicial, indiferentemente. Embora a lei fale em *confissão espontânea*, doutrina e jurisprudência têm admitido como suficiente sua voluntariedade." (*Tratado de direito penal: parte geral*. 26ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 835).

Em primeiro lugar, aponto o acerto do ilustre autor. De fato, a exigência de que a confissão seja relevante para a produção probatória, parece remontar à disposição legal **anterior à reforma da Parte Geral em 1984. Por sinal, acerca do regime anterior, assim se manifestou o insigne penalista, já falecido, Magalhães Noronha:**

"A confissão que a lei tem em vista é a *espontânea* e de crime cuja autoria é desconhecida ou está sendo erroneamente imputada a outrem. A confissão do *denunciado* não é contemplada pelo dispositivo, o mesmo ocorrendo com a do *indiciado*, isto é, contra quem se instaurou o inquérito policial" (*Direito penal: introdução e parte geral*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 278).

Note-se, com a devida vênia, que o argumento do Ministério Público Federal parece se coadunar perfeitamente com a argumentação de Magalhães Noronha, comentando o Código Penal anteriormente à Reforma de 1984. Isso porque se a confissão só puder ser considerada atenuante

quando não houver diligências investigatórias**, chega-se à mesma conclusão de Noronha: o indiciado e o denunciado não fariam jus à atenuante da confissão! Por sinal, citando textualmente o argumento do douto Procurador em suas alegações finais: "Não é essa a hipótese dos autos, pois o acusado já havia sido denunciado e preso cautelarmente quando decidiu admitir a prática da conduta**." (p. 31 das alegações finais).

Ocorre que o Código Penal não impõe esse requisito. Afinal, nos termos em que defendido, não haveria possibilidade de atenuante para réu denunciado. Isto porque se pressupõe que ninguém é denunciado sem provas. Logo, sempre haveria indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia contra alguém. E não existe óbice legal para que o denunciado possa confessar e receber a benesse da atenuante. Portanto, com toda a devida vênia, incorreto o argumento ministerial sobre a inaplicabilidade da confissão.

De outro lado, como dito acima, também entendo correto somente em parte o raciocínio de Bittencourt. Isto porque o ilustre penalista entende que haveria confissão ainda que o réu pretendesse justificar a sua ação ("*A confissão da prática do fato não impede que o indivíduo procure justificar sua ação, ou, de qualquer forma, faça a sua defesa, sob pena de violar o direito constitucional à ampla defesa* (...)" Idem, p. 835). De outro modo, estaria sendo vedado o direito à ampla defesa. Com o devido respeito, incorreto o argumento do ilustre penalista nesse sentido.

De fato, se um réu confessa, por exemplo, ter matado alguém, mas ao mesmo tempo diz que matou em legítima defesa, não há confissão alguma. **Isto porque deve se entender o crime como fato típico, antijurídico e culpável. "Confessar" que matou em legítima defesa seria a mesma coisa que confessar fato lícito, eis que a legítima defesa é excludente da ilicitude ou antijuridicidade. Admitir que isto seja causa minorante seria ingênuo e temerário, porquanto, em rigor, o agente não admitiu a prática de crime. E, com toda a devida vênia, reconhecer isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o que chega a ser sofismático. O réu tem todo o direito de alegar, por exemplo, causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Contudo, quando o faz, não está confessando a prática de crime.** *Mutatis mutandis*, o argumento seria tão inusitado quanto o de negar ação dolosa e pretender a confissão, mesmo assim, alegando que, se não fosse reconhecida confissão, haveria restrição à ampla defesa. Ora, o não reconhecimento de uma atenuante em nada afeta o direito à ampla defesa. Incorreto, pois, nesse aspecto, o raciocínio de Cezar Roberto Bittencourt.

Postas essas premissas, passo à confissão de LEONARDO, no caso em apreço. Uma, verdadeiramente trata-se de confissão incompleta, eis que o autor não reconheceu nem o emprego de arma de fogo, nem o concurso de agentes.

Todavia, trata-se de confissão substancial, eis que o réu admitiu a prática do roubo, em suma do crime previsto no art. 157, caput, embora não tenha reconhecido todas as circunstâncias. É bem verdade que o réu alegou a existência de dívida com agiota, porém não chegou a sustentar uma coação moral irresistível. Não disse, por exemplo, que foi o agiota quem o obrigou a praticar o crime. Logo, não interfere no fato de que o réu efetivamente **confessou a prática de crime.**

Como a confissão foi substancial, considero que a eventual não admissão da arma de fogo e do concurso de pessoas não impedem a atenuação da pena. A propósito, acerca do argumento ministerial no sentido de que o réu não contribuiu com a identificação dos demais agentes do delito, cumpre observar que a confissão não é uma espécie de delação premiada. Logo, ainda que o réu não tenha reconhecido outros agentes no crime, não deixa de haver confissão.

Porém, evidentemente, a confissão incompleta não pode ter o mesmo peso de uma confissão completa. Logo, **o reconhecimento da confissão incompleta não pode importar o retorno da pena-base ao mínimo legal, máxime porque não tem o condão de afastar todas as circunstâncias (terror psicológico contra as vítimas do crime; consequências do crime) utilizadas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal**. Por outro lado também não pode ser completamente desconsiderada, a ponto de a pena ser idêntica à do corréu que não confessou, nem parcialmente, o delito.

Diante do exposto, com o reconhecimento da atenuante de confissão, ainda que incompleto, **atenuo a pena do réu LEONARDO para cinco anos de reclusão e vinte e cinco dias-multa**.

Em relação ao réu JEFFERSON, não havendo atenuantes e obviamente sendo incomunicável a atenuante da confissão de LEONARDO, de caráter personalíssimo, **mantenho a pena em cinco anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, observo, em primeiro lugar, que o crime foi cometido em 06 de julho de 2018, ou seja, **quando já estava em vigor a nova redação do art. 157 do Código Penal dada pela Lei 13.652, de 23 de abril de 2018, a qual entrou em vigor na data de sua publicação.**

O MPF invocou as seguintes causas de aumento (Art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I).

Pois bem, **havendo mais de uma causa de aumento na Parte Especial, o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente. Não cabe, portanto, aumentar duas vezes a pena, eis que ambas as causas de aumento estão previstas na Parte Especial.**

Portanto, a causa que mais aumenta a pena, no presente caso, é a do **art. 157, § 2º-A, que impõe aumento fixo de dois terços (2/3)**. Como tal causa de aumento é fixa, observo que não há espaço para se considerar as demais majorantes. De fato, havendo uma ou mais majorantes do art. 157, §2º-A, o aumento da pena é de dois terços. Logo, não há que se falar em considerar as demais majorantes para um maior agravamento da pena.

Cumpre lembrar que, embora apenas o réu LEONARDO tenha manejado a arma, como visto no tópico anterior da presente sentença, trata-se de circunstância obviamente conhecida pelo réu JEFFERSON, que estava dentro do veículo, quando foi abordada a primeira vítima (o gerente da agência) e, portanto, em tudo aderiu à conduta do réu LEONARDO. Assim, ambos devem responder por essa causa de aumento.

Destarte, aumentando a pena dois terços para o réu LEONARDO, **fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 41 (quarenta e um) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

De outro lado, também aumentando a pena de dois terços para o corréu JEFFERSON, **fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Conclui-se, pois, a dosimetria da pena.

2.5 Sobre o pedido de prisão domiciliar do corréu LEONARDO

O corréu LEONARDO requereu o direito à prisão domiciliar, invocando isonomia com outros réus que até teriam cometido crimes mais graves.

Há que se reconhecer, em primeiro lugar, a seletividade do sistema penal. Crimes, ainda que sem violência ou grave ameaça, que não podem ser categorizados como do colarinho branco (por exemplo, o art. 289 do Código Penal) têm penas muito maiores do que as de crimes que podem resultar em prejuízos vultosos, até milionários como vários delitos que podem ser considerados, na terminologia de Edwin Sutherland, de colarinho branco (lembre-se como exemplos os crimes contra a ordem tributária, contra o mercado de capitais, os previstos na lei de licitações, sendo que estes últimos sequer preveem pena de reclusão, mas apenas de detenção). A seletividade do sistema penal merece ser reconhecida e serve de alerta para a necessidade de aprimoramento da legislação e também da jurisprudência.

Contudo, o reconhecimento de algumas inconsistências na legislação e na jurisprudência não pode levar a ignorar ou fechar os olhos para fatos graves.

No presente feito, reconheceu-se risco à ordem pública, tendo em vista a notícia de diversos delitos envolvendo o réu LEONARDO. Durante a instrução, também permaneceu preso por risco à instrução criminal. Porém, a partir da confissão, ainda que incompleta do réu, verifica-se que inexiste mais qualquer interesse em constranger as vítimas (que, a propósito, como visto acima, não chegaram a reconhecer o réu).

A confissão atenuou a pena do réu, como se viu na dosimetria da pena, contudo diante dos outros crimes praticados e considerando que não foi recuperado o valor roubado, pode-se considerar que persiste o risco à ordem pública.

É verdade que existe o risco da pandemia da COVID. Porém, a instituição na qual o réu se encontra recolhido já se encontra devidamente intimada sobre a necessidade de alerta sobre eventual problema de saúde enfrentado pelo réu. E muito embora o réu LEONARDO tenha reclamado do atendimento que lhe foi prestado, é certo que a sua reclamação revela que houve esse atendimento, ainda que não tenha sido o ideal.

Portanto, até aqui, não foi comprovado nenhum risco concreto à saúde do réu. O risco da pandemia, infelizmente, no presente momento, é um risco que afeta a todos, em todos os lugares. E não está sendo menosprezado por este Juízo que determinou que a penitenciária informe imediatamente qualquer mudança ocorrida em relação ao contágio por COVID. A última informação foi no sentido de que não há casos de contágio nem suspeitos (ID 32023230).

Logo, o risco abstrato da COVID-19, em rigor, é o risco que nos afeta a todos. Eventual mudança concreta na situação pode importar a reapreciação por este Juízo. No entanto, por enquanto, prevalece o risco concreto à ordem pública.

Também não mudou, apesar da cominação da pena em regime fechado, a situação concreta do réu JEFFERSON. Caso se comprove algum outro risco presente à ordem pública, pode ser eventualmente decretada a sua prisão preventiva. Porém, não havendo fato novo, a mera condenação a regime fechado, pelo sistema processual brasileiro, não pode importar, por si só, em recolhimento à prisão. Observe-se que, ainda que sua pena tenha sido maior do que a de LEONARDO (por não confessar o fato), não existe incongruência em sua liberdade, eis que não se trata aqui de execução provisória. Assim, a razão cautelar que existe em relação a LEONARDO (risco concreto de reiteração delitiva dada a comprovação de sua participação em outros crimes), não existe o mesmo risco em relação a JEFFERSON (não existe prova de envolvimento de JEFFERSON em outros crimes nem outro risco que demande a prisão preventiva).

Desta forma, **indefiro o pedido de prisão domiciliar do réu LEONARDO**, diante da manutenção do risco à ordem pública (até estando o réu preso por determinação de outros Juízos), e asseguro ao réu JEFFERSON o direito de apelar em liberdade.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação penal para:**

1) **condenar LEONARDO HONORATO**, como incurso no art. 157, § 2º-A, inc. I, c.c. art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, a **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 41 (quarenta e um) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos**;

2) **condenar JEFFERSON MARCELINO MARTINS**, como incurso no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, a **em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Condeno, ainda, ambos os corréus, solidariamente, ao pagamentos das custas processuais.

Considerando que o réu LEONARDO permanecerá preso preventivamente, conforme supra fundamentado, expeça-se mandado de prisão preventiva em decorrência da presente sentença condenatória, a substituir o anterior.

O réu JEFFERSON, conforme fundamentação supra, tem o direito de apelar em liberdade.

Considerando o pedido na denúncia de reparação dos danos aos Correios, não rebatido pela defesa técnica e considerando, ainda, a ausência de comprovação de que tal dinheiro teria servido de pagamento para agiotas, **cabe aos corréus, solidariamente, indenizar os Correios no valor mínimo de R$ 97.975,45 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que ora fixo nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.**

Transitada em julgado a condenação, lancem-se os nomes dos corréus no rol de culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

Mogi das Cruzes, 29 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002902-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

D E S P A C H O

Nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, do Supremo Tribunal Federal, AUTORIZO o acesso do advogado aos elementos de prova dos autos 5002593-40.2020.4.03.6128, sem prejuízo da juntada do instrumento de procuração em ambos os autos. Proceda-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

D E S P A C H O

Manifeste-se a defesa do réu sobre a diligência de id 35026403, devendo apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, telefone ou e-mail para intimação da testemunha JOÃO CARLOS RAUCCI, sob pena de desistência de sua oitiva.

A defesa poderá, também, solicitar à referida testemunha o acesso à nossa sala virtual pelo link https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01, no dia e horário da audiência, comunicando a este Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, esta menor e representada pelo pai e primeiro autor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito da esposa e mãe, SANDRA REGINA VIVONE PERUCCHI, ocorrido em 15/08/2019. Sustenta que seu pedido foi indevidamente indeferido uma vez que não teria recebido qualquer comunicação de exigência para entrega de documentos. Aduz que a condição de dependentes e a qualidade de segurada da falecida restam comprovadas. Junta documentos e requer a antecipação da tutela.

O pedido de antecipação de tutela e a gratuidade da justiça foram deferidos sob o id. 31039739. Na mesma oportunidade, determinou-se a oportuna juntada dos documentos pessoais de LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 32556202.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 33802914, por meio da qual defendeu a falta de interesse de agir, considerando-se que os documentos necessários à apreciação do pedido não foram levados ao seu conhecimento.

Réplica apresentada sob o id. 34731520.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar em falta de interesse de agir. Isso porque não há certeza de que mas partes autoras receberam a notificação para a apresentação da documentação exigida pelo INSS.

Ainda que assim não fosse, considerando-se o princípio da economicidade e a gravidade do momento (pandemia do Covid-19), que recomenda a abreviação de etapas desnecessárias, não se justifica a improcedência do pedido com todas as implicações que disso decorreria.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado **procedente.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que Luiz Donizeti Perucchi era o marido da falecida Sandra Regina Vivone Perucchi, tendo sido ele o declarante do óbito (id. 31026806).

Já CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI são filhos de falecida, ambos menores de 21 anos. Assim, todos são dependentes, nos termos do artigo 16, I. da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurada de Sandra Perucchi está comprovada uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez.

Transcreve-se a parte de interesso do artigo 77 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

No caso, a segurada possuía mais de 18 contribuições e estava casada há mais de dois anos com Luiz Donizeti Perucchi, tendo ele mais de 44 anos, razão pela qual seu direito é à pensão por morte vitalícia.

Quanto aos filhos CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, farão jus à percepção de suas cotas-partes até completarem 21 anos, nos termos do art. 77, II, acima transcrito, revertendo-se em favor de LUIZ DONIZETI PERUCCHI a partir de então.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida** e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores (NB 21/189.531.119-2) com DIP em 15/04/2020 (data da decisão que deferiu a tutela antecipada) e DIB no óbito (15/08/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde **a data do óbito até a DIP**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Resumo

Pensão por morte: NB 21/189.531.119-2

DIB: 15/08/2019

DIP: 15/04/2020

Dependentes: Luiz Donizeti Perucchi, RG 13.602.799-4 e CPF 046.508.818-03; CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI, nascimento em 11/01/2001, RG 59.513.075-6 e CPF 548.857.478-64; LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, nascimento em 18/01/2006, RG 59.558.742-2 e CPF 549.620.198-56, ambos filhos de Luiz Donizeti Perucchi e de Sandra Regina Vivone Perucchi.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002577-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: JOAQUIM MEIRA LEITE
Advogado do(a) REU: LINCOLN DETILIO - SP242820

SENTENÇA

Vistos em sentença,

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática de Crimes contra a Ordem Tributária, atribuído a **JOAQUIM MEIRA LEITE.**

.

No id 35043355 foi juntada certidão de óbito do réu.

Neste aspecto, dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Já o artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.

A morte do agente acarreta como consequência principal a extinção do feito e arquivamento dos autos em decorrência do princípio "mors omnia solvit".

Assim, e tendo em vista o óbito do réu, noticiado por meio da certidão de id 35043355, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU JOAQUIM MEIRA LEITE**, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, inclusive ao SEDI, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

José Tarcísio Januário

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP,** em que se requer a concessão de segurança para obstar a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS da correção monetária e dos juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo.

Sustenta, para tanto, que a Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, o que impediria a incidência da PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes de sua aplicação quando se trata de repetição de indébito. Argumenta, outrossim, que receita pressupõe ingresso de riqueza nova, ao passo que a correção monetária acaba por apenas recompor o patrimônio, não havendo que se falar em incremento patrimonial, o que serviria para afastar a incidência da PIS e da COFINS. No mesmo sentido, aduziu que os juros de mora, por se revestirem de natureza indenizatória, escapariam da incidência das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou que inexiste razão para sua intervenção no presente caso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se instituam contribuições destinadas ao custeio da seguridade social que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) **a receita ou o faturamento**;

c) o lucro;(...)"

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa com ares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo.**

Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

"Daí resulta que a receita **corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões.** É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita "[...] **se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas,** comporá a renda".

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constitui um *acréscimo patrimonial,* que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Gisele Lemke (...).

Contudo, **para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial.** (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar; em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de 'mensuração instantânea', isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração.**

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações". (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do conceito constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, **apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS**. Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora com ares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem a aptidão para gerar lucro em um momento futuro. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Trazendo a questão para o "efetivo acréscimo patrimonial", impende adotar o mesmo entendimento já acolhido para o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Nesse aspecto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência**. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. **Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza),** razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprisar argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - **Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ**. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que resta afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, tendo os juros de mora natureza de lucros cessantes, e implicando acréscimo patrimonial, não pode ser ele excluído do conceito de receita, razão pela qual deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para que:

a) seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até trânsito em julgado da presente demanda, do pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores referente à SELIC incidente sobre os valores recebidos pela Impetrante no levantamento dos depósitos judicias, na restituição e na compensação de tributos pagos indevidamente;

b) em decorrência do deferimento do pedido anterior, seja determinado ao Impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND e etc.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 34989154.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, na medida em que as ações ali indicadas possuem objeto distinto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. ***Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL****, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3.* ***Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa*** *a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"*

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprisar argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - ***A acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL.*** *Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.*

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADIL DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADIL DE OLIVEIRA SOARES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/09/2017**,** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Acrescenta que, ao apreciar o recurso por ela interposto, a 12 Junta de Recursos baixo os autos em diligência, sendo certo que, em 13/03/2019, apresentou o PPP exigido.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/09/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo certo que, em 13/03/2019, cumpriu com a diligência determinada pela 12 Junta de Recursos, que ainda não proferiu decisão conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.358228/2017-84 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002952-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELICIO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA FELÍCIO MENDES** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise de seu requerimento e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, que estaria pendente a 1 ano e 2 meses.

Em síntese, narra a impetrante que necessita da revisão da CTC para que consiga aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, porém seu pedido estaria a 1 ano e 2 meses parado.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Nos termos da Lei 9.784, de 1999, que rege o Processo Administrativo Federal, "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", conforme artigo 48 e "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada", consoante artigo 49.

Lembre-se que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, razão pela qual não é razoável a demora superior a tal prazo para o fornecimento da CTC, necessária para aposentadoria com contagem recíproca.

No caso, consta que o requerimento administrativo de revisão da CTC foi apresentado em 08/05/2019 e que estaria pendente de apreciação.

Assim, observa-se que já ultrapassou em muito o prazo de 45 dias para análise do pedido e retificação da CTC.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo do requerimento da impetrante, fornecendo a CTC retificada.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **William Bernardi**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (168.455.610-1, com DER em 01/03/2014)), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na petição inicial, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de o valor envolvido superar o limite dos Juizados.

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

01/08/1988 a 01/08/1991 - Serviço Militar - Como se verifica nos autos, o referido período já foi computado como tipo comum (id. 28854336 - Pág. 26). De outro lado, não há se falar em enquadramento da especialidade por categoria profissional, considerando sequer tratar-se de período não contributivo, não havendo falar na conversão pretendida.

13/03/1992 a 31/08/1997 - Eletropaulo - Uso de head-set - Conforme PPP carreado aos autos, não há indicação da exposição a agente nocivo para o período (id. 24733258 - Pág. 23). Contudo, pelo que se se extrai da descrição de suas atividades de atendimento ao público por meio de ligações telefônicas, mostra-se possível o enquadramento no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64 até 28/04/1995.

01/09/1997 a 01/03/2014 (data da DER) - Técnico Operação - Eletropaulo - Ruído e calor - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24733258 - Pág. 23), a parte autora laborou exposta a níveis de ruído e calor inferiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, somados àqueles já computados, **a parte autora não atinge o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 13/03/1992 a 28/04/1995 no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: William Bernardi
- NIT: 12191131923
- NB: 42/168.455.610-1
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/03/1992 a 28/04/1995 no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOSE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria híbrida, com reconhecimento de tempo rural.

DER em **03/12/2019**.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 22.000,00.

Ocorre que para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, **deverá apresentar a contagem do tempo de contribuição, inclusive esclarecer eventual interesse da aposentadoria com data de direito adquirido anterior à EC 103 (12/11/2019), bem como eventual contagem posterior até a DER**.

Sendo o novo valor da causa inferior à 60 salários mínimos, fica deferia a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, independentemente de nova intimação.

Se o valor superar o teto do juizado, tornem os autos conclusos para deliberações, **inclusive para designação de audiência para comprovação do tempo rural**.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIA APARECIDA RICARDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido para disponibilização dos dados relativos da conta n.º 00109641-8, que seria de titularidade de Tamires Souza Meira.

Em apertada síntese, narra ter negociado a compra de veículo anunciado na internet com Cleide Jesus Ferraz Correa, que indicou aquela conta para depósito do pagamento de R$ 30.000,00. Acrescenta que, ao dar-se conta de ter sido vítima de estelionato, lavrou o respectivo boletim de ocorrência. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos, em virtude do interesse da Caixa (id. 27412915 – Pág. 17).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que a Caixa forneça os dados completos da conta n.º 00109641-8, especialmente aqueles relativos à titularidade dela, bem como indique se o depósito de R$ 30.000,00 nela efetuado foi transferido para Cleide de Jesus Ferraz Correa (CPF n.º 290.205.438-65) e, em caso afirmativo, os dados da respectiva conta bancária.

A Caixa, então, manifestou-se sob o id. 30884455. Informou não ter localizado produtos com o CPF indicado e argumentou pela falta de legitimidade ativa da parte autora para a quebra do sigilo bancário por ela pretendida.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual juntou aos autos cópia do comprovante do depósito de R$ 30.000,00 realizados, reiterando os pedidos formulados em sua inicial (id. 31016747).

Por meio da decisão que se seguiu (id. 32082661), determinou-se à Caixa o cumprimento da decisão que deferira a tutela antecipada (id. 32082661).

Resposta apresentada pela Caixa sob o id. 32376141. Por meio dela, trouxe aos autos informações relativas ao saque da quantia de R$ 30.000,00 depositadas, bem como da titularidade da respectiva conta. De outro lado, informou que, pesquisando pelo CPF, não encontrou contas abertas em nome de Cleide de Jesus Ferraz Correa.

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando à Caixa a apresentação da gravação da agência bancária em que realizado o saque da quantia de R$ 30.000,00 (id. 32486926).

Sob o id. 34308173, a Caixa esclareceu que as imagens do circuito interno de gravação são mantidas por 60 dias, motivo pelo qual as imagens em questão, relativas ao dia 05/11/2019, já não se encontram disponíveis. Em complementação a tal manifestação, a Caixa pediu a reconsideração da multa diária fixada para o não cumprimento da apresentação das gravações (id. 34669190).

Manifestação da parte autora sob o id. 34900574.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como sabido, o pedido define os limites da ação, sendo certo que, *in casu*, a parte autora se limitou a formular pedidos relativos às circunstâncias que permearam a pretensa fraude de que foi vítima, isto é, dados bancários relativos à conta em que efetuado o depósito, bem como as gravações que identificassem o responsável pelo saque.

Considerando-se tal escopo, este Juízo determinou à Caixa que fornecesse os dados completos da conta n.º 00109641-8, especialmente aqueles relativos à titularidade dela, bem como indique se o depósito de R$ 30.000,00 nela efetuado foi transferido para Cleide de Jesus Ferraz Correa (CPF n.º 290.205.438-65).

Tal determinação foi cumprida, tendo a Caixa esclarecido inexistirem produtos em nome de Cleide de Jesus Ferraz Correa (CPF n.º 290.205.438-65). De outro lado, forneceu os dados da conta n.º 00109641-8, titularizada por Tamires Souza Meira, bem com os dados relativos ao saque, ocorrido em 05/11/2019 na cidade de Borbotem - PB.

Quanto aos vídeos de gravação relativos ao evento, a Caixa esclareceu que as imagens do circuito interno de gravação são mantidas por 60 dias, motivo pelo qual as imagens em questão, relativas ao dia 05/11/2019, já não se encontram disponíveis.

Como se pode perceber, as possibilidades da presente demanda, tal qual delimitadas pelos termos dos pedidos, foram exploradas em sua plenitude, alcançando-se o fornecimento de parte das informações pretendidas. Sublinhe-se, por oportuno, que a parcela não fornecida (as gravações), não o foram por absoluta impossibilidade material (descarte das imagens), e não mera arbitrariedade da Caixa. Neste passo, não há se falar em execução da multa cominatória aduzida na decisão sob o id. 34200568.

Por fim, considerando-se a natureza das informações pretendidas (sigilosas), a Caixa, de fato, não as poderia ter apresentado sem intervenção judicial, motivo pelo qual não deve ser condenada aos ônus da sucumbência.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar a Caixa em honorários sucumbenciais e custas nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbencias de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO** , qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação (id. 33502292), requerendo em síntese a total improcedência da ação.

Réplica no id. 33882113.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

De início, aponto que com relação aos períodos de 19/08/1980 a 24/08/1984, de 17/09/1984 a 02/02/1987 e de 24/09/1995 a 05/03/1997, inexiste interesse de agir, uma vez que esses períodos já tiveram a sua especialidade reconhecida administrativamente.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

1. períodos de **06/03/1997 a 13/01/2003**, a parte autora junta PPP (id. 32016048) no qual consta seu labor como técnica de enfermagem e enfermeira no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sendo possível, assim, o seu enquadramento como especial, com base no anexo ao **Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2** e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.
2. Com relação aos períodos de **19/11/2003 a 27/09/2010,** laborados no Hospital Santa Elisa Ltda., a parte autora junta PPP (id. 32016212) que comprova o trabalho como enfermeira, no qual se expunha a agente biológico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, sendo cabível o enquadramento no código **1.3.2 do Decreto 53.831/64** e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.

Em conclusão, a autora tem direito à revisão de seu benefício computando como especial os períodos de 06/03/1997 a 13/01/2003 e de 19/11/2003 a 27/09/2010.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 149.127.986-6), com DIB em 27/09/2010, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela,** para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

RESUMO
- Segurado: ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO
- CPF: 051.806.308-94
- NIT: 12021238336
- NB: 149.127.986-6
- ESPÉCIE: Aposentadoria Especial
- DIB: 27/09/2010.
- DIP: data da sentença
- RMI: a calcular
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 13/01/2003 e 19/11/2003 a 27/09/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP,** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de inscrição de sua empresa nos quadros do CRMV, e de exigir de referida empresa a contratação de responsável técnico, bem como condenação na repetição de indébito e em danos morais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora.

O Conselho procedeu com o depósito judicial da quantia devida (id.28917993).

Por meio do despacho sob o id. 33969331, determinou-se a transferência eletrônica dos valores.

Comprovante da transferência realizada sob o id. 34978449 e certidão de levantamento da quantia (id. 34978642).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDREIA DA SILVA MARQUES** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,** objetivando a nulidade do procedimento da execução extrajudicial, em virtude da ausência de intimação das datas dos leilões.

Em sede de apelação, deu-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para declarar a nulidade dos leilões, condenando-se a Caixa ao pagamento de honorários de R$ 5.000,00.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A Caixa realizou o depósito judicial da quantia devida (id. 34175580).

Comprovante de transferência para a conta indicada pela parte interessada juntado sob o id. 34982177.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Sob o id. 30525119, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, observando-se a dispensa prevista no artigo 90, § 3º, do CPC quanto às custas remanescentes.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000298-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA, relativa a imóvel do PAR, informando a CAIXA que o contrato estaria rescindido de pleno direito, em razão do inadimplemento.

Em decisão de id. 27994672 foi retificado o valor da causa.

Custas complementares recolhidas no id. 29540681.

Liminar deferida no id. 29879847.

Sobreveio manifestação da autora (id. 34716348), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de citação, intimação e reintegração de posse expedido no id. 30530842.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002389-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, visando a cobrança de IPTU e taxa de lixo, de 2012 a 2015.

Sentença em embargos à execução afastou a cobrança do IPTU.

A exequente, no prazo para retificar a CDA, requereu a extinção por ter havido pagamento (id34148845).

A CAIXA requereu a liberação do valor depositado e a execução dos honorários (id34961991).

Decido.

Tendo em vista que a Executada teve sucesso em seus embargos e que a exequente não especificou quem realizou o pagamento do valor restante, se a executada ou terceiro proprietário do imóvel, não é o caso de extinção com mérito.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Fica liberada a apropriação pela Caixa do valor depositado. Oficie-se a Agência da CAIXA para levantamento, independentemente de alvará.

A execução dos honorários relativos aos embargos deve ser efetivada naqueles autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO CARNEIRO - SP377453, ANNA THALITA SAMPAIO - SP336211
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Caixa Econômica Fderal**, por meio da qual sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais em cobro, uma vez que o imóvel objeto da dívida teria sido vendido por ela, em leilão realizado em 31/10/2019, para Mauro Sergio de Lima, que teria anuído com a responsabilização por eventuais débitos condominiais, conforme previsão contida no edital de venda.

Originariamente distribuídos na Justiça Federal, houve decisão declinado da competência e determinando a remessa à Justiça Federal.

Impugnação apresentada pela parte enxequete sob o id. 33964811.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício, tais como a discussão acerca de eventual ilegitimidade passiva.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Quando ao mérito, a exceção deve ser rejeitada.

Com efeito, a despeito da natureza *propter rem* dos débitos condominiais, verifica-se que, *in casu*, a presente demanda executiva fora ajuizada em 11/07/2019, antes, portanto, da venda do imóvel em leilão (31/10/2019), do que decorre que os débitos, que englobam meses de 2014 a 2019, correspondem ao período em que o imóvel se encontrava na propriedade plena da Caixa.

Nessa linha de ideias, não há falar em liberação da Caixa pelo pagamento dos débitos condominiais, sendo certo que da referida natureza *propter rem* também permitiria a exigência dos valores devidos do adquirente, inclusive, eventualmente, penhorando o bem.

Ademais disso, o art. 109 do CPC estabelece que alienação da coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes, que, *in casu,* fixou-se quando da distribuição de demanda. Leia-se:

"Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário."

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000634-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WESLLEY DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao impetrante do cumprimento da sentença noticiado nos autos.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOMEMADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI, MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI, MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI, MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002656-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAES MORANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS de id. 34944015, porquanto a obrigação de fazer já foi cumprida pela autoridade coatora, conforme depreende-se do id. 26455554.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE MOREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 34165365 - Pág. 1. Pretende a parte impetrante executar as *astreintes* fixadas no bojo do presente *Mandamus*.

Preceitua o art. 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda **ou excluí-la**, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação **ou justa causa para o descumprimento**.*

(...)

No caso dos autos, sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária, bem como as limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autárquica, com acúmulo de serviço e escassez de servidores, como bem pontuado pela R. Relatora no recurso de apelação.

Assim, em que pese o descumprimento de decisão judicial no prazo estabelecido, é fato que foi cumprida a ordem e a impetrante alcançou seu objetivo em prazo razoável na tramitação do Mandado de segurança.

Ante o exposto, **excluo as astreintes fixadas nestes autos**.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HUGO FLAVIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP

D E C I S Ã O

Junte a parte impetrante o comprovante de recolhimento das custas, e em caso de pedido de assistência judiciária gratuita apresente os comprovantes de contas (energia, agua, telefone, etc) da residência do autor, assim como cópia de declaração de imposto de renda, pois no caso específico o só endereço em região nobre afasta a presunção de hipossuficiência do impetrante.

P.I.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004282-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZORZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por TWO TÁXI AÉREO LTDA em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, objetivando "*a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para que (i) seja apresentada a guia de pagamento referente à primeira parcela do FGTS devido nos meses de março, abril e maio de 2020, no valor de R$ 32.977,10 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos); e (ii) não haja impedimento para a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF") da TWO FLEX, em razão dos débitos aqui discutidos.*".

Narra que a MP 927/2020 autorizou o parcelamento das parcelas do FGTS dos meses de março, abril e maio, em 06 parcelas e sem incidência de multa e juros, com vencimento no sétimo dia de cada mês a partir de julho.

Sustenta que optou pelo parcelamento, porém não foi possível a emissão da guia referente à primeira parcela do FGTS em razão de problemas técnicos apresentados no sistema da CEF, pelo que a autoridade coatora deve emitir a guia de recolhimento da primeira parcela, não podendo haver qualquer cobrança a título de multa, juros de mora e correção monetária. Aduz que necessita manter a regularidade para recebimento de valores de seus contratantes.

Requer a liminar e prazo de cinco dias para recolhimento das custas. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro o direito da Impetrante.

De fato, verifico que este processo foi distribuído no dia 07/07/2020 após o encerramento do expediente bancário e também da Justiça, sem comprovação de que tenha efetivado o depósito do valor que entende devido a título de 1ª parcela, que vencia em 07/07/2020.

Assim, não pode ser afastada a mora da impetrante.

Por outro lado, além de a impetrante não ter efetivado o depósito tempestivo da primeira parcela, ainda não comprova que estaria procurando a geração da documentação antes da última hora, o que implica assumir para si as consequências de eventual problema técnico, que vão desde a conexão à internet até o excessivo número de acesso ao serviço no mesmo momento.

Ademais, a Mensagem da Caixa juntada pela Impetrante informa que desde o dia 29/06/2020 já havia funcionalidade para eventuais ajustes nas informações do FGTS e geração de guia com vencimento em 07/07/2020.

Assim, não vislumbro plausibilidade no fundamento invocado.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Primeiramente, efetue a impetrante o recolhimento das custas, o prazo de 5 dias.

P.I.C. Após, a comprovação das custas, comunique-se a autoridade e os demais.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002965-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.**

Narra, em síntese, que logrou o deferimento administrativo da concessão do benefício pretendido, mas que, desde 14/04/2020, após o indeferimento do recurso especial interposto pelo INSS, ainda não foi dado cumprimento ao acórdão pela Agência da Previdência Social.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003683-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO
CURADOR: LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES DUARTE - SP388624,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YRENE PIEDADE VILLA GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YRENE PIEDADE VILLA GIMENES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que o INSS, indevidamente, efetuou o desdobramento de seu benefício de pensão por morte com outra pessoa, que teria sido companheira de seu marido, estado cessado mais de 10 anos antes do óbito dele e sem dependência econômica. Acrescenta que apresentou recurso contra tal ato ilegal há mais de 5 meses e que deveria a autoridade cessar aquele desdobramento ou encaminhar o recurso à Junta Recursal, o que não teria sido feito até o momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar (id29825381).

A autoridade prestou informações, no sentido de que estaria juntado a petição para apreciação pela autoridade competente (id31259647).

O MPF deixou de opinar.

Foi determinado que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito (id33526019), não havendo resposta.

Vieram os autos conclusos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o andamento do processo, com a informação da necessidade de recurso da decisão que cessou o benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

E a própria impetrante anuiu com a falta de interesse.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE MILTON MAZUCATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como averbação de tempo comum.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.
Pelo mesmos fundamentos, não encontra amparo o pedido de tutela de evidência, porquanto também ausentes os requisitos do art. 311 do CPC.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento n. 5504482 expedido em 07/02/2020 e não retirado em secretaria, bem como intime-se a parte autora para se manifestar com relação à nova expedição do documento ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004666-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO ESPACO EDIFICACOES MODULADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E S P A C H O

VISTOS.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004962-34.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004070-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON MARQUES DIAS - SP327738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (id. 15887822 - Pág. 36/39), do Acórdão (id. 34500758) e certidão de trânsito em julgado (id. 34500760 - Pág. 1) para os autos da execução fiscal 0001622-24.2012.403.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000060-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida em superior instância e certidão de trânsito em julgado (id. 34483136 - Pág. 1 e seguintes) para os autos da execução fiscal 0007694-22.2015.403.6128, certificando-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO GREGIS

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e a manifestação do Sr. Perito no id 30941250, providencie a Serventia a intimação das partes (pela imprensa) e da empresa (por oficial de justiça desta subseção) da nova data designada para a perícia (**29/07/2020, às 08h:30**), a ser realizada na sede da empresa RENNER SAYERLACK S/A.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, deste despacho ao Juízo Deprecante, para ciência do quanto decidido

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual objetiva o reconhecimento da falta de liquidez e certeza das CDA's 80.6.17.087280-79 (COFINS) e 80.7.17.033564-80 (PIS), ambas objeto da execução fiscal n. 5002854-73.2018.4.03.6128, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo STF. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Solução de Consulta n. 13, que estabeleceu parâmetros para o cumprimento do quanto decido pelo STF. Discorre, também, sobre a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL.

Impugnação apresentada pela União (id. 28410710).

Réplica sob o id. 29883318.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante controverte somente sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, débitos declarados pelo próprio contribuinte.

Como se vê, no caso dos autos, a controvérsia reside no excesso de execução, tendo em conta que na eventual procedência dos embargos, haveria um recálculo da COFINS excluindo-se o ISS e o ICMS de sua base de cálculo.

Por seu turno, estabelece o art. 917, em seus §§ 3º e 4º:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
(...)

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grifei)

Assim, tendo em vista que os embargos objetivam comprovar excesso de execução referente a tributos declarados pela própria parte embargante, sem que tenha sido juntado demonstrativo discriminado do valor que entende devido, de rigor sua rejeição.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002854-73.2018.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", conforme guia anexa.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAROLINA CAUM** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUSSARA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", conforme guia anexa.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000598-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **ELEKEIROZ S/A** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5004269- 57.2019.4.03.6128.

Em apertada síntese, defende a nulidade da CDA. Para tanto, alega que o crédito inscrito na dívida ativa foi objeto de pedido de compensação protocolado em abril de 2003, onde se informava a existência de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Informa, ainda, que indicou a existência de crédito oriundo de pagamento à maior de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002 e, que além desses valores, existiria uma parcela adicional de empresa incorporada pela embargante.

Afirma que foi surpreendida pela homologação parcial de valores pelo Fisco, o que originou a discussão travada no processo administrativo 13839.000904/2003-85.

Alega, ainda, que a discussão levou mais de 16 anos e, por três vezes os valores homologados foram retificados, devido a emissão de três despachos decisórios em âmbito administrativo, fato que gerou à embargante dificuldade de entender os fundamentos da cobrança, o que aduz ser fato que por si só culminaria em nulidade do crédito exequendo.

Informa, ainda, que parte do débito não homologado foi objeto de pagamento espontâneo em programa excepcional de pagamento e parcelamento e que estaria comprovada a suficiência dos créditos utilizados.

Em decorrência da garantia da execução, foi proferido despacho de recebimento dos embargos (id. 28817246).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 33415829).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados **improcedentes.**

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, por irregularidade no trâmite do processo administrativo que lhe deu origem.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

No caso dos autos, a autoridade fazendária trouxe com clareza e precisão o andamento completo do processo administrativo que culminou com a cobrança veiculada nos autos da execução fiscal.

Verifica-se que a demora e a confusão documental foi causada pelo próprio contribuinte que errou ao lançar no pedido de compensação em 2003 valores divergentes dos declarados em sua DIPJ, não detalhando os valores de eventuais créditos de empresa incorporada e não apresentando documentos comprobatórios nesses sentido, conforme demonstrado detalhadamente pela embargada em sua impugnação.

Saliento que eventual parcelamento posterior à inscrição, não importa em saldo de crédito apto a desconstituir a própria inscrição que originou o débito que se parcelou.

De rigor, portanto, o reconhecimento da legalidade e da integralidade da CDA em execução.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004269- 57.2019.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-70.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESPACO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", conforme guia anexa.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** em face da execução que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO,** objetivando a extinção da execução fiscal nº 0008876-09.2016.4.03.6128.

Defende a inexigibilidade do crédito em cobro, pois as anuidades executadas, correspondentes aos anos de 2012 a 2016, não obedeceriam aos limites estabelecidos Lei 12.514 de outubro de 2011, bem como ilegalidade da cobrança de anuidades de filiais localizadas na mesma jurisdição do conselho da matriz.

Manifestação da embargada juntada no id. 33500700.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

De partida, cumpre afastar a alegação de que as anuidades executadas, correspondentes aos anos de 2012 a 2016, não obedecem aos limites estabelecidos Lei 12.514 de outubro de 2011, posto que o artigo 8º do referido diploma legal exige que o Conselho acumule quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente para a inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução judicial. Tal requisito é observado no caso em análise.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a ausência de expressa previsão legal de cobrança quanto às filiais impede o acolhimento da pretensão arrecadatória da parte embargada.

Nesse sentido, segue entendimento do E. TRF da 3ª Região:

> "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da intelecção do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos. 4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". **5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.** 6. Precedente dessa Corte. AMS 0149697131980403 6100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005. 7. Apelação desprovida.
>
> (ApCiv 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das CDA´s objeto da execução fiscal n.º 0008876-09.2016.4.03.6128, com a consequente extinção desta.

Sem custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008876-09.2016.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Sobrestrem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000314-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", conforme guia anexa.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005958-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A.R. GALZONI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", conforme guia anexa.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: EDUARDO VIZIOLI ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000279-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **FLOCOTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007980-05.2012.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) A prescrição do crédito tributário; ii) Inexigibilidade de multa moratória ao Falido; iii) Destaque dos juros posteriores à quebra.

Requer a gratuidade da justiça.

Junta documentos.

Impugnação apresentada pela embargada no id. 33875301, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Por fim, não impugnou a multa moratória, tampouco a sistemática de cobrança dos juros contra a massa, que deve ocorrer conforme estabelecia o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.
>
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> (...)
>
> III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido."
>
> (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
>
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela citação pessoal feita ao devedor;*
>
> *II - pelo protesto judicial;*
>
> *III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
>
> *IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, §1o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".*
>
> *...*
>
> *4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.*
>
> *5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).*
>
> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).*

No caso dos autos, argumenta-se que o síndico foi apenas citado em 2008 o que levaria à prescrição do crédito em execução, constituído em 30/10/2003. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, em 29/07/2005. Foi tentada, em um primeiro momento, a citação por correios, que resultou frustrada.

Assim que teve ciência da diligência infrutífera, a exequente promoveu a citação da empresa na pessoa do síndico, não havendo que se cogitar, portanto, de prescrição do crédito em cobro.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945).

Quanto ao encargo legal de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema:

(...)

3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

(...)

6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).

Logo, os parâmetros apresentados pela União encontram-se corretos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007980-05.2012.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000247-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007274-85.2013.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) inclusão da multa no rol dos créditos subquirografários; (iii) incidência dos juros até a data da quebra.

Requer a gratuidade da justiça.

Junta documentos.

Impugnação apresentada pela embargada no id. 31157980, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Por fim, não impugnou a sistemática de cobrança da multa e dos juros contra a massa, que deve ocorrer em conformidade com o disposto na lei n.º 11.101/05.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.
>
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> (...)
>
> III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido."
>
> (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
>
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela citação pessoal feita ao devedor;*
>
> *II - pelo protesto judicial;*
>
> *III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, §1o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, os créditos foram inscritos a partir de declaração da própria contribuinte, não tendo sido pagos no tempo e forma devidos.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo a constituição do crédito tributário a partir da entrega das DCTFs em 07/04/2008.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de 05 anos.

Ademais, o ato judicial (sentença) que decreta a falência (26/11/2013) interrompe a prescrição, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Por fim, **não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada**, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007274-85.2013.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: JULIANO DI MICHELE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002434-32.2013.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) inclusão da multa no rol dos créditos subquirografários; (iii) incidência dos juros até a data da quebra.

Requer a gratuidade da justiça.

Junta documentos.

Impugnação apresentada pela embargada no id. 31157975, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Por fim, não impugnou a sistemática de cobrança da multa e dos juros contra a massa, que deve ocorrer em conformidade com o disposto na lei n.º 11.101/05.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.
>
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> (...)
>
> III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido."
>
> (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
>
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela citação pessoal feita ao devedor;*
>
> *II - pelo protesto judicial;*
>
> *III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
>
> *IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".*
>
> *...*
>
> *4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.*
>
> *5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).*
>
> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).*

No caso dos autos, os créditos foram inscritos a partir de declaração da própria contribuinte, não tendo sido pagos no tempo e forma devidos.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo a constituição do crédito tributário a partir da entrega das GFIPs em 02/05/2010.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2010, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de 05 anos.

Ademais, o ato judicial (sentença) que decreta a falência (26/11/2013) interrompe a prescrição, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Por fim, **não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada**, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002434-32.2013.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005448-58.2012.403.6128.

Sustenta, em síntese: i) declaração da nulidade da citação editalícia ii) prescrição do crédito tributário; iii) aplicação da sistemática de multa e juros prevista no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, com a consequente retificação da penhora realizada no rosto dos autos da falência.

Requer a gratuidade da justiça.

Junta documentos.

Impugnação apresentada pela embargada no id. 33796143, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Por fim, não impugnou a sistemática de cobrança da multa e dos juros contra a massa, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.
>
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> (...)
>
> III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido."
>
> (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A impugnação apresentada pela embargada não merece prosperar. Isso porque, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico deve coincidir com o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Ocorre que no caso, o pedido principal veiculado nos embargos é o acolhimento da prescrição do crédito exequendo em sua totalidade, sendo o pedido de retificação apenas subsidiário.

Pelo que, correto se mostra o valor atribuído pelo embargante.

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
>
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela citação pessoal feita ao devedor;*
>
> *II - pelo protesto judicial;*
>
> *III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
>
> *IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, §1o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".*
>
> *...*
>
> *4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.*
>
> *5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).*
>
> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).*

No caso dos autos, verifica-se que a inscrição em dívida ativa é proveniente de auto de infração notificado ao contribuinte em 19 de setembro de 1997, data que têm-se por constituído o crédito tributário.

A execução fiscal foi proposta em 20 de outubro de 1999 e o despacho citatório, proferido em 25 de outubro de 1999.

Após diligências infrutíferas, foi solicitada a citação por edital em 24 de novembro de 2003, deferido em 02 de dezembro de 2003 e cumprido apenas em 13 de junho de 2006, mas não por inércia atribuível ao exequente.

Ademais, a falência de uma empresa não é fato evidente, devendo ser informado pelo Administrador Judicial à Administração Tributária, noticiando a decretação da falência, o que não resta comprovado nos autos.

Nota-se, portanto, que não houve inércia da União, não tendo ocorrido prescrição para o ajuizamento, nem a intercorrente.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945).

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pelo embargante, promova-se a retificação do registro da penhora nos autos da execução fiscal principal.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Promova-se a retificação do registro da penhora nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005448-58.2012.403.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CASSIO PALADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para RECOLHER as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a abertura do sinistro.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33570146: Aguarde-se notícia de apreciação, pela instância superior, do pedido de antecipação de tutela recursal formulada União nos autos do agravo de instrumento nº 5015383-10.2020.4.03.0000.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20359829 e 35021847), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALTER ILIDIO DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20355656 e 35021573), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 5002755-40.2017.4.03.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 16358329, 34915406 e 34915407), certificando-se.

Após, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL MAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RAFAEL MAZZOLA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.788.606-0, desde a data de início do benefício, em 01/03/2013, com o consequente pagamento de valores atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 22216565 e anexos).

Foi reconhecida a conexão com o processo 5002880-37.2019.403.6128, em que há pedido de revisão com enquadramento de períodos especiais requeridos nesta ação. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade à parte autora (ID 23005864).

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais (ID 25566128).

Foi ofertada réplica (ID 27520390).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que há continência deste processo com o de n. 5002280-37.2019.4.03.6128, em tramitação nesta mesma Vara, que também trata de revisão do benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de período especial. Neste, além dos períodos de 08/10/1976 a 08/02/1979 e de 08/07/1979 a 01/07/1983, também requeridos naquele, há pedido de enquadramento dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2013.

Portanto, não podendo correr simultaneamente dois processos de revisão sobre o mesmo benefício, e estando aquele processo abarcado por este, em que se pleiteia períodos adicionais, passo ao julgamento conjunto nestes autos, com posterior juntada da decisão e extinção daquele processo.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

> *"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o enquadramento de períodos laborados como vigilante, para as empresas Oesve Segurança e Vigilância S.A. e Hospital Sírio Libanês, e períodos de exposição a ruído, trabalhado para a empresa Aercamp Ind. Com.

Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por categoria profissional até 28/04/1995, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ªT, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

Assim, estando comprovado que o autor exercia a atividade com porte de arma de fogo para a empresa Oesve Segurança e Vigilância, anterior a 28/04/1995, conforme PPP (ID 22216587) reconheço a especialidade do período de **08/10/1976 a 08/02/1979.**

Por seu turno, quanto ao período laborado para o Hospital Sírio Libanês, de 08/04/1979 a 01/07/1983, consta meramente na CTPS a atividade de vigilante (ID 22217356 pág. 15), não comportando enquadramento. Trata-se de atividade realizada em hospital, da qual não se denota periculosidade.

Em relação ao período laborado para a Aercamp Ind. Com. Bem. Maq. Ltda, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID 22216584), verifica-se que o autor ficou exposto, no cargo de encarregado de produção no setor de produção, a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância nos períodos de **01/10/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 01/03/2013.**

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que seguiu a NR 15 do MTE, havendo responsável técnico pelos registros ambientais, o que é suficiente para comprovar a insalubridade. Assim, reconheço a especiliade dos períodos acima requeridos, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum com os acréscimos devidos, possível a revisão do benefício da parte autora com o aumento do tempo total, a partir do requerimento administrativo de revisão, em 21/03/2013, em que foi apresentado PPP para enquadramento da atividade especial, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.788.606-0), com o acréscimo dos períodos especiais de 08/10/1976 a 08/02/1979, de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde o pedido administrativo de revisão em 21/11/2013, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora devem ser descontados e serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora na inicial (ID 22216570), deixo de conceder a antecipação de tutela na sentença.

Traslade-se cópia para o processo n. 5002880-37.2019.403.6128, vindo aqueles após conclusos para extinção, em razão da continência com o presente feito.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-12.2018.4.03.6128
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023436-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

ID 32598617. Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,** em face da sentença (ID 32038242) que julgou procedente o pedido, para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei 9.961/00, na forma regulamentada pelo artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca da inexigibilidade das taxas por atos de saúde suplementar, em razão da majoração indevida por intermédio de portaria interministerial.

Alega que *"a decisão abarca apenas a espécie Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS (Art. 20, I), não tendo sido apreciado o pedido da inexigibilidade de todas as outras espécies de taxa (TRP, TRP, TAP, TAO e TRC) em razão da majoração através da Portaria Interministerial nº 700, de 31/08/2015."*.

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração para, reconhecendo-se a omissão apontada, seja analisado o pedido, aplicando-se, ainda, os efeitos da revelia, tendo em vista que não houve impugnação específica sobre a majoração combatida.

A embargada deixou de se manifestar, interpondo recurso de apelação (ID 32785083).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou pelo afastamento da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei 9.961/00, na forma regulamentada pelo o artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000.

Ademais, declarou o direito à embargante da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Acerca do pedido, a sentença deixa claro que a taxa de saúde suplementar, prevista na Lei n. 9.961/00, deve ser afastada, por conta de extrapolação do disposto na norma do art. 150, I, da Carta Magna, que proíbe a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Por certo que tais comandos abarcam as seis espécies dos gêneros de TSS mencionados na petição inicial de fls. 04 a 08 do ID 1095730 e incluem o afastamento de atos administrativos que alterem ou majorem alíquotas, com o pretexto de atualizar monetariamente a taxa, caso da Portaria 700/2015.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO IRLANDO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ROBIS MURATA - SP407338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO IRLANDO CARLOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e procuração, é residente e domiciliado na cidade de Salto-SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. ***I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais.*** *III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ªRegião, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados.(AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Salto-SP, compete ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO LOPES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 161.289.299-7.

Sustenta que foi protocolado recurso em 10/07/2019, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 32676168), não há recurso remetido à Junta de Recursos, o que configura ato coator omissivo da autoridade impetrada.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARCELO BENEDETTI

D E S P A C H O

ID 24799251: Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela requerente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do requerido, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a requerente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

ID 24898273: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

D E S P A C H O

ID 25230868: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34589146: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela parte autora.

Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 46/189.509.536-8**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 08/05/2020, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 34159098), os autos foram recebidos do CRPS em 13/05/2020, sem que tivesse dado andamento conclusivo.

No entanto, o pagamento do PAB depende de início de procedimento próprio, não podendo ser deferido o pagamento em mandado de segurança, já que é vedada sua utilização como ação de cobrança.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

D E S P A C H O

ID 30238293: Expeça-se a certidão requerida pela exequente, na forma prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual, qual seja, R$ 274.865,04 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R$ 274.865,04 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

D E S P A C H O

ID 30238293: Expeça-se a certidão requerida pela exequente, na forma prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual, qual seja, R$ 274.865,04 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R$ 274.865,04 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (ID's 12074445 e 23311464), conforme os parâmetros fornecidos pelo réu (ID 32047928), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos ID's 12074445, 23311464, 32047928, 32047929 e 32047931.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao réu para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016624-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADEU PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMADEU PEREIRA MIRANDA,** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 159.307.185-7), em 08/05/2014, e consequente pagamento dos atrasados.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (autos físicos - fls. 31/68).

A parte autora aditou a inicial para desistir do pedido de condenação da autarquia em danos morais (fls. 74), dando novo valor à causa (fls. 75).

Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 130/136), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

O PA 159.307.185-7 foi juntado em mídia digital a fls. 180, sendo posteriormente anexado no ID 18966021 quando da digitalização.

A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e requisição de documentos (fls. 147/148 e 149/154).

Foi proferida sentença, indeferindo a produção de prova de forma fundamentada, e julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 15/09/1980 a 24/09/1980 e de 04/06/1987 a 11/09/1990, não concedendo a aposentadoria em razão do autor não completar o tempo de contribuição necessário (fls. 157/166).

Após apelação, a sentença foi anulada, para realização de perícia e expedição de ofício aos empregadores para apresentação de documentos (fls. 110/114).

O autor desistiu de prova pericial e expedição de ofícios (ID 25377505), tendo juntado aos autos PPPs (ID 25377508 e 25727900).

O INSS se manifestou sobre os PPPs (ID 29363300).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento de diversos períodos indicados na inicial.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 105/107 autos físicos), fornecido pela Vulcabrás S.A., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de **15/09/1980 a 24/09/1980.** Deste modo, reconheço referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Analisando as CTPSs do autor (fls. 37/67 autos físicos), verifica-se que o período que comporta enquadramento por categoria profissional é o referente à atividade de moldador em indústria cerâmica, junto à empresa Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda., nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como especial o período de **04/06/1987 a 11/09/1990**, também comprovada a insalubridade pelo PPP de ID 25377508.

O período laborado para a Auto Ônibus Jundiaí, de 01/10/1983 a 03/08/1984, não comporta enquadramento. O autor laborou como auxiliar de almoxarifado, conforme CTPS (fls. 39), atividade não considerada insalubre.

De seu turno, em relação ao período trabalhado como ajudante geral para a empresa Cica (Unilever Ltda), do PPP apresentado (ID 25727900) verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 82,2 dB no setor de manufatura, superior ao limite de tolerância vigente para o período, de **10/04/1985 a 21/07/1986.** Assim, reconheço o período como especial.

No mesmo sentido, quanto ao período laborado junto à empresa Takata Petri (Joyson Safety Systems Brasil). O autor, como ajudante geral e auxiliar de produção, ficou exposto a ruído de 86,5 e 86,8 dB, acima do limite de tolerância, no período de **11/12/1986 a 22/04/1987** (PPP de ID 25377508). Reconheço, pois, a especialidade do período. A inexistência de responsável técnico para o exato período não invalida os dados do PPP, tanto para este caso como para a Unilever, já que se presume as mesmas condições laborativas.

Para o período trabalhado junto à empresa Duratex S.A., de **04/10/1993 a 31/05/2005,** o autor ficou exposto a ruído de 86 dB, calor de 29,2 ºC e poeira mineral com sílica, conforme PPP (ID 25377508 pág. 05). A exposição a sílica importa no reconhecimento da especialidade, por se tratar de agente cancerígeno, independente da concentração. Reconheço, assim, o período como especial.

Quanto ao período de **01/06/2005 a 31/12/2011,** laborado para a mesma empresa, também deve ser computado como especial, vez que o autor trabalhou exposto a ruído de 95,3 e 86,2 dB (ID 25377508 pág. 07), apurado por dosiometria conforme NR 15 e NHO-01 da Fundacentro. Por ser superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Por sua vez, deixo de enquadrar o período de 01/01/2012 a 28/10/2019 (data do PPP) como especial, já que não há informação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. A exposição a ruído foi de 80,6 dB. Há indicação de poeira respirável, mas sem qualquer especificação do composto ou informação de se tratar de sílica. A exposição a tolueno e xileno também se encontra dentro do limite de tolerância, que conforme o Anexo 11 da NR 15 do MTE é 78 ppm para ambas as substâncias, tendo o autor ficado exposto a valores bem inferiores.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor passa a contar na data da citação, em **08/06/2015**, com o tempo de atividade especial de 23 anos, 02 meses e 10 dias, e o tempo de contribuição total de **36 anos, 09 meses e 01 dia**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Vulcabras S.A.	Esp	15/09/1980	24/09/1980	-	-	-	-	-	10
2	Auto Ônibus Jundiaí		01/10/1983	03/08/1984	-	10	3	-	-	-
3	Cica S.A.	Esp	10/04/1985	21/07/1986	-	-	-	1	3	12
4	Takata Brasil S.A.	Esp	11/12/1986	22/04/1987	-	-	-	-	4	12
5	Ideal Standard Wabco	Esp	04/06/1987	11/09/1990	-	-	-	3	3	8
6	Duratex S.A.	Esp	04/10/1993	31/12/2011	-	-	-	18	2	28
7	Duratex S.A.		01/01/2012	08/06/2015	3	5	8	-	-	-
##	Soma:				3	15	11	22	12	70
##	Correspondente ao número de dias:				1.541			8.350		
##	Tempo total:				4	3	11	23	2	10
##	Conversão:	1,40			32	5	20	11.690,000000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**				**36**	**9**	**1**			

O benefício deve ser concedido a partir da citação, vez que o autor não apresentou qualquer documento com o processo administrativo referente ao tempo especial (ID 18966021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AMADEU PEREIRA MIRANDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em na citação, em **08/06/2015**, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: AMADEU PEREIRA MIRANDA

CPF: 024.936.718-13

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/157.307.185-7

DIB: 08/06/2015 - citação

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20404066 e 35047401), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128
AUTOR: ELOI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20535474 e 35080786), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMPOS MURRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20530907 e 35080163), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-42.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBERTO BROCCO, ANDREA NIVEA AGUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20472531 e 35076290), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20415437 e 35072521), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVERALDO ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20365103 e 35045942), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000214-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS** , em face do **Procurador da Fazenda Nacional**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA 80.1.19.002067-80, que teria sido quitada no parcelamento PERT.

Afirma a impetrante, em síntese, que recolheu as antecipações do parcelamento e quitou o débito em parcela única, sendo que o pagamento não teria sido considerado em razão de ausência de prestação de informações para a consolidação. Sustenta que tal condição é mera formalidade, além de ser desproporcional sua exclusão do parcelamento por esta razão.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos feitos no âmbito de parcelamento ordinário e no âmbito do PERT.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia sua reinclusão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT SN, tendo em vista a inadimplência de uma única parcela, não tendo mais conseguido realizar o pagamento, em razão de sua exclusão.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

A Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) dispõe que:

> *Art. 9o Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*
>
> *I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;*
>
> ***II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;***

[...]

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo. (grifei)

No caso, verifica-se que a razão da exclusão do impetrante foi decorrente do atraso, por mais de 30 (trinta) dias, antes do pagamento da 6ª parcela do parcelamento, como ela própria não nega, em fls. 04/06 da petição inicial, ID 27521730, onde desmerece a consolidação, mas não nega ter pedido seu prazo.

Ora não se trata de discutir se as exigências previstas para a consolidação do parcelamento são justas, mas se são legais. O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prezar por seu correlato dever de diligência.

Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para beneficiar um contribuinte em detrimento de outros, ou abrir exceções a fim de regularizar os recolhimentos, sob pena de exaurir o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.

Assim, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante com a sua exclusão do parcelamento pela inadimplência, ainda que de uma parcela, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA, MARIA ELIZABETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20466996 e 35074214), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros ("Sistema S": SESC, SENAC, SEBRAE e outras),* sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o **inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual **"*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*"**.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por todas estas razões, é de rigor a denegação do pleito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros ("Sistema S": SESC, SENAC, SEBRAE e outras),* sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o **inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual **"*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*"**.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.* ***O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º)****, visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por todas estas razões, é de rigor a **denegação** do pleito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME., objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso vertente, a medida liminar foi deferida nos seguinte termos:

"Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Filtros Brasil Ind e Com Ltda ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de PIS e COFINS na próprias bases de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão das contribuições da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na certidão ID 25011819, por se tratar de ação com objeto diverso.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento das próprias contribuições.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de recolhimento das próprias contribuições.

Intime-se a impetrante para que promova ao recolhimento das custas judiciais devidas, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito.

Após o cumprimento, oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se."

Em sede de embargos de declaração, a decisão liminar foi retificada no tocante à questão da compensação, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 25692718) em relação à decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, mas declarou que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária (ID 25040053).

Sustenta a embargante, em síntese, que anexou com a inicial a documentação comprobatória, necessária ao reconhecimento do direito à compensação dos valores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Com razão a embargante. Conforme documentos anexados à petição inicial (ID 25005169 a 25005757), foram juntados os comprovantes de arrecadação das contribuições, a demonstrar a condição de credora tributária da impetrante.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar o parágrafo da decisão sobre a compensação tributária, nos seguintes termos:

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos (ID 25005169 a 25005757), na medida em que demonstram o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Custas recolhidas.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de ID 25040053:

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Em razão do presente *mandamus* ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-73.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34923095: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-45.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCIO SPRENGER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.369.395-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

D E S P A C H O

ID 26494047: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Ambiental realizado na empresa "Vida Luz Materiais para Construção", no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29777014: A perita nomeada por este Juízo pede a suspensão da realização da perícia técnica ambiental, agendada para o dia 17/03/2020 (ID 26535869), pugnando pela retomada dos trabalhos quando da cessação do estado de emergência de saúde pública provocada pela pandemia do "Coronavírus".

Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Convid19", de espectro mundial, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região **até o dia 26/07/2020**, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, solicito à Sra. perita que providencie o reagendamento da aludida perícia **a partir do mês de setembro vindouro**, para melhor adequação do trâmite processual, sem prejuízo de nova redesignação, caso a situação de quarentena e isolamento social venha a perdurar além do tempo previsto.

Comunique-se, por correio eletrônico, a perita judicial dos termos da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA MARIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão do CRPS no pedido de aposentadoria **NB 176.208.622-0.**

Sustenta que o benefício foi encaminhado do CRPS para APS de origem com acréscimos de período de contribuição, sendo que não foi feita nova recontagem.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 34900232), após provimento do recurso, os autos foram remetidos do CRPS em 16/08/2019 para a APS de origem com enquadramento de período de atividade especial. Foi refeita a contagem, mas apenas até a DER, em 14/12/2017, chegando-se ao tempo total de 28 anos, 08 meses e 03 dias, restando apenas 1 ano, 3 meses e 27 dias para aposentação.

No entanto, tem direito o segurado à reafirmação da DER, devendo ser refeita a contagem para inclusão do tempo posterior e análise do direito à concessão da aposentadoria.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada refaça a contagem do tempo de contribuição no processo administrativo NB 176.280.622-0, com base nos períodos enquadrados pelo CRPS, incluindo períodos posteriores à DER (reafirmação da DER), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, concedendo o benefício de aposentadoria se a impetrante atingir o tempo mínimo necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de cobrança em face de **FRIJUN ALIMENTOS LTDA**, objetivando o pagamento do valor de **R$170.960,60(Cento e setenta mil e novecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, com fulcro em inadimplemento do réu em face do *Contrato de Empréstimo Pessoal* de número 0316003000259031.

Citado o réu ofereceu contestação aduzindo a vedação da *capitalização de juros*, a *aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e* o afastamento dos demais encargos em cobro.

Instada a se manifestar, a **CEF** sustentou a regularidade da avença e dos valores devidos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

No mais, é cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido *crédito pessoal*, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado.

Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a existência de nulidades nas cláusulas contratuais e a existência de pagamentos parciais sem abatimento.

A CEF, entretanto, alega extravio de contrato, e, ao mesmo tempo, pretende cobrar taxa de juros superiores a 1% ao mês. Pretende capitalizar juros sem mostrar o contrato e sem se habilitar em fazer perícia (que lhe cabe, haja vista a aplicação do CDC, como visto) nos extratos e demonstrativos que juntou e que, supostamente, mostraria que cobra valores corretos.

Capitalização mensal.

Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*" e que "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que **não** foi discriminada taxa de juros vez que **não** foi juntado contrato aos autos. Desta forma, a situação é análoga àquela em que o contrato nada prevê sobre juros. E de nada adianta a CEF juntar extratos anexamente com esta inicial de cobrança, alegando que estes extratos provariam sua correção, pois, mediante a aplicação do CDC, caberia à mesma CEF ter pleiteado e levado a cabo a realização de perícia para demonstrar que aquelas peças contábeis certificariam, tecnicamente, a evolução "pari passu" da conta. Nada fez neste sentido.

Se nem cabe capitalização de juros em um contrato que não traz o índice de juros, em uma ação em que a autora sequer traz o contrato aos autos, os juros deverão obedecer aos limites do artigo 406 do Código Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido** para estabelecer a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato de crédito rotativo de número de contrato nº 0316003000259031, com saldo devedor a ser recalculado até o ajuizamento da ação com incidência de juros de 1% ao mês e todas as demais verbas a serem calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANNA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 30657665: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do cadastro processual, devendo constar como representante da União a "Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP", excluindo-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Com o retorno, providencie a serventia a devida republicação da decisão exarada no ID 30562466, uma vez que deflui do Expediente realizado em 02/04/2020 a ausência de intimação da parte autora e a equivocada intimação da União, na pessoa do Procurador Regional da União da 3ª Região.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAí, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI APARECIDO QUIRINO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 173.902.642-7**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado do CRPS para APS de origem em 07/06/2019, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 34922694), os autos foram em 13/05/2019 para parecer médico, sem que tivesse ainda sido devolvido ao CRPS.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DJAILTON DA SILVA

D E S P A C H O

ID 29880939: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INTERTANK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332, ANA PAULA DE MORAES RODRIGUES - RJ224447
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERTANK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, consistente no não reconhecimento da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa n. 70518012692-56, 70519002820-99 e 70519002821-70, correspondentes aos créditos de multa lançados por meio dos Autos de Infração nºs 2587542-6, 2587543-4 e 2587540-0, cujos valores alega terem sido depositados nos autos da Ação Anulatória nº 0107691-97.2016.4.02.5116; e, via de consequência, que tais apontamentos não obstem a expedição de seu atestado de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato. DECIDO.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade de créditos tributários é uma condição da qual se reveste quando deflagrada qualquer hipótese prevista no artigo 151 do CTN e que, no caso vertente, a impetrante aduz que há depósito do montante integral dos valores exigidos, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação**, sem prejuízo do prazo para oportuna apresentação de informações.

No mesmo prazo, a impetrante deverá justificar seu interesse de agir, tendo-se em vista a pendência de pedido equivalente apresentado perante o e. TRF da 2ª Região (ID 34962780 - Outros Documentos (Doc. 14)), bem como justificar e, conforme o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e comprovando-as nos autos.

Tudo cumprido, tornem cls. com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-81.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35020199: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18516096), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOANA DARC SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Joana Darc Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Avenida das Palmeiras, n. 360, apt. 36, Bairro Polvilho, Cajamar-SP, objeto da matrícula 135.428 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP (contrato 1.4444.0563623-0).

Em breve síntese, relata a parte autora que ficou inadimplente, mas que teria interesse na retomada dos pagamentos do contrato. Sustenta a irregularidade e ausência de notificação para purgar a mora e intimação da data dos leilões, e seu direito à purgação da mora até a arrematação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

> *CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 23/11/2018 (ID 34744113), sendo está necessariamente precedida de prova de notificação do devedor. Não há indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária sobre eventual irregularidade na notificação.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, na forma do art. 334 do CPC, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado no ID 30900029 - p. 3 em conta de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 30900029 - p. 3.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTUSCELLI - SP428179, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

D E S P A C H O

ID. 34988146. Tendo em vista os esclarecimentos emitidos pela executada em sua manifestação, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a r. decisão proferida (ID 30510136), em cumprimento a decisão (ID. 32269387).

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-73.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35021900: diante da certidão da secretaria sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 5000356-88.2020.4.03.6142, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antinoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 34989587: face ao trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030356-04.2019.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito.

ID 34972659 e ID34974886: manifesta-se a parte exequente requerendo a remessa do processo à contadoria judicial para atualização dos cálculos de liquidação.

Entretanto, considerando o fato de que já houve a elaboração dos cálculos de liquidação (v. doc. ID19451160), bem como a homologação dos cálculos (v. doc. ID22515926), considerando, ainda, o fato de que o ofício requisitório será expedido com a incidência de juros de mora, visando à atualização do principal, **indefiro o pedido da parte exequente.**

Providencie a Secretaria a expedição do requisitório complementar, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes,** nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142

AUTOR: CECILIA SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Cecília Soriano Karkoski inicialmente em face de Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS visando a declaração de inexistência de débito com decretação de homologação total da quitação do saldo devedor do financiamento de seu imóvel com consequente liberação da hipoteca, com expedição de ofício para transcrição no Registro Imobiliário do imóvel em nome da autora, conforme Apólice de Seguro Habitacional estipulada pelo Banco Nacional de Habitação.

Alega, em síntese, que: firmou, junto de seu esposo Áureo Karkoski (falecido), em 01/12/1988, Instrumento Particular de Venda e Compra com a ré tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, com início em 30/12/1988 e fim em 30/11/2013; todas as parcelas foram quitadas, conforme correspondência enviada pela própria ré em 11/03/2014; entrou em contato com a empresa ré requerendo a liberação da hipoteca e informando o óbito de seu esposo, vez que houve contratação de seguro previsto na Apólice de Seguro Habitacional estipulada pelo Banco Nacional de Habitação à época da formalização da transação; ocorre que, conforme informação telefônica prestada ao Advogado da autora, haveria saldo pendente de pagamento no valor de R$ 7.827,29 em 14/12/2017 em razão de resíduo denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Diante do exposto, pretende, mediante a presente ação, a declaração de quitação do débito em razão da existência de seguro habitacional com consequente liberação da hipoteca e registro do imóvel em nome da parte autora. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 1/7 do doc. 33129731).

Citada, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS apresentou contestação na qual pugna pela concessão da gratuidade, impugna o valor da causa, requerendo sua fixação em R$ 7.827,29, valor equivalente à dívida cuja declaração de inexigibilidade é pretendida. Alega, outrossim, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio necessário da autora e filhos de Aureo Karkoski no polo ativo, bem como inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, vez que tem a responsabilidade pela gestão do SFH e administração do Fundo de Compensação da Variação Salarial – FCVS após extinção do BNH. No mérito, alega que: o contrato firmado entre as partes, por se tratar de valor inferior a 2.500 OTN, conta com cobertura do FCVS, criado pela Resolução nº 25, de 16.06.1967, do Conselho de Administração do BNH; conforme planilha de evolução do financiamento, ao final do prazo contratual, em 30.11.2013, restou saldo devedor residual de R$ 7.827,29 cuja quitação, a princípio, deve ser feita pela FCVS; em caso de ausência de cobertura pelo FCVS, deve a autora promover o respectivo pagamento, sob pena de desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa (fls. 37/77 do doc. 33129731).

A autora apresentou réplica (fls. 138/142 do doc. 33130710).

Intimada a informar eventual interesse na ação, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual para a ação, requerendo sua inclusão no polo passivo na qualidade de operadora do FCVS e administradora do FGTS. No mérito, sustenta: impossibilidade de cobertura em razão de ausência de registro do contrato e de apresentação de documento de identificação do cônjuge dentro do prazo; a corré COHAB CRHIS , detentora do contrato de financiamento, detém dívidas perante o FGTS, razão pela qual eventual ressarcimento de saldo residual é realizado por meio de processo de novação de dívidas, nos moldes prescritos pela Lei nº 10.150/00, pela qual foi optante; não há relação jurídica entre FCVS e mutuário em relação à liberação de gravame hipotecário (fls. 159/167 do doc. 33130710).

A corré COHAB CRHIS apresentou réplica (fls. 177/185 e 186/189 do doc. 33130710).

Acolhida pelo Juízo Estadual a preliminar de incompetência absoluta, os autos foram remetidos a esta Vara Federal de Lins (fl. 185 e 195 do 33130710).

Relatado o necessário.

Intimada, a autora anexou aos autos declaração de hipossuficiência e documento comprobatório de renda (doc. 335406330 e anexos).

Relatado o necessário. Decido.

Inicialmente, ante a documentação anexada aos autos, entendo comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC pela parte autora e pela corré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, razão pela qual lhes defiro os benefícios da gratuidade para litigar. Anote-se.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que, havendo pedido cumulativo de declaração de inexigibilidade de débito e liberação de hipoteca sobre imóvel, o valor da causa, nos termos do art. 292, IV, do CPC, deve corresponder a todos eles. Anoto que, por ocasião da réplica, a parte autora alegou que o valor da causa considerou, também, o valor venal do imóvel objeto da hipoteca cuja liberação é pleiteada.

Quanto à legitimidade ativa, assiste razão à corré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Com efeito, ao que se colhe dos autos, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado em 01/12/1988, objeto da ação, está apenas em nome de Aureo Karkoski, que consta também como única pessoa na composição de renda para fins indenizatórios (fls. 11/16 do doc. 33129731).

Da certidão de óbito Aureo Karkoski, ocorrido em 23/10/2017, há indicação de que deixou 4 filhos maiores e bens a inventariar. (fl. 8 do doc. 33129731).

Pelo exposto, a legitimidade ativa para a presente ação é do inventariante, em caso de existência de inventário, ou do conjunto de herdeiros, em caso de inexistência de inventário (art. 75, VII e art . 618, I, do CPC).

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, anexando aos autos cópia de certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário, documentação do inventariante e Procuração por ele firmada ou, na ausência de inventário, cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros e Procuração por eles firmadas, para inclusão no polo ativo da presente ação, sob pena de extinção (v. art. 321 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID34762894: trata-se de comunicação eletrônica da 10ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência acerca da decisão que, pelo Princípio da Fungibilidade, recebeu o Recurso de Apelação de ID 14523177 como Agravo de Instrumento, determinou a regularização da autuação e deu provimento ao recurso para o fim de considerar o termo inicial de suspensão do prazo de prescrição quinquenal à data do ajuizamento da ação coletiva.

Em sendo assim, considerando o fato de que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, autuado sob o mesmo número da execução (n.º 5000507-25.2018.4.03.6142), aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à decisão, a ser lançado no feito em curso na instância superior, já que a execução se encontra na fase propriamente satisfativa.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000564-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

D E S P A C H O

ID 35020437: Defiro a juntada da NF 1.34.007.000174/2020-21 (IDs 35020438, 35020439 e 35020440), nos termos do art. 231 do CPP.

ID 34253493: Requer o MPF a revelia do réu Jerônimo Antônio Calazans.

Intimada, a defesa não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID 35056982).

Verifico que o réu Jerônimo Antônio Calazans foi citado nestes autos em duas oportunidades, a saber: 1) em 08/10/2019, no bojo da carta precatória nº 224/2019, na cidade de Lagoa da Prata/MG, Rua Joaquim Gomes Bernardes, 915 (ID 26902786); e 2) em 25/10/2019, no bojo da carta precatória nº 225/2019, na cidade de Matelândia/PR, Avenida Getúlio Vargas, 998 (ID 26053387).

Na certidão que o citou em Lagoa da Prata, o Sr. Oficial de Justiça fez constar a seguinte observação: "***OBS.: O réu foi encontrado na casa do seu pais, na Rua Joaquim Gomes Bernardes, n. 915, Bairro Manuha, nesta cidade, todavia disse residir no Estado do Paraná, no endereço indicado na precatória"***

Contudo, procurado no endereço de Matelândia para ser intimado da designação da audiência de instrução e interrogatório, Jerônimo não foi encontrado. Conforme certificou a Srª. Oficiala de Justiça, moradores informaram que ele havia se mudado, não sabendo indicar seu paradeiro (ID 33888367).

Ressalte-se que em ambas precatórias constou expressamente a finalidade de notificação do réu do teor do art. 367 do CPP, de modo a não infirmar da obrigação que tinha de avisar o Juízo processante em caso de mudança de endereço.

Desse modo, acolho a manifestação do MPF estampada no doc. de ID 34253493 como razões de decidir e determino o prosseguimento do feito sem a intimação do réu, nos termos do art. 367 do CPP.

Em prosseguimento, designo o dia 03 de setembro de 2020, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, com conexão com a Subseção Judiciária de Bauru – SP através do sistema de videoconferência, local onde se encontram as testemunhas arroladas pela acusação.

Expeça-se carta precatória a Bauru, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação das testemunhas e a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo numeradas, no dia 03 de setembro de 2020, às 15:30 horas:

1. Fernando Siena Garcia, Cabo (Cb.) da Polícia Militar Rodoviária (PMRv), identificado pelo Registro Estatístico (RE) n.º 115.810-4 e lotado na 1ª Companhia do 2º Batalhão da PMRv do Estado de São Paulo (1ª Cia/2º BPRv); e

2. Juliano Soares Silva, Cb. da PMRv, identificado pelo RE n.º 128.201-8 e lotado na 1ª Cia/2º BPRv.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2020.

Oficie-se ao superior hierárquico requisitando os policiais militares FERNANDO SIENA GARCIA, RE 115810-4 e JULIANO SOARES SILVA, RE 128201-8, para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru - SP, no dia 03 de setembro de 2020, às 15h30min, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se o advogado dativo expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados pelo novo coronavírus (COVID-19), o que impossibilita, neste momento, a designação de perícia médica, a qual é indispensável para o deslinde deste feito, por essa razão, **suspendo o curso da presente ação até dia 27 de julho p.f.**, com fulcro no art. 313, VI, do CPC.

Outrossim, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, que dispõe sobre o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, **deverá a Secretaria providenciar o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes, logo após essa data.**

Sem prejuízo, **reitere-se o Ofício de ID30643001** ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº NB 31/162.960.746-8 e NB 31/607.001.155-8, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

ID34801289: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre recebíveis da parte executada, VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, junto a operadoras de cartão de crédito.

Entretanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, com quais pessoas jurídicas a parte executada mantém relação contratual, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme já determinado nos autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: ANTONIO LUIZ NORA

D E S P A C H O / P R E C A T Ó R I A Nº 59/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID35042794: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Considerando que a parte ré reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) ANTONIO LUIZ NORA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 396.125.549-00, residente e domiciliado(a) na Rua Pedro de Copede, nº 250, Centro, Promissão/SP, CEP 16370-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R$54.029,65 (em 30/06/2020), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 59/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F4155AD3

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

D E C I S Ã O

ID34820842: Considerando a manifestação da Exequente, **torno insubsistente a penhora** que recaiu sobre o veículo marca/modelo: RENAULT/LOGAN AUT 1016V, placa DZZ9540, ano 2009, chassi 93YLSR6GH9J260889, de propriedade do(a) executado(a) VANESSA CRISTINE LEMES FINCO (ID34228711). Providencie a secretaria o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo, por meio do sistema Renajud.

No que tange ao requerimento para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), **indefiro o pedido**, por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; **indefiro também** a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo. Anoto, ademais, que se tratam de diligências que incumbem à parte exequente, conforme disposição legal. **É ônus do interessado indicar o patrimônio penhorável do executado, devedor, sempre que ausente ferramenta eletrônica à disposição do Juízo.**

No mais, tendo em vista que a manifestação de ID34820842 não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID33557200.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000394-08.2017.4.03.6142

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

ASSISTENTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo CREA em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Sega e Nizio José Cabral.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a notificação dos réus, bem como foi intimado o MPF para participação no feito (ID. 34426741).

No entanto, antes que houvesse manifestação dos réus e do MPF, o CREA apresentou pedido de emenda à inicial requerendo a exclusão de Nizio José Cabral do polo passivo da presente Ação Civil Pública (ID. 346914448).

Nizio José Cabral se manifestou através do documento de ID.34932129, ocasião em que concorda com sua exclusão do polo passivo da ACP.

Decido.

Recebo a emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão de Nizio José Cabral do polo passivo da presente Ação Civil Pública, visto que ainda não houve estabilização da relação jurídica processual, porque não houve a apresentação de contestação (artigo 485, §4, do CPC). Aliás, somente a título de ilustração, sequer houve notificação para resposta, algo que precede a contestação na ACP por improbidade.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da presente ACP, com a exclusão de Nizio Jose Cabral.

No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos, conforme decisão de ID.34426741.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

D E S P A C H O

ID34806444: Os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados pelo novo coronavírus (COVID-19), o que impossibilita, neste momento, o cumprimento do mandado de citação anexado ao ID29318077, por essa razão, **suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 20 dias**, com fulcro no art. 313, VI, do CPC.

Outrossim, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, que dispõe sobre o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, havendo o retorno das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Marília, renove-se a tentativa de citação dos réus, conforme determinado no despacho de ID29318077, expedindo-se o necessário.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-20.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA MIAZZO - SP387711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda formula por APARECIDA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em resumo, a concessão de pensão por morte.

ID 34858098: inicialmente, diante da certidão do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, **esclareça a parte autora a propositura da presente ação,** comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000036-48.2018.4.03.6319**,** se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000914-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MARCELO ANGELO DA SILVA, NADIA GARCIA BASSO, ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES, JAIME COELHO LULA
Advogado do(a) REU: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: LUIZ VALDOMIRO GODOI - SP127756, MONICA LINDOSO SOARES - SP89913-B
Advogados do(a) REU: OLDINEY FONSECA RODRIGUES - SP363751, SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO - SP290843

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de improbidade que, após notificação prévia e decisão, foi recebida em face de ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES e JAIME COELHO LULA.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Houve réplica.

O FNDE foi admitido como assistente.

Anteriormente à digitalização, houve determinação de especificação de provas pelas partes, tendo o réu Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes requerido a produção de prova testemunhal, arrolando 03 (três) testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se promovendo juntada de documentos, e defendendo a desnecessidade de oitiva de testemunhas, asseverando que depoimentos colhidos na ação penal (0000915-30.2015.403.6135) sobre os mesmos fatos podem ser aproveitados.

Jaime Coelho Lula requereu a oitiva de testemunhas, a produção de prova documental já juntada aos autos, e a realização de prova pericial.

O FNDE requereu prazo mais dilatado para especificação de provas, e, ao cabo, juntou prestação de contas dos recursos repassados.

Procedida a digitalização, sobreveio despacho determinando a permanência dos autos físicos em Secretaria para conferência pelos réus, e, após, remessa dos autos ao MPF para conferência.

Os réus nada requereram a título de conferência.

O r. do MPF apontou documentos faltantes na digitalização.

Foi determinada a complementação das peças faltantes, o que foi cumprido pela Secretaria e certificado.

Foram os autos físicos remetidos ao r. do MPF para nova conferência, sendo restituídos sem indicação de novas pendências.

É o breve relato.

Passo a sanear o feito.

Não havendo indicação de novas pendências na digitalização, dou por consertados os autos digitais e determino a remessa do feito físico ao arquivo, nos termos da Resolução 142/17 – TRF3.

Afasto as preliminares apontadas pelos réus.

Este Juízo Federal é competente para a causa. Tratando-se de ação de improbidade ajuizada pelo r. do MPF, este Juízo apenas se apresentaria incompetente caso o MPF não tivesse atribuição para a causa. Não é o caso.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, nos casos de ação de improbidade relativas a verba advinda do FNDE, a competência é do Juízo Federal. Neste sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Mín. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1513925 2014.02.13491-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017)

No mais, não há que se falar em inépcia da inicial ou violação do contraditório e ampla defesa. Os réus defendem-se dos fatos narrados, que foram delimitados e permitem a efetiva defesa dos réus. Demais disso, o pedido de condenação às sanções por improbidade submetem-se a individualização judicial, e não representa qualquer violação ao contraditório ou ampla defesa como versado neste feito.

Não há outras preliminares, dou o feito por saneado.

Passo a apreciação dos pedidos de prova.

Não houve especificação clara dos motivos para requerimento de produção de prova pericial requerida, que, a priori, não se mostra necessária para deslinde do feito, máxime quando há nos autos prestação de contas juntada pelo FNDE. Indefiro a produção de prova pericial.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, em apreço a ampla defesa. O fato de terem sido ouvidas testemunhas no Juízo criminal não desqualifica a sua oitiva nesta sede de improbidade.

Defiro o pedido do r. do MPF de juntada dos depoimentos colhidos no feito n. 0000915-30.2015.403.6135, que será valorada nos termos do art. 371 do CPC. Sendo ônus probatório, incumbe ao próprio MPF promover a juntada dos depoimentos que entende pertinentes neste feito, a serem obtidos nos autos da ação penal em epígrafe. Prazo: 30 (trinta) dias.

Isto posto, afasto as preliminares dos réus apresentadas nas contestações e determino às partes que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, respeitados os limites legais, para que este Juízo venha designar audiência. Quanto ao réu Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes, que já apresentou seu rol, fica autorizada sua confirmação ou alteração, sendo o silêncio interpretado como confirmação do rol já apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA, DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Opostos embargos de declaração em face da sentença de improcedência, em que requer seja esclarecidas questões de mérito, para fins de, ao final, o reconhecimento da procedência da ação a partir do afastamento das penalidades aplicadas através do processo administrativo nº 0812.008821/2008-22 perante o CADE, inclusive inibir a inscrição de seu nome no CADIN e suspensão da respectiva execução fiscal nº 0004761-98.2017.401.3400 (19ª Vara Federal de Brasília/DF).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

***III - corrigir erro material.."* (Grifo nosso).**

Em um primeiro momento, incorre em lapso a embargante ao invocar o CPC, art. 454, § 3º, que nos termos da lei processual refere à inquirição de testemunhas autoridades em sua residência:

"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: (...)

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados."

Ademais, em observância ao princípio do dispositivo e ao princípio da adstrição ou congruência, a parte autora deve deduzir na petição inicial e documentos que instruem os fatos e fundamentos a darem suporte à sua pretensão inicial, sob pena de preclusão, não havendo previsão legal quanto à obrigatoriedade de vistas às partes para "alegações finais", diversamente do que ocorre na esfera processual penal, sendo que este Juízo bem intimou a autora-embargante sobre a contestação e esta apresentou por último nos autos sua réplica em que, ao final, *"reitera-se os termos da petição inicial"*, se afigurando inútil e protelatória nova intimação para "alegações finais" de tudo que já fora dito e reiterado nos autos.

Nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa em relação aos elementos dos autos e ao ônus probatório da autora-embargante:

> ***"(...)***
>
> ***Questiona-se a validade do ato administrativo praticado pelo CADE que teria apurado no Processo Administrativo n. 08012.008821/2008-22 pelo cometimento, pela parte autora, de infração à ordem econômica (artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94), imputando multa com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.884/1994.***
>
> ***Aduz a autora que "foi registrada como assistente comercial, e sua remuneração fixa", que "não é possível concluir que a requerente ocupava cargo de alto escalão", que "jamais recebeu qualquer valor monetário ou qualquer vantagem econômico", sendo que sempre "agiu em rigorosa obediência hierárquica", tendo ainda afirmado que sua formação acadêmica era importante nos processos licitatórios para "garantir que a empresa estivesse preparada em relação aos "requisitos técnicos" em pregões de RETROVIRAIS, e além disso, representava presencialmente a AB Farmo nos certames; e acompanhava a contratação e entrega dos produtos", e acrescenta que "porém, naturalmente, a requerente não tinha noção dos riscos comerciais e econômicos das medidas por si praticadas ".***
>
> ***Entretanto, superados os pertinentes delineamentos acerca do âmbito de apreciação judicial dos atos administrativos, verifica-se a partir dos relevantes fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos à aplicação de penalidade no âmbito de processo administrativo, não se vislumbra qualquer infração à lei ou abuso de podera serem reparados a através da atuação do Poder Judiciário, conforme requerido.***
>
> ***Apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de cancelamento ou suspensão de multa, suspensão do processo de execução fiscal e inibição de inscrever o nome da autora no CADIN-Federal, sob o argumento de que suas atividades não se qualificam como "representação comercial" e vada de irregularidade punível com multa, os elementos dos autos não são suficientes a infirmar a conclusão do Processo Administrativo n. 08012.008821/2008-22.***
>
> ***Com efeito, constou do VOTO do Processo Administrativo n. 08012.008821/2008-22, em que inclusive a autora apresentou sua defesa:***
>
> ***"(...) DANIELA FUJIKI... representante comercial da AB Farmo/Aurobindo (...)***
>
> ***94. Com efeito, o farto conjunto probatório (consubstanciado em e-mails, conversas telefônicas e documentos comerciais apreendidos pela Polícia Federal e acostado aos autos) demonstra que... Daniela Fujiki (pela AB Farmo/Aurobindo) mantiveram sólida relação pessoal e profissional, usada como instrumentos para formação e perpetuação de um conluio para fraudar licitações públicas(...)***
>
> ***(...) a crise de confiança entre os integrantes do cartel dura pouco e já em 18/07/05... detalhes de uma combinação com a AB Farmo/Aurobindo, acertados com a "japonesa" (Daniela Fujiki)... acertando definitivamente a sequência e os valores das propostas que cada empresa deveria apresentar(...)***
>
> ***121. Como se pode perceber, as comunicações telefônicas interceptadas por autorização judicial demonstram claramente a formação de um conluio entre os representantes da empresa Brasvit e os representantes da AB Farmo/Aurobindo para fraudar o caráter competitivo de licitações públicas para aquisição de insumos de medicamentos antirretrovirais.... ocorrência de colusão em inúmeras licitações, restando plenamente configurada infração à ordem econômica... condutas enquadradas no art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. I e VIII, ambos da Lei n. 8.884/94, vigente à época dos fatos(...)***
>
> ***Ainda assim, as provas dos autos comprovam cabalmente o dolo e a reprovabilidade da conduta de Daniela Jujiki, que participou de combinações clandestinas com representantes de empresas concorrentes, envolvendo preço, combinação prévia de vencedores, estratégias de implementação do acordo (propostas de cobertura e supressão de lances) e de remuneração dos participantes do cartel (subcontratações e divisão de mercado) (...)***
>
> ***161. (...) Como visto anteriormente, foram interceptadas ligações da própria Daniela Jujiki, em mais de uma oportunidade, nas quais a Representada discutiu preços e estratégias de supressão de lances e de apresentação de propostas de cobertura.***
>
> ***162. Assim, não há dúvidas sobre sua participação na conduta colusiva.***
>
> ***(...) DANIELA BOSSO FUJIKI (...) Portanto, aplico multa de 30.000 Ufir, o que equivale a R$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais). (...)" (fl. 162 – Grifo nosso).***
>
> ***No caso, não se cogita de análise do MÉRITO da decisão administrativa, porquanto a aplicação de penalidade no âmbito administrativo pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, seja por decorrer de aplicação de normas que regulam o processo administrativo, seja porque a atuação estatal no âmbito federal, quando afete direitos dos administrados, foi pautada pelos ditames da Lei nº 9.784/99, que confere, entre outras garantias, a ampla defesa e o contraditório, em consonância com a previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, in verbis: (...)***
>
> ***Assim, apesar da alegação em réplica da parte autora no sentido de que " os excludentes de responsabilidade por obediência hierárquica são válidos no presente caso, em que não é possível saber com certeza, o caráter ilícito da conduta", mostra-se inviável a reanálise das provas constantes no processo administrativo a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade competente.***
>
> ***(...)***
>
> ***Portanto, verificada a observância de preceitos cogentes e basilares, previstos pela Lei nº 9.784/99 e pela Constituição Federal - artigo 5º, inciso LV -, a partir do ato administrativo emanado do CADE, não se verifica a ocorrência de vício formal insanável, suficiente à almejada declaração de sua invalidação, visto que, a partir do conjunto probatório dos autos, foram observados os princípios da administração pública do contraditório e da ampla defesa.***
>
> ***Portanto, infere-se que a autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), não se vislumbrando qualquer ilegaliade ou abuso de poder pela autoridade administrativa passível de reparo por este Juízo Federal, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. (...)"***

Por conseguinte, não deve prosperar a pretensão da embargante, a pretexto de suposto esclarecimento da sentença, para fins de se sanar apontada "*omissão*", que o Juízo se manifeste de forma exaustiva sobre todos os pontos apontados em sede de embargos de declaração, dentre os quais "*sobre CTPS, holerites e DIRPF, como comprovantes da subordinação", "sobre procuração indicativa de poderes restritivos outorgadas a autora*" e a "*a versão de subordinação e ausência de autonomia*", "*sobre provas indicativos da ausência de poder gerencial e da completa discrepância entre a remuneração e os altos valores das licitações*" e demais fundamentos de mérito invocados no propósito de reforma da sentença proferida.

Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da sentença, houve o apontamento claro acerca das razões de improcedência da ação, sobretudo devido ao fato de a embargante não ter se desincumbido de seu ônus probatório para afastar as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo (CPC, art. 374, inciso I), em que houve o devido exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora-embargante, inclusive com aplicação de pena de multa individualizada em face da autora, sobretudo considerando seu grau de participação e características pessoais, como se verifica no teor da sentença que segue, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos:

> ***"Com efeito, ao contrário do que sustenta a autora em réplica, de "punir empregados em nível como o da autora, técnico mediano e remunerada por salário fixo, trata-se de fato atípico, não previsto em lei", verifica-se que, não obstante os fatos graves e comprovada participação da autora, houve ainda equalização na aplicação das penas de multa, de acordo com a participação e características de cada um, sendo imputada à autora multa de "R$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais)", bem inferior aos demais infratores."***

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida em 24/04/2020 (ID 31286195).

Após contrarrazões aos recursos interpostos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000448-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ILHA FLAT HOTEL, L.P.BLAT - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique a Secretaria se todos os réus estão com seus advogados cadastrados no feito, e, acaso necessário, promova a correção e republique-se em seu favor a decisão ID 24255685, bem como o presente despacho.

Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem cls.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000448-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ILHA FLAT HOTEL, L.P.BLAT - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUCAS MAGALHAES DE JESUS - SP268096, ARIONES PEREIRA GOMES NETO - SP203862, JOSE MARINO DE SOUZA FILHO - SP410301, RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722
Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em atenção ao despacho ID 34958812, promovo a intimação das partes do despacho ID 24255685, abaixo transcrito:

" D E C I S Ã O

Em 27/06/2018, o Ministério Público Federal propôs a presente demanda em face de **Condomínio Ilha Flat Hotel; L. P. Blat Ilhabela ME; e UNIÃO**, por meio da qual pretende: (1) a **demolição da chamada "varanda" que integra o denominado Quiosque Bistro Gaudi**, que teria sido construída irregularmente sobre a face da praia, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, e a remoção do entulho para local apropriado; (2) a **demolição de estabelecimento comercial denominado Quiosque Bistro Gaudi**, que teria sido construído irregularmente sobre a faixa de terrenos de marinha da Praia de Perequê (na Av. Princesa Isabel, 750), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, e a remoção do entulho para local apropriado; (3) a recuperação ambiental do local ocupado ilegalmente (faixa de marinha e praia), de acordo com plano de recuperação ambiental (ainda por elaborar); (3) a imposição de dever de reparar o dano à União (art. 10, parágrafo único da Lei n.º 9.636/98); (4) a imposição de multa prevista no art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.398/87 (redação das Leis n.º 9.636/98 e 13.139/2015); (5) a imposição de penalidade prevista no art. 7.º da Lei n.º 7.661/1988; (6) a reparação das despesas efetuadas pela União pela remoção da varanda e do quiosque, e da recuperação ambiental do local, nos termos do art. 6.º, § 12, do Decreto-lei n.º 2.398/87; (7) a condenação em verbas de sucumbência. Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 10.000,00**. Postulou-se a **concessão da tutela provisória de evidência** para que: se embargasse o estabelecimento comercial Quiosque Bistro Gaudi e que se suspendessem quaisquer atividades comerciais no local – se suspendessem eventuais efeitos decorrentes de regularização patrimonial pela SPU – se averbasse da presente ação civil pública à margem da matrícula do Imóvel de Condomínio Ilha Flat Hotel (art. 54 e 56 da Lei n.º 13.097/2015). A **tutela de evidência foi indeferida**, nos termos da **decisão em ID 9155776**.

Narra a inicial que a presente ação civil pública funda-se **em fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11**, que teria identificado a existência do estabelecimento comercial denominado **Quiosque Bistro Gaudi** e de uma **varanda** posicionados **sobre a face da Praia do Perequê e/ou na faixa de marinha da Avenida Princesa Isabel, n.º 750, Praia de Perequê, Ilhabela – SP**. Em **2014**, a Secretaria do Patrimônio da União – **SPU**, em vistoria, teria verificado construção de uma **varanda** anexa ao Condomínio Ilha Flat Hotel (imagens em ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, pág. 27/31), que se projetaria sobre a própria praia. Na parte da estrutura que se projeta sobre a face da praia (ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, pág. 19), não seria possível nem sequer a regularização. A **ocupação da área que atualmente abriga esse estabelecimento comercial remontaria ao ano de 1976, quando o local teria sido ocupado por um rancho de canoas, em uma área de 20,85m² - a estrutura do quiosque ocuparia uma área de 130,00m²** (conforme documento em ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, pág. 15). Segundo a Prefeitura de Ilhabela o rancho de canoas teria sido cadastrado em **1989** (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, pág. 35). Segundo o MPF, a SPU teria procurado regularizar a ocupação, em contrariedade com o comando do art. 18, § 5.º, da Lei n.º 9.636/98 (a *cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei*).

O imóvel estaria inscrito junto à municipalidade sob o n.º **4316.0750.0010** (IC), a posse do imóvel, com 35,70m², teria sido cedida por **José Natal de Freitas e s.m. Delma Dias de Freitas ao Condomínio Edifício Ilha Flat Hotel**. Sucessivamente, o cessionário da posse teria expandido a ocupação para 255,88m², sem aprovação dos órgãos municipais (Proc. 13.783/2009-12.224/2010-13.403/2011). **L. P. Blat Ilhabela ME seria arrendatária do quiosque**.

A exordial foi instruída com **documentos** diversos, dentre os quais se destacam: (1) **Laudo de Perícia Criminal Federal** (ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, pág. 01/21); (2) **contrato particular de arrendamento da estrutura do quiosque**, celebrado entre Condomínio Ilha Flat Hotel, L. P. Blat Ilhabela M.E. (arrendatária), e Ilha Flat Serviços Hoteleiros Ltda. EPP (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, pág. 01/17); (3) **Informações prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela sobre a ocupação irregular do local** (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, pág. 35/39 e ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, pág. 37/41); (4) **Parecer Técnico** elaborado pelo Eng.º João Palma Perez (ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, pág. 01/23).

A **L. P. Blat Ilhabela M.E.** teria impetrado **mandado de segurança** perante a Vara Distrital de Ilhabela (Proc. n.º 0002334-28.2012.8.26.0247 – ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, pág. 25/27) – a segurança foi concedida para que a autoridade coatora municipal se abstivesse de ocupação, demolição, ou turbação, sem assegurar o contraditório e ampla defesa da impetrante L. P. Blat Ilhabela ME. (ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, pág. 17).

A co ré **L. P. Blat Ilhabela ME. solicitou à Secretaria do Patrimônio da União** a **inscrição da ocupação da faixa de marinha** (ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, pág. 29/31 e ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, pág. 13). O **requerimento foi indeferido** (Ofício n. 77398/2018-MP) como referido na comunicação em ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, pág. 19/21 e ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, pág. 09. A SPU aponta que, entre 1962 e 2014, **teria havido certo estreitamento da faixa de praia, no local** (ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, pág. 15). Relata que **a primeira "*benfeitoria*" ocuparia uma área com aproximadamente 20,85m²**; **a área construída teria se expandido e, em 2013, já ocuparia uma área com 172,19m²**. A **chamada varanda, que seria uma plataforma sustentada por estacas fincadas na areia, se projetaria sobre a face da própria praia**.

A **faixa de marinha já teria sido demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União**, no âmbito do Processo Administrativo 004977.015436/2012-69 (ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, pág. 20). A **faixa de terrenos de marinha teria 919,379m²** de área; a **face da praia perfaria 451,958m² de metragem**; enquanto **as construções (em 2013) ocupariam uma área de 172,19m²**. Seria passível de regularização apenas o perímetro consolidado da edificação que não avança sobre a praia.

Citada, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 10709738 Ilha Flat contestação, pág. 01/16). Sustenta que **a SPU teria notificado a co ré L. P. Blat Ilhabela (Notificação n. 52/2018) para que demolisse / removesse a varanda irregular construída sobre a praia, e pagasse multa, no valor de R$ 4.196,01** (ID 10709742 doc 02 ofício 63857.2018, pág. 08). **Requereu sua migração para o pólo ativo da relação jurídica processual** (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/1965 c.c. art. 17, § 3.º, da Lei de Improbidade Administrativa), conforme precedente do C. STJ no julgamento do REsp n.º 1391263 / SP.

O autor **Ministério Público Federal manifestou concordância com o pedido da União para migrar para o pólo ativo da relação jurídica processual** (pet. em ID 15477391), coisa autorizada pelo micro sistema da Lei de Ação Popular (art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965) e em julgados do C. STJ (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016).

Citado, o **Condomínio Ilha Flat Hotel** apresentou "***manifestação escrita***" (ID 11471647 contestação Ilha Flat, pág. 01/21). Alega não ter tido ciência e oportunidade de manifestação no **Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11**. Alega inépcia da petição inicial e "*cerceamento de defesa*" (no inquérito civil). Sustentou a "impossibilidade jurídica do pedido" pelo fato de que não haveria certeza de que a edificação estivesse sobre a faixa de terrenos de marinha. A inicial seria inepta porque não se poderia pedir a demolição da obra, sem a certeza de onde passaria a linha da preamar do ano de 1831. Alega que é o legítimo proprietário da área toda porque, desde 1989 paga tributos (I.P.T.U.) ao município. Assume ter construído certo "*quebra-mar*" (muro de arrimo) para conter o avanço do mar, sendo que, sem ele, o mar já teria "invadido" a própria rodovia. O Município teria "prolongado" esse "quebra-mar". Diz que não haveria sobreposição à faixa de marinha. Sustenta que a faixa de marinha teria se deslocado em direção ao imóvel, especialmente por atos das Prefeituras de São Sebastião e Ilhabela. A "***manifestação escrita***" foi instruída com documentos diversos e imagens aéreas (ID 11471650 a ID 11472365).

L. P. BLAT ME, por **Laura Peiró Blat**, foi citada e apresentou **contestação** (ID 12156693), acompanhada de documentos diversos (ID 12130425 a ID 12156397). Preliminarmente, alega nulidade do inquérito civil (que teria sido instaurado por provocação de pessoa não identificada). Sustenta que a ação civil pública não teria "justa causa" porque os procedimentos administrativos estariam ainda pendentes de julgamento de recursos. A União seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Alega que os "pedidos" deduzidos seriam "ineptos". A ACP teria sido proposta após 5 anos da instauração do inquérito civil (25/03/2013) e, por isso, haveria prescrição. No mérito, alega que a ocupação seria regular, autorizada que teria sido pelo Município de Ilhabela. Diz ser vítima de "retaliação política" da Prefeitura de Ilhabela por haver apoiado o candidato derrotado. O prefeito teria "grande influência política" junto ao (sic) SPU. Diz que teria construído o "deck" para se proteger das ondas e das marés altas.

É o relatório. Passo a decidir.

I — Inépcia é a inaptidão da inicial para produzir os resultados almejados, seja por ausência de pedidos, seja por falta de fundamentação. O § 1º do art. 330 do CPC considera inepta a inicial quando não contiver pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

A petição do Ministério Público Federal é apta, isenta dos vícios apontados. Claramente se identificam os fatos descritos e o que se pretende. Rejeito a preliminar de inépcia. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (por razões óbvias).

II — Eventuais irregularidades que eventualmente tenham ocorrido no âmbito do **Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11** extrapolam completamente o âmbito de cognição do presente processo e são completamente irrelevantes. A finalidade desse inquérito foi a de apurar fatos para dar suporte ao ajuizamento da presente ação, e, no presente processo tem-se assegurado às partes o exercício da ampla defesa e do contraditório, com bilateralidade de audiência e conhecimento pleno dos termos da demanda. A segurança concedida no Proc. n.º 0002334-28.2012.8.26.0247 – ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, pág. 25/27, também não interfere em nada no presente processo. A ordem foi dirigida unicamente ao Município de Ilhabela para que se abstivesse de praticar atos administrativos em desfavor da impetrante, sem observância do contraditório e ampla defesa (algo que lhe está sendo assegurado).

III — Rejeito a preliminar de ausência de "justa causa" para a presente ação civil pública. Não se exige nem nunca se exigiu o esgotamento da instância administrativa como condição para assegurar o exercício do direito de ação. Eventual provimento de recursos administrativos poderiam, quando muito, redundar em ausência, superveniente, de interesse processual (*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão* – art. 493 do CPC).

IV — O § 5.º do art. 37 da Constituição de 1988 prevê que "*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*". E o art. 225, § 3.º, da Constituição declara que "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*".

De modo geral, considera-se imprescritível o direito de reparação por dano ambiental. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de matéria relativa à prescrição de pedido de reparação de dano ambiental ocorrido antes da entrada em vigor da Constituição de 1988. Tratando-se a prescrição da extinção do próprio direito constitucional de ação, veda-se a analogia.

"Ninguém pode transferir mais direitos do que possui" (*plus ius habet, quam nemo potest transire*). O fato de o Município de Ilhabela eventualmente haver autorizado a construção não tem importância uma vez que tanto a praia como a faixa de terrenos de marinha não lhe pertencem.

Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O art. 141 do CPC de 2015 estabelece limite ao exercício da atividade jurisdicional, ao proclamar que: "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*". Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra* ou *infra petita* (CPC 2015, art. 492).

A alegada "perseguição política" por parte do prefeito e sua influência junto à SPU são questões que extrapolam completamente o âmbito de cognição neste processo.

V — Como se sabe, **terrenos de marinha** são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.** Admite-se tão somente a ocupação da faixa de marinha, que deve ser solicitada à Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Não se trata de um evento físico, perceptível aos sentidos, nem de um fenômeno geográfico ou uma forma especial de relevo, como são as praias, as ilhas, os rios, as falésias. Trata-se, antes, de ficção jurídica. Terrenos de marinha serão o que a lei disser que são. A definição jurídica de terrenos de marinha encontra-se no art. 2.º do **Decreto-lei n.º 9.760/1946**, de 5 de setembro de 1946, considerado o **estatuto das terras públicas**; ao qual se conjugam dois atos administrativos normativos, que complementam, explicitam, e conferem maior concretude ao texto legal: a **Orientação Normativa ON-GEADE-002**, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a **Instrução Normativa n.º 2**, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

A 1.ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **S T J**, no julgamento do **REsp n.º 798.165/ES** (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos **terrenos de marinha**. Assim, restou decidido que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União; (2) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular.

A redação desse Decreto-lei n.º 9.760/1946 não prima pela clareza, na medida em introduz um componente eminentemente variável (**até onde se faça sentir a influência das marés**) em uma faixa com medida invariável (33 metros), início invariável (linha da preamar do ano de 1831) e limite invariável (linha limite da faixa de terrenos de marinha ao final dos 33m). Se o início da faixa de terrenos de marinha coincide com a **posição da linha da preamar-médio de 1831** e admitimos à equação essa componente variável (influência das marés) teríamos de admitir que a faixa poderia ter mais de 33m ou menos de 33m. Seja como for, prevalece a orientação de que se trata de faixa com medida fixa com início na linha da preamar-médio de 1831.

De modo algum se podem confundir terrenos de marinha com **praia**, cujo **conceito legal** é o seguinte: — "*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*" (do art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88).

Como claramente se percebe, ao definir legalmente praia o legislador busca identifica-la com um fenômeno geográfico, identificável a qualquer tempo. A extensão da praia pode variar (ao contrário do que ocorre com a faixa de marinha). Eventualmente, com o derretimento dos glaciares, o nível dos mares pode se elevar (como já ocorre) e a praia pode deslocar-se em direção ao continente. Uma nova era glacial poderia, ao contrário, fazer recuar a praia. O Decreto-lei n.º 9.760/1946 considerou que as oscilações no nível das marés ocorreriam em torno de um nível médio **estático**, **fixo, e imutável**, razão pela qual a preamar média do ano de 1831 foi estabelecida, na ocasião, como cota altimétrica de referência.

São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) ***praia***; e (b) ***terrenos de marinha***. Ambas são bens de domínio público como dito; porém com **regimes jurídicos distintos**.

Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) **de uso comum do povo**. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento).

Já **terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica**. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. **Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação)**.

Dado que o aspecto jurídico é bastante conhecido, relevante, no caso concreto, é saber onde termina a praia e onde começa e termina a faixa de marinha. Esta é passível de ocupação; a primeira, não.

Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (**SPU**) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, cabe-lhe informar qual a parte da construção em questão está posicionada sobre a faixa de marinha.

Embora a **prova pericial técnica** possa ser dispensada quando a prova documental for suficiente para provar os fatos (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, é possível que a prova pericial se revele necessária ante a declaração das partes rés de que teriam realizado obras com a finalidade de conter o avanço da maré. É preciso saber qual seria o limite da praia em seu estado e condição naturais.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço e declaro a ausência de legitimidade da União para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Considerando-se a anuência expressa do autor Ministério Público Federal (ID 15477391 petição intercorrente), **acolho o pedido formulado pela União no sentido da migração para o pólo ativo da relação processual**. **Admito a União na condição de assistente do Ministério Público Federal**. Anote-se. Ao SUDP para as retificações de praxe.

2.º — **Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de justa causa, e de prescrição**.

3.º — Intimem-se as partes para que **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**.

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que esclareça qual a parte do estabelecimento comercial em questão está situado sobre a faixa de terrenos de marinha. **Prazo: 30 (trinta) dias**.

O despacho em ID 23934072 fica abrangido pela presente decisão. A União já manifestou interesse em migrar para o pólo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão."

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000557-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAIADO NETO - SP104210
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

D E C I S Ã O

A presente **AÇÃO DECLARATÓRIA** foi proposta tendo como **objeto a controvérsia, inclusive, acerca da ocupação de terreno de marinha**, relativa ao **imóvel objeto dos autos**, conforme previsão do **Decreto-Lei nº 9.636/1998.**

Houve o **indeferimento do pedido de antecipação da tutela, sob as razões expostas.**

Ocorre que, após o devido processamento do feito mediante **manifestações das partes**, para **além das questões de direito** suscitadas, que envolvem o **atendimento ou não às normas e formalidades relativas transmissão de propriedade com ocupação de terreno de marinha**, bem como a **validade ou não da ordem de embargo imposto pela Municipalidade em razão de irregularidades cadastrais do imóvel em questão**, verifica-se **presente a controvérsia** acerca da **OCUPAÇÃO OU NÃO DE TERRENO DE MARINHA pelo imóvel objeto dos autos**.

A parte autora, tanto na **petição inicial** quanto em **especificação de provas**, reitera sua **posição no sentido de refutar a hipótese de efetiva ocupação de terrenos de marinha pelo imóvel** objeto dos autos.

Por sua vez, a União parte do pressuposto de **efetiva ocupação de terrenos de marinha pelo imóvel em questão**, referindo na **contestação** que o autor **não adotou as providencias necessárias à regularização do imóvel no cadastro da Superintendência do Patrimônio da União,** sendo que, segundo alega, seria **ocupante de terrenos de marinha**, e conforme documentos dos autos: *"área em questão encontra-se inteiramente em área de acrescidos de marinha, de domínio da União, como demonstrado pelas imagens abaixo."* (**Processo Administrativo nº 04977.004966/2018-77 – ID 17187295, fls. 16/18**).

Por oportuno, **diversamente do que sustenta a parte autora, o fato de eventualmente não constar referências expressas nas plantas ou matrículas do imóvel à efetiva ocupação de terreno de marinha não afasta necessariamente tal realidade**. Em outras palavras, **a inexistência de tais informações não exime a eventual ocupação pelo imóvel de terreno de marinha**, **tampouco exclui dúvidas a respeito da real ocupação ou não de terrenos de marinha pelo imóvel em tela**, situação que deve ser aferida ***in loco*** e a partir de **produção de prova técnica**.

Com efeito, constam **requerimentos pela produção de provas**, pendendo de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da **realização de prova pericial requerida pela parte autora em sede de especificação de provas**, para a devida aferição se de fato o imóvel em tela ocupa ou não **terreno de marinha**.

Os **terrenos de marinha** são **bens da União** os quais podem ser utilizados por particulares por meio de **ocupação** e também **aforamento**, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de **taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º)**, a partir da observância do **princípio do devido processo legal**, sendo necessária a **intimação pessoal** dos interessados em caso de **demarcação dos terrenos de marinha**, conforme previsão do **Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11** e **ADI 4264/STF**.

Com efeito, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que o **registro imobiliário não é oponível em face da União** para afastar o **regime dos terrenos de marinha**, servindo de mera **presunção relativa de propriedade particular (RESP nº 1.183.546/STJ)**.

Assim, **não prevalece** a necessidade de **prévia declaração judicial** de que o imóvel localiza-se em **terreno de marinha** para a **cobrança de taxa de ocupação pela União**. Sobre essa matéria, a jurisprudência do **Eg. STJ** é firme no sentido de ser **desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União** para a **demarcação dos terrenos de marinha**, bastando para tanto a realização de **procedimento administrativo de demarcação** para respectiva **cobrança da taxa de ocupação**.

E, **uma vez judicializada a questão** relativa à **cobrança de taxa de ocupação** em virtude da **ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel**, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, **não seria razoável nem prudente** ao **Poder Judiciário** relegar a **resolução da questão à originária esfera administrativa**, sob o raciocínio de que pela **União**, através da **Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, deve ser instaurado o referido **procedimento administrativo** para a **demarcação dos terrenos de marinha**, mediante na **intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF)**, para **regularidade da cobrança da taxa de ocupação**.

Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à **propositura desta ação judicial**, sujeita à **instrução probatória**, justamente **em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação**, através do **procedimento administrativo** legalmente previsto **(Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes)**.

Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de **lesão ou ameaça a direito**, impõe-se ao **Poder Judiciário** promover os **atos necessários à resolução da questão controvertida** que lhe foi submetida, mediante **necessária produção de provas**, inclusive em observância à **efetividade da jurisdição** e aos **princípios do *non liquet* (NCPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV)**.

Conforme **jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, a **constatação** de **encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha**, para efeito da respectiva **cobrança ou não de taxa de ocupação**, demanda **conhecimento estritamente técnico e científico** mediante **prova pericial (APELREEX 444645 – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – e-DJF3 07/08/2014)**, a ser produzida com a **ciência e participação das partes do processo**, em aplicação dos **princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)**.

Assim, **em baixa em diligência**, com fundamento no **art. 370 do CPC, determino a realização de PROVA PERICIAL** e **NOMEIO como perito deste Juízo Federal o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO**, aos quais terão livre acesso às partes, cuidando-se a **produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação.**

Considerando a **localização, área e características do imóvel**, **determino que pelo perito nomeado seja apresentada proposta justificada dos honorários periciais**, para subsequente **manifestação das partes a respeito**.

Havendo **concordância da parte autora**, deverá **depositar o valor** proposto em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no **prazo de 10 (dez) dias**. Em **eventual discordância ou manifestação das partes**, tornem **conclusos para deliberação** acerca dos **honorários periciais**.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a **terrenos de marinha**, o perito deverá, necessariamente, calcular a **Linha do Preamar Médio de 1831 – LPM**, para, a partir daí, determinar a **Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM**, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União.

Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, **no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha**:

1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a **linha do preamar de 1831 – LPM**, de duas formas:

a) considerando a **média aritmética das máximas marés mensais**, as chamadas **marés de sizígia**, daquele ano;

b) considerando a **média aritmética de todas as marés do ano de 1831**, das de menor às de maior amplitude.

2º) Com base nas duas LPM's obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas **Linhas Limite dos Terrenos de Marinha – LTM´s**, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).

3º) Deverá apresentar **memorial descritivo do imóvel e planta de situação**, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a **localização do imóvel** na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder **se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área, em que parte**, com **devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica**;

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao **Sr. Perito**, que deverá **se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e proposta de honorários** e, na sequência, **cientificar as partes e os assistentes técnicos** indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz federal

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007933-77.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
REU: PINDA IATE CLUBE, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA
Advogado do(a) REU: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for do seu interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000529-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE AZEVEDO LIMA, ONOFRA DAS GRACAS EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SILVEIRA - MG114608, JURANDIR DOMINGUES - SP153420
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SILVEIRA - MG114608
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em **31/07/2013**, **José Azevedo Santos e sua esposa Onofra das Graças Evangelista Lima** (certidão de casamento em id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 33) ajuizaram esta demanda de **usucapião extraordinária**, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual de Caraguatatuba – **Proc. n.º 1.038/13**, por meio da qual pretendem lhes seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 11890339 – outros docs. 06 memorial descritivo), retratado no **levantamento planimétrico** (id 11890343 – outros docs. 07 planta 01), sito na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, n.º 1.630, Bairro **Porto Novo**, Caraguatatuba – SP, com área perimetral total de **1.660,88m²** (mil, seiscentos e sessenta metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados), **sem cadastro, junto à Municipalidade** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 11 e 14/15). Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 50.000,00**. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal, no valor de R$ 501,10 (id 11890337 - 05 custas).

A **origem da alegada posse não é informada**; limitam-se a dizer que a exercem há cerca de vinte e sete anos. Declaram haver duas edificações no terreno, bem como pomar e jardim.

Confrontantes do imóvel, indicados no **memorial descritivo** (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 17), seriam: (a) a **Avenida Geraldo Nogueira da Silva**; (b) o imóvel de **Andrea Antunes Alves**; (c) o imóvel de **Isabel Leal Guedes**; (d) o imóvel de **Nei Traci**; (e) o imóvel de **Samuel Tagawa**; (f) o imóvel de **Alcides Biasi**; (g) o imóvel de **Ronaldo Santarelli Pereira**; (h) o imóvel de **Helena Guerreiro da Silva**; (i) com o imóvel de **Álvaro Antônio de Araújo**.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 12), pesquisa pelo indicador real indica que o **terreno não possuiria averbação, nem registro**, na Serventia; pelo indicador pessoal, José e Onofra não são proprietários cadastrados de imóveis.

Submeteu-se o feito ao **Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 24), o qual apresentou manifestação escrita (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 26/28). **Apontou irregularidades no memorial, e ausência de indicação do regime de casamento dos autores**.

Juntados os documentos, retornou o feito ao RI, com nova manifestação (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 41). Indicou ausência da ART; informou que haveria **oito imóveis, do Loteamento Jardim Brasil**, que "***seriam atingidos pela usucapião, com sobreposição parcial***" (Lotes 07, 08, 09, 10, 19, 20, 21, e 22 da Quadra 6).

Submeteu-se o feito ao **Município de Caraguatatuba, e sua Secretaria de Urbanismo** informou dificuldade para localizá-lo (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 116/118). Na seqüência, informou que "*a área em questão consta possivelmente* ***sobreposta a lotes do loteamento denominado Jardim Brasil*** (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 129/131 e 132/138).

Por determinação do Juízo (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 151), juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome do autor José Azevedo Lima** (pág. 158/159); declararam não possuir outros imóveis, em Caraguatatuba (pág. 160).

Determinou-se a **constatação**, por Oficial de Justiça (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 8).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 19), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 48/49).

Por carta com A.R., buscou-se a citação dos seguintes confrontantes: (1) **Helena Guerreiro da Silva** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 52); (2) **Álvaro Antônio de Araújo** (pág. 53); (3) **Andréa Antunes Alves** – assinou-se James Valdana (pág. 54); (4) **Samuel Tagawa** – assinou-se Maria Cleuza (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 69); (5) **Isabel Leal Guedes** – assinou-se Vagner Luiz e Pablo Silva (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 67); (6) **Andréa Antunes Alves** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 68)

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Município de Caraguatatuba** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 51 e id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 70); (2) a **União** (pág. 44); (3) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE** (pág. 45).

Citado, **o Município de Caraguatatuba** alegou que "*não foi possível elaborar relatório sobre o imóvel usucapiendo pois o local informado no memorial descritivo diverge do local apresentado na planta anexada ao processo... seja intimado o autor para que apresente os necessários esclarecimentos, anexando aos autos levantamento planimétrico do imóvel... memorial descritivo... coordenadas geográficas*" (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 58 e id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 72). **Na seqüência, declarou desinteresse no feito** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 83).

O **Estado de São Paulo declarou desinteresse** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 11).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 40/49). Em réplica (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 97/98), disseram emendar a petição inicial para "decotar" a área pública (da União).

O Juízo Estadual acatou o argumento da União, reconheceu a **incompetência absoluta**, e ordenou a **remessa para esta Justiça Federal de Caraguatatuba** (decisão em id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 99).

Recepcionados os autos na Justiça Federal, após decisão interlocutória (id 11232224 – despacho), juntaram-se: documentos de identificação dos autores (id 11890327 – doc. de Identificação 01 RGs dos autores); certidões de distribuição, da Justiça Federal e Federal, em nome dos autores (id 11890331 – outros docs. 02 certidão Federal do Lima e id 11890332 – outros docs. 03 certidão estadual da Onofra).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Relativamente à formação do ***pólo passivo*** **da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de ***litisconsórcio passivo necessário*** entre:

(a) o ***proprietário que conste da matrícula***;

(b) ***eventuais possuidores atuais do imóvel***, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os ***confinantes do imóvel*** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do "***procedimento edital***" para dar ciência, do teor da ação, aos ***réus em local incerto*** **e aos** ***terceiros interessados***.

O **procedimento edital foi observado**. Expediu-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de réus m local incerto, e eventuais interessados (id 11933094 – edital), que foi afixado, no local de costume (id 11956802 – certidão), e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 11989669 – outros docs. publicação edital Diário Justiça Eletrônico), no sítio eletrônico do TRF3 (id 11989676) e, por duas vezes, em jornal de circulação em Caraguatatuba (id 12593717 – outros docs. publicação em 15.11.18 e id 12593722 – outros docs. publicação em 22.11.18).

Desconhece-se se haveria possuidores outros, do imóvel.

Consta do **Auto de Constatação:** – ***constatei que no endereço... residem os caseiros Josefa Pereira de Carvalho, seu marido Joaldo de Almeida do Nascimento, e seu filho Jhones H. da Silva, há 26 anos, informando que os autores José Azevedo Lima e Onofra das Graças Evangelista Lima utilizam aquela residência para lazer (veraneio) e que eles pretendem fixar residência nesta Cidade***" (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 8).

Por via de regra, não se citam fâmulos da posse, empregados, e outros que exercem posse em nome alheio (*in nomine alieno*). A questão deve ser, contudo, elucidada; pois se relaciona com a questão, principal, do exercício efetivo de posse *ad usucapionem*.

Como o terreno não possui matrícula (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 12), não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Todavia, conforme relatado, o feito foi inicialmente submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, que apresentou manifestação por escrito (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 41), e informou que haveria **oito imóveis, do Loteamento Jardim Brasil**, que "***seriam atingidos pela usucapião, com sobreposição parcial***" (Lotes 07, 08, 09, 10, 19, 20, 21, e 22 da Quadra 6). Os Lotes 19, 21 e 22 seriam objeto de transcrição (pág. 53/58, e pág. 60/71), perante o Registro de Imóveis de São Sebastião, em nome de **Sociedade Melhoramentos de Caraguatatuba Ltda**. (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 76). O Oficial de Registro apontou inexatidões no memorial descritivo e o feito lhe foi submetido sucessivas vezes (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 90/91), até o momento em que declarou que o memorial estaria correto (pág. 100).

O **Município de Caraguatatuba, por sua Secretaria de Urbanismo**, também informou que "*a área em questão consta possivelmente* ***sobreposta a lotes do loteamento denominado Jardim Brasil, mais especificamente os lotes da Quadra 06... Lote 07 – Transcrição n.º 3.241; Lote 8 – inscrição cadastral n.º 07.154.016 – Matrícula n.º 32.566; Lote 9 – inscrição cadastral n.º 07.154.014 – Matrícula n.º 4.093; Lote 10 – inscrição cadastral n.º 07.154.015 – Matrícula n.º 4.093; Lote 20 – inscrição cadastral n.º 07.154.012 – Matrícula n.º 1.900; Lote 21 – inscrição cadastral n.º 07.154.011; Lote 22 – inscrição cadastral n.º 07.154.010***" (id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 129/131 e 132/138).

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que "***os sujeitos passivos* (nas ações de usucapião), *na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade***". "***O direito real tem sujeito passivo total***" (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Em respeito ao efetivo contraditório, **é imprescindível a citação dos donos desses lotes**, que tem claro interesse processual na demanda.

De outra sorte, seguramente **não foram citados todos os confrontantes**. A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF:** "***O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião***". A citação de confrontantes é de suma importância e, no C. **STJ** já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Só se considerará válida a citação por carta, com A.R., quando a assinatura lançada for a do próprio destinatário. Assim, foram citados os confrontantes: (1) **Helena Guerreiro da Silva** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 52);

Não foram citados: (1) **Álvaro Antônio de Araújo** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 52); (2) **Andréa Antunes Alves** (Vol. 2, pág. 54 e id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 68); (3) **Samuel Tagawa** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 69); (4) **Isabel Leal Guedes** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 67); (5) **Nei Traci**; (6) **Alcides Biasi**; e (7) **Ronaldo Santarelli Pereira**.

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do **valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que "*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação,* ***o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido***". O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível prever o valor exato para todo e qualquer tipo de "*causa*". O § 3.º do art. 292 fornece-nos parâmetro e regra geral, aplicável na ausência de regra específica, como ocorre na usucapião. Determina que o Juiz "*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao* ***conteúdo patrimonial em discussão*** *ou ao* ***proveito econômico*** *perseguido pelo autor*". Tratando-se de ação de *cunho predominantemente declaratório*, descarta-se o proveito econômico (que estaria presente em uma ação condenatória, p. ex.), e resta-nos o critério da fixação pelo **conteúdo patrimonial**, em completa consonância com o inciso IV (*valor do bem*). A menos que tenha havido perícia para avaliar o valor do bem, em geral, costuma-se utilizar o valor venal total do imóvel, indicado no cadastro imobiliário do município, ou o valor que serve de base ao cálculo do ITR, no caso de imóvel rural (calculado pelo valor da terra nua). O corriqueiro "*valor da causa para efeito fiscal*" nunca esteve previsto no ordenamento jurídico.

Como relatado, trata-se de um terreno com área, declarada, de de **1.660,88m²** (mil, seiscentos e sessenta metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados), de frente para o mar. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50.000,00.

A prova documental indica que tal terreno não possui inscrição imobiliária cadastral individualizada, justamente por estar sobreposto à área do **Loteamento Jardim Brasil**.

Posterga-se, assim, a correção do valor da causa, para momento oportuno, quando houver elementos para tanto.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a *condição fática* de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade do bem. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como conseqüência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos, nem em escrituras.

Embora a usucapião prescinda de escrituras, em especial a usucapião extraordinária, a posse *ad usucapionem* sempre tem uma origem.

Nenhum dos autores é nascido no local. José é da Bahia; Onofra, de Minas Gerais. Nenhum deles vive no local – vivem em Bragança Paulista.

Destarte, a alegada posse há de ter tido uma origem. Se tal posse não lhes veio de nascença, necessariamente a posse foi adquirida de algum modo, em algum tempo. Esse fato, que é importante inclusive para a fixação do termo inicial, do *dies a quo* da contagem do prazo da prescrição aquisitiva, não foi esclarecido pelos autores.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconsidero, em parte a decisão em "id 11232224", item 3.1, que determinava fosse certificada a ausência de manifestação pela confrontante Andréa Antunes Leal – ao examinar os fólios, verifico que não firmou o aviso de recebimento, e deve ser citada, por oficial de justiça.

2.º — Retifico o item 3.2 da decisão interlocutória em "id 1132224" para determinar a **citação pessoal, por Oficial de Justiça**, dos **confrontantes** a seguir relacionados: (1) **Álvaro Antônio de Araújo** (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 52); (2) **Andréa Antunes Alves** (Vol. 2, pág. 54 e id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 68); (3) **Samuel Tagawa** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 69); (4) **Isabel Leal Guedes** (id 9799048 - pet inicial - pdf pet inicial 9096 98.2013 Vol 3, pág. 67); (5) **Nei Traci**; (6) **Alcides Biasi**; e (7) **Ronaldo Santarelli Pereira**.

3.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

(a) Esclareçam a origem da alegada posse desse terreno, com **1.660,88m²** (mil, seiscentos e sessenta metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados);

(b) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse *ad usucapionem* no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características e qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem provas aptas a confirmar a resposta a esses questionamentos.

(c) Apresentem carteira de trabalho, contrato, ou outro documento válido, apto a comprovar a informação de que **Josefa Pereira de Carvalho, e seu marido Joaldo de Almeida do Nascimento** trabalham como **caseiros**, no imóvel usucapiendo (id 9799040 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 2, pág. 8)

(d) Informem a qualificação e o endereço atual dos donos dos os lotes do **Loteamento Jardim Brasil,** referidos na manifestação em "id 9799038 – pet. inicial - pdf 9096 98.2013 Vol. 1, pág. 129/131 e 132/138": — Lote 07 – **Transcrição n.º 3.241**; Lote 8 – **inscrição cadastral n.º 07.154.016** – **Matrícula n.º 32.566**; Lote 9 – **inscrição cadastral n.º 07.154.014** – **Matrícula n.º 4.093**; Lote 10 – **inscrição cadastral n.º 07.154.015** – **Matrícula n.º 4.093**; Lote 20 – **inscrição cadastral n.º 07.154.012** – **Matrícula n.º 1.900**; Lote 21 – **inscrição cadastral n.º 07.154.011**; Lote 22 – **inscrição cadastral n.º 07.154.010**.

Cumpridas as determinações, venham à conclusão.

Publique-se. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001396-90.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE OLIVEIRA MIRANDA, NADIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
REU: UNIÃO FEDERAL, MIGUEL DA COSTA RUFINO
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA - SP128654

D E C I S Ã O

Em **07/02/2014**, **José Oliveira Miranda e Nadir Nogueira** propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante a **3.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba – Proc. n.º 1000327-50.2014.8.26.0126**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 29): ***um terreno, composto por parte do Lote n.º 5, da Quadra n.º 2, do Loteamento Vila Nossa Senhora, no Bairro do Caputera, Caraguatatuba – SP***, com área perimetral total de **141,44m²** (*cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados*); cadastrado, junto à Municipalidade, sob o n.º **01.168.126-9** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 34). Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 7.050,55**. **Declararam-se pobres e postularam as dádivas da gratuidade da Justiça** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 9/10). Instados a provar da hipossuficiência financeira, **recolheram as custas judiciais** devidas à Justiça Estadual (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 43).

Com relação à **origem da alegada posse**, conforme **instrumento particular de compromisso de compra e venda** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 13/16), em **11/09/2007**, **Miguel da Costa Rufino** teria se comprometido a ceder para **José Oliveira Miranda o usufruto** de um terreno, na Rua Irmã São Francisco, Loteamento Caputera, cadastrado sob o número 01.168.126-9, junto à Prefeitura. Conforme "**escritura de cessão e transferência de direitos possessórios**" (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 18/19), em **21/11/2000**, **Mauro Galvão de Castro e Rosimary Damas Galvão** (cedentes) teriam transferido para **Miguel da Costa Rufino e Altair da Silva Rufino** a posse de um terreno, no Bairro Caputera, com **7,68m de testada para a Travessa Projetada da Rua Irmã São Francisco**, **8,71m**, aos fundos, e **17,12m e 17,25m dos lados**, encerrando **140,70m² de área**, cadastrado sob o n.º **01.168.014**, em nome de **Roberto Santana e Sidnei Scarcelli**. Conforme "**escritura de cessão e transferência de direitos possessórios**" (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 20/23), em **10/12/1981**, **Sidney Scarcelli e Vera Lúcia Franco** (cedentes) teriam transferido para **Mauro Galvão de Castro e Rosemary Damas Galvão** a posse de um **terreno**, no Bairro **Caputera**, com **31,00m de frente para a Rua Irmã São Francisco**, **31,00m, aos fundos**, onde confronta com o **Rio Santo Antonio, e 50,00m nas laterais**, encerrando **1.550,00m² de área**. A **posse de parte do terreno** teria sido **adquirida por Sidney e esposa de Roberto Sant'Ana** *et uxor*, em **04/01/1978** (pág. 24/27).

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** (id) seriam: (1) a **Travessa Carlos Gueuder**; (2) com imóvel de **José Gilberto de Jesus Oliveira** (Lote n.º 4, Quadra n.º 2); (3) com o imóvel de **Pedro Fiszuk** (Lote n.º 3, Quadra n.º 2); (4) com imóvel de **Rômulo de Camargo** (Lote n.º 6, Quadra n.º 2); (5) com **Rua Irmã São Francisco**.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 12), o **terreno não estaria inserto em transcrição, nem matrícula**.

Foi proposta **oposição (Proc. n.º 1001023-86.2014)**, por **Naydê Barbosa Miranda Rufino**, distribuída por dependência, nos autos da usucapião (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 56 e id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 60).

Expediu-se **edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 68), publicado em jornal de circulação, no local (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 18/21), e no Diário da Justiça Eletrônico (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 26).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Estado de São Paulo – FESP/PGE (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 30); (2) a União (pág. 31); (3) o Município de Caraguatatuba (pág. 32).

Na condição de **confrontantes**, **citaram-se, por carta com A.R.**: (1) **José Gilberto de Jesus Oliveira** (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 73); (2) **Pedro Fiszuk** (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 79).

O **Estado de São Paulo** – FESP/PGE declarou **desinteresse no feito** (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 38). O **Município de Caraguatatuba**, idem (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 39). Declarou o Município, contudo, que o **parcelamento do solo fora irregular, e que o terreno estaria inserido em área do DERSA** (pág. 40 e 41/50). O terreno estaria inserido na Transcrição n.º 166 (pág. 52).

Miguel da Costa Rufino tomou ciência da demanda, e apresentou **contestação** (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 76/93). Declarou-se pobre, e pediu as benesses da gratuidade (pág. 94) – juntou extrato do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B-41 / NB 109.052.910-1) no valor, líquido, de **R$ 1.933,51**, para o mês de junho de 2014. Juntou **declaração de imposto de renda de 2014** – ano calendário 2013 (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 07/13). Instruiu a contestação com cópia de certidão de casamento (id 21299317 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte A, pág. 100 e 101) – em 02/07/2007, **o contestante casou-se com Naydê Barbosa Miranda, filha do co autor José Oliveira Miranda com Noemi Barbosa Miranda**. Juntou "**contrato transferência de cessão de direitos possessórios**" (id 21299318 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte B, pág. 6), de 13/11/2000, em que **Mauro Galvão de Castro e Rosemary Damas Galvão** cede a **Miguel da Costa Rufino e Altair da Silva Rufino** a posse do Lote n.º 4, da Quadra n.º 2, com **1.550,00m²** de metragem.

Em **réplica a Miguel da Costa Rufino** manifestaram-se os autores (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 102/104). Juntou guia de **IPTU**, do ano de 2015, em nome de José Oliveira Miranda (pág. 106/107).

A **União** apresentou **contestação** (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pág. 61/71).

O **Juízo Estadual** acolheu o argumento da União, declarou-se **incompetente**, e ordenou a **remessa para esta Justiça Federal** (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 84).

Recepcionados os autos nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, foi proferida a **decisão interlocutória**, saneadora, em "id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 03/11".

Revogou-se decisão anterior (id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 96), **na parte em que concedia aos autores a gratuidade da Justiça**.

Determinou-se a **citação do confrontante Rômulo de Camargo**. Determinou-se a juntada de certidões de distribuição. Determinou-se a **citação do *DERSA*** (Desenvolvimento Rodoviário S/A), de **Nayde Barbosa Miranda**; e de **Lourdes Miranda Inácio de Paula**. Requereu-se aos autores que esclarecessem se se tratava de declaração de **usucapião do direito real de usufruto**, e se haveria interesse na produção de prova pericial.

Em **resposta** (id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 14/15), o autor pediu reconsideração e concessão da gratuidade — mas recolheu as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal (pág. 16). Declarou que **não deseja aditar a inicial para postular a usucapião do direito de usufruto do terreno usucapiendo**. Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Federal**, em nome de: Marli Lopes Sant'Ana, Roberto Sant'Ana, Vera Lúcia Franco, Sidney Scarcelli, Rosimary Dantas Galvão, Mauro Galvão de Castro, Rômulo de Camargo, Pedro Fiszuk, José Gilberto de Jesus Oliveira, Altair da Silva Rufino, Miguel da Costa Rufino, Nadir Nogueira, José de Oliveira Miranda (id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 17/40), **e da Justiça Estadual** (pág. 20, 22/24, 26, 28, 33, 35, 37, 39/40).

A **oposição** proposta **por Naydê Barbosa Miranda Rufino** (**Proc. n.º 0001397-75.2015.4.03.6135**) foi **extinta, sem resolução do mérito**, nos termos da **r. sentença** em "id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 41/49".

O **confrontante Rômulo de Camargo compareceu à Secretaria desta 1.ª Vara Federal, declarou ter sido citado** (pág. 122 e 124), **e pediu a juntada de declaração por ele redigida** (id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 59/61).

Citado, o ***DERSA*** (Desenvolvimento Rodoviário S/A) foi citado (pag. 128) e declarou que, embora conduza as obras da chamada **Nova Tamoios**, o **titular da área seria o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – D.E.R.** (petição em id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 63/65 e 66/101).

Lourdes Miranda Inácio de Paula deixou de ser citada, no Rio de Janeiro, conforme certidão (petição em id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 120).

Naydê Barbosa Miranda foi citada (certidão em id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 134 e 139).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Conforme relatado, o contestante **Miguel da Costa Rufino** comprovou que, em **junho de 2014**, recebeu o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** (B-41 / NB 109.052.910-1) no valor, líquido, de **R$ 1.933,51**.

Atente-se para o fato de que o **limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos** de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de ***R$ 1.903,98*** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O **limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União** para presunção de necessidade econômica é de **R$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **R$ 2.440,42** (R$ 6.101,06 x 40%). A remuneração mensal de Rufino está pouquíssimo acima do limite de isenção do imposto de renda, de modo que se deve reputar verdadeira a alegada hipossuficiência financeira para suportar os ônus do processo, concedendo-lhe a gratuidade postulada.

Em face da fundamentação exposta, decido:

1.º — **Julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que revogou aos autores a gratuidade**, em face do **recolhimento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal** (id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 14/15 e 16).

2.º — **Concedo ao contestante Miguel da Costa Rufino a gratuidade da Justiça pleiteada.**

3.º — **Intime-se o contestante Miguel da Costa Rufino para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a petição dos autores José Oliveira Miranda e Nadir Nogueira** em: "id 21299320 – doc. digitalizado Vol. 01 Parte C, pag. 102/107, e id 21299322 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 14/15, **e para que especifique as provas que pretende produzir, em especial para provar que se trata de usufruto**.

4.º — Determino **a intimação** dos **autores José Oliveira Miranda e Nadir Nogueira**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse *ad usucapionem* no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características e qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local.

5.º — Considerando-se a informação prestada pelo **DERSA**, **determino a citação o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.)**.

6.º — Determino a **intimação da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município de Caraguatatuba** (Rua Santos Dumont, 502 – Centro – meioambiente@caraguatatuba.sp.gov.br), para que informe se o terreno usucapiendo encontra-se na área de preservação permanente (APP) do Rio Santo Antônio, ou se há alguma outra restrição de natureza ambiental. Autoriza-se a intimação por meio eletrônico, certificando-se.

Cumpridas todas as determinações, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006769-43.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS, GILBERTO BRUMATTI, BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: IVANI ANTONIA ANDOLFO - SP111420
Advogado do(a) REU: IVANI ANTONIA ANDOLFO - SP111420
Advogado do(a) REU: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) REU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065

D E S P A C H O

Ante a manifestação sobre conferência da digitalização pelo MPF, em declínio de seu múnus, intime-se a parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação do MPF face à sentença de parcial procedência.

Após, proceda à Secretaria nova intimação da União para conferência, conforme requerido (ID 32894632, item 2) e, em seguida e em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF3, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000073-91.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S/A - TRANSPETRO
Advogados do(a) REU: MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

D E C I S Ã O

Deferido o pleito do Estado de São Paulo de inclusão no pólo ativo (ID 24245760), já consentido nos autos pelo MPF, retifique-se a autuação e anote-se.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação em réplica sobre as contestações, inclusive preliminares de ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal e, ainda, impugnação ao valor da causa, nos termos do CPC, art. 350 e requerido pelo MPF.

Ainda, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, assumindo o ônus de sua inércia.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001072-37.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS MARTINS ESTEVES, LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, EDUARDO MARCONDES DO AMARAL
Advogados do(a) REU: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
Advogados do(a) REU: GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO - SP190017, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) REU: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de feito sentenciado (improcedente).

Sobreveio apelação do r. MPF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões do no prazo legal.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, regularizados os autos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004036-07.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONCEICAO - SP126784
REU: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, GILBERTO BRUMATTI, BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) REU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065

D E C I S Ã O

Em acolhimento aos termos requeridos pelo MPF, **determino à Secretaria** para que **promova o necessário para cumprimento à parte final da sentença**, em que restou determinado: "*promova a Secretaria os atos necessários para imediata* ***reunião física dos feitos (ações civis públicas no 0007417-57.2010.403.6103, no 0002255-47.2011.403.6103 e 0006769-43.2011.403.6103 e a ação popular no 0004036-07.2011.4.03.6103****), que* ***devem tramitar em conjunto a partir das anotações e os reparos necessários nos respectivos autos***.".

Após devida **reunião dos feitos,** devem as partes doravante observar em as determinações constantes dos **autos principais 0007417-57.2010.403.6103**, já constante dentre os associados a estes autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARLETE DO CARMO TEDESCO VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Arlete do Carmo Tedesco** em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu (id.33413822) alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante objetiva o esclarecimento da decisão declinatória de competência, pois requereu a realização de perícia indireta.

As perícias menos complexas podem ser realizadas nos Juizados Especiais Federais, pois não ferem os princípios norteadores dos Juizados.

Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização entendeu pela necessidade da realização da prova pericial, inclusive devolvendo os autos ao Juizado Especial Federal competente pelo processamento do feito, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS APENHADAS**. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO A 1,5 (UMA VEZ E MEIA) O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO FIXADO PERICIALMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE GEROU A DOR. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DAS JOIAS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO** (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp. n.º 113311 PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5 nov. 2009; REsp. n.º 273089 SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24 out. 2005; REsp. n.º 153274 SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28 out. 2002); da 1.ª TR-MT (RI n.º 200636007003449, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, DJ 31 mar. 2006; RI n.º 200536009128438, Rel. Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, DJ 2 ago. 2007), da 1.ª TR-GO (RI n.º 200235007026970, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 30 out. 2002); e da 2.ª TR-RJ (TI n.º 20045162000349501, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, DJ 21 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação do bem apenhado, no caso de roubo, furto ou extravio, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado dos bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação do fato ensejador da lesão. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de sua pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da 1.ª TR-MT, da 1.ª TR-GO e da 2.ª TR-RJ, no sentido de ser abusiva a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens apenhados, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado desses bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação da lesão. - Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, concluiu não ser abusiva a cláusula limitadora da indenização, bem como entendeu não configurados os danos morais, não demonstração de serem as joias de família. - A TNU já firmou entendimento de que é abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado dos bens (PEDILEF n.º 200770500021888, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22 jul. 2011). - Necessidade de realização de perícia, para aferir o valor das joias, bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se **tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias** inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - **Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o precedente mencionado, anular a sentença e o acórdão impugnado, para determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito** (TNU – Questões de Ordem n.º 6 e 20).

(200870500027986, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 31/08/2012.)

Portanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 33413822.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS GARBUIO, JOSE CARLOS GARBUIO, JOSE CARLOS GARBUIO, JOSE CARLOS GARBUIO, JOSE CARLOS GARBUIO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA, MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pel**E. TRF da 3ª Região**, nos **Embargos à Execução nº 5000430-15.2019.403.6131**, sendo que a decisão definitiva proferida naquele feito deu provimento ao agravo legal da parte embargada/exequente "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo", observando-se os demais termos da referida decisão (conforme Id. 15586895, pág. 203/207, pág. 222/224, Id. 16034965, Id. 31040154 e Id. 31040163 daqueles autos eletrônicos).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 32059147 e 32059150.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 32266939). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.33499918).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação da correção monetária juros incidente sobre os cálculos.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer *in verbis*:

"A parte autora pleiteia a aplicação dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da sua homologação definitiva, a qual foi decidida nos embargos à execução 5000430-15.2019.403.6131.
Esta Seção apresenta cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta (02/1998) e data da homologação definitiva do cálculo (12/1998, constante no id15588014, fls. 18 do processo 5000431-97.2019.403.6131).
Descontado o valor de R$ 7.079,20, depositado em 30-05-01, restou um saldo remanescente de R$ 1.738,07, atualizado até 05/2001, a ser pago à autora.
O cálculo considerou a conta homologada pela sentença dos embargos e atualizou de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.
A conta apresentada pela perita no total de R$ 415,38 (id 15586895, fls. 50), aplicou juros até a data do precatório, contrariando o r. julgado.
O INSS apresentou cálculo no total de R$ 131,69 (id 15586895, fls. 8) alegando que não há incidência de juros mas apenas de correção monetária."

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**.

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora*, **afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 32059150 (item Observações, alíneas [**b**] e [**c**]). Por fim, destaco que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, razão pela qual não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.32059147 e 32059150)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 1.738,07 devidamente atualizado para a competência 05/2001.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

***Após o trânsito*, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.**

P.I.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 30839480 e documentos de Id. 30839489, bem como a concordância do INSS (cf. manifestação de Id. 34141243), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro a viúva CATHARINA ROSA DE ANTÔNIO habilitada como sucessora de Pedro Antônio.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, compulsando os autos eletrônicos, verifico que o Agravo de Instrumento interposto neste feito pelo INSS é o de nº 5018688-36.2019.4.03.0000, conforme Id. 19733422, Id. 19733425, Id. 20364396, Id. 20364801, Id. 26348587.

Dessa forma, verifica-se que a comunicação de decisão de Agravo de Instrumento juntada sob o *Id. 30377923 e Id. 30377925*, referente ao AI nº 5009161-60.2019.4.03.0000, vinculado ao processo eletrônico nº 5016940-78.2018.4.03.6183, foi juntada a esse feito por equívoco, razão pela qual determino, após a intimação das partes, *a exclusão* dos dois documentos referidos neste parágrafo.

Após, considerando-se que o AI nº 5018688-36.2019.4.03.0000, que efetivamente se refere a este feito, já foi definitivamente julgado, conforme acórdão e certidão de trânsito em julgado de Id. 34227823 e Id. 34227826 respectivamente, expeça-se precatório complementar em favor da sucessora habilitada, de acordo com o cálculo complementar apresentado pela parte exequente no documento de Id. 15518554, pág. 240/244, no valor de R$ 11.474,06 para 01/2008, o qual restou acolhido definitivamente nos autos do mencionado AI.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007951-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO EBURNEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação a decisão (anexada sob o id. 23307699, p. 96/97), que deferiu parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos: - em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/08/2004 - fls. 132/144) e a data da expedição do ofício requisitório incontroverso, qual seja, 29/05/2009 - fls. 180, - em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/08/2004 - fls. 132/144) e a data da expedição do ofício requisitório suplementar, qual seja, 24/03/2017 - fls. 218; aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Parecer contábil e cálculos anexados sob Id. 23307699, p. 99 a 104.

Manifestação do exequente sobre o parecer contábil (Id. 23307699, p. 109/110, e 33564185). O INSS apresentou impugnação (id.33299726).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação de incidentes sobre os cálculos, afirmando não existir valores a serem pagos.

O exequente impugnou o laudo contábil (*id. 23307699, p. 109/110*), porém, posteriormente, concordou com os valores apresentados, requerendo, inclusive a homologação (id. 33564185), razão pela qual se tornou ponto incontroverso.

Destaco que o impugnante/executado não recorreu da decisão (id. 23307699 p. 96/97) que determinou a remessa dos autos à contadoria e fixou os parâmetros dos cálculos, razão pela qual com eles concordou, mesmo que implicitamente.

Destaco, ainda, que a contadoria realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial e da decisão retro mencionada, nos termos do parecer, *in verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho às fls. 282, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (0812004) e a data da expedição do ofício requisitório incontroverso (0512009), e da data da apresentação da conta originária (0812004) e a data da expedição do ofício requisitório suplementar (0312017).

Descontados os valores de R$ 202.816,97, depositado em 25-03-10, R$ 978,11, depositado em 26-06-17 e R$ 21.980,25, depositado em 22-03-18, restou um saldo remanescente de R$ 87.026,97, atualizado até 03/2010, e R$ 17.426,96, atualizado até 03/2018, a ser pago ao autor.

0 cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - ---Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos -- índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

0 cálculo apresentado pelo exequente no total de R$ 131.556,49, aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros.

0 cálculo apresentado pelo executado no total de R$ 87.107,74, aplicou juros somente sobre o valor incontroverso. Não calculou juros sobre o valor suplementar."

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo ***C. Excelso Pretório***, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947.**

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com transito em julgado em **31/03/2020,** sendo que o ***C. Pretório Excelso*** decidiu:

"**O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n.).

Com essa decisão, o **C.STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ.**

Assim, no que concerne à ***correção monetária***, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) **fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário**" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) **o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"**(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**" (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela contadoria em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a disposição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora*, **afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23307699, p. 100 (item Observações, alíneas [**b**] e [**c**]).

Daí porque correto, no todo, o cálculo efetivado pela contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.23307699 p. 99/104)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 87.026,97** atualizado até 03/2010 e de R$ 17.426,96, atualizado até 03/2018.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

***Após o trânsito*, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.**

P.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000124-39.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 34168553) opostos em face da sentença (id. 33413167), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000502-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

D E S P A C H O

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, ao fim das medidas emergenciais de prevenção da Covid-19, prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, em relação aos requerentes, intimando-os para colheita de suas assinaturas nos Termos de Compromisso, sem prejuízo da plena cientificação dos mesmos acerca das referidas condições.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MANOEL JANAS, MANOEL JANAS, MANOEL JANAS, MANOEL JANAS, MANOEL JANAS, MANOEL JANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 34132467 informando o cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, ficando a mesma intimada para cumprir o item 4 do despacho proferido sob id. 31207379.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pel**E. TRF da 3ª Região**, no acórdão de Id. 12204149, pp. 195/241, que deu provimento ao agravo da exequente, para dar provimento à apelação e reconhecer a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

A decisão (id. 12328705) determinou a remessa dos autos à contadoria.

Parecer contábil e cálculos anexados sob Id.14313886

Manifestação da exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (Id. 15676845). O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id.1584997).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação dos consectários incidentes sobre os cálculos.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer *in verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho de 11-01-19, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da realização dos cálculos (04/2008) e a data da expedição do ofício requisitório (02/2009).
Descontado o valor de R$ 76.622,58, depositado em 25-03-10, restou um saldo remanescente de R$ 5.112,86, atualizado até 03/2010, a ser pago à autora.
O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.
O cálculo apresentado pela parte autora no total de R$ 6.539,50, aplicou juros sobre o valor total incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado.
O INSS não apresentou cálculo".

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo ***C. Excelso Pretório***, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947.**

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em**03/10/2019**, publicado em**03/02/2020**, com transito em julgado em**31/03/2020,** sendo que o ***C. Pretório Excelso*** decidiu:

"**O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n.).

Com essa decisão, o **C.STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ.**

Assim, no que concerne à ***correção monetária***, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) **fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário**" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) **o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"**(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**" (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a disposição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora*, **afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pela contadoria, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 14313893 (item Observações, alíneas [**b**] e [**c**]).

Daí porque correto, no todo, o cálculo efetivado pela contadoria, pois a aplicação de juros se deu exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id. 14313886)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 5.112,86**, atualizado até 03/2010.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

***Após o trânsito*, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.**

P.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI, JULIO CESAR VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas iniciais, id. 33973148, cite-se a réu/INSS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO, ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O CNIS do exequente, anexado sob o id. 34258051, demonstra que laborou para a empresa DURATEX S.A até 12/2016.

Dessa forma, intime-se o exequente a exibir o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Duratex S.A até o final do período laborado, considerando que o documento anexado sob o id. 4704294 p. 5 a 7 está datado de 29/05/2015.

Após, ciência ao executado e tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 34931479, bem como, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Id. 34973442), inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA SONIA VIEIRA, LUCIA DOS SANTOS VIEIRA, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA, HELCIA MARTINS VIEIRA, HELCIO MARTINS VIEIRA, TAIS CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais e dos Precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ELVIRA EBURNEO SARTORI
EXEQUENTE: CLAYTON SARTORI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Id. 34987881), inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTOYA
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região (Id. 34990816 e Id. 34990818), inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANNA ADELAIDE LIMA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n*os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00)*. Juntou documentos. (Id nº 20161462).

Decisão proferida nos autos sob Id nº 22963756 intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em petição anexa sob o Id nº 24178282 a parte autora presta esclarecimentos e reitera o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 25188473 indefere o pedido do benefício supracitado em relação à parte autora, afastando sua presunção de hipossuficiência econômica. Com o indeferimento, ficou a parte intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 27382422 a parte autora informa a interposição de recurso da decisão nº 25188473.

Decisão proferida sob Id nº 30417944 indefere efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Decisão proferida sob Id nº 30432359 concede à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão acostada aos autos em 11/05/2020 atesta que o prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. **VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: **"a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.** 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. **Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito.** 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.
(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. 2. **No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para tanto o autor afirma ter laborado por vinte e cinco anos consecutivos em atividades insalubres. Juntou documentos (id's nº 29003795).

Decisão proferida sob Id nº 29196055 indefere a tutela de urgência, determina à parte autora que emende a inicial, bem como comprove o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios de gratuidade de justiça.

Em petição acostada aos autos sob id nº 30532736 a parte autora emenda a inicial, retificando o valor dado a causa, juntando planilha de calculos sob id nº 30533085, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas (30533085).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial (id nº 31605475), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica sob id nº 31858135.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 09/06/1994 a 15/07/2019**: Em que laborou na empresa SABESP, estando exposto a agente físico e biológico de umidade e esgoto, conforme consta do perfil profissiográfico apresentado pela parte autora sob id 29003795 (fls 55/56 dos autos virtuais). A atividade desempenhada pelo autor está elencada no item 3.0.1, do anexo IV do Decreto 2.172/97, portanto cabível a conversão objetivada. Todavia a conversão deve ser limitada à data do requerimento administrativo (01/03/2018).

CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos contributivos, convertidos por esta sentença (09/06/1994 a 15/07/2019), aporta-se num total de **25 anos, 01 mês e 07 sete dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício aqui objetivado.**

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/07/2019- NB-42/186.993.587-7), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas devem ser utilizado o manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO CARLOS PETAZONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos. Juntou documentos (id nºm30181922).

Decisão proferida sob id nº 30256566 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando em preliminar a incompetência deste juízo em razão do valor da causa, e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob id nº 31651825 determina a parte autora que apresente sua réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 31825697.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de incompetência alegada pelo requerido, uma vez que a planilha apresentada sob id nº 31826228 (à fls. 225/230) justifica satisfatoriamente o valor atribuído à causa.

Passo a análise do mérito

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Preliminarmente verifico através da análise do documento acostado aos autos sob id nº 30181817, (fls. 128/129) que o período compreendido entre **29/04/1996 a 10/11/1996** já foi efetivamente reconhecido como exercido sob especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial.

Passo a análise dos períodos controversos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De **10/12/1983 a 01/04/1986 e de 14/03/1987 a 13/08/1988** – Quando o autor prestou serviços à Fazenda Agua da Rosa de propriedade de Armando Mellão, estando exposto a intempéries do tempo conforme consta dos PPP's acostados aos autos à fls. 92/93, 94,95 dos autos virtuais, id nº 30181922.

Cumpre destacar que para fins previdenciários a exposição a intempéries climáticas, como vento, chuva, sol, não dá direito à conversão do período.

Nem se argumente pelo enquadramento da atividade de rurícola no item 2.2.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64. Isso porque, a atividade de - trabalhador rural - não se subsume, por analogia, à referida hipótese legal que prevê a categoria de "agricultura - trabalhadores na agropecuária". O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários - Leis 8.212/91 e 8.213/91 - pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

E, mesmo atualmente, para que seja possível a conversão do período rural o segurado deve apresentar a indicação, através de formulário próprio, de sua exposição a agentes agressivos devidamente elencados em legislação própria. O que não ocorre no presente caso.

B) **De 08/01/1990 a 07/04/1992 -** em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **88 e 92 dB**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 30181917 (fls. 47/48) e id nº 30181922 (fls. 97/98). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Analisando os documentos apresentados pelo autor observo que no período de **08/01/1990 a 07/04/1992 -** em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **88 e 92 dB**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 30181917 (fls. 47/48) e id nº 30181922 (fls. 97/98).

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da ***média aritmética simples*** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** , cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.).**(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)**

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, diante da variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessária a realização da média aritmética daqueles para, assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **88 e 92 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, ***em média***, **90 dB** nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima** de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim ***cabível*** a conversão do período.

-

De 08/04/1992 a 10/05/1995 - em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índice mensurado em **88 dB**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 30181917 (fls. 49 e 99) e id nº 30181922 (fls. 97/98). **Cabível a conversão objetivada.**

De 16/11/1999 a 29/09/2002 – Em que laborou como operador de empilhadeira. Analisando o PPP juntado aos autos sob id nº 30181919 e 30181922 (à fls. 53 e 101 dos autos virtuais), não há indicação de exposição a qualquer agente agressivo no período. Sendo desta forma, incabível a conversão objetivada.

04/05/2004 a 11/12/2018 – em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **89,8 e 90,7 dB**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 30181922 (105 e 147 dos autos virtuais). Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **89,8 e 90,7 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, ***em média***, **90 dB** nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima** de 85 dB. Sendo assim ***cabível*** a conversão do período. **Todavia, limito essa conversão à data da DER, 18/09/2017**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (computando-se os tempos comuns, bem como os especiais convertidos administrativamente e por esta sentença), aporta-se num total de **34 anos, 3 meses e 21 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 18/09/2017), conforme tabela que agrego a esta sentença, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a averbar como especiais os seguintes periodos: 08/01/1990 a 07/04/1992; 08/04/1992 a 10/05/1995 e, de 04/05/2004 a 18/09/2017.

Expeça a secretaria o necessário para a averbação aqui determinada.

Arcará o réu, parcialmente vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos por vinte e cinco anos consecutivos. Juntou documentos (id nº 26300433).

Decisão proferida sob id nº 26691086 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sob id nº 29541811, acompanhada de documentação, pugnando pela pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob id nº 29544962 determina à parte autora que apresente sua réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 29823993.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **De 16/07/1990 a 30/04/1995 -** em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índice mensurado em **90 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 26300433 (fls. 93). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00045454372012403999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, cabível a conversão objetivada.

B) **De 01/02/1997 a 19/12/2000** – Estando exposto a ruído mensurado em 94,9 dB(A), conforme se comprova através do PPP anexado aos autos sob Id nº 26300433, à fls. 94/95 dos autos virtuais. O que torna possível a conversão pretendida.

C) **De 01/09/2001 a 31/03/2008** – Quando esteve exposto a índices de ruído que variavam entre : **79,0; 90,4, 90,5; 93,9, 95,8, 98,4 e 98,8 dB(A),** conforme PPP anexado aos autos sob id nº 26300433 à fls. 100/101 dos autos virtuais.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da ***média aritmética simples*** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** , cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.).**(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)**

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **79,0; 90,4, 90,5; 93,9, 95,8, 98,4 e 98,8 dB(A),** temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, ***em média***, **92,4 dB(A)** nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima** de 85 dB. Sendo assim ***cabível*** a conversão do período.

-

D) **De 15/12/2016 a 27/08/2018 -** Quando esteve exposto a índices de ruído que variavam entre : **85,2; 85,5; 85,7 e 86,1 dB (A),** conforme PPP anexado aos autos sob id nº 26300433 à fls. 29/30 dos autos virtuais.

A ***média aritmética simples*** dos níveis de pressão sonora a que esteve sujeito o autor foi de **85,6 dB (A),** o que torna possível a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, aporta-se num total de **25 anos, 1 meses e 1 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 20/11/2018), conforme tabela de contagem do tempo especial que agrego a esta sentença, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/11/2018- NB-42/191.361.601-8), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas devem ser utilizado o manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos. Juntou documentos (id nº 19472419).

Decisão proferida sob id nº 21085375 indefere a concessão de gratuidade de justiça à parte autora e lhe concede prazo para o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição anexada aos autos sob id nº 22117474 a parte autora junta documentos e reitera o pedido de concessão de justiça gratuita.

Decisão proferida sob id nº 23082639 indefere a gratuidade de justiça e concede prazo para o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição sob id nº 24312816 a parte autora informa o recolhimento das custas devidas (doc. 24312819).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (id nº 27647370).

A parte autora apresenta réplica (id nº 28672182).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preliminarmente ressalto que os períodos compreendidos entre: **03/11/1980 a 17/07/1981 e de 01/03/1988 a 30/06/1989** já foram devidamente reconhecidos como exercidos sob condições especiais, conforme documento sob id nº 19472419, a fl. 46 dos autos virtuais.

Inexistindo, pois, qualquer controvérsia sobre a especialidade dos períodos, não há manifestação a ser proferida por este Juízo.

Passo a análise dos períodos controversos.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 19/05/1983 04/01/1984**: em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índice mensurado em **94,5 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 19472419 (fls. 35/36 dos autos virtuais). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se ***viável*** a conversão pretendida para o interstício.

B) **de 17/08/1987 a 20/01/1988**: segundo consta do PPP sob id nº 19472419 (fls. 36/37 dos autos virtuais), a parte esteve, no período, submetida a índice de ruído mensurado em **90 dB (A)**, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

C) **De 01/07/1989 a 07/08/2015**:- Em que prestou serviços à empresa SABESP estando exposto durante todo o período a agentes biológicos oriundos do esgoto, conforme PPP juntado sob id nº 19472419 (fls. 38/39 dos autos virtuais). A atividade encontra enquadramento na legislação específica. Dessa forma **cabível** a conversão objetivada.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, - 03/11/1980 a 17/07/1981 e de, 01/03/1988 a 30/06/1989-, seja por meio desta ação judicial – 19/05/1983 a 04/01/1984, 17/08/1987 a 20/01/1988 e de 01/07/1989 a 07/08/2015), aporta-se num total de **29 anos, 02 meses e 12 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 31/10/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da DER, 31/10/2016, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica por mais de vinte e cinco anos concecutivos. Juntou documentos. (id nº 26904264).

Decisão proferida sob Id nº 27386881 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça

Em petição acostada aos autos sob id nº 27868735 a parte autora comprova o recolhimento de custas.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial sob id nº 31003303, acompanhada de documentação, pugnando pela pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob id nº 31015329 determina a parte autora que apresente sua réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 31863636.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Preliminarmente verifico que o período compreendido entre **01/10/2018 a 31/01/2019** já foi efetivamente reconhecido como exercido sob condições especiais no processo administrativo, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial.

Passo à análise dos períodos controversos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 08/09/1992 a 26/05/1993** – Quando o autor desempenhou atividades de servente de pedreiro e pedreiro, estando exposto a intempérie do tempo e poeiras minerais derivadas do preparo de concreto, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 26904293, (fls. 68/69 dos autos virtuais). **Não é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que elenca poeiras minerais nocivas**.

b) **De 24/01/1994 a 20/03/2017** – Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre 90,3, 92,9 e 94,5 dB, conforme se comprova através do PPP anexado aos autos sob id nº 26904293, à fls. 70/71 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00045454372012403999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Em casos em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da ***média aritmética simples*** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** , cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.).**(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)**

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, os documentos apresentados pelo autor observo constato que no período em análise o autor esteve exposto a índices de ruído que variavam entre **entre 90,3, 92,9 e 94,5 dB (A), cuja média de exposição foi de 92,5 dB (A), o que autoriza a conversão objetivada.**

c) De 18/04/2018 a 01/07/2018 - em que laborou sob agente **ruído** exposto a índice mensurado em **86,2 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 26904293 (fls. 72/73). **Cabível a conversão objetivada.**

d) De 02/07/2018 a 30/09/2018 – Em que esteve exposto a índice de ruído mensurado em 86,2 dB (A), conforme PPP anexado aos autos sob id nº 26904293, à fls. 73/74 dos autos virtuais. Sendo desta forma, cabível a conversão objetivada.

e) 01/02/2019 a 27/06/2019 – em que laborou sob agente **ruído** exposto a índices mensurados em **91,3 a 94,8 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 26904293 à fls. 88/89 dos autos virtuais. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **91,3 a 94,8 dB (A)**,, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído em uma média de 93,05 dB(A), o que torna possível a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (computando-se os tempos comuns, bem como os especiais convertidos administrativamente e por esta sentença), aporta-se num total de **35 anos, 3 meses e 09 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 17/06/2019), conforme tabela de contagem a qual agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER, 17/06/2019, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, desde então.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR HENRIQUE DA COSTA, JAIR HENRIQUE DA COSTA, JAIR HENRIQUE DA COSTA, JAIR HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELLON ASPERTI - SP406811
Advogado do(a) AUTOR: HELLON ASPERTI - SP406811
Advogado do(a) AUTOR: HELLON ASPERTI - SP406811
Advogado do(a) AUTOR: HELLON ASPERTI - SP406811
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal – Fazenda Nacional, de Id. 32900594, bem como, acerca dos documentos de Id. 32902053, Id. 32902054 e Id. 32902055 por ela anexados

Assim, fica o autor intimado para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, emendar a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, ou requer o que eventualmente entender de direito.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO VERONES MASSARI - SP339633
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **MICHEL DE OLIVEIRA PRESTES** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a movimentação de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Em petição acostada aos autos sob id nº 34071937 a parte autora requer a desistência da presente ação, nos termos do que autoriza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REINALDO ORPHEU TORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (id nº 25907928).

Decisão proferida sob id nº 26690647 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sob id nº 29541811, alegando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 29840385.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período compreendido entre 17/08/1982 a 05/03/1997, afirmando que no período em questão estaria exposto aos agentes agressivos descritos no PPP anexado aos autos sob id nº 25907928. (fls. 16/18 autos virtuais).

Todavia, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (Recurso Extraordinário – RE n.º 631.240) e, "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (RE 631.240).

Da análise do processo administrativo juntado aos autos sob Id nº 25907928, (fls. 23/105 dos autos virtuais), verifica-se que a documentação que embasa o pedido de enquadramento não foi exibida no âmbito extrajudicial. **O PPP foi apresentado apenas por ocasião da propositura da presente ação, tanto é fato que a data de sua expedição é posterior à DER.**

Portanto, o INSS ficou impedido de examinar o requerimento em todas suas circunstâncias, de modo que falta ao autor o interesse processual.

O artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à ideia de necessidade e utilidade, traduzindo-se na indispensabilidade da prestação jurisdicional.

O prévio requerimento administrativo firma-se, assim, como definidor do interesse processual, pois inexiste onde não há pretensão resistida. Além disso, "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo" (enunciado FONAJEF 78).

O caso concreto envolve matéria de fato e novos elementos não constantes do processo administrativo, de modo que se impõe provocação administrativa prévia. Destarte, não restou evidenciada a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO

Sendo deste modo, verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, haja vista decisão proferida sob id nº 26690647 a qual concedeu a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO WILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência

Observo que autor requer a produção de perícia técnica para a comprovação de sua exposição ao agente eletricidade – Alta Tensão - no período compreendido entre 06/03/1997 a 26/09/2013, quando prestou serviços à empresa Cia Nacional de Bebidas Nobres.

Constato que as alegações feitas pelo autor procedem, vez que se encontra registrado no período como eletricista.

Defiro, pois o requerido pela parte autora e determino a realização da prova pericial requerida.

Para tanto, deverá a secretaria providenciar a nomeação de profissional para a realização do ato.

Concedo as partes a possibilidade de indicar no prazo legal assistente técnico.

Com a indicação, providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001460-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ TIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: LUCIANO ALEX FILO - SP214562

D E S P A C H O

Vistos.

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID. 32194544) e considerando que as partes concordaram com a realização de audiência em ambiente virtual, designo para o dia 13/08/2020, às 14h00min, audiência para os termos do art. 28-A, do CPP.

Intimem-se, o acusado e a defesa, inclusive com a utilização de e-mail ou aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), para acesso à referida audiência, bem assim o Ministério Público Federal, instruindo-se com o necessário.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por **CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA.,** nos termos do inciso VII, do art. 725 do Código de Processo Civil, visando ao levantamento dos depósitos fundiários, a ser expedido em relação ao órgão gestor das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, especificamente**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O autor requer, LIMINARMENTE, a expedição de alvará judicial, para saque dos depósitos fundiários, em conta junto à Caixa Econômica Federal, referente ao vínculo empregatício do período de 01/12/2001 a 02/06/2020 (com projeção do aviso prévio para 25/08/2020) mantido com a empresa Caio Induscar Ind. e Com de Carrocerias Ltda, CNPJ 02.907.841/0001-02, em razão da dispensa imotivada e da não realização do saque aniversário, que ocorreria apenas em 02/2021 e do atual estado de pandemia pela COVID 19.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o autor encontra-se desempregado, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma *administração pública de interesses particulares de especial relevância*, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.

Desta forma, antes de analisar o pedido de tutela requerido pelo autor, faz-se necessária a citação da Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas manifestações, nos termos do artigo 721 do CPC, para, posteriormente, este Juízo analisar a competência para o processamento, o procedimento processual e o pedido de tutela.

Int e cite-se

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Id. 34934028), inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIO MARCOS PALOMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao contrário do que está previsto com base nas alterações legislativas propostas pela Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação às Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03; e na qualidade de sucessora por incorporação das empresas ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.101.880/0001-95) e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.283.000/0001-49), de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base nas LC nº 7/70 e nº 70/91; nas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e na Lei nº 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, até a data das suas incorporações pela impetrante, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (ID 1278101). A r. sentença que concedeu a segurança (ID 1806425 e ID 4562890) foi mantida pelo eg. TRF 3ª Região (ID 29318085, ID 29318086, ID 29318252, ID 29318253, ID 29318261 e anexos e ID 29318265). A v. Decisão de ID 29318277 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.

Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 11/02/2020 (ID 29318281), os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Em 29/06/2020, a parte impetrante apresenta petição requerendo a homologação de sua desistência da execução do título judicial, com a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, para atendimento ao disposto no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 17/07/2017, uma vez que promoverá a habilitação do seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 34521302 e anexo).

É o relatório. Decido.

Homologo a renúncia da parte autora relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos (montante principal), conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 34521336).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, com a inclusão das principais fases e documentos;

ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R$ 8,00 a primeira folha e R$ 2,00 por folha que acrescer);

iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, com a inclusão das principais fases e documentos, contendo **97 páginas** (R$ 8,00 a primeira folha e R$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R$ 200,00. Certifico que a parte requerente não juntou aos autos nenhum comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, razão pela qual o valor a ser recolhido é de R$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDNALDO IJANO FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ELESANDERSON SILVA - SP242929

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e a sua concordância em transferir a exequente o valor penhorado, providencie a secretaria a transferência dos os valores penhorados para conta judicial através do sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o saldo remanescente devido.

Com os dados informados pelo exequente, intime-se a executada para que providencie o recolhimento do valor e oficie-se a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO dos valores, devendo a CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva do exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) REU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) REU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) REU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) REU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) REU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

D E S P A C H O

ID 32997403 e anexos: Manifeste-se a parte autora (**União Federal - PFN**), sobre o pedido de substituição dos veículos Audi A3, placas GJM 8831 e BMW M140l, placas BYJ 2777, anos de fabricação 2016 e 2017, ambos de propriedade da empresa BLUE WAY, em razão da proposta de troca pelo veículo TIGUAN RLine 2019/2020 (Comercial Bavaria de Veículos Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO REZENDE NEIVA - PR80031

D E S P A C H O

Tendo em vista que a empresa executada era uma FIRMA INDIVIDUAL, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, revela-se desnecessária, por redundante, a citação em nome próprio do empresário, já que a empresa já foi citada.

Ao SEDI para inclusão de CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 246.719.668-24, RG/RNE: 281382542 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA NATAL MASSARO, 04, JARDIM OURO VERDE, LIMEIRA - SP, CEP 13482-105 e correção do polo passivo para considerar a nova razão social da empresa "SIDIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

Intime-se a empresa executada, por publicação, acerca do bloqueio de fls. 57. No silêncio, providencie a secretaria a transferência dos valores para a CEF e a expedição de ofício determinando que os valores sejam transformados em pagamento definitivo por meio dos seguintes códigos: Código de Receita - 7525 - Justiça Federal e código de operação - 635.

Após, a transformação em pagamento, intime-se a executada para que comprove o parcelamento do débito tributário tal como anunciado nos autos, circunstância diante da qual deve procurar a subseção local da PFN para celebrar o acordo extrajudicial.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002018-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada à impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo seguro garantia** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada à impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo seguro garantia** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO BELLA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judicias devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judicias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado (Id 23387409).

INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido da exequente para pesquisa de valores pelo BACENJUD, deverá a parte se manifestar sobre a garantia oferecida pela executada, nos termos de decisão pretérita.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002863-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a manifestação da exequente, aceito a apólice apresentada e converto-a em penhora.

Intimem-se as partes acerca do prazo para embargos à execução.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003179-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a manifestação da exequente, aceito a apólice apresentada e converto-a em penhora.

Intimem-se as partes acerca do prazo para embargos à execução.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001586-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000659-70.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº. 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99; **d)** o auto de infração nº 1188799 não foi instruído com a tabela de amostra para controle, na qual se especifica a relação entre quantidade de itens do lote fiscalizado e o número de amostras examinadas; **e)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R$ 100,00 e o máximo, R$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metrológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado se os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a embargante foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível que existam diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Na decisão ID 22979567 foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Juntadas as provas deferidas, o Inmetro deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

Mais recentemente, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, restou estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R$ 100,00 e R$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto "achocolatado em pó Nescau 2.0 - 400g" com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada. Após a tramitação de processo administrativo que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto a ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

> Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
>
> I - advertência;
>
> II - multa;
>
> III - interdição;
>
> IV - apreensão;
>
> V - inutilização;
>
> VI - suspensão do registro de objeto; e
>
> VII - cancelamento do registro de objeto.
>
> Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.
>
> Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
>
> § 1º Para a gradação da pena, **a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores**:
>
> I - a gravidade da infração;
>
> II - a vantagem auferida pelo infrator;
>
> III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
>
> IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
>
> V - a repercussão social da infração.
>
> § 2º **São circunstâncias que agravam a infração**:
>
> I - a reincidência do infrator;
>
> II - a constatação de fraude; e
>
> III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.
>
> § 3º **São circunstâncias que atenuam a infração**:
>
> I - a primariedade do infrator; e
>
> II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem "**obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro**, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006."

Logo em seguida foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: "homologo o(s) auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R$ 3.931,20 (três mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9933/99."

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada 'verdade sabida', que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato" (In: *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, "a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disto, **sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora**. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento" (In: *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9o.., § 1o. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.
>
> 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.
>
> 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; **não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena**, tal como determinado pelo art. 9o., § 1o. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.
>
> 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.
>
> 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R$ 100,00 e R$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9o., § 1o. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.
>
> 5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta**; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.
>
> 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.
>
> 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.
>
> (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

> ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.
>
> I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.
>
> II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.
>
> III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.
>
> IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.
>
> V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e §1º.
>
> V - **Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto**.
>
> VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
>
> VII - Apelação parcialmente provida.
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração, a fim de que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou os autos de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUCINELIA DE ARAGAO DIAS

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, considerando a data do depósito judicial, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo da exequente, com os dados: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CNPJ 61.697.546/0001-38, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - 1679 - CARLOS SAMPAIO, OP. 003, CONTA CORRENTE - 154-6.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDACAO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTILLTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B
Advogado do(a) REU: MARIALDA DA SILVA - SP48260
Advogados do(a) REU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600
Advogado do(a) REU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812
Advogados do(a) REU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCA NETO

D E S P A C H O

1) De início, acerca do prazo de sessenta dias requerido pela autora em sua última petição para a apresentação dos documentos relacionados (id. 33455066), não obstante as justificativas apresentadas, necessário, por outro lado, que o andamento do processo se dê com maior celeridade, pelo que **defiro parcialmente o pleito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos**.

Nesse ínterim, revela-se consentânea a adoção de outras medidas cabíveis no momento para o saneamento do feito, tendo em vista haver questões que ainda merecem ser mais bem esclarecidas, as quais passo a elencar.

2) Uma das questões refere-se às considerações feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis (doc. id. 13600055, págs. 83/100) acerca dos confrontantes do imóvel que se pretende a retificação (item 8 da manifestação, principalmente), sobre o que afirmou ter havido alterações quanto a alguns de seus titulares. Mencionou, inclusive, que alguns destes imóveis foram objetos de loteamentos e hoje cada lote teria seu proprietário.

Além disso, observo que na última planta topográfica apresentada pela parte requerente (id. 20361984) consta uma relação de pessoas (no canto superior do arquivo) que, s.m.j., referem-se a possíveis confrontantes do imóvel que não fazem parte da lide.

Nesse cenário, **deverá a parte autora manifestar-se sobre quais seriam todos os atuais confrontantes do imóvel, esclarecendo quais ainda devem ser incluídos na lide, formulando os requerimentos pertinentes, inclusive quanto aos endereços das pessoas a serem incluídas, em 10 (dez) dias**.

3) Além disso, denota-se que uma das questões de fato e direito que deverá ser abordada no provimento jurisdicional ao final refere-se à destinação das faixas de terra atinentes às estradas municipais, à Rodovia SP-306 e à estrada de ferro que seccionam a propriedade.

Quanto a este ponto, malgrado a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis e do requerente acerca de possíveis soluções e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, e considerando também, inclusive, que determinações no sentido de que o autor proceda à doação das áreas já foram objeto de questionamentos nestes próprios autos, **determino que o DNIT, a DER-SP, o Município de Santa Bárbara D´Oeste/SP e o autor sejam intimados para se manifestar sobre esta questão, apontando, concretamente, quais medidas pretendem adotar para a regularização dessas áreas, em 10 (dez) dias.**

4) Por fim, sobre a petição id. 27917962, **promova-se à exclusão da União da lide, bem como proceda-se ao necessário para que o DNIT seja intimado pelo sistema PJE.**

5) Outras questões, notadamente as que envolvem a produção de provas – considerando que parte dos requeridos pleiteou a realização de perícia técnica (id. 14033978, págs. 149/150) e que o Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se ser necessária a aferição judicial da totalidade da linha perimetral do imóvel (doc. id. 13600055, págs. 83/100) – serão enfrentadas oportunamente.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003793-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA LUCY BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré "a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação ou até a data anteriormente fixada em 10/07/2020".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 33487481).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34665354).

O MPF apresentou manifestação (id 34861631).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos ("[...] *o benefício 631.063.265-9 foi reativado mantendo a data de cessação fixada pela perícia médica em 10/07/2020 e foi restabelecido o pagamento da competência maio/2020 cujo valor já está disponível para saque*").

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o desfazimento do ato de cessação combatido, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TRAMONTINA & ANDRADE LTDA - EPP, LEANDRO ANDRADE TRAMONTINA, RODOLFO ANDRADE TRAMONTINA

D E S P A C H O

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud ou juntada das declarações de imposto de renda, por sua vez, implicam quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos, conforme requerido pela Caixa.

Remetam-se os autos o arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 34250645) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-88.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: EDSON GONCALVES FERREIRA

EDSON GONCALVES FERREIRA CPF: 070.224.378-74

R$112,220.13

Nome: EDSON GONCALVES FERREIRA
Endereço: RUA ROMA, 298, CHAC ITALIA, COSMóPOLIS - SP - CEP: 13150-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, afasto eventual litispendência em relação aos autos descritos no quadro indicativo de prevenção, já que estão em cobro contratos diversos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Cópia desse despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

A Caixa deverá comprovar nos autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis, no prazo de quinze dias.

Link de acesso aos documentos do processo, válido por 180 dias:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AEC5AB51

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

D E S P A C H O

Concedo à Caixa quinze dias para manifestar-se quanto à impugnação apresentada.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-39.2020.4.03.6134

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ADMAR FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre o quadro indicativo de prevenção, manifeste-se a parte autora em quinze dias, juntando aos autos as principais peças processuais.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-78.2016.4.03.6134

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: LAUREN JANE JORDAO FONSECA

LAUREN JANE JORDAO FONSECA CPF: 017.094.868-48

R$6.024,98

D E S P A C H O

A parte executada foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R$ 6.024,98), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091

JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR CPF: 178.982.648-94, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO CPF: 265.862.458-18

OLANDINI & MELO LTDA - ME CNPJ: 03.393.724/0001-30, ,

R$32,823.91

Nome: OLANDINI & MELO LTDA - ME
Nome: JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 445, JD REZECH, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000
Nome: MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 445, JARDIM REZECH, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos (doc. 19631097). Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Sobre o bloqueio de valores (doc. 19631097), intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KURT BUGER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FEITOZA CARDOZO - SP424325, ANDRE FILIPE NARDY - SP433631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acordão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GABRIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Diante concordância do INSS, homologo o cálculo do VALOR SUCUMBENCIAL apresentado pelo autor (ID 33755633), devendo a Secretaria expedir o referido ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pet. id. 34220687: intime-se a parte ora executada (*Varpe Brasil Tecnologia em Inspeção e Pesagem Ltda.*), por meio de seu procurador (por publicação), para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia indicada na petição da União (com as devidas correções, considerando o último parágrafo da petição) , no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Fica ainda a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000969-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ALBERTO COVRE
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958, WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAERCIO ALFREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pet. Id. 35044311: considerando que a patrona apresentou os dados de sua conta bancária, defiro que a transferência se dê nos termos requeridos, conforme disposição do art. 906, parágrafo único do CPC, art. 262 e parágrafos do Provimento CORE 01/2020 e, ainda, o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020.

Providencie a Secretaria as medidas visando à transferência eletrônica dos valores, nos moldes do referido artigo.

Int. Cumpra-se.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer seu pedido, meio da comprovação documental do seu saldo devedor perante a Caixa na época em que houve a consolidação da propriedade do imóvel pela requerida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA, VALMOR BENTO CORREA, VALMOR BENTO CORREA, VALMOR BENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme despacho anterior, considerando o interesse manifestado pela parte autora na realização de videoaudiência, informe seu e-mail e telefone, bem assim de seu advogado e das testemunhas que pretende sejam ouvidas, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, será designada a data da audiência e serão fornecidas as orientações pertinentes.

Int.

AMERICANA, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia **23 de julho de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar a parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Intime-se o INSS para informar nos autos o e-mail do Il. Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Faculta-se ao INSS que, no mesmo prazo, apresente eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FULVIO ADNAN RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 33528876) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUCIVAL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALINO TERTULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REQUERIDO: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud ou a juntada das declarações de imposto de renda, por sua vez, implicam quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COSTA & ISA SUPERMERCADOS LTDA., ISAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

D E S P A C H O

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

O requerimento de juntada das declarações de imposto de renda ou a consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implicam quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: D LANZONI MORAES - ME, DANIELA LANZONI MORAES

D E S P A C H O

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-50.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-68.2020.4.03.6134

AUTOR: DURCE LEA LOPES THEZOLIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, há divergências sobre a comprovação ou não da qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido, demandando dilação probatória. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição e virtualização dos autos.

Ante a improcedência dos Embargos, concedo ao exequente trinta dias para manifestação quanto ao prosseguimento.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 28972514 (R$ R$ 7.941,77 – atualizado em fev./2020), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARICEZA PIRES DE CAMARGO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000276-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição, virtualização e retorno dos autos da superior instância.

Ante a improcedência destes embargos, e não havendo verbas sucumbenciais, trasladem-se as decisões de mérito para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da procuração contida no doc. 5270830, expeça-se ofício para transferência dos valores (ofício 20190009802 – doc. 34857324), nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 34788969.

Cumpra-se com prioridade.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O levantamento dos valores incontroversos (ofício 20190058588) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Após o levantamento, aguarde-se o pagamento dos demais valores.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 34929102).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O levantamento dos valores incontroversos (ofício 20190053484) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROTESTO (191) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ROBSVAL TRANSPORTES LTDA em face da Fazenda Nacional, em que se objetiva a anulação do protesto, perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana, da CDA nº 802 19 089150-27, no valor de R$ 196.762,55.

Para tanto, alega, em síntese, que o débito que lastreia a certidão supracitada foi objeto de parcelamento perante a Receita Federal. Assim, requer a sustação ou o cancelamento dos efeitos do protesto, enquanto o débito permanecer parcelado.

Liminar indeferida (id. 24887621).

A União Federal, em sede de contestação (id. 26907281), sustentou a higidez do protesto realizado, notadamente em vista da inexistência de parcelamento da dívida subjacente ao título discutido.

O requerente apresentou réplica no id. 28054706.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. **2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.** 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto**. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (*REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013*) (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado do TRF-3:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. **Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior**. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. **É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal**. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido." (*TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015*)

Outrossim, de arremate, o Plenário do STF finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI 5135, e, por maioria — 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis — entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

A tese fixada foi a seguinte: "***O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política***".

No caso em tela, na linha do quanto asseverado por ocasião da decisão liminar e em vista do extrato trazido pela requerida na contestação, não restou minimamente comprovado o parcelamento da dívida anteriormente ao apontamento do título a protesto.

Destarte, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou abuso nas providências de cobrança adotadas pela União através do protesto de CDA, tampouco comprovação de que o débito levado a protesto realmente se achava parcelado, a pretensão deduzida pelo autor deve ser afastada.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para **julgar improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC

P. R. I.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O levantamento dos valores incontroversos (ofício 20190053604) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para regularizar sua representação processual, bem como juntar documentos que comprovassem minimamente a relação jurídica tributária em discussão.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, os autor não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O instituto da tutela provisória encontra limitação temporal ao seu deferimento, porquanto, com a prolação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões (*AC - Apelação Cível - 435464 2007.84.00.000966-8, TRF5, DJE - Data:25/02/2010*). Noutros termos, exarada e publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterar aquele provimento para fins de lhe corrigir inexatidões materiais e para lhe retificar erros de cálculos, além de, nas hipóteses legais, através de embargos de declaração (artigo 494 do CPC; *AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.035443-6, TRF4, DJ 03/11/2005*).

Sendo assim, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência inserto no id. 34831496, devendo a parte autora, se o caso, direcioná-lo ao C. TRF3 (art. 299, parágrafo único, do CPC/2015; art. 800, parágrafo único do CPC/1973, *mutatis mutandis*).

Intime-se.

Em prosseguimento, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da procuração contida no arquivo 8671069, expeça-se ofício para transferência dos valores (ofício 20190004718 – id. 34904599), nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 34758340.

Cumpra-se com prioridade.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELAINE ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELAINE ALVES VIANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica (id. 19237988).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 20695642).

Citado, o réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 20874903).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e pugnou pela designação de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria (id. 22510849).

Determinou-se a intimação do perito para que complementasse o laudo, abordando o quadro de saúde da autora sob a ótica do CID F331 e dos documentos médicos pertinentes juntados nos autos, bem como exarando conclusão acerca da (in)capacidade laborativa. Consignado na decisão que o auxiliar do juízo deveria informar eventual necessidade de novo comparecimento pessoal ou análise da questão por profissional com conhecimento especializado (id. 33978195).

O perito judicial prestou os esclarecimentos (id. 34445517).

As partes se manifestaram. O INSS protestou pela improcedência da demanda. A demandante requereu o sobrestamento do feito até que fosse possível sua avaliação por perito especialista em psiquiatria.

É o relatório. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida a perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, **não** foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. No exame técnico, realizado pelo médico Marcello Teixeira Castiglia, cujo laudo encontra-se no doc. id. 20695642, o perito consignou que a CID-10 que melhor se enquadraria pelo diagnóstico seria "*obesidade, gonartrose inicial bilateral, doença degenerativa da coluna, poliartralgia.. CID: E66, M17, M54, M255".* Após a análise dos elementos apresentados concluiu o seguinte: "*O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se* ***CAPACITADO*** *para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2009, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".*

Em complementação ao laudo, dessa vez abordando a CID F331, de natureza psiquiátrica, o *expert* não consignou a necessidade de submissão da demandante a novo exame técnico por especialista em psiquiatria. Ao analisar a documentação acostada aos autos e o quadro de saúde da requerente, reputou não demonstrada a incapacidade laborativa, em virtude do exame mental "*sem instabilizações*".

Não vislumbro razões para deferir a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Apesar do *expert* não ser especialista na referida área, tal condição em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para aferição de capacidade para o trabalho e o auxiliar do juízo é médico habilitado.

Ademais, conforme anteriormente observado, o auxiliar do juízo, embora provocado a informar eventual necessidade de análise da questão demandada por profissional com conhecimento especializado, nada disse a esse respeito, complementando o laudo nos exatos termos determinados por este juízo.

Ressalto, por último, que a prova se destina à formação do convencimento do juiz, e este está convencido da capacidade laboral da parte autora.

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU ("*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*").

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, e em tempo, requisite-se, desde já, o pagamento dos honorários da perícia realizada, nos termos da decisão id. 19237988.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDACAO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTILLTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B
Advogado do(a) REU: MARIALDA DA SILVA - SP48260
Advogados do(a) REU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600
Advogado do(a) REU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812
Advogados do(a) REU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCA NETO

D E S P A C H O

1) De início, acerca do prazo de sessenta dias requerido pela autora em sua última petição para a apresentação dos documentos relacionados (id. 33455066), não obstante as justificativas apresentadas, necessário, por outro lado, que o andamento do processo se dê com maior celeridade, pelo que **defiro parcialmente o pleito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos**.

Nesse ínterim, revela-se consentânea a adoção de outras medidas cabíveis no momento para o saneamento do feito, tendo em vista haver questões que ainda merecem ser mais bem esclarecidas, as quais passo a elencar.

2) Uma das questões refere-se às considerações feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis (doc. id. 13600055, págs. 83/100) acerca dos confrontantes do imóvel que se pretende a retificação (item 8 da manifestação, principalmente), sobre o que afirmou ter havido alterações quanto a alguns de seus titulares. Mencionou, inclusive, que alguns destes imóveis foram objetos de loteamentos e hoje cada lote teria seu proprietário.

Além disso, observo que na última planta topográfica apresentada pela parte requerente (id. 20361984) consta uma relação de pessoas (no canto superior do arquivo) que, s.m.j., referem-se a possíveis confrontantes do imóvel que não fazem parte da lide.

Nesse cenário, **deverá a parte autora manifestar-se sobre quais seriam todos os atuais confrontantes do imóvel, esclarecendo quais ainda devem ser incluídos na lide, formulando os requerimentos pertinentes, inclusive quanto aos endereços das pessoas a serem incluídas, em 10 (dez) dias**.

3) Além disso, denota-se que uma das questões de fato e direito que deverá ser abordada no provimento jurisdicional ao final refere-se à destinação das faixas de terra atinentes às estradas municipais, à Rodovia SP-306 e à estrada de ferro que seccionam a propriedade.

Quanto a este ponto, malgrado a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis e do requerente acerca de possíveis soluções e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, e considerando também, inclusive, que determinações no sentido de que o autor proceda à doação das áreas já foram objeto de questionamentos nestes próprios autos, **determino que o DNIT, a DER-SP, o Município de Santa Bárbara D´Oeste/SP e o autor sejam intimados para se manifestar sobre esta questão, apontando, concretamente, quais medidas pretendem adotar para a regularização dessas áreas, em 10 (dez) dias.**

4) Por fim, sobre a petição id. 27917962, **promova-se à exclusão da União da lide, bem como proceda-se ao necessário para que o DNIT seja intimado pelo sistema PJE.**

5) Outras questões, notadamente as que envolvem a produção de provas – considerando que parte dos requeridos pleiteou a realização de perícia técnica (id. 14033978, págs. 149/150) e que o Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se ser necessária a aferição judicial da totalidade da linha perimetral do imóvel (doc. id. 13600055, págs. 83/100) – serão enfrentadas oportunamente.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-98.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDERCI APARECIDO ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES GIOVANETI - SP416861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-75.2020.4.03.6134

AUTOR: AILTON GIMENES ZANALDI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A autoridade impetrada é o **Procurador Geral da Fazenda Nacional**.

O impetrante ratificou a indicação da autoridade impetrada na petição de id. 25877038.

Não cabe ao juiz, mesmo que discorde da indicação, corrigir de ofício a autoridade apontada como coatora.

Foi concedida a medida liminar em razão da urgência que o caso requeria à época da propositura.

Este juízo adota, com respaldo em consolidada e iterativa jurisprudência do eg. TRF-3, o foro da sede funcional da autoridade impetrada como o competente para processar a julgar o mandado de segurança. Veja-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**22/04/2019**)

> "PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA.** ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Esse entendimento, advindo de jurisprudência tradicional, se justifica pois a autoridade fica sujeita a uma jurisdição, que a conhece proximamente, evitando o cumprimento de ordens emanadas de juízos de todo o território nacional. Não se justifica, de outro lado, a competência do foro do domicílio do autor sob o argumento de facilitar o acesso à jurisdição, haja vista o uso do processo eletrônico em toda a Justiça Federal e a ausência de dilação probatória no mandado de segurança.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília.

Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI

D E C I S Ã O

Mais bem analisando os autos, foi verificado que a parte executada, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, já havia requerido, por meio da petição id. 25392358 – págs. 28, a liberação dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (id. 25392358 – pág. 23), alegando a formalização de parcelamento da dívida (id. 25392358 – págs. 29/32) e, posteriormente, em renovação do pedido, juntando documentos com o escopo de demonstrar a penhora de valores depositados em conta poupança e a regularidade do parcelamento efetivado (id.25392358 – pág. 60/69).

Instada, a exequente se manifestou e pugnou pela rejeição do pedido, informando a rescisão do parcelamento firmado (id. 33571800).

Decido.

Em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, cabe observar que a adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. **Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma concluí pela manutenção da constrição**, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 195) Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos noticiado no presente feito foi realizado em 26/11/2014 (fl. 73).

No caso específico dos autos, a constrição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, foi realizada em 15/05/2012 (id. 25392358 – pág. 23), quando a exigibilidade do crédito tributário se encontrava ativa, tendo em vista que o pedido de parcelamento apenas se efetivou no dia seguinte, em 16/05/2012 (id. 25392358 – pág. 29). Ou seja, somente após o bloqueio foi solicitado o parcelamento, o qual, ademais, encontra-se rescindido, conforme informado pela exequente na petição id. (25392358).

No que se refere à alegada constrição de valores depositados em conta poupança de titularidade do executado, o antigo art. 649, X, do CPC/73, em vigor no momento em que efetuado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (atual art. 833, X, do CPC/15), considerava absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre o tema, aliás, tem decidido nossos tribunais:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constata-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R$ 1,00 (conta corrente) e de R$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido.
> (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

No presente caso, depreendo que os documentos juntados aos autos comprovam que o bloqueio da conta Nº 14.954-3 (ID. 25392358 – pág. 69), de fato, recaiu sobre conta-poupança, totalizando a importância de R$ 14.780,97. Todavia, verifica-se que, naquele momento, o valor depositado na referida conta consistia no montante de R$ 31.214,93, superior, portanto aos 40 (quarenta) salários-mínimos da época (R$ 24.880,00).

A impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, X, do CPC/73, em vigor no momento em que efetuado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (atual art. 833, X, do CPC/15), limita-se aos 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança ou aplicação financeira, não havendo impeditivo quanto ao bloqueio do excedente.

No mesmo sentido tem decidido os Tribunais Federais, observe-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO QUANTO A VERBAS PENHORÁVEIS. RECURSO PROVIDO. - Sobre a constrição de valores existentes em conta conjunta, não se desconhece que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores existentes em conta conjunta, na qual cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)" - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - Na hipótese, foram bloqueados valores constantes da Conta poupança n. 278966-9, agência 0097 do Banco Bradesco S.A e tendo por base a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC/2015, mostrou-se necessária a liberação dos valores bloqueados até o limite de quarenta salários mínimos, o que foi deferido pela decisão que antecipou a tutela. - **Assim é que deve permanecer bloqueado apenas o montante que exceder o limite de quarenta salários mínimos, caso tenha sido verificado tal excedente após a ordem de desbloqueio.** - No que tange a legitimidade da agravante para requerer o desbloqueio integral dos valores impenhoráveis, salienta-se que o artigo 833, X do CPC estabelece o desbloqueio de quarenta salários mínimos por conta de poupança e não por titulares, os quais, conforme exposto no início desta decisão, são credores solidários do valor depositado. Desse modo, qualquer dos titulares de conta conjunta tem legitimidade para requerer a proteção conferida pela lei aos valores depositados em conta poupança. - Agravo de instrumento provido.
> (AI 0010498-77.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALDO DE CONTA POUPANÇA ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPÓSITOS ORIGINÁRIOS DE SOBRA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO LEGAL. ART. 833, X, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que manteve bloqueado o saldo de sua conta de caderneta de poupança excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos protegido pela impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC/15). **2- Certo é que os valores aplicados em caderneta de poupança não superiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, inclusive sendo desnecessário comprovar a sua origem (art. 833, X, do CPC/15). Ao revés, o montante que ultrapassar este estabelecido limite de 40 (quarenta salários-mínimos) está fora do caráter alimentar, podendo ser penhorado, ainda que originados os depósitos de verba salarial, vez que a sobra de salário, por não ter sido utilizada para prover a subsistência do trabalhador e de sua família no mês auferido, é entendida como reserva financeira, portanto suscetível de constrição. Precedentes STJ e TRF- 2ª Região**. No presente caso, tem-se por legítima a manutenção do bloqueio do saldo de caderneta de poupança sobre o valor excedente a 40 salários-mínimos. 4- Recurso desprovido.
> (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010214-96.2016.4.02.0000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO JULGADOR, data de publicação: 19/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD. ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento objetivando reformar a decisão, proferida nos autos da execução fiscal, por meio da qual o douto Juízo a quo determinou a penhora on line, via Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros do agravante. 2. O recorrente alega, em síntese, que foi bloqueada a quantia de R$ 50.933,06, utilizada para sua subsistência e de seus familiares; que a medida deve obedecer aos requisitos legais, devendo apenas ser deferida se o devedor, devidamente citado, não pagar nem oferecer bens à penhora no prazo legal, e quando não forem encontrados bens penhoráveis do devedor; que não teve oportunidade de oferecer bens à penhora, nem houve a busca por bens penhoráveis antes de determinar a penhora on line; e que a ordem estabelecida no art. 11 da LEF deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade do devedor. Por fim, requer a suspensão da execução fiscal ou a possibilidade do devedor nomear bem à penhora. 3. O egrégio Superior Tribunal de justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, atual artigo 1.036 do NCPC e da Resolução nº 8/STJ, de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on line, porquanto 1 os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, inciso I, do NCPC, e artigo 11 da LEF). 4. Ressalte-se que, ainda que o devedor possua outros bens suficientes para garantia da execução, é facultado à exequente optar pela penhora, mediante o sistema Bacen jud, sobre valores depositados em contas bancárias, em observância à precedência dessa modalidade de constrição, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, artigo 185-A do CTN e artigo 854 do NCPC e, ainda, Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 5. Alega o agravante o valor penhorado (R$ 50.933,06) é destinado à sua subsistência e de seus familiares, porém não comprova a impenhorabilidade, limitando-se a afirmar que os valores são utilizados para sua subsistência e de seus familiares. **6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o saldo da conta poupança ou conta corrente do devedor não será penhorado até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, permitindo, no entanto, a penhora de valor excedente.** 7. **No caso, a dívida era de R$ 50.933,06 (cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos), e o saldo encontrado na conta do devedor era de R$ 101.866,21 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), ou seja, ainda restou na conta do executado o valor de R$ 50.932,97 (cinquenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), montante superior a 40 salários mínimos, que em 2014 perfazia o total de R$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais), de modo que fica afastada a alegada impenhorabilidade.** 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0102830-61.2014.4.02.0000, WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, ORGAO JULGADOR, data da publicação: 23/02/2018)

Dessa forma, entendo que, no caso em tela, deve ser liberado tão somente o montante correspondente a R$ 24.880,00, reconhecidamente impenhorável no momento em que se efetivou o bloqueio por meio do sistema BACENJUD. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da constrição (15/05/2012) até a data em que se materializar a liberação.

O eventual saldo remanescente deverá permanecer bloqueado, à disposição deste juízo.

Ante o exposto, determino o levantamento apenas do montante correspondente a R$ 24.880,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde 15/05/2012 até a data em que se materializar a liberação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Cumpra-se e intime-se **com brevidade**.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001423-15.2020.4.03.6134

AUTOR: ADENILSON DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em tempo, esclareça a parte autora o interesse processual quanto ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/04/1996 a 01/02/2001 e de 11/09/2001 a 15/02/2004, uma vez que, ao que se colhe dos autos, o E. TRF3 já reconheceu a natureza especial do interregno de 14/11/1978 a 04/06/2004 (proc. n. 0006400-70.2007.4.03.6109, cf. id . 29516382). Prazo: **15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo supra deverá o autor explicitar e comprovar documentalmente a data do trânsito de julgado da ação supracitada.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0001533-47.2011.4.03.6124

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXCEPTO: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) EXCEPTO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 23128864, correspondentes à fl. 373) dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

D E C I S Ã O

A busca pelo sistema BACENJUD (ID 33451123) resultou em bloqueios de valores no banco Itaú em 05/06/2020, na conta de DERCIO CALISTER JUNIOR; e nas instituições financeiras Bradesco, em 04/06/2020, e SICRED em 05/06/2020, esses dois últimos em contas de titularidade da corré CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER.

Os corréus Daercio e Cinthia foram intimados no ID 3446350.

Apenas a corré Cinthia apresentou impugnação aos bloqueios no ID 24704562, alegando que o valor de R$ 1.849,36 depositado no banco Bradesco está em conta poupança e o valor de R$ 466,67 da conta do SICRED é verba salarial.

A exequente foi intimada a se manifestar.

Foi juntada uma petição em nome de advogados substabelecidos nos autos, mas por pessoa diversa daquelas constantes ao final da peça. A advogada FERNANDA GOLÇALVES SANCHES, subscritora da peça de ID 34998499 não apresentou instrumento procuratório ou substabelecimento autorizando-a a falar em nome da Caixa Econômica Federal. Assim a peça de ID 34998499 deve ser desconsiderada por conter vício formal.

Os documentos de IDs 34705915, 3406139 e 34706145 demonstram que o valor de R$ 3.123,14 depositado na conta da Cooperativa de Crédito SICRED em 01/06/2020 é decorrente de verba salarial e que o valor bloqueado de R$ 466,67 em 05/06/2020 tem a mesma natureza. Portanto, estes valores são impenhoráveis.

No entanto, o extrato de ID 34706402 demonstra que o valor de R$ 1.849,36 bloqueado na conta do banco Bradesco estava depositado em um conta mista denominada "CONTA FÁCIL – (C/C + POUP)". Pela movimentação financeira do curto período demonstrado no documento, constata-se que a referida conta é utilizada predominantemente como conta corrente.

A conta corrente é assim denominada porque seus valores transitam continuamente pela conta, não permanecem sem movimentação por meses ou anos. A conta poupança, por seu turno, só tem rendimentos se o valor depositado não for movimentado por um mês. Os depósitos resgatados antes do decurso de um mês não recebem remuneração. Assim, a movimentação recorrente da conta retira-lhe a natureza de poupança dos valores depositados, pois os valores estão transitando, como se estivessem depositados em uma conta corrente.

Dessa forma, os valores depositados na conta mista (corrente e poupança) da corré Cinthia não têm natureza de poupança, sendo penhorável.

Pelo exposto acima, **determino o desbloqueio** do valor de R$ 466,67 Conta Corrente n.º 221880, Cooperativa 3021, Cooperativa de Crédito Sicredi Alta-Noroeste SP, de titularidade da Requerida Cinthia Carvalho Minini Calister.

Mantenho o bloqueio dos demais valores encontrados na pesquisa BACENJUD de ID 33451123, determinando sua conversão em depósito judicial. **Intimem-se os executados.**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste expressamente se tem interesse na manutenção do bem localizado pela pesquisa RENAJUD de ID 15261309, sob pena de levantamento da restrição. No mesmo prazo, deverá dar andamento útil a execução.

Não sendo requerido atos executórios sobre bens dos réus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 8 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000601-17.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADELINO CAETANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que as custas processuais iniciais não foram recolhidas em sua integralidade, determino a intimação da parte requerente a fim de que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias o valor recolhido, de modo que perfaça o mínimo necessário (0,5% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovada a complementação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-25.2020.4.03.6137

AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA PEREIRA DA SILVA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0000228-67.2007.4.03.6124

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPUGNADO: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) IMPUGNADO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292

DESPACHO

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta nos autos da Ação de Desapropriação nº 0001902-17.2006.403.6124.

Infefere-se dos autos que a impugnação foi acolhida pelo juízo, restando determinada a alteração do valor da causa, nos termos da fundamentação (id 23149549, págs. 24/27).

Interposto agravo de instrumento pelo impugnante, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 23149549) restou convertido o agravo, à época, em agravo retido, por ausência de configuração de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Já na sistemática do Código de Processo Civil anterior, convertido o agravo interposto por instrumento em retido nos autos, a matéria impugnada seria objeto de apreciação por ocasião de interposição do recurso de apelação pelo sucumbente, caso reiterado nas razões.

Nestes termos, entendo que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Traslade-se cópia integral desta impugnação aos autos da Ação de Desapropriação 0001902-17.2006.403.6124, sendo que eventual reiteração em sede de apelação, deverá ser submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal.

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-55.2020.4.03.6137

AUTOR: ELIZA AKEMI KINOSHITA ISIOKA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELIZA AKEMI KINOSHITA ISIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituão por morteiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-10.2020.4.03.6137

AUTOR: MARISA MIYOKO TAKIGUTI DOJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-69.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA

DESPACHO

-

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Diante do teor do documento constante da pág. 54 do documento ID 24088189, esclareça a Exequente o pedido de arquivamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar,** impetrado por **SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA.** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AVARÉ/SP (0286)**, objetivando a segurança para determinar à autoridade coatora que realize o imediato abatimento dos valores pagos a título de FGTS e multa de 40% do acordo trabalhista realizado com o trabalhador Leandro de Souza Alves, no importe de R$3.778,85 (três mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), do saldo devedor do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" firmado com o MTE e, consequentemente, recalcule o valor das parcelas devidas no respectivo parcelamento.

A inicial veio instruída por documentos (ID 24653732).

A liminar foi parcialmente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse ao desconto das verbas fundiárias principais pagas diretamente ao empregado LEANDRO ALVES DE SOUZA do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" firmado com a impetrante, no montante de R$1.715,89 (um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), recalculando-se, consequentemente, o débito remanescente (IDs 25236614 e 25322143).

A impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pleito, condicionando o cumprimento da liminar ao preenchimento da guia indicada (ID 27694910).

O MPF interveio, manifestando a sua ausência de interesse (ID 27976166).

Intimada (ID 28074339), a impetrante juntou aos autos planilha preenchida, fornecida pela impetrada (ID 30383910).

A impetrada foi intimada da juntada da documentação, mas não se manifestou nos autos (ID 30644283).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da Legitimidade Passiva

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a realização do ato, **bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

2. In casu, o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS foi o prolator da decisão que fez cessar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. (...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Além disso, a impetrante não é obrigada a conhecer detalhadamente as alterações ou atribuições internas dos servidores da agência bancária de Avaré, no momento do indeferimento administrativo, conforme reiterados precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ***LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA*** *.*

1. ...

2. Conforme já apontado em recente julgado desta C. Turma, em caso análogo ao presente, "(...) ***A tese de ilegitimidade passiva não deve prosperar, já que a autoridade tida por coatora integra a Receita Federal e adequadamente prestou as informações sobre a causa. Nesse sentir, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato. Ademais, a presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito – a não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS -, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada prejudicando a resposta à demanda", remetendo-se ao julgado na ApCiv 5006741-40.2018.4.03.6104/SP -SextaTurma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, J. 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019(ApReeNec 5006570-38.2018.4.03.6119/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019, v.u.).***

3. ***Nesse exato sentido, sobre o ponto, RMS 48.316/MG Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 16/10/2015, CC 135.905/CE, Primeira Seção, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 10/04/15, AgRg no MS 16.742/DF, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/06/11, e AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 27/08/2010****.*

4. Saliente-se, ainda, que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal, Aeroporto Internacional de Viracopos, prestou as regulares informações - Id. 1647477.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001212-71.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

No caso concreto, a autoridade apontada, sendo a competente para a correção do ato coator e tendo prestado as informações sobre os acontecimentos relatados, comprometendo-se inclusive a cumprir a liminar desde que fosse preenchida a planilha padrão fornecida, indubitavelmente tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Do Mérito

No caso dos autos, a impetrante, em razão do acordo firmado com o MTE para pagamento parcelado dos valores devidos a título de FGTS constantes da autuação NDFC nº 200.751.174, propôs a presente demanda para obter provimento jurisdicional que ordene o abatimento do valor pago diretamente ao empregado demitido sem justa causa Leandro de Souza Alves, diante da negativa da impetrada de realizar o desconto e recálculo na esfera administrativa.

O art. 20 da Lei 5.107/66 não autorizava o empregador a efetuar pagamentos de valores fundiários diretamente aos fundistas; pelo contrário, incentivava o empregado a acionar, judicialmente, a empresa inadimplente, de forma a obrigá-la a depositá-los em instituição bancária.

O art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado a contribuição fundiária atinente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei 9.491/97, não há mais nenhuma possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. nº 1255039, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 03-08-2011)

Isso tudo significa que, no período anterior à Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 só autorizava o pagamento direto da parcela fundiária relacionada com o mês da rescisão. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

§3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Apesar disso, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado firmado perante a Justiça do Trabalho. A propósito:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LAUDO PERITO - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE - DUPLO PAGAMENTO-IMPOSSIBILICADADE. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - ***A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho****. III - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894082 - 0030017-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 – g.n.).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. ***Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes****. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC . nº 1858483, 10ª Turma, rel. Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 – g.n.)*

Nesse sentido o seguinte julgado do STJ:

FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/91. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 711214/SC, 2004/0178794-8, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 12/05/2005, pub 27/06/2005)

Em síntese, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97 está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário, e desde que comprovado seu efetivo pagamento por meio de documentação própria.

In casu, a impetrante comprovou que houve o pagamento das verbas fundiárias devidas ao empregado Leandro Alves de Souza em acordo homologado pela justiça trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010015-02.2018.5.15.0116, Vara do Trabalho da Comarca de Tatuí/SP (id: 24656169 e id: 24951595), bem como vem realizando o pagamento das parcelas do acordo do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" (ids: 24656187, 24657409, 24658847) o que implica parcial duplicidade de pagamento.

Por outro lado, o parcelamento do FGTS perante a CEF aparentemente não abrange a multa de 40% paga diretamente ao trabalhador Leandro Alves de Souza no acordo judicial em questão (valor de R$2.062,96), conforme o discriminativo de débitos do ID 24656365.

Assim, cabe reconhecer o parcial direito de abatimento da impetrante no parcelamento em curso, apenas no que respeita ao valor principal de FGTS pago diretamente ao reclamante (R$1.715,89), evitando assim a duplicidade de pagamento e o enriquecimento ilícito do credor.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desconto das verbas fundiárias principais pagas diretamente ao empregado LEANDRO ALVES DE SOUZA do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" firmado com a impetrante, no montante de R$1.715,89 (um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), recalculando-se, consequentemente, o débito remanescente.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º., da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 08/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000247-07.2020.4.03.6132
IMPETRANTE: ELISIARIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR FERREIRA JUNIOR - SP384407
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AVARÉ - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A via eleita é inadequada para a finalidade almejada.

Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 9.507/1997 dispõe que o "habeas data" é o remédio constitucional concebido para assegurar o conhecimento ou retificação de informações relativas à **pessoa do impetrante**, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a anotação nos assentamentos do interessado de contestação ou explicação de fato verdadeiro, mas justificável.

No caso em apreço, o impetrante não pleiteia a retificação de dados relativos à sua pessoa constante de bancos de dados de caráter público, mas sim a retificação de documento emitido pela Caixa Econômica Federal referente à quitação de imóvel submetido ao SFH.

Ausente, portanto, hipótese autorizativa do excepcional remédio constitucional.

Do exposto, **não recebo a petição inicial (ID 34950044)**, nos termos em que formulada.

Contudo, o autor possui interesse na obtenção de documento de quitação do mútuo habitacional, indispensável para o registro de seu título no Registro de Imóveis.

Por essa razão, em homenagem aos princípios da economia e da cooperação processual, **defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial**, adaptando a espécie de ação e de procedimento a ser adotado e a natureza do provimento jurisdicional pretendido e incluindo, se entender pertinente, a EMGEA (cessionária do crédito do financiamento habitacional) no polo passivo, sob pena de indeferimento.

Isso tudo sem prejuízo do recolhimento das custas processuais, ante a ausência de requerimento de gratuidade processual formulado.

P.I.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-71.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONCA - ME, MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONCA

DESPACHO

-

Preliminarmente, retifique-se o polo ativo, por tratar-se de execução ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ante o pedido da Exequente (ID 32067431), suspendo o andamento do feito.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo (artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-10.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME, JOAO MARQUES CRAVEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN GARCIA - SP345678
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652

DESPACHO

-

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Defiro o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no parágrafo segundo do referido artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

-

A Executada requer a extinção do feito, diante do depósito efetuado, bem como o levantamento da apólice do seguro oferecido em garantia do feito (ID 33698674).

Devidamente intimada, deixou a Exequente transcorrer o prazo para manifestação.

Não ocorrida a conversão em renda do depósito, inviável, neste momento processual, a extinção do feito. Contudo, diante da ausência de manifestação da Exequente, concedo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Defiro o levantamento da apólice do seguro-garantia (ID 11850850).

Intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo (artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ABDEL NASSER APAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINO SHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 34343673) com os cálculos e os valores apresentados pela parte executada (ID 33687633), homologo a importância descrita pelas partes.

Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor/precatório, aguarde-se o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALFIO HELENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento individual de sentença, proposto por ALFIO HELENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no CPC, art. 534, visando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte exequente, em resumo, que "recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, NB 103955264-9, DIB em 22/07/1997" (id. 10975303), tendo a autarquia previdenciária ajustado administrativamente a RMI do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.406.6183.

Ressalta, não obstante, que não foram recebidas pelo autor as diferenças oriundas dessa diferença de RMI, uma vez que o reajuste foi efetuado em novembro de 2007, e o benefício era recebido a menor pelo autor desde a DIB, em julho de 1997.

Com isso, pretende o cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, razão pela qual "vem promover a presente execução, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso, como se vê do documento anexo, ou seja, na competência 11/2007 foi procedida a revisão por força da ação civil pública."

Em despacho de id. 11030912, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado, nos termos do id. 12031030, aduzindo excesso de execução, quanto aos índices utilizados para correção monetária, pugnando pela aplicação daqueles previstos na L11960/09.

A parte exequente, por sua vez, insurgiu-se contra a impugnação (id. 15453458).

Em 29.04.2019 foi proferida decisão interlocutória de mérito, considerando prescritos os créditos referentes a diferenças devidas pelo pagamento do benefício em períodos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, e condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com correção monetária e juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, "tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013" (id. 16755002).

O INSS interpôs agravo de instrumento, impugnando os índices de correção monetária e juros de mora contidos na decisão, argumentando pela aplicação dos índices previstos na L11960/09 (id. 17298907).

O agravo foi julgado parcialmente procedente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária para o título (id. 28333886).

Parecer da Contadoria do juízo, afirmando a inexistência de valores a receber, considerada a prescrição declarada na decisão interlocutória de mérito proferida em id. 16755002 (id. 30091265).

Petição apresentada pelo autor, impugnando a decisão que declarou a prescrição dos valores a receber, afirmando a existência de erro material e a não incidência da coisa julgada (id. 33939475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, cabe endereçar a petição apresentada pelo autor, que impugna a declaração de prescrição das prestações devidas, afirmando que a propositura da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional em discussão, inclusive para as execuções individuais.

Nesse passo, afirma que a decisão proferida por este juízo estaria eivada de erro material, o que impediria que fosse colhida pela força da coisa julgada, uma vez que erros desta natureza poderiam ser "corrigidos a qualquer tempo".

Não tem razão o autor.

A questão da extinção da pretensão de recebimento das diferenças na RMI, pela prescrição, precluiu, formando coisa julgada (CPC, art. 503). Em se tratando de decisão interlocutória referente ao mérito da pretensão, deveria ter sido interposto, à época, agravo de instrumento (CPC, art. 1015, II).

O próprio autor afirma, em sua petição, que teria "produzido a peça de apelação naquela oportunidade, juntou aos autos, mas não a assinou, tendo transitado em julgado", reconhecendo assim a atração da força preclusiva.

Observe-se que, ao contrário do afirmado, não se trata de "erro material". Em nenhum momento se nota, na decisão impugnada, incoerências internas que indiquem que o magistrado teria se equivocado no dispositivo da decisão. O que houve foi a adoção de entendimento específico, referente à incidência da prescrição, com o qual o autor não concorda.

A discordância com entendimentos esposados pelo juízo de primeira instância é resolvida com a interposição do recurso adequado, e não com a elaboração, extemporânea, de petições críticas a seu conteúdo.

A falta de assinatura do recurso próprio, tempestivamente, é de responsabilidade exclusiva do advogado atuante nos autos, e não excetua a incidência regular das regras processuais, formando-se a coisa julgada.

Quanto ao mérito do cumprimento de sentença em si, percebe-se que a pretensão do autor se encontra prescrita, extinguindo-se a exigibilidade da obrigação (CPC, art. 525, §1, VII).

O título executivo judicial está desvestido, assim, de exigibilidade. E sem título não há execução.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o cumprimento de sentença, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II).

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios devidos pelo autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem remessa necessária.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 8 de julho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando o termo de renúncia colacionado aos autos (id. 34992900), defiro o requerido para determinar que a cota parte do de cujos seja pago à exequente indicada.

No mais, proceda-se conforme determinado no id. 30019164 .

Intime-se.

Registro/SP**, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 04 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDENCIA DE REGISTRO SP

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado por GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante narra que formulou recurso junto ao INSS em 01.03.2019 visando a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, invocando o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade de justiça (doc. 10).

Na sequência, o impetrante peticionou pela extinção do feito, haja vista a satisfação de sua pretensão, em seara administrativa (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

Considerando a decisão proferida em via administrativa, em que analisado o requerimento formulado pelo impetrante e concedido o benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante (doc. 12), observa-se a perda do objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário.

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Recolha-se a notificação expedida à autoridade coatora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 06 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício, prudente a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de oportunizar às partes a conciliação, conforme requerido pela CEF.

Assim, defiro o prazo requerido. Intimem-se.

Registro/SP **, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSEMIR AUGUSTA GOMES BERRINGER

D E S P A C H O

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado JOSEMIR AUGUSTA GOMES BERRINGER. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 34918344).

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP **, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 34912652): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP **, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 34787504 : reitero o já decidido no despacho de id. 34421251 .

Assim, cumpra-se o determinado no id. 33294796.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DANIEL HENRIQUE DE SA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de conhecimento, em face de DANIEL HENRIQUE DE SA SILVA, visando a cobrança de créditos bancários, referentes a contrato de cartão de crédito, de crédito rotativo e de crédito direto, no valor total de R$ 34.419,57 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

Afirma a autora que teria firmado com o réu contratos de cartão de crédito, de crédito rotativo e de crédito direto, e que este, após fazer uso dos valores a ele disponibilizados através das referidas avenças, não teria cumprido suas contraprestações.

Requer, assim, sua condenação ao pagamento de R$ 34.419,57. Juntou documentos.

Citado o réu (id. 19923206), realizou-se audiência de conciliação, sem sucesso (id. 24394286).

O réu não apresentou contestação, tornando-se revel (id. 34919717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caracterizada a revelia (CPC, art. 344), passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à existência de créditos, derivados de contratos bancários, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidos por DANIEL HENRIQUE DE SA SILVA.

Muito embora a CEF não tenha juntado aos autos os contratos que foram firmados, como é comum em ações desta natureza, enfraquecendo assim a força de seus argumentos, foram trazidos documentos que indicam a existência dos créditos, como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e demonstrativos de débito (id. 17336067, 17336065, 17336059).

Considerando que o autor foi citado regularmente, e não contestou a petição inicial, operam-se os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiras as assertivas de fato formuladas pela autora (CPC, art. 344).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para condenar o réu DANIEL HENRIQUE DE AS SILVA ao pagamento, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R$ 34.419,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 22.12.2017 (id. 4324839, pág. 2), referentes ao inadimplemento do contrato bancário n. 1810.003.00001931-4.

A atualização se dará pelos índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes as taxas de juros previstas contratualmente.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Sem remessa necessária.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 7 de julho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por AMAURI AGUIAR VASSÃO, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.294.469 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.313.318-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça (i) o tempo de serviço comum, vínculo com a empresa Darcy Lopes Auto Mecânica (de 05/12/89 a 01/03/90); (ii) o tempo especial, nos períodos laborados como ajudante de funileiro, funileiro e mecânico, na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda. (de 01/10/96 a 01/04/03 e de 01/03/06 a 04/09/18); e a (iii) concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, se necessário com reafirmação da DER, e o pagamento de valores atrasados desde a DER (02/06/2019).

Na **petição inicial** consta, em síntese, o relato dos fatos: "(...) Em 02/05/2017, munido dos documentos necessários, inclusive dos competentes PPPs formalmente em ordem, requereu aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social desta urbe, erroneamente processada como aposentadoria por tempo de contribuição (processo B42/179.592.859-7).

Postulou o enquadramento de todos os períodos laborados como ajudante de funileiro, funileiro e mecânico na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda.

Contudo, o perito autárquico, ao analisar os PPPs, somente considerou especial o lapso de 09/03/90 a 30/04/96, no qual o obreiro se ativou como ajudante de funileiro, em razão da exposição a fumos metálicos e gases de solda, conforme demonstra o parecer às fls. 37 do processo administrativo, rechaçando as demais especialidades.

Com efeito, a pretensão autoral restou indeferida em 18/12/2017.(...)

Tocante aos **pedidos** consta na peça portal: (...)

d) TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com a condenação da autarquia ao ora postulado, ou seja, na concessão do benefício Aposentadoria Especial (B 46) ao autor, através da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais ou da APS de Registro, com termo inicial na data do implemento das condições (04/09/2018 – processo B42/179.592.859-7), mediante reafirmação da DER, averbando e inserindo no CNIS o vínculo com a empresa Darcy Lopes Auto Mecânica (05/12/89 a 01/03/90), mantendo o enquadramento do lapso de 09/03/90 a 01/03/96, já efetuado administrativamente, bem como reconhecendo a especialidade dos períodos laborados como funileiro (01/10/96 a 01/04/03) e mecânico (01/03/06 a 04/09/18) perante o empregador Codema Comercial e Importadora Ltda., por exposição a ruído superior a 85 decibéis, fumos metálicos, radiações não-ionizantes e hidrocarbonetos;
d.1) alternativamente, não sendo acolhido o pedido supra por negativa de enquadramento de algum dos períodos requeridos, o que se admite somente por dialética, requer a procedência da ação para o fim de determinar que a autarquia conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER para 02/06/2019, data na qual alcança 96 pontos somando idade e tempo de contribuição, evitando, assim, a incidência do famigerado fator previdenciário.
d.2) se em razão do rechaço de alguma especialidade requerida, o autor não possuir tempo suficiente à aposentação em nenhuma das datas elencadas nos itens "d" e "d.1", mas alcance com as contribuições vertidas após as mesmas ou posteriormente ao ajuizamento da demanda, requer sejam elas computadas para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER conforme posicionamento remansoso do C. STJ (REsp 1.640.310/RS, REsp 1.640.903/PR, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP), confirmado no julgamento do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP);(...)".

Juntou documentos, inclusive cópia do pedido administrativo junto ao INSS.

O pedido de tutela foi indeferido, mas concedida a justiça gratuita ao autor. (id 26892840)

Contestação: o INSS requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. (id 27404524)

O autor, sendo intimado, prestou esclarecimento sobre o recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social sobre os mesmos fatos. (id 33267128); o INSS também intimado se manifestou sobre o esclarecimento da parte autora. (id 34550541)

Certidão de Correição. (equipe CORE/TRF3R, id 34792018)

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de demanda visando ao reconhecimento de tempo de serviço comum e especial para fins de implantação de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

DO TEMPO COMUM

O autor postula a averbação e inserção no CNIS do vínculo de 05/12/89 a 01/03/90, mantido com o empregador, Darcy Lopes - Auto Mecânica.

O indicado pacto laboral consta anotado às fls. 13 da 1ª CTPS do obreiro, embora com rasuras existentes (vide o documento).

Entretanto, (a) não consta recolhimento de contribuição no CNISS (id 26508470), e, (b) diferentemente do quanto informado na peça inicial, na CTPS do autor, não há qualquer anotação referente à opção pelo FGTS, anotações de férias, de imposto sindical ou de qualquer anotação acessória a suposta relação empregatícia, no presente período.

E mais, consta da peça inicial que a anotação induz a erro, pois, 'levando a crer que a data de admissão ocorreu em 05/12/87, e não em 1989, como demonstra a anexa fotocópia do Livro de Registro de Empregados'. Entretanto, não foi anexada ao feito essa prova documental.

Neste sentido, dispõe o artigo 55 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (g.n.)

Não se desconhece o estabelecido nos artigos 10 e 60, da Instrução Normativa INSS 77/2015:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:
I - da comprovação do vínculo empregatício:
a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;"

"Art. 60. As anotações em CP e/ou CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Em vista disso, para evitar pronunciamento sobre o mérito, quanto ao período em exame, que certamente levaria a improcedência do pleito do trabalhador, então opto por extinguir sem mérito tal pleito.

Reitero que, diante da situação acima expressada, no período acima destacado, a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uso de EPI ou EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luisa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)
Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

No **caso dos autos PJe**, a parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, diversos lapsos de trabalho nas atividades de ajudante de funileiro, funileiro e mecânico, na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda.

Vejamos os períodos.

Do período de 01/10/1996 até 01/04/2003, laborado como funileiro:

O indicado pacto laboral consta anotado às fls. 15 da 1ª CTPS do autor.

Registro, quanto ao novo PPP anexado ao feito (id 30125998), é datado de 14/01/2020 e não foi anexado no pedido administrativo, bem como juntado depois da contestação do INSS, além disso, no documento não se tem requisitos pertinentes, como, as relativas a qualificação da pessoa expedidora. Por tais motivos as informações nele constantes não serão aqui consideradas.

Atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, dispõe o § 2º, do Art. 68, do Decreto nº 3.048/99, que:

Art. 68 (...)
§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.01).

Segundo o PPP anexado às fls. 13/14 do PA, as atribuições do obreiro foram realizadas no setor da oficina do empregador. Consistiam em "executar serviços de funilaria em veículos sinistrados, recuperando e/ou substituindo peças danificadas, executar serviços de solda oxi-acetilenica e recuperar peças amassadas, deixando-as prontas para preparação de pintura. Preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura".

Ainda segundo consta do aludido formulário, o segurado estava exposto a óleos, graxas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos expressamente previstos no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.2.11, e no Anexo I, do Decreto 83.080/79, código 1.2.10). Físico: ruído de 88 db.

O agente hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxas, dentre outros) está enquadrado como nocivo à saúde pelo Decreto n. 53.831/64, sob o código 1.2.11 e pelo Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10 do Anexo I, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade quando comprovada a exposição de forma habitual e permanente.

Segundo entendimento da jurisprudência do nosso Regional, (...) Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 0016099-84.2009.4.03.9999 , Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

Neste sentido, colaciono jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador."(TRF4, EINF nº 5000295-67.2010.404.7108/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 11/12/14, v.u., DE 4/2/15)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador. (...) 10. Comprovando o exercício da atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, e § 1º, da lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto art. 18, I, 'd', c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo." (TRF4, AC nº 0009337-15.2015.4.04.9999/RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado José Antonio Savaris, j. 25/8/15, v.u., DE 2/9/15)

Em vista disso, restou comprovado nos autos PJe o exercício de atividade especial, no período indicado de 01/10/1996 até 01/04/2003, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos.

Do período de 01/03/2006 a 04/09/2018, como mecânico:

O indicado pacto laboral consta anotado às fls. 16 da 1ª CTPS do autor (fls. 12 da 2ª CTPS).

De saída registro que o formulário PPP é datado de **06/12/2016**.

De acordo com o PPP carreado ao feito administrativo (fls. 15/16), as atribuições do autor, no interregno em tela, se deram na oficina do empregador. Consistiam "nos serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva em veículos (caminhões), consertando câmbio e diferencial, montagem e desmontagem de motores movidos a óleo diesel".

Ainda consoante aludido formulário, durante este período o obreiro esteve exposto a ruído de 88 decibéis, e a óleos, graxas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos).

O agente hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxas, dentre outros) está enquadrado como nocivo à saúde pelo Decreto n. 53.831/64, sob o código 1.2.11 e pelo Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10 do Anexo I, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade quando comprovada a exposição de forma habitual e permanente.

Segundo entendimento da jurisprudência do nosso Regional, (...) Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 0016099-84.2009.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

Neste sentido, colaciono jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador."(TRF4, EINF nº 5000295-67.2010.404.7108/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 11/12/14, v.u., DE 4/2/15)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador. (...) 10. Comprovando o exercício da atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, e § 1º, da lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto art. 18, I, 'd', c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo." (TRF4, AC nº 0009337-15.2015.4.04.9999/RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado José Antonio Savaris, j. 25/8/15, v.u., DE 2/9/15)

Em vista disso, restou comprovado nos autos PJe o exercício de atividade especial, no período indicado de 01/03/2006 a 06/12/2016 (data do PPP), em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos.

Ressalto que, embora informou a empregadora no PPP que os EPIs fornecidos eram eficazes, e que foram atendidos os requisitos das NRs 06 e 09 é possível o reconhecimento da especialidade. Tal se deve, pois, no tocante a tais equipamentos, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O pedido principal do autor é no sentido da (...) concessão do benefício Aposentadoria Especial (B 46) ao autor, através da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais ou da APS de Registro, com termo inicial na data do implemento das condições (04/09/2018 – processo B42/179.592.859-7), mediante reafirmação da DER, (...).

In casu, de acordo com o cálculo da CONTADORIA do Juízo (administrativo + judicial nos termos desta sentença), verifica-se:

(i) na época da DER (em 02/05/2017), a parte autora totalizou tempo insuficiente para concessão do benefício, a saber, 23 anos, 03 meses e 03 dias;

(ii) na época de reafirmação da DER (em 04/09/2018), igualmente, não tinha direito a aposentadoria especial (vide calculo anexado);

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O pedido alternativo do autor para, (...) não sendo acolhido o pedido supra por negativa de enquadramento de algum dos períodos requeridos, o que se admite somente por dialética, requer a procedência da ação para o fim de determinar que a autarquia conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER para 02/06/2019, data na qual alcança 96 pontos somando idade e tempo de contribuição, evitando, assim, a incidência do famigerado fator previdenciário.

In casu, de acordo com o cálculo da CONTADORIA do Juízo (administrativo + judicial nos termos desta sentença), verifica-se que:

(iii) na época de reafirmação da DER (em 02/06/2019), igualmente, não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (totalizou 94,95 vide calculo anexado);

(iv) na época de reafirmação da DER (em 23/01/2020 – data citação), se verifica que o autor tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (totalizou 39 anos, 10 meses e 25 dias e 96,03 pontos, vide calculo e CNIS anexados).

O valor deste benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e será devido desde a data da citação, em 23.01.2020.

O valor dos atrasados é devido desde a data da citação.

Diante de todo o exposto:

i) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum, o período de 05/12/89 a 01/03/90, mantido com o empregador, Darcy Lopes - Auto Mecânica., nos termos do art. 485, inciso IV do CPC;

(ii) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

(ii.1) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo de 01/10/1996 até 01/04/2003 e de 01/03/2006 a 06/12/2016; trabalhado pelo autor, na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda., nos cargos de Funileiro/Ajudante e Mecânico.

ii.2) mediante reafirmação da DER, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 13/01/2020 (DIB/citação);

ii.3) , condenar o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a data de citação (13.01.2020) até a data de início do pagamento/DIP (01/07/2020), se o caso, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

ii.4) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando haver pedido expresso nesse sentido na peça portal, e sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **concedo a tutela de urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 7 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SÚMULA - PROCESSO: 5000846-86.2019.4.03.6129
AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSÃO – CPF 073.313.318-50
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE B42
TEMPO ESPECIAL de 01/10/1996 até 01/04/2003 e de 01/03/2006 a 06/12/2016
RMI: a calcular
RMA: a calcular
DIB: 13/01/2020
DIP: 01/07/2020
ATRASADOS: a calcular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA

D E S P A C H O

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 180 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-64.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
EXECUTADO: JORGE BENEDITO DOS SANTOS, NELSON KAJUC HIQUI YOSHIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

D E S P A C H O

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogados do(a) CONFINANTE: RAFAELA FAULSTICH DOMINGUES - SP424063, RODRIGO VERBI - SP217070
Advogados do(a) CONFINANTE: RAFAELA FAULSTICH DOMINGUES - SP424063, RODRIGO VERBI - SP217070

REU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 34415248: o autor reitera os termos dos anteriores embargos de declaração.

Sem razão, contudo. Tal se deve, pois, este Juízo já enfrentou os argumentos ora reiterados, conforme consta na decisão de id. 34070185.

Dessa forma, faço remessa aquela fundamentação para indeferir o novo pedido.

Intime-se.

Registro/SP **, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA JORIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro/SP**, 7 de julho de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, qualificada nos autos, contra ato do *"Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, com endereço profissional à Av. dos Autonomistas, 2.423, Centro, Osasco/SP, CEP: 06090-020".*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que:

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**
> I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
> II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
> III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
> IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
> V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
> VI. Conflito de Competência julgado procedente.
> (TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)
> .....
>
> **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**
> - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.
> - Precedentes.
> - Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).
> (TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)
>
> .....
>
> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**
> 1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
> 2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
> 3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
> 4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
> 5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
> 6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
> 7. Agravo de instrumento improvido.
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

1 A parte embargante na petição inicial requereu, com pedido de tutela antecipada: (1) liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, no feito principal; (2) nulidade da citação.

2 Ocorreu o indeferimento (id. 33102142) do pedido da embargante.

3 A pretensão da parte embargante ficou restrita aos pedidos mencionados no item n. 1, sem redarguir o mérito da cobrança do débito exequendo no feito principal.

4 Assim, determinou-se que este feito fosse concluso para sentença de extinção diante do exaurimento da pretensão inicial.

5 Id`s 33562345 e 34248507: A parte embargante torna a se manifestar e propõe no presente feito o parcelamento do saldo remanescente do débito em cobro no feito principal.

Decido.

6 O rito dos embargos à execução não comporta a promoção e intermediação de acordos de parcelamentos de débitos oriundos da relação fisco e contribuinte.

7 Existem canais apropriados, pela via administrativa, para a parte embargante/executada aderir a parcelamentos de débitos tributários, hipótese prevista em legislação específica.

8 Cumpra-se a determinação final da decisão (id 33102142). Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

9 Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047440-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADHER MINERACAO LTDA., ADAO HELENO RODRIGUES, KAREN TATIANA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES, ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES, ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INVESTIMENTOS S.A., MFY - MANAGING FOR YOU - EIRELI - ME, BSI ENGENHARIA LTDA - ME, PACHECO & RODRIGUES REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

DESPACHO

1 Cumpra-se a r. decisão proferida no AI 5015935-72.2020.4.03.0000, em curso no Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Determino à CEF que **restitua** à conta de origem o valor bloqueado por meio do BacenJud, depositado na conta 1969.635.1281-8, de titularidade de **ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES, CPF 285.111.948-60** , no Banco Original - 212, agência 001, conta corrente 3115346-1. Valerá cópia desta decisão como ofício.

2 Indefiro, por ora, a reunião deste com os autos das execuções fiscais indicados pela exequente, pois ainda tramitam em meio físico e ambos estão sobrestados. Após o atendimento presencial ser retomado na Justiça Federal de Barueri/SP, cabe à exequente pedir o desarquivamento deles, sua digitalização e inserção neste sistema PJe e demais providências que entender cabíveis.

3 Acolho os argumentos apresentados pela exequente e **defiro o pedido de anotação da restrição da transferência da propriedade dos veículos** FORD/CARGO 4331, 2003/2004, placas BUD2479 e BUD2482, de propriedade de PACHECO & RODRIGUES REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 13.771.932/0001-80. Apesar de antigos, são caminhões, cujo valor é significativo.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC; e

b) nomeio o próprio executado como depositário do veículo penhorado.

4 Certifique o Diretor de Secretaria sobre o resultado da ordem de indisponibilidade dos imóveis dos coexecutados na Central de Indisponibilidade.

5 Finalmente, diante da citação de ADÃO HELENO RODRIGUES e ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES e da pendência de devolução e/ou cumprimento de todas as diligências já determinadas por este Juízo (carta precatória expedida ao Juízo de Sorocaba/SP para citação de MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES, PACHECO & RODRIGUES REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA e BSI ENGENHARIA LTDA - ME), aguarde-se para análise do pedido de citação por edital de ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., MFY – MANAGING FOR YOU – EIRELI e KAREN TATIANA RODRIGUES, ADHER MINERAÇÃO, ADHER INDÚSTRIA e ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

6 A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, parágrafo 1º, do CPC.

Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à analise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente esposa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Em resumo:

a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;

b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e

c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Apesar de a decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, neste caso, pela leitura da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, ora apresentada pela exequente, **é possível inferir que o sócio YURI JANSISKI MOTTA não** figurava na condição de sócio administrador das empresas ADHER MINERAÇÃO LTDA, ADHER INDÚSTRIA LTDA e ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. tanto na época da ocorrência dos fatos geradores (**de 01/2009 a 12/2009**), quanto no momento da constatação de sua dissolução irregular (**21/02/2020**).

A própria exequente indica, no pedido ora formulado, as datas em que ele ingressou na administração de cada uma dessas empresas: 18/02/2009, 27/08/2015 e 17/09/2015.

Assim, **indefiro, por ora, a inclusão do sócio YURI JANSISKI MOTTA**, pois, quanto a ele, está configurada a hipótese de suspensão acima descrita.

Cumpra-se **sem demora**. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003962-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id. 34197737: Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução. Aguarde-se a regularização da garantia no feito principal. A parte exequente aponta insuficiência no valor do depósito judicial.

Nada obsta o prosseguimento da execução fiscal principal. Assim, à míngua de regularização atual da garantia, a parte exequente poderá requerer as providências executivas em prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049222-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

D E S P A C H O

Id. 33628556/33625722 e 33628559:

Manifeste-se a parte executada com relação à complementação necessária à totalização do depósito garantia do débito em cobro, apontada pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020476-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIO LALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

D E S P A C H O

1 Retifiquei o valor da causa, a fim de fazer constar **R$ 31.543,51**, como apontado no extrato **atualizado até 12/02/2020**, apresentado pela exequente, ao invés de R$ 118.416,45, para agosto de 1998, como indicado na petição inicial. Fica dispensada a certificação respectiva.

2 Assino à exequente novo e derradeiro prazo de 15 dias para que comprove:

i) o resultado da análise feita pela Receita Federal do Brasil acerca do afirmado pagamento administrativo do débito em cobro, por meio das guias DARF apresentadas pela empresa executada, cujos recolhimentos ocorreram entre 31/03/1995 e 28/12/1995;

ii) a inclusão do débito em cobro, consubstanciado na CDA 80 2 98 004186-13 nos parcelamentos administrativos a que alude em sua manifestação de 17/02/2020.

Isso porque a empresa nega ter parcelado este débito e apresentou recibos protocolados eletronicamente de "não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009" e de "consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente", datado de 27/06/2011, dos quais consta ter sido consolidado apenas o débito objeto da CDA 80 6 06 178999-21.

Ademais, na consulta emitida pela própria PGFN em 14/02/2020, referente à CDA em cobro (Id. 28482365), consta a informação de não ter sido negociada no parcelamento rescindido em 31/07/2017 ("INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12996" e "INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12.865").

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, na data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 19577871.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 09/03/2020.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a regularizar a inicial, a impetrante se manifestou no id 34960303. Juntou documentos - id´s 34960309, 34960310 e 34960315.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento juntado no id 34960309, o recurso da impetrante, Protocolo de Requerimento nº 19577871, está na "*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*".

Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) "*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*".

Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. **Anote-se** no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que:

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**
>
> 1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
>
> 2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
>
> 3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
>
> 4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandadodesegurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
>
> 5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
>
> 6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
>
> 7. Agravo de instrumento improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.
>
> II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.
>
> III – Conflito improcedente.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

De acordo com a cláusula 5ª, inciso I, do contrato social da impetrante, a sua representação em juízo será feita pelo Diretor Presidente (Num. 34014677 - Pág. 3). Contudo, não foi juntado aos autos documento que indique a atual composição da Diretoria Executiva, documento indispensável à propositura da ação.

Outrossim, a procuração juntada aos autos (Num. 34327686 - Pág. 1), além de não indicar e qualificar o representante legal da impetrante, foi firmada por meio de assinatura eletrônica que não está de acordo com o disposto nos artigos 105, §1º, do CPC/2015 e artigo 1º, §2º, inciso III, da Lei 11.419/2006, devendo ser regularizada.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente assinado, bem como documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deve esclarecer a razão pela qual consta na base de Dados da Receita Federal do Brasil com a situação baixada, desde 25/04/2019.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502
IMPETRADO: DATAPREV, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial.

ODAIR JOSÉ DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que implantem imediatamente o benefício denominado auxílio emergencial, com o pagamento de todas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo, sob pena de multa.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indevidamente indeferido, ao fundamento de que cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio emergencial, estando impedido pelo sistema de realizar nova solicitação.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "*que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado*", sendo que "*não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele*" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será cientificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emenda a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificando a legitimidade da DATAPREV e da União Federal, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 07 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NOVAES CUNHA PRESTES - SP403447, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

JOSÉ PINTO DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que conceda o benefício instituído pelo Governo Federal, denominado auxílio emergencial até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, ao fundamento de que é titular de cargo eletivo, estando impedido pelo sistema de realizar nova solicitação.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "*que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado*", sendo que "*não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele*" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será cientificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emenda a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificar a legitimidade da União Federal, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 07 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: E. S. M.
REPRESENTANTE: JULENE DE JESUS SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 3/6/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

> *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 7/7/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLECIANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 35091788, como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa para R$ 34.690,63.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 2/6/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 34.690,63.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação intentada sob o rito ordinário por VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES em face da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar à ré que autorize a importação da prótese a) 15-3817/11 – EndoModel – M, Rotational Knee Prosthesis, Knee-Joint Prosthesis right, médium, CoCrMo/TiNBn, with Patellar Flange, with grooves cemented, W=65 mm; b) 15-3950/04 – Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 120 mm, Ø 16 mm; c) 15-3950/05 Endo-Model – M, Rotational Knee Prostehesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 135 mm, Ø 16 mm; d) 15-2962-02 – Femoral Segment, S2, 25 mm, médium, right, Pack of 2, f. Endo-M, Mod. Jnee P. System, conforme prescrição médica que apresenta.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para fazer constar como valor atribuído à causa o valor total dos tributos e das próteses cuja importação pretende realizar;

2 – informe se possui convenio médico particular e

3 – comprove documentalmente sua renda apresentando declarações de imposto de renda dos anos de 2019 e 2020 ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 34922919 e 34998615: Considerando a cessão de crédito deferida nos termos do contrato de cessão de direitos creditórios acostado (id 17385463, pg.10-15 do pdf), à proporção de 70% do crédito pago em precatório para a cessionária cadastrada no feito e 30% para o patrono do autor, bem ainda que o advogado subscritor do ID 34998615 é de fato e de direito sócio da sociedade de advogados indicada, como se vê da consulta se seu nome no sítio eletrônico da OAB, decido:

Expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, determinando a transferência do valor depositado para as contas informadas, a saber, 70% do crédito expresso no precatório n. 20180062756 (id 34716115) para a conta informada pela cessionária (id 34922923, pg. 2), e 30% para a conta informada no id 34998627, observando-se a isenção ou não de imposto de renda do respectivo beneficiário.

Dê-se ciência aos beneficiários da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCCEIRO INTERESSADO (ARREMATANTE): ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR - CPF: 396.565.608-25 (TERCEIRO INTERESSADO) GABRIEL SPOSITO (ADVOGADO) - SP167614 E CAROLINA MALUF COSTA MOURA (ADVOGADO) - MG154774

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ter verificado que do despacho de ID nº 32139897 não constaram o arrematante e seu(ua)(s) advogado(a)(s), bem como, ter ocorrido o mesmo no despacho de ID nº 27950709, em relação ao leiloeiro e seu advogado. No entanto, quanto a este último, conforme se vê do documento de ID nº 28172131, o leiloeiro informa ter sido o valor da comissão depositado nos autos (ID nº ID 21010278), sendo essa a ordem contida no decisório de ID nº 27950709.

Sendo assim, reenvio o despacho de ID nº 32139897, para intimação do arrematante, cujo texto segue abaixo:

"DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o arrematante para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal"

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001954-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA VALNIZA GOMES RAMALHO
Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de ID 30363799 que determinou a designação de audiência para oferta de acordo de não persecução penal.

O ilustre Procurador da República oficiante pede que a ação tenha prosseguimento sem o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois vislumbra não comportar ao caso dos autos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, não é caso de conhecer dos embargos de declaração diante da ausência de conteúdo decisório no ato judicial impugnado.

Não obstante, diante da possibilidade de ser cabível acordo de não-persecução penal (ANPP) mesmo depois de encerrada a instrução, visto que é lei nova mais benéfica ao réu, em princípio, não há justa causa para a recusa do Ministério Público Federal oferecer o acordo, porquanto antes a ré não poderia ter tido a oportunidade de confessar circunstanciadamente, ante a falta de previsão legal do benefício ao tempo de seu interrogatório.

Considerando então a reiteração expressa da recusa da acusação a ofertar o ANPP, determino, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal para que decida sobre a oferta de acordo de não-persecução penal.

No mais, não conheço dos embargos declaratórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a disponibilização dos valores pagos em precatório em 26/06/2020 (id 34716126).

Diante das circunstâncias do caso, todavia, para decidir sobre a cessão de crédito, necessário é verificar ainda se o autor foi suficientemente informado não apenas das condições da cessão de crédito constantes da escritura pública, mas também da perspectiva de pagamento do precatório até o fim deste ano de 2020, como de fato veio a ocorrer em 26/06/2020 (ID 34716126).

Com efeito, não obstante a prova da cessão do crédito, observo que a cessionária pagou valor correspondente a pouco mais de 58% do crédito do autor para sua aquisição, conforme escritura pública acostada aos autos (ID 29594914), recebendo ainda o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento ocorrido em 26/06/2020, o que em princípio indica excessividade do deságio praticado.

Para mais, o autor é pessoa idosa, contava com 75 anos de idade na data da escritura pública, lavrada em 22/08/2019, e não há informação suficiente nos autos sobre suas condições físicas e mentais, considerando que neste feito não se realizou audiência.

De outra parte, não há notícia de atraso no pagamento dos precatórios federais alimentares há anos, o que se confirmou neste caso, vindo o precatório expedido neste feito a ser pago no mês de junho do ano de seu pagamento regular; e, como já dito, não consta da escritura pública tenha sido o autor informado de que o precatório seria pago neste ano de 2020. Consta da escritura pública, ao revés, que o autor não passa por situação de necessidade premente, o que parece contrastar com a cessão de crédito mediante significativo deságio para um pagamento que ocorreria integralmente neste ano de 2020.

Tais circunstâncias indicam possível insuficiência de informações passadas ao autor para decidir pela cessão de crédito, notadamente sobre o prazo para pagamento do precatório, o que demanda esclarecimento, a fim de afastar a possibilidade de ocorrência de má-fé diante de eventual condição pessoal do autor que não lhe permitia ter pleno discernimento sobre o ato jurídico praticado, a qual poderia, em tese, configurar condutas tipificadas no art. 171 do Código Penal ou no art. 102 da Lei 10.741/2003.

Em sendo assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo manifestarem-se o autor e a cessionária para melhor esclarecimento das circunstâncias em que se deu a cessão do crédito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

D E S P A C H O

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, manifestem-se as partes sobre o ofício acostado (id 35059521), em 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

D E S P A C H O

Comunicada decisão em Agravo de instrumento deferindo o pedido de antecipação de tutela para autorizar nova tentativa de venda dos bens penhorados (id 35094874), decido:

Considerando que a última avaliação dos imóveis constritos ocorreu em 2018 (id 25872644, pg.201/202), primeiramente, depreque-se nova avaliação dos imóveis de matrículas n.ºs 3.761 e 3.966, do ORI de Tambaú/SP e intimação do executado e seu cônjuge.

Com a resposta, designe-se leilão.

Comunique-se esta decisão ao relator do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

D E S P A C H O

Considerando que a outorgante da procuração acostada (id 35045976) é de fato e de direito coordenadora do SINTUFSCAR, como se vê da consulta de seu nome no sítio eletrônico http://www.sintufscar.org.br/sindicato/coordenacao/, decido:

Defiro o requerido pela executada (id 35045973).

Transfira os valores bloqueados à conta judicial utilizando-se a operação 005, porquanto não se trata de crédito tributário a justificar o deferimento do pleito de id 34775986 para que seja a aludida medida realizada por meio da operação 635 (DJE).

O excedente já se encontra desbloqueado, conforme se verifica do extrato juntado ao id 34948515.

Após a transferência dos valores, intime-se a exequente a indicar a forma de conversão dos valores em renda, em 05 (cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que realize a conversão nos termos da informação trazida.

Tudo cumprido, se em termos, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
REU: UNIÃO FEDERAL

5002522-14.2019.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉ: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar

Vistos.

O autor, associação de natureza sindical, não apresentou atos constitutivos e não demonstrou o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, atualmente absorvido pelo Ministério da Economia, condição essa necessária à representação dos interesses individuais relativos à atividade e profissão dos associados, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, com apuração pelo lucro presumido. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Decisão de ID 10656619 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O autor opôs embargos de declaração (ID 11120965), que foram rejeitados (ID 12361723).

A ré apresentou contestação (ID 11152740), em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a constitucionalidade da Lei 12.973/14 não foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706. Requer, em caso de acolhimento do pedido do autor, que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12841355) e apresentou réplica (ID 14941381).

Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 15441843).

Decisão saneadora em ID 15942848 indeferiu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal e determinou a realização de perícia contábil.

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 17470908), assim como a parte ré (ID 19485580).

Laudo pericial juntado em Ids 29024995, 29024999 e 29025554.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, em que defende que o ICMS a ser restituído se refere ao destacado nas notas fiscais. Requer a complementação do laudo pericial, para que se apure qual o ICMS incluído na base de cálculo das contribuições em questão, aquele destacado nas notas fiscais, ou aquele correspondente ao ICMS mensal a recolher (ID 29396934).

A União, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial, em que destaca que foi constatado na perícia que não houve pagamento das contribuições nos meses que se refere este processo (junho de 2013 a abril de 2018). Aduz que, caso o contribuinte tenha recolhido tais valores por meio de parcelamento, deve informar isso em juízo, apresentando os comprovantes dos pagamentos, para que seja feito novo laudo (ID 30261832).

O autor se manifestou em ID 31355484, em que afirma que a questão sobre pagamento ou não das contribuições, trata de ponto a ser decidido em liquidação de sentença e reitera suas alegações anteriores.

A perita prestou esclarecimentos em ID 32354219.

A União se manifestou em ID 32772130, em que reitera que não houve pagamento das contribuições no período atinente ao feito.

A parte autora concordou com os esclarecimentos da perita (ID 32877172).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora apresentou dois pedidos na inicial: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
>
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
>
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e da contribuição ao PIS por meio do documento de ID 10635087, tendo sido o fato confirmado no laudo pericial contábil em ID 29024995.

Assim, de rigor reconhecer o direito da parte autora de ter excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor devido a título de ICMS. Cumpre ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da parte autora, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

Por outro lado, conforme se verifica no documento de ID 10635087 e foi constatado pela perícia contábil (Ids 29024995 e 32354219), não houve apresentação pela parte de comprovantes de recolhimento das contribuições em questão, no período atinente aos autos (junho de 2013 a abril de 2018).

Note-se que no documento de ID 10635087 (declaração de débitos e créditos tributários federais), os campos específicos de pagamento, compensação e parcelamento estão zerados, sem indicação de qualquer valor.

Destaco que a parte autora apresentou pedido líquido, com cálculo do valor que pretendia repetir, conforme planilha de ID 10635085. Ao ser apresentado pedido líquido, não é cabível a apuração de eventual valor a ser repetido em liquidação de sentença, como pugnou a parte autora, devendo ser proferida sentença nos limites do pedido apresentado na inicial.

Assim, ao restar constatado nos autos que a parte autora não recolheu as contribuições no período indicado na inicial, não é cabível qualquer restituição ou compensação.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito de a parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito ou compensação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa e rateados à proporção de metade devida por cada parte ao advogado da parte contrária, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Metade das custas pela parte autora, sendo a parte ré isenta da outra metade (art. 4º, Lei 9.289/96).

Providencie-se a transferência dos honorários periciais à perita nomeada nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALINE MARCELA SILVA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, TALITA MURTA GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000810-52.2020.4.03.6115

ALINE MARCELA SILVA E OUTRAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual as impetrantes pedem a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de valores existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, retidas por divergência de cadastro. Pedem a gratuidade e atribuem a causa o valor de R$ 1.000,00.

Sustentam as impetrantes que tiveram seus contratos de trabalho encerrados com a empregadora Arona Hotelaria Ltda. EPP por motivo de força maior e, pelo motivo do código de saque de FGTS informado, lhes foi negado o levantamento de valores das contas vinculadas.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31355099).

A autoridade argui a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial por inexistência de ato coator e, por fim, informa que os valores pleiteados podem ser sacados em virtude de recente alteração no procedimento de saque (ID 32453600).

O Ministério Público Federal consignou que o caso concreto não envolve interesse público primário, deixando de intervir no feito (ID 32733862).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às impetrantes manifestação (ID33206514), quedaram-se inertes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Informou a autoridade impetrada que o objeto dessa ação, saque de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão motivada por força maior, foi fruto de recente alteração legislativa - Medida Provisória nº 97/2020, que passou a incluir referido saque pelo próprio empregador no ato da fiscalização realizada pela Secretaria de Inspeção de Trabalho (ID 32453600).

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, possibilitado o saque fundiário administrativamente, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Desnecessária a análise da ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial pelo resultado do *mandamus*.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000708-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

D E C I S Ã O

O executado opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu a liquidação por arbitramento, a pretexto de ter sido omissa em se manifestar sobre tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que determina a necessidade de liquidação prévia.

Nenhuma omissão. A liquidação pelo rito comum se coaduna com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não restringiu a liquidação ao rito do arbitramento.

Embora algumas vezes os julgados da corte mencionem a necessidade de perícia, este meio de prova não é característica exclusiva do arbitramento. Em outros termos, em que pese a liquidação por arbitramento se passe mediante o trabalho de perito, esta espécie de liquidação cabe apenas nas hipóteses do art. 509, I. A natureza do objeto da liquidação, nesse caso, requer a avaliação de profissional habilitado. Esse é o tipo de perícia cabível no arbitramento, que tem essa nomenclatura precisamente pela primazia da avaliação técnica que estipula o valor a ser executado.

Isso não significa que a liquidação por arbitramento ocorre apenas por conta da presença de perito. Esse critério confunde tipos de perícia e desobedece os limites textuais do art. 509, I, do Código de Processo Civil. Há a perícia de avaliação do objeto de liquidação, por exemplo, a dos bens mandados a serem devolvidos ao vencedor, mas que pereceram posteriormente. Há também a perícia sobre elementos do processo que não foram objeto de discussão, como é o caso destes autos: o autor quer a restituição dos empréstimos compulsórios corrigidos e sob juros estabelecidos em acórdão. Naquele feito original foi discutido e decidido apenas o plexo normativo da incidência dos consectários legais, sem se apreciar os fatos que dão origem à pretensão pela restituição, por exemplo, as quantias concretamente recolhidas pelo autor, que dão azo à restituição que lhe seja particular. É esse o objeto desta liquidação, a envolver fatos novos, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Eventual necessidade de perícia será avaliada em providências preliminares, lembrando que o autor a requereu na inicial (ID 30358466 - Pág. 16). Sua natureza não será de arbitramento, mas de verificação de pontos laterais do objeto principal. Logo, o rito desta liquidação é o comum. De toda forma o presente processo não é já cumprimento de sentença, mas liquidação, como confirmado pela decisão de ID 30531331. Por esse rito, cabe ao autor provar os fatos que informam sua conta, à luz dos documentos que houver no processo, mas que não foram objeto de discussão e decisão no processo de origem.

Para o rito comum de liquidação, caberia em seguida à emenda feita pelo autor (ID 31224085) a contestação do réu (Código de Processo Civil, art. 511), cujo prazo de apresentação é infenso à interrupção restrita a *recursos* que a oposição de aclaratórios proporciona (art. 1.026). No entanto, não havia acolhimento expresso da emenda ou determinação de intimação para apresentação de tal peça. Logo, o réu poderá apresentá-la.

1. Acolho a emenda da inicial (ID 31224085).
2. Corrija-se no PJe o valor da causa, segundo a estimação do autor (ID 31224085).
3. Rejeito os embargos de declaração do réu.
4. Intimem-se para ciência, em especial o réu, para contestar, em 15 dias.
5. Após, intime-se o autor para apresentar réplica, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000233-72.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SILVA & VENANCIO COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP, SIRLEI BUENO DE ALVARENGA SILVA, VANESSA VENANCIO MACHADO, VIVIANE VENANCIO SEGHESSI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

D E S P A C H O

Defiro o pedido (ID 33500624).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que junto o e-mail do setor de precatório informando o cumprimento do despacho de id 34878960, item 1.

SãO CARLOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RILVIA MARIA BERNARDI - SP363075, GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GALLO - SP97821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDECI PILON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS - ME, ADRIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido (ID 3349282).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-36.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALCEBIADES APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB/DJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 35104757.

Mantenho a decisão agravada, de ID 34807329, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3ª Região, **devendo, entretanto, ser retificado o requisitório com bloqueio de levantamento até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento**.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por mandado de segurança, o impetrante pede se declare, por direito líquido e certo, a "inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher as Contribuições Parafiscais (Salário Educação, INCRA, ao SEBRAE e ao chamado "sistema S" – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, etc.) sobre a folha de pagamentos, restabelecendo o parágrafo único do art. 4° da Lei 6.950/1981, que preconiza o teto de 20 (vinte) salários mínimos para as Contribuições Parafiscais", bem como o direito de "compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos" àquele título, a maior.

Em sede liminar, pede lhe seja permitido recolher as contribuições parafiscais sobre 20 salários-mínimos, bem como ordem ao impetrado a não providenciar inscrição no CADIN e não lhe denegar, por isso, certidão negativa.

Decido.

O mérito da impetração concerne à limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais, que o impetrante agrupa como salário-educação, contribuição ao INCRA e contribuições ao sistema S e ao SEBRAE. O impetrante argumenta que tais contribuições incidem limitadamente a 20 salários-mínimos, como dispunha, segundo entende, o art. 4º da Lei nº 6.950/81. O limite se referia a dois grupos de contribuições, ambas patronais, as parafiscais (que interessam a esta demanda) e as previdenciárias. Ao avançar sua argumentação, diz que o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite apenas quanto às contribuições previdenciárias (art. 3º), mantendo-se o limite para as contribuições parafiscais, segundo a letra do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Apoia sua pretensão em julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que o impetrante tivesse, em tese, razão a respeito da permanência de eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/82, é necessário se forrar de cometer o equívoco sugerido na inicial, mesmo que referendada por decisão superior. Isso porque a causa gira menos em torno da revogação ou não limite e mais em torno do campo material de incidência dos dispositivos.

As contribuições parafiscais incidem sabidamente sobre a folha de salários, não sobre o salário-de-contribuição, conforme dispõem os diplomas acerca das contribuições do salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE e ao sistema S (Lei 9.424/96, art. 15; Lei 2.613/55, art. 2º, II; Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º; e Decreto-Lei nº 2.318/86, art. 1º). Como deveria ser claro a todos que atuam no foro, *a figura da folha de salários é inconfundível com a de salário-de-contribuição*. Este tem caráter individualizado, consistente na remuneração de um empregado ou colaborador, como definem os incisos art. 28 da Lei nº 8.212/91. A coerência da figura do salário-de-contribuição há de ser mantida, pois o conceito é relevante não apenas para as contribuições a cargo do empregado, mas também àquelas de responsabilidade da empresa, as patronais, embora, de modo mui claro, a base de cálculo para as contribuições patronais não seja o salário-de-contribuição, mas outra figura, como visto, a folha de salários, que é o total de remunerações pagas (total de salários-de-contribuição individualmente pagos). Assim, a base de cálculo para as contribuições patronais, incluídas as parafiscais, é a folha de remunerações (ou de salários) que é composta pelo conjunto de salários-de-contribuição. Cuida-se da relação entre continente (folha de salários) e conteúdo (tantos salários-de-contribuição quanto houver de colaboradores).

Em outros termos, a base de cálculo para as contribuições patronais, incluídas aí as parafiscais que interessam a esta demanda, é o total de remunerações, a folha de salários, que congrega tantos salários-de-contribuição quantos colaboradores houver. Vale repetir, à exaustão, a base de cálculo das contribuições patronais (e também parafiscais) é o conjunto de salários-de-contribuição auferidos pelos colaboradores.

Bem entendida a inicial, o impetrante quer limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, como se a base de cálculo delas fosse o salário-de-contribuição. Porém, a previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não limita a base de cálculo dessas contribuições (a folha), senão o salário-de-contribuição que eventualmente compuser aquela base de cálculo, isto é, a folha de remunerações. Tampouco revoluciona o sistema de contribuições patronais para mudar a grandeza da base de cálculo. Diz o dispositivo: *o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*. E o limite a que se refere o artigo consta do *caput*, que reza: *o limite máximo do* ***salário-de-contribuição****, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Grifei.

Sob nenhum ângulo o dispositivo limita a folha de salários a 20 salários-mínimos. Admitido, em tese, que a disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda deixa em vigor o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a disposição *limita apenas os salários-de-contribuição que venham a compor a folha, não a folha em si mesma*, que é a base de cálculo legal das contribuições parafiscais. Nessa ordem de ideias, caso a empresa tenha colaboradores que auferam remuneração (salário-de-contribuição) maior do que 20 salários-mínimos, o que sobejar essa referência não é computável na folha, para fins de apuração da contribuição parafiscal. Assim, a base de cálculo para as contribuições parafiscais é o somatório de todas as remunerações auferidas pelos colaboradores, sendo que o salário-de-contribuição de cada um deles ficará limitado a 20 salários-mínimos, se eventualmente fizeram jus a quantia maior. Ficam limitados os elementos de conteúdo (salário-de-contribuição), não o continente (a folha de salários, que é a base de cálculo legal das contribuições parafiscais).

Além da embaraçosa confusão de figuras muito bem demarcadas pela legislação, vingasse a tese, as contribuições parafiscais seriam recolhidas ao arrepio de qualquer gradação da capacidade contributiva. Afinal, se o limite de 20 salários-mínimos fosse da própria base de cálculo, independentemente de os contribuintes empresários terem 20, 200 ou 2.000 empregados, recolher-se-iam sempre os mesmos valores de contribuições parafiscais.

Vê-se que a pretensão da parte impetrante é completamente divorciada da norma legal, por confundir inescusavelmente a figura da folha de salários com a de salário-de-contribuição, sendo que esta não é a base de cálculo das contribuições parafiscais. *A fortiori*, o equívoco é agravado ao qualificá-lo como direito líquido e certo. No limite, haveria algum interesse se o impetrante pagasse a um, alguns ou todos os seus colaboradores remunerações maiores do que 20 salários-mínimos, de forma que o excesso não poderia compor a folha, para fins de apuração das contribuições parafiscais que ele mesmo lança. Se o impetrante pretende fazer valer esse enfoque, para discuti-lo judicialmente, deve converter o procedimento para o rito comum, chamar ao feito a Fazenda Nacional e eventualmente articular e provar que paga remunerações maiores do que 20 salários-mínimos, bem como redimensionar toda expressão econômica da pretensão, que é bem diversa da deduzida até aqui.

Por fim, a pretensão por compensação tributária é inviável por mandado de segurança, por mais que a Jurisprudência equivocadamente o permita. A compensação tributária segue as regras do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, somente a permite se líquidos e certos os créditos (art. 170), ainda assim, sob procedimento previsto em lei, no caso, a Lei º 9.430/96. Vir a juízo e articular tese que lhe garanta créditos em mandado de segurança viola a necessidade de contraditório. O crédito que o impetrante supõe ter não está acertado, tanto que veio buscar tutela jurisdicional. Para dizer que tem crédito líquido e certo é necessário constituí-lo, mediante o contraditório, algo que o rito do mandado de segurança não comporta, afinal a autoridade coatora (no caso o delegado da RFB) não representa a Fazenda Nacional em juízo e tampouco contesta em suas informações. Logo, qualquer pretensão por compensação de créditos com Fazenda não prescinde de constituí-los em juízo, já que o impetrante não e socorreu do procedimento da Lei nº 9.430/96.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o impetrante para ciência e para emendar nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, venham conclusos para prosseguir o exame de admissibilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35057876: Considerando que os valores depositados em favor do autor e do advogado contratado encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 34717554), bem como que este requereu a transferência dos aludidos valores para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que ambos os beneficiários (exequente e advogado) do precatório pago (nº do Protocolo 20190038227) são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico (id 35057876), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDELAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo assinado no despacho de id 34849203 para que a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras SA deposite em conta vinculada aos presentes autos (operação 005, agência 4102 da CEF), o valor homologado (R$ 1.910,64) deduzido daquele da condenação em honorários (R$ 108,79; id 34912325), determino que esta esclareça o pedido trasladado ao id 35061353, ante a menção de parte e valores diversos daqueles constantes dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prossiga-se com o cumprimento da determinação judicial sobredita (id 34849203).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECONVINDO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

D E S P A C H O

Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Antes, contudo, de determinar a intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a exequente a apresentar memória atualizada da dívida **de forma consolidad**a com todos os contratos em cobro nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

D E S P A C H O

Considerando o desinteresse da exequente no veículo bloqueado junto ao RENAJUD, levante-se a constrição. Junte a Secretaria o comprovante.

Quanto aos valores constritos pelo BACENJUD, tendo decorrido o prazo para impugnação, autorizo a apropriação em favor da exequente, indpendente de alvará. Expeça-se ofício ao PAB da CEF.

Em relação às consultas junto ao INFOJUD e ARISP, a primeira já se encontra juntada aos autos. Diligencie a Secretaria acerca da visibilidade dos documentos às partes, regularizando, se necessário. Em relação à segunda, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROBERTA BRAGA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

5001258-25.2020.4.03.6115

ROBERTA BRAGA RAMOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de seguro-desemprego.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A impetrante aduz, em síntese, que demitida da Porto Brasil Cerâmica Ltda. em 30/04/2020, ingressou com pedido de seguro-desemprego, indeferido pelo motivo de possuir renda própria como sócia de empresa desde 25/11/2014.

No entanto, sustenta a impetrante figurar na sociedade de advogados de parentes, com a cota-parte de 1%, apenas para fins de adesão em plano de saúde, sem receber qualquer renda.

Diante das alegações da impetrada mostra-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para se averiguar os motivos que impedem a concessão de seguro-desemprego, considerando que a empresa referida, ao que tudo indica, encontra-se ativa e não há documentos a comprovar que a impetrante cumpriu as exigências da administração, conforme ID 35014099, a justificar sua impugnação.

Indefiro a liminar.

Considerando que o pedido de gratuidade não veio acompanhado de declaração de hipossuficiência ou de procuração com poderes específicos para requerer a benesse, recolha a parte impetrante as custas iniciais ou regularize o pedido, em 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

D E S P A C H O

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 35046145.

Mantenho a decisão agravada, de ID 33796495, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do despacho de id 34136188.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Instado a trasladar as peças processuais destes aos autos n.º 0001274-16.2010.4.03.6115, cujos metadados de autuação já se encontram convertidos para o PJE, o exequente quedou-se inerte.

Assim, prossiga-se nos termos do despacho de id 33158951, remetendo-se os presentes ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição.

Consigno que fica intimado o exequente de que eventual requerimento de execução de verba honorária referente aos autos supramencionados (n.º 0001274-16.2010.4.03.6115) deverá ser requerido àqueles, porquanto o cumprimento de sentença há que se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

D E S P A C H O

Em que pese a certidão de id 34965444, a parte executada comprovou, nesta data, a interposição de agravo de instrumento em 06/07/2020 (n. 5018280-11.2020.4.03.0000) no ID 35077676.

Mantenho a decisão agravada, de ID 33083740, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão atacada, com a intimação da CEF a comprovar o depósito do quanto devido em conta vinculada.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o requerimento de id 35077676, vindo então conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

D E S P A C H O

Em que pese a certidão de id 34965444, a parte executada comprovou, nesta data, a interposição de agravo de instrumento em 06/07/2020 (n. 5018280-11.2020.4.03.0000) no ID 35077676.

Mantenho a decisão agravada, de ID 33083740, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão atacada, com a intimação da CEF a comprovar o depósito do quanto devido em conta vinculada.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o requerimento de id 35077676, vindo então conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

D E S P A C H O

Regularizada a representação processual da exequente (ID 35088401), decido em relação ao requerimento de id 34732009 :

Concedo o derradeiro e improrrogável **prazo de 15 (quinze) dias** para que a exequente informe a quitação da dívida ou eventual saldo remanescente, deduzido do quanto já apropriado, ciente de que seu silêncio será entendido como confirmação da liquidação do débito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

D E S P A C H O

Defiro o requerido no id 35113679.

Oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que transfira o valor depositado nestes autos (id 34487662) para a conta indicada pelo exequente, no aludido pedido.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente, e nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão (id 34166916).

SãO CARLOS, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-50.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União em manifestação Num. 31851214, **torno eficaz a substituição** da Apólice de Seguro Garantia n.º 30.75.0001124.12 da ACE Seguradora S/A, no valor de R$ 143.704.565,24, referente a CDA n.º 90.6.14.026088-53 pela Apólice de Seguro Garantia n.º 30.75.0007531.12 da CHUBB Seguros Brasil S.A., no valor de R$ 174.865.852,53, com vigência das 24:00h do dia 02/04/2020 até às 24:00h do dia 02/04/2025.

Intime-se a executada para proceder a substituição da Apólice de Seguro Garantia n.º 30.75.0001127-12 (Num. 22146546 (págs. 260/282) referente a CDA n.º 90.7.14.005318-77, conforme requer a União. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011440-85.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.e
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

D E S P A C H O

Compulsando a presente execução, verifico que consta Exceção de Pré-executividade (Num. 22869127, págs. 51/58) e aditamento da exceção (Num. 22869127, págs. 94/101) pendentes de apreciação.

Contudo, a executada opôs embargos à execução fiscal também alegando a mesma matéria veiculada na exceção de pré-executividade (prescrição).

Ademais, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão que se junta.

Assim sendo, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que os embargos sejam apreciados (embargos recebidos no efeito suspensivo).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005061-17.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SHEILA PERRICONE - SP95834

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição dos créditos exequendos relativos aos pagamentos das importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS lastreados pelas CDAs FGSP 199901560, FGSP 199904358, FGSP 199900157 e FGSP 199901428, as quais são objeto de cobrança nos executivos fiscais - processos nº 0016915-81.2000.4.03.6119, 0016916-66.2000.4.03.6119, 0016917-51.2000.4.03.6119 e 0016918-36.2000.4.03.6119.

Foi determinado pelo Juízo que a embargante emendasse a inicial para regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa embargante; foi determinado, também, que apresentasse cópias da CDA e do auto de penhora e, ainda, que fosse atribuído valor à causa (fl.70 – processo físico) – pág.141 (Num.27951867).

A embargante cumpriu parcialmente o quanto determinado, atribuindo valor à causa em desconformidade com os valores constantes nos autos principais – pág.143 (Num.27951867); juntou procuração pública, instrumento de procuração e tão somente ata da assembleia geral ordinária que elegeu a diretoria da sociedade, não comprovando, assim, a regularidade de sua representação – pág.147/153 (Num.27951867); juntou apenas cópia da CDA referente ao processo de nº 0016915-81.2000.4.03.6119 (Piloto) – pág.155/164 (Num.27951867) e juntou, também, cópia do mandado de penhora cumprido – pág.165/170 (Num.27951867).

Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso das execuções – pág.171 (Num.27951867).

Houve impugnação da embargada, que em preliminar, suscitou o não cumprimento, pela embargante, do quanto determinado por este Juízo no que diz respeito à emenda de sua inicial – pág.175/204 (Num.27951867).

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito – pág.233/235 (Num.27951867), sentença que restou reformada pelo Juízo de segundo grau – pág.286/481 (Num.27951867), o qual anulou a sentença que extinguiu o processo, sob o fundamento da necessidade de prévia intimação pessoal do autor, o que não ocorreu.

Os autos foram digitalizados e na manifestação – Num.27951869, a embargada requereu o cumprimento, pela embargante, do quanto proferido no acórdão - pág.295/299 (27951867), que determinou: "(...) o cumprimento ao r. comando de fls. 70, agora face-a-face perante a própria parte, pessoalmente".

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela embargada – Num. 29655251, a embargante manifestou sua ciência e para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo de segundo grau, limitou-se a juntar o estatuto social da empresa – pág.1/2 Num. 29955960, Num. 29957606, Num. 29957609, Num. 30147354, Num. 30027413 e Num. 30147391, com o intuito de regularizar sua representação processual.

Muito embora a decisão judicial não tenha sido integralmente cumprida, a fim de que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo derradeira oportunidade para que a embargante junte aos autos cópias de TODAS AS CDAs atinentes aos executivos fiscais ora combatidos, atribuindo à causa o mesmo valor atribuído às execuções fiscais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Sem prejuízo, **promova a z. serventia a associação destes embargos a todas as execuções fiscais a ele referentes.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-74.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Considerando que a diligência para citação da executada restou negativa (Num.2262944), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-92.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALAIR DE JESUS OLIVEIRA

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de partes.

Ademais, encaminhem-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005103-80.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

D E C I S Ã O

MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA´s que aparelham a execução fiscal, bem como a nulidade das CDA's, por ausência de requisitos legais, ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e reconhecimento do seu caráter confiscatório. Alega, ainda, ausência da juntada do procedimento administrativo ou auto de infração, ausência de fundamentação legal no auto de infração e ilegalidade da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado (Num. 22621479 – págs. 113/128).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22621479 – págs. 139/151).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]
>
> 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
>
> (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 06/05/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/09/2016 (Num. 22621479 - págs. 102/103) e a citação ocorreu em 12/07/2016 (Num. 22621479 - pág. 109).

A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:

CDA	**Competência**	**Data do Vencimento**
80 2 15 020410-52	01/10/2013 a 01/10/2014 – declaração	31/01/2014 a 30/01/2015
80 6 15 091474-16	01/10/2013 a 01/10/2014 – declaração	31/01/2014 a 30/01/2015
80 6 15 091475-05	01/12/2013 a 01/03/2015 – declaração	24/01/2014 a 24/04/2015
80 2 98 007797-97	01/12/2013 a 01/03/2015 – declaração	24/01/2014 a 24/04/2015

Ademais, dos documentos juntados pela exequente (Num. 22621479 - págs. 154/211 e Num. 22621480) constam cópias do Espelho da Declaração Processada – DCTF – e destes documentos verifica-se que a recepção das declarações ocorreu no período de 02/2014 a 05/2015.

Assim, com a propositura da ação em 06/05/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Em relação à arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.

Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

> Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Em relação às alegações da executada de nulidade das CDA's em razão ausência de fundamentação legal no auto de infração e ilegalidade da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado, verifica-se que não há fundamento no quanto alegado, vez que as contribuições previdenciárias são constituídas mediante declaração do contribuinte.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008278-82.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E C I S Ã O

AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA´s nº 80 6 13 043057-96, 80 6 15 037181-01, 80 6 15090150-05, 80 7 15 023571-02, bem como a intimação da exequente para da apresentação de cópia do procedimento administrativo, a fim de exercer o seu direito de defesa, ou a extinção em face da não juntada do procedimento administrativo (Num. 22621560 – págs. 159/164).

Intimada, a União requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito (Num. 22621560 – págs. 173/176).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 08/08/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/10/2016 (Num. 22621560 - págs. 155/156) e a citação ocorreu em 26/09/2018 (Num. 22621560 - pág.171).

A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:

CDA	Competência	Data do Vencimento
80 6 15 090150-05	01/09/2012 a 01/03/2015 - declaração	25/10/2012 a 24/04/2015
80 7 15 023571-02	01/02/2012 a 01/03/2015 - declaração	23/03/2012 a 24/04/2015
80 6 13 043057-96	01/12/2010 a 01/03/2013 - declaração	25/01/2011 a 25/04/2013
80 6 15 037181-01	22/06/2011 e 08/03/2012 – notificação	21/11/2011 e 23/04/2012

Em relação às CDA's **80 6 15090150-05**, **80 7 15 023571-02 e 80 6 15 037181-01** verifica-se que são pretendidos créditos cujos vencimentos ocorreram no período de 25/10/2012 a 24/04/2015, 23/03/2012 a 24/04/2015 e 21/11/2011 e 23/04/2012, respectivamente. Assim, com a propositura da ação em 08/08/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

No que se refere à CDA **80 6 13 043057-96** verifica-se que são pretendidos créditos cujos vencimentos ocorreram no período de 25/01/2011 a 25/04/2013.

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelo documento de págs. 177/184 do Num. 22621560, bem como do documento extraído do sistema e-CAC (anexa a esta decisão), verifica-se que em **01/01/2014**, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos referentes à CDA nº **80 6 13 043057-96**, o qual foi rescindido em **15/08/2015**. Assim, **a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso**. Dessa forma, com a propositura da ação em 08/08/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição das CDA's nº 80 6 13 043057-96, 80 6 15 037181-01, 80 6 15090150-05, 80 7 15 023571-02.

Em relação ao pedido de intimação da exequente para a juntada do procedimento administrativo, a fim de exercer o direito de defesa, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.

Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Quanto à alegação de não conclusão do processo administrativo nº 10875.50827612011-6, em sua impugnação a União informa que o referido processo administrativo refere-se a créditos que não são objetos da presente execução fiscal, o que pode ser comprovado por meio dos documentos extraídos do sistema e-CAC, a serem anexados nesta decisão. Não há, portanto, qualquer relação do processo administrativo questionado pela executada e o presente executivo fiscal.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos**.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DULCINEIA DA SILVA FICHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DULCINEIA DA SILVA FICHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PIRACICABA/SP,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **02/04/1993 a 31/01/1996 e 02/01/2001 a 05/12/2016.**

Aduz que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2019, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em 02/01/2020.

A impetrante juntou documentos (ID 30782402 a 30682352).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30782402).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que os referidos períodos foram analisados, restando indeferidos (ID 30682066 - Pág. 65/69).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Analiso o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela impetrante nos períodos de **02/04/1993 a 31/01/1996 e 02/01/2001 a 05/12/2016.** Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pela Impetrante**.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

> *"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".
>
> *"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

> *"(...)*
>
> *Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*
>
> *Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*
>
> *A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **02/04/1993 a 31/01/1996 e 02/01/2001 a 05/12/2016.**

Nos períodos de 02/04/1993 a 31/01/1996, a impetrante laborou na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA. e conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 30682066 - Pág. 18, esteve exposta a ruídos de 92,9(A), superior, portanto, ao limite de tolerância, que até 05/03/1997 era acima de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Assim, reconheço como especial os períodos de 02/04/1993 a 31/01/1996.

Nos períodos de 02/01/2001 a 05/12/2016, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado pelo ID 30682066 - Pág. 18. que a impetrante laborou na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA. e esteve exposta a ruídos de 93,4(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentam os seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Portanto, reconheço como especial os períodos de 02/01/2001 a 05/12/2016.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*
>
> *II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*
>
> *III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, a impetrante possuía, na data da DER – 24/05/2019, tempo de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove dias) de labor, **razão pela qual fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. **DISPOSITIVO.**

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **DULCINEIA DA SILVA FICHA** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a autoridade coatora promova a AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAS de 02/04/1993 a 31/01/1996 e 02/01/2001 a 05/12/2016 e a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à impetrante (NB 42/188567237-0), a partir da DER-24/05/2019 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor da impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Processo sujeito a reexame necessário. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DULCINEIA DA SILVA FICHA
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/04/1993 a 31/01/1996 02/01/2001 a 05/12/2016
Benefício concedido:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Número de benefício (NB):	188.567.237-0
Data início benefício (DIB):	24/05/2019

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005964-43.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LISI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALERIA MAGANHA MANDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VALÉRIA MAGANHA MANDUCHI, já qualificada, propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da União para anular o lançamento fiscal número 2014/320792799460655, lavrado em 09/04/2018.

A presente Ação Anulatória de Débito Fiscal visou anular o lançamento fiscal efetuado de ofício pela Receita Federal referente ao exercício do ano-calendário de 2013 do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física).

Em 06/06/2018 a autora impugnou a Notificação.

Constata-se dos autos, no procedimento administrativo juntado pela União, e em sua Contestação, que a impugnação administrativa foi considerada intempestiva, porém a Receita Federal analisou a revisão de ofício e constatou que houve um erro de lançamento do crédito na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e na Declaração de Renda dos Alimentandos, titulares do crédito. Tal decisão se deu em 01/11/2018. Não há nos autos prova de que a autora fora notificada desta decisão.

A presente ação foi proposta em 25/06/2019.

A União requereu a extinção do feito por ausência de interesse.

Apesar da ação ter sido proposta após a decisão administrativa, não há prova de que a autora tenha sido intimada da decisão. Além disso, não me parece verossímil que a autora proporia a presente ação se tivesse ciência da referida decisão. Mesmo porque a propositura da ação envolve custos com a contratação de advogado.

Neste sentido, entendo que foi a União que deu causa a presente ação e não a autora, por não ter comprovado que a autora tinha ciência da decisão administrativa, razão pela qual deve ser condenada em honorários advocatícios.

Outrossim, pelo acima exposto, extingo a presente ação por perda superveniente de interesse jurídico, nos termos do artigo 485, VI do CPC e condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído a causa.

Custas na forma da Lei.

PRIC.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS PEREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **01/07/1975 a 17/10/1978, 02/05/1979 a 23/01/1980 e 01/08/1986 A 09/12/1987.** Assevera que os períodos 02/02/1981 a 12/05/1986 e 23/02/1989 a 22/03/2007 já foram reconhecidos como especiais nos autos n.º 0001952-54.2007.4.03.6109.

Juntou documentos.

Certidão de prevenção (fl. 62)

A secretaria do juízo procedeu à juntada das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 0001952-54.2007.403.6109 para verificação de eventual prevenção (fl. 63/65)

Por despacho proferido às fls. 66, a assistência judiciária gratuita foi deferida e o autor foi intimado a se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada com o processo 0001952-54.2007.403.6109.

Por sentença proferida às fls. 67/68, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

O autor manifestou-se esclarecendo que os períodos requeridos nestes autos divergem daqueles requeridos nos autos 0001952-54.2007.4.03.6109, razão pela qual requereu a reconsideração da sentença extintiva sem julgamento do mérito, pugnando, portanto, pelo prosseguimento do feito. (fls. 69/70).

Foi determinada vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. (fl. 79)

O INSS manifestou-se aduzindo assistir razão ao autor quanto à inexistência de coisa julgada. Visando à celeridade processual, com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, aproveitou a oportunidade para oferecer contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 81/92)

Por decisão proferida às fls. 106 a sentença anteriormente prolatada foi anulada e o autor foi intimado a se manifestar em termos de réplica e a comprovar nos autos a data da DER.

Devidamente intimado, o autor se manifestou às fls. 107/110.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/07/2018, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 26/07/213.

Analiso o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **01/07/1975 a 17/10/1978, 02/05/1979 a 23/01/1980 e 01/08/1986 a 09/12/1987.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **01/07/1975 a 17/10/1978, 02/05/1979 a 23/01/1980 e 01/08/1986 a 09/12/1987.**

No período de 01/07/1975 a 17/10/1978 o autor laborou na *Ind. e Com. de Móveis Noiva da Colina Ltda.*, no cargo de **aprendiz de serralheiro**, conforme CTPS acostada às fls. 43. A atividade desempenhada pelo autor é análoga a de esmerilhador, devendo ser reconhecida a natureza especial dos trabalhos desenvolvidos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 02/05/1979 a 23/01/1980 o autor laborou na *Ind. e Com. de Móveis Noiva da Colina Ltda.*, no cargo de **serralheiro nível quatro**, conforme CTPS acostada às fls. 44. A atividade desempenhada pelo autor é análoga a de esmerilhador, devendo ser reconhecida a natureza especial dos trabalhos desenvolvidos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/08/1986 a 09/12/1987 o autor laborou na *Eqtanol – Indústria e Comércio Ltda*, no cargo de **½ Oficial Caldeireiro**, conforme CTPS acostada às fls. 44. A atividade do autor pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, devendo, portanto, ser reconhecida a natureza especial dos trabalhos desenvolvidos.

Verifico que, conforme documento de fls. 19, os períodos 02/02/1981 a 12/05/1986 e 23/02/1989 a 12/02/2007 já foram reconhecidos como especiais nos autos n.º 0001952-54.2007.4.03.6109, devendo, portanto, assim serem mantidos.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos nos autos n.º 0001952-54.2007.4.03.6109, o autor possuía, na data da DER – 01/04/2009 (fl.16), tempo de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (dias) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS PEREIRA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/07/1975 a 17/10/1978, 02/05/1979 a 23/01/1980 e 01/08/1986 a 09/12/1987;**

b) CONDENAR o INSS a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da **DER-01/04/2009**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a proceder à conversão do benefício do autor para aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
>
> 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
>
> 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**CARLOS PEREIRA SILVA**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**01/07/1975 a 17/10/1978, 02/05/1979 a 23/01/1980 e 01/08/1986 a 09/12/1987**
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	145.814.560-0
Data de início do benefício (DIB):	01/04/2009

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORMULARIOS COVOLAN LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP,** visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) incidentes sobre *: (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.*

Pleiteia a revisão dos parcelamentos tributários com a exclusão das referidas verbas.

Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre esta verba, uma vez que ela não possui caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar não foi deduzido nos autos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva quanto as contribuições destinadas a terceiras entidades e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 29171461).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 30027648).

A União Federal ingressou nos autos (ID 28703194).

É o relatório.

Passo a decidir.

Da ilegitimidade passiva

A impetrada alega ilegitimidade passiva, vez que não lhe competem as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (outras entidades), que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação a terceiros (outras entidades). A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atribuição para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II.Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV.As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP
0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Da decadência

No tocante ao pedido de revisão de parcelamentos tributários, decorrentes do objeto do presente mandado de segurança, verifico a ocorrência de decadência da ação mandamental. De fato, referido pedido caracteriza revisão de ato administrativo praticado há mais de 120 dias, motivo pelo qual a impetração, nesse aspecto, não comporta análise de mérito, em razão do quanto disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Analiso o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre a folha de salários referente às verbas identificadas na inicial, conforme discutido abaixo.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas às contribuições as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

***4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

***No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.***

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, **em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade**. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

*2.2 **Aviso prévio indenizado.***

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

*3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.** Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

*1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a **incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observo também a existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens" .

***2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral,** já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.*

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta dispariedade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

*4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual **não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória**.*

*5. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho**.*

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de calculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

*5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RUBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição. II - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do caráter salarial da referida verba, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a verba tem a aludida natureza. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n° 7/STJ.

*III - **Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição**. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.*

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Por fim, em relação ao pagamento das horas in itinere, tem referida verba natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se precedente do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO). COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

[…]

15. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

[…]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002130-59.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 18/06/2020)

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência das contribuições em discussão sobre as parcelas neles identificadas.

Analiso o caso concreto.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante às seguintes parcelas: terço constitucional de férias gozadas, auxílio-creche e vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Em relação ao pedido de revisão do parcelamento, reconheço a decadência da ação mandamental e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, c.c. art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **terço constitucional de férias gozadas, auxílio-creche e vale-transporte**, **pago em pecúnia**, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 34613031) da sentença proferida através do ID 340835314 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é omissa ou contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões ou contradições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FIORIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS FIORIN JUNIOR**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA** , objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44234.083628/2019-38, NB 42/183.710.520-8.

Alega que, em 11/12/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 10ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 31631880).

Dessa forma os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 3309458).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 33021867).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44234.083628/2019-38, NB 42/183.710.520-8 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se que desde 11/12/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 31631881), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **06 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **06 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44234.083628/2019-38, NB 42/183.710.520-8.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISAURA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAURA CORDEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequencia no pedido de beneficio assistencial NB n. 88/551.358.320-04.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação às fls. 40/44.

Notificada, a autoridade coatora informou que o beneficio foi suspenso, contudo, após apresentação da defesa, o benefício foi devidamente reativado (fls. 47/48).

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 52.

Decido.

Conforme informado nos autos, o beneficio foi reativado na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUELY SILVIA MOREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 34247236), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

3. Cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005668-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO HANGAI
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-08.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Ante a petição do impetrante juntada retro (ID 35051105), solicitem-se informações à Central de Mandados de Piracicaba, COM URGÊNCIA, sobre o cumprimento do mandado expedido (ID 31296305).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO DURACENKO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO DURACENKO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Narra a parte autora que é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 108.484.230-8, concedido 26.11.1997. Alega, em síntese, que teve seu benefício limitado pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faria jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta falta de interesse de agir, por ausência de amparo legal à revisão pretendida, alegando que no caso o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto. Por fim, prequestiona eventual negativa de vigência do artigos 7°, IV, in fine, artigo 2°, artigo 5°, caput e inciso XXXVI (princípios da igualdade e da irretroatividade da lei) e artigo 195, § 5°, todos da CF, bem assim os artigos 14, da EC nº 20/98 e 5° da EC 41/2003.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, considerando-se os salários de contribuição de determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, calculado pela média dos salários de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

Nesse contexto, embora se reconheça a possibilidade da imediata readequação do valor do benefício aos novos tetos, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, como se observa da Carta de Concessão (ID 22428062), na data de início do benefício em 26.11.1997, a renda mensal inicial foi fixada em R$ 668,52, inferior ao teto previdenciário vigente à época de R$ 1.031,87 (a partir de 06/1997), de sorte que o salário de benefício apurado não sofreu limitação pelo teto.

Portanto, considerando que o salário de benefício não sofreu qualquer limitação, reputo indevida a revisão pretendida.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos "tetos" vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Acerca da matéria foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia e admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microssistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microssistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4°, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4°, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virgínia (Relatora): "... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-10.2008.4.03.6109

AUTOR: LORETTA APARECIDA TEGAO MONTERA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-19.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE GILBERTO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-87.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Chamo o feito à ordem.

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105780-64.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: REINALDO ZANELATO, ALCIDES FONTANA, NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS, DIRLEI JOSE IECKS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

Defiro o quanto requerido pela CEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-14.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Tornem os autos para manifestação da CAIXA, no prazo de 5 dias, uma vez que conforme pesquisas já efetuadas pelo Sr. Diretor de Secretaria (autos 5000191-48.2017.4.03.6109 - IDs 33.894.095, 33.895.903 e 33.895.905) verificou-se que o sistema RENAJUD não fornece o número do RENAVAM.

Persistindo o interesse, deverá a CAIXA justificar a necessidade de obter o número do RENAVAM para que este Juízo analise a possibilidade de oficiar-se ao DETRAN.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-63.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANESSA L. PENTEADO - EPP, VANESSA LOURENCAO PENTEADO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

> ***..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ.*** 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida ***(Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)***

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000568-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIAN PAULO MASSUIA - SP396719, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA - MG73427

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face d**o MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após o recolhimento dos valores por meio de guia de recolhimento em favor da exequente **(IDs nºs 24522054 e 24522055)**, considerou-se satisfeita a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação de execução em face de **ANTENOR ALLEONI JR. ME. E ANTENOR ALLEONI JR,** fundada no contrato n.º 250332690000015274.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 23805510).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por AMBOS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003618-71.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Providencie a Secretaria a expedição de inteiro teor para que a PFN possa se habilitar na Recuperação Judicial mencionada, constando-se o valor do débito atualizado e os documentos dos autos.

Após, nada mais, sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação, mediante verificação semestral por parte da Secretaria.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-36.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em do INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Sobreveio petição da parte autora alterando o valor da causa, após devidamente instada (ID 34544568).

O INSS se manifestou pela incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o valor da causa (ID 35034884).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004581-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA - ME, PAULO ROBERTO DA CRUZ, MARILI LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de automóveis penhorados nos autos da execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA. ME, MARILI LOPES DA CRUZ e PAULO ROBERTO DA CRUZ,** em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes, no importe de R$ 50.257,75 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). objetivando ainda a suspensão da execução nos termos do artigo 525, *caput,* do CPC.

Sustentam os requerentes, em síntese, que a penhora (auto de penhora de ID 29795299) recaiu sobre os veículos ÔNIX 1.0 MT/LT, placa FTH 1611, ANO 2014/2015, cor prata, Chassi 9BGKS48B0FG147105, com adaptação para auto escola, avaliado pelo valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e Palio FIRE, placa FXW 5459, ANO 2014/2015, cor preto, Chassi 9BD17122LF5966523, com adaptação para auto escola, avaliado pelo valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) impenhoráveis nos termos do inciso V, do artigo 833, do CPC, por serem necessários ao exercício profissional dos executados.

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID 34000253).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fundamenta-se a pretensão na norma contida no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

A par do exposto, a jurisprudência assente do Superior Tribuna de Justiça considera que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do CPC, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo).

Assim, revela-se correta a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, desde que comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.

Infere-se de documentos trazidos dos autos, especialmente do auto de penhora e contrato social da empresa, que a executada **C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA. ME** é uma pequena sociedade limitada, cuja objetivo é o "Centro de Formação de Condutores - Categoria A e B (Aulas prática)", que os veículos penhorados são adaptados para que possam ser usados pela autoescola, se prestam ao desempenho de seu objeto social, sendo úteis e necessários para o exercício profissional da empresa e dos co-executados, que são instrutores teóricos técnicos (IDs 29795299, 32030725, 32030734, 32030742, 32031099, 32031304, 32034305).

Posto isso, defiro o pedido formulado **para determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos (ID 29795299) que recaiu sobre os veículos** ÔNIX 1.0 MT/LT, placa FTH 1611, ANO 2014/2015, cor prata, Chassi 9BGKS48B0FG147105, com adaptação para auto escola, avaliado pelo valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e Palio FIRE, placa FXW 5459, ANO 2014/2015, cor preto, Chassi 9BD17122LF5966523, com adaptação para auto escola, avaliado pelo valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Promova a Secretaria as providências necessárias para desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, bem como o cancelamento de registro de penhora.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002249-19.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALERIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-71.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Aceca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008583-72.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL TABACO W S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da União/Fazenda Nacional (ID 25834768).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-31.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 32980422: Manifestem-se os atuais patronos da exequente (Dr. Rodrigo Pinto Videira e Dra Laura Bertocini Menezes), bem como o patrono anterior (Dr. José Ademir Crivelari), em 15(quinze) dias, sobre a possibilidade de acordo em relação aos honorários sucumbenciais, trazendo aos autos eventual proposta.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003807-60.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 28332239, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PORTAL DO LED ELETRICA E ELETRONICA LTDA
REPRESENTANTE: HELTON ZIOLI LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GERENT - SP234296
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

Portal do LED Elétrica e Eletrônica Ltda. (CNPJ 19.793.257/0001-76), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e, ainda, indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz ter ocorrido indevida negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, relativa ao contrato 08000000000000193702, no valor de R$13.800,29, com data de 07.07.2018.

Documento trazido aos autos (ID 18170739) revela que a autora é empresa de pequeno porte e que foi atribuído à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010163-11.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BIANCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO BIANCONI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 05.10.2013 a 14.03.2014, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs as Leis ns.º 11.960/09 e 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 21335520 – pág. 73/97).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21335520 – pág. 100).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 213355520 – pág. 102/104).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado se manifestou e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21335520).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sed

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 05.10.2013 a 14.03.2014 (NB 603.691.610-1), bem como calculou a correção monetária utilizando a R

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 117.062,25 (cento e dezessete mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para o mês de agosto de 2016 (ID 213355520 – pág. 102/104).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-76.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs14671083 e 15633969, 34696097, 34696093, 34696902).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-14.2020.4.03.6109

DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI CPF: 367.445.538-28, CLAUDETE MACIEL MARTINS CPF: 049.130.798-59

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEI DE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **41/177.990.307-0**, protocolizado em **11.10.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada (embargado) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Diante dos documentos juntados pela parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, intime-se a CEF para que, em 15(quinze) dias, traga aos autos os extratos e cálculos dos valores a ela devidos, comprovando o depósito desses valores para saque.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-90.2014.4.03.6109
AUTOR: ENEDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos nos termos da decisão proferida (ID 29009279).

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-92.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SANDRA ELENA FOGALE - SP249078

ID 30517135: Intimem-se as advogadas da parte ré para que, em 15(quinze) dias, informem o endereço atualizado de sua cliente, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso III do CPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000363-80.2014.4.03.6109
IMPETRANTE: AGUINALDO BARBOSA, ARILDO JORGE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO BARBOSA e ARILDO JOSÉ BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em cuja custódia estava o veículo Toyota Hilux D/C 4x2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassis número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, apreendido na data de 27.12.2013 pela Polícia Militar Rodoviária por possível irregularidade documental, tendo o automóvel sido entregue à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, que lavrou o respectivo Auto de Apreensão, objetivando, em síntese, a entrega de veículo apreendido, bem como impedir a prática de atos tendentes a efetivar o perdimento do bem.

O pedido de concessão de liminar foi deferido e o veículo liberado aos impetrantes.

Sobreveio provimento jurisdicional transitado em julgado denegando a ordem de segurança e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, cuja diligência resultou negativa, eis que não encontrados os impetrantes, nem o veículo.

Instado a manifestar, o advogado constituído informou que não consegue contato com seus clientes desde janeiro de 2017 quando informaram continuar a residir no Paraguai no mesmo endereço constante da inicial (ID 21.669.734), tendo a União (Fazenda Nacional) requerido a intimação editalícia dos impetrantes para devolução do veículo (ID 22.379.251).

Os impetrantes foram intimados por Edital, mas o veículo não foi devolvido até a presente data.

Sobreveio pedido da União (Fazenda Nacional), requerendo a conversão da obrigação dos impetrantes em perdas e danos, intimando-os, por publicação em nome de seu advogado constituído nos autos, a pagar o valor R$ 172.514,03 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e três centavos) e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para fins de eventual responsabilização criminal dos impetrantes AGUINALDO BARBOSA E ARILDO JORGE BARBOSA pelo crime de desobediência

Decido.

Tendo em vista que a intimação dos impetrantes ocorreu por edital, primeiramente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo perito judicial.

Comunique-se por e-mail.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-89.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ante as alegações e documentos trazidos pela impetrante, afasto as hipóteses de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000458-20.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-84.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Comunicado Conjunto (sem número) da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a transferência dos valores depositados no Banco 104, na conta 1181005134591550 em nome de D SILVEIRA DISTRIBUIDORES DE CALÇADOS LTDA e na conta 1181005134591541 em nome de THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA, da seguinte maneira.

- 20% relativos aos honorários contratuais para FRONZAGLIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP sob nº 5512 e no CNPJ sob nº 04.164.485/0001-00, na conta corrente 30748-3, agência 0515-0 do Banco Bradesco S.A.; e,

- 80% relativos aos valores devidos às partes, para o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471 e CPF. 024.968.488-89, na conta 2340-6, agência 1181-1 da Caixa Econômica Federal.

Indefiro o pedido relativo a não incidência de imposto de renda na parte concernente aos honorários contratuais, uma vez que o montante depositado pertence aos beneficiários originais, devendo, portanto, ser aplicado o artigo 27 da Lei 10.833/2003, com incidência de 3%.

Entretanto, antes da expedição do ofício deverá ser apresentado, no prazo de cinco (5) dias, os contratos celebrados entre as partes e seu advogado comprovando os honorários avençados no percentual de 20%.

Apresentados os contratos, oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag. 3969, para que promova as respectivas transferências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo-se no ofício determinação para que antes da transferência seja retido 3% do montante total a título de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003, tendo como contribuinte o titular da conta a ser debitada.

Tudo cumprido, considerando que os depósitos efetuados nas contas 005-00000257-3 (T. F. SILVEIRA & CIA. LTDA, CNPJ 53.763.496/0001-11) e 005-00000258-1 (D. SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ Nº 00.533.956/0001-59) permaneceram por um período sob código de operação 005 e depois foram transferidos para o código 635, remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 15 dias, apresente parecer relativamente a petição da parte autora que alega erro nas atualizações dos valores (ID. 21.685.149 – pág. 1-2, ID. 21.685.505 – PÁG. 1-3, ID. 21.685.507 – pág. 1-3 e ID. 21.685.508 – pág. 1-3), considerando-se também os documentos ID 21.478.467, 21.467.463 – pág. 1-9, ID. 27.482.159, ID. 27.482.154 – pág. 1-18, ID. 27.182.155 – pág. 1-18, ID. 27.482.157 – pág. 1-3.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário ns.º 240.785-2 e 574.706.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Registre-se referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-14.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ID 32436124: Diante da concordância da executada (União/Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

ID 33501502: Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A..

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A., realize o depósito do montante que entende devido, conforme requerido.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004828-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007319-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0202391-82.1996.4.03.6104.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007757-92.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34521761), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002656-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34376406 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007068-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32825720 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda.** contra ato praticado pelos **Srs. Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP** e **Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 27/2019**, cujo escopo é a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de dragagem de manutenção nos trechos 1, 2, 3 e 4 do canal de acesso, acesso aos berços e berços de atracação do Porto de Santos, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

A Impetrante acoimou de ilegal o ato que considerou vencedora do certame a empresa DTA Engenharia Ltda., arrazoando que a sua proposta não observou aos termos do Edital de Pregão Eletrônico.

Expôs a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando sobre: *i)* a *indisponibilidade das dragas oferecidas para prestação do serviço; (ii) a* proposta vencedora não atender a "*produtividade exigida pelo Edital de Licitação – Nítida "conta de chegada"; (ii. a – Tempo de efetiva operação de absurdas 24h por dia ou mais; ii. b – Manipulação do fator "in situ" – alteração injustificável do percentual); (iii) violação ao princípio constitucional da isonomia,* ante o agendamento de vistoria técnica aos equipamentos da licitante DTA Engenharia pelo Sr. Pregoeiro menos de duas horas antes da diligência, prejudicando a participação dos demais concorrentes.

Nesses termos, formulou os seguintes pedidos:

i. *Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar às Autoridades Coatoras que suspendam todos os atos e procedimentos relacionados à contratação da DTA ENGENHARIA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 27/2019, em especial, mas sem se limitar, ao impedimento de que as mesmas assinem contrato com a DTA ENGENHARIA e/ou emitam Ordem de Serviço, intimando-as, em regime de urgência, para lhe dar imediato cumprimento, sob pena de multa a ser fixada por esse MM. Juízo;*

ii. *Seja dada ciência do presente mandamus, nos termos do artigo 7°, II da Lei n° 12.016/09, ao órgão de representação judicial da União Federal;*

iii. *Seja determinada a intimação das Autoridades Coatoras para, se assim entenderem, prestarem informações no decêndio legal, bem como seja oportunizada a manifestação do Ministério Público e da DTA Engenharia;*

iv. *Ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar a liminar e conceder a segurança, no sentido de se determinar a desclassificação da DTA ENGENHARIA do Pregão Eletrônico nº 27/2019, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório; e*

v. *Em caráter subsidiário ao pedido (iv) acima, que, ao menos, seja ao final julgado procedente o pedido para confirmar a liminar e conceder a segurança, no sentido de se determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 27/2019, ante a inequívoca violação ao princípio constitucional da isonomia, conforme exposto em capítulo próprio.*

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão id 26854492, no âmbito do poder geral de cautela, este juízo determinou a suspensão de todos os atos e procedimentos dirigidos à celebração do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 27/2019, inclusive a expedição de ordem de serviço, caso já assinado o contrato.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (id's 27454359/27454370), acompanhadas de documentos. Em preliminar arguiram a ilegitimidade do Sr. Pregoeiro e a falta de interesse de agir pela inadequação da via do mandado de segurança, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito.

Noticiaram a assinatura do Contrato DIPRE nº 01/2020 em 09/01/2020, não publicado em respeito à decisão id 26854492.

No mérito, negando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, defenderam a legalidade do ato impugnado, argumentando que :

i. DTA Engenharia Ltda. apresentou declaração emitida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no sentido de as dragas "Seine" e "Elbe" estarem disponíveis para mobilização e operação em outros serviços de dragagem em águas jurisdicionais brasileiras, sem prejuízo à avença da Concorrência Pública Internacional nº 02/2018 da APPA, cujo objeto prevê a prestação de serviços de dragagem por 05 anos - ou seja, até 2023;

ii. após todos os esclarecimentos prestados, a área técnica da companhia verificou que a proposta atendeu o quanto previsto no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 27/2019;

iii. a impetrante constrói raciocínio pautado em elementos subjetivos e que o Termo de Referência *"não faz menção à necessidade de serem evidenciadas as produtividades mensais"*, tampouco estipula a forma pela qual os proponentes estabelecem a composição de preços unitários (CPU), que são realizados com base na "expertise" de cada um deles;

iv. *"os cálculos apresentados pela licitante DTA Engenharia evidenciaram o cumprimento do valor mínimo requerido pela produtividade diária no canal de acesso aos berços."*

v. foram observadas todas as formalidades legais (RILC e Lei nº 13.303/16, art. 56, § 3º) com relação ao agendamento da diligência.

Instada, a União Federal manifestou desinteresse em compor a lide (id 27526654).

Antes de sua citação, DTA Engenharia Ltda., formulou pedido de reconsideração (id 2791354), indeferido (id 27333465). Ofertou contestação (id 27839014), suscitando, preliminarmente: (i) afronta ao art. 486, §1º, do CPC c/c art. 19 da Lei federal 12.016, em virtude da propositura de demanda idêntica – MS nº 50009123-69.2019.4.03.6104 – extinta sem solução de mérito em plantão judiciário; (ii) inadequação da via eleita.

No mérito, discorreu sobre a disponibilidade das dragas Elbe e Seine, afirmando que *"disponibilizou outras dragas para a execução do contrato travado com a APPA."* Ressaltou que "o produto da multiplicação entre os fatores 'tempo de ciclo (h)' e 'ciclos/dia' não supera as 24 horas tal como apontado pela Impetrante.

Reiterou os termos das informações prestadas pelas autoridades quanto ao atendimento à produtividade exigida no edital e observância ao princípio da isonomia.

Do despacho que designou audiência (id 28040316), foram cientificadas as partes e o Ministério Público Federal.

Em caráter de urgência intimaram-se as autoridades impetradas para juntarem aos autos eletrônicos: a) as decisões administrativas que julgaram improcedente o recurso interposto por Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. (id 26691700), bem como as análises técnicas e jurídica que as embasaram; b) as contrarrazões ofertadas por DTA Engenharia Ltda. e CHEC DREDGING CO. Ltda.

Em atenção ao determinado, a Companhia Docas do Estado de São Paulo, nos termos da petição id 28990985, anexou os documentos requisitados, dos quais as partes e o I. órgão de representação do *parquet* federal foram cientificados.

Realizada audiência, no ato proferiu-se decisão (id 29175676) que além de dirimir as preliminares, deferiu em parte a liminar para que fossem *"reexaminados os argumentos expostos no recurso administrativo interposto por Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda., contra a proposta comercial e habilitação da empresa DTA Engenharia Ltda., demonstrando as áreas técnicas da CODESP, em seus pareceres e decisões, motivação explícita, clara e congruente, a respeito da efetividade e da adequação de sua proposta ao Edital e ao Termo de Referência relativos ao Pregão Eletrônico nº 27/2019*." Mantida a suspensão do Contrato DIPRE01.2020 (id 27454369) até ulterior deliberação.

Deferida a prorrogação de prazo para cumprimento da liminar (id 29634051).

Sobreveio comunicação relativa à decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5001605-70.2020.4.03.0000 (id 31309287), que, ao conceder o efeito suspensivo recursal, determinou a imediato prosseguimento do procedimento de contratação de DTA Engenharia Ltda. para a prestação do serviço licitado.

Consta dos autos a decisão id 31354476, objeto do Agravo de Instrumento nº 5006048-64.2020.4.03.0000 interposto por DTA Engenharia Ltda. (id 31465587), contra a liminar (id 29175676). Indeferido o efeito suspensivo em relação à determinação de reexame do recurso administrativo, reconheceu-se a perda superveniente de interesse recursal quanto à suspensão da contratação em virtude do decidido no Agravo de Instrumento nº 5001605-70.2020.4.03.0000.

Anexou-se manifestação da Impetrante (id 31354491) e da Autoridade Portuária de Santos (SPA), atual denominação da CODESP (id 31354485) no bojo do Agravo de Instrumento nº 5002304-61.2020.4.03.00, no qual se pleiteia a apreciação de preliminar de carência de ação (ausência de interesse processual por inadequação da via eleita), questão também veiculada nos outros dois agravos.

Peticionou o litisconsorte (id 31371443) requerendo a suspensão da tramitação do feito até que a instância superior decidisse pelo cabimento ou não da presente impetração. Pleito reiterado no id 3155314, embasado em parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região (id 31555315).

Em despacho id 31562971 foi acolhido o requerimento de suspensão da tramitação da demanda, estipulando-se o prazo de trinta dias, até que nova(s) decisão(s) fosse(m) proferida(s) nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 5002304-61.2020.4.03.0000 e 5001605-70.2020.4.03.0000. Determinou-se o imediato cumprimento da decisão Id 31309287 proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001605-70.2020.4.03.0000.

Ofícios expedidos (id's 31582731 e 31582746).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 31674557), comunicando encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União.

A Autoridade Portuária de Santos S.A., juntou petição id 31707412 em cumprimento à decisão id 29175676, acompanhada de pareceres técnicos (id's 31707413 e 31707414/16).

Contra o despacho id 31562971, a Impetrante, com efeitos infringentes, interpôs embargos declaratórios (id 32011402), pugnando pela prolação de sentença. Na oportunidade, teceu suas considerações sobre aqueles pareceres.

Intimada a parte contrária nos termos do § 1º do artigo 1.023, do C.P.C. (id 32097628), antes de sua manifestação (id's 32580296), instruída com treze documentos (id's 32580504 e seguintes), a Impetrante noticiou (id 32458752) a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5001605-70.2020.4.03.0000 (id 32458773) rejeitando os embargos de declaração opostos por DTA Engenharia Ltda.

Manifestação da Autoridade Portuária de Santos S.A. em id 32616446.

DTA Engenharia Ltda. anexou petição id 33704366, juntando outros documentos, dentre os quais decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (id 33704370) 037.266/2019-5.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem outras preliminares a serem dirimidas, dou por prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios id 32011402 em virtude da prolação da presente decisão, tal como almejado pela embargante. No mais, reitero posicionamento no sentido de reputar que a liquidez e certeza do direito invocado confunde-se com o mérito e por isso com ele será examinada.

Pois bem. Cuida-se de licitação (empreitada por preço global) de extrema relevância para o Porto de Santos (o maior porto da América Latina), e por assim dizer para a economia nacional, sendo indiscutível o interesse público envolvido na seleção da melhor proposta, que resultará na contratação mais vantajosa e segura para a execução do objeto licitado.

Sob a modalidade Pregão Eletrônico (nº 27/2019 (DOU 303/09/2019), com o objetivo de proporcionar a eficácia dos calados operacionais, a CODESP lançou edital cujo escopo é a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de dragagem de manutenção nos trechos 1, 2, 3 e 4 do canal de acesso, acesso aos berços e berços de atracação do Porto de Santos, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

A exposição e liquidez do direito postulado prende-se nas seguintes causas de pedir: *i)* a *indisponibilidade das dragas oferecidas para prestação do serviço; (ii) a* proposta vencedora não atende a "*produtividade exigida pelo Edital de Licitação – Nítida "conta de chegada"; (ii. a – Tempo de efetiva operação de absurdas 24h por dia ou mais; ii. b – Manipulação do fator "in situ" – alteração injustificável do percentual); (iii) violação ao princípio constitucional da isonomia,* ante o agendamento de vistoria técnica aos equipamentos da licitante DTA Engenharia pelo Sr. Pregoeiro menos de duas horas antes da diligência, prejudicando a participação dos demais concorrentes.

Cabe reiterar que essa última questão (preclusa) já se encontra solucionada pela decisão id 29175676, ao entendimento de constituir-se prerrogativa da contratante prevista no RILC (§ 1º, artigo 105) a vistoria técnica aos equipamentos, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada.

Quanto as outras duas questões remanescentes, ao refletir melhor sobre os aspectos de ordem processual amplamente debatidos nos autos, os elementos de cognição existentes, com destaque para o teor da petição id 31707412 e para os pareceres técnicos (id's 31707413 e 31707414/16) exarados em cumprimento à decisão liminar, observo, de fato, que a Impetrante as enuncia de modo objetivo, sem que isso, entretanto, lhes retire a complexidade e a especificidade, o que lhe exige elevado grau de produção probatória.

Assim como se dá com a própria execução do objeto contratual (sujeito a vicissitudes de toda sorte e de duração prolongada), os fatores que o compõe revestem-se de peculiaridades cujos desdobramentos, numa análise mais criteriosa, não se mostram inequívoca e manifestamente comprovados na estreita via do mandado de segurança. Significa dizer: com a explicitação dos motivos que levaram à improcedência do recurso administrativo interposto pela concorrente Van Oord, contra a proposta comercial e habilitação da empresa DTA Engenharia Ltda., o direito almejado, ao contrário do antevisto em sede de cognição sumária, não se apresenta líquido e certo em fase de sentença, conquanto não há prova cabal e inconteste apta a demonstrar a inadequação da proposta vencedora ao Edital e ao Termo de Referência relativos ao Pregão Eletrônico nº 27/2019; tampouco não seja ela efetiva.

Os fatos se mostraram deveras controvertidos, com elevado nível de incertezas; soluciona-los nesse panorama poderia implicar no indesejado exame de mérito do ato administrativo.

Insta consignar que a ***indisponibilidade das dragas*** já não se mostra tão manifesta como outrora antevisto, considerando o quanto destacado pela área técnica da SPA:

"Em 29/10/2019 a licitante DTA Engenharia, que então, postulava como empresa melhor classificada na etapa de lances do processo licitatório, apresentou Proposta Comercial onde disponibilizou, para execução dos serviços de dragagem de manutenção no canal de acesso e acesso aos berços de atracação, as dragas do tipo TSHD (hopper) denominadas "Seine" e "Elbe".

Referida proposta apresentou Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, contemplando as duas dragas hopper supracitadas, declaração esta firmada pelo representante legal da empresa licitante. Inobstante, na proposta consta ainda declaração da empresa proprietária de ambas dragas, disponibilizando tais equipamentos para DTA Engenharia Ltda, para execução dos serviços previstos no escopo deste processo licitatório.

Em 01/11/2019, esta área técnica, ciente de que as dragas Elbe e Seine foram também ofertadas no âmbito do contrato 097/2018, celebrado entre a proponente e a Administração de Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), diligentemente, sugeriu o esclarecimento, pela licitante, da situação indicada. Principalmente, em caso de haver Ordens de Serviço vigentes em concomitância no Porto de Paranaguá e no Porto de Santos.

Em 06/11/2019 a licitante apresentou esclarecimentos sobre a Proposta Comercial, dentre eles, com relação à disponibilidade das dragas hopper, ora transcritos:

"Embora, de fato, as Dragas Hopper "Seine" e "Elbe" tenham sido disponibilizadas à dragagem de manutenção contratada pela APPA, tem-se que as dragas "Xin Hai Hu 9", "Hang Jun 5001" e "Xin Hai Beng" e os batelões "Hang Bo 2003" e "Hang Bo 2002" são suficientes para a regular execução do objeto do Contrato de Dragagem de Manutenção nº. 097/2018 celebrado entre a DTA e a Autoridade Portuária Paranaense, de modo que as Dragas "Seine" e "Elbe" podem ser alocadas para dragagem do Complexo Portuário de Santos, pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, inclusive simultaneamente, o que ora se reitera e declara expressamente sob as penas da lei e se ratifica por meio da inclusa Declaração fornecida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Tanto o é que, durante a vigência do referido Contrato de Dragagem de Manutenção, as Dragas "Elbe" e "Seine" atuaram em outros projetos alheios ao Porto de Paranaguá, informação que pode ser confirmada por esta d. CODESP mediante consulta ao "Marine Traffic", em que consta o registro da operação das aludidas dragas no Complexo Portuário do Açu, no Rio de Janeiro, respectivamente, entre os período de 18/02/2019 a 24/10/2019 e 11/04/2019 a 24/07/2019 com retorno em 14/10/2019 até 02/11/2019, comprovando a disponibilidade dos equipamentos para outras concorrências públicas e privadas.

Além dos termos aqui transcritos, a proponente juntou Declaração assinada pelo presidente da APPA acerca da disponibilidade dos equipamentos, bem como Declaração/Esclarecimento próprio informando que "as Dragas Hopper Seine e Elbe estão desvinculadas ao cumprimento de qualquer outro contrato de dragagem, em particular o 097/2018 – APPA – Paranaguá não havendo Ordens de Serviço vigentes que conflitem com as futuras obras no Porto de Santos, exatamente como está expresso na Declaração de Disponibilidade do Proprietários destas Dragas. Informamos, outrossim, que a DTA dispõe de parque com outras dragas hopper de porte, como Xin Hai Hu 9, Hang Jun 5001, Xin Hai Bang, Xin Hai Ma, Volzes e outras, para atender eventuais outros contratos, em particular o aludido de Paranaguá"

Não suficiente, a dragagem dos Portos de Paranaguá e Antonina será concluída até o final de novembro de 2019, quando esgotar-se-ão os prazos das Ordens de Serviço emitidas pela APPA para o primeiro ano de dragagem (2019) do referido Contrato Administrativo e, nos termos do Cronograma Executivo do Termo de Referência da contratação, não se prevê a execução de dragagem no segundo ano de vigência do mencionado Contrato, de modo que, a partir de novembro de 2019, todo o parque disponibilizado pela DTA à APPA poderá ser alocado em outras obras".

Afastando o caráter condicional da Declaração de 06/11/2019 fornecida pela APPA, esclareceu ainda a SPA:

"A declaração pontua, primeiramente, a lista com 8 equipamentos veiculados ao certame licitatório realizado, em sequência indica que a disponibilização de um parque de equipamentos reduzido (em relação a lista do primeiro item – com 5 equipamentos) – sem contemplar as dragas Seine e Elbe e tampouco a draga Xin Hai Ma, a princípio, seria capaz de manter a regular execução do objeto contratual e, por fim, indica, de forma genérica, a possibilidade de substituição dos equipamentos caso a DTA tenha equipamento específico, que supra as necessidades da APPA, com vantagens aos ali especificados. Referida declaração conclui "entendemos ser possível a disponibilização das dragas "Seine" e "Elbe" para mobilização e operação em outros projetos de dragagem em águas jurisdicionais brasileiras, sem prejuízos ao contrato firmado com esta APPA, apesar do compromisso formalizado".

Assim, o entendimento da declaração por parte desta área técnica, mesmo após reanálise – salvo melhor juízo, não converge com o apontado pela Impetrante. Entendemos não haver condicionante expressa para disponibilização das dragas Elbe e Seine, a não ser a regular execução contratual. Ao contrário, é nosso entendimento que a APPA flexibiliza à DTA Engenharia Ltda a substituição até dos 5 equipamentos remanescentes por equipamento específico que supra as necessidades da APPA, com vantagens em relação aos equipamentos ali especificados, concluindo ser possível a disponibilização das dragas Elbe e Seine "apesar do compromisso formalizado.

Não há menção expressa, na referida declaração "de que seria possível a disponibilização das dragas "Elbe" e "Seine", ***se as demais dragas contidas no parque de equipamentos apresentado pela DTA Engenharia estivessem disponíveis"****, conforme afirma a Impetrante. Tampouco consta do Mandando de Segurança quaisquer elementos comprobatórios de que, em momento futuro (da celebração do contrato) quaisquer dos equipamentos não estariam disponíveis.*

Com relação às 5 dragas remanescentes (ponto 2 da declaração APPA) para execução dos serviços do contrato 097/2018 da APPA, é entendimento também que já se encontram vinculadas ao cumprimento do objeto contratual (ponto 1 da declaração), e que quaisquer declarações ou requisitos mínimos exigidos foram objeto de discussão quando da celebração do referido contrato e em seu processo licitatório. Esta área técnica pondera que foi apresentada Declaração de Disponibilidade das dragas Elbe e Seine, assinada por representante legal do mesmo, e vinculada à proposta fornecida, atendendo, portanto, ao estabelecido em Instrumento Convocatório.

Permitimo-nos discordar ainda do entendimento de que as dragas Elbe e Seine seriam disponibilizadas caso outro equipamento específico, que supra as necessidades da APPA, com vantagens em relação aos equipamentos ali especificados, fosse disponibilizado. Isso porque, o ponto 2 da referida declaração não teria sentido se este fosse o caso, dado que o mesmo postula que, a princípio, os 5 equipamentos remanescentes, por si, seriam suficientes para fazer cumprir a regular execução do contrato.

Corroborando com a questão da disponibilidade dos equipamentos, a própria Impetrante afirma, em 09/12/2019, nas Razões do Recurso Administrativo, que a draga Elbe estava atuando em outro projeto, em Florianópolis, Santa Catarina – que não o contrato 097/2018 da APPA.

Desta forma, cumprindo o rito obrigatório do Instrumento Convocatório, com a Declaração de Disponibilidade dos Equipamentos, além da prestação dos esclarecimentos solicitados com relação ao contrato 097/2018 da APPA é entendimento desta área técnica que não restou evidenciado qualquer descumprimento dos termos do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico neste quesito".

Quanto a alegação da ***proposta vencedora não atender a produtividade exigida pelo edital de licitação***, em que pese haver o expresso reconhecimento da área técnica sobre a ocorrência de "ajustes na planilha" - tal como atentado por esse juízo -, esse fato não implica, necessariamente, na garantia de ser a proposta inexequível, conforme exposto no trecho abaixo transcrito (os destaques não estão no original):

"a. Tempo de efetiva operação de absurdas 24 h por dia ou mais.

Com relação a este apontamento, a Impetrante afirma que "a produção diária indicada pela DTA ENGENHARIA considerou um total de 24 horas trabalhadas ou mais, de forma ininterrupta durante os 24 meses previstos para a prestação dos serviços. É o que se extrai do número de ciclos/dia indicados para cada equipamento. Isto é, esse nível de produção é irreal e insustentável durante todo o período do Contrato, o que leva a conclusão de que a DTA ENGENHARIA será incapaz de remover o volume mínimo de material exigido pelo Edital de Licitação".

Antes de abordar, objetivamente o ponto em questão, permitimo-nos tecer alguns comentários acerca das características dos serviços previstos no âmbito deste processo licitatório.

Os sedimentos a serem dragados nas áreas do canal de navegação, bacias de evolução, acessos e berços de atracação serão depositados paulatinamente, ao longo do período de vigência contratual, não estando acumulados nas áreas desde o início do contrato. Tais volumes decorrem do aporte de sedimentos, que incide nas diversas áreas ao longo do tempo, sem apresentar distribuição linear. A compreensão da sazonalidade e da distribuição irregular dos sedimentos, devido às variações hidrodinâmicas, hidrológicas e morfológicas, que resultam na dragagem de manutenção do Porto de Santos – fatores também descritos nos Anexos 03 e 04 do Termo de Referência deste certame, disponibilizados às proponentes, é essencial para conhecimento do objeto de contratação deste processo licitatório.

Com base no exposto é que foram determinadas as produtividades mínimas diárias, quando em efetiva operação, necessárias para cumprimento do objeto contratual. Se estivéssemos tratando de um volume "estanque", ou de um aporte definido e constante, os quantitativos mínimos exigidos seriam diversos (e menores) aos estabelecidos.

Esta área técnica é compelida a concordar com a Impetrante Van Oord acerca da inviabilidade da execução dos serviços de dragagem ininterruptamente, de 24 horas ao dia durante os 24 meses do contrato. Todavia, não há menção à execução dos serviços no regime de execução citado, pela licitante DTA Engenharia em sua proposta comercial, ou mesmo, nos esclarecimentos e revisões apresentados.

Vejamos. Se a licitante estivesse considerando trabalhar ininterruptamente, neste regime de execução, atendendo ao volume mínimo diário de 25.000 m³/dia, ao longo de 730 dias (2 anos), o volume total a dragar no canal de acesso e áreas de acesso aos berços seria de 18,25 milhões de m³ e não 11,9 milhões de m³, conforme é previsto e consta do Termo de Referência e da proposta comercial recebida.

Vale ressaltar que o Termo de Referência traz um parâmetro pré-definido: as dragas deverão estar disponíveis para operação 144 h semanais, ou seja, aproximadamente 86% do tempo. Considerando que a semana possui 168 h em sua totalidade, não há exigências editalícias quanto às 24 h remanescentes da semana.

Pois bem. É nesse ponto que cada licitante é livre para avaliar sua estratégia comercial, juntamente a sua expertise e experiências pretéritas. Poderão existir períodos no contrato em que não existam Ordens de Serviço vigentes – quando a batimetria não identificar cotas acima de -15,2 m DHN no canal de acesso, por exemplo. É neste sentido, e objetivando manter a eficácia dos calados operacionais do Porto de Santos, que as produtividades mínimas requeridas foram estabelecidas.

Assim, muito embora os requisitos editalícios exijam disponibilidade do equipamento para operação de 144 h semanais, a Composição de Preços Unitários poderá refletir um cenário distinto caracterizado pela proponente, com riscos associados à celebração do contrato, bem como períodos inoperantes considerados. São diversas as exigências estabelecidas no Termo de Referência para elaboração e apresentação das CPUs, desde seu detalhamento e pormenorização, itens, tributos e premissas a considerar, a impossibilidade de criar novos itens de planilha, alterar seus quantitativos ou descrições. Porém, não houve exigência editalícia para que as proponentes apresentassem tais CPUs atreladas, necessariamente, ao demonstrativo de produtividade.

A proposta apresentada em 29/10/2019 apresentou cálculos resultando no alcance das produtividades mínimas requeridas, entretanto, parte das premissas e cálculos realizados não eram suficientemente claros para que fossem validados pela área técnica. Assim, em 01/11/2019, esta área técnica sugeriu diversos esclarecimentos junto à proponente, dentre eles a questão relacionada às 24 h de operação frente aos 25,71 dias trabalhados ao mês.

Em 06/11/2019, em seus esclarecimentos, a empresa DTA Engenharia, transcreve alguns esclarecimentos ao Termo de Referência, disponibilizados a todas as proponentes, conforme segue:

"Esclarecimento: "O item 3 Paralisação dos Serviços e Critérios de Medição apresentado no Termo de Referência informa que "Canal de acesso: Haverá pagamento de horas de paralisação nas entradas e saídas de navios quando efetivamente interromper o tráfego e a operação da draga." E "Berço de atracação: Haverá pagamento de horas de paralisação quando, após emissão de Ordem de Serviço pela CODESP, os berços de atracação não estejam liberados para execução da dragagem". No entanto, o item 4 Descrição dos Serviços informa que "A indicação dos locais a serem dragados ficará a critério da Fiscalização da CODESP sendo a sua programação elaborada pela Gerência de Dragagem da CODESP, cuja comunicação à CONTRATADA se dará por escrito através de documento denominado Ordem de Serviço". Nesse sentido, entendemos que a programação elaborada pela Gerência de Dragagem da CODESP estará em consonância com a exigência de produtividade definida no edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta CODESP: Conforme Termo de Referência, a produtividade mínima requerida será contabilizada para períodos de efetiva operação das dragas, havendo Ordem de Serviço vigente.

Esclarecimento: Considerando que a programação/cronograma das obras não foi disponibilizada pela CODESP no material da licitação, entendemos que além de estar em consonância com as produtividades definidas no termo de referência, as ordens de serviço para os diversos trechos serão dadas de forma continua e ininterrupta. Na ausência de frentes devido à descontinuidade de ordens de serviço entendemos que os equipamentos receberão remuneração sob item "Paralisação". Está correto nosso entendimento? Caso negativo, caberia considerar a previsão de pagamento de mais eventos de mobilização/desmobilização, para que não haja desequilíbrio contratual?

Resposta CODESP: Conforme resposta ao esclarecimento "4", não haverá remuneração para equipamentos à disposição quando não houver Ordem de Serviço vigente. Não há previsão de pagamento de mais eventos de mobilização/desmobilização nestes eventos."

Conclui a licitante, em seus esclarecimentos que "a produtividade mínima em "efetiva operação" é requerida para o período disponível para trabalho da draga, ou seja, o período em que não são consideradas as paralisações e as paradas geradas por falta de frente". Informa que "para cálculo da produtividade mensal e consequente elaboração das composições de custo unitário, foi considerado uma ineficiência adicional, gerada pelo fato de não haver remuneração para equipamentos à disposição, conforme esclarecimento prestado". "Sendo assim, essa ineficiência é aplicável exclusivamente para fins de orçamentação e não para determinação da produtividade do equipamento em "efetiva operação".

Aqui, cabe transcrever a exigência editalícia, referente às produtividades mínimas:

"A proponente deverá comprovar para os berços de atracação uma produtividade mínima in situ de 3.300 m³/dia quando em efetiva operação, e 25.000 m³/dia, também em caso de efetiva operação, para o canal de acesso e acesso aos berços de atracação."

Em nova sede de sugestões de esclarecimentos a serem realizados junto à proponente, em 18/11/2019, restaram diversos apontamentos feitos por esta área técnica, todavia, considerou-se que a utilização das 24 horas para comprovação da produtividade diária em efetiva operação não estava em desacordo com os parâmetros exigidos no Termo de Referência. Isso porquê, o entendimento de que a produtividade mínima quando em efetiva operação não seria contabilizada (e por assim dizer, exigida) em períodos em que, a draga não apresenta obrigação contratual de se fazer disponível para operação (além das 144 h semanais) – é, minimamente, razoável. Importante observar, todavia que essa premissa não fornece liberalidade à licitante para que o computo de produtividade seja flexibilizado em casos que a Contratada não disponibilize os equipamentos por tempo inferior a 144 h semanais com Ordens de Serviço vigentes, (sublinhei)

Ainda, fator primordial para tal entendimento foi ***a desvinculação da produtividade diária em caso de efetiva operação*** *– cuja memória de cálculo é exigida para o certame, com a metodologia de cálculo realizada para definição dos preços unitários – que também têm especificações pré-estabelecidas, mas que não exigiam guardar correlação com as produtividades diárias.*

Não é entendimento desta área técnica, portanto, que os serviços serão executados 24 horas por dia, 7 dias por semana, ao longo de 2 anos, conforme afirma a Impetrante. Entendemos que serão, de fato, contínuos, mas exigirão da vencedora do certame disponibilidade de 144 horas semanais para execução dos serviços, atendendo aos quantitativos mínimos diários exigidos, quando em efetiva operação.

Todavia, é certo dizer que há, sim, um ponto de atenção desta área técnica quanto ao cumprimento das produtividades mínimas exigidas ao longo da vigência contratual, em especial para os Trechos 3 e 4 do canal de navegação, dado que a licitante DTA Engenharia apresentou valores bastante próximos aos mínimos exigidos. Porém, em que pese tal afirmação, estes fatores não são, por si, suficientes para afirmar que a licitante não cumpriu ou violou as regras do certame licitatório.

Cabe ainda, neste tema, transcrever trecho das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, apresentado pela DTA Engenharia:

"Já com relação ao tempo citado para abastecimento, reparos, manutenção e às variações meteoceanográficas, o Edital é claro no sentido de que devem ser consideradas 144 horas de efetiva operação por semana, ou sejam um sétimo do tempo ou 14,28% do tempo pode ser considerado como sem operação. Este percentual é mais do que suficiente para cobrir essas perdas. Não obstante, questiona, ainda, a VAN OORD, que na última versão de sua proposta, a DTA considerou uma utilização de 136 horas por semana ao invés das 144 horas inicialmente utilizadas.

Percebe-se, no entanto, que a VAN OORD, mais uma vez, deixou de observar os esclarecimentos prestados pela DTA à CODESP, e, como já mencionado acima, existem perdas adicionais a serem consideradas pela Contratada que não são as consideradas pela CODESP, como, por exemplo, a falta de ordens de serviço, que podem gerar paradas superiores aos 14,28% do tempo. Desta forma, é uma prerrogativa exclusiva da DTA, para efeito de orçamentação, estimar esta parada e consequentemente utilizar um valor inferior às 144 horas, bem como adotar em seu BDI a taxa de risco que julgar aplicável."

Enquanto a Van Oord indicou: " As dragas devem estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia para a prestação do serviço à autoridade portuária. Entretanto, o que é surreal, é a DTA ENGENHARIA ter realizado o cálculo da estimativa de produtividade mínima utilizando-se desse parâmetro impossível (24 horas ou mais por dia, 7 dias por semana, ininterruptamente por 2 anos), desconsiderando a necessidade de interrupção do serviço para abastecimento, manutenção, reparo, por condições meteorológicas adversas, tráfego marítimo, dentre tantos outros fatores inerentes à atividade.

É nosso entendimento, mesmo após reanálise, que a proponente DTA Engenharia considerou, portanto, que os cerca de 14% do tempo da semana em que o Termo de Referência não exige a disponibilidade dos equipamentos seriam suficientes para cobrir as perdas operacionais oriundas de abastecimento, reparos, manutenção e variações meteoceanográficas. Não significa dizer, todavia, que esta proporção é fixa ou que todas as proponentes deveriam utilizar a mesma consideração. Sendo necessário, portanto, a devida gestão contratual para controle quanto ao cumprimento da produtividade diária mínima e, consequente aplicações de sanções em caso de necessidade, não sendo possível antever, neste sentido, o descumprimento do parâmetro estabelecido.

Matematicamente, são inúmeras as combinações possíveis de regime de trabalho para cumprimento da disponibilidade de 144 h semanais. Seria possível, por exemplo, que os serviços fossem executados 6 dias por semana por 24 h, 5 dias por 24 h mais 2 dias por 12 h, 7 dias por cerca de 20,6 h, ou outras variações – sendo que tais parâmetros deverão ser controlados durante o contrato, fazendo-se cumprir o valor mínimo estabelecido, em acordo entre as partes.

Por fim, as tabelas a seguir apresentam os cálculos finais apresentados para demonstração da produtividade, pela licitante, para os distintos trechos do canal de acesso, com demonstrativo limitado a 2 casas decimais.

(...)

Inobstante, faz-se imprescindível pontuar que, em nenhum dos cálculos apresentados evidenciou-se a utilização de total superior a 24 horas diárias para composição dos ciclos operacionais.

b. Manipulação do fator in situ – alteração injustificável do percentual

Com relação ao parâmetro "fator in situ/cisterna" estabelecido pela licitante DTA Engenharia em sua Proposta Comercial, a Impetrante Van Oord aponta:

"A DTA ENGENHARIA, para fins de parâmetros da produtividade que julga alcançar, indicou que tal percentual seria de 60, 50, 50 e 55%, para os 4 trechos a serem dragados, respectivamente, independente da draga a ser utilizada.

No entanto, após a Análise Técnica realizada pela Gerente de Dragagem da CODESP onde foram apontadas diversas inconformidades da proposta apresentada, a DTA ENGENHARIA elaborou nova proposta em que, sem qualquer justificativa, majorou referido percentual uniformemente em 3% (três) por cento para cada um dos 4 (quatro) trechos a serem dragados, numa clara demonstração de que seus cálculos se tratam de mera especulação com o único intuito de fazer uma verdadeira "conta de chegada" que demonstra um impossível atendimento às exigências do Edital, o que, repise-se, não se verifica na espécie."

Complementa ainda a Impetrante:

"Não se trataram de meros ajustes/correções pontuais/esclarecimentos na proposta mas sim de elaboração de uma verdadeira nova proposta com a alteração de dados objetivos, o que fere frontalmente a necessária isonomia do tratamento das partes licitantes.

Importante ainda frisar que não se pretende discutir se os percentuais de fator "in situ" indicados na nova proposta apresentada pela DTA ENGENHARIA seriam tecnicamente viáveis ou não. Na verdade, o que se pretende demonstrar é que a DTA ENGENHARIA ajustou percentuais sem qualquer justificativa e com o único intuito de conseguir atingir a produtividade mínima exigida. ***I****sso dispensa a produção de qualquer prova complementar, já que se trata de questão objetiva e de fácil aferição a partir da análise das provas pré-constituídas já anexadas aos autos."*

Conforme se apresentou nas tabelas anteriores (em resposta ao item II.a do Mandado de Segurança), são muitos os parâmetros utilizados para determinação da produtividade dos equipamentos. Dentre eles, alguns de fácil aferição, enquanto outros, são mais sensíveis às variações.

É entendimento desta área técnica que os parâmetros "fator in situ/cisterna", "tempo médio de cargas e manobras", "velocidade de navegação", bem como o tempo total de operação discutido nos parágrafos anteriores, denotam grande sensibilidade – cujas variações impactam diretamente nos resultados encontrados.

Tais itens apresentam grande variação a partir de fatores como características do sedimento dragado, potência do equipamento de dragagem, condição do local onde serão executados os serviços, geometria da área a dragar, proporção da mistura succionada (água e sedimento), prática de overflow, potência da bomba de sucção, número de tubos de sucção e seus diâmetros, prática e experiência prévia dos operadores, dentre outras particularidades do equipamento.

É fato que, ao analisar a proposta comercial da DTA Engenharia, esta área técnica sugeriu diversos questionamentos, para que tais itens fossem suficientemente detalhados para possibilitar sua compreensão. Todavia, a interpretação subjetiva da equipe técnica, detém um limite – dado que cada empresa tem autonomia para realização dos serviços previstos no escopo do certame, e que os parâmetros operacionais adotados fazem parte da sua expertise.

Com relação à velocidade de navegação, a DTA Engenharia informou em 06/11/2019 que "as considerações de velocidade de deslocamento são médias e já consideram viagens com cisterna cheia e vazia, bem como as restrições existentes no canal de Santos", apresentando também as premissas consideradas para adoção das "velocidades ponderadas" adotadas.

Com relação ao tempo médio de cargas e manobras, a DTA Engenharia informou: "A proponente esclarece que para a estimativa do tempo médio de cargas e manobras deve ser considerada, também, a combinação de outros fatores como: volume da cisterna; potência do equipamento de sucção; diâmetro da tubulação; características do material, geometria e restrições da poligonal de dragagem.

Desta forma, o tempo médio de carga e manobras foi determinado tendo como base os dados acima e a experiência na utilização de cada um desses equipamentos, sob condições similares às de cada trecho a ser dragado, estabelecendo-se o mesmo tempo para ambos os equipamentos, ainda que diferentes."

Em 18/11/2019 esta área técnica procedeu com nova análise da proposta com esclarecimento, indicando entender que houve erro no cálculo de ponderação da velocidade e ainda, esclarecendo o trecho do canal onde há restrição de velocidade de tráfego interposta pela CPSP – Capitania dos Portos de São Paulo, dado que não havia uma clara definição explícita no Termo de Referência.

Em 26/11/2019 a DTA Engenharia, em proposta revisada, informa: "A rigor, os critérios utilizados para demonstração e cálculo de produtividade são passíveis de discussão, pois são impactados por inúmeras outras variáveis, muitas delas adotadas de maneira conservadora. Apesar da afirmação da CODESP com relação a um suposto não atingimento da produtividade do trecho 4 não ter sido fundamentada com cálculo detalhado, a DTA restará comprovado que, ainda que revisada a velocidade média no trecho de restrição, outros parâmetros adotados de maneira conservadora poderiam ser igualmente revisados, conforme detalhamento a seguir".

Assim, ***conforme afirma a Impetrante, a licitante DTA Engenharia procedeu com ajustes em parte dos parâmetros pré-estabelecidos,*** *apontando para um resultado final mantendo atendimento às exigências do certame.* ***É correto afirmar, portanto, que referidos ajustes foram realizados, e que foram realizados, sim, de forma a atender tais exigências.***

Todavia, restringindo a análise às questões técnicas, o valor global da proposta manteve-se inalterado, o escopo contratual também, os equipamentos disponibilizados e os parâmetros mínimos a serem cumpridos também – havendo entendimento portanto, que a proposta inicial foi revisada – tal como diversos outros casos de adequações de propostas realizados no âmbito de outros processos licitatórios da própria Autoridade Portuária de Santos.

(...)

Especificamente com relação às premissas adotadas pela DTA Engenharia para o "fator in situ/cisterna" e, também, "tempo médio de cargas e manobras", ***esta área considera, sim, que os parâmetros adotados foram arrojados, todavia, além de interdependentes, dependem das diversas variáveis já apontadas e são de responsabilidade da licitante – que não terá que observar a entrega destes parâmetros em específico, mas sim cumprir a produtividade diária mínima estabelecida quando em efetiva operação.*** *Considerar que tais índices foram manipulados para atendimento aos resultados necessários impostos pelo certame licitatório seria fazer juízo de valor, extrapolando a competência da administração pública.*

(...)

Assim, entendeu-se que o acréscimo adotado no referido fator não resultava em descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Em que pese a Impetrante Van Oord apontar, nas Razões do Recurso Administrativo, diversos demonstrativos e cálculos teóricos, acerca do atingimento aos valores adotados para o fator em discussão, não foi possível comprovar a inexequibilidade da questão.

O domínio e conhecimento dos fatores intrínsecos a este parâmetro é próprio das empresas draguistas, aliado ao seu conhecimento do local onde será realizado ao serviço. O comportamento, não só deste parâmetro, mas outros, como o tempo de manobra e cargas e a velocidade de tráfego, na prática, serão passíveis de variações, dia a dia. Todavia, a produtividade mínima exigida deverá ser mantida. Assim, a pretendida contratação resguarda a Administração com ferramentas contratuais que possibilitam a aplicação de penalidades ou mesmo a imposição de mobilização de novo equipamento de dragagem, caso, durante a gestão contratual, seja evidenciado o descumprimento das produtividades mínimas estabelecidas – o que não significa dizer, de forma alguma, que os padrões de desempenhos exigidos no Instrumento Convocatório não estejam mantidos na etapa de habilitação, ou que não houve diligência para sua verificação.

Ainda, nos esclarecimentos enviados em 26/11/2019, pela DTA Engenharia, consta a declaração a seguir, em que "concorda, integralmente e sem qualquer restrição, cm as condições de contratação estabelecidas no Edital, Termo de Referência, Contrato e seus anexos" além de se comprometer "desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos, se constatada, eventualmente, que a produtividade se mostrar inferior à apresentada na Proposta Comercial, visando seguir estritamente os interesses da Administração Pública, bem como os padrões adequados de qualidade exigido pela CODESP".

Por assim dizer, não há elementos suficientes para imputar a ocorrência de "jogo de planilha" hábil a elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato praticado.

A desconstituição do ato coator, portanto, não encontra suporte na prova produzida nos autos, de modo que o direito almejado não se revela líquido e certo. Por conseguinte, o controle judicial nesta via restringiu-se às balizas delineadas em torno da necessidade de motivação da decisão administrativa, cuja sobrevinda tornou deveras controvertidos os fatos que lastreiam as questões invocadas como causa de pedir.

Diante de tais fundamentos**, julgo improcedentes os pedidos** e denego a segurança, declarando o processo extinto com solução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravos de Instrumento nºs 5001065-70.2020.4.03.0000; 5002304-61.2020.4.03.0000; 5006048-64.2020.4.03.0000)

Ciência à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para as considerações que o caso possa merecer (artigo 85 e seguintes da Lei nº 13.303/2016).

Int. e Oficie-se com urgência.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

MARILI REGINA ISOLA CORDEIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 717515420).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento de revisão em 18.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Promovida a emenda da petição inicial (id 302005936), notificada, a d. autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 34499358).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: *"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."*

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18.04.2019, data do requerimento administrativo (id 30181682), a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15** (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 717515420.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008434-25.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE GERALDO GAIO TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007317-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARARIPE ZAROS, PAULO NUNES DE ABREU, FLAVIO DOS SANTOS AFONSO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALCANTARA, PAULO ROBERTO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs: 31166607,31324494, 31325010 e 31748409: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32041997: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 31805745: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007375-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de desarquivamento dos autos físicos, em virtude de recurso não apreciado pelo Eg. TRF, aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Na oportunidade, deverá o I. patrono comparecer em Secretaria para retirada do processo ou, na hipótese de terem sido arquivados, solicitar o desarquivamento.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-74.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAOR BAIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados cálculos apontando o valor correto a ser executado.

Santos, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 33174676: Manifeste-se a CEF.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Diante da sentença proferida em audiência (termo id. 29845702), certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, providencie o cumprimento do determinado no r. despacho (id 25451265).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a concordância do INSS (id 31208463) com o cálculo apresentado pelo autor (id 24234760) expeçam-se as requisições de pagamento.

Para tanto, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DA COSTA SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 33569161), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA
REPRESENTANTE: IRANI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se, com urgência, o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Encaminhe-se cópia da inicial, bem como da petição (id. 34104836).

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARD PECULIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se se o contido no id 30828992.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON SIMOES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 35020177), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se a d. autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014933-67.2020.403.0000 (id. 34129706), para ciência e cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ALICE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MERCEDES PEREIRA PORTO
PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da União Federal id 3037027 com a conta apresentada pela parte autora id 35101105, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/ 2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta da ré, que reconheceu parcialmente a procedência da pretensão inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareçam, outrossim, as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao I. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, tornem conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 10521694).

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-10.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 30519660: manifestem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: NATALIE VERGARI - SP393845, GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A
Advogados do(a) REU: TAINA MAGALHAES DOS SANTOS - RJ162414, FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-57.2020.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECO GARDEN VILLE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA - SP142752, GIOVANNA MANGINI DE PAULA MACHADO - SP309804, MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R$ 13.403,40 em abril de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004819-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 348883520 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-72.2020.4.03.6104
AUTOR: EDIFICIO REGINA HELENA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274, JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R$ 9.601,37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007140-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 34884251 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D V HUSS TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (id 25803507), nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão. Argumenta que a fim de resguardar a integralidade do direito assegurado na r. sentença, requer seja dado provimento aos presentes embargos para afastar o vício, esclarecendo que a Embargante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 27934379).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico que a embargante, a pretexto de omissão, pretende que integre o dispositivo da sentença embargada especificidades não destacadas no pedido inicial.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**

P. I.

Santos, 07 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

D E C I S Ã O

Não vislumbro prejuízo à parte autora ou à tramitação dos autos no requerimento de esclarecimentos complementares formulado pelo réu. Ao contrário, a oportunidade assegura a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, **intime-se** o Sr. Perito para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos esclarecimentos suplementares solicitados na petição encartada pelo requerido (id. 23133528).

Int.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004891-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

D E S P A C H O

À vista das manifestações das partes (id. 27894043 e id. 34397040), não se concretizou a conciliação proposta anteriormente em audiência. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012939-33.2008.4.03.6104

AUTOR: MARCOS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ - SP199600

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DO NASCIMENTO - SP155688
EXECUTADO: HOSPITAL ANA COSTA S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E S P A C H O

ID 31062931: Disponibilizada às partes a visualização do documento (id 24221863), gravado com sigilo, renove-se se a intimação das partes para que fiquem cientes do bloqueio efetivado.

Int.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010786-22.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAUE MACCHERI CASTRO, RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pela União Federal id 31791154.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010102-34.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CORREA DA SILVA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34884259: Dê-se ciência ao I. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-08.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA TERESA PRADO ALVAREZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31764948: Dê-se ciência do crédito efetuado referente aos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002471-29.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGOSTINHO ANDRE AVELINO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

D E S P A C H O

ID 31925096: Retornem os autos ao Setor contábil, para que proceda a conferência ou elabore nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS id 31812095, bem como dê-se ciência do informado id 31998739 no tocante à implantação do benefício.

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-32.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS, Y. P. B. D. S., YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, id 31990792, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão id 12460425 (fls.280/281).

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

D E S P A C H O

Considerando o silêncio do embargante/INSS no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0005001-35.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECLAMANTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora id 28408747, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1° do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006457-16.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor, id 19054252, expeçam-se as requisições de pagamento, observando o contido no id 34289399.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-13.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO COSTA - SP68361

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 31248318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-35.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da informação contida no id 34841236: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Cumpra-se .

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208945-96.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, CECILIA DOS SANTOS CRUZ, JOSE MAYR, LAERCIO VOLPE, TERCILIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deverá a parte juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

Relativamente a verba honorária de sucumbência, este Juízo já decidiu no id 12403080 (fl.228) que fará jus o advogado que atuou na fase de conhecimento.

Sendo assim, quando da expedição da requisição de pagamento de Ana Lucia Maia de Alvarenga, os honorários sucumbênciais deverão ser destacados ao I.Advogado Donato Antonio de Farias.

Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento conforme as informações do id 31023101.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-53.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILA MARIA ROXO BARJA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela Contadoria Judicial id 12544741 (fls. 188/193), o Agravo de Instrumento interposto perdeu o objeto, oficie-se ao Relator, informando.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006074-38.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABGAIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDAO, OSWALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

D E S P A C H O

ID 28642270: Defiro o requerido pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha. Expeça-se novo ofício encaminhando cópia da petição inicial e decisões, conforme postulado.

Em relação à informação do autor relativa à existência de folhas ilegíveis, noticio haver findado o contrato com a empresa responsável pelos trabalhos. Assim sendo, as providências relativas à digitalização e inserção das folhas faltantes ou ilegíveis deverão ser adotadas pelo autor da ação principal.

Considerando a impossibilidade de retirada dos autos físicos em razão da suspensão dos trabalhos presenciais, em decorrência das medidas de enfrentamento da Pandemia de COVID-19, deverá o I. patrono aguardar a normalização das atividades e, na oportunidade, comparecer em Secretaria para proceder à retirada ou, na hipótese de ter sido encaminhado ao arquivo, solicitar o desarquivamento.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007227-52.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006327-06.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto id 22123282, aguarde-se a decisão final.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-74.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DELL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537, LUIZ ANTONIO STAVIK - SP187735-E
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Ante a divergência dos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor correto a ser executado.

Int

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203096-61.1988.4.03.6104

EXEQUENTE: ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA, MARINA GREGO, ELIZIA CORREA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-02.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA DE BARROS ALVES COELHO, DANIELLA ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes dos pagamentos efetuados id 34883534.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-61.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS no id 23974231, manifeste-se a parta autora.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSEFA SANTOS DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

ID 33837894: Dê-se ciência aos executados.

Após, tornem conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-93.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDYR VIEIRA LOPES, CARLOS ROBERTO REIS, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, WERTE AVILA CASTANHA, ANTONIO CARLOS DE DEUS, FLAVIO MAURI DA COSTA, DECIO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE PERES JUNIOR, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando as críticas formuladas pela Caixa Econômica Federal (id 29964210), com relação a conta apresentada pela Contadoria Judicial, retornem os autos àquele Setor.

Cumpra-se e itime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000374-22.2017.4.03.6104
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Após a interposição do recurso de apelação, houve a apresentação de contrarrazões, nos termos do parágrafo 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-21.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do julgamento do Agravo de Instrumento id 32172892, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-17.2020.4.03.6104

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados no autos.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da petição encartada pela CEF (id. 33548507).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas, prossiga-se. Anote-se a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor instrução do feito, com amparo no inciso II do art. 373 do CPC, solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, a juntada aos autos de documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206278-06.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCEU DE ARAUJO FARIAS, ANTONIO CARLOS SOSSIO, ANTONIO VAZ DE LIMA, JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES, TALITA ALVES COSTA, EVALDO DE OLIVEIRA, NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO, JOSE FERREIRA SANTANA FILHO, VERA LUCIA DE ARAUJO, CLEMIR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de Celi Aparecida dos Santos e Claudionor dos Santos, filhos, bem como de Letícia dos Santos Alcântara e Leandro Lenin dos Santos Alcântara, netos, sucessores de Dirceu de Araújo Farias (id 27388999).

Considerando o decidido em Agravo de Instrumento nº 5014477-88.2018.4.03.0000, prossiga-se, expedindo-se o ofício requisitório complementar, como determinado no r. despacho (id 13608713 - pág. 226/230).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

D E S P A C H O

Disponibilizada a visualização pelas partes do documento gravado com sigilo (id 22441676), manifeste-se a União Federal.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207490-38.1993.4.03.6104

SUCESSOR: CICERO LIMA DA SILVA, LOURDES DANTA TEIXEIRA, FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR, JOSE CARLOS DE SOUZA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de Abigail Bastides de Alencar, como sucessora de Francisco Carvalho de Alencar, anotando-se.

Permanece suspensa a execução referente a Abilio Ferreira Teixeira, falecido. Aguarde-se a habilitação de sucessores/herdeiros.

Sem prejuízo, considerando os cálculos de liquidação apresentados, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002276-20.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da manifestação do INSS (id 21366347), para apuração de eventual diferença em favor do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208572-07.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: DEVANEY MELO BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de Josefa Silva de Oliveira Beraldo como sucessora de Devaney Melo Beraldo. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Após, à vista do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 22158596), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003794-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OHASHI - SP241549
EXECUTADO: TRADE WAY OPERADOR LOGISTICO LTDA - ME

D E S P A C H O

Estando a empresa executada em lugar incerto, intimem-se, pessoalmente, seus sócios, Adilson Roberto de Almeida e Júlia de Almeida, nos endereços indicados em petição (id 31183220), para que cumpram, voluntariamente, a obrigação a que a empresa foi condenada, nos termos do determinado no r. despacho (id 19563844).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-49.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando o cálculo elaborada pela Contadoria Judicial id 29342492.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-25.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VITORIO MARIA DA CUNHA, LUIS ANTONIO CENZI, LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA, EDISON MESQUITA LEAO, NEIDE DE SOUZA DE OLIVEIRA, CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31284933: Manifeste-se o exequente.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005712-02.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ REQUEIJO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento.T

Deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014270-26.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE SAAD ZOGAIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

ID 30671287: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE DA SILVA ERVES - RJ170526
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: *"(...)* Atualmente o despacho da DI nº 20/0697760-0 está interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à exigência epigrafada. Contudo, um aspecto importante da exigência epigrafada é que a importação das mercadorias pleiteadas está condicionada a obtenção de Licenciamento não Automático a cargo do DECEX, providencia essa que não foi adotada no registro da DI Como o produto importado está sujeito à anuência prévia do órgão anuente para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para internação da carga em território nacional. Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente (...)". (id. 34165241), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILMA SANTANNA AFECHE
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

D E S P A C H O

Cumpra, integralmente, o despacho (id. 26652376). Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005044-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

D E S P A C H O

Defiro o requerido na petição (id.24846827), proceda-se pesquisa (BACENJUD).

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015838-21.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Primeiramente informe a CEF se desiste dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 28010593).

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009193-55.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32305450: Diante das considerações tecidas pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da concordância do INSS com a conta apresentada pelo autor id 31807420, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o contido no id 27941004.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-26.2011.4.03.6104

AUTOR: PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para levantamento dos valores depositados, oficie-se como requerido o id 32006076.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-66.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO, CARLOS MARIO SILVA, JOAO CARLOS RAMOS, AERCIO ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31769555: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-29.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos exequentes em petição (id 34860955).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-23.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho:

Petição id. 31460066: por ora, defiro sejam realizadas pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

D E S P A C H O

ID. 27573355. Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Assim sendo, indefiro a consulta na base de dados INFOJUD, pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE(Receita Federal).

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205234-88.1994.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008898-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEICY DE ALMEIDA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878, MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 31095718).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008516-83.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WAGNER MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31091995: Disponibilizada a visualização do documento (id 24244175), gravado com sigilo, às partes, dê-se ciência.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do montante (R$ 2.768,70), na forma como requerido pelo exequente.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para que requeira o que de interesse, porquanto não há qualquer comprovante de pagamento efetuado pelo executado nos autos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202494-65.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a divergência de valores apurados pelas parte, remetam-se à Contadoria para que apure o correto montante devido.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-21.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER DE PAULA DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 30584215).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007516-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Estando o Juízo devidamente garantido com o depósito do montante executado, concedo à Impugnação ofertada pela CEF o efeito suspensivo.

Manifeste-se o Impugnado.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão proferida sob o id. 15099642, encartando cópia da petição inicial do processo registrado sob o número 93.0004669-1, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-21.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIK MORAES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 32301826) com a conta apresentada pela Fazenda Nacional (id. 31584544), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/ 2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado (id 31158123).

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 33093704: Manifeste-se a União Federal.

Id. 33708670: Ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200541-71.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o correto montante devido.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-26.2020.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KAWE PIRAMO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão prolatada (id. 28986859).

Ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-12.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32366595: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003849-30.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SPARTA'S SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-34.2015.4.03.6311

EXEQUENTE: GENARO VERRONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a concordância do INSS (id 32325706) com o cálculo apresentado pelo autor (id 26335046), expeçam-se as requisições de pagamento.

Para tanto, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000872-94.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSMAR SANTHIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-76.2019.4.03.6104

AUTOR: AMABLE LOPEZ SOTO

Advogado do(a) AUTOR: SURIANE CUNHA ALVARO LOPEZ SOTO - SP165335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 31774403: aguarde-se a retomada da tramitação do feito com os autos sobrestados.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, nos períodos de 02/09/1996 a 30/06/2010 e de 01/12/2010 a 31/10/2019, períodos em que laborou junto aos Práticos-Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista Sociedade Simples Ltda.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, nos períodos acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Maco Antonio Basile**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002867-79.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL MOREJON FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CASSIANI SERBONCINI - SP302106, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao I. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003589-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias (id. 34408579).

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010817-57.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA PEREIRA RATTO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R$ 20.303,81 (data da conta - 01/2009) e determino a expedição de ofício requisitório em favor da autora/exequente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001288-57.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006604-85.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre as divergências aventadas pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação (ID 28698453).

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSELI ELIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial id 18811448, que ratifica a conta anteriormente por ela apresentada id 12465714 (fls. 151/163), onde demonstra, segundo elementos já produzidos nos autos (v.g. id 12465714 - pg 24) nada mais ser devido ao autor, desnecessária qualquer complementação para elaboração de novos cálculos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005479-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id. 33348153: Manifeste-se a parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao I. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas no id 19424344.

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013729-90.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R$ 2.510,07 (data da conta - 01/2008) e determino a expedição de ofício requisitório em favor da autora/exequente.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-12.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O argumento expendido na petição apresentada pela Impetrante (id. 32471961), não impõe a modificação da decisão proferida (id. 33975292), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, determino a suspensão do feito.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-29.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SADI DORNELES SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31108155: Defiro.

Remetam-se à Contadoria Judicial para que, ante a divergência de valores apurados pelas partes, apure o correto montante devido.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001444-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Petição id. 30971664: por ora, defiro sejam realizadas pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004736-19.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada e com a habilitação dos herdeiros, Maria Clarice de Abreu Santana e João Jesus de Abreu, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209294-41.1993.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO YONAMINE, JOSE RODRIGUES NIEVES, JOSE SARTORELLI, JOSE VERISSIMO SIEIRO, NELSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora id 1929287, retornem os autos ao Setor Contábil, para conferência dos cálculos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003068-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31403014), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007091-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CELIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33001837), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVANGELINA RIBEIRO SALOMON BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVANGELINE RIBEIRO SALOMON BRAGA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1642123658) relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/01/2020. A exigência formulada em 13/03/2020, foi cumprida em 18/03/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Não houve pedido liminar.

O representante do Ministério Público ofertou parecer (id. 30097995).

O INSS apresentou manifestação (id. 34327499).

A d. autoridade coatora noticiou a concessão do benefício (id 34487191).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-39.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-17.2020.4.03.6104
AUTOR: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANA ZICK - SP402547
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (petição id. 29814574), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008088-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MDC DROGARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

*" a) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR,** para que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança;"*

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal, sendo contribuinte de PIS e COFINS e sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega ter direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, de acordo com o regime instituído pela Lei nº 10.637/02 e Lei 10.833/03, sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título daquelas contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Afirma sujeitar-se ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS e que as mercadorias por ela comercializadas estão no regime monofásico, conforme Lei nº 10.147/00.

Sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita) e o regime monofásico aplicável a determinadas mercadorias, arrazoando, portanto, que o artigo 17 da Lei 11.033/04, permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob a alíquota zero (Lei 10.147/00).

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se a União (id. 25558613).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 25980460).

A Impetrante emendou a petição inicial (id. 32120641)

Liminar indeferida (id. 32120641).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.32266172).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal (id. 33608926).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

No caso em exame, não constato a liquidez e certeza do direito postulado.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o regime monofásico do PIS e da COFINS consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

A incidência monofásica ou concentrada do PIS e da COFINS, nada mais é, portanto, do que atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de produtos específicos, tais como: veículos, medicamentos, cosméticos, autopeças, gasolina, álcool, óleo diesel, água, refrigerante, cerveja.

No âmbito dessa responsabilidade, cabe a esses contribuintes calcular e recolher as referidas contribuições à uma alíquota especial e mais elevada, de maneira a criar um ônus tributário incidente sobre toda a cadeia produtiva; por outro lado, há a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos "produtos monofásicos" pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Vale dizer, nesse regime monofásico a concentração da tributação ocorre com a incidência de alíquotas maiores que as usualmente praticadas nos outros sistemas de apuração de PIS/COFINS, recaindo unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Nas etapas posteriores de comercialização no atacado e no varejo de referidos produtos há a desoneração dessas exações.

Considerando que a receita bruta decorrente das vendas de produtos sujeitos ao regime concentrado por distribuidores e comerciantes varejistas está sujeita à incidência da COFINS e PIS à alíquota zero, a possibilidade de creditamento não os alcança, porquanto não recolhem as contribuições sobre as receitas auferidas com a venda dos produtos. Em verdade, está expressamente vedada a apuração de créditos das contribuições em relação à aquisição desses produtos pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Contudo, o debate jurídico em torno do tema decorre do fato de os distribuidores e varejistas dos produtos discordarem dessa vedação, porque o regime monofásico não significa desoneração tributária dos varejistas e atacadistas, mas tão-somente antecipação do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativo.

Amparam-se nas disposições do *artigo 17 da Lei 11.033/2004 (posterior às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A) dispondo que: "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".*

Os órgãos fazendários, de seu turno, interpretam referido artigo 17 como aplicado apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTO.

Pois bem, o entendimento da **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, sedimentado no REsp nº 1.051.634, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, garantiu a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico em razão da aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (REPORTO) a todos os contribuintes.

O entendimento da **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça** encontra-se pacificado em sentido exatamente contrário: inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

Tendo em vista a divergência de entendimentos dentro do próprio STJ, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça está discutindo a questão nos EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS relatado pelo Ministro Min. Gurgel Faria.

O E. Ministro relator já proferiu seu voto decidindo que o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS em regime especial de tributação monofásica não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. E mais. O art. 17 da Lei n. 11.033/2004 aplica-se somente aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), instituído por esse diploma normativo.

Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No atual contexto, pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam em sentido diverso da pretensão ora deduzida pela Impetrante *(v.g. AI nº 5023321-61.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. em 18/10/2019)*, conquanto a Lei nº 11.033/2004 cuidou especificamente da matéria na parte que trata do REPORTO. Além disso, porque o crédito favorece apenas o fabricante, o importador e o produtor que antecipam o pagamento do tributo, enquanto os demais contribuintes da cadeia nada pagam a mesmo título, não havendo assim créditos em seu favor.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos,07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: P. C. S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

P.C.S. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando prestação jurisdicional nos seguintes termos:

"(i) a concessão da liminar pleiteada, para que seja autorizado, de forma imediata, o recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de presunção de lucro de 8% e 12%, respectivamente..."

Inicia sua narrativa alegando ser ***sociedade empresária atuante no ramo da saúde***, *especificamente na área odontológica. Além das simples consultas, presta também serviços de natureza complexa, tais como exames radiológicos panorâmicos, cirurgias de enxertos ósseos, cirurgias de instalação de implantes dentários e administração de medicação intramuscular para tratamento de inflamações",* tudo conforme contrato social juntado.

Argumenta que atua no ramo da saúde, prestando serviços também considerados hospitalares. Que possui várias licenças demonstrando atender às exigências de órgãos sanitários, municipais e do conselho do classe. Assim sendo, sustenta que o artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 estabelece para fins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como regra, 32%, mas, excepcionalmente, para o caso de serviços hospitalares, as alíquotas são reduzidas para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), desde que comprovada a prestação de tais serviços, e que a pessoa jurídica esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

Ressalta que o e. STJ, no julgamento do REsp 1.116.339/BA (sob o rito dos recursos repetitivos) declarou que os serviços hospitalares não são necessariamente prestados no interior de estabelecimento hospitalar, mas devem estar obrigatoriamente ligados à promoção da saúde.

Acrescenta que a Receita Federal na Solução de Divergência nº 3 (COSIT), de 31 de maio de 2019 admite que: *"aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na 'Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia' da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si." Ou seja, a própria Receita Federal, ao analisar a concessão do benefício fiscal às clínicas odontológicas, considerou-a possível para os serviços de diagnóstico e terapia, mantendo o enfoque de que o benefício deve levar em conta critério de cunho objetivo, referente à natureza do serviço."*

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31666475).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 31544465), pugnando pelo indeferimento da liminar.

Liminar indeferida (id. 32232295).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.32303075).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 33456530).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, no recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de presunção de lucro de 8% e 12%.

Pois bem. Consta da causa de pedir que a Impetrante encontra-se classificada como CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, decerto prestadora de serviço de saúde. Nessa condição, para embasar o direito postulado, arrazoa que realiza procedimentos tipicamente hospitalares e que o seu estabelecimento conta com equipamentos cirúrgicos e específicos para tanto. Para comprovar sua assertivas, juntou parecer id 30601452 e as qualificações dos profissionais responsáveis (id 30601778)

Bem por isso defende a liquidez e certeza do direito à apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, utilizando-se da presunção de lucro de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, conforme a regra do art. 15 e seu §1º, inciso III, e do art. 20, todos da Lei n. 9.249/95.

Com efeito. Analisando o objeto social da impetrante (id 30600697) é possível verificar que a Impetrante dedica-se à exploração de clínica radiológica, compreendendo as atividades de consultas e tratamento odontológico. Quanto a esse fato não há controvérsia.

Entretanto, com relação à extensão desses serviços, a realização de procedimentos hospitalares, tal como quer a lei, não se encontram comprovados de plano e de maneira inconteste nos autos. O laudo produzido unilateralmente, distante do contraditório, não se presta aos fins almejados. Tampouco as qualificações profissionais dos responsáveis pela clínica, conquanto a via estreita do mandado de segurança inviabiliza a produção de prova para certificar-se sobre a natureza dos serviços efetivamente prestados no estabelecimento.

A legislação de regência (Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, III, "a"; art. 20 cc a IN RFB nº 1.700/2017) dispõe:

IN RFB nº 1.700/2017 - artigo 33, § 3º:*Para fins de aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.*

Pela simples dicção da lei, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração porque os elementos de prova produzidos não revelam de maneira cristalina que a Impetrante atende, cumulativamente, às três ordens de exigências legais, como bem destacado nas informações, quais sejam: *(1) à natureza do serviço prestado (serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas); (2) o caráter empresarial do prestador do serviço (organização sob a forma de sociedade empresária) e, por fim, (3) a estrutura física do estabelecimento (atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA)*

As informações destacam, outrossim, que ante a falta da definição legal de "serviços hospitalares", a Secretaria da Receita Federal, no estrito uso do seu poder regulamentar (arts. 96, 100, I, e 103, I, do CTN), editou, com observância das normas técnicas da ANVISA, os atos normativos necessários a precisar o conceito.

Destaco o seguinte excerto das informações prestadas:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: [...]

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, também dispõe, em seu artigo 31, sobre as demais atividades citadas no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Nesses termos, contraria o enquadramento excepcional pretendido pela Impetrante, ressaltando, inclusive, que: "*Conforme cópias das notas fiscais juntadas pela Impetrante, os serviços que ela presta não se enquadram nas exceções previstas na legislação para fins de redução pretendida da base de cálculo do IPRJ e CSLL, porque, embora se trate de atividades relacionadas a serviços voltados para a saúde e, assim, mantenham parentesco com "serviços hospitalares" com eles, todavia, não se confundem."*

Por outro lado, calha invocar a orientação pretoriana sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO SE EQUIPARAM AOS SERVIÇOS HOSPITALARES, PARA FINS DO BENEFÍCIO FISCAL. AMPLA JURISPRUDÊNCIA.

1.O e. STJ e os Tribunais Regionais Federais já assentaram entendimento de que os serviços odontológicos não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, para fins de redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95.

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO 593493/SP- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA- QUARTA TURMA- DJ 27/02/2018

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 200902340004, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.06.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EFEITOS FISCAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A embargante defende que a prestação de serviços odontológicos enquadra-se no conceito serviços hospitalares, para efeitos de benefício fiscal inserto na Lei 9.249/95. Contudo, o acórdão embargado entendeu que a recorrente não se enquadra na definição legal de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu no sentido de que, 'por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. **Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.'** (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.168.663, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02.08.2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES.

1.O objeto social da empresa/impetrante é a 'prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão', todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de 'serviços médicos hospitalares'.

2.'A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal (AgRg no REsp 1.168.633/RS. r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ).

3.Apelação da impetrante desprovida."

(TRF1, AMS 00215518920054013300, relator Des. Federal NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 18.03.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. CLINICA ODONTOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1-O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

2- Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95

3 - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada."

(TRF1, APELAÇÃO 00018495520144013814 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e-DJF1 DATA:26/02/2016)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MS - CLÍNICA DE ODONTOLOGIA - IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUIZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

O STJ, sob o signo do art. 543-C do CPC, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa a impor sua adoção em casos análogos, concluiu (RE nº 1.116.399/BA) que a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95.

'O objetivo da empresa será o de Clínica Odontológica' (Contrato Social) e a descrição da atividade econômica constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é 'atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).'

Resolvido pelo STJ o recurso especial que tramitou sob o rito da repercussão geral (art. 543-C/CPC) e observada a situação fática que circunscreve o objeto social da empresa e o seu registro no CNPJ, exerce-se o juízo de retratação/ratificação (de que trata o subsequente inciso II do §7º) para manter o resultado do julgamento, por outro fundamento.

Juízo de retratação (inciso II do §7º do art. 543-C/CPC): apelação da FN e remessa oficial providas: segurança denegada.

Peças liberadas pela Relatora, em 07/02/2012, para publicação do acórdão.

(TRF1, APELAÇÃO 00275825320044013400 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:356)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e** denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos,07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SUELI RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANGELA JULIANA ARAUJO DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

ANGELA JULIANA ARAUJO DOS SANTOS , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1236521461) relativo ao benefício de Salário-maternidade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 24/12/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Não houve pedido liminar.

A Impetrante emendou à inicial (id. 28656369).

O representante do Ministério Público ofertou parecer (id. 30097995).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 31180861).

A d. autoridade coatora noticiou a concessão do benefício (id 31250370).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize o polo ativo, fazendo consta ANGELA JULIANA ARAUJO DOS SANTOS

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de segurança que lhes desobrigue do recolhimento do AFRMM incidente nas operações de importação relativas à navegação de longo curso.

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da exação por violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) ofensa ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), quanto às operações de navegação de longo curso, pois inexiste justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados; e, 3) o AFRMM, sobre operações de navegação de longo curso, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e sua cobrança é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, pois ofende aos princípios constitucionais da motivação, finalidade e referibilidade.

Instruíram a inicial com documentos.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 31988304).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 32029807).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32142676).

É relatório, **fundamento e decido**.

Cinge-se a controvérsia, síntese, no recolhimento do AFRMM incidente nas operações de importação relativas à navegação de longo curso.

Alega a autoridade impetrada que o *mandamus* deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que a impetrante se insurge de forma genérica, em relação à cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não apresentando prova pré-constituída dos fatos, portanto, ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Rechaço a preliminar, porquanto a impetração dirige-se contra ato concreto ocorrido em todas as operações de importação realizadas pela impetrante, quando fica sujeita ao pagamento do AFRMM no descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso.

Pois bem. De plano, importante relembrar que ao Poder Judiciário não cabe avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes. Além disso, invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o AFRMM e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Em relação à alegação de violação ao princípio do tratamento nacional, argumenta a inicial que: *a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT. (id. 13603384- fl.02)*

Quanto a violação ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), preconiza que*: a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para "(...) conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior, bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações"; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desoneração e desburocratização do comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados à serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexiste justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana. (id. 13603384- fl.02)*

Sobre o desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE, sustenta que:*a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras", nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, granelerios, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras", nem destinação de verbas ao setor, resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado. (id. 13603384- fl.02 e 03))*

Com efeito. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei n° 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4° da Lei n° 10.839/2004).

A sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, *"é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro."*

Vale lembrar tratar-se de questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), possuindo a exação natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixados esses parâmetros, não constato a liquidez e certeza do direito postulado para fins de concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 e antes da data da vigência do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT/1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994.

Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/1994 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). Estabelece também o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1°).

Nem por isso, deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, deve o acordo ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: *"(...) decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos."* (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Tratados de tal natureza, por gozarem de status equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE n° 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, não assiste razão às impetrantes quando alegam que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), conquanto, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, a falta de cobrança do AFRMM nas operações internas, constitui-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Aliás, tem apontado a União em ações semelhantes a impetrante *"ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa a importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extrafiscal das Contribuições de Intervenção ao Domínio Econômico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses."*

Não verifico também a liquidez e certeza em relação às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6° do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Como visto, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), sendo instituído com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

A sua finalidade, portanto, apresenta-se como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Vale lembrar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Sendo assim, não prospera a assertiva de inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Por fim, pretendem, subsidiariamente, que o valor correspondente à "taxa de capatazia' *THC) seja afastado da base de cálculo do AFRMM, sob o argumento de violação do art. 149, § 2º, inc. III, da Constituição Federal.

A prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode, inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado "porto a porto" refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

Trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM . BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas disseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas".

(APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::670.)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

(TRF4, AC 5006615-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)"

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.399 - SC (2019/0371359-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - **AFRMM.** DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA.
Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, **a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.**
Não foram opostos Embargos de Declaração.
A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 110 do CTN, 730 e 749 do Código Civil. Alega:
A ampliação da base de cálculo do **AFRMM,** para incluir todas as despesas com a manipulação da carga anteriores ou posteriores ao transporte (artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.893/2004), é completamente ilegal por afronta ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.
(...)
É por este motivo que o **AFRMM** deve incidir exclusivamente sobre o frete, excluindo-se de sua base de cálculo quaisquer despesas **capatazia** armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, pois, caso contrário, o conceito de frete estabelecido pelo Código Civil Brasileiro seria alterado pela lei tributária, o que, reitera-se, viola o artigo 110 do CTN.
Contrarrazões apresentada às fls. 2.384-2.388, e-STJ.
É o relatório.
Decido.
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2020.
O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:
Cinge-se a controvérsia recursal à verificação do direito da impetrante ao recolhimento do **AFRMM** sem a inclusão, em sua base de cálculo, das despesas de **capatazia** e armazenagem.
A matéria não é nova nesta Corte, já tendo sido arguida a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004, a qual foi rejeitada, sendo decidido, após afastada a questão de ordem sobre o tema, que a referida lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.
(...)
Transcrevo, ainda, os fundamentos do julgado paradigma:
(...) A autora requer a declaração de que até mesmo as despesas portuárias com a manipulação da carga devem ser excluídas da base de cálculo.(...) Tenho que não há mácula alguma na incidência do **AFRMM** sobre as despesas com a manipulação portuária da carga, pelos motivos a seguir declinados.
Primeiro, porque, consoante indicado de forma expressa pelo preceito supratranscrito, essas despesas estão abrangidas pela 'remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro' e, portanto, pelo conceito legal de 'frete'.
Segundo, porque o adicional em comento é uma CIDE, e a Constitucional da República autoriza a incidência das contribuições interventivas 'gerais' sobre o 'valor da operação' (art. 149, § 2º, III, a, incluído pela EC 33/2001), que, no caso, engloba a totalidade do valor cobrado pelo serviço de frete, incluída a manipulação portuária e a desestiva.
Cabe assinalar, por fim, que o conceito constitucional pertinente é o de 'valor da operação', e não propriamente o de frete, que sequer é referido no sistema constitucional tributário.
(...)
Sem razão, portanto, a recorrente - prejudicada a análise do pedido de compensação.
Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa.
Na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob o enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.
Nesse sentido:
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ART. 195, § 13, DA CF/88 E ART. 8º DA LEI N. 12.546/2011. DIREITO A CREDITAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.
1. No caso, não há como acolher a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, pois a lide foi dirimida com a devida fundamentação, ainda que sob óptica diversa daquela almejada pela ora recorrente.
Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos embargos declaratórios.
2. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de dedução de créditos, na forma dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003, da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, instituição que substitui a contribuição patronal sobre a folha de salários.
3. A instância ordinária afastou a pretensão da recorrente por entender que o art. 195, § 13, da CF/88 reservou competência ao legislador ordinário para, mediante lei específica, estabelecer ou não um regime não cumulativo, definindo seus contornos, o que não teria ocorrido quando da instituição da contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. 4. A fundamentação do acórdão recorrido teve por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da controvérsia.
5. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1453469/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - **ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE** - SOBRE A QUANTIA DENOMINADA COMPONENTES DE FRETE ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. EXCLUSÃO DAS DESPESAS PORTUÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO FOI DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.
2. Outrossim, a questão referente à exclusão das despesas portuárias com a manipulação da carga da base de cálculo do tributo foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o que afasta a apreciação dessa Corte Superior de Justiça.
3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1564117/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 19/04/2018) Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2020.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator"

Nesse contexto, não há valores recolhidos indevidamente que assegurem o direito à repetição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e** denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 07 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005907-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32695626 e segs), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001655-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por LOURIVAL AGOSTINHO, nos autos da **Ação Ordinária nº 0008895-34.2009.403.6104**, argumentando haver excesso na pretensão.

O embargado apresentou impugnação id 12427780(fls.48/50).

Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta id 26204069 com a qual concordaram ambas as partes.

É o breve resumo. Fundamento e decido.

Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.

Por tais motivos, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ 140.242,88 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos),** atualizado até dezembro/2019.

Em razão da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de id 26204069 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P. R. I.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005850-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO BUEI KUSHIO YADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32331499 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006600-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 31976740), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006434-55.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Aguarda deslinde dos embargos 5005931-65.2018.403.6104.

Santos, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: R. D. S. R., L. V. D. S. R.
REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS DONIZETE MORIAL, ORLANDO FERNANDES DA COSTA FILHO, PATRICIA MAYRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA SANTANA BOLDRIM
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luís Donizete Morial, Orlando Fernandes da Costa Filho, Patrícia Mayra de Oliveira,** e **Terezinha Santana Boldrin,** qualificados nos autos, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros,** pessoa jurídica de direito privado, e da **Caixa Econômica Federal – CEF,** instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificadas, ***visando a condenação no pagamento de importância em dinheiro suficiente à recuperação dos imóveis sinistrados.*** *Salientam os autores, em apertada síntese, tecendo, inicialmente, histórico sobre o seguro estabelecido no âmbito do sistema financeiro da habitação, com nítido caráter social, que após a contratação e pagamento do financiamento destinado à aquisição da casa própria, as residência passaram a apresentar vícios estruturais decorrentes da má qualidade da construção, sendo os danos de natureza progressiva e contínua. Explicam, no ponto, que nada obstante incluídas nas parcelas do financiamento mensalmente assumido pelos adquirentes o valor do seguro, este não garante a cobertura necessária à hipótese mencionada, o que os torna desamparados de proteção. Requerem, em seguida, dizendo-se necessitados, a concessão da gratuidade da justiça. Dizem, em acréscimo, que o litisconsórcio ativo, na hipótese, estaria perfeitamente autorizado pela legislação processual civil. Sustentam que a situação vivenciada estaria protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a construção das residências, por haver sido efetuada com materiais de péssima qualidade, indicaria a existência de serviço defeituoso, fundamento bastante a amparar a pretensão de imposição de responsabilidade pelos danos suportados. O seguro habitacional, portanto, não poderia limitar a cobertura integral pelos vícios construtivos, devidamente demonstrados nos autos pelo laudo de vistoria prévio. Com isso, fariam jus ao pagamento, pela seguradora, da multa decendial prevista nas apólices, na medida em que a pronta satisfação da obrigação securitária constituiria garantia de que os imóveis danificados fossem recuperados de maneira a devolvê-los ao estado de integral funcionalidade. Alegam, por fim, que não seria caso de intervenção obrigatória no processo da CEF. Juntam documentos.*

Concedida aos autores a gratuidade da justiça, determinou-se a citação.

Foi homologada a desistência da ação em relação a autor inicialmente indicado no polo ativo.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares (v. incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que a legitimidade passiva seria apenas da CEF, administradora do FCVS; litisconsórcio facultativo ativo descabido e abusivo; ilegitimidade ativa de Terezinha Santana Boldrin, Luiz Donizete Morial e Orlando Fernandes da Costa Filho, posto não figuram como mutuários originais do financiamento; vencimento antecipado em razão da transferência não autorizada dos contratos; ilegitimidade passiva em decorrência do vencimento antecipado e extinção da apólice pública; ilegitimidade passiva pela ausência de negativa de cobertura; falta de interesse de agir decorrente da extinção dos contratos; falta de interesse de agir pela não comunicação do sinistro; e inépcia da petição inicial pela falta de causa de pedir), e, no mérito, alegou a verificação da prescrição, e defendeu a necessidade de integração do polo passivo pela CEF, além de se mostrar contrária ao pedido, sendo certo inexistente a cobertura para a hipótese. Por fim, aduziu o não cabimento da incidência da multa decendial, a não aplicação da legislação de proteção e defesa do consumidor, e a não demonstração, pelos autores, dos danos.

Os autores foram ouvidos sobre a resposta.

Indeferida a dilação probatória, o pedido foi julgado improcedente, por sentença.

Houve apelação por parte dos autores, devidamente respondida pela seguradora.

Determinou, o E. TJSP, a manifestação da CEF.

Ouvida, manifestou-se a CEF interesse em participar do processo.

Reconhecida, em sede recursal, pelo E. TJSP, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a sentença proferida foi anulada, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Peticionou a CEF, reafirmando seu interesse em intervir no processo, bem como a legitimidade passiva para a causa, e defendendo que, por estarem extintos os contratos, o processo deveria ser declarado extinto, sem resolução de mérito. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva da União Federal, e que os vícios construtivos não estariam abarcados pela apólice. Além disso, os autores apenas vinculados aos imóveis por contratos de "gaveta", não seriam parte legítima para pedir a cobertura securitária. A responsabilidade pelos danos apontados como verificados na petição inicial, na visão da CEF, caberia à construtora. Mostrar-se-ia, ademais, inaplicável a multa decendial.

Dei ciência, às partes, da redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva.

Os autores foram devidamente ouvidos.

Manifestou, ainda, a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do processo **sem resolução de mérito.**

Explico.

De início, acolho a preliminar arguida pela CEF, e, assim, reconheço, em vista da natureza jurídica das apólices de seguro discutidas nos autos, vinculadas ao ramo 66, possuindo, portanto, natureza pública, ***a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira, na medida em que legalmente constituída representante do FCVS*** (v. E. STF no tema de repercussão geral 1.011).

Com base nesse entendimento, determino ***a exclusão***, do polo passivo, da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Por outro lado, concordo com a alegação tecida no sentido de que os autores Terezinha Santana Boldrin, Luiz Donizete Morial, e Orlando Fernandes da Costa Filho, ***não possuiriam legitimidade ativa para o questionamento posto em discussão na presente ação.***

Isto se dá porque os respectivos contratos de financiamento habitacional e de seguro não foram originariamente celebrados pelos mesmos, senão por outros mutuários que lhes transferiram, sem a anuência da instituição financeira, os direitos e obrigações decorrentes das avenças.

Lembre-se de que, de acordo com o art. 20, *caput,* da Lei n.º 10.150/2000, ***somente as transferências no âmbito do SFH que tenham sido celebradas entre os mutuários e os adquirentes até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, podem ser regularizadas.***

Comprovadamente a situação dos autores não está abarcada pela exceção prevista na lei.

Por sua vez***, constato que o contrato de financiamento celebrado com Patrícia Mayara de Oliveira com a CEF ocorreu em 8 de novembro de 1993, e que, em 10 de junho de 1999, foi novado, mas sem a cobertura do FCVS.***

Vejo, também, e isso é importante para justificar o entendimento que será aqui adotado, que a comunicação do sinistro com base na apólice habitacional, segundo documentação juntada aos autos pela interessada, somente se verificou em abril de 2017.

Neste mesma situação, aliás, estão todos os demais autores.

Assim, resta claro que os possíveis danos decorrentes da qualidade da construção do imóvel tenham sido sentido, tão somente, muito depois da extinção do contrato, e não antes.

Note-se que, da data da extinção do contrato de financiamento, até aquela em que comunicado o evento apontado como coberto pela apólice, passaram-se quase 18 anos.

Evidente, desta forma, a ausência, em relação à autora, do interesse de agir.

Tenho, consequentemente, por acertado o posicionamento defendido pela CEF:

"Conforme dito acima, os contratos de financiamento habitacional estão extintos; ditos contratos são principais em relação aos de seguro, tido por acessório. Extinto o principal, consequentemente, está o acessório. (...)".

Por outro lado, não custa assinalar que, no âmbito do E. STJ, prevalece o entendimento de que o prazo prescricional das ações do mutuário contra a seguradora é ânuo, e que, além disso, tão somente há responsabilidade por vícios de construção acaso haja expressa previsão na apólice, e, liquidada a dívida, haveria ausência de interesse processual em pedido ligado à obrigação da seguradora:

"**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DOS DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** *1. É ânuo o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 2. "Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir" (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). 3. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes. 4. No caso dos autos, é inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.* **(AgInt no REsp 1839671/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)".**

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Excluo, do polo passivo, por ser parte ilegítima, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e ainda reconheço a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual dos autores, no que se refere à pretensão veiculada em face da CEF. Os autores, respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça, responderão, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e pagarão honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos advogados das rés (v. art. 85, *caput,* e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERLEI RANZANI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VANDERLEI RANZANI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/179.896.547-7** e **DER** em **15.06.2018**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício junto a empresa FICOL – FUNDIÇÃO COLOMBO LTDA no período de **01/07/1989 a 16/12/2016**, em razão da exposição do agente nocivo ruído.

Petição inicial de fls. 03/13, acompanhada de documentos.

Às fls. 42 determinei a emenda da inicial e fixei o valor da causa.

Após a correção, em contestação o INSS pugna pelo julgamento pela improcedência, uma vez que a aferição do fator de risco ruído se deu a par das normas de regência da época; ou seja, partiu de método não previsto no Decreto 3.048/99 quando da modificação em 18/11/2003.

Réplica de fls. 110/114 e reiteração de pedido de prova pericial às fls. 116.

Instado, a parte autora anexa cópia completa do requerimento administrativo (fls. 119/187).

Indeferimento da produção da prova técnica às fls. 187.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, **a partir de 10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no **período entre 15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que **a partir de 05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou a drede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
>
> 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
>
> 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo com as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Sr. VANDERLEI, ele foi contratado pela FUCOL – FUNDIÇÃO COLOMBO LTDA como moldador à máquina, passando a ajudante de montador aos **01/08/1993** e a seguir como montador desde **01/09/1994**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157/158 que estampa todo o período vindicado apresenta tão somente como fator de risco o ruído, então avaliado em 89,53 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 16 dB(a).

Partindo-se do pressuposto da regularidade do documento, a insalubridade, por si só, já estaria afastada no intervalo de **05/03/1997 a 18/11/2003**, pois aquém do limite regulamentar de tolerância.

Do cotejo do PPP com o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 159/187, mormente com relação aos dados de fls. 161, o LTCAT conclui que a média do agente agressivo ruído era de 88,84 dB(a) e a técnica adotada foi a denominada LEQ – Nível Equivalente e não a NEN – Nível de Exposição Normatizado, procedimento modificado em 18/11/2003.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Do mesmo modo, como alertou a Autarquia Previdenciária e é característica deste subscritor, na avalição do caso concreto tomo por base as normas vigentes ao tempo; daí porque, ainda que considerada a conclusão daquele laudo, a influência permaneceu aquém dos limites de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dês que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." tem perfeita aplicação a este caso concreto.

Por fim, há notícia de que o Sr. VANDERLEI manteve e mantém vínculo empregatício com a mesma empregadora **até JUL/2018**, ao menos (Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS).

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial - ainda que fosse acolhido seu pleito - nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER** em **16/12/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de **05/06/2020**, foi decido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: "i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.".

É exatamente o caso dos autos.

Não acolho a tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **VANDERLEI RANZANI** para que lhe fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, o intervalo compreendido entre **01/07/1989 a 16/12/2016**; bem como para que lhe fosse concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/179.896.547-7** a partir de **16/12/2016**.

Ato contínuo, condeno o autor ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 08 de julho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, com o qual se busca impor ao INSS a obrigação de decidir no procedimento administrativo do benefício de Aposentadoria Especial no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação. Relata o Impetrante, em síntese, ter protocolado o pedido em 18/04/2019, a respeito do qual não se manifestou o INSS até a data do protocolo desde feito em juízo (10/10/2019), a despeito do disposto no art. 49 da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para conclusão do processo administrativo.

Num primeiro momento, determinei ao Impetrante que demonstrasse a liquidez e certeza de seu direito, juntando documentação comprobatória de tal requerimento e da inércia da autoridade em atendê-lo.

Na sequência, foi determinada a emenda da inicial para correção da autoridade coatora.

Mais tarde, houve notícia nos autos do cumprimento da exigência, ocasião em que determinei a intimação do Impetrante para que se manifestasse sobre o prosseguimento da ação. Contudo, permaneceu inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (*v.* parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista a informação apresentada nos autos (ID 31771597), bem como a ausência de manifestação da parte Impetrante, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (*v.* art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MARIA LOURDES CELI PASCUALIN**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a suspensão da Execução Fiscal nº 5000244-45.2017.4.03.6136, que lhe move a Embargada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

No decorrer do processo, houve realização de audiência de conciliação e proposta de acordo.

Na sequência, a Embargante comprovou nos autos o pagamento da quantia nos autos de Execução Fiscal (ID 26709205).

Intimada a se manifestar, a CEF se manteve inerte.

Por fim, foi informada nos autos a extinção da execução de originária, nº 5000244-45.2017.403.6136, em virtude do pagamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da embargante (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Considerando que houve pagamento e extinção dos autos de Execução Fiscal nº 5000244-45.2017.403.6136, cf. ID 30416016, resta configurada a perda superveniente do interesse processual.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal** em face de cumprimento de sentença movido pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva,** qualificado nos aut
Salienta a União Federal, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à restituição da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor br
das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços fornecidos por cooperativas de trabalho, o exequente estaria incorrendo em "*bis in idem*", tendo em vista cumprimento de sentença de mandado de segurança 00065
44.2009.4.03.6106, por ele impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Alega, ainda, em relação ao ressarcimento
custas, que o débito foi atualizado indevidamente pela Taxa Selic, quando deveria ter utilizado a tabela das ações condenatórias, sendo o correto de R$ 2.502,84 e não R$ 2.845,11, como pleiteia o exequente, haver
excesso de execução. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000677-42.2014.403.6136, que tramitou nesta Vara Federal, julg parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a União Federal a restituir a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no importe de quinze por cento (15%) sobre o va bruto da nota fiscal ou de prestação de serviços fornecidos por cooperativas de trabalho, com supedâneo no Inciso IV, do Artigo 22, da Lei nº 8.212/91 a partir da competência JULHO/2009, atualizado apenas pela ta SELIC e ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, por sua vez, reformada por decisão do TRF3, apenas para afastar a condenação ao pagame dos honorários sucumbenciais pela União Federal.

No presente cumprimento de sentença, a União Federal alega que os valores executados referentes ao período de 08/2009 a 07/2011 coincidem com os valores também executados no bojo do manda de segurança, cujo cumprimento de sentença recebeu o nº 5001264-30.2108.4.03.6106, em curso perante a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo que, na sua visão, não faria jus o exequente a qualq restituição, posto que implicaria em "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa. No tocante ao ressarcimento das custas, o valor foi indevidamente corrigido pela Taxa Selic, sendo correta a aplicação dos índices das açõ condenatórias.

O exequente, por sua vez, alega que o período de restituição pleiteado no cumprimento de sentença do mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto é maior d período abarcado no presente cumprimento de sentença e bastaria destacar o período concomitante de restituição no mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnaç possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput,* c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput e* inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput,* e inciso IV, do CPC (***"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução*** *ou cumulação indevida de execuções* grifei), e a União Federal se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (***"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição").***

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento, reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, v., ainda, art. 515, inciso I, CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal foi condenada a restituir a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no importe de quinze por cento (15%) sobre o va bruto da nota fiscal ou de prestação de serviços fornecidos por cooperativas de trabalho, a partir da competência JULHO/2009.

Entendo assistir apenas parcial razão à União Federal. Explico.

Em que pesem as alegações da União Federal, vejo que o processo de conhecimento que tramitou perante esta Vara Federal (0000677-42.2014.403.6136), o qual originou o presente cumprimento sentença, foi ajuizado em **31/07/2014** e a executada não se incumbiu de informar a este Juízo acerca da tramitação do mandado de segurança 0006553-44.2009.4.03.6106, perante a 2ª Vara Federal de São José do R Preto, ajuizado 05 (cinco) anos antes, em **15/07/2009**. Nesse sentido, a União Federal deixou de manifestar o seu inconformismo com a tramitação do presente feito, no momento oportuno e pela via adequada, e não po fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Assim, não vislumbro autorização na decisão judicial transitada em julgado, que inviabilize o prosseguimento da presente execução, devendo a União Fede utilizar dos meios próprios no cumprimento de sentença do mandado de segurança para eventual ressarcimento dos valores pagos no presente cumprimento de sentença.

Por outro lado, entendo que o exequente se pautou de forma incorreta ao mensurar o valor do ressarcimento das custas processuais.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 01/2020, em seu art. 433, prevê que "os setores de contadoria observarão os critérios do manual orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário".

Considerando que a decisão transitada em julgado foi omissa em relação à atualização para fins de reembolso das custas judiciais, entendo que devam ser considerados os critérios do manual de orientaç de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, razão pela qual, nesse aspecto, assiste razão à União Federal.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação à execução e determino o prosseguimento da presente execução nos termos do cálculo apresentado pelo exequente, retificado em relação valor do reembolso das custas judiciais, devendo ser considerado o valor de R$ 2.502,84.** Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal sagrou-se vencedora apenas em parte impugnação. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho proferido, com informação do cumprimento da decisão pelo INSS, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000446-44.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
ADVOGADO do(a) REU: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o réu recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PEDRO PARIZI
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 35062461: ante o documento apresentado, aguarde-se o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, com a juntada pelo autor de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados - **março de 1990 e março de 1991.**

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial, a parte autora apelou.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Com a baixa dos autos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a **decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212 teve seus efeitos modulados, somente se aplicando *ex nunc*.**

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial – **março de 1990 e março de 1991.**

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.*
>
> *1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.*
>
> *Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).*
>
> *2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."*
>
> (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.*
>
> *1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.*
>
> *2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.*
>
> *3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*
>
> (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (**março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado**), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a ré para que informe se ratifica o pedido de denunciação da lide e apresente os dados de qualificação e endereço da denunciada.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal - a qual é pertinente para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa pela autora, nos períodos recolhidos como contribuinte individual de forma extemporânea.

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência virtual, diante da suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia causada pelo Covid 19.

No mais, determino à autora que providencie a apresentação e depósito na secretaria do Juízo - **no prazo de 10 dias após o retorno do atendimento presencial** - dos originais dos contratos de prestação de serviço e dos recibos anexados aos autos.

Int.

SãO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé de que foi designada audiência de instrução para o dia 20/08/2020, às 11:00 horas.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar **cópia do pedido de rescisão formulado administrativamente**, ou comprovantes de que os réus teriam se negado a fornecê-los.

Além disso, deve **apresentar fotos e documentos que demonstrem os alegados danos que inviabilizam a sua permanência no imóvel**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, a afirmação de que os problemas elencados "provavelmente" não podem ser resolvidos e a informação de que a CEF efetuou reparos quando acionada.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

2 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);

3 - cópia integral do contrato de compra, venda e mútuo firmado;

4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Anexados os documentos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode ser obtido junto ao CRI.

3. Esclarecendo quantas das 350 prestações efetivamente pagou – já que, ao que consta dos autos, menos de um ano depois da assinatura do contrato a propriedade já havia sido consolidada por inadimplemento.

4. Regularizando sua representação processual, eis que seu patrono tem mais de cinco ações tramitando nesta unidade da Federação, mas não informa sua inscrição na OAB de São Paulo.

No mais, desde já esclareço que o depósito judicial não precisa de autorização, podendo ser feito livremente. Ainda, acrescento que para purgação da mora **devem ser depositados todos os valores em aberto, desde o início do inadimplemento, bem como das custas e taxas pagas pela CEF no procedimento de execução extrajudicial.**

Int.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA DE LARA BILLER
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar **cópia do pedido de rescisão formulado administrativamente**, ou comprovantes de que os réus teriam se negado a fornecê-los.

Além disso, deve **apresentar fotos e documentos que demonstrem os alegados danos que inviabilizam a sua permanência no imóvel**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, a afirmação de que os problemas elencados "provavelmente" não podem ser resolvidos e a informação de que a CEF efetuou reparos quando acionada.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

2 – comprovante de endereço atual (máximo de três meses);

3 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Anexados os documentos, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para recolher as custas necessárias diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a autora para que esclareça o motivo pelo qual requereu o benefício um ano após a data do óbito do segurado.

Sem prejuízo, deve apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante de endereço id 35032930.

Por fim, manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Turma Recursal de São Paulo - 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00033971520094036311
00033971520094036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA SOBRESTADO - - 04030300;
JOANA ESTEVES (00004226810); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.
Int.
São Vicente, 08 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JORGE ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM - APS ITANHAEM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Notificada, a autoridade coatora informou:

Informamos que o autor passou por perícia médica em 05/06/2018 e o NB 32/136.064.500-1 está com alta médica nesta data. O benefício deveria ser cessado em 05/12/2019 quando do término da mensalidade de recuperação, de acordo com Art. 47 da lei 8.213/1991.

Em 30/09/2019 benefício foi suspenso face não renovação de fé de vida.

Em 26/02/2020 o segurado fez a solicitação de renovação de fé de vida protocolo 1210507394.

Em 28/03/2020 segurado protocolou solicitação de reemissão dos pagamentos, requerimento concluído em 23/04/2020. Anexo informação.

Consta solicitação de recurso datada 27/04/2020 que está aguardando análise administrativa.

Por sua vez, com relação ao requerimento do impetrante de reemissão dos pagamentos, informou a autoridade coatora que:

Considerando o disposto no artigo 218 da IN 77/2015, o benefício cessou em 05/12/2019 sendo que no período de 07/2018 a 12/2019 era devido mensalidade de recuperação. Contudo, conforme extrato anexo, observamos que de 01/10/2019 a 31/03/2020 o benefício foi pago pelo sistema, indevidamente, em seu valor integral, inclusive o décimo terceiro. Portanto, ainda que os meses de 08/2019 e 09/2019 estejam NPG, não é possível emitir pagamento pois o valor vai ser absorvido pelo débito referente ao período de 10/2019 a 03/2020. O benefício será encaminhado para averiguação.

Assim, diante das informações e documentos anexados, bem como considerando que não é objeto deste feito o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – cessada por alta médica em perícia realizada em 2018 – esclareça o impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA - SP421794
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO PEREIRA DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, órgão situado na Avenida, Newton Monteiro de Andrade nº 140, Vila Duzzi , Centro de São Bernardo do Campo – SP – CEP n. 09725-370.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCIS PERDIGAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

3. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00016048820114036305 (JEF Registro)

00032147220134036321 (JEF São Vicente)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ACACIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

D E S P A C H O

Intime-se novamente CAIO, por meio de sua advogada, a comprovar, em 20 (vinte) dias, que efetuou matrícula, a fim de retornar aos estudos, conforme determinado no acordo de não persecução penal.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu, expedindo-se mandado, para a mesma finalidade.

Publique-se.

SãO VICENTE, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

D E S P A C H O

Aguarde-se a citação do réu CÉLIO bem como as demais providências determinadas a serem cumpridas quando do retorno das atividades presenciais.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINE DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO
Advogado do(a) REU: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100
Advogado do(a) REU: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face, inicialmente, de **ROSELAINE DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO e RODRIGO SATIRO DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

ROSELAINE e GERSON foram devidamente citados, e constituíram defensor.

RODRIGO não foi localizado, tendo sido citado por edital, e o feito sido desmembrado em relação a este réu, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, **prossegue a presente ação apenas em face de ROSELAINE e GERSON.**

A defesa de ROSELAINE, aduziu, em síntese, inépcia da denúncia. Arrolou uma testemunha, além das mesmas indicadas pelo MPF.

A defesa de GERSON reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória, informando, ainda, que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

É o breve relatório.

Não assiste razão à defesa de ROSELAINE.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação arrolou duas testemunhas, a defesa de ROSELAINE uma, além das mesmas arroladas pela acusação, e a defesa de GERSON informou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portarias PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltem a ser realizadas de forma presencial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINE DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO
Advogado do(a) REU: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100
Advogado do(a) REU: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face, inicialmente, de **ROSELAINE DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO e RODRIGO SATIRO DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

ROSELAINE e GERSON foram devidamente citados, e constituíram defensor.

RODRIGO não foi localizado, tendo sido citado por edital, e o feito sido desmembrado em relação a este réu, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, **prossegue a presente ação apenas em face de ROSELAINE e GERSON.**

A defesa de ROSELAINE, aduziu, em síntese, inépcia da denúncia. Arrolou uma testemunha, além das mesmas indicadas pelo MPF.

A defesa de GERSON reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória, informando, ainda, que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

É o breve relatório.

Não assiste razão à defesa de ROSELAINE.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação arrolou duas testemunhas, a defesa de ROSELAINE uma, além das mesmas arroladas pela acusação, e a defesa de GERSON informou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portarias PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltem a ser realizadas de forma presencial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

D E S P A C H O

Intime-se novamente a defensora da investigada de que foi designada audiência para o dia **30 DE JULHO DE 2020, às 11:00 horas** para **PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

A **audiência será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a defensora constituída, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como o da investigada**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação à investigada bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a parte, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de acordo e do presente despacho.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à defensora e à investigada, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno das atividades presenciais suspensas em razão da COVID-19.

Decorridos, reitere-se e-mail à CEMAN de Santos/SP, solicitando a devolução dos mandados expedidos, ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seus procedimentos administrativos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 08 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

SãO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-40.2020.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 9 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0003186-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ODERLI FERIANI
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA - SP387314, JOSINEIDE DE BRITO - SP409827, JOSENILSON DE BRITO - SP227173

D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou concordância (ID 34921672).

A defesa se manifestou contrariamente à realização de audiência no modo virtual, apontando que concorda *"com este juízo que o risco é desnecessário para todas as partes envolvidas"* (ID 34916871).

Ocorre que, a realização da audiência em modo virtual visa justamente não colocar quaisquer dos envolvidos em risco, considerando que podem ser realizadas por computador, *tablet* ou *smartphone*, desde a residência ou qualquer outro local seguro, não importando em deslocamentos ou encontros desnecessários.

Anoto, ainda, que o ato está designada para o dia **06/08/2020**, quando, pelo plano elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já terão sido retomados, em parte, os trabalhos presenciais e caso haja necessidade, por impossibilidade técnica de alguma das partes, poder-se-á adotar a audiência mista com o comparecimento pessoal que se mostre imprescindível.

No mais, tratando-se de procedimento de menor potencial ofensivo, o ato **se presta**, primordialmente, à oportunidade de contraditório e análise quanto **ao recebimento da denúncia**, não sendo, de todo modo, recomendável seu cancelamento ou redesignação. De se ressaltar, no mais, que **não há testemunhas arroladas pela acusação**.

Sendo assim, mantenho a data designada.

Encaminhem-se ao ofendido, à acusação, defesa e ao acusado orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**06.08.2020, às 15:20h**).

Havendo testemunhas de defesa, deverão ser orientadas pela defesa técnica a seguir os mesmos passos para acesso à sala virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço http://videoconf.trf3.jus.br/

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **2 dias**, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 27 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas**, de forma virtual. Em caso positivo, deverão, acusação e defesa, informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que a omissão reside no fato de não ter delimitado a responsabilidade dos réus quanto à contratação de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, as quais, se observadas, teriam impedido que a parte autora não se beneficiasse com a cobertura do resíduo pelo FCVS, em prejuízo do patrimônio público. Argumenta que tal medida é indispensável, inclusive, para a aferição do cabimento de futuras ações de ressarcimento por parte da UNIÃO e da CEF, em caso de demonstração de atuação indevida pelo Banco Financiador que lhes causa prejuízo, na forma da lei civil. Conclui que houve ilegalidade perpetrada contra o SFH, porque o banco financiador não se desincumbiu de comprovar as condições exigidas pela legislação para a obtenção do financiamento, o que passou despercebido na sentença embargada. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que, acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, conste expressamente *"a ser posteriormente indenizado pela segunda ré."*

Intimadas as partes, o Banco Bradesco S/A pugnou pela rejeição dos embargos.

A parte autora não se manifestou.

A CEF, por sua vez, apresentou manifestação, requerendo a juntada do comprovante anexo indicando a exclusão/descaracterização da multiplicidade de financiamento. Ressaltou que a forma prevista para ressarcimento de eventual saldo de responsabilidade do FCVS é por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais (CVS), na forma prevista na Lei 10.150/2000, e não pagamento em espécie. A CEF juntou, também, comprovante de pagamento de honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e, observados os limites da lide, analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as obscuridades e omissões alegadas pela embargante.

Sobre a quitação do saldo residual com uso dos recursos do FCVS, a sentença é clara e decidiu consoante a jurisprudência pacífica sobre a matéria em questão, e o dispositivo é expresso quanto à condenação das rés (CEF e Banco Bradesco S/A).

Portanto, as questões pontuadas pela parte embargante como omissão implicam na extensão dos limites da lide para fins de ressarcimento/indenização em ações futuras, de modo que não são vícios passíveis de correção na via dos presentes embargos.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelas embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, obscuridades e/ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como lançada.

Quanto à petição/cumprimento informado pela CEF, aguarde-se a intimação e respectivo prazo desta decisão, para oportuna deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORIVAL CAVACCINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Florival Cavaccini, CPF nº 345.104.908-28, incapaz, representado por seu curador, Luiz Antônio Cavaccini, CPF 024.545.918-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Antônio Cavaccini, falecido em 23/11/10. Relata que "*em 27/06/2014 (DER), após o óbito da sua genitora, o Autor requereu ao INSS (APS-CAPIVARI) que a pensão por morte gerada por seu pai fosse transferida para ele (NB 21/162.230.358-7), contudo, teve o referido benefício negado em razão da "falta de qualidade de dependência" (invalidez teve início após os 21 anos de idade), conforme o P.A. anexo. Inconformado com a referida decisão, interpôs recurso ordinário para 13ª JR/CRSS, tendo obtido provimento através do Acórdão nº 1160/2017. Irresignado com a decisão, o INSS recorreu para a 2ª Câmara de Julgamento, a qual deu provimento ao recurso da autarquia e, assim, mantendo o indeferimento do pedido autoral, em razão da invalidez ter ocorrido após os 21 anos de idade*". Sustenta, entretanto, que já era incapaz antes do falecimento do instituidor da pensão. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado, pois a incapacidade é posterior à maioridade da parte autora. Pleiteou a improcedência do pedido.

Houve juntada de documentos pela parte autora.

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, com laudo juntado aos autos (ID 25763976).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, na redação vigente à época do requerimento administrativo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência do instituidor da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para o indeferimento da pensão por morte. O motivo determinante para a não concessão foi única e exclusivamente aquele assentado em que a ocorrência de invalidez do autor se deu posteriormente aos 21 anos de idade.

Da dependência econômica:

Conforme observado na decisão que deferiu a tutela de urgência, no que se refere à alegada invalidez, o autor teve sua interdição declarada por sentença proferida nos autos nº 0002512.81-2014.8.26.0125 da 2ª Vara de Capivari/SP, com início da incapacidade em 25/08/06, portanto, em data anterior ao falecimento de seu pai, que ocorreu em 23/11/10.

Há relatório da médica perita do INSS atestando a incapacidade do autor, *in verbis*: "*consta no processo laudo pericial do INSS, com fixação de DII em 25/08/06. Benefício negado por falta de qualidade de dependente. (invalidez teve início após os 21 anos de idade). Consta no processo avaliação realizada por 02 médicos psiquiatras designados por juiz de direito da 2° vara de Capivari, com informações de gravidez e parto do requerente sem intercorrências, com bom desenvolvimento escolar até ocorrência do 1° surto grave aos 14 anos de idade, com internação PSQ na ocasião. Considerando os documentos adicionais anexados ao processo (avaliação PSQ realizada em junta médica designada por juiz), sugiro a RATIFICAÇÃO do diagnóstico informado (F20) e a comprovação da DID do requerente aos 14 anos de idade (1° surto), com posterior evolução para cronicidade*" grifei.

Examinado pela perita judicial em 04/11/19, esta constatou que:

"(...) *Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais que lhe confiram o próprio sustento. (...) Portador de esquizofrenia há 42 anos, apresenta graves comprometimentos em função de sequelas afetivas da doença e de sintomas residuais que não remitiram com o tratamento instituído. Não há como precisar uma data exata para o início da incapacidade, porém de acordo com a literatura médica, sabe-se que o prognóstico e a evolução da doença é visto a partir do período de 5 (cinco) anos de doença instalada, portanto considero o periciado incapaz desde o ano de 1997, de acordo com prontuário medico apresentado (...)*".

Assim, a expert confirmou o diagnóstico e constatou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade no ano de 1997.

A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte — genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade da autora desde 1996, sendo devido o benefício concedido, visto que o genitor faleceu em 1999, data posterior a incapacidade da autora. 3. Agravo improvido. (TRF3; APELREEX 1591369, 00004551120064036183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judl de 08/01/2014)

Portanto, comprovada a existência de incapacidade e a dependência econômica do autor em relação ao instituidor à época do óbito deste, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte requerido.

O autor pretende o pagamento do benefício desde 27/06/14, data da DER do NB 21/162.230.358-7.

Observo que, uma vez reconhecida sua incapacidade, contra a parte autora não corre a prescrição. O artigo 198 do Código Civil dispõe não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o incapaz visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício desde 22/04/14, data do falecimento de sua genitora, Angelina Leite de Moraes Cavaccini, até então titular da pensão por morte deixada pelo segurado Antônio Cavaccini.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **mantenho a tutela de urgência concedida e julgo procedente** o pedido formulado por Florival Cavaccini, CPF nº 345.104.908-28, incapaz, representado por seu curador, Luiz Antônio Cavaccini, CPF 024.545.918-98, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, 22/04/14.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	FLORIVAL CAVACCINI/ 345.104.908-28

Curador / CPF	LUIZ ANTONIO CAVACCINI/ 024.545.918-98
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/185.694.898-3
Data início do benefício	22/04/14
Prescrição a partir de:	Não há prescrição
Data da citação	21/05/19
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Os extratos do CNIS da parte autora acompanha e integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIAN DE CASTRO SATIRO ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVIAN DE CASTRO SATIRO ARAGÃO contra ato atribuído ao Secretário de Gestão de Pessoas do TRT-15ª Região. Pretende seja a autoridade compelida a rever o ato que apreciou o pedido de contagem de tempo para fins de aposentadoria especial. com o fim de afastar a exigência ilegal feita no processo administrativo nº 14801/2018, e, ato contínuo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência física.

A impetrante alega, em síntese, que é servidora pública federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, lotada na Justiça do Trabalho de São Roque/SP, registro de inscrição sob o n.º 11954, aprovada em concurso público na cota de deficiente físico, nomeada no atual cargo em 16/12/2014. Afirma que no final de 2018 deu início ao processo para contagem de tempo de serviço e concessão da aposentadoria especial para pessoa portadora de deficiência física, sendo que no dia 14/01/2019 foi submetida à avaliação pericial para constatar o grau de deficiência física, uma das exigências para concessão da aposentadoria prevista na LC nº 142/2013. O laudo pericial conclui que a servidora é portadora de deficiência visual de grau leve, diagnostica em 23/05/1969, ou seja, doença congênita porque a impetrante nasceu com essa limitação visual, fatos esses incontroversos.

Sustenta que já foram averbados os períodos em que a impetrante prestou serviço na iniciativa privada e outros órgãos públicos, tendo completado, em 12/05/2018, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria especial.

Aponta como ato coator a exigência feita pela autoridade impetrada para que em todas as certidões de tempo de contribuição averbadas conste que havia deficiência durante o período laborado nas empresas e/ou órgãos públicos no quais laborou, bem como o grau da deficiência, exigência essa não prevista na LC nº 142/2013, a qual a impetrante está impossibilitada de cumprir por não ter como exigir dos demais órgãos as certidões nos termos referidos.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após o cumprimento, a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos.

Pelo despacho de ID 31494287, foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para apresentar informações complementares, acompanhadas de esclarecimentos e documentos, e, com o cumprimento, vista à impetrante e ao MPF.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

O MPF deixou de se manifestar no mérito.

A União apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, releva destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Portanto, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), "para que se obtenha o *mandamus*, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como acima fundamentado. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido de concessão de aposentadoria especial ao deficiente físico.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE SE EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Púbico), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. - A impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria à pessoa, com deficiência, segurada do RGPS, por idade, nos termos do artigo 3º, V da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. - Ainda que haja comprovação nos autos de que a impetrante é portadora de sequela de poliomielite, a documentação apresentada, consubstanciada em laudos periciais confeccionados em 2008 e 2010, revela-se insuficiente ao exame dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. - Ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, inadequada a via eleita, uma vez que se mostra impossível a apreciação do pleito da impetrante sem a necessidade de dilação probatória. - Recurso parcialmente provido. Extinção do *mandamus* sem resolução do mérito.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 5003062-05.2018.403.6113, Rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 06/03/2020, intimação via sistema 06/03/2020)

Não bastasse, no caso dos autos, a documentação demonstra que a impetrante por ocasião da instauração do processo nº 14801/2018, no qual aponta o ato coator praticado pela autoridade impetrada que pretende ver afastado neste mandado de segurança, formulou pedido de certidão de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria (ID 28124799), tanto que preencheu a solicitação de *"mapa de contagem de tempo de serviço, com previsões de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente".*

Como se verifica, o mapa de contagem foi emitido (ID 28124799), não havendo a impetrante protocolado pedido de aposentadoria.

Portanto, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria, sequer há pedido administrativo, sendo de rigor reconhecer a ausência de interesse processual a ensejar a extinção parcial do feito sem resolução de mérito.

De outra parte, remanesce interesse de agir quanto ao ato impugnado que tratou de exigir da impetrante as certidões de tempo de contribuição, a par do tempo já averbado nos períodos constantes em seu prontuário, para o fim de atender a sua solicitação de contagem de tempo. E precisamente nesse ponto, a impetrante, ao tomar ciência da referida contagem feita pela autoridade impetrada, foi cientificada conforme os termos exarados no *email* de ID 28124799:

> ***"(...) para que a contagem de tempo se baseie na regra de Aposentadoria Especial, faz-se necessário que em todas as Certidões de Tempo de Contribuição averbadas por você conste esta circunstância, qual seja, de que havia a deficiência durante o período laborado nas empresas e/ou órgãos averbados, bem como qual era o grau de deficiência.***
>
> ***Uma vez que as Certidões de Tempo de Contribuição averbadas por você não contem esta circunstância estamos providenciando o Mapa de Contagem de Tempo com as regras referentes a aposentadoria com a todos os servidores federais.***
>
> ***Caso restem dúvida, por gentileza, entre com conta por meio do telefone abaixo. (...)"***

Ao que consta dos autos e das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não apresentou irresignação a respeito, tendo sido o respectivo processo arquivado. Impetrou, então, o presente mandado de segurança para afastar a exigência de que em todas as certidões de tempo de serviço já averbadas, seja em órgãos públicos anteriores em que a impetrante prestou serviços públicos, como nos períodos laborados em instituições privadas/empresa pública sob o regime geral da previdência, deva necessariamente constar que havia a deficiência durante o período laborado nas empresas e/ou órgãos averbados, bem como qual era o grau de deficiência. Isso implica considerar que a impetrante pretende, em última análise, para fins de contagem de tempo de serviço visando à aposentadoria especial ao deficiente físico, considere o tempo prestado no atual órgão (no qual ingressou na vaga reservada para deficiente em 16/12/2014), somado ao tempo de serviço/contribuição já averbados, por entender suficiente as respectivas certidões e o laudo médico emitido em janeiro/2019, pela Secretaria de Saúde vinculada ao TRT da 15ª Região, no qual atestou a deficiência visual da impetrante em grau leve, diagnosticada desde a data de seu nascimento.

Pois bem, a Lei Complementar nº 142/2013, Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, aplicável ao servidor público, dispõe que:

"Art. 4o A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6o A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal."

Em suas informações, a autoridade impetrada fez integrar a Informação CIFS/SFS nº 067/2020 (ID 30918655), na qual bem esclarece que:

"(...)

a Seção de Frequência de Servidores, ao proceder às contagens de tempo que se relacionam a tempo laborado por pessoa com deficiência, adota, no que diz respeito à responsabilidade pela apuração da deficiência e seu grau, a Instrução Normativa nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, expedida pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, que estabelece orientações para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social, que estabelece orientações para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, a aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata art. 22 da EC 103/2019 (à época § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal). Esta IN em seu Capítulo III, intitulado 'Da Avaliação e Comprovação da Deficiência, preconiza em seu art. 9º:

'Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor público com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado ou servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.'

E ainda, na mesma Instrução Normativa, consta em seu art. 11:

'Art. 11. Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus."

A Seção de Frequência de Servidores se pautou na aplicação dos artigos acima para encaminhar correspondência eletrônica à servidora interessada, indicando a necessidade de regularizar a CTC averbada para que nela constasse a deficiência e seu respectivo grau.

O procedimento de regularização efetuada pelos respectivos regimes previdenciários de origem das CTC's, com a indicação da deficiência e grau, pode ser observada, por exemplo, ao confrontar-se o protocolo 12740/2015-DG, em que servidor desta Corte averbou tempos certificados pelo INSS e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sem a indicação de labor como pessoa com deficiência, com o processo Proad 8035/2018, em que houve desentranhamento das mencionadas CTC's, e, posteriormente, conforme se visualiza nos documentos 2, 3 e 4 do processo Proad 15482/2018, a juntada das novas CTC's com as correções efetuadas pelos regimes previdenciários responsáveis.(...)."

Portanto, a autoridade impetrada expediu a Contagem de Tempo de Serviço e Contribuição – MAPA CIFS/SFS nº 111/2019 (Proad 14801/2018 – ID 22386262) com as regras aplicáveis a todos os servidores federais e solicitou a regularização dos tempos averbados, a serem providenciados pelos regimes previdenciários emissores de suas respectivas Certidões de Tempo de Contribuição, para que conste, nos respectivos períodos trabalhados pela impetrante, a deficiência e o seu grau, fundamentando-se na legislação de regência, pois, com efeito, tal aferição não compete à autoridade impetrada.

Nesse contexto, para além da constatação pelo laudo médico acerca da deficiência visual da impetrante, de grau leve, emitido pela Secretaria de Saúde vinculada ao TRT da 15ª Região, para os períodos anteriores trabalhados em que se solicitou à impetrante a regularização das certidões de tempo de serviço/contribuição, não verifico ilegalidade/abusividade da atuação da autoridade impetrada, pois, pautou-se em norma legítima, aplicável à aferição da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial ao deficiente físico, cabendo à impetrante diligenciar junto aos órgãos respectivos, providência essa que não se desincumbiu, restando rechaçadas as alegações de ser impossível obter tais certidões, pois sequer demonstrou documentalmente as diligências para emissão de novas certidões que atendam os requisitos específicos.

Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) extinto o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

a) improcedentes os demais pedidos e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENARIO DOS REIS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Genario dos Reis Machado,** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão nº 3742/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pontos), mediante a reafirmação da DER.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o argumento de que se trata de problema estrutural do INSS e que o MPF já está buscando solução.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2016 e que seu recurso contra o indeferimento do benefício já foi julgado, tendo sido provido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pontos), mediante a reafirmação da DER.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo do impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão nº 3742/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pontos), mediante a Reafirmação da DER. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE MARCOS CUNHA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-39.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA RITA DE CASSIA GOMES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Rita de Cassia Gomes Amorim,** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada, *in verbis*, "*a decidir conclusivamente o pedido de aposentadoria por idade feito via MEU INSS DIGITAL em 06/05/2019,com pedido de reconsideração de despacho, ou seja, há 94 dias encontra-se paralisado, tal decisão deve ser de maneira clara e com o respectivo motivo os termos da Lei 9.784/99.*".

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, diante da demora injustificada na análise do pedido administrativo da impetrante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Conforme relatado, a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a proferir decisão sobre o pedido de reconsideração do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade requerido em 2019 e em seguida, caso seja mantida, encaminhá-lo para a instância superior para julgamento do recurso.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo da impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da conclusão do pedido da impetrante nem da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade, proferindo decisão quanto ao pedido de reconsideração e, se o caso, encaminhando para julgamento do recurso ao órgão competente. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
   a. Banco;
   b. Agência;
   c. Número da Conta com dígito verificador;
   d. Tipo de conta;
   e. CPF/CNPJ do titular da conta;
   f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007612-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
   a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
   b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
   c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
   a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
   b. beneficiário não correntista do BB:
      i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

      ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
   c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

   a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
   b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
   c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
   a. Banco;
   b. Agência;
   c. Número da Conta com dígito verificador;
   d. Tipo de conta;
   e. CPF/CNPJ do titular da conta;
   f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2006.4.03.6304
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CESAR GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sílvio César Gordilho, CPF n.º 135.756.938-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 25/08/82 a 26/10/87, período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 14/09/89 a 12/06/95 e 01/01/02 a 31/12/02, estes a serem convertidos em tempo comum (NB 42/184.450.492-9 - DER: 15/03/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao trabalho rural, sustentou a ausência de início de prova material e a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 28258132).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 25/08/82, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I –Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **25/08/82 a 26/10/87**.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID 16376207):

1. Matrícula do imóvel rural denominado Sítio São João, no município de Rinópolis/SP, de propriedade de Múcio Natal Ferreira Prado;
2. Identidade de trabalhador rural emitida pelo INAMPS, em nome do autor, com validade até julho de 1987;
3. Declaração de Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - INCRA, em nome de Antônio Gordilho, genitor do autor;
4. Recibos de entrega de Declaração de Rendimentos (IRPF) do pai do autor, referentes aos anos de 1974 e 1975;
5. Notas fiscais de comercialização de café emitidas pelo pai do autor; referentes aos anos de 1980 a 1985.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercido da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que: começou a ajudar os pais no trabalho na roça, em meio período, aos sete anos; a partir de 1982, passou a estudar à noite para poder trabalhar durante o dia todo com a família; moravam na época em uma propriedade rural, um sítio arrendado; tinham 4.000 pés de café; era uma área grande, arrendada com mais três famílias; saíram da propriedade em 1985; não possuíam empregados; a partir de 1985, por volta de agosto, a família se mudou para a cidade de Parapuã e trabalhou em outro sítio, de propriedade do Sr. Joaquim, onde ficaram até 1987, quando a família se mudou para a cidade de Bastos; neste segundo sítio, o sistema era o mesmo: uma área arrendada com plantação de café.

A testemunha Francisco Alves da Silva, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor da cidade de Parapuã, onde moravam em sítios próximos; não se recorda a idade que o autor tinha na época; conhecia o sítio da família; via o autor trabalhando com a família e também trabalharam juntos em mutirão; a colheita era de café; sabe que a família do autor era de porcenteiros; a família do autor saiu da região primeiro; a testemunha saiu em 1989; não possuíam maquinários, a colheita era manual; conheceu o autor por volta de 1985.

A testemunha Edson Vieira Costa, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde a década de 1980, da cidade de Rinópolis/SP; eram vizinhos na zona rural; o autor residia com a família e trabalhavam em roça de café; a família do autor se mudou primeiro da região, por volta de 1983, 1985 e a testemunha continuou lá; no tempo que permaneceu na região, o autor sempre trabalhou com a família na plantação de café; não tinham empregados; trabalhavam em sistema de porcentagem: parte da produção era do proprietário e outra parte era da família.

A testemunha Marino Kiyoschi Shigakia Costa, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor de Parapuã; a família do autor se mudou para região por volta de 1985; o autor residia com a família; eram porcenteiros; trabalhavam com café; o autor trabalhava com sua família; a testemunha se mudou da região em 1988 e o autor e sua família permaneceram lá; o autor sempre trabalhou na roça; a testemunha não chegou a trabalhar junto com o autor.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 25/08/84, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 26/10/87 como final do período de trabalho rural. O autor exercia a atividade rural em propriedade localizada na cidade de Parapuã/SP. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 27/10/87, em uma empresa estabelecida em Bastos/SP, conforme anotação na CTPS. Não parece crível que o autor conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 30/09/87, mês imediatamente anterior ao início da atividade urbana.

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 25/08/84 a 30/09/87**.

II – Atividades especiais:

A parte autora possui dois requerimentos administrativos de aposentadoria, NB 42/178.254.735, com DER em 10/03/16 (ID 16376210) e NB 42/184.450.492-9, DER em 15/08/18 (ID 16376207). Pretende a implantação do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo.

De acordo com a decisão administrativa de ID 16376210, p. 51, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 17/06/99 a 31/12/01 e de 01/01/03 a 03/09/12.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 14/09/89 a 12/06/95 – empresa: Unilever Brasil Industrial Ltda. – funções: auxiliar de produção, ajudante gral, auxiliar de processos e operador – Documento: formulário PPP de ID 16376207, p. 76/78, emitido em 30/04/18.

Consta do documento a exposição ao agente **ruído,** nas intensidades de 85,3 dB(A) e 81,2 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço, pois, a especialidade do período.

b) 01/01/02 a 31/12/02 – empresa: Celulose, Papel e Embalagens Ltda. – função: alimentador de hidrapulper e assistente de máquina de papel – Documento: formulário PPP de ID 16376210, emitido em 06/07/16.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 87,7 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

Deixo de reconhecer a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 14/09/89 a 12/06/95.**

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER do NB 42/184.450.492-9, 15/03/18, a parte autora possui 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sílvio César Gordilho, CPF n.º 135.756.938-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o período rural de 25/08/84 a 30/09/87;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 14/09/89 a 12/06/95;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/18); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sílvio César Gordilho / 135.756.938-62
Nome da mãe	Irene Gonçalves da Siqueira Gordilho
Tempo rural reconhecido	25/08/84 a 30/09/87
Tempo especial reconhecido	14/09/89 a 12/06/95
Tempo total até 15/03/18	36 anos, 07 meses e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/184.450.492-9
Data do início do benefício (DIB)	15/03/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	08/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013306-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Cleusa Aparecida Maria de Souza, CPF n.º 024.965.248-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.300.830-5 para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário e DIB em 07/11/14, DER do benefício implantado. Afirma a parte autora ser portadora de Linfoma Não Hodgkin folicular nodular (C82). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo do benefício ora pleiteado.

Realizada perícia médica, com juntada do laudo (ID 25375895).

Após ciência das partes e manifestação da autora, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

As preliminares se confundem com o mérito da demanda e serão com ele analisadas.

Preliminar de ausência de interesse de agir:

Analiso o pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir. O Código de Processo Civil busca dar efetividade ao processo judicial, com a rápida solução dos litígios. Privilegia, sempre que possível, a apreciação do mérito da ação, de maneira a evitar a propositura de nova demanda para solução da mesma lide. No caso dos autos, toda a instrução foi realizada, encontrando-se o feito em termos para julgamento.

Assim, ante o exaurimento da instrução, entendo prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência:

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Caso a deficiência seja adquirida após o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social ou se houver alteração do grau de deficiência durante o período de contribuição, aplica-se o disposto no artigo 7º da LC 142/13, caso em que os requisitos de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência.

Para conversão deverão ser observados os multiplicadores estabelecidos no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, de acordo com o grau de deficiência constatado em perícia do INSS, a qual deverá, ainda, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e, se o caso, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para períodos especiais anteriores ao início da deficiência, a conversão deverá ser feita pelos índices especificados no artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Caso dos autos:

I – Da alegada deficiência do segurado:

A autora alega ser portador de deficiência desde 2009, em razão de ser portadora de Linfoma Não Hodgkin folicular (nodular) (C82).

Examinado pela perita judicial em 14/110/19, esta constatou que:

"*(...) Do ponto de vista médico foi diagnosticada com Linfoma não-Hodgkin do tipo folicular, neoplasia dos gânglios linfáticos de baixo grau, em Julho de 2009 após surgimento de gânglio na fossa supraclavicular direita. Fez tratamento com quimioterapia até Dezembro de 2011. Na época o diagnóstico foi confirmado com biópia do Gânglio e imunoistoquímica, exame complementar a biópsia, de maior especificidade diagnóstica. Há Relatório médico do dia 11/08/2016 que descreve pericianda 'normal, sem queixas, assintomático, capaz de desenvolver atividades habituais sem restrições'. (...) Em 2016 houve "recidiva" da doença com aumento de outros gânglios linfáticos. O laudo de biópsia do gânglio com estudo imunoistoquímico aliado a revisão do caso por outros dois médicos patologistas especialistas em hematopatologia, revelaram o diagnóstico de Hiperplasia linfoide (proliferação linfoide benigna-não câncer). O laudo de revisão com estudo imunoistoquímico da folha 75 está incompleto, faltando uma parte. Deste modo, não há nos Autos comprovação inequívoca da recidiva do Linfoma. Há declaração médica que refere recidiva do Linfoma mas reitero que não há comprovação por exame anatomopatológico. O exame PET-tomografia de maio de 2019 revela piora dos aspectos de imagem com aumento de gânglios linfáticos sugestivos de neoplasia. Porém, há novo laudo anatomopatológico de junho de 2019 referente a gânglio axilar com diagnóstico de Doença de Castleman. A doença de Castleman ou hiperplasia linfóide angiofolicular é uma doença rara com duas formas identificadas. A forma localizada, frequentemente pauci-sintomática é caracterizada por um nódulo linfático aumentado isolado, que regride sem sequelas após remoção cirúrgica. Deste modo, o diagnóstico de recidiva do Linfoma está controverso segundo os documentos médicos apresentados (...)*".

Após realizar a avaliação funcional da autora, mediante o índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, a Sra. Perita Judicial concluiu que:

"*(...) A alteração da estrutura do corpo e função, a enquadra na situação de pessoa com deficiência. No entanto NÃO há alterações nos domínios sensoriais, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, social, vida comunitária. Portanto, esta Perita médica conclui que: NÃO HÁ ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO CONCEITO DE DEFICIENTE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)*".

Após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, a Sra. Perita Judicial concluiu que, embora a parte apresente quadro de deficiência em decorrência das alterações na estrutura corporal, não se constata comprometimento nos domínios sensoriais, de comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, educação, trabalho e vida econômica, social e comunitária.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Mas concluiu, a partir de exame técnico e da detida análise da documentação apresentada nos autos, que a patologia da parte autora não caracteriza grau de deficiência que, do ponto de vista médico, implique em restrição de participação na sociedade.

Ausente a deficiência que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, a parte autora não faz jus à conversão do benefício que recebe em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Cleusa Aparecida Maria de Souza, CPF n.º 024.965.248-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas e despesas processuais pela autora, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Franklin Junior Teixeira Trindade, CPF 365.736.188-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, em 08/04/18, sob o nº 0001777-74.2018.7.03.6303. Pleiteia o autor a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência física (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/01/14. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Pugna pela produção de prova pericial médica e social. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 9140160).

Indeferida a antecipação da tutela e determinado por aquele Juízo a emenda à inicial.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Após nova emenda à petição inicial, foi reapreciado e novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi produzida prova pericial nas áreas médica (ID 22295862) e socioeconômica (ID 23113791), sobre os quais as partes puderam se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

2. DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 09/01/14, data do requerimento do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação vigente ao tempo da propositura da ação, estabelecia o seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"omissis"

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata o autor que desde nascença é portador de cegueira, insuscetível de recuperação.

Examinado pelo perito médico do Juízo (ID 22295862), este constatou que o autor "*apresenta visão subnormal em decorrência de retinose pigmentar. A retinose pigmentar (RP) é uma distrofia retiniana hereditária na qual há perda progressiva de fotorreceptores e disfunção do epitélio pigmentar da retina, sendo o quadro típico caracterizado por dificuldade inicial de adaptação ao escuro, chegando à cegueira noturna, com perda do campo visual periférico ainda na adolescência, o que pode se agravar levando à deterioração da visão central, podendo ocorrer a cegueira. A RP é a maior causa de cegueira na população economicamente ativa no Brasil e no mundo, atingindo o número de 1,5 milhão de indivíduos acometidos. O diagnóstico da RP é feito pelos achados fundoscópicos bem característicos e alterações em exames complementares, tais como o eletrorretinograma, o campo visual, a sensibilidade ao contraste e a angiografia fluoresceínica. A acuidade visual central é preservada até que se desenvolvam alterações maculares ou se forme uma catarata subcapsular posterior, que tem sido observada como o tipo mais comum de opacificação do cristalino associado com RP. A pressão intraocular geralmente não se altera. As alterações vítreas estão classificadas em quatro grupos: partículas dust-like difusas no vítreo; descolamento de vítreo posterior; condensação vítrea; diminuição do volume vítreo por colapso da massa vítrea. As alterações retinianas, que são as mais importantes e não precisam estar presentes ao diagnóstico, dependem do estágio da degeneração. Os depósitos de pigmento intra-retinianos (espículas ósseas), o estreitamento arteriolar e a palidez de papila simétricos em ambos os olhos formam a tríade dos achados fundoscópicos característicos. O autor apresenta cegueira clínica bilateral*".

Constatou o Sr. Perito a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com início em 14/05/13.

Com relação à condição de miserabilidade, o estudo socioeconômico juntado aos autos (ID 23113791), realizado em 14/09/19, informa que o autor reside com os pais, sendo então o núcleo familiar composto por três pessoas. Seu pai, Francisco Alberto da Silva Trindade, é o único provedor da família, trabalha como coordenador na empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda., com salário bruto de R$ 2.300,00, sendo que sua mãe laborou até janeiro de 2018. A família possui casa própria e veículo automotor. A renda *per capta* apurada da família é de R$ 766,67. O laudo foi instruído com registros fotográficos da residência da família.

Como visto, são requisitos cumulativos para a concessão do benefício pleiteado a deficiência ou idade e a necessidade.

Quanto ao primeiro requisito, **deficiência** no caso dos autos, a perícia médica tenha constatado a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com início em 14/05/13. Entendo que a condição do autor, com severa limitação visual, implica em impedimento que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como exigido pelo § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, em relação ao requisito **necessidade**, a situação econômica da família não se enquadra na previsão do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, em que pesem as dificuldades relatadas. A renda *per capta* supera o limite estabelecido, sendo que os gastos correntes descritos não indicam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a majoração do critério legal.

A renda *per capta* apurada é, inclusive, superior ao limite excepcional admitido pelo artigo 20-A da Lei 8.742/93, norma criada em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Frise-se que o benefício em discussão é de natureza assistencial, cujos destinatários devem comprovar, além das limitações de ordem pessoal, o requisito de necessidade (miserabilidade) exigido pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não restou comprovado que o autor, no momento, seja economicamente hipossuficiente.

Em relação ao termo inicial do benefício, fixo como data de início do benefício a data da juntada do laudo médico nos autos, em 26/02/18, ocasião em que restou constatada a limitação física do autor, motivo determinante para o indeferimento na via administrativa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Franklin Junior Teixeira Trindade, CPF 365.736.188-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas e despesas processuais pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020977-09.2014.4.03.6303
AUTOR: AMERICO MONTEDORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO ORLANDO BARBOSA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015339-43.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS RAMALHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: JOANA ABRANTES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303
SUCEDIDO: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA PORCEL - SP198803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LAURO BROTTO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETI ULTREMARI, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-67.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR FORTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011308-77.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte autora nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: W. D. D. S., JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616875-97.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTO, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO REIS - SP211239, DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por José Carlos de Souza Gama, CPF n.º 079.716.288-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 23/01/87 a 18/08/87, 21/12/87 a 23/03/88, 01/09/89 a 25/11/91, 26/02/92 a 31/05/92, 01/06/92 a 01/09/92, 17/11/92 a 18/05/93, 04/10/93 a 05/04/94, 18/05/94 a 15/07/94, 20/09/94 a 16/12/94, 22/12/94 a 21/03/95, 23/03/95 a 01/09/95, 04/05/96 a 01/07/96 e de 02/07/96 a 03/08/16, estes a serem convertidos em tempo comum, no caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/177.357.710-4 - DER: 03/08/16). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 19373507).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto à aposentadoria especial, sustentou que o benefício não pode ser concedido enquanto o segurado permanecer na atividade insalubre.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/01/15 a 03/08/16, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 19373507, p. 58. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I –Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 19373507, p. 58, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/15 a 03/08/16.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 23/01/87 a 18/08/87 – empresa: Colabene Ind. Com. de Colas Ltda (Brascola Tec Ltda) – função: ajudante de produção – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 9).

b) 21/12/87 a 23/03/88 – empresa: Correntes Industriais IBAF S/A – função: – Documentos: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 9) e laudo de avaliação ambiental (ID 10680585, p. 25/44).

c) 01/09/89 a 25/11/91 – empresa: CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A (Combras Armazéns Gerais S/A)– função: ajudante de produção – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 10).

d) 26/02/92 a 31/05/92 e 01/06/92 a 01/09/92 – empresa: Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda – função: ajudante de produção II – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 20).

e) 17/11/92 a 18/05/93 – empresa: Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda. – função: operador de máquinas – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 10).

f) 04/10/93 a 05/04/94 – empresa: Purina Nutrimentos Ltda. – função: auxiliar de produção – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 21).

g) 18/05/94 a 15/07/94, 20/09/94 a 16/12/94 e 23/03/95 a 01/09/95 – empresa: Círculo Serviços Ltda. – função: operador de produção e operador de máquinas – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 17, 20 e 22).

h) 22/12/94 a 21/03/95 – empresa: Khronos Empresa de Trabalho Temporário Ltda. – função: não informada – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 20).

j) 04/05/96 a 01/07/96 – empresa: Lobby Empregos Temporários e Efetivos – função: auxiliar de produção – Documento: anotação na CTPS (ID 19373507, p. 27).

Para os períodos descritos nos **itens "a" a "j"**, o autor apresentou como prova da especialidade a anotação dos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

Especificamente em relação ao período descrito no **item "b"**, foi apresentado em juízo o laudo de avaliação ambiental da empresa elaborado no ano de 1997, dez anos após a prestação do serviço (ID 10680585, p. 25/44). O documento informa diversos índices de ruído na empresa, ora acima, ora abaixo do limite legal. No entanto, assim como os demais períodos em análise, não há qualquer descrição das atividades exercidas, tão pouco informação acerca do setor da empresa em que o autor laborou.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

k) 02/07/96 a 03/08/16 – empresa: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. – função: técnico de produção – Documento: formulário PPP de ID 19373507, p. 37/42, emitido em 18/08/16. Em juízo, a parte autora apresentou novo formulário PPP, emitido em 07/10/16 (ID 10680585, p. 20/24) e que, **por ser atualizado**, substitui o documento anteriormente apresentado.

Diante do reconhecimento administrativo do período de 01/01/15 a 03/08/16, remanesce o interesse do autor no enquadramento do período de 02/07/96 a 31/12/14.

Para o agente **ruído**, consta do documento a exposição às intensidades de:

- 91 dB(A) de 02/07/96 a 31/12/97;
- 95 dB(A) de 01/01/98 a 31/12/99;
- 96,5 a 99,8 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/01;
- 92,4 a 93,4 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/03;
- 91,7 a 94,4 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/05;
- 90 a 92,6 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07;
- 89,1 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/10;
- 91,5 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/12;
- 87,9 dB(A) de 01/01/13 a 31/12/13;
- 89 dB(A) de 01/01/14 a 31/12/14.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor sempre laborou acima de tais intensidades, inclusive nos períodos onde a exposição se deu de forma variável.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes **químicos (poeira respirável)**, observa-se que o documento não informa a composição das substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15.

No que se refere à **iluminação (acidentes)**, tal agente não constitui fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 02/07/96 a 31/12/14, em relação ao agente ruído.**

II – Atividades comuns:

Observo que o período de 01/06/92 a 01/09/92, laborado na empresa Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e devidamente anotado na CTPS do autor (ID 19373507, p. 20), não consta do CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente, 01/01/15 a 03/08/16, somado ao período especial reconhecidos pelo Juízo, 02/07/96 a 31/12/14, totaliza 20 (vinte) anos, 01 (um mês) e 08 (um) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 03/08/16, a parte autora possui 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 01/01/15 a 03/08/16, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos de Souza Gama, CPF n.º 079.716.288-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 01/06/92 a 01/09/92;

(3.2) averbar a especialidade do período de 02/07/96 a 31/12/14;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da do requerimento administrativo (03/08/16); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos de Souza Gama / 079.716.288-70
Nome da mãe	Malvina Batista Gama
Tempo comum reconhecido	01/06/92 a 01/09/92
Tempo especial reconhecido	02/07/96 a 31/12/14
Tempo total até 03/08/16	36 anos, 01 mês e 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/177.357.710-4
Data do início do benefício (DIB)	03/08/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	18/11/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-16.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO DE BARROS - SP206469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cristiane de Oliveira Campos**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.** Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 10 vezes o salário mínimo.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos (Esquizofrenia) de longa data. Recebeu benefício de auxílio-doença no ano de 2012. Refere que faz acompanhamento psiquiátrico e toma medicamentos controlados por receituário especial. Está afastada do trabalho desde 2012.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica a probabilidade do direito à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica. Ademais, o extrato do CNIS dá conta de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias desde 2012. Portanto, necessária a comprovação com relação à manutenção da qualidade de segurada até a data do requerimento administrativo, formulado em 2016.

Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a existência de incapacidade atual da autora, mas apenas que este se encontra fazendo tratamento para a doença alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Importante mencionar que em razão da Pandemia do Covid-19, que paralisou as atividades de perícia médica nas agências da Previdência e também neste Juízo, foi editada a Portaria Conjunta INSS nº 9.381, de 06/04/2020, que dispensa a realização de perícias e considera a apresentação tão somente de atestado médico digitalizado no sistema MEU INSS a permitir a implantação de benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 meses. Assim, caso a autora possua atestado médico atualizado que comprove a existência de incapacidade, poderá apresentá-lo no formato digital diretamente à Autarquia.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que *"Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça",* as perícias judiciais estão suspensas.

5. Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

6. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015089-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, reconhecido pelo Acórdão nº 3198/2019 pela Junta de Recursos da Previdência Social.

2. Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 04/02/2020, o INSS interpôs Recurso Especial em face da decisão exarada pelo Acórdão nº 3198/2019 pela Junta de Recursos, que foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento – CAJ e se encontra aguardando julgamento.

3. O impetrante se manifestou informando que o recurso interposto pelo INSS foi provido e que opôs Embargos de Declaração, que aguardam julgamento.

4. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007477-84.2020.4.03.6105
AUTOR: FABIO WILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007589-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rita dos Santos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/193.566.215-2), com DIB em 14/01/2020, para que seja considerada como data de início a data do requerimento administrativo, qual seja, em 20/12/2019, pois nesta data já preenchia os requisitos para concessão do melhor benefício, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Relata que trabalhou por mais de 30 anos em ambiente insalubre e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2019. Contudo, o INSS reafirmou a data de início do benefício para 14/01/2020, primeiro dia útil seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Sustenta que na data do requerimento administrativo (20/12/2019) já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (Pontos 85/95), motivo pelo que pretende a retroação da DIB para a data do requerimento.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, a impetrante pretende a revisão de seu benefício concedido com data reafirmada para 14/01/2020, pois na data do requerimento administrativo, em 20/12/2019, já preenchia as condições para concessão do melhor benefício. Faz referência ao trabalho em ambiente insalubre por mais de 30 anos.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por pontos, o que exige dilação probatória, qual seja, a juntada de formulários e laudos e a realização de contagem do tempo de contribuição.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *"para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".*

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 00356080200440361 13, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá a impetrante ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-67.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008848-13.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAZUO KURIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 dias

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA COSTA
TESTEMUNHA: JOEL PEREIRA DA SILVA, WALTER ANTONIO GIANEZI, DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, SILVIA HELENA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007179-29.2019.4.03.6105
AUTOR: AMARO JOAQUIM DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela PERICIA.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EXECUTADO: LUIS ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: IGOR RAUL ARRIAGADA BAHAMONDE
Advogados do(a) REU: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO CELA, CARVALHO FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008918-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610351-84.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ADONIS CRIVELLI NETO, DIRCE SATIKO OKADA USUKI, IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHEZ, LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO, MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES, NEIDE SUMIRE MICHELOTO, VALDIR KLIEMKE GODKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-72.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARIA RITA DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608757-35.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BRITO, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO, JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE MARIA RUBIO FARHAT, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
   a. Banco;
   b. Agência;
   c. Número da Conta com dígito verificador;
   d. Tipo de conta;
   e. CPF/CNPJ do titular da conta;
   f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por LAZARO JOSE PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/08/2018, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata ter sido diagnosticado com "neoplasia do pênis, com retirada de próstata, incontinência urinaria", estando incapacitado para o trabalho.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

O autor ofertou réplica, com a juntada de documentos médicos.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor recebeu auxílio-doença até agosto/2018, data a partir da qual pretende o restabelecimento do benefício. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna (adenocarcinoma) de próstata em 01/12/2009. Realizou tratamento cirúrgico (prostatectomia radical) e evoluiu com incontinência urinária e disfunção erétil. A implantação de prótese foi frustrada por conta de aparecimento de infecção em 2016, necessitando ser retirada. Documento médico datado de janeiro do corrente ano afirma que o autor segue em acompanhamento ambulatorial.

Examinado pelo perito médico clínico-geral nomeado pelo Juízo, em 16/09/2019, este constatou que: "*O autor foi submetido a tratamento cirúrgico de neoplasia maligna de próstata. Está em bom estado nutricional e não apresenta evidências de atividade neoplásica. Apresenta como sequela do tratamento incontinência urinária e disfunção erétil. Aguarda a realização de novo tratamento cirúrgico para a perda urinária. Esta situação clínica pode ser amenizada com a micção frequente, mantendo a bexiga urinária vazia, porém não elimina o desconforto da perda urinária. O autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, devendo ser evitadas as atividades que exijam esforços físicos ou que não seja possível visitas frequentes ao sanitário.*"

Em resposta a quesito do INSS o perito respondeu: O autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária até a realização da cirurgia corretiva.

Pois bem. O perito médico concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, em razão da perda urinária frequente. Afirma que essa situação clínica pode ser amenizada com micção frequente, mantendo a bexiga urinária vazia, embora não elimine o desconforto da perda urinária. Por fim, salienta que o autor deve evitar atividades que exijam esforços físicos ou que não seja possível visitas frequentes ao sanitário.

A despeito da conclusão do perito pela incapacidade apenas parcial, o que permitiria ao autor exercer algum tipo de atividade, a necessidade de visitas frequentes ao sanitário pode inviabilizar sua recolocação, situação que deve ser contornada oportunamente com a realização da cirurgia.

Assim, tenho que, na verdade, a incapacidade do autor é total e temporária, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/08/2018, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses ou até a realização da cirurgia corretiva.

Por outro lado, não restou comprovada a incapacidade total e permanente, não sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Lázaro José Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/622.267.826-6), desde a data da cessação indevida, 06/08/2018, mantendo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da presente data, vedada a alta programada anteriormente à realização de perícia médica que constate a recuperação total do autor;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação**,** observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Lázaro José Pereira / 068.728.588-77**
Nome da mãe	Maria de Lourdes Souza Pereira
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/622.267.826-6
Data do restabelecimento do Benefício	06/08/2018 – data da cessação
Data da citação	03/05/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018594-58.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:
a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
b. beneficiário não correntista do BB:
i. valores até R$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
a. Banco;
b. Agência;
c. Número da Conta com dígito verificador;
d. Tipo de conta;
e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006291-92.2012.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005367-15.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004698-91.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004763-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

D E C I S Ã O

Sob análise, a petição de ID 32575117:

A executada pugna pela reconsideração da decisão de ID 31399705, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no ID 23328196 – fls. 69/74.

Alega a existência de erro essencial na decisão, sob o argumento de que não consta nenhum despacho citatório dos autos da execução fiscal e que *"todos os atos que constam dos autos até o despacho de 16/01/2019, são apenas certidões da serventia e discussão sobre a constitucionalidade da presente cobrança"*, razão pela qual as anuidades foram atingidas pela prescrição e pela decadência.

Sem razão a executada.

Distribuída a execução em **09/03/2016**, o despacho que determinou a citação foi exarado em **08/04/2016**, conforme se verifica no **ID 23328196 – fl. 4**, interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo qüinqüenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, incisos I, do CTN.

Ressalte-se que o E. STJ consolidou o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, § 1º, do antigo CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução.

Assim, não restou evidenciado qualquer vício no *decisum* de ID 31399705, razão pela qual mantenho integralmente os seus termos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001707-11.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA – MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos de nº. 0008553-15.2012.403.6105, pela qual se exige débito relativo a contribuições previdenciárias, inscrito na Dívida Ativa da União sob os nºs 40.133.505-4 e 40.133.506-2, no valor de R$ 1.003.385,96 (atualizado para 12/05/2012).

Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade; e i) adicional de horas extras.

Alega a impossibilidade de aplicação do FAP para cálculo das contribuições devidas.

Aduz a impossibilidade de cálculo e cobrança da contribuição dos segurados, em razão de acordos formulados perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Argui a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária destinada a terceiros, a saber: Salário-educação; Incra; Sesi; Senai e Sebrae.

Defende a necessidade de serem observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco na aplicação das penalidades.

Pugna pela produção de prova pericial.

A embargante, considerando que sua recuperação judicial foi convolada em falência, apresentou aditamento à inicial (ID 22550349 – fls. 129/142), reiterando os embargos inicialmente apresentados, bem como alega a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos formais, a falta de notificação do sujeito passivo do lançamento fiscal e a irregularidade da cobrança de multa e juros.

O pleito de gratuidade de justiça foi indeferido no ID 22550350 – fl. 5.

A embargada apresentou impugnação no ID 22550350 – fls. 7/68, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas, mas refutando os demais argumentos e pedidos da embargante.

Réplica no ID 22550350 – fls. 70/80, pugnando pela aplicação das penas da revelia à Fazenda Pública, ante a falta de impugnação específica de todos os pontos dos embargos e do aditamento, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial contábil.

A Fazenda Nacional reiterou os argumentos da impugnação (ID 22550350 – fl.82).

Pela decisão de ID 22550350 – fls. 83/85, foi concedido prazo para que a embargante trouxesse aos autos o valor que entende correto e acostasse o demonstrativo do cálculo, tendo em vista o aduzido excesso de execução.

Em sua manifestação de ID 22550350 – fls. 88/89, a embargante requereu a juntada dos procedimentos administrativos pela embargada, que, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pleito às fls. 91/95 do mesmo ID, arguindo tratar-se de ônus da embargante.

Pelo despacho de ID 22550350 – fl. 98, o pleito de juntada dos Procedimentos Administrativos pela embargada foi indeferido, bem como concedido novo prazo à embargante para o cumprimento do quanto determinado às fls. 83/85 do ID.

A embargante manifestou-se no ID 22550350 - fls. 100/102, reiterando o pleito de juntada dos procedimentos administrativos pela embargada, bem como requerendo novo prazo para a juntada das planilhas determinadas pelo juízo.

Pelo despacho de ID 22550350 – fl. 110 foi deferido o pedido da embargante e determinado à Fazenda Nacional que trouxesse aos autos os procedimentos administrativos referentes aos débitos em discussão, o que foi cumprido no ID 28286094.

Pela decisão de ID 33389073, foram enfrentadas as alegações de nulidade da CDA, de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, da inaplicabilidade do FAP para o cálculo das contribuições, da inobservância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, bem como de irregularidade da cobrança de multa e juros da massa falida. Quanto às demais questões, foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela embargante, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A embargada manifestou-se, no ID 34493374, arguindo a inutilidade da realização de perícia, caso a embargante não comprove a existência de bens suficientes para o pagamento do débito em cobro na execução.

A embargante manifestou-se, no ID 34711406, informando que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais, sobretudo com a realização de perícia contábil, razão pela qual deixou de apresentar seus quesitos dirigidos ao perito designado pelo Juízo. Na oportunidade, requereu fosse deferida a apresentação de planilha, contendo a separação das verbas de natureza indenizatória, daquelas de natureza remuneratória, a fim de que não seja cerceada do seu direito à ampla defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, considerando que a perícia contábil foi requerida pela própria embargante, recebo a manifestação de ID 34711406 como desistência da produção da prova pericial.

Outrossim, **indefiro** o pleito da embargante de apresentação de planilha, uma vez que tal providência já fora determinada no ID 22550350 – fls. 83/85, mas não restou cumprida pela embargante, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

De tal forma, com a decisão do processo, eventual comprovação de valores deverá ser verificada em fase de liquidação.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Considerando que parte dos argumentos apresentados pela embargante já foram enfrentados e decididos no ID 33389073, como dito, passo à análise das demais questões arguidas.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

No que toca ao **aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas**, verifica-se que a Fazenda Nacional **reconheceu a procedência do pedido** em relação a tais verbas.

Resta esquadrinhar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das demais verbas em questão.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

FÉRIAS GOZADAS -

A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.“

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA) -

O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

Esse tipo de verba não é paga em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo caráter é sempre indenizatório.

Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9ª, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio aos **adicionais de periculosidade e insalubridade**.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTAS

A embargante alega que também são objeto de cobrança, na execução, as contribuições devidas aos empregados segurados, mas afirma que foram realizados inúmeros acordos perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, de modo que os valores exigidos já foram pagos.

Afirma que, sem que se verifique os acordos formulados pela embargante, não poderá ser exigida a contribuição dos segurados, pois não se saberá com certeza se estes valores foram objeto de acordo e quais valores e natureza das verbas pactuadas.

Pois bem.

Não são suficientes meras alegações de que, em razão da realização de acordo na esfera trabalhista, o crédito em cobro a título de contribuições dos segurados estaria quitado, uma vez que a embargante sequer acostou aos autos qualquer documento que demonstre minimamente a existência de acordo, nem mesmo o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, tendo em vista que o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito, bem como considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, **REJEITO** a alegação de inexigibilidade do débito relativo às contribuições dos segurados.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos para, nos termos do art. 487, I e III, a do CPC:

- **Homologar** o reconhecimento jurídico do pedido, quanto aos valores de contribuições previdenciárias **patronal**, para o **SAT/RAT**, e **de terceiros** apurados com base nas verbas **aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas;**

- Para **afastar** dos valores de contribuições previdenciárias **patronal**, para o **SAT/RAT**, e **de terceiros** apurados com base nas verbas **terço constitucional de férias e auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias);**

- **Determinar:** *a)* que o pagamento dos **juros de mora** após a data da quebra (09/03/2016) somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; *b)* caso não haja pagamento de juros nos termos do item *a)* retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, após a comprovação de valores a ser realizada na fase de liquidação de sentença, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que, no débito consolidado, já se encontra incluído o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas **terço constitucional de férias e auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias),** considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação às verbas **aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas**, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0008553-15.2012.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

---

[1]Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002121-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: AMERICA CONSULTING ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017636-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAIARA CRISTINA GUILHERME MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NAIARA CRISTINA GUILHERME MAGALHÃES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido**.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000737-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA - SP95048
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 16656008 - Pág. 4/13) propostos por **UNIMED CAPIVARI COOP TRAB MED**, contra a cobrança feita pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos de execução fiscal n. 0023433-70.2016.403.6105. Requer a anulação da multa, bem como a liberação dos valores constritos.

A Execução Fiscal foi movida para a cobrança de 01 (uma) multa aplicada ao estabelecimento do Embargante, em razão dele estar em funcionamento sem a presença de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único, da Lei 3.820/60.

Houve emenda à petição inicial (ID 20719292).

Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal, na consideração de que houve bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud do valor integral da execução. (ID Num. 21367621)

O Conselho apresentou a sua impugnação (Id Num. 29394100 - Pág. 1/15). Defendeu a legalidade das autuações aplicadas por ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção e a legalidade do valor da multa e inexistência do excesso de execução.

O Conselho requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do **artigo 355, I, do Código de Processo Civil** (Id Num. 32973810 - Pág. 1). O embargante não se manifestou.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A autuação ora discutida foi lavrada em razão da farmácia GALENO UNIMED não possuir responsável técnico, devidamente habilitado e registrado no ato da inspeção fiscal, nem tampouco estar presente o farmacêutico substituto, tendo havido autuação por enquadramento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.

A embargante insiste que possui um profissional farmacêutico contratado, devidamente habilitado. Afirma que há excesso no valor da multa.

Segundo o conselho embargado, não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, sendo imprescindível a prova, perante o CRF/SP, de que as atividades relativas a tal função são *efetivamente exercidas* na empresa fiscalizada e no momento da fiscalização profissional esteja presente.

Sobre a questão da legalidade do valor da multa e inexistência do excesso de execução argumenta o embargado que em razão de autorização expressa em lei, fixar o valor originário das multas entre 1 e 3 salários mínimos regionais vigentes na época**.**

Da presença do farmacêutico

A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

> Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.
> (...)
> Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:
> (...)
> c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º . A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas podem ser letais para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade.

Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e consequências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal.

Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização. 5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela. 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas. (TRF-3 - AC: 25351 SP 0025351-14.2012.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia.

Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Sobre a gradação da multa

Do que se depreende do auto de infração (ID Num. 29394952 - Pág. 1/3), não houve motivação para a gradação da multa acima do mínimo legal.

Repita-se que no caso em tela existe profissional farmacêutico devidamente registrado no Conselho de Farmácia, ainda que ele no momento da verificação ele não estivesse presente no estabelecimento.

Então, a infração em trato não é grave a ponto de merecer uma reprimenda pecuniária majorada, como se deu no caso, tendo havido desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, não se justifica a gradação maior da pena, como aplicada pelo embargado.

Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA PUNITIVA. LIMITES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 319, IV c.c. art. 329, II, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. No bojo de suas razões de apelação, a embargante alegou que que os responsáveis técnicos estavam devidamente habilitados e registrados à época das infrações, e possuíam vínculo empregatício com o estabelecimento comercial, sendo aplicável o disposto no art. 16 da Lei n.º 5991/73. 3. Exordial, a parte embargante limitou-se a sustentar que mantinha farmacêutico, bem como co-responsável para funcionamento de sua filial, aduzindo ainda que no dia da fiscalização, a farmacêutica responsável, ou co-responsável, estavam de folga, o que não deve ser passível de multa, nos termos do art. 17 da Lei n.º 5.991/73. 4. A disparidade de alegações entre a petição inicial e a apelação impede que este Tribunal aprecie as razões tal como formuladas no recurso, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 89030088360, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545; 3ª Turma, AC n.º 98030423002, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 04.04.2001, DJU 02.05.2001, p. 173. 5. **A Lei nº 5.724/71, que atualizou os valores das multas previstas no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, dispondo que as mesmas passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários - mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência**. 6. **A norma deixa à discricionariedade da fiscalização a gradação do valor da penalidade em patamar entre um e três salários mínimos, sendo imprescindível a motivação do fisco relativamente ao valor aplicado especialmente quando este ultrapassar o mínimo legal, como é o caso dos autos**. **7. Considerando-se que não foi apontada a necessária motivação para fins de fixação das multas no patamar máximo, há que serem reduzidas as penalidades ao patamar mínimo de 1 (um) salário mínimo.** 8. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 1457255/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014; TRF3, 4ª Turma, AC 0023158-15.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017; TRF3, 3ª Turma, AC 0017606-46.2013.4.03.6182, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. 9. No tocante aos honorários advocatícios, considerando-se haver sido desacolhido o pleito principal, sendo acolhido tão somente o pedido de redução das multas aplicadas, condeno a parte embargante na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, em atenção aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do NCPC. 10. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, Acórdão Número 0055231-56.2009.4.03.6182, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. **É cabível a fixação da multa em 1 (um) salário-mínimo, em razão da ausência de fundamentação para a aplicação em patamar superior**. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para fixar a multa no patamar mínimo previsto na legislação. (TRF3, Acórdão Número 5012187-70.2017.4.03.6100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020) (destaquei).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para fixar a multa no patamar mínimo previsto na legislação, de 1 (um) salário-mínimo.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre a diferença entre o valor da multa supramencionada e o valor cobrado na execução fiscal, tudo devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Com fundamento nos mesmos dispositivos legais, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir sobre o valor, devidamente atualizado, que vier a permanecer em cobrança após o decote da multa supramencionado.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0023433-70.2016.403.6105.

Com o trânsito em julgado proceda-se à liberação dos valores constritos em excesso.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que os autos aguardam pagamento de ofício requisitório.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013408-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, RAUL ISAAC SADIR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E C I S Ã O

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RAUL ISAAC SADIR, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa PHILTAR IND. E COM. DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI e o excipiente**.**

Alega, em síntese, a não ocorrência de dissolução irregular, a prescrição para o redirecionamento da execução para os responsáveis tributários. Juntou documentos.

A excepta manifestou-se refutando as alegações. Aduziu a não ocorrência da prescrição. Requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente***".

Este o caso dos autos, em 20/11/2018, a executada PHILTER não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora, ID 23747100, fl. 6, fl. 228 dos autos físicos. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade, em valor suficiente para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, no caso o excipiente, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalto que não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 -págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

De se notar, ainda, que a documentação juntada pelo excipiente no ID 24116851 não é bastante para afastar a certidão de não localização da executada PHILTER.

Assim, as alegações do excipiente de que não houve a dissolução irregular não podem ser acolhidas tão somente com base nessa documentação, tendo em vista a certificação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da empresa PHILTER, em 20/11/2018.

Em verdade, a elucidação da matéria controversa, exige regular instrução probatória e efetivo contraditório que é inadmissível nesta sede.

Sobre a prescrição para o redirecionamento da execução assim decidiu o E. STJ, recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. ***DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO****.*

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. ***Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica.*** *Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".*

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing)*.*

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: ***(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*** *(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii)* ***em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior*** *(respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Nos termos do referido julgado, *o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual.*

Quando o ato de dissolução irregular ocorrer posteriormente, o termo *a quo é "a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte*", havendo ainda que se demonstrar "*a inércia da Fazenda Pública*".

No caso concreto a citação da executada PHILTER ocorreu em 03/02/2004, conforme ID 23747192, fl. 62, fl. 58 dos autos físicos. E não há nos autos nada que configure inércia por parte da exequente que sempre que provocada manifestou-se nos autos.

Por outro lado, constata-se dos autos, a adesão e a exclusão da executada PHILTER a parcelamentos, adesão em 04/12/2000, exclusão em 13/07/2006, adesão em 30/11/209 e exclusão em 24/01/2014. Tais pedidos de parcelamento interrompem a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV.

Já, a dissolução irregular, ato ilícito que ensejou a aplicação do artigo 135, III, do CTN para a inclusão do excipiente, foi constatada em 20/11/2018, o que, segundo o julgado, seria o termo *a quo* do prazo prescricional para o redirecionamento.

O redirecionamento foi requerido em 30/01/2019, deferido em 12/03/2019, com citação em 07/05/2019. Como se vê, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data da constatação da dissolução e a data do requerimento de redirecionamento. Não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

P. I.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011989-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MORAES CONTABILIDADE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813

D E S P A C H O

A executada apresentou exceção de pré-executividade, no ID 20977521, alegando, em síntese, o excesso de execução, tendo em vista que parte do montante cobrado já se encontra devidamente quitado. Requer, no ID 21002647, a cessação das ordens de bloqueio de valores promovidas pelo sistema BacenJud, até decisão final no presente feito.

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, a exeqüente manteve-se silente.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em razão de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho, a excipiente comprometeu-se a realizar os pagamentos relativos ao FGTS em atraso de seus empregados, ficando estabelecido que tal pagamento seria realizado diretamente na conta corrente dos patronos dos reclamantes.

Outrossim, constata-se que a excipiente promoveu as confissões de não recolhimento de valores de FGTS, bem como realizou parcelamento de débitos.

Assim, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de ID 20977521, concedo à excepta o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto aos pagamentos noticiados pela excipiente.

Com a juntada, dê-se vista a excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.

Decorridos, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012929-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

D E S P A C H O

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004045-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bem(ns) para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006207-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004719-28.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.505,90 (valor atualizado até 02/03/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto às taxas de lixo e sinistro.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado alegando que "a certidão de matrícula juntada pela Caixa Econômica Federal (CEF) não satisfaz o determinado na audiência realizada em 05/09/2019, eis que estes apenas reapresentam a mesma certidão que já está anexada nos autos (fls. 10/11), na qual consta expressamente a CEF como titular da propriedade fiduciária do imóvel".

Em réplica, pugnou a CEF embargante pela procedência dos embargos para fins de extinção da execução diante da "ausência de apresentação de documentos que comprovem a obrigação tributária da CEF em realizar o pagamento dos tributos reclamados".

Intimadas as partes, não houve indicação de provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Dessa forma e, acolhendo o reconhecimento da embargada, não há de se falar em cobrança de IPTU.

Da cobrança da taxa de lixo.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

***2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Alega a embargante ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da taxa de lixo, uma vez que o imóvel sobre o qual incide referido tributo foi vendido, defendendo que é o arrendatário, titular da posse direta do bem, o contribuinte.

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, datada de 13/04/2005, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento do imóvel, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, celebrado com Sérgio da Silva Lima e Adriana Aparecida da Silva Lima, em 13/10/2005 (ID 28537633 – pág. 21/29), referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a opção, a seu final, de compra do imóvel pelos arrendatários – cláusula décima sexta.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Da cobrança da taxa de sinistro.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo atualizada até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante nos autos principais da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004719-28.2017.403.6105).

Prossiga-se na execução.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BRUNA MALUF TONIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

D E S P A C H O

ID 23711855: anote-se.

Outrossim, diante dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria deste Juízo, intime-se a executada para efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme informação ID 24995875, bem como, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, anexando ao PJe o competente instrumento de mandato.

Deverá a executada buscar o valor atualizado do saldo remanescente, na data do efetivo pagamento, perante a própria Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011447-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de ID 2855654, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva.

Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do *decisum*.

A embargante apresentou contrarrazões em ID 30856002.

DECIDO.

Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, apesar da notificação ser presumida a partir da remessa do carnê, é imprescindível que se demonstre o aperfeiçoamento desta presunção, com a comprovação do seu envio. Isto é, há de se demonstrar, de forma inequívoca, que o carnê foi enviado ao endereço do contribuinte ou, ao menos, remetido aos correios com essa finalidade.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. ***3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado****, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*
(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. ***2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê.*** *Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*
(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)

Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carreou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 501351668.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012173-89.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMOCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EDSON ARAUJO FERREIRA, DIRSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006600-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Malgrado não conste destes embargos a comprovação de que a execução fiscal nº 5019176-09.2019.4.03.6105, ora embargada, esteja garantida, verifico que no ID 32244930 de referida execução consta a guia de depósito que a garante integralmente.

RECEBO, então, os embargos ID 33436352, emendados no ID 34837204, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista dos presentes embargos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos ID 5015373, emendados no ID 34893853, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 0010561-09.2005.4.03.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-22.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

D E S P A C H O

Considerando o certificado no ID 33822127, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011172-93.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003732-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PONTO CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TRICYA PRANSTRETTER ARTHUZO - SP185699

D E C I S Ã O

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MULTIPONTO CONFECÇÕES LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL**.**

Alega, em síntese, o pagamento dos débitos, que segundo afirma, embora recolhidos corretamente, foram informados erroneamente e a maior; que foram apresentadas declarações retificadoras, assim que constatadas as irregularidades, bem como protocolados pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP's; que os débitos cobrados estão extintos por pagamento.

A excepta manifestou-se informando que a documentação inicialmente juntada pela excipiente no pedido administrativo de revisão estava incompleta, e requerendo prazo para o exame por parte da RFB.

Em posterior manifestação a excepta informou que as CDA's nº.s 43.928.863-6, 43.918.871-7 e 46.048.376-5 foram canceladas após a análise do pedido de revisão. Quanto a inscrição nº. 43.918.921-7, foi retificada, remanescendo um débito de R$ 9.681,37. Requereu a intimação da excipiente para pagamento deste saldo, pena de prosseguimento da execução.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Após revisão realizada pela RFB a excepta cancelou as CDA's nº.s 43.928.863-6, 43.918.871-7 e 46.048.376-5 e retificou a CDA nº. 43.918.921-7, restando um débito de R$ 9.681,37.

Anoto que qualquer questionamento quanto à dívida remanescente exigirá instrução probatória com efetivo contraditório e, eventualmente, perícia, o que não é admissível nesta sede.

Posto isto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade para extinguir totalmente a execução em relação às CDA's canceladas e parcialmente no que se refere à CDA retificada.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a exequente/excepta em honorários, tendo em vista que a execução foi ajuizada em razão de informações prestadas de forma incorreta pela excipiente/executada, forte no princípio da causalidade.

Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para pagamento ou garantia do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito.

P. I.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011817-74.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 34821732, esclarecendo à parte beneficiária que os valores encontram-se à disposição da mesma junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento, independentemente de Alvará.

Outrossim, considerando o decurso de prazo para manifestação das partes, face ao despacho Id 31203155, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo para transmissão do Requisitório indicado(fls. 996 dos autos físicos).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o esclarecido em Informação Id 34753004, onde se noticia que o documento Id 34450940 é estranho a este feito, entendo por bem, para que não ocorram tumultos ao andamento do feito, que se proceda ao desentranhamento do referido documento, certificando-se.

Ato contínuo, dê-se ciência à autora, da Informação em Id 34753008, onde apresenta documento em cumprimento da decisão judicial.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias e, com a apelação interposta pelo INSS, já com as contrarrazões apresentadas pela parte autora, prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANAINA MENDES TRIGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015669-77.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 34456527, com cálculos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005280-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPORIO SANTA VERENA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPORIO SANTA VERENA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 32069222).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de decadência do direito de impetração do *writ*, necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE nº 574.706-PR, vez que ainda está pendente a análise do pedido de modulação de efeitos, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 32194332).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Afasto a alegação de decadência e inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "*b*", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 5 de julho de 2020.

---

[1] Art. 2°. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016309-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme despacho em Id 29854505, o extrato de pagamento da RPV já foi noticiada nos autos e devidamente intimadas as partes. Em Id 34844058, os créditos indicados que estavam pendentes de pagamento, foram integralmente satisfeitos, devendo as partes interessadas estar devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Conforme noticiado e requerido em petição Id 34707023, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores ao mesmo(Id 34844058).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014862-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Exceção de Pré–Executividade para manifestação no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 26002933: incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada. Para tanto, concedo o prazo de 40 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLEX BLUE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença transladando-se cópia para os autos principais e certificando o trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005833-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PEDRO PAULO RIBEIRO PAVAO - SP273681, RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33508237: defiro a dilação de prazo por 30 dias como requerido pela Impetrante.

Sem prejuízo oficie-se a autoridade impetrada como requerido pela União Federal (Id 33749165).

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 34901163) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705
REU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 34778660) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006395-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUANA FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
IMPETRADO: TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME, REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 34369509) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Autor EDNO APARECIDO LEITE, noticiado nos autos, a manifestação do INSS concordando com o requerido e, visto que a viúva MARIA HELENA MACIEL LEITE encontra-se cadastrada como dependente habilitada à percepção da pensão por morte, DEFIRO a habilitação da mesma.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúva MARIA HELENA MACIEL LEITE no lugar do Autor falecido EDNO APARECIDO LEITE.

Com o retorno, dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010905-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL ZANINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34816034, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011574-04.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34819293, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012033-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILSA APARECIDA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS SWIFT
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILSA APARECIDA SILVA LOPES** , qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA SWIFT CAMPINAS (UNIP)**, objetivando ordem que determine que a Impetrada efetue sua imediata rematrícula no curso de Serviço Social.

Aduz ser acadêmica matriculada no 1° semestre da Faculdade de Serviço Social, em março de 2019, tendo, no momento da matrícula, fornecido todos os documentos necessários para o ingresso no curso, inclusive diploma de ensino médio.

Assevera que no ato da matrícula, foi-lhe informado que até a conclusão do curso superior precisaria apresentar a certificação do certificado de conclusão do 2° Grau.

Alega, no entanto, ter sido impedida de realizar a rematrícula para o segundo semestre de 2019 sob alegação de necessidade de apresentação da referida certificação.

Alega, por fim, fazer jus à rematrícula, visto ter concluído regularmente o primeiro semestre, bem como estar em dia com as mensalidades e valor da rematrícula.

Juntou documentos.

Por meio da decisão de Id 21533012, o pedido de liminar foi **deferido** para *"...determinar a imediata reativação da matrícula da Impetrante no Curso de Serviço Social, bem como seu retorno às aulas, até decisão final."*

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a regularização do pólo passivo. No mérito, esclareceu que embora tenha a Impetrante apresentado Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, bem como publicação de seu nome na Relação de Concluinte divulgada no Diário Oficial, a Instituição de Ensino na qual realizou o ensino médio foi encerrada em decorrência de irregularidades, tendo a Impetrante sido instruída a regularizar sua documentação, sob pena de cancelamento da matrícula (Id 22326588).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23524527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Pretende a Impetrante seja efetuada sua imediata rematrícula alegando ter entregue, no momento da matrícula, toda a documentação necessária, bem como estar em dia com as mensalidade e valor da rematrícula.

A Impetrada, por sua vez alega que embora a Impetrante realmente tenha entregue, no momento da matricula, Histórico Escolar do Ensino Médio, Certificado de Conclusão e publicação com seu nome na Relação de Concluintes divulgada no Diário Oficial, a instituição de ensino na qual realizou o ensino médio foi encerrada em decorrência de irregularidades.

Acerca da matéria assim dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96):

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)
II - de graduação, abertos a candidatos **que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Destarte inegável a necessidade de comprovação da conclusão do ensino médio para fins de matrícula na graduação.

Ocorre que, quando da matrícula a Impetrante apresentou, conforme afirma a própria Impetrada, Histórico Escolar do Ensino Médio, Certificado de Conclusão (Id 21448917) e publicação com seu nome na Relação de Concluintes divulgada no Diário Oficial (Id 22327266), não sendo razoável a não aceitação da rematrícula, em semestre posterior, por inobservância de irregularidade no momento da matrícula.

Ademais, embora caiba à Impetrante o **dever de regularizar sua documentação,** conforme orientações passadas pela própria Impetrada, no sentido de que deve requerer, em processo administrativo na respectiva Coordenadoria Regional, a regularidade de seus estudos, por meio da apresentação da documentação que será devidamente avaliada, **e conforme a própria Impetrante já se comprometeu perante a Impetrada** (Id 22377268), não pode ser punida e prejudicada por falhas administrativas que ensejaram o fim das atividades na instituição em que cursou o ensino médio.

Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Apelação e remessa oficial contra sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar a manutenção da impetrante no curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela instituição de ensino superior. 2. A impetrante teve sua matrícula cancelada sob o pretexto que, embora tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pelo Centro Educacional Cuiabá, referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso. 3**. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento. 4. Destarte, não se afigura razoável que a instituição de ensino superior cancele a matrícula da estudante por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula. 5. Por fim, vale destacar que a não aceitação do certificado de ensino médio impõe uma situação de insegurança jurídica, tendo em vista que a conclusão do ensino médio no ano de 2015 consolida a formação de segundo grau do impetrante, não podendo ser prejudicada por posteriores falhas administrativas que ensejaram o encerramento das atividades** do Centro Educacional Cuiabá (CEDUC). 6. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé na solução da "quaesto juris". 7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5024256-37.2017.4.03.6100 ..:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA. CANCELAMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NULO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA**. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito ao direito do impetrante à rematrícula na instituição de ensino impetrada, até a regularização da sua documentação, consubstanciada em certificado de conclusão do ensino médio. 2. Ao contrário do aduzido pela apelante/impetrada, o documento questionado - certificado de conclusão do ensino médio - não era considerado nulo à época da presente impetração, na medida em que pendia de apreciação procedimento administrativo - nº 213368/16 - relativo à mencionada documentação. 3. Nesse contexto, em que inexiste decisão definitiva acerca da validade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante, bem assim evidenciada a inexistência de má-fé do impetrante, mostra-se desarrazoado o cancelamento, desde logo, da sua matrícula no curso de Educação Física ministrado pela autoridade impetrada. 4. Acresça-se, por fim, que **a manutenção do impetrante como aluno da impetrada até decisão final administrativa acerca da validade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado, nenhum prejuízo trará à instituição de ensino que, não se descure, é devidamente remunerada para prestar o serviço educacional**. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368497 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0007409-73.2016.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661020074095)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha a Impetrante como aluna até que seja proferida decisão administrativa acerca da validade de seu certificado de conclusão do ensino médio, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo conforme já determinado na decisão de Id 21533012.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34845384, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 30448190 e 348731549, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, tendo em vista o que presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento Id 22508504, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34844499, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34838528, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136, CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **alvará judicial** proposta por **CADEFI – CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FÍSICO**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de autorização para realização de bingo beneficente.

Alega a requerente que é uma associação sem fins lucrativos, objetivando a promoção de assistência às pessoas com deficiências físicas e neurológicas, enquadrando-se na condição de "organização da sociedade civil", de acordo com a Lei nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015. Nesse mister, objetivando a ampliação de atendimentos e melhora na qualidade do tratamento oferecido, e tendo obtido recursos para construção de sua sede, necessita de um terreno para sua instalação e, para tanto, pretende obter recursos através da realização de bingo de cartela beneficente, **mediante sistema de permuta com uma empresa de eventos que realizará o bingo**, que, em contrapartida, poderá explorar o bar e lanchonete no local, necessitando, assim, de um alvará judicial para autorização da atividade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9275067 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de integração da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo, considerando ser esta empresa a responsável pela autorização e fiscalização da atividade de exploração dos jogos de bingo no país (Id 9829637).

A **Caixa Econômica Federal – CEF** manifestou-se no sentido que, desde a revogação dos artigos 59 e 81 da Lei nº 9.615/1998 pelo art. 2º da Lei nº 9.981/2000 foi eliminada a causa excludente de antijuridicidade da atividade de exploração de bingos, de modo que, desde 31 de dezembro de 2001, as atividades da Caixa ficaram restritas à fiscalização das casas de bingo com autorização ainda em vigor, somente até a data de sua expiração, que ocorreu na sua totalidade ao longo do ano de 2002. No que se refere ao pleito, com fundamento na Lei nº 13.204/2015, que refere-se à realização de sorteio filantrópico, a competência para sua operacionalização seria exclusiva do Ministério da Fazenda, a teor da Lei nº 13.756/18 (Id 13530589).

Intimada, a **União** manifestou-se pela ausência de interesse, considerando a necessidade de autorização administrativa prévia para análise do cumprimento dos requisitos para autorização de Sorteio Filantrópico, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.768/1971 e artigos 84-B, III, e 84-C da Lei nº 13.019/2014, sob pena de invasão de competência. Esclarece, ainda, que a exploração de bingos, loterias e sorteios, com fundamento na Lei nº 13.019/2014 (artigos 84-B e 84-C, incluídos pelo art. 2º da Lei nº 13.204/2015), é atividade ilegal e constitui contravenção penal, postulando, assim, pela denegação do alvará pretendido (Id 22481269).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, entendo que a pretensão para obtenção de alvará judicial para realização de bingo, ainda que beneficente, não se mostra em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, cabe tecer algumas considerações sobre a legalidade da exploração do jogo de bingo.

Em princípio, o jogo de bingo, por revestir-se da necessidade de sorteio para sua realização, se enquadra na categoria de jogo de azar, prevista como contravenção penal, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais, art. 50[1]), configurando, assim, **ilícito penal**.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu especificamente em seu art. 217, inc. II[2], a destinação de recursos públicos para a promoção de desportos, razão pela qual, subsequentemente, foram promulgadas leis para tal finalidade, ou seja, para fins de financiamento de entidades desportivas, pela edição da Lei nº 8.672/93 (conhecida como Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981/93, sucedida pela Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé, alterada pela Lei nº 9.981/2000) e regulamentada pelo Decreto nº 3.659/2000.

Assim sendo e por prazo determinado, permitiu o legislador infraconstitucional a prática, mediante autorização e unicamente para os fins de financiamento de entidades desportivas, dos jogos de bingo.

Deve-se ressaltar ainda, que, por curto período, o legislador, por força da Lei nº 9.615/98 e até a edição da Lei nº 9.981/2000, deferiu ao INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, Autarquia Federal, o encargo do credenciamento das entidades desportivas e as atribuições relativas ao jogo de bingo, que foram, posteriormente, com sua extinção, transferidas para a CEF, por força da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000.

A CEF, portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000, bem como do Decreto nº 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou as autorização e fiscalização dos jogos de bingo, possui tal atribuição.

Nesse particular, deve ser ressaltado, que a atividade de jogos de bingo, ao que se depreende da legislação, deveria se realizar unicamente para o financiamento de entidades desportivas olímpicas e não para atividades comerciais, exploradas por estabelecimentos particulares.

O art. 17, da Medida Provisória nº 2.216-37, se encontra em vigor desde **31/08/2001**, modificando o art. 59 da Lei nº 9.615/98, que permitia, em sua redação original, os jogos de bingo no território nacional.

A referida legislação é constitucional, posto que compete unicamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, da CF/88[3]), podendo, assim, a lei federal operar a migração da atividade do campo ilícito para o lícito.

No caso em concreto dos jogos de bingo, **a competência constitucional para legislar** e a **ilicitude na exploração e financiamento da atividade**, é matéria reiterada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser a seguir conferido:

> **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**
>
> **1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX).**
>
> **2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União.**
>
> **3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.**
>
> (ADI 2948/MT, STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, dj. 03/03/2005, DJ 13/05/2005, pg. 6)

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.**
>
> **1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.**
>
> **2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).**
>
> **3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.**
>
> **4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).**
>
> **5. Precedentes desta Corte Superior.**
>
> **6. Recurso ordinário improvido.**
>
> (ROMS 17480/RS, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, dj 28/09/2004, DJ 08/11/2004, pg. 164)

É forçoso concluir-se, portanto, também como preleciona a doutrina em relação ao tema (v. "Lei das Contravenções Penais Anotada", 4ª ed., Saraiva, 1996, pg. 179 e "Comentários à Lei das Contravenções Penais", Marcelo Valdir Monteiro, Ed. Quartier Latin do Brasil, 2006, pg. 246), que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela legislação que permitiu, por prazo determinado, os jogos de bingo.

Com a revogação do permissivo legal, excludente de ilicitude, voltou a ordem jurídica a prever a hipótese de contravenção penal para a prática de jogos de bingo, de modo que o pedido inicial, objetivando a garantia da exploração da referida atividade, não se mostra legítimo.

Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

> **CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**
> **I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.**
> **II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que veis por entidades de direito público.**
> **III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.**
> **IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).**
> **V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.**
> **VI. Recurso provido.**
> **(RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP).**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também há julgados no sentido da ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação.

Confira-se:

> **DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
> **1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito.**
> **2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.**
> **3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão.**
> **4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.**
> **5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadrou a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal.**
> **6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público.**
> **7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.**
> **(TRF3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009)**

Desse modo, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, sobressai a ilegalidade da pretensão de explorar a referida atividade de caráter público.

De outro lado, na hipótese de solicitação para realização de Sorteio Filantrópico, deverá a parte Requerente observar as exigências legais para sua realização, devendo obter autorização administrativa prévia, uma vez tratar-se de atividade vinculada e sujeita a controle do Poder Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.768/1971, desde que atendidos os preceitos de seu regulamento, em conformidade com as previsões dos artigos 84-B, III, e 84-C da Lei nº 13.019/2014, em sendo o caso.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a Requerente beneficiária da justiça gratuita.

Não há condenação em verba honorária, tendo em vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de julho de 2020.

---

[1] **Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:
Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.
§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.
§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.
§ 3º Consideram-se, jogos de azar:
c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.
§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:
a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

[2] **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
(...)

[3] **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 34854855: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34214607), ao fundamento de que o fato de ter informado nos autos que foi publicado no Diário Oficial o deferimento do ex tarifário, reduzindo o imposto de importação, não significa que há perda de interesse de agir do embargante. Ressalta que o pedido principal visa assegurar alíquota zero do importo de importação de forma definitiva, ainda que publicada a Portaria do ex tarifario, porquanto a autoridade impetrada poderá em ato de revisão aduaneira cobrar o imposto de importação pela alíquota de 14%, sendo que extinto o processo sem julgamento de mérito estará revogada a proteção jurisdicional objeto do writ.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

A toda evidência, falece à impetrante o interesse de agir superveniente, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do deferimento e publicação do pleito ex tarifário pela via administrativa, de modo que não há mais o ato coator inicialmente apontado.

A alegada hipótese de superveniente revisão aduaneira administrativa constitui fato subsequente ao ajuizamento da demanda, configurando, se o caso, novo ato coator.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

*Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 34214607) por seus próprios fundamentos.*

Int.

Campinas, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-36.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUCLYDES SOUTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34801145, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-73.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme despacho em Id 31164067, o extrato de pagamento da RPV já foi noticiada nos autos e devidamente intimadas as partes. Em Id 34805917, os créditos indicados que estavam pendentes de pagamento, foram integralmente satisfeitos, devendo as partes interessadas estar devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Conforme noticiado e requerido em petições, Id 34768882(advogado) e 34822434(autor), as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim, nas respectivas petições.

Assim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores ao mesmos(Id 34805917).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. T. B. L. S.
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 31610045: o pedido de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Id 31610045: considerando o pedido e a decisão (ID 30947951) cite-se a menor NAYÁ VITÓRIA DAMAS DA SILVA na pessoa de sua genitora no endereço do Webservice juntado (ID 30807367) .

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007840-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR** , devidamente qualificado na inicial, proposta em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da Declaração de Desistência do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, assinada contra a vontade do Autor, concedendo a reintegração do Cadete ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, com a reposição das aulas e exames que o Autor não pode realizar no período em que estivera desligado. Outrossim, requer a declaração de ilegalidade do exercício de travessia imposto pelo Capitão Márcio, realizado em 03/06/2014, pois não há amparo legal. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que desde pequeno teve o sonho de ser um piloto militar, sendo neto e filho de militares, sendo que em 2006, iniciou os estudos preparatórios para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) em Barbacena – MG, cujo êxito veio com a aprovação em agosto de 2008, tendo iniciado o estágio de adaptação em fevereiro de 2009, após aprovação nos testes de admissão.

Em 2012, iniciou o 1º ano da Academia da Força Aérea, tendo durante todo o curso superado com êxito todos os desafios.

Em 2014, último ano para conclusão da Academia da Força Aérea, fora submetido a um exercício de travessia ocorrido em 03/06/2014, o qual foi realizado com sucesso pelo Cadete. Não obstante, por motivos inexplicáveis, o Capitão Márcio concluiu que o exercício não fora realizado de forma adequada, sem dar motivos que justificasse tal conclusão.

Relata que o Capitão passou a exercer coação moral em face do Requerente, mediante ordens manifestamente ilegais e abusivas, "*no sentido de que, se não realizasse o exercício de forma que considerava adequada, o Cadete, ora Autor, deveria pedir o desligamento da Academia ou seria desligado com anotações negativas do seu históricos. Ordem estas que foram dadas em frente aos demais militares presentes no local*".

Assim, "*viu-se coagido em virtude de ordem hierárquica moralmente irresistível, a assinar uma Declaração de Desistência, documento este carregado de vício de consentimento, pois o referido Capitão deixou claro na frente de diversos militares que iria desligar o requerente*".

Alega que "*por não encontrar melhor solução no momento da coação, o Requerente acabou por assinar o termo onde requeria seu desligamento. Tendo logo após assiná-lo, ao sentir profundo arrependimento, pedido para voltar, porém seu pedido não fora atendido, alegando, o Coronel Cláudio Evangelista Cardoso, que o Cadete não poderia voltar atrás por já haver assinado o requerimento*".

Fundamenta que o pedido de desistência foi assinado sob pressão moral exercida sobre o Autor, sendo que concluir o curso da Academia da Força Aérea sempre fora o seu sonho, tanto por tradição familiar, como pelo sentimento de honra pessoal nutrido e adquirido ao longo de toda a trajetória da sua vida e trajetória militar. Ressalta que a coação moral é um vício de consentimento que macula a manifestação de vontade, causando a nulidade do negócio jurídico.

Outrossim fundamenta, que não há no Edital do certame realizado pelo Autor e nem na grade curricular da Academia da Força Aérea, "*nenhuma exigência em relação à aptidão para natação e, muito menos, quanto aos critérios a exigir-se do Cadete no momento da travessia*", tendo o gestor público agido de forma irregular ao estabelecer e impor obrigação manifestação ilegal, devendo ser declarada a ilegalidade de tal obrigação de travessia e todas as consequências do desligamento, "*por não haver previsão para sua exigência em nenhum plano avaliativo ou regulamento normativo e nem em qualquer outro diploma legal relativo ao Comando da Força Aérea Brasileira*".

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinado à parte autora a adequação do valor da causa (fls. 176), tendo peticionado às fls. 177, informando que "*por questão de equívoco em sua redação, fora imputado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a presente ação, equívoco este que requer-se seja corrigido para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais*".

Pelo despacho de fls. 178 foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, determinada a remessa dos autos ao SEDI para correção do novo valor dado à causa, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, após a vinda da contestação.

Os autos foram redistribuídos automaticamente a este Juízo, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal para Execução Fiscal (fls. 181)

A União apresentou **contestação** às fls. 182/267, alegando a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, nem mesmo em sentença, porquanto a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 2º-B, impossibilita a liberação de qualquer recurso dos cofres públicos ou mesmo a inclusão de alguém em folha de pagamento antes do trânsito em julgado. No mérito, quanto à inexistência de qualquer abuso ou desvio de finalidade da Administração Militar, inexistindo qualquer vício no ato que culminou no desligamento do Autor da Academia da Força Aérea, além da impossibilidade de revisão de atos discricionários. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 268/269 foi **indeferido o pedido de tutela antecipada**.

A parte autora apresentou **réplica** (fls. 276/281).

A parte autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 0031376-91.2014.403.0000**, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. (fls. 284/309).

Foi designada audiência de instrução às fls. 311, tendo a União (fls. 319/321) e a parte autora (fls. 328 e 331) apresentado o rol de testemunhas, sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas fora de terra (fls. 322 e 329).

Realizada audiência neste Juízo, foi colhido o **depoimento pessoal do Autor**, que noticiou que encaminhou pedido administrativo de reconsideração, razão pela qual foi requerido à União, que verificasse a questão junto à Administração Militar, devendo avisar o Juízo quanto às conclusões, inclusive no que toca a possível acordo, conforme termo de deliberação de fls. 335/336.

Foi juntada decisão que **negou seguimento ao agravo regimental em sede de agravo de instrumento** (fls. 344/346).

A União requereu a juntada de ofício, informando que não houve a apresentação formal de pedido de reconsideração (fls. 374/348).

Foi juntada Carta Precatória de oitiva da **testemunha Márcio Simões Pereira Campos** (fls. 349/ 392 dos autos físicos**. Depoimento Id 13882965**).

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter incidental (fls. 407/448), o que restou indeferido pelo despacho de fls. 449, devendo-se aguardar a regular instrução do feito.

Foram juntadas Cartas Precatórias de Oitiva das testemunhas **Major Allan Domingues de Mendonça** (fls. 480/500 autos físicos. **Depoimento Id 13882966**), Aspirante a Oficial **Gustavo Henrique Pestana Reis** (fls. 511/582 autos físicos. **Depoimento Id 13882972 e 13882968**), Aspirante a Oficial **Ederson Alves Campos** e Aspirante a Oficial **Ary Batista Rocha Neto** (fls. 593/610-v autos físicos – **Os depoimentos das testemunhas Ederson e Ary estão no mesmo Id 13882967**).

O Autor (fls. 615/617) e a União (fls. 619/623-v), apresentaram razões finais.

Os autos foram digitalizados (Id 14080008).

Pelo despacho de Id 18824497, foi determinada a remessa dos autos à conclusão, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelas partes e ante ausência de manifestação do Autor quanto à oitiva das testemunhas Daniel Miguel Soares Morais e Débora Pereira Teixeira.

Regularmente intimadas as partes, deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, às fls. 178, a retificação do valor da causa, em conformidade com a petição de fls. 177, sucedeu-se à redistribuição automática do feito a este Juízo, não tendo o valor da causa sido alterado.

Desta forma, determino a remessa dos autos ao **SEDI** para **retificação do valor da causa, para constar R$ 10.000,00**, consoante requerido e deferido às fls. 177/178.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja declarada a nulidade do seu pedido de desistência da 3ª Série do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, assinado em 04/06/2014 (fls. 160) e aprovado, em 06/06/2014, pelo Comandante da AFA Brigadeiro Ar Carlos Eduardo da Costa Almeida, após parecer favorável da sua chefia imediata, Comandante do 3º Esquadrão da Aeronáutica Major Allan Domingues de Mendonça em 4//06/2014 (fls. 161).

Fundamenta que após ter sido submetido a um exercício ilegal de travessia na Lagoa da Concórdia, ocorrido em 03/06/2014, realizando com sucesso as tarefas propostas, sem justificativa e motivos justificáveis, concluiu o Capitão Márcio que o exercício não teria sido realizado de forma adequada pelo Cadete, passando a exercer sobre o Requerente coação moral, com ordens ilegais e abusivas, de que se não realizasse o exercício de forma adequada, seria desligado da Academia com anotações negativas no seu histórico, fato que o levou a assinar, contra a sua vontade, o pedido de desistência, face a coação moral irresistível.

Relata que sentindo profundo arrependimento, pediu para voltar, ao Coronel Cláudio Evangelista Cardoso, mas o pedido foi indeferido, vez que já havia sido assinado.

Pleiteia a declaração de ilegalidade do exercício de travessia, a nulidade do pedido de desistência e a sua reintegração Cadete ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, com a reposição das aulas e exames que não pode realizar, no período em que estivera desligado.

Como é cediço, insere-se na órbita da discricionariedade, calcada na conveniência e oportunidade, o escopo de formação de um militar e de todo seu perfilamento de ensino prático e teórico, incluindo pré-requisitos, habilidades, características, aptidões, os aspectos psíquico-emocionais, as escolhas das provas práticas de treinamento e resistência, dentre outros, somente sofrendo a revisão perante o Judiciário nas hipóteses em que comprovada a ilegalidade, à luz dos princípios que também norteiam o devido processo administrativo, considerando que o ato administrativo praticado por autoridade competente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, é de se concluir que a matéria *sub judice* se circunscreve ao exame de legalidade do ato administrativo, somente se fazendo possível a anulação da desincorporação do Autor do Curso de Formação da Academia da Força Aérea, se comprovada a existência de ilegalidade na atuação militar.

Da análise de toda a documentação juntada aos autos e da vasta prova oral colhida, entendo que o Autor **não logrou êxito** em comprovar a existência de ilegalidade, coação e abusividade da Administração Militar, capaz de viciar a sua livre e espontânea vontade, em requerer e assinar, em 04/06/2014, o Pedido de Desistência do Curso de Formação 3ª Série do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, de próprio punho (fls. 160).

Nesta linha de entendimento, passo à análise das alegações apresentadas pelo Autor e pela União, concretizado nos seguintes tópicos: a) Da legalidade da atividade de travessia; b) Da realização da prova de instrução; c) Da oportunidade de segunda chance; d) Da alegada existência de Coação Moral Irresistível; e) Da manifestação de vontade de sair da Academia da Força Aérea; f) Da oportunidade de reflexão; g) Da Assinatura do Ato de Desistência; h) Do arrependimento e da apresentação oficial de pedido de reconsideração.

Da legalidade da atividade de travessia

No caso concreto, insurge-se o Autor, primeiramente, quanto à legalidade do exercício de travessia a que foi submetido, ao fundamento de que "*não há no edital do certame realizado pelo Autor e nem na grade curricular da Academia da Força Aérea, nenhuma exigência em relação à aptidão para natação e, muito menos, quanto aos critérios a exigir-se do cadete no momento da travessia*".

De se destacar, de início, que em seu depoimento pessoal, o Autor declarou categoricamente que "*sabe nadar e não tem medo de água*", tendo ressaltando que no mesmo dia, havia atravessado a Lagoa em uma atividade em grupo, além de que já havia participado de uma atividade em mar de duração de 03 dias.

No que concerne à legalidade da prova, **restou comprovado nos autos que a instrução de transposição de curso d'água, trata-se de atividade prevista no currículo de ensino do militar da Força Aérea e, portanto, necessária para se concluir o curso de formação, não sendo pré-requisito que o aluno saiba nadar, tendo em vista que a prova é feita com colete salva-vidas**.

Nesse sentido, consoante esclarecido pelo Major Márcio Simões Pereira Campos, no documento de fls. 211/212, instrutor responsável pela Oficina de Cabo Submerso da Atividade de Campanha 2, o exercício da referida oficina está previsto no plano de formação e avaliação da Academia da Força Aérea:

> "*A atividade em questão é um dos métodos de transposição de cursos d'água previstos no Currículo Mínimo do Curso de Formação de Oficina Aviadores (ICA 37-113) e a sua avaliação segue o que preconiza o Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea (MCA 37-5). A oficina foi montada na lagoa, em frente à Prefeitura da Aeronáutica (ambiente controlado), com a presença da equipe médica, equipe de resgate com embarcação e com todos os cadetes equipados com coletes salva-vidas. Após uma fase de instrução teórica, os cadetes são divididos em grupos e recebem as tarefas que devem ser executadas com um dos cadetes na função de líder do grupo, sendo avaliados pela execução da mesma dentro das condições e do tempo estipulados. Especificamente na travessia de cabo submerso, os cadetes recebem uma corda, cuja ponta é levada até a margem oposta da lagoa pelo melhor nadador e ancorada a uma árvore, os demais cadetes tracionam e ancoram a outra extremidade na margem inicial e realizam a transposição, um a um, utilizando a corda como guia. O último cadete do grupo desfaz as amarrações, recolhe o material, prende-se à extremidade da corda e é rebocado até a margem oposta*".

Disciplinando as normas de segurança durante as instruções militares da Força Aérea, a PORTARIA AFA N° 6-T/CCAER_SIM, de 13 de fevereiro de 2012. Protocolo COMAER nº67510.002063/2012-63, estabelece diretrizes no que concerne às atividades que envolvam transposição de cursos d'água, descrevendo, *in verbis* (fls. 219-v/226):

> 2.3.7 NAS INSTRUÇÕES QUE ENVOLVEM TRANSPOSIÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA
>
> 2.3.4.1 Nas instruções que envolverem o contato com o meio aquático (piscina, rio, lago, lagoa ou mar), **será obrigatório o emprego de coletes salva-vidas** e de medidas adicionais como o uso de botes, de boias e de homens salva-vidas.
>
> 2.3.4.2 Os alunos deverão ser instruídos quanto o uso do colete salva-vidas antes do início da instrução.
>
> 2.3.4.3 Todos os coletes salva-vidas deverão estar em bom estado e dentro do prazo de validade.
>
> 2.3.4.4 O aluno que não souber nadar, mesmo com coletes salva-vidas, deverá ser identificado e acompanhado, com especial atenção.
>
> 2.3.4.5 A equipe de resgate deverá estar no local da instrução provida de equipamentos, materiais e conhecimento técnico especializado para pronta intervenção em caso de princípios reais de afogamento. (**Grifei**)

A realização e aprovação na referida prova é pressuposto de continuidade na Academia da Força Aérea, consoante restou esclarecido pelo depoimento da testemunha do Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), chefia imediata do Autor, que explicou que a formação do cadete abrange várias áreas de atuação, como teórica, prática (aviação) e de formação militar, sendo a atividade de travessia de cabo submerso, enquadrada como umas das atividades de natureza militar.

Relatou que o cadete, vestindo a farda, coturno, colete salva-vidas e mochila, tem que fazer a travessia do curso, através da corda, podendo ficar o tempo todo, com a cabeça fora da água, pois o cabo fica na superfície, razão pela qual não há necessidade que o cadete saiba nadar.

Informou que que a reprovação nesta oficina, acarreta a submissão do cadete a um Conselho Acadêmico, presidido pelo Comandante da Academia, sendo que poderá receber outra chance ou ser desligado por não ter concluído com o aproveitamento devido, mas não há como se formar na Academia, sem concluir as atividades programadas nos planos de unidade didática.

Em seu depoimento, a testemunha Major Márcio Simões Pereira Campos (Id 13882965), confirmou que para o exercício da travessia, não é preciso que o cadete saiba a mecânica de nadar, pois toda a atividade é feita com colete salva-vidas, puxando a corda e se deslocando pela água. Ressaltou que se o cadete não fizer o exercício, o fato será avaliado pelo Comandante da Academia.

Da realização da prova de instrução

No que concerne à realização da prova, ocorrida em 03/06/2014, alega o Autor, na inicial, que "*tal exercício foi realizado com sucesso pelo cadete. Porém, por motivos inexplicáveis, o Capitão Márcio concluiu que o exercício não fora realizado de forma adequada pelo cadete, não tendo dado motivos que justificassem tal conclusão. Não há provas de que o Autor não tenha realizado de forma adequada o mencionado exercício de travessia*".

Em seu depoimento pessoal, contraditoriamente, afirmou que só ele não fez o exercício e a única coisa que ele gostaria é de ter a chance de fazer de novo o exercício e continuar no curso de formação militar.

A respeito dos fatos, restou patente, **conforme vasta prova testemunhal colhida, que o Autor não conseguiu realizar a atividade de travessia do cabo submerso, mesmo após oportunizada nova chance para a realização da tarefa.**

A referido respeito, destaco os depoimentos testemunhais dos alunos que estavam no mesmo grupo do Autor na prova de travessia**,** cadete Gustavo Henrique Pestana Reis (Id 13882972 e 13882968), cadete Ederson Alves Campos (Id 13882967) e cadete Ary Batista Rocha Neto (13882967), os quais foram unânimes em afirmar, que o Autor teve dificuldades em realizar a atividade proposta de transposição do curso d'água com o cabo submerso e mesmo com o incentivo motivacional do grupo, não conseguiu concluir a prova.

Da oportunidade de segunda chance

Notório destacar, dos depoimentos do Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), chefia imediata, e do Major Márcio Simões Pereira Campos (Id 13882965), instrutor da prova, que foi oportunizado ao Autor uma segunda chance, sendo que o Autor, apesar de relutante, aceitou cumprir novamente o desafio.

Relatam que a atividade já havia sido encerrada, todos os cadetes já tinham feito a transposição para o outro lado do lago, mas o Major Allan conversou com o Autor, juntamente com o Chefe da Seção Militar, e solicitou à equipe de instrução que montasse novamente a prova, pois o Autor iria tentar fazê-la.

Então, o Major Allan acompanhou o cadete até a margem do Lago, permaneceram no ponto do cabo uns 10 a 15 minutos, mas o Autor não quis fazer a travessia.

Da alegada existência de Coação Moral Irresistível

De se ressaltar dos depoimentos orais, que apesar de notoriamente abalado com a situação, **o Autor não foi constrangido, nem pressionado para não fazer o exercício, ao contrário, foi incentivado por todos, inexistindo a alegada coação moral do Major Márcio.**

Destacou o Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), que em verdade, os fatos são exatamente opostos aos alegados na inicial, conforme lhe foi reportado antes de sua chegada, e, depois, pode pessoalmente verificar, quanto à atuação do Capitão Márcio, que buscou promover alternativas e apontar outros caminhos para motivar o cadete a concluir o exercício proposto.

Neste sentido, destaco o depoimento do cadete Ederson Alves Campos (Id 13882967)**,** que relatou que não viu o Autor sofrer qualquer constrangimento ou pressão por não ter conseguido fazer a travessia, nem mesmo do Capitão Márcio, fato também não abordado pelo Autor quando foi conversar no quarto da testemunha (membro do Conselho de Honra), após o ocorrido, tendo apenas se manifestado quanto ao seu arrependimento, quanto a não ter tomado a melhor decisão.

Outrossim, afirmou o cadete Gustavo Henrique Pestana Reis (Id 13882972 e 13882968), que não houve pressão externa para desestabilizar o Autor a fazer o exercício, mas incentivo motivacional de todos, para que conseguisse superar o desafio, sendo perceptível que estava abalado, vindo depois a descobrir que ele tinha medo de água. Relatou que se trata de atividade necessária na formação militar, inclusive vencer os medos, tendo sido adotados os meios de segurança corretamente.

Observo, conforme já relatado, que a conclusão da prova é necessária para término do curso de formação, havendo natural tensão dos próprios cadetes em não falhar.

A referido respeito, ressaltou a testemunha cadete Ary Batista Rocha Neto (13882967), que todos os cadetes têm consciência, de que o não cumprimento de um exercício militar, levará ao desligamento da atividade militar, por não ser apto a cumprir a carreira. Acredita que o Autor se sentiu pressionado, mas não teve constrangimento, sendo-lhe concedido outra chance, mas sem sucesso.

Da manifestação de vontade de sair da Academia da Força Aérea

Diante do insucesso do Autor na travessia, **firmes os depoimentos testemunhais dos cadetes que participaram da atividade, em afirmar que o cadete se manifestou, ainda durante a prova, que queria se desligar da Academia da Força Aérea**, **corroborando os depoimentos dos Major Allan e do Major Márcio.**

Os cadetes Gustavo Henrique Pestana Reis (Id 13882972 e 13882968) e cadete Ary Batista Rocha Neto (13882967) confirmaram que o Autor manifestou, ali mesmo, às margens do lago, o interesse em se desligar da Corporação. Segundo a testemunha cadete Ary, os cadetes ficaram assustados na hora, mas ele parecia decidido quanto ao desligamento.

O cadete Ederson Alves Campos, afirmou que após, o exercício, ficou sabendo em outra atividade, que o Autor pediu desligamento.

Da oportunidade de reflexão

De se destacar em relação ao tema, que conquanto o pedido de desistência do curso, gere consequências imediatas de acordo com o trâmite processual regular, no caso dos autos, **foi oportunizado ao autor refletir sobre sua decisão**.

Nesse sentido relata o Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), que diante do pedido de desistência, mas entendendo que o Cadete poderia estar tendo uma atitude precipitada e fragilizado naquele momento, oportunizou ao mesmo, na condição de comandante do esquadrão e fugindo do que habitualmente é praticado, que voltasse para o acampamento, descansasse, se alimentasse, falasse com seus familiares e refletisse sobre o assunto e se apresentasse novamente no dia seguinte.

Relata que no dia 04/06/2014, o Autor se apresentou ao Major Allan, conversaram novamente, também na presença do adjunto Capitão Jordão, mas o Autor reiterou sua vontade de sair da corporação, de uma forma consciente e não por impulso.

A referido respeito confirmou o cadete Ary Batista Rocha Neto, que o Major Allan permitiu ao Autor pensar sobre o assunto, conversar com os pais, mas mesmo assim ele pediu o desligamento.

Da assinatura do Ato de Desistência

No que concerne ao momento de assinatura do pedido de desistência, relata o Autor em seu depoimento, que foi induzido a fazer a declaração de desistência, a qual lhe foi apresentada para que apenas colocasse sua assinatura.

Questionado pelo Juízo sobre as testemunhas do ato, relatou o depoente, que assinou o documento na frente de duas testemunhas, Cadete Breno e Letícia, que estavam no local, mas nunca conversou com estas testemunhas, não teve contato, nem procurou o Cadete Breno para conversar, após o fato ocorrido, mesmo estando no mesmo alojamento, ainda que em quartos separados.

Em contraponto ao depoimento do Autor, a testemunha Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), afirmou que diante da decisão de desistir do curso, orientou o Autor para que fosse até o Setor de Ajudância para pegar o material previsto, a ficha de solicitação de desligamento e fazer a assinatura formal. Ele assim o fez, retornando com o documento, assinou de livre e espontânea vontade, na presença de duas testemunhas, tendo-se, então, decorridos os procedimentos de praxe até a conclusão de sua liberação da Academia. Ressalta que o momento da assinatura decorreu em um clima muito ameno, inclusive conversaram sobre o que o Autor objetivava fazer na vida civil.

Notório destacar, em face das alegações apresentadas pelo Autor, que os Cadetes Breno Henrique Loredo do Nascimento e Letícia Cristina de Souza, testemunhas presenciais da suposta imposição e coação a que o autor estava sendo submetido no momento da assinatura do documento, não foram arrolados pelo Autor como testemunhas nestes autos, **inexistindo provas dos fatos alegados pelo depoente.**

Também notório, que o Autor sequer procurou a testemunha do ato para conversar após o ocorrido, mesmo estando no mesmo alojamento e tendo ainda permanecido em torno de 01 mês dentro da Corporação aguardando a finalização dos trâmites de sua saída, **o que não demonstra uma atitude de irresignação e repúdio à ilegalidade que teria sofrido.**

Do arrependimento e da apresentação oficial de pedido de reconsideração

No que concerne ao pedido de desistência, inconteste nos autos que o Autor assinou o documento de manhã e no mesmo dia pediu para retornar ao Major Allan, tendo sido marcada uma reunião entre o Autor, seu pai e sua mãe, com o Major Allan e o Coronel Cláudio, Comandante do Corpo de Cadetes.

Alega em seu depoimento, que também entregou um pedido formal de reconsideração por escrito ao Major Allan, para ser entregue ao Coronel Cláudio, mas não teve resposta ao seu pedido.

Quanto a estes fatos, afirmou o Major Allan Domingues de Mendonça (Id 13882966), que na noite do dia 04/06/2014, recebeu uma ligação do Autor, que queria desistir do afastamento da Academia, pois tinha se arrependido. Afirma que em nenhum momento o Autor se reportou que queria se desligar do curso por estar se sentindo pressionado pelos instrutores, mas porque se arrependeu de sua decisão.

Afirma que na reunião, **o Cadete não se pronunciou,** mas apenas o pai falou, o qual se mostrava insatisfeito pela decisão do filho, tendo o Coronel Cláudio informado que não havia como retroagir na decisão, sendo que faz parte do curso, o Cadete vencer os medos, os obstáculos e mesmo tendo a oportunidade de reflexão, optou pela desistência.

Quando ao suposto pedido formal de arrependimento entregue pelo Autor à Corporação, informou o Comando da Aeronáutica, através do Ofício de fls. 438, que:

*"... o ex-cadete **não formulou formalmente pedido administrativo de reconsideração do ato que ensejou seu desligamento**, não havendo nesta Academia qualquer requerimento protocolizado pelo autor que esteja pendente de decisão.*

Informo, ainda, que este Comando ratifica o desligamento do ex-cadete SÉRGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR, haja vista que o ato de desligamento do autor da ação atendeu todos os requisitos administrativos pertinentes, ou seja, foram observados todos os procedimentos legais".(Grifei)

Observo, que conquanto o Autor alegue que o referido documento tenha sido entregue ao Major Allan, não logrou trazer aos autos qualquer prova de suas alegações.

Das conclusões

Feitas todas estas considerações e da análise da vasta prova oral e documental colhida nos autos, **não verifico qualquer ilegalidade na atuação do Comando da Aeronáutica**, tendo o pedido de desistência da 3ª Série do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, **formulado pelo Autor, decorrido de sua livre e espontânea vontade**.

Desta forma, **não logrando o Autor comprovar a existência de vício de consentimento (coação), o seu arrependimento tardio, oralmente formalizado, não tem o condão de ensejar a nulidade da sua manifestação de vontade.**

Neste sentido, destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO À PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor que, no caso em tela, não logrou comprovar a presença de vício de consentimento hábil para invalidar o pedido de exoneração por ele formulado, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração ao cargo público que exercia junto à ré. - Uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento, cabendo apenas ao servidor demonstrar, por meio provas, que agiu por coação ou qualquer outro vício de vontade. - Recurso Improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0065931-88.1994.4.02.5101, FERNANDO MARQUES, TRF2. Publicação 13/10/2009)

Assim, não verificando qualquer ilegalidade na atividade de travessia de curso d'água, a inexistência de coação moral do Comando Militar e de qualquer vício e nulidade no requerimento de desistência do Autor da Academia de Força Aérea, resta improcedente o pedido para condenação da União à reintegração do Autor ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea e demais consectários legais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme motivação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO EURICO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Autor GERALDO EURICO GUIMARAES, noticiado nos autos e, visto que a viúva MARIA MADALENA AZEVEDO GUIMARÃES encontra-se cadastrada como dependente habilitada à percepção da pensão por morte, DEFIRO a habilitação da mesma.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúva MARIA MADALENA AZEVEDO GUIMARÃES no lugar do Autor falecido GERALDO EURICO GUIMARÃES.

Regularizado o feito e, tendo em vista o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-23.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34799460, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 27929676, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado(RPV). Ato contínuo, em Id 34821186, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 34736641 e, já com indicação dos dados do autor, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores ao mesmo(Id 34821186).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-47.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVAL DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34801378, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** , objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Não houve pedido de liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, que inaplicável a decisão do RE 240.785, porquanto pendente de julgamento os embargos de declaração, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 33446776).

A União apresentou manifestação (Id 33493707).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34696935).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "*b*", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "*b*", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 06 de julho de 2020

---

[1] Art. 2°. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014798-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, referentes a ***despesas decorrentes da folha de salário e encargos da prestação de serviço e mão de obra***, bem como de promover a compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23997526).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 24450689).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 24933908).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25632698).

Foi anexada certidão juntando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região **negando provimento** ao Agravo de Instrumento interposto (Id 33367762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Com o advento da Lei n.º 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº **20, 33 e 42**, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as ***despesas decorrentes da folha de salário e encargos da prestação de serviço e mão de obra***, referidos na inicial, que constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Impetrante, não têm o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO

1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.

2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.

4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minudência de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.

5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP 201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)

6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 120.)

Logo, inexiste disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Assim, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34802568, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006240-45.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ZILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34804335, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006060-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PISSARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34804313, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-61.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILCE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme despacho em Id 28581658, o extrato de pagamento da RPV já foi noticiada nos autos e devidamente intimadas as partes. Em Id 34760841, os créditos indicados que estavam pendentes de pagamento, foram integralmente satisfeitos, devendo as partes interessadas estar devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Conforme noticiado e requerido em petição Id 34787817, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos(Id 34760841).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSCAR DIAZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **OSCAR DIAZ RODRIGUEZ**, Cubano, Médico, em face da **UNIÂO FEDERAL (AGU)** objetivando garantir a permanência do requerente no Programa Mais Médicos, bem como possibilitar a renovação do contrato, garantindo tratamento isonômico ao médico de outra nacionalidade.

O autor alega que preenche todos os requisitos do edital 09/2020, tendo sido impedido de participar do programa.

A união Federal (AGU), regularmente citada, apresentou contestação (ID 34957617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A União Federal (AGU) em sua contestação sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais, bem como não basta que o Médico, no presente caso Cubano, tenha participado anteriormente do Programa Mais Médico, pois sua reincorporação não é automática.

Alega a parte ré que um dos requisitos essenciais é que o médico esteja na lista da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), o que não ocorre no presente caso, e que não há qualquer inconsistência na lista divulgada dos médicos aptos a participar do programa.

Há, portanto, controvérsia fática na situação deduzida em Juízo.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-66.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON KOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27540416 e 34804670, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 30446038, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado(RPV). Ato contínuo, em Id 34768451, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 34741940 e, já com indicação dos dados do autor, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores ao mesmo(Id 34768451).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJAIR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34851993, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 34247683. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que decidiu a impugnação (Id 32986338), ao fundamento de se encontrar contraditória, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 5001887-11.2020.14.03.000 (Id 33959729).

É o relatório.

Decido.

Entendo não haver qualquer contradição na decisão ora embargada, posto que, quando proferida (data de 29 de maio de 2020), ainda não havia decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Denota-se que o referido recurso somente teve julgamento posteriormente (data de 13 de junho de 2020), em face de correio eletrônico enviado pelo Juizo ao D. Órgão julgador do recurso, comunicando acerca da decisão ora agravada (Id 33349950).

Assim sendo, não há que se falar em qualquer contradição, até porque com a decisão proferida em sede de agravo, esta substituiu a decisão proferida no Id 32986338, motivo pelo qual deve ser a decisão em sede de Agravo de Instrumento devidamente cumprida, na forma como prolatada, onde foi acolhida a impugnação do INSS, com determinação do prosseguimento da execução de acordo com a memória de cálculo por ele apresentada.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios, conforme cálculos do INSS apresentados no Id 13170085, ficando rejeitados os embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34838521, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-64.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34801378, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002459-34.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO EUGENIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 34875982, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016048-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WILSON FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada dos extratos, com a regularização do valor da causa, para posterior retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 34804020, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 33993649, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILSON OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido de procuração autenticada dos autos, esclareço ao advogado que no tocante aos autos físicos é vedada à Secretaria da Vara a autenticação de documentos, posto que existente nesta Subseção a Central de Reprografia e Autenticação de documentos.

Ademais, no presente caso, trata-se de processo eletrônico, cuja autenticidade dos documentos nele existentes, decorre de legislação própria, Lei nº 11.419/2006, artigo 11, *caput* e parágrafo 1º que considera originais para todos os efeitos legais os documentos digitalizados e juntados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, de modo que, não há qualquer providência a ser realizada pela Secretaria e/ou Juízo da Vara, nesse sentido, uma vez que descabida, diante da virtualização do feito.

Ainda tenho a esclarecer que os documentos constantes dos autos eletrônicos que tramitam perante o sistema PJE possuem uma identificação digital(ID), conhecida como certificado digital, isso ocorre porque o documento eletrônico para ter validade legal, precisa ser autenticado por uma ou mais assinaturas e neste caso, uma assinatura digital, o que dispensa qualquer certificação de autenticidade e providência do Juízo.

Assim sendo, prejudicada se encontra a pretensão de Id 33985267.

Prossiga-se com vistas às partes, do Extrato de Pagamento de Precatório, em Id 34835154, esclarecendo à parte autora que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto à CEF.

Outrossim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado, deverá o mesmo indicar os dados da parte beneficiária para fins de transferência dos valores noticiados.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014238-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 34864437, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê–se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 34537531), para manifestação no prazo legal.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010080-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido de procuração autenticada dos autos, esclareço ao advogado que no tocante aos autos físicos é vedada à Secretaria da Vara a autenticação de documentos, posto que existente nesta Subseção a Central de Reprografia e Autenticação de documentos.

Ademais, no presente caso, trata-se de processo eletrônico, cuja autenticidade dos documentos nele existentes, decorre de legislação própria, Lei nº 11.419/2006, artigo 11, *caput* e parágrafo 1º que considera originais para todos os efeitos legais os documentos digitalizados e juntados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, de modo que, não há qualquer providência a ser realizada pela Secretaria e/ou Juízo da Vara, nesse sentido, uma vez que descabida, diante da virtualização do feito.

Ainda tenho a esclarecer que os documentos constantes dos autos eletrônicos que tramitam perante o sistema PJE possuem uma identificação digital(ID), conhecida como certificado digital, isso ocorre porque o documento eletrônico para ter validade legal, precisa ser autenticado por uma ou mais assinaturas e neste caso, uma assinatura digital, o que dispensa qualquer certificação de autenticidade e providência do Juízo.

Assim sendo, prejudicada se encontra a pretensão de Id 34065360, quanto à autenticação da procuração.

Prossiga-se com vistas às partes, do Extrato de Pagamento de Precatório, em Id 34805780, esclarecendo à parte autora que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao BANCO DO BRASIL.

Outrossim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado, deverá o mesmo indicar os dados da parte beneficiária para fins de transferência dos valores noticiados.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

D E S P A C H O

Considerando que o recurso cabível em face da decisão que julga a impugnação é o Agravo de Instrumento (CPC, artigo 1015, parágrafo único), não há como este Juízo fazer qualquer apreciação quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto (Id 27153226), inclusive, no que toca aos seus efeitos, considerando não mais possuir o Juízo de admissibilidade do Recurso, consoante as regras dispostas pelo Novo Código de Processo Civil (artigos 1010 e 1011).

Assim sendo, e com o fim de não causar prejuízos à parte autora, ora Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido no Id 27240871.

Subsequentemente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório pelo prazo de 15 (quinze) dias para conferência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, face ao despacho proferido em Id 34182497, prossiga-se neste momento, com nova intimação ao mesmo, face à decisão proferida nos autos, em Id 29162543, informando ao Juízo acerca do interesse na continuidade do feito, justificadamente.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o reconhecimento de tempo rural e especial.

Para o reconhecimento do período **rural** faz-se necessário que o autor junte aos autos, documentos que corporifiquem início de prova material do exercício do labor rural em regime de **economia familiar**. Conforme depoimento pessoal prestado, o Autor diz possuir documentos porém, até o presente momento, não apresentou nenhum.

Quanto ao tempo especial, também não houve qualquer juntada de documentos e sequer esclarecimentos acerca dos agentes agressivos quando teria exercido as atividades de servente, operador de produção, operador de máquina e ajudante de estamparia. Não tendo houvido a juntada de qualquer documento comprobatório, quer do empregador, quer do próprio agente agressivo atinente à espécie, de modo que é inviável o exame da pretensão ante a completa falta de elementos de informação.

Deste modo, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de provas no futuro e para melhor esclarecimentos de tais fatos, determino:

A) deverá o autor juntar aos autos perfis profissiográficos previdenciários, laudos, etc., com as características dos trabalhos e dos agentes agressivos a que teria sido exposto e que possam indicar minimamente a existência dos fundamentos para que os pedidos referentes aos períodos especiais possam ser apreciados;

B) os documentos que declarou possuir, relativo à existência de início de prova material, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar.

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos referidos.

Com a juntada, dê-se vista ao Réu pelo prazo legal.

Decorrido todos os prazos, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008344-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 34690745, defiro o levantamento, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006687-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS, em Id 31482084, entendo por bem, ante ao noticiado, que se proceda, preliminarmente, à intimação do autor, para manifestação e esclarecimentos devidos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011750-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, observo que não há nos autos a decisão final dos Embargos à Execução (0000805-34.2009), em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que não admitiu o recurso Especial.

A referida decisão bem como o trânsito em julgado, faz-se necessário para a continuidade da presente execução.

Assim sendo, intime-se a parte Exequente a fim de que proceda a sua juntada.

Após, conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011837-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32987975, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face ao noticiado e documento anexado aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecida a atividade especial, com o fim de concessão da aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013245-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre todos os insumos utilizados para o exercício da sua atividade empresarial, bem como de promover a compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 22893992).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 23235107).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27632701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Com o advento da Lei n.º 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que inexiste direito subjetivo ao creditamento, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as despesas com ***energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis (óleo diesel, gasolina e etanol) e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e carreto, gastos com materiais de limpeza, correios e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes funcionários e viagens e estadias***, referidos na inicial, que constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Impetrante, não têm o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> **TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO**
>
> **1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.**
>
> **2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.**
>
> **3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.**
>
> **4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minudência de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.**
>
> **5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP 201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)**
>
> **6. Apelação não provida.**
>
> **(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 120.)**

Assim, inexiste disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INPLASF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS FIORINI LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando o aproveitamento dos tributos já recolhidos por ocasião do registro da DI 19/111212-2, cancelada por erro formal, para o registro de nova Declaração de Importação destina à internalização das mesmas mercadorias.

Aduz ter adquirido uma "máquina ferramenta para fresar, furar, roscar", produzida na República da Korea do Sul, a fim de aperfeiçoar e expandir a sua capacidade produtiva.

Assevera que após adquirir referido maquinário, aguardou sua fabricação e embarque para o Brasil e quando foi registrar a Declaração de Importação, ficou sabendo que estava suspensa sua habilitação para importar (RADAR), em razão da inatividade por prazo superior a 180 dias, e em decorrência de alteração normativa ocorrida sem que houvesse regra de transição.

Alega, no entanto, que ao invés de recusar o registro de Declaração de Importação de pessoa com habitação suspensa, o SISCOMEX permitiu o registro e recolhimento automático, sendo a DI nº 19/1111212-2, posteriormente cancelada, impondo à Impetrante a regularização de sua situação cadastral o que acarretaria a necessidade de recolher novamente os tributos ao registrar nova DI e paralelamente a necessidade de solicitar a restituição dos valores pagos por ocasião do registro da Declaração cancelada.

Alega, por fim, em nome do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fazer jus ao aproveitamento de tributo já pago e relativo à mesma mercadoria, de modo que não seja obrigada a recolher novamente tributo já pago quando da primeira DI cancelada em virtude de mero equívoco formal no preenchimento.

Juntou documentos.

Por meio da decisão de Id 21844727, o pedido de liminar foi **deferido em parte** para *"...determinar à Autoridade Impetrada que aproveite os tributos já recolhidos, referente ao mesmo produto, desde que a impetrante esteja habilitada para a prática de atos junto ao Siscomex."*

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 23210073).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23525517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa o aproveitamento de tributo recolhido em DI cancelada.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, o aproveitamento dos tributos já recolhidos por ocasião do registro da DI 19/111212-2, cancelada por erro formal, para o registro de nova Declaração de Importação destina à internalização das mesmas mercadorias.

A Impetrada, por sua vez alega que créditos passiveis de restituição não podem ser utilizados para compensar crédito tributário relativo a tributos devidos no momento do registro da DI (art. 113, §1° do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09[1]), trazendo, ainda, a IN RFB nº 1717/2017, a vedação a tal compensação (art. 76, I[2])

Assim, a questão posta em juízo cinge-se à possibilidade da impetrante aproveitar os tributos já recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 19/111212-2, cancelada por erro formal, para o registro de nova Declaração destinada à internalização das mesmas mercadorias.

Conforme já explicitado na decisão de Id 21844727, trata-se de aproveitamento de tributo já pago referente ao mesmo fato gerador, e não de compensação de tributo em sentido técnico.

Destarte, pelo princípio constitucional da eficiência, não seria razoável exigir novo recolhimento do tributo para, posteriormente, o contribuinte solicitar a repetição de indébito (*solve et repete*), devendo ser assegurado à Impetrante o aproveitamento do tributo pago na operação de importação que foi cancelada por questões formais.

Importante ressaltar que o cancelamento não gerou prejuízo nenhum ao Fisco, visto que os tributos foram automaticamente recolhidos no momento do registo da DI cancelada. Assim, exigir o registro de nova DI sem o aproveitamento dos tributos já recolhidos fere o direito da Impetrante

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS JÁ PAGOS.** ASPECTO MATERIAL DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. 1. A descrição incorreta do terminal a ser descarregada a mercadoria não gerou prejuízo algum ao Fisco, haja vista que os tributos foram automaticamente recolhidos por débito em conta bancária no momento do registro das DIs. Então, exigir o registro de nova DI sem o aproveitamento dos tributos já recolhidos fere o direito líquido e certo da impetrante. 2. **A pretensão da impetrante não visa à compensação de tributo em seu sentido técnico, mas apenas ao aproveitamento dos tributos já pagos na mesma operação**. 3. Com o conseqüente cancelamento das DIs, não há como aniquilar os aspectos materiais dos fatos geradores dos tributos incidentes na operação, porquanto as mercadorias foram efetivamente descarregadas em território nacional, deram-se os registros das DIs e os tributos, até então devidos, restaram recolhidos. 4. **É importante destacar o caráter extrafiscal do imposto de importação, cuja finalidade é configurar-se em um instrumento de proteção à indústria e ao desenvolvimento nacional; logo, pelo fato de já ter sido recolhido, a sua causa final já foi atingida, sendo desproporcional a sua nova exigência.** 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.08.000174-1, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 202.)

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CANCELAMENTO POR ERRO FORMAL. TRIBUTOS RECOLHIDOS. NOVA DI REFERENTE À MESMA OPERAÇÃO. APROVEITAMENTO**. Tratando-se de Declaração de Importação cancelada por erro formal, possui o contribuinte o direito de aproveitar os tributos então recolhidos ao registrar nova DI referente à mesma operação. (TRF4 5009237-56.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que aproveite os tributos já recolhidos, referentes ao mesmo produto, desde que a Impetrante esteja habilitada para a prática de atos junto ao Siscomex, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de julho de 2020.

---

[1] Art. 113. O importador que apurar crédito relativo ao imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 1º O crédito apurado pelo importador, nos termos do caput, não poderá ser utilizado para compensar crédito tributário, relativo a tributos ou contribuições, devido no momento do registro da declaração de importação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

[2] Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

I - o débito apurado no momento do registro da DI;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA JAMAL FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CRESSONI JOVETTA - SP247637
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 34830646, com documentos anexos e guia de custas, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 34891680, prossiga-se como feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011205-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHAPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34816377, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011704-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34820287, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-81.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34805791, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011904-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34822414, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011605-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 34819750, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012526-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34823618, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004913-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOLTO CARO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (fls. 192 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado(RPV). Ato contínuo, em Id 34730527, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante à decisão em Id 28194262, desnecessária a intimação do autor para depoimento pessoal, face às condições de saúde do mesmo, pelo que reconsidero a determinação para intimação pessoal, em despachos posteriores.

No mais, fica mantida a Audiência designada para o dia 30 de março de 2021, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Ainda, reitere-se a intimação ao INSS, para cumprimento das determinações contidas em despacho Id 33670268.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e dê-se vista dos autos ao D. MPF.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009125-10.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: G. L. C.
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34820618, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SOALHEIRO GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977
REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

D E S P A C H O

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 16435515, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de Perícia médica nestes autos.

Sem prejuízo, junto a seguir os Quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 32563925).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0014132-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
CONFINANTE: NATIVA ENGENHARIA SA, EMERSON TADEU DO CARMO, CAMILO RENATO COSTA, ANDREIA LUZIA BATISTA, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI, ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, LEDA BEHAR BUFFARA, MARCIA DE PAULA BLASSIOLI, MARISTELA ESTEVES DE OLIVEIRA COSTA, CLAUDIA CRISTINA SOUZA BATISTA
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI, RENATO LUIZ BACCHETTI, RAFAEL DALECIO BACCHETTI, SYLVANA D ALECIO, MARCELO D ALECIO BACCHETTI

INTERESSADO: JUSTIÇA DO TRABALHO, PAULO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA

D E S P A C H O

Id 34509036: oficie-se à 2ª Vara Federal de São João de Meriti, instruindo com cópia integral dos autos, para apreciação do que entender de direito.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO KENJI OZAWA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do autor(Id 27427686).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINA VERISSIMO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 34647022), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005033-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR SOARES BERTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32461650: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS (ID 34624116).

Proceda à Secretaria a alteração de classe fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013215-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA, IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JAIR FERNANDES COSTA, ZANEISE FERRARI RIVATO, AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA, CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ, HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VITORIA BREDA VIEITES, MELCHIADES RODRIGUES MARTINS, PEDRO THOMAZI NETO, TERESA CRISTINA BELTRANI, ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA LAZZARINI

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 34871315, pelo prazo legal.

Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006174-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das de todas as prestações pagas ao segurado Sr. Raimundo Silva Pires até a data da liquidação, bem como os futuros pagamentos realizados pelo INSS, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da empresa Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/342 dos autos físicos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas.

Regularmente citada, a Ré **contestou** o feito, às fls. 366/379 dos autos físicos, defendendo, apenas quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, na imprudência do segurado. Ressaltou quanto ao "bis in idem" da presente ação regressiva, porquanto a fonte de custeio pago à Previdência Social se encontra no Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Juntou documentos (fls. 380/478 dos autos físicos).

Réplica (fls. 482/489-v dos autos físicos).

Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fls. 479 dos autos físicos), quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 490 dos autos físicos.

Sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e julgamento improcedente a ação (fls. 492/497 dos autos físicos), sendo anulada pelo acordão de fls. 535/537, que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, conforme com trânsito em julgado em 04/09/2017 (fls. 553 dos autos físicos.

Os autos desceram a este Juízo da 4ª Vara Federal, em vista da extinção da Sétima Vara Federal de Campinas, sendo dado vista às partes.

O INSS noticiou que em vista do acidente descrito na inicial, o INSS pagou ao Sr Raimundo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/505.546.529.4, com DIB em 09/04/2005 e DCB em 16/07/2014, cessado por transformação em outra espécie, de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 92/609.518.826-5, com DIB em 14/07/2014, deferido em razão de acordo celebrado em sede judicial no processo de nº 0005657-80.2008.8.26.0150, que tramitou junto à Vara Cível da Comarca de Cosmópolis/SP, pelo que requer que a parte Ré seja condenada ao ressarcimento das parcelas vencidas desde o auxílio-doença, bem como das prestações continuadas de aposentadoria por invalidez, vencidas e vincendas. Protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 556/558-v autos físicos). Juntou documentos (fls. 559/578-v dos autos físicos).

A parte Ré apresentou embargos de declaração, às fls. 588/595 dos autos físicos, requerendo a fixação dos pontos controvertidos apresentado, que não foi conhecido pela decisão de fls. 596/597, visto que opostos em face de despacho de mero expediente, sendo determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

A parte Ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5021519-32.2018.403.0000 perante a 9ª Turma do E. TRF3 (fls. 606/622)

A audiência foi realizada, sendo colhido o depoimento pessoal da Ré, 03 testemunhas do Autor e 1 testemunha da Ré, sendo encerrada a instrução probatória e deferido às partes, prazo legal, para a apresentação de razões finais (fls. 638/644).

O INSS apresentou alegações finais (fls. 648/663-v).

Os autos foram digitalizados.

O INSS juntou cópia da ação acidentária que tramitou na Vara de Cosmópolis, na qual houve acordo entre o INSS e o beneficiário para concessão de aposentadoria por invalidez (Id 14024073, 14024074, 14039929, 14039936).

A parte autora requereu devolução de prazo para apresentar razões finais (14036360 e 14037501).

As partes foram intimadas da digitalização (Id 15371856).

O INSS reiterou a petição de alegações finais (Id 16090918).

Pelo despacho de Id 19549162 foi deferido à parte Ré prazo para apresentação de razões finais, bem como vista da petição e documentos juntados pelo INSS no Id 14024073, 14024074.

A parte Ré apresentou alegações finais (Id 20721603).

Foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que não conheceu do recurso e do seu trânsito em julgado (Id 27353512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ressarcimento dos valores pagos, bem como das parcelas vincendas, ao segurado Sr. Raimundo Silva Pires, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, transformado em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, na atual redação :

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII[1]), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.

Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação**: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais**.

Nesse sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pela perícia realizada pela justiça trabalhista, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Raimundo Silva Pires, em decorrência de uso inadvertido do sistema de gaiola em cima de empilhadeira no transporte do empregado, sem utilização de trava de segurança, além da falta de orientação, vigilância, bem como pela falta de utilização de equipamento de segurança.

Ressalto que a prova emprestada, no caso, tem cabimento ante a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, bem como, em vista do tempo decorrido desde a ocorrência do acidente que vitimou o segurado, a perícia realizada pela justiça trabalhista também se mostrou mais efetiva.

Nesse sentido observo que é dever da empresa fornecer treinamento adequado, capacitar o funcionário quanto à utilização correta dos equipamentos e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, constantes na legislação infraconstitucional, de modo que a não adoção de tais medidas, por si só, importa em negligência das normas relativas ao padrão de segurança a que a empregador deve obediência, acarretando na sua responsabilização por culpa.

No caso concreto, restou comprovado que não havia uma norma e procedimento de segurança da empresa quanto à utilização da gaiola na empilhadeira para içar o funcionário, nem houve treinamento e orientação do funcionário para que não utilizasse a gaiola em cima da empilhadeira na locomoção de pessoas como carga.

Outrossim, não havia trava de segurança para prender a gaiola na empilhadeira e a impedisse de se deslocar do garfo do equipamento, sendo notório destacar que, após o acidente, foi modificado o procedimento de utilização da empilhadeira com a gaiola, passando a colocar uma corrente que trava a gaiola na empilhadeira, conforme relatado no depoimento pessoal da Ré e nos depoimentos testemunhais.

De se ressaltar, ainda, que o funcionário não utilizava equipamento de segurança como um capacete no momento do acidente, nem mesmo quando era içado na gaiola pela empilhadeira.

Assim, é de se concluir que inexistente qualquer procedimento e equipamento de segurança impeditivo para a ocorrência do acidente, pelo que caracterizada a culpa da ré por negligência, restando, de outro lado, também afastada qualquer alegação de culpa exclusiva do funcionário.

Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão dos benefícios por incapacidade, porquanto comprovado pela perícia médica que em decorrência do acidente sofrido, o segurado ficou com sequelas neurológicas que o incapacitam de maneira definitiva.

Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/505.546.529.4, com DIB em 09/04/2005 e DCB em 16/07/2014, cessado por transformação em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 92/609.518.826-5, com DIB em 14/07/2014, atualmente ativo, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EAERES 200701783870, DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013)

Na linha do mesmo entendimento, confiram-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos.

(AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR.
1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.

2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possuiu natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF/88), e não de seguro privado.

4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador.
5. Recurso da parte ré improvido na totalidade.

(AC 5003462-60.2013.404.7117, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇAO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.

- A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas.

- Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré.

- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.

- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

(...)

(APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009)

No que tange ao pedido condenatório, decorrente da responsabilidade aferida da empresa Ré, encontra-se igualmente assentado pela jurisprudência o dever de ressarcimento ao INSS dos valores que pagou e que vai pagar aos segurados acidentados e aos dependentes dos falecidos segurados, por incidência à hipótese dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O COMPORTAMENTO DO AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- Sem fundamento a afirmação do embargante sobre a alegada omissão no cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova oral a fim de apurar a concorrência de responsabilidade entre as partes.

- Cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do antigo CPC/73.

- No presente caso, tornou-se despicienda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida esta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.

- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação com o objetivo de obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado.

- A obrigação de indenizar está amparada na verificação do fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente com o resultado final que é o dano.

(...)

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

(AC nº 00019337320104036002, RICARDO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 02/08/2016)

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos.

(AC 200072020006877, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - DJU 13-11-2002)

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como das prestações vincendas, devidas a título de benefício por incapacidade concedido ao segurado, o Sr. Raimundo Silva Pires, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, no que se refere ao benefício que se encontra ativo, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação.

Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

---

[1] "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**; (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014974-31.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34839193, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016744-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34844291 e 34345528, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 33061258 e 33061259, os créditos indicados foram integralmente satisfeitos, devendo as partes interessadas estar devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 34847272, já com indicação dos dados do advogado solicitante, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34373761: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34570966: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 34579454).

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA, SAO MARTINHO AUTO SERVICE LTDA, VALENCA AUTO SERVICE LTDA., RR AUTO SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011064-66.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, tendo em vista o documento do E. TRF de ID nº 34342628, onde indica-se o cancelamento do Ofício Requisitório de nº 20190120312, visto já haver outro expedido, referente a estes autos, verifico que houve a expedição de dois Ofícios Requisitórios nestes autos, o que foi cancelado e outro referente aos honorários advocatícios, cujo número é 20190120315.

Ainda, compulsando o Sistema do PJe, verifiquei que o Autor distribuiu a ação de cumprimento de sentença de nº 5009399-34.2018.403.6105, correspondente à execução do título judicial destes autos, onde já foram expedidos e devidamente depositados à favor da parte e de seu advogado os Ofícios Requisitórios correspondentes, assim sendo, determino que a Secretaria proceda à expedição de Ofício e/ou Mensagem Eletrônica à sessão de precatórios para que proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório de nº 20190120315, tendo em vista que o mesmo já fora devidamente quitado nos autos de cumprimento de sentença supra referido.

Com o cancelamento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA** e intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-53.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Retifique-se a autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no **primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discuta **" a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".**

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015747-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO JOSE BOM
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade manuseada por **FERNANDO JOSE BOM**, objetivando desconstituir a cobrança de anuidades referentes ao período de 2012 a 2015, consubstanciada na CDA nº 169246/2016, promovida nos autos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** .

Alega, em apertada síntese, que são inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2014 e 2015, uma vez que se encontra inadimplente desde 2012. Invoca o disposto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, que estabelece o cancelamento automático do registro profissional quando deixar de efetuar o pagamento das anuidades por dois anos consecutivos.

Em decorrência, discorre sobre o valor mínimo exigido para execução, trazido pela Lei nº 12.514/2011, arrematando que nunca exerceu a profissão de engenheiro. Requer, ao final, o acolhimento da medida.

Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ofereceu impugnação. Alega, em apertada síntese, que o art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, que dispõe sobre o cancelamento automático do registro em virtude do não pagamento, por dois anos consecutivos, das anuidades devidas, é dispositivo manifestamente inconstitucional.

Afirma a higidez da cobrança e destaca quanto ao exercício da profissão que *"conforme se observa o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema interno deste Conselho (Doc. 02) – CREANET – consta que o Executado está com o REGISTRO ATIVO, desde 25/03/2011 até 20/09/2018, quando teve seu registro migrado para o Conselho de Técnicos Industriais, por força da Lei Federal Nº 13.639/18."* Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A invocação do art. 64 da Lei nº 5.194/66 não ampara a pretensão do excipiente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 757 da repercussão geral, nos autos do RE nº 808.424, Rel. **Min. Marco Aurélio,** fixou a seguinte tese: "**É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal**". O v. acórdão encontra-se assim ementado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE *. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (STF, RE 808424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)*

Cumpre asseverar que ressai incongruente defender-se a liberdade do exercício profissional e, ao mesmo tempo, invocar, em benefício próprio, a inadimplência, como forma de se esquivar do pagamento das anuidades devidas.

Destarte, somente com expresso requerimento do profissional poderá ser cancelado o registro, sendo devidas as anuidades enquanto permanecer registrado no Conselho respectivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. *- Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que sua atividade não o obrigava a manutenção de registro junto ao conselho, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CREA, o que torna legal a exigência do tributo. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003001-84.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)*

Nesse panorama, mantida a cobrança integral das anuidades, prejudicada a alegação de ofensa ao patamar mínimo exigido para a execução judicial de dívidas dessa natureza, conforme artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

No mais, o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, aplicável aos fatos geradores posteriores a sua vigência, passou a dispor explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional. Dessa forma, existe a presunção de que, por estar registrado no Conselho durante o período cobrado, como, aliás, comprova o documento ID 34467236, o profissional exerce a atividade regulamentada.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011559-45.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCELO BRUNO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279

D E C I S Ã O

Formula a parte executada MARCELO BRUNO DE ARAUJO, pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade (ID 34615156), por tratar-se de verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em 06/06/2020.

Verifica-se do detalhamento da ordem – ID 34723898, que o executado teve bloqueada a quantia de R$ 2.563,05, sendo R$ 2.470,43 junto à Caixa Econômica Federal e R$ 92,62 junto ao Banco Votorantim.

Ante o Termo de Rescisão e extrato bancário apresentados (ID's 34615198 e 34615256), apura-se que a conta atingida pelo cumprimento integral da medida constritiva, recebeu, em 16/06/2020, depósito da importância de R$ 2.643,55, oriundos do encerramento do contrato de trabalho do executado.

Dessarte, tendo sido a ordem lançada em 23/06/2020, seguramente, o valor recebido a título de verba rescisória foi alcançado e bloqueado, o que enseja sua imediata liberação.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, **defiro o pedido de desbloqueio**, via sistema BACEN JUD.

Nos termos da PORTARIA CAMP-05V Nº 7/2020, proceda-se, também, ao desbloqueio da quantia encontrada junto ao Banco Votorantim, por ser ínfima.

Cumpra-se, **com urgência**, as determinações supra.

Em prosseguimento, requeira o exequente o que entender de direito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004855-55.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado às fls. 29 (ID 22568529) e demais requerimentos (ID 24729255 e 25933435).

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em apreciação das petições ID 33100750, ID 33949678 e ID 34851384.

Verifico que a requerente iniciou o procedimento de Cumprimento de Sentença distribuindo, em 28/11/2019, a ação incidental que recebeu o número 5016986-73.2019.4.03.6105. A inicial dessa ação não foi recebida. Em 02/03/2020 o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita. Devidamente intimada, a requerente não se insurgiu e, nos termos da sentença proferida, em 23/03/2020 pleiteou nestes autos, nos quais houve a condenação do Conselho, a instauração da fase de cumprimento.

Em 04/05/2020 este juízo proferiu o despacho ID 31634965, determinando a intimação do executado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor foi intimado de tal despacho em 21/06/2020, por meio eletrônico, consoante o disposto no artigo 9º, inciso III, a, da Resolução Pres/TRF-3 nº. 88/2017.

Diante do exposto, não há que se falar neste momento em atraso injustificado no processamento do feito, que vem tendo tramitação regular, tampouco de descumprimento de ordem judicial pelo executado, que, conforme mencionado acima, foi intimado em 21/06/2020, estando em curso o prazo legal fixado, o qual se encerrará apenas em 22/07/2020, conforme se observa na aba "expedientes" dos autos.

Assim, por ora, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Conselho de Contabilidade. Não havendo impugnação ou comprovação do depósito do valor devido, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002179-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Afirma a embargante que promoveu o pagamento das competências em cobro, de forma "prévia e complementar", conforme autorizado pela Municipalidade, e que *"não estão sendo apropriados para a inscrição municipal, por erro do sistema da própria prefeitura de Campinas."*

Destaca que *"não há diferenças a serem pagas ao contrário do que afirma a Exequente. Assim, verifica-se que os valores foram pagos exatamente como declarados e inclusive o pagamento foi efetuado em guia expedida pela própria Prefeitura."*

O Município de Campinas, em resposta, *"informa que, apesar da alegação acerca do recolhimento do tributo, o Embargante não apresentou as Guias de Recolhimento capazes de comprovar a operação. Assim, não há elementos suficientes para que se comprove o recolhimento alegado."*

Nesse panorama, à vista dos documentos colacionados no ID 31407587, considerando que os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º), e que, por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal, **faculto à embargante o prazo de 15 (quinze) dias** para demonstrar, consoante alega, que os débitos em execução já foram integralmente pagos, bem como a instruir corretamente o feito.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-66.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 26364885: Manifeste-se o exequente.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006591-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 116 (22663504) Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0004736-74.2011.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011855-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DENSETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENLACES EIRELI - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0005113-40.2014.403.6105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa.

Intimada a informar a localização dos bens ofertados em garantia ou ofertar outros bens, a embargante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pelo novo Código de Processo Civil.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, §1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no §1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)

Ante o exposto, ***julgo extinto o feito***, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013673-59.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a COMPUTER TECHNICS COM. E CONSULTORIA LTDA

Intimado a se manifestar, a parte beneficiária informou que procedeu o levantamento dos seus honorários e requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002936-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA MAIDL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ao pagamento da verba honorária a ALEXANDRE SLHESSARENKO.

Os valores depositados foram levantados pela parte exequente (ID 34291601).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007157-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ao pagamento da verba honorária a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A executada promoveu o depósito judicial da verba, o qual restou convertido para pagamento dos honorários, em favor do exequente, conforme comprovante da operação acostado aos autos (ID 33084143), tendo a credora lançado sua ciência quanto aos termos do ofício cumprido (id 33084143).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, GUSTAVO GAGLIARDO, ROBERTO GAGLIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, GUSTAVO GAGLIARDO e ROBERTO GAGLIARDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de id 34572046, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007554-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração aviados por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença é omissa no tocante a diversos pontos trazidos na inicial, dentre eles, a nulidade do processo administrativo e a apuração equivocada do montante devido. Aponta também contradição quanto à desnecessidade de produção de prova, *"já que havia real necessidade de se analisar, com base em documentos à serem fornecidos pela Embargada, se houve, ou não, o cumprimento da obrigação legal pelos contribuintes responsáveis."* Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

Em resposta, a União destaca que *"a sentença tratou de todos os temas discutidos na presente demanda, revelando-se insubsistente a irresignação do embargante."* Pugna pelo seu improvimento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem prosperar. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

Preliminarmente, no ponto contraditório salientado pela embargante, traz a sentença: *"Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF),* ***compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações****, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).*

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e ***os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida****, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.*

Pois bem. A parte autora, nos embargos do devedor, deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação dessas. Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas e, desde que, justificadas, o que aqui não ocorreu. A sentença é bem explícita quanto à desnecessidade da prova.

No tocante às omissões, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida.

Vale ressaltar que o inconformismo, com efeito infringente próprio, somente pode ser obtido via apelação e não pela via dos aclaratórios, que traduzem mera inconformidade com a tese expressamente adotada na sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO*. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006771-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)*

Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida, o que é inadmissível nesta via.

O julgador não precisa refutar especificadamente os dispositivos inquinados quando sua análise resta subsumida nos fundamentos da decisão que resolve a lide.

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalvou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)*

Por fim, anoto que, caso entenda que a interpretação conferida pelo Juízo encontra-se equivocada, deverá a embargante valer-se dos recursos próprios disponíveis, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para tal finalidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013422-26.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JENICE LILIAN PIZAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Assiste razão ao exequente.

Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 9/14 – ID 22783139).

Intime-se pessoalmente a executada da referida substituição.

Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua manifestação.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-38.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no **primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discuta **" a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".**

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008495-80.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER - RS36666
REU: MINEIRINHO EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277, MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo prazo de dez dias para manifestação da exequente acerca do mandado de reforço de penhora cumprido e juntado aos autos (fls. 150/153 dos autos físicos).
Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017047-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

D E C I S Ã O

Considerando que a avaliação dos bens penhorados (R$ 513.978,00 - ID 34394124), suplanta o valor atualizado da dívida (R$ 454.327,36 – 34578521), **defiro a retirada no sistema Renajud** das restrições de transferência, licenciamento e circulação cadastradas **sobre os demais veículos** de propriedade da executada, **excetuados**, evidentemente, **os caminhões regularmente penhorados**.

Em prosseguimento, considerando a natureza dos bens penhorados e a dicção do artigo 852 do CPC, manifeste-se a parte executada, expressamente, sobre o pedido de alienação antecipada dos bens, formulado pela credora no ID 34578521.

Int. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008504-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré executividade apresentada pelo coexecutado RUBENS RIBEIRO DE URZEDO (fls. 142/144 - Id 22490535).

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007614-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUMBERTO BUFFONI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ABDALA TAUIL - MG 58143
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando a pendência de exceção de suspeição aviada nos autos principais, aguarde-se o retorno da férias da MM. Juíza Federal Substituta ou trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de suspeição, o que ocorrer primeiro.
Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006574-49.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FACE TRANSPORTES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da decisão que indeferiu pedido liminar e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz, em apertada síntese, que houve omissão na decisão quanto aos documentos constantes dos autos, quando do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

A decisão foi explícita em afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários.

Não há falar em omissão, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

Com efeito, existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da decisão recorrida, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido:*"Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo" (*STJ, EDcl no AgRg no REsp 1449399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006570-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FACE TRANSPORTES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da decisão que indeferiu pedido liminar e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz, em apertada síntese, que houve omissão na decisão quanto aos documentos constantes dos autos, quando do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

A decisão foi explícita em afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários.

Não há falar em omissão, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

Com efeito, existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da decisão recorrida, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido:*"Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo" (*STJ, EDcl no AgRg no REsp 1449399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009820-03.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOMAS DAL FABBRO - SP205160, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação da exequente em relação à inocorrencia da prescrição intercorrente.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008209-10.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON LEME SILVA - SP92599

D E S P A C H O

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do Agravo de Instrumento n. 5005057-88.2020.403.0000, que embora provido para reconhecer a prescrição intercorrente, encontra-se pendente de julgamento de Embargos de Declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011256-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA FOLEGATTI VIACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SMANIO CHRISTDOS SANTOS - SP101354

D E S P A C H O

1. Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação da executada EMPRESA FOLEGATTI VIACAO LTDA – EPP, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

3. Ante a concordância expressa da exequente, defiro o pedido do terceiro Banco Bradesco S.A. de retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de placa HGJ-1202. Providencie-se.

4. Uma vez que foi efetivada a constrição de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica executada, determino sua intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

5. A demandada pleiteia o levantamento da restrição de transferência lançada sobre o veículo Chevrolet Agile (placa FKX-1643), sustentando, em síntese, excesso na constrição. Ao contrário do alegado pela devedora, não houve a formalização da penhora, mas tão somente a inclusão de bloqueio no sistema Renajud. Assim, a executada deverá informar a exata localização dos demais bens apontados à fl. 47 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, observando-se o endereço indicado. Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve o executado informar ao oficial de Justiça, a real situação dos veículos procurados, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando, se o caso, outros livres e desembaraçados.

Ultimadas as medidas supracitadas, dê-se vista à credora para que se manifeste sobre a constrição formalizada face à garantia do débito. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação sobre o veículo Chevrolet Agile.

Em caso de não fornecimento de informações para o cumprimento das medidas ora determinadas, a secretaria deverá gravar a restrição de circulação dos bens no sistema Renajud.

6. ID 33135324: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa da sócia-administradora da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil –, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal –, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da sócia ROSE MARY PETTA FOLEGATTI, CPF: 263.955.318-67.

7. Por ora, cite-se a coexecutada incluída, intimando-a do bloqueio de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica e do prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desate dos Embargos à Execução Fiscal 5001372-62.2018.4.03.6105, os quais foram julgados procedentes e se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018153-94.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BALISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte executada da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004593-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes e devidamente cadastrados na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016722-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE PACAGNELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33906020 e 34118542: Dê-se ciência ao exequente.

Dada a opção ao autor acerca do benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente, este optou pelo judicial conforme consta da declaração de próprio punho (ID 28209076) e manifestação ID 28209058.

Acolhido o pedido e intimado o INSS para implantação do benefício, o autor vem agora requerer a implantação do benefício concedido administrativamente condicionado à decisão a ser prolatada pelo E. STJ a respeito do tema 1018. Ou seja, requer a implantação do benefício concedido administrativamente, mas se o julgamento do STJ for desfavorável ao exequente requer que o benefício seja alterado para o concedido judicialmente.

No momento que o autor optou expressamente pelo benefício concedido judicialmente, qualquer pretensão em fazer nova opção está totalmente preclusa.

Assim, ante a preclusão consumativa operada, indefiro o pedido.

Reconsidero o despacho ID 27796472 quanto a determinação para intimação do INSS para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, haja vista que o exequente não apresentou seus cálculos para que possam ser impugnados.

Concedo prazo de 30 dias para o exequente apresentar seus cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO HOFMAN
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 001007655-2009.403.6303, em trâmite perante o JEF, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Intime-se o autor para que, em igual prazo, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, além de receber proventos de aposentadoria, recebeu remuneração de R$7.123,04 em 06/2020, conforme CNIS - ID 35007540, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais perante a CEF, consoante novo valor dado à causa, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA PRISCILLA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 32691179: Tendo em vista a nova situação informada pela parte autora, comprovada pelos documentos que acompanham a petição, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho ID 24402615, sobrestando-se os autos após a contestação.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ROBERTO EHRHARDT
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBISON FALCIROLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011753-59.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

D E S P A C H O

Arquivem-se.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA
Advogado do(a) REU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

D E C I S Ã O

ID 34926917:

Indefiro a transferência para conta em nome da sociedade de advogados, haja vista que a mesma não tem poderes de representação da expropriada.

Indique os dados bancários de uma pessoa com poderes de representação ou os dados da conta da própria expropriada para possibilitar a transferência.

Com a indicação, expeça-se o ofício à CEF para transferência de 80% do valor da indenização, nos termos da decisão ID 26851405.

Intime-se e após, tornem conclusos para fixação do valor dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007332-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER RICARDO DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu.
Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUA NETO - SP217729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007698-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: ROBSON RAFAEL PIRES CORREA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27665052), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADRIANA RENATA DE CAMARGO CARREON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARICILLI - SP176714

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ADRIANA RENATA DE CAMARGO CARREON, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente dos Contratos n. 25193711000687622 e n. 25193711000814594, firmado entre as partes.

A primeira tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 11388948).

As partes transacionaram quanto ao Contrato n. 25193711000814594 (ID 21128404), tendo sido a transação homologada pela decisão ID 21176862.

Ao final, a CEF informou a composição das partes também quanto ao Contrato n. 25193711000687622 e, por isso, requereu a desistência do feito (ID 26607971).

Pelo exposto, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005492-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução impetrado por **MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade de impugnar título executivo extrajudicial em cobrança nos autos da execução n. 0011744-97.2014.4.03.6105.

Nos termos do despacho lançado à fl. 21 dos autos físicos digitalizados (ID 13168897), os Embargos à Execução foram recebidos somente em relação à embargante Maria do Carmo Sanches da Silva, posto que, com relação aos demais executados, os embargos foram intempestivos. No mesmo despacho, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Procurações trasladadas da execução n. 0011744-97.2014.4.03.6105 para estes autos (fls. 22 e 26).

A emenda à inicial, relativamente ao novo valor atribuído à causa, foi recebida em despacho de fl. 114.

A CEF apresenta impugnação aos embargos (fls. 119/130).

Despacho de saneamento à fl. 131.

Os procuradores da embargante juntam aos autos petições de renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato (fls. 133/143).

Instada por meio do despacho de fl. 144, por carta, a constituir novo representante (AR juntado à fl. 146), a embargante não se manifestou. Posteriormente, por força do despacho de fl. 149 (ID 13168897), foi intimada pessoalmente, por carta precatória (fl. 10, ID 22864444), mas permaneceu inerte.

No caso, verifica-se que, além de a embargante não estar regularmente representada (ausência de pressuposto processual), abandonou a causa, porquanto, mesmo intimada pessoalmente, por carta precatória anexada aos autos em 04/10/2019, deixou de dar prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil**.**

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se as cópias da sentença e da certidão do trânsito para os autos da execução n. 0011744-97.2014.4.03.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ADRIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34795364, recebeu remuneração de R$5.272,98 em 06/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa BMG Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.
Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-28.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 25730388: Defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 25782716).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005650-36.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID. 25056652:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006102-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA KOSBIAU
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

D E S P A C H O

Em vista da comprovação dos quatros primeiros depósitos judiciais pela executada (IDs. 26142305, 27424258 e 28872121), determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo período restante do parcelamento do débito (07 meses).

Os comprovantes sucessivos devem ser acostados aos autos mensalmente.

Caberá a exequente o acompanhamento do cumprimento do parcelamento, devendo requerer ao juízo e no momento oportuno providências úteis em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 25215896).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA PEREIRA SEQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961, ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397, AMANDA PAGANI - SP281654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 23031305).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008266-47.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

DESPACHO

ID 13358065 - Pág. 169:

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido (ID 13358065 - Pág. 170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007203-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP367802
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 25409166).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011174-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000828-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

D E S P A C H O

ID 29822867:

À vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, informe a executada os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Esclareço ao executado que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Prestadas as informações, defiro a transferência bancária dos valores depositados (ID 11838004 - Pág. 23), em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de alíquota do IR, por meio de ofício ao Gerente da CEF – PAB da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE EMIKO GOTO FRANCIOZI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015075-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUZENY AGUIAR NOVAIS QUINTAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 25028337: Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COSTA MACHADO - BA30451

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33824906.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICIO FORNER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, IDs 30445611 e 30995622.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON FINESSI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24098858).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR TAFARELO, TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANO DAGOBERTO MEIRA

D E S P A C H O

ID 27007797: Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que realize a baixa de eventual restrição imposta sobre o veículo objeto desta lide, uma vez que o veículo não fora localizado (ID 495450) e não há nos autos termo de penhora do referido veículo.

Assim sendo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença ID 21265476, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 26634020).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré (ID 25695927).

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da informação do cumprimento da liminar concedida (ID 28316164).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013499-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 25697998. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora a cerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial médica com Médico do Trabalho, Psicólogo Forense e Assistente Social e, ante os fatos apresentados na inicial (problemas ortopédicos), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Ressalto à autora que os quesitos a serem respondidos pelo Sr(a) Perito(a) a ser nomeado deverão estar relacionados à constatação da incapacidade/capacidade laboral da autora, razão pela qual indefiro os quesitos de ns. 4, 5, 9, 13 e 15, apresentados na exordial.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERVALDO LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

D E C I S Ã O

ID 23953183: Dê-se vista à CEF, tendo em vista as alegações do Banco Santander Brasil S.A., de que a aquela instituição não teria comprovado alegações relativas à novação do contrato (ID 20213300), para manifestação no prazo de 15 dias.

ID 30845767: conforme solicitação do Banco Santander Brasil S.A., no ID 25580051, a parte apresenta endereço para envio dos documentos originais (ID 30188349), necessários à baixa em Cartório. Portanto, determino à instituição que envie referidos documentos para o endereço informado. Defiro, ainda, o pedido da parte autora para que referida instituição cumpra o determinado com relação aos honorários (Acórdão, pág. 231/240 do ID 13357624).

Ante a juntada do agravo de instrumento com trânsito em julgado e considerando os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que faculta ao magistrado a modificação justificável quando a sanção se revelar insuficiente ou excessivo, para que não haja enriquecimento sem causa, limito a multa aplicada pela decisão de fl. 228 dos autos físicos até o valor da causa atualizado. Apresente o exequente os cálculos do valor que entende devido.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009664-68.2011.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015921-75.2012.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006098-65.2012.4.03.6303

AUTOR: ADILSON MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0043135-32.1998.4.03.6105

AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXIBIÇÃO (186) nº 0005348-70.2015.4.03.6105

AUTOR: JANAINA TEREZINHA MENOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006298-55.2010.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP159481-E, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010570-46.2011.4.03.6303

AUTOR: NATALICIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004903-74.2014.4.03.6303

AUTOR: GILBERTO MARCOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004330-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015478-22.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX LAIR DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016712-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIELE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial.

A Justiça Gratuita foi deferida (fl. 98 do ID 13080344).

O INSS apresentou contestação (fls. 100/119 do ID 13080344).

Laudo médico-pericial anexado às fls. 178/181 do ID 13080344.

Laudo socioeconômico anexado às fls. 186-192 do ID 13080344.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 07/09 do ID 13080345).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 17667287).

É o relatório.

DECIDO.

Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à existência de incapacidade para a vida independente. O perito concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide desde novembro de 2012.

Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família da autora é composta por ela, sua mãe e seu irmão, que é solteiro, sendo certo que apenas este último exerce atividade remunerada, com salário líquido de R$ 4.009,24 (quatro mil e nove reais e vinte e quatro centavos), além de possuírem renda oriunda de aluguel de um imóvel, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, remédios, IPTU e seguro residencial, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal *per capita* da família (cerca de R$ 8.213,92 divididos por três, ou seja, R$ 2.737,97) é **significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93**, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

E não obstante a alegação de que o irmão da autora pediu demissão de seu trabalho e foi residir no exterior, da consulta ao CNIS, que ora se anexa, verifica-se que ele já retornou e aufere rendimento de aproximadamente R$ 9.300,00.

Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615036-37.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003219-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFECCOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR** , qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem como pedido principal a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, como pedido subsidiário, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

A decisão de ID 10994301 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, julgou liminarmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 487, II, c.c. 332, §1º, ambos do CPC, e quanto ao pedido do benefício assistencial, nomeou os peritos e postergou a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Os laudos médico e socioeconômico foram anexados aos autos (ID 16757973 e 16757974).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 17290415).

A parte autora formulou quesitos complementares, que foram indeferidos (ID 20667162).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, em que pese estar presente o requisito da miserabilidade, o laudo pericial médico não concluiu pela incapacidade do autor para sua atividade habitual de costureiro.

O perito judicial relatou que as sequelas de que o autor é portador nos membros inferiores são leves e geram deficiência leve, não o incapacitando para o trabalho e para os atos da vida diária.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, a improcedência do pedido é medida que se impõe, apesar da renda mensal per capita da família ser inferior ao limite estabelecido pela Lei n. 8.742/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA BERNICCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA CRISTINA BERNICCHI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 27/03/1988 a 10/05/1988, 09/08/1991 a 12/09/1991, 05/02/1992 a 04/05/1992, 15/03/1993 a 30/06/1997, 08/09/1997 a 11/03/1998 e de 12/03/1998 a 19/06/2018.

A decisão de ID 27601388 reconheceu a coisa julgada em relação aos períodos de 14/10/1995 a 30/06/1997 e 12/03/1998 a 30/06/2013 e extinguiu o pedido em relação aos mesmos a teor do inciso V, do art. 485 do CPC. **Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita**.

A autora requereu a desistência da ação (ID 28542102).

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas.

Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006925-11.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARA AUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008329-43.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR, JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR
Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003431-23.2018.4.03.6105

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO PAULINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008541-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE SIMONE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO DE SIMONE, ANA MARIA DE SIMONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SIMONE ALIMENTOS LTDA. ME, ANA MARIA DE SIMONE** e **SÉRGIO DE SIMONE**, que tem por objetivo recebimento de crédito, relativamente aos contratos n. 254490690000001983 e n. 254731690000000471, em virtude de sua inadimplência.

Tentativa de conciliação frustrada, ID 8399270.

Citados os executados, interpuseram embargos à execução, autuado sob o n. 5008661-46.2018.4.03.6105 (ID 10417190).

Tentativa de conciliação novamente frustrada (ID 10993497).

Em face da informação da CEF (ID 22005366), sobreveio sentença de homologação de acordo, quanto ao contrato n. 254490690000001983 (ID 22632954), e prosseguiu-se a ação quanto ao contrato remanescente.

Instada a se manifestar, sobreveio petição da CEF, onde informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 27947526).

Pelo exposto, considerando a informação da Caixa, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Sem prejuízo, em face do aqui decidido, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 5008661-46.2018.4.03.6105 (ID 10417190), e encaminhem-me para sentença, para extinção por perda de objeto.

Publique-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016615-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017250-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO, qualificada na inicial, em face de GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, visando o julgamento de seu requerimento de desistência do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1630264654, protocolado em 03/10/2019.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25521321).

Indeferida a liminar (ID 28885422).

Notificada, a autoridade impetrada informou que após a análise da tarefa em 19/12/2019 foi efetuado o cancelamento do benefício 42/193.111.16.9-0, bem como todos os demais atos que visaram sua concessão (ID 29320763).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 32966485).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes da interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

O cancelamento do benefício foi efetuado em 19/12/2019, e a impetrada foi notificada em 09/03/2020, consoante certidão de ID 29335699. Ou seja, na data da notificação o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENEIR INACIO DE ALMEIDA, ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por GENEIR INACIO DE ALMEIDA e ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA, qualificados na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade dê seguimento aos seus respectivos pedidos de aposentadorias - NB 192.592.933-4 e 186.288.037-6, procedendo ao cumprimento dos acórdãos proferidos pelas 28ª e 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo os benefícios pleiteados.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 32909898).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33675533).

O MPF manifestou pela denegação da ordem (ID 34433305).

É o relatório. DECIDO.

Os impetrantes não trouxeram aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixaram de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexaram aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que são beneficiários da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016879-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTORIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por VICTORIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando determinação para a conclusão da análise do processo administrativo e a reafirmação da DER para a data em que atingiu os 96 pontos, de acordo com a Lei 13.183/2015, por ser o benefício mais vantajoso.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, mas a medida liminar foi indeferida (ID 25261964).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25518191). Informou, em síntese, que o processo foi devolvido à 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS.

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27626650).

Por fim, o impetrante afirmou que o erro material foi corrigido (ID 28374081) e que o processo administrativo se encontra na Gerência Executiva aguardando ordem deste Juízo para concessão do benefício (ID 34425572).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada.

Juntou apenas cópia do comunicado do resultado do recurso (ID 25204107) e do acórdão (ID 25204110), sendo certo que apenas a partir destes documentos é impossível e temeroso concluir que já houve o trânsito em julgado administrativo.

Só há a informação de que o processo administrativo foi devolvido ao órgão para correção de erro material e que tal erro foi corrigido, sem qualquer menção à qual data este fato se consumou e se o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Além disso, somente atrasos consideráveis e injustificáveis da autoridade administrativa é que merecem reparo pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: DAYSE LUCIA DE CASTRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006231-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARA DIAS PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016771-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAMES MARCOS DA CONCEICAO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULA RODRIGUES FURTADO

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JAMES MARCOS DA CONCEIÇÃO FRANCA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para o processamento do Recurso Especial interposto em 17/07/2019 (NB 42/184.366.258-0).

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 25235745).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25721804). Aduziu, na oportunidade, que não localizou Recurso Especial peticionado pelo impetrante e que o protocolo "Recurso" acostado aos autos, datado de 17/07/2019, é de recurso ordinário, não mais admitido no caso em tela. Afirmou, ainda, que a forma de interposição foi incorreta e que eventual Recurso Especial deve ser protocolado da mesma forma.

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 26229257).

À vista das informações, o impetrante esclareceu que, à época da interposição, a opção para o envio de recurso era única, não permitindo selecionar a espécie recursal. Pontuou que não pode ser prejudicado por alteração ou falha do sistema informatizado da autarquia, e que pelo princípio da fungibilidade dos recursos, a autoridade impetrada deve analisá-lo (ID 27832979).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25235745, o impetrante comprovou que em 17/07/2019 protocolou eletronicamente, por meio da opção "Serviço – Recurso", recurso especial visando à reforma do Acórdão n. 2176/2019 (ID 25111634) e que, até a data da impetração, tal recurso não havia sido encaminhado ao órgão superior.

Ocorre que, no curso do *mandamus*, sobreveio a informação da autoridade de que, em seu sistema informatizado, consta que o impetrante interpôs recurso ordinário, não mais cabível no processo administrativo respectivo.

Entretanto, do comprovante de interposição já citado verifica-se que a opção selecionada pelo impetrante realmente foi a "Serviços – Recursos", sem a especificação da espécie recursal. Além disso, nas razões que acompanharam o protocolo há a nomenclatura "Recurso Especial", o que deixa clara a intenção do demandante de valer-se da modalidade recursal especial, e não a ordinária.

Assim, ainda que se entenda não caber a discussão acerca das modificações do sistema informatizado, não apenas o princípio da fungibilidade dos recursos, mas também o da razoabilidade, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado aplicáveis ao processo administrativo, impõem a recepção do recurso comprovadamente apresentado pelo administrado.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada processe o Recurso Especial interposto pelo impetrante em 17/07/2019 (NB 42/184.366.258-0), encaminhando-o ao órgão competente, no **prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005968-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DESSIMONE QUEIROZ - SP375955
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por LUIZ FERREIRA BARBOSA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, objetivando que a autoridade localize o processo e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 32925184).

O INSS manifestou seu interesse em integrar a lide (ID 25626592).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (ID 33772791).

O INSS apresentou contestação (ID 34150444).

O MPF opinou pela perda superveniente do objeto (ID 34513097).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise do requerimento administrativo e sua implantação.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 33772791).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M. O. S. J.
REPRESENTANTE: PATRICIA OLIMPIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por M. O. S. J., qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade compelida a proferir decisão administrativa acerca do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/601.623.718-7.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 29274578).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício assistencial 601.623.718-7 foi reativado e que foi restabelecido o pagamento do período de 01/10/2019 a 31/03/2020 (ID 30070296).

O MPF opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ID 33095428).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seu processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 30070296).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016841-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILANI CESARIO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por VILANI CESARIO MOTA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 25258357).

O INSS manifestou seu interesse em integrar a lide (ID 25626592).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo encontrava-se na 3ª Câmara de Julgamento para correção (ID 25875849).

A impetrante informou que o acórdão foi corrigido pela 3ª Câmara de Julgamento , que manteve seu direito à pensão por morte, sem contudo, ter implantado o benefício (ID 29130837).

Oficiada a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (ID 33341677).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 34433217).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante à análise do requerimento administrativo e sua implantação.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 33341677).**

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015758-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido principal de revisão de saldo da conta vinculada de FGTS.

Pelo r. despacho ID 27439299, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual não providenciou o recolhimento das custas e requereu o arquivamento do feito por temer a sucumbência (ID 28070249).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOCELIO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 33042142 como aditamento à inicial.

Cite-se e após, tornem conclusos para nomeação de perito judicial.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO SOUZA DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOÃO SOUZA DANTAS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para cumprimento da decisão da CAJ e implantação do benefício de Aposentadoria Especial – NB 46/170.722.305-7.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28901232).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29554289). Aduziu, na oportunidade, que encaminhou carta de exigência ao impetrante para ele se manifeste se concorda ou não com a alteração da espécie do benefício de B46 para B42.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29687559).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 29768722).

O impetrante informou que já esclareceu ao INSS que houve erro no cálculo apresentado e que o direito ao benefício de aposentadoria especial está expressamente reconhecido no Acórdão n. 2673/2019 (ID 31040298).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 28805279) comprova o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada. Pelo referido extrato, datado de 20/01/2020, verifica-se que o processo administrativo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direito em 09/09/2019 e, desde então, encontrava-se paralisado.

Outrossim, o Acórdão n. 2673/2019 da 2ª CAJ, não impugnado pelo INSS, reconhece expressamente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial, com possibilidade de reafirmação da DER.

Desta feita, embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de acatar a decisão recursal ou, em sendo o caso, recorrer à instância superior.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão n. 2673/2019, implantando a Aposentadoria Especial – NB 46/170.722.305-7, no **prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003155-73.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

D E S P A C H O

Ciência à GE Celma acerca das informações ID 25638104.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009228-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CUNHA

D E S P A C H O

Promova a requerente a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, comprovando nestes autos.

Prazo de 20 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010566-60.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA - SP85764
EXECUTADO: NELSON STEIN, ROBERTO CESAR SCIAN, COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI - SP275765
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

D E C I S Ã O

O MPF concordou com a revogação da indisponibilidade de bens do executado Nelson Stein, decretada pela decisão de fls. 1062/1065 e ratificada pela decisão de fls. 1522/1525 e sentença, com a penhora de bem imóvel localizado na Rua Francisco Cabrino, nº 2028, município de Artur Nogueira/SP, constituído pelas matrículas nº 22.645, 22.646 e 22.647 do CRI de Mogi Mirim.

Contudo, condicionou a aceitação à avaliação judicial do bem ofertado em garantia. Diante da dificuldade de nomeação de perito judicial e avaliação dos referidos bens de fls. 3020/3032 dos autos físicos, promova a requerente a juntada da tela do carnê do IPTU do imóvel para comprovação do valor venal, assim como a anuência dos demais proprietários.

Quanto à manifestação ID 27953214, causa estranheza à este Juízo, uma vez que a decisão de fls. 1923 dos autos físicos determinou a substituição do Ministério Público Estadual pelo Ministério Público Federal, não tendo havido qualquer manifestação em contrário. Além disso, na sentença de fls. 2502/2507 também constou a sucessão do MPE pelo MPF, e que também não houve qualquer oposição.

Quanto ao Município de Artur Nogueira, este requereu a sua inclusão na lide às fls. 1078 dos autos físicos, sendo que jamais deu impulso ao cumprimento de sentença.

Fora isso, transitado em julgado o acórdão proferido, foi o MPF quem deu início ao cumprimento de sentença como consta das fls. 2870/2871.

Isto posto, esclareça o MPF a sua manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a União, haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 2.826 e 2.890 e as tratativas entre as partes para revogação da indisponibilidade.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002007-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, MARIA SIMONE FEITOSA DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificados na inicial, para reintegração do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410014692.

Pelo r. despacho ID 29127168, foram determinadas a citação e a intimação dos réus.

Por derradeiro, a CEF informa a renegociação da dívida na via administrativa e pede a extinção do processo sem análise de mérito.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011567-75.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIA JOFRE PACCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.*"

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003346-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM RADOVANOVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.*"

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002241-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à impetrante, no prazo legal, dos documentos (ID 33576997) juntados pela autoridade coatora."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. B. D. S. P.
REPRESENTANTE: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944, ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 34547763: Vista às partes da r. Decisão que deferiu a tutela recursal nos autos do AI nº 5017089-28.2020.4.03.0000.

Haja vista referida Decisão, cumpram os réus, procedendo ao fornecimento do medicamento no prazo de 10 dias.

Em caso de descumprimento, ainda nos termos da referida Decisão, arbitro multa diária de R$1.000,00 para cada um dos entes públicos, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, no limite de R$20.000,00 para cada ente, a partir do 1º dia após aquele prazo. Adianto que quaisquer problemas técnicos que envolvam o cumprimento, deverão ser comunicados a este Juízo no prazo de 3 dias.

Vista à parte autora das contestações, ID 34385220, ID 34819276 e ID 35070043, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007668-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, a fim de que seja deferida a realização do depósito da quantia de R$ 837.815,36 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), expedindo-se a guia correspondente na data de hoje para evitar prejuízos.

Aduz que, em razão da MP n. 927/2020, foi autorizado o parcelamento dos valores referentes ao FGTS no que tange às competências de março, abril e maio, em 06 parcelas mensais, vencíveis no sétimo dia de cada mês, iniciando-se no mês de julho, sem incidência da atualização da multa e dos demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/90, tendo sido disponibilizado o website www.conectidadesocial.caixa.gov.br.

Ocorre que dia 07/07/2020 foi o termo final para pagamento da primeira parcela e o referido site disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível, bem como o segundo website disponibilizado gerou guia em branco, razão pela qual a falha no sistema da requerida, gestora dos depósitos vinculados, impediu a requerente de cumprir sua obrigação legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a demandante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação de miserabilidade.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição

Sem prejuízo da determinação supra, passo à análise do pedido de tutela de urgência:

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, a MP n. 927/2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativos n. 06/2020 e da emergência de saúde pública da importância internacional, decorrente da Covid-19, no Capítulo IX que trata do diferimento do recolhimento do FGTS, prevê, no artigo 19, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referentes às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Por sua vez, o artigo 20, apregoa que o recolhimento das competência de março, abril e maio de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, multa e de encargos previstos no artigo 22 da Lei 8.036/1990, podendo o pagamento das obrigações referentes às mencionadas competências, ser quitada em até 06 parcelas mensais, com vencimento so sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do artigo 15 da Lei n. 8.036/90 (8 % da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal), devendo o empregador declarar as informações até 20/06/2020, nos termos do inciso IV do caput do artigo 32 da Lei n. 8.212/91 e no Decreto n. 3.048/99.

Consta dos autos que a parte requerente tentou acessar o site da CEF, consoante ID 35012172, bem como tentou gerar a guia de regularização de débitos do FGTS - GRDE, conforme ID 35012173, mas não obteve êxito, razão pela qual ficou impedida de efetuar o depósito da primeira parcela.

Ademais, formulou pedido de prorrogação do prazo de recolhimento da primeira parcela do parcelamento do FGTS, previsto na mencionada MP perante a gerência executiva GEEMP - GN Empregador FGTS da CEF em 03/07/2020, conforme ID 35012183, demonstrando os problemas de acesso ao portal do site, problemas nos valores apurados, pagamento da guia.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA,** a fim de que seja deferida a realização do depósito da quantia de R$ 837.815,36 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do disposto no artigo 539 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda.
Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Efetuado o depósito e recolhidas as custas processuais, cite-se o réu, nos termos do artigo 542, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004486-80.2007.4.03.6105

AUTOR: MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ante a anulação da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013721-61.2013.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008253-87.2011.4.03.6105

AUTOR: IVETE DE S. DAS. GARCIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENIN - SP153342

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003547-76.2002.4.03.6105

AUTOR: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA - SP149474, ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011593-15.2006.4.03.6105

AUTOR: SAGAPE - ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012618-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADUAN CORREA - SP320811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por SERGIO CORREA JUNIOR, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade profira decisão no processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria já reconhecida em sede administrativa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22371378).

O INSS contestou (ID 23130549).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi revisto em 08/02/2019, contudo o processo está na Seção de Reconhecimento de Direito, que verificou incorreção na aplicação automática das regras de múltipla atividade (ID 23418335).

O MPF deixou de manifestar sobre o mérito (ID 24326422).

Intimada a informar o andamento processual, a autoridade impetrada relatou, em 31/01/2020, que ainda não procederam à correção do cálculo (ID 27714153).

O MPF ratificou seu parecer anterior (ID 29520684)

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter a finalização de seu procedimento administrativo.

Com efeito, as informações da autoridade impetrada, contidas no ofício datado de 31/01/2020, comprovam à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada (por prazo superior a 45 dias) na correção dos cálculos da nova RMI do impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a imediata implantação de seu benefício revisado, **no prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

ID 26166957:

Promova a CEF o aditamento da inicial para adequar o endereço da ré nos termos do comprovante de endereço juntado na inicial.

Após, expeça-se novo mandado de citação para que seja cumprido na cidade de Monte Mor e não Hortolândia como constou anteriormente.

Intime-se e após, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003751-92.2017.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: TOMPEL - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR JALES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29312236– citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES NOVA GRANADA LTDA - ME, CARLA DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

D E S P A C H O

Admito os embargos monitórios (ID nº 29169237) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: JOSE GERALDO MENDONCA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29113315 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005262-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H&A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA, HIGOR CERQUEIRA SASSI
Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984

D E S P A C H O

Admito os embargos monitórios (ID nº 28773787) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: WILLIAM HONORIO COUTO

D E S P A C H O

ID 28955654:

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, haja vista que este sistema não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos.

Assim sendo, requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a represente legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: SAIMO VICENTE GUIMARAES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29010234 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 26512819:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento dos referidos endereços, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017204-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO GONCALVES MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão ID 28625638 (citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008994-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BEER VIBE COMERCIAL EIRELI - ME, SERGIO LUIZ DOS SANTOS VILLELA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28778548 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 0002302-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: GERALDO TORRES

D E S P A C H O

ID 26697360:

Melhor compulsando os autos, observo que a citação do executado Geraldo Torres não se aperfeiçoou, uma vez que o Aviso de Recebimento acostado aos autos (15319965) informa nº inexistente, razão pela qual, considerando o momento processual, indefiro as pesquisas e penhoras requeridas pela autora.

Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27974970 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5002872-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28276004 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos monitórios (ID 29630864), suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

D E S P A C H O

ID 28697865:

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho (ID 25451052), comprovando a distribuição a carta precatória ID 26348437

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0009931-74.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MARIA JOSE ALARCON SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B
Advogado do(a) REU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009071-07.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSIANE ANASTACIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28080486 - citação negativa) , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003469-35.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28081186 - citação negativa) , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001086-21.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27974993 - citações negativas) , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5011772-04.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28092076 - citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006865-54.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: GONCALVES E SILVERIO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28095801 - citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005174-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MIGUEL URIAS BUENO, PATRICIA GUERRA BUENO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória, PARCIALMENTE CUMPRIDA, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005489-33.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TABAJARA GRECCA, CLAUDIA GANDOLFO CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios (ID 25014119 26639855 e 27179016 - citação negativa de TABAJARA GRECCA), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

D E S P A C H O

ID 30793577:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento dos referidos endereços, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005866-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIOGO CARMONA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.*"

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014844-36.2009.4.03.6105

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO DE CAMARGO - SP149754

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

ID 27457421 e 30900205:

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a executada Hewlett Packard Computadores Ltda, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KELLI APARECIDA SILIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E C I S Ã O

Quanto ao fato de que a abertura de crédito junto ao embargado foi obtido por terceiros estranho à lide, não resta dúvida e não é ponto controverso, haja vista que o réu concordou com este fato em sua impugnação.

Quanto às alegações da própria CEF de que teria tomado todas as cautelas por ocasião da abertura do crédito e de que a embargante não tomou os devidos cuidados para noticiar o furto de seus documentos, não há fundamento em tais alegações posto que o primeiro Boletim de Ocorrência somente ocorreu em 09/04/2014, portanto, posteriormente à assinatura do contrato, e o objetivo do BO era noticiar o uso indevido dos dados da embargante por estelionatário e não o furto de seus documentos.

Ante a ausência dos documentos utilizados pelo falsário para abertura do crédito, não há como comprovar o uso de documentos originais. Logo, desnecessária a nomeação de perito judicial para realização de perícia por ausência de documentos.

Quanto à oitiva do preposto da embargada com o objetivo de comprovar os fatos alegados, este seria imprescindível se o mesmo se recordasse dos fatos ocorridos em 2014, assim como da fisionomia do falsário, prova esta que deveria ser requerida pela própria CEF. Diante da perda dos documentos pela própria embargada e teor de sua impugnação, a oitiva requerida pela embargante é totalmente desnecessária.

Isto posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006637-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO INACIO

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré, regularmente citada (ID 26067038), não comprovou o pagamento do débito e não opôs embargos monitórios, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012712-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA COSTA LUIZ
Advogado do(a) REU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

D E S P A C H O

Diante da oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes por ambas as partes, manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela ré (ID 31215814) e a ré acerca dos embargos opostos pela CEF (ID 31680783), no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018491-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIO MOTA FUKUOKA

D E S P A C H O

ID 30916009: Defiro pelo prazo de 30 dias na forma requerida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007225-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIS BAQUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440, VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0011620-80.2015.4.03.6105 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003910-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR, RENATO RIBEIRO RAGAZZI

D E S P A C H O

ID 28967151:

Primeiramente, expeça-se carta com viso de recebimento para citação do executado Labarra Restaurante e Lanchonete Ltda – ME, no endereço indicado.

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF para citação dos executados Vladimir Maximiliano Conte Junior e Renato Ribeiro Ragazzi, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO SILVA DE ARAUJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID nº 34743847: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID nº 33767840, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo que os argumentos expendidos pelo autor não têm o condão de alterar o entendimento já exposto sobre a matéria.

O critério adotado por este Juízo para o indeferimento do pedido é objetivo, consistente no limite de isenção do Imposto de Renda, atualmente fixado em R$1.903,98 mensal.

Como se verifica dos documentos apresentados pelo autor, em especial a proposta de acordo coletivo celebrada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e a Companhia Aérea em que o autor labora, os rendimentos pagos aos Comandantes a título de ajuda de custo mensal, dispostos no parágrafo sexto da cláusula sétima, ficam acima do limite estabelecido para isenção tributária (ID nº 34744012, fls. 13/14).

Do acordo coletivo infere-se serem aqueles os valores mínimos mensais que serão pagos aos Comandantes durante a vigência do acordo coletivo, sem contar as verbas decorrentes das horas de voo que venham a cumprir.

Repiso que este Juízo reconhece que o autor sofreu considerável redução em sua renda mensal. Mas em face do critério objetivo adotado, não cabem maiores discussões a respeito dessa questão, porquanto, o autor não logrou demonstrar que está recebendo rendimentos inferiores ao limite de isenção do IRPF.

Por estas razões, dou por mantida a decisão de ID nº 33767840.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID nº 34746327: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID nº 33761328, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo que os argumentos expendidos pelo autor não têm o condão de alterar o entendimento já exposto sobre a matéria.

O critério adotado por este Juízo para o indeferimento do pedido é objetivo, consistente no limite de isenção do Imposto de Renda, atualmente fixado em R$1.903,98 mensal.

Como se verifica dos documentos apresentados pelo autor, em especial a proposta de acordo coletivo celebrada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e a Companhia Aérea em que o autor labora, os rendimentos pagos aos Comandantes a título de ajuda de custo mensal, dispostos no parágrafo sexto da cláusula sétima, ficam acima do limite estabelecido para isenção tributária (ID nº 34746427, fls. 13/14).

Do acordo coletivo infere-se serem aqueles os valores mínimos mensais que serão pagos aos Comandantes durante a vigência do acordo coletivo, sem contar as verbas decorrentes das horas de voo que venham a cumprir.

Repiso que este Juízo reconhece que o autor sofreu considerável redução em sua renda mensal. Mas em face do critério objetivo adotado, não cabem maiores discussões a respeito dessa questão, porquanto, o autor não logrou demonstrar que está recebendo rendimentos inferiores ao limite de isenção do IRPF.

Por estas razões, dou por mantida a decisão de ID nº 33761328.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014765-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do documento pela Rhodia Poliamida e Especialidades S/A(ID 35055930), no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 34438257. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAX - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAX - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME,** qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,** com pedido de liminar, para suspender a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como para que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, devido ao não recolhimento da contribuição. Ao final, pretende o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança, além do direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 por desvio de finalidade e desvio da destinação do produto da arrecadação.

Juntou procuração e documentos.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 26710510).

O Delegado da Receita Federal prestou as informações, alegando a sua ilegitimidade passiva (ID 27483804).

O MPF deixou de opinar (ID 28116954).

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal de Campinas.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas, motivo pelo qual julgo extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007402-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista das informações prestadas ao MPF e à impetrante.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE VILORIO DE SALAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União (ID 35035638).

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando o cumprimento do acordo.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007403-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada ao MPF e ao impetrante.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007193-76.2020.4.03.6105
EMBARGANTE: MEIRA MORAIS ADVOGADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se a embargante, por e-mail (altivo@meiramorais.adv.br), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração ID 31243319.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-72.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento das custas processuais;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Mem de Sá, 50, Jardim Amanda II, Hortolândia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-79.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Mané Garrincha, 126, Bela Vista, Paulínia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-40.2020.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Ana Pereira Eichemberger, 346, Bairro Rosa e Silva, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-61.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA POCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e como apurou o valor da renda mensal inicial;

c) a indicação do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas de forma eletrônica, cujos dados deverão estar sempre atualizados.

4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (fortunec.com@hotmail.com), o autor, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

6. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007098-73.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON APARECIDO LAVAQUE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA PETRILLI MILORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 34298815.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERNESTINA PACHECO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34859599) que noticiam que ante a suspensão temporária dos atendimentos e a necessária avaliação social e médica para concessão do benefício assistencial, que lhe fora concedido o auxílio da União - B16/705.109.066-7,com data de início em 02/04/2020, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3487180) que noticiam que ante a suspensão temporária dos atendimentos e a necessária avaliação social e médica para concessão do benefício assistencial, que lhe fora concedido o auxílio da União – B16/705.903.190-, com data de início em 02/04/2020, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-51.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TACT TRANSPORTES LTDA, TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018340-36.2019.4.03.6105
AUTOR: REGIANE CECILIA PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 35044717, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEMY BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, informar para qual endereço eletrônico deve ser encaminhada a requisição dos documentos, bem como a pessoa responsável para tanto.

Com a informação, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, aos cuidados da pessoa indicada, a ser encaminhado via email, para que, no prazo de 30 dias, forneça a este Juízo as fichas financeiras da exequente e do instituidor da pensão, Sr. Carlos Benedicto Martins (matrícula SIAPE 01042626), referente ao período de 2002 a 2011, conforme requerido no ID 3442348.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos do valor que entende devido a título de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS AMORIM FLAUZINO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JONAS AMORIM FLAUZINO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.452.498-4. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, condenando o réu ao pagamento, com juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício n. 705.522.768-3.

Relata ser portador da doença de Crohn (CID 10: K500).

Menciona que requereu a prorrogação do benefício previdenciário NB 31/613.452.498-4, cessado em 31/05/2016, sendo o pedido indeferido após avaliação médica.

Argumenta que, na data da cessação, ainda não estava impossibilitado de retornar a suas atividades laborativas.

Explicita que foi acometido por um cisto pilonidal com abcesso, sendo submetido a ressecção do referido cisto sacro-coccígeo, sendo necessário seu afastamento em razão da incapacidade para o trabalho.

Noticia que requereu novamente o benefício (NB 31/705.522.768-3), que foi indeferido, sob alegação de *"perda da qualidade de segurado"*.

Aduz que satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurado, argumentando que em seu CNIS e na CTPS consta que é empregado na empresa GP – Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. desde 25/05/2018 e que o ônus de verter as contribuições à Previdência compete ao empregador.

Aponta a urgência em razão da moléstia incapacitante e o caráter alimentar do benefício.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.452.498-4, sob a alegação de que não tem condições para o trabalho.

Dos documentos juntados aos autos, observo que a prorrogação de referido benefício foi indeferida por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID 34838402, Pág.4).

Verifico que, recentemente, foi requerida antecipação de pagamento de auxílio-doença, indeferido pelo INSS com fundamento na Lei n. 13.982/2020 e na Portaria Conjunta n. 9.381/2020, sob alegação de perda da qualidade de segurado (ID 34838441).

Constato que a última remuneração cadastrada no CNIS do autor refere-se à competência de 07/2018 (ID 34838562).

Dessa forma, ainda que conste o vínculo em aberto com a empresa GP – Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. (ID 34838562, Pág. 3 e ID 34838441, Pág. 17), neste momento, os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar a manutenção da qualidade de segurado sem a produção de outras provas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Jorge Raul C. Gottschall.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 33144008. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente em face da sentença de ID 32444850 sob o argumento de erro material.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS apresentou recurso de apelação.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Assim, considerando o erro material na planilha de tempo de atividade, onde foi computado 02/03/2013, ao invés de 02/04/2012 (ID 32317668 – Pág. 7), retifico em parte a sentença de ID 32444850, para constar:

"No caso dos autos, de acordo com o CNIS (ID 32317668), após a DER (10/06/2015) o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COMPWORKS, até março/2017 e em seguida, registra outro vínculo empregatício com a empresa M.M. GOMES FERRAMENTARIA LTDA, no período de julho/2018 a abril/2020.

Assim sendo, computando o período especial reconhecido na sentença de ID 21184179, somado aos períodos acima indicados, registrados no CNIS até **14/02/2019**, o autor atinge o tempo de **35 anos**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Coeficiente 1,4? s			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída	processo	DIAS			DIAS		
Exact Seleção			**06/10/1987**	**11/11/1987**		36,00			-		
Cobrasma S/A	1,4	Esp	**19/01/1988**	**24/02/1992**		-			2.066,40		
Benefício			**24/02/1992**	**30/04/1992**		67,00			-		
Cobrasma S/A	1,4	Esp	**01/05/1992**	**03/01/1997**		-			2.356,20		
Compressor Products International			**01/07/1997**	**18/11/2003**		2.298,00			-		
Compressor Products International	1,4	Esp	**19/11/2003**	**29/04/2011**		-			3.753,40		
Compworks - Ind/ Com/ e Serviços			**02/04/2012**	**10/06/2015**	DER	1.149,00			-		
Compworks - Ind/ Com/ e Serviços			**11/06/2015**	**31/03/2017**	CNIS 32317668	651,00			-		
M.M. Gomes Ferramentaria Ltda.			**02/07/2018**	**14/02/2019**	CNIS 32317668	223,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						4.424,00			**8.176,00**		
Tempo comum / Especial						12	3	14	22	8	16
Tempo total (ano / mês / dia						**35 ANOS**		**mês**		**dias**	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. Determinar a **reafirmação da DER para 14/02/2019**, data em que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;

b. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/172.341.482-1), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER reafirmada (14/02/2019) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/AADJ, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	**Cissero Ferreira da Silva**
Benefício:	**Aposentadoria por tempo de contribuição**
Data de Início do Benefício (DIB):	**DER reafirmada em 14/02/2019**
Data início pagamento dos atrasados:	**14/02/2019**
Tempo de trabalho total reconhecido	**35 anos**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se"

Por fim, considerando as alterações acima, oficie-se novamente à AADJ para eventuais providências, devendo informar o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 34611043), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **SHIRLENE GOMES DA CRUZ**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, a concessão de auxílio acidente ou de auxílio doença. Ao final, pretende a confirmação da medida com o acréscimo de 25% em seu benefício e a condenação em danos morais a serem arbitrados pelo juízo (sugere R$ 50.000,00).

Relata a autora que seu benefício de auxílio doença foi cessado em 07/11/2018 mesmo estando incapacitada para o trabalho habitual (repositora de hortaliças), com "*problemas ortopédicos degenerativos nos ombros, cotovelo direito, cotovelo esquerdo, nas mãos e punhos, nos joelhos, esporão nos pés e lesões na coluna vertebral*". Além disso, é portadora de rinite alérgica, o que também a incapacita para o labor.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Verifico que a demandante requereu, perante a Justiça Estadual (n. 000057-86.2019.8.26.0114), a concessão de benefício por incapacidade acidentário (aposentadoria por invalidez/auxílio acidente/auxílio doença), sendo proferida sentença de improcedência, naqueles autos e remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento de recurso (ID 34731086 – Pág. 1/5 – fls. 63/67).

Os documentos médicos juntados pela autora neste processo não são atuais e em perícia médica judicial realizada perante a Justiça Estadual em 25/09/2019, o perito concluiu que "*Os achados do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa. No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) dos membros superiores. A corroborar, saliento que não restou evidenciado qualquer restrição de movimentos seja em amplitude ou em tônus, sem sinais de desuso, evidenciado pela simetria dos membros superiores*" (ID 34731086 – Pág. 2 – fl. 64).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a secretaria ao agendamento da data.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora já apresentou quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **07/10/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8ª andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portanto documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se, por e-mail, ao Sr. Perito, cópia das petições IDs 31181488 e 31951429, para que preste os esclarecimentos solicitados e responda os quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TÉCNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Em face do e-mail do Gabinete da Conciliação (ID Num. 35013131), designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 13 de julho de 2020, às 14h.

As partes, inclusive o MPF, deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, consoante indicado no e-mail de ID 35013131, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Outrossim, ressalte-se a informação dada pela Procuradora Federal do INSS no sentido de informar aos empregados da impetrante que pretendem obter o auxílio emergencial "*que a ausência da Certidão CNIS pode ser suprida com a apresentação da baixa na Carteira de Trabalho ou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Até porque estas informações demoram mesmo para entrar no sistema do órgão público. O requerente deve fazer o pedido na Plataforma do TRF3 com cópia do RG, CPF, comprovante de residência, Carteira do Trabalho baixada e/ou Termo de Rescisão Contratual. Podem encaminhar com pedido de análise preferencial.*"

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ananias Nascimento da Silva, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja concluída a análise do recurso interposto contra a negativa na concessão do seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/189.887.902-5, DER 16/10/2018).

Alega o impetrante que requereu o benefício indicado na APS de Mogi Guaçu/SP, que foi negado em 08/04/2019 e, diante disto, protocolou recurso ordinário ao qual foi dado provimento em 17/10/2019. Entretanto, passados 8 meses, ainda não havia recebido nenhuma resposta, tão somente a mensagem de que o benefício está em fila de espera par ser implantado, configurando ato ilegal da autoridade impetrada.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34387956 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34405863).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 34884091, que "o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminho-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS".

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.
No presente caso, pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido, pois que não houve andamento em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor se encontra pendente de análise pois há fila de processos aguardando conclusão, diante do atual momento de restrições vivido pelo INSS.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada conclua a análise e, não havendo outros impedimentos, implante o benefício concedido à impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007220-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENEDY RAMALHO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Enedy Ramalho de Campos, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja concluída a análise do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.360.360-0, DER 05/11/2008).

Alega o impetrante que em 21/09/2018 requereu na APS de Valinhos/SP a revisão do referido benefício tão somente para ver incluso na sua contagem de tempo o lapso de trabalho rural entre 26/02/1972 e 25/01/2974 (protocolo n.º 806169720). Entretanto, depois de 1 ano e 9 meses, ainda não havia recebido nenhuma resposta, configurando ato ilegal da autoridade impetrada.
Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34282691 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34334784).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 34884080, que "o referido processo encontra-se em fila nacional para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminho-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS".

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.
No presente caso, pretende o impetrante a imediata conclusão do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor se encontra pendente de análise pois há fila de processos aguardando conclusão, diante do atual momento de restrições vivido pelo INSS.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício da impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-11.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA E SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007641-49.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA,** qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS,** para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na modalidade importação na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, bem como o recolhimento da taxa sem a mencionada majoração, até o provimento final do presente feito.

Ao final requer que "a autoridade coatora, de maneira definitiva, se abstenha de exigir o valor da taxa de Siscomex excessivamente majorada pela portaria 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial"...; e; "seja reconhecido o direito à compensação administrativa e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5(cinco) anos, bem como aqueles incorridos durante o transcurso dessa ação judicial até a efetiva alteração do valor da taxa no próprio Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, acrescidos de juros a contar do pagamento".

Entendem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pelo despacho ID 31247540, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito do mandado de segurança, bem como para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

Emenda à inicial, ID 31800071. Custas, ID 31800085.

Pela decisão de ID nº 31835320 foi reconhecida a legitimidade passiva parcial da autoridade impetrada, e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, "para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a

qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.."

A União Federal requereu o seu ingresso no feito. (ID 32128217)

Embargos de declaração da impetrante (ID 32173216)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32272787).

Decisão dos embargos de declaração. (ID 32636754).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 32989894).

Petição informando interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (ID 33602987), tendo sido deferida a antecipação de tutela (ID Num. 33778794).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

> Lei nº 9.716/1998:
>
> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> § 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
>
> **I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;**
>
> **II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.**
>
> Portaria MF nº 257/2011:
>
> Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:
>
> I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;
>
> II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfândegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão *"fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975."*.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfândegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ***ou*** *pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."*.

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
> (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *"é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade."*.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007306-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
IMPETRADO: RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por PAULO MARTINS DE OLIVEIRA em face do RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a fim de que seja determinada a anulação do ato que anulou o Acórdão de nº 469/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos que reconhecera tempo suficiente (37 anos, 6 meses e 18 dias) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição ID3459489 como emenda à inicial, na qual o impetrante esclarece o endereçamento da petição inicial e confirma o direcionamento da presente ação para esta Subseção Judiciária de Campinas .

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a esclarecer de forma mais elucidativa quantos pedidos administrativos apresentou, quando ajuizou ação judicial e a que pedido administrativo se refere o Acórdão n° 4094/2020.

O impetrante deverá, ainda, indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada para que as informações sejam requisitadas.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim e bem avaliar a questão fática envolvida e o posicionamento efetivo da autoridade impetrada.

Com juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007581-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **STRATEGIC SECURITY – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade "*de obrigações em seu nome que tenham por objeto as contribuições ao salário educação, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE ou a parte das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos",* bem como para obstar a autoridade de adotar qualquer medida restritiva.

Defende que "*com o advento EC nº 33/01, todas as contribuições de interesse de categorias econômicas e profissionais (espécie de contribuição social) e as CIDE que têm por base de cálculo a folha de pagamento ou remuneração dos empregados da contribuinte dos tributos – contexto em que estão inseridas as contribuições de terceiros – passaram a ser inconstitucionais. Configurou-se, nesse caso, a incompatibilidade constitucional superveniente dessas contribuições, porquanto instituídas sobre a folha de pagamento e remuneração dos empregados antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001".*

Sustenta, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições ao Salário Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para a concessão parcial da liminar vindicada.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para, então, já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3° do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3°), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5° da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, fica facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto à demandante depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D M F RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID 34996457 e 34997496: O valor indicado e recolhido pela impetrante, após instada a adequar o valor da causa é irrisório e não pode ser admitido. Não sendo possível à impetrante apurar, de imediato, o valor das pendências que vêm obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, deverá a demandante recolher, ao menos, a metade do teto das custas (0,5%) pela tabela em vigor.

Sem prejuízo, ante a urgência explicitada requisitem-se, desde já, as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Do contrário, conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE e SALARIO EDUCAÇÂO) sobre a base de cálculo superior à 20 salários mínimos. Ao final, requer, em definitivo, que a base de cálculo das contribuições a terceiros seja limitada ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e que União não lance de ofício qualquer quantia que exceda o limite legal, bem como para que não efetue qualquer cobrança que impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com créditos vencidos e vincendos, corrigidos pela Selic.

Alega a impetrante que as contribuições a terceiros estão sujeitas ao teto legal de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4° da lei n. 6.950/1981, no entanto a autoridade impetrada não observa a limitação existente para a apuração da base de cálculo de referidas contribuições.

Enfatiza que o Decreto-Lei nº 2.318/86 não afastou a aplicação do limite previsto no art. 4° da lei n. 6.950/1981 para as contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros, mas tão somente para as contribuições previdenciárias (art. 3°). Cita jurisprudência.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 33001561 - Pág. 1/2 – fls. 128/129).

A autoridade impetrada (ID Num. 33346370 - Pág. 1/10 – fls. 133/142) alega ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no art. 4° da lei n. 6.950/1981, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Além disso, que a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social (lei n. 8.212/1991, art. 105) revogou as disposições em contrário e que as alíquotas de referidas contribuições são legais e sua exigência está em consonância com a Constituição Federal. Por fim, entende pela impossibilidade de compensação. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 33418941 - Pág. 1 – fl. 143).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID Num. 33605493 - Pág. 1/2 – fls. 145/146).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (ID Num. 33999117 - Pág. 1, Num. 33999127 - Pág. 1, Num. 33999133 - Pág. 1 – fls. 148/150) e, em sede recursal, o TRF/3R deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE e INCRA observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo, no que sobejar, a exigibilidade de referidos créditos tributários (ID Num. 34654708 - Pág. 1/5 – fls. 151/156).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições **devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

> Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.
>
> § 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.
>
> Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Nesse sentido:

> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* E **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS** SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
>
> I – Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras ***legitimidade*** para figurar no polo passivo. Precedentes.
>
> II – Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da ***contribuição*** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.
>
> III – As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
>
> IV – De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do *INCRA* para exclusão da lide. Recurso do *SEBRAE* provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.
>
> (TRF3 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2289544/SP
> 0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGTIMIDADE PASSIVA DAS TERECIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.
>
> **I – Nas ações em que se discute a inexigibilidade da *contribuição* a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**
>
> II – A despeito de apenas o *SEBRAE* apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, *SEBRAE*, *INCRA* e FNDE.
>
> III – No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.
>
> IV – No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.
>
> V – Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.
>
> VI – Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII – Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII – O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX – Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X – Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2259559/SP 0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (INCRA, SEBRAE e SALARIO EDUCAÇÂO) a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5° da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Para as demais contribuições sociais parafiscais, objeto destes autos (INCRA e SEBRAE), deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3° do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3°), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

No que tange ao argumento da União acerca da lei n. 8.212/1991 (art. 105), entendo que a revogação geral das disposições em contrário, neste caso, deve ser interpretada restritivamente, tratando apenas das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do sistema do Regime Geral da Previdência Social.

A lei n. 8.212/1991 não regulou as contribuições dos terceiros, quanto a sua regra matriz, portanto não se pode dar ao caso, a interpretação pretendida pelo Fisco, no sentido de que a revogação geral lhes tenha atingido. O arquétipo desses tipos tributários (contribuições a terceiros) permanece ainda regulada pela lei anterior.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO EM PARTE a segurança para reconhecer o direito da impetrante em efetuar o recolhimento das contribuições sociais a terceiros (INCRA e SEBRAE) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação, nos termos da lei n. 9.430/1996 e artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgar improcedente o pedido em relação à Contribuição ao Salário-Educação.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege'.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (n. 5016408-58.2020.4.03.0000).

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007489-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF – SÃO PAULO** para que seja garantido o direito "*do impetrante (substituto processual) e dos trabalhadores substituídos, contribuintes de fato de não mais serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado – art. 20 c/c art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999), pretensamente incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas não habituais e de natureza não-remuneratória, (...)*.". Ao final, pretende a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito dos substituídos à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos contados da data dos pagamentos antecipados, acrescido de Taxa SELIC.

Relata o impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não configuram remuneração em contraprestação ao trabalho, possuindo natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Menciona o julgamento do RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, que decidiu que a contribuição previdenciária incide sobre ganhos habituais do empregado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Trata-se de sindicato de empresas e não há provas da incapacidade financeira para o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Presentes os requisitos de representatividade do art. 22 da Lei 12.016.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

> *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

> *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."* (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

> EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (grifei)

Sobre **o vale-transporte,** ressalto que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir ao impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos substituídos do impetrante, assim considerados seus associados até este momento, contribuição previdenciária com a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas em 5 dias, sob pena de extinção.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007522-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMILIN THAIS PEREIRA BORGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EMILIN THAIS PEREIRA BORGO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que se encontra desempregada e sem renda alguma em decorrência da pandemia pelo Coronavírus.

Explicita que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque da conta de FGTS, que não se consumou em razão da negativa da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R$1.045,00.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

> *Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.*
>
> *2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.*
>
> *3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.*
>
> *4.* **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadoras da movimentação das contas vinculadas do FGTS**.
>
> *5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)*

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantêm o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refutar a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, já que ainda não o fez, ante o teor da decisão ID34156140, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No prazo ora concedido, dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID34560780), nas quais a autoridade defende a legalidade do ato combatido, traça considerações específicas com relação ao seu procedimento, inclusive relacionado a outras DI´s explicita todo o iter relacionado à lavratura de Auto de Infração.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Do contrário, concluso para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007238-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZMK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

ID35105397: Pretende a impetrante **ZMK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** que seja determinada ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE CAMPINAS** que proceda à imediata devolução da mercadoria constante da da nota fiscal ID34302895 (conforme emenda – ID34310992), após ser cancelada a negociação que resultaria na exportação dos produtos ressaltando, incidentalmente, que "*a situação da mercadoria encontra-se com status de* ***LIBERADA***", mas que a ao se dirigir ao SAPEA, com o objetivo de retirá-la, foi-lhe informado que a liberação só seria efetivada após decisão judicial, ante a impetração do mandado de segurança.

Insurge-se a impetrante em face do posicionamento da autoridade impetrada, conforme relata e explicita a urgência da medida pretendida pelos custos de armazenagem e prejuízos de toda ordem.

Registre-se que nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34798488), em 02 de Julho de 2020 esta, dentre outras explanações, consignou que a impetrante havia apresentado, em 26 de Junho de 2020 documentação adicional, no momento da elaboração das informações e que a situação ainda estava sob análise.

Em prosseguimento, após refutar o posicionamento da autoridade impetrada, através da manifestação ID 34890317 a impetrante, em 08 de Julho e 2.020, reitera a urgência para liberação da mercadoria e ressalta o status de liberada no sistema (Siscomex)

No documento ID 35105716 (SISCOMEX) realmente consta o apontamento de "liberação de exigência fiscal" em 03 de Julho de 2020, ou seja, após terem sido prestadas as informações e no documento ID 35105712 - pág. 1 o registro "liberação/substituição da exigência" na mesma data, ou seja, aparentemente, foi alterado o status da mercadoria para liberada/desembaraçada, após terem sido prestadas as informações, embora não seja possível este Juízo se certificar, de imediato e de forma inequívoca, desta apuração.

Assim, independentemente da propositura da presente ação judicial, restando devidamente cumpridas as exigências feitas pela autoridade impetrada, a liberação da mercadoria é medida que se impõe.

Neste sentido, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade libere, no prazo de 24 horas, as mercadorias constantes da nota fiscal ID34302895 (conforme emenda – ID34310992), se realmente cumpridas as exigências realizadas e anotadas no sistema SISCOMEX até aquela data. Em não sendo o caso de restar cumpridas as exigências ou outro óbice efetivo para a liberação da mercadoria deverá ser informado a este Juízo, de forma detalhada, no mesmo prazo, para reapreciação da situação.

A autoridade deverá comprovar nestes autos o cumprimento desta decisão.

Restando comprovada a devolução das mercadorias, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007639-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA APARECIDA GONCALVES IVOLELLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum para anulação de ato jurídico, com pedido proposta por **JANAÍNA APARECIDA IVOLELLA ARAUJO ,** qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que não haja a expropriação do bem, ante a ausência de notificação prévia para o procedimento de consolidação da propriedade e para a purgação da mora. Ao final pretende que seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade, pelas nulidades apontadas.

Relata, em síntese, que em Julho de 2015 firmara contrato com CEF para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária transcrita na Matrícula nº 226.792 do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (o registro é do 3º CRI); que "*honrou as prestações contratuais assumidas desde o ano de 2015 por mais de 04 (quatro) anos ininterruptos",* mas que devido a problemas financeiros deixou de adimplir regularmente as prestações.

Menciona que em janeiro de 2019 procurou a CEF para regularizar as pendências, mas que a instituição bancária se negou a receber qualquer receber qualquer valor, sob a alegação de que o imóvel já estava em nome do banco requerido e que somente aceitaria receber o valor total da dívida.

Consigna que a Ré promoveu à consolidação da propriedade sem cumprir as exigências procedimentais legais e que não foi notificada para purgar a mora, o que justifica a suspensão do leilão.

Explicita que pretende "*REABRIR o presente contrato, ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66".*

Invoca as disposições do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, artigo 36, § único do Decreto-Lei 70/66 e §2º – A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Pugna pela suspensão dos atos expropriatórios de leilão até que seja decidido, em definitivo, a questão junto ao STF, relacionada no Recurso Extraordinário nº 860.631, com repercussão geral.

Invoca os princípios constitucionais da função social da propriedade; da legalidade; do devido processo legal; da ampla defesa; do contraditório; argui a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais e invoca o Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora que seja deferida a tutela provisória a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel constante da Matrícula nº 226.792 (3º CRI de Campinas) a terceiros, bem como para que não haja a expropriação do bem pela ausência de notificação prévia para o procedimento de consolidação da propriedade e para a purgação da mora.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito da autora.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID34971352, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 226.792, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 10 de outubro de 2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora, em mora incontroversa que levou à resolução do contrato, insurgir-se em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, onde se busca exatamente a regularização do débito.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 10 de outubro de 2018, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Ressalto, ainda, que a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66 e *"reproduzido*" na Lei nº 9.514/97 revela-se totalmente desarmonizada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que já reconheceu que o trâmite relacionado ao procedimento de consolidação da propriedade e subsequente leilão extrajudicial não viola o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nem tampouco do Devido Processo Legal.

O fato de existir Recursos relacionado ao tema em trâmite no STF, inclusive com repercussão geral reconhecida, não afasta o entendimento prevalente, posto que inalterado o posicionamento até então adotado.

No tocante à ausência de cumprimento das exigências para consolidação da propriedade e alegação de que que não foi notificada para purgar a mora, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Por outro lado, registro que a inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, não menciona sequer quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula), mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade, realização de leilão extrajudicial e invoca princípios constitucionais.

Consigne-se, ademais, que na petição inicial a demandante explicita que firmou o contrato com a CEF em 03 de Julho de 2015 e que *"honrou as prestações contratuais assumidas desde o ano de 2015 por mais de 04 (quatro) anos ininterruptos*", o que se revela, no mínimo, desarrazoado já que a consolidação da propriedade ocorreu em 10 de outubro de 2018 e não é factível se admitir que a CEF teria consolidado a propriedade com o pagamento das prestações absolutamente em dia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se, devendo a CEF informar a situação atual do imóvel, inclusive com relação aos leilões.

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia **17 de agosto de 2020, às 15:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel a existência da presente ação, para ciência.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID34031964: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União para sanar a obscuridade apontada na decisão ID33573452, ante a menção e apreciação, na referida decisão, aos "embargos de declaração da autora", uma vez que estes não foram apresentados (inexistem embargos da autora neste feito).

O que ocorreu é que na contestação apresentada pela União, sob o ID31707186, esta mencionou no tópico "da litispendência" os embargos de declaração apresentados pela autora na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105 e o anexou como documento comprobatório de suas alegações, o que passou desapercebido por Juízo que acabou por considerar o referido embargos, da outra ação explicitada, como sendo embargos da autora neste feito.

Apurado equívoco, reconsidero o parágrafo da decisão ID 33573452 que analisa os embargos da autora nesta ação, posto que realmente inexistentes.

Com relação à alegação da autora constante da manifestação ID34521848, relacionada à afirmação de que inexiste litispendência entre este feito com a ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105, acolho parcialmente o posicionamento defendido pela demandante para modificar o entendimento esboçado na decisão ID33573452 e, assim, restabelecer parte da decisão ID31154337, aditada pelos fundamentos que passo a expor.

Realmente na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105, por mim sentenciada, restou reconhecida como "indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta" e, inclusive, em sede de embargos de declaração foi bem explicitado que a não inclusão da parcela relativa ao ICMS a ser considerada é toda a parcela destacada na nota fiscal. Trata-se de sentença de cunho declaratório em face da qual pende recurso.

Em continuação, registre-se que, muito embora a referida ação ainda não tenha transitado em julgado, a sentença declaratória proferida foi embasada e decidida com amparo no repetitivo REsp 1.624.297 - sob o Tema 994.

Pois bem, explicitadas as ocorrências efetivas e traçadas considerações correlatas, melhor analisando as ações (a presente e a anteriormente por mim julgada) reconheço a ocorrência de litispendência parcial, apenas no que toca ao afastamento da SCI nº 13/2018 - COSIT e IN RFB nº 1.911/2019 em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, haja vista a questão já ter sido decidida nos embargos de declaração que complementaram a sentença proferida nos autos do processo 5005034-34.2018.4.03.6105.

No entanto, olhos postos no caso em questão, não é possível dizer que há litispendência no que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança da CPRB nos termos da Carta de Cobrança CAE/RF08 N. 41/2020, relacionada ao processo administrativo nº 13032.157321/2020-10 (ID 30959787).

Muito embora na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105 já tenha sido apreciada a questão do destaque do ICMS na nota fiscal no cálculo da CPRB, enfatize-se, no tocante à seara da legalidade da inclusão, não há qualquer menção ou indicação à Carta de Cobrança, ou seja, existe um fato novo nesta ação que não foi tratado na ação anteriormente sentenciada, o que justifica a apreciação do caso em sede de nova ação. Em resumo, o que a parte autora pretende é, com subsídio no quanto decido na ação anterior, impedir a cobrança que entende ser ilegal. Não há repetição de demanda, há demanda nova nesse particular.

Ao meu entender, o que permite a concessão da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10), no tocante a não inclusão dos valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, embora ainda não haja trânsito em julgado, é a probabilidade do direito invocado, na medida em que a sentença proferida na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105 restou embasada em precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme já supra explicitado.

Ante o exposto revalido o dispositivo da decisão ID31154337 (conforme transcrevo) e "***DEFIRO A TUTELA*** *para afastar a aplicação da aplicação da Solução Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit e a IN RFB nº 1.911/2019, autorizando a autora a não incluir os valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10)*", com relação os valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Ressalto que caberá à Ré adotar as medidas que considerar pertinentes para divisão/cisão da respectiva Carta de Cobrança, já que esta compreende o crédito de outros tributos que não restam alcançados pela suspensão da exigibilidade ora deferida.

Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos (ID 34956227) de que houve a reconsideração da decisão embargada (ID33573452) e restabelecimento parcial da decisão ID 31154337, acrescida pela fundamentação supra.

Conforme já consignado, por não haver necessidade de produção de outras provas, com amparo no artigo 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ANDORINHA COMERCIAL EIRELI,** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir a impetrante no CADIN, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos créditos, vencidos ou vincendos, em especial o ajuizamento de execução fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data de propositura da presente ação, além dos eventualmente recolhidos enquanto perdurar a demanda.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, que "as razões que fundamentam a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo são idênticas àquelas que ocasionaram a tese acerca da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR (...).

Argumenta que o valor devido a título de PIS/COFINS pago pelo adquirente da mercadoria não configura receita, mas mero ingresso para posterior repasse aos cofres públicos.

Junta procuração e documentos. Custas, ID 35075153.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES** AO **PIS** E **COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base** de **cálculo** do **PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base** de **cálculo** das **contribuições.** A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007513-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSMIMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que "*a inclusão do valor de ISSQN que compõe as bases de cálculo das referidas contribuições é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que o ISSQN é tributo, que não se subsume ao conceito de faturamento e/ou receita*" e que tal razão justifica a sua exclusão para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISSQN, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

A urgência decorre do impacto da majoração indevida em seu fluxo de caixa, comprometendo seu plano de investimentos anual e equilíbrio econômico financeiro.

Procuração e documentos juntados ao processo.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, afasto a prevenção apontada, visto que trata-se de objetos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
>
> 2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
>
> 3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.
>
> **4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.**
>
> 5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
>
> 6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
>
> 7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
>
> 8. Agravo desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

> TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
>
> 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
>
> 3. Recurso de apelação provido.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
>
> 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
>
> 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588970 – 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007317-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao SEBRAE.

Defende, em suma, que a CIDE ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Sustenta a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUNICE DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EUNICE DE LIMA CARDOSO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (NB 706.208.042-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o requerimento (15/05/2020).

Relata a autora que vive com seu cônjuge, que recebe a única fonte de renda da família, o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo e, por conta da precariedade de sua situação social, requereu o BPC-Idoso (Benefício de Prestação Continuada ao Idoso) na data acima indicada.

Ato contínuo, o INSS emitiu carta de exigências, que foram cumpridas em 22/06/2020, todavia ainda assim o seu pedido foi indeferido sob argumento de que a renda de seu marido compunha a renda doméstica e fazia com que o limite constitucional para concessão do BPC fosse extrapolado.

Enfatiza que tal determinação contraria o decidido na ACP 0004265-82.2016.4.03.6105.

É o relatório. **Decido**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada, ao menos neste momento.

Nos termos da Constituição Federal (art. 203, V) e do artigo 20 da lei n. 8.742/1993, é garantido o pagamento de benefício assistencial na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*."

No presente caso, verifico que o requisito **idade mínima** está presente, pois a parte autora **tem mais de 65 anos de idade**, atualmente com 82 anos (ID 34308354).

No que diz respeito ao **critério objetivo de hipossuficiência**, noto que inicialmente a autarquia exigiu, para continuidade da análise do pleito, o cadastramento da impetrante no Cadastro Único, do governo federal. Depois de comprovado o cadastramento, sobreveio o indeferimento do pedido, "*Pelas regras vigentes da Previdência Social*".

Considerando que no cadastro do CadÚnico, feito em 21/06/2020, consta que a renda familiar é composta pelo benefício recebido pelo esposo da autora, **presume-se** que o motivo do indeferimento administrativo foi a renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário mínimo (ID 34308775 – Pág. 64).

Ainda assim, na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para que esclareça os motivos do indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ressalto ser incabível a realização de perícia social no âmbito do Mandado de Segurança, visto que tal rito não comporta dilação probatória.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e volvam os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006732-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MUNIMIS
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da contestação e documentos pela ré(ID 35104590 e seguintes), nos termos do despacho ID 33720188. Nada Mais.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002095-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a resposta ID 33767599 (15/6/2020), oficie-se ao banco Itaú/SA como determinado em decisão ID 33170820 (02/06/2020), no entanto, desse documento deve constar que os valores a serem liberados referem-se aos autos 0007413-67.2017.4.03.6105, cujo ofício deverá ser encaminhado por meio do endereço indicado em ID 33221067 (03/6/2020).

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE
Advogados do(a) REU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 34780815, 02/07/2020).

Recebo o recurso de apelação do réu João Paulo Santana Duarte (ID 34917645, 06/07/2020).

Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, bem como a apresentar as razões de apelação.

Após, promova-se **vista** ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso defensivo. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos interpostos.

Sem prejuízo, **expeça-se** guia de recolhimento provisório para execução da pena.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Afasto a alegação de denuncia genérica, o que acarretaria a sua **inépcia,** pois verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas.** Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio *In Dúbio Pro Societatis*.

Quanto às demais alegações apresentadas pelos corréus **RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, como dolo e inexistência de concurso de agentes e até aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo, por exemplo,** referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, ***o*portunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências,** a fim de que **seja agendada data e horário, ocasião em que serão ouvidas as 07 (sete) testemunhas de acusação, comuns aos acusados HUDSON E ROSÂNGELA.**

Testemunhas arroladas pela acusação, na denúncia de ID 22273410, todas com endereço na cidade de Campinas/SP:

1. Márcia Maria Borges, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, **Campinas/SP;**
2. André Oliveira Soares, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de **Campinas/SP;**
3. Ângela Maria Capello Caldeira, beneficiária, podendo ser localizada na Avenida Manoel Dias da Silva, 381, Vila Industrial, **Campinas/SP**;
4. Clarice Dias Barbosa, beneficiária, podendo ser localizada na Rua 2, 18, Nova Esperança 2, Sumaré/SP; - José Antônio Garbo, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Che Guevara, 195, Jardim Nova Esperança**, Campinas/SP**;
5. Reinaldo Marcos Silva, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Manoel Thomaz, 444, casa 24, Boa Vista, **Campinas/SP;**
6. Roldão Batista de Páscoa, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Gelsiumino Lizardi, 47, Jardim San Diego, **Campinas/SP;**
7. Waldomiro Cortes, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Aroldo Jorge Mendes, 139, Chácara São José, **Campinas/SP**.

Testemunhas arroladas pelo corréu RODRIGO, ID 33664983:

1. Alexandre do Nascimento - Rua Igaci nº 85, Bairro Jardim Cristina - **Campinas/SP.**

2. Elizandreia Teixeira - Avenida Ruy Rodrigues, nº 926, Bairro Jardim Novo Campos Elíseos - **Campinas/SP**

ar prosseguimento à instrução do feito, também deverá ser oportunamente agendado dia e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , ocasião em que serão ouvidas as outras 02 (duas) s arroladas pelo **corréu RODRIGO**, bem como serão realizados os interrogatórios de todos os acusados **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO O SILVEIRA SANTOS.**

estemunhas localizáveis em CAMPINAS/SP deverão ser intimadas por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data e hora a serem designados, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

ındo-se que os réus Hudson e Rosângela foram soltos nos autos principais (n. 0002029-89.2018.4.03.6105) e o corréu Rodrigo, a despeito de estar foragido, possui advogado constituído, a intimação deles se as na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, **caso não tenham sido requeridos** ou estejam pendentes de envio, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, ı Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 03 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

FLAGRANTEADO: PATRIQUE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

D E S P A C H O

Vistos. Constato que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de revogação da prisão preventiva decretada, em favor do acusado Patrique Lira da Silva (ID 35081153-08/07/20).

A fim de evitar tumulto processual, considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

Cadastre-se no sistema o defensor constituído no ID 35081155(08/07/20) e signatário do pedido acima mencionado.

Verifico que no ID 35072502(08/07/20) foi juntada peça pelo Ministério Público Federal sem qualquer manifestação. Abra-se vista novamente nos moldes já determinados no ID 34923421(06/07/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI TADEU FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda emenda à inicial, a fim de retificar o pedido e o valor atribuído à causa, considerando a existência de processo nº 0003212-98.2015.403.6332, distribuído em 02/06/2015 no Juizado Especial Federal em Guarulhos, que julgou improcedentes os pedidos do autor.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 42/179.435.497-0, em fase de recurso, requerido em 18/09/2019, sob o nº. 44233.024914/2017-54.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 33749393).

Manifestação da parte autora (id. 33934508/33935087).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 34232737).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 34921559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 42/179.435.497-0, em fase de recurso, requerido em 18/09/2019, sob o nº. 44233.024914/2017-54.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: *"Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que após análise inicial realizada, foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1942754401, a fim de subsidiar a conclusão da análise."* (id. 34232737 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do prosseguimento na análise do requerimento administrativo (solicitando a documentação que entende pertinente ao caso), a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n. º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009844-42.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO LUDKE, LEANDRO RIBAS DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA - SP244065, ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI - SP281974
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA - SP244065, ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI - SP281974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008478-41.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FADISTA SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS - SP94795

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005140-78.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-35.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KEVIN DE MACEDO PEREIRA, D. A. D. G., B. C. M. D. G., P. A. D. G.
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar sobre o retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009705-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **conversão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.972.882-5 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **30/05/2011**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa (id. 25955370).

A parte autora juntou aos autos planilha de cálculos (id. 26039800).

Recebida a petição de id. 26039800 como emenda à inicial, verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 27437756).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ e do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97. Juntou documentos (id. 29175701/29175703).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (id. 29879154).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para manifestação em 17/06/2020, conforme sistema PJe.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz a autarquia previdenciária a falta de interesse de agir, sob o argumento de não foi previamente requerida a concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46).

Entende-se por interesse processual a necessidade de o autor vir a juízo para obter provimento jurisdicional, ante a resistência da parte contrária em satisfazer voluntariamente a pretensão de direito material, o qual lhe proporcionará certa utilidade.

Colhe-se do processo administrativo NB 156.972.882-5 que a autarquia previdenciária analisou os documentos apresentados pelo segurado, dentre eles os formulários PPP de id. 25599619 – págs. 09/10, 14/15 e 21/26.

Não tendo sido enquadrados os períodos especiais mencionados em tais documentos naquela oportunidade, a parte autora viu-se compelida a se socorrer do Poder Judiciário, o que originou o processo nº. 0044647-87.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Quando da submissão de requerimento de aposentadoria, o INSS foi provocado a avaliar a situação jurídica individual do autor. Nesse caso, ao apreciar o pedido formulado, a autarquia detinha o dever de verificar não apenas se ele possuía direito ao benefício postulado, mas também se, a partir dos documentos apresentados, possuía direito à concessão de outro benefício previdenciário, ainda que não requerido expressamente.

Acolher a questão preliminar ventilada pela parte ré seria ir de encontro ao princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado no atual Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95,** passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997** , passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.*** *Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo,* ***a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA ***(...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".*** (TRF3, Ap 00212171022012403999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40*** *(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; ***contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido****."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora demonstra que os períodos de 26/01/1982 a 05/06/1984 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), 14/02/1986 a 14/04/1989 (Microlite S/A) e 05/06/1989 a 11/12/1998 (Pilkington Brasil Ltda.) foram reconhecidos administrativamente como especiais, o que se confirma pelos documentos de "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de id. 25599619 – pág. 61 e "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" de id. 25599619 - págs. 62/67.

Demonstra também que nos autos do processo nº. 0044647-87.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, após ter sido julgado improcedente seu pedido, a parte autora interpôs recurso inominado, ao qual foi dado provimento para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 30/05/2011 (Pilkington Brasil Ltda.) e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 25595911 - págs. 01/06).

Por fim, observo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.972.882-5, com DER em 30/05/2011 (id. 25599619 - págs. 70/71).

Certificado o trânsito em julgado aos 25/04/2017, conforme documento cuja juntada ora determino.

Pois bem.

Os períodos especiais acima reconhecidos correspondem a **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, fazendo jus, portanto, a parte autora à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A questão veiculada nos presentes autos não comporta maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, entendeu que atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício, no caso, aposentadoria especial (espécie 46). Nesse sentido, ora transcrevo trecho do v. acordão:

"(...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, ***assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior****, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (...)".* (Re nº. 630.501/RS, Relator: Ministra Ellen Gracie, data da publicação: 26/08/2013).

A data de início do benefício deve ser mantida em **30/05/2011**, data de entrada do requerimento administrativo.

Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da *actio nata* e ao art. 4º do Decreto nº. 20.910/32.

Nesse sentido, veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.3. Ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição durante o trâmite do processo administrativo, ocorreu a prescrição quinquenal. 4. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000710-83.2015.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial.

Considerando que o pedido administrativo ocorreu em 30/05/2011, seu indeferimento em 09/08/2011 e que o processo nº. 0044647-87.2011.4.03.6301 foi autuado em 16/09/2011, com trânsito em julgado em 25/04/2017, não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que o presente feito foi distribuído em 04/12/2019.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **CONVERTER** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.972.882-5 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **30/05/2011** (DER/DIB).

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	**PEDRO ANTONIO DA SILVA**
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 156.972.882-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão	30/05/2011 (DER/DIB)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELENA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: R. B. D. A.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

HELENA DA SILVA CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R$129.880,82.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$2.865,70** (valor referente a junho de 2020), conforme id 35065813, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$2.865,70, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002793-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Traslade-se cópia da decisão de id 33339147, para os autos principais da execução de título extrajudicial nº 0008078-75.2016.403.6119.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, informando a decisão transitada em julgado.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*.

Int.

Guarulhos, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

D E S P A C H O

ID 33258663: Defiro o prazo adicional de 10 dias para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais de entrada da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor atribuído à causa (id. 30005208).

Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais complementares, calculadas sobre novo valor atribuído à causa (id's. 32633529, 32633535 e 32633537).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 33054569).

A União informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Postulou, ainda, a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 33628645).

O pedido de suspensão formulado pela União foi indeferido (id. 33748266).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 34261571).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 35027931).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Independentemente de posicionamentos pessoais, adota-se como premissa deste julgado o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assentado esse fato, o mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído aufere suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontroverso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, ***apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS****.*

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que ***o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS****. Precedente.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

Quanto ao pedido consecutivo, ou seja, de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento . No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de arrecadação do PIS e da Cofins pela parte autora (ids. 29978619 e 29978620), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS-ST, destacados na nota fiscal de entrada, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 33628646).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; iii) remuneração de férias gozadas; e iv) salário maternidade, por afronta aos artigos 195, inciso I, "a", bem como ao artigo 201, §11, da Constituição Federal, e, ainda, ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 34697855).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 34933562).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34987000).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: da Legitimidade Passiva em demanda judicial envolvendo as contribuições destinadas a terceiros.

Preliminarmente, suscita a autoridade coatora a existência de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições, sob o argumento de que é mera arrecadadora das contribuições de terceiros.

A prefacial deve ser rejeitada.

Os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, não sendo titulares de capacidade tributária ativa. Por essa razão, ou seja, por não disporem de assento na relação obrigacional, não se verifica a legitimidade dessas entidades para integrar o polo passivo de ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Tal posto deve ser ocupado pela União, na condição de sujeito ativo da obrigação, o que não se altera pelo simples fato de a receita desse tributo ser posteriormente endereçada a entidades estranhas à relação obrigacional (INCRA, SESI, SENAI, etc).

Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que **não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica**.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019)

Portanto, considerando que é a Receita Federal do Brasil, na condição de órgão vinculado à União Federal, responsável pela fiscalização e cobrança da exação ora controvertida, não merece nenhum reparo a inclusão de um de seus Delegados no polo passivo deste mandado de segurança.

2. Mérito.

Não havendo alteração no cenário fático-jurídico vigente quando da apreciação da medida liminar, os argumentos apresentados naquela oportunidade são ainda aplicáveis para efeito de concessão parcial da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

a) **Do salário-maternidade**

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

O STJ no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "*[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária*".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Dessa feita, esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

b) **Das férias usufruídas**

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDcl no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica,

c) **Do terço constitucional sobre férias usufruídas**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O STF, em 23.02.2018, reconheceu a Repercussão Geral no RE 1.072.485, cadastrado sob o Tema 985, da seguinte controvérsia: "*[n]atureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal*".

No entanto, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do CPC.

Assim, deve ser mantido o entendimento do STJ - Tema 479, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até que o STF julgue o tema 985.

d) **Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença)**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.505 RG (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento.

Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF, da mesma forma que ocorre com o Tema 985 (terço constitucional de férias).

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

e) **Contribuição ao SAT/RAT e terceiros**

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

f) **Direito à Compensação**

A impetrante também tem o direito de compensar os valores pagos a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96.

Dispõe o art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/18:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

Quanto à compensação das contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que "*as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91,simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo*", de modo que "*encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar*", sendo que a "*aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN*" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016.AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC).

Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

i) declarar inexigível e determinar à impetrada que se abstenha de exigir contribuição social previdenciária (incluindo SAT/RAT e terceiros) sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença;

ii) declarar o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob o argumento de que tais valores não estão inseridos nos limites semânticos dos vocábulos receita ou faturamento, empregados pela Constituição Federal para demarcar a competência da União para instituir essas contribuições sociais.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, além daqueles adimplidos até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos. Juntou procuração e documentos.

Foi determinado ao impetrante que justificasse o valor atribuído à causa (id. 31660095).

Emenda à inicial com a retificação do valor atribuído à causa (id. 32812067).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33354650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 33705780).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34923677).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

> *RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*
>
> *1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*
>
> *2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*
>
> *2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*
>
> *2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.*
>
> *Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*
>
> *2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.*
>
> *Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.*
>
> *2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*
>
> *3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*
>
> *(...)*
>
> *(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO* CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Portanto, conclui-se que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

---

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** . contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de ordem para afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, a fim de apurar os créditos a título de PIS e COFINS reconhecidos nos autos de nº; 0006434-15.2007.4.03.6119 com base no ICMS destacado em suas notas fiscais de saída.

O *writ* foi inicialmente impetrado em desfavor do COORDENADOR–GERAL DA COSIT (COORDENAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA) e ajuizado perante a 21ª Vara Federal de Brasília/DF, sob o número 1003906-34.2019.401.3400.

Aquele Juízo remeteu o processo à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por entender que se tratava de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº; 0006434-15.2007.4.03.6119 (id. 29239518, p. 74).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento 1030262-81.2019.4.01.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 29239518, p. 85), tendo a decisão agravada sido mantida pelo Juízo da 21ª Vara da SJDF (id. 29239520, p. 2).

Encaminhados à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram, inicialmente, distribuídos livremente a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (id. 29280813), a qual encaminhou-os à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimado, o impetrante aditou a inicial, requerendo a substituição do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e alterou o valor da causa para R$ 4.603.741,22 (ID. 32693395).

Foi declinada a competência para esta 6ª Vara, sob o argumento de que o *mandamus* ora impetrado possui objeto distinto daquele que havia tramitado na 5ª Vara sob o n.º 0006434-15.2007.4.03.6119. Enquanto naquele processo foi discutida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, neste a discussão se resume ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 para efeito de apuração daqueles créditos (id. 33151704).

Após o retorno dos autos, o pedido de medida liminar foi deferido (id. 34148519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 34405456).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34923239).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão corresponde ao critério a ser empregado para a apuração do indébito decorrente de decisão judicial transitada em julgado de forma favorável ao impetrante, tendo sido concedida a segurança para excluir os valores de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, o entendimento da Receita Federal sobre o alcance do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR é de que somente o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte configura parcela a ser deduzida da base de cálculo dessas contribuições.

Tal posicionamento, no entanto, encontra-se em descompasso com aquilo que foi efetivamente decidido no julgamento levado a efeito pela Suprema Corte.

Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente a questão do critério de apuração do indébito, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, conforme se depreende do seguinte trecho de seu voto:

"[d]esse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região concluiu que a compensação em questão não deve se limitar aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àqueles destacados na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a limitação imposta pela Solução de Consulta Interna COSIT N° 13/2018, a fim de que o valor a ser apurado para efeito de repetição do indébito do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS corresponda ao destacado nos documentos fiscais de saída, nos termos da fundamentação.

.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se."

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria acarretado a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Juntou procuração e documentos.

Instado a recolher as custas judiciais iniciais, houve emenda da petição inicial com a comprovação do pagamento (id. 34263621).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 34284603).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 34624850).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 34659315).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 34899527).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta a parte impetrante que, tendo a aludida emenda estabelecido taxativamente, no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a folha de salários, terminou por restringir a competência tributária do legislador e retirar o embasamento constitucional da contribuição em comento.

A título introdutório, destaco que a contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Essa contribuição teve a sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte., conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção da contribuição ao SEBRAE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas.*

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" *(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao SEBRAE é legítima, uma vez que não foi revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, em relação ao **pedido de suspensão** da tramitação deste processo até o julgamento do tema n.º 325 por parte do e. Supremo Tribunal Federal, tenho que a questão não merece acolhida. Conforme se verifica do exame dos autos do Recurso Extraordinário n.º 603.624, em nenhum momento foi determinada a suspensão da tramitação do processamento dos feitos versando sobre a questão afetada ao regime dos Recursos Extraordinários. Com efeito, embora a decisão de afetação tenha sido anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, não há qualquer manifestação posterior determinando tal suspensão. Ademais, destaca-se que a suspensão em comento não é efeito automático da afetação do recurso à sistemática prevista nos artigos 1.036 e seguintes, dependendo de determinação a cargo do Relator.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004985-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (matriz e filiais próprias) em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para segurança para reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e /ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 34364532).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 34592556).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 34682168).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 34801430).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação,** a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "*[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96*".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas.*

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" *(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para afastar a incidência da multa isolada de 50%, prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, nos casos de não homologação de suas declarações de compensação.

Delimita o seu pedido de modo a alcançar apenas (i) as multas isoladas já constituídas que não tenham sido objeto de impugnação administrativa ou cuja respectiva discussão administrativa tenha se encerrado antes do ajuizamento da medida judicial e (ii) as multas isoladas constituídas após o seu ajuizamento. Não estão submetidos à apreciação deste juízo, portanto, as multas isoladas aplicadas em processos que estejam em trâmite perante a esfera administrativa federal no momento do ajuizamento deste mandado de segurança.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração.

Afirma, em síntese, que no exercício da sua atividade econômica apura créditos de tributos federais em decorrência de recolhimentos indevidos ou efetuados a maior. Aduz, contudo, que não obstante o zelo por ele empreendido, por vezes as declarações de compensação ("DCOMP"), transmitidas nos termos do §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, deixam de ser homologadas pela d. Autoridade Administrativa, tendo em vista a imensa e intrincada gama de obrigações à qual está sujeita. Nessas situações, informa que a autoridade coatora impõe multa isolada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme disposição do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Sustenta que tal imposição é ilegal e inconstitucional, por violar o direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Aduz que a controvérsia já teve a sua repercussão geral reconhecida no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939, pendente de julgamento na Corte Suprema (Tema 736).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ids. 31154179 e 32271511). Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 34148519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 34405456).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34923239).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

Inicialmente, destaco que apesar de a controvérsia estar pendente de resolução no âmbito da Suprema Corte, não é caso de sobrestamento do processo até que sobrevenha a publicação do acórdão paradigma - Recurso Extraordinário 796.939. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral não impede a análise da questão submetida ao juízo de primeira instância, porque não há decisão do STF determinando a suspensão, em nível nacional, dos processos relativos à matéria, tal como previsto no §5º do art. 1.035 do CPC.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a aplicação automática da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe o seguinte:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Assiste razão ao impetrante.

O artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*".

A multa em exame, contudo, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos que acabam por restringir o alcance da garantia constitucional. Isso porque, se é assegurado a todos o direito de peticionar aos Poderes Públicos para buscar a efetivação de um direito (como é o caso daquele que julga ter em seu favor um crédito a ser compensado junto à autoridade fiscal), a mera negativa – sem que esteja caracterizada fraude ou má-fé do peticionante – não pode implicar na imposição de sanção no elevado patamar previsto na legislação em exame. Em outras palavras, o § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Não bastasse isso, considerando que a causa para a aplicação da multa reside no mero indeferimento do pedido (ou seja, sua não homologação), há afronta ao postulado da razoabilidade. Tal violação está configurada justamente em razão da incongruência normativa que, de um lado, assegura a todos os indivíduos o direito de petição e, de outro, sujeita aquele que faz uso desse direito a uma sanção pelo simples fato de o seu requerimento ter sido inadmitido pelo Poder Público.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 74, § 17 DA LEI 9.430, DE 1996. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. NÃO CONSTATADA A MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Tem o contribuinte o direito de não sofrer a multa isolada de que trata o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010), porquanto a aplicação da penalidade nesse caso implica violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade. (TRF4 5007625-61.2018.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/10/2019)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO OU COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. A teor da jurisprudência deste Tribunal, notadamente o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, é indevida a multa isolada em compensação "não homologada" (art. 74 da Lei nº 9.430/96, § 17), a qual não se confunde com a multa isolada aplicada em compensação "não declarada" (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2001), porque conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal. (TRF4 5080227-50.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA, APLICADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. A teor da jurisprudência deste Tribunal, notadamente o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, é indevida a multa isolada em compensação "não homologada" (art. 74 da Lei nº 9.430/96, § 17), a qual não se confunde com a multa isolada aplicada em compensação "não declarada" (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2001), porque conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (TRF4 5007666-28.2018.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 16/05/2019)

Consigno, por fim, que a multa prevista no mencionado dispositivo (aplicável aos casos de compensação "não homologada") em nada se confunde com aquela aplicada nos casos de compensação "não declarada" (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2001).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa isolada de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de não homologação de suas declarações de compensação, restringindo-se tal provimento apenas (i) às multas isoladas já constituídas que não tenham sido objeto de impugnação administrativa ou cuja respectiva discussão administrativa tenha se encerrado antes do ajuizamento da medida judicial e (ii) às multas isoladas constituídas após o seu ajuizamento, nos termos do pedido formulado na exordial. Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos a contar da impetração deste *writ*.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 33411269).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMILTON DE ASSIS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMILTON DE ASSIS GALINDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.509.649-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (10/10/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30898620).

A parte comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31056853/31056863).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31150319).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 31208331).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou a ausência de interesse na produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos (id. 31267709).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação, tendo o sistema informatizado PJe apontado 17/06/2020 como data limite para tanto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.*** *Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente,* ***a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo,* ***a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 -* ***Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.*** *Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 -* ***Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas****. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II -* ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** *III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido".* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8.* ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação****. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; ***contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.*** *3. Recurso especial desprovido."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **23/07/2009 a 27/05/2011**, **01/12/2011 a 24/09/2013** e **25/09/2014 a 22/11/2018**, todos trabalhado na empresa "SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30839400 - págs. 37/40, a parte autora exerceu as atividades de "auxiliar geral" e "agente de manutenção geral I".

No intervalo de 23/07/2009 a 27/05/2011, apesar de não haver descrição de suas atividades, consta exposição a ruído de 85,8 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

No intervalo de 01/12/2011 a 24/09/2012, consta exposição a aos agentes químicos poeiras, metano e gás sulfídrico e a agentes biológicos consistentes em microorganismos.

De acordo com a descrição das atividades, o contato com agentes nocivos biológicos se deve, em síntese, aos trabalhos de ligação e manutenção em ramais de esgoto, execução de limpeza de poços de inspeção e caixas de esgoto.

Apesar de o PPP indicar a existência de EPI eficaz, entendo que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela Resolução INSS nº. 600, de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que *"(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências."* (http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf – pág. 113).

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, o trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposto a riscos biológicos por trabalhar em sistemas de esgoto, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau máximo, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa: esgotos – galerias e tanques).

Mais, com relação aos agentes químicos informados, cabível o enquadramento do período como especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 (trabalhos em galerias e tanques de esgoto - monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).

No intervalo de 25/09/2012 a 24/09/2013, consta exposição a ruído de 85,5 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

No intervalo de 25/09/2015 a 22/11/2018, consta exposição a diversos agentes nocivos, tais como ruído, vibração, radiações não ionizantes, umidade, calor, poeiras, cimento, microorganismos e agentes patogênicos.

Nos termos da fundamentação relativa ao período de 01/12/2011 a 24/09/2012, considerando que foram exercidas as mesmas atividades em sistemas de esgoto, reputo também estar comprovado o exercício de atividade especial em razão do contato com agentes biológicos.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **23/07/2009 a 27/05/2011**, **01/12/2011 a 24/09/2013** e **25/09/2014 a 22/11/2018**, todos trabalhado na empresa "SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO".

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 10/10/2019, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, razão pela qual faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei nº. 13.183/15).

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2019, uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade da atividade exercida do(s) período(s) de **23/07/2009 a 27/05/2011**, **01/12/2011 a 24/09/2013** e **25/09/2014 a 22/11/2018**, todos trabalhado na empresa "SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO", no bojo do processo administrativo NB 187.509.649-0.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 10/10/2019 (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	**ADEMILTON DE ASSIS GALINDO**
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 187.509.649-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/10/2019 (DER)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020, consignando-se que a retenção de Imposto de Renda está condicionada aos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (doc. id 34667339), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Após a liquidação, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER DA COSTA - SP57790
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que constou no sistema PJE a intimação do autor com prazo de apenas 05(dias) para eventual apresentação de contrarrazões de apelação, proceda nova intimação do autor, com o prazo complementar de 10(dez) dias, para eventual resposta ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ DOMINGOS MORGADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004124-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS DEMETRIO - RS52452
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual **PAULO ALEXANDRE DE JESUS** manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, requerendo, para tanto, a homologação do ato por parte deste Juízo Federal, após oitiva do *Parquet* Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 32572392).

De início, foi deferido ao Requerente o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo ato, foi concedido prazo para manifestação da União, por meio de Advocacia Geral da União, bem assim determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (ID nº. 32583590).

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da manifestação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais pelo Requerente (ID nº. 32728093).

A União apresentou manifestação favorável ao pleito do Requerente, consoante documento ID nº. 34334843.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Nos termos da alínea 'c', do inciso I, do artigo 12 da Constituição da República, são brasileiros natos "*os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*".

Por sua vez, o artigo 109, inciso X, da Carta Maior outorga aos juízes federais a competência para processar e julgar "*os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade,* ***inclusive a respectiva opção****, e à naturalização*" (grifei).

Assim, no caso em apreço, o Requerente comprova ter nascido em 19 de fevereiro de 1991, na Freguesia de Gafanha de Nazaré, em Portugal, pelo que teve seu nascimento registrado no país, consoante documento expedido pela Conservatória do Registro Civil de Ilhavo, nº. 1.503, de 2007. Contudo, noticia o Manifestante que veio a residir na Rua Ouro Branco, nº. 93, Itaquaquecetuba/SP, a partir de 2019, com *animus* definitivo. Ademais, comprova que é filho de pai brasileiro, sendo este o sr. Fernando Gracindo Fernandes, natural de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos documentos juntados à inicial.

Destarte, diante do preenchimento dos requisitos legais por aquele que manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, é de rigor a homologação do pedido a fim de que possa produzir os efeitos jurídicos próprios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a opção do Requerente pela nacionalidade brasileira, nos termos da fundamentação.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza do procedimento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, arquive-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante precedentes do *col*. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RemNecCiv nos. 2201426 e 2218901).

Por fim, tendo em vista que a procuração apresentada não contém a assinatura do Requerente, promova-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34875040: Tendo em vista a maioridade civil alcançada pelo autor Genilson da Silva Santos Laureano, intime-o para regularizar sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração, com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação aos seus procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o competente ofício à Instituição Financeira, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais CORE/GACO nº 5706960, de 24.04.2020, mediante envio por correio eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) REU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29582814).
Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.
Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.
Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) REU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29582814).
Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.
Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.
Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) REU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29582814).
Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.
Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.
Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA
Advogado do(a) REU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29582814).
Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.
Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.
Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SAYED
REPRESENTANTE: BENEDITO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Constata-se que os presentes autos estavam suspensos aguardando pagamento de ofício requisitório ainda não transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, verifica-se que a minuta de requisitório não estava acostada aos autos no momento da intimação das partes para conferência.

Assim, restabelecendo a devida ordem processual, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório id 21386455.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro a liberação de acesso do peticionário Julius Flavius Morais Magliano, OAB/SP 216.209, ao presente feito. Proceda a Secretaria a devida liberação.

Isto feito, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, retornem ao sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-07.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ LOPES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não foram apontadas falhas na digitalização, no prazo de 30(tritnta) dias o INSS deverá apresentar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-54.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BENVINDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não foram apontadas falhas na digitalização, no prazo de 30(tritnta) dias o INSS deverá apresentar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 32644397: Defiro. Segundo pesquisa no PJe nesta data realizada, a sentença proferida no Processo nº 5014607-48.2017.4.03.6100 ainda não alcançou trânsito em julgado.

Sobreste-se, então, o andamento do presente feito, na forma determinada pela decisão de ID 26644299, pelo prazo necessário ao julgamento definitivo daquela ação.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da referida decisão (datada de 8 de janeiro de 2020), sem notícia das partes acerca do resultado da citada demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

O INSS se manifestou sobre os embargos opostos, pugnando pela sua rejeição.

É um breve relatório. **DECIDO**:

O autor sustenta omissa a sentença por não ter computado seu tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo, a fim de deferir benefício de aposentadoria a partir de outra data, calculado na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Não há omissão.

Só pode haver omissão quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Mas o autor deseja em embargos de declaração, o que não requereu nos autos.

Deveras, da inicial não consta pedido de reafirmação da DER, nem de cálculo do benefício segundo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O autor foi expresso ao requerer a implantação da aposentadoria postulada a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02.08.2012.

Não se tem, destarte, pedido sem apreciação.

Portanto, não há omissão.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

D E C I S Ã O

Vistos.

Pleiteia a executada a liberação dos valores constritos em contas de sua titularidade, em razão do acordo de parcelamento celebrado entre as partes (ID 34424352).

Subsidiariamente, requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias, ao argumento de que referidos valores são provenientes do recebimento de salário.

Síntese do necessário. Decido.

A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado, por determinação deste Juízo, o bloqueio de valores em contas da executada, em 02/06/2020 e 03/06/2020, conforme demonstra o detalhamento de ID 33397729.

Observa-se, ainda, que foi formulado pedido de parcelamento do débito pela parte executada, em 16/06/2020 (ID 34424363).

Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, caso não é de se promover o desbloqueio dos valores apresados em razão da moratória noticiada.

Todavia, o documento de ID 34424589 demonstra que a conta bancária mantida pela executada na Caixa Econômica Federal, cujo saldo encontra-se bloqueado, destina-se ao recebimento de salário.

Assim, o valor bloqueado na referida conta é impenhorável, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do valor constrito em conta da executada mantida na Caixa Econômica Federal.

Outrossim, requisite-se, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores remanescentes para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima feitas, promova-se o sobrestamento do presente feito, em razão do parcelamento do débito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GESSY ELISA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IOSHIE IBARA TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, arquive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo a implantação de um ou outro benefício desde o requerimento administrativo formulado em 22.05.2015. Ou do subsequente apresentado em 20.09.2017. Na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ser deferida, pede seja ela calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço especial afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos.

Autor se manifestou sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentação aos autos.

O autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras requerendo a apresentação de documentos; também pugnou pela realização de prova pericial.

Indeferiu-se a requisição de documentos rogada, concedendo-se prazo para o autor instruir o feito.

Sem juntar documentação, o autor reiterou o requerimento de perícia.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

Prova pericial, no tema, é subsidiária. Deve ser realizada quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obter o documento pertinente, a recusa do empregador em fornecê-lo ou o segurado demonstrar, por elemento de natureza técnica, que as informações prestadas pelo empregador não são fidedignas (TRF3 - Ap. 00033491320154036128 , Rel. o Des. Fed. Gilberto Jordan, DJF3 de 18.10.2017).

Não custa destacar que é sempre ônus do autor fornecer informações específicas acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, setor trabalhado e agente agressivo a que esteve exposto, para verificar a possibilidade de recuperação de dados, ou seja, da viabilidade da prova.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

O autor pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, por intervalos situados entre 1977 e 2014, e concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

A contar de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "*a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98*".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	**01/10/1977 a 09/08/1984**
Empresa:	Guidi S.A. Indústria e Comércio
Função/atividade:	Aprendiz de biscoiteiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 3); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	**17/09/1984 a 02/02/1987**
Empresa:	Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Função/atividade:	Ajudante
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 3); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. Note-se que não servem à prova os laudos periciais de ID 18359334 – Pág. 1-95, produzidos de bojo de ações judiciais promovidas por terceiros, os quais têm por objeto funções diversas da desempenhada pelo autor, exercidas em diferentes períodos. Outrossim, nos autos não há indicação do setor da empresa no qual o autor trabalhou. Por isso, o laudo técnico de ID 18359334 – Pág. 96-125 não serve para demonstrar a especialidade afirmada.

Período:	**01/03/1987 a 05/10/1991**
Empresa:	Freire Comércio de Caminhões Ltda.
Função/atividade:	Meio oficial mecânico
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado), óleos minerais e graxa, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 4); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE COMPROVADA** Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	**01/07/1996 a 15/12/1998**
Empresa:	Polysport S/C Ltda. – ME
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 8); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 3-4)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	**01/09/1999 a 04/12/2001**
Empresa:	Luiza Akemi Iochida – ME
Função/atividade:	Soldador e pintor
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 9); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 5-6)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	**15/07/2003 a 30/08/2005**
Empresa:	HY Indústria e Comércio Ltda. – EPP
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 9); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 7-8)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	**08/11/2006 a 06/02/2008**
Empresa:	Mikron Usinagem Ind. e Com. Ltda. – ME
Função/atividade:	Operador de máquina
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado)
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 10); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 9-10)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** O nível de ruído a que o autor teria se submetido não veio especificado. Além disso, o PPP juntado não indica o período a que se reporta, nem o profissional responsável pelos registros ambientais.

Período:	**08/05/2008 a 30/06/2008**
Empresa:	Mikron Fab. Maq. Ind. Aut. Ltda. – ME
Função/atividade:	Instrumentista
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado)
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 11); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 9-10)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** O nível de ruído a que o autor teria se submetido não veio especificado. Além disso, o PPP juntado não indica o período a que se reporta, nem o profissional responsável pelos registros ambientais.

Período:	**01/10/2009 a 29/09/2014**
Empresa:	Power Run Equip. Ginástica Ltda. – ME
Função/atividade:	Operador de máquinas
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 18359322 - Pág. 11); CNIS (ID 21153601 - Pág. 12); PPP (ID 18359330 - Pág. 11-12)
CONCLUSÃO:	**ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA** O PPP juntado não indica o período a que se reporta, nem o profissional responsável pelos registros ambientais.

Reconhece-se, portanto, trabalhado em condições especiais apenas o intervalo que vai de **01/03/1987 a 05/10/1991**.

Aludido tempo não representa vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não lhe é de deferir.

Também não tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada sucessivamente.

No caso, aplica-se à legislação vigente ao tempo em que teriam sido reunidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451510235557).

Eis o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo-se em conta o período especial ora reconhecido e o tempo computado administrativamente (ID 21153605 - Pág. 63-64), completa o autor, até o último requerimento administrativo formulado (20.09.2017 - ID 21153605 - Pág. 48), **31 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição**, conforme planilha juntada com esta sentença.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o intervalo **de 01.03.1987 a 05.10.1991** e condenar o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição que o contenha;

(ii) **julgo improcedentes** os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Dessa verba, o INSS pagará 1/3 à senhora advogada do autor e este 2/3 do montante aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

D E S P A C H O

Vistos.

Acusa-se bloqueio realizado no Banco do Brasil, no importe de R$ 7.887,76 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Considerando o silêncio do executado, embora intimado nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, converto o valor bloqueado em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Feito isso, proceda a agência da CEF (PAB-JF), em até 05 (cinco) dias, à conversão em renda da União do valor penhorado, observando-se, para tanto, os dados constantes do ID 33618718.

No mais, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor alcançado em conta de titularidade do executado no Banco Santander.

Cumpra-se o acima determinado.

Ao depois, intime-se a Fazenda Nacional a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio importará assentimento.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZULEIDE MARIA ARANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

D E S P A C H O

Vistos.

Acusa-se bloqueio realizado no Banco Santander, no importe de R$ 3.766,11 (três mil setecentos e sessenta e seis reais e onze centavos). Considerando o silêncio da executada, embora intimada nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, converto o valor bloqueado em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

No mais, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor excedente alcançado em conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se o acima determinado.

Em seguida, intime-se o INSS a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-42.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca da implantação do benefício noticiada nos autos.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
REU: MARLI APARECIDA BARROS, ELZA APARECIDA DE ALUE SANTOS, MARIO CASTIGLIONE FILHO, JOSE APARECIDO SILVA, SIDNEI BATISTA, CINTIA GONÇALVES, MARIZA FARIA DOS ANJOS, LUIZ CASTELANELLI, MOISES FELIPPE, LAUDEMIRA FELIPPE, JULIANA APARECIDA GAMMA, BRUNO DOS SANTOS, TANIA REGINA TARLEY, RONALDO GIAN TARLEY PEREIRA, AGNES VERINE DE SOUZA, ROSELI ALVES DOS SANTOS, VALDIR DE OLIVEIRA, VALDEVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, APARECIDA MARIA ROCHA DA SILVA, LIDNAURA DE SOUZA MARCELINO DA SILVA, SUELY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, GERVASIO ADRIANO, ANTONIO TADEU DOS SANTOS, MARIELI GORETI DE JESUS, MARLENE DA SILVA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA NAZARETH DOS SANTOS, ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, VALMIR CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS, TEREZA SILVA DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS LUIZ, EDIANE SANTOS DA CONCEIÇÃO, NAIR PERES ROSSINE FEITOSA, ERONIDES FRANCISCO DE SOUZA, DANIELA DOS SANTOS BENE, MARIA DA CUNHA VIANA, MARIA VALDELICE BARBOSA MENDES, JAQUELINE ALVES GARCIA, DANIELA DOS SANTOS PENE, ANA CLAUDIA ROCHA, NEUZA PESSOA DA SILVA COSTA, ERONILDO FERREIRA DE SOUZA, JAIRO BALBINO MORAES
Advogado do(a) REU: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

D E S P A C H O

Vistos.

Em adição ao despacho de ID 34035666, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004309-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em adição ao despacho de ID 33315473, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em adição ao despacho de ID 33315479, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 35101750: ouça-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: R R A FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id´s 35117123 e 35117124: ouça-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais tendo a requerer, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em adição ao despacho de ID 33341730, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA TONI GUIZARDI

D E S P A C H O

Vistos.

A documentação juntada pela empresa Squadro Montagens de Rede Ltda. ME nos IDs 33910273 e 33910253 não atende à solicitação de ID 20012987. Nesta pediu-se a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, atinentes ao trabalho realizado pelo autor de 23.05.2011 a 07.10.2015. Os documentos juntados referem-se a período diverso.

Intime-se a referida empresa por publicação a fim de que apresente nos autos, em 30 (trinta) dias, os documentos acima, atinentes ao período de 23.05.2011 a 07.10.2015.

Cumpra-se.

MARíLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 23808272 e ID 33296468), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

D E C I S Ã O

Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, em razão da prática, em tese, da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, cuja audiência de custódia realizou-se ontem, sendo determinada a requisição de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé, caso existentes estes (Id 35017419), vindo, agora, os autos conclusos para deliberar acerca da conversão da referida prisão, em preventiva, aplicação de outras medidas cautelares diversas ou a libertação do autuado , com ou sem fiança (Id's (Id 35039893 e 35042805).

Também aportaram aos autos eletrônicos, petição do advogado constituído pugnando pela liberdade do autuado (Id 35028121 e Id 35029008).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Observo que, durante seu interrogatório pela autoridade policial, ao ser perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, o preso em flagrante respondeu que: "*sim, o comércio vende cigarros paraguaios* (...)"-fl. 08 de Id 34894054.

De outro tanto, com a vinda dos antecedentes do autuado, constata-se a existência de antecedentes criminais, em número superior ao informado na sede policial e na audiência de ontem (Id 35039893), inclusive condenação por furto qualificado (autos 0013206-33.2014.8.26.0506 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto- Execução Criminal n. 0015276-47.2019.8..26.0506), e por falsificação de documento público (autos 0051484-40.2013.8.26.0506 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - Execução Criminal n. 0005240-15.2015.8.26.0496),conforme Id 35040088, em uma delas, deixou a prisão agora no início deste ano, para cumprir medida cautelar diversa, não detalhada as condições na FA, sendo requisitadas as certidões de objeto e pé, a propósito de todas elas.

De modo a apontar a possibilidade de reiteração criminosa, a decorrer desta realidade, até então, ausente destes autos.

Noutra vertente, a infração prevista no artigo 334-A do Código Penal possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o enseja a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do no inciso I do artigo 313 do Código Processual Penal, caso presente as demais condições para tanto.

Neste passo, cabe o registro de que a quantidade de cigarros apreendida (506 maços) supera o mínimo de 153 maços, indicados na Orientação n. 25/2016, da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que normatizou a atuação ministerial quanto ao ponto.

Portanto, para este momento processual, considerando o quanto já explanado, bem como a ausência de elementos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, à míngua de outras circunstâncias que militem contra esta realidade até aqui estabelecida, e até que outras evidências permitam inferir o contrário, verifico estarem presentes o *fumus comissi delicti* e o p*ericulum libertatis*, assim como a necessidade de garantir a ordem pública (CPP: art. 312) ante o risco, decorrente das circunstâncias concretamente postas no auto prisional, de que retornaria à prática delitiva em questão (CPP: art. 312, § 2º), dado que foi surpreendido em trabalho no estabelecimento onde o produto era vendido, sendo constatada ainda a existência de três máquinas caça-níqueis, comércio irregular de fogos de artifício e também a existência de cigarros de palha, que ali seriam fabricados, fatos estes que, segundo constou do encaminhamento do auto pela autoridade policial federal, foram objeto de remessa a Central de Flagrantes da Polícia Civil, local.

Também não se pode descurar que o comércio ilegal de cigarros, no caso em estabelecimento comercial, sendo indicado o nome, completo, da pessoa que abastece tal estoque, mediante comparecimento regular naquele bar e mercearia, e cuja internação em território nacional se verifica sem as necessárias autorizações da ANVISA e RFB, de resto, proibidas, razão pela qual, não seriam mesmo obtidas.

Certo que não podemos descurar dos malefícios deste vício em nossa população, sobretudo na juventude, ceifando vidas e ocasionando a sobrecarga do SUS, máxime nestes tempos de pandemia, por conta das morbidades que comprovadamente provocam no organismo humano, aliás, registradas nos próprios maços mediante advertências quanto a canceres, sobretudo nos pulmões, impotência sexual e inúmeras outras, tudo como parte integrante de uma política pública voltada a conseguir algum desestímulo no desvairado consumo, a qual se ausentam os cigarros proibidos, comercializados abertamente naquele estabelecimento comercial, e em cujo fabrico ingressam inúmeros itens não permitidos em solo nacional, posto que conseguem, por isso mesmo, serem mais altamente nocivos, ainda, aos seus usuários - daí a sua proibição.

Também a ausência do pagamento de impostos, ao contrário dos cigarros nacionais, tributados a níveis altíssimos, como tem mesmo de ser, para, mais uma vez, desestimular o seu consumo, o qual deságua na geração de altos dispêndios orçamentários, cobertos em parte pelos recursos tributários advindos da venda destes. Enquanto o comércio ilegal dos cigarros paraguaios não resulta no ingresso de centavo, sequer, além de serem vendidos a preços muito inferiores aos nacionais, pois livres da tributação.

Ou seja, o comércio ilegal em apreço, interfere diretamente nas políticas de saúde pública intentadas pelos entes governamentais, ante o elevado custo dos maços, mais as mensagens de desestímulo ao seu consumo, em suas cartelas e ainda, geram aumentos incomensuráveis nos gastos do SUS, ocasionados por aqueles venenos adicionais incluídos no seu fabrico.

Realmente, já ocasionariam aumento na demanda pelo atendimento de saúde, se tivessem a mesma composição dos cigarros nacionais.

Entrementes, por conta da adição daquelas outras substâncias aqui proibidas, os efeitos maléficos conseguem superar, em muito, os advindos do consumo daqueles aqui fabricados.

E tudo isso, sem contribuir para o seu bom funcionamento, aumentando, de reverso, a carga de atendimentos diários, internações, amputações de membros e todas aquelas consequências provocadas naqueles que se arvoram em seu consumo – infelizmente, a maior parcela dos viciados nesta prática.

E tudo isso, em tempos de COVID-19, quando a procura já seria muito superior a usual, consoante registram os noticiosos, diariamente, por conta daqueles que para lá se dirigem buscando superar as vicissitudes do vírus.

Até mesmo os nossos cemitérios tem sido testemunhas desta triste realidade – enterros coletivos, em valas comuns, com o uso de retroescavadeiras para a abertura delas, onde despejam a terra retirada, depois do depósito de dezenas, quiçá centenas (Manaus-AM) de urnas funerárias.

Retirando de nosso convívio, imensa parcela de mão-de-obra - que já estão, e outras que também estariam, em breve, disponíveis ao mercado de trabalho, e que consumiram muito dinheiro público , mediante os gastos orçamentários incorridos para a formação de um trabalhador, por mais simples que seja a sua atividade (escolas, etc).

Ou seja, além dos reflexos de costume, agora neste momento atual de pandemia, torna-se evidente que acabam interferindo na qualidade do atendimentos, que poderiam ser dispensados à população em geral, demandando a aquisição de mais respiradores, remédios, servidores da saúde, aos quais rendemos as nossas mais sinceras homenagens, insumos, testes. Além de novos hospitais, como os de campanha, construídos em diversas capitais,

Também é certo o *plus* de inválidos que ingressam na banda passiva do balanço previdenciário, originário daqueles que consomem estes cigarros paraguaios, cujos reflexos neste combalido sistema, também é inegável. Conquanto os alardeados efeitos da reforma promovida a nível constitucional, em 2019. Onde certamente, não houve como, contabilizar aqueles custos incorridos por conta destes cigarros paraguaios.

Com efeito, estes usuários a par de não mais prosseguirem contribuindo para os cofres previdenciários, até a época passível de alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição passam, desde logo, a incorrer em substancial aumento de gastos, necessários para fazer face aos benefícios que lhe são devidos pela invalidez precoce.

Ou as pensões legitimamente devidas as (aos) suas (seus) viúvas(os), também em ocasião antecipada.

Este nível de interferência na saúde e previdência social, também se qualificam, induvidosamente, como abalo a ordem pública.

Passível de ser, de alguma forma amenizada, neste caso concreto, pela manutenção do encarceramento.

Dado que ali, não poderia comercializar estes nocivos produtos – o mesmo podendo refletir na ambiência do bar e mercearia, do qual seria sócio, depois somente empregado registrado – mas se assim o for, mesmo – pessoa qualificada, ao que parece responsável pelo local, de vez que o outro sócio foi acionado por telefone para comparecer ao local. - não estava lá

E está esperando, segundo dito ontem na audiência, para efetuar o pagamento da fiança. É peça chave naquele estabelecimento – vai fazer falta, lá.

Registro que o perfil do autuado, consoante ressumbra do questionário a que alude a formulário mencionado na parte final do § 3º do art. 8-A da Recomendação CNJ-62, incluído pela Recomendação nº 68, baixada em 17.06.2020, e que a Polícia Federal agregou ao Boletim de Vida Pregressa, evidencia não pertencer à grupos de risco, não apresentando, nem mesmo, sintomatologia para a COVID-19, o que é reforçado, também, pelo atestado/declaração de saúde confeccionado, por nossa determinação, pelo setor médico do CDP local, onde se acha recolhido, algumas poucas horas, antes de ser conduzido à audiência de ontem.

Mas o seu perfil registra a existência de mãe idosa na sua residência.

Também não temos notícias de descontroles nos estabelecimentos prisionais desta região, por conta da COVID,-19, sobretudo diante da aplicação pelos seus dirigentes, de todas as recomendações a eles reservadas pela Recomendação CNJ-62, de 2020.

Revelando a consulta ao sítio eletrônico do DEPEN, que, diversamente do que se dá com a população bandeirante em liberdade, pelas ruas de nossas cidades - desde o raiar do sol, até as altas horas da noite, em bares, restaurantes, churrascos e festejos. E cujos quantitativos, são os maiores do Brasil - a nossa população penitenciária, fruto deste efetivo comprometimento, aliado ao rigor do juízo responsável pela execução penal e corregedoria dos presídios, figura entre os menores, senão o menor. Do Brasil.

Inferior até ao índice correlato à população local, cujo sistemático aumento, por certo decorre do abarrotado fluxo nas ruas de nossa Ribeirão. Há semanas na condição vermelha.

A pior de todas elas, a impedir o [regular] funcionamento de bares, shopping's, etc.

E cuja manutenção, também impedirá o retorno do atendimento presencial em nossa subseção judiciária, marcado para ocorrer mais para o final do corrente mês, se, e quando, a localidade estiver, no mínimo, na condição laranja.

Também a code lembrar que há questão de um mês, mais ou menos, à época de custódia realizada no CDP de Pontal, reportagem jornalística registrava 33 óbitos no Presídio da Papuda, em Brasília-DF. Versus 04 em todos os presídios paulistas.

Daí porque, converto em **PREVENTIVA** a prisão em flagrante do autuado **ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA,** sem embargo de revisão, diante de outros elementos trazidos pela defesa e, à luz das certidões de objeto e pé já requisitadas.

Proceda a Secretaria às anotações junto ao sistema BNMP.

Requisite-se a à central de flagrantes da Polícia Civil desta localidade, o envio, **COM URGÊNCIA**, de cópias do(s) boletim(ins) de ocorrência(s), flagrantes, depoimentos, apreensões e o mais que houver, acerca das três máquinas caça-niqueis encontradas no estabelecimento do autuado, mais os fogos de artifício ilegalmente comercializados, além dos cigarros de palha, que lá seriam fabricados.

Cujo atendimento fora para lá transferido, consoante registro no comunicado do flagrante enviado pela autoridade policial. Instrua-se com o necessário..

Sem prejuízo, promova a Secretaria a distribuição do pedido de liberdade provisória da defesa((Id 35028121 e Id 35029008) em autos apartados e por dependência a estes, dando-se vista ao MPF, vindo após, conclusos **com urgência**.

Cumpra-se. Intime-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

mjacob

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-56.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MIALICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 35130039 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 33808825).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALSIS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34301518: A parte autora não cumpriu o determinado no despacho de ID 33517855 e o documento trazido (comprovante de endereço) está em nome de terceira pessoa, estranha aos autos.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) trazer cópia do processo administrativo do benefício requerido;

c) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos seguintes autos:

- Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00746783720044036301

00746783720044036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - - 04010300;

ALSIS DA SILVA RODRIGUES (80487874820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

- Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00521093720074036301

00521093720074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - - 04010300;

ALSIS DA SILVA RODRIGUES (80487874820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

- Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00746783720044036301
00746783720044036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - - 04010300;
ALSIS DA SILVA RODRIGUES (80487874820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

- Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00521093720074036301
00521093720074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - - 04010300;
ALSIS DA SILVA RODRIGUES (80487874820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/03/2020, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente instituída pela Lei Complementar n. 142/2013.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.180.608-0, cuja DIB data de 10/05/2016, deferido em 23/02/2017 (DDB).

Sustenta que o benefício lhe foi deferido de forma prejudicial, eis que possui deficiência que limitou sua capacidade.

Defende que a Autarquia Previdenciária tem o dever de conceder ao segurado o melhor benefício.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata revisão da aposentadoria nos termos vindicados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 29308918 a 29308926.

Em Decisão proferida sob o ID 29444292, o autor foi instado a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a planilha de cálculo pertinente, bem como a apresentar os documentos consignado na indigitada determinação. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Entrementes, sob o ID 31707423, o autor noticia que a presente demanda foi equivocadamente ajuizada, eis que já havia ajuizado o mesmo pedido anteriormente. Requereu a desistência da presente ação.

D 33857948.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da cristalina litispendência, o presente feito estaria fadado a extinção.

Ocorre que o autor formulou pedido de desistência.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA MORAES BOURGUIGNON
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da Contestaçao de ID 34882765.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A executada opôs embargos de declaração (ID 33320853) em face da sentença proferida (ID 32710154) alegando a existência de omissão na decisão.

Sustenta que a omissão reside no fato de a decisão não fixar condenação sucumbencial.

Assevera: "*Sobrevém sentença, que declara o processo extinto sem resolução de mérito,* ***deixando de condenar o sucumbente em honorários. Esta é a omissão que ora se deseja ver suprida.***" (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada a fim de reformar a sentença para que seja fixada condenação sucumbencial.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 33330060 e 33926103, esta quedou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **omissão** aventada.

Passo a elucidar a questão.

O feito encontrava-se em fase de cumprimento de sentença iniciado pela autora/exequente.

Houve ajuizamento de embargos à execução pela executada, ora embargante, autos n. 0002995-08.2016.403.6110, os quais foram acolhidos, condenando a exequente/embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, decisão esta que transitou em julgado.

Como ressaltado, diante da não existência de valores a serem percebidos pela autora/exequente, consoante decidido em sede de Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110, cujas peças foram trasladadas sob o ID 2135412, ID 30070133, ID 30070134, ID 30070135 e ID 30070135, o cumprimento de sentença foi extinto.

A embargante, inclusive, já executou a condenação sucumbencial fixada nos autos n. 0002995-08.2016.403.6110.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a executada/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 33329375, com a vinda do documento que comprova a implantação do benefício, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, ajuizada em 11/02/2020 por **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que fosse determinado à requerida que prolatasse decisão terminativa em 15 dias nos processos administrativos que versam sobre os pedidos de restituição (PER'S) de n. 07427.12250.221118.1.2.16-6495; 14167.04725.231118.1.2.16-1063; 24176.56007.231118.1.2.16-9203; 17393.04403.231118.1.2.16-3603; 27118.51394.231118.1.2.16-7161; 23639.56411.231118.1.2.16-3234 e 33177.04449.231118.1.2.16-9945, cominando multa diária de R$500,00 por descumprimento, confirmando-se ao final.

A parte autora alega, em síntese, que efetuou recolhimentos indevidos da contribuição social-previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/911 (INSS sobre a folha de pagamentos) no ano de 2015, vez que era obrigada a apurar e recolher a contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei n. 12.546/2011, em substituição à primeira.

Aduz que, diante do recolhimento indevido, requereu administrativamente, por meio dos procedimentos competentes (PER/DCOMP-Web), a restituição de tais valores atualizados.

Sustenta que os pedidos foram protocolizados nos dias 23 e 24 de novembro de 2018, sob os números: 07427.12250.221118.1.2.16-6495; 14167.04725.231118.1.2.16-1063; 24176.56007.231118.1.2.16-9203; 17393.04403.231118.1.2.16-3603; 27118.51394.231118.1.2.16-7161; 23639.56411.231118.1.2.16-3234; e 33177.04449.231118.1.2.16-9945, porém até o ajuizamento não tinha sido proferida decisão terminativa, estando todos na situação "em análise".

Afirma que a Lei n. 11.457/2007 estipula o prazo máximo de 360 dias para que a administração conclua o processo.

Diante da morosidade injustificável da administração requer que a requerida prolate decisão nos referidos processos no prazo de 15 (quinze) dias.

A inicial e emenda são instruídas com documentos.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e evidência (ID 30277500).

Comunicado o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no AI 5009767-54.2020.4.03.0000 para determinar à agravada que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias motivadamente, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição.

Contestação no ID 31730576, em que a União deixa de contestar o pedido, requerendo que não seja condenada em custas e honorários advocatícios.

Reiterado pela autora o pedido de procedência (ID 31997225).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Houve o reconhecimento do pedido pela União (Fazenda Nacional), que deixou de contestar, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 c/c art. 2º, V e § 3º, da Portaria PGFN n. 502, de 2016.

Considerando, pois, que a União deixa de contestar a ação, é de rigor que se homologue o reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida prolate decisão terminativa nos processos administrativos que versam sobre os pedidos de restituição (PER'S) de n. 07427.12250.221118.1.2.16-6495; 14167.04725.231118.1.2.16-1063; 24176.56007.231118.1.2.16-9203; 17393.04403.231118.1.2.16-3603; 27118.51394.231118.1.2.16-7161; 23639.56411.231118.1.2.16-3234 e 33177.04449.231118.1.2.16-9945.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Comunique-se o órgão prolator do AI 5009767-54.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON YUTAKA GOMAZAKO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de maio/2017).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARMONA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID 34899275.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 33224171) em face da sentença proferida (ID 32473542) alegando a existência de obscuridade/contrariedade na decisão.

Defende que a obscuridade/contrariedade reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da obscuridade/contrariedade apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe o disposto no art. 85 do CPC.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 33253582, esta quedou-se inerte.

Apelo do réu sob o ID 33967038.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de obscuridade/contrariedade, não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado nos autos foi apreciado e não acolhido em sua integralidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, consequentemente, houve sucumbência recíproca.

O art. 86 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

> *"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
>
> *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."*

Este Juízo levou em consideração do disposto no caput do artigo supramencionado fixando condenações sucumbenciais idênticas.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispões acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".***

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação anulatória de auto de infração e multa, a qual teve o pedido formulado na prefacial acolhido, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 32/39 do ID 9459613).

Embargos de declaração (fls. 4/5, instruídas com os documentos de fls. 6/15, tudo do ID 9459632), acolhidos para retificar o número do auto anulado (fls. 16/17 do ID 9459632).

Apelo do réu (fls. 40/49 do ID 9459632), contrarrazoado (fls. 05/10 do ID 9459650), improvido, por unanimidade (fls. 22/23 do ID 9459650), nos termos do Voto de fls. 16/21 do ID 9459650, alterando a condenação sucumbencial para 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa.

Trânsito em julgado às fls. 30 do ID 9459650.

O executado manifestou-se sob o ID 1756037 noticiando o depósito do valor da condenação sucumencial. Apreentou o documento de ID 17560558.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 21374544), a exequente concorda com o valor e pugna pelo levantamento (ID 21854927).

Deferido o levantamento sendo facultada à exequente a opção pela expedição de alvará de levantamento ou fornecimento de dados bancários para transferência dos valores, restando consignada a ordem para proceder a opção apontada (ID 27639365).

A exequente se manifesta fornecendo os dados bancários para transferência dos valores (ID 27781929).

Ofício de transferência sob o ID 28833828.

Por fim, sob o ID 34863883 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 34863883), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação anulatória de auto de infração e multa, a qual teve o pedido formulado na prefacial acolhido, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 32/39 do ID 9459613).

Embargos de declaração (fls. 4/5, instruídas com os documentos de fls. 6/15, tudo do ID 9459632), acolhidos para retificar o número do auto anulado (fls. 16/17 do ID 9459632).

Apelo do réu (fls. 40/49 do ID 9459632), contrarrazoado (fls. 05/10 do ID 9459650), improvido, por unanimidade (fls. 22/23 do ID 9459650), nos termos do Voto de fls. 16/21 do ID 9459650, alterando a condenação sucumbencial para 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa.

Trânsito em julgado às fls. 30 do ID 9459650.

O executado manifestou-se sob o ID 1756037 noticiando o depósito do valor da condenação sucumencial. Apreentou o documento de ID 17560558.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 21374544), a exequente concorda com o valor e pugna pelo levantamento (ID 21854927).

Deferido o levantamento sendo facultada à exequente a opção pela expedição de alvará de levantamento ou fornecimento de dados bancários para transferência dos valores, restando consignada a ordem para proceder a opção apontada (ID 27639365).

A exequente se manifesta fornecendo os dados bancários para transferência dos valores (ID 27781929).

Ofício de transferência sob o ID 28833828.

Por fim, sob o ID 34863883 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 34863883), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA CAMOCARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO LUCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/08/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/06/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/02/2015 a 20/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 16/03/1993 a 31/01/2015.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/03/1993 a 20/05/2019.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 21372870 a 21372892, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 21372874.

Sob o ID 21655118, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 21860292, elucidando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 21860294 e 21860298.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24827396), sustentando no mérito, em apertada síntese, que nem todos os agentes químicos são insalubres, bem como a concentração deve estar acima dos limites de tolerância. Assevera que é necessária a indicação da composição do óleo e graxa, posto que somente aqueles com risco carninogênico são considerados especiais. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência (ID 24313311).

O INSS pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para que informe a composição dos agentes químicos e a quantidade destes agentes no ambiente de trabalho (ID 24827396).

O autor pugna pela realização de perícia técnica nas dependências da empresa e pela expedição de ofício à empresa empregadora para que forneça Laudos Técnicos (ID 24904844).

Indeferidas as provas vindicadas nos termos fundamentados e deferido prazo para apresentação de documentos pelas partes (ID 32019261).

Ciência do réu sob o ID 33166039.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 16/03/1993 a 20/05/2019, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 16/03/1993 a 31/01/2015.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **12/08/2019**, acostada às fls. 39 do ID 21372874 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 42/44 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

Tal período é incontroverso, não cabendo qualquer discussão quanto a ele.

Assim, o período a ser discutido nesta ação, limita-se ao interregno controverso de 01/02/2015 a 20/05/2019.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**. **(01/02/2015 a 20/05/2019)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 24/29 do ID 21372874 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), datado de **20/05/2019**, informa que o autor exerceu a função "sup produção" (de 01/07/2013 a "**20/05/2019**", **data de elaboração do documento**), no setor "1CD001-FCAALUMINA-CALDEIR".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição **químicos**: **óleos e graxa mineral**, no período de 01/02/2015 a "**20/05/2019**", **data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes **químicos**: **óleos e graxa mineral**.

A exposição aos agente químicos **óleos e graxa mineral** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de controverso de **01/02/2015 a 20/05/2019**.

Por conseguinte, o período de **01/02/2015 a 20/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento adminisrativo **(03/06/2019-DER),** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EVANDRO LUCIO LEITE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/02/2015 a 20/05/2019**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(03/06/2019-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO CHRISTANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **CLAUDINEI ANTONIO CHRISTANELLI, visando à obtenção de aposentada por tempo de contribuição,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Procedida à emenda da petição inicial, este Juízo observou que a parte autora reside na cidade de São Roque (documento de ID 31600041), cuja jurisdição pertence a Barueri/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é São Roque, consoante comprova o comprovante de endereço de ID 31600041) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Barueri).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (São Roque) está circunscrito à jurisdição do juízo de Barueri, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juízo Federal de Barueri/SP**.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao **Juízo Federal de Barueri/SP**.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/05/2018, em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 01/10/2010 (DER), indeferido pelo INSS.

Nara na prefacial que manteve contrato de trabalho com a empresa CONEXÃO INFORMÁTICA LTDA. (antiga denominação social da FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.), entre 03/11/1998 a 03/11/2004, onde exerceu a função de programador de materiais.

Prossegue narrando que foi readmitido em 14/11/2005, agora com a nova denominação social da empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., onde exerceu a função de supervisor de produção, demitido em 16/12/2008.

Defende que antes de sua admissão gozava de plena saúde física e mental, o que foi devidamente constatado nos exames admissionais.

Assevera que sempre exerceu suas funções em ambiente extremamente ruidoso, onde havia constante movimentação de caminhões e empilhadeiras, além do ruído produzido pelos maquinários da produção: prensas, dobradeiras e chapas. Elucida que o ambiente ruidoso foi mais severo no primeiro período, sendo mais ameno no segundo, contudo nesta época já começou a apresentar os sintomas da perda auditiva: dificuldade para escutar ao telefone, aumentar o tom de voz em uma conversa etc.

Afirma que diante da ausência de informação a respeito, permaneceu trabalhando, somente sendo diagnosticado após a sua demissão, oportunidade em que foi orientado a não mais permanecer no ambiente ruidoso, eis que seus males eram irreversíveis e somente tenderiam a agravar.

Sustenta que depois de sua demissão não mais conseguiu recolocação no mercado de trabalho posto que não era aprovado nos exames admissionais.

Alega que formalizou Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT junto ao INSS, que não lhe deferiu o benefício.

Narra que em 10/12/2010, ingressou com ação acidentária de natureza do trabalho em face do INSS, autos n. 0048157-95.2010.8.26.0602, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Prossegue narrando que a ação foi devidamente processada, sendo realizada perícia médica judicial que constatou a redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para atividade atualmente exercida. O pedido foi julgado procedente, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, desde a data do requerimento administrativo (01/12/1010), contudo esta decisão foi reformada sob a fundamentação de ausência de nexo causal, sendo ressalvada a existência de prejuízo funcional e da moléstia incapacitante e a possibilidade de perquirição do benefício pretendido nesta ação.

Pugna pela concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, no percentual de 50%, desde a data do requerimento administrativo.

Requer, por fim, gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 8230686 a 8231360 e 8231363 a 8231366.

Sob o ID 10459161, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 10667961, elucidando o valor atribuído à causa. Apresentou o documento de ID 10667963.

Recebida a emenda (ID 11907213). Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13294558), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não pode ser confundida deficiência de membro ou função com incapacidade laborativa, podendo o segurado apresentar alguma perda ou redução de função, provocados por acidente, sem que constitua acidente a ensejar a concessão do benefício. Defende ser necessária a constatação do acidente, da lesão, e que dela decorra morte, perda ou redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido pelo acidentado. Ressalta que sequer foi realizada perícia médica no INSS. Requer a improcedência a ação. Apresenta seus quesitos.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 13299817).

O autor manifesta-se pugnando pela utilização de prova emprestada, qual seja, o laudo médico elaborado na ação intentada por si em face do réu na Justiça Estadual (ID 13506927). Vindica a realização de perícia médica, caso a prova emprestada não seja aceita. Requer a produção de prova testemunhal e complementação da prova documental.

O INSS se manifesta sob o ID 13709384 exarando que não possui provas a serem produzidas.

O autor foi instado a se manifestar acerca a contestação (ID 1659397).

Ciência do INSS sob o ID 16664433.

Sobreveio réplica (ID 16944119).

Sob o ID 21383188 foi indeferida a utilização de prova emprestada diante do estado que em se encontra o documento acostado aos autos. Indeferida a realização de prova testemunhal, eis que a prova pericial é a que mais se adéqua à comprovação do alegado. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas relatados, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

O INSS reitera os quesitos apresentados em contestação (ID 21475059).

Quesitos do autor sob o ID 21892434.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas aventadas na prefacial. O Laudo foi colacionado sob o ID 25717620.

Sob o ID 25720363, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Ciência do réu sob o ID 26475306.

O autor manifesta-se sob o ID 26982377, anuindo ao laudo pericial e reiterando os termos na inicial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ressalto que deve ser observada prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/12/2010 e a presente ação somente foi proposta em 16/05/2018.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, sob a alegação de que sua capacidade laborativa encontra-se reduzida diante da enfermidade que o acomete.

A concessão do auxílio-acidente tem natureza indenizatória e requer, após a consolidação da lesão, a presença de sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. É clara a regra do artigo 86 da Lei 8.213/91:

> ***Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

O acidente de qualquer natureza deve ser entendido como qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado estava qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Note-se, que a norma é explicita ao assegurar o direito desde que as sequelas reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

Conclui-se, pois, que somente terá direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, o segurado que, em razão de sequelas advindas de acidente de qualquer natureza, não possa mais atuar na atividade laborativa que até então desempenhava, devendo, necessariamente, exercer outro cargo.

Assim, dois sãos os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-acidente: a existência de sequela que reduza a capacidade laborativa para atividade anteriormente exercida e a qualidade de segurado quando do surgimento da redução da capacidade.

O autor sustenta que a redução de sua capacidade laborativa é fruto do ambiente no qual desempenhava sua atividade, no qual havia ruído em níveis exorbitantes.

Para demonstrar sua qualidade de segurado, o autor colacionou aos autos cópia da CTPS n. 086767 série 00137-SP (ID 8230697), a qual consigna anotação de contrato de trabalho às fls. 15, com a empresa CONEXÃO INFORMÁTICA LTDA., no interregno de 03/11/1998 a 03/11/2004, na função de "programador de materiais"; às fls. 16, com a empresa KERRY DO BRASIL LTDA., no interregno de 03/11/2004 a 01/06/2005, na função de "coordenador de materiais"; às fls. 17, com a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., no interregno de 14/11/2005 a 16/12/2008, na função de "sup produção SRC" e, por fim, às fls. 18, com a empresa IRMÃOS PORFÍRIO LTDA., iniciado em 14/12/2017, na função de "auxiliar de serviços gerais".

Detinha o autor, portanto, qualidade de segurado quando da realização do requerimento administrativo objeto dos autos, formulado em 01/12/2010(DER), nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, posto que o autor contava com mais de 120 contribuições até o encerramento do contrato de trabalho findado em 16/12/2008, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2012, eis que possível a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, considerando que após a cessação do contrato de trabalho findado em 16/12/2008 o autor permaneceu desempregado, somente regressando ao mercado de trabalho em 14/12/2017, ocupando vaga laboral destinada à portador de deficiência, conforme ele relatou ao perito judicial no momento de realização da perícia médica.

Aplica-se ao caso presente o disposto na Súmula n. 27 da TNU que assim disciplina: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.*"

No caso presente, o autor comprovou sua situação de desemprego por meio de sua CTPS que demonstra seu reingresso no mercado de trabalho somente no final do ano de 2017.

Em suma, caracterizado o desemprego entre 12/2008 e 12/2017.

Resta analisar se ficou demonstrada a redução capacidade laborativa para a atividade que desempenhava anteriormente ao seu reingresso ao mercado de trabalho em função diversa da anteriormente exercida. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 25717620 atesta que o autor é portador de ***"Perda auditiva neurossensorial moderada a severo bilateralmente que acomete desde as baixas até as altas frequências, fato que resulta em comprometimento em sua vida social e laboral."*** (SIC)

Como visto, elucida o perito que a perda auditiva do autor tem grau moderado a severo.

Afirma: "***HÁ INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE, CONSIDERANDO A REDUÇÃO PARA A ATIVIDADE QUE O AUTOR HABITUALMENTE EXERCERIA.***" (SIC)

Atesta a *expert*, portanto, que se trata de incapacidade **parcial** e **permanente**.

Consigna a impossibilidade de recuperação, ressaltando que o dano causado é permanente.

Fixa a data de início da doença (DID), de acordo com o conjunto probatório, no ano de **2001**.

No que diz respeito à data de início da incapacidade (DII), fixa-a em **10/02/2012**, "*data da realização do exame de audiometria que aponta comprometimento moderado das frequências da palavra falada.*" (SIC)

Diante das conclusões da perícia médica judicial restou evidente que o autor possui sequela, qual seja, perda auditiva neurossensorial (moderada-severa) bilateral que o incapacita para o exercício da atividade anteriormente exercida por ele.

Provavelmente decorrente de anos de exposição a ruído em níveis acima do tolerável pela legislação.

Entendo, dessa forma, que a situação fática subsume-se à previsão legal contida no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, visto que houve diminuição da capacidade do autor para o trabalho habitualmente exercido.

Em suma, há a possibilidade de concessão do benefício vindicado, desde que comprovada a qualidade de segurado.

Na data em que foi fixada a redução da capacidade, qual seja, **10/02/2012**, o autor detinha a qualidade de segurado consoante asseverado alhures, qualidade esta que manteve até a data de **15/02/2012**.

Nestes termos, entendo ser de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a título de indenização, em razão da existência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, do qual resultou redução da capacidade laborativa do autor para a atividade habitualmente exercida, nos estritos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, a partir da data na qual foi fixada a redução da capacidade (10/02/2012).

Considerando que na presente ação não foi requerida a concessão da tutela de imediato, após o trânsito em julgado proceder-se-á a implantação do benefício.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **ODAIR JOSÉ MARQUES SILVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **CONCEDER** o benefício de **auxílio-acidente** em favor do autor, com **DIB** fixada em **10/02/2012** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal**. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 10459161), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO PINTO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos,

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos,

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. 34954856, manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 34638747), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID: 34995823: Não obstante o pedido do advogado, verifica-se dos extratos de pagamentos que os depósitos dos RPV foram elaborados de forma individual para cada autor.

Desta forma, não obstante o Comunicado CoreJef e a regular procuração nos autos conferindo poderes para receber e dar quitação, no caso específico dos autos, os valores devem transferidos para cada autor de forma individual, ainda mais considerando-se os valores diversos que cada qual tem a receber.

Desta forma, intime-se o advogado para que acoste aos autos os números das contas correntes de cada autor a fim de que a transferência seja efetuada.

Por fim, indique, de forma individualizada, para cada autor e com relação ao próprio advogado, a questão sobre a incidência ou não do IR, nos termos do Comunicado CoreJef.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VERGILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS - SP383715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID 34112658 .

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANO SERAFIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho de ID 33451451 e atendendo à solicitação da parte autora (ID 33972627), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos seguintes autos :

- Juizado Especial Federal Cível Sorocaba- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00034751120204036315

00034751120204036315 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL - - 04011300;

FABIANO SERAFIM DA SILVA (34640732899); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

00034751120204036315 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL - - 04011300;

FABIANO SERAFIM DA SILVA (34640732899); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Após, conclusos.
Intime-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003562-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: SERGIO BRANDI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA

DESPACHO

ID 34407786: Diante do informado pela parte autora, proceda a Secretaria contato, via e-mail (Itapet4cv@tjsp.jus.br), com o Juízo Deprecante para obter a senha de acesso ao processo eletrônico.

Sem prejuízo, como sabido o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a nomeação do perito para a realização da diligência deprecada (perícia técnica) será oportunamente realizada por este Juízo, quando do retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **REINALDO ROBERTO VAGHETTI** em face da **UNIÃO**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 351020385), determino a remessa do presente feito, com urgência, para **o setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48hrs, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **R.P.S.,** representado por **JULIANE DE CAMARGO PROCÓPIO** em face da **UNIÃO e outros**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100049), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **R.P.S.,** representado por **JULIANE DE CAMARGO PROCÓPIO** em face da **UNIÃO e outros**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100049), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **R.P.S.,** representado por **JULIANE DE CAMARGO PROCÓPIO** em face da **UNIÃO e outros**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100049), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO** e outros, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100017), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO** e outros, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100017), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO** e outros, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35100017), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES** em face da **UNIÃO** e outro, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35102058), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES** em face da **UNIÃO** e outro, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento de medicamento.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35102058), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REINALDO DEMETRIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, todas com sede em Brasília/DF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio emergencial em favor de REINALDO DEMÉTRIO DE ALMEIDA.

Deve a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que essa, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada ou com a pessoa jurídica da qual é integrante, conforme dispõe o art. 1º e § 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando, ademais, a plena possibilidade de a superintendência da CEF nesta cidade responder aos reclamos desta ação, promova a impetrante a emenda da inicial, considerados os percalços em se voltar o *writ* em face de autoridade com sede em Brasília.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m), sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN DA ROSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, todas com sede em Brasília/DF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio emergencial em favor de JEAN DA ROSA NASCIMENTO.

Deve a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que essa, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada ou com a pessoa jurídica da qual é integrante, conforme dispõe o art. 1º e § 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando, ademais, a plena possibilidade de a superintendência da CEF nesta cidade responder aos reclamos desta ação, promova a impetrante a emenda da inicial, considerados os percalços em se voltar o *writ* em face de autoridade com sede em Brasília.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m), sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, TRAMAR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA e TRAMAR INDUSTRIAL LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e SENAI) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por tratar de pedidos diversos.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários e o total das remunerações pagas a segurados, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae e Senai foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "*o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. **CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS**. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. **Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal.** 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)
(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do *"periculum in mora"* a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Ofície-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Tendo em vista que os ofícios de transferência foram cumpridos pela instituição bancária CEF (ID 33548265 e ID 33548260) e que os autos, neste momento, encontram-se aptos para o regular processamento, ante o teor da certidão de ID 33214362, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Tendo em vista que os ofícios de transferência foram cumpridos pela instituição bancária CEF (ID 33548265 e ID 33548260) e que os autos, neste momento, encontram-se aptos para o regular processamento, ante o teor da certidão de ID 33214362, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/02/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/08/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/01/1987 a 29/07/1992**, trabalhado na empresa **VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.** e de **06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017**, trabalhados na empresa **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter exercido função especial ou ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados e a concessão do benefício a partir da data de 26/02/2018.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 04/10/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 28/01/2017 a 02/06/2017.

Pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento da documentação essencial para o deslinde da questão.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 14904771 a 14904781, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 14904776.

Sob o ID 15143613, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício à empresa empregadora, sendo concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 15983212, elucidando o valor atribuído à causa. Apresentou o documento de ID 15983215.

O autor informa que diligenciou junto a empresa sem êxito (ID 16547007). Apresentou os documentos de ID 16547017 e 16547020.

Recebida a emenda e deferido prazo suplementar ao autor (ID 16869909).

Manifestação do autor sob o ID 18621094, alegando que a empresa não lhe forneceu a documentação. Pugna pela expedição de ofício. Apresentou o documento de ID 18622055.

Deferida a expedição de ofício à empresa empregadora (ID 19311713).

O autor se manifesta sob o ID 25676698, informando que a empresa atendeu a sua solicitação. Apresentou o documento de ID 25676699.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27915462), sustentando no mérito, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, esta exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante aos agentes químicos defende que nem todos são insalubres, bem como a concentração deve estar acima dos limites de tolerância. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou os documentos de ID 27915463 e 27915464.

Determinada a cientificação do autor acerca da contestação (ID 27951315).

Ciência do réu sob o ID 28307195.

Sobreveio réplica sob o ID 29074063.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos **19/01/1987 a 29/07/1992**, trabalhado na empresa **VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.** e de **06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017**, trabalhados na empresa **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 04/10/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 28/01/2017 a 02/06/2017.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **16/03/2018**, acostada às fls. 43/44 do ID 14904776 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 45/51 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. (19/01/1987 a 29/07/1992)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 83478 série 00087SP emitida em 06/03/1986 (ID 14904774 e fls. 15/32 do ID 14904776, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 12, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 19/01/1987 e rescindido em 29/07/1992, na função de "**cobrador**".

A função exercida pelo autor, **cobrador**, estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.

No entanto, para ser considerada especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de "**cobrador**" está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não tenha sido colacionada aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 19/01/1987 a 29/07/1992.

Nos períodos controversos trabalhados na empresa **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 33/38 do ID 14904776 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), datado de **02/06/2017**, informa que o autor exerceu a função "empilhadeirista conferente" (de 04/10/1994 a 17/04/2011), "operador de produção" (de 18/04/2011 a 05/06/2011) e "especialista de produção" (de 06/06/2011 até o "**momento**" - **02/06/2017**, **data de elaboração do documento**), todas no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89dB(A), no interregno de 04/10/1994 a 07/11/1998; em frequência de 86dB(A), no interregno de 08/11/1998 a 30/05/2005; em frequência de 85dB(A), no interregno de 31/05/2005 a 30/09/2006; em frequência de 75,4dB(A), no interregno de 31/10/2006 a 31/09/2007; em frequência de 76,4dB(A), no interregno de 30/10/2007 a 30/10/2008; em frequência de 77dB(A), no interregno de 31/10/2008 a 30/10/2009; em frequência de 70,6dB(A), no interregno de 31/10/2009 a 30/10/2010; em frequência de 79,6dB(A), no interregno de 31/10/2010 a 30/10/2011; em frequência de 76,2dB(A), no interregno de 31/10/2011 a 30/10/2012; em frequência de 74,5dB(A), no interregno de 31/10/2012 a 04/12/2014; em frequência de 74,4dB(A), no interregno de 05/12/2014 a 27/01/2017.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor**, em temperatura de 23,2 IBUTG, de 04/10/1994 a 07/11/1998; em temperatura de 22,8 IBUTG, de 31/10/2006 a 30/10/2008; em temperatura de 24,2 IBUTG, de 31/10/2008 a 30/10/2009; em temperatura de 24,4 IBUTG, de 31/10/2009 a 30/10/2010; em temperatura de 23,8 IBUTG, de 31/10/2010 a 30/10/2011; em temperatura de 20 IBUTG, de 31/10/2011 a 30/10/2012; em temperatura de 21,6 IBUTG, de 31/10/2012 a 04/12/2014.

Por fim, informa a exposição aos **inúmeros agentes químicos mencionados**.

Compulsando o documento verifica-se que há um pequeno lapso temporal no qual não houve informação de exposição a agente nocivo, qual seja, de 01 a 30/10/2006.

Diante da solicitação do autor e comprovação de que a empresa não tinha lhe fornecido a documentação solicitada, foi deferida a expedição de ofício para tanto.

Contudo, o próprio autor obteve a nova documentação emitida pela empresa empregadora e a acostou aos autos sob o ID 25676699.

Este PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/39 do mencionado ID, datado de **22/11/2019**, informa, relativamente aos períodos controversos, que o autor exerceu a função "empilhadeirista conferente" (de 04/10/1994 a 17/04/2011), "operador de produção pleno" (de 18/04/2011 a 05/06/2011) e "especialista de produção" (de 06/06/2011 a 31/07/2013) e "operador de logística" (de 01/08/2015 a "**atual**" - **22/11/2019**, **data de elaboração do documento**), todas no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89dB(A), no interregno de 04/10/1994 a 30/05/2002; em frequência de 86dB(A), no interregno de 01/06/2002 a 31/05/2004; em frequência de 84,2dB(A), no interregno de 01/06/2004 a 31/05/2005 e de 01/06/2006 a 31/05/2007; em frequência de 81dB(A), no interregno de 01/06/2005 a 31/05/2006; em frequência de 80,8dB(A), no interregno de 01/06/2007 a 31/05/2008; em frequência de 80,1dB(A), no interregno de 01/06/2008 a 31/05/2009; em frequência de 78,4dB(A), no interregno de 01/06/2009 a 31/05/2010; em frequência de 76,4dB(A), no interregno de 01/06/2010 a 31/05/2011; em frequência de 79,5dB(A), no interregno de 01/06/2011 a 31/05/2012; em frequência de 81,4dB(A), no interregno de 01/06/2012 a 31/05/2013 e de 01/06/2014 a 31/05/2015; em frequência de 82,9dB(A), no interregno de 01/06/2013 a 31/05/2014; em frequência de 76,3dB(A), no interregno de 01/06/2015 a 31/05/2016 e, por fim em frequência de 66,8dB(A), no interregno de 01/06/2016 a 31/05/2018.

Informa, ainda, a exposição aos **inúmeros agentes químicos mencionados**.

Há que se ressaltar que este segundo documento apresentado é mais completo que o primeiro, especialmente no tocante aos agentes químicos, posto que os elenca de forma detalhada em todos os períodos, acrescentando todos os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho além dos já informados anteriormente.

Importante mencionar, ainda, que existem informações divergentes entre os dois documentos, especialmente no tocante ao agente ruído eis que os níveis mencionados nos interregnos divergem de forma considerável.

Outro ponto que merece destaque ainda no que diz respeito às divergências entre os documentos emitidos pela empresa empregadora em duas oportunidades distintas, refere-se à presença do agente calor no ambiente de trabalho.

Com efeito, o primeiro documento faz menção a existência do indigitado agente. O segundo documento, por sua, vez nada menciona acerca da existência deste agente no ambiente de trabalho.

Ambos os documentos mencionam que as informações foram extraídas de outros documentos. O primeiro aponta que as informações foram extraídas de PPRA realizados nos anos de 1997, 2003 e 2005. O segundo aponta que as informações foram extraídas de Laudos Técnicos realizados nos anos de 2006 e 2016.

Diante do conflito de informações e considerando que não há qualquer elucidação da empresa a fim de esclarecer as divergências, bem como não foram apresentados os documentos dos quais as informações foram obtidas, quais sejam, PPRA e Laudos Técnicos, não é seguro utilizar as informações relativas ao agente ruído constantes nos documentos.

Ressalto, ainda, que diante da emissão de novo documento, em tese, as informações nele contidas deveriam prevalecer sobre as anteriormente prestadas, eis que mais recentes.

Como dito, a única informação precisa é a existência de dos agentes químicos no ambiente de trabalho.

Analisando a descrição das atividades é possível concluir que o autor efetivamente mantinha contato com os agentes químicos descritos.

Há que se ressaltar que entre os inúmeros agentes relacionados, muitos deles caracterizam-se como **hidrocarbonetos**.

A exposição aos agente químicos **hidrocarbonetos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxíliocos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de controversos vindicados de **06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017**.

Há que se asseverar que o conjunto probatório só se fez efetivamente apto com a apresentação do segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 22/11/2019 (ID 25676699), que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados nele indicados, especialmente no que diz respeito as informações mais completas acerca dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, o que somente se deu nesta ação.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo ou data vindicada na prefacial, posto que quando do pedido administrativo o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou data vindicada na prefacial, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (05/02/2020, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de **19/01/1987 a 29/07/1992**, trabalhado na empresa **VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.** e de **06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017**, trabalhados na empresa **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até **a data expressamente vindicada na inicial (26/02/2018),** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data expressamente vindicada na inicial (26/02/2018).

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 45/51 do ID 14904776, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 14904774 e fls. 15/32 do ID 14904776), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 14 e 40 do ID 14904776) considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até **a data expressamente vindicada na inicial (26/02/2018)**, um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo ou da data vindicada na prefacial.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da data vindicada na prefacial.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (05/02/2020, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (05/02/2020).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **19/01/1987 a 29/07/1992**, trabalhado na empresa **VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.** e de **06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 30/05/2005 e de 31/10/2009 a 27/01/2017**, trabalhados na empresa **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da **data expressamente vindicada na inicial (26/02/2018)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Converter o tempo especial em comum;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (02/10/2019)**, consoante fundamentação acima e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005306-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CARLOS CESAR PETITO, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, JOSE FRANCISCO VIEIRA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, PALMIRO GERALDO BIFI, FABIANO ANTONIO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE MARIO SPERCHI - SP75217
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426, PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133
Advogado do(a) ACUSADO: UMBERTO MORAES - SP347925
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEI RODRIGUES - SP182290
Advogado do(a) ACUSADO: ARIANE DOS ANJOS - SP164121
Advogado do(a) ACUSADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA LEUGI FRANZE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E C I S Ã O

31615910: Tendo em vista a concordância do MPF, levante-se a indisponibilidade dos bens relacionados na manifestação da acusação.

Defiro o encaminhamento das informações requeridas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Defiro também o pedido da Receita Federal (Id. 29229066), para baixa da restrição judicial imposta ao veículo GM/Astra placa APV-0021 de Maringá, PR.

Por fim, retire-se a anotação de sigilo, uma vez que a operação já foi deflagrada e já houve oferecimento de denúncia. Após o cumprimento de todas as determinações acima, sobreste-se o feito em secretaria até que o processo principal nº 0002551-08.2017.403.6120 seja definitivamente julgado.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA - SP243233, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No **RE no REsp 1.596.203** até solução da decisão ulterior. **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim,

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE HUMBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Acolho a petição Num. 17396717 como emenda à inicial.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003949-58.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL TRINDADE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, RICARDO KADECAWA - SP263507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar o benefício da parte autora, **com DIP a partir do dia 01/07/2020**, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R$100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: BALTAZAR CORREIA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...dê-se vista à autora ficando desde já intimada para providenciar, caso necessário, o recolhimento das custas para citação no valor praticado pelos Correios (atualmente R$ 13,45 – Registrada + AR, por endereço), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34763599: O pedido de levantamento do depósito deve ser deduzido nos autos da execução, tendo em vista a vinculação dos valores creditados ao processo.

Id 34271827: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005544-39.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA CRISTINA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

D E S P A C H O

Ciência do retorno do feito.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005544-39.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA CRISTINA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

D E S P A C H O

Ciência do retorno do feito.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001013-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, THIAGO HONORATO DA SILVA, EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando THIAGO HONORATO DA SILVA e EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Conforme a denúncia, no dia 22 de abril de 2020, no imóvel da antiga sede do Ministério Público Federal, os acusados foram flagrados quando tentavam subtrair, para si e para outrem, diversos pedaços de fios, um motor/compressor elétrico, uma ducha, um rodo de alumínio, duas guias (varões) de cortina e um alicate de corte, tudo pertencente ao MPF, com destruição e rompimento de obstáculo uma vez que retiraram parte da grande frontal do imóvel para adentrar no local (32458895).

No Auto de Prisão em Flagrante (31252877) constam depoimentos das testemunhas (31252877 - Pág. 2/4 e 6), declarações dos conduzidos (31252877 - Pág. 9/10), termo de apreensão (31252877 - Pág. 11/12) e fotos do local (31252877 - Pág. 36/42) sendo os acusados indiciados (31252877 - Pág. 43/44).

Prejudicada a realização da audiência de custódia em razão da pandemia foi aberta vista ao MPF (31255319) e foram juntados os autos de lesão corporal (31305159 e 31305164).

O MPF se manifestou pela conversão do flagrante em prisão preventiva (31304614), juntando documentos sobre a vida pregressa de THIAGO (31304615) e de EDGAR (31304616), o que foi acolhido pelo juízo (31316304).

A Defensoria Pública da União pediu a nomeação de defensores para os acusados (31669714), o que foi feito a seguir (31669717). Foi juntado Laudo do local do crime nº 218/2020 (32374526 - Pág. 5/13) e o Laudo de merceologia nº236/2020 (32374526 - Pág. 17/20) e a autoridade policial apresentou seu relatório final (32374526 - Pág. 22/23).

A denúncia foi recebida em 22/05/2020 (32491786).

Foram juntadas as certidões de distribuição de EDGAR na JFSP (32727694), no TJSP (32727696), IIRGD (32728803); e de THIAGO, na JFSP (32728808), no TJSP (32728810), IIRGD (32728814).

Os acusados apresentaram defesa escrita alegando insignificância (33552818), mas o pedido de absolvição sumária foi indeferido, determinando-se o prosseguimento da instrução (33596039).

O Centro de Detenção Provisória agendou a audiência (33950859).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação, os réus foram interrogados, nada foi requerido e as partes apresentaram suas alegações finais orais.

O MPF pediu a **procedência parcial da ação**. Em primeiro lugar, ponderou que ainda que os acusados tenham entrado no imóvel para realizar a refeição no local, isso é irrelevante, pois isso não exclui a intenção do furto que é corroborada pelo fato de terem sido vistos no telhado, conduta estranha indicativa da intenção de subtração, além da sacola encontrada com eles. Reconhece, porém, que não ficou comprovado o rompimento de obstáculo uma vez que os vizinhos disseram que o portão já estava danificado no dia anterior. Assim, na dúvida, essa qualificadora não deve ser reconhecida. Argumenta que, no mais, os depoimentos são harmônicos no sentido de apontar que os dois estavam na residência, que estavam no telhado e que os objetos foram encontrados com eles no quintal. Pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, exceto quanto ao rompimento de obstáculo.

A defesa acompanhou a acusação quanto à inexistência de prova do rompimento de obstáculo ressaltando as conclusões do laudo pericial.

Ressaltou que não ficou comprovada a ligação dos réus com os bens apreendidos tampouco a dinâmica do evento.

A perícia no local constatou não ser possível identificar o número de pessoas que estiveram na casa e que a foto do laudo comprova que existia a marmita levada pelos réus para se alimentarem.

Argumentou que no laudo com a análise de valor mercadológico foi afirmado que os bens apreendidos estavam em mau estado e não possuem valor econômico a não ser como sucata, o que configuraria, no máximo, furto de bagatela.

Observou que nenhuma testemunha viu a entrada dos réus no imóvel, o policial Nilton confirmou que a apreensão se deu por critério de proximidade de onde os acusados e os objetos e de modo aleatório. Disse também que as testemunhas Camila e Gustavo, com algum preconceito, disseram que os réus estavam no telhado tentando furtar, o que é mera suposição, mas disseram que não os viram entrar no imóvel, não sabem precisar o momento em que a grade foi quebrada e confirmaram também serem frequentes as invasões no imóvel.

Os acusados confirmaram a localização da marmita e negaram a intenção de furtar os objetos, que ademais nem foram selecionados na sua presença, e negaram que tenham quebrado o portão.

A defesa, enfim, não vê prova do furto, seja pelo laudo, seja pelos depoimentos das testemunhas. Ressaltou que o caso envolve moradores de rua em situação de vulnerabilidade que haviam sido expulsos da praça não havendo nenhum indício de materialidade da conduta. Com base na presunção de inocência, *in dubio pro reo*, verdade real e insignificância, defende que não há furto.

Argumenta que a casa estava abandonada, e que a hipótese seria de insignificância. Por fim, não reputa ter sido provado o liame subjetivo entre os réus a justificar o concurso de pessoas, ônus probatório da acusação.

Por esses motivos, pede absolvição com base no artigo 386, II, IV e V, do CPP, por ausência de prova e insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da insignificância pela atipicidade material da conduta e pede soltura urgente dos réus e a desclassificação para invasão de domicílio.

É o relatório.

D E C I D O.

O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, por terem tentado subtrair coisa alheia móvel em concurso de pessoas e com rompimento de obstáculo, a que a lei comina pena de dois a oito anos e multa, a ser diminuída de um a dois terços.

Preliminarmente, afasto a alegação de insignificância e atipicidade da conduta tendo em conta tratarem-se de acusados reincidentes em crimes patrimoniais o que não se coaduna com o reconhecimento da atipicidade.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES A DEMONSTRAR A CONTUMÁCIA DELITIVA: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. O Paciente foi denunciado pelo furto de dois rolos de tela de arame galvanizado avaliados em R$140,00 (cento e quarenta reais), valor superior a 22% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Lesividade evidenciada. Contumácia delitiva constatada.
>
> 2. O criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida.
>
> 3. O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal.
>
> 4. Ordem denegada.
>
> (HC 133.252, MINAS GERAIS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

No caso, embora as mercadorias apreendidas não tenham valor comercial, senão como sucata, nas palavras do perito, a conduta dos réus não pode ser considerada um indiferente penal. Com efeito, "*para aplicação do princípio da insignificância no furto é imprescindível a distinção entre bem insignificante e de pequeno valor. A subtração de bens de pequeno valor não pode ser considerada como um indiferente penal (STJ, REsp n. 81.139, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; STJ, REsp n. 904.876, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07)*" (ApCrim/SP 0000234-03.2019.4.03.6141, Relator Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, 5ª Turma, Intimação via sistema 13/05/2020).

A prova da MATERIALIDADE e da AUTORIA do delito vem fundada no termo de apreensão (31252877 - Pág. 11/12), nas fotos do local (31252877 - Pág. 36/42) e os laudos do local do crime (32374526 - Pág. 5/13) e da merceologia (32374526 - Pág. 17/20), assim como na prova oral produzida nos autos.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o EDGAR disse que é usuário de drogas, já foi preso três vezes por furto e confirmou ter sido flagrado com THIAGO. Disse que estavam lá para se alimentar depois de terem pego comida na geladeira comunitária. Disse que a grade já estava com a abertura e que os objetos apontados pelos PMs como separados por eles já estavam no local, mas confirma que pretendia subtrair os fios: "*confirma que pretendia subtrair apenas os fios encontrados próximos da dupla, mas não os demais objetos"* (31252877 - Pág. 9).

THIAGO, por sua vez, disse à autoridade policial que ficou preso dois anos e sete meses por roubo e confirmou ter sido flagrado com o corréu de quem repetiu as demais alegações feitas (31252877 - Pág. 10).

Em juízo, EDGAR negou a acusação e disse que foi à Praça do Faveral numa geladeira comunitária onde há doação de marmita e iam se alimentar ali, mas a guarda municipal (GCM) não estava deixando ficar ali por causa da pandemia. Então saíram procurar um lugar para se alimentar e viram esse lugar com o buraco no portão. Negou que tivesse subido no telhado. Não faz ideia do que foi dito sobre a sacola com objetos que venderia no ferro velho. A casa transitória não estava acolhendo e estava com muita fome. Depois da pandemia não conseguiu mais trabalho em jardim. Nos outros furtos que constam nos autos, o que aconteceu é que ele bebia e às vezes nem se lembrava o que aconteceu. Conseguia trabalhar mesmo com o problema da bebida (começou a beber com 13 anos) porque tinha a experiência de ter morado no sítio. Chegaram a pé no imóvel saindo da geladeira comunitária. Não havia mais gente com eles. Conhecia THIAGO a pouco tempo ali da geladeira comunitária e falavam da dificuldade de trabalhar no serviço de jardinagem.

THIAGO também negou a acusação dizendo que não entraram da forma que foi falado, entraram para se alimentar. Disse que não iam levar as mercadorias e não estava no telhado. Entrou, sentou, comeu e aí a polícia chegou. Levou a marmitex. Disse que as coisas já estavam pelo chão, estava muito sujo. Disse que chegaram a pé, viram o portão aberto e resolveram entrar para se alimentar, já que, por causa do corona, não podiam ficar na praça. Não sabe se alguém frequenta a tal casa. Disse que as marmitas ficaram perto da churrasqueira. Disse que a marmita estava numa sacola de plástico. Disse que a grade já estava quebrada e que não apontou os objetos para os policiais. Eles fizeram a abordagem e os algemaram, saindo com os tais fios.

Paulo Roberto Mira, Policial Militar ouvido no inquérito (31252877 - Pág. 2), disse em juízo que foram acionados pelo COPOM dizendo que haveria dois indivíduos no telhado. Em frente ao prédio, encontraram as duas pessoas que haviam ligado e que disseram os dois já haviam descido do telhado e estavam dentro do prédio. Não havia outra saída. Disse que essas pessoas estavam com medo porque eles estavam no telhado olhando as casas vizinhas. Os portões estavam trancados, mas havia uma abertura na grade por onde entraram e no fundo da casa os encontraram com a sacola e alguns objetos, fios, chuveiro, motor elétrico e alicate. Disse que alegaram que entraram ali para se alimentar e disseram que venderiam os objetos em ferro velho. Entrou em contato com o MPF e foram autuados na PF. Às perguntas da defesa, respondeu que o imóvel está desativado, mas com os portões trancados e com a abertura no portão da frente. Que a espessura das grades era média, porém não sabe se foram eles que arrancaram. O lance da grade deu para passar. Uma pessoa entraria por ali tranquilamente. Nem tudo estava na sacola. A guia de cortina que é grande, estava ao lado. Os objetos estavam prontos para serem levado, mas a maioria dos objetos estava na sacola. Eles apontaram os objetos. Às perguntas do juízo, disse que não viu pratos no local.

Nilton Cesar Vasco Ruiz, Policial Militar, ouvido no APF (31252877 - Pág. 3), disse em juízo, que estava de serviço com o Mira e foram acionados pelo COPOM a comparecer no prédio do MPF onde havia dois indivíduos no telhado observando a vizinhança. Lá chegando, havia um casal que era vizinho dali e disseram que eles já haviam descido do telhado e estariam dentro do imóvel. Os portões estavam fechados, mas havia uma abertura (avaria) na grade. Entraram por ali até o fundo e depararam com os dois indivíduos. Disseram que foram se alimentar, mas próximo deles havia uma bolsa com fios, motor, pedaços de alumínio e alicate que pode ter sido usado para cortar os fios. Parecia que estavam em algum forro retirando fio porque estavam sujos e a bolsa também estava suja e havia os fios e o alicate. O Mira entrou em contato com os proprietários do imóvel e os encaminharam para a PF. Às perguntas feitas pela defesa sobre a casa estar abandonada, respondeu que o imóvel estava desativado, mas tudo trancado, o portão tinha uma corrente e havia essa abertura que não sabe se foram eles que abriram. Não pode dizer que era um imóvel mau cuidado. Dava a impressão de estar fechado a algum tempo. Os objetos apreendidos estavam no fundo do imóvel, próximo a eles, havia os fios dentro da bolsa, o motor próximo, uns rodinhos de alumínio e o alicate, próximo à bolsa. Todos os objetos estavam próximos deles. Não havia marmita. Disseram que venderiam os objetos no ferro velho. Às perguntas do juízo, disse que estavam em pé, próximos à bolsa.

Camila Harumi Matsumoto disse à autoridade policial que ouviram barulhos estranhos do imóvel desde a véspera e que no dia dos fatos, ao checar a situação, viu dois indivíduos em cima do telhado do prédio, em atitude suspeita; (...) QUE também estranhou o fato de que foi aberto um pedaço da grade frontal do imóvel, o qual pode ter sido utilizado para ingresso no local; QUE pode afirmar com certeza que tal abertura não existia até ontem, sendo que inclusive o pedaço que falta de tal grade está jogado na calçada, em frente ao buraco correspondente, tal qual nas fotografias que lhe apresentadas no ato (31252877 - Pág. 4).

Em juízo, **Camila** disse que eram uma onze da manhã, o cachorro começou a latir e saiu e viu um rapaz ir para o outro lado do telhado. Acha que ele a ouviu abrir a porta e tentou ir para o outro lado para se esconder. Chamou a polícia, que chegou em 20 minutos. Ficou de longe observando, enquanto isso, e viu o outro rapaz no telhado. A polícia chegou e os prendeu. Parece que estavam comendo. Às perguntas da defesa, disse que não os viu entrando no imóvel, mas no dia anterior ou dois dias antes Gustavo, que mora com ela, e o vizinho repararam que o portão estava quebrado. Acha que foi no dia anterior que era feriado. Desde que foi morar lá, acha que é a segunda vez que há invasão naquele imóvel. Na primeira, a polícia não conseguiu entrar e não pegaram ninguém. A moça da Procuradoria disse que já foi invadido algumas vezes. Às perguntas do juízo, disse que não ouviu barulho. A vizinha comentou que o portão naqueles dias, acha que um dia antes. Acha que dormiram lá.

Gustavo Gonçalves Ferrenha, da mesma forma, disse para a autoridade policial que ouviram barulhos estranhos do imóvel desde a véspera e que no dia dos fatos, ao checar a situação, viu dois indivíduos em cima do telhado do prédio, em atitude suspeita; (...) QUE também estranhou o fato de que foi aberto um pedaço da grade frontal do imóvel, o qual pode ter sido utilizado para ingresso no local; QUE pode afirmar com certeza que tal abertura não existia até ontem, sendo que inclusive o pedaço que falta de tal grade está jogado na calçada, em frente ao buraco correspondente, tal qual nas fotografias ora lhe apresentadas (31252877 - Pág. 6).

Em juízo, **Gustavo** disse que no dia estavam trabalhando na edícula de casa e o cachorro começou a latir para o muro, o que não acontece normalmente. Ele late para a frente. Aí viram um rapaz em cima do telhado e, sendo muito fácil de entrar em sua casa, chamaram a polícia. Nesse meio tempo, viram o outro rapaz e eles perceberam que estavam sendo vistos. Todo dia sai para passear com o cachorro e sempre passa ali. Logo que saiu viu que a grade estava quebrada. Acha que viu isso um ou dois dias antes. Às perguntas da defesa, respondeu que não os viu entrando no imóvel. Os viu no telhado, não sabe o que estavam fazendo no telhado. Logo perceberam que foram vistos e eles correram. O outro apareceu um pouco viu que foi avistado e correu. Foi o tempo de chegar a polícia. Já acionaram a polícia outra vez, é a primeira vez que pegam. O que sabe é o que os vizinhos falam de que aconteceram outras vezes. A funcionária do MPF também disse isso. Não os viu tentando subtrair. Às perguntas do juízo, respondeu que ouviu barulhos no dia anterior, mas não sabe o que é. Disse que se ouve alguma porta ou janela batendo. No caso, era barulho de batida que vinha da casa, mas não sabe dizer se vinha de dentro da casa. Acredita que o barulho não era do portão quebrando, porque trabalha na edícula e fica longe, então não escutaria. Passeia todos os dias com o cachorro e tem certeza que a grade apareceu quebrada naqueles dias, acredita que seja um dia antes.

Pois bem.

O conjunto probatório comprova as elementares do furto tentado, isto, é, de terem os acusados agido com a finalidade de subtraírem os objetos pertencentes ao MPF sendo impedidos de concluir seu intento por razões alheias a sua vontade.

Se não, vejamos.

Com efeito, assiste razão ao MPF ao argumentar que mesmo que os réus tivessem ido ao local para se alimentar, e ainda que a foto do laudo aponte um saquinho plástico que pudesse ser de uma marmita de comida (o que, convenhamos, está fragilmente demonstrado, inclusive ante a uma realidade de toneladas de sacolas plásticas mal destinadas a poluir todo o planeta), não afasta necessariamente a intenção também de subtrair do imóvel vazio o que fosse passível de revenda. Em outras palavras, não se pode dizer que a sacola plástica que aparece na foto do laudo seja prova de que entraram no imóvel somente para se alimentar.

Ora, embora verossímil e possível que tenham recebido alimento doado na tal geladeira comunitária e que não lhes tivesse sido permitido comer na praça, não é razoável que o único lugar disponível para que pudessem se alimentar fosse um imóvel vazio, algumas quadras dali (a tal Praça do Faveral, mencionada no depoimento de EDGAR, onde funciona a geladeira comunitária, fica a 600 metros da antiga sede do MPF) onde, coincidentemente, havia no quintal objetos de certa forma reunidos passíveis de serem vendidos num ferro velho.

Assim, mais do que simplesmente a intenção de entrar e permanecer no imóvel alheio (art. 150, CP), a prova dos autos aponta para a intenção de subtrair coisa alheia móvel, ficando afastado o pedido de desclassificação da conduta para a violação de domicílio.

Quanto ao argumento levantado pela defesa sobre a inexistência de prova do vínculo entre os bens apreendidos e os acusados, é razoável questionar se estando o imóvel, senão abandonado, mas certamente com diversos objetos esquecidos como latinhas de bebidas, por exemplo, como se poderia apontar exatamente o que estaria sendo furtado. Ademais, como se vê nas fotos do laudo, o imóvel realmente já está sem maçanetas, sem torneiras, sem espelhos de tomadas e interruptores (Num. 32374526 - Pág. 8/11).

Ocorre que, embora não se possa julgar os réus aqui por sua conduta anterior, é certo que os antecedentes deles em crimes patrimoniais, não pode ser excluído do contexto.

Lembre-se, então, que a negativa dos réus em juízo alterou a versão anterior, feita no inquérito, de que levariam pelo menos os fios que estavam próximos deles, afastando a dúvida quanto à intenção de subtrair ao menos tais objetos.

Por outro lado, evidencia-se liame subjetivo entre os acusados, pois embora tenham também negado, ambos foram vistos no telhado, o que desencadeou o acionamento da polícia militar que logrou realmente encontrá-los na casa.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que um delito no patamar em tela (de coisas sem valor expressivo) e ante as condições subjetivas dos acusados (moradores de rua naquele momento) não exigiria um acordo de vontades muito elaborado a ser comprovado em detalhes pela acusação.

Além disso, ambos reconhecem que entraram juntos no local (ainda que digam que só para se alimentar), de forma que não há como se afastar a qualificadora do concurso de agentes (§ 4º, IV).

O mesmo não se pode dizer, como ademais restou reconhecido pela acusação, da segunda qualificadora (§ 4º, I), já que não se pode afirmar de forma segura que houve rompimento de obstáculo.

Embora na fase policial os vizinhos tenham dito que têm certeza que o vão na grade não existia (31252877 - Pág. 4/6) e em juízo Gustavo tenha afirmado que passeia todos os dias com o cachorro e notou a grade quebrada, afirmou que isso não aconteceu no mesmo dia, não sabendo precisar exatamente quanto. Por outro lado, Gustavo não vinculou o barulho ouvido na véspera à quebra da grade que configuraria o rompimento do obstáculo.

Os dois policiais ouvidos, por sua vez, disseram em juízo não poder afirmar se foram eles que quebraram o portão.

Some-se ainda que o laudo pericial do local diz que "*o imóvel examinado encontrava-se abandonado e deteriorado em decorrência de invasões anteriores*" e que "*a porta metálica apresentava sinais de arrombamento, contudo não foi possível determinar se ela foi arrombada nesta invasão ou em outra invasão anterior. Aparentemente o(s) invasor(es) não teve(tiveram) acesso ao interior da casa, uma vez que esta encontrava-se trancada e sem sinais de arrombamento*".

Por tais razões, conclui-se que está comprovada a materialidade e autoria da tentativa de furto qualificada somente pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, CP), sendo procedente a denúncia salvo quanto ao rompimento de obstáculo.

Assim, impõe-se a condenação dos acusados que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.

Pois bem.

Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.

1) EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE tem vasta folha corrida criminal com cinco condenações transitadas em julgado podendo-se dizer que não é primário nem tem bons antecedentes.

PROCESSO	SITUAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
IP166/92 61/2013 2VAqa 0000061-90.2013.826.0037	**Condenado - 155, I 14 II** Pena: 1 ano e 4 meses	10fev16 - Num. 32727696 - Pág. 2
IP 290/13 26/14 3 VAqa 0006208-45.2015.826.0496	**Condenado -** 155, III Pena: 8 meses	31ago15 - Num. 32727696 - Pág. 1

IP 352/15 8293/15 3VAqa	Condenado por contravenção Lcp 21 61 II CP	
IP 212/15 12926/15 2VAqa 0012926-77.2015.826.0037	**Condenado – 155** Pena: 1 ano e 1 mês	18mai17 - Num. 32727696 - Pág. 3
IP 267/17 13888/17	Arquivado – 155	
IP 210/17 15567/2017	Arquivado – 155	
IP 201 7873/18 2VAqa 0007873-13.2018.826.0037	**Condenado – 155** Pena: 7 meses e 6 dias	08out2018 - Num. 32727696 - Pág. 2
1519277/19 2VAqa 1519277-50.2019.826.0037	**Condenado -** 24A 11340 Pena: Detenção 3 meses e 15 dias	16dez19 - Num. 32727696 - Pág. 5
	Arquivado – 155	

EDGAR tem 28 anos de idade, é solteiro, não tem filhos. Estudou até o ensino médio. Mudou-se para Matão com 6 anos de idade e morava num sítio perto de Bueno de Andrada. Repetiu o primeiro grau. Trabalhou com registro em carteira num laboratório, numa empresa como ajudante de pedreiro. Também trabalha sem registro até hoje fazendo jardins, roçado. Morava com a mãe mas houve uma medida protetiva movida por ela. Morava também o padrasto e se desentendia com eles e as irmãs. Usava álcool e droga e dava trabalho, chegava tarde.

Assim, cabe considerar a respeito da **personalidade** ou **conduta social** do acusado o fato de ter sido afastado de casa no contexto da lei 11.340/06 tendo como vítima a própria mãe.

Não se pode falar em grave **consequência** do crime eis que os objetos que tentou furtar nem eram de alto valor e estavam numa casa abandonada.

Quanto às **circunstâncias** as testemunhas afirmaram que ouviram barulho na casa desde a véspera trata-se de furto de bens, como afirmado pela perícia, *em face do mal estado dos itens examinados, o Perito conclui que não possuem valor de mercado, a não ser como sucata* (32374526 - Pág. 20).

Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em ***três anos de reclusão***.

No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em ***10 dias-multa***, sendo cada dia-multa no valor ***de 1/30 do salário mínimo*** vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60).

Na **segunda fase da aplicação da pena**, não há atenuantes serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP**.**

Aplica-se, porém, a agravante da reincidência (art. 61, I c/c 63, CP), em razão das condenações por furto, por exemplo, no Proc. 0006208-45.2015.826.0496, que transitou em julgado em agosto de 2015 (32727696 - Pág. 1).

Assim, elevo a pena-base em seis meses, resultando, ao final da segunda fase da dosimetria, numa pena de três anos e seis meses de reclusão.

Na **terceira fase da aplicação da pena**, inexiste, igualmente, causa de aumento da pena.

Há, contudo, causa de diminuição da pena prevista no parágrafo único, do artigo 14 do Código Penal, pelo que reduzo a pena em metade já que o crime não se consumou, de forma a tornar definitiva a pena de **um ano e nove meses de reclusão e cinco dias-multa.**

Independentemente do tempo de prisão provisória já cumprido (art. 387, § 2º, CPP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, § 2º, letras "a" e "b") tendo vista ser reincidente sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II, CP).

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. 1. Não obstante a pena do réu tenha sido fixada em 2 anos, 3 meses e 22 dias, de reclusão, pela prática do crime de contrabando, o Magistrado sentenciante reconheceu que, além de reincidente, possui o réu maus antecedentes. Sendo assim, escorreita a fixação do regime fechado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 425901 / MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/02/2018).

2) **THIAGO HONORATO DA SILVA** tem

Tem um registro na folha corrida criminal (0000423-48.2017.8.26.0556) apto a gerar reincidência tendo sido condenado à pena de cinco anos e quatro meses pelo artigo 157, § 2º I e I, CP, podendo-se dizer que não é primário.

Relevante destacar, o fato de ter obtido livramento condicional no mês anterior ao flagrante (32728810 - Pág. 2).

A respeito da **personalidade** ou **conduta social** do acusado, THIAGO tem 31 anos de idade, é amasiado e tem um filho de 10 anos. Mora com a companheira e o filho. Estudou até o ensino médio na Bahia. Veio para Araraquara em 2013 para trabalhar em construção civil e em várias áreas. Trabalhou com carteira assinada e sem registro. Trabalhou também instalando antenas de TV a cabo e em supermercado.

Não se pode falar em grave **consequência** do crime eis que os objetos que tentou furtar nem eram de alto valor e estavam numa casa abandonada.

Quanto às **circunstâncias** as testemunhas afirmaram que ouviram barulho na casa desde a véspera, a indicar planejamento prévio, mas trata-se de furto de bens, como afirmado pela perícia, *em face do mal estado dos itens examinados, o Perito conclui que não possuem valor de mercado, a não ser como sucata* (32374526 - Pág. 20).

Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em ***dois anos e seis meses de reclusão***.

No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em ***10 dias-multa***, sendo cada dia-multa no valor ***de 1/30 do salário mínimo*** vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60).

Na **segunda fase da aplicação da pena**, não há atenuantes serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP.

Aplica-se, porém, a agravante da reincidência (art. 61, I c/c 63, CP), em razão da condenação por roubo no Proc. 0000423-48.2017.826.0556, que transitou em julgado em outubro de 2018 (32728810 - Pág. 1).

Assim, elevo a pena em seis meses, resultando numa pena de três anos de reclusão.

Na **terceira fase da aplicação da pena**, inexiste, igualmente, causa de aumento da pena.

Há, contudo, causa de diminuição da pena prevista no parágrafo único, do artigo 14 do Código Penal, pelo que reduzo a pena em metade já que o crime não se consumou, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e seis meses de reclusão e cinco dias-multa.

Independentemente do tempo de prisão provisória já cumprido (art. 387, § 2º, CPP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, § 2º, letras "a" e "b") tendo vista ser reincidente sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II, CP).

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. 1. Não obstante a pena do réu tenha sido fixada em 2 anos, 3 meses e 22 dias, de reclusão, pela prática do crime de contrabando, o Magistrado sentenciante reconheceu que, além de reincidente, possui o réu maus antecedentes. Sendo assim, escorreita a fixação do regime fechado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 425901 / MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/02/2018).

D I S P O S I T I V O:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e **condeno** os acusados:

a. THIAGO HONORATO DA SILVA como incurso no 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão e cinco dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa;

b. EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE como incurso no 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão e cinco dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa.

Expeçam-se mandados de recomendação tendo em vista que os acusados não responderam ao delito em liberdade e as penas não foram substituídas, havendo razões para manutenção da prisão preventiva (art. 387, § 1º CPP). Ocorre que mesmo sendo condenado recentemente pelo mesmo tipo penal, EDGAR não se mostrou em condições de retomar a vida em sociedade de forma regular, sendo necessária a manutenção da prisão para se assegurar a ordem pública. O mesmo se diga em relação a THIAGO, a quem havia acabado de ser concedida liberdade condicional.

Expeçam-se as guias de recolhimento para execução provisória da pena, nelas fazendo constar o período já cumprido de prisão preventiva.

No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP), intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).

Tratando-se de RÉUS PRESOS, o Ministério Público deve ser pessoalmente intimado através de correspondência eletrônica, sem prejuízo de comunicação por telefone devidamente certificada nos autos com indicação do dia, da hora e do servidor que recebeu a intimação (art. 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.419/06.

Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.

Após o trânsito em julgado, anotem-se no rol dos culpados os nomes de THIAGO HONORATO DA SILVA, filho de Edinalva Honorato da Silva, nascido aos 08/04/1989, CPF 040.442.545-32 e de EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE, filho de Marli do Nascimento Martins, nascido aos 31/12/1991, CPF 423.742.208-93 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000652-25.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIEL ALVES DOS ANJOS, RICARDO DE JESUS CAIEIRO, LAILSON DA SILVA, VALDINEI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227

D E C I S Ã O

5000652-25.2020.4.03.6138

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelos autuados GABRIEL ALVES DOS ANJOS, RICARDO DE JESUS CAIEIRO, VALDINEI ALVES PEREIRA, e LAILSON DA SILVA, presos em flagrante em 03 de julho de 2020, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal.

As defesas de GABRIEL ALVES DOS SANTOS (ID 34877817) e de VALDINEI ALVES PEREIRA, RICARDO DE JESUS CAIEIRO e LAILSON DA SILVA (ID 34877816) pugnaram pela concessão de liberdade provisória.

Em seguida, a decisão de ID 34877792 homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos autuados, para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, ressalvando posterior reanálise, com a chegada dos antecedentes dos acusados.

Com os antecedentes (certidão de ID 34961262 e documentos anexos), o Ministério Público Federal ofertou manifestação requerendo a manutenção da prisão preventiva de RICARDO e VALDINEI, e a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares distintas da prisão e fiança em favor de GABRIEL e LAILSON.

Vieram os autos.

Preliminarmente, estão superadas as questões atinentes à legalidade do flagrante, já devidamente homologado.

Segundo o que consta do auto de prisão em flagrante, os acusados foram surpreendidos enquanto trafegavam com um caminhão VW 6.90, azul, de placas CCH-6572, o qual transportava 18 (dezoito) trilhos de trem recém retirados da estrada férrea localizada nas proximidades do batalhão do município de Barretos/SP.

Com efeito, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Para que seja decretada a cautela extrema, é imprescindível que a medida seja necessária e adequada, nos termos do art. 282 do CPP, não se podendo perder de vista que segregação é excepcional, somente sendo aplicável se não for cabível a substituição por outra medida cautelar, o que deve ser justificado por elementos do caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).

Nesse sentido, a prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

No caso dos autos, a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante, mais especificamente das declarações prestadas pelas testemunhas narrando todo o ocorrido, bem como do auto de apreensão dos trilhos e da chave T, utilizada para abrir os parafusos.

No que diz respeito ao *periculum libertatis*, entendo devidamente configurado em relação a RICARDO e VALDINEI, para quem a segregação cautelar se revela necessária e adequada, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, em relação ao acusado VALDINEI, este foi preso em flagrante, em 14 de maio de 2020, pela prática do mesmo fato típico (processo nº 5000511-06.2020.4.03.6138). Naquela ocasião, este juízo concedeu a liberdade provisória ao flagranteado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento bimestral em juízo após o retorno às atividades presenciais; b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; e c) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Entretanto, menos de dois meses após a concessão da liberdade provisória, o autuado voltou a ser preso em flagrante, incorrendo no mesmo tipo penal, demonstrando que sua colocação em liberdade é temerária, havendo risco concreto de que volte a cometer novos fatos, violando a ordem pública.

Daí se extrai, outrossim, a concreta ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282, §6º, do CPP, que já foram recentemente frustradas pelo autuado em outro processo.

Com relação ao acusado RICARDO, a situação não é diferente, pois os documentos trazidos comprovam que além de ter antecedentes criminais, está respondendo a dois outros processos por prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do Código Penal), por fatos supostamente ocorridos em 2018 e 2019 (processos 1500424-37.2018.8.26.0066, com condenação em primeira instância, e 1501535-22.2019.8.26.0066, com denúncia recebida).

Pelo que se extrai da certidão de antecedentes (ID 34961571), nas duas oportunidades, o autuado foi preso em flagrante e colocado em liberdade provisória, voltando, em seguida, a ser preso, o que indica a necessidade e adequação da manutenção da segregação, diante do risco concreto de que volte a delinquir.

Ressalto que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Portanto, entendo que subsistem os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva em relação a VALDINEI e RICARDO.

Outrossim, em relação a eles, são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pois está concretamente demonstrado que a colocação dos investigados em liberdade em outras oportunidades, mesmo após o contato com a justiça criminal, não surtiu o efeito de demovê-los da prática de novos fatos, a indicar que os autuados têm a prática reiterada de infrações penais como meio de vida.

Não desconheço o teor da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, pautada nas circunstâncias excepcionais pelas quais o Brasil passa, em razão da pandemia de COVID-19. Entretanto, a recomendação não pode ser interpretada como uma proibição à decretação de prisões preventivas, especialmente quando concretamente demonstrados os requisitos legais, ainda que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça.

O escopo da Recomendação, na linha das recentes modificações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime, é garantir que a decretação de novas prisões cautelares seja excepcional (art. 5º, III, da Recomendação nº 62 do CNJ), exigindo-se minuciosa aferição dos requisitos legais, tal como feito por este juízo.

Nessa linha, vem se posicionando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA ORIGINADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Segundo consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante delito porque surpreendido por policiais militares, na posse de três cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais).
>
> 2. Em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde relacionada à COVID-19 e à facilidade da disseminação da doença em ambientes de confinamento, requer o relaxamento da prisão, pois está privado de sua liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça.
>
> 3. A Recomendação n° 62/2020 do CNJ tem por escopo a proteção daquele que se encontra encarcerado em virtude das circunstâncias excepcionais do momento atravessado pelo Brasil, em razão da escalada dos casos da COVID-19, causada pelo coronavírus, cuja transmissão é facilitada pelo contato social.
>
> 4. No caso em tela, no entanto, há indícios de que o réu tem como meio de vida reiteradas práticas criminosas (antecedentes juntados pelo MPF informam a prática de alguns furtos no ano passado), o que, de certo, foge ao intuito da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e recomenda a manutenção da prisão preventiva.
>
> 5. Ordem denegada.
>
> (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5011550-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

> E M E N T A
>
> PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 334, A, §1º, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
>
> - No caso, é evidente o motivo que justifica o afastamento excepcional da obrigatoriedade na realização da audiência de custódia, como forma de preservação da saúde de todos os que precisariam se envolver fisicamente para realização do ato (inclusive, do preso) e, em última instância, evitando que tais indivíduos se convertam em vetores de contágio.
>
> - Não foi trazido aos autos nenhum dado que altere o panorama fático processual que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente, de modo que permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> - O paciente apresentaria maus antecedentes, haja vista que teria sido preso em flagrante pela prática do mesmo crime (contrabando de cigarros), em dezembro de 2019, ou seja, há apenas 04 (quatro) meses, a demonstrar que continua fazendo do crime seu meio de vida.
>
> - No que pertine à Recomendação CNJ n. 62/2020, observo que não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.
>
> - O paciente alega ser arrimo de família, porém o que se infere é que o sustento da família adviria de prática de atividades delitivas, uma vez que não há comprovação do exercício de atividade lícita.
>
> - Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!
>
> - Ademais, consta que o paciente conta com 29 (vinte e noves) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautela r.
>
> - A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, considerando que o paciente teria sido preso em flagrante recentemente (dez/2019) pela prática do mesmo crime, transporte de carga de cigarros estrangeiros, demonstrando indícios de estarmos diante de uma organização criminosa.
>
> - E como bem orienta o princípio rebus sic stantibus, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.
>
> - Ordem denegada.
>
> (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5007445-61.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 29/05/2020, Intimação via sistema DATA: 01/06/2020)

Ressalto, ademais, que os acusados não são idosos e, seja no interrogatório perante a autoridade policial, seja na manifestação da defesa técnica, não há qualquer elemento que indique que se encontram em grupo de risco para a COVID-19.

Portanto, deve ser mantida a preventiva de VALDINEI e RICARDO.

Com relação aos outros dois autuados, LAILSON e GABRIEL, embora vislumbre o *fumus comissi delicti*, fundado nos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, não vislumbro, por ora, o *periculum libertatis* necessário à manutenção da preventiva, por considerar que podem ser suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque LAILSON não apresenta antecedentes ou registro criminal, enquanto GABRIEL tem registros que foram arquivados ou geraram absolvição, não havendo condenação ou ação em curso em seu desfavor, o que indica que a preventiva não é adequada, pois deve funcionar como a última *ratio* entre as medidas cautelares pessoais.

Assim, na linha do art. 282, §6º, em conjunto com o art. 319 do CPP, é caso de conceder aos autuados LAILSON e GABRIEL a liberdade provisória vinculada ao cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, quais sejam: a) comparecimento bimestral em juízo, após o retorno das atividades forenses presenciais; b) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial; c) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP e pautado na garantia da ordem pública, **MANTENHO a prisão preventiva de RICARDO DE JESUS CAIEIRO e VALDINEI ALVES PEREIRA.**

Concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a GABRIEL ALVES DOS ANJOS e LAILSON DA SILVA, mediante aplicação das s eguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP:

I) comparecimento bimestral em juízo, após o retorno das atividades forenses presenciais;

II) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial;

III) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Expeça-se alvará de soltura em favor de GABRIEL e LAILSON. Encaminhe-se para cumprimento pelo meio mais expedito.

Com o retorno das atividades forenses presenciais, intimem-se os autuados para comparecerem em juízo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis para assinatura do termo de compromisso e início do comparecimento bimestral em juízo.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para instauração do respectivo inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI
Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

D E C I S Ã O

5000857-88.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia nulidade de leilão realizado para venda de imóvel objeto de alienação fiduciária ou subsidiariamente, restituição do valor que sobejar ao montante utilizado para pagamento da dívida. Pede, ainda, indenização por dano moral. Alega, em síntese, que houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como no ato de arrematação.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir, visto que a parte autora alega irregularidades no procedimento extrajudicial de cobrança e do leilão do bem imóvel alienado fiduciariamente, visando decretação de nulidade do ato de consolidação da propriedade em favor da CEF, o que implica adequação e necessidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Quanto à alegação de inépcia da inicial ao argumento de que não apresentado o valor da dívida incontroverso, também não assiste razão à CEF, visto que a parte autora pede anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, indenização por dano moral e, subsidiariamente, restituição do valor que sobejar ao montante utilizado para pagamento da dívida.

Afastadas as questões preliminares, passo a verificar a necessidade de dilação probatória.

A matrícula do imóvel nº 62.181 do Cartório de Registro de Imóveis deste município (ID 22670711) prova que houve consolidação da propriedade em favor da CEF e que, posteriormente, houve alienação do imóvel ao litisconsorte Pedro Miguel Muzeti. Por sua vez, a certidão do oficial cartorário (fls. 08 do ID 25157786), prova que a parte autora não foi intimada para purgar a mora, tendo sido deixado aviso com vizinho denominado Otávio Macedo.

O autor afirma, em sua petição de ID 25156967, que não possuía vizinho à época das tentativas de intimação realizadas pelo oficial cartorário, bem como que não recebeu comunicações via postal visando cientificá-lo da tentativa de intimação. Narrou, ainda, que não foi intimado das datas dos leilões do imóvel.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa. A parte autora deduziu fato capaz de infirmar o teor da certidão cartorária de fls. 08 do ID 25157786 ao afirmar possível falsidade de seu conteúdo. Ademais, sustenta ausência de sua intimação da data dos leilões.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos prova de que realizou intimação prévia da parte autora das datas dos leilões designados para alienação do imóvel objeto da matrícula imobiliária 62.181 do CRI de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sem prejuízo, designe a secretaria do juízo audiência de instrução e julgamento que terá por objetivo oportunizar a produção de prova oral visando demonstrar a veracidade do teor da certidão cartorária de fls.08 do ID 25157786.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

D E C I S Ã O

5000654-92.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorrogue a concessão de seu auxílio-doença no valor de (um) salário-mínimo mensal.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020, com data de início do benefício em 15/05/2020 e data de cessação em 13/06/2020, estando impedido de requerer a prorrogação do benefício pelo período máximo de 03 meses previsto no artigo 4º da lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A prorrogação do benefício requerido pela parte impetrante encontra-se prevista no artigo 4º da lei nº 13.982/2020 e artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381/2020, de seguinte teor:

Lei 13.982/2020

> Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.
>
> Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:
>
> I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
>
> II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381 de 06/04/2020

> Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.
>
> Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.
>
> Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Assim, a antecipação de 01 salário-mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença está limitado ao prazo máximo de 03 meses, sendo possível ao segurado formular requerimento para prorrogação do benefício.

No caso, a parte impetrante anexou aos autos apenas o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, realizado em 15/05/2020, conforme protocolo de requerimento de ID 34947010, tendo sido deferido o benefício com data de cessação em 13/06/2020 (ID34947004). Assim, não há prova de que efetuou requerimento de prorrogação do benefício, nos termos da lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381/2020, o que impede verificar seu interesse de agir.

Dessa forma, assinalo prazo de 10 dias para que a parte impetrante anexe aos autos prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34967772) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

S E N T E N Ç A

5000247-86.2020.4.03.6138

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede manutenção de sua posse sobre o imóvel localizado no Condomínio Baptista Ananias (Avenida C1, nº 300), Rua 06, nº 91, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu de forma verbal o imóvel de Rafael Ângelo Mazer e que não há inadimplemento das parcelas contratuais.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Deferida a tutela provisória para manutenção da posse da parte embargante (ID 29594559).

Em contestação (ID 31726010), a CEF sustentou preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, alegou direito à reintegração de posse em razão da inadimplência contratual e impossibilidade de cessão dos direitos contratuais sem sua anuência.

Comunicação da interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 32198253).

Réplica (ID 33186807).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Afasto as questões preliminares suscitadas pela CEF de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, visto que a parte embargante alega em sua petição inicial ser possuidora direta do imóvel objeto do arrendamento residencial em questão, sendo necessária e adequada a ação de embargos de terceiro para defesa de sua posse (artigo 674, *caput* e §1º do CPC/15).

Sem outras questões preliminares, passo ao exame de mérito.

A parte embargante afirma ter contratado de forma verbal com o arrendatário, Rafael Ângelo Mazer, compromisso de compra e venda do imóvel situado na Avenida C1, nº 300, Rua 06, nº 91, Condomínio Residencial Baptista Ananias, Barretos/SP. Alega, ainda, que deu continuidade ao pagamento das parcelas contratuais do arrendamento residencial, sendo indevida a rescisão contratual por inadimplência e consequente reintegração de posse.

A CEF, por sua vez, alega que há inadimplência contratual por falta de pagamento, bem como que os direitos relativos ao imóvel são insuscetíveis de cessão sem sua anuência, conforme previsão no instrumento de contrato do arrendamento residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela lei 10.188/2001, tem por finalidade o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, a qual promoverá critérios de seleção no âmbito do programa de arrendamento, visando atender à finalidade de sua instituição, qual seja, propiciar moradia a população baixa renda.

Nesse contexto da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial é que se impede a eventual cessão/transferência dos direitos do arrendatário, que foi submetido à aprovação de acordo com os critérios estabelecidos pela CEF, sob pena de se subverter o sistema e legitimar que pessoas que não atendem aos requisitos possam adquirir imóveis nas condições especiais oferecidas pelo programa.

No presente caso, a cláusula 19ª do contrato (fls. 06/07 do ID 41726035) prevê a imediata rescisão do contrato de arrendamento residencial na hipótese de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, bem como se o arrendatário deixar de utilizar o imóvel para sua moradia. Assim, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO OCUPANTE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITO SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**
>
> 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Se o embargante não parte passiva na ação de reintegração de posse movida pela CEF, ostenta ele legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, consoante artigo 1.046 do CPC/73. 3. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário do contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Mariozã Martins dos Santos Júnior e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse processo n. 20116000013308 2. 4. Expressamente vedado pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro, não se reconhece boa-fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 5. Efetivada a transferência do contrato e, de conseguinte, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa-fé. 6. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não assegura a ocupação do imóvel vinculado ao PAR, de que trata a Lei n. 10.188/2001, adquirido do arrendatário fora das formalidades legais. 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(AC 00010619320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO A TERCEIRA PESSOA. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELOS ARRENDATÁIROS NÃO COMPROVADA. FATO ANALISADO EM AÇÃO DE REINTREGAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL.**

1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a não comprovação de residência do arrendatário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse , na forma do art. 9º. 2. Hipótese em que terceira pessoa é quem estava ocupando o imóvel, em razão de contrato particular de compra e venda firmado com os arrendatários, fatos esses detalhadamente comprovados em ação possessória ajuizada pelo agente financeiro, em que foi reconhecido o seu direito à reintegração na posse do imóvel, cujo acórdão já transitou em julgado. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.(AC 00044778220124014300 0004477-82.2012.4.01.4300 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:1299.)

Portanto, reconhecido o direito da CEF à reintegração de sua posse sobre o imóvel objeto do arrendamento residencial, bem como caracterizada a posse injusta da embargante, é de rigor a improcedência do pedido e revogação da tutela provisória para manutenção da posse da embargante.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a tutela provisória de manutenção da posse da parte embargante.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora, defiro.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de reintegração de posse (nº 500027-25.2018.4.03.6138).

Em seguida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

5000643-63.2020.4.03.6138

Chamo o feito à ordem para correção do termo de decisão de ID 35117751.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO**.

Os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) constante da nota fiscal das mercadorias da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de julho de 2020.**

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da medida ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEY DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os documentos colacionados aos autos (ID 22423683) não são hábeis para modificar a decisão anteriormente por mim proferida (21809564), porquanto, ao analisar seus conteúdos, verifiquei que não trazem elementos que possam afastar o fato de que a parte autora possui rendimento mensal no valor atual de R$ 5.370,08.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado na petição na qual se requer a reconsideração do indeferimento da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S. R. D. L. S.
REPRESENTANTE: SOSTENES SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Documento 2196355: Providencie a parte autora a juntada do verso da certidão de óbito de Augusto Inácio de Souza Júnior, bem como a certidão de dependentes previdenciários do mesmo.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos rurais e urbanos anotados em CTPS, bem como de lapsos com registros formais, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos especiais não restaram comprovados, bem como afastando a tese de comprovação quanto aos períodos registrados em CTPS e não reconhecidos pelo ente autárquico.

Após regular instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Dos períodos de trabalho rural e sua especialidade

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS com data de início em 25/04/2012, após o cômputo do total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias nesta qualidade (evento 5469625).

Contudo, o autor informa que laborou nos meios rural e urbano em condições especiais, bem como que não teriam sido computados períodos anotados em CTPS, os quais seriam suficientes à revisão do benefício concedido e sua conversão em aposentadoria especial.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"*§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".*

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput,* ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11,* ***serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.*** *Recurso conhecido e provido.*"

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

De início, cumpre analisar o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 25/07/1983 a 05/08/1983 e de 17/08/1983 a 26/11/1983, anotados em CTPS (evento 5469606).

Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho do autor, anotados nos períodos sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, os referidos vínculos encontram-se insertos na mesma CTPS adotada pelo INSS como documento válido para o reconhecimento de outros períodos de trabalho, já discriminados nos CNIS, sendo certo não haver qualquer justificativa plausível para que, *in casu*, apenas determinados períodos de trabalho sejam reconhecidos, em detrimento dos demais, todos inscritos na mesma CTPS.

Assim, reconheço como efetivamente laborados pelo autor os períodos de trabalho **de 25/07/1983 a 05/08/1983 e de 17/08/1983 a 26/11/1983**.

Passo à análise da **especialidade** nos períodos de 23/07/1981 a 07/06/1983, de 25/07/1983 a 05/08/1983 e de 17/08/1983 a 26/11/1983, laborados no meio rural com anotação em CTPS e já reconhecidos administrativamente como comuns pelo INSS, consoante requerido na inicial.

Verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.*

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

***A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária**, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.*

Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

"*PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

*4. **A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária.** Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)"*

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodoss pleiteados, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do NCPC.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido* ***de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980****, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"*CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ***concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação****, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE […]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 01/02/1993 a 10/09/1993, na qualidade de ferramenteiro.

Como forma de comprovação do alegado, carreou aos autos cópias de sua CTPS (evento 5469606) indicando o exercício da função de ferramenteiro.

Oportuno ressaltar que não há qualquer previsão legal para o reconhecimento da especialidade no período de trabalho no qual o autor desempenhou a atividade de ferramenteiro, por mero enquadramento de função, bem assim por ausência de elementos outros que pudessem, mesmo que de forma perfunctória, demonstrar a submissão a qualquer agente agressivo.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC,** para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos comuns trabalhados pela parte autora **de 25/07/1983 a 05/08/1983 e de 17/08/1983 a 26/11/1983**.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

@page { size: 21cm 29.7cm; margin: 2cm } p { margin-bottom: 0cm; direction: ltr; color: #000000; line-height: 0.71cm; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2; background: transparent } p.western { font-family: "Garamond", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR } p.cjk { font-family: "Times New Roman"; font-size: 12pt; so-language: zh-CN } p.ctl { font-family: "Garamond"; font-size: 10pt; so-language: ar-SA } a:visited { color: #800080; text-decoration: underline } a:link { color: #0000ff; text-decoration: underline }

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

D E S P A C H O

Evento 16209674: Requer a parte autora a realização de perícia laboral.

Neste sentido, pretende a parte autora a realização de perícia técnica, a ser realizada por engenheiro do trabalho, sem especificar os locais de realização da prova.
Assim, sob pena de preclusão, informe a parte autora os endereços atualizados das empresas, bem como os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias.
A parte autora também deverá informar, precisamente e no mesmo prazo, a quais agentes agressivos à saúde esteve exposta nos períodos controvertidos.
Decorridos, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.
Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PRISCILLA LEITE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou os atos praticados após a prolação da sentença, tendo em vista que a advogada da parte autora não foi intimada no Diário Eletrônico da Justiça.

Posto isso, Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs novos embargos de declaração em face da sentença proferida, **requerendo que este juízo determine a concessão do benefício**.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a análise dos fundamentos e amplitude da decisão administrativa que pretende ver cumprida na APS de Limeira, **matéria que extrapola a via mandamental, posto que no Mandado de Segurança não é possível a dilação probatória**.

Até porque, o documento anexado pelo autor no evento 22833251 não é claro no tocante ao deferimento do benefício, na medida em que informa apenas o ***"provimento parcial por unanimidade"*** dos embargos na via administrativa, dos quais sequer é possível saber qual é a parte vencedora.

De qualquer forma, a utilização do *mandamus* como substitutivo da ação de conhecimento pelo rito comum, seguida de inúmeros embargos de declaração repetitivos e imotivados, evidencia o manejo dos aclaratórios manifestamente protelatórios, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, é medida que se impõe.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos no evento 30711552, nos termos da fundamentação supra.

Fixo multa em favor da parte recorrida, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001504-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Evento 19992616: Requer a parte autora a realização de perícia laboral, sem especificar os locais de realização da prova.

Assim, sob pena de preclusão, informe a parte autora os endereços atualizados das empresas, bem como os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias.
A parte autora também deverá informar, precisamente e no mesmo prazo, a quais agentes agressivos à saúde esteve exposta nos períodos controvertidos.
Decorridos, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A prova pericial, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providencias acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A prova pericial, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providencias acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Evento 21310619: Indique a parte autora o endereço atualizado da empresa Pular Serviços Rurais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-02.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A prova pericial, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providencias acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARINO DOS SANTOS VITTOR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifique a parte autora o endereço atualizado onde a perícia técnica deve ser realizada, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-32.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o INSS, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício assistencial recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada,

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIVA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004633-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXECUCAO SEGURANCA LTDA, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-68.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS (AUTOR E RÉU) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte exequente do documento juntado sob o ID **26599233 e despacho sob ID 28198831.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: J. R. S. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-72.2018.4.03.6144
AUTOR: ILTON VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **33052450**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-10.2019.4.03.6144
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado pelo INSS.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144
AUTOR: RIVALDO KNOP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015734-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050516-75.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEBET

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010814-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JALBA TEREZINHA MINIUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035966-75.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019734-85.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008044-25.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ COCCHIARALI BELLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000069-78.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: SERVWEST COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ZUCHINI - SP226355
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035547-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A, ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004991-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GJB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006044-86.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307, AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712, LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-22.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTISYS CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046546-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046548-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046547-52.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046549-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041277-47.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVERSEY EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006721-19.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015207-90.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-50.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELCIO SIMOES - SP278292

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006755-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038238-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D P SERRALHERIA E MANUTENCAO BARUERI LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho anterior, uma vez que a virtualização foi promovida pela exequente.

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO (Id 28623484) , nos termos do art.48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente , oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição ,entendendo cabível.

Intime-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que a União forneceu medicamento diverso do indicado na decisão que concedeu a tutela de urgência à Parte Autora.

Neste sentido, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito:

1) acerca dos requerimentos formulados na petição de **ID33432770** e sobre a Nota Técnica n.247/2020 anexada ao **ID33432788**;

2) sobre o processo administrativo de aquisição do fármaco link: https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=107682&infra_hash=f6d39d8b9837aea42271ecf853beafd6

3) acerca do depósito judicial realizado, cujo comprovante foi juntado no **ID33432782**;

Com o retorno, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010592-57.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nas **fls. 424/428**[1], em face da decisão, nas **fls. 394/399**, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Alegou a parte embargante contradição na decisão quanto aos parâmetros de correção monetária, diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, assim como omissão e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

Intimada, a parte exequente não apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição na decisão**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irresignação da embargante não se justifica.

A alegação de contradição na fixação dos parâmetros de correção monetária do crédito exequendo nada mais expressa do que o inconformismo da Autarquia Previdenciária quanto ao entendimento do julgador sobre a controvérsia posta nos autos, notadamente no que diz respeito ao quanto decidido, até então, no Recurso Extraordinário n. 870.947.

Oportuno referir que, em 03.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, conforme ata de julgamento publicada no DJe de 18.10.2019, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 870.947, indeferindo o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarara a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte que disciplina a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-LHES.

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

---

[1] Referência ao número de folhas dos autos baixados em arquivo no formado "PDF".

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-51.2019.4.03.6144
AUTOR: HAMILTON FERNANDO LUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31125324: a parte autora requer a realização de audiência de instrução, a fim de reforçar o reconhecimento administrativo de vínculo de emprego.

Assim, concedo à PARTE AUTORA o **prazo de 15 (quinze) dias** para especificar o vínculo a que se refere, dentre os que constituem objeto do feito, e esclarecer se o INSS realizou a sua averbação e cômputo no processo administrativo, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

ID 34792334: o Alvará de Soltura do codenunciado Juliano dos Santos Custódio foi cumprido, todavia não o colocou em liberdade, por força de outro mandado de prisão oriundo de sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0000509-61.2017.8.26.0542, em trâmite na Comarca de Santana de Parnaíba.

ID 34960742: o Alvará de Soltura do codenunciado Marcos Pimentel Bonifácio Cunha foi cumprido, consoante certidão no verso aposta pela direção do CDP - Diadema.

Assim, considerando os exatos termos do artigo 337 do Provimento CORE 01/2020, vislumbro o efetivo cumprimento dos Alvarás de Soltura expedidos sob ID 34486936 e ID 34486943 encaminhados ao referido estabelecimento prisional.

Cumpra-se a determinação faltante contida na ata da audiência (ID 34413268), notadamente a realização de perícia nas imagens do CFTV da Agência dos Correios - Fazendinha, Município de Santana de Parnaíba.

Publique-se e intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

ID 34792334: o Alvará de Soltura do codenunciado Juliano dos Santos Custódio foi cumprido, todavia não o colocou em liberdade, por força de outro mandado de prisão oriundo de sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0000509-61.2017.8.26.0542, em trâmite na Comarca de Santana de Parnaíba.

ID 34960742: o Alvará de Soltura do codenunciado Marcos Pimentel Bonifácio Cunha foi cumprido, consoante certidão no verso aposta pela direção do CDP - Diadema.

Assim, considerando os exatos termos do artigo 337 do Provimento CORE 01/2020, vislumbro o efetivo cumprimento dos Alvarás de Soltura expedidos sob ID 34486936 e ID 34486943 encaminhados ao referido estabelecimento prisional.

Cumpra-se a determinação faltante contida na ata da audiência (ID 34413268), notadamente a realização de perícia nas imagens do CFTV da Agência dos Correios - Fazendinha, Município de Santana de Parnaíba.

Publique-se e intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB** 180.208.206-6, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Intime-se a requerida acerca do descumprimento, por seu setor administrativo, da determinação judicial.

Com a documentação, intimem-se as partes para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 01/04/92 a 24/08/16, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051584-60.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CAPGEMINI BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** , que tem por objeto entre outras medidas, determinar a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 47.974.868-3.

Requer seja deferida tutela, para determinar a suspensão de exigibilidade do débito relativo ao DEBCAD nº 47.974.868-3, nos termos do inciso II, artigo 151, do CTN, determinando-se que débito em questão não represente um óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal da empresa, bem como a respectiva exclusão de seu nome do Cadin/Serasa. Requer ainda, à exclusão de seu nome do CADIN/Serasa no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por esse MM. Juízo.

Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional informa que o depósito não é integral e este Juízo indeferiu o pedido de declaração de suspensão do crédito tributário.

Id. 34648496 - A parte impetrante juntou depósito complementar no valor indicado pela impetrada, requerendo a análise de seu pedido.

Id. 34996202 – A Fazenda Nacional informa que o valor é suficiente para a garantia da dívida.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, "*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

A parte autora juntou comprovante de depósito de **ID 346484995**, no valor de **R$ 756.790,84** (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), quantia suficiente para garantir a integralidade dos débitos aludidos.

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida nos autos, para reconhecer, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao DEBCAD nº 47.974.868-3, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Federal da empresa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, bem como, promova a exclusão de seu nome do CADIN/ SERASA no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000120-48.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação apresentada no ID 34855758, destituo do *múnus* de perito do Juízo o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, e nomeio para o encargo o Dr. Renô Doria Reis, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO, TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO, TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO, TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO, TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MARCIO ANTONIO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MARCIO ANTONIO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MARCIO ANTONIO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MARCIO ANTONIO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES, SEBASTIAO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, intimando-se a parte executada;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 183.991-A;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES, SEBASTIAO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, intimando-se a parte executada;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 183.991-A;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES, SEBASTIAO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, intimando-se a parte executada;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 183.991-A;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003706-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Intime-se novamente a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 72.664 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, **com a averbação da penhora realizada (art. 844 do CPC)**;

II. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, intimando-se a parte executada;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000779-50.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT e ALEXINA SOARES CARDOSO.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução, na fase de cumprimento de sentença, onde a **União Federal** pleiteia o recebimento da importância de R$ 2.892,20 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), atualizada até 06/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a parte exequente, ora embargada/executada, em honorários advocatícios no valor de R$2,500,00 (dois mil e quinhentos reais), *pro rata.*

No prazo para a impugnação, a parte executada apresentou peça bastante confusa, na qual, aparentemente, parece haver interesse em compensar o valor devido nestes autos, com o crédito a receber por meio dos precatórios expedidos no Cumprimento de Sentença nº 0009155-59.2014.403.6000.

Dessa manifestação a União Federal não foi intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Nos Feitos da espécie, de fato, houve ocasiões em que o pedido de compensação foi deferido e concretizado com créditos devidos nos autos principais. Pedido esse efetivado em algumas oportunidades, inclusive, pela própria União Federal.

Entretanto, compulsando os autos do Cumprimento de Sentença nº 0009155-59.2014.40.03.6000, verifico que todos os precatórios já foram pagos.

Os dois últimos extratos de pagamento foram juntados em 1º/07/2020, com o respectivo comando de destinação (crédito em favor do espólio de Alberto Ferreira e do espólio de Alexina Soares Cardoso).

Os demais precatórios tiveram seus extratos juntados em 03/04/2019, cuja destinação já restara concretizada.

Assim, sabendo-se que pedidos da espécie ensejam a intimação da parte contrária, a medida perquirida perderá o seu objeto com a destinação a ser dada ao numerário naqueles autos de cumprimento de sentença.

Inclusive, não acredito que seja do interesse da parte aqui executada (e ali exequente), aguardar toda a tramitação que envolve a compensação (inclusive com a atualização de valores), para ver liberada verba que já se encontra depositada em seu favor.

Indefiro, pois o pedido.

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do seu crédito, devidamente individualizado, observando-se a condenação *pro rata*, quando então será oportunizado aos aqui executados o regular pagamento, antes da adoção de outras medidas para a percepção do crédito que ora se executa.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005639-04.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 35094267), conforme r. decisão ID 33418596. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010890-66.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPES, CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LACERDA DANTAS - CE34155
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LACERDA DANTAS - CE34155
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003715-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL - CAU/MS.
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.
Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública, através da qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, que declare nulos os atos realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-AR/MS, "*atinentes ao Pregão Presencial nº 016/2020, o qual traz como objeto serviço profissional de arquitetura e urbanismo e engenharia, de natureza técnica e predominantemente intelectual*". Pede-se, ainda, que: "*b) Seja deferida, nos termos dos artigos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o SENAR/MS proceda à adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", de acordo com o art. 46, da Lei nº 8.666/1993. c) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas "a" ou "b", que seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para suspender o certame licitatório ou a celebração do contrato referente ao Pregão Presencial nº 016/2020, até posterior decisão, devendo o SENAR/MS, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a realização da presente modalidade licitatória; d) Seja o SENAR/MS obrigado a divulgar, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, a anulação do Pregão Presencial nº 016/2020, bem como a posterior realização de processo licitatório nos moldes determinados pelo art. 46, da Lei nº 8.666/1993, explicando justificadamente os motivos da reabertura; e) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas "a", "b" ou "c", que seja deferida, nos termos do art. 3º, § 3º, art. 139, inciso V, e art. 165, todos do Código de Processo Civil, a designação de data para realização de conciliação entre as partes; f) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; g) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o SENAR/MS abstenha-se, em licitações futuras, de realizar licitação por meio da modalidade pregão quando o objeto do certame guardar conformidade com o escopo circunscrito pelo artigo 46, da Lei nº 8.666/1993*".

Alega o autor, em resumo, que no cumprimento de sua missão institucional, "*guarda especial interesse pelas contratações públicas e pelos procedimentos licitatórios instaurados*", a fim de resguardar a observância de procedimentos que garantam a contratação segura, do ponto de vista técnico, legal e social, sendo que, no exercício dessa missão, apurou que o ora réu lançou o Edital n. 019/2020 – Pregão Presencial n. 016/2020, o qual tem como "*objeto elaboração de Projetos Básico e Executivo que se enquadra no desempenho de atividades técnicas atribuídas a arquiteto e urbanista pela Lei nº 12.378/2010*". Informa que apresentou impugnação ao referido edital, mas não obteve êxito em razão de alegada intempestividade.

Aduz, ainda, que: o objeto do certame em questão tem "*manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado, o que de antemão indica a impropriedade de sua contratação por meio de pregão*"; "*o objeto da licitação, sem sombra de dúvida, envolve a elaboração de projetos, os quais jamais poderiam ser caracterizados como "serviços comuns""*; e, "*a modalidade pregão, por ser simplificada e necessariamente do tipo menor preço, pode ensejar prejuízo ao poder público, em virtude de que este não poderia aferir e valorar a qualidade técnica das propostas de projeto apresentadas pelos licitantes, podendo ocasionar, além das violações legais já mencionadas supra, também, afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da eficácia na administração pública*".

Defende que o artigo 6° do Decreto n. 5.450/2005 veda, peremptoriamente, a utilização do pregão eletrônico para contratações de obras de engenharia, destacando que o serviço buscado no certame de que se trata "*guarda total conformidade com o escopo circunscrito pelo art. 46, da Lei nº 8.666/1993, em que se aplicam exclusivamente os critérios de julgamento tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", e que não comportam o pregão como modalidade, pois este apenas admite o critério de julgamento do tipo "menor preço""*.

Acrescenta que, no presente caso concreto, o objeto licitado não se submete ao conceito de serviço comum e, por isso, não é abarcado pelo permissivo trazido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, na Súmula n. 257/2010.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

O réu e o Ministério Público Federal foram instados a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada (ID 33070716).

O SENAR/MS manifestou-se contrariamente a tal pleito (ID 33607992). Aduz, em resumo, falta de interesse processual, pelo fato de que a presente ação está calcada na legislação que rege os órgãos da Administração Pública, ao passo que ele, por ser integrante do "Sistema S", ostentando natureza de pessoa jurídica de entidade de direito privado, não se submete a tal regramento. Destaca, ainda, que "*a modalidade pregão tem sido aceita para a contratação de obras de engenharia há muitos anos, inclusive pelo próprio TCU*"

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, registro que a preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito da lide e por isso será analisada sob esse enfoque.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Pleiteia o autor, em sede de tutela provisória, que se declare nulo o procedimento licitatório do Edital n. 019/2020 – Pregão Presencial n. 016/2020, do SENAR/MS, com a publicação da decisão às custas do réu. Subsidiariamente, pede a suspensão do referido certame.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam concomitantemente presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medidas que sejam ou possam vir a se tornar irreversíveis.

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

O argumento básico do autor é no sentido de que a contratação dos serviços objeto do certame em questão, não pode se dar por meio de pregão, eis que guardam total conformidade com o escopo do art. 46 da Lei n. 8.666/93, além de não se caracterizarem como "serviços comuns".

Pois bem.

O SENAR/MS é entidade que compõe os chamados Serviços Sociais Autônomos, dotado de personalidade jurídica de direito privado (nos termos do artigo 1° do Regulamento trazido pelo Decreto n° 566/92[1]), e, por isso, não integra a Administração Pública.

A esse respeito, assim se pronunciou o STF no julgamento do RE 789874, em regime de repercussão geral:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 789874, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).

E, por ostentar tal natureza jurídica, o réu não necessita submeter-se aos regramentos trazidos pela Lei n. 8.666/93, bastando-lhe observar procedimento simplificado, que preserve os princípios gerais insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF.

É nesse sentido o precedente do STF, mencionado pelo réu em sua manifestação, o qual colaciono:

***"Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido".* (MS 33442 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019).**

Porque pertinente, transcrevo o seguinte excerto desse *decisum*:

"*Como já demonstrado pela decisão ora agravada, esta Corte firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e possuem autonomia administrativa, motivo pelo qual não se submetem ao processo licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, sendo-lhes exigido apenas realizar um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

***No caso dos autos, verifica-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) possui regulamento próprio sobre licitações (Resolução 25/2012), que prevê expressamente a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*"**

Do que se infere do Edital n. 019/2020 – Pregão Presencial n. 016/2020 (págs. 61/83, PDF), o certame deflagrado pelo réu é regido pelos preceitos do "Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)" do Senar, aprovado pela Resolução n. 001/CD, de 15/02/2006 e demais alterações, a qual estabelece, em seu art. 2°, a estrita observância aos "*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo*".

Portanto, ao menos numa análise perfunctória da questão, o edital do certame ora objurgado atende aos normativos a que está submetido.

Além disso, ainda que se entenda que o SENAR/MS deve submeter-se aos regramentos da Lei n. 8.666/93 e, por isso, não pode utilizar-se da modalidade Pregão para contratar "*Pessoa Jurídica para elaboração de Projetos Básico e Executivo para reforma de edificação parte do conjunto edificado da Embrapa Gado de Corte para uso do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte do SENAR MS no município de Campo Grande/MS*" (item 1, do Edital n.019/2020 – Pregão Presencial n. 016/2020, págs. 61/83, PDF), no caso, a aferição acerca da natureza desse serviço (se comum, ou não), para fins de enquadrá-lo no regramento da Lei n. 10.520/2002[2], demanda aprofundamento de análise da questão e do estabelecimento pleno do contraditório, o que não se mostra possível em sede de cognição sumária.

Nessas circunstâncias, ao menos em princípio, não é possível verificar-se a plausibilidade das alegações constantes da inicial, no sentido de que o certame objurgado não poderia ser realizado na modalidade de pregão - ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por fim, registro que, também em princípio, não há qualquer irregularidade no não conhecimento da impugnação ao edital, apresentada pelo autor, eis que, conforme se infere dos documentos colacionados nas págs. 84/96 (PDF), não foram observadas a forma e o prazo previstos para tanto.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, indefiro todos os pedidos de tutela antecipada, formulados na inicial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal - MPF.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

---

[1] Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com personalidade jurídica de direito privado, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

[2] "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ALDAIR SALDANHA MACHADO e ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 9916775) onde a **CEF** pleiteia, em face de **ALDAIR SALDANHA MACHADO e ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO**, receber o valor de **R$ 33.639,08** (trinta e três mil seiscentos e trinta e nove e oito centavos), posicionado para 05/04/2018, referente ao contrato de nº 07.1464.185.0003706/19, conforme sentença que julgou procedente a ação monitória e converteu o mandado inicial em mandado executivo (ID 5331857 – fls. 134-148).

Documentos (ID 5331844 a 5331878).

O sistema do PJ-e registrou que decorreu *in albis* o prazo para impugnação em 08/05/2018.

Decisão de ID 11164209 determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Na petição de ID 11228641, os executados informaram que houve impugnação ao cumprimento de sentença em 07/05/2018, contudo, por um equívoco, tal impugnação foi juntada nos autos principais n. 0007077-92.2014.4.03.6000, e, diante disso, o Juízo determinou que a referida impugnação fosse regularmente juntada nos autos deste cumprimento de sentença.

Em sua impugnação, os executados defenderam a inexigibilidade do débito, em razão do falecimento do devedor principal ALDAIR SALDANHA MACHADO, em 23/09/2017, uma vez que a legislação que rege a matéria prevê para esses casos, a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino. Pleiteiam a extinção do processo, com a restituição imediata dos valores bloqueados na conta do Executado ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO, bem como a suspensão de novos bloqueios, até o julgamento final. (ID 11228641). Juntaram documentos (ID 11229261 e 11229263).

A CEF apresentou manifestação sustentado que o título executivo é fundado em decisão judicial, e que o objeto de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença deve limitar-se ao previsto no art. 525, §1º, do CPC. Defende que o art. 6º-D, introduzido pela Lei nº 12.513/2011, não se aplica ao contrato objeto do processo, pois, quando entrou em vigor, o saldo devedor já havia sido consolidado, sendo que a aplicação de tal dispositivo, no presente caso, prejudicaria ato jurídico perfeito. Por fim, afirma que não há como se cogitar da exoneração da obrigação do fiador, eis que este se responsabilizou expressamente por toda a dívida advinda do contrato de financiamento estudantil (ID 11419521).

A parte executada juntou aos autos cópias da petição de impugnação protocolizada em 03/05/2018, nos autos da ação principal n. 0007077-92.2014.4.03.6000 (ID 12041970).

É o relato do necessário. Decido.

Os executados pleiteiam declaração de inexigibilidade do débito, em razão do falecimento do devedor, sustentando que a legislação que rege a matéria prevê, para esses casos, a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino.

Todavia, tal pedido não merece acolhida. Ocorre que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 29/11/2004 (ID 5331857 – fls. 12-21), destinado ao custeio dos estudos de ALDAIR SALDANHA MACHADO no curso de graduação em direito, no qual figurou como fiador o coexecutado ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO prevê que: *"Em caso de morte do ESTUDANTE e/ou representante legal, o(s) FIADOR(es) torna(m)-se o(s) devedor(es) principal(ais)"* (Cláusula 18ª, §11), ao passo que a questão posta remete ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.260/01, na redação dada pela Lei nº 11.552/07, mas que se encontra revogado pelo art. 6º-D, na redação da Lei nº 13.530/17, dispondo sobre a contratação de seguro.

Preceitua o citado dispositivo legal:

"§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino."

Entretanto, à época da celebração do contrato, não estava em vigor o dispositivo legal com a redação prevendo sobre absorção do saldo devedor, de modo a previsão contratual não contrariava a norma legal que regia a matéria. O contrato de nº 07.1464.185.0003706/19 (ID 5331857 – fls. 12-21) foi celebrado em 29/11/**2004**, e o art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.260/01, com a redação em que a parte fundamenta o pedido só passou a viger com a edição da Lei nº 11.552/07, em 19.11.**2007**. Crucial, portanto, observar-se o momento em que as partes formalizaram sua manifestação de vontade, devendo prevalecer a legislação então vigente (29/11/2004).

Por outro lado, não entrevejo justificativa racional para modificações na execução do contrato. Quanto à nova lei, é de se ver que ela, igualmente, não fez qualquer previsão que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado, tratando-se de norma com previsão de assunção de prejuízos pelos entes participantes do financiamento estudantil.

Nesse sentido, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ***FALECIMENTO DO ESTUDANTE-MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DO FIADOR****. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. I -* ***Exigível o crédito perante o fiador****. Hipótese dos autos em que* ***à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de óbito do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se lobrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado.*** *II - Sentença reformada para julgar-se improcedente a ação. III - Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002409-04.2013.4.03.6133. PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO.*

E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Ação monitória ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. II - ***Exigível o crédito perante os fiadores****.* ***Hipótese dos autos em que à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de óbito do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se lobrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado****. III - Sentença reformada para julgar-se procedente a ação monitória em face dos fiadores do contrato. IV - Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009593-52.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, já que, à época do pacto, a legislação vigente não previa, para o caso de óbito do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, devendo o feito prosseguir em face do fiador, e ser extinto, sem julgamento de mérito, no que toca ao executado/estudante falecido.

Assim, tendo em vista a informação acerca do óbito de Aldair Saldanha Machado (ID 11229261), declaro **extinto o feito,** sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC, apenas em ralação a ele.

Por fim, como não houve impugnação em relação **ao valor cobrado**, cabe homologar o cálculo apresentado pela CEF em 05/04/2018, no montante de R$ 33.639,08 (trinta e três mil seiscentos e trinta e nove e oito centavos).

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o valor exequendo no montante de **R$ 33.639,08** (trinta e três mil seiscentos e trinta e nove e oito centavos), posicionado para 05/04/2018.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a parte executada, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 85, §1º e 2º do CPC.

Prossiga o cumprimento de sentença conforme determinado na decisão de ID 11164209.

Retifique-se o polo passivo deste cumprimento de sentença, para constar como executado apenas André Christoffoli Machado.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005936-67.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: SILVANIA FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação)

Defiro o pedido ID 34996826. Expeça-se carta de citação.

1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F073F790

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ROSELI ARMOA ROSA

D E S P A C H O

O ofício encaminhado ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, MS, requisitando-se o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023535-18.2018.4.03.0000, pela qual determinou-se o desconto mensal a incidir sobre os vencimentos da parte executada, foi juntado aos autos, devidamente cumprido, em 12/02/2020.

No entanto, até a presente data, não há notícia de seu efetivo cumprimento.

À Secretaria para juntada do extrato da conta judicial nº 3953.005.86409102-9, aberta para essa finalidade.

Havendo saldo, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo saldo, reitere-se o ofício expedido à fonte pagadora, requisitando-se o efetivo cumprimento do que fora determinado, sob pena de aplicação de multa.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007200-71.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR - MS999999

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho ID 28343918.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA e RENATO GOMES NOGUEIRA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0000993-51.2009.4.03.6000, a estes.

Sem prejuízo, intimem-se os exequentes interessados nas informações constantes dos extratos de f. 210/211 dos autos físicos (ID 29451348), para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004422-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo que resta da moratória, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se a partir da juntada do referido pedido, em 10/03/2020.

Observo que deverão as partes (exequente E executado), zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008851-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se em 07/10/2019, data da consolidação da dívida.

Observo que deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se em 07/10/2019, data da consolidação da dívida.

Observo que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010196-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se em 07/10/2019, data da consolidação da dívida.

Observo que deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Celeste Regina Munford de Oliveira e sua advogada, em decorrência da condenação imposta nos autos nº 0011908-91.2011.4.03.6000 e da qual são beneficárias.

Pois bem, a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que disciplina, dentre outras matérias, a deflagração da fase de cumprimento de sentença perante o sistema PJ-e, assim dispõe em seu art. 10:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Vê-se, pois, claramente, que a parte exequente não cuidou de dar efetivo cumprimento ao comando normativo acima descrito, fato esse que torna a insurgência da parte executada sob ID 28883306, legítima.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada das peças faltantes, extraídas dos autos físicos, observando-se que o documento comprobatório da citação não é a certidão de expedição do mandado.

Observe-se que a fluência do prazo iniciar-se-á no dia 27/07/2020, data essa prevista para o retorno das atividades presenciais no Fórum.

Com a juntada das peças faltantes, e necessárias à deflagração da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada do despacho ID 27009337.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-91.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: WALMOR QUADROS.
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO MANOEL DA SILVA - SC13592

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

D E S P A C H O

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber um alvará, ou transferência bancária, em nome próprio, de valor devido à parte autora. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em seu nome.

Assim, deverá a parte autora informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do numerário depositado na conta judicial constante à f. 128 dos autos físicos (ID 25348700), ou, numa segunda alternativa, embora dificultada em virtude da pandemia, ser expedido alvará em seus nomes. Nessa mesma oportunidade deverá informar se a proporção a ser repassada é de 50% (cinquenta porcento) para cada autor.

Vinda a informação, expeça-se ofício requisitando-se a transferência da verba honorária (f. 127 - ID 25348700) para a conta informada na peça ID 29487103 e, do principal para as contas a serem informadas, na proporção também a ser informada.

Intime-se. Cumpra-se.

Vindo informação das operações, retornem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001500-43.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000585-91.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SANABRIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001335-93.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001294-29.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO LIMA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002462-66.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-12.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADOS: NANCY CRISTINA RAMIREZ e DONIZETE FARIAS DOS SANTOS.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, conforme já determinado no despacho ID 28479139, acerca da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004399-09.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35051334)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W719081C24

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003323-81.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUCIENE MEIRA GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004145-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001115-95.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004983-65.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA, SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA, FILADELFO ALVES DA SILVA, POSTO MS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
TERCEIRO INTERESSADO: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASCARIO NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Ante o teor da certidão constante no ID 34981517, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela parte impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 35074525**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo 5004405-16.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I32BC2B006

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002592-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios (ID 33124065), com efeitos infringentes, opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da decisão lançada no ID 32378529, alegando omissão, porquanto não analisada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, eis que o domicílio fiscal do impetrante (aquele informado à Receita Federal do Brasil – juntou tela da base de cadastro) seria na cidade de Bauru/SP. Pugna pelo acolhimento dos embargos e, por consequência, da preliminar de ilegitimidade passiva, julgando-se extinto o Feito, sem resolução de mérito.

Em contrarrazões, o impetrante pugnou pela rejeição dos embargos, juntando documentos, entre os quais, tela do e-CAC, nos quais consta que seu atual endereço é em Campo Grande/MS (ID's 33557971-33557993 e 33558248-33558454).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No presente caso, com razão a embargante no que se refere à omissão alegada. Com efeito, não houve apreciação da alega ilegitimidade passiva por ela arguida nas informações complementares, em que expressamente aduziu *"...a divergência entre o endereço declinado na petição inicial do impetrante, designado como endereço de correspondência, e o endereço mantido pelo contribuinte perante o cadastro de pessoas físicas (CPF), que corresponde ao domicílio fiscal do contribuinte (tela anexa). Conforme comprova a consulta cadastral, o impetrante tem endereço na rua ALBERTO SEGALLA, 175, JD INFANTE D HENRIQUE, na cidade de BAURU/SP"*.

Aduziu que a constatação dessa divergência "*impõe a extinção deste mandado de segurança por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, eis que desprovido de competência para a prática do ato inquinado de abusivo/ilegal. Haja vista a competência territorial das delegacias da RFB, prevista pelo artigo 283 combinado com 336 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, no presente caso somente o titular da Delegacia da Receita Federal do BAURU/SP é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda*".

Assim, a fim de suprir a omissão constatada, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

No que se refere ao domicílio fiscal, assim dispôs o Código Tributário:

> Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
>
> I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
>
> II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
>
> III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
>
> § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
>
> § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Extrai-se do referido dispositivo legal que, como regra geral, para fins tributários, é o contribuinte quem elege o seu domicílio fiscal. E, em se tratando de pessoa física, a eleição se dará, também como regra geral, pela indicação do seu endereço na declaração de rendimentos. Ausente tal eleição, para as pessoas físicas, o domicílio fiscal deve ser considerado a residência habitual das mesmas ou o centro habitual de suas atividades.

No presente caso, constata-se que o impetrante, ora embargado, à época da impetração (01/04/2020) já havia mudado o seu endereço de residência, da cidade de Bauru/SP, para esta cidade de Campo Grande/MS, conforme se vê da cópia do contrato de locação juntado no ID 33557989, firmado em 28/02/2020.

Contudo, consoante se vê da tela referente aos dados cadastrais da Receita Federal (ID 33124067), não procedeu o impetrante à atualização do seu domicílio fiscal, dever que a ele incumbia.

Todavia, é fato que tal atualização pode se dar por meio da entrega de declaração de rendimentos que, neste ano, em razão da pandemia do Covid19, teve como prazo final o dia 30/06/2020. Assim, tendo o impetrante mudado de endereço no início do corrente ano (fevereiro/2020) e lhe sendo possível a atualização do domicílio fiscal por ocasião da entrega da declaração de rendimentos (termo em 30/06/2020), tenho que prevalece, em favor do ora embargado, como domicílio tributário, o endereço de sua residência atual, em Campo Grande/MS.

Ademais, cumpre observar que o impetrante aderiu ao DTE (domicílio tributário eletrônico), disponibilizado pelo e-CAC (plataforma online na qual a pessoa jurídica e física consegue acessar diversos serviços fiscais), de modo que a sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu domicílio Fiscal.

E, na ficha 'CPF – dados cadastrais', do e-CAC, consta que o endereço cadastrado pelo impetrante é: Avenida Mato Grosso, 5185, Bloco 5, apto. 12, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79031-001 (ID 33557993).

Desse modo, em que pesem as alegações quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS –, observo que não há como se afastar do fato de que o impetrante manifestou expressa intenção quanto à alteração de seu domicílio fiscal para Campo Grande/MS, sujeitando-se, portanto, à atribuição/competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, donde resulta o não acolhimento da preliminar.

Preliminar **rejeitada**.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrada para sanar a omissão verificada e apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Porém, **quanto ao mérito,** nego provimento aos presentes embargos, eis que caracterizada a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS para a deação, ante a alteração de domicílio fiscal do impetrante.

Dessa maneira, resta sanada a **omissão,** sem, no entanto, atribuir-se efeitos infringentes aos presentes embargos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006509-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA, ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA, LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Visto em inspeção.

Aguarde-se decisão relativa ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.4.03.0000, interposto pela executada, mantendo-se os autos sobrestados.

Posteriormente, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da destinação a ser dada aos depósitos ID 34996758 a 34996760, correspondentes ao pagamento dos precatórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008230-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO, WAGNER LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, CEZAR NUNES DE FIGUEIREDO, ELIZANDRA APARECIDA NUNES DE FIGUEIREDO VICENTE, ELIZETE NUNES DE FIGUEIREDO, JORGE AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO LOPES, ROSA ELVIRA NUNES FIGUEIREDO, ROSANGELA DE FIGUEIREDO BARRETOS, KELLY CHRISTINE FIGUEIREDO DA SILVA e FABRICIO DE FIGUEIREDO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pelos herdeiros da ex-servidor do extinto DNER Sra. MARIA ANA NUNES DE FIGUEIREDO.

No cumprimento de sentença, os exequente pleiteiam o recebimento de **R$ 68.531,88** (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), posicionado para julho de 2017 e arbitradas na proporção devida, com retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma delas. Requerem, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes da Súmula 345 do STJ (ID 11560554).

Juntaram documentos (ID 11560577 a 11561543).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a incompetência absoluta do juízo e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, manifestou concordância com o valor apresentado pelos exequentes.

Requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade, e o recebimento da impugnação com efeito suspensivo (ID 12473377). Juntou os documentos (ID 12473378 a 12473379).

Em réplica, os exequentes pleitearam antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de precatório da parte incontroversa e a improcedência da impugnação, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 12813343).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

A União alega **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo da ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007. Contra ela, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o TRF da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento perante o STJ, sendo-lhe negado provimento. Inconformada, entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (ID 1156150).

Em janeiro de 2012 a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra essa decisão, interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta, em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão transitou em julgado em **14/11/2014**, ocasião em que voltou a fluir o prazo prescricional (ID 11561534).

Todavia, cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processaria (ID 11561538).

Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 11/10/2018, **não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.**

Observo que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível que a exequente desse início à execução da sentença, uma vez que **os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados.** Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título. Sendo assim, se não era possível exigir a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido, portanto, o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Nestes termos decidiu o ilustre Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho do TRF da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5010450-28.2019.4.03.0000. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS BÁSICOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS PARA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, conforme documento Num. 56365204 - Pág. 170/177, em 27.11.2013 a agravante e a ASDNER - Associação dos Servidores Federais em Transportes apresentaram pedido conjunto de liquidação consensual da execução de obrigação de pagar definindo os titulares da legitimidade ativa para execução individual do julgado, os excluídos do título, obrigação de reposição ao erário de valores recebidos em duplicidade, bem como critérios relativos ao marco inicial e final, valor a ser apurado em favor de cada servidor, parcelas a serem consideradas, base de cálculo, correção monetária e juros, dentre outras questões afetas à execução do julgado. Definiu-se, também, a apresentação de lista consolidada dos filiados que fazem jus à equiparação salarial reconhecida pelo título exequendo e o cronograma de execução dos cálculos (Num. 27565780 - Pág. 117/124).

*2. **Embora o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva tenha ocorrido em 24.02.2010, não era possível que a agravada desse início à execução do julgado, vez que não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, sequer os legitimados a executar o título.***

***3. Se não era possível exigir da agravada a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido é o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência**.*

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5010450-28.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019) - negritei

Assim, também decidiu o ilustre Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região, em 25/06/2019, ao apreciar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.403.000, conforme transcrito abaixo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, afastou a prescrição arguida pela executada, ora agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória dos agravados.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (fls. 114 da ação principal).

Posteriormente, em 01/2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (fls. 117/118 da ação principal).

***O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim a controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fls. 139 da ação principal)**.*

***Considerando o ajuizamento da presente execução individual aos 19/07/2017, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, como alegado pela agravante**.*

Outrossim, como salientou a decisão recorrida, na data de 27/11/2013 foi homologado acordo entre a União e a ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transporte de termo de liquidação consensual para pagamento dos valores atrasados e estabelecendo-se critérios para a respectiva execução.

Corroborando o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 5ª Região manteve a extinção da Execução determinada pelo Juiz de primeiro grau, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão TRF-1 que a declarasse revogada.

2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-5 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutiva de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar "até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral". Implementada a condição, com o julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

3. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da Execução." (RESP nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. (grifei)

No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, **homologo** o valor apresentado de **R$ 68.531,88** (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) posicionado para julho de 2017.

Por fim, com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, **indefiro-o**, tendo em vista que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de prescrição e incompetência absoluta do juízo, e **homologo** o valor exequendo no montante de **R$ 68.531,88** (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), dividido em partes iguais entre os exequentes, atualizado até julho de 2017.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, **condeno** a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007520-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pela herdeira e única pensionista do ex-servidor do extinto DNER, Sr. OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA.

No cumprimento de sentença, a exequente pleiteia o recebimento de **R$ 315.553,84** (trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereu, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes da Súmula 345 do STJ (ID 10879700).

Juntou documentos (ID 10879801 a 10880319).

Ao impugnar o presente cumprimento de sentença, a ré arguiu preliminares de incompetência absoluta deste Juízo, bem como de prescrição da pretensão executiva, e requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para se evitar o pagamento em duplicidade (ID 12264067).

Manifestação da impugnada (ID 12708219), requerendo: 1) antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de precatório referente à parte incontroversa do débito; e, 2) que seja julgada improcedente a impugnação da União, condenando-se a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A União/impugnante alega **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, em sede de análise de recurso repetitivo o STJ reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário/exequente fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), conforme ocorreu no presente caso.

Questão preliminar **rejeitada**.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal/DF) foi proferida em 12/04/2007 (ID 10879834). Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER - interpôs recurso de Apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (ID 10879840).

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido (ID 10879842). Contra essa decisão, interpôs Agravo de Instrumento perante o STJ, ao qual foi negado o provimento (ID 10880339). Inconformada, entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (ID 10880339). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (ID 10879843).

Em janeiro de 2012[1], a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (ID 10880321). Contra citada decisão, interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para se deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (ID 10880321). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos ((ID 10880303). Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014 o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (ID 10880310). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (ID 10880311).

Todavia, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará (ID 10880316).

Assim, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela, para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 14/10/2016, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Questão preliminar **rejeitada**.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir.

2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15.

*3. Todavia, **o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado**, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15.*

*4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexiste possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, **razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso.***

5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ.

6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória.

7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017). (Grifei).

Como não houve controvérsia em relação ao *quantum* executado (a ré não se insurgiu a respeito), **homologo-o** no valor de **R$ 315.553,84** (trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2018.

Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito em questão, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF-3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA DE JULGAMENTO:18/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença, para afastar as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição, e **homologo** o valor exequendo no montante **R$ 315.553,84** (trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado agosto de 2018, a ser pago ao exequente.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo da ação coletiva de nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília/DF, sobre a presente decisão.

---

[1]https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=3336420124010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar

CAMPO GRANDE, MS, 07 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VASCONCELLOS IMOVEIS E AVALIACOES S/S LTDA, FABIANA ANANIAS VASCONCELLOS, CARMEN LUCIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS, LUIZ ROBERTO NUNES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35108117.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000224-69.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVAIR FREITAS DA SILVA 00034267182
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35122093.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012565-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELCI CANDIDO DE SA, SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ, DENISE CAMARGO SERRA, ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA, ANDRE FREIRE THOMAZ, RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO, SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-48.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: GRAZIELA LACERDA ALBANEZE MARINHO SAHIB

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004127-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA LOURENCO DE MORAES, ANGELITA DOS SANTOS, ANTENOR NUNES BARBOSA, ELIZABETE ANTUNES PORCINO, ELENA CELESTINO RIVAROLA, ERMIZA ORMOND, ANTONIA DE MELO MENEZES, CELSO AUGUSTO GUILHEN, NATALIA MACHADO GUILHEN, JOSE RICARDO, ANTONIA BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as demais partes da inserção do processo físico no PJE pela Caixa Econômica Federal e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ainda, considerando que os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos embargos de declaração podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014017-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: GENILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR - MS18168
Nome: GENILSON JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-78.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ARAUJO, NILSON ANTONIO RIBEIRO, NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: SONIA MARIA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON ANTONIO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009023-75.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Nome: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014177-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA ISOLINA ORTEGA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004701-07.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARIANE MACHADO SPINOULI SILVA, DAIZA GAMARRA MACIEL, ELZA ROLON DE MOURA, JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR, LORIS MALUF DE ALMEIDA, PAULO RICARDO DIAS ROSA, VERA LUCIA DA SILVA, VILSON DE OLIVEIRA CANOFE, WALTER LUIZ DE SOUZA, WANDERLAND XAVIER PINTO, ZUREIDE GONCALVES LARREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as demais partes da inserção do processo físico no PJE pela Caixa Econômica Federal e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Considerando que os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos embargos de declaração interpostos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004701-07.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARIANE MACHADO SPINOULI SILVA, DAIZA GAMARRA MACIEL, ELZA ROLON DE MOURA, JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR, LORIS MALUF DE ALMEIDA, PAULO RICARDO DIAS ROSA, VERA LUCIA DA SILVA, VILSON DE OLIVEIRA CANOFE, WALTER LUIZ DE SOUZA, WANDERLAND XAVIER PINTO, ZUREIDE GONCALVES LARREA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as demais partes da inserção do processo físico no PJE pela Caixa Econômica Federal e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Considerando que os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos embargos de declaração interpostos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005275-98.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIEGFRIED SPIELER, ROSEMARIE DUCH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES - PR26186
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES - PR26186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015175-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009063-86.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Nome: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004765-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009553-21.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONVERGE AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717, RICARDO VOLLBRECHT - RS39143-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Advogados do(a) REU: FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JACSON RODRIGO TELLES - RS67885, JOAO DE CARVALHO LEITE NETO - DF19914, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014221-83.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: M. L. GLANERT INSTALACOES, MARIA LUIZA GLANERT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959
Nome: M. L. GLANERT INSTALACOES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA LUIZA GLANERT
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014127-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VIRGINIA DE TOLEDO CAMARA NEDER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS160/2002

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012873-64.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ROMULO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619
Nome: ROMULO DO AMARAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014871-04.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA ISOLINA ORTEGA

Nome: MARIA ISOLINA ORTEGA
Endereço: ALBERTO ARAUJO ARRUDA, 303, CS, ALBERTO ARAUJO ARRU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-470

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-70.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555, PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796
Nome: MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007075-25.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: FRANCISCA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
Nome: FRANCISCA FATIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014711-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SCUDLER & CIA LTDA - ME, BENEDITO DANIEL DA SILVA, RAFAEL SCUDLER DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Nome: SCUDLER & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BENEDITO DANIEL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL SCUDLER DANIEL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-12.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CIENKONOG MARTINS, IDALINA GARCIA TIAGO CIENKONOG
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764, CARLOS MACHADO RODRIGUES - MS7922
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764, CARLOS MACHADO RODRIGUES - MS7922
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011161-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLEDSON NUNES DE MENEZES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002835-06.2013.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANO DA ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002835-06.2013.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANO DA ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: JOSUE RAMALHO SULZER - MS8799

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que não constou o nome do patrono do Departamento Estadual de Trânsito de MS no despacho ID 32335517. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

"Despacho: Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito. Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020."

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012101-48.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

Nome: ALESSANDRA PIANO SAIGALI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora pelo sistema BacenJud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004917-46.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DIRMA FERREIRA WOBETO
Advogado do(a) REU: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
Nome: DIRMA FERREIRA WOBETO
Endereço: desconhecido

Curadora especial: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
Endereço: Rua Espírito Santo n. 984, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, Telefones: 3321-6985 e 99255-8105

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a curadora especial.

Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CB92E29E

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011665-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA LUIZA GLANERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009903-28.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006618-71.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Nome: CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Compulsando o presente feito, verifiquei que a executada já foi citada por edital, sendo assim, revogo o despacho de f. 5.

Tendo em vistas que as buscas realizadas pelo sistema Bancejud, restou infrutíferas (pg. 90-91, antiga), manifeste a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **0002245-11.2017.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: **AGAMENON ALVES DO NASCIMENTO**
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275
IMPETRADO: **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

S E N T E N Ç A

AGAMENON ALVES DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS,** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de revisar qualquer ato de concessão de aposentadoria do impetrante, com base na Orientação Normativa n. 16/2013 e torne sem efeito qualquer ato de desaverbação de períodos especiais, mantendo-se, assim, a aposentadoria do impetrante e abstendo-se de exigir, ainda, o seu retorno às atividades.

Afirma ser servidor público federal estatutário da FUFMS, aposentado desde 06/02/2013, nos termos do ordenamento jurídico vigente à época, em especial a Orientação Normativa ON SRH/MP n. 10/2010. Passados mais de três anos e com base em orientação normativa editada posteriormente - ON SRH/MP n. 16/2013, a autoridade impetrada pretende anular sua aposentadoria, com seu respectivo retorno às suas funções, o que reputa ilegal. Foi notificado para retornar ao serviço ativo em 17/02/2017, a fim de completar os requisitos para aposentadoria.

Tal ato, no seu entender, viola seu direito adquirido à aposentadoria com base na regra vigente no momento de sua concessão, bem como ofende a coisa julgada, já que é beneficiário de decisão proferida em Mandado de Injunção proposto justamente como fito de possibilitar a aposentadoria especial para os servidores públicos federais. Salienta, por fim, ter havido cerceamento de seu direito ao contraditório, haja vista que não foi oportunizada a defesa no processo administrativo instaurado para a finalidade de rever sua aposentadoria. Ao ser notificado, a decisão final já havia sido proferida, o que viola, no seu entender, a ampla defesa [f. 4-22].

O pedido de liminar foi deferido parcialmente às f. 131-135. Contra essa decisão a FUFMS interpôs o agravo de instrumento de f. 347-360, ao qual foi negado efeito suspensivo [f.379-380].

A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 140-151, alegando que a ON SRPMP nº l0, de 05 de novembro de 2010, buscou apenas dar cumprimento as decisões judiciais proferidas em Mandados de Injunção julgados pelo Supremo Tribunal Federal, porém, incluiu de modo ilegal a possibilidade, em tese, da conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. No caso da parte autora, foram considerados, para fins da concessão da aposentadoria, a conversão da atividade especial em comum, do período referente a 20 de outubro de 1989 até 06 de fevereiro de 2013, com o acréscimo ilegal de 3332 dias de tempo ficto, o que não é admitido pelo Texto Constitucional (art. 40, §10 da Constituição Federal) e muito menos foi assegurado pela decisão proferida no referido Mandado de Injunção. Constatada a ilegalidade das disposições contidas nos artigos 9º e l0 da ON SRP/MP n. 10, de 2010, foi determinada a suspensão de sua aplicação por meio do ofício-circular nº 05/2013/SEGEP- MP e, em seguida, foi editada a ON SRP/MP 16, de 2013, declarando a ilegalidade/inconstitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum. Na mesma norma foi determinada a revisão dos atos praticados com base nas disposições ilegais. Assim, foi instaurado o processo de revisão da aposentadoria do impetrante, na medida em que houve no seu caso a indevida e inconstitucional conversão de tempo especial em comum.

Aduz, ainda, que a análise oficial constou que o impetrante fez jus apenas à contagem nos termos da ON n. 15, de 23/23/2013 - celetista - no período de 04/10/1989 a l1/l2/l990 (434 dias), que convertidos (utilizando-se o fator de 1.4) totalizaram 607 dias, e nos termos da ON n. 16, de 23/12/2013 - estatutário -no período de 12/12/1990 a 05/3/1997. Não obstante, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria sob condições especiais (25 anos) e também os requisitos mínimos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos das EC nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, razão pela qual foi instaurado o devido processo administrativo para a revisão do ato de aposentadoria, assegurando-lhe, ao contrário do que alega, o contraditório e a ampla defesa. À luz dos autos, portanto, constata-se que não houve violação a direitos subjetivos, porque a edição da ON 16/2013 contemplou a orientação consolidada da Corte constitucional, razão pela qual não deve ser concedida a ordem.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 363-364, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à ilegalidade ou não do ato administrativo que determinou o retorno do impetrante ao serviço, após considerar que não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentadoria.

De uma análise dos autos, verifico que o impetrante foi aposentado em 06/02/2012 (fls. 48), ocasião em que vigia a ON 10/2010. Contudo, os documentos dos autos dão conta de que, com a publicação da ON 16/2013, os processos de aposentadoria passaram a ser revistos e o do impetrante foi tido como um daqueles irregulares para a Administração, agora, com fundamento na nova Orientação Normativa 16/2013.

Do que se extrai da decisão administrativa objurgada, a aposentadoria voluntária concedida ao impetrante foi considerada irregular, por não ter ele completado "todos os requisitos à época da aposentadoria, devendo retornar à atividade para completa-lo" (f. 89), de acordo com a nova ON 16/2013. Regularmente notificado dessa decisão, o impetrante se manifestou nos autos administrativos, não havendo notícia de sua finalização. Dessa forma, é possível verificar que a aposentadoria concedida ao impetrante seguiu as regras da Orientação Normativa n. 10/2010, sendo posteriormente revista, em razão de novas regras estabelecidas pela Orientação Normativa n. 16/2013, fato que não se revela ilegal, porque a Administração tem o dever de corrigir atos ilegais por ela proferidos. Por essa razão, não ocorre no caso ofensa aos princípios da coisa julgada, do direito adquirido, da segurança e certeza jurídica.

Além disso, o impetrante não teve cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A ON n. 16/2013 determinou a notificação de todos os servidores que utilizaram tempo de serviço em condições especiais, que é o caso do impetrante, para apresentar defesa. Aproveitando-se dessa oportunidade, o impetrante apresentou manifestação escrito, conforme se infere da f. 252-269. Neste ponto, não se vislumbra violação aos princípios constitucionais do contraditório e o da ampla defesa.

O direito ao contraditório e aos meios a ele inerentes impõe que o interessado se manifeste em momento anterior à decisão que possa lhe ser desfavorável, possibilitando que seus argumentos influenciem na decisão administrativa final e impondo, também, que tais argumentos sejam pela Administração apreciados. Embora, no presente caso, já havia uma decisão prejulgando a nulidade da concessão da aposentadoria do impetrante e seu retorno ao serviço, após sua defesa escrita, a autoridade reanalisou o caso, rejeitando os argumentos do impetrante (f. 271).

Ademais, verifico que a ON n. 16/2013 está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804128; MI-AgR - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO n. 855) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1691936; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15115), no sentido de que não é admissível a contagem de tempo ficto para os servidores estatutários.

Em caso semelhante assim foi decidido:

> *"E M E N T A AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTÍCIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Para concessão de tutela provisória de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se, ainda, que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 3. A Constituição estabelece, em seu artigo 40, ao assegurar regime de previdência aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º, III, incluído pela EC n.º 47/2005). Quanto ao ponto, registra-se que o e. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado de Súmula Vinculante n.º 33, determinando serem aplicáveis ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 4. O servidor público que exerce atividade sob condições especiais, vinculado a regime próprio de previdência, tem assegurada a contagem de tempo de atividade diferenciada na forma da legislação aplicada ao RGPS. Nesse mesmo sentido, há orientação jurisprudencial pacífica quanto ao direito do servidor público, na hipótese de transformação de vínculo celetista em estatutário, ao cômputo diferenciado do tempo de exercício de atividade especial (precedente do e. STF). 5. A questão tratada nos autos, contudo, diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca entre os regimes geral e próprio com o cômputo de tempo fictício, decorrente da aplicação do fator de conversão para comum do tempo de atividade de natureza especial exercida na iniciativa privada. 6. Observa-se que o próprio artigo 40 da Constituição, em seu § 10 (incluído pela EC n.º 20/1998), estabelece que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Também o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais" para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. 7. A questão há muito se mostrava controvertida e, em 12.02.2014, no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, autuado sob n.º 524.267/PB, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante expressa proibição legal. Alinhando-se a esse entendimento se tem o julgado rescindendo, dentre outros precedentes desta Corte. 8. Em análise sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito, decorrente da violação às disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por força de eventual expedição de certidão com período fictício de labor para fins de contagem recíproca. 9. Agravo interno provido. 9. Agravo interno provido."*
>
> *(AR 5000094-71.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)*

Assim, sem ingressar no mérito propriamente dito da concessão da aposentadoria, que não está sendo questionado nos autos, vejo que ela se deu com base em normas regulamentares vigentes na ocasião e cuja revisão está totalmente vinculada à existência de grave ilegalidade na concessão. Ademais, a pretensão da Administração de revisar ato jurídico afigura-se conforme o ordenamento jurídico e foi realizada em processo administrativo onde foi assegurada a ampla defesa e o contraditório ao impetrante.

Diante do exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **DENEGO A SEGURANÇA** buscada pelo impetrante, dado não militar em favor dele o direito alegado, visto que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi revista dentro do prazo legalmente previsto e em processo administrativo em que foram respeitados os princípios constitucionais do direito ao contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

P.R.I. e oficie-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JADSON BRUM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento de n. 5022154-2.2018.403.0000.

No mais, intime-se a requerida para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que ainda pretende produzir e justificando a pertinência.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA NELCI RIBAS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E S P A C H O

Considerando o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA BATISTA ALMEIDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B, MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO

D E S P A C H O

Considerando que o requerido, devidamente citado, deixou de apresentar a contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, contudo, deixo de aplicar seu efeito material, uma vez que se trata de uma autarquia.

Com efeito, o réu fora devidamente citado para apresentar contestação, conforme certidão de ID 9597822, no dia 25/07/2018, portanto, com prazo suficiente para apresentar qualquer justificativa, o que até o presente não o fez.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IVANI GONCALVES DA SILVA

Nome: IVANI GONCALVES DA SILVA
Endereço: BARAO DE CAMPINAS, 239, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-160

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a exequente objetiva o recebimento de débitos relativos ao inadimplemento contratual (contratos nº 07.2228.110.0012241-92 07.2228.110.0012690-21 e 07.2228.110.0013764-56).

Conforme petição ID 19984489, a CAIXA informa que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto do contrato n. 072228110001224192 e pede o prosseguimento do feito com relação aos demais contratos.

Desta forma, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, em relação ao contrato n. 07.2228.110.0012241-92, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer novo demonstrativo de seu crédito, de forma a viabilizar a análise do pedido ID 19984489.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002720-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIGOR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em duas vezes o valor máximo previsto na tabela da Resolução n. 575, de 22/08/2019, do Conselho da Justiça Federal, porquanto é o valor que me afigura justo, em observância, dentre tantos requisitos, ao grau de complexidade do exame e ao grau de especialização do perito.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013230-15.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIMAR TANIA BERTOLUCI DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005030-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004470-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIETE MARIA JOERKE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004534-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR

Nome: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 745, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-620

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006534-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CELINA RIQUELME

Nome: CELINA RIQUELME
Endereço: IPANEMA, 228, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-260

SENTENÇA

Diante da manifestação das partes (ID 19068216), HOMOLOGO a transação noticiada, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código do Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003590-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA - ME

Nome: JOAO CARLOS DA SILVA - ME
Endereço: jose roque carvalho, 616, centro, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006565-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERIKA VILHALVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 12677506.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-26.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004303-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA SILVA ROCHA

Nome: ANDRESSA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 2.124, - de 1302/1303 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-260

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, intime-se a exequente para manifestação sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004410-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

Nome: FATIMA NOBREGA COELHO
Endereço: AV. AFONSO PENA - S/ 29 TERREO, 2.081, Avenida Afonso Pena 2081, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-901

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, intime-se a exequente para manifestação sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 0000133-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL PALOTINAS - CPROSPAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Centro de Promoção Social Palotinas – CPROSPAL**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito tributário.

Em síntese, narra a autora que, apesar de ser entidade filantrópica possuidora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e, por isso, gozar de imunidade tributária, viu-se obrigada ao recolhimento de tributos, mais especificamente de contribuições previdenciárias previstas na L. 8.212/91, PIS e salário-educação, bem como de contribuições ao Incra e ao Sistema S.

No que se refere às contribuições da L. 8.212/91 e ao PIS, afirma que a mencionada tributação foi irregular, ainda que concernente a período anterior a concessão do CEBAS, pois o tal certificado tem caráter declaratório, de sorte que a imunidade deve ser reconhecida desde o ano anterior ao pedido administrativo que deu causa a sua concessão.

No que tange ao salário-educação e às contribuições a terceiros, sustenta, ainda, a ilegalidade das cobranças, uma vez que, em seu entender, faz jus à isenção prevista no art. 3º, § 5º da L. 11.457/07 e na L. 9.766/98.

Requer, por fim, o benefício da gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça pleiteada (ID 16065685, p. 22).

Citada, a Fazenda Nacional apresenta contestação, em petição de ID 16065685, p. 30 e ss.

Na peça de resistência, insurge-se contra o deferimento da gratuidade de justiça. Ademais, advoga a ausência de interesse de agir, no que respeita aos tributos supostamente cobrados após a emissão do CEBAS. Igualmente, afirma que não há interesse de agir em relação às contribuições destinadas a terceiros, à medida que estas não incidem sobre entidades de assistência social.

Mais além, não opõe contestação em relação à imunidade sobre PIS, contribuição previdenciária patronal e RAT.

Indica, porém, que não se deve reconhecer presunção absoluta de imunidade, em favor da entidade filantrópica portadora de CEBAS, pois é necessário que a autoridade fazendária efetivamente fiscalize o regular cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

No que tange ao salário-educação, indica que entidades beneficentes de assistência social, apesar de quedarem-se no campo de incidência da mencionada contribuição, gozam da isenção prevista no art. 1º da L. 9.766/98.

De todo modo, frisa que tanto a imunidade quanto a isenção das entidades filantrópicas só podem ser reconhecidas a partir da emissão do CEBAS.

Réplica à contestação no ID 16065694, p. 12 e ss.

Em petição de ID 30693805, a requerente manifesta desinteresse pela produção de novas provas.

A União Federal, por sua vez, requer a expedição de ofício à autoridade fiscal, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na L. 12.101/09 (ID 32511366).

É o relatório do necessário. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Preliminares

1.1. Gratuidade de Justiça

Como bem apontou a Fazenda Nacional, a declaração de insuficiência financeira, prestada por pessoa jurídica, não goza de presunção legal de veracidade, a qual restringe-se a pessoas naturais (art. 99, § 3º do CPC).

Contudo, há nos autos documentos – vide ID 16065658, p. 26 e ss. – que corroboram a alegação autoral de hipossuficiência econômico-financeiro.

Nesse ponto, esclareço que a robustez probatória de tais documentos não é infirmada pelo simples fato de ser a autora representada por advogado particular (STJ, REsp 679198).

Razão pela qual, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos em que deferida pela Decisão de ID 16065685, p. 22.

1.2. Da Desnecessidade de Produção de Provas

A controvérsia subjacente ao presente feito é eminentemente jurídica, dizendo respeito ao termo inicial da fruição do regime tributário diferenciado deferido às entidades assistenciais.

Não é necessária, por outro lado, produção de prova acerca do cumprimento dos requisitos previstos na L. 12.101/09. O preenchimento de tais condições, presumivelmente, foi verificado pela autoridade fiscal, quando da emissão de CEBAS.

Ademais, eventual reconhecimento do direito a benesses fiscais não retira da Administração Pública o dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das condicionantes legais. Nesse sentido, aferido eventual descumprimento, é poder-dever da autoridade fiscal proceder aos expedientes pertinentes.

Em vista do exposto, entendo desnecessária a produção da prova requerida pela Fazenda Nacional, que fica indeferida. Reputo a causa madura para julgamento.

1.3. Do Interesse de Agir

Não deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada na contestação. Isso porque, há comprovantes de recolhimento dos tributos ora discutidos, referentes a competências posteriores à emissão do CEBAS – confira-se: ID 16065682, p. 41 e ss.

Nessa toada, conclui-se que eventual reconhecimento judicial da imunidade tributária, mesmo após a expedição do certificado, é medida útil e necessária à parte autora, para fins de ulterior repetição de indébito.

2. Do Mérito

2.1. Das obrigações tributárias posteriores à concessão dos CEBAS

Não controvertem as partes sobre o reconhecimento da imunidade da entidade autora, após a emissão da respectiva CEBAS – em 22.05.2014, conforme se depreende do documento de ID 16065659, p. 15 –, no que tange às contribuições previdenciárias previstas na L. 8.212/91 e ao PIS.

Também não há resistência à pretensão autoral de não se submeter à incidência de contribuições destinadas a terceiros e de salário-educação, após a emissão de CEBAS.

E, de fato, têm razão as partes.

Em seu art. 195, § 7º, a Constituição Federal nega competência tributária à União Federal para instituir e cobrar contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, de pessoas jurídicas que se qualifiquem como entidades beneficentes de assistência social.

Nesse passo, é de se concluir que a entidade beneficente de assistência social está imune à incidência de todas as contribuições voltadas ao custeio da seguridade social, quais sejam, aquelas instituídas em conformidade com o art. 195 da CF.

O que inclui, à toda evidência, a contribuição previdenciária patronal e o RAT - Risco Ambiental do Trabalho. Mas não só, na medida em que abrange também a contribuição ao PIS.

Em que pese a singularidade do tributo destinado ao PIS, contemplado no art. 239 da CF, não se pode olvidar de sua natureza jurídica de contribuição. Ademais, note-se que o produto da respectiva arrecadação é destinado ao custeio da seguridade social. Dessa sorte, não há dúvidas de que guarda pertinência ao gênero das contribuições inseridas no inciso I do art. 195 da Constituição. Razão pela qual, está abrangida pela imunidade estabelecida pelo art. 195, § 7º da CF. Nesse sentido: STF, RE 636941.

Igualmente, as entidades beneficentes de assistência social são isentas de salário-educação, por força do art. 1º, V da L. 9.766/98.

Sobre as contribuições destinadas a terceiros, também não devem ser cobradas de instituições de assistência social, seja em virtude da regra de isenção prevista no art. 3º, § 5º da L. 11.457/07 (vide STJ, REsp 1276116), seja porque estas não integram do rol de sujeitos passivos daquele tributo (vide Parecer PGFN/CAT 2435/10).

Em vista de todo o exposto, após a emissão de CEBAS, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária firmada entre a União Federal e a entidade postulante, no que tange aos tributos acima referidos: contribuições para a seguridade social (cota patronal, RAT e PIS), salário-educação e contribuições destinadas a terceiros. Por conseguinte, reputo indevidos os respectivos recolhimentos, no período.

Assentados tais entendimentos, passo ao enfrentamento da questão, controvertida, referente ao momento em que as mencionadas obrigações tributárias deixam de ser devidas.

2.2. Das obrigações tributárias anteriores à concessão do CEBAS

2.2.1. Das contribuições para custeio da seguridade social

De logo, observo que, porquanto consistem em verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, o trato normativo das imunidades tributárias deve ser veiculado por lei complementar, de acordo com as prescrições do art. 146, II da Constituição.

Por conseguinte, cabe exclusivamente à lei complementar determinar o modo de atuação beneficente das entidades assistenciais, para fins de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º da CF.

Nesse sentido, vide a Tese de Repercussão Geral 32 do STF, cujo teor transcrevo: *"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"*.

Em pormenor, conforme se depreende do julgamento do RE ED 566622 e da ADI 1802, o Supremo Tribunal Federal manifesta firme posicionamento pela necessidade de lei complementar para fins de se estabelecer os critérios para que determinada instituição se qualifique como beneficente. Sem descurar de que é dado à lei ordinária fixar aspectos procedimentais para verificação do preenchimento de tais critérios.

> *"3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária".*
>
> *(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)*

Destarte, entende-se que o regramento do modo de ser da imunidade do art. 195, § 7º da CF é aquele previsto no art. 14 do CTN. Por outro lado, reputam-se válidas apenas as exigências procedimentais da L. 12.101/09, naquilo em que compatíveis com os critérios listados no CTN – como é o caso, por exemplo, do art. 29 (exceto o inciso VI) e do art. 30 da mencionada lei ordinária.

Sob essa ótica, entende-se que a emissão de CEBAS (previsto em lei ordinária) jamais poderia ser requisito constitutivo do direito ao gozo da imunidade constitucional. Ao revés, ao referido certificado deve ser atribuída natureza declaratória do cumprimento das exigências previstas no CTN.

Posto isso, conclui-se que o termo *a quo* do direito à fruição da imunidade tributária não é a emissão do CEBAS, mas sim a comprovação do modo de atuação beneficente, pela entidade assistencial, à luz dos parâmetros fixados em lei complementar e segundo os procedimentos veiculados em lei ordinária.

Vide o teor da Súmula 612 do STJ: "*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*".

Encerrando a controvérsia, a Corte Suprema recentemente declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da L. 12.101/09 (ADI 4480), dentre eles o art. 31, que expressamente condicionava a fruição do regime tributário diferenciado à certificação da instituição de assistência social.

Pois bem. Fixado o entendimento de que o direito ao gozo da imunidade tributária surge com a demonstração do cumprimento dos requisitos legais, precedendo a emissão de CEBAS, importa identificar em que momento se dá a mencionada demonstração.

Consoante o disposto no art. 3º da L. 12.101/09, para fins de obtenção de CEBAS, a entidade de assistência social deve comprovar que, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, cumpriu uma série de requisitos nela previstos – alguns dos quais, inclusive, indevidamente restritivos, como é o caso do art. 18, caput da referida Lei (vide, novamente, ADI 4480).

Portanto, é de se crer que, ao emitir CEBAS em favor de entidade assistencial, a Administração Pública reconhece seu modo de ser beneficente, à luz de parâmetros notadamente (e até indevidamente) exigentes, previstos na L. 12.101/09, desde o exercício fiscal anterior ao do requerimento.

Posto isso, é inelutável a conclusão de que o direito a fruição da imunidade tributária deve ser reconhecido desde o exercício fiscal anterior ao respectivo requerimento.

É este o entendimento esposado pelo TRF3.

> *"III. No caso concreto, a parte autora logrou a obtenção do CEBAS, requerido em 21/12/2011, ante a comprovação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 12.101/09. Outrossim, a referida lei prevê em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3o A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)" (g. n.) IV. Neste contexto, tendo em vista que para a concessão do CEBAS exige-se a comprovação dos requisitos legais desde o exercício anterior ao requerimento administrativo e, considerando que este se deu em 21/12/2011, deve ser reconhecida a retroação dos efeitos do CEBAS desde 01/01/2010, nos termos da r. sentença".*
>
> *(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAçãO CíVEL - 5000006-25.2017.4.03.6007, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020)*

No caso dos autos, o requerimento administrativo para concessão de CEBAS foi protocolado em 22.05.2014 (ID 16065659), de modo que o direito à fruição da imunidade tributária tem por termo inicial a data de 01.01.2013.

Motivo pelo qual, reputo inexistente a relação jurídica tributária firmada pela autora e o Fisco e, por conseguinte, indevidos os recolhimentos de contribuições para custeio da seguridade social – sobretudo contribuição patronal, RAT e PIS – empreendidos desde 01.01.2013, até a expiração do CEBAS, os quais devem ser repetidos.

Não obstante, não se pode olvidar de que o pedido condenatório se limita à repetição do indébito recolhido desde 02/2014. Portanto, a condenação da União Federal, a este título, fica circunscrita temporalmente a tal termo inicial. Do contrário, se estaria a proferir sentença *ultra petita* (art. 492 do CPC).

2.2.2. Do salário-educação e das contribuições devidas a terceiros

Inicialmente, importa destacar que, não se tratando de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, o salário-educação e as contribuições devidas a terceiros não são albergadas pela regra imunizante prevista no art. 195, § 7º da CF.

Nesse sentido, convém citar o ARE 744723 AgR (STF), cuja *ratio decidendi* é tranquilamente aplicável ao salário-educação, embora verse apenas sobre as contribuições destinadas a terceiros.

Não sendo o caso de imunidade tributária, não há a restrição formal prevista no art. 146, II da CF. De modo que, o próprio modo beneficente de atuação da entidade assistencial, nesses casos, pode ser previsto em lei ordinária.

No que tange às contribuições devidas a terceiros, a regra de isenção encontra previsão no art. 3º, § 5º da L. 11.457/07.

> *Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. [...]*
>
> *§ 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.*

Por sua vez, a isenção concernente ao salário-educação é amparada pelo art. 1º, § 1º, V da L. 9.766/98.

> *Art. 1o. [...] § 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:*
>
> *[...] V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.*

É de se notar que, em ambos os casos a legislação se reporta aos requisitos então previstos no art. 55 da L. 8.212/91, ora revogado.

Friso, entretanto, que a revogação do mencionado art. 55 da L. 8.212/91 não extinguiu as isenções acima referidas (STJ, REsp 1276116). Ao revés, os aludidos benefícios fiscais passaram a ter por critérios os requisitos listados no art. 29 da L. 12.101/09.

De todo modo, extrai-se dos citados textos legais que a emissão de CEBAS não é critério para o gozo de isenções das contribuições em análise. Bastando, para a fruição de tal benefício tributário, a demonstração de preenchimento dos parâmetros legais insculpidos no citado art. 29 da L. 12.101/09 (em cujo rol não consta a emissão de CEBAS, frise-se).

E ainda que se adote, em relação às contribuições destinadas a terceiros, a posição exarada no Parecer PGFN/CAT 2435/10, a conclusão não se altera. Pois, nesse caso, a não-incidência pressupõe a demonstração do modo de atuação beneficente da entidade, o que deve ser feito com base nos mesmo parâmetros legais acima indicados.

Pois bem. No caso concreto, conforme exposto alhures, o preenchimento de tais critérios, desde 01.01.2013, foi devidamente constatado pela Administração Pública, por ocasião do deferimento do CEBAS.

Por conta das razões acima expendidas, entendo, então, pela inexistência de relação jurídica tributária, no que tange ao salário-educação e às contribuições devidas a terceiros. Ato contínuo, concluo serem indevidos os respectivos recolhimentos, desde 01.01.2013, até a data de expiração do CEBAS, os quais devem ser repetidos.

Novamente, por força da regra da congruência entre pedido e sentença, a condenação da Fazenda Nacional à repetição do indébito tem por marco inicial os recolhimentos indevidos levados a efeito a partir de 02.2014.

2.3. Da possibilidade de fiscalização

Ressalvo, por fim, que tudo o quanto foi decidido não exime a requerente de cumprir os requisitos legais supervenientes à emissão do CEBAS, nos termos da Súmula 352 do STJ.

Igualmente, fica deferida à Fazenda Nacional a possibilidade de fiscalizar o efetivo cumprimento das condições legais relativas à qualidade de entidade beneficente de assistência social, pela demandante. Devendo, caso concretamente verificada alguma irregularidade, evidentemente, proceder aos expedientes pertinentes (art. 32, caput da L. 12.101/09).

III. DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgo procedente** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre autor e réu, no que concerne a contribuições para o custeio da seguridade social (notadamente cota patronal, RAT e PIS), contribuições destinadas a terceiros e salário-educação, entre 01.01.2013 e a data de expiração da CEBAS e;

(b) condenar a União Federal a repetir os valores recolhidos, a título das referidas contribuições, desde 02.2014 até a data de expiração da CEBAS, atualizados pela taxa Selic, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União Federal em honorários de advogado, incidentes sobre o proveito econômico obtido com a demanda, no percentual de 10%, conforme previsto no art. 85, § 3º, I do CPC.

Deixo de aplicar o disposto no art. 19, § 1º, I da L. 10.522/02. Isso porque, quanto à pretensão de ver reconhecida a imunidade/isenção em período anterior à emissão de CEBAS, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Ademais, quanto ao pedido de reconhecimento de imunidade/isenção após a emissão de CEBAS, em que pese a ausência de questionamentos em relação ao mérito da demanda, a União Federal sustentou a ausência de interesse agir, não reconhecendo a procedência do pedido.

Sem custas, dada a isenção veiculada pelo art. 4º, I da L. 9.289/96.

O valor da causa demonstra claramente que o proveito econômico obtido com a presente demanda não ultrapassa o piso previsto no art. 496, § 3º, I do CPC. Razão pela qual, esta sentença não se sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: RAUL DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REU: RAUL DOS SANTOS NETO - MS5934
Nome: RAUL DOS SANTOS NETO
Endereço: CASSILANDIA, 265, MONTE CARLO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-420

DESPACHO

Sobre os embargos à ação monitória manifeste-se a CEF, em dez dias.

Intime-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BRENNO DA SILVA MEDEIROS

Nome: BRENNO DA SILVA MEDEIROS
Endereço: R LUIZ RIBEIRO PIRES, 73, UNIAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-430

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
ESPOLIO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
INVENTARIANTE: EDNA REGINA LEITE COSTA

Nome: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
Endereço: COLERINHA, 713, (Alfhaville), ALPHAVILLE I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515
Nome: EDNA REGINA LEITE COSTA
Endereço: COLERINHA, 713, (Alfhaville), ALPHAVILLE I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

Nome: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTIM, 11, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004281-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: PEDRO HUND

Nome: PEDRO HUND
Endereço: R NAGIB OURIVES 505 -, 505, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-424

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO

Nome: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO
Endereço: AV JOAQUIM DORNELES, 1048, - de 332/333 ao fim, VILA BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-420

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a data do pedido de suspensão da presente ação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000375-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
REU: JANETE SOUZA MORAIS, JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH, REINALDO GARCIA PAGANI, IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES, MOACIR CASTELLI, PAULO FRATINI SOARES, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) REU: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória juntada com a certidão negativa da Oficial de Justiça (ID 32775262).

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5005453-44.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, manteve-se silente.

É o relatório do necessário. **Decido**.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

Nome: ALESSANDRO PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Tomás Ribeiro, 560, Jardim Alto São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-180

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004234-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERICO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LIZ LORENA CENTURIAO DE OLIVEIRA, ANDREA FREITAS DE BAIRROS ANDRADE, RODRIGO PRIETO CASTILHO, ARIANE MORALES MORETI, CRISTIANE DUARTE CARDOSO, CINARA TROCOLI MOUGENOT, LEONARDO DE OLIVEIRA DRESCH

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014615-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo de suspensão da ação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito solicitado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0012391-87.2012.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: **JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA, GISLAINE TOMAZIA DE OLIVEIRA SOUZA, CLEVERSON SALVADOR LOPES DE SOUZA**
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: **UNIÃO FEDERAL**

S E N T E N Ç A

GISLAINE TOMÁZIA DE OLIVEIRA SOUZA e CLEVERSON SALVADOR LOPES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda em face da **UNIÃO**, mediante habilitação em vista do falecimento de seu pai JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA, onde o mesmo objetivava a condenação da requerida a pagar-lhe pensão por morte, revertendo em seu favor os proventos recebidos por seu pai enquanto era vivo.

Jorge Salvador Kruki de Souza narrou, em síntese, que seu pai, falecido em março de 2008, era servidor aposentado do Ministério das Comunicações, de quem ela dependia economicamente, por ser portador de enfermidade que precede ao óbito de seu pai, como atestado por perícia judicial nos autos do processo de sua interdição [f. 8-15].

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 55.

A União apresentou a contestação de f. 127-135, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, sob o argumento de que o requerimento administrativo de Jorge Salvador se encontrava em trâmite no Ministério das Comunicações (Processo n. 53.0000.037233/2011-95), tendo por objeto pensão civil (filho maior inválido); em verdade, nunca houve recusa do pedido, apenas exigência de documentos para instruir o processo, que não foram atendidas pelo interessado. No mérito, afirma que a parte autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao seu falecido pai, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Às f. 139-143 foi apresentado novo requerimento de tutela antecipada, sendo, desta feita, deferida às f. 150-152.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 172-175, manifestando-se as partes às f. 183 e 184-188.

Réplica às f. 203-208.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 237-238, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

À f. 241 foi informado o falecimento do autor Jorge Salvador Kruki de Souza, suspendendo-se o feito para habilitação dos herdeiros.

Requereram a habilitação os filhos Gislaine Tomasia de Oliveira Souza (f. 252) e Cleverson Salvador Lopes de Souza (f. 255-256), informando esse último que o outro filho do autor, Jeferson Salvador Lopes de Souza reside no Japão há muitos anos e não tem interesse em habilitar-se nestes autos.

A União, à f. 301, não se opôs à habilitação de Gislaine e Cleverson, desde que a cota de Jefferson Jorge seja separada em juízo.

É o relatório. **Decido**.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria estatutária recebida pelo pai de Jorge Salvador Kruki de Souza, em pensão por morte, em favor desse último, tendo em vista a sua condição de inválido e o falecimento daquele.

A requerida, por sua vez, salienta que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.112/1990, para a concessão da pensão.

De fato, dispunha o aludido diploma legal na época do falecimento do pai de Jorge Salvador:

"Art. 217 São beneficiários das pensões:

.....omissis.....

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para reversão da pensão a caracterização do beneficiário como dependente do titular falecido, ou seja, o seu enquadramento em um dos incisos do art. 217 transcrito acima. Não é esse o caso do autor Jorge Salvador.

Deveras, muito embora o laudo pericial judicial tenha dado Jorge Salvador como portador de transtorno mental e comportamental e de síndrome cerebral crônica de origem alcóolica, o mesmo laudo concluiu que a incapacidade total de Jorge iniciou-se "desde meados de 1990, após última tentativa de emprego frustrada em razão do alcoolismo crônico" (f. 175).

Também se infere dos presentes autos que Jorge Salvador iniciou sua vida adulta exercendo atividade laborativa. Ainda mais, que se casou e teve três filhos. Somente depois de algum tempo é que passou a residir com sua irmã ou com seus pais.

Dessa forma, após a menoridade e iniciar-se na vida adulta, deixou de ser dependente de seu pai. Ora, a situação é a mesma de alguém querendo ser considerado solteiro quando já foi casado; depois do casamento, se houver separação ou divórcio, o ex cônjuge jamais voltará a ser solteiro. Jorge, depois de se tornar adulto, pai de família e independente, jamais voltaria a ser formalmente dependente de seu genitor.

Ainda, Jorge Salvador, após a maioridade, não constou como dependente do servidor público federal, junto aos dados cadastrais no Ministério das Comunicações, assim como seu pai nunca o colocou como dependente nas suas declarações para fins de imposto de renda.

Assim, é inegável o não-preenchimento por Jorge Salvador dos requisitos legais elencados acima, sendo forçoso concluir pela ausência do alegado direito ao benefício que se pleiteia.

Em casos análogos assim foi decidido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PERDA DA QUALIDADE DE SOLTEIRA COM O CASAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão da pensão por morte à autora, filha de servidor público federal falecido e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor ocorreu em 02.01.1989, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente. 4. A prova dos autos é de que a autora contraiu matrimônio em 26.03.1994 e divorciou-se em 03.02.2012, cuja sentença de separação judicial foi proferida em 06.2009 (certidão de casamento de fl. 41 - ID 8161926). Assim, conquanto à época do falecimento do pai CLEUSA ostentasse a condição de solteira, fato é que perdeu esta condição em razão do matrimônio. Posterior dissolução do casamento não faz renascer o estado civil de solteira. Precedentes. 5. Inviável aferir-se no caso concreto a dependência econômica da apelante em relação ao instituidor da pensão após a dissolução do casamento, porquanto quando da separação judicial, ocorrida em 2009 e do divórcio, em 2012, o instituidor da pensão já havia falecido e sequer estaria presente para dele depender. 6. O único período em que seria possível a percepção da pensão por morte seria entre a data do falecimento do instituidor da pensão (02.01.1989) até a data em que contraído o matrimônio pela autora (26.03.1994), o que é inócuo no caso, em vista da prescrição quinquenal incidente na espécie. Sentença reformada. 7. Apelação provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 0002887-38.2015.4.03.6328, Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. FILHO MAIOR E INVÁLIDO Á ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE E AO CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA TAMBÉM CORROBORADA PELA PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Na hipótese, o autor nasceu em 1938 e se casou em 1967, tendo se aposentado por invalidez, pelo INSS, em 1972 (espécie 32). Após a morte de seu pai, ex-combatente, em 1991, passou a perceber, também, a respectiva pensão previdenciária por morte de ex-combatente (espécie 23). Em 2008, após o falecimento de sua mãe, ajuizou ação pleiteando a pensão especial por morte de ex-combatente disciplinada pela Lei nº 8.059/90, a qual lhe foi negada em virtude da sua inacumulabilidade com a pensão previdenciária. Em 2010, renunciou a esta e ajuizou ação rescisória, que, entretanto, foi extinta, sem resolução do mérito, por formular pedido diverso do feito originário e por se fundar em causa de pedir também diversa. Finalmente, ajuizou esta ação, na qual foi prolatada a sentença ora recorrida, que condenou a União a implantar, em seu favor, a pensão especial por morte de ex-combatente. 2. O ora apelado não faz jus ao benefício, pois já não era mais dependente do seu pai, embora já fosse inválido, à época do falecimento do ex-combatente. De fato, se o autor era casado e, desde 1972, percebia aposentadoria por invalidez, pelo menos desde então já se sustentava e à sua família com esse rendimento, inexistindo, quando do falecimento do seu pai, qualquer vínculo de dependência para com ele. 3. A invalidez do filho superveniente ao rompimento da relação de dependência com o pai ex-combatente não dá direito à percepção da pensão especial, porquanto esta pressupõe, justamente, a condição de dependente do beneficiário. Para a concessão de pensão por morte a filho maior inválido de ex-combatente, não basta que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor, como no caso, mas também que seja anterior a eventual desfazimento do vínculo de dependência com o genitor. Se, também como no caso, a invalidez surgiu quando o filho do ex-combatente já havia completado 21 anos e já era casado, então o autor já não era mais dependente do seu pai quando ficou inválido, mormente porque passou a perceber aposentadoria por invalidez, o que pressupõe atividade laboral anterior. 4. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento."

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28769 0006279-26.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 252.)

Ante o exposto, **revogo** a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo **improcedente** o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado o requisito relativo à dependência com o instituidor da pensão, com fundamento no artigo 217, inciso II, letra 'a', da Lei n. 8112/1990.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande-MS, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEILTON JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012928-54.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007575-30.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "*sui generis*" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra Assusete Magalhães.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS,7 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007580-52.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAPHAEL ORTIZ MICHEL

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "*sui generis*" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS,7 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0007635-21.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WERNECK ALMADA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, JANIO MARQUES DA SILVA, DONIZETI NEVES DE MATOS, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, MARIA CELESTE VIEIRA, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, WAGNER LIMA, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IRENE BALDASSIN, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, ADEMIR RIBEIRO, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO, ELZA MACHINSKI NUNES, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, HILDA GONCALVES GUIMARAES, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, JURANDIR DE FREITAS, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSINA LOPES LIMA, DERCILOM VIEIRA NETO, NELSON TAIRA, ODILON CAMPOS DA MOTA, FERNANDO PRATA DA SILVA, ADEMIR GUARNIER, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, IVANDIL PEIXOTO, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, TURENE CYSNE SOUZA, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, MIRTES LOPES DA SILVA, JOSUE POITS, MARCIO FERREIRA YULE, IZABEL ARACIRO, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, VICENTE GARCIA LOPES, RAMIRO JULIANO DA SILVA, SANDRA AMORIM ANTUNES, VALERIANO DE SOUZA NETO, LUIZA LOPES, PAULO BERNARDINO DE SOUZA, PETER GORDON TREW, ONARY PARREIRA COSTA, SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SIDNEY CARLOS SABBAG, NILTON PEREIRA DA COSTA, ABEL CAFURE
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e a UNIÃO para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, arquive-se este feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003010-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS FREDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - RS59119
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: sl, sb, CARAZINHO - RS - CEP: 99500-000
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em vista do quanto ficou decidido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232, deve o feito retomar o seguimento de seu curso.

2. Por ora, **indefiro** o pedido de gratuidade de Justiça, haja vista que a petição inicial veio desacompanhada de comprovação de que o espólio não tem condições de arcar com as despesas processuais (vide, STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1800699).

3. Desse modo, **intime-se** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória de insuficiência econômico-financeira do espólio ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adivirto o exequente, desde já, de que o espólio não goza da presunção de que trata o art. 99, § 3º do CPC. Igualmente, advirto-o de que declarações e documentos concernentes ao inventariante ou aos herdeiros não se prestam a comprovar a insuficiência econômico-financeira do espólio.

4. Em homenagem ao princípio da cooperação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **intime-se** o exequente para indicar, precisamente, contra quais instituições dirige o presente cumprimento de sentença: (a) se apenas em face do Banco do Brasil; ou, (b) se também o move em face da União Federal e do Banco Central do Brasil - Bacen.

Manifestando o exequente pretensão executória exclusivamente em face do Banco do Brasil, fica instado a debater a competência federal para processamento do presente feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000780-06.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013410-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA O CAMPOS PINTO

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011080-90.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SONIA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA VIEIRA MARQUES - MS6647

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010050-20.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES - MS13589

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exeqüente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014560-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

Nome: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exeqüente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 14/05/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004095-72.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARTA INES MANHANI PIRES, JULIO CESAR ALVES PIRES, CELSO MAZZO RAMOS, EDUARDO MAZZO RAMOS, IRACI MAZZO RAMOS, CAROLINA LOURENCA FERREIRA, IRMAOS MAZZO RAMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

D E S P A C H O

Considerando o retorno da Carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), para fins de prosseguimento da execução.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003452-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Anhandui, - até 248/249, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-031
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 121, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com vistas à implantação de benefício previdenciário.

Em petição de ID 34333255, a impetrante informa que já obteve o bem da vida pleiteado.

Decido.

Em vista da prévia implantação do benefício vindicado, estou convencido de que esta demanda é incapaz de trazer qualquer benefício para a esfera de direitos da impetrante, tornando-se, portanto inócua.

Vislumbro, portanto, falência do interesse de agir (interesse-utilidade), decorrente de fato superveniente ao ajuizamento da demanda. A caracterizar, pois, perda do objeto da ação.

Pelo exposto, julgo **extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei do Mandado de Segurança.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013028-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVELISE FERNANDES CAPILE DARDE

Nome: EVELISE FERNANDES CAPILE DARDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002562-24.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Nome: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0005705-79.2012.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: **FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO**
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
REU: **UNIÃO FEDERAL**
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

SENTENÇA

FLÁVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da requerida a pagar-lhe pensão por morte, revertendo em seu favor os proventos recebidos por seu avô enquanto era vivo.

Afirma que recebia a pensão por morte deixada por seu avô, Salvador Dias de Souza, servidor público federal, falecido em março de 2008, por meio de sua avó e curadora, Alaíde Berenice Kruki de Souza. Contudo, com o falecimento de sua avó, em 2011, o benefício foi cessado. Aduz ser inválido e que sempre dependeu economicamente de seu avô, muito embora seu pedido tenha sido indeferido administrativamente, inclusive em grau de recurso [f. 9-19].

O pedido de antecipação da tutela foi deferido por este Juízo às f. 26-28. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 33-40, ao qual foi negado efeito suspensivo [f. 279-280].

A União apresentou a contestação de f. 44-56, sustentando que o autor não se amolda às previsões do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a guarda judicial ou curatela supostamente exercida pelo ex-servidor, falecido, sobre o seu neto, a fim de caracterizar a presunção de dependência econômica em relação ao seu falecido avô. Além disso, não houve a expressa designação do autor como dependente do servidor público junto aos seus registros funcionais. Também não há qualquer prova de que o autor vivia sob a dependência econômica de seu avô. Ainda, o autor não demonstrou a impossibilidade de sua genitora prover o seu sustento. Por fim, ficou comprovado que a curadora do autor (tia) tem condições de manter o autor, dado ser aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social e ter sido agraciada com imóvel e dinheiro no testamento de Alaíde Berenice Kruki de Souza.

Réplica às f. 275-278.

Às f. 288-292 a União pediu a revogação da tutela antecipada, sendo tal pedido indeferido às f. 150-152.

Às f. 411-417 JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA, tio do autor, requereu seu ingresso no feito, como assistente, dizendo que é titular da pensão ora pleiteada nesta ação. O autor manifestou-se às f. 465-466, pugnando pelo indeferimento do pedido de intervenção. Tal peça foi recebida como pedido de assistência, sendo determinado o desentranhamento para atuação em apenso [f. 671].

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 510-515, pugnando pela improcedência do pedido inicial, e às f. 692-693 pelo regular prosseguimento do feito.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada por este juízo às f. 519-523. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 583-596, ao qual foi negado efeito suspensivo [661-663].

Às f. 532-533 a União requereu a solicitação dos autos de processo n. 0012391-87.2012.403.6000, proposto por Jorge Salvador Kruki de Souza, que tramitavam no Juizado Especial Federal, tendo por objeto a pensão discutida neste feito. Tal pedido foi deferido à f. 537, sendo os autos daquele processo apensados a estes.

A audiência de instrução foi realizada às f. 542-547, ocasião em que foram ouvidos quatro informantes e uma testemunha.

As partes apresentaram os memoriais de f. 645-646 e 667-669.

À f. 709 foi informado o falecimento do autor Jorge Salvador Kruki de Souza, suspendendo-se o feito à f. 712, para habilitação dos herdeiros.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria estatutária recebida pelo avô do autor, em pensão por morte, em seu favor, tendo em vista a sua condição de inválido e o falecimento daquele.

A requerida, por sua vez, salienta que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.112/1990, para a concessão da pensão.

De fato, dispunha o aludido diploma legal na época do falecimento do avô do autor:

"Art. 217 São beneficiários das pensões:

.....omissis.....

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para reversão da pensão a caracterização do beneficiário como dependente do titular falecido, ou seja, o seu enquadramento em um dos incisos do art. 217 transcrito acima. Não é esse o caso do autor.

Deveras, não há qualquer controvérsia no fato de que o autor, embora maior de idade, é pessoa incapaz em virtude de retardo mental. Logo, a única questão a ser elucidada é se ele, quando por ocasião do óbito de seu avô Salvador Dias de Souza, vivia ou não sob a dependência econômica desse último.

Ao deferir a antecipação de tutela, o E. Magistrado prolator de tal decisão, entendeu que havia indícios de que havia tal dependência econômica, ante a um documento escolar onde figurava Salvador como responsável financeiro pelas despesas do autor, tanto pelas cópias de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

Contudo, durante o desenvolvimento do processo, houve notícias, devidamente acompanhadas por documentos, que vão de encontro às alegações do autor, entre os quais, o Termo de Provisão e Guarda de Menor, de onde se extrai que, no ano de 1995, ou seja, muito antes do óbito de Salvador (avô do autor), a pessoa responsável por ele é Maria Berenice, sua tia paterna. Outro exemplo, é a cópia da petição inicial de interdição do autor, movida pela sua curadora (Maria Berenice).

Além disso, as declarações de imposto de renda do falecido Salvador, relativas aos anos de 2008-2009, foram feitas pela curadora do autor, conforme se infere dos elementos dos autos, razão pela qual não serve para, desacompanhadas de outros documentos, comprovar a suposta dependência do autor com seu avô.

Releva afirmar que a curadora do autor é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social e possui imóvel e estabelecimento comercial, o que se dessume que tem condições econômicas para manter seu curatelado.

Ainda, o autor não chegou a constar como dependente do servidor público federal, junto aos dados cadastrais no Ministério das Comunicações, visto que o requerimento de seu avô, feito no ano de 2005, conforme se infere do doc. de f. 732, ano em que já estava muito doente, segundo a própria curadora do autor (f. 1027), não foi aceito pelo órgão público, porque este solicitou a apresentação de comprovante de guarda judicial ou outro documento comprobatório de dependência econômica, o que não foi providenciado. Também é certo que o avô do autor, quando vivo, nunca o colocou como dependente nas suas declarações para fins de imposto de renda, haja vista que as declarações de IR juntadas aos autos foram feitas depois do falecimento do avô do autor.

Dessa forma, é inegável o não-preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais elencados acima, sendo forçoso concluir pela ausência do alegado direito ao benefício que se pleiteia.

Em caso análogo assim foi decidido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PELO NETO. MENOR SOB GUARDA. NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidor público, com fundamento no artigo 269, I, CPC/1973; condenado o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do Sr. Geraldo Fonseca Freitas ocorreu em 28.09.2012, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original. 3. O autor Guilherme Barrios Gonçalves de Souza Freitas, neto do servidor público aposentado, possuía 4 anos de idade na data do óbito do avô-servidor (nascimento em 13.02.2008). 4. Houve sentença concessiva de guarda do autor ao avô. 5. A prova produzida nos autos é pela ausência de dependência econômica do autor em relação ao servidor falecido, Sr. Geraldo Fonseca Freitas (avô). 6. Infere-se dos documentos colacionados que tanto a genitora quanto o genitor do autor são economicamente ativos: ela é psicóloga, titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo, lotada em hospital da capital paulista; ao passo que o genitor é advogado atuante e manteve vínculos laborais desde antes do nascimento do autor bem como após. 7. A prova amealhada é pelo exercício de atividade remunerada por ambos os pais do autor, os quais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro são os verdadeiros responsáveis pelo cuidado e sustento do filho, nos termos da Constituição da República e do Código Civil. 8. Ainda que o servidor (avô) providenciasse ajuda financeira ao apelante (pagamento de escolinha e de aula de natação), a prova de dependência, situação mais estreita de sujeição econômica, resta despida de comprovação para fins de pensão estatutária. 9. A concessão de pensão estatutária não se presta a "manter padrão de vida", mas a prover a subsistência do requerente da pensão. 10. Apelação desprovida."

(ApCiv 0018616-17.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado o requisito relativo à dependência com o instituidor da pensão, com fundamento no artigo 217, inciso II, letras 'b' e 'd', da Lei n. 8112/1990.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande-MS, 29 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº **0003703-97.2016.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA CPF 099.403.081-91
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de **impugnação ao pedido de assistência**, apresentada por **FLÁVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA** em desfavor de **JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA**, nos autos de n. 0005705-79.2012.403.6000, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser aceito como seu assistente ou como assistente litisconsorcial, por ausência de interesse processual por parte do mesmo (f. 4-6).

Em seu pedido de ingresso no feito, o impugnado afirma que também está pleiteando a mesmo pensão, sendo que, por se tratar de disputa familiar sobre quem ficará com a mencionada pensão, ele poderá trazer elementos importantes para o deslindo da lide (f. 8-14).

Às f. 29-34 foi noticiado o falecimento de Jorge Salvador Kruki de Souza, pleiteando o seu espólio o ingresso no feito.

Nos autos principais, à f. 695, a União não se opôs ao pedido de admissão do espólio de Jorge Salvador, como assistente.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que uma pessoa pode intervir em processo onde outros estão litigando, quando tiver efetivo interesse jurídico ou interesse econômico quanto ao resultado do processo. É o que se infere dos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo."

No presente caso, não assiste razão ao impugnante.

Jorge Salvador, tio do autor desta ação, também promoveu ação pleiteando a mesma pensão visada por esse último. Logo, o mesmo tem efetivo interesse econômico no resultado do presente feito, uma vez que o valor da pensão pretendida, se obtiver ganho de causa, poderá ser reduzido, se a seu sobrinho também for concedida a pensão.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002950-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: ANTONIO KELLER NETO

Nome: ANTONIO KELLER NETO
Endereço: Rua Coronel Estevão Alves Correa, 594, - até 681/682, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-300

DESPACHO

Sobre a certidão negativa de citação manifeste-se, em dez dias, a Caixa Econômica Federal.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003080-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARMANDO FELIX GARCIA - ME, ARMANDO FELIX GARCIA

Nome: ARMANDO FELIX GARCIA - ME
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1754, GUANANDY, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: ARMANDO FELIX GARCIA
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1754, GUANANDY, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725, FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA - MS8869
REU: ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 1672, - de 0935/936 a 1741/1742, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-401

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao conselho requerido do depósito realizado (ID 15517434) e da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, conforme determinado pela Decisão de ID 15033270.

2. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000567-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - MS19819

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015515-94.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO

Nome: VALDISNEI LANDRO DELGADO
Endereço: Rua Itatiaia, 742, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-390

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/05/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007736-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EZIQUELINA GARCIA, ROZELY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a executada a cumprir integralmente a sentença proferida nos autos do processo de n. 0002417.56.1994.403.6000, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida de que a inobservância deste preceito poderá ensejar na fixação de multa para o caso do não cumprimento da obrigação no prazo assinalado, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, ou outra medida necessária ao cumprimento específico do direito assegurado ao exequente, assim como poderá importar em prática de litigância de má-fé, se injustificadamente descumprida a ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência (art. 536, §3º).

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010695-55.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS, REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0004417-72.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0004418-57.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-43.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO ELOI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON DA SILVA - MS2851, ALBERTO MARQUES FILHO - MG82493, WILMA BOMFIM ORNELLAS - MG82159-B
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (CLS PARA DECISÃO).

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010640-31.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: MARIZANI MAGGALI SCHEIDT, FLAVIO BORGES GUIMARAES
Advogado do(a) REU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) REU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Nome: MARIZANI MAGGALI SCHEIDT
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIO BORGES GUIMARAES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014823-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSCELINO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA - MS5165, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004170-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Nome: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
Endereço: desconhecido
Nome: HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004340-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
REQUERIDO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400
Nome: ALGACYR TORRES PISSINI NETO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo havido manifestação do executado sobre o bloqueio efetuado no BACEN-JUD, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006700-66.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGNALDO BENEDITO PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0005238-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
Nome: ALESSANDRA MACHADO ALBA
Endereço: desconhecido
Nome: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008928-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU RAMOS - MS2260
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007475-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INACIO JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003523-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481
Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011335-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006395-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009570-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) REU: TUSKA DO VAL FERNANDES - MG78394
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014400-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIVAN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005542-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: PORFIRIO FAUSTINO FOGACA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Ficam intimados os executados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da petição ID 34480009."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0002785-93.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: A APURAR
Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150, MARCELO MEDEIROS BARBOSA - MS14290, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489, SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

D E S P A C H O

1. Vistos e etc.

2. Em que pese a petição apresentado pelo réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (ID n. 32689370), deixo de receber o recurso de apelação interposto, visto que incabível no presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 593 do CPP. Esclareço que o despacho de ID nº 32027073 não tem sequer caráter decisório, uma vez que apenas estabelece os atos necessários para cumprimento das liberações já determinadas na sentença, de modo que qualquer inconformismo quanto ao que fora decidido se opõe de forma direta à sentença, que somente pode ser impugnada por recurso próprio nos autos da Ação Penal.

3. É certo que, pela praxe, os atos de cumprimento da sentença ocorrem após o trânsito em julgado. Porém, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal quanto à liberação desses bens, foi dado início às diligências necessárias, em benefício aos réus. Em todo caso, destaco que eventual pedido de liberação de bens não abrangidos pela sentença pode ser realizado pelos procedimentos legais, conforme prevê os arts. 119 e 129, ambos do CPP, para Restituição de Bem Apreendido ou Embargos de Terceiro/Acusado, cujo cabimento será analisado caso a caso.

4. De outro lado, verifico que houve equívoco quando da expedição do ofício ao CRI de Campo Grande/MS, endereçando-o à 3ª Circunscrição, quando, na verdade, o despacho determina que seja enviado ao 1º CRI de Campo Grande/MS. Dessa forma, expeça-se novo ofício, encaminhando-o ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.

5. Por oportuno, em vista da integração do sistema SNBA ao controle de bens adotado por esta Vara, proceda a secretaria a atualização quanto aos bens também no SNBA.

6. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI
Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) REU: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827
Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Desmembrem-se imediatamente os autos quanto aos denunciados MARA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES e EDMIR FONSECA RODRIGUES, para processamento do recurso impetrado pelo Ministério Público Federal. Os autos desmembrados virão imediatamente à conclusão.

No mais, no que tange ao presente feito, aguarde-se o decurso do prazo concedido (v. item 170 da decisão de ID 23116152 e item 14 da decisão de ID 33865403).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0001398-19.2011.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: A APURAR
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, KATIA CANTERO ROLON - MS18978, CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Observo que de fato já houve a distribuição dos autos de alienação judicial (nº 0008134-43.2017.403.6000), os quais ainda estão tramitando fisicamente.

Sendo assim, nada mais havendo, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação penal principal nº 0000046-84.2006.403.6005.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012506-69.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Em consonância à manifestação do MPF, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas, quando deverão ser regularizadas as pendências relativas a janeiro de 2020 a Abril de 2020.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007849-31.2009.4.03.6000

AUTOR: MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Junto a seguir comprovante de protocolo da CP na Subseção de São Paulo - SP, sob n. 5012312-33.2020.4.03.6100, na 8ª Vara Cível.

Ciência às partes para acompanhamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA - MS4628-B
REU: JUVENAL FERNANDES, ROMUALDA MENDES DA CRUZ
(mcsb)

DECISÃO

1. ID 31987088: Os documento são aqueles juntados pelo INCRA.

2. Quanto à oposição nº 5010301-74.2019.4.03.6000, foi assim decidida:

Transcrevo o despacho proferido na via administrativa (ID 25332198 - Pág. 2):

A - A parcela esta titulada dede 13/03/1992, porém no processo não consta o registro no cartório de imóveis e nem a liberação de cláusula resolutiva, deste modo a parcela ainda figura como propriedade deste órgão;

B - Analisando o processo a última vistoria fora realizada em 23/07/2012 e continuava o beneficiário explorando a parcela.

C - A parcela foi destinada a Pedro Moreira Costa, conforme contrato de colonização datado em 16 de maio de 1986. Acostado no processo administrativo;

Como se vê, ainda que não regularizado o título da propriedade, a parcela estava titulada desde 13.03.1992, enquanto o contrato de compra de venda (juntado nos autos 5008552-22.2019.4.03.6000) foi firmado em 30.11.2015.

*ainda figura como beneficiário do lote, condição que ainda não foi desconstituída, porquanto a autarquia, embora sustente o alegado descumprimento das normas da reforma agrária, não tratou de rescindir o contrato de assentamento na via administrativa.**Pedro Moreira Costa**Ademais, pela cópia do processo administrativo (ID 25332198 - Pág. 3 a 25332198 - Pág. 104),*

Sem a rescisão não pode o INCRA reivindicar a posse, evidentemente.

3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Indefiro a tutela de urgência;

3.2. Retifique-se a autuação para vincular este processo às ações nº 5008552-22.403.6000, 5007448-92.2019.4.03.6000 e 5008582-57.403.6000, onde deverá ser juntada cópia desta decisão.

3.3. Citem-se. Intimem-se.

2. Nos termos do art. 685 do CPC, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004325-52.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JULIA CRISTALDO

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TEMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NEILSON PEIXOTO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 27501678. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 27408543. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União (doc. n. 30098949) não tem efeito suspensivo, conforme decisão do TRF da 3ª Região (docs. n. 30098949 e n. 30733366), da qual as partes devem ser intimadas, prossiga-se no cumprimento da decisão – doc. n. 25788318, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos exequentes, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte, respeitadas as determinações contidas na decisão supracitada.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório,* tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, depois de discriminado este valor, na forma acima, considerando a concordância da parte exequente, consoante doc. n. 8247483 – p. 2, 11, 19, 27 e 36.

Ademais, intimem-se os advogados mencionados no doc. n. 9667291, para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita na petição – doc. n. 9667288. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Intime-se a União para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando as procurações – doc. n. 8247483 – p. 1, 10, 18, 26 e 35, bem como aquelas indicadas no doc. n. 9667291. Prazo: dez dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008701-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAPUA, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, RUTH PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
kcp

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via doc. n. 29180168, quanto aos valores apresentados pela parte executada (doc. n. 21751327), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório,* tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 29180168.

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pelos exequentes pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que os exequentes externem sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intimem-se os exequentes para juntarem cópia legível de seu documento pessoal, bem como do termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente dos exequentes, representados por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, os patronos do exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, com o fim de comprovação do consentimento dos exequentes, sem que eles sejam expostos aos riscos da pandemia.

Ademais, intimem-se as Dras. Ana Eduarda de Miranda Ramos Doreto (substabelecimento – doc. n. 17397655 - Pág. 2) e Caroline Bezerra Laurentino (substabelecimento - doc. n. 17397662 - Pág. 2), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pela Dra. Gisele de Almeida Marques Gasparini. Prazo: dez dias.

Na ocasião, as referidas advogadas deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Manifeste-se a executada sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, considerando as procurações – docs. n. 17397404 - Pág. 12, 17397404 - Pág. 14 e 17397404 - Pág. 16 e substabelecimentos – docs. n. 17397655 - Pág. 2 e 17397662 - Pág. 2

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente RUTH PINHEIRO DA SILVA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 17397404 - Pág. 17).

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANA ACOSTA DE JESUS DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A
(mcsb)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

ROSANA ACOSTA DE JESUS DOS ANJOS impetrou a presente ação apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e o DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC como autoridade coatora.

Afirma ter participado do concurso EBSERH/NACIONAL EDITAL Nº 01 – EBSERH – ÁREA MÉDICA para o cargo de Médico Pediatra e em vaga destinado a pessoa preta.

Relata tal condição deveria ser confirmada por comissão de heteroidentificação que, em razão da COVI-19, passou de presencial para virtual, pelo que, em cumprimento, encaminhou todos documentos, inclusive mídia.

Aduz que a comissão indeferiu sua participação como cotista, sob o fundamento de que não teria entregue todos os documentos, decisão não modificada em grau de recurso.

Discorda de tal resultado, alegando que eventual falha no recebimento dos documentos deveria ser atribuída à autoridade, pois teria cumprido sua obrigação ao enviá-los, inclusive em duplicidade por ocasião do recurso.

Acrescenta que, embora tenha alterado o procedimento, a autoridade não disponibilizou atendimento humano para confirmar a regularidade do envio/recebimento dos documentos.

Sustenta que "sequer adentraram ao mérito de a Impetrante ser ou não de etnia negra, sustentando indeferimento tão somente (e indevidamente) no requisito formal apontado", ao tempo em que sustenta pertencer a "etnia negra, não havendo motivo para sustentar a sua exclusão do certame".

Pede em liminar e a concessão da segurança para anular "o indeferimento do procedimento de heteroidentificação e exclusão da Impetrante como cotista negra do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA CONCURSO PÚBLICO 01/2019 promovido pelo Ministério da Educação, por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, cargo de Médico Pediatra, tendo em vista que a Impetrante preenche todos requisitos materiais e preencheu todos requisitos formais do concurso, reincluindo definitivamente a Impetrante no certame e assegurando-lhe sua posse definitiva de acordo com sua classificação, respeitada a reserva de cotas para candidatos negros".

Juntou documentos, dentre os quais cópia dos resultados da Heteroidentificação – Negros (ID 31357102 e 31357105).

Excluiu-se do polo passivo, por ilegitimidade, o Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, e o IBFC (ID 32035253).

Notificada, a EBSERH requereu sua inclusão no feito (ID 33652482) e defendeu a ilegitimidade passiva de seu Presidente, pois o concurso foi organizado pela IBFC, de modo que além da realização das provas, a análise das notas e convocações é de responsabilidade da mencionada banca. No mérito, sustentou que apesar da alegação de que foi encaminhado todos os documentos, a candidata apenas envio o verso do documento de identidade (RG) e, por não poder ser devidamente identificada, descumprindo às regras editalícias, especificamente os item 1 e 3 do edital de convocação nº 38, a mesma teve sua inscrição como negra indeferida. Juntou documentos, dentre eles informação do IBCF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Manifestação do MPF.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão relativa a aplicação das cotas, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do *writ* mandamental.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

2.2. Inclusão de outros candidatos - desnecessidade

A impetrante ocupa o segundo e último lugar na classificação da lista de vagas destinadas a candidatos negros, para a especialidade pediatria, tratando-se, ainda, de cadastro reserva (ID 33653551 e 31364017).

Registre-se, ainda, que ela permanece na lista de ampla concorrência (25ª lugar).

Assim, o afastamento do resultado não exige litisconsórcio necessário.

2.2. Preliminar de ilegitimidade

Como mencionado (ID 32126895), cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, **atuando a empresa contratada para realizar o concurso como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão**.

Logo, a autoridade vinculada ao EBERH (ente público), e não ao IBFC, é a parte legítima para responder à presente demanda.

2.3. Do Mérito propriamente dito

A previsão inicial de submissão presencial à comissão de Heteroidentificação, complementar à autodeclaração, foi substituída nos termos do EDITAL Nº 38 - EBSERH - ÁREAS ADMINISTRATIVA, ASSISTENCIAL E MÉDICA, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (ID 33653572):

O PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

Considerando o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

Considerando as recomendações dos centros e departamentos de saúde e decretos no sentido de evitar aglomerações de pessoas;

TORNA PÚBLICA:

mediante as condições estipuladas neste Edital e demais normas pertinentes, a CONVOCAÇÃO para os novos métodos para realização do PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS dos Editais Normativos 02, 03 e 04/2019 das ÁREAS ADMINISTRATIVA, ASSISTENCIAL E MÉDICA. DOS NOVOS MÉTODOS PARA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (NEGROS)

1. Os(as) candidatos(as) convocados(as) para o Procedimento de Heteroidentificação (Negros) deverão durante o período das 15h do dia 19/03/2020 até às 15h do dia 27/03/2020, observado o horário oficial de Brasília/DF, *enviar eletronicamente* ao IBFC as fotos, documento e vídeo para análise. Para tanto, os(as) candidato(as) deverão: a) acessar o link de "Procedimento de Heteroidentificação" disponível no site do IBFC - www.ibfc.org.br, Concurso – EBSERH –Nacional, na aba "Editais e Publicações Oficiais"; (*omissis*) **c) anexar a imagem do documento de identidade;** (omissis)

3. O(a) candidato(a) que não fizer o upload do documento de identidade, das fotos de frente e perfil, do vídeo e da autodeclaração, nos termos do item 1 deste edital, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar.

7. Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso de envio das fotos e documentos. (omissis)

12.1. O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias úteis no horário das 9 horas do primeiro dia às 16 horas do último dia, contados do primeiro dia subsequente da data de divulgação oficial do ato objeto do recurso, contra as seguintes situações: (*omissis*) f) ao resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação (negros); (destacado)

A autodeclaração do impetrante foi indeferida pelo seguinte motivo: "O(a) candidato(a) não encaminhou todos os documentos necessários para a análise e confirmação do fenótipo" (ID 31357111).

E, em grau de recurso, outro não foi o resultado: "Indeferimento com base nos termos dos itens 1 e 3 do Edital nº 38 - Convocação para os novos métodos para a realização do Procedimento de Heteroidentificação" (ID 31357108).

Pelos protocolos de ID 31356944 e 31357105 constata-se apenas o número de anexos encaminhados, não sendo possível conferir o seu conteúdo. No entanto, **a autoridade informou que o documento ausente seria a imagem da frente do documento de identidade, na qual está a foto da impetrante** (ID 33652482 - Pág. 22).

Não desconheço precedente o Superior Tribunal de Justiça que autorizou a eliminação de concorrente que não providenciou a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame (2019.02.96500-0 – ROMS 61957 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/11/2019).

No entanto, o documento ausente não era essencial, pois a impetrante também havia encaminhado vídeo e fotos, onde já era possível constatar que a impetrante é pessoa com características fenotípicas negras (ID 31364017 e 31356949 - Pág. 2-3).

Não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

No entanto, a autoridade não pode fugir da finalidade do ato administrativo, e no presente caso, **o envio dos documentos tinha como objeto confirmar ou afastar a autodeclaração**.

Desta forma, ainda que não tenha sido enviada a frente da carteira de identidade, a finalidade foi alcançada, pois os demais documentos, dentre eles o vídeo, demonstra que a impetrante é inequivocamente pessoa com características fenotípicas negras, desbordando a razoabilidade/proporcionalidade o ato administrativo e submetido ao crivo do Judiciário.

Assim, a decisão administrativa deve ser afastada, reconhecendo-se que a impetrante deve manter-se na lista dos candidatos em vaga destinada a negros, na área de pediatria.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, **concedo** a segurança para afastar o ato administrativo e confirmar o teor da autodeclaração, de forma a manter a impetrante como cotista negra do Concurso Público 01/2019 - EBSERH/NACIONAL - EDITAL 02 - EBSERH - ÁREA MÉDICA, no cargo de Médico Pediatra (ID 33653551), assegurando-lhe a nomeação e posse de acordo com sua classificação, em vaga destinada a cotas para candidatos negros.

A EBSERH é isenta de Custas (art. 4, I, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA - RS95946
RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: CLEIA ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

Considerando que o histórico de benefício juntado aos autos (Id. 35058332) não esclarece se o pedido de pagamento foi decidido, intime-se o INSS para a juntada do PA com a decisão alegada no ID 32531491.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009541-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENALVE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, MARISA ALVES DALAQUA - MS8527-B
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VANESSA PEDROSO SOUSA - MS20881, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

tjt

DECISÃO

Vistos em inspeção.

i) Intimem-se as partes:

(i.1) autora para pedir justiça gratuita propriamente em petição e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas processuais e, simultaneamente, apresentar réplica da contestação da CEF e especificar provas;

(i.2) demais partes: especificação de provas.

(i.3) registro que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-55.2019.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMPANARIO S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA
kcp

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da petição – doc. n. 34131978, findo o qual a impetrante deverá requerer o que entender de direito em dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014118-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. n. 33713842 e n. 33713844. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra-se integralmente o despacho – doc. n. 25009880 – p. 19.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DHIEGO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOMINGOS - PR71037
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

DHIEGO DA SILVA LIMA ajuizou a presente em face da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO,** pretendendo a tutela de urgência para "determinar a inclusão do autor nas vagas reservadas aos negros para o curso de Psicologia, da UFMS (Edital nº 37/2020)".

Alega que não teve reconhecida a veracidade da autodeclaração, ainda que, no seu entender, tenha fenótico de pardo.

Sustenta, ainda, falta de critérios objetivos na avaliação e a violação da isonomia e impessoalidade entre os candidatos.

2. Fundamentação

2.1. Justiça Gratuita

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Tutela de urgência

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O resultado da banca, não verificando veracidade na autodeclaração do autor como candidato pardo, foi divulgado em 31.01.2020 (ID 34159554 - Pág. 5). O recurso administrativo foi improvido em 3.2.2020 (ID 34159566 - Pág. 2).

Neste caso, o item 1.4 do Edital 37/2020 - PROGRAD/UFMS estabelecia (ID 34159566): "Perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação, o candidato que teve a verificação da veracidade da autodeclaração NÃO VERIFICADA ou não tenha comparecido na banca de avaliação, conforme publicado no item 4.5 do Edital Prograd/UFMS".

Considerando que se tratava da 1ª Chamada, provavelmente a vaga já foi preenchida.

Ademais, como o autor informa (ID 34159277 - Pág. 2), as aulas do semestre iniciaram em 17.02.2020, de forma que o autor já estaria reprovado.

Assim, diante do decurso de tempo desde o ato administrativo, eventual antecipação da tutela de urgência não teria o condão de afastar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008823-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
clw

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

2. Requeira a parte que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DA SILVA
IMPETRANTE: MARGARETH GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
IMPETRADO: GERENTE EXCEUTIVO INSS CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 34754767).

2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008034-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634
kcp

DESPACHO

Doc. n. 25428017. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e manteve a decisão agravada.

Desta forma, cumpra-se a decisão – doc. n. 25180522 – p. 36-38.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante discute contribuições devidas ao SESI e SENAI, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referidos entes no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008901-25.2019.4.03.6000

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

frr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 24020613 - Petição Intercorrente (DESISTÊNCIA)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORIVAL MAGNO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE AQUINO FILHO - MS24134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Doc. n. 25821018 – p. 2-5. A prioridade na tramitação processual em virtude da idade do autor já se encontra anotada nos registros.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre os docs. n. 25821018 – p. 7-32, n. 25821022 e n. 25821171, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença na mesma ordem em que estavam (doc. n. 25821295 – p. 26).

Doc. n. 25821018 – p. 4. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009410-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
rr

DESPACHO

Petições ID n. 34590169 e 33092962: indefiro.

Não cabe a este Juízo dispor do valor pago, porquanto o valor não está à disposição do Juízo.

Cabe à exequente requerer diretamente à agência bancária o saque ou a transferência do valor pago, que, esclareça-se novamente, está depositado à sua disposição, não do Juízo.

Em 15 (quinze) dias, informe a exequente se a obrigação foi satisfeita.

Intime-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE ROLAND BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R$ 6.101,06 (art. 2º **da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT**.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, foram juntados três contracheques do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R$ 4.631,11 em março, abril e maio de 2020, com valor líquido de R$ 2.509,72, 2.509,72 e 2.470,06, respectivamente (cf. ID 34896196, 34896364 e 34896397) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro, sem contar com a renda familiar que deverá ser englobada.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

Diante disso, **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se a ré, **que também deverá ser intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias**.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 34371588. Informe-se ao peticionante que, conforme doc. n. 34371590, ainda não houve o pagamento do precatório e, quando houver, será feito via alvará de levantamento.

A parte interessada poderá acompanhar o pagamento de seu crédito por meio de consulta ao *site* www.trf3.jus.br, clicando na aba requisições de pagamento na página inicial do referido *site*.

Certifique a Secretaria se já decorreu o prazo para manifestação das partes, nos termos da determinação – doc. n. 34370706. Se necessário, proceda-se às devidas intimações.

Sem prejuízo, de acordo com o art. 19 da Res. CJF n. 458/2017: "O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal."

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias sobre a petição – docs. n. 24718204 – p. 45-49 e n. 24728240 , que inclusive, aparenta estar incompleta, devendo as partes se pronunciarem a respeito dessa eventual incompletude, no prazo acima assinalado.

No momento de sua manifestação, o INSS deverá pronunciar-se quanto à legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no despacho – doc. n. 24718204 – p. 32-4.

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ITU RIBEIRO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
mcsb

S E N T E N Ç A

ITU RIBEIRO MALTA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

Alega ter sido beneficiado com a parcela rural no Projeto Assentamento Jibóia, lote 31, localizado no município de Sidrolândia/MS, no ano de 2001, mas que em razão de problemas na saúde, teve que se afastar para tratamento, quando, com a anuência do réu, deixou a área rural aos cuidados de seu vizinho.

Relata que não pode retornar, repassando tais cuidados para sua sobrinha Simone Escamuça de Souza e que, constatada a ocupação irregular, o INCRA rescindiu o contrato.

Aduz ter apresentado seus motivos e informado não ter sido notificado, mas, além de não haver decisão, o lote foi concedido a uma nova parcelante, Maria Inês Gimenes.

Diz ter buscado a "reconstituição de sua posse legítima", apontando todas as "lacunas quanto à publicidade, cerceamento de defesa e todas as condições favoráveis para restabelecimento de seu benefício alcançado e mantido com anos de trabalho", mas a "demora no processo para análise do pedido de retorno a terra por parte do Requerente já alcança o período de 4 (quatro) anos de inércia".

Formula os seguintes pedidos:

"O recebimento da ação cominatória de obrigação de fazer, deferindo a tutela de urgência, para que se promova a retomada da posse sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado ao período de 30 (trinta) dias. Designando audiência de conciliação, e não em havendo acordo, que seja procedida a intimação dos Requeridos para apresentar contestação no prazo legal;

b) A procedência da ação cominatória de obrigação de fazer, condenando os Requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência;"

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da tutela antecipatória (ID 13849658).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, quando arguiu sua ilegitimidade (ID 14650361), alegando que os atos para o assentamento de parcelantes são feitos pelo INCRA, não detendo qualquer ingerência sobre o referido ato administrativo.

O INCRA também foi citado e apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse, pois "*ainda não resta definitivamente julgado o procedimento administrativo* supra mencionado, inclusive se haverá ou não a possibilidade de retorno do autor ao lote supra mencionado, evidente que falece ao mesmo interesse de agir, de modo que requer seja a presente preliminar acolhida, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito".

No mérito, alega que "foi o próprio autor que abandonou o lote e permitiu que novas pessoas (legal ou ilegalmente) assumissem a posse do lote, de modo que não há nenhuma obrigação de fazer a ser imposta em relação ao INCRA e, por consequência, não há espaço para aplicação de sanção cominatória".

Réplica pelo ID 14878694.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar da UNIÃO

Acolho a preliminar, arguida pela UNIÃO, uma vez que o INCRA, como autarquia federal responsável pelos atos de assentamento rural, possui autonomia administrativa e financeira.

2.2. Preliminar de ausência de interesse.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

2.3. Mérito.

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas.

O autor afastou-se da parcela rural, no ano de 2003, deixando-a sob os cuidados de seu vizinho Antônio, tudo com anuência do INCRA (15680896 - Pág. 71 e 81).

Depois disso, em vistoria realizada no ano de 2005, o réu constatou a ocupação por Simone Escaramuça de Souza - que o autor aponta como sua sobrinha - e o marido ARLI GIMENZ SANTANA.

Na ocasião, eles informaram que não tinham realizado benfeitorias, por não haver sido regularizado o lote (ID 15680371 - Pág. 35), **o que indica que não cuidavam do lote em nome do autor, mas como possuidores**.

Depois, em vistorias, o INCRA constatou que o lote era ocupado por Maria Inês Gimenes no ano de 2008 (ID 15680371 - Pág. 54).

Já no ano de 2013, identificando-se como filho dela, ARLI GIMENZ SANTANA era quem estaria cuidando do lote (ID 15680372 - Pág. 74).

Assim, ao que parece, ARLI era quem, de fato, ocupava a parcela rural e, sendo marido da suposta sobrinha do autor, este não poderia desconhecer tal situação.

Registre-se que o autor não desconhecia o direito ao afastamento por motivo de saúde, pois já tinha utilizado desta medida no primeiro momento.

Assim, não justifica ter deixado a parcela rural aos cuidados de terceiros, sem a prévia anuência do INCRA.

Por outro lado, ao que consta nos autos, **a rescisão contratual não teria observado o devido processo legal (ID 15680369 - Pág. 12), pois não houve a notificação do então parceleiro.**

No entanto, **nos presentes autos, o autor não pediu a nulidade do ato.**

E embora tenha alegado a ocorrência de demora na análise do seu requerimento administrativo, também não pediu medida para que o réu promovesse tal análise.

Por fim, **não sendo o atual beneficiário da parcela rural, o pedido para que o réu "promova a retomada da posse" não encontra respaldo legal**.

Sucede que diante de indícios de que cedeu indevidamente a parcela, eventual nulidade da rescisão contratual não levaria à regularização do contrato, mas à necessidade de que o procedimento fosse refeito.

3.Dispositivo

Diante do exposto:

1. Em relação à UNIÃO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. No mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito;

3. Em relação à improcedência da demanda, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INCRA, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, tudo nos termos do art. 85, § 2º, e 98, § 3º, todos do CPC;

De seu turno, em relação à extinção do feito, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, tudo nos termos do art. 85, § 2º, e 98, § 3º, todos do CPC;

O autor é isento de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

3. Retifique-se a autuação para constar o autor como idoso (ID 22716050).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0013507-94.2013.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YAHIA ALI AYOUB

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GERALDO ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394
mcsb

S E N T E N Ç A

1. Relatório

GERALDO ESCOBAR impetrou a presente ação apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e o DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC como autoridades coatoras.

Afirma ter participado do concurso EBSERH/NACIONAL EDITAL Nº 01 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, para o cargo de Enfermeiro e em vaga destinado a pessoa preta.

Relata tal condição foi indeferida pela comissão heteroidentificação, inclusive em grau de recurso, decisão que não teria sido motivada, pois apenas mencionou que ele não possuiria os fenótipos exigidos.

Registra que "o exame realizado meramente visual e por sistema digital, sujeito ao subjetivismo do avaliador, tem sido amplamente criticado quando utilizado como critério único para aferição da veracidade da afirmação do candidato quanto ao seu 'enquadramento racial'".

No seu entender, as características fenotípicas não devem constituir fator decisivo, devendo ser considerado também a ascendência genética e análises antropológicas.

Pede a concessão da liminar "a fim de que seja assegurada desde já a participação e continuidade do Impetrante no certame, com a sua consequente nomeação e posse na qualidade *subjudice*, respeitando-se a classificação desta como cotista negra".

No fim, a concessão definitiva da segurança ora pleiteada, tornando nulo o indeferimento do procedimento de heteroidentificação e exclusão do Impetrante como cotista negro do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA CONCURSO PÚBLICO 01/2019 promovido pelo Ministério da Educação, por meio da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares – EBSERH, cargo de Enfermeiro, tendo em vista que o Impetrante preenche todos requisitos materiais e preencheu todos requisitos formais do concurso, reincluindo definitivamente o Impetrante no certame e assegurando-lhe sua posse definitiva de acordo com sua classificação, respeitada a reserva de cotas para candidatos negros.

Juntou documentos, dentre os quais cópia dos resultados da Heteroidentificação – Negros (ID 32008926 e 32008927), da certidão de nascimento (ID 32008930) e extrato do cadastro no SUS (ID 32008934).

Foi deferida a justiça gratuita e excluído do polo passivo, por ilegitimidade, o Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, e o IBFC (ID 32126895).

Notificada a autoridade remanescente, a EBSERH requereu sua inclusão no feito (ID 33515563) e arguiu a incompetência territorial do juízo, pois a autoridade possui sede funcional em Brasília, DF.

Defendeu a ilegitimidade passiva de seu Presidente, pois o concurso foi organizado pela IBFC, de modo que além da realização das provas, a análise das notas e convocações é de responsabilidade da mencionada banca.

No mérito, defendeu a estrita vinculação do edital nº 3/2019 e que "a Comissão Avaliadora, composta por cinco membros, concluiu, à unanimidade, que o impetrante não atendeu ao quesito fenótipo (cor/raça) que o enquadre na condição de cotista negro".

Juntou documentos, dentre eles informação do IBCF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Manifestação do MPF.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão relativa a aplicação das cotas, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do *writ* mandamental.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença, com replicação para casos similares.

2.2. Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, pugnada pela IBSERH.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandwski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber "*ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral*" (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que "*o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União*" (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que "*a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior,* ***todas*** *privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões:* ***CC 137.408****/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015;* ***CC 145.758****/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016;* ***CC 137.249****/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E* ***CC 143.836****/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)*". Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF. Não se desconhece entendimento diverso do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, entretanto, em prol do jurisdicionado que acabará tendo a prolação de sentença adiada por cizânias doutrinárias acerca da competência e por instauração de eventual incidente, excepciono o meu próprio entendimento a respeito de tal fato jurídico.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS. (...) **III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.**

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

2.3. Preliminar de ilegitimidade

Como mencionado (ID 32126895), cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, **atuando a empresa contratada para realizar o concurso como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.**

Logo, a autoridade vinculada ao EBSERH (ente público), e não ao IBFC, é a parte legítima para responder à presente demanda.

2.4. Sentença

Dispõe o Edital nº 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019:

7.2. Poderão concorrer às vagas reservadas o(a)s candidato(a)s que que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do(a) candidato(a) após a conclusão da inscrição. (*omissis)*

7.2.3. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de heteroidentificação.

7.2.4. A autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. (*omissis*)

7.10. O(A) candidato(a) negro(a) concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no Concurso Público.

A autodeclaração do impetrante foi indeferida, inclusive em recurso, pelo seguinte motivo: "O(a) candidato(a) não apresenta traços fenotípicos que o(a) identifica com o tipo negro (pardo e preto) na sociedade brasileira" (ID 32008926 e 32008936).

Como se vê, não são considerados os aspectos genéticos, mas sim os aspectos físicos na forma determinada pelo edital e considerada pela Banca.

Não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Portanto, **o impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pelo concurso seria condição obrigatória para permanecer entre os concorrentes cotistas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.**

A princípio, também não verifico a alegada falta de motivação, uma vez que os critérios são bastante claros, conforme se vê na decisão antes transcrita.

Relativamente aos documentos apresentados, o próprio usuário informa a raça/cor no cadastro do SUS. Quanto à certidão de nascimento, a informação pode ter sido baseada na ancestralidade.

Logo, **somente por meio de dilação probatória, o que é inviável na via escolhida, seria possível afastar o resultado da comissão de heteroidentificação**.

Sobre a legalidade do critério baseado no fenótico, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía o características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº3, do concurso 09/2015 da EBSERH. 3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal. 4. **Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo**. 5. Agravo de instrumento provido. (014952-03.2016.4.03.0000 – AI 586349 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

No outro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada, tampouco ilegal.

Registro, por fim, que a Lei n. 12.990/2014, que estabelece as cotas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito federal, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo.

Assim, a confirmação dessa condição pela comissão de heteroidentificação, **ainda que possa ter um certo grau de subjetividade, é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.**

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a **desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia**. Ela se funda na necessidade de **superar o racismo estrutural e institucional** ainda existente na sociedade brasileira, e **garantir a igualdade material** entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, **não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência.** A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, **criando uma "burocracia representativa"**, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa **o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.** A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. **2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.** 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca** (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas**, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. **5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.** 6. Recurso provido. (AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA

Registre-se, ainda, que **a exclusão do impetrante como candidato cotista não o elimina do concurso, pois ainda permanece como aprovado na lista de ampla concorrência (item 7.10 do edital).**

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na exordial e denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL
(mcsb)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA propôs a presente contra a **UNIÃO**.

Disse que foi incorporado ao Exército em 07.03.1994, sofreu um acidente em 27.12.1997 e, ainda não recuperado, foi licenciado em 26.03.1999.

Aduz ter ajuizado a ação nº 1999.60.2556-8, que foi julgada improcedente, com fundamento em parecer médico por sua capacidade. No entanto, teria havido o agravamento da doença, pelo que, no seu entender, faria jus à reintegração ao serviço militar.

Pede, inclusive a título de tutela de urgência, a "reintegração e submissão ao tratamento médico e hospitalar necessários, seja o autor examinado por Junta Médica competente, a fim de verificar o grau de incapacidade, de modo a ser readaptado em função compatível com sua limitação; persistindo a situação de incapacidade seja o autor reformado, conforme art. 106 item II; e art.108 item IV, do Estatuto dos Militares, com o soldo e vantagens da graduação imediatamente superior, com pagamento a partir da data de sua exclusão, com o acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei até a data do efetivo pagamento".

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando-se a análise da tutela de urgência (ID 17438562).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 18254723), alegando a ocorrência de coisa julgada e de prescrição quinquenal.

Réplica pelo ID 19437359.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

O autor ajuizou duas ações, a primeira pretendendo a reintegração ao Exército, distribuída sob nº 0002556-32.1999.403.6000, que foi julgada improcedente (ID 18924622 - Pág. 3)**.**

As partes não juntaram cópia desta sentença, mas o autor afirma na inicial que "foi julgada improcedente a ação, embasando-se em perícia médica judicial, que o julgou 'capaz de exercer atividades civis profissionais na vida civil para seu sustento'". (ID 17366195 - Pág. 2).

No documento extraído do sistema de consulta processual, consta somente a parte final da sentença (ID 18924622 - Pág. 3)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Sem custas e sem honorários, pela gratuidade de justiça. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2002.

Em consulta ao referido sistema, constata-se que o processo foi arquivado em 16.06.2006, ou seja, trata-se de coisa julgada.

Na segunda ação, distribuída sob nº 0011659-38.2014.403.6000, o autor pretendia indenização por danos materiais e morais e, reconhecida a prescrição quinquenal, também foi julgada improcedente (ID 18924620 - Pág. 3). Transitou em julgado em 22.05.2017 (ID 18924620 - Pág. 7).

Pois bem. Na presente demanda, o autor alega "agravamento dos males decorrentes do acidente na caserna", formulando novamente pedido de reintegração.

Sucede que os atestados/laudos de ID 17367555, subscritos no ano de 2019, apenas descrevem as lesões/doenças de que o autor seria portador atualmente, **não as vinculando a aquelas ocorridas no ano de 1998/1999**, quando ainda estava em serviço militar.

Ademais, entre tais períodos (1999 e 2019) não há quaisquer outros documentos médicos nos autos, **que pudessem minimamente levar à conclusão de que houve agravamento da lesão.**

Relevante ainda observar que o subscritor do documento nº 17367555 - Pág. 1 apenas declarou que o autor necessitava de "afastamento do trabalho por tempo indeterminado", o que não é suficiente para afastar o resultado na perícia judicial que, segundo o autor, teria concluído que ele era capaz de exercer atividades civis profissionais na vida civil para seu sustento.

Não havendo documentos indicando que teria havido o agravamento da doença e que, em razão disto, o autor estaria atualmente inválido (incapaz para qualquer trabalho), constata-se que a presente ação apenas reitera o pedido de reintegração, anteriormente julgado, conforme cláusula *rebus sic standibus*, não houve alteração fática comprovada nos autos.

Assim, acolho a preliminar de coisa julgada, arguida pela União, impondo-se a extinção do processo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, tudo nos termos do art. 85, § 2º, e 98, § 3º, todos do CPC.

O autor é isento de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
REU: UNIÃO FEDERAL
clw

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

2. Requeira a parte que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AIRES VICTOR OJEDA NANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

Considerando que o extrato do CNIS do impetrante não informa a existência de pedido de benefício (Id. 35093331), intime-se o INSS para que junte o PA com a decisão informada no Id. 33250357.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-36.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554
kcp

DESPACHO

Certifique a Secretaria se o perito designado nos autos por meio do despacho – doc. n. 24775368 - Pág. 50 levantou a segunda parcela dos honorários periciais depositada via doc. n. 24775419 - Pág. 13.

Caso negativo, expeça-se alvará, sem a incidência de IR, em nome do referido perito para levantamento da dita quantia.

Outrossim, certifique a Secretaria se o ofício requisitório – doc. n. 24775424 - Pág. 44 chegou a ser transmitido para fins de pagamento.

Doc. n. 24775424 - Pág. 58-9. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os serviços daquela unidade são destinados aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso do exequente. Ademais, aquele setor não tem como atribuição realizar cálculos de interesse das partes.

Desta forma, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, §1º, c/c 535 do CPC), no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANA BENICIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BENICIO XAVIER - MG112059
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com base no artigo 99, § 3º do CPC.

2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007079-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: JAILSON GONDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI LOPES PEREIRA REZENDE - RS35713

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas do despacho de inspeção proferido no ID 34656846:

Vistos em inspeção.

No ID 28894326 - Petição Intercorrente (FHE x jailson manifestação prosseguimento), houve por bem "reiterar os pedidos constantes na manifestação de fls. 77-81 (numeração dos autos originários), a fim de que sejam deferidas as medidas executivas típicas e atípicas postuladas naquela manifestação e juntar planilha atualizada do débito, que atualmente perfaz R$ 201.155,94 (duzentos e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)"

Intime-se a contraparta para manifestação sobre o pedido, bem como sobre os cálculos, após conclua para decisão com urgência.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009516-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENOR VICENTE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304, GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, SAMER OMARI, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004, ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

RAFAEL MARQUES DE OLIEVIRA requereu a "NULIDADE DA PENHORA realizada na matrícula n. 14.454, por abranger BEM DE FAMÍLIA E DESBLOQUEIO DE PENHORA DE SALÁRIO" (ID 337085760).

Alega que o imóvel é o único bem de sua propriedade, não podendo ser objeto de penhora, nos termos da Lei 8.009/1990.

Quanto ao valor bloqueado via BacenJud, de R$ 1.776,42, teria origem salarial, já que, mensalmente transfere esta verba para a conta bloqueada.

Juntou documentos, entre eles comprovantes de residência, certidões cartorárias (ID 33708593 -33709004) e extrato bancário (ID 33709010).

Depois, requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou comprovante de rendimentos (ID 33504315 – 33504524).

Manifestação da CEF pelo ID 34218401.

Alega que houve apenas o registro de certidão de distribuição na margem da matrícula, ato diverso da penhora e que, quanto à "impenhorabilidade, nota-se que foram realizadas diligências no local do imóvel descrito na Matrícula 14.454 do 2º CRI de Campo Grande (MS), na Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavilla II, Campo Grande/MS", mas "as informações foram de que o executado não residia no local, o qual estaria desocupado".

Quanto ao valor bloqueado, defende que não está comprovada a origem salarial, pois o valor transferido e com essa natureza, foi utilizado na cobertura do saldo devedor da conta, enquanto aquele bloqueado teve origem em dois depósitos ocorridos em data posterior.

Por fim defendeu que a "penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente".

2. Fundamentação

2.1. Gratuidade de justiça

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento demonstra a hipossuficiência financeira do executado (ID 33504524 - Pág. 2).

Registro que "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (STJ 2019.01.38914-2 – ARESP 1516810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2019).

2.2. Bloqueio BacenJud

Quanto à penhora, dispõe o CPC;

Art. 833. São impenhoráveis: (*omissis)* IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (*omissis)* X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (*omissis)* § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (*omissis)*

A conta onde houve o bloqueio recebeu um crédito denominado "TRANSF. CONTA SALÁRIO" no valor de R$ 1.564,00, em 07.05.2020, sendo inequívoca a origem salarial desta quantia (IDs 33709010 - Pág. 7 e 33504524 - Pág. 2).

No entanto, constata-se no extrato bancário (ID 33709010 - Pág. 7) que depois dessa operação, a conta recebeu mais dois depósitos, nos valores de R$ 1.000,00 e R$ 1.370,00 e, sucessivamente, houve o bloqueio no valor de R$ 1.776,42.

Assim, **pelo que consta nos autos, não foi bloqueado o crédito com origem salarial, mas outros, com origem desconhecida deste juízo.**

2.3. Penhora sobre imóvel

Quanto ao imóvel de matrícula nº 14.454, embora tenha sido deferida a penhora, este ato ainda não ocorreu, pois **apenas foi averbada a distribuição da presente execução (ID 10189019 e 31966506).**

Por outro lado, em que pese as certidões cartorárias demonstrarem que o imóvel localizado na Rua dos Arquipélagos seria o único registrado em nome do executado (ID 33708597 e seguintes), aparentemente ele não reside no local, como certificado pelo Oficial de Justiça e pelos comprovantes de residência mais recentes, que informam o endereço "Antônio Maria Coelho, 5401" (ID 9867817 e 33708593 - Pág. 28).

Assim, para fins de revogação ou não da ordem de penhora, o executado deverá esclarecer tais questões.

3. Dispositivo

Diante disso:

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir do requerimento;

2. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R$ 1.776,42; transfiro o valor para conta judicial;

3. Intimem-se, inclusive o executado para manifestar sobre o fato de que não residir no imóvel de matrícula nº 14.454; após, retorne o processo concluso para decisão;

4. ID 34218401 - Pág. 4: os pedidos de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram decididos no despacho de ID 31966506.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004524-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDILSO DE OLIVEIRA, RODRIGO KALINOVSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) REU: DANIELA ALEXANDRE COELHO - SP254261

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 33998404, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 35028645), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004301-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, KLINGER DIAS GONCALVES

REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001633-58.2017.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL ROZO DIAS
Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 33303744, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 34310309). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002952-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VANDERLEI SIEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por VANDERLEI SIEVES no qual pleiteia a restituição do veículo L200 Triton 3.2 D, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa MIT-1175, chassi nº 93XJRKB8TAC917497, apreendido na posse de WELLINGTON ASTOFE FARIAS RIBEIRO, réu na ação penal nº 0012311-84.2016.403.6000, por ser seu proprietário e terceiro de boa-fé.

Por seu turno, o Ministério Público Federal (ID 32713824) opinou favoravelmente ao pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

A perícia realizada, conforme laudo juntado no ID 31220814 constatou que se trata do veículo objeto de furto em 07/10/2016 na cidade de Blumenau/SC. Ademais, os documentos juntados nos ID 31220598 e 31220585 reforçam que o requerente é o seu proprietário. Portanto, tem-se que o automóvel pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 0012311-84.2016.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé.

Outrossim, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.

Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar.

Todavia, impõe-se ressalvar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III.* ***Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.*** *IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).*

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo L200 Triton 3.2 D, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa MIT-1175, chassi nº 93XJRKB8TAC917497, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.

Intime-se a requerente desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 1087/2020-AP ao **Ilmo. Superintendente da Polícia Federal em Campo Grande/MS**, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, **na esfera criminal**, do veículo L200 Triton 3.2 D, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa MIT-1175, chassi nº 93XJRKB8TAC917497 ao legítimo proprietário, Sr. VANDERLEI SIEVES.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001940-27.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JUAN SAVES, SERGIO FELIX PINTO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

D E S P A C H O

Ante a cota do MPF que deixou de oferecer o ANPP (id 32918539), bem como a manifestação da defesa (id. 33308942) pugnando pelo cumprimento do disposto no art. 28-A, §14 do CPP, encaminhe-se os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal residual.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007629-52.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROBERT BARROS PERALTA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

CAMPO GRANDE,na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006961-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IVANILTON MORAIS MOTA, YURI MATTOS CARVALHO
Advogados do(a) REU: IVANILTON MORAIS MOTA - MS16998, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

D E S P A C H O

Ante o noticiado no Id 34900251, e levando-se em conta a persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **determino que a audiência designada para o dia 05/08/2020, às 14h30min do horário de Brasília,** será por **meio virtual**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

Cópia do presente despacho fará as vezes de OFÍCIO Nº 1229/2020-SC05.AP por meio do qual solicito ao Juízo Deprecado, em aditamento à carta precatória 12771-22.2019.4.01.8005, a intimação do acusado para que, no dia e horário marcados, **acesse a sala de audiências virtual da 5ª Vara Federal** , seguindo as instruções contidas no despacho acima, para que seja interrogado.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002260-77.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO OLIVEIRA BARBERATTO
Advogado do(a) REU: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093

D E S P A C H O

Intimem as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, citem-se os acusados e intime-se sua advogada para, no prazo de dez dias, responderem a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, tendo em vista o recebimento da denúncia (Id 34943600).

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014240-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FELIX FIGUEIRO, PEDRO PAULO FIGUEIRO, RODOLFO ALVARENGA
Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) REU: JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO - MS1947

D E S P A C H O

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

As partes também deverão ser intimadas da digitalização do presente feito.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009768-18.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WILLIAN OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDHREY NUNES PENHA - MS24090

D E S P A C H O

Vistos etc.

Na forma do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, designo o dia 15/09/2020, às 14 horas do horário do MS, para a audiência de homologação de acordo de não persecução penal, ocasião em que será ouvido o acusado, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade.

Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, a audiência será celebrada por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do *link* de acesso à sala virtual de videoconferências desta unidade judiciária.

Intimem-se o acusado (pessoalmente) e a defesa (por publicação) que para acesso à sala de audiências virtual desta 5ª Vara Federal são necessários os seguintes procedimentos: 1) via internet, exclusivamente por meio do navegador Google Chrome, deverá ser acessado o *"link"* https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ; 2) Em *"meeting ID"*, digitar o número da sala: 80147, e clicar em *"Join meeting"*; 3) Em *"Your name"*, colocar um nome de identificação na chamada e clicar em *"Join meeting as a guest"*. Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e bom acesso à internet.

Cópia desta decisão serve como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 605/2020-SC05.AP, para o fim de **INTIMAR** o acusado WILLIAN NUNES, brasileiro, filho de Altamir Oliveira Lara e Ana Paula Diniz Nunes, nascido em 14/10/1998, natural de Campo Grande/MS, CPF 071.574.641-36, residente na Rua Claudio Coutinho, 1400, bl. 23, apto 34, Busaneli 2, Jardim Campo Nobre, 99280-4931, e-mail: Wo241331@gmail.com, de que a audiência para homologação de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público Federal será realizada por meio virtual, na data e horários supra indicados, bem como de que deverá adotar as medidas necessárias de acesso via internet à sala de audiências, observando-se os seguintes procedimentos: exclusivamente por meio do navegador Google Chrome, deverá ser acessado o *"link"* https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ; 2) Em *"meeting ID"*, digitar o número da sala: 80147, e clicar em *"Join meeting"*; 3) Em *"Your name"*, colocar um nome de identificação na chamada e clicar em *"Join meeting as a guest"*.

O ofical de justiça deverá consignar o contato telefônico atualizado do acusado na certidão de intimação.

Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e bom acesso à internet. Em caso de dúvida, esta poderá ser solucionada com a Secretaria do Juízo, pelo telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004368-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE OSCAR LAND, WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, SAMOEL JUNIOR DE LIMA - MS17940

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público Federal e o acusado Willian Antonio (atualmente residente em Londres/UK) e sua defesa-DPU manifestaram-se pela possibilidade de acordo de não persecução penal (id. 3343945 e 33545576), designo o dia 17/09/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília/DF), para a audiência de oitiva do acusado, acompanhado de seu defensor, e homologação do referido acordo.

Deverá a DPU providenciar a ciência/intimação do acusado Willian Antônio do presente despacho, bem como informar o mesmo que tal audiência será por **videoconferência**, devendo na data e horário supra designado, acessar à sala virtual de videoconferências desta vara e que o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

Intime-se a defesa do acusado Jorge Oscar da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, bem como para apresentar memoriais, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000155-59.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIRLEIDE TORRES DE MENDONCA
Advogado do(a) REU: LARISSA FURTADO SILVA DE ALMEIDA - MS24382

D E S P A C H O

Tendo em vista a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ID 33733991) e a concordância da ré (ID 34604756), designo o dia 18/08/2020, às 14 horras do horário do MS, para a audiência de oitiva da ré, acompanhado de seu defensor e eventual homologação do referido acordo.

Em razão dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a disseminação do vírus Covid-19, determino que a audiência acima designada seja realizada inteiramente por meio do sistema de videoconferência, de acordo com a Orientação CORE nº 02/2020.

Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 590/2020-SC05.AP para intimar **CIRLEIDE TORRES DE MENDONÇA**, empresária, CPF 846.478.171-72, residente **na Rua Piratini, 07, Bairro Jardim Jacy, Campo Grande/Ms, e endereço profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 925, Bairro Jardim Jacy, Campo Grande - MS**, para no dia e hora supra aprazados, participar da audiência virtual para eventual homologação do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF, acompanhado de seu defensor, devendo adotar os seguintes procedimentos para acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal: **1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.**

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009309-48.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING, LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING, MARCO ANDRE SILVA, JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA, ROMES FRANCO RIBEIRO, RENATO CRISTOVAO ABRAO, EURIDES ALVARENGA FOGACA
Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: GEORGE HIDASI - GO8693, JUCELIO FLEURY JUNIOR - GO7867
Advogado do(a) REU: MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogado do(a) REU: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS - DF24743
Advogados do(a) REU: VINICIUS ROSI - MS16567, ANDREY DE MORAES SCAGLIA - MS15737, PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO - GO25024, CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703
Advogados do(a) REU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, ISABELLA MOSIAGA FATTORI - MS22891, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191, PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL - MS16549, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-15.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNA PESSINA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007564-87.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, BRUNA PESSINA, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS TRAPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001958-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

D E S P A C H O

Em razão da autonomia dos embargos à execução, em relação à execução fiscal, junte a parte embargante cópia do mandado de penhora e avaliação do imóvel penhorado na execução fiscal, associada a estes embargos, no prazo de 15 dias.

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia na execução (Id. 32262647), da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAELLE MICHELLE GISFREDO LIMA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002572-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: THEODORO BARRIGUELLA - ME, THEODORO BARRIGUELLA, ANGELO VITORIO BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de THEODORO BARRIGUELLA – ME, THEODORO BARRIGUELLA (ESPÓLIO), ANGELO VITORIO BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA e ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR.

Alegou, em síntese: *i)* THEODORO BARRIGUELLA-ME foi autuado pelo crédito constante do processo administrativo n. 10140-721844/2013-70, que deu origem ao processo de Representação Fiscal para propositura de Medida Cautelar Fiscal n. 10140.721846/2013-69; *ii)* à época da autuação, os débitos totalizavam R$ 65.739.583,70 (sessenta e cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos); *iii)* o valor apurado é superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e responsáveis; *iv)* não foram localizados bens em nome de THEODORO BARRIGUELLA-ME; *v)* a responsabilidade dos demais requeridos foi apurada durante a auditoria fiscal e encontra amparo no art. 124 do CTN; *vi)* constatou-se, também, a prática, por parte dos autuados, de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito tributário, devido à apuração de movimentação financeira que buscava omitir rendas do Fisco (art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/1992); *vii)* a suspensão da exigibilidade e a ausência de constituição definitiva do crédito tributário não obstam a concessão da medida; *viii)* o auto de infração é a prova literal da constituição do crédito; *ix)* a demora na decretação da indisponibilidade de bens poderá obstar ou dificultar o alcance do patrimônio que ainda se vincula aos requeridos.

Requereu a procedência dos pedidos para o fim de decretar, em definitivo, a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos, a fim de garantir o crédito da União.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 5528235.

O pedido liminar foi deferido (ID 6072207), resultando no bloqueio de ativos financeiros, imóveis e veículos (ID's 6471188, 8957810, 8957813 e 6395160).

Citados, os requeridos apresentaram contestação e documentos (ID 6395160). Aduziram: *i)* decisão proferida pelo CARF reduziu significativamente o valor do crédito, resultando em quantia inferior ao valor dos bens pertencentes aos devedores solidários, arrolados pela fiscalização nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nos 10140.720944/2014-60; 10140.720945/2014-12; e, 10140.720946/2014-59; *ii)* nessas condições, o fundamento da cautelar resultou prejudicado.

Réplica apresentada (ID 11479350).

As partes não requereram a produção de outras provas (ID 11479350 e 11611485).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei n. 8.397/1992:

"Art. 1° **O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito**, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.
Parágrafo único. **O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.**

Art. 2º **A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:**
I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;
II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Art. 3° **Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:**
I - **prova literal da constituição do crédito fiscal;**
II - **prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.**

Art. 4° A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.
§ 1° Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:
a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.
§ 2° A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1°), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.
§ 3° Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial."

Pois bem.

O processo cautelar é instrumental, pois assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal.

No caso, o processo principal (a ser ajuizado) é de execução. A questão judicial, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito.

Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da questão principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido.

Saliento, aqui, que o Novo Código de Processo Civil não extinguiu a prestação da tutela jurisdicional cautelar: deixou de prevê-la, de ordinário, como espécie processual autônoma, passando, a partir de então, a ser concedida, em geral, no bojo de processo sincrético, por meio de tutela provisória (antecedente: como fase processual inicial).

A nova previsão, contudo, não impediu a concessão de medidas cautelares de maneira diversa da prevista, quando diante de situações específicas. Diga-se, a propósito, que o próprio CPC/2015 manteve expressamente os procedimentos especiais.

Veja o que dispôs o art. 1.046, §2º, do NCPC:

"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º **Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código**".

Tal previsão, por óbvio, aplica-se à Lei n. 8.397/92.

Portanto, para a generalidade das situações, a postulação e a concessão/efetivação de medidas cautelares se dá por meio da técnica processual prevista no NCPC; para situações específicas, vale a técnica prevista em normas específicas, sem que com isso se comprometa a coerência do sistema.

Feitas essas considerações, passo ao exame das questões suscitadas.

- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.397/1992 (supratranscrito), para a concessão da medida cautelar fiscal, exige-se prova literal da dívida e documentos que demonstrem algum dos casos mencionados no art. 2º.

A constituição dos créditos tributários se deu por auto de infração – prova literal da dívida –, sobre o qual pende discussão na esfera administrativa.

Importante salientar que, para o deferimento da medida cautelar, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário.

Nessa senda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2°, VI E IX DA LEI 8.397/1992. **DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPA**L. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. "PERICULUM IN MORA". DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que **"No caso, em que pese os débitos ainda estejam em fase administrativa, com apreciação de recursos pelas autoridades tributárias, a hipótese não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92 [...]. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b [...], e VII [...]. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal".**

2. **Asseverou o acórdão que é "irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, 'a', nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação".**

3. Observou o acórdão que "Embora tenha sido alegado que apenas se comprovou documentalmente, através de cópia das DIRPF, o patrimônio das pessoas físicas, para o fim de demonstrar o preenchimento da hipótese do artigo 2°, VI, da Lei 8.397/1992, deixando de fazê-lo em relação às pessoas jurídicas recorrentes, é certo que a partir do que constatado pela fiscalização tributária, e acolhido pela decisão recorrida, não se comprovou o equívoco na avaliação e confronto entre débitos constituídos e patrimônio existente. Houve alegação apenas de que não se juntou documentação acerca dos bens existentes em nome das recorrentes, o que, evidentemente, não tem o efeito de determinar a reforma da decisão pela ilegalidade da constrição, já que derivada de ato da autoridade administrativa com presunção de legitimidade". (...)

7. Concluiu-se que "a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, e IX da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de 30% do patrimônio social conhecido, assim como fatos que dificultam a recuperação dos créditos fazendários, mesmo após sua constituição".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, VI, IX, 3º da Lei nº 8.397/1992; 151, III da Lei 5.172/1966; 5º, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016) – Original sem destaques.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.** INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma.**

2. **Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992.**

3. Não é requisito para a configuração da situação disposta no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, que o contribuinte esteja dilapidando o seu patrimônio.

4. Os embargos à execução, que ainda se encontrem em grau de recurso, não têm o condão de desconstituir o crédito tributário. Desta forma, mantendo-se a situação anterior, na qual a dívida tributária do contribuinte supera em 30% (trinta por cento) o seu patrimônio conhecido, é de rigor a manutenção da medida cautelar, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, AC 00060425320034036107, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/03/2015) – Original sem destaques.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que não se cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, conforme a Lei 8.397/1992, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal.

2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a sua constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, "b", e VII. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva, a qual permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal.

3. Caso em que há a contração de dívidas que comprometem a liquidez do seu patrimônio (inciso IV) e débitos que ultrapassam 30% do patrimônio do contribuinte (inciso VI), conforme a cópia do processo administrativo fiscal nº 15868.720009/2011-79, anexa à inicial. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal com base nestes dispositivos não se revela indevida.

4. Cabível a medida cautelar fiscal, a concessão implica, de imediato, "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4°), que "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5°).

5. A correta quantificação do patrimônio do agravante não foi objeto de controvérsia até o presente momento, razão pela qual, por óbvio, não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desde a inicial a PFN atribuiu ao patrimônio do contribuinte o valor de R$ 1.649.186,81, onerado por outros débitos que não o fiscal no importe de R$ 1.518.624,97, com base na representação para requerimento de medida cautelar fiscal. A representação é alicerçada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 do agravante, em que já constava a "Fazenda Vista Alegre" e parte da "Fazenda Bela Vista" como propriedades, na Declaração de Bens e Direitos. (...)

11. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, APELREEX 00016638820114036107, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/04/2015) – Original sem destaques.

A suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da discussão pendente na esfera administrativa é irrelevante quando o contribuinte realiza fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal.

Observe-se que a presente cautelar não foi concedida com base no art. 2º, V, "b" ou VII da Lei n. 8.397/1992 – que prevê entre as condições impeditivas à sua concessão a suspensão da exigibilidade.

Assim, também sob esse prisma, inexiste óbice ao deferimento da medida. Precedentes: TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016; TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2016.

Quanto ao segundo requisito – documentos que demonstrem algum dos casos mencionados no art. 2º –, em sede liminar este Juízo decidiu:

"No to que a requerente logrou comprovar os requisitos autorizadores da concessão, elencados nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92.

Com efeito, os débitos apurados no processo administrativo n. 10140.721844/2013-70 somam **R$ 65.739.583,70** (sessenta e cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Ainda, o relatório consolidado dos créditos tributários, atualizado em 06/02/15, já remontava a um total de **R$ 73.072.612,59** (setenta e três milhões setenta e dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta e nove centavos). É o que se extrai da documentação trazida anexada com a inicial - ID 5553317.

Acrescente-se a isso que a empresa THEODORO BARRIGUELLA-ME não possuía bens em seu nome (como se vê pela declaração de imposto de renda juntada com a inicial - ID 5553620, bem como pelo Termo de Ausência de Bens e Direitos da pessoa jurídica, à fls. 25 do documento ID 5553951), tendo constado no processo de inventário de THEODORO BARRIGUELLA que os únicos bens deixados pelo *de cujus* consistiam nas cotas sociais desta empresa (documento ID 5554299).

Ressalte-se, outrossim, que os bens dos sujeitos passivos solidários, arrolados em sede administrativa, não se mostram suficientes para a satisfação do crédito (IDs 5553951; 5553980; 5554000 e 5554203).

A dívida é, portanto, manifestamente superior a 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, **restando, por esta forma, preenchida a exigência prevista no artigo 2º, VI, da Lei n. 8.397/92".**

Posteriormente, sobreveio a notícia de que a dívida teria sido reduzida – porém, não excluída – por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Houve interposição de recurso pela credora e contrarrazões; contudo, não há informação nos autos sobre o desfecho da questão e eventual trânsito em julgado na esfera administrativa.

Nesse ponto, há de se destacar que, s.m.j., o valor dos bens arrolados dificilmente seria suficiente para a garantia integral da dívida, mesmo que fosse mantida a redução. É o que mostram os documentos apresentados pelos próprios requeridos no ID 8865531, segundo os quais o arrolamento totalizaria o montante de R$ 1.079.189,10.

Ademais, impende registrar que a concessão da liminar se deu, ainda, com fundamento na constatação da prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (art. 2º, IX, da Lei 8.397/1992), vejamos:

"Apurou também a fiscalização que os requeridos ANGELO VITORIO BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR eram os administradores de fato da firma individual de THEODORO BARRIGUELLA-ME, realizando movimentações financeiras através de procuração com amplos poderes outorgada pelo *de cujus* THEODORO BARRIGUELLA (ID´s 5553461; 5553474; 5553502 e 5553527).

Some-se a tais fatos que, durante a auditoria fiscal, não foram encontrados livros obrigatórios para apuração dos lucros auferidos pela empresa, bem como que, não obstante sua vultosa movimentação financeira, as DIPJ's referentes aos anos-calendários 2008 e 2009 foram entregues como inativas e as DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) referentes aos anos-calendários 2008 e 2009 foram entregues sem valores declarados (conforme auto de infração ID 5552932).

A análise de tais circunstâncias permite concluir, ao menos em um juízo sumário de cognição, que os requeridos praticaram condutas passíveis de dificultar a satisfação do crédito apurado. **Nessa esteira, preenchida também a hipótese prevista no artigo 2º, IX, da Lei n. 8.397/92**

(...)

Saliento, por oportuno, que a inclusão no polo passivo dos requeridos ESPÓLIO DE THEODORO BARRIGUELLA, ANGELO VITORIO BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA e ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR se dá por força da solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I; Lei n. 8.212/91, art. 30, I e XI).

Os fundamentos, para tanto, invocados são, em análise perfunctória, aptos a justificá-la.

Vejam-se os pontos dos relatórios de representação fiscal que merecem destaque: *i)* o endereço da empresa requerida, constituída em 23-01-06, não existe (auto de infração); *ii)* o proprietário da firma individual, THEODORO BARRIGUELLA, possuía 89 (oitenta e nove) anos quando de sua abertura e, logo depois, em 16-02-06 foram conferidos aos requeridos ANGELO VITORIO BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA, ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR amplos poderes para realizar a movimentação financeira da empresa, conforme procurações juntadas aos autos e informações fornecidas pelo Banco Bradesco; *ii)* o endereço fornecido no cadastro para abertura de conta junto à instituição financeira (Avenida Afonso Pena, 3504, 15º andar, sala 155, Campo Grande-MS) não correspondia ao domicílio do empresário individual (endereço na zona rural de Corguinho/MS); *iii)* os fatos apurados indicam que os requeridos eram os administradores de fato da firma individual de THEODORO BARRIGUELLA ME; *iv)* a fiscalização não encontrou livros obrigatórios para apuração dos lucros auferidos pela empresa; *v)* apesar de sua vultosa movimentação financeira, as DIPJ's referentes aos anos- calendários 2008 e 2009 foram entregues como inativas e as DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) referentes aos anos-calendários 2008 e 2009 foram entregues sem valores declarados.

Tais pontos, detalhados no auto de infração ID 5552932, servem de subsídio à concessão desta medida cautelar.

Assim, considerando que existem fortes indicativos de que as pessoas elencadas participaram da situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a conclusão que se impõe é no sentido de que devem, ao menos em princípio, ocupar o polo passivo da demanda".

De notar que a questão não foi impugnada pelos requeridos, os quais se limitaram a contestar o valor do crédito em decorrência de suposto erro na apuração da base de cálculo.

Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações não impugnadas pelo réu em sua contestação[1]. Assim, não se desincumbindo do ônus da impugnação específica, opera-se a preclusão consumativa, tornando a questão incontroversa na lide.

Ressalto que inexistem fatos ou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos jurídicos explanados.

Presentes, por conseguinte, os requisitos que autorizam a manutenção da liminar e a decretação definitiva das medidas, nos moldes em que deferidas.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, confirmo a liminar proferida (ID 6072207) e **julgo procedentes** os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) para o fim de decretar, em definitivo, a indisponibilidade de bens e direitos de Theodoro Barriguella-ME, Theodoro Barriguella (Espólio), Ângelo Vitório Berghella, Anacleto Gonçalves Berghella e Anacleto Gonçalves Berghella Junior, para a garantia da satisfação do crédito.

Custas na forma da lei. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º c/c art. 87, todos do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, 1º de julho de 2.020.

---

[1] CPC, art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005857-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO EPITACIO TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002861-25.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDMAR ANTONIO MENDES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ZELMA TEREZINHA GARCIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007709-51.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: COBERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-12.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADNEI FERNANDES, ADALTO FERNANDES, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES, JOSE CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-32.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALTO FERNANDES, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES, JOSE CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-17.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALTO FERNANDES, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES, JOSE CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003352-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: NELCI SANCHES TELLES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-39.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMUSIC IMPORTADORA MUSICAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-59.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006041-64.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS COXIM S A, EDSON PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007864-39.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INCASA - MASSAS E BISCOITOS LTDA - ME, WALTER MARTINS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002519-48.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: E.C.O. QUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003051-87.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GIULDECY GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

SENTENÇA TIPO "C"

GIULDECY GOMES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, visando o desbloqueio de valores, a nulidade de CDA e a prescrição.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN), sob pena de extinção do processo.

Sobre a determinação, a embargante apresentou manifestação (id. 32352529) em que juntou escritura de um imóvel com a intenção de garantir o juízo.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que não foi protocolizada nenhuma petição para o oferecimento de imóvel em garantia.

Assim, a determinação de comprovar a garantia do juízo ou a sua impossibilidade não foi atendida.

Registro que o pedido de desbloqueio de valores, considerado urgente, já foi decido nestes autos.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 26 do id. 28457761 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[1]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

---

[1] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIANCHINI DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO GUSTIN DA CUNHA

D E S P A C H O

Considerando a quitação do valor da arrematação, o decurso do prazo para oposição de embargos, a ausência de alegação de qualquer das situações previstas no § 1º do art. 903 do CPC/2015, o tempo decorrido desde a realização da hasta pública, a natural depreciação do veículo e a possibilidade de surgimento de outras causas capazes de modificar as características do bem adquirido em leilão, **defiro** o pedido formulado pelo arrematante no ID 33977751.

Expeça-se ordem de entrega ao arrematante, comunicando-se o necessário.

Após, cumpra-se as demais providências determinadas no despacho retro (ID 31261905).

Eventual resistência do executado deverá ser informada ao Juízo para a adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007843-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERPAV LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003710-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SMR ENGENHARIA LTDA, MARCUS SERGIO AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009821-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AURI BORGES VILELA, AIRTON BORGES VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006992-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETAO - EIRELI, LUIS FERNANDO FRANCA DA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006825-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ROSIMAR FREITAS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-68.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PAVAN, NOVAGRO NOVA ALVORADA AGROINDUSTRIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006831-82.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA JULIANA COM IMP E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR GOLDONI, JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005065-76.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS RIQUELME CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007456-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004398-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004217-17.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, WASHINGTON LINO DUARTE, Z W ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006816-79.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidade de **2003**, portanto, anterior à vigência da Lei 12.514/2011.
Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho nada requereu.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- ANUIDADES E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Acerca do tema, são necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável.

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*"Art 1º - **O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal**, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes **limites máximos**:*

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

***acima de 100 MRV: 10 MVR** (...)."*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...)

§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

"Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*"Art. 3o **As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei**.*

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4o Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

*Art. 6o **As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:***

I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CRFB, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto:

*"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes**. - Apelação provida."*

(AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que ***revogação****, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -,* ***da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82****.*

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. ***Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice****.*

8. Precedentes do c. STJ e deste eg.Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) (destaquei)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

No caso do CRECI, deve ser diferenciada a situação em relação aos demais conselhos profissionais, eis que a Lei 6.530/1978 é específica sobre a temática e a partir da inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 16, pela Lei 10.795/2003, restou atendido o princípio da legalidade estrita quanto ao valor das anuidades e à forma de atualização, ***ad verbis:***

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Nessa toada, em tese seria legítima a cobrança da anuidade exigida nos autos, em observância ao princípio da legalidade tributária estrita (art. 16, §§ 1º e 2º da lei 6.530/78).

Contudo, essa regulamentação surgiu após o fato gerador da anuidade de 2003, com a alteração promovida pela Lei 10.795/2003, conforme mencionado.

O mesmo ocorre com a **Lei n. 12.514/11**, que só veio a ser publicada em 31.10.2011, não podendo retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação das Leis n. 10.795/2003 e 12.514/11, bem assim da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2003 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003 E 947/2006. APELAÇÃO DESPROVIDA. **- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006. -** As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. **- Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. -** ***In casu*****, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, porque sendo anteriores à vigência da Lei nº 10.795/2003, encontram-se lastreadas em ato infralegal. -** As demais Certidões de Dívida Ativa, concernentes aos exercícios de 2004 a 2006, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - De outra parte, no tocante às multas eleitorais, as Resoluções COFECI 809/2003 e 947/2006, que consolidaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003 e 2006, estabeleceram que o Corretor de Imóveis deveria estar "em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente". Sendo assim, é incabível a cobrança das multas, na medida em que a executada era devedora de anuidade de exercício pretérito, estando impedida de exercer o direito de voto. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285774 - 0004811-89.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa **jurídica** para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

> *"Art. 3°. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*
>
> *I - o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;*
>
> *II - o valor de **Cr$ 126,8621**, nos demais casos."*

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivalem a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. **ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA**. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *(...) **após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e**, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário."*
>
> (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.**2016**)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a data de vencimento da anuidade executada[3] (março/2003), remontaria a R$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Contudo, o valor da anuidade é muito superior (R$ 846,35), conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança da anuidade** consignada na CDA, por estar acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, os tribunais têm restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
>
> 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. **No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta**, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. **Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs** de fls. 10/14.
>
> 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário**. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
>
> 6. Apelação desprovida."
>
> (**TRF3**, 3ª Turma. Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 **DATA:23/01/2019**) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. **A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,** vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "**Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida**. **A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.**" (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
>
> (STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Libere-se a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 46.385 do 2º CRI de Campo Grande-MS (f. 42, ID 27299825).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 08 de julho de 2020.

---

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir

[3] Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003397-27.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURISVAL LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006962-28.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURISVAL LEANDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006382-61.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051, ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS5240, SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do ID 27629348.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o teor do ID 27629348.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005228-47.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RICARDO SCAFF, HUMBERTO CANALE JUNIOR, FC4 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CANALE JUNIOR - MS418
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CANALE JUNIOR - MS418

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDILENE XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001813-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUCIA MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014688-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: INES MARIA ALVARENGA ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014434-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: C.R. MACIEL - MEDICAMENTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003940-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIENNE CHAIA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015083-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: INES MARIA ALVARENGA ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRAND VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 32554019), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 8 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 34802888), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 8 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-13.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA, RAMOS & POLESEL LTDA - ME, AUTO POSTO JULIA LTDA - EPP, AUTO POSTO M & K LTDA, AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP, AUTO POSTO BIELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-62.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIZIRO SARUWATARI, AGROPECUARIA PANAMBI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-32.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003348-62.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001605-51.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA - ME, ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, LUIZ SERGIO DEL GROSSI - MT8294/B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, LUIZ SERGIO DEL GROSSI - MT8294/B

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-45.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000065-46.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR RUBENS PINHEIRO, SIDNEY PINHEIRO, SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-21.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BIAGI DE LIMA - MS7893

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000067-16.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEY PINHEIRO, JAIR RUBENS PINHEIRO, SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-81.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000620-63.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048, INIO ROBERTO COALHO - MS4305, GILBERTO BIAGI DE LIMA - MS7893

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002569-88.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: C. M. DA SILVA - ME, CELIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002327-61.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002474-19.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARANY LTDA, IRMAOS VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CASTRO SILVA - MS16172

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-63.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-72.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA PANAMBI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618, TENIR MIRANDA - MS6769

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004584-20.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFFINI SEMENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI - MS4600

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-48.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000155-88.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR RUBENS PINHEIRO, SIDNEY PINHEIRO, SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-11.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, MARIA JOANA COMANDOLLI - MS9691

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-60.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO LANZIANI JUNIOR, ANTONIO LANZIANI NETO, MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000624-03.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BIAGI DE LIMA - MS7893

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001876-36.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LOUVEIRA BRAGA, CEREALISTA SOJASUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000169-72.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUTIMIO SEPULVIDA, RAQUEL NORMA HIDALGO MORAIS, EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001949-13.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: C. M. DA SILVA - ME, CELIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOAO LUIZ BUENO

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: VANIA DE SOUZA BARROS MENDES

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: PEDRO HIDALGO SOUZA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-53.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALFA LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-71.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-21.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-89.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004899-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003751-94.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIM-PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JAIR FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-88.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004348-87.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SAFI BRASIL ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-25.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RACA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-37.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME, JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-14.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004568-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EVANILDO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDERSON VIANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000876-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.D.I TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BELMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-30.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CERAMICA SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003962-23.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: P. & A. TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001185-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA, MICHELLE DE LIMA
Advogados do(a) REU: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogados do(a) REU: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

D E S P A C H O

1. Vistos, etc.

2. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto a providência a seguir.

3. Determino que a audiência de suspensão condicional do processo designada para **16 de julho de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

5. Tendo em vista que MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA e MICHELLE DE LIMA são representadas por advogados constituídos, intimem-se as denunciadas, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial.

6. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, fazendo referência à Carta Precatória Criminal n. 5000124-69.2020.4.03.6112, a fim de dar ciência ao Juízo Deprecado de que a audiência será realizada por meio do *link* de videoconferências.

7. Após a realização do ato, encaminhe-se o termo de audiência ao Juízo Deprecado, para dar início, quando for possível, à fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, pelo prazo do período de prova, sem olvidar das restrições sanitárias a serem observadas, por ora, em razão do novo coronavírus.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/PR, referente. à Carta Precatória Criminal n. 5000124-69.2020.4.03.6112 (*e-mail*: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br).

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de id. 32394436. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R$ 71.958,20 (setenta e um mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizada até março de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SEBASTIANA BESSA PORTO, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 293361 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.873.247-93. Endereços: 1. Rua Ivo Alves Rocha, n. 900, Casa 181, Altos do Indaia, Centro, Dourados – MS, CEP: 79.823-501; 2. Rua Gita, n. 50, Apto 202, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.331- 710; 3. Rua Matriz de Camaragipe, n. 376, Bangu, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.870- 370.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A37E590F.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JK KALIFE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR DE LIMA KALIFE, JONAS DE LIMA KALIFE Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, vista ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: ELOIR DA SILVA MOREIRA
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE MOREIRA, ALCEU DO AMARAL SANTOS, JOAO ALENCAR MOREIRA, JOAO WAIMER MOREIRA, LUCIANO FUCHS, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARCO ANTONIO MOREIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA, CLEIDEMAR NONATA VASCONCELOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34492441: Anote-se a prioridade de tramitação (idoso).

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Após, apresentadas as respectivas contrarrazões ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE MARIA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIASECKI KAMINSKI - PR17997, DENISE VITAL E SILVA - SP162151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Após, apresentadas as respectivas contrarrazões ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000946-08.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DEOLINDO BRUNHOLLI, MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida pelo STJ no AREsp 1388407/MS (Id 33546582), bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Trasladem-se as peças necessárias aos autos nº 0000157-24.1998.403.6002.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MMLE BAR E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Proferida decisão que determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 237/239), dentre outras providências, a autora requereu o cancelamento da distribuição (fl. 249).

Assim, nos termos do art. 290, do NCPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ainda que não tenha sido deferido, e do pedido de cancelamento da distribuição na fase inicial da ação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S685B4F6B1.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002679-38.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, GILMAR TONIOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82806240A.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-41.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A** (fls. 252/259) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a suspensão da execução e, subsidiariamente, seja concedido prazo suplementar para realização de garantia do Juízo do valor executado.

Juntou procuração de fl. 260.

Instada (fl. 262), a excepta (fls. 264/266) requereu que não seja conhecido o pedido em razão da inadequação da via eleita e incompetência deste Juízo para decidir o pedido ou, caso seja conhecido, seja julgado improcedente.

Determinou-se (fl. 267) a juntada do instrumento de mandato do executado, o que foi atendido às fls. 269/283.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O acórdão em que o Tribunal realizou juízo de retratação sobre o julgamento da apelação interposta pelo UNIBANCO, para negar-lhe provimento, foi publicado em nome de Jairo de Quadros Filho (OAB/MS 001733), como se vê na folha 180 dos autos físicos.

Nas contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, houve requerimento para que as futuras intimações fossem dirigidas exclusivamente ao advogado Denner B. Mascarenhas Barbosa, OAB/MS 6.835

Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade", e a parte alegou o vício na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.

Em relação à decisão que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto (fl. 184 dos autos físicos), não há certidão de sua publicação, de modo que, aparentemente, apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da aludida decisão.

Quando intimado do retorno dos autos à 2ª Vara de Dourados, primeira oportunidade em que pode manifestar-se nos autos, o UNIBANCO suscitou a nulidade da intimação, realizada em nome de outro procurador.

Dessa forma, resta imperioso reconhecer o vício na intimação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, e, por consequência da certidão de trânsito em julgado do título executivo cujo cumprimento se pretende.

Para tanto, desnecessário o manejo de ação rescisória, como pretende a União, pois não se trata de vício rescisório da decisão proferida pelo Tribunal, mas do ato de intimação da parte.

Ademais, o art. 525, §1º, III, do CPC estabelece que a inexequibilidade do título é matéria passível de ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, como se verifica na hipótese dos autos, pois, nula a intimação, não houve efetivo trânsito em julgado da decisão.

Por fim, não se trata de ato que possa ser refeito em primeiro grau, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal, pois a intimação deve abrir a possibilidade de recurso direcionado diretamente àquela Corte ou para as Cortes Superiores.

Diante do exposto, acolho a alegação, e determino a extinção do cumprimento de sentença sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, combinado com 525, § 1º, III, do CPC, pois inexequível o título.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado – R$ 4.003,45 – em favor do executado, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora (estes a contar do trânsito da presente decisão), nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal.

Transcorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19FEF6E91.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMIR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação em 16.06.2020.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá efeitos em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC. A fim de respeitar a indisponibilidade do interesse público e a sua supremacia sobre o interesse privado, o réu deverá ser intimado de todos os atos processuais praticados nestes autos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais outras provas que m produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004330-13.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: JOAO BRAGA DA SILVA, MARCELA TORNICH BRAGA BENITES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

D E S P A C H O

Id 33729262: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do referido Recurso Especial, que deverá ser comunicado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-59.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo, no mesmo prazo supra.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida no Conflito de Competência n. 5027439-12.2019.4.03.0000, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando já ter sido prolatada sentença no Juizado Especial Federal, conforme se extrai do documento Id 34046142.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRE SOMMER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B
REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REU: VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS - DF33037, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora (Id 34705454 e documentos), intime-se a ré para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação de pagamento do ofício requisitório (Id 34689863), intime(m)-se o(s) beneficiário(s), através de seu(s) advogado(s), acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-19.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JULIO BOTEGA, FRANCO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação de pagamento do ofício requisitório (Id 34688647), intime(m)-se o(s) beneficiário(s), através de seu(s) advogado(s), acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001479-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVARO RODRIGUES SOBREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, ELIANO CARLOS FACCIN - MS11401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação de pagamento do ofício requisitório (Id 34688639), intime(m)-se o(s) beneficiário(s), através de seu(s) advogado(s), acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-07.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA, RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES DOS REIS COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

D E S P A C H O

Considerando a comunicação de pagamento do ofício requisitório (Id 34688618), intime-se o beneficiário, através de sua advogada, acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifestação ID 33669544:

3. Concedo o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias úteis para que a União comprove o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de ser adotado o bloqueio de verbas públicas por meio do sistema BacenJud.

2. O pedido de revogação da tutela de urgência não comporta acolhimento. Primeiramente porque a tutela de urgência não foi concedida por este Juízo, mas sim pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos do AI 5030469-55.2019.4.03.0000. Em segundo lugar, em razão da referida decisão já ter transitado em julgado.

3. Findo o prazo, com ou sem manifestação da União venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Dourados/MS,

Juiz federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a retificação processual, com a habilitação dos herdeiros, ocorreu após a intimação das partes do r. despacho, intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do constante no despacho Id 30212106.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado no último parágrafo do referido despacho, cancelando-se as RPVs expedidas anteriormente, expedindo-se novos ofícios requisitórios no sistema PRECWEB.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente pelo INSS.

Alega que o Banco réu, na qualidade de operador de pagamento dos benefícios da Seguridade Social, operacionalizou o pagamento indevido de benefício previdenciário após o falecimento da Maria Ida B. do Nascimento, NB 41/086.910.319-9. Aduz que os pagamentos indevidos ocorreram de 11/2007 a 04/2008.

Aduz que o "*banco assumiu obrigação "de resultado" e se obrigou a liberar os pagamentos exclusivamente "ao beneficiário", e, a seu turno, o direito à percepção do benefício previdenciário é personalíssimo e se extingue com a morte do seu titular (cfr. cláusulas do Acordo de Cooperação 02/2007)*".

Requer a condenação do Banco, a fim de ressarcir ao INSS todos os valores pagos após o óbito do beneficiário, com os devidos acréscimos legais.

Juntou documentos.

O Branco Bradesco S/A apresentou contestação (ID 13705371).

O INSS apresentou réplica (ID 24553749).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema da prescrição das ações de ressarcimento oriundas de atos ilícitos que causem prejuízos ao erário (art. 37, § 5º, da CF), o STF, no Recurso Extraordinário n. 669.069, cuja repercussão geral foi reconhecida (tema 666), já firmou a tese de que "*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*".

De acordo com o processo administrativo acostado, a cobrança em litígio diz respeito ao pagamento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária (óbito em 28.11.2007 e pagamentos até 04/2008).

A Autarquia alega que a conduta do Banco de continuar os pagamentos viola a o contrato firmado em acordo de cooperação.

Considerando que o objeto da demanda diz respeito à prática de ato pela Administração e/ou seus delegatários, a prescrição é regulada pelo Decreto n. 20.910/32 (que estabelece a prescrição quinquenal), norma especial em relação à norma geral constante do art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil.

Analisando-se o processo administrativo anexado pelo INSS, constata-se que restou configurada a prescrição.

O último pagamento ocorreu em 05/2008 e procedimento administrativo foi instaurado em 16.04.2010, interrompendo a prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

Ao final do procedimento, caso, por óbvio, não tenha havido pagamento, recomeça a contagem do prazo prescricional, pela metade, a par do disposto no Decreto 20.910/32:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

No caso concreto, o último ato do processo administrativo foi o envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, em 21.01.2014, conforme ID 9905008, págs 12/13.

Dessa forma, a partir dali reiniciou-se o prazo de prescrição, pela metade (dois anos e meio).

Por conseguinte, como a demanda foi ajuizada em 08.08.2018, estão prescritas as eventuais parcelas devidas.

Na verdade, passaram-se quase dez anos desde o recebimento indevido da última parcela, sem que houvesse ação da Autarquia no sentido de cobrar a dívida.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), reconhecendo a prescrição.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de declarar que os Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, no ponto em que reduzem o percentual de benefício fiscal do regime especial "Reintegra" (Lei 13.043/2014), somente podem produzir efeitos após o decurso de 90 dias (anterioridade nonagesimal). Requer a condenação da requerida à compensação/restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição quinquenal (ID 30425630).

A UNIÃO reconhece a procedência do pedido, requer sejam os valores apurados em fase de cumprimento de sentença, e pleiteia a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, Lei 10.522/2002 (ID 32023249).

Na réplica, a parte autora reitera os argumentos da petição inicial e requer a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais, diante do princípio da causalidade (ID 33128253).

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

A autora alega ser empresa exportadora que faz jus ao benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que permite o recebimento de crédito de até 3% (patamar a ser fixado pelo Poder Executivo) da receita de exportação de bens manufaturados, para ser compensado com outros débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal. O regime foi instituído inicialmente com vigência temporária pela Lei 12.546/2011, e posteriormente reinstituído de forma permanente pela Lei 13.043/2014 (conversão da Medida Provisória 651, de 09/07/2014).

A Portaria do Ministério da Fazenda n. 428, de 30/09/2014, estipulou o percentual no patamar de **3%**. Em seguida:

- O Decreto 8.415/2015 (publicado em **27/02/2015**) reduziu o percentual para **1%** com efeitos a partir de **01/03/2015**. Vale registrar que, ao contrário do que alega a parte autora, o Decreto não prevê, nesse ponto, a produção de efeitos retroativos a 14/11/2014, mas sim a partir de 01/03/2015 (art. 2º, §7º, I);

- O Decreto 8.543/2015 (publicado em **22/10/2015**) reduziu o percentual para **0,1%** com efeitos a partir de **01/12/2015** até 31/12/2016, com previsão de aumento para 2% a partir de 01/01/2017.

- No ano de 2018, quando o percentual já havia sido reestabelecido para **2%**, o Decreto 9.393/2018 (publicado em **30/05/2018**) reduziu o percentual para **0,1%** com efeitos a partir de **01/06/2018**.

A autora requer que a redução dos percentuais somente produza efeitos após decorridos 90 dias da publicação dos respectivos decretos. Pretende, assim, que o percentual de 3% seja mantido até 27/05/2015 (90 dias da publicação do Decreto 8.415/2016), que o percentual de 1% seja aplicado até 19/01/2016 (90 dias da publicação do Decreto 8.543/2015), seguindo-se, então, com o percentual de 0,1% até 31/12/2016, e o percentual de 2% até 28/08/2018 (quando decorridos 90 dias da publicação do Decreto 9.393/2018), aplicando-se enfim o percentual de 0,1%, a partir de 30/08/2018.

A União Federal não contesta o enquadramento da empresa autora no regime especial mencionado na petição inicial. Também não há contestação quanto à alegação de violação à regra da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, combinado com art. 150, III, "c", ambos da CF).

O STF possui precedente de 2014 (RE 564.225) no sentido de que a redução de benefício fiscal configura aumento indireto de tributos, razão pela qual deve observar a regra da anterioridade, em respeito ao direito implícito do contribuinte ao planejamento tributário (corolário da segurança jurídica), não podendo produzir efeitos imediatos, muito menos retroativos.

Especificamente sobre o regime especial objeto dos autos, o STF também possui precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1253510 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020)
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – **REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA – INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/2011 – REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – DECRETO Nº 8.415/2015 – MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO – EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º)** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA À ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1150649 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020)

Assim, e especialmente diante do reconhecimento do pedido pela requerida, a pretensão autoral merece procedência.

Considerando o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, não cabe sua condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, norma especial que excepciona o princípio da causalidade em favor da solução em tempo razoável dos litígios fiscais que envolvam a Fazenda Nacional, ressaltando-se que, nessa hipótese, a sentença não se sujeita a reexame obrigatório em segundo grau (art. 19, §2º da mesma lei).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e TRF da 3ª Região:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/2002 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida. 2. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013). 3. Ressalta-se, ainda, que o STJ, ao julgar o REsp. 1.202.551/PR (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 8.11.2011), firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência à pretensão deduzida por parte da Fazenda Nacional ao apresentar Contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, § 1o., I da Lei 10.522/2002. 4. [...] (STJ, AgInt no AREsp 437.958/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, II, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. I - No caso dos autos, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Nessas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.t 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, que, por ser lei especial, prevalece sobre o contido no art. 20 do CPC/73 ou no art. 85 do NCPC. II – Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001655-71.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/02/2020, Intimação via sistema DATA: 24/02/2020)

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento da **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, declarando o direito da autora ao aproveitamento do benefício do regime especial "REINTEGRA" no percentual de 3% no período de 27/02/2015 a 27/05/2015, percentual de 1% no período de 01/12/2015 a 19/01/2016, e percentual de 2% no período de 30/05/2018 a 28/08/2018, com a consequente condenação da requerida a reconhecer o creditamento da autora nesses percentuais, **exceto em relação ao período anterior a 31/03/2015** (atingidos pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da demanda em 31/03/2020), efetuando-se a compensação/ressarcimento nos termos legais, corrigidos pela SELIC a contar do mês em que poderia ter apurado o crédito, conforme art. 94 da Lei 9.430/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, I, Lei 10.522/2002).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, §2º, Lei 10.522/2002).

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002700-72.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PATRICIA ROBERTA VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: JANIELI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, TENIR MIRANDA JUNIOR
Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964
Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457
Advogados do(a) REU: KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA - MS15968, TENIR MIRANDA - MS6769

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PATRICIA ROBERTO VELOSO contra a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE – HOSPITAL EVANGÉLICO, o MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a UNIÃO FEDERAL e TENIR MIRANDA JUNIOR.

Alega que sofreu acidente de trânsito em 04.12.2013 na cidade de Dourados/MS, quando foi atendida pelo médico réu Tenir Miranda Junior, que constatou a fratura do 3º, 4º e 5º metatarso do pé da autora.

Refere que após alta pelo médico mudou-se para o Município de Nova Andradina/MS e, em 12.01.2014, "*deslocou até o Hospital Regional em Nova Andradina onde foi atendida pelo Dr. Luciano que ao ver o estado em se o seu pé se encontrava (muito inchado e com uma coloração escura), solicitou um raio X, no qual foi constatado que o pé da Autora ainda estava quebrado e sem possibilidade de colar, necessitando urgentemente da realização de uma cirurgia, sob pena de perda da área afetada. Além disso, o referido médico constatou também que a Requerente na verdade havia quebrado o 2º, 3º e o 4º metatarso e não o 3º, 4º e 5º metatarso como o Dr. Tenir, que a atendeu no Hospital Evangélico em Dourados – MS, havia falado e escrito no receituário ...*".

Diz que necessitou se submeter a duas cirurgias para correção (em 16.01.2014 e 15.05.2014).

Aduz por fim, que o atendimento médico inicial foi inadequado e prolongou em vários meses o seu tratamento.

Requer a condenação dos requeridos em danos morais em valor não inferior a 80 salários mínimos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Comum Estadual, que declinou da competência em razão da presença da União no polo passiva da demanda (ID 21819515, pág. 26).

A Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico apresentou contestação (ID 21819519, págs. 32/52).

A União apresentou contestação (ID 21820666, págs. 15/27).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 21820666, págs. 29/42).

O Município de Dourados/MS apresentou contestação (ID 21820668, págs. 2/13).

A autora apresentou impugnação às contestações (ID 21820668, págs. 27/53).

Decisão ID 21820668, pág. 57, determinou a citação do médico Tenir Miranda Junior.

Tenir Miranda Junior apresentou contestação (ID 21820668, págs. 63/72), da qual a autora apresentou impugnação (ID 21820668, págs. 89/108).

Foi deferida a realização de prova pericial (ID 21820668, págs. 111/112).

Laudo pericial na ID 21820669, págs. 14/37).

O Município de Dourados se manifestou sobre o laudo (ID 21820669, págs. 42/43).

A autora impugnou o laudo pericial realizado e requereu a realização de nova perícia por médico ortopedista (ID 21820669, págs. 44/53).

A União se manifestou acerca do laudo pericial (ID 21820669, pág. 73).

O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do Laudo Pericial apresentado (ID 21820669, págs. 77/79).

Tenir Miranda manifestou acerca do laudo pericial e requereu a complementação (ID 21820669, págs. 84/ 89).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Houve baixa em diligencia para que o perito apresentasse esclarecimentos às indagações de Tenir Miranda Junior (ID 21820669, pág. 96).

Laudo complementar na ID 21820669, págs. 100/103.

O Hospital Evangélico se manifestou (ID 21820669, págs. 115/116).

O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou (ID 21820669, pág. 119).

Tenir Miranda Junior se manifestou (ID 21820669, págs. 120/122).

A parte autora se manifestou (ID 21820669, págs. 123/128).

O Município de Dourados/MS se manifestou (ID 21820669, pág. 130).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a obrigação solidária dos entes federativos de assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB), não se confunde com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros, inclusive os decorrentes de erro médico cometido por profissional da saúde, em estabelecimento hospitalar, credenciado ao Sistema Único de Saúde, hipótese em que o próprio titular do nosocômio responde pela má prestação do serviço ou gestão deficiente (art. 37, § 6º, da CRFB):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 398, e-STJ): "A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da união, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde, sem que a responsabilidade solidária assim reconhecida implique litisconsórcio passivo necessário".*
>
> *2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1. 022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme e consolidada de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que trata de garantia do acesso a tratamento de saúde por pessoas desprovidas de recursos financeiros.*
>
> *4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não nexo de causalidade entre a conduta omissiva da União e o dano provocado, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

6. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.700.963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/10/2018, DJe 15/04/2019 - grifei)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." (EREsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015)

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.428.475/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016 - grifei)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva.

2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão.

3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução."

4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.550.812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015 - grifei)

No presente caso, a parte autora busca a responsabilização civil do Estado decorrente de alegado erro médico cometido por profissional de saúde em estabelecimento hospitalar privado, credenciado ao Sistema Único de Saúde por intervenção do Município de Dourados/MS.

Como a realização de convênios com hospitais privados para atendimento pelo SUS é de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 18, X, da Lei n. 8080/90, não resta à União responsabilidade sobre eventual indenização decorrente de erro médico.

Assim, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, quem justificava a competência da Justiça Federal, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003297-54.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **excluo da lide, por ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a União, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual, comarca de Dourados.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X892073CCF.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 35082178, cientifiquem-se as partes do novo ofício requisitório expedido, para eventual manifestação, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRESSA CECILIA ALMEIDA BACHEGA CASARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003227-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOIL MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HOTEL, RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA GERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HOTEL RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA GERAÇÃO LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade de art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se, ainda, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

A empresa autora é microempresa, conforme ID 34670123, não havendo óbice para ser autora no JEF.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-89.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002579-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003009-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: OSVALDO ANTONIASSI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001990-86.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO CESAR GONCALVES MARQUES - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005028-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN ROGERS MARQUES COSTA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003853-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ILSON FRANCA SOARES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003537-59.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CRISTIANO RAMINELLI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004994-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MEIRE HELEN DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000309-73.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ZILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 0000309-73.2016.403.6003 Autor: Zilda da Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Zilda da Silva Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.A autora alega que estava em gozo do auxílio-doença e que o mesmo foi cessado indevidamente. Posteriormente, requereu novo benefício, o qual foi negado sob o argumento de ausência de incapacidade. Relata que é portadora de diversas enfermidades na coluna, as quais a impossibilitam de trabalhar. Juntou documentos (fls. 07/35).Indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da antecipação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 38).Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/46), argumentando que foram realizadas duas perícias médicas em 24/02/2015 e 12/03/2015 e em ambas não foi constatada a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 47/62).O laudo pericial foi juntado (fls. 69/77).A parte autora manifestou acerca do laudo (fls. 80/83).O INSS, apesar de intimado (fl. 84), permaneceu inerte (fl. 85).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prioridade no julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Conforme consta no laudo médico (fls. 69/77), a parte autora é portadora de limitação cinesio funcional do ombro direito e do segmento lombar da coluna vertebral.De acordo com o perito, trata-se de doença degenerativa decorrente de trauma recente que acarreta incapacidade parcial e definitiva da autora, iniciada em 2014.Tomando-se em consideração as datas dos requerimentos do benefício de auxílio-doença (26/11/2014 e 19/12/2014 - fls. 11/12), verifica-se que não foram juntados documentos médicos contemporâneos que comprovassem a incapacidade laborativa naquela época, devendo prevalecer a conclusão das perícias médicas administrativas que embasaram o indeferimento do benefício previdenciário requerido (fls. 58/59).Nesses termos, não é possível a retroação do benefício de auxílio-doença em relação ao ano de 2014.Por outro lado, verifica-se que a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 18/02/2015 (fl. 10) e juntou documento médico particular que atestava a incapacidade temporária (90 dias, a partir de 03/02/2015 - fl. 14).Considerando a incapacidade laborativa atestada por documento médico de 02/2015 e comprovada pela perícia judicial, com recuperação parcial e temporária da capacidade laborativa evidenciada pelo exercício de novo vínculo empregatício a partir de 22/06/2015, impõe-se reconhecer o período de incapacidade temporária que respalda o direito ao benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (DER: 18/02/2015 - NB 609.573.710-2 - fl. 10) até o término do período de incapacidade atestado por médico particular, ou seja, de 18/02/2015 a 03/05/2015, o que se revela condizente com o reinício das atividades laborativas, a partir de 06/2015 (CNIS).Por fim, considerando que a perícia médica judicial constatou ser o autor portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva, impõe-se o reconhecimento do direito ao auxílio-doença a partir da data da citação, referência temporal que efetivamente comprova a resistência da autarquia em relação à pretensão deduzida por meio desta ação.O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias).2.3. Tutela de urgência.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:(i) pagar o benefício de auxílio-doença (NB 6095737102) a partir da DER (18/02/2015) até o dia 03/05/2015 (DCI).(ii) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (26/02/2016 - fl. 40) e pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício.O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias).As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 -(previsão de cessação automática do benefício em 120 dias).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 diasAutor (a): Zilda da Silva Pereira Nome da mãe: Maria Aparecida da SilvaCPF: 110.797.031-87Endereço: Rua Eurídice Chagas Cruz nº 1822, Vila Nova, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 26/02/2016RMI: a ser apurada P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002594-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEILDA RIBEIRO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS - MS16401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002594-39.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Adeilda Ribeiro Amorim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 14/34).Em decisão de folhas 37/38, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que trouxesse aos autos, em 60 (sessenta) dias, cópia do requerimento administrativo. A parte autora emendou a inicial nas folhas 40/42. Todavia, apresentou documento diferente daquele que havia sido determinado na decisão de folha 37 (fl. 43).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial.Com efeito, a decisão de folhas 37/38 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a parte autora juntou documento divergente do determinado na decisão. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P. R. I.Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-41.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0003398-41.2015.4.03.6003 Autor: Eunice Oliveira Damião Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Eunice Oliveira Damião, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.A parte autora informa que se encontra enferma, acometida dos seguintes problemas de saúde: esclerose em coluna lombar, osteofitose de corpos vertebrais, artrose e pinçamento das vértebras L5-S1, osteopenia em bacia, com sinais de artrose de articulação coxo femoral (coxo atrose bilateral), espondilose não especificada (CID M47.9). Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou administrativamente os benefícios de auxílio-doença (NB 610.051.235-5 e NB 612.192.558-6, DER 01/04/2015 e DER 15/10/2015, respectivamente), os quais foram indeferidos sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa. Informou que o benefício NB 612.192.558-6 foi deferido após 1 (um) mês do ingresso da presente. Juntou documentos (fls. 08-27).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 30).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 34-47). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade definitiva da parte autora, visto que a parte autora encontra-se em possibilidade de prorrogação do auxílio-doença ativo (NB 612.192.558-6), o que constataria sua incapacidade como sendo relativa e temporária, portanto, reversível com tratamento médico adequado. Em réplica, a parte autora impugnou a contestação (fls. 50-52) sob os argumentos de que a própria autarquia reconhece a incapacidade da autora tendo em vista o benefício deferido em 04/01/2016, após o ingresso da demanda (07/12/2015), com pagamento retroativo desde a DER 15/10/2015, e, inclusive, prorrogado até 30/08/2016 (fl. 50, vº). Ressaltou ainda que devem ser levados em conta outros aspectos além dos elencados no art. 42 da lei 8.213/91, como a incapacidade social e econômica, devido à requerente ser uma pessoa simples, dotada de baixo grau de instrução e ter a idade avançada. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 54-61), a parte autora apresentou manifestação (fls. 64-67) e requereu esclarecimentos do perito, o que foi indeferido (fl. 69), ao fundamento de que todas as questões pertinentes foram enfrentadas pelo perito, inclusive a indagação de fls. 67 já foi esclarecida pelo perito em sua resposta ao item "h" dos quesitos do autor.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Extrai-se do laudo da perícia médica realizada em 10/10/2016 (fls. 54-61) que a parte autora é portadora de Cervicalgia M54.2, Lombociatalgia M54.4, Osteopenia M85, Epicondilite M77, Artralgia M25.5 e Hipertensão Arterial I10 (q. "B", fl. 55).A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que não têm relação com o trabalho (q. "D", fl. 56), definindo minunciosamente as causas em sua resposta ao item C. Levando em conta os diversos exames realizados e a análise de outros tantos documentos médicos (q. "N", fl. 57-58), concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, por não haver alterações importantes ao exame físico impedindo-a de realizar seu trabalho. No mesmo aspecto, esclareceu que o quadro da paciente está estabilizado (q. "P" fl. 59) e compensado diante do tratamento já realizado, o qual poderá combinar com a medicação utilizada. Assim sendo, informou que as alterações observadas são inerentes à idade e não impedem o trabalho no lar, portanto, conforme o quadro atual, a idade e o grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considera apta (q. "Q", fl. 59).Importa reiterar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos (q. "N", fls. 57-58) que não justificaram seu afastamento do trabalho, visto que as alterações observadas são inerentes à idade e não impedem o trabalho no lar (q. "F", fl 57).Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Ademais, a conclusão de inexistência de incapacidade está bem fundamentada pelas respostas registradas no laudo médico pericial, não infirmado por outras provas nos autos. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002579-70.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILVAN JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002579-70.2016.4.03.6003Autor: Gilvan José Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Gilvan José Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 16-106).A parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de patologias epilépticas, ciscitercose do sistema nervoso central, infarto cerebral lacunar isquêmico.O pleito de tutela antecipatória foi deferido; foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinadas a citação do réu e a realização de perícia (fls. 108/109).Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 120-136). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que não há prova da incapacidade laboral, pois os últimos exames periciais realizados pela autarquia não constataram incapacidade para o trabalho.Com a juntada do laudo pericial (fls. 161-166), a parte autora apresentou manifestação contrária ao teor da prova produzida (fls. 172-177) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 177).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prioridade de julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 161-166), apurou-se que a parte autora é portadora de epilepsia.A despeito da identificação da patologia, o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (quesito F - fl. 162). Também afirmou que inexistiu incapacidade entre a época da cessação administrativa e a data da perícia (quesito Q - fl. 164).Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).Observa-se que os documentos médicos emitidos por médico neurologista do Sistema Único de Saúde (SUS) em 01/2016 e 12/2016 atestam a existência de incapacidade laborativa, em razão de risco de acidentes pelas crises convulsivas (fls. 117/118), pelo que se depreende que o benefício foi cessado (05/2016) quando ainda persistia a causa incapacitante, pois o quadro de epilepsia ainda não estava controlado.Por outro lado, o perito informou que à época do exame pericial as patologias estavam estabilizadas e o autor poderia voltar ao trabalho (quesitos P e Q - fl. 164).Desse modo, confirma-se a tutela de urgência deferida às fls. 108-109v, a fim de se reconhecer o direito à fruição do benefício de auxílio-doença somente em relação ao período entre a DCB (05/05/2016 - fl. 30) e a cessação administrativa informada pelo ofício de fôlha 113 (DCB: 19/11/2016).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos por meio desta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença (NB 606073803-0) correspondentes ao período de 06/05/2016 a 19/11/2016 (DCB - fl. 113), e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença para preservação de eventuais direitos.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da condenação (proveito econômico), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 8 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001356-48.2017.4.03.6003

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FACHOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de nova perícia, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000522-45.2017.4.03.6003

AUTOR: EDMARA LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, são suficientes à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

De outro norte não prospera a alegação de que os quesitos formulados na inicial não foram respondidos, uma porque formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o grau de alfabetização da autora ou quanto tempo levaria para a autora ser recolocada no mercado de trabalho. Os demais se encontram respondidos na fundamentação lógica do diagnóstico descrito no laudo.

Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

De outro lado, a JF sofre com a contingência econômica e o CJF já determinou que nos casos de gratuidade de justiça como dos auto, que a segunda perícia seja efetuada de maneira excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000830-81.2017.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO BRAGHIN

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de nova perícia, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000840-28.2017.4.03.6003

AUTOR: ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, são suficientes à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

De outro norte não prospera a alegação de que os quesitos formulados na inicial não foram respondidos, uma porque formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o grau de alfabetização da autora ou quanto tempo levaria para a autora ser recolocada no mercado de trabalho. Os demais se encontram respondidos na fundamentação lógica do diagnóstico descrito no laudo.

Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

De outro lado, a JF sofre com a contingência econômica e o CJF já determinou que nos casos de gratuidade de justiça como dos auto, que a segunda perícia seja efetuada de maneira excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000533-74.2017.4.03.6003

AUTOR: NAIR BRANDAO DEFLOU

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de nova perícia, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002455-87.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte insurgiu-se contra o laudo pericial alegando contrariedade e requerendo a realização de nova perícia com cardiologista.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Notadamente porque o perito que realizou a perícia é médico do trabalho e este Juízo não conta com perito cardiologista.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001571-24.2017.4.03.6003

AUTOR: CONCEICAO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, são suficientes à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

De outro norte não prospera a alegação de que os quesitos formulados na inicial não foram respondidos, uma porque formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o grau de alfabetização da autora ou quanto tempo levaria para a autora ser recolocada no mercado de trabalho. Os demais se encontram respondidos na fundamentação lógica do diagnóstico descrito no laudo.

Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

De outro lado, a JF sofre com a contingência econômica e o CJF já determinou que nos casos de gratuidade de justiça como dos auto, que a segunda perícia seja efetuada de maneira excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000353-58.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte insurgiu-se contra o laudo pericial alegando contrariedade e requerendo a realização de nova perícia com ortopedista e cardiologista.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Notadamente porque o perito que realizou a perícia é médico do trabalho e este Juízo não conta com perito cardiologista.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DANIELA CANDIDA DE PAULA, OZAIR RENATO FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRêS LAGOAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA - MS12909

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em face de Adriana Santos.

ID 33590314: A executada noticiou o parcelamento do débito, requerendo a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

O exequente intimado a se manifestar, informa que houve acordo de parcelamento extrajudicial, todavia relata que a executada "anuiu de que a adesão da mesma ao parcelamento não enseja liberação de quaisquer valores em dinheiro, veículos ou imóveis bloqueados ou constritos antes de sua adesão, conforme requerimento anexo" (ID 34834143), opondo-se ao pedido formulado.

De fato, razão assiste ao exequente. As penhoras perpetradas antes do parcelamento devem ser mantidas como garantia da dívida, até o final do acordo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS ANTERIORES.

1.Art. 151, IV, do CTN que estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção.

2.As garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstitui-las.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589060 - 0018264-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Assim, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD.

Providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado (ID 32725700) para a Agência da Caixa Econômica Federal - 3862, devendo permanecer em conta judicial à disposição deste Juízo.

Por fim, considerando o parcelamento noticiado, suspendo a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000855-80.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: I. BARBOSA GUIMARAES - ME, IRMAN BARBOSA GUIMARAES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-75.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

EXECUTADO: I. BARBOSA GUIMARAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000587-94.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GILSON ALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NILZA FATIMA LEONEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JCB CONSTRUTORA E HOTELARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SUELI DA SILVA TELES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: IVAN COELHO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MILEIDY CRISTIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: KELLEN CUNHA VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-65.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THALITA PATIELE GUIMARAES, VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Thalita Patiele Guimarães** e **Vinícius Medeiros Vilas Boas**, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas dos artigos 33, "caput", 35, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, e 334, "caput", do Código Penal, em concurso material e de pessoas.

A peça foi assim redigida:

"No dia 06.01.2011, os denunciados THALITA PATIELE GUIMARÃES e VINÍCIUS MEDEIROS VILAS BOAS, em concurso de vontades, agindo com unidade de desígnios, um aderindo a conduta do outro, iludiram o pagamento de impostos, quais sejam, Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R$ 29.511,84 (...), devidos pela entrada, em território nacional, das seguintes mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação (Conforme Auto de infração e Termo de Apreensão e Informações da Receita Federal - fls. 169/179).

(...).

O valor de mercado dos produtos apreendidos foi estimado em R$ 62.779,00 (...), conforme Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceológico, acostado às fls. 73-80.

Juntamente com as mercadorias, fora encontrado no veículo 48 (...) frascos, sendo que em 45 (...) deles contendo a substância Acetato de Etila, popularmente conhecida como "lança perfume". A droga era trazida do Paraguai e estava sendo transportada pelo território nacional, sem autorização (Auto de Prisão em Flagrante - fs. 02/18; Laudo Pericial Criminal - fl. 58/61).

O fato tornou-se conhecido no dia 06.01.2011, por volta das 20h40min, em fiscalização de rotina, realizada por Policiais Rodoviários Federais, no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR 158, km 301, quando os agentes determinaram a parada do veículo marca VW, modelo Saveiro, cor preta, placas DOS 6728/Rio Verde/GO, que era conduzido pelo denunciado VINÍCIUS, tendo como passageira a denunciada THALITA.

Na ocasião, os Policiais Rodoviários Federais ao determinarem a busca veicular, foram informados por VINÍCIUS que na caçamba do veículo havia mercadorias de procedência estrangeira, fato confirmado pelos policiais ao levantarem a lona do veículo. Questionados sobre a documentação das mesmas, os denunciados informaram que não possuíam qualquer documentação que comprovassem a regularidade dos produtos.

Prosseguindo a busca veicular, os agentes policiais encontraram, atrás do banco do motorista, 48 frascos, sendo 45 deles com substância conhecida vulgarmente como lança perfume. De início, o denunciado VINÍCIUS afirmou que o conteúdo dos frascos era produto de limpeza, porém, logo após confessou que se tratava da citada substância entorpecente, momento em que fora dada voz de prisão aos denunciados. Em suas declarações (fls. 10/11), VINÍCIUS informou que uma pessoa desconhecida havia encomendado a droga e que o denunciado aceitou a encomenda por conta da possibilidade de auferir grande lucro com a venda da substância. Tais fatos foram confirmados pela denunciada THALITA em suas declarações às fls. 08/09.

Desse modo, os denunciados THALITA PATIELE GUIMARÃES e VINÍCIUS MEDEIROS VILAS BOAS associaram-se para importar droga, consistente em 45 (...) frascos contendo a substância popularmente conhecida como lança perfume, adquirida no Paraguai, trazendo a referida substância entorpecente para o Brasil, e transportando-a pelo território nacional, sem que tivessem qualquer autorização para tanto, e também para iludir o pagamento de impostos, cujo valor é de R$ 29.511,84 (...).

(...)" (anexo 10, fls. 02/07).

Situação prisional:

Os réus foram **presos** em flagrante, em **06/01/2011**, às 20h40min, neste Município (anexo 02, fl. 24). Aos réus foi concedida liberdade provisória mediante recolhimento de fiança (anexo 04, fls. 01/04 e 07/10). A defesa recolheu os valores (anexo 04, fls. 05 e 12) e os réus foram postos em **liberdade em 17/01/2011** (anexo 04, fls. 06 e 11).

Dos bens apreendidos:

A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (anexo 06, fls. 01/02), o que foi deferido (anexo 07, fl. 03).

O veículo e as mercadorias aprendidas foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências legais (anexo 09, fls. 13/18).

Desenvolvimento do processo:

A **denúncia foi recebida** em 07/02/2012, oportunidade em que se adotou o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal (anexo 10, fls. 16/17).

Os denunciados foram citados (anexo 10, fls. 39/41, e anexo 11, fls. 12/15) e apresentaram respostas à acusação (anexo 10, fl. 44, e anexo 11, fls. 01 e 02/03).

A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada em 24/10/2012 (anexo 11, fl. 19).

Em audiências foram ouvidas três testemunhas de acusação (anexo 11, fls. 41/42, anexo 12, fls. 15/17, e ID's 24460379 e 24460381) e seis de defesa (anexo 12, fls. 41 e 74, e ID's 24461722, 24460871, 24461709, 24460873, 24460398, 24460399 e 24460851). O réu Vinícius foi interrogado (anexo 16, fl. 12 e ID 24461722). A ré Thalita, embora intimada (anexo 17, fl. 10), não compareceu para ser interrogada (anexo 17, fl. 11), restando prejudicada a realização do ato em relação à mesma.

As partes não requereram diligências complementares (anexo 17, fls. 15 e 17/18).

Em **alegações finais**, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus em relação aos crimes previstos nos artigos 334, "caput", do Código Penal, e 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e a absolvição de ambos em relação ao crime do artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (anexo 17, fls. 20/34).

A defesa, em síntese, alegou que os réus trabalhavam como vendedores autônomos e traziam as mercadorias para revenderem em seus comércios informais, mas não se dedicavam ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Quanto aos frascos de lança-perfume, disse que os réus adquiriram para consumo próprio, durante o carnaval, e não sabiam que eram classificados como substâncias entorpecentes. Argumentou que os réus não se associaram para o cometimento do crime, tanto que não sabiam que estavam praticando ilícito, e que não há provas da internacionalidade do eventual tráfico, uma vez que os réus não viajaram ao exterior com o propósito de adquirir substâncias entorpecentes, apenas mercadorias para revenda em seus comércios informais. Com base nisso, requereu a absolvição em relação à imputação da prática dos crimes dos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 35 da mesma Lei. Eventualmente, requereu: a) desclassificação da imputação prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a prevista no artigo 28 da mesma Lei; b) declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão de não existir previsão de aplicação de pena privativa da liberdade para o tipo mencionado; c) aplicação de advertência; d) aplicação da pena mínima, e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (anexo 17, fl. 36, anexo 18, fls. 01/12).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334, "caput", do Código Penal.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

"Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

2.1.1. Da prescrição.

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (07/02/2012) até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido uma causa suspensiva ou outra interruptiva da prescrição.

Anoto que, nos termos da Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, *"A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva"*.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

2.2. Do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 07/17), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fls. 18/20), pelo laudo de exame preliminar (anexo 02, fl. 23) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (anexo 05, fls. 05/08), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do **cloreto de etila ou cloroetano**, substância psicotrópica, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

2.2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre ambos os réus.

Com efeito, o réu Vinícius confessou perante a autoridade policial que, instigado por terceiro, que disse ao mesmo que a revenda dos lança-perfumes ensejaria lucro considerável, adquiriu as sustâncias em Cidade do Leste, no Paraguai, na presença da corré Thalita, a qual, inclusive, arcou com parte do pagamento das substâncias. O réu ressaltou que não era usuário de nenhum tipo de substância entorpecente. Confira-se:

"(...) QUE foi de quatro a cinco vezes com THALITA para o Paraguai, sempre para comprar eletrônicos, os quais eram vendidos no Camelódromo de Rio Verde/GO; QUE nessas viagens chegava a comprar de sete a dez mil reais em mercadorias e as vendia em Rio Verde/GO auferindo um lucro de aproximadamente dois mil e quinhentos reais; QUE nunca havia transportado antes qualquer tipo de entorpecente, não sendo usuário de nenhum tipo de droga; QUE por ser conhecido como pessoa que vai frequentemente ao Paraguai foi procurado por duas pessoas cuja identidade não sabe identificar, uma em Rio Verde/GO outra em Caçú/GO, solicitando que o mesmo trouxesse frascos de lança perfume; QUE inicialmente o INTERROGADO disse que não mexia com esse tipo de mercadoria, mas que o indivíduo de Rio Verde retrucou dizendo que os frascos de lança perfume viriam em uma caixa pequena e que dificilmente seria descoberta pela fiscalização e ainda que pagaria pela caixa inteira aproximadamente cento e setenta reais, sendo que no Brasil venderia apenas um frasco por esse valor; QUE diante da possibilidade de grande lucro acabou por comprar o entorpecente, embora não tenha dado certeza ao indivíduo que solicitou que realizaria seu pedido; QUE não seria o INTERROGADO quem venderia os frascos no Brasil, mas sim os indivíduos que solicitaram; QUE quando estavam em cidade Del Leste viu um taxista que anunciava diversas mercadorias sendo que o interrogado perguntou se o taxista vendia "lança", tendo ele respondido que sim, tendo o INTERROGADO pago cem dólares por cada caixa com doze frascos, comprando quatro caixas de doze frascos por quatrocentos dólares, totalizando quarenta e oito frascos; QUE no ato da compra THALITA estava presente tendo a mesma arcado com duzentos dólares; (...)" (Interrogatório prestado pelo réu Vinícius, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 15/16).

A ré Thalita, por sua vez, negou ter feito a aquisição das sustâncias, dizendo apenas que sabia da prática de tal fato por parte do corréu Vinícius. A ré também ressaltou que não era usuária de nenhum tipo de substância entorpecente. Confira-se:

"(...) QUE há aproximadamente um ano passou a ter como atividade para seu sustento bem como de seus dois filhos sendo um de sete anos e outro de três anos e meio, a compra de mercadorias como eletrônicos e equipamentos de som em cidade Del Leste, Paraguai; (...); QUE nesse ano efetuou aproximadamente dez viagens ao Paraguai, mais ou menos uma viagem a cada vinte dias; QUE essa viagens fez sozinha, de ônibus, sendo que as últimas seis viagens fez com seu amigo VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS; QUE nessas últimas seis viagens o valor de compra de mercadorias e de lucro era de seis mil e dois mil respectivamente; (...); QUE nunca transportou nenhum tipo de entorpecente, não sendo usuária de nenhuma droga; QUE os três frascos que estão vazios não foram consumidos por ninguém, mas se quebraram; QUE segundo VINICIUS uma pessoa não identificada havia pedido a ele que trouxesse os frascos de lança perfume; QUE quando estavam em cidade Del Leste perguntaram para um rapaz que empacotava os eletrônicos onde poderiam conseguir o entorpecente, sendo que ele indicou um taxista que estava ali próximo e que realmente possuía a droga; QUE quem efetuou a negociação diretamente com o taxista foi VINICIUS, não sabendo a INTERROGADA por quanto o entorpecente foi adquirido; QUE a INTERROGADA simplesmente estava no veículo e apesar de ter ciência da presença do entorpecente no veículo, foi VINICIUS quem comprou e que repassaria a droga para quem a encomendou; (...)" (Interrogatório prestado por Thalita, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 13/14).

A confissão do réu Vinícius é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a aquisição e a realização do transporte das substâncias entorpecentes, de forma consciente. Os policiais também informaram que a ré Thalita admitiu ter agido em co-autoria. Confira-se:

"que confirma o depoimento prestado na esfera policial; que os frascos com lança perfume estava no interior de uma bolsa de viagem de cor azul, atrás do banco de motorista e embaixo de algumas roupas; que foram encontrados três frascos vazios; que não havia odor da droga no interior do veículo; que os acusados eram casal de namorados; que os acusados tinham o hábito de adquirir mercadorias no Paraguai ou em Ponta Porã por encomenda feita por pessoas de Caçu; que ***segundo informado pelos acusados a droga sera comercializada por terceira pessoa no carnaval em Caçu; que segundo informado a droga foi adquirida no Paraguai;*** *que também foram adquiridas mercadorias contrabandeadas; que segundo a acusada Talita ela e o acusado juntaram dinheiro para adquirir as mercadorias e a droga e então revendê-las dividindo o lucro; que os acusados não aparentavam estarem sob efeito de drogas; (...)."* (Depoimento prestado pela testemunha Clayton Carlos da Silva, em juízo, no anexo 11, fls. 41/42).

"(...); QUE quem conduzia tal veículo era VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS e ao seu lado viajava THALITA PATIELE GUIMARÃES; QUE foi solicitada a documentação de ambos bem como do veículo, sem nenhuma alteração; QUE após foi determinado que seria efetuada a busca veicular, VINICIUS disse de antemão que na caçamba do veículo, embaixo da lona, havia mercadoria de procedência estrangeira, fato que foi em seguida constatado pelo DECLARANTE, sendo que não havia na posse de VINICIUS ou de THALITA qualquer documentação comprobatória da regular importação da mercadoria; QUE dando continuidade a busca veicular, foi encontrada uma sacola azul atrás do banco do motorista, contendo 48(...) frascos de vidro, sendo 03(três) deles vazios e o restante, ou seja, 45 frascos contendo substância proscrita ACETATO DE ETILA, conhecida vulgarmente como lança-perfume; QUE inquirido a respeito do entorpecente inicialmente VINICIUS disse que tratava-se de produto de limpeza ou desinfetante, mas diante da inconsistência de sua resposta confessou que uma pessoa cujo nome não revelou havia encomendado o entorpecente na cidade de Caçú/GO, onde a droga seria entregue a tal pessoa e posteriormente vendida na festa de Camaval a ser realizada naquela cidade; QUE tal versão foi confirmada pela conduzida THALITA; (...)." (Depoimento prestado pela testemunha Luis Carlos Gratão, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 09/10, confirmado em juízo, no ID 24460381).

Posteriormente, em juízo, o réu Vinícius admitiu ter feito a aquisição da substância entorpecente em Cidade de Leste/Paraguai, para entrega em território nacional (Foz do Iguaçu/PR). Porém, alegou que embora tivesse ciência de que tal fato era ilícito, não sabia que era tão grave.

A ré Thalita, embora intimada (anexo 17, fl. 10), não compareceu para ser interrogada (anexo 17, fl. 11).

A alegação de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta não tem como ser aceita. Primeiro porque o conhecimento é presumido (art. 3º, DL 4.657/1942) e, ao depois, porque os réus eram pessoas com bastante vivência, já que se dedicavam há mais de um ano ao comércio de produtos importados do Paraguai. Portanto, não é crível que não tivessem conhecimento acerca da classificação do lança perfume como substância entorpecente.

A alegação defensiva de que os réus teriam adquirido as substâncias para uso próprio também não tem como ser aceita, uma vez que se trata de grande quantidade de frascos (45) e eles, quando ouvidos perante a autoridade policial, informaram que não faziam uso de substâncias entorpecentes e que o material apreendido se destinava à revenda.

As condutas dos réus amoldam-se aos conceitos de "importar" e "transportar" "drogas", "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" para tanto, conforme previsto no art. 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006.

O delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.

Segundo o réu Vinícius informou em juízo, as substâncias foram adquiridas em Cidade do Leste/Paraguai e entregues ao mesmo em Foz do Iguaçu/PR. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelos réus em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGESSÃO DE REGIME.

I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes.

II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína.

III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ.

IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento.

V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas.

VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa.

VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos.

VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais.

IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido".

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).

Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Anoto que não há provas de os réus pertencerem à organização criminosa com a qual estabeleceram tratativas, pois, ao que consta, era a primeira vez que eles se aventuravam em tal desiderato.

2.3. Do crime do artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006.

Não obstante, não vislumbro a ocorrência do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, nos mesmos moldes do artigo 14 da Lei nº 6.368/76, exige-se a estabilidade da associação para a configuração do crime autônomo, o que não se verificou no caso. A propósito, confira-se:

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. LEI 11.343/2006, ARTIGOS 33 e 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO I.

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes demanda a configuração de três requisitos, quais sejam: vínculo associativo permanente para fins criminosos, predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa deliquencial; o que não restou demonstrado, no caso.

2. Admite-se a co-autoria ou participação, em todos as figuras do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. O grau de redução da pena (artigo 41, Lei n. 11.343/2006) - de um a dois terços, deve variar, conforme o nível de colaboração do delator.

4. "O agente verdadeiramente primário e de bons antecedentes, que tenha infringido as condutas na cabeça do artigo 33 e no seu § 1º, tem o direito subjetivo a esta causa especial de diminuição de pena, extremamente significativa, pois suas penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que ele não seja um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa". (SÉRGIO RICARDO DE SOUZA).

5. Cabe ao julgador, dentro de seu livre convencimento motivado, atendendo-se ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, sopesar o percentual a ser reduzido, podendo utilizar-se, para tanto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tendo como preponderantes a natureza da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Precedente do STJ.

6. Recursos improvidos".

(TRF-1ª Região, Quarta Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 200733000015265, e-DJF1 DATA:09/03/2010 PAGINA:238).

Assim, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** a denúncia e:

a) declaro **extinta a punibilidade** dos réus **Thalita Patiele Guimarães** e **Vinícius Medeiros Vilas Boas** em relação ao crime do artigo 334, "caput", do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP);

b) **absolvo** os réus **Thalita Patiele Guimarães** e **Vinícius Medeiros Vilas Boas** em relação à imputação da prática do crime do artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal,

c) **condeno** os réus **Thalita Patiele Guimarães,** brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade RG nº 5.010.909/DGPC/GO, nascida em 14/01/1987, natural de Caçú/GO, filha de Júlia Maria Guimarães, e **Vinícius Medeiros Vilas Boas,** brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 4.857.132 DGPC/GO, nascido em 27/09/1991, natural de Cachoeira Alta/GO, filho de Wilton Vilas Boas e de Almeriz Martins de Medeiros, como incursos nas penas do **artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

3.1. Dosimetria das penas:

3.1.1. Para a ré Thalita Patiele Guimarães:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Suas testemunhas atestaram como sendo boas sua conduta social e personalidade. Não existem elementos acerca dos motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias.

Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que a ré seja reincidente ou portadora de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do **tráfico privilegiado**, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**HC nº 118.533/MS**), e reduzo a pena em 1/2 (metade), tornando a mesma **definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/2 (metade), nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, e torno-a **definitiva em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.1.2. Para o réu Vinícius Medeiros Vilas Boas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Suas testemunhas atestaram como sendo boas sua conduta social e personalidade. Não existem elementos acerca dos motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias.

Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e pela menoridade (art. 65, I, CP).

Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do **tráfico privilegiado**, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**HC nº 118.533/MS**), e reduzo a pena em 1/2 (metade), tornando a mesma **definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea e pela menoridade. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/2 (metade), nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, e torno-a **definitiva em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.2. Disposições comuns a ambos os réus:

Os réus iniciarão o cumprimento da pena em regime **aberto** (art. 33, § 2º, "c", CP), afastando-se a incidência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, para cada um dos condenados, e outra a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).

Condeno os réus a pagarem as custas processuais, sendo metade para cada um, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Nos termos dos artigos 58, § 1º, e 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06, foi autorizada a incineração das substâncias entorpecentes (anexo 07, fl. 03).

Requisite-se à autoridade policial o envio do auto de incineração.

Os bens apreendidos (veículo e mercadorias) foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a destinação legal (anexo 09, fls. 13/18), para as providências administrativas de praxe, nada havendo a deliberar neste momento.

As fianças serão utilizadas nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)".

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSFA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CASTRO - GO17731

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do despacho proferido às folhas 59 dos autos físicos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002454-05.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, são suficientes à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

De outro norte não prospera a alegação de que os quesitos formulados na inicial não foram respondidos, uma porque formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o grau de alfabetização da autora ou quanto tempo levaria para a autora ser recolocada no mercado de trabalho. Os demais se encontram respondidos na fundamentação lógica do diagnóstico descrito no laudo.

Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

De outro lado, a JF sofre com a contingência econômica e o CJF já determinou que nos casos de gratuidade de justiça como dos auto, que a segunda perícia seja efetuada de maneira excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001480-31.2017.4.03.6003

AUTOR: NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte insurgiu-se contra o laudo pericial alegando contrariedade e requerendo a realização de nova perícia com médico especialista.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Notadamente porque o perito que realizou a perícia é médico do trabalho e este Juízo não conta com perito cardiologista.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002857-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: BENEDITO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

BENEDITO HONORIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em apertada síntese, que a parte autora é portadora de quadro sugestivo de demência alcoólica, e apresenta incapacitada para o trabalho.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 23)

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 29-48, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e argumenta que não foi constatada incapacidade laboral na última perícia administrativa, cujo ato tem presumida validade. Subsidiariamente, defende a fixação da DIB na data da perícia.

O laudo pericial foi juntado às fls. 71-77, seguindo-se manifestação do autor e juntada de documentos (fls. 80-90, 92-98, 99-100).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 24/01/2018 (fls. 71-77), apurou-se que a parte autora é portadora de "Dor em Membros Inferiores - M 79.6, Parestesia em Membros Inferiores - R 20.2, Polineuropatia Alcoólica - G 62.1, Etilismo/Alcoolismo - F 10", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **total e temporária**, comprovada **desde 06/2016**, sendo estimado o prazo de 90 dias para recuperação da capacidade laborativa.

A despeito de ter se esgotado em 24/04/2018 o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade laboral (90 dias, a partir da perícia), a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos em 08/2018 e 10/2018, os quais comprovam a persistência da causa incapacitante além do prazo informado pelo perito (fls. 82, 83), além de atestados e exames que diagnosticaram nova patologia, CID 10 C15 Neoplasia maligna do esôfago (fls. 93-95).

Considerando a data do início da incapacidade apurada pela perícia médica, bem como a comprovação da persistência da incapacidade por meio dos documentos médicos apresentados após a perícia, impõe-se reconhecer o direito ao benefício auxílio-doença desde a DER 09/06/2016 (NB 614.669.011-6 – fls. 11/12) até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício NB 6257266061 - DIB: 26/10/2018, DCB: 07/10/2019) – CNIS ID 34976137.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos em face da data do início da incapacidade e das informações registradas no CNIS.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e temporária, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença em relação ao período de 09/06/2016 a 25/10/2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte,** o pedido, a fim de **condenar** o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença NB 614.669.011-6 relativas ao período de 09/06/2016 a 25/10/2018.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-49.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE NETO, MIRELLE APARECIDA ELIAS NOGUEIRA, JOSELINE DE CAMPOS NETO LIMA, PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GALHARDI, MARLI DE SOUZA, GRAZIELLE APARECIDA ELIAS NOGUEIRA, SOLIMAR SILVA RODRIGUES DA PAZ, ADEMIR FRANCISCO, ROSELINA RIBEIRO RAMOS DE SOUZA, CECILIA ELIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002016-42.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA

Advogado do(a) REU: GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA - SP77310

DESPACHO

Tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela inviabilidade do acordo, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer uso da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, do CPP, devendo o curso do presente feito ficar suspenso durante tal interregno.

Após, conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 5000636-25.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - MG196616, MARCONDES PEREIRA BRAGA JUNIOR - MG185965, MOISES CELESTINO FERREIRA - MG181163

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu Leandro Rodrigues, embora intimada, deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da resposta à acusação, caso em que já fica nomeado o **Dr Alaerte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A**, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinos, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

JOSE CARLOS ALVES CELESTINO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Alega o autor, em apertada síntese, que se encontra inválido e sem condições de prover seu próprio sustento padecer de sérios problemas cardíacos, que são de natureza grave, estando impedido por completo de exercer suas atividades, além de fazer uso de medicamentos diariamente.

O pleito antecipatório da tutela foi DEFERIDO, assim como foi deferida a gratuidade da justiça, determinando-se a realização de perícia médica (fl. 65/66).

O benefício foi cessado administrativamente e restabelecido por decisão judicial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 85-87, seguindo-se manifestação da autora (fls. 90-97 e fl. 100/101) e do INSS (fl. 103/104).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial (fls. 85-87), apurou-se que a autora é portadora de "Doença coronária obstrutiva", mas não se apresenta incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito registrou as seguintes observações: "Não apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Não foram apuradas alterações no exame físico que impliquem em necessidade de afastamento laboral. Em 07/2012 sofreu com sérios problemas no coração, os quais 'foram devidamente tratados e submetido à procedimentos para controle do quadro. Hoje não apresenta documentos que indiquem agravamento da doença ou implicação que lhe causam limitações funcionais ou impeçam a sua atividade habitual".

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em relação à atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Nesse aspecto, verifica-se que a profissão do autor é de "Vendedor de materiais de caça e pesca", conforme informado por ocasião da perícia (fl. 85), o que corrobora a conclusão de que eventuais limitações decorrentes da patologia não impedem o exercício da profissão habitual.

Embora a parte autora tenha apresentado outros documentos médicos, importa considerar que, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Revogo a tutela provisória de urgência deferida por decisão de folha 65/66.

Oficie-se, ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cessação do benefício implantado por força do deferimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001024-86.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002194-30.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002194-30.2013.403.6003Autor: Luciney Queiroz de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Luciney Queiroz de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença e o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.A parte autora afirma ser segurada do RGPS e que desde 2006 passou a apresentar neuropatia periférica hansênica e passa por tratamentos das sequelas de hanseníase, além de ter se submetido a cirurgia de catarata, sentindo fortes dores que o impossibilitam de exercer as atividades laborais habituais, que exigem esforços físicos. Juntou documentos (fls. 15-45).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 48-49).O INSS foi citado (fl. 51) e apresentou contestação e documentos (fls. 52-78) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e aduz que os últimos requerimentos de benefício por incapacidade foram indeferidos por não se constatar incapacidade laboral, havendo presunção de veracidade do ato administrativo.A parte autora juntou documentos (fls. 83-85).Laudo pericial às folhas 91/96, sobre o qual houve impugnação da parte autora (fls. 99/101). O INSS, embora intimado, não se manifestou (fl. 102).Foi determinada a realização de nova perícia em face de contradição verificada em dois quesitos do laudo pericial anterior (fl. 105), sendo juntado o novo laudo às fls. 110-115, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 117-121). O INSS, embora intimado (fl. 122), não se manifestou (fl. 123).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prioridade no julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da primeira perícia médica realizada em 23/04/2015 (fls. 91-96), apurou-se que a parte autora é portadora de hanseníase (CID A30) e apresentava incapacidade parcial e temporária, iniciada sete anos antes da perícia (época do primeiro afastamento pelo INSS) - quesitos 1, 4 e 6 (fls. 92/93). O perito estimou que a incapacidade persistiria pelo prazo de um ano (quesito 4 - fl. 92).Na segunda perícia realizada em 10/10/2016, apurou-se que a parte autora é portadora de sequelas de hanseníase e neuropatia hansênica (fl. 111). Entretanto, o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho, por não haver alterações importantes identificadas no exame físico e por estar o quadro compensado diante do tratamento já realizado e por não haver incompatibilidade de combinação de medicações e das atividades (quesito Q - fl. 113).Pelo conteúdo da prova pericial produzida, depreende-se que a parte autora apresentou incapacidade laborativa temporária, iniciada à época da concessão administrativa do benefício NB 529808221-8, ou seja, a partir de 04/2008, conforme informou o primeiro perito (quesito 6 - fl. 93).Por outro lado, deve ser admitida a estimativa de recuperação da capacidade laborativa em um ano após a data da perícia (23/04/2015), ou seja, em04/2016, uma vez que a parte autora, ciente do prognóstico pericial, não apresentou qualquer documento médico com valor probatório suficiente para infirmar essa conclusão.Ademais, a corroborar o prognóstico do perito, verifica-se que não foi constatada incapacidade laborativa por ocasião da segunda perícia médica realizada em 10/2016.Nesses termos, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação administrativa do benefício NB529808221-8 (DCB: 31/01/2010) até o dia 23/04/2016 (estimativa de recuperação da capacidade informada pelo perito).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação do NB 529.808.221-8 (DCB: 31/01/2010), ou seja, relativas ao período de 01/02/2010 a 23/04/2016, e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença com o objetivo de se preservar eventuais direitos.As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001770-80.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCELO SCARABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

A T O O R D I N A T Ó R I O

A decisão de fl. 22-v determinou o recolhimento de custas, o que até o momento não foi feito. Assim, intime-se a parte autora para cumprir a ordem, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas da carta precatória para citação da co-ré Lotérica Boa Sorte. Com a juntada das guias, expeça-se carta precatória. Caso a carta retorne negativa, dê-se vista a parte autora também por 15 (quinze) dias. Não sendo recolhidas as custas, venham os autos conclusos para extinção.

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000307-69.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 0000307-69.2017.4.03.6003 Autor: Life Comercial de Alimentos - Eireli - MERé: União Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Life Comercial de Alimentos - Eireli - ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 18.000,00, em razão de indevida inscrição de débito em nome da autora em dívida ativa e pelo indevido ajuizamento de ação de execução fiscal.Alegou, em síntese, que em 08/2014 protocolou pedido de parcelamento de débitos tributários e sempre efetuou o pagamento das parcelas, tendo apresentado consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 12.996/14, nos termos previstos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Em 22/09/2015 formalizou pedido de revisão do parcelamento para incluir débitos remanescentes do IRPJ e CSLL referentes ao período de 06/2012 e 11/2013, pois tais débitos não estavam disponíveis no sistema da Receita Federal à época da consolidação do parcelamento, relacionados ao parcelamento anterior constantes do processo administrativo nº 10140.400841/2014-86, tendo a Receita Federal concordado com a inclusão de tais débitos. Aduz que, a despeito de ter efetuado os pagamentos nos prazos legais, a Fazenda Nacional inscreveu indevidamente em dívida ativa os débitos referentes ao parcelamento, emitindo carta de cobrança e, subsequentemente, ação de execução fiscal nº 0002058-28.2016.403.6003 perante esta Vara Federal, o que acarretou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes CADIN e Serasa em 15/07/2016, permanecendo o registro por três meses. A PGFN reconheceu a inscrição indevida e determinou a imediata baixa. Refere que vários fornecedores teriam restringido operações comerciais com a empresa, prejudicando o parcelamento de compras de mercadorias e concessão de crédito para capital de giro, conforme e-mails que fariam prova da alegação. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 115-118), em que aduz que os débitos relativos à IRPJ e CSLL referentes ao período de 06/2012 a 11/2013 foram inscritos em dívida ativa em 12/04/2016. Refere que o pedido de revisão e consolidação do parcelamento apresentado em 24/09/2015 foi analisado pela Receita Federal de Campo Grande em 22/6/2016, sendo deferido o pedido e determinada a revisão da modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/14, e inclusão dos débitos por estimativas, solicitando baixa da inscrição. Destaca que no momento da inscrição em DAU, o débito em questão não tinha sido analisado no pedido de revisão da consolidação do parcelamento pela Receita Federal, de modo que no momento da inscrição os débitos existiam, e haviam sido confessados pelo autor na solicitação de parcelamento. Menciona que não havia causa suspensiva da exigibilidade dos débitos até a inscrição em dívida ativa em 12/04/2016, pois pendente análise de inclusão no parcelamento. Esclarece que após a decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão de consolidação do parcelamento determinou-se a baixa da inscrição em DAU, o que foi realizado o mais rápido possível, em razão de comunicação entre órgãos distintos (RFB e PFN). Ressalta que o ajuizamento da execução fiscal nº 0002058-28.2016.403.6003 ocorreu em 15/07/2016 enquanto a extinção da dívida ativa ocorreu em 11/08/2016, tendo sido publicada em 21/09/2016 a sentença de extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida, sendo excluído o nome da empresa do CADIN em 12/08/2016. Conclui inexistir ato ilícito a respaldar o dano moral. Aduz que a inscrição no CADIN se realiza conjuntamente com a inscrição em dívida ativa, realizada em razão de expressa previsão legal e pondera que se a inscrição em dívida ativa era legítima não há ilegalidade na inclusão no cadastro do CADIN. Sustenta que a União não possui meios de proceder à exclusão do nome do autor do SERASA ou do SPC, por se tratar de cadastros alheios à Administração Federal, não podendo ser imputado ao ente público tal providência. É o relatório.2. Fundamentação.Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015).Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inércia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público.Os fundamentos fáticos que embasam o pleito indenizatório concernem à indevida inclusão do débito tributário em dívida ativa, bem como indevido ajuizamento da execução fiscal relativa a débitos incluídos em parcelamento, resultando anotações restritivas no Cadin e Serasa e prejuízo às operações comerciais da empresa.Importa mencionar que a pessoa jurídica pode figurar como sujeito passivo de dano moral, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 227), em razão de ofensa à honra objetiva, que é externa ao sujeito e consiste no respeito, admiração, apreço ou consideração que os outros dispensam à pessoa (Resp nº 129428).De modo similar à caracterização de dano moral em relação à pessoa física, a mera restrição indevida do nome da pessoa jurídica nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral presumido (in re ipsa). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.[...] - Restou demonstrado que autora só tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no CADIN, quando se dirigiu ao Banco do Brasil, o qual fez pesquisa cadastral em seu nome, na qual constou o registro indevido, o que por si só teve o condão de abalar a imagem e a credibilidade da empresa dada a publicidade do ato. Além disso, o STJ firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 1082609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).[...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185562 - 0003909-41.2014.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)o o oDIREITO CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. DANO À HONRA OBJETIVA COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.[...] 4. No caso presente, foi comprovado o dano à honra objetiva, considerando que o nome da empresa restou maculado com a inscrição indevida no CADIN, o que a expõe a toda sorte de efeitos deletérios, dentre eles negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, entre outros.5. Teve a apelada até mesmo negada a concessão de linha de crédito por conta do apontamento negativo de seu nome, o que por si só já é prova dos dissabores experimentados na vida empresarial da pessoa jurídica e em razão do ato indevido de negativação de seu nome. Assim, a fixação de danos morais é pertinente.6. Por outro lado, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo (cinquenta salários mínimos) não se mostrou excessivo ou desarrazoado, motivo pelo qual não vislumbro motivação suficiente para alteração.7. Apelação da União Federal desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1346630 - 0000289-24.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)Registradas essas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.Para comprovação dos fundamentos fáticos, a demandante junta comprovante de pedido de parcelamento (Lei 12.999/14) apresentado em 11/08/2014 (fl. 20), recibo de consolidação de parcelamento da Lei 12.996/2014 e demais débitos da RFB apresentado em 24/09/2015 (fl. 24), requerimento de revisão de débitos de parcelamento da Lei 12.996/14, para inclusão de débitos não disponíveis para consolidação anteriormente (fl. 28/29), decisão administrativa da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT em 22/06/2016 que defere a inclusão dos demais débitos constantes do processo nº 10.140.400841/2014-86, e constata irregular inscrição em dívida ativa dos débitos referentes ao Proc. 10140.400.841/2014-86 (fl. 35-37), extrato de informações referente à inscrição do débito ref. Proc. 10140.400.841/2014-86 em dívida ativa e informação de encaminhamento para ajuizamento (fl. 40), aviso de cobrança do débito relativo ao mesmo processo (fls. 51-54), extrato de ajuizamento de execução fiscal, constando a CDA referente ao processo adm. 10140400841201486 (fls. 56/57). Inicialmente, importa considerar que o artigo 127, da Lei nº 12.249/10, dispõe que até a indicação para fins consolidação os débitos que tiveram pedidos de parcelamento deferidos serão eles considerados parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN).Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Observa-se que a empresa autora requereu o parcelamento nos moldes estipulados pela Lei 12.996/2014 e efetuou o pagamento a primeira prestação e das seguintes (fls. 20-22), de modo que desde esse momento operou-se o efeito suspensivo previsto pelo artigo 127 da Lei 12.249/10, considerando que o pedido de parcelamento produz efeito com o pagamento da antecipação ou da primeira parcela, conforme informação constante do pedido de parcelamento (fl. 20).Desse modo, os débitos que integravam o processo administrativo nº 10140.400.841/2014-86 não poderiam ser inscritos em dívida ativa, e nem poderiam ser objeto de execução fiscal, por estarem com a exigibilidade suspensa.Com efeito, por ocasião da análise do pedido de revisão de débitos incluídos em parcelamento, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT identificou a indevida inscrição do débito em dívida ativa da União dos débitos relacionados ao referido processo administrativo (nº 10140.400841/2014-86), oportunidade em que o órgão recomendou a expedição de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção de providências (fl. 35), mediante prévia baixa da inscrição em dívida ativa (fl. 37).Verifica-se, entretanto, que a indevida inscrição do débito que integrava o pedido de parcelamento implicou em ajuizamento de execução fiscal contra a empresa autora em 15/07/2016 (fls. 40-42 e fls. 56/57) e consequente inscrição de restrição na Serasa (fl. 60) e no Cadin (fl. 61/63).Embora a demandada alegue que não é responsável pela inscrição da restrição na Serasa, tal medida decorre de acordo de Cooperação Técnica nº 001/2017 estabelecido entre a Serasa S/A e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Ainda que não vigorasse referido convênio à época dos fatos (2016), depreende-se que a inscrição foi inserida em decorrência do indevido ajuizamento da execução fiscal, de modo a revelar o nexo de causalidade entre a conduta irregular da ré e a inserção da restrição na Serasa.Por outro lado, a inscrição no Cadin é consequência legal da inscrição em dívida ativa da União (Lei 10.522/02), de forma que, no caso em exame, a restrição cadastral não poderia ter sido realizada em face do débito que não deveria ser inscrito em dívida ativa. Assentada a responsabilidade civil da União pelo ato ilícito, impõe-se a condenação do réu a pagar os danos morais suportados pela empresa autora em razão de inclusão indevida em dívida ativa e no Cadin, bem como pela consequente inclusão da restrição na Serasa.A fixação do valor indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Em outras palavras, a indenização deve ser arbitrada atend endo ao princípio da razoabilidade.Considerando as circunstâncias do caso concreto, destacando que a indevida restrição cadastral implicou prejuízo à imagem e efetiva restrição ao crédito da empresa perante seus fornecedores (fls. 106-108), mostra-se razoável o quantum indenizatório pretendido pela parte autora, qual seja, R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a União a:(i) pagar à autora a importância de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de indenização por danos morais;(ii) pagar ao advogado da autora honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.Sobre o valor da indenização por danos morais incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e juros de mora, a partir da data do evento (indevida inscrição dívida ativa). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2019.Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Processo nº 0003589-52.2016.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório.Sebastião Martins da Rocha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 10/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30) e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido (fl. 33). À folha 34, foi designada audiência de instrução e determinada a citação do réu.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que, a parte autora realizou o "indeferimento forçado", formulou requerimento administrativo, mas não juntou os documentos necessários e tampouco compareceu à entrevista para provar atividade rural. Por conseguinte, pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 47/86.Foi determinado à parte autora que apresentasse novo requerimento administrativo, com toda documentação necessária e que cumprisse as exigências da autarquia (fl. 88).A parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 89), se manteve inerte (fl. 90).É o relatório. 2. Fundamentação.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.Confira-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No caso dos autos verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.Ademais, para verificar-se a qualidade de segurada da falecida, designou-se data para entrevista, mas a parte autora não compareceu.Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado perante o INSS apenas formalmente, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária, em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado.Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo "não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente.Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral.Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Procuradoria Federal do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA LUCIA CORDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002163-05.2016.4.03.6003Autor(a): Maria Lúcia Cordeiros de Oliveira Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA: Maria Lúcia Cordeiros de Oliveira propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 20/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45).Em manifestação de folha 76, a autora informou que lhe foi concedida a aposentadoria por idade, administrativamente, após o ajuizamento desta ação. Na oportunidade, requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.Às fls. 86/88 foi juntado o laudo pericial.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).No caso dos autos, sequer foi realizada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sem honorários. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão de fls. 70-v.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2019Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NILSA BOMFIM MIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000081-64.2017.4.03.6003Autor: Nilsa Bonfim Miani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Nilsa Bonfim Miani, qualificada na inicial, ajuizou, com requerimento de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A autora alega ser segurada e portadora de lombalgia degenerativa crônica, problemas na coluna lombar e cervical, artrose e osteofitose, patologias tais que a incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 11-31).Foi indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 33-34).O INSS foi citado (fl. 37) e apresentou contestação e documentos (fls. 38-53). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à concessão administrativa do benefício.Com a juntada do laudo médico-pericial (fls.56-75), o INSS manifestou-se reiterando o pedido de improcedência (fl. 78). A parte autora permaneceu silente (fls. 76/77).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extrai-se do laudo da perícia médica, realizada em 03/02/2018 (fls. 56-75), que a parte autora é portadora de lombalgia e arritmia (q. "2", fl. 70).O perito esclareceu que as dores lombares são muito comuns com o avanço da idade, mas que tem tratamento inicial conservador, com uso de medicações e terapia. Acerca da arritmia cardíaca, mencionou que a periciada faz uso de atenolol, medicamento muito seguro para o controle da doença. Pela avaliação clínica, não constatou comprometimento físico como causa de impedimento às atividades laborativas, concluindo que, apesar de existirem patologias, não há incapacidade para o labor (fl. 69).Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (fls. 58-59). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002351-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ILDETE DOS SANTOS DOMINGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002351-95.2016.4.03.6003Autor: Ildete dos Santos Domingo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ildete dos Santos Domingo, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A parte autora alega que se encontra com sérios problemas de saúde, tais: Lúpus Eritematoso Sistêmico (M32.1), Afecções sistêmicas do tecido conjuntivo (M35), Poliartrite não especificada (M13), pressão arterial Alta, Depressão profunda e dores no corpo e nas articulações. Assim sendo, declara-se incapacitada para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedida de exercer atividade laborativa. Informa que pleiteou o benefício por diversas vezes, sendo negado em todas. Juntou documentos (fls. 10-58).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 61-62).O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 66-92). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa total da parte autora. Ressalta-se que no último pleito pelo benefício (NB 609.866.230-8), a mesma passou pela perícia médica no INSS (16/03/2015), sendo concluído que não há incapacidade. Destaca também que a autora não juntou documentos que sirvam de início de prova material de que a mesma é pescadora artesanal, portanto, não haveria como reconhecer a carência nem qualidade de segurado para fazer jus ao benefício. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 96-100), as partes apresentaram manifestações (fls. 104-108 e 110).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extrai-se do laudo da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 96-100) que a parte autora é portadora de Lúpus (M32) (q. b - fl.97).A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, ao argumento de que "não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho" (q. f- fl. 97).Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. n - fls. 98-99).Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Assim sendo, o laudo pautou-se nas queixas mencionadas pela autora, e durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos trazidos nos autos. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, a autora pode estar doente, mas não incapaz.Conclui-se, dessa forma, que não há "lacuna" no laudo, todas as questões inerentes à doença foram enfrentadas pelo perito.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 11, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-91.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000323-91.2015.4.03.6003Autor: Simone Pereira dos Santos Guedes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Simone Pereira dos Santos Guedes, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06-53).A autora afirma ser segurada do RGPS e que está incapacitada para as atividades laborativas, total e definitivamente, por ser portadora de cardiomiopatia dilatada idiopática de grau moderado/importante e hipertensão arterial, estágio II. Argumentou que o INSS reconhece apenas o direito ao recebimento do auxílio-doença. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 56/57).O réu foi citado (fl. 58) e apresentou contestação e documentos (fls. 59-92). Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, que pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária.Com a juntada do laudo pericial (fls. 96-100), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida, com requerimento de tutela de urgência pela parte autora e requerimento de esclarecimentos (fls. 103/104 e 108/109), respondidos pelo perito às fls. 115-117, seguindo-se nova manifestação das partes (fls. 120-132 e 134-136).É o relatório. 2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da perícia realizada em 26/08/2016 (fls. 96-100), apurou-se que a autora é portadora de cardiopatia dilatada idiopática, que provoca limitações aos esforços físicos e comprometimento do exercício das atividades habituais, reputadas pelo perito como causa de incapacidade temporária e total, iniciada em 09/2014 (quesitos B, F, G e I - fls. 97/98).O perito informou que a periciada está em tratamento e sem previsão de término, além de não ser possível estimar o tempo para a recuperação da capacidade laborativa (quesitos O e P - fl. 99).Em resposta a alguns dos questionamentos, o perito afirmou que a patologia não tem cura, mas pode ser controlada com tratamento otimizado com especialista e uso contínuo de medicação para evitar progressão da moléstia e melhoria da qualidade de vida. Considerando o estágio atual da doença e pouca idade da autora, afirmou ser possível o retorno ao mercado de trabalho, em atividades que não demandem esforços físicos intensos (fls. 115/116).Embora a parte autora sustente estarem atendidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, o perito judicial não afastou a possibilidade de reabilitação profissional (supra). Ademais, os documentos médicos apresentados pela autora após a realização do exame pericial (fls. 126-132) não são suficientes para infirmar a conclusão pericial em sentido diverso.Esclareça-se, por fim, que a parte autora deduziu exclusivamente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 29/01/2015, vigente à época da propositura da ação (NB 60.366.121-4 - fl.08), deixando explícita a ausência de interesse processual em relação ao benefício temporário, para o qual não deduziu pedido subsidiário.Nesses termos, não há incidência do princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, devendo ser observado o princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e o provimento jurisdicional (art. 492, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-96.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARILENE MOURA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000840-96.2015.4.03.6003Autor: Marilene Moura Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Marilene Moura Alves, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de tutela de urgência, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadora por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, perda de visão, perda gradativa de audição, neuroma de Morton no pé esquerdo e dislipidemia, doenças tais que a incapacitariam para suas atividades habituais. Embora isso, a autarquia não reconhece seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 16-38).Foi indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 41).O INSS foi citado (fl. 44) e apresentou contestação e documentos (fls. 45-75). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora. Ressalta, ainda, que a requerente já recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em razão do limite médico e não foi solicitada sua prorrogação.Juntado o laudo pericial (fls. 80-84), a parte autora manifestou-se, requerendo esclarecimentos do perito (fls. 89-92), o que restou indeferido (fl. 95). O INSS pugnou pela improcedência (fl. 93).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extrai-se do laudo da perícia médica, realizada em 29/08/2016 (fls. 80-84), que a autora é portadora de diabetes mellitus e artrite (q. "b", fl. 81).A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que as mesmas não incapacitam a autora para o labor, sustentando que embora a doença seja incurável, é controlável e seu tratamento permite que não existam futuras complicações (q. "f", fl. 81).Dessa forma, o perito considera que a autora está apta para exercer suas atividades habituais, mas deve realizar tratamento para que seu quadro não evolua (q. "p", fl. 83). Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "n", fl. 83). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002263-28.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRENE MARTINS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA1. Relatório.Irene Martins Franca, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.A autora afirma ser portadora de diversos problemas na coluna, tais como artrose na coluna lombar e outros males, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Foi requerido o benefício de auxílio doença NB n606.475.758-6, em 05/06/2014, o qual foi indeferido administrativamente. Juntou documentos (fls. 15/25).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 28).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 31/35), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado, e argumenta que foram realizadas duas perícias em 09/06/2014 e 16/06/2014, sendo que em ambas não se constatou que a autora estava incapacitada para trabalhar. Juntou documentos (fls. 36/47). Juntado o laudo pericial (fls. 54/57), as partes foram intimadas, tendo o autor impugnado o laudo nas folhas 60/62, sendo a impugnação rejeitada (fl. 67). O INSS, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.- Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada dia 24/02/2016 (fls.54), verificou-se que a autora apresenta Dor Lombar Baixa e Artrite Reumatóide soro positiva.Segundo o perito, não há incapacidade laboral, visto que as enfermidades estão controladas e não apresentam modificações que alterem a capacidade laborativa.Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia.Cabe destacar que, a conclusão do perito foi embasada em exames físico, clínico e análise dos documentos médicos apresentados pelas partes.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P. R. I.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-79.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA:1. Relatório. Joaquim dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou em síntese, que requereu o benefício por incapacidade, em razão de lesões de ombro, tendo sido deferido apenas o auxílio-doença. Argumenta estar definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, o que lhe daria direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/20).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia e determinada a citação (fl. 23).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, onde alega que a parte autora não preenche os requisitos para a obtenção do benefício (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/45). Consta nos autos que o benefício auxílio-doença, foi convertido em aposentadoria por invalidez administrativamente (fl. 52). Por conseguinte, a parte autora requereu a extinção do feito consoante artigo 485, VIII, do CPC.O INSS manifestou contrário à extinção por homologação de desistência, mas requereu a extinção por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 60/66).É o relatório.2. Fundamentação.Por meio da presente demanda, postula-se a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Entretanto, no curso do processo, a conversão do benefício foi realizada administrativamente, antes da perícia (fl. 52).Portanto, conclui-se que não foi necessária a intervenção judicial, pois o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo do benefício previdenciário a que o segurado teria direito.Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do que dispõe o 10 do artigo 85, do CPC (Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo), as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º e 10, do novo CPC. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002918-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
SUCESSOR: LEONARDO CARVALHO TOSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABELLY STAUT - MS13557
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA: Leonardo Carvalho Tosta, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos (fls. 08/14). À folha 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designado perito para o exame médico-pericial. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/33 aduzindo que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pugnando pela improcedência da demanda. Encartou documentos (fls. 34/37). A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 43). Instada a se manifestar acerca da ausência ao exame pericial, a procuradora da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 45). Por fim, o INSS não concordou com o pedido de desistência, pleiteando pela improcedência, alegando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e que não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. À folha 43, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. O autor, intimado por sua procuradora a justificar a ausência ao exame médico, requereu a desistência. Por sua vez, o INSS relatou não concordar com o pedido de desistência (f. 46). Deveras, a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade que embasa a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.III- Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002890-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002890-61.2016.403.6003Autor: João Francisco Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.João Francisco Alves, qualificado na inicial, propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O autor afirma ter trabalhado no meio rural no período de 10/1966 a 08/1980 e fazer jus ao benefício de aposentadoria híbrida por idade e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu a antecipação da tutela de evidência e juntou documentos (fls. 08/51).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora a comprovação do indeferimento administrativo do benefício (fls. 54/55), sendo cumprida a providência às fls. 58-60.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63-65v), em argui a prescrição quinquenal das prestações. Discorre sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e aduz que o autor conta com apenas 25 anos, 4 meses e 10 dias de contribuições contabilizadas, insuficiente para cumprir os requisitos legais. Refere que nesse cálculo foram contabilizados 11 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço, com o tempo de trabalho rural entre 29/10/1966 a 31/08/80 (13 anos, 10 meses e 2 dias) reconhecido no processo nº 0002184-20.2012.403.6003. Aduz que o período reconhecido na sentença não pode ser utilizado como carência, que é de 180 contribuições. Requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Juntou documentos (fls. 66-110).É o relatório.2. Fundamentação.- Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A aposentadoria proporcional era prevista pelo artigo 202 da Constituição Federal, sendo suprimida do rol de benefícios previdenciários com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Entretanto, como regra de transição, a Emenda Constitucional manteve o direito à aposentadoria proporcional para os segurados que ingressaram no RGPS antes de sua vigência (16/12/1998), nos termos do 1º de seu artigo 9º. Confira-se:Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Além desse requisito temporal a Lei Nº 8.213/91 estabelece um período de carência (número mínimo de contribuições mensais) para determinados benefícios previdenciários.A carência para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91), com incidência da regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 para os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24/07/1991.Assim, o direito ao benefício de aposentadoria proporcional depende dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da previdência social em 16/12/1998; b) idade mínima de 53 anos, se homem, ou de 48 anos, se mulher; c) cumprimento da carência de 180 contribuições, observada a regra do artigo 142 da Lei 8.213/91; d) contar com tempo de serviço/contribuição de 30 (trinta anos), se homem, ou de 25 (vinte e cinco anos), se mulher; e) cumprir um período adicional de tempo de serviço serviço/contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) faltaria para atingir 30 anos de serviço (homem) ou 25 anos (mulher).No caso vertente, verifica-se que o autor possui título executivo judicial (sentença) que reconhece o tempo de serviço rural relativo ao período de 29/10/1966 a 31/08/1980 (fls. 72-74v), com trânsito em julgado (fl. 114).Os períodos de labor rural somados aos demais períodos constantes do CNIS (de 29/10/66 a 31/08/80, de 01/02/88 a 08/08/2000 e de 01/08/2008 a 30/09/2008) totalizam 26 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo que se revela insuficiente para o atendimento do requisito temporal da aposentadoria proporcional.Do mesmo modo, não faria jus ao benefício de aposentadoria híbrida, pois não atingiu a idade mínima de 65 anos.Esclareça-se que o contrato de trabalho com o empregador Frigorífico Industrial Guararapes Ltda, iniciado em 01/09/1980 (fl. 21) não registra data do término, o que retira a eficácia de tal documento como prova documental do vínculo empregatício, constituindo tão somente início de prova material que depende de complementação por outros meios de prova, sobretudo a testemunhal.Portanto, não restaram satisfeitos os requisitos legais do benefício previdenciário pretendido pelo autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24/02/2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-70.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001006-70.2011.4.03.6003Autor: Maria Aparecida Candido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Maria Aparecida Candido, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A parte autora alega que se encontra enferma, acometida por patologias denominadas fibromialgia, discopatia degenerativa lombar com esteofitose e protusão discal, neurostenia e poliartrose e, por fim, por sérios problemas psiquiátricos. Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou auxílio-doença em 2004, o qual foi deferido e perdurou até 28/02/2011, cessado pelo limite médico programado. Juntou documentos (fls. 15-60, 67-69 e 74).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 76-77).O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 82-87). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aduzindo inexistir os pressupostos para o benefício. Ressalta que a parte autora possui um lapso temporal maior que 12 meses sem vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição, de modo que teria perdido a qualidade de segurada e não contaria com a carência. Ademais, alega não haver incapacidade laboral, vez que, quando realizada a perícia médica, por ocasião do requerimento para manutenção do benefício, foi constatada a cessação da incapacidade, inclusive, a parte autora, após o fim do benefício, teria voltado a trabalhar, o quer perdurou até janeiro de 2011). Juntou documentos (fls. 88-95).Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 104-106), sobreveio sentença de improcedência (fls. 116-117), contra a qual a parte autora interpôs apelação (fls. 120-127), restando provido o recurso para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia por especialista em ortopedia (fls. 131-132).Após a juntada do novo laudo pericial (fls. 148-157), fez-se necessária mais uma perícia para complementação, por não terem sido avaliadas as demais enfermidades alegadas pela parte autora (fl. 169), sendo juntado o respectivo laudo (fls. 183-185), seguido de manifestação da parte autora e do réu (fls. 188-196 e 205).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.O pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a verificação da incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo ela total e permanente; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, alínea "e", da Lei 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.Da análise dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe, prevalecendo a conclusão pela ausência de incapacidade.Na primeira perícia realizada na data de 31/07/2012 (fls. 104-106), pelo perito psiquiatra, foi constatado transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e transtorno de personalidade emocionalmente instável (fl. 105). Embora portadora de tais enfermidades, o perito concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho (fl. 106). Por ocasião da segunda perícia (fls. 148-157), realizada em 31/07/2015, o perito médico do trabalho, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e focomelia (q. "1", fl. 151), apresentando incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (q. "3", fl. 151), sendo a incapacidade resultante da primeira doença relacionada (q. "5", fl. 152).Por fim, a terceira perícia foi realizada em 09/06/2017 (fls. 183-185) pelo perito clínico geral, que constatou as seguintes enfermidades: Artrose na coluna cervical e lombar (CID M19.9), Tendinopatia do ombro direito (CID M75.8), transtornos depressivos recorrentes (CID F33.0) e Focomelia na mão esquerda CID Q73.1 (q. "B", fl. 184). Malgrado tenham sido verificadas diversas enfermidades, o perito concluiu que estas não causam incapacidade laboral à parte autora.Portanto, considerando a preponderância da perícia realizada pelo médico psiquiatra, conclui-se os sintomas das patologias de ordem psíquica que afetam a autora não são suficientes para determinar a existência da incapacidade laboral apontada pela segunda perícia, realizada por médico não especialista em problemas de ordem psiquiátrica.Por outro lado, não se identificou outras causas incapacitantes relacionadas aos problemas ortopédicos, restando examinadas todas as possíveis restrições ao exercício de atividades laborativas decorrentes das patologias informadas pela parte autora.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-32.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAICON DIEGO LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002200-32.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Maicon Diego Lopes Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 11/23). Alegou, em síntese, ser segurado do RGPS e estar incapacitado para o exercício de atividades laborais, em razão de sentir dores, decorrentes de "luxação da articulação acromioclavicular". Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade. À folha 26 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade restou determinada a emenda a inicial (fl. 26). Cumprida a determinação (fl. 27), designou o juízo a realização de perícia médica (fl. 28).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, na qual alega ausência de resistência da Administração Pública ao direito propriamente dito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse aspecto, informou que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença e, findo o mesmo, não solicitou sua prorrogação, presumindo-se ter retomado sua capacidade laborativa. Encartou documentos de fls. 36v/47. À fl. 51 o perito informou que o requerente não compareceu ao exame pericial. Instado a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 55). Por sua vez, o INSS não concordou com o requerimento de desistência e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 57). É o relatório.2. Fundamentação.Conquanto o INSS tenha pugnado pelo julgamento do mérito, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito.Isso porque a parte autora não compareceu à perícia médica, salienta-se que a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade laborativa, sendo essa questão essencial ao deslinde da causa. Diante dessas circunstâncias, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.III- Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001373-89.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.Às fls. 53/55 foi proferida sentença julgando procedente o pedido.Em razão do falecimento do autor, procedeu-se à habilitação de sua filha (fls. 59/64 e fls. 68/69).O INSS interpôs apelação às fls. 64/67, impugnando especificamente a questão da correção dos valores atrasados. Consta do recurso que, caso a parte autora aceite a correção monetária de acordo com a literalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a autarquia ré desiste da apelação.À fl. 71, a parte autora manifestou sua concordância em relação à proposta do INSS.É o relatório.Considerando que a parte autora concordou com a proposta formulada pelo INSS em sua apelação, homologo a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, a correção dos valores atrasados observará a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificando-se o disposto na sentença de fls. 53/55.Homologo também a desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 998 do CPC/2015.Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial do INSS (AADJ) para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, proceda ao cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, 2º, do CPC. Ressalta-se que, apesar de o autor ter falecido, o que impede a efetiva implantação da aposentadoria por idade rural, o cálculo da renda mensal é imprescindível à apuração dos valores em atraso, a serem pagos à herdeira habilitada.Por outro lado, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN nº 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF).Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei nº 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à habilitação de Lucinéia dos Santos, conforme determinado às fls. 68/69.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 5000638-58.2020.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

DESPACHO

Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 34819277).

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF (ID 34841274).

Nos moldes do que preconiza m a **RESOLUÇÃO N° 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3** e, ainda, em observância às disposições contidas nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE ns º 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **29 de julho de 2020, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogatório do réu, a ser realizada por meio de videoconferência, com o uso da tecnologia Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.**

Deverá a Secretaria encaminhar email com as orientações de acesso a todos os interessados (testemunhas, MPF e defesa) e entrar em contato com o setor responsável junto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas para estabelecer conexão.

Comunique-se à **Superintendência da PRF** que as testemunhas VINICIUS DE ALMEIDA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 3158176 e EVERTON LUIZ LEVANDOSKI, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 3157965, ambos lotados e em exercício na DPRF/TLS/MS, serão ouvidas por este Juízo por meio de acesso ao link disponibilizado, sem prejuízo do contato direto com as testemunhas para que sejam encaminhadas as orientações de acesso ao link da videoconferência.

Intime-se o réu **JOSÉ CARLOS ALVES DA COSTA JÚNIOR** , brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1993, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos Alves da Costa e Olinda da Silva Costa, inscrito no CPF sob o nº 081.027.859-69, portador do RG n.° 124893631-SESP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado.

Dada a excepcionalidade da situação vivenciada e seguindo os protocolos de saúde, autorizo que a intimação do réu seja realizada por meio correio eletrônico a ser encaminhado ao Presídio local.

Publique-se para que a defesa do réu, no prazo de cinco dias, entre em contato com esta Secretaria e informe um endereço de email para que as orientações de acesso ao link da videoconferência possam ser encaminhadas.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002587-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO - MS8185
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002587-47.2016.4.03.6003Classificação C SENTENÇA Trata-se de ação anulatória movida por Flamboyant Agro Pastoril Ltda, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a anulação de multa ambiental.À folha 347 a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que aderiu ao parcelamento na esfera administrativa.O IBAMA, por sua vez, concordou com o requerimento de desistência (fl. 351).É o relatório.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 200, parágrafo único do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios (art. 3º da Lei nº 13.496/2017; art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017).Custas pela parte autora.Dou por transito em julgado a presente sentença nesta data.Liberem-se eventuais garantias.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 27 de março de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001219-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: VALDENILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA1. Relatório. Valdenilda Pinheiro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido de 07/10/1972 a 27/04/1991, bem como a declaração das condições especiais de labor nos períodos de 05/11/2013 a 12/07/2015 e de 01/08/2016 a 16/05/2017, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A autora alega que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, na companhia de seus pais, no período de 07/10/1972 a 27/04/1991. Afirma que se dedicava ao cultivo de feijão, milho, arroz e mandioca, tendo laborado em terras de terceiros nos Municípios de Aparecida do Taboado/MS e Selvíria/MS. Aduz que trabalhou como empregada e esteve sujeita a condições especiais nos períodos de 05/11/2013 a 12/07/2015; e de 01/08/2016 a 16/05/2017. Juntou os documentos de fls. 12/65.Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 68/69), foi o réu citado (fl. 72).Em sua contestação (fls. 73/103), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a caracterizar o início de prova material para o alegado labor rural. Destaca que a requerente foi qualificada como doméstica na certidão de casamento, lavrada em 1981, sendo que a CTPS confirma o exercício dessa profissão por vários anos. Aponta a impossibilidade de comprovação do trabalho campesino por prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que os períodos de labor rural anteriores a 1991 não podem ser considerados para fins de carência. Quanto às condições especiais de trabalho, aduz que é necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a profissão de frentista não configura, por si só, a especialidade. Por fim, indica a imprescindibilidade do lauto técnico de condições ambientais para demonstrar o nível de intensidade do ruído, sem o qual não é possível reconhecer a especialidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 104/207.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 208/121).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tempo de Serviço Rural.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g", e incisos VI e VII da Lei nº 8.213/91).A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito:Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 07/10/1972 a 27/04/1991.Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da filha da autora, sem qualquer indicativo de atividades rurais (fl. 16); b) certidão de casamento da requerente, datada de 1981, na qual ela é qualificada como doméstica, e seu cônjuge como lavrador (fl. 17); c) fichas de histórico escolar dos filhos da autora, consignando os endereços das escolas na Fazenda Passagem Boa, em Aparecida do Taboado/MS, nos anos de 1987 a 1992 (fls. 18/20); e d) CTPS com registro de vínculos empregatícios a partir de 2001 (fls. 21/26).Tais documentos se prestam apenas a indiciar o labor campesino, de modo que se faz necessária prova testemunhal coesa e robusta, inclusive quanto à duração do alegado trabalho em regime de economia familiar.A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar no meio rural ainda criança, aos sete ou oito anos de idade, na companhia dos pais. Esclareceu que seus pais eram meeiros e cultivavam gêneros agrícolas. Disse que se casou em 1976, aos 12 anos, e passou a desenvolver atividades agropecuárias na companhia do esposo. Referiu que laborou nas fazendas de Antônio Garcia Sanches e Pascoal Pompilho por 16 e 17 anos, respectivamente, além das propriedades rurais de Plínio Garcia, Capitão Celso e Rui Barbosa. Destacou que todos os seus filhos nasceram na zona rural, com o auxílio de parteiras. Afirmou que deixou as lides campesinas aproximadamente oito anos antes da audiência de instrução, quando se mudou para a cidade - todavia, não soube especificar quando deixou a fazenda do Sr. Pascoal. Asseverou que nunca tinha laborado no meio urbano antes, sendo que passou a trabalhar como empregada doméstica, o que perdurou por aproximadamente oito anos. Salientou que nem todos os vínculos empregatícios foram registrados em CTPS. Narrou que, depois disso, foi contratada como empregada pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.De seu turno, a testemunha José Braga afirmou que conheceu a autora há aproximadamente 35 anos, quando ela ainda era solteira e morava com os pais na fazenda do Sr. Pascoal. Relatou que ela se casou e passou a trabalhar com o marido, permanecendo no meio rural. A testemunha esclareceu que nessa época residia na fazenda vizinha, motivo pelo qual presenciou o labor da requerente. Disse que ela permaneceu por aproximadamente 10 anos na fazenda do Sr. Pascoal, onde seus três filhos nasceram. Declarou que a requerente trabalhou em outras fazendas, dentre as quais as propriedades rurais de Zé Fraga e Rui Barbosa e na Fazenda Santo Antônio. Todavia, admitiu que não visitou a autora nessa última fazenda, nem acompanhou seu trabalha na propriedade de Zé Fraga. Ainda assim, asseverou que ela e o marido continuaram ativos nas lides rurais até aproximadamente 15 anos antes da audiência de instrução, quando se mudaram para a cidade. Referiu que a autora trabalhou por muito tempo em um pesqueiro, bem como para a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.Por fim, a testemunha Edmilson José dos Santos disse que conheceu a autora há aproximadamente 35 anos, quando ela já era casada e tinha três filhos. Disse que nessa época a requerente morava na fazenda do Sr. Pascoal, sendo que ela se mudou para as propriedades rurais de Zé Fraga e Antônio Garcia. Confirmou que a autora trabalhava em lavoura, mas não soube afirmar até quando essa situação perdurou, pois perdeu contato com a requerente em alguns períodos. Referiu que a última vez que viu a autora trabalhar foi na propriedade rural de Antônio Garcia, aproximadamente 15 anos antes da audiência de instrução. Esclareceu que, na fazenda do Pascoal, ela era meeira e produzia gêneros agrícolas para consumo próprio, sem o auxílio de empregados. Relatou que não teve contato com a autora quando ela trabalhou na propriedade rural de Zé Fraga, mas disse que ela e o marido eram empregados. Por fim, asseverou que a fazenda de Antônio Garcia era destinada à criação de gado, sendo que o esposo dela era empregado do fazendeiro e a autora cuidava da casa e "mexia com as coisas lá".Da análise desse conjunto probatório, conclui-se que não restou demonstrado o efetivo labor rural em regime de economia familiar prestado de 07/10/1972 a 27/04/1991.Com efeito, os depoimentos colhidos se revelam genéricos, desprovidos de detalhamento mínimo, em especial no que se refere ao tempo de duração do suposto trabalho campesino. Deveras, nem a própria autora soube precisar os períodos em que permaneceu em cada propriedade, limitando-se a prestar informações desconexas, no sentido de que trabalhou nas fazendas de Antonio Garcia Sanches e Pascoal Pompilho por 16 e 17 anos, respectivamente.Saliente-se que, somando o tempo em que ela afirma ter trabalhado nessas fazendas, tem-se o total de 33 anos, além dos períodos em que a requerente teria laborado em outras propriedades rurais. Considerando que ela nasceu em 1964 e alegadamente começou a desenvolver atividades rurais aos sete ou nove anos de idade (entre 1971 e 1973), o decurso dos 33 anos de trabalho somente nas fazendas de Antonio Garcia Sanches e Pascoal Pompilho terminaria em meados dos anos 2000, quando já havia vínculos empregatícios anotados em CTPS. Em outras palavras, é evidente que a autora não laborou no meio rural por todo esse período, em face da contradição com os registros documentais.Além disso, as testemunhas admitiram que mantiveram contato com a autora em momentos episódicos, não tendo presenciado parte significativa de sua vida laboral. Com efeito, a testemunha José Braga disse que sequer visitou a Fazenda Santo Antônio, além de não ter acompanhado o trabalho da requerente na propriedade de Zé Fraga. Já Edmilson José dos Santos afirmou que não a viu desenvolver atividades rurais na fazenda do Zé Fraga, além de ignorar o momento em que ela deixou as lides campesinas. Merece destaque a informação prestada por Edmilson José dos Santos, no sentido de que o marido da autora era empregado de Antônio Garcia, cuja fazenda era destinada à criação de bovinos. Ele também declarou que a requerente não era empregada e se dedicava a cuidar da casa e realizar algumas tarefas não especificadas. Tais circunstâncias lançam dúvidas quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, de modo a descaracterizar a condição de segurada especial.Destarte, conclui-se que a autora não faz jus ao reconhecimento do labor rural no período de 07/10/1972 a 27/04/1991.2.2. Atividade Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3,

da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).No caso dos autos, a autora pretende a declaração das condições especiais do labor desenvolvido de 05/11/2013 a 12/07/2015; e de 01/08/2016 a 16/05/2017.Em ambos esses períodos, a requerente trabalhou para a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., ocupando o cargo de ajudante florestal, conforme registro em CTPS (fls. 21/26). O PPP de fls. 31/33 discrimina as condições de labor de 05/11/2013 a 10/06/2015, ao tempo em que o PPP de fls. 28/29 trata do período de 01/08/2016 a 26/05/2017. As atividades desenvolvidas foram assim descritas:Executar trabalhos na área florestal, envolvendo desgalhamento, empilhamento, descasque, baldeo de madeira, desmate, roçada, capina, adubação, plantio, seleção de mudas, combate a incêndios, etc., bem como realizar tarefas diversas como: limpeza de máquinas, carregamento manual de caminhões e outras tarefas correlatas. Quanto aos agentes nocivos, constou a exposição a: a) radiação não ionizante, aferida em 30,37 IBUTG; b) animais peçonhentos; c) poeira sílica, na concentração de 1,1 Mg/m .De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, as radiações não-ionizante podem ser classificadas em micro-ondas, ultravioletas e laser. Trata-se de fator nocivo diverso do calor, cuja aferição ocorre pelo índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG, conforme já exposto acima.Essa imprecisão terminológica por parte da empresa emissora dos PPPs se justifica pela óbvia correlação entre o calor e a exposição ao sol, tendo em vista o exercício do labor em ambientes externos. Sob essas considerações, nota-se que o nível de calor aferido, correspondente a 30,37 IBUTG, é suficiente para caracterização da especialidade, em razão da natureza braçal das atividades desenvolvidas pela autora.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, firmou o entendimento de a especialidade é neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual realmente eficaz. Todavia, em caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, devem ser reconhecidas as condições especiais de labor:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Deveras, consta dos PPPs o uso de EPI supostamente eficaz para neutralizar o calor, identificado pelos códigos 29047 e 15298. Entretanto, esses códigos se referem a capuz/balaclava e a óculos de proteção, que são notoriamente inaptos para elidir altas temperaturas.Desse modo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima exposto, tem-se por configurada a especialidade devido ao enquadramento no item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e à insuficiência do EPI.Além disso, no período de 01/08/2016 a 26/05/2017, a requerente trabalhou exposta a poeira sílica, desprovida de qualquer equipamento de proteção que garantisse sua segurança. Esse agente nocivo também caracteriza a especialidade, tendo em vista a previsão do item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Merece destaque que as atividades desenvolvidas pela autora demonstram a habitualidade e permanência da exposição a esses fatores nocivos.Por outro lado, saliente-se que o PPP é suficiente para comprovação da especialidade, mesmo quando decorrente de calor ou ruído, desde que preenchido com base em laudo técnico. Assim, é desnecessária a juntada do LTCAT aos autos, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017).Por fim, cumpre observar que os PPPs de fls. 28/29 e 31/33 apresentam regularidade formal, uma vez que consignam os responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido carimbados e assinados pelos representantes legais das empresas.Conclui-se, pois, que a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 05/11/2013 a 10/06/2015 e de 01/08/2016 a 26/05/2017, correspondentes aos períodos retratados nos PPPs de fls. 28/29 e 31/33.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte:Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, assim prescrevendo: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.O INSS havia apurado, em sede administrativa, 11 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2017, com o recolhimento de 141 contribuições previdenciárias a título de carência (fls. 202/206).Conforme acima exposto, ora é reconhecida a especialidade do labor desenvolvido de 05/11/2013 a 10/06/2015 e de 01/08/2016 a 26/05/2017. Com a conversão desses períodos em tempo comum, por meio do fator de conversão 1,4, tem-se por inalterada a conclusão de que a autora não cumpriu o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada.Também não restou cumprida a carência de 180 contribuição mensais. Destarte, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por meio desta ação, a fim de reconhecer o trabalho sujeito a condições especiais prestado de 05/11/2013 a 10/06/2015 e de 01/08/2016 a 26/05/2017. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade desses períodos em seus cadastros, devendo, se necessário para a concessão ou majoração da renda mensal de algum benefício, convertê-lo em tempo comum por meio da multiplicação pelo fator 1,4.Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de declaração das atividades rurais em regime de economia familiar no período de 07/10/1972 a 27/04/1991, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos arts. 86 e 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Esclareça-se que a maior parte dos pedidos formulados pela parte autora foi julgada improcedente, de modo que o pagamento de honorários pela autarquia ré se refere exclusivamente ao pleito de declaração da especialidade do labor de curtos períodos, o que justifica a remuneração em patamar diminuto.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, e considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES /TRF3 nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5001480-72.2019.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108

DESPACHO

Tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido da proposição de acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a celebração do acordo.

Intime-se a defesa constituída do réu, por meio de publicação, para que instrua o réu a procurar, assim querendo, o órgão acusador a fim de buscar a realização do acordo de forma direta.

Oportuno registrar que a etapa de negociações na qual consubstanciado o eventual acordo de não-persecução penal deve ficar adstrito às partes. Portanto, o acordo deve ser apresentado em juízo já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP, de modo que ao Poder Judiciário compete apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Devidamente apresentado o acordo de não-persecução penal para homologação, retornem os autos conclusos para que seja designada audiência. Por outro lado, acaso não sobrevenha a firmação de acordo, voltem os autos conclusos para deliberação e continuidade do feito.

Por fim, manifestando-se o Ministério Público Federal pela inviabilidade do acordo, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer uso da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, do CPP, devendo o curso do presente feito ficar suspenso durante tal interregno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000530-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GECILIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"SENTENÇA1. Relatório. Gecília Rodrigues Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de não realizar descontos na pensão por morte de que é titular, bem como a restituir os valores indevidamente descontados. Pede ainda a condenação do INSS a lhe indenizar por danos morais.A autora alega que o INSS passou a efetuar descontos na renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 134.813.653-4, referentes à devolução do montante recebido a título da aposentadoria por idade (NB 126.458.415-3). Informa que a referida aposentadoria foi cessada sob o fundamento de fraude em sua concessão, o que é objeto de outra ação (autos nº 0002076-49.2016.403.6003). Aduz que não foi notificada para se defender no âmbito do processo administrativo que culminou na cessação do benefício. Por fim, destaca a natureza alimentar dos valores pagos a título de pensão por morte. Juntou documentos de fls. 07/12.Deferido o pleito antecipatório, determinou-se ao INSS que suspendesse os descontos realizados na pensão por morte NB 134.813.653-4, referentes ao ressarcimento pela cessação do benefício 126.458.415-3. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 15).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), argumentando que foram constatadas irregularidades na concessão da aposentadoria por idade rural à parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar os requisitos inerentes a esse benefício. Ressalta que o cancelamento da aposentadoria decorreu de um complexo processo de revisão que envolveu uma série de benefícios concedidos irregularmente, o que resultou na demissão do servidor responsável. Aponta que o art. 115 da Lei nº 8.213/91 prevê a restituição dos valores pagos indevidamente, mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/62.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.2.1. Dos descontos do montante pago a título de aposentadoria por idade rural.Conforme se extrai do processo administrativo juntado pelo INSS, foi concedida à autora a aposentadoria por idade rural NB 126.458.415-3 em 06/12/2004. Todavia, em processo de revisão e auditoria, a autarquia previdenciária concluiu pela irregularidade na concessão desse benefício, o que resultou na cessação e cobrança dos valores pagos a esse título (fls. 48/49).Considerando que a requerente é beneficiária da pensão por morte NB 134.813.653-4, consignou-se na respectiva renda mensal o montante de R$ 73.962,12, correspondente ao débito com o INSS (fls. 61-verso/62).Não obstante, deve-se sopesar que as prestações de benefícios previdenciários têm natureza de verbas alimentares, de modo que é incabível seu ressarcimento, excetuada a má-fé do beneficiário. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)? ? ?PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)No caso, não existem indícios de má-fé da requerente. Deveras, não consta do processo administrativo qualquer elemento indicativo de que a autora induziu o INSS em erro.Ao revés, restou demonstrado, no âmbito da ação nº 0002076-49.2016.403.6003, que a requerente faz jus à aposentadoria por idade rural, sendo determinado seu restabelecimento.Destarte, considerando a presunção de boa-fé no recebimento dos valores, bem como o direito da autora à aposentadoria por idade rural indevidamente cessada, conclui-se pela irrepetibilidade dessas verbas. Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe, inclusive com a restituição do montante já descontado.2.2. Dos danos morais.A orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015).No caso dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária fez uso de sua prerrogativa de autotutela, concernente ao poder-dever atribuído à Administração Pública para anular os próprios atos quando constatada a existência de vícios que induzam à nulidade do ato jurídico. Sob esse prisma, a suspensão e posterior cessação da aposentadoria por idade decorreram da constatação de supostas irregularidades no processo de concessão, o que configura o estrito cumprimento de dever legal, em prol do interesse público. Os descontos na renda mensal do benefício de pensão por morte, referentes à restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria por idade cessada, representam consequência do ato de cessação, tendo em vista que o INSS está vinculado ao princípio da estrita legalidade.Ainda que o benefício previdenciário tenha sido restabelecido por meio do controle judicial de legalidade dos atos administrativos (processo nº 0002076-49.2016.403.6003), bem como que tenha sido declarada a irrepetibilidade dessas verbas, tem-se que a decisão da autarquia previdenciária está fundamentada por interpretação de lei e pelo exame das provas colhidas.Tais circunstâncias evidenciam a inocorrência de abalos morais a serem indenizados. Corroborando esse entendimento, transcrevam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS NO NOVO BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. INCABIMENTO. BOA-FÉ.I. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente o débito perseguido pelo INSS, devendo este se abster de efetuar descontos no benefício do autor (NB n.º 155.387.235-2) ou qualquer outra medida de cobrança, bem como para condená-lo a restituir os valores por ventura descontados, a serem aferidos em liquidação de sentença. Negou o pedido de indenização por danos morais.II. Sustenta o INSS em seu recurso, que exerceu seu poder de auto-tutela para anular o ato administrativo ilegal de concessão do benefício do autor, buscando ressarcimento por meio da Procuradoria em 21.08.2006, mas não obteve êxito pela inexistência de renda do autor, passando a proceder ao desconto do benefício pago irregularmente em 11.2015, em face da aposentadoria concedida ao recorrido a partir de 09.09.2011 (NB 155.387.235-1), cumprindo à obrigação de fazer constante no auto do processo n. 530087172009405830O. Diz que a implantação da aposentadoria se deu em 09.09.2011, tendo o desconto sido iniciado em novembro de 2015, em menos de cinco anos, não podendo falar em prescrição e que o valor objeto dos descontos são imprescritíveis já que recebidos ilegalmente. Argumenta que a devolução do valor percebido indevidamente está prevista no art. 115 da Lei nº 8213/91 e no art. 154 do Decreto nº 3.048/99 e que o fato de haver boa-fé, não desconfigura o necessário ressarcimento.III. A parte autora apela defendendo que, estando demonstrada a conduta ilícita do INSS consistente na realização de descontos indevidos no benefício do segurado e sem a prévia notificação, é devida a indenização pelos danos morais sofridos em razão do ato ilícito, independentemente da comprovação do dano extrapatrimonial, pois o dano moral é presumido quando se está diante da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios ou, caso se entenda que houve sucumbência mínima, a redução da verba honorária para 1% sobre o valor da causa.IV. Observa-se, nos autos, que o autor, em 26/12/2001, teve deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo especial convertido em comum. Em 26 de fevereiro de 2004, a agência do INSS - PINA, Recife/PE, enviou ao autor o Ofício nº 35/2004, informando que foi "constatado indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício nº 42/121.545.826-3". Isso porque ausente o laudo técnico DSS-8030, de atividade especial desenvolvida junto à empresa Recife Pintura e Conservação Ltda (Id. 4058311.2361777). Em 2009, o demandante requereu novo benefício, o qual foi indeferido, tendo ingressado com ação judicial (Processo nº 530087172009405830O), que culminou na implantação do benefício n. 155.387.235-2 em 2011 (Id. 4058300.2526055). Em 2015, o INSS passou a proceder à consignação em folha, referente à restituição de valores do benefício recebido irregularmente, sem notificação prévia do autor.V. No caso, o benefício que deu origem às consignações no benefício atual foi suspenso em face de indícios de irregularidade, não havendo qualquer prova nos autos que houve constatação de fraude na sua concessão, tampouco que o postulante foi condenado criminalmente. Inclusive, consta ressalva na decisão administrativa que confirmou a suspensão do pagamento do benefício de que, "a concessão do citado benefício poderia ter sido evitada, se o servidor responsável tivesse efetuado consulta a legislação em vigor", como se tivesse sido um descuido do servidor na análise dos documentos e aplicação da legislação (Id. 2361849).VI. A respeito do desconto de quantias percebidas de boa-fé, entende-se não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração, caso dos autos, já que o autor requereu o benefício, tendo providenciado todos os documentos que foram a ele solicitados, tendo sido reconhecido seu direito. Apenas três anos após sua concessão a Administração revendo o ato, constatou a necessidade de nova documentação. No entanto, em momento algum houve demonstração de má-fé do autor.VII. Mesmo havendo previsão legal para a devolução de valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 115, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência vem abraçando a tese da irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, tanto em questões envolvendo direito dos servidores públicos (Súmula nº 106, do TCU), quanto em matéria previdenciária.VIII. Não procede a pretendida indenização por danos morais, visto que a conduta administrativa decorreu do exercício de autotutela do ente público, não configurando qualquer conotação de humilhação, nem de grave abalo emocional ao autor.IX. Houve a sucumbência recíproca, no caso, devendo ser observado o disposto no art. 86 do CPC/2015, considerando que a ação foi ajuizada já na sua vigência. Contudo, em homenagem ao art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, deve ser suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, condicionando qualquer medida executiva à apresentação de prova, pelo credor, da mudança de seu estado financeiro.X. Apelações improvidas.(TRF5, PROCESSO: 08001751920164058311, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2017)? ? ?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. COMPANHEIRA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA REALIZADOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES DE BOA-FÉ. DANO MORAL. DE SCARACTERIZAÇÃO. I. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS de se abster de efetuar qualquer desconto na pensão por morte paga à autora, com fundamento em valores indevidamente pagos a José João da Silva na aposentadoria NB 132024914-8. Condenou também no ressarcimento à autora de todos os valores descontados a esse título. II. A parte autora é beneficiária da pensão por morte (NB 21/143533019-3) instituída em razão do falecimento do seu esposo, José João da Silva. Em 2008 o INSS detectou irregularidades na concessão da aposentadoria por idade rural (NB 41/132014914-8) concedida ao seu esposo em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos em sua CTPS. Dessa forma, ao detectar tal irregularidade, o INSS notificou a autora a devolver os valores supostamente recebidos de forma indevida por seu falecido esposo, quando em vida, e passou a proceder aos descontos em seu benefício de pensão por morte. III. Encontra-se sedimentado na doutrina e pacificado na jurisprudência (Súmula nº 160 - TFR), o entendimento de que o ato que cancela a concessão de benefício previdenciário, bem como o que reduz o seu valor ou desconta quantias já percebidas deve observar o devido processo legal. Não pode ocorrer de forma abrupta, devendo a Administração, através de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, expor os motivos ensejadores das eventuais irregularidades, e só após o exaurimento das Instâncias Administrativas com decisão definitiva, é que poderá ser cancelado, suspenso ou revisado o benefício, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria. IV. A respeito do desconto de quantias percebidas de boa-fé, a Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. V. Não deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, visto que a conduta da ré teve nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. VI. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.(AC - Apelação Cível - 567540 0001855-41.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/10/2015 - Página::72.)Por conseguinte, não configurado dano moral a ser indenizado, faz-se imperativa a improcedência do pedido em apreço.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido pela autora, a fim de confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória (fl. 15) e condenar o INSS a: a) abster-se de efetuar descontos no benefício de pensão por morte NB 134.813.653-4, referentes aos valores pagos a título da aposentadoria por idade rural NB 126.458.415-3; b) restituir à autora todo o valor descontado na renda mensal da pensão por morte NB 134.813.653-4 em razão da reposição das parcelas da aposentadoria cancelada NB 126.458.415-3; ec) pagar honorários advocatícios ao patrono da autora correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações descontadas da renda mensal da pensão por morte a título de reposição das parcelas da aposentadoria cancelada.Sobre o valor a ser restituído incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data de desconto de cada uma das parcelas, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Considerando a sucumbência em relação a esse pleito, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Tendo em vista a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Declaro o processo resolvido pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000746-90.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE EDSON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Considerando-se o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 778 em consonância com o parágrafo 1º do artigo 109, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pedido formulado pela EMGEA (id 34903332), no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me, após, os autos conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000333-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 01 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

D E C I S Ã O

Em cumprimento à Carta de Ordem oriunda do processo de Extradição 1.631/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, **DESIGNO audiência para o dia 16/07/2020, às 16:00 horas** (horário local – referente às 17:00h de Brasília)**, para o interrogatório do extraditando OSCAR MAQUE JANKO**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.

Saliento que o extraditando participará da audiência por meio de videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.

O comparecimento dos demais participantes ao ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, sua defensora poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Desde já consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:

- ENDEREÇO DE INTERNET: HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Consigno, ainda, que, nos termos da determinação exarada pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso, no ato do interrogatório ocorrerá a intimação da advogada constituída (Dra. Olga Almeida da Silva Alves – OAB 22.557/MS) para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, podendo apresentá-la a este juízo ou diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo para a apresentação da resposta escrita, apresentada ou não a peça de defesa, restituam-se os autos, com urgência, ao Supremo Tribunal Federal.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização do ato.

É necessária a participação de intérprete no ato de interrogatório.

Intime-se a defesa constituída (id. 34947863, fls. 152).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, 07 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-49.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

C E R T I D Ã O

JUNTADA DE PÁGINAS PROCESSUAIS FALTANTES, O QUE É FEITO COM O INTUITO DE COMPLEMENTAR E REGULARIZAR A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

CORUMBá, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente ato ordinatório encaminho para publicação a Decisão de ID 34908943, que recebeu a denúncia nos autos 5000295-59.2020.403.6004:

O **Ministério Público Federal** denunciou **DANILO SANTOS**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 180, caput, e no artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal, tendo em vista que no dia 16 de junho de 2020, ter sido preso em flagrante delito conduzido veículo automotor que sabia ser produto de crime, com placas adulteradas e com uso de documento falso.

A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com inquérito policial n. 2020.0060201-DPF/CRA/MS, do qual se infere indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** e determino que:

1. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Advirta-se o réu que fica a cargo de sua defesa apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP, *in fine,* c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com indicação do endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita.

Por ocasião da citação, o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá indagar do réu se ele tem ou não condições de constituir advogado. Se ele afirmar que não pode constituir advogado, então deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo e que, a qualquer momento, poderá constituir advogado de sua confiança.

2. A Secretaria deste juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META n. 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

3. Deverá o **Ministério Público Federal**, caso queira, requisitar diretamente aos órgãos públicos competentes as certidões que julgar necessárias para a instrução processual, **mesmo aquelas destinadas para avaliação de eventual proposta de suspensão condicional do processo** *(MS 5002011-28.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, TRF3 – 5ª Turma, Data: 05/06/2019)*. No mesmo sentido:

> O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). (AgRg no RMS 58.694/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)
>
> Entende este Superior Tribunal que, em razão de preceito constitucional, o Ministério Público possui o poder/dever de diretamente diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais. (AgRg no RMS 61.748/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

Não se olvide, ainda, que as certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, inclusive de execuções criminais, poderão ser obtidas pela *internet*. Logo, **concito às partes que juntem as certidões de seus interesses**, sendo certo que este juízo, se entender necessário, irá consultar as bases de dados públicas sobre antecedentes, quando for proferir sentença.

Somente se comprovado nos autos que eventual requerimento prévio formulado pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa não tenha sido atendido é que este juízo irá determinar a requisição.

4. Junte-se ficha de controle de prescrição.

5. Ao SEDI para alteração da classe processual.

6. Indefiro o pedido de desmembramento dos autos com declínio de competência do fato alusivo à adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, haja vista que esse fato supostamente delituoso foi praticado em nítida conexão objetiva com os demais fatos imputados ao réu.

No particular, ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES (Tratado de Direito Processual Penal, Vol. I, São Paulo, Saraiva, 1980, pág. 374) que:

> Na conexão objetiva, as infrações ligadas entre si, ou derivam da mesma causa, ou são engendradas umas pelas outras. Para existir a conexão objetiva, não há necessidade de mais nada que a relação de causalidade, não se cogitando, por isso, de concomitância, pluralidade de agentes ou concerto prévio. Isto quer dizer que nesse conjunto de fatos que se encadeiam uns aos outros, pelos elos da relação da de causa e efeito, podem ser vários os autores, ou haver um só agente.
>
> Em geral, as infrações cometidas com o fim direto de procurar os meios de cometer outras, de facilitar, de consumar a execução delas, ou de assegurar a impunidade ou os proventos, estão ligadas à infração principal, que foi a causa intencional de todas.

No caso, não há dúvida alguma que todos os fatos narrados na inicial e que, em tese, são criminosos (receptação, uso de documento falto e adulteração de sinal de veículo automotor) estão ligados entre si, de onde se infere que, sem dúvida alguma, há conexão objetiva entre eles. E, não custa lembrar que a conexão instrumental nada mais é que espécie de conexão objetiva, *mas de caráter meramente instrumental*. (JOSÉ FREDERICO MARQUES, ob. cit., pág. 375).

Por fim, quando há fatos reputados criminosos em conexão com crime de competência da Justiça Federal, a esse segmento do Poder Judiciário compete julgar todos os demais. Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES AMBIENTAL, RECEPTAÇÃO E CONTRABANDO. CONEXÃO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ORDEM DENEGADA. **1. Fatos imputados aos Pacientes praticados em conexão com o crime de contrabando. Havendo concurso de crimes, a competência da Justiça Federal para um deles atrai, por conexão instrumental, a competência para o julgamento dos demais.** 2. Alteração superveniente da competência pela extinção da punibilidade quanto ao crime de contrabando. Inexistência de nulidade dos atos processuais válidos quando praticados. 3. Ordem denegada. (HC 122202, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Em face do exposto, indefiro o pedido de declínio da competência e determino a intimação do Ministério Público Federal para requerer o que de direito.

7. DETERMINO que a Polícia Federal que informe se já conseguiu identificar o proprietário do veículo apreendido.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.**

Corumbá (MS), 6 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000309-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: HILDEBERTO VALLE NAZARIO PETZOLD
Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente ato ordinatório fica intimado o defensor dativo LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR - OAB/MS 10.283 - de sua nomeação para atuar nos autos 5000309-43.2020.4.03.6004, representando HILDEBERTO VALLE NAZARIO PETZOLD, réu preso.

Deverá o defensor dativo, desde já, buscar o devido acesso aos autos.

Corumbá/MS 08 de julho de 2020

Alceu Vieira do Amaral Junior

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

CONDENADO: MARIELA FLORES ORTIZ
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando que a acusada manifestou que deseja apelar da sentença (id. 30651887, fls. 19), INTIME-SE o patrono da acusada para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

D E S P A C H O

1. Todos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, sendo que à exceção da acusada MARLENE DORADO ANTELO, todos os demais denunciados arrolaram como testemunhas as mesmas indicadas pela Acusação e constantes do ID 23660108 - Pág. 8, funcionários públicos federais.

2. Pela decisão ID 23660253 - Pág. 16-19, foi denegada a absolvição sumária e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação pessoal dos acusados BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO, EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES e GELBER MAURO MENDONZA VERA, para constituírem novo advogado, pois eram defendidos pelo Dr. Márcio Toufic Baruki, que veio a falecer.

3. Desses réus, GELBER MAURO MENDONZA VERA já compareceu em juízo e afirmou que não tinha condições de contratar advogado, pelo que lhe foi nomeada como Defensora Dativa a Dra. Maria Auxiliadora Franca Benevides de Moraes (ID. 23660113 - Pág. 1). Contudo, os demais réus ainda não foram intimados para constituição de novo advogado.

4. Para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES havia sido nomeada a Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, a qual não mais atua no quadro de dativos deste Juízo.

5. Por fim, verifico que os réus não foram cadastrados no polo passivo da ação.

ANTE O EXPOSTO, determino:

a) Promova a Secretaria do Juízo a inclusão dos réus no sistema PJe para que passem a figurar no polo passivo da ação, bem como os seus respectivos defensores.

b) Intime-se pessoalmente os réus BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado, sob pena de serem nomeados defensores dativos e, se ao final vierem a ser condenados, deverão arcar com o pagamento dos honorários que forem arbitrados.

b.1) Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar dos réus se eles tem ou não condições financeiras de contratar advogado e, acaso afirmem que não podem constituir defensor, então deverão ser intimados que lhes serão nomeados defensores dativos.

c) Nomeio para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES, como advogado dativo, o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283.

c.1) Pela atuação no feito, arbitro os honorários da advogada Isabel Cristina Santos Sanchez no valor mínimo da Tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

d) Sem prejuízo, designo o **dia 27 de outubro de 2020, às 14h00m (horário local)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

e) A intimação do acusado GELBER MAURO MENDONZA VERA deverá se dar por carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), com observação do endereço contido no ID 23660253 - Pág. 9.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

D E S P A C H O

1. Todos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, sendo que à exceção da acusada MARLENE DORADO ANTELO, todos os demais denunciados arrolaram como testemunhas as mesmas indicadas pela Acusação e constantes do ID 23660108 - Pág. 8, funcionários públicos federais.

2. Pela decisão ID 23660253 - Pág. 16-19, foi denegada a absolvição sumária e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação pessoal dos acusados BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO, EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES e GELBER MAURO MENDONZA VERA, para constituírem novo advogado, pois eram defendidos pelo Dr. Márcio Toufic Baruki, que veio a falecer.

3. Desses réus, GELBER MAURO MENDONZA VERA já compareceu em juízo e afirmou que não tinha condições de contratar advogado, pelo que lhe foi nomeada como Defensora Dativa a Dra. Maria Auxiliadora Franca Benevides de Moraes (ID. 23660113 - Pág. 1). Contudo, os demais réus ainda não foram intimados para constituição de novo advogado.

4. Para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES havia sido nomeada a Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, a qual não mais atua no quadro de dativos deste Juízo.

5. Por fim, verifico que os réus não foram cadastrados no polo passivo da ação.

ANTE O EXPOSTO, determino:

a) Promova a Secretaria do Juízo a inclusão dos réus no sistema PJe para que passem a figurar no polo passivo da ação, bem como os seus respectivos defensores.

b) Intime-se pessoalmente os réus BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado, sob pena de serem nomeados defensores dativos e, se ao final vierem a ser condenados, deverão arcar com o pagamento dos honorários que forem arbitrados.

b.1) Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar dos réus se eles tem ou não condições financeiras de contratar advogado e, acaso afirmem que não podem constituir defensor, então deverão ser intimados que lhes serão nomeados defensores dativos.

c) Nomeio para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES, como advogado dativo, o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283.

c.1) Pela atuação no feito, arbitro os honorários da advogada Isabel Cristina Santos Sanchez no valor mínimo da Tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

d) Sem prejuízo, designo o **dia 27 de outubro de 2020, às 14h00m (horário local)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

e) A intimação do acusado GELBER MAURO MENDONZA VERA deverá se dar por carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), com observação do endereço contido no ID 23660253 - Pág. 9.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001094-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

D E S P A C H O

1. Todos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, sendo que à exceção da acusada MARLENE DORADO ANTELO, todos os demais denunciados arrolaram como testemunhas as mesmas indicadas pela Acusação e constantes do ID 23660108 - Pág. 8, funcionários públicos federais.

2. Pela decisão ID 23660253 - Pág. 16-19, foi denegada a absolvição sumária e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação pessoal dos acusados BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO, EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES e GELBER MAURO MENDONZA VERA, para constituírem novo advogado, pois eram defendidos pelo Dr. Márcio Toufic Baruki, que veio a falecer.

3. Desses réus, GELBER MAURO MENDONZA VERA já compareceu em juízo e afirmou que não tinha condições de contratar advogado, pelo que lhe foi nomeada como Defensora Dativa a Dra. Maria Auxiliadora Franca Benevides de Moraes (ID. 23660113 - Pág. 1). Contudo, os demais réus ainda não foram intimados para constituição de novo advogado.

4. Para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES havia sido nomeada a Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, a qual não mais atua no quadro de dativos deste Juízo.

5. Por fim, verifico que os réus não foram cadastrados no polo passivo da ação.

ANTE O EXPOSTO, determino:

a) Promova a Secretaria do Juízo a inclusão dos réus no sistema PJe para que passem a figurar no polo passivo da ação, bem como os seus respectivos defensores.

b) Intime-se pessoalmente os réus BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e EDWIN JHON GUTIERREZ GOMES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado, sob pena de serem nomeados defensores dativos e, se ao final vierem a ser condenados, deverão arcar com o pagamento dos honorários que forem arbitrados.

b.1) Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar dos réus se eles tem ou não condições financeiras de contratar advogado e, acaso afirmem que não podem constituir defensor, então deverão ser intimados que lhes serão nomeados defensores dativos.

c) Nomeio para a defesa do réu VINICIUS CARVALHO ALVES, como advogado dativo, o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283.

c.1) Pela atuação no feito, arbitro os honorários da advogada Isabel Cristina Santos Sanchez no valor mínimo da Tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

d) Sem prejuízo, designo o **dia 27 de outubro de 2020, às 14h00m (horário local)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

e) A intimação do acusado GELBER MAURO MENDONZA VERA deverá se dar por carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), com observação do endereço contido no ID 23660253 - Pág. 9.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-17.2013.4.03.6004
AUTOR: MAURICIO DELVIVO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MELO FORT - MT10664, DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE - RJ154120
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000429-18.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado (34367848 - Certidão Trânsito em Julgado), arquivem-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000857-92.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se cópia da ID 34729230 - Decisão à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado (34729233 - Certidão Trânsito em Julgado), arquivem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-55.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON CHAVES DOS REIS, EMERSON CHAVES DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000749-36.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: AUTORIDADE COATORA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABET MARQUES - MS6526
REQUERIDO: GERSON AUGUSTO GOMES

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de pedido de **reconsideração da decisão que indeferiu a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado pela douta defesa do acusado GERSON AUGUSTO GOMES, preso pela prática contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

A defesa aduziu os mesmos apresentados anteriormente e juntou declaração de emprego (agricultor) firmada em cartório por Wilson Sotelo (ID 34828346).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 34978172).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais**.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada na decisão de ID 34398500, em especial, o seguinte trecho, *in verbis:*

"Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, ocupação lícita, a quantidade de mercadoria apreendida, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante **são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia). "**

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, e **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GERSON AUGUSTO GOMES.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MS 25.936-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. **No mesmo sentido**: AI 814.640-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; HC 92.020, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; HC 100.221, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; HC 101.911, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 96.517**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 360.037-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007; **HC 75.385**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, *DJ* de 28-11-1997.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000808-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DOIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO MARCOS DOIA (ID 34665527), preso em flagrante em 12/06/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando.

Sustentou ter residência fixa.

Juntou comprovante de residência em nome de Leandro José de Araújo com endereço em Nova Alvorada do Sul/MS (ID 34665770).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID 34724630).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

> *"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda intepretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Assim, verifico que o denunciado FRANCISCO DOIA possui diversas ações em seu desfavor uma ação penal pela prática de contrabando, tendo sido investigado pela prática de descaminho nos autos n. 0000055-66.2017.4.03.6003(arquivado por insignificância), Autos 5000106-87.2020.403.6002, Autos n. 0003371-27.2008.4.03.6125 e n. 001051-09.2010.404.7001.

Portanto, verifica-se que a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que os custodiado aparenta fazer da prática de contrabando/descaminho o seu meio de vida.

Outrossim, como bem pontuado pelo MPF, o fato de o requerente ter sido condenado ao menos 02 vezes por contrabando/descaminho corrobora a tese de que o réu faz destes crimes seu meio de subsistência.

Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de não restar demonstrada a ocupação lícita é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo (em nome de terceira pessoa), a reiteração delitiva, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante, são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se,* a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

> PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93 , IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"[ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado com o vírus, bem como não carreou aos autos documentos que atestam que o réu tenha problemas de saúde. Ademais, não há prova de recusa de tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde do réu.

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de FRANCISCO MARCOS DOIA bem como a sua conversão em medidas cautelares diversas da prisão.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000716-46.2020.4.03.6005. Após, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

D E S P A C H O

Verifico que na procuração acostada aos autos sob ID 33700302 há mais de um procurador constituído pelo réu, o que evidencia ausência de prejuízo na manutenção da data previamente designada para audiência, porquanto o acusado poderá ser defendido pelo outro advogado.

Assim sendo, não havendo qualquer violação à ampla defesa, indefiro o requerimento de redesignação da assentada.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

D E S P A C H O

Intime-se a defesa do réu para apresentar razões recursais no prazo de 72 horas, sob pena de intimação pessoal ao réu para constituir novo advogado.

Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000834-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS

D E S P A C H O

1. Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados(auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **UNIDAS S.A.**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL ,** pelo qual pleiteia a revogação da decisão que determinou o perdimento do veículo VW/Voyage, placa QPL-3519, nos autos do Processo Administrativo 0109.720672/2019-07.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi objeto de contrato de locação com terceira pessoa, a qual deveria ter devolvido o veículo até o dia 28/02/2019, fato este que não ocorreu em razão de ter sido apreendido em 04/02/2019. Salienta, ainda, que a impetrante somente obteve conhecimento dos fatos quando da oportunidade em que foi intimada a apresentar defesa junto ao procedimento acima mencionado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o 35013889 - Documento Comprobatório (12. CRV QPL3519) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, pois o procedimento instaurado culminou em julgamento procedente (fl. 198 do ID35018421 - Documento Comprobatório (4. Ficha de Inspeção de retirada) e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação: "2. A parte executada deverá depositar os valores em conta judicial vinculada a este processo, e mensalmente deverá juntar aos autos comprovante de depósito até a total satisfação do débito".

PONTA PORã, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-77.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JORGE ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS".

PONTA PORã, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-28.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

D E S P A C H O

1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em**02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação e intimação de:

Nome: DAVID NICOLINE DE ASSIS
Endereço: CLEMENTINO ALBUQUERQUE BERGHAN, 620, VILA LIMEIRA, PONTA PORÃ - MS.

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A010001B73

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-72.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO LOURENCO

Advogado(s) do reclamante: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início da execução de sentença.

2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 32865093.

3. Não apresentada a manifestação de que trata o item 1, considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Diante da informação id. 35051067, intime-se a OAB para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-58.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-85.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE SANCHES

Advogado(s) do reclamante: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

.1. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para que informe a data da implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 dias. Caso o benefício ainda não tenha sido implantado, determino a que a referida autarquia o faça.

2. Com o retorno da informação, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MELO FARIA - MG181495, MARIANNA DE BRITO MARTINS - MG182033, VICTOR PORTO FLORES NETO - MG148509, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte autora requereu a conversão do pedido principal em indenização por perdas e danos Id. 32569990 (fls. 393-396 do PDF).

Postergo a análise do pedido para a liquidação da sentença, tendo em vista que não houve pedido subsidiário na inicial, a qual este juiz está adstrito.

Remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ponta Pora, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-39.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro o pedido do autor às fls. 368-369 do PDF para que seja oficiada a Receita Federal para entrega do veículo apreendido e determino que a Receita Federal proceda à juntada de comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Quanto ao valor dos honorários, compulsando os autos verifico que os honorários foram fixados no valor de R$3.000,00 (três mil reais), em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 274 do PDF), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e, posteriormente, majorados em 10%, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 361 do PDF).

Ressalto que o acórdão às fls. 308-315 do PDF não modificou os honorários já arbitrados, uma vez que já fixados à luz do CPC de 1973, conforme constatado no referido acórdão.

Dessa forma, os honorários são devidos no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais),corrigido a partir da data do arbitramento da verba pelo TRF3 (fls. 274 PDF).

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã para que proceda à entrega do veículo CITROEN JUMP GREENCAR ES, cor Branca, ano 2010/2011, Placa NPG 4064 do Município de Cuiabá/MT, Chassi nº. 935ZCXMNCB206029, sob o RENAVAN 01043620331, (Auto de Infração nº 0145300 / SAANA002909/2013 - Processo Administrativo nº 10109.723062/2013-61) à ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO, conforme sentença proferida nestes autos, devendo juntar comprovante de entrega, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA

Advogado(s) do reclamante: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora foi representada no presente processo por advogada dativa, fixo os honorários da advogada no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOELAFONSO GIMENES LIMA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se os honorários do perito médico nomeado, conforme já arbitrados.
2. No mais, intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIDIA IZABEL DIAS BARRETO

Advogado(s) do reclamante: ROSANE MAGALI MARINO, ANDERSON MACOHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

2. O INSS vem constantemente se manifestando alegando a impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida" em razão da falta de servidores e do excessivo acúmulo de trabalho. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER
INVENTARIANTE: MARINA BRUM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Acerca da certidão id. 34083266 juntada pelo sr. oficial de justiça, bem como, sobre a informação id. 30570279, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-88.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ e outros

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 34299073) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 35025724, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-44.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDAVINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação: "4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

PONTA PORã, 9 de julho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REU: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757

D E S P A C H O

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando o decurso do prazo, concedido à defesa técnica do réu NILSON, para a apresentação de suas alegações finais, conforme determinado no despacho de ID nº. 34013780, **intime-se o Dr. DAVI**

MEDANHA LORERO, OAB/GO nº. 41.757, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as alegações finais, em memoriais, sob pena de ser-lhe aplicada multa individual no valor de R$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

3. Caso não responda à determinação, NOMEIO, desde já , para o exercício do *múnus*, como dativo, o Dr. Giovani Calistro Torraca (OAB/MS nº. 23.350), sem prejuízo da sanção supra ao causídico constituído.
4. Com a juntada da respectiva alegações finais, voltem os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intime-se, se for o caso, a defesa dativa.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000507-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MATHEUS NUNES SOUSA, BRENO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) REU: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA18404
Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Breno Bezerra Costa e Matheus Nunes Sousa, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (Id 31767436).

Narra a inicial, em síntese, que no dia 03/05/2020, por volta das 11h00min, na Avenida Brasil, próximo ao Posto Taurus (TAMIRO), em Ponta Porã/MS, BRENO BEZERRA COSTA e MATHEUS NUNES SOUSA foram apreendidos transportando, após terem importado do Paraguai, 33,5 kg (trinta e três quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Uma equipe de policiais militares integrantes do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) realizava fiscalização em cumprimento à Operação HÓRUS, ocasião em que resolveram abordar o veículo VW/VOYAGE, de cor prata, placas QBT-1744, de Várzea Grande/MT, conduzido por MATHEUS NUNES SOUSA, tendo como passageiro BRENO BEZERRA COSTA. Iniciados os procedimentos de praxe, a equipe policial constatou que os abordados apresentavam excessivo nervosismo e apresentavam respostas contraditórias. Diante das suspeitas, os policiais realizaram busca pessoal e veicular, oportunidade em que localizaram 33,5 kg (trinta e três quilogramas e quinhentos gramas) de substância análoga à maconha acondicionados no interior das portas laterais do veículo.

Decisão recebendo a denúncia (ID 31804215) e decretando a liberdade provisória de Matheus Nunes Souza e convertendo o flagrante em preventiva de Breno Bezerra Costa.

Resposta a acusação de Matheus Nunes (ID 32207665) e de Breno Bezerra (ID 32756491) deixando para se manifestar em alegações finais.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 16/06/2020. (ID 33849682). Ocasião que foram ouvidas as testemunhas Elvis de Avila Cardoso e William Baggio Cavalcanti e foram realizados os interrogatórios.

Em alegações finais orais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

Em alegações finais, as Defesas pugnaram pela absolvição por ausência de provas, bem como subsidiariamente a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,§4º, bem como, a atenuante da confissão. (ID 34368543 e 34713642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Mérito

a. **Materialidade e Autoria**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, o testemunho em sede policial de Elvis de Avila Cardoso e William Baggio Cavalcanti , auto de apreensão demonstrando 33,5kg de maconha com respectivo laudo de constatação preliminar. Também consta o laudo de exame toxicológico confirmando que os materiais apreendidos eram substâncias tóxicas vedadas pela Lei nº 11.343./06.

A autoria também restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, o testemunho em sede policial e em juízo de Elvis de Ávila Cardoso e William Baggio Cavalcanti.

Na autodefesa os réus afirmaram que foram contratados por um conhecido chamado Chacal. Afirmaram ainda que foram instruído a pegar um carro em Imperatriz/MA e vieram para esta fronteira. Após, deixaram o carro em um posto e, após, sete dias voltaram a pegar esse carro e iriam voltar para Imperatriz.

Afirmam ainda que ganhariam R$ 4.0000,00 para esse transporte do carro mais os custos da viagem. Por fim, sabiam que a fronteira se encontrava fechada por conta da Pandemia Covid-19.

Importante salientar que os dois negaram que sabiam do transporte de drogas. O réu Breno, inclusive, afirmou que vistoriou o carro no momento da entrega e não achou nenhuma droga.

Acontece que essa versão não é crível. Explica-se. Os réus ganharam uma quantia significativa de dinheiro para realizar uma viagem de 2.577km até a fronteira contratados por uma pessoa conhecida como Chacal. De fato, parece pouco razoável que não tenham desconfiado do caráter ilícito da operação em especial porque não foi apresentado nenhum motivo razoável para a presença dos dois réus na fronteira.

Some-se isso ao fato de que os policiais que realizaram a apreensão afirmaram que sentiram prontamente o cheiro do entorpecente e que acharam parte das drogas em uma primeira averiguação no carro. Nesse sentido, torna-se ainda mais claro que os dois réus sabiam da presença do entorpecente.

Portanto, fica comprovado o elemento subjetivo, qual seja, o conhecimento dos réus do transporte de entorpecente.

A defesa técnica alega que não há comprovação dessa fato. Acontece que para averiguar o conhecimento e o dolo é dever do juiz analisar as circunstâncias que cercaram a apreensão para determinar o dolo. Todas elas são indicativas que os réus sabiam do transportes de drogas. Afinal, tratou-se de viagem longa, sem justificativa, que envolveu valores consideráveis, para uma região notória de tráfico de drogas. Acrescenta-se a isso o fato do cheiro alegado pelos policias e pode-se afirmar, sem dúvida, o dolo dos réus.

b. **Tipicidade**

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

> *"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar,** trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
>
> *Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."*

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Breno Bezerra Costa e Matheus Nunes Sousa **se subsome ao *caput* do art. 33**, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico **que os réus transportavam** o entorpecente quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado **comprovada a prática das condutas de *transportar***, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também **está caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela efetiva importação de drogas de outro País, qual seja, o Paraguai. Percebe-se que os réus, conforme confessaram na delegacia, pegaram a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, tendo atravessado a fronteira para o Brasil e, portanto, deu causa ao aumento de pena pela transnacionalidade.

Importante mencionar também que os réus fizeram uma longa viagem para a fronteira do Brasil com o Paraguai. E pouco provável, portanto, que a droga não seja proveniente do País estrangeiro ainda mais levando em consideração que o Estado do Mato Grosso do Sul não é produtor de drogas.

Ademais, trata-se de modus operandi comum na fronteira. Deixa-se o carro em algum local no Brasil. A organização criminosa leva o carro para o país vizinho, prepara o carro e deixa em local próximo novamente para o transportador brasileiro continuar a sua rota.

Teses Defensivas

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006.** Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. **No presente caso, aplica-se tal jurisprudência.** Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, **tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/3 (um terço)**, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> .....
>
> *3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade.** Precedentes do STF. (grifei)*
>
> *4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, **razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada**. Precedentes do STF e STJ. (grifei)*
>
> *5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.*

Vale notar que, foi reconhecido a diminuição média pela quantidade de drogas apreendidas. Foram 33,5 quilos de maconha, quantidade normal das apreensões, aqui na região de fronteira. Entretanto, trata-se de quantidade significativa em outros locais do País, e, portanto, indicado uma redução média.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Mateus Nunes Sousa e Breno Bezerra Costa, adequada ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido condenatório** formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para **CONDENAR** Mateus Nunes Sousa e Breno Bezerra Costa às sanções previstas no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3. **Dosimetria da pena de Breno Bezerra**

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, existe uma menção ao crime de homicídio. Entretanto, não existe informação do transito e do julgado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva. Entretanto, tal fato já foi valorado para reduzir a causa de diminuição da pena e, portanto, valorar novamente nessa fase iria gera bis in idem o que é vedado pelo nosso ordenamento.**

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não se aplica a atenuante da confissão, posto que, os réus negaram que sabiam do transporte da droga o que excluiria o crime.

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6,** já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado**, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/3.**

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 3 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 388 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo **o valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime aberto**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime aberto.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas.

3. **Dosimetria da pena de Mateus Nunes**

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, não existe nada que desabone sua conduta.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva. Entretanto, tal fato já foi valorado para reduzir a causa de diminuição da pena e, portanto, valorar novamente nessa fase iria gera bis in idem o que é vedado pelo nosso ordenamento.**

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não se aplica a atenuante da confissão, posto que, os réus negaram que sabiam do transporte da droga o que excluiria o crime.

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6,** já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado**, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/3.**

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 3 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 388 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo **o valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime aberto**.

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Mantenho a custódia cautelar do réu Breno Bezerra, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que a colocação da ré em liberdade colocaria em **risco a ordem pública e a aplicação da lei penal**, nos termos da decisão ID 31825090 a, à qual me reporto.

Entretanto, fica determinada a expedição de carta de cumprimento de execução provisória para adequação do estabelecimento de cumprimento, qual seja, a Casa de Albergado.

Considerando que o réu Mateus ficou em liberdade todo o período e não há notícias de reincidência criminal, bem como, é primário deixo de decretar prisão preventiva neste momento.

Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Quanto a destinação dos bens, determino o perdimento do veículo, posto que, possui relação instrumental com o delito.

Caso ainda não tenha sido incinerada, autorizo a incineração da droga.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PONTA PORÃ, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

D E C I S Ã O

1. Vistos em decisão.
2. Considerando a certidão de ID 35044452 quanto à diligência negativa de citação e intimação do acusado em razão de seu recambiamento à Casa de Detenção de Vilhena, ratificada pela informação de ID 34494959, **OFICIE-SE** ao Juízo da Comarca de Cacoal/RO para solicitar que proceda à devolução da deprecata a este juízo.
3. Por conseguinte, **EXPEÇA-SE** Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vilhena/RO, com a finalidade de citação e intimação dos termos da denúncia e da audiência abaixo designada do acusado **ELANIR DE SOUZA MARQUES,** bem como para que seja dado o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido nesses autos.
4. **DESIGNO** audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia **06 de agosto de 2020, às 15h (horário oficial de Brasília, sendo 14h horário de MS)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
5. A presença do acusado preso será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US **(sala 80153)**.
6. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
7. O **réu deverá declinar** se deseja participar da audiência, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e o exercício do direito ao silêncio. A participação do réu, na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados
8. A audiência terá a sala virtual aberta com 30 minutos de antecedência ao horário agendado, isso para que o acusado possa, **de forma reservada**, ser entrevistado previamente ao ato por seu defensor, se assim desejar, conforme garantia do art. 185, § 5º, do CPP.
9. **OFICIE-SE** ao Estabelecimento Penal onde se encontra atualmente o acusado (Casa de Detenção de Vilhena/RO), por meio de seu e-mail institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que providencie a conexão no link informado no item 5 e proceda ao necessário para a sua liberação e para que ele seja apresentado na respectiva audiência na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designado.
10. **OFICIEM-SE** à Delegacia da **Polícia Federal em Salgueiro/PE** e à **Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP**, por intermédio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando os superiores hierárquicos das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada e informem os e-mails funcionais das testemunhas para contato. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, o respectivo superior deverá, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada; b) seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas mencionadas; e c) seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados.
11. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial**.
12. Por fim, diante do silêncio da defesa quanto ao despacho ID 34398782 e em razão da pandemia da COVID-19 em todo o território nacional, que está inviabilizando o cumprimento das diligências pelos oficiais de justiça, defiro a prova testemunhal requerida pela defesa, ficando, todavia, sob sua responsabilidade providenciar a intimação de sua testemunha para que esta participe da videoconferência, sob pena de preclusão da prova oral.
13. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
14. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

Informações importantes:

ACUSADO:

ELANIR DE SOUZA MARQUES, brasileiro, casado, filho de Aladim de Souza Lima e Francisca Marques dos Santos, nascido aos 13/12/1974, portador da cédula de identidade 444978 SSP/RO, natural de Barra do Garça/MT, residente na Rua Intendente Heliodoro Alves Salgueiro, nº 618, bairro Vila Laricia, Ponta Porã/MS, **atualmente recolhido na Penitenciária de Vilhena/RO.**

TESTEMUNHAS:

1 - **José Carlos Gava Filho**, Papiloscopista, matrícula 18850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente-SP. Endereço: Avenida Luis Cezário, nº 380 – Jd. Colina / CEP 19061-145. Cartório Central: (18) 3344-3076 E-Mail: dpf.cm.pde.srsp@dpf.gov.br. Chefe: DPF Daniel Coraça Junior.

2 - **Rodrigo Fernando Pereira de Freitas**, Agente, matrícula 18511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro/PE. Endereço: Rua Carlos Soares de Brito nº 206, Centro / CEP 56000-000. Fone/FAX: (87) 3871-8800. Chefe: DPF Orlando Cavalcanti Neves Neto.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO n. 715/2020-SC, à **1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO**, para fins de cumprimento do descrito no item 2.

CARTA PRECATÓRIA N. 186/2020-SC, à **Subseção Judiciária de Vilhena/RO**, para fins de realização do descrito no item 3, a qual deve ser instruída com a cópia do mandado de prisão expedido nestes autos, da denúncia e de seu respectivo recebimento.

OFÍCIO n. 716/2020-SC, à **Casa de Detenção de Vilhena**, para fins de cumprimento do descrito no item 9.

OFÍCIO nº. 717/2020-SC, à **Delegacia da Polícia Federal de Salgueiro/PE**, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

OFÍCIO nº. 718/2020-SC, à **Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP**, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RENATA MORAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT25611/O
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

D E C I S Ã O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227

D E C I S Ã O

ID. 34566640: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA, todos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados para que apresentem **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Tendo em vista que os acusados já possuem advogados constituídos nos autos, uma vez notificados, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO**.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID.34566640 – p. 5-6:

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso. E, do mesmo modo, ao Juízo de Direito da Comarca de Londrina/PR, no que tange aos denunciados DEIVID ERIK DA SILVA, THIAGO FERRAZ MARTINS e MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC, em relação ao acusado THIAGO FERRAZ MARTINS.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes, os quais, excepcionalmente, poderão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente ao órgão destinatário pela forma mais expedita:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 271/2020-SC de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, filho de Levi Ferreira e Lourdes Terto Celestino, nascido aos 19.02.1992, portadora do RG nº 2011906 SSP/MS, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 272/2020-SC - MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, brasileiro, filho de Francisco Dias Ferreira e Zelia Mariano, nascido aos 04.08.1998, portador do RG nº 13.566.241-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 103.253.599-70, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

3. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 273/2020-SC de THIAGO FERRAZ MARTINS, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

4. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 274/2020-SC de DEIVID ERIK DA SILVA, brasileiro, filho de Waldevir da Silva e Neide Aparecida de Moura Silva, nascido aos 28.05.1999, portador do RG nº 13.346.375-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.007.069-03, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

5. OFÍCIO Nº 539/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, filho de Levi Ferreira e Lourdes Terto Celestino, nascido aos 19.02.1992, portadora do RG nº 2011906 SSP/MS, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

6. OFÍCIO Nº 540/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Londrina/PR**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **DEIVID ERIK DA SILVA**, brasileiro, filho de Waldevir da Silva e Neide Aparecida de Moura Silva, nascido aos 28.05.1999, portador do RG nº 13.346.375-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.007.069-03; **THIAGO FERRAZ MARTINS**, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64; e **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, brasileiro, filho de Francisco Dias Ferreira e Zelia Mariano, nascido aos 04.08.1998, portador do RG nº 13.566.241-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 103.253.599-70, acompanhadas da certidão de objeto e pé, se for o caso;

7. OFÍCIO Nº 541/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **THIAGO FERRAZ MARTINS**, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) INVESTIGADO: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227

D E C I S Ã O

ID. 34566640: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA, todos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados para que apresentem **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Tendo em vista que os acusados já possuem advogados constituídos nos autos, uma vez notificados, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID.34566640 – p. 5-6:

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso. E, do mesmo modo, ao Juízo de Direito da Comarca de Londrina/PR, no que tange aos denunciados DEIVID ERIK DA SILVA, THIAGO FERRAZ MARTINS e MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC, em relação ao acusado THIAGO FERRAZ MARTINS.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes, os quais, excepcionalmente, poderão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente ao órgão destinatário pela forma mais expedita:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 271/2020-SC de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, filho de Levi Ferreira e Lourdes Terto Celestino, nascido aos 19.02.1992, portadora do RG nº 2011906 SSP/MS, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 272/2020-SC - MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, brasileiro, filho de Francisco Dias Ferreira e Zelia Mariano, nascido aos 04.08.1998, portador do RG nº 13.566.241-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 103.253.599-70, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

3. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 273/2020-SC de THIAGO FERRAZ MARTINS, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

4. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 274/2020-SC de DEIVID ERIK DA SILVA, brasileiro, filho de Waldevir da Silva e Neide Aparecida de Moura Silva, nascido aos 28.05.1999, portador do RG nº 13.346.375-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.007.069-03, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06;

5. OFÍCIO Nº 539/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, filho de Levi Ferreira e Lourdes Terto Celestino, nascido aos 19.02.1992, portadora do RG nº 2011906 SSP/MS, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

6. OFÍCIO Nº 540/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Londrina/PR**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **DEIVID ERIK DA SILVA**, brasileiro, filho de Waldevir da Silva e Neide Aparecida de Moura Silva, nascido aos 28.05.1999, portador do RG nº 13.346.375-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.007.069-03; **THIAGO FERRAZ MARTINS**, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64; e **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, brasileiro, filho de Francisco Dias Ferreira e Zelia Mariano, nascido aos 04.08.1998, portador do RG nº 13.566.241-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 103.253.599-70, acompanhadas da certidão de objeto e pé, se for o caso;

7. OFÍCIO Nº 541/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC**

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **THIAGO FERRAZ MARTINS**, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURCHIELLO & TURCHIELLO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, à vista da certidão de fl. 59 dos autos físicos, ID 27111413, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORBERTO KAZUAKI SHINGU

D E S P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao presente momento processual, à vista do quanto noticiado às fls. 275/277, ID 27110966, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-39.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ROMILDA CORREIA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GAZETTE DE SOUZA - MS16864
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMILDA CORREIA MACIEL** pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo de pensão por morte formulado no dia 25/05/2020.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240).

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento de n. 188451149 (ID 34930356, p. 5), datado de 25/05/2020, isto é, **há menos de 60 (sessenta) dias,** de modo que não vislumbro a atraso desarrazoado no caso em testilha, notadamente em virtude do atual cenário de pandemia da Covid-19, o que alterou sobremaneira a rotina de todos e acarretou prejuízos aos serviços públicos prestados, inclusive pelo INSS.

Nessa toada, não constato, *prima facie*, o direito líquido e certo alegado pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial.**

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-91.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

D E S P A C H O

Retifico o despacho ID 32410603. Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Vanderlei Aparecido do Valle, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, considerando que a defesa foi intimada especificamente para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a advogada constituída do réu para o inteiro teor da sentença proferida no ID 24718215 - fs. 36/39 e ID 24718216 - fs. 01/08.

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso pela defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001432-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. L. S.
REPRESENTANTE: JUCILEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial id. 24590048, p. 54, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) complementar acostado aos autos."**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

D E C I S Ã O

ANEXO AO TERMO DE AUDIÊNCIA

No início da audiência, foi suscitada questão de ordem referente à necessidade de postergação do ato, ao fundamento de que a defesa só haveria tomado conhecimento da existência dos autos suplementares (referentes ao inquérito policial n. 5000075-52.2020.4.03.6007) na data de ontem (06.07.2020) e que não havia sido intimada de nenhum dos atos praticados naquela seara.

Decido.

Em que pesem os méritos da alegação defensiva, a tese não merece prosperar.

De logo, esclareço que os autos n. 5000075-52.2020.4.03.6007 dizem respeito ao inquérito policial, que continuou a tramitar, diretamente entre o MPF e a PF, após o oferecimento da denúncia.

A continuidade das diligências de investigação, em autos apartados e com trâmite direto, foi determinada pela decisão que recebeu a peça acusatória (ID 28452835), da qual a defesa foi intimada.

Ademais, a certidão de ID 28578892 atesta a inauguração dos autos apartados, os quais estavam associados a estes autos principais, no sistema PJe.

Em vista do exposto, afasto a alegação de que a defesa jamais teve ciência da existência dos autos suplementares.

De outro giro, tratando-se de inquérito policial – sobretudo com tramitação direta entre o MPF e a PF –, não há que se cogitar da necessidade de intimação da defesa a respeito da juntada de cada diligência de investigação.

Note-se, por oportuno, que em nenhum momento foi vedado o acesso da defesa a tais documentos. Ao revés, a vista dos elementos de informação sempre lhe foi franqueada, mediante simples acesso aos autos eletrônicos do inquérito policial. O que se coaduna com a Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Pois bem. Encartada nos autos suplementares a conclusão do inquérito, com a apresentação do respectivo relatório, na véspera da audiência de instrução, a defesa dele tomou ciência no mesmo dia – vide petição de ID 34943248 e certidão de ID 34960007 daqueles autos.

Nesse ponto, vale esclarecer que, conquanto seja recomendável maior antecedência para a apresentação de documentos, o inquérito policial só foi concluído na data de ontem. O que justifica a juntada tardia do respectivo relatório.

De todo modo, a tomada de ciência, pela defesa, acerca da conclusão do inquérito policial, na véspera da audiência de instrução, apesar da exiguidade do prazo, não compromete as garantias constitucionais do réu, pois houve tempo hábil para análise – os autos suplementares contam com aproximadamente 450 páginas, sendo muitas delas cópias de documentos que já constam nos autos principais.

Outro ponto a ser considerado é que a tomada de declarações dos ofendidos e a oitiva das testemunhas de acusação são meios de prova que, neste caso concreto, têm por objeto, apenas, a abordagem policial que deu causa à prisão em flagrante. Por outros termos, a documentação constante nos autos suplementares não guarda pertinência com os depoimentos.

Em verdade, os depoentes (policiais rodoviários federais) não têm nenhuma ingerência sobre as diligências policiais, conduzidas pela PF, encartadas nos autos suplementares. Tanto é que sequer se manifestaram sobre elas.

Ante as considerações acima expendidas, estou convencido de que a tomada de ciência acerca da conclusão do inquérito policial, na véspera da audiência de instrução, não acarretou prejuízo para a defesa, seja porque houve tempo hábil para a análise dos autos, seja porque a prova oral produzida em audiência não se relaciona ao conteúdo dos autos suplementares.

Não obstante, as conclusões supra não se aplicam para o interrogatório dos réus, porquanto tal ato processual, além de meio de prova, perfaz-se em exercício do direito defesa.

E, a fim de assegurar a plenitude de defesa, que informa o procedimento especial do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "a" da CF), é razoável o entendimento de que os acusados, presos, necessitam de mais tempo para se inteirar da integralidade das diligências de investigação e, com isso, adotar a estratégia defensiva mais adequada.

Portanto, dada a ausência de prejuízo para a defesa e com o intuito de aproveitar o ato processual designado – com agendamento anterior junto a quatro estabelecimentos prisionais e intimação prévia de diversas testemunhas –, em deferência à duração razoável do processo, mormente porque trata-se de réus presos, **rejeito o pedido de postergação da audiência**.

Mantida, pois, para a data de hoje, a tomada de declarações dos ofendidos e a oitiva das testemunhas.

Lado outro, **acolho o pleito defensivo de diferimento do interrogatório**, que deverá ser realizado em data a ser designada pela Secretaria desta Vara, observada a disponibilidade dos equipamentos de videoconferência nos estabelecimentos prisionais, respeitado o intervalo mínimo de dez dias, contados da data de hoje, conforme requerido pela defesa.

Coxim/MS, 07 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009001-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSWALDO MOCHI JUNIOR, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMERCIO LTDA - EPP, MUNICIPIO DE COXIM
Advogados do(a) REU: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) REU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogados do(a) REU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464
Advogado do(a) REU: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 30969050), ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a conferência da digitalização da documentação (ID 26959861 e seguintes) nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000078-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS18598, THIAGO GONCALVES DE MELLO DA SILVA - MS23119
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
gt

S E N T E N Ç A

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, requerendo a restituição do veículo VW GOL 1.0, cor prata, placas HSJ-8189, chassi 9BWCA05W27T104222, RENAVAM 00909845921, apreendido em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, no dia 16/10/2018, na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, quando transportava mercadorias descaminhadas, além de cigarros e charutos sem a documentação pertinente a justificar sua introdução no território nacional.

Alega, em síntese, que a apreensão não interessa ao procedimento de investigação criminal, o qual o próprio Ministério Público requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância (ID 28612645).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que o bem foi apreendido no âmbito de procedimento administrativo fiscal, não no âmbito da investigação criminal, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 29239183).

É o relatório do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Investigatório nº 5000480-25.2019.4.03.6007, no qual o presente incidente se funda, teve origem em Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal, a fim de apurar suposta prática dos delitos de descaminho e contrabando (vide processo 5000480-25.2019.4.03.6007, ID 22111456, pp. 1-8).

A *notitia criminis,* autuada no Ministério Público como Notícia de Fato n.º 1.21.006.000045/2019-67, foi apresentada a este Juízo acompanhada do pedido de arquivamento, o qual foi acolhido, uma vez constatada a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (proc. 5000480-25.2019.4.03.6007, ID 28037718).

Nos autos principais ainda se pode conferir que a apreensão do veículo em questão se deu exclusivamente no âmbito de procedimento administrativo fiscal, que culminou com a decretação do perdimento do bem naquela seara, conforme se pode conferir nos autos do processo principal, no ID 22111457, pp. 6-18.

Resta claro que o bem cuja restituição é pleiteada **não foi apreendido na esfera penal**, portanto, não há o que deliberar, uma vez que o incidente de Restituição de Coisas Apreendidas pressupõe a existência de apreensão na esfera penal.

Há que se considerar, ainda, a independência entre as instâncias judicial e administrativa, de modo que eventual impugnação de violação de direito na apreensão do bem na seara administrativa deve se dar naquela mesma seara, e, na eventual constatação da violação da legalidade no procedimento administrativo, mediante pleito judicial perante o Juízo competente, porém, com o manejo da ação adequada.

Confira-se nesse sentido:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O numerário pretendido foi apreendido em virtude da Instrução Normativa nº 619 da Secretaria da Receita Federal. 2. A apuração e eventual penalização de infração administrativa deve se dar em regular procedimento instaurado pela Secretaria da Receita Federal. 3. Apelação improvida. *(TRF3, Apelação Criminal - 44695 / SP, 0013162-04.2009.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3:04/12/2017).*

> PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA ESFERA CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Tendo em vista a informação de que houve a aplicação da pena de perdimento dos bens, sendo que para parte deles já houve inclusive destinação, não mais se trata de pedido de restituição, na medida em que a apelante não detém mais a condição de proprietária dos bens apreendidos. II. Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe o deferimento de restituição de bens apreendidos na esfera penal. III. O nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias penal e administrativa. IV. Apelação improvida. *(TRF3, Apelação Criminal - 8499/SP0610788-91.1998.4.03.6105, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3: 19/11/2009).*

Constatada, portanto, a inaptidão do provimento judicial para conceder o bem da vida pretendido pelo demandante, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 34322089), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.